



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 28/2014 – São Paulo, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26965/2014
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0089346-54.1992.4.03.6100/SP

95.03.076997-3/SP

PARTE AUTORA : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO
: SANTIAGO MOREIRA LIMA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.89346-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: RE do Poder Público - Imunidade Tributária - Acórdão que reconhece a imunidade, nos termos do art. 150, VI, "a", da Carta Política - Autarquia municipal - IR sobre rendimentos e ganhos de capital, decorrentes de aplicações financeiras - Ausente Súmula ou Repercussão Geral a respeito - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO, tirado do v. julgado proferido nestes autos, aduzindo violação ao art. 150, "a", §§ 2º e 3º, da Carta Política, uma vez que as aplicações financeiras constituem atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados, excluídas do campo imunitário.

Contrarrazões ofertadas a fls. 146/149.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em

solução a respeito.
Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088956-85.1996.4.03.9999/SP

96.03.088956-3/SP

APELANTE : CERAMICA BRASAO LTDA massa falida
ADVOGADO : SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.00191-3 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Massa falida - Polo fazendário a bradar contra a presumida impossibilidade de a empresa falida suportar os juros de mora, os quais foram excluídos, após a quebra - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 125/128, tirado do v. julgado de fls. 114/116, por meio do qual sustenta, sob alegação de malferimento ao art. 26, da Lei 7.661/45, a impossibilidade de exclusão dos juros de mora após a data da quebra, pelo só motivo de a empresa encontrar-se em estado falimentar (presumida impossibilidade de suportá-los), posto que tal medida somente caberá após a constatação da insuficiência de recursos para o pagamento do valor principal.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

In casu, a exclusão dos juros de mora, após a quebra, se deu nos seguintes termos, 104, verbis : "*Quanto aos juros, entendendo ser devida a sua incidência somente até a data da quebra, posto que a massa falida, por estar em situação de extrema vulnerabilidade, não tem como suportá-los, dando-se a ela, assim, um respaldo circunstancial*".

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EMPRESA - JUROS DE MORA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128 DO CPC - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LEI N. 8.177/91 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ.

Dispõe o caput do artigo 26 da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) que "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal".

"O preceito legal pressupõe que o ativo não comporte o pagamento dos juros. Se o produto da venda da massa de bens, efetuada em leilão, comportar o pagamento de credores quirografários e houver saldo, passa-se então ao atendimento do pagamento dos juros, tendo em vista os que forem objeto de previsão contratual, concorrendo no mesmo plano que os juros legais" (Rubens Requião, in "Curso de Direito Falimentar", São Paulo, Saraiva, 1989, p. 141).

A insigne juíza de primeiro grau, à luz desse dispositivo, concluiu que os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário objeto de execução deveriam ser aplicados tão-somente até a data da decretação da falência. Por essa

razão, determinou, por decisão monocrática, que a Fazenda Nacional apresentasse o valor atualizado e discriminado do débito fiscal, excluídos os juros de mora da data da quebra em diante. A decisão foi mantida pela Corte de origem no julgamento do agravo.

Não poderia o juízo da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra.

Há diversos julgados desta Corte no sentido de que os juros de mora, em regra, são devidos no período que sucede a decretação da falência, desde que o ativo seja suficiente para o pagamento do principal (cf. RESP n. 263.508/RS; Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.11.2002; EDRESP n. 408.720/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 30.09.2002 e AGA 473.024/RS, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 10.03.2003).

Recurso especial provido.

(REsp 380.601/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2003, DJ 04/08/2003, p. 260)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF).

2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007337-88.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.007337-1/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: J I CASE DO BRASIL E CIA
ADVOGADO	: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
	: VINICIUS CAMARGO SILVA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato : Cálculos - V. aresto, transitado em julgado, omissos quanto à inversão sucumbencial, defendendo a União, por tal motivo, a ausência do direito do particular em cobrar honorários, que não foram expressamente fixados - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 155/164, tirado do v. julgado, aduzindo violação aos artigos 467, 468, 471, 473, 475-G, 535 e 538, CPC, vez que, na fase de conhecimento, em Primeiro Grau, a ação

do recorrido foi julgada improcedente, com sua condenação sucumbencial, contudo foi reformada em Segundo Grau, provendo-se ao apelo privado, todavia nenhuma menção à inversão ao ônus sucumbencial constou do v. aresto (res judicata), portanto não há honorários sucumbenciais a serem executados, firmando o descabimento da multa aplicada (538, CPC).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 170/185.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060525-02.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.060525-3/SP

APELANTE : MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00009-6 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - suscitada violação aos artigos 128 e 460, ambos do CPC - julgamento extrapetita no que à redução da multa de 30% para 20% - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União às fls. 126/132, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 128 e 460, ambos do CPC, em virtude da redução da multa de 30% para 20%.

Não foram apresentadas as contrarrazões, fls. 136.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto:

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023425-46.1995.4.03.6100/SP

APELANTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ROMA
: ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.23425-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Correção monetária de depósito judicial - Ilegitimidade passiva da União - Honorários advocatícios da União - REsp admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União (Fazenda Nacional), fls. 166/171, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20 e 535, II, do CPC, pois considera serem cabíveis honorários advocatícios, tendo em vista a atuação da União no processo.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 178/179.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação do acórdão hostilizado, fl. 370, para fins de elucidação da *quaestio*:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LEGITIMIDADE - SÚMULA 179 STJ - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE.

- 1. A instituição financeira que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 179), de sorte ser legitimada para figurar no pólo passivo de ação de cobrança em que se postula diferenças decorrentes da aplicação de índice de correção monetária diverso do pretendido.*
- 2. A União Federal, por não possuir relação de direito material com o autor, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute a incidência de correção monetária em conta de depósito judicial.*
- 3. Extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC)."*

Apresentados embargos de declaração, foram assim ementados, fl. 163:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

- 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.*
- 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.*
- 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados."*

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao tema suscitado súmula ou recurso repetitivo em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2000.61.00.013686-5/SP

APELANTE : ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS E ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : União a apontar omissão quanto ao superveniente pagamento do débito - Suscitada violação ao artigo 535, CPC - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 135/1401, em face de All Tasks Traduções Técnicas e Artes Gráficas Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 535 e 462, CPC, vez que presente omissão quanto a fato novo, tendo-se em vista que o contribuinte pagou a dívida, portanto praticou ato incompatível com a vontade do debate judicial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 153/162.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção fazendária, por meio dos embargos de declaração de fls. 123, que apontaram o ângulo nodal de sua veemente discórdia ao desfecho firmado, que noticiou o superveniente pagamento do débito, permanecendo sua irrisignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 127/131.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, também, em ofensa ao artigo 535, CPC, consoante os robustos/plausíveis argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046442-38.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.046442-0/SP

APELANTE : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado a debater o termo a quo do fluxo prescricional repetitório, pretendida a fixação de referido marco inaugural em coincidência à data de publicação do V. Aresto do E. STF que decretou, no controle difuso, a inconstitucionalidade da exação - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM, a fls. 236/262, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 202/215 e 223/226), aduzindo, especificamente, como questão central, a existência de violação ao disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional, à vista de que o termo inicial de contagem do fluxo da prescrição quinquenal repetitória retroage não à data dos pagamentos tidos por indevidos, mas à data em que publicada - 17.11.1995 - a r. decisão proferida pelo E. STF, o qual, no controle difuso (Recurso Extraordinário nº 169.740-7 Paraná), decretou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, exigida na competência de setembro/1989, ajuizada a presente ação em 17.11.2000 (fls. 02).

Ofertadas contrarrazões a fls. 276/278, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, consigne-se que o V. Acórdão recorrido contou com a ementa adiante citada (fls. 214/215):

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. COMPETÊNCIA: SETEMBRO/89. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- *Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.*
- *O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.*
- *Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.*
- *A caracterização de ser indébito o tributo pago resulta da análise de aspectos fáticos e jurídicos. Cabe ao Judiciário fazê-lo ao exercer seu poder jurisdicional. O direito de ação do contribuinte e seu prazo prescricional são vinculados a uma causa petendi e um pedido concretos.*
- *A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.*
- *Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do 'caput' do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.*
- *O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.*
- *Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.*
- *Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição do que se pretende compensar.*
- *Apelação desprovida."*

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 219/220), complementou-se o V. Aresto, assim ementado (fls. 226):

"I - Acórdão que afastou, ao fundamento da prescrição, o alegado direito, revelando-se descabido e até mesmo teratológico discuti-lo sob outro enfoque.

II - Embargos rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046442-38.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.046442-0/SP

APELANTE : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário privado - debate em torno do termo a quo do fluxo prescricional repetitório, pretendida a fixação de referido marco inaugural em coincidência à data de publicação do V. Aresto do E. STF que decretou, no controle difuso, a inconstitucionalidade da exação - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM, a fls. 251/262, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 202/215 e 223/226), aduzindo, especificamente, como questão central, a violação ao artigo 5º, II, artigo 37, *caput* e § 6º, artigo 150, I, e 195, § 6º, da Constituição Federal, dado que o termo inicial de contagem do fluxo da prescrição quinquenal repetitória retroage não à data dos pagamentos tidos por indevidos, mas à data em que publicada - 17.11.1995 - a r. decisão proferida pelo E. STF, o qual, no controle difuso (Recurso Extraordinário nº 169.740-7 Paraná), decretou a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, tal como prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 21, no que tange à competência de setembro/1989.

Ofertadas contrarrazões a fls. 270/275, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, colhe-se do V. Aresto combatido ter sido proferido em consonância à ementa adiante citada (fls. 214/215):

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. COMPETÊNCIA: SETEMBRO/89. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.

- A caracterização de ser indébito o tributo pago resulta da análise de aspectos fáticos e jurídicos. Cabe ao Judiciário fazê-lo ao exercer seu poder jurisdicional. O direito de ação do contribuinte e seu prazo prescricional são vinculados a uma causa petendi e um pedido concretos.

- A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional

dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do 'caput' do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei n.º 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição do que se pretende compensar.

- Apelação desprovida."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 219/220), complementou-se o V. Aresto, assim ementado (fls. 226):

"I - Acórdão que afastou, ao fundamento da prescrição, o alegado direito, revelando-se descabido e até mesmo teratológico discuti-lo sob outro enfoque.

II - Embargos rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Assim, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Extraordinário em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0710572-03.1991.4.03.6100/SP

2001.03.99.035968-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO PECUNIA S/A
ADVOGADO : SP027708 JOSE ROBERTO PISANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.10572-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : REsp privado - Suscitada violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, diante da fixação de honorários advocatícios, os quais considerados excessivos - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO PECÚNIA S.A., às fls. 177/190, tirado do v. julgado, proferido em virtude da oposição de embargos declaratórios, que julgou prejudicados o apelo da União e a remessa oficial, bem como manteve a condenação aos honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Aduz especificamente:

a) o valor dos honorários é despropositado, inaplicável a Súmula n.º 7 do STJ em razão da dissonância do valor fixado em relação ao processo em comento,

- b) a ausência de fundamentação do acórdão em referência ao tema dos honorários, em violação ao artigo 458, inciso II, do CPC,
c) a verba honorária não é condizente com o resultado processual, que extinguiu a ação sem julgamento de mérito, em razão do trânsito em julgado de mandado de segurança relativo ao tema,
d) não foram observados os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, contrariados.
Contrarrrazões ofertadas às fls. 198/200, onde suscitada a preliminar de vedação ao reexame probatório, com incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se com relação ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas n.º 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0609597-45.1997.4.03.6105/SP

2001.03.99.056357-3/SP

APELANTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.06.09597-7 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários advocatícios - Cautelar - Perda de objeto em razão do julgamento da ação principal - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 146/148, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20 e 535, CPC, posto que os honorários devem seguir o princípio da causalidade, portanto a extinção da cautelar enseja a condenação da parte recorrida ao pagamento da verba honorária (o v. aresto consignou que o julgamento da ação principal acarreta a perda de objeto da cautelar, já tendo sido fixados honorários no feito principal).

Apresentadas as contrarrrazões, fls. 152/161, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"RECURSO ESPECIAL - MEDIDAS CAUTELAR - CARÁTER INCIDENTAL - SEGUE A SORTE DA DEMANDA PRINCIPAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O caráter acessório das Medidas Cautelares faz parte de sua própria natureza. Ou seja, seguirá, de uma

forma ou de outra, a sorte do processo principal.

II - Dessa forma, eventual condenação em custas e honorários, deverá contemplar, na demanda principal, a seu tempo e modo oportunos, todo o trâmite processual, inclusive seus incidentes.

III - O caráter incidental das Medidas Cautelares, na hipótese de julgamento prejudicado por perda de objeto, retira a incidência de condenação em honorários advocatícios, a despeito do princípio da causalidade.

IV - Recurso especial provido."

(REsp 1109907/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 18/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047959-83.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.009714-1/SP

APELANTE : CIBI CIA INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI
ADVOGADO : SP117183 VALERIA ZOTELLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.47959-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários fixados na ação principal - Necessidade de arbitramento na cautelar - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 178/184, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, CPC, pois são devidos honorários advocatícios na cautelar, a qual alvo de contraditório e resistência (o v. aresto asseverou que a verba sucumbencial foi arbitrada na ação principal, assim descabido arbitramento na cautelar).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 188/193, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário privado - CPMF - suscitada inconstitucionalidade das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, pretendido o reconhecimento da violação à CF, artigos 154, I, e 195, § 4º, bem assim ao ADCT, artigo 74, § 3º - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA, a fls. 577/597, tirado do v. julgado (fls. 558/560 e 572/574), aduzindo, especificamente, a ofensa aos artigos 5º, LV, e 93,IX, da Constituição Federal, à vista da indevida rejeição dos Embargos Declaratórios, opostos por força da presença de omissão no V. Acórdão recorrido, relacionada às circunstâncias da causa posta a deslinde (Código de Processo Civil, artigo 535).

Ultrapassada a matéria preliminar, sustenta, como questões centrais, a violação (i) à CF, artigos 154, I, e 195, § 4º, à vista da indevida instituição da exigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) por meio das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, e não por lei complementar, bem assim (ii) ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 74, § 3º, diante da destinação de parte da receita em causa a despesas outras, não relacionadas ao Fundo Nacional de Saúde.

Ofertadas contrarrazões a fls. 642/645, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 560):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. LEIS NS. 9.311/96 E 9.539/97. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DA SEXTA TURMA DESTA CORTE.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - A decisão agravada seguiu a orientação firmada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2031/DF.

III - A Sexta Turma desta Corte tem seguidamente reconhecido a constitucionalidade das Leis ns. 9.311/96 e 9.539/97 (v.g. AC n. 1999.61.00.030015-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 19.11.03, v.u., DJ 05.12.03, p. 459).

IV - Agravo improvido."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 562/568), complementou-se o v. julgado, segundo V. Acórdão assim ementado (fls. 574):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne ao tema de fundo, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Assim, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nºs 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Extraordinário em questão, nos termos da fundamentação lançada. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019918-63.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.019918-6/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: UBIRATAN FURTADO
ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 91.00.13311-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial da União - mantida a aplicação de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório por constar de decisão transitada em julgado - recurso admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 83/93, em face de Ubiratan Furtado, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 57/58), o qual manteve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019918-63.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.019918-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : UBIRATAN FURTADO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.13311-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário da União - mantida a aplicação de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, por constar de decisão transitada em julgado - recurso admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 94/100, Ubiratan Furtado, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 57/58), o qual manteve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073644-15.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.073644-5/SP

AGRAVANTE : FRANCISCO MACEDO E SILVA e outros
: SHIGUEAKI KATAOKA
: OSAMU NISHIKAWA
: YOSHIAKI OBATA
: JITSUCHIYO OMINE
: SHINSEI OMINE
ADVOGADO : ERNESTO DOGLIO FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 92.00.18705-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial da União - mantida a aplicação de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório por constar de decisão transitada em julgado - recurso admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 132/150, em face de Francisco Macedo e Silva e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 102/104), o qual manteve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073644-15.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.073644-5/SP

AGRAVANTE : FRANCISCO MACEDO E SILVA e outros
: SHIGUEAKI KATAOKA
: OSAMU NISHIKAWA
: YOSHIAKI OBATA
: JITSUCHIYO OMINE
: SHINSEI OMINE
ADVOGADO : ERNESTO DOGLIO FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 92.00.18705-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário da União - mantida a aplicação de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, por constar de decisão transitada em julgado - recurso admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 126/131, em face de Francisco Macedo e Silva e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 102/104), o qual manteve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002040-79.2004.4.03.6115/SP

2004.61.15.002040-0/SP

APELANTE : CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
INTERESSADO : LEANDRO SODRE ELIAS e outros
: MATEUS CECILIO GEROLAMO
: JOSO DE SOUZA JUNIOR
: FABIANO JOSE SOMER
: GUSTAVO HUMBERTO MATTAR DA SILVA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Penhora - Nomeação de depositário - Regularização - Embargos à execução - Prazo - Admissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por CENTRO ACADÊMICO ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA, a fls. 142/148, com fulcro no inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, tirado do v. acórdão, o qual rejeitou os embargos de declaração interpostos em relação ao julgado que negou provimento à apelação e considerou intempestivos os embargos à execução.

Aduz que o termo inicial para contagem do prazo para interposição de embargos se inicia com a intimação da penhora. No entanto, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 é silente quanto aos requisitos essenciais para a confecção do auto de penhora. Salienta que o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, nesse caso, há a incidência de seu artigo 655, cujo inciso IV prescreve a nomeação de depositário do bem constrito.

Ressalta que, no presente caso, a penhora efetivada na ação de execução subjacente padeceu da ausência de pressuposto necessário, ou seja, a nomeação de depositário, razão pela qual não se iniciou o prazo legal para a interposição dos embargos do devedor. Esclarece que somente em data posterior o vício foi sanado, regularizando-se a penhora e, a partir daí, começou a contagem do lapso temporal para os aludidos embargos, os quais, sustenta, foram propostos tempestivamente.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 164/165.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064034-86.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.064034-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MEL AUTO PECAS LTDA -ME e outro
: MAURICIO PAVAN DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 02.00.00328-9 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Extrato: indisponibilidade de bens - artigo 185-A do CTN - necessidade de citação - admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls 71/84, tirado do v. julgado, aduzindo, em síntese, violação ao artigo 185-A do CTN, a fim de que seja determinada a indisponibilidade de bens da parte executada, independentemente de citação.

Sem contrarrazões (fl 86).

É o suficiente relatório.

O v. acórdão recorrido afirma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. CITAÇÃO DOS DEVEDORES NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido.

3. No caso vertente, a agravante não colacionou a estes autos cópia integral da execução fiscal, o que não permite aferir se houve citação dos executados, bem como a não localização de bens dos mesmos, como exigido pelo art. 185-A, do CTN.

4. Dessa forma, cumpridos os requisitos do art. 185-A, do CTN, nada obsta a decretação da indisponibilidade de bens e direitos dos agravados como requerido.

5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071684-87.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.071684-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : LOJA SERVELAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro
: TARCISO DE OLIVEIRA E SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 00.00.00206-0 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Extrato: bacenjud - FGTS - crédito de natureza não-tributária - admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso especial, interposto pela União, a fls 80/85, tirado do v. julgado, aduzindo, em síntese, violação aos artigos 185-A do CTN e 11 da Lei nº 6.830/80, a fim de que seja determinada a penhora "on line", via bacenjud, pois não importa se o FGTS tem ou não natureza tributária, já que a referida penhora aplica-se a qualquer espécie de crédito.

É o suficiente relatório.

O v. acórdão recorrido afirma (fl 74):

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ARTIGO 185-A DO CTN, ACRESCENTADO PELA LC 118/2005 - INAPLICABILIDADE.

1 - A contribuição ao FGTS não tem natureza tributária, conforme entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o que impede a aplicação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005.

2 - Agravo de instrumento desprovido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003290-91.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.003290-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SERVICO FUNERARIO PIZZO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO GALLETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.08.003989-1 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Agravo de instrumento - Competência entre varas federais do interior - Competência funcional - Absoluta - Reconhecimento de ofício - Admissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto em Agravo de Instrumento, pela UNIÃO, fls. 50/55, com fulcro no inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, tirado do v. acórdão proferido nestes autos, aduzindo que, no presente caso, discute-se a competência entre varas federais instaladas no interior, da mesma Seção Judiciária, a qual é absoluta por se tratar de competência funcional, portanto improrrogável e podendo ser reconhecida de ofício, arguível em contestação. Invoca violação ao artigo 113 do Código de Processo Civil. Contrarrazões ofertadas às fls. 68/73.

É o suficiente relatório.

Portanto, este o teor do V. Acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO.

I - Tratando-se de diversas Subseções Judiciárias, o critério de fixação de competência é territorial e, portanto, de natureza relativa, devendo ser arguida por meio de exceção, conforme o disposto no art. 112 do Código de Processo Civil.

II - Nos termos do Enunciado da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, "in casu", a verificação da competência, relativa ou absoluta, no que se refere distribuição de varas da mesma Seção Judiciária, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015359-24.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.015359-3/SP

AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
: SANDRO PISSINI ESPINDOLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.00.002651-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Agravo de Instrumento - Cópia obrigatória (instrumento procuratório) não conduzida aos autos - Debatida possibilidade de conversão do julgamento em diligência, oportunizando a regularização documental - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Banco Itaú S/A, a fls. 387/398, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 378/381, que rejeitou os embargos declaratórios, impondo à recorrente multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 191.538,00, fls. 65), com fulcro no art. 538, do CPC, embargos estes interpostos contra o v. acórdão de fls. 336/340, que, negando provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557, do CPC, firmou a deficiência da formação do presente instrumento, carente de cópia da procuração outorgando poderes aos Advogados da agravante, peça obrigatória para formação do agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Suscita a recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. aresto recorrido, ligada à ausência de manifestação, pela C. desta C. Corte, acerca da possibilidade de sanar o defeito de representação processual. Reafirma, em mérito, sob alegação de malferimento aos arts. 13 e 37, do CPC, o dever de oportunizar à parte (precipualemente nas instâncias ordinárias) a correção do vício de representação. Sustenta, por derradeiro, o descabimento da multa fixada, haja vista que os aclaratórios foram manejados com o específico fim de prequestionar a matéria ora tratada, destacando que nas razões de embargos fez pontual ressaltar ao teor das Súmulas 356/STF e 98/STJ.

Apresentadas contrarrazões, fls. 416/417, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035399-27.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.035399-5/SP

AGRAVANTE : GPV VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA
ADVOGADO : SP196283 KARINA CRISTINA ALVAREZ
PARTE RE' : PAULO GASPAS LEMOS
ADVOGADO : SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.47899-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - penhora "on line" - determinação de ofício - não-retratação - admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls 311/322, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente violação aos artigos 11, I, da Lei nº 6.830/80, 655, I, 655-A, do CPC, a fim de determinar a penhora "on-line", via Bacenjud, que pode ser deferida de plano e que é preferencial às demais modalidades de penhora previstas no ordenamento.

É o suficiente relatório.

À fl 327/328, por conta do julgamento do RESP nº 1.184.765-PA, os autos foram devolvidos para a E. Turma Julgadora, sendo que esta, à fl 332, manteve o entendimento do v. acórdão de fls 304/306:

"No julgamento do REsp 1.184.765-PA, submetido ao procedimento de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou a prescindibilidade do exaurimento das diligências por parte do exequente para o bloqueio on line de ativos financeiros em nome do executado. Entretanto, no caso vertente, a construção foi indeferida por circunstância diversa, mais especificamente por ter sido decretada de ofício, em desacordo com o disposto no art. 655-A do CPC, não se subsumindo, portanto, ao paradigma. Assim, não há espaço para o exercício do juízo de retratação a que alude o art. 543-C, § 7º, do CPC. Em face de todo exposto, restitua-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência."

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103128-70.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103128-8/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA e outro
	: VIVALDO LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO	: BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 91.06.69166-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial da União - mantida a aplicação de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a inscrição do requisitório por constar de decisão transitada em julgado - recurso admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 280/290, em face de Celio Roberto de Oliveira e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 275/277), o qual manteve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado.

As contrarrazões foram ofertadas, fls. 309/315, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103128-70.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103128-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA e outro
: VIVALDO LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.69166-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário da União - mantida a aplicação de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a inscrição do requisitório por constar de decisão transitada em julgado - recurso admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 291/297, em face de Celio Roberto de Oliveira e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 275/277), o qual manteve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado.

As contrarrazões foram ofertadas, fls. 303/308, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012566-78.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012566-8/SP

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ PRATA VILELA

ADVOGADO : SP250807 DIEGO AZEVEDO VILELA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.021125-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Alegada violação ao art. 535, do CPC - Silêncio Julgador a respeito da dissolução irregular da empresa executada - Interpostos embargos declaratórios, suscitando manifestação sob tal flanco, aqueles restaram rejeitados - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 123/129, tirado do v. julgado de fls. 119/121, por meio do qual suscita, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, fundamentando que, mesmo instada a se manifestar sobre a dissolução irregular da empresa executada, por meio de embargos aclaratórios, esta C. Corte permaneceu silente. Defende, em mérito, violação ao art. 135, do CTN, aduzindo a pessoal responsabilização dos sócios, tendo em vista a dissolução irregular da empresa devedora. Suscita, por derradeiro, a existência de dissenso pretoriano a respeito do tema.

Contrarrazões apresentadas a fls. 148/154, sem preliminares.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção fazendária, por meio dos embargos de declaração de fls. 104/112, que apontaram o ângulo considerado fulcral ao desfecho da lide, ligado ao irregular encerramento da empresa executada, permanecendo sua irresignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 119/121, que rejeitou os declaratórios.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, outrossim, em ofensa ao artigo 535, CPC, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036362-98.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.036362-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARIO CANTO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.01614-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial da União - mantida a aplicação de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a inscrição do requisitório por constar de decisão transitada em julgado - recurso admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 352/371, em face de Mario Canto Lopes de Oliveira, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 301/302 e 324/327), o qual manteve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da nova conta para expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado.

As contrarrazões foram ofertadas, fls. 391/394, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036362-98.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.036362-2/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: MARIO CANTO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 89.00.01614-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário da União - mantida a aplicação de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a inscrição do requisitório por constar de decisão transitada em julgado - recurso admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 372/383, em face de Mario Canto Lopes de Oliveira, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 301/302 e 324/327), o qual manteve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da nova conta para expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado.

As contrarrazões foram ofertadas, fls. 387/390, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.043832-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Alegada violação ao art. 535, do CPC - Presença nos autos dos elementos probantes tidos como ausentes pela C. Corte - Interpostos embargos declaratórios, suscitando manifestação sob tal flanco, aqueles restaram improvidos - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 258/262, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado do v. julgado, fls. 251/253, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, bem como em relação ao v. aresto de fls. 238/240, o qual julgou intempestivo o Agravo de Instrumento apresentado pela recorrente.

Aduz o polo recorrente violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, pois, mesmo com a interposição dos aclaratórios, fls 245/248, a C. Corte quedou-se omissa quanto à aplicação do artigo 20, da Lei nº 11.033/04.

Alega, ainda, afronta ao artigo 20 da Lei nº 11.033/04, vez que os Procuradores da Fazenda Nacional possuem a prerrogativa de serem intimados pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

É o relatório.

Importa aos autos destacar o teor da ementa do v. aresto hostilizado, fls. 238/240:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA POR MANDADO. INTEMPESTIVIDADE.

I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II- Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por intempestividade.

III- O prazo de interposição do recurso é contado a partir da data da intimação pessoal da União Federal, bem como das Autarquias, e não da juntada do mandado cumprido ou da posterior vista dos autos.

IV - In casu, a Agravante foi intimada pessoalmente acerca da decisão agravada, por mandado judicial, em 26.11.07, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias, contado em dobro, em 27.11.07 (art. 522 combinado com o art. 188, do Código de Processo Civil). No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 14.11.08, portanto, a destempo, razão pela qual deve ser mantida a decisão que negou-lhe seguimento.

V - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo Legal improvido."

Foram Interpostos contra o v. acórdão embargos de declaração, a fim de apontar presentes ao feito elementos meritórios tidos como ausentes, sobrevindo o v. aresto infra :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o questionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção fazendária, por meio da interposição de embargos de declaração, fls. 245/248, diante da defendida prerrogativa dos Procuradores da Fazenda Nacional de serem intimado pessoalmente das decisões e notificações do processo, permanecendo sua irresignação ao quanto solucionado por esta C. Corte.

Neste sentido, o v. aresto da Superior Instância :

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES VENTILADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. No caso em análise, o Tribunal de origem deixou de conhecer da apelação formulada pela Fazenda Nacional em razão de intempestividade. Contudo, não se manifestou sobre o efetivo recebimento dos autos na Procuradoria da Fazenda Nacional para os fins de inaugurar o prazo recursal com a intimação da União, na forma dos arts. 38 da LC n. 73/93, 6º da Lei n. 9.028/95, 20 da Lei n. 11.033/2004.

2. Em se tratando de questões relevantes para o deslinde da controvérsia, sobretudo porque podem acarretar o conhecimento do apelo da União, faz-se necessária a integralização do julgado para enfrentar as matérias ventiladas nos aclaratórios. Constatada a deficiente prestação jurisdicional conferida na origem, é de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para novo julgamento dos embargos de declaração.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1245930/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 20/04/2012)"

Assim, ancorando-se a recursal pretensão em ofensa ao artigo 535, CPC, e diante dos argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046128-78.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046128-0/SP

AGRAVANTE	: LUIZ HOMERO TONIN e outros
	: JOAO BATISTA FOLONI FILHO
	: SILVIO SALINA CRUZ
	: PAULO SERGIO CAMILLO
	: MARCO ANTONIO CINEGAGLIA
	: LAURINDO SIPIONI
	: JOSE ANTONIO THOMAZINI
	: GERALDO ALVES DE CAMPOS SOBRINHO
	: CARLOS EDUARDO NEGRAO
	: BENEDITO MACHADO DE MELO
	: ANTONIO NICOLIN FILHO
	: ANGELO FURLANETO
	: ANTONIO BODONI E CIA LTDA
	: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JORGE S/S LTDA -EPP
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.09601-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial da União - mantida a aplicação de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a inscrição do requisitório por constar de decisão transitada em julgado - recurso admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 135/145, em face de Luis Homero Tonin e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 130/132), o qual manteve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado.

As contrarrazões foram ofertadas, fls. 178/203, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046128-78.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046128-0/SP

AGRAVANTE : LUIZ HOMERO TONIN e outros
: JOAO BATISTA FOLONI FILHO
: SILVIO SALINA CRUZ
: PAULO SERGIO CAMILLO
: MARCO ANTONIO CINEGAGLIA
: LAURINDO SIPIONI
: JOSE ANTONIO THOMAZINI
: GERALDO ALVES DE CAMPOS SOBRINHO
: CARLOS EDUARDO NEGRAO
: BENEDITO MACHADO DE MELO
: ANTONIO NICOLIN FILHO
: ANGELO FURLANETO
: ANTONIO BODONI E CIA LTDA
: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JORGE S/S LTDA -EPP
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.09601-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário da União - mantida a aplicação de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a inscrição do requisitório por constar de decisão transitada em julgado - recurso

admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 146/152, em face de Luis Homero Tonin e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 130/132), o qual manteve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado.

As contrarrazões foram ofertadas, fls. 156/177, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003843-97.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.003843-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PAULO PARIS E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN e outro

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - decadência/prescrição de pleito de restituição de indébito (contribuição ao PIS/PASEP recolhido no período de maio/1991 a outubro/1995), formulado na via administrativa - pretendida a aplicação do prazo decenal - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PAULO PARIS & CIA LTDA - EPP, a fls. 299/337, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 283/285 e 293/296), o qual, com fundamento no artigo 168 do Código Tributário Nacional, firmou consumada a prescrição quinquenal para a realização da compensação do quanto recolhido indevidamente a título da contribuição aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), no período de dezembro/1990 a março/1992, porque formulado o respectivo pleito na via administrativa em 29.06.2001 (fls. 26).

A Recorrente aduz, especificamente, a presença de violação ao artigo 150, §§ 1º e 4º, ao artigo 156, VII, bem assim ao artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, à vista de ser decenal, e não de cinco anos, o prazo prescricional em questão (tese dos "cinco mais cinco"), à semelhança do prazo então disponibilizado ao contribuinte para o ajuizamento de ação em que versada restituição de indébito tributário, daí porque acredita que somente as parcelas anteriores a junho/1991 se encontram acobertadas pela decadência/prescrição, disciplina alterada apenas a partir de 09.06.2005, com a edição das normas postas na Lei Complementar nº 118/2005, artigos 3º e 4º, estes deste teor: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. / Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".

Acrescenta a Recorrente existir, a respeito da matéria, dissídio pretoriano, em consonância a v. julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça trazidos a confronto, razão pela qual cabível o recurso também segundo o

permissivo do artigo 105, III, c, da Constituição Federal.
Ofertadas contrarrazões a fls. 345/356, ausentes preliminares.
É o suficiente relatório.

Por primeiro, consigne-se que o V. Aresto combatido recebeu a ementa adiante citada (fls. 285):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO

1. Patente o entendimento de que o artigo 169 do CTN prevê o prazo de dois anos contados do indeferimento administrativo da restituição, que no caso ocorreu em 23.10.07, com notificação em 07.11.07, sendo que a demanda judicial foi ajuizada em 10.04.08.

2. Caso em que consumada, porém, a prescrição, pois o próprio pedido administrativo foi intempestivo, na medida em que restou protocolado apenas em 29.06.01, objetivando a compensação de valores recolhidos entre dezembro/90 e março/91, fora, portanto, do quinquênio respectivo e, pois, do que prescreve o artigo 168 do CTN, consoante precedentes desta Corte e Turma.

3. Agravo inominado desprovido."

Opostos Embargos Declaratórios pela Recorrente (fls. 288/290), foram rejeitados, segundo V. Acórdão assim ementado (fls. 296):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao afirmado tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004239-62.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.004239-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : CASA DE EURIPEDES
ADVOGADO : SP194371 AUGUSTO CUNHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Imunidade Tributária - Entidade Filantrópica - Acórdão que reconhece o efeito retroativo do certificado - Debatida afronta ao artigo 55, da Lei nº 8.212/91, 111, do CTN - Ausente Súmula ou Recurso Repetitivo - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 203/212, tirado do v. julgado proferido nestes autos, fls. 177/182 - o qual negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, em face da r. decisão que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, por entender que, conquanto protocolizado a destempo o pedido de renovação do CEBAS, referente ao período de 09/09/2001 a 10/10/2002, reconhecido é o direito líquido e certo de não se sujeitar às contribuições previdenciárias, pois conforme reiteradas decisões do STF e do STJ, o deferimento de expedição do certificado, a partir de 11/10/2002, possui efeitos *ex tunc* - aduzindo, especificamente:

a) Nulidade do v. aresto vergastado por violação ao artigo 535, do CPC, pois, conquanto opostos embargos declaratórios, não houve manifestação expressa desta C. Corte Regional acerca da aplicação dos arts. 55, II e § 4º, da Lei nº 8.212/91, 111, II, do CTN;

b) Contrariedade ao art. 55, da Lei nº 8.212/91, uma vez que embora a recorrida possuísse um certificado expedido em 09/06/1998, válido até 08/09/2001, protocolou intempestivamente o pedido de renovação ao CNAS que restou deferido, cuja validade abrangia o período compreendido entre 11/10/2002 a 10/10/2005. Assim, durante o período de 09/06/2001 a 10/10/2002, correta a revogação da isenção, considerada a interpretação restritiva das normas relativas à isenção, nos termos do art. 111, I, do CTN.

Contrarrazões ofertadas, fls. 220/230, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006778-98.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.006778-0/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO	: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00067789820084036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso especial privado - prescrição tributária - debate quanto ao termo ad quem do prazo quinquenal, se o ajuizamento da Execução Fiscal (Súmula nº 106/E. STJ) ou a citação válida (artigo 174, parágrafo único, I, CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, a fls. 175/213, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 165/172), aduzindo, especificamente, como questões centrais, a existência de violação (artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal) ao artigo 174, parágrafo único, I, do

Código Tributário Nacional, na redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005, e de dissenso pretoriano (artigo 105, III, c, da Lei Maior) acerca da interpretação a ser conferida ao mencionado dispositivo, no que concerne à controvérsia atinente ao termo *ad quem* do fluxo da prescrição quinquenal, pretendido que se considere como tal apenas a citação válida do contribuinte/devedor, COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA. (CTN, artigo 174, parágrafo único, I, redação anterior à LC nº 118/2005), e não o mero ajuizamento da presente Execução Fiscal (Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Ofertadas contrarrazões a fls. 217/227, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, consigne-se que o V. Aresto combatido contou com a ementa adiante citada (fls. 171):

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. SÚMULA 106, DO STJ. ILEGITIMIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RETORNO DOS AUTOS PARA FACULTAR PRODUÇÃO DE PROVAS.

- 1. Mantém-se o afastamento de litispendência decretado pela r. sentença apelada, porquanto em agravo de instrumento foi declarada a necessidade de dilação probatória em relação às matérias levantadas, ou seja, foram relegadas as objeções postas em exceção de pré-executividade justamente aos embargos ora em análise.*
- 2. Tratando-se de tributo sujeito a homologação, apurado e declarado pelo contribuinte o tributo devido, a constituição definitiva se dá com a entrega da declaração, não havendo necessidade de novo lançamento (STJ - Súmula 436).*
- 3. Hipótese em que o prazo prescricional se conta a partir da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer depois, pois tributo ainda não lançado ou não vencido não pode ser objeto de execução. Na primeira hipótese, porque a constituição é pressuposto material de existência do crédito; na segunda, porque se trata de pressuposto processual, como condição de exigibilidade e da ação executiva, e não se conta prazo prescricional de ação que ainda não nasceu (STJ - REsp 1.120.295/SP, regime do art. 543-C, do CPC).*
- 4. Antes da alteração aplicada no inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005, era exigida a citação pessoal feita ao devedor na execução fiscal acerca das dívidas tributárias, não tendo aplicabilidade o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em razão de tratar de matéria reservada à lei complementar por força do art. 146, III, b, da CR/88.*
- 5. A demora para a efetivação da citação não decorreu de desídia da Exeçüente, porquanto, de um lado, o fato de não ter sido encontrada a Executada no endereço cadastral se deveu a encerramento de atividades, havendo nos autos inclusive acusação de que nunca esteve instalada fisicamente em nenhum endereço, porquanto teria sido constituída com o único propósito de movimentar parte de faturamento de grupo voltado a sonegação fiscal, e, de outro, se efetivaria dentro do prazo se tivesse sido tomada a providência pelo Juízo à vista do endereço do sócio remanescente, como requerida.*
- 6. Aplica-se ao caso a Súmula nº 106 do e. STJ.*
- 7. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento, conforme art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, regime do art. 543-C, do CPC).*
- 8. Quanto à questão da ilegitimidade passiva, o fundamento de redirecionamento da execução ao Embargante está relacionado a acusação de que se trata do verdadeiro proprietário e administrador da sociedade executada, pelo que o contrato social seria uma peça de ficção, na qual aparecem pessoas sem capacidade econômica para se apresentarem como proprietárias de uma empresa do porte da Executada, o que teria sido apurado pela Polícia Federal em inquérito policial onde desencadeada uma operação para desbaratar uma organização criminosa cujo objetivo principal seria sonegação de tributos.*
- 9. A questão envolve não apenas temas de direito, mas especialmente de fatos, porquanto nega o Embargante qualquer participação na administração da empresa devedora. Porém, foram julgados antecipadamente, sem abertura da instrução processual, ou seja, sem que fosse oportunizada às partes, especialmente ao Embargante, a produção de provas voltadas à demonstração de suas alegações ou para confrontar as apresentadas pela Embargada. A fim de não configurar cerceamento de defesa, o caso é de se devolver os autos ao MM. Juízo a quo para o fim de dar o andamento cabível.*
- 10. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada."*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002374-52.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002374-8/SP

AGRAVANTE : QUALY TOOLS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP176688 DJALMA DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 06.00.00185-9 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - penhora "on line" - não-retratação - admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Qualy Tools Indústria e Comércio Ltda, a fls 190/222, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente violação aos artigos 620, 678, 719, 720, do CPC, a fim de afastar a penhora "on-line", via Bacenjud, pois há necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis da parte executada antes de se determinar referido bloqueio, em atenção ao princípio de que a execução deve se processar do modo menos gravoso ao recorrente.

É o suficiente relatório.

À fl 235, por conta do julgamento do RESP nº 1.184.765-PA, os autos foram devolvidos para a E. Turma Julgadora, sendo que esta, às fls 239/240, manteve o entendimento do v. acórdão de fls 186/188:

"Colhe-se do julgado em referência que o E. STJ afastou a impossibilidade, em tese, do bloqueio eletrônico pelo sistema BACEN-JUD, quando requerido antes mesmo da citação do executado. Assinalou, no entanto, que quando a hipótese referir-se à penhora on-line, requerida a partir de janeiro de 2007, torna-se despiciendo o esgotamento das vias ordinárias. Note-se que o caso dos autos guarda similitude com o paradigma colacionado. Todavia, in casu, houve o deferimento da indisponibilidade dos bens pelo sistema BACEN-JUD da empresa executada, o que se afigura harmônico com o paradigma referenciado. Sendo assim, não é o caso, pelo momento, de reexame do acórdão de fls. 186/188."

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018008-88.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018008-8/SP

AGRAVANTE : MARIA ANGELA DE SOUZA NOGUEIRA e outros
: CESAR LOPES FERNANDES
: DOMINGOS LOURENCO FERNANDES
: ELIAS ABDALLA KIRCHE
ADVOGADO : PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT e outro
AGRAVANTE : BRUNO EMILIO BERTUCCI
: MARIA ADELAIDE DA SILVA
: CLOVIS ANTUNES
: ISAMU MURAKAMI
: ELIANE MARIA SZIGMOND FRANCO
: CARLOS SEBASTIAO DOS SANTOS
: DUARTE PINTO DE SOUZA NETO
: NILZA NAVARRO MODOLO
ADVOGADO : PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 91.06.68114-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial da União - mantida a aplicação de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a inscrição do requisitório por constar de decisão transitada em julgado - recurso admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 159/178, em face de Maria Angela de Souza Nogueira e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 154/156), o qual manteve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado.

As contrarrazões foram ofertadas, fls. 196/197, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018008-88.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018008-8/SP

AGRAVANTE : MARIA ANGELA DE SOUZA NOGUEIRA e outros
: CESAR LOPES FERNANDES
: DOMINGOS LOURENCO FERNANDES
: ELIAS ABDALLA KIRCHE
ADVOGADO : PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT e outro
AGRAVANTE : BRUNO EMILIO BERTUCCI

: MARIA ADELAIDE DA SILVA
: CLOVIS ANTUNES
: ISAMU MURAKAMI
: ELIANE MARIA SZIGMOND FRANCO
: CARLOS SEBASTIAO DOS SANTOS
: DUARTE PINTO DE SOUZA NETO
: NILZA NAVARRO MODELO
ADVOGADO : PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 91.06.68114-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário da União - mantida a aplicação de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a inscrição do requisitório por constar de decisão transitada em julgado - recurso admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 179/190, em face de Maria Angela de Souza Nogueira e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 154/156), o qual manteve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado.

As contrarrazões foram ofertadas, fls. 194/195, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031725-70.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031725-2/SP

AGRAVANTE : CLAUDIONOR ANTONIO DE MATTOS
ADVOGADO : EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : DHEBEL ELETRICA COML/ E MONTAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.053533-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários - Omissão quanto ao princípio da causalidade - Suscitada violação ao artigo 535, CPC - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 134/141, tirado do v. julgado, ofensa aos artigos 20 e 535, CPC, pois deixou o v. aresto de examinar o princípio da causalidade, pois somente houve registro na Junta Comercial da retirada do recorrido da sociedade após a ocorrência dos fatos geradores, portanto descabida a fixação de honorários advocatícios em seu desfavor.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 145/151.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção fazendária, por meio dos embargos de declaração de fls. 124/126, que apontaram o ângulo nodal de sua veemente discórdia ao desfecho firmado, consistente na argumentação de que o registro de retirada da sociedade, na Junta Comercial, somente ocorreu após os fatos geradores, portanto a causalidade para a inclusão na execução a ser do próprio particular, assim descabida a fixação de honorários advocatícios, permanecendo sua irresignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 129/131.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, também, em ofensa ao artigo 535, CPC, consoante os robustos/plausíveis argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037014-81.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037014-0/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA e outro
SUCEDIDO	: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2007.61.82.017969-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Responsabilidade tributária solidária da empresa incorporada, por alegada deficiência em sua extinção - REsp admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 214/216, tirado do v. julgado, aduzindo, nuclearmente, ofensa aos artigos 128 e 132, do Código Tributário Nacional, ante o reconhecimento, pelo v. aresto, de ausência de responsabilidade tributária da empresa incorporada (Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A), por débitos tributários preexistentes à incorporação. Afirma ser cabível tal responsabilidade, pois deficiente sua extinção, visto que não cumprida a obrigação de informar ao CNPJ sua baixa. Ademais, assevera pela manutenção da incorporada ao pólo passivo, por não estar plenamente concluída sua incorporação.

Apresentadas contrarrazões, fls. 220/222, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Cingem-se os autos ao debate relativo à prescindibilidade do registro da baixa perante o CNPJ, em caso de incorporação.

Sobre a questão, assim se manifestou esta C. Corte :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA PELA INCORPORADORA. INDEFERIDA MANUTENÇÃO DA EMPRESA INCORPORADA NO

POLO PASSIVO.

I - A incorporação implica extinção da sociedade incorporada, com a consequente sucessão em seus bens direitos e obrigações pela incorporadora, nos moldes do art. 227, caput, da Lei n. 6.404/76, de modo que, havendo incorporação, deve haver a substituição da empresa incorporada pela incorporadora no polo passivo da execução fiscal.

II - Revela-se incompatível considerar-se a responsabilidade solidária entre incorporadora e incorporada, uma vez que em relação a esta última houve extinção da personalidade jurídica, com a consequente sucessão pela incorporadora em todos os seus direitos e obrigações.

III - No caso dos autos, observo que os atos de incorporação encontram-se registrados na JUCESP, desde 24.01.02, após a observância do procedimento previsto no art. 227, caput, §§ 1º a 3º, da Lei n. 6.404/76.

IV - Ademais, dentre as exigências para a concretização do ato de incorporação não se encontra inserida a baixa no CNPJ, de modo que o fato de a empresa incorporada continuar ativa em tal cadastro, representa irregularidade que não constitui óbice à produção de efeitos do aludido ato.

V - Agravo de instrumento improvido."

Insurge-se a União contra tal fundamento, defendendo, em suma, a necessidade do registro perante o órgão competente, sem o qual permanece, a seu ver, a responsabilidade tributária da empresa incorporada.

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040296-30.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040296-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DARIO MUNEHIRO KURATI
ADVOGADO : SP028239 WALTER GAMEIRO e outro
AGRAVADO : CLARITEC EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA e outro
: ANGEL MANUEL BERMUDEZ TEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.067134-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Suscitada violação ao artigo 535 do CPC - admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls 198/171, tirado do v. julgado, aduzindo, em síntese, violação aos artigos 2º, 128, 460, 512, 535, 653, 655-A, do CPC, 185-A do CTN, 11 da Lei nº 6.830/80, 2º da LC 118/05, a fim de que seja reconhecida a nulidade do v. acórdão, que não sanou as omissões e contradições apontadas em sede de embargos de declaração e porque houve julgamento *extra petita*, pois alega que: (...) o D. Juízo Monocrático havia deferido a penhora de ativos financeiros de titularidade da pessoa jurídica, conforme se verifica às fls 123, indeferindo o pleito no que se refere aos sócios, o que motivou a interposição de agravo de

instrumento. Assim, considerando que o bloqueio de bens da empresa não é objeto do presente recurso, não poderia o E. Tribunal a quo manifestar-se sobre esse tema, tanto mais para indeferir a providência que já havia sido facultada à União."

Afirma, por fim, ser possível a penhora "on line", via Bacenjud, independentemente de citação da empresa e do sócio Angel Manuel Bermudez Tem, bem como do esgotamento de diligências em busca de outros bens da parte executada.

Sem contrarrazões (fl 174, verso).

É o suficiente relatório.

O v. acórdão recorrido afirma:

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.

2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

O v. acórdão dos embargos de declaração afirma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007709-28.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007709-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LOURIVAL MINGANTI
ADVOGADO : SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 98.00.00012-9 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Aplicação de multa em infração fiscal aduaneira - União a alegar inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica a fatos pretéritos quando ocorrida a "coisa julgada administrativa" - Violação ao artigo 106, II, CTN - REsp admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 131/138, tirado do v. julgado, fls. 110/113, o qual negou provimento ao apelo fazendário, confirmando a r. sentença que, em embargos à execução fiscal, julgou procedente a ação, entendendo indevida a multa aplicada, tendo em vista que o artigo 519, parágrafo único do Decreto nº 91.035/85 foi revogado pelo artigo 621, do Decreto nº 4.543/02, já que ambos tratam da mesma questão: aplicação de multa em infração fiscal aduaneira. Certo que o segundo preceito restringe a penalidade administrativa ao perdimento dos bens, enquanto que o decreto anterior, além do perdimento, determinava a aplicação da multa. Salientou que a solução da matéria encontra-se no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional e, assim, estabelecendo o novo diploma normativo tratamento mais benéfico ao contribuinte admissível a sua retroatividade.

Aduz a recorrente, nuclearmente, ofensa aos artigos 353 do Código de Processo Civil, artigos 96, 100 e 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como artigos 621 e 622, do Decreto Lei 4.543/02. Alega que a ofensa aos dispositivos apresentados baseia-se no fato de que a retroatividade é manifestamente inaplicável ao caso em concreto, tendo em vista que, segundo a regra do artigo 106, inciso II, a lei nova só se aplica retroativamente quando não definitivamente julgado o caso, o que não ocorreu nos autos, uma vez que ficou configurada a "coisa julgada administrativa".

Apresentadas contrarrazões, fls. 142/145. Ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017416-10.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017416-9/SP

AGRAVANTE	: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00336943820084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Debate contribuinte inicial a envolver a suspensão da exigibilidade do crédito, tendo-se em vista a adesão a parcelamento - Recorrente a bradar que o v. julgamento adentrou em matéria não questionada, atinente à escorreição da adesão, de modo que, se a prosperar tal posição, oportunidade deveria ter sido concedida para apresentação de elementos outros - Admissibilidade do Resp.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Companhia Brasileira de Distribuição, fls. 149/160, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 244, 525, I, e 535 CPC, artigos 205 e 206, CTN, e artigo 11.941/2009, pois o debate estava restrito à possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função de adesão a parcelamento de débito, sendo que o v. aresto incursionou sobre a escorreição da adesão, extrapolando os limites da lide, sendo fato incontroverso o parcelamento do débito, pontuando que em prevalecendo o v. voto, oportunidade, então, deveria ter sido concedida para apresentação de

outros elementos.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 169/170, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033104-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033104-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A
ADVOGADO : SP055963 PAULO AUGUSTO ARIMATEIA DE JESUS e outro
AGRAVADO : FRANCISCO UBIRATAN DELLAPE
ADVOGADO : SP080124 EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05034975419824036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Cobrança de FGTS - Redirecionamento da execução fiscal ao sócio - Responsabilidade prevista pelo art. 4º, V e VI, da LEF - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União (Fazenda Nacional), fls. 359/362, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 4º, V e VI, da LEF; 23, § 1º, da Lei nº 8.036/90, pois considera que o não recolhimento do FGTS devido caracteriza infração à lei, suficiente à responsabilização dos administradores da executada.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação do acórdão hostilizado, fl. 356, para fins de elucidação da *quaestio*:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NULLA EXECUTIO SINE TITULO.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental. Precedentes.

2. Segundo o art. 580 do Código de Processo Civil, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Sem título executivo, é nula a execução (nulla executio sine titulo).

3. Independentemente da discussão acerca da responsabilidade decorrente da legislação do FGTS, verifica-se nos autos que o nome dos sócios que a agravante pretende manter no polo passivo da execução fiscal não constam na Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. Ausente pressuposto essencial para que os sócios

respondam pela dívida com seus bens, deve ser mantida a decisão que indeferiu a pretensão da recorrente.

4. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido."

No que toca à possibilidade de responsabilização do sócio em execução fiscal de créditos de FGTS com fulcro no art. 4º, V e VI, da LEF, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034344-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034344-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GIMENEZ MORA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00047795720064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Extrato: Resp - Penhora "on line"- Responsabilidade da firma individual por débitos imputados à pessoa física - admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso especial, interposto pela União, a fls 81/88, tirado do v. julgado, aduzindo, em síntese, violação aos artigos 557 do CPC, 1156 e 1157 do Código Civil, a fim de que seja determinada a penhora "on line", via bacenjud, em nome da firma individual nos autos de execução movida contra pessoa física, em razão da inexistência de distinção patrimonial entre ambas.

É o suficiente relatório.

O v. acórdão recorrido afirma (fls 76/78):

"Diante das tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis em nome do Executado, a Exequente, ora Agravante pleiteou a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACEN JUD em nome da firma individual pertencente ao Executado.

Com efeito, em que pesem os argumentos da Agravante, não vislumbro a possibilidade da pessoa jurídica, que sequer integra o polo passivo da ação originária, vir a sofrer constrição em seu patrimônio em razão de débitos tributários imputados à pessoa física - empresário individual.

Vale destacar que os arts. 1.156 e 1157, parágrafo único do Código de Processo Civil, indicam apenas a responsabilidade ilimitada do empresário individual pelos débitos da firma individual e não o inverso como pretende a Agravante.

Nesse contexto, resta evidente a manifesta inadmissibilidade do presente recurso."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005082-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005082-5/SP

AGRAVANTE : MANOEL CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122251720104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REsp privado - Agravo de Instrumento - pretensão de concessão de efeito suspensivo a Apelo em ação que visa ao reconhecimento de inexistência de obrigação tributária e à repetição de indébito (na qual a tutela antecipada em sentença desfeita) - alegado o descabimento da situação prevista pelo artigo 520, VII, CPC - Preliminares de incidência da Súmula n.º 7 e da ausência de prequestionamento afastadas - ausente Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito - Admissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MANOEL CARLOS BARBOSA, a fls. 598/611, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual manteve decisão objeto de agravo legal, que, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que recebeu apelação, que visa a restabelecer os efeitos decorrentes de tutela antecipada proferida no processo originário, apenas em seu efeito devolutivo. Aduz especificamente:

- a) a ação foi ajuizada a fim de reconhecer a inexistência da obrigação tributária instituída pela Lei n.º 8.540/92, em seu artigo 1º, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 e, em consequência afastar a necessidade de pagar as parcelas vincendas da contribuição ao FUNRURAL, bem assim, a compensação dos pagamentos indevidos nos últimos dez anos,
- b) a antecipação de tutela foi, primeiramente, deferida. Posteriormente, contudo, com a prolação da sentença, foi afastado o recolhimento da exação prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91, com sua redação dada pela Lei n.º 8.540/92, mas a Recorrente ficou obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre folha de salário, em razão da repristinação de legislação anterior, autorizada a restituição da diferença entre os montantes dessas contribuições,
- c) o Juízo *a quo* ao receber o recurso de apelação, atribuiu-lhe apenas o efeito devolutivo, por entender aplicável, *in casu*, a exceção do artigo 520, inciso VII, do CPC,
- d) ocorre, todavia, que não houve confirmação da tutela antecipada pela sentença, pois parcialmente revogada, em relação ao novo tributo, uma vez que o pedido inicial foi apenas parcialmente acolhido e, conforme explicitado, houve a repristinação da lei anterior,
- e) a violação ao artigo 520 do CPC, que determina o recebimento da apelação em seu duplo efeito, descabida a incidência do inciso VII ao caso concreto, já que houve reforma parcial da decisão que concedeu a tutela antecipada,
- f) a violação ao artigo 558 do CPC, que autoriza a atribuição do efeito suspensivo aos apelos que normalmente não o teriam, verificados os requisitos do poder geral de cautela, em conformidade com o artigo 798 do CPC, também violado.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 619/623, onde suscitadas as preliminares de incidência da Súmula n.º 7 do STJ, por pretender a Recorrente rediscutir matéria probatória, bem como de ausência de prequestionamento dos artigos 520 e 558 do CPC.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, destaque-se não julgado o apelo, até o presente momento, conforme processual sistema informático. A alegação de incidência da Súmula n.º 7 do STJ não se sustenta, porquanto, *in casu*, busca a parte Recorrente a

discussão acerca da exegese da norma em torno do litígio e não sobre fatos ou matéria probatória.
Por outro lado, os artigos 520 e 558 do CPC foram invocados pela Recorrente já na inicial do agravo (fls. 02/15) e, portanto, descabida a tese de ausência de prequestionamento.
Dessa forma, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.
Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022323-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022323-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : ARACELIS PARRA MEDINA FANTOZZI
ADVOGADO : SP158878 FABIO BEZANA e outro
: SP126729 MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA
AGRAVADO : DISPAC COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: DURVAL FANTOZZI FILHO
: MAIRA MARQUES ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00041262120014036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Defendida responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos anteriores ao seu ingresso na sociedade - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 315/325, tirado do v. julgado, por meio do qual alega contrariedade aos arts. 4º, V, da LEF, 1.025, do CCB e 135, III, do CTN, defendendo a possibilidade de responsabilização do sócio por débitos posteriores ao seu ingresso no quadro societário.
Contrarrrazões apresentadas a fls. 330/337.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

2012.03.00.000088-7/SP

AGRAVANTE : MARY NIGRI
ADVOGADO : SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : PAPY 5 MODAS LTDA e outros
: NORMA KAYAT NIGRI
: NASSIM ELIAS NIGRI NETO
: JAYME KAYAT NIGRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00230564820054036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Tempestividade - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Mary Nigri, a fls. 309/322, tirado do v. julgado, aduzindo, em síntese, que foram violados os artigos 162, §2º, 504, 522, do CPC, pois "o recurso de agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da data de publicação da decisão interlocutória, não se podendo vislumbrar preclusão em razão de pedido de reconsideração de decisão que não foi tomada anteriormente, tratando-se apenas de despacho de mero expediente."

É o suficiente relatório.

O v. acórdão recorrido afirma:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE.

- 1. Considerando que o pedido foi realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006 e a ordem de preferência estabelecida no art. 655, do CPC, bem como o disposto no art. 655-A, do mesmo Diploma Legal, nada obsta a utilização do sistema BACENJUD para fins de rastreamento e bloqueio de valores eventualmente existentes em contas corrente da executada de modo a possibilitar a satisfação do débito exequendo. Assim, deve ser mantida a constrição sobre os ativos financeiros da ora agravante.*
- 2. Ao que se depreende da decisão de fls. 508, que analisou o pedido de reconsideração deduzido pela ora agravante, o d. magistrado de origem sobrestou eventual transferência dos valores penhorados em favor da exequente, determinando que esta apresente certidão de objeto e pé da ação rescisória nº 1999.03.00.034440-5, para posterior reapreciação da pretensão da executada.*
- 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
- 4. Agravo legal improvido*

O v. acórdão dos embargos de declaração afirma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

- 1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.*
- 2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.*
- 3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.*
- 4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados.*

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu

texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011183-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011183-1/SP

AGRAVANTE : FABIANA NOVELLO
ADVOGADO : SP161112 EDILSON JOSÉ MAZON
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 12.00.00012-9 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Agravo de Instrumento - Pedido de Assistência Judiciária Gratuita - Proferida decisão para recolher custas - Posterior decisão que indeferiu a AJG - Alegação de que a primeira não tem conteúdo decisório - Preclusão - Tempestividade do Agravo - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial, interposto em agravo de instrumento, por FABIANA NOVELLO, fls. 296/318, com fundamento no inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, tirado do v. julgado, o qual manteve a decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento por considerá-lo intempestivo, haja vista a ocorrência de preclusão. Afirma que, primeiramente, foi proferida uma decisão determinando o recolhimento das custas judiciais, ou seja, refere-se a um ato de ofício cartorário, de conteúdo ordinatório, destinado ao andamento do feito, sem natureza decisória, portanto, incabível o manejo de embargos declaratórios, ao contrário do entendimento da E. Turma desta Corte, cujo órgão se posicionou no sentido da inércia da Agravante quanto à utilização dos aclaratórios. Nesse diapasão, sustenta violação ao artigo 504, do Código de Processo Civil. Saliencia que, diante da inexistência de recurso para o caso, promoveu requerimento de gratuidade das custas, o que foi indeferido. Assim, sustenta que é desse segundo "decisum" a abertura para contagem de prazo para o Agravo de Instrumento. Ressalta que eventual manejo de agravo, desafiando a primeira decisão, acarretaria supressão da instância, porquanto o Juiz "a quo" não apreciou os argumentos e documentos que comprovam a necessidade da concessão da assistência à Recorrida. Destaca não ter condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo de sua subsistência, ao passo que o magistrado deve avaliar de forma objetiva e equânime a situação do postulante, sob o binômio condição financeira e impacto das despesas. Invoca violação à Lei nº 1.060/50.

Contrarrazões ofertadas às fls.324/328.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, "in casu", a verificação da existência ou não de efetiva preclusão, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Nro 86/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008051-29.1991.4.03.6100/SP

97.03.006054-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
APELADO(A) : AGOSTINHO DOS REIS ABREU
ADVOGADO : SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.08051-9 18 Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041792-58.1998.4.03.6183/SP

2000.03.99.051672-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124515 ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CASTALDI
ADVOGADO : SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.41792-3 5V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052306-97.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.052306-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : GEAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SP136747 MARCELO TORSO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
INTERESSADO : GUACYRA IND DE ALIMENTOS LTDA
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00160-3 1 Vr PEDREIRA/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032051-78.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.032051-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : GERALDINO DUQUE DE SOUZA
ADVOGADO : SP096791 ALOISIO SEBASTIAO DE LIMA e outro
CODINOME : GERALDINO DUQUE DE SOUSA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro
PARTE AUTORA : IRENE NARDINI DANTAS DE CAMPOS e outros
: DANIEL RISO
: BENEDITO MORELO DE CARVALHO
: DEMETRIO RODRIGUES
: JOAO STEVANELI
CODINOME : JOAO STEVANELLI
PARTE AUTORA : MANOEL CARLOS DA SILVA PARENTE
: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PARENTE
: LUIZ ANTONIO KVINT
CODINOME : LUIZ ANTONIO KWINT
PARTE AUTORA : NOEMI ALEXANDRE

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006960-79.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.006960-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : IZABEL MARTINS ZACHEO
ADVOGADO : SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 1999.03.99.057754-0 Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003617-02.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.003617-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA
ADVOGADO : SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000019-12.2003.4.03.6004/MS

2003.60.04.000019-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : EDGAR BERLATO MEDEIROS
ADVOGADO : ILIDIA GONCALVES VELASQUES
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013434-50.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.013434-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : INSTITUTO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO : SP134958 ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002897-52.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002897-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE FRANCISCO SOBRINHO
ADVOGADO : SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202750 ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002424-48.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.002424-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ISILDINHA NATAL
ADVOGADO : SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006337-35.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.006337-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SEBASTIAO JUVENAL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP067806 ELI AGUADO PRADO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002187-69.2004.4.03.6127/SP

2004.61.27.002187-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA TEREZA FONTES MARTINS
ADVOGADO : SP098781 FABIANA ANDREIA DE MELO e outro
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007253-20.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.007253-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO BATISTA MACHADO
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00166-1 5 Vr JUNDIAI/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002462-87.2005.4.03.6125/SP

2005.61.25.002462-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : APARECIDO FAUSTINO
ADVOGADO : SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00024628720054036125 1 Vr OURINHOS/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002696-69.2005.4.03.6125/SP

2005.61.25.002696-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : APARECIDO FAUSTINO
ADVOGADO : SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00026966920054036125 1 Vr OURINHOS/SP

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015988-32.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.015988-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA
ADVOGADO : SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2002.61.03.003617-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013937-81.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013937-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP
ADVOGADO : SP068924 ALBERTO BARBOUR JUNIOR (Int.Pessoal)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro
APELADO(A) : DAVI PAES SILVA e outro
: ALEXANDRINA BERTELLI SILVA
ADVOGADO : SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro
No. ORIG. : 00139378120064036100 4 Vr SAO PAULO/SP

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036746-95.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.036746-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : EDUARDO GALASSO FARIA
ADVOGADO : SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.26.007343-1 Vr SAO PAULO/SP

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0047330-27.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.047330-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ROSA MARIA BUCCI DE MELO
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO
SUCEDIDO : AGOSTINHO LUIS DE MELO falecido
RÉU/RÉ : CELIA MARIA NOGUEIRA CONTINE
: LUIZ CARLOS NOGUEIRA CONTINE
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO
SUCEDIDO : PEDRO CONTINE falecido
RÉU/RÉ : WILSON BRUNHEROTO TESCHE
: JOAO MERLIN (= ou > de 65 anos)
: SEBASTIAO ANTONIALLI (= ou > de 65 anos)
: MARLENE PEIXOTO NHOLA
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO
SUCEDIDO : JOAO NHOLA falecido
No. ORIG. : 2006.03.99.019345-7 Vr SAO PAULO/SP

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0092873-53.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.092873-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE MARIA SAGIONETI
ADVOGADO : SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG. : 02.00.00008-0 1 Vr TANABI/SP

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099705-05.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.099705-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA massa falida
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 51/1275

ADVOGADO : SP120468 ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE e outro
ADMINISTRADOR JUDICIAL : ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.020138-9 2F Vr SAO PAULO/SP

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0103069-82.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103069-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ZAIRE BORGES MARTINS e outros
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
CODINOME : ZAIRE BORGES PATTERO
: ZAIRA BORGES PATTERO
RÉU/RÉ : ANA RONQUI GIMENES
: GRACINDA GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU/RÉ : NEUZA MALAQUIAS DA SILVA DE MIRANDA
ADVOGADO : SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO
No. ORIG. : 2005.03.99.017196-2 Vr SAO PAULO/SP

00023 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0028386-50.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.028386-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP056173 RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : JOSE GABRIEL DA COSTA incapaz
ADVOGADO : SP198791 LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
REPRESENTANTE : LUIZ ALEXANDRE GUERINO DA SILVA
ADVOGADO : SP198791 LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00025-7 1 Vr GARCA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005676-93.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.005676-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JONAS DE CAMARGO FARIA e outro
: LUCIMARA DE CAMILIS CELITO FARIA
ADVOGADO : SP281178 ADRIANA RIBEIRO BARBATO (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014334-03.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.014334-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS IVAN FERNANDES
ADVOGADO : SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00143340320074036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006225-91.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.006225-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELANTE : TRANSPORTADORA CORTES LTDA
ADVOGADO : SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI e outro
: SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI
: SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE RE' : ANTONIO FRANCISCO VILLARINO GARCIA
: JOSE VILLARINO CORTES
: ILDA GARCIA VILLARINO
: MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER

No. ORIG. : JOSE FERNANDO VILLARINO GARCIA
: 00062259120074036104 7 Vr SANTOS/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005113-66.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.005113-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HELIO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP234555 ROMILDO ROSSATO e outro
No. ORIG. : 00051136620074036111 3 Vr MARILIA/SP

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019718-80.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.019718-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLAVO CORREIA JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANTONIA REALE
ADVOGADO : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO
No. ORIG. : 2005.63.07.003067-7 JE Vr BOTUCATU/SP

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023010-73.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.023010-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : CELESTE FERRACINI SPANO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 2006.63.02.001887-0 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035958-47.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.035958-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARISA MIRANDA DELFINO
ADVOGADO : SP194609 ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI
No. ORIG. : 2006.63.02.000579-5 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048152-79.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048152-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA e outro
: ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA
ADVOGADO : SP166058 DANIELA DOS REIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP166058 DANIELA DOS REIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.002305-2 10F Vr SAO PAULO/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045090-07.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.045090-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALDILEI MORILLO FERREIRA
ADVOGADO : SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE
No. ORIG. : 06.00.00075-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009061-15.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : FLAVIO MURACHOVSKY
ADVOGADO : SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER e outro
PARTE RE' : RUBENS BONACHELA SCHMIDT
ADVOGADO : SP066984 ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT e outro

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026805-23.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026805-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA e outro
: UNIDOCK S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO : SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00268052320084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001734-38.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.001734-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : RENALDO CUTRI
ADVOGADO : SP130298 EDSON ARAGAO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004857-44.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.004857-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADVOGADO : SP240040 JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00048574420084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026014-84.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : CLEBERSON PEREIRA OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
: SP293048 FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO
REPRESENTANTE : JOAO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.03.99.016693-3 Vr SAO PAULO/SP

00038 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0037947-54.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037947-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : DECIO ZANIRATO JUNIOR e outro
: PRISCILA MARTINS DE MELO ZANIRATO
ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: PLANBIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outros
: SERGIO GOTTHILF
: JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO
No. ORIG. : 98.05.03691-0 5F Vr SAO PAULO/SP

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043857-62.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043857-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ELIO SACCO e outros
: DAGMAR MARIA PASSOS SACCO

ADVOGADO : AYRTON LARAGNOIT
AGRAVANTE : MARLY DA MOTA LARAGNOIT
ADVOGADO : SP018572 JOSE ROBERTO OPICE BLUM e outro
AGRAVANTE : ADROALDO WOLF
HELENICE APARECIDA SILVA WOLF
ADVOGADO : SP131979 PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO
AGRAVANTE : SERGIO NALON
ADRIANA PICCIONI NALON
ADVOGADO : SP018572 JOSE ROBERTO OPICE BLUM e outro
AGRAVADO : LIBRA TERMINAIS S/A
ADVOGADO : SP185132A JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO e outro
PARTE RE' : JOSE MARIA MACHADO e outro
IARA MARIA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO : SP076051 IRACI SANCHEZ PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.04.008341-3 1 Vr SANTOS/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038898-24.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038898-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256625B RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VERONICA IAROS GUILHERME e outro
SEBASTIAO MARTINS GUILHERME
ADVOGADO : SP218245 FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00059-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011727-52.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011727-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : UTINGAS ARMAZENADORA S/A
ADVOGADO : SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017835-97.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017835-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
APELADO(A) : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP270368B FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE e outro
No. ORIG. : 00178359720094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015773-69.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.015773-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ADMAR PREVITALE
ADVOGADO : SP143819 ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00157736920094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014469-95.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.014469-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : MARIA JOSEPHA CARRICO PRISCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229263 ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA e outro
INTERESSADO : MAQ FERTIL MAQUINAS PARA FERTILIZANTES LTDA e outros
No. ORIG. : 00144699520094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005424-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005424-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MIHALY ROZSAVOLGYI e outro
: JEANETTE BEATRIZ ROZSAVOLGYI
ADVOGADO : SP239953 ADOLPHO BERGAMINI
: SP274494 GUILHERME MONKEN DE ASSIS
PARTE RE' : CARBOQUIMICA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05012548319954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019922-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019922-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : TERRACAP CIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
ADVOGADO : DF016338 THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00083377420094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028398-59.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028398-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ROSA FERRARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00154-1 1 Vr BOTUCATU/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001427-94.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.001427-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSVANI ANTONIO BARBOSA incapaz
ADVOGADO : MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : NASSER ASSAN
ADVOGADO : MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS e outro
No. ORIG. : 00014279420104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012634-90.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012634-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA e outro
: MONSOY LTDA
ADVOGADO : SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00126349020104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025205-93.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.025205-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA e filia(l)(is)
: REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA filial
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro
APELANTE : REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA filial
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro
APELANTE : REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA filial
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro
APELANTE : REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA filial

ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro
APELANTE : REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA filial
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro
APELANTE : REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA filial
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00252059320104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008464-69.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.008464-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro
No. ORIG. : 00084646920104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000483-83.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.000483-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCIA SANDRA SOUSA SILVA e outros
: JOSIANE ALINE SOUSA E SILVA
: AGATA LISE SOUSA SILVA
ADVOGADO : SP286835A FATIMA TRINDADE VERDINELLI e outro
SUCEDIDO : SEBASTIAO SIDNEY DA SILVA falecido
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004838320104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004956-12.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004956-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CLAUDIO LEANDRO
ADVOGADO : SP145244 RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00049561220104036104 4 Vr SANTOS/SP

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003984-39.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.003984-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : AVICOLA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039843920104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014041-19.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.014041-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS CAMATA CANDELLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELIANE CAVALSAN
ADVOGADO : SP014702 APRIGIO TEODORO PINTO e outro
No. ORIG. : 00140411920104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003503-64.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.003503-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELISANDRO MARSOLLA
ADVOGADO : SP223382 FERNANDO FOCH e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro
No. ORIG. : 00035036420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001713-27.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.001713-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ANGELA CRISTINA PEREZ TOMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj > SP
No. ORIG. : 00017132720104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001375-50.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.001375-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : GILSON QUEIROZ BARROS
ADVOGADO : SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00013755020104036116 1 Vr ASSIS/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001730-60.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.001730-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : LEONICE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP254247 BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017306020104036116 1 Vr ASSIS/SP

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004854-21.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.004854-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : NUCILIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00048542120104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038292-64.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.038292-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00382926420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004231-77.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004231-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DIJENAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042317720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011393-26.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011393-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARCILIO JOAQUIM
ADVOGADO : SP220351 TATIANA DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00113932620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008699-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008699-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : G LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COM/ E COLONIZACAO e outros
: ZULMIRA MARTINS LUNARDELLI
: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
: MARCELO MARTINS LUNARDELLI
: SERGIO LUNARDELLI
: SERGIO LUNARDELLI JUNIOR
ADVOGADO : SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00056712420044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009059-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009059-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : UNIVERSO INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP038037 ARLINDA MATSUE SUEYOSHI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 06.00.00940-4 A Vr CARAPICUIBA/SP

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023633-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023633-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : KEN TEC ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SP118164 MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00065969319994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035457-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035457-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ORLANDO CARMIANO REPULHO
ADVOGADO : SP214033 FABIO PARISI
PARTE RE' : STAR MOVEIS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
No. ORIG. : 83.00.00001-7 1 Vr DESCALVADO/SP

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036944-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036944-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro
AGRAVADO : LUCAS CERALI BATISTA incapaz
ADVOGADO : SP026106 JOSE CARLOS BIZARRA e outro
REPRESENTANTE : FERNANDO MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052217520054036108 1 Vr BAURU/SP

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004937-81.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004937-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : ETH BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
: SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA
APELADO(A) : ETH BIO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP207446 MORVAN MEIRELLES COSTA JÚNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049378120114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006823-18.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.006823-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : GILDENOR ALCANTARA MEIRELES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP136186 CLAUDIO ADEMIR MARIANNO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068231820114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022553-69.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022553-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
: SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00225536920114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002572-45.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.002572-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARCO ANTONIO DUQUE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP148688 JOSE DENIS LANTYER MARQUES
: SP208665 LINDA EMIKO TATIMOTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025724520114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000795-22.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.000795-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ISRAEL BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : SP182913 GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00007952220114036104 3 Vr SANTOS/SP

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011507-71.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.011507-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BRUNO CESAR JUSTO PEREZ e outros
: ALAN MIRANDA ALENCAR
: THIAGO PEDROSA VIGLIAR
: RAFAEL CAMPOS CASTANHEIRA
: EDISON DE PAULA MACHADO NETO
: WELLINGTON VENTURA CHAGAS
: LEONARDO BUENO FERREIRA
: PAULO CESAR TRIGO FERNANDES
ADVOGADO : SP178935 TALITA AGRIA PEDROSO e outro
APELADO(A) : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : SP121186 MARCO ANTONIO GONCALVES e outro
No. ORIG. : 00115077120114036104 4 Vr SANTOS/SP

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004171-04.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.004171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : TADEU GALVAO RIBEIRO
ADVOGADO : SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041710420114036108 2 Vr BAURU/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005206-93.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.005206-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSEFA VALERIO DA SILVA
No. ORIG. : 00052069320114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007729-75.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.007729-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : METALUR LTDA
ADVOGADO : SP196924 ROBERTO CARDONE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00077297520114036110 1 Vr SOROCABA/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006507-66.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.006507-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : UMBERTO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP083350 FLOELI DO PRADO SANTOS
No. ORIG. : 00065076620114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006511-06.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.006511-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : GILBERTO LIBERATI JOLO
ADVOGADO : SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00065110620114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002494-94.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.002494-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA e outro
: TECNO PAINT IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS TDA
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00024949420114036121 2 Vr TAUBATE/SP

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004575-98.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.004575-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
REMETENTE : SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: 00045759820114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006803-34.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.006803-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ S/A
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00068033420114036130 2 Vr OSASCO/SP

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002478-83.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.002478-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JAIRO JOSE MONTESANTI
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024788320114036140 1 Vr MAUA/SP

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011255-57.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.011255-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : BENEDITA APARECIDA PINTO
ADVOGADO : SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112555720114036140 1 Vr MAUA/SP

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008087-18.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.008087-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER MARIANO e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00080871820114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018567-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018567-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FRIPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SP203852 ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 01003107320004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018756-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018756-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NOVO SABOR ALIMENTOS CONGELADOS LTDA Falido(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00347221720034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022400-66.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.022400-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : LEILA BARROS RAMIRES e outros
ADVOGADO : MS010080 EVELYN PIEREZAN CHARRO
AGRAVADO : ALDO AMBROSIO PIEREZAN
: POSTO DEL REI LTDA
ADVOGADO : MS010080 EVELYN PIEREZAN CHARRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00067198420014036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026787-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026787-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : CARLOS HIPOLITO PEDRO TELLO GRANADOS
ADVOGADO : SP054057 LAURO FERREIRA e outro
PARTE RE' : TELLO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04806939219824036182 3F Vr SAO PAULO/SP

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028682-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028682-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : CEFERINO FERNANDEZ GARCIA e outro
AGRAVANTE : ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ
ADVOGADO : SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : SP217989 LUIZ GUSTAVO DE LÉO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00612026120054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029188-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029188-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : APARECIDO JOSE FLORES
ADVOGADO : SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CAMPVELL VEICULOS E PECAS LTDA -ME
: VANDOMIR FANTINELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00146317919994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035710-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035710-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP018332 TOSHIO HONDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 12.00.01060-6 1FP Vr DIADEMA/SP

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035996-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035996-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADO : SP159219 SANDRA MARA LOPOMO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00076374920114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000558-06.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000558-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GEISEBEL MARQUES SILVA
ADVOGADO : SP220713 VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA
No. ORIG. : 00025281020108260696 1 Vr OUROESTE/SP

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021678-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA DE FATIMA MARGUTTI GROSSI
ADVOGADO : SP230251 RICHARD ISIQUE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00054-8 1 Vr URUPES/SP

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044753-76.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044753-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JULIO GABRIEL MINEIRO CAETANO
ADVOGADO : SP071376 BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS
No. ORIG. : 11.00.00191-4 3 Vr ARARAS/SP

APELANTE : GAFOR S/A filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APELANTE : GAFOR S/A filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APELANTE : GAFOR S/A filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APELANTE : GAFOR S/A filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00034910920124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004084-38.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.004084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : RITA DE CASSIA SALES
ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG. : 00040843820124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010697-74.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010697-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCOS ANTONIO DA MOTA e outro
: ERIKA APARECIDA ZILLETI MOTA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
No. ORIG. : 00106977420124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012055-74.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012055-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : SP137108E BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro
No. ORIG. : 00120557420124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017262-54.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017262-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP080428 CARLA PEDROZA DE ANDRADE
APELADO(A) : UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00172625420124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001657-59.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.001657-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : VALDECI PEREIRA CHAGAS
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016575920124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011190-39.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.011190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO DE MESSIAS
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro
: SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00111903920124036104 6 Vr SANTOS/SP

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003310-78.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.003310-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE LUIZ COLOMBARI
ADVOGADO : SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00033107820124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001587-15.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.001587-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MARQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP204965 MARCELO TARCISIO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00015871520124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002860-08.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.002860-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP198419 ELISANGELA LINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00028600820124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002318-63.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002318-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA BENEDITA SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro
No. ORIG. : 00023186320124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001901-04.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.001901-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019010420124036130 2 Vr OSASCO/SP

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042643-12.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.042643-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER MARIANO e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00426431220124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000389-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000389-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ADALBERTO VALENTE e outro
: MARIA DO SOCORRO SILVA VALENTE
ADVOGADO : SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : UNIR PROJETOS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
: ANA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00010300920044036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007647-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007647-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : EMBALATEC INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP234188 ANTONIO LUIZ ROVEROTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00076930220124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010529-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010529-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NEIDE MARIA PIRES
ADVOGADO : SP146621 MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00018849120134036110 3 Vr SOROCABA/SP

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012336-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012336-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : METAFIL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05240238019984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013827-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013827-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : EDUARDO FABIO DE CARVALHO LOYOLLA
ADVOGADO : SP026417 MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00004654620124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019034-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019034-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : BRASELINO JOSE JUSTO e outro
: ANITA FERREIRA DOS SANTOS JUSTO
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
INTERESSADO : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008174620124036104 4 Vr SANTOS/SP

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021878-05.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.021878-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ORDALINA DUARTE RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00013134720134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023819-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023819-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : RUBENS DA SILVA e outro
: NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00035391320134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009019-30.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009019-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUAN KAIQUE MENEZES JANUARIO incapaz
ADVOGADO : SP307598 HELENA BONAN BEZERRA
REPRESENTANTE : TATIANE MORAES DE MENEZES
ADVOGADO : SP307598 HELENA BONAN BEZERRA
No. ORIG. : 12.00.00127-1 1 Vr ATIBAIA/SP

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010959-30.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010959-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : REYNALDO AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 12.00.00139-9 2 Vr AVARE/SP

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026103-44.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026103-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO LUIZ ALTOE
ADVOGADO : SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00025-5 2 Vr LEME/SP

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026139-86.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PAULO CRUZ ARAUJO
ADVOGADO : SP231943 LEANDRO CESAR FERNANDES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE017889 LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00132-5 1 Vr MATAO/SP

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033890-27.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033890-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : VALDIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00069-9 2 Vr PROMISSAO/SP

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036776-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036776-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EVERALDO MARCATO
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 12.00.00119-4 3 Vr JABOTICABAL/SP

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002331-12.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.002331-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP272529 LUCAS MELO NÓBREGA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00023311220134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007559-50.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.007559-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOSE DOS REIS

ADVOGADO : SP198803 LUCIMARA PORCEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075595020134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005617-59.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.005617-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : FRANCISCO LAZARO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056175920134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002318-68.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.002318-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO ROSA
ADVOGADO : SP196411 ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023186820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003322-30.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003322-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : YONE COSME DA SILVA
ADVOGADO : SP114793 JOSE CARLOS GRACA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033223020134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26968/2014
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086865-56.1995.4.03.9999/SP

95.03.086865-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELADO : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
ADVOGADO : SP194940 ANGELES IZZO LOMBARDI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00007-4 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Extrato : : Recurso Especial do ente fazendário - contribuição previdenciária - pretendida incidência sobre valor reembolsado a empregado, por conta da realização de despesas médicas - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 109/118, tirado do v. julgado (fls. 104/106), aduzindo, especificamente, como questão central, a violação aos artigos 22, I, bem assim 28, I, e §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.212/91, em virtude de, no regime anterior à Lei nº 9.528/97, a incidência de contribuição previdenciária abarcar a remuneração creditada aos trabalhadores, a qualquer título, assim incluída a verba destinada pelo empregador ao reembolso de despesa médica realizada por seus empregados, nas competências de outubro/1989 a julho/1991 (fls. 03/04 da Execução Fiscal apensada a estes autos).

Ofertadas contrarrazões a fls. 122/126, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 106):

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS.

O reembolso de despesas médicas não integra o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referida despesa."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne ao tema de fundo, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031779-36.1990.4.03.6100/SP

96.03.065054-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA
ADVOGADO : SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outros
No. ORIG. : 90.00.31779-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários - Inversão dos ônus da sucumbência fixados sobre o valor da condenação - Ausência de condenação - Incidência sobre o valor da causa. - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 497/500, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20, 467 e 468, CPC, pois a base de cálculo dos honorários, em prol do contribuinte, seria o valor da condenação, sendo que a vitória fazendária em recurso extraordinário, que determina a inversão dos ônus sucumbenciais, deve seguir o mesmo parâmetro, sob pena de violação à coisa julgada, destacando, outrossim, que o preavalecimento do arbitramento dos honorários sobre o valor da causa é irrisório.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 504/516, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467 E 468 DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Ora, se a Corte Superior, ao dar provimento ao recurso, determinou a inversão dos ônus 1268902, sem se manifestar acerca da base de cálculo da verba honorária, que havia sido fixada com base no valor da condenação, não existindo condenação propriamente dita, o parâmetro para determinação do quantum devido a título de honorários não pode ser o valor da condenação inexistente, sendo razoável que o cálculo seja feito a partir do valor da causa.

2. O acórdão recorrido não merece reforma, uma vez que se pronunciou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que se não houver condenação, não pode prevalecer a simples inversão do ônus da sucumbência, sendo imperioso que o percentual de honorários incida sobre o valor da causa. Precedentes: AgRg no Ag 1301204/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 19/11/2010; AgRg no Ag 1195835/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010; AgRg no REsp 585.426/PR, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/11/2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.075.805/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/06/2009; REsp 132885/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/1997, DJ 29/09/1997."

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1266593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1200819-84.1995.4.03.6112/SP

96.03.067251-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADVOGADO : SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
: SP173218 KARINA DE AZEVEDO SCANDURA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 95.12.00819-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, a fls. 498/526, tirado do v. julgado (475/477 e 494/495), aduzindo, especificamente, a nulidade do V. Acórdão recorrido, por conta da violação aos artigos (i) 126, 128, 131, 165, 293, 458 e 535, dada a ausência de manifestação acerca de pontos relevantes da causa, conquanto opostos Embargos de Declaração para sanar o defeito; bem assim (ii) 107 e 118 da Lei Complementar n. 35/79 e artigo 4º da Lei n. 9.788/99, em virtude de o julgamento ter sido proferido por I. Juízes Federais Convocados, assim ofendido o princípio do juízo natural. Ultrapassada a matéria preliminar, sustenta malferidos os artigos 68, § 6º, do Decreto n. 83.081/79 e 333, I e II, CPC, porque presentes, nestes Embargos à Execução Fiscal, os elementos aptos à demonstração de ser isenta da cota patronal da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos de salários e acessórios aos seus empregados celetistas e a trabalhadores autônomos, estes últimos, quanto a fretes e carretos, resultando indevido o crédito tributário executado na Execução Fiscal originária, concernente à competência de agosto/1991.

Contrarrazões a fls. 540/542.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne à invocada falha de julgamento (CPC, artigos 126, 128, 131, 165, 293, 458 e 535; Lei Complementar n. 35/79, artigos 107 e 118; e Lei n. 9.788/99, artigo 4º), a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas n.s 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação deduzida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1200819-84.1995.4.03.6112/SP

96.03.067251-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADVOGADO : SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
: SP173218 KARINA DE AZEVEDO SCANDURA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 95.12.00819-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

A Fazenda Nacional requer o desapensamento dos autos da Execução Fiscal originária e sua remessa à Vara de origem.

Como os recursos excepcionais são recebidos somente no efeito devolutivo (CPC, artigo 542, § 2º), o desapensamento é medida que se impõe. Remetam-se, pois, rumando o feito à origem, observando-se as formalidades a tanto.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0739664-26.1991.4.03.6100/SP

96.03.093811-4/SP

APELANTE : FLORIVALDO FRAY e outros
: ALDO JOSE SARTORI
: AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH
: ANTONIO FERREIRA
: MANOEL SEPULVEDA SAPATA
: ADINO PESCHIERA
: FRANCISCO OCTAVIO MONACO
: PAULO DALIA
: JOSE VIEGAS MAROTTI
: NAIR ERRA
: PAULO ABRAHAO DIEB
: NELSON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP083404 EDMUNDO DE MELLO CABOCLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.07.39664-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Servidor Inativo - Proventos - Teto - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - Admissibilidade

ao REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 213/223, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente negativa de vigência ao artigo 42 da Lei nº 8.112/90, sustentando que o fato de a remuneração dos aposentados ser designada por "proventos" não os torna imunes em relação ao teto de remuneração previsto na Lei Maior.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 237).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0739664-26.1991.4.03.6100/SP

96.03.093811-4/SP

APELANTE : FLORIVALDO FRAY e outros
: ALDO JOSE SARTORI
: AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH
: ANTONIO FERREIRA
: MANOEL SEPULVEDA SAPATA
: ADINO PESCHIERA
: FRANCISCO OCTAVIO MONACO
: PAULO DALIA
: JOSE VIEGAS MAROTTI
: NAIR ERRA
: PAULO ABRAHAO DIEB
: NELSON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP083404 EDMUNDO DE MELLO CABOCLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.07.39664-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Servidor Inativo - Proventos - Teto - Ausente Súmula/Repercussão geral sobre o tema - Admissibilidade ao RExt

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 224/231, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente violação ao artigo 37, XI, da Constituição Federal, e ao artigo 17 do ADCT, sustentando que o fato de a remuneração dos aposentados ser designada por "proventos" não os torna imunes em relação ao teto de remuneração previsto na Lei Maior.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 237).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0609433-51.1995.4.03.6105/SP

97.03.012856-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO : EDSON MOURA
ADVOGADO : SP029321 CARLOS JACI VIEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.06.09433-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Responsabilidade pessoal do Prefeito pela multa prevista no art. 50, da Lei 8.212/91 - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 152/154, tirado do v. julgado de fls. 144/147, por meio do qual alega ofensa aos arts. 41 e 50, da Lei 8.212/93, defendendo a pessoal responsabilização do então Prefeito de Paulínia por débito oriundo de autuação lavrada contra a Municipalidade, decorrente da não-exigência de apresentação de documentos comprobatórios de inexistência de débito (CND) para concessão de habite-se.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MULTA - ART. 41 DA LEI N. 8.212/91 - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PREFEITO MUNICIPAL - LEI N. 9.476/97 - AFASTAMENTO - PREVALÊNCIA DO ART. 137, I,

DO CTN - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPABILIDADE.

1. *Discute-se nos autos a possibilidade de responsabilização tributária pessoal daqueles que agem no exercício regular de mandato, pela multa por descumprimento de obrigação acessória contida no art. 41 da Lei n. 8.212/91.*

2. *O art. 41 da Lei n. 8.212/91, na qualidade de lei ordinária, rende-se ao que preceitua o art. 137 do CTN, que possui natureza material de lei complementar.*

3. *A responsabilidade do prefeito pelo não-recolhimento das contribuições previdenciárias necessita da demonstração da culpabilidade e, tal como decidido no acórdão regional, por meio do devido processo legal.*

4. *Precedentes: REsp 898.507/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11.9.2008 e REsp 838.549/SE, Rel. Min.*

Francisco Falcão, DJ 28.9.2006, p. 225. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 902.616/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INSS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. AGENTE POLÍTICO. PREFEITO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. POSTERIOR ANISTIA. LEI Nº 9.476/97.

1. *A multa de que trata o art. 41 da Lei 8.212/91 somente deve ser imputada pessoalmente ao agente público se demonstrado o excesso de mandato ou o cometimento da infração com dolo ou culpa, já que essa regra deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 137, I do CTN, que expressamente exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato. Precedentes da Primeira Turma.*

(...)

(REsp 898.507/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0033965-56.1995.4.03.6100/SP

97.03.012873-4/SP

PARTE AUTORA : R K M INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.33965-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REExt fazendário - limitação à compensação de prejuízos fiscais - artigo 42 e 58, Lei nº 8.981/95 - artigo 195, § 6º, CF - anterioridade nonagesimal - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito do tema em questão - admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO, a fls. 171/177, ratificado e reiterado a fls. 206/207, em face de RKM INDL. E COML. LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual deu parcial provimento à remessa oficial a fim de reformar a sentença que autorizara a Impetrante a deduzir de seu lucro real o prejuízo compensável relativos aos anos-base de 1992, 1993 e 1994 na apuração do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro referentes ao ano-base encerrado em janeiro de 1995 e nos demais períodos subsequentes, afastadas as limitações previstas pelos artigos 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95. O *decisum* manteve

unicamente o direito à dedutibilidade integral em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para os meses de janeiro, fevereiro e março de 1995. Aduz especificamente:

- a) o acórdão afastou incidência da Lei n.º 8.981/95, que resultou da conversão da Medida Provisória n.º 812/94, até 01/04/95, por considerar existente violação ao princípio da anterioridade nonagesimal,
- b) o entendimento adotado pelo aresto contraria o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, pois a melhor exegese é no sentido de se tratar da regulamentação de um favor fiscal e não da majoração ou criação de uma contribuição social, a ensejar a observância de uma anterioridade mitigada,
- c) que os Tribunais Superiores já se manifestaram no sentido de que as limitações em questão devem ser obedecidas a partir de janeiro de 1995.

Em sua ratificação e reiteração do recurso (fls. 206/207), a União apresentou a preliminar de repercussão geral da matéria recorrida.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 212/215, onde suscitada a preliminar de inexistência de violação a dispositivo expresso da Constituição Federal.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito ofereceria repetitividade parcial de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RExt nº 591.340/SP, teor infra):

"IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversia sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95."

Ocorre, todavia, que a controvérsia nestes autos aborda aspecto diverso, pois trata especificamente da anterioridade nonagesimal, relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, prevista pelo artigo 195, § 6º, do Texto Constitucional.

Dessa forma, constatada a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC e ausente solução específica dos temas suscitado em Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039565-58.1995.4.03.6100/SP

97.03.017684-4/SP

APELANTE	:	PONTUAL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG.	:	95.00.39565-7 2 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - compensação/alcance de indébito tributário - viabilidade, ou não, de sua realização entre contribuições sociais (CSL com PIS/PASEP e contribuição previdenciária sobre a folha de salários), reputadas como de mesma espécie e de idêntica destinação constitucional - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por PONTUAL S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a fls. 214/225, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls.

180/197 e 206/210), aduzindo, especificamente, a presença de violação ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, à vista da omissão em que incorreu o V. Acórdão, no que concerne ao exame da ilegalidade do quanto previsto pela Instrução Normativa SRF nº 62/97, na parte em que estabelece vedação à compensação entre contribuições sociais.

Ultrapassada a matéria preliminar, assegura a Recorrente, como questão central, violados o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, em sua redação original, anterior à edição da Lei nº 9.069/95 (vigente à época do ajuizamento da ação, 21.06.1995, fls. 02), bem assim os artigos 97 e 170 do Código Tributário Nacional, por conta de referida instrução normativa trazer previsão que acaba por restringir a pretendida compensação do que indevidamente recolhido a título da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) com as contribuições ao Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e com a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, todas essas, em consonância ao artigo 195 da Constituição Federal, pertencentes à mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, assim inexistente qualquer óbice ao pleito compensatório.

Suspenso o exame de admissibilidade recursal, por meio de decisão da Vice-Presidência (fls. 278/279), vieram os autos conclusos, por força do julgamento do paradigma (certidão de fls. 286).

Ofertadas contrarrazões a fls. 251/257, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, verifica-se, vênias todas, que o recurso selecionado como representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.157.034 São Paulo - foi objeto de decisão monocrática (fls. 293/306), daí porque inservível aos fins colimados pelo artigo 543-C, § 7º, CPC.

Destarte, por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 196/197):

"DIREITO TRIBUTÁRIO - CSSL - AÇÃO DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM CONTRIBUIÇÕES DO PIS E SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 - APLICAÇÃO DA LEI N.º 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

I - No caso dos autos, está demonstrado o crédito da parte autora na ação declaratória ajuizada perante a 8ª Vara Federal do Distrito Federal, definitivamente julgada, sendo legítima a pretensão de compensação do crédito.

II - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que 'a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.', assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e

destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

III - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

IV - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

V - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

VI - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

VII - No caso em exame, o pedido de declaração do direito à compensação da CSSL recolhida indevidamente, com contribuições do PIS e incidentes sobre a folha de salários, não é possível, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, qual seja, 21/06/95, pelo que aplicável a Lei nº 8.383/91, que exigia para tal modalidade de extinção do crédito tributário que a compensação se desse com importâncias da mesma espécie e destinação

constitucional. Por esse motivo, desnecessário discorrer sobre as demais matérias pertinentes ao direito de compensação (juros e correção monetária cabíveis)."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 200/202), complementou-se o V. Aresto combatido, segundo a ementa adiante citada (fls. 210):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que indicou os fundamentos jurídicos de seu entendimento.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos."

Portanto, nos termos da peça recursal em prisma, em relação ao debate em torno da viabilidade, ou não, da compensação entre as contribuições sociais mencionadas pela Recorrente, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nºs 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039112-34.1993.4.03.6100/SP

97.03.037890-0/SP

APELANTE : STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SC003210 JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
: SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 93.00.39112-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Cautelar de depósito - Debate sobre se devida a fixação de honorários advocatícios - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 313/318, tirado do v. julgado, aduzindo violação ao artigo 20, CPC, pois considera indevida a fixação de honorários advocatícios na cautelar, tendo em vista que o pedido coincide com o da principal.

Apresentadas contrarrazões, fls. 327/330, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar de depósito, quando houver litígio, hipótese em que há sucumbência.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1185106/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0208790-64.1995.4.03.6104/SP

97.03.067236-1/SP

PARTE AUTORA : PRO CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 95.02.08790-9 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários - Omissão quanto à apreciação equitativa - Suscitada violação ao artigo 535, CPC - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 269/272, tirado do v. julgado, ofensa aos artigos 20, § 4º, e 535, CPC, pois deixou o v. aresto de tratar apreciação equitativa na fixação de honorários advocatícios.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 275.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção fazendária, por meio dos embargos de declaração de fls.

260/261, que apontaram o ângulo nodal de sua veemente discórdia ao desfecho firmado, tendo a União expressamente abordado a questão envolvendo o § 4º, do artigo 20, CPC - o v. aresto nada mencionou sobre a fixação de honorários em termos de adequação/apreciação equitativa, fls. 249, penúltimo parágrafo - permanecendo sua irresignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 264/266.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, também, em ofensa ao artigo 535, CPC, consoante os robustos/plausíveis argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0658247-95.1984.4.03.6100/SP

98.03.037120-7/SP

APELANTE : ALFA TECPREL TECNICA EM PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : SP120312 MARCIA SOARES DE MELO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.06.58247-8 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários advocatícios - Superveniente cancelamento do débito por parte da União - Falta de interesse de agir do contribuinte - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Alfa Tecprel Técnica em Plásticos Reforçados Ltda, fls. 207/213, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 26 e 535, CPC, pois a falta de interesse de agir superveniente decorreu de agir do Poder Público que autorizou o cancelamento dos débitos do IPI então litigados, portanto descabida a sua sujeição aos ônus sucumbenciais.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 227/228.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - FATO SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que nos casos em que ocorrer a perda do objeto da ação,

em razão da ocorrência de fato superveniente, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à ação.

2. In casu, as partes não deram causa à perda de objeto, pois a falta de interesse de agir foi decorrente do esvaziamento natural do objeto, visto que se exauriu pelo cumprimento dos próprios contratos tutelados pela medida liminar concedida à autora e, posteriormente, pela sentença.

3. Hipótese em que a parte autora ajuizou a presente ação, objetivando obter aquilo que o próprio ordenamento jurídico veio, no curso do processo, lhe permitir, fulminando a resistência oferecida pelas rés, por isso deve ser invertido o ônus sucumbencial. 4. Recurso especial provido."

(REsp 1095849/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006848-09.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.006848-7/SP

APELANTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA DIVISAO LAZZURIL
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO
SUCEDIDO : LAZZURIL TINTAS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP

DECISÃO

Extrato : Embargos de declaração apontando o exato ponto onde teria havido omissão, relativamente aos honorários e aos expurgos inflacionários - Arguição de nulidade, por ofensa ao artigo 535, CPC - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda, fls. 503/528, tirado do v. julgado, aduzindo, nuclearmente, violação aos artigos 21 e 535, CPC, pois omissos o v. aresto acerca dos honorários e da necessidade de aplicação dos expurgos inflacionários, suscitado divergência jurisprudencial. Apresentadas as contrarrazões, fls. 567/575.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção privada, por meio dos embargos de declaração de fls. 485/494, que apontaram o ponto nodal de sua veemente discórdia, relativamente à verba honorária e aos expurgos inflacionários, permanecendo sua irresignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 498/501, que julgou improvidos os declaratórios.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, outrossim, em ofensa ao artigo 535, II, CPC, e diante dos robustos/plausíveis argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046413-67.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.046413-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ADSHOPPING PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE CENTROS
COMERCIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO e outro
No. ORIG. : 00464136719994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários - Prescrição - Reconhecida a ausência de culpa do exequente - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Adshopping Planejamento e Administração de Centros Comerciais, fls. 143/1556, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20, CPC, postulando a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios (o v. aresto consignou que o exequente não deu causa ao ajuizamento da execução, face à existência do débito, o qual colhido pela prescrição sem culpa das partes).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 162/167.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034222-18.1994.4.03.6100/SP

2000.03.99.045129-8/SP

APELANTE : HIGHTECH INDL/ LTDA e outro
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
: JEEAN PASPALTZIS
APELANTE : TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
ADVOGADO : ANDERSON CLAYTON GOMES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e conjuge
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.34222-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - restituição de indébito tributário - legalidade, ou não, da limitação de 30% posta no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.129/95: paradigma julgado, mas sem a sistemática dos recursos repetitivos - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e TAIPASTUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA., a fls. 329/382, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 270/296 e 300/303), aduzindo, especificamente, a presença de ofensa ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, à vista da omissão em que incorreu o V. Acórdão recorrido na abordagem dos temas relacionados à prescrição repetitória, à incidência de expurgos inflacionários a título de atualização monetária do indébito tributário e à fixação dos honorários advocatícios, conquanto opostos Embargos Declaratórios para sanar o defeito.

Ultrapassada a matéria preliminar, sustentam que o regime de compensação traçado pelo artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, em conformidade às Lei nºs 9.032/95 e 9.129/95, acarreta violação à Lei nº 8.383/91, na medida em que impõe restrição indevida ao seu direito adquirido de compensar o montante integral do indébito tributário, aqui representado pela contribuição previdenciária incidente sobre o *pro labore* e os pagamentos realizados a autônomos, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

As Recorrentes insurgem-se, também, contra a negativa de inclusão, a título de correção monetária do *quantum* a ser compensado, dos expurgos inflacionários referentes ao IPC-IBGE das competências de janeiro-fevereiro/1989, março-abril/1990 e fevereiro/1991, cuja aplicação se requer.

Em outro norte, asseveram, à luz do artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC, que a verba honorária advocatícia deve ser fixada entre os índices de 10% e 20% do montante da condenação, assim incabível o arbitramento em valor fixo, de R\$ 1.000,00, que tem por irrisório.

Por fim, asseveram as Recorrentes que os temas atinentes ao regime de compensação e à inclusão dos índices inflacionários expurgados da economia se encontram sujeitos a dissídio pretoriano, segundo v. julgados do E. STJ trazidos a confronto, daí porque cabível seu recurso, nestes ângulos, também pelo permissivo do artigo 105, III, c, da Constituição Federal.

Ofertadas contrarrazões a fls. 454/461, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consigne-se que o V. Acórdão combatido foi assim ementado (fls. 293/296):

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.910/81 C/C O DE Nº 2.318/86. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões 'autônomos, administradores e avulsos'. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito 'ex tunc'. Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo 'avulsos', por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a reconstituição de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do

crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, 'ex vi' do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- embora reconhecido o prazo de cinco anos, verifico que não ocorreu, in casu, a prescrição das parcelas que se pretende compensar. Os primeiros recolhimentos datam de 08.02.1990, conforme fls. 52 e 79, e estão dentro do prazo assinalado, considerada a propositura da ação cautelar nº 9400307411 (25.11.1994).

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute

a correção monetária e os juros. De outro lado, o pedido de utilização do IPC não pode ser acolhido, pois fere o princípio da isonomia. É que o Instituto simplesmente não emprega tal fator na cobrança dos seus ativos.

- a ação foi proposta em 1994, mas a ação ocorreu em novembro de 1996, quando já estava vigorando a Lei 9250/95. Logo, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC para compensação.

- Honorários advocatícios fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes.

- Preliminar de prescrição quinquenal rejeitada.

- Remessa oficial e apelações parcialmente providas."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 300/303), complementou-se o v. julgado, que recebeu a ementa adiante citada (fls. 323):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e

dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI -Embargos rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, em relação à insurgência a respeito do regime de compensação, no que pretendido o afastamento das limitações de 25% e 30% aludidas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nºs 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIACÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034222-18.1994.4.03.6100/SP

2000.03.99.045129-8/SP

APELANTE : HIGHTECH INDL/ LTDA e outro
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
: JEEAN PASPALTZIS
APELANTE : TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
ADVOGADO : ANDERSON CLAYTON GOMES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e conjuge
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.34222-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário privado - restituição de indébito tributário - constitucionalidade, ou não, das limitações de 25% e 30% postas no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e TAIPASTUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA., a fls. 387/397, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 270/296 e 300/303), aduzindo, especificamente, como questão central, que o regime de compensação traçado pelo artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, em conformidade às Leis nºs 9.032/95 e

9.129/95, acarreta violação ao artigo 5º, XXXVI, e ao artigo 148 da Constituição Federal, na medida em que, além de implicar na instituição de empréstimo compulsório fora das hipóteses constitucionalmente permitidas, impõe restrição indevida ao seu direito adquirido de compensar o montante integral do indébito tributário, aqui representado pela contribuição previdenciária incidente sobre o *pro labore* e os pagamentos realizados a autônomos, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Ofertadas contrarrazões a fls. 462/466, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consigne-se que o V. Acórdão combatido foi assim ementado (fls. 293/296):

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.910/81 C/C O DE Nº 2.318/86. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões 'autônomos, administradores e avulsos'. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito 'ex tunc'. Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo 'avulsos', por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, 'ex vi' do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- embora reconhecido o prazo de cinco anos, verifico que não ocorreu, in casu, a prescrição das parcelas que se pretende compensar. Os primeiros recolhimentos datam de 08.02.1990, conforme fls. 52 e 79, e estão dentro do prazo assinalado, considerada a propositura da ação cautelar nº 9400307411 (25.11.1994).

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.
- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).
- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.
- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. De outro lado, o pedido de utilização do IPC não pode ser acolhido, pois fere o princípio da isonomia. É que o Instituto simplesmente não emprega tal fator na cobrança dos seus ativos.
- a ação foi proposta em 1994, mas a ação ocorreu em novembro de 1996, quando já estava vigorando a Lei 9250/95. Logo, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC para compensação.
- Honorários advocatícios fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes.
- Preliminar de prescrição quinquenal rejeitada.
- Remessa oficial e apelações parcialmente providas."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 300/303), complementou-se o v. julgado, que recebeu a ementa adiante citada (fls. 323):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Assim, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Extraordinário em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013409-57.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.013409-1/SP

APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
DE SAO PAULO

ADVOGADO : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato : Correção monetária da Tabela do Imposto de Renda - Rext. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, fls. 439/446, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 145, § 1º, 150, I, II e IV, CF, requerendo a utilização da UFIR para atualização dos índices da tabela do Imposto de Renda e dos limites de deduções/isenções.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 452/455.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogadas em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TABELA DO IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/1995. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 388.312/MG, relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, fixou orientação no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda prevista na Lei 9.250/1995 ante a ausência de previsão legal que o autorize.

II - Agravo regimental improvido."

(RE 470860 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2012 PUBLIC 28-05-2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043439-75.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.043439-6/SP

APELANTE : UTINGAS ARMAZENADORA S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES FLEURY
: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado a debater o termo a quo do fluxo prescricional repetitório, pretendida a fixação de referido marco inaugural em coincidência à data de publicação do V. Aresto do E. STF que decretou, no controle difuso, a inconstitucionalidade da exação - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por UTINGA ARMAZENADORA S.A., a fls. 202/217, em face da

UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 187/189 e 198/200), aduzindo, especificamente, como questão central, a existência de dissídio pretoriano, em consonância a v. julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, trazido a confronto, acerca do tema relacionado ao termo inicial de contagem do fluxo da prescrição quinquenal repetitória, o qual, segundo a Recorrente, retroage não à data dos pagamentos tidos por indevidos, mas à data em que publicada - 17.11.1995 - a r. decisão proferida pelo E. STF, o qual, no controle difuso (Recurso Extraordinário nº 169.740-7 Paraná), decretou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, exigida na competência de setembro/1989.

Ofertadas contrarrazões a fls. 220/221, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, consigne-se que o V. Acórdão recorrido contou com a ementa adiante citada (fls. 189):

"DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO DECENAL.

1. Quem pagou indevidamente tem o prazo decadencial de dez anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior.

2. Ao compulsar estes autos, contudo, verifico que se está a discutir o direito à compensação da contribuição social sobre a folha de salários recolhida em setembro/89, de sorte que, mesmo considerando a contagem do lapso decenal, restou consumada a prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 25/10/2000.

3. Apelação improvida."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 191/195), complementou-se o V. Aresto, assim ementado (fls. 200):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048872-60.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.048872-1/SP

APELANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DAS ENTIDADES DE PRODUTORES DE
: AGREGADOS PARA CONSTRUCAO CIVIL ANEPAC e outros
: ASSOCIACAO GAUCHA DOS PRODUTORES DE BRITA AGABRITA
: ASSOCIACAO MINEIRA DAS EMPRESAS PRODUTORAS DE BRITA
: AMEBRITA
: ASSOCIACAO PARANAENSE DOS BENEFICIADORES DE MATERIAL
: PETREO PEDRAPAR

· SINDICATO DA INDUSTRIA DE EXTRACAO DE PEDREIRAS E AREIAS DE VITORIA

· SINDICATO DA INDUSTRIA DE EXTRACAO DE AREIA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDAREIA SP

· SINDICATO DA INDUSTRIA DE EXTRACAO DE PEDREIRAS DO ESTADO DA BAHIA SINDIBRITA

· SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE ROCHAS PARA BRITAGEM DO ESTADO DO CEARA SINDIBRITA

· SINDICATO DE EXTRACAO DE PEDRAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SINDIPEDRAS

· SINDICATO DA INDUSTRIA DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDIPEDRAS

· SINDICATO DA INDUSTRIA DA EXTRACAO DE AREIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SIEASC

· ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE CALCARIO AGRICOLA ABRACAL

· SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE EXTRACAO DE CALCARIO DE MATO GROSSO SINECAL

· SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CALCARIO E DERIVADOS PARA USO AGRICOLA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDICAL

· SINDICATO DA INDUSTRIA DE EXTRACAO DE MARMORES CALCARIOS E PEDREIRAS DO ESTADO DO PARANA SIDEMCAP

· SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ADUBO E CORRETIVOS AGRICOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDAC

· SINDICATO DA INDUSTRIA E DA EXTRACAO DE MARMORE CALCARIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDICALC

· SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CALCARIO CAL E DERIVADOS DO ESTADO DE GOIAS E TOCANTINS SININCEG

· SINDICATO DA INDUSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS CAL E CALCARIOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO SINDIROCHAS

ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM

ADVOGADO : LAIDE RIBEIRO ALVES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Extrato: REsp privado - exigibilidade da contribuição para a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM - Leis 7.990/89 e 8.001/90 - discussão sobre a legalidade das Instruções Normativas n.ºs 6, 7 e 8 de 2.000 - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES DE PRODUTORES DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL - ANEPAC e OUTROS, às fls. 1.345/1.353, tirado do v. julgado, que negou provimento aos apelos e manteve a sentença que julgou improcedente pedido de declaração de "inexistência de relação jurídica obrigacional quanto à contribuição denominada 'Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM', instituída pelas Leis 7.990/89, 8.001/90, disciplinada pelo Decreto n. 01/90 e Instruções Normativas n. 6, 7 e 8/00 do DNPM, bem como pelas Portarias 129/98 e 462/99" (fl. 1.335v.).

Aduz especificamente que a Instrução Normativa n.º 6/2000 limitou a poucos tributos, IOF, ICMS, PIS e COFINS, bem como às despesas com transporte e seguros incidentes sobre a fase de comercialização, a possibilidade de dedução da base de cálculo do CFEM. Dessa forma restringiu o alcance do artigo 2º da Lei n.º 7.990/89, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.001/90, e lhe deu interpretação *contra legem*. Dos mesmos vícios padecem as Instruções Normativas n.ºs 7 e 8 de 2000.

Contrarrazões ofertadas pelo Departamento Nacional das Entidades de Produtores de Agregador para Construção Civil - ANEPAC e outros, às fls. 1.406/1.418, onde suscitada a falta de prequestionamento do artigo 2º da Lei n.º 7.990/89, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.001/90.

Contrarrazões ofertadas pela União, às fls. 1.432/1.434, onde suscitada a preliminar de que o recurso discute

matéria eminentemente constitucional, cuja apreciação compete ao E. STF.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, descabe a preliminar de ausência de prequestionamento. Os dispositivos das Leis n.ºs 7.990/89 e 8.001/90 foram expressamente mencionados na inicial (fls. 02/76) e no apelo (fls. 1.187/1.205). Por outro lado o prequestionamento, ainda que implícito dos temas, é plenamente admissível no STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que não é necessário o prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados como malferidos nas razões recursais, sendo suficiente a apreciação do tema objeto do recurso especial pelo Tribunal de origem.

2. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, como é a hipótese dos autos, afastando-se o óbice inscrito na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1169663 / RS; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura; Sexta Turma; julgado em: 15/03/2012; publicado no DJe em 02/04/2012) (grifei)

De outro giro, o aresto, a par da matéria constitucional versada, analisa as Instruções Normativas em comento, como se verifica às fls. 1.339 a 1.330v.

Dessa forma, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048872-60.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.048872-1/SP

APELANTE

- : ASSOCIACAO NACIONAL DAS ENTIDADES DE PRODUTORES DE
- : AGREGADOS PARA CONSTRUCAO CIVIL ANEPAC e outros
- : ASSOCIACAO GAUCHA DOS PRODUTORES DE BRITA AGABRITA
- : ASSOCIACAO MINEIRA DAS EMPRESAS PRODUTORAS DE BRITA
- : AMEBRITA
- : ASSOCIACAO PARANAENSE DOS BENEFICIADORES DE MATERIAL
- : PETREO PEDRAPAR
- : SINDICATO DA INDUSTRIA DE EXTRACAO DE PEDREIRAS E AREIAS DE
- : VITORIA
- : SINDICATO DA INDUSTRIA DE EXTRACAO DE AREIA DO ESTADO DE
- : SAO PAULO SINDAREIA SP
- : SINDICATO DA INDUSTRIA DE EXTRACAO DE PEDREIRAS DO ESTADO
- : DA BAHIA SINDIBRITA
- : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE
- : ROCHAS PARA BRITAGEM DO ESTADO DO CEARA SINDIBRITA
- : SINDICATO DE EXTRACAO DE PEDRAS DO ESTADO DE SANTA
- : CATARINA SINDIPEDRAS
- : SINDICATO DA INDUSTRIA DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO
- : ESTADO DE SAO PAULO SINDIPEDRAS

- . SINDICATO DA INDUSTRIA DA EXTRACAO DE AREIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SIEASC
- . ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE CALCARIO AGRICOLA ABRACAL
- . SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE EXTRACAO DE CALCARIO DE MATO GROSSO SINECAL
- . SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CALCARIO E DERIVADOS PARA USO AGRICOLA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDICAL
- . SINDICATO DA INDUSTRIA DE EXTRACAO DE MARMORES CALCARIOS E PEDREIRAS DO ESTADO DO PARANA SIDEMCAP
- . SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ADUBO E CORRETIVOS AGRICOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDAC
- . SINDICATO DA INDUSTRIA E DA EXTRACAO DE MARMORE CALCARIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDICALC
- . SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CALCARIO CAL E DERIVADOS DO ESTADO DE GOIAS E TOCANTINS SININCEG
- . SINDICATO DA INDUSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS CAL E CALCARIOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO SINDIROCHAS

ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outro
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APELADO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
 ADVOGADO : LAIDE RIBEIRO ALVES e outro
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Extrato: RExt privado - exigibilidade da contribuição para a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM - Leis 7.990/89 e 8.001/90 - artigos 153, I a VII e 154, I, da Constituição Federal - ausência de Súmula Vinculante, Súmula ou Recurso eleito como de Repercussão Geral - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES DE PRODUTORES DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL - ANEPAC e OUTROS, às fls. 1.358/1.341, tirado do v. julgado, que negou provimento aos apelos e manteve a sentença que julgou improcedente pedido de declaração de "inexistência de relação jurídica obrigacional quanto à contribuição denominada 'Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM', instituída pelas Leis 7.990/89, 8.001/90, disciplinada pelo Decreto n. 01/90 e Instruções Normativas n. 6, 7 e 8/00 do DNPM, bem como pelas Portarias 129/98 e 462/99" (fl. 1.335v.). Aduz especificamente:

- a) o ressarcimento à União pela exploração dos recursos minerais é feito por meio da compensação financeira, artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, que visa a reparar a União pela exaustão de recurso natural não-renovável e tem natureza jurídica de preço público, cuja base de cálculo é o valor do minério *in situ*,
- b) a Lei n.º 7.990/89, que instituiu a CFEM e a Lei n.º 8.001/90, que detalhou o tema, criaram imposto inconstitucional, em contrariedade ao artigo 153, incisos I a VII, e 154, inciso I, da Constituição Federal,
- c) trata-se de imposto novo não arrolado no artigo 153, incisos I a VII, da Constituição Federal, que deveria ter hipótese de incidência e base de cálculo diversas das dos demais impostos, o que também não ocorre, pois coincide com as do ICMS-operações mercantis,
- d) as leis federais que cuidam do tributo não descreveram pormenorizadamente todos os aspectos de sua hipótese de incidência e, por sua vez, a União, por meio de atos do Executivo "aperfeiçoou" o tipo tributário, o qual deve obedecer à reserva legal, artigo 150, inciso I, da Constituição Federal,
- e) as arguições no acórdão mereceram uma única e imotivada assertiva, em conflito com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contrarrrazões ofertadas pelo Departamento Nacional das Entidades de Produtores de Agregador para Construção Civil - ANEPAC e outros, às fls. 1.419/1.430, onde suscitadas as preliminares de ausência de repercussão geral do recurso e de falta de prequestionamento dos artigos 93, inciso IX, e 150 a 154, da Constituição Federal, bem assim de violação meramente reflexa à Lei Maior.

Contrarrrazões ofertadas pela União, às fls. 1.435/1.437, onde suscitada a preliminar de inadmissibilidade do recurso com base na alínea *c* do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, pois não demonstrada a hipótese de seu cabimento.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, descabidas as preliminares de ausência de repercussão geral, demonstrada no recurso, falta de prequestionamento dos artigos 153, incisos I a VII e 154, da Constituição Federal, uma vez que apresentados na inicial (fls. 02/76) e no apelo (fls. 1.187/1.205). Indicada, outrossim, a pretensa ofensa à Lei Maior.

Dessa forma, nos termos da peça recursal em prisma, em relação aos artigos 153, incisos I a VII e 154, da Constituição Federal, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 MEDIDA CAUTELAR Nº 0036858-74.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.036858-3/SP

REQUERENTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2000.61.00.000841-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: honorários em cautelar incidental - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito do tema em questão - admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 182/184v., em face de ELY LILLY LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual recebeu os embargos declaratórios como agravo e lhe negou provimento, mantida a decisão monocrática que julgou prejudicada a ação cautelar, que visa a assegurar a não penalização do Requerente em razão do recolhimento do Imposto de Renda devido, sem a adição do valor da CSSL, até o julgamento do apelo interposto em mandado de segurança, à vista do *decisum* proferido pela Quarta Turma desta corte. Aduz especificamente:

- a) a negativa de vigência ao artigo 535, inciso II, do CPC, porquanto não suprida a omissão indicada nos embargos declaratórios, rejeitados,
- b) o desacordo em relação ao artigo 20, § 3º, do CPC e ao princípio da causalidade, pois houve a extinção do feito após o oferecimento de contestação pela União, sem condenação da requerente aos ônus sucumbenciais. Contrarrazões ofertadas às fls. 190/206, onde suscitadas as preliminares de incidência da Súmula n.º 284 e 636 do STF, bem como de ausência de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Descabem as preliminares invocadas, porquanto o tema dos honorários motivou o agravo e foi expressamente mencionado no acórdão dos embargos declaratórios (fls. 178/179).

Dessa forma, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003868-06.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.003868-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP071355 JOSE PAULO MENEZES BARBOSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PAULO SP
No. ORIG. : 73.00.00226-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20, § 4º, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios em valor tido como excessivo - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 594/601, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20, § 4º, 21 e 535, CPC, pois presente omissão a respeito da configuração de sucumbência recíproca, afigurando-se excessiva a verba honorária advocatícia arbitrada (10% sobre causa da ordem de R\$ 800.000,00 no ano de 2009).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 608/618.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTS. 282, III, E 295, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4 DO ART. 20 DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

3. É entendimento assente neste Tribunal Superior a possibilidade de revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, nas hipóteses em que este revelar-se ínfimo ou exorbitante.

4. Na espécie, à míngua de condenação, por força do indeferimento da petição inicial com base nos arts. 282, III e 295, do CPC, os honorários devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1075141/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."

"528. Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal 'a quo', de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo supremo tribunal federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006873-93.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.006873-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : BANDEIRANTE QUIMICA LTDA
ADVOGADO : SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANDEIRANTE QUIMICA LTDA a fls. 369/403, aduzindo:

a) negativa de vigência ao art. 66 da Lei 8.383/91 (na sua redação original), que possibilitava a compensação unilateral de indébito mediante declaração do contribuinte, despcienda prévia autorização fazendária.

b) divergência jurisprudencial acerca do tema.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006873-93.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.006873-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : BANDEIRANTE QUIMICA LTDA
ADVOGADO : SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 415/417: diante da discordância da União (fls. 421/425), indefiro.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008143-55.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.008143-1/SP

APELANTE : IPCE IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato : SELIC - Repercussão Geral a reconhecer a licitude de mencionado indexador (RE 582461) - Recurso Extraordinário prejudicado - Parcelamento judicial - Rext. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por IPCE Ind/Paulista de Condutores Elétricos Ltda, fls. 145/164, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 150, II, e 173, § 1º, II, e § 2º, CF, pois considera que a SELIC é inconstitucional, bem assim descabido o tratamento desigual na concessão de parcelamento em 240 meses apenas para empresas públicas e sociedades de economia mista previsto na Lei 8.620/93.

Apresentadas contrarrazões, fls. 175/179.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se já solucionada a controvérsia atinente à SELIC, no âmbito da Repercussão Geral, pelo Excelso Pretório, ao norte da legalidade de referido indexador, deste teor :

RE 582461 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES -
Julgamento: 18/05/2011- Órgão Julgador: Tribunal Pleno

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários.

Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.
..."

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Quanto ao intentado parcelamento judicial, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - LEI Nº 10.522/2002 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE TAL BENEFÍCIO A EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO."
(RE 709315 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14-12-2012)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo de parcelamento diferenciado. Poder Judiciário e atuação como legislador negativo. Multa. Caracterização de efeito confiscatório. Fatos e provas dos autos. Súmula nº 279 desta Corte. Taxa Selic. Constitucionalidade. Precedentes.

I. Quanto ao pedido do parcelamento dos créditos tributários, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, fñcada na impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, resguardada a sua atuação como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade.

..."

(AI 737185 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 18-12-2012 PUBLIC 19-12-2012)

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em relação à SELIC, bem assim **ADMITO** o recurso, quanto ao mais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025948-21.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.025948-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA
APELADO : CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro
: COBRACRED COBRANCA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADVOGADO : SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário sobre a constitucionalidade, ou não, das contribuições sociais criadas pelos

artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - Constitucionalidade sedimentada pelo Pretório Excelso, em sede de Repercussão Geral - Prejudicialidade - Exigibilidade da contribuição no ano de 2001 - Defendido malferimento ao princípio da anterioridade (art. 150, III, b) - Ausência de Súmula ou Repercussão Geral a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto Cacique Promotora de Vendas Ltda. e outra, fls. 419/438, tirado do v. julgado de fls. 412/414, por meio do qual alega ofensa aos artigos 149, 167, IV e 195, Lei Maior, defendendo, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições sociais criadas para o pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS (arts. 1º e 2º, da LC 110/01), tendo em vista sua natureza financeira, que as torna impassíveis de enquadramento em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 149 e 195, da CF. Ressalta, no mesmo norte, que tais exações possuem natureza de imposto, sendo, portanto, inexigíveis, face à expressa vedação contida no art. 167, IV, CF, que reputa violado. Defende, por derradeiro e alternativamente, que, caso mantidas as contribuições, seja afastado o dever de recolhimento no ano de 2001, alegando contrariedade ao art. 150, III, b, da Carta Magna.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 465/468.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, ao norte da constitucionalidade da contribuição instituída pela LC 110/2001, por meio da Repercussão Geral julgada nos autos Recurso Extraordinário nº 571184, assim ementado :

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001.

(RE 571184 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 16/10/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822)

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Por outro lado, no que toca à defendida necessidade de observância à anterioridade prevista no art. 150, III, b, da CF, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. (...)

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Neste contexto, conclui-se pela prejudicialidade recursal, quanto à aduzida inconstitucionalidade das contribuições em prisma, bem assim por sua admissibilidade, no que respeita à inexigibilidade das exações no ano de 2001.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013346-43.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.013346-7/SP

APELANTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - Levantamento de depósitos judiciais - Matéria já decidida em outro processo - Resp admitido, relativamente a este último flanco

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Swift Armour S/A Indústria e Comércio, fls. 601/616, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 840, CCB, e artigo 164, § 2º, CTN, vez que o pedido de desistência da ação somente ocorreu em virtude de adesão a parcelamento de débito, não se justificando a conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados à presente consignatória (o v. aresto firmou que o debate envolvendo os depósitos judiciais já foi travado na execução fiscal).

Apresentadas contrarrazões, fls. 625/629.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento do artigo 164, § 2º, CTN, tendo em vista que esta C. Corte não tratou de enfocado ditame, fls. 583/585, destacando-se que os embargos de declaração de fls. 588/591 não abordam referida temática.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Por sua vez, quanto ao artigo 840, CCB (alvo de abordagem nos declaratórios, fls. 590, para fins de prequestionamento), constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** ao recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027051-29.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.027051-7/SP

APELANTE : FUNDAÇÃO LICEU PASTEUR
ADVOGADO : SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato: REsp - Entidade educacional - Salário-educação - Isenção prevista no § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.766/98 - Ausente Súmula ou Repetitivo - Admissibilidade recursal.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FUNDAÇÃO LICEU PASTEUR, a fls. 320/337, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente:

a) Violação ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.766/98, bem assim ao art. 3º, do Decreto nº 3.142/99, vigente à época dos fatos, uma vez que em razão de sua natureza jurídica, entidade educacional e de assistência social, sem fins lucrativos, faz jus à desoneração da contribuição salário-educação, motivo pelo qual inaplicável a Súmula 732, do C. STF, bem assim comprovados, de plano, os requisitos autorizadores do benefício.

Aduz, em síntese, que faz jus à isenção tributária, pois, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, efetivamente comprovados os requisitos legais aptos ao reconhecimento de seu caráter filantrópico.

Contrarrazões ofertadas a fls. 363/366, onde suscitadas as preliminares de descabimento do recurso excepcional, uma vez que não demonstrada a divergência jurisprudencial, a justificar a interposição pela alínea "c" do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, bem assim por pretender a recorrente o reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7, do C. STJ.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, importa aos autos o seguinte excerto, extraído do v. aresto atacado, fls. 324-verso, verbis :

"(...)

Assistindo razão à agravante, passa a decisão a figurar nos seguintes termos:

'Decido estes autos de conformidade com a regra do art. 557 do "caput", do CPC.

O salário educação é constitucional.

O Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a validade de sua instituição até a presente data e o fez através de ADC 3-DF. Igualmente decidiu aquela C. Corte pela constitucionalidade da exigência por recepção declarada da exação em relação à CF de 1988.

Por outro lado, as contribuições sociais previstas no Artigo 195 da Constituição Federal são destinadas a custear a seguridade social, ou seja, o conjunto de ações relativo à saúde, previdência e assistência social. Assim não incluídos no âmbito da seguridade social, o direito à educação, habitação e outros que compõem a ordem social

no título VIII da Constituição Federal.

Sendo contribuição social genérica e não imposto, o salário-educação também não é abrangido pela imunidade do artigo 150, VI da Magna Carta.

Incide na hipótese a Súmula 732 do c. STF:

'É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96'.

Quanto à isenção, prevista no §1º, do art. 1º da Lei n. 9.766/98, não logrou a agravante provar, à época da propositura da ação, o preenchimento dos requisitos autorizadores, não havendo, portanto, que se falar em violação a direito líquido e certo.(grifo nosso)

Assim considerando, nego seguimento ao recurso mantendo a r. sentença monocrática, invocando a Súmula 732 do c. STF.

(...)"

Deveras, o cerne recursal consubstancia-se em debater se seria isenta a entidade beneficente em relação ao salário educação, por força da Lei nº 9.766/98.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003233-05.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.003233-9/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: CELIA MIEKO ONO BADARO
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
APELADO	: ADILPAN RADIADORES LTDA
ADVOGADO	: ELIZEU VICENTE e outro
REPRESENTANTE	: PAULO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: ELIZEU VICENTE e outro

DECISÃO

Extrato : Art. 29-C, Lei 8.036/90 - Após a remessa, por esta C. Corte, do debate ao C. Superior Tribunal de Justiça, em razão da novel interpretação sobre a matéria, a teor do julgamento de inconstitucionalidade pelo Excelso Pretório, a própria CEF requereu a desistência recursal, perante a Superior Instância, significando dizer resignada com o julgamento meritório a respeito (cabimento dos honorários advocatícios) - Honorários sucumbenciais - Substituição da CDA - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União/CEF, fls. 232/261, tirado do v. julgado, aduzindo violação aos artigos 20, 21 e 535, CPC, ao artigo 2º, § 8º, LEF, e artigo 29-C, Lei 8.036/90, pois a substituição da CDA não

enseja sua condenação em honorários advocatícios, suscitando divergência jurisprudencial.
Apresentadas as contrarrazões, fls. 283/289.
É o suficiente relatório.

Esta C. Corte, por meio dos autos 2002.03.00.010622-2 e 2008.61.06.011249-9, submeteu a matéria envolvendo os honorários advocatícios à Superior Instância, tendo-se em vista a superação do Resp 1111157, inserto no rito dos Recursos Repetitivos, face ao julgamento, pelo Excelso Pretório, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 29-C, Lei Processual Civil.

Em consulta ao Sistema Processual do C. Superior Tribunal de Justiça, extrai-se que a própria Caixa Econômica Federal requereu a desistência dos processos acima mencionados, significando dizer adequou-se ao quanto assentado pela Suprema Corte, com trânsito em julgado, não mais detendo interesse no debate correlato.

É dizer, de plena sintonia a solução lançada pelo v. voto hostilizado com a novel interpretação sobre a matéria, no tocante ao cabimento da fixação de honorários advocatícios.

Assim, cai por terra qualquer irresignação economiária, merecendo ser negada a admissibilidade ao seu Especial, diante de sua própria postura, no tocante à mencionada vulneração ao artigo 29-C, Lei 8.036/90.

Quanto ao mais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, nos termos da fundamentação deduzida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004808-24.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.004808-0/SP

APELANTE	: SOCIEDADE COOPERATIVA AGRICOLA DE BASTOS e outro
	: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
ADVOGADO	: SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
	: NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato : Honorários advocatícios - Apuração de causalidade - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Honorários advocatícios - Levantamento pelo Advogado, quando a procuração concedeu poderes à Sociedade de Advogados - Resp. admitido, nos termos da fundamentação lançada

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Sociedade Cooperativa Agrícola de Bastos e outro, fls. 147/154, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 15, § 3º, e 23, Lei 8.906/94, e artigo 20, CPC, postulando a condenação do recorrido ao pagamento de honorários nos embargos apresentados (art. 730, CPC), bem assim seja permitido que o Advogado, pessoa física, possa pleitear os honorários sucumbenciais a que faz jus (*in casu*, a procuração outorgou poderes para a Sociedade de Advogados).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 199/213.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, no que toca ao pleito para

fixação de honorários advocatícios nos presentes autos.

Com efeito, o v. aresto afastou a causalidade do INSS aos autos, fls. 138.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

REsp 1203008 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2010/0136359-9 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO -

FONTE : DJe 10/10/2011 - RELATOR : Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS PROCEDENTES. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Em regra, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, portanto, deverá arcar com as despesas processuais, sendo este o conteúdo do princípio da causalidade. Para ilidir essa presunção, é preciso provar que o ingresso da parte vencedora no processo ocorreu por ato exclusivamente seu; ou seja, é necessária a demonstração de sua culpa exclusiva.

2. Entretanto, no caso dos autos, para se determinar a existência ou não de culpa exclusiva da parte vencedora, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas produzidas no processo, providência vedada nesta sede recursal, circunstância que faz incidir o enunciado 7 da Súmula do STJ, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Precedentes do STJ.

3. Ademais, conforme bem salientado nas instâncias ordinárias, os atos executórios são praticados preponderantemente no interesse da exequente, e sob sua supervisão, pelo que deverá arcar com os honorários advocatícios do embargante.

4. Recurso Especial ao qual se nega seguimento."

Por sua vez, quanto ao levantamento de honorários pelo Advogado, flagra-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EGITIMIDADE PARA PROPOR EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

...

2. O STJ entende que a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária quando, por ocasião do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes, dela não haja menção.

..."

(AgRg no AREsp 225.035/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024548-31.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.024548-6/SP

AGRAVANTE : BGM PRESTADORA DE SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : SP125660 LUCIANA KUSHIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.03.99.019555-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Ação objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade do salário-educação - Medida provisória 38/2002 - Juros anistiados - Ausente Súmula/Repercussão geral sobre o tema - Admissibilidade do RExt

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, fls. 277/297, tirado do v. julgado, aduzindo violação ao artigo 5º, LV, e 62, da Constituição Federal, sustentando ser possível o levantamento parcial em seu favor do valor depositado em juízo relativo aos juros anistiados, haja vista a validade da inclusão do débito de salário-educação na anistia concedida pela MP 38/2002.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 348/349), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024548-31.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.024548-6/SP

AGRAVANTE : BGM PRESTADORA DE SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP125660 LUCIANA KUSHIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.03.99.019555-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Ação objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade do salário-educação - Medida provisória 38/2002 - Juros anistiados - Ausente Súmula/Recurso repetitivo sobre o tema - Admissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 302/321, tirado do v. julgado, aduzindo violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC, artigo 11 da MP 38/2002 e ao artigo 14 da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional, sustentando ser possível o levantamento parcial em seu favor do valor depositado em juízo relativo aos juros anistiados, haja vista a validade da inclusão do débito de salário-educação na anistia concedida pela MP 38/2002, que, mesmo com a perda da eficácia da MP 38/2002, os atos praticados durante a sua vigência foram convalidados, uma vez que não foi editado decreto legislativo dispondo sobre as relações jurídicas decorrentes de tal Medida Provisória, no prazo de 60 dias.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 350/351), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 MEDIDA CAUTELAR Nº 0040508-90.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.040508-1/SP

REQUERENTE : SOANEST SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : SP080228 MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2004.61.00.017151-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Cautelar - Depósito de valores para fins de suspensão da exigibilidade - União vencedora na ação principal - Discussão sobre honorários advocatícios na cautelar - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 168/172, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao art. 20, CPC, pois na ação principal sagrou-se vencedora, ao passo que a cautelar, de titularidade do contribuinte, foi extinta por perda de objeto, portanto descabida a fixação de sucumbência em seu desfavor, ressaltando que o depósito postulado pelo recorrido poderia ser realizado na própria ação principal.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 175, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089295-19.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.089295-6/SP

AGRAVANTE : REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.027861-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Prescrição material - Despacho ordinatório da citação anterior à LC 118/05 - Citação do devedor defendida como o único evento capaz de interromper a prescrição, anteriormente à LC supra - Controvérsia jurídica a repousar sobre o termo "ad quem" do prazo prescricional - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Refine Alimentos Nutritivos Ltda., a fls. 153/190, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tirado do v. julgado de fls. 160/164, por meio do qual sustenta, sob alegação de malferimento ao art. 174, *caput* e inciso I, do CTN, que o ajuizamento da execução fiscal, antes da vigência da LC 118/05, não deve ser considerado como causa interruptiva do fluxo prescricional. Invoca, ainda, violação ao art. 535, do CPC.

Apresentadas contrarrazões, fls. 208/213, sem preliminares.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Deveras, a v. Súmula 106/STJ, que a consagrar a interrupção da prescrição por meio do aforamento do executivo fiscal, não se alinha ao entendimento firmado nos autos do Recurso Repetitivo nº 999.901-RS, transitado em julgado em 17/08/2009, cuja ementa segue transcrita :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

[...]

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, visto que a orientação do E. STJ, em tese, dá ensejo à dupla interpretação acerca do *dies ad quem* do prazo prescricional, merece ser admitido o recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089617-39.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.089617-2/SP

AGRAVANTE : COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA e outros
: ADIEL FARES
: NASSER FARES
ADVOGADO : SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.82.057175-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Alegada ofensa ao art. 185-A, CPC - Penhora de ativos financeiros - Defendida necessidade de prévio pedido fazendário - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Comercial Inajar de Souza Ltda. e outros, a fls. 132/156, tirado do v. julgado, por meio do qual alega ofensa aos arts. 134 e 135, CTN, aduzindo que a responsabilidade dos sócios decorre exclusivamente da prática de atos contrários à lei, o que não se constata na hipótese dos autos, vez que a empresa devedora permanece em atividade e possui bem imóvel passível de constrição. Sustenta, por outro lado, a inaplicabilidade do art. 13, da Lei 8.620/93. Alega, outrossim, contrariedade ao art. 185-A, CTN, ao sustento de que a penhora de ativos financeiros da pessoa jurídica ocorreu sem que a exequente houvesse deduzido pedido neste sentido, já que o apontado polo apenas pleiteou fosse a empresa intimada a apresentar outros bens à penhora. Ressalta, por fim, que a execução deve observar a menor onerosidade ao devedor, à luz do disposto no art. 620, CPC, que também reputa violado.

Ausentes contrarrazões.

A fls. 167/171, determinou-se o sobrestamento deste recurso, até ulterior julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.101.728-SP.

É o relatório.

Ao início, observa-se que o debate desenvolvido nestes autos é diverso ao tratado no v. acórdão paradigma, não se

resolvendo, portanto, por meio do Recurso Repetitivo nº 1.101.728-SP.

Por seu turno, nos termos da peça recursal em prisma, no tocante à defendida impossibilidade de se determinar o bloqueio de ativos financeiros sem prévio pedido da parte exequente, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0120615-87.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.120615-1/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI
PARTE RE'	: LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI e outro
	: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 96.05.18739-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Encargo de depositário - Bens arrematados em outra execução - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - Admissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 251/254, em face de Ind. Matarazzo de Embalagens Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 148, CPC, sustentando que o depositário descumpriu o dever de guarda e conservação dos bens penhorados, não comunicou o Juízo que os mesmos bens penhorados no presente processo foram penhorados, arrematados e entregues em outra execução, e adotou conduta negligente, ao permitir que os bens penhorados se tornassem sucata.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 261/271, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito :

HABEAS CORPUS. DEPÓSITO JUDICIAL. PRISÃO CIVIL. FORÇA MAIOR. DEPOSITÁRIO INFIEL. 1. Diante da impossibilidade justificada da restituição da coisa depositada pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, fica afastada a infidelidade do depositário e a possibilidade de prisão civil. 2. Ordem concedida (STJ - HC 31849 - Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA - DJ DATA: 13/09/2004 PG:00241).

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028262-09.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.028262-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/S LTDA
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - prescrição tributária - termo a quo do fluxo do prazo prescricional, em consideração à constatação da existência de fraude (artigo 150, § 4º, CTN) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 378/396, tirado do v. julgado (fls. 372/375), aduzindo, especificamente, à luz do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que o termo *a quo* da contagem do fluxo prescricional tributário se deu em concomitância com a decisão administrativa que reconheceu a existência de fraude, por força da indevida liquidação dos débitos fiscais em cobrança na presente Execução Fiscal (27.12.2005, fls. 323), razão pela qual, ajuizado este executivo fiscal em 08.06.2006 (fls. 02), tem por inoperada a prescrição.

Por outra face, invoca a violação ao artigo 174, parágrafo único, I, CTN, combinado com o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, em virtude da propositura deste feito após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a partir de quando conferida, ao despacho ordinatório da citação, aptidão para interromper o curso do prazo de prescrição (segundo assentado pelo V. Acórdão recorrido, fls. 374, a formalização do crédito tributário ocorreu entre 31.07.1997 e 26.02.1999, assim consumada a prescrição, diante da citação da ora Recorrida em 18.08.2006, fls. 13).

Sobrestado o exame de admissibilidade conforme certidão aposta nos autos (fls. 431), vieram conclusos por força do julgamento do paradigma (certidão de fls. 432).

Ofertadas contrarrazões a fls. 400/429, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Prefacialmente, verifica-se, vênias todas, que o recurso representativo de controvérsia selecionado para a espécie - Recurso Especial nº 1.237.184 São Paulo - foi objeto de decisão monocrática proferida pelo E. STJ, da lavra do Excelentíssimo Ministro Cesar Asfor Rocha, quando negado seguimento ao recurso, por causas processuais, daí porque desafetado como paradigma, segundo o r. *decisum, verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, resumidamente:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

[...]

III. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz ordenando a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas.' [...]

O recorrente alega contrariedade ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a nova redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005.

Pleiteia a aplicação do aludido preceito "de forma imediata, por tratar-se de lei processual, aplicável aos processos em curso" (fl. 97 - grifos no original).

O recurso foi admitido na origem como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil (fls. 104/105).

Decido.

A Corte de origem decidiu a controvérsia com amparo na jurisprudência desta Corte, firmada em sede de recurso representativo da controvérsia, como se verifica do seguinte trecho extraído do aresto impugnado:

'[...] importa considerar que o art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, com redação dada pela Lei 118/05 (de aplicação imediata), fixou como causa de interrupção da prescrição o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Embora de aplicação imediata, a lei não pode retroagir para abarcar situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.

Daí porque o dispositivo em comento deve ser aplicado pela data do despacho que ordenar a citação, devendo ser posterior à entrada em vigor da LC 118/05, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada anteriormente.

Acréscete-se a existência de precedente da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em apreciação de recurso repetitivo (REsp 999.901-RS), exarando entendimento neste sentido.

[...]

No caso dos autos, considerando-se as datas dos vencimentos entre 30.11.1995 e 31.12.95 e não tendo havido citação válida após o despacho do juiz que determinou a citação (17.06.1998), de ser mantida a sentença' (fl. 90 - grifos nossos).

Desse modo, o presente recurso não merece prosperar, pois incide sobre a espécie o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Nesses termos, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2011."

Destarte, por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 375):

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC.

1- Vencido o imposto declarado, momento em que passou a ser exigível, passou a fluir por óbvio o prazo a que alude o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. Logo, uma vez que a notificação efetivou-se entre as datas de 31/07/97 e 26/02/99, mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário (Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie.

2 - A providência da citação é ônus processual que incumbe à parte (artigo 219, §2º, do CPC) e, portanto, cabia a União efetivá-la dentro do prazo.

3 - Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, carece o recurso de pressuposto lógico para sua interposição.

4 - Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne ao termo inicial de fluência do curso do prazo prescricional (CTN, artigo 150, § 4º), a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031699-58.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.031699-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
: MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - prescrição tributária - pretendida aplicação do prazo decenal, segundo a incidência conjunta das normas do artigo 150, § 4º, artigo 173, I, e do artigo 174, CTN - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 228/235, tirado do v. julgado (fls. 224/226), aduzindo, especificamente, como questão central, a presença de contrariedade ao disposto no artigo 150, § 4º, conjugado com o artigo 173, I, e o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, porque o prazo prescricional para a exigência de crédito originado de tributo com pagamento sujeito a homologação é decenal, razão pela qual, em se cuidando de débitos com vencimentos entre 07.01.1998 e 30.09.1998 (fls. 39/51), considera inoperado o curso da prescrição, pois ajuizada a Execução Fiscal em 03.11.2004 (fls. 37).

Ofertadas contrarrazões a fls. 240/252, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 226):

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.

2. Verifica-se que os créditos cobrados possuem vencimentos entre 07.01.1998 a 30.09.1998. A ação executiva foi ajuizada em 03.11.2004.

3. Entende-se que os créditos em questão encontram-se prescritos, uma vez que transcorreu o prazo de cinco anos (art. 174, CTN) entre as datas dos vencimentos e o ajuizamento da execução.

4. *Apelação e remessa oficial desprovidas.*"

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao afirmado tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089954-91.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.089954-2/SP

AGRAVANTE : ALTEN ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP191029 MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 97.00.00072-8 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Extrato : Encargo de depositário - Pedido de desoneração do encargo - Análise de validade da penhora - Ausente Súmula/Recurso repetitivo sobre o tema - Admissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 124/129, tirado do v. julgado, aduzindo violação ao artigo 535, incisos I e II, 128, 148, 512 e 515, todos do CPC, e aos artigos 1204 e 1245, parágrafo único, do Código Civil, sustentando que a prestação jurisdicional deve guardar estreita conformidade com o pedido formulado em juízo, que o pedido se referia apenas à desoneração do encargo de depositário, nada tendo sido alegado sobre a validade da penhora.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 131, verso).

É o suficiente relatório.

O v. acórdão restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. REGULAR INTIMAÇÃO DA PENHORA. REABERTURA DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE NOVOS EMBARGOS. MATÉRIA PRECLUSA. PRECEDENTES DO STJ. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. DEPOSITÁRIA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A preliminar suscitada pela agravada não merece ser acolhida, eis que a depositária dos imóveis penhorados é a agravante/ executada/pessoa jurídica (auto de penhora às fls.36) que não pode ser confundida com a pessoa de seu representante legal (artigo 12, VI, do CPC). Preliminar rejeitada. 3. Não se há falar em nulidade da intimação da penhora que não seja feita pessoalmente, pois, nos termos do que dispõe a legislação específica (artigos 12 e 8º da LEF), a intimação da penhora far-se-á ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora. Em Comarcas do interior dos Estados, poderá ser feita através de remessa de cópia do Auto de Penhora pelo correio. 4. Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que a agravante foi intimada da penhora,

regularmente, através da imprensa oficial, no dia 22 de agosto de 2007 (fls.37), tanto é que no dia 29 de agosto de 2007 protocolou petição (fls.38) insurgindo-se contra a decisão agravada. 5.Não se há cogitar em reabertura do prazo para oferecimento de embargos, eis que os que foram opostos foram rejeitados, nos termos do artigo 737,I, do CPC e não foi interposto recurso de apelação, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa. 6.Constitui entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça que: "...anuladas as duas primeiras penhoras, a que depois se realizou validamente não reabre ao executado a oportunidade para apresentar as defesas contra o título, que deveria ter oferecido e não ofereceu quando da primeira constrição..." (Resp nº141364/PR, Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar, DJ:29/06/1998, p.195). 7.A análise da condição do encargo de depositário passa necessariamente pelo exame da validade da penhora efetuada. 8.Do exame da documentação acostada aos autos, notadamente, do auto de penhora (fls.36) percebe-se que a constrição recaiu sobre três imóveis, a saber: 1)Um lote de terreno, sob n. 12, da "Área I", à Rua Rui Barbosa, Município de Taquaritinga/SP, matriculado no CRI local sob nº 17.059; 2)Um lote de terreno, sob n. 21, da "Área 02", à Avenida Vicente José Parise, Município de Taquaritinga/SP, matriculado no CRI local sob o n. 17.081; 3) Um lote de terreno, sob n. 38, da "Área 02", à Avenida Vicente José Parise, Município de Taquaritinga/SP, matriculado no CRI local sob n.17.098. 9.Relativamente ao imóvel "1" percebe-se pelo contrato particular de compromisso de venda e compra, de fls.49, que sua alienação ocorreu na data de 08/11/1988. Já quanto ao imóvel "2" pelo contrato particular de compromisso de venda e compra de fls.45 sua alienação ocorreu na data de 08/08/1988. No que tange ao imóvel "3", pela escritura pública de venda, de fls.40/42, sua alienação ocorreu em 13/07/1992. Alienações ocorridas antes da propositura da execução fiscal (21/11/1997). 10.Cabendo ao depositário os encargos de guarda e conserva dos bens que lhe são confiados a teor do artigo 148 do CPC, respondendo, inclusive, pelos prejuízos causados, nos termos do artigo 150 do mesmo diploma legal, revela-se, necessário, que este auxiliar do juízo detenha a posse dos bens depositados, o que não se verifica na espécie (imóveis "2" e "3"), diante da transferência da propriedade dos bens penhorados a terceiros. 11.Não se afigura lícito atribuir a agravante (Alten Engenharia Indústria e Comércio Ltda representada pelo Sr. Miguel Tadeu Giglio Pagliuso) o encargo de depositário de bens que nem mesmo encontram-se sob sua posse, relativamente aos imóveis descritos no auto de penhora - itens 2 e 3. No que toca ao imóvel constante no item 1, a mera apresentação de cópia simples de formulário e venda e compra não é capaz, por si só, independentemente da apresentação de outros documentos, de afastar o encargo de depositário. 12.O fato de não ter havido o registro do título translativo (imóveis matriculados sob nºs 17.081 e 17.098 - fls.36,40/42 e 48) no Registro de Imóveis (art.1245 do CC) não torna ineficaz o negócio jurídico, conforme precedentes do C. STJ (RESP, 974062, Primeira Turma, data da decisão:20/09/2007, DJ data:05/11/2007, pg.00244, Relator (a) Ministro (a) Denise Arruda). 13.O exame da validade da penhora realizou-se em caráter incidental, como simples fundamento para apreciação do encargo de depositário, não fazendo pois coisa julgada (CPC, 469), o que não retira da exequente a possibilidade de discutir eventuais vícios nas alienações acima apontadas, bem como do executado de pleitear a anulação da constrição. 14.Preliminar rejeitada. Parcial provimento do agravo de instrumento desonerando a executada do encargo de depositária, relativamente aos imóveis matriculados no CRI sob nºs 17.081 e 17.098.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0525716-02.1998.4.03.6182/SP

2007.03.99.045361-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EUCLIDES FACCINI E CIA/ LTDA
ADVOGADO : SP150676 FRANCISCO MOURA BEZERRA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.25716-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Extinção da execução fiscal - Pedidos sucessivos de prazo para análise do pagamento agitado - Reconhecimento de falta de interesse de agir do exequente, diante da ausência de repostas concretas - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 146/148, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao art. 267, VI, CPC, pois o pedido de suspensão do feito para análise da alegação de pagamento não traduz falta de interesse de agir do exequente.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 151, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007414-49.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.007414-4/SP

AGRAVANTE : BIANKA MARIE RIED
ADVOGADO : SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.00.003545-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Início da contagem de prazo dos embargos à execução de título judicial - Data da juntada ou mandado aos autos ou primeiro dia útil subsequente a este - Ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Bianka Marie Ried, a fls. 138/154, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, por meio do qual alega ofensa aos arts. 241, II e 738, CPC, ao sustento de que o prazo para oposição de embargos se inicia na data da juntada aos autos do mandado citatório cumprido e não no primeiro dia útil seguinte à juntada. Suscita, sobre a questão, a existência de dissenso pretoriano. Suscita a existência de dissenso pretoriano sobre a matéria.

Contrarrazões apresentadas a fls. 168/175.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029399-74.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029399-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : INSAER INSTRUMENTOS AERONAUTICOS LTDA e outros
: ALVARO ZUCHERATO
: PAULO SERGIO LONGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.052532-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Possibilidade de se estender a responsabilidade tributária, decorrente da dissolução irregular da empresa, ao sócio afastado da sociedade em momento anterior a dito evento - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 90/100, tirado do v. julgado, por meio do qual alega contrariedade aos arts. 134, VII e 135, CTN, aduzindo que os efeitos responsabilizatórios decorrentes da dissolução irregular da empresa (reconhecida pelo v. aresto) alcançam não só os sócios que participaram deste evento, mas também os anteriores, já afastados do quadro social.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047938-88.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047938-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HARPRO COM/ E SERVICOS LTDA e outros
: GILBERTO JOSE DE MATTOS

ORIGEM : ALMIR PEREIRA DE MELO
No. ORIG. : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 2005.61.82.024603-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Possibilidade de se estender a responsabilidade tributária, decorrente da dissolução irregular da empresa, ao sócio afastado da sociedade em momento anterior a dito evento - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 87/95, tirado do v. julgado, por meio do qual alega contrariedade aos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80, 133 e 135, do CTN, 10, do Decreto 3.708/19 e 50, 1.052 e 1.080, CCB, aduzindo que os efeitos responsabilizatórios decorrentes da dissolução irregular da empresa (reconhecida pelo v. aresto) alcançam não só os sócios que participaram deste evento, mas também os anteriores, já afastados do quadro social. Invoca, por outro lado, a solidariedade prevista no art. 13, da Lei 8.620/93, o qual também reputa violado.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

No tocante à matéria de fundo, ligada à responsabilização do ex-sócio pela dissolução irregular, verificada após sua retirada da sociedade, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000388-73.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000388-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GILBERTO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
No. ORIG. : 00.00.00008-5 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - falha de julgamento (artigos 165, 458, II, e 535, II, CPC), em vista de ter o V. Acórdão recorrido adotado, como razão de decidir, fundamento diverso daquele invocado pelo ente fazendário, aquele fato incontroverso (artigo 334, II, CPC) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA, a fls. 196/210, tirado do v. julgado (fls. 169/174 e 190/193), aduzindo, especificamente, a violação aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil.

Para tanto, sustenta ter o V. Acórdão recorrido assentado a ausência de prova apta a ilidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (CDA) embasadora da Execução Fiscal originária, então firmada a orientação, em suma, no sentido de o ganho de capital auferido pelo contribuinte/devedor com a alienação (em 1993) de veículo automotor ter sido caracterizado em vista de seu valor de aquisição (em 1989), na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício de 1994, constar como correspondente a 41.871,83 Unidades de Referência Fiscal (UFIR), e como correspondente a 66.638,34 UFIR, na declaração referente ao exercício de 1993.

Todavia, segundo assinala o Recorrente, o tema atinente ao valor de aquisição do bem configura fato incontroverso (artigo 334, II, CPC), em virtude de a autuação fazendária ter se amparado em outra circunstância, a de serem distintos os bens relacionados em ambas as declarações, o único ponto sobre o qual, em verdade, paira controvérsia neste feito, daí resultando a nulidade do V. Aresto combatido.

Em prosseguimento, o Recorrente aventa a contrariedade ao mencionado artigo 334, II, CPC, reprisando que o debate em torno da identidade, ou não, do veículo cuja alienação deu ensejo à apuração de ganho de capital constitui a questão a ser decidida nestes Embargos à Execução Fiscal, assim imprópria a discussão acerca de seu verdadeiro valor de aquisição.

Ofertadas contrarrazões a fls. 216/219, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 174):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE VEÍCULO A EMBASAR A CDA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO VALOR DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO NAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS. ART. 333, INC I, DO CPC.

1. Alegações tecidas pelo embargante situadas no terreno das assertivas, não havendo nos autos qualquer prova que elida a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão da Dívida Ativa.

2. À míngua de outras evidências probatórias, revela-se adequada a autuação fiscal que aponta ganho de capital entre o preço de aquisição e alienação de veículo, eis que consideradas as informações do próprio contribuinte. A divergência de valores constantes nas Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1993 e 1994, não restou esclarecida pelo contribuinte.

3. Apelo da União a que se dá provimento, sem condenação em honorários em razão da previsão de incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante na inicial da execução fiscal."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 178/181), complementou-se o v. julgado, segundo a ementa adiante citada (fls. 193):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne à ventilada falha de julgamento (artigos 165, 458, II, e 535, II, CPC), a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00045 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0031200-98.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031200-5/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : TRANSPORTADORA RISSO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM
No. ORIG. : 04.00.00012-7 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - prescrição tributária - suscitada preclusão (artigos 183 e e 473, CPC) em relação à apresentação de DCTF, somente trazida ao feito pelo ente fazendário após o julgamento de seus Embargos Declaratórios e antes da oposição dos subsequentes Embargos Infringentes, porém utilizada como razão de decidir pelo V. Acórdão recorrido, para afastar a ocorrência do decurso do prazo prescricional - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por TRANSPORTADORA RISSO LTDA., a fls. 221/233, tirado do v. julgado (fls. 179/183-215/217), o qual, ao apreciar os Embargos Infringentes opostos pelo ente fazendário, por considerar que o tema da prescrição tributária se reveste da natureza jurídica de matéria de ordem pública, assim passível de exame de ofício, a qualquer tempo, teve por oportuna a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) (fls. 145) após o julgamento (V. Acórdão de fls. 139/141) de seus Embargos Declaratórios (fls. 112/136), daí porque, considerada a entrega de referido documento pelo contribuinte/devedor em 28.10.1999, ajuizada a Execução Fiscal em 28.09.2004 (fls. 83), afastou-se o decurso do prazo prescricional quinquenal, dado que realizada a citação em 04.11.2004 (verso de fls. 98), consoante os ditames das Súmulas nºs 78/TFR e 106/E. STJ.

A Recorrente aduz, especificamente, a presença de contrariedade ao artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, em vista de a formalização do crédito tributário se dar em concomitância ao vencimento da exação (no caso, período de 10.02.1998 a 08.01.1999, fls. 85/97), razão pela qual considera prescrito o débito fiscal em cobrança, matéria que conta, ainda, com dissídio pretoriano, segundo v. julgado do E. STJ, cabível o recurso, portanto, também conforme o permissivo do artigo 105, III, *c*, da Constituição Federal.

Por outra face, à luz dos artigos 183 e 473 do Código de Processo Civil, assevera precluso o direito do ente fazendário à invocação da citada DCTF para tentar rechaçar o reconhecimento da consumação da prescrição, pois

trazida ao feito apenas em grau de recurso, muito após, portanto, o fim da fase instrutória. Ofertadas contrarrazões a fls. 241/244, ausentes preliminares. É o suficiente relatório. Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 217):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO DE REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA E LIMITES DO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO.

- 1. Tendo o acórdão sido proferido na vigência da Lei nº 10.352/01, reformando sentença de mérito, cabem os embargos infringentes.*
- 2. Não se conhece, porém, dos embargos infringentes no tocante à alegação de violação ao artigo 535 do CPC, vez que se trata de impugnação não ao acórdão em que verificado o julgamento de mérito não-unânime, mas ao que decidido, por unanimidade, no bojo de embargos de declaração.*
- 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados.*
- 4. Caso em que consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 10.02.98 e 08.01.99, sendo que a DCTF foi entregue em 28.10.99, tendo sido a execução fiscal, antes da vigência da LC nº 118/05, em 28.09.04, com expedição de mandado em 25.10.04, e citação efetivada em 04.11.04, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.*
- 5. Embora a prova da data da entrega da DCTF tivesse sido juntada somente depois dos embargos de declaração, por se tratar de discussão de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, a qualquer tempo, não existe impedimento à discussão do tema, inclusive porque teve a embargada oportunidade processual para impugnar as razões e os fatos em que fundados os embargos infringentes.*
- 6. Embargos infringentes parcialmente conhecidos e providos."*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne à invocada ocorrência de preclusão para a juntada da DCTF (artigos 183 e 473, CPC, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037330-07.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.037330-4/SP

APELANTE : ARROZEIRA CONSOLI LTDA
ADVOGADO : FABIO DONISETE PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 99.00.00051-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - Embargos à Execução Fiscal - debate em torno da configuração, ou não, de denúncia espontânea, com vistas ao afastamento da incidência de multa moratória (artigo 138, CTN) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ARROZEIRA CONSOLI LTDA., a fls. 349/385, tirado do v. julgado (fls. 334/337 e 344/347), aduzindo, especificamente, a presença de ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em vista da omissão do V. Acórdão recorrido em relação à controvérsia atinente ao valor do crédito tributário em cobrança na Execução Fiscal originária, conquanto opostos Embargos Declaratórios com o objetivo de sanar o defeito.

Em prosseguimento, assevera a violação ao artigo 265, IV, *a*, CPC, por conta da existência de ação em que debatida a mesma matéria deste feito (autos nº 1999.61.02.005209-9), assim presente o risco de conflitantes decisões entre uma e outra causa.

Por outra face, invoca a contrariedade ao artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e ao artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, diante da recusa do reconhecimento da compensação do débito fiscal executado com o indébito tributário apurado em outro feito, disso resultando a própria inexistência de valor executado no citado executivo fiscal, matéria que conta, ainda, com dissídio pretoriano, consoante v. julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do C. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cabível o recurso, neste ângulo, portanto, em conformidade ao permissivo do artigo 105, III, *c*, da Constituição Federal.

Sustenta a Recorrente malferido, por igual, o artigo 138, CTN, em virtude de a noticiada compensação ter se realizado antes da inscrição do débito fiscal em Dívida Ativa, mesmo porque informada à autoridade fazendária para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, do que resulta configurada a denúncia espontânea e, por conseguinte, desarrazoada a aplicação de multa moratória.

Ofertadas contrarrazões a fls. 393/401, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 337):

"AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NULIDADES AFASTADAS - CDA - REGULARIDADE - COMPENSAÇÃO - INVIABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS

1. Não tendo a embargante oferecido elemento de convicção suficiente para deixar clara a imprescindibilidade da produção da prova pericial para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.

2. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.

3. Regularidade da CDA, porquanto devidamente fundamentada pela presença dos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, inexistentes omissões capazes de prejudicar a defesa do executado.

4. O pagamento realizado mediante parcelamento, após a regular declaração, não permite a aplicação dos benefícios da denúncia espontânea.

5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios.

6. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 339/340), complementou se o V. Acórdão, consoante a ementa adiante citada (fls. 347):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. *Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.*
3. *Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.*
4. *Embargos de declaração rejeitados."*

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne ao debate em torno da postulada exclusão da multa moratória, porque configurada, *in casu*, a denúncia espontânea (CTN, artigo 138), a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente aos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028663-89.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028663-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - suscitada violação ao artigo 151, CTN - não elencado, como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, o oferecimento de cartas de fiança - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 268/275, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 151, CTN, pelo reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, o oferecimento de carta de fiança.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 279/287, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009059-21.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.009059-0/SP

PARTE AUTORA : SINESIO HELI ZAINA
ADVOGADO : SP130626 RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : VIA BRASIL LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00090592120084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial:

- a) Violação ao art. 535, do CPC - Rediscussão, descabimento - Inadmissibilidade recursal*
- b) Parcela dos dispositivos não prequestionada - Aplicação das Súmulas 282 e 356, do STF - Inadmissibilidade recursal*
- c) Defendida responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos anteriores ao seu ingresso na sociedade - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 294/295, tirado do v. julgado de fls. 287/290, por meio do qual suscita, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. aresto recorrido, defendendo, em mérito, a possibilidade de responsabilidade do sócio por débitos anteriores ao seu ingresso no quadro social.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Por primeiro, constata-se que, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o pólo recorrente alegações puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

(...)

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

(...)

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

"É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu."

(AgRg no AgRg no REsp 1087647/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009)

Assim, sem admissibilidade o recurso, quanto à alegada ofensa ao art. 535, do CPC.

De seu giro, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos arts. 5153 e 158, da Lei 6.404/74, tendo em vista que a C. Corte não tratou dos enfocados normativos, conseqüentemente indevida a incursão da Suprema Corte a respeito, destacando-se que tais normativos sequer foram invocados nos aclaratórios de fls. 285/285-verso.

Assim, sem admissibilidade o recurso, quanto à estes, na dicção das v. Súmulas 282 e 356, do E. STF :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"

"O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"

Por derradeiro, no que toca à aduzida possibilidade de responsabilização do sócio por débitos anterior ao seu ingresso na sociedade, sob a ótica do art. 1.025, do CCB, observa-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade a tanto.

Neste contexto, conclui-se pela inadmissibilidade recursal, quanto à preliminar arguida e aos dispositivos não prequestionados, bem assim por sua admissibilidade, no que respeita à matéria de fundo.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004554-27.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.004554-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TRANSPORTES RODOVIARIOS RODOCAFE LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 142/1275

ADVOGADO : MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI e outro
: MARIA EDUARDA A M G B A DA FONSECA
No. ORIG. : 00045542720084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários - Omissão quanto aos ditames do artigo 19, Lei 10.522/2002 - Suscitada violação ao artigo 535, CPC - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 206/208, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20 e 535, CPC, e artigo 19, Lei 10.522/2002, pois deixou o v. aresto de tratar dos ditames elencados em mencionado artigo 19, pois ausente contestação meritória sobre o pedido do contribuinte, assim indevida a fixação de honorários advocatícios, bem como ausente sua causalidade à demanda.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 210.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção fazendária, por meio dos embargos de declaração de fls. 198/199, que apontaram o ângulo nodal de sua veemente discórdia ao desfecho firmado, consistente na argumentação de que não contestou a ação, portanto descabida a fixação de honorários, consoante o artigo 19, Lei 10.522/2002, permanecendo sua irrisignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 202/203.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, também, em ofensa ao artigo 535, CPC, consoante os robustos/plausíveis argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005291-44.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005291-8/SP

AGRAVANTE : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.030467-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Cofins - Lei n.º 9.718/98 - art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil - admissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A, a fls. 1.153/1.174, tirado

do v. julgado, aduzindo violação aos artigos 535, inciso II, 499, 522, 128, 460, 467, 468, 471, 473 e 474, do Código de Processo Civil, porquanto o v. acórdão não supriu as omissões apontadas. Contrarrazões ofertadas a fls. 1.236/1.242. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005291-44.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005291-8/SP

AGRAVANTE : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.030467-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Cofins - Lei n.º 9.718/98 - coisa julgada - admissibilidade do RE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A, a fls. 1.196/1.227, tirado do v. julgado, aduzindo violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, ao não determinar o cancelamento dos procedimentos administrativos.

Contrarrazões ofertadas a fls. 1.243/1.251.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014802-66.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014802-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TOKYO FLIGHT KITCHEN RESTAURANTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.021289-7 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Possibilidade de se estender a responsabilidade tributária, decorrente da dissolução irregular da empresa, ao sócio afastado da sociedade em momento anterior a dito evento - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 84/94, tirado do v. julgado, por meio do qual alega contrariedade aos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80, 133 e 135, do CTN, 10, do Decreto 3.708/19 e 50, 1.052 e 1.080, CCB, aduzindo que os efeitos responsabilizatórios decorrentes da dissolução irregular da empresa (reconhecida pelo v. aresto) alcançam não só os sócios que participaram deste evento, mas também os anteriores, já afastados do quadro social.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035876-79.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035876-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SANTO ALVES SIQUEIRA e outro
: RENATO GIANNINI
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro
PARTE RE' : PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.001009-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - decadência tributária - falha de julgamento (artigo 535, II, CPC) - suscitada a ocorrência de reformatio in pejus, à vista do reconhecimento da consumação do prazo decadencial

em relação a parte do crédito tributário ter se dado no âmbito de Agravo de Instrumento interposto pela União, ausente, ademais, alegação opportuno tempore (artigos 459, 460, 522 e 527, CPC) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 237/245, em face de SANTOS ALVES SIQUEIRA e RENATO GIANNINI, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 209/214 e 233/235), aduzindo, especificamente, a presença de ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, dada a omissão do V. Acórdão recorrido no que concerne ao exame do tema atinente à nulidade do v. julgado, invocada em seus Embargos Declaratórios, bem assim pela inexistência de manifestação acerca da norma do artigo 515, CPC, para fins de questionamento.

Em prosseguimento, aventa a contrariedade aos artigos 459, 460, 522 e 527, CPC, em virtude de ter sido decretada, pelo V. Aresto combatido, a decadência de parte do crédito tributário executado na Execução Fiscal subjacente (competências de janeiro/1999 a setembro/2009), no âmbito, contudo, deste Agravo de Instrumento, interposto pelo próprio ente fazendário, em que debatida, tão somente, a assunção de responsabilidade tributária, ausente, ademais, alegação *opportuno tempore*, assim caracterizada a *reformatio in pejus*.

Por outra face, a Recorrente sustenta vulnerado o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, em virtude de, com referência à exação das competências de dezembro/1999 em diante, o prazo decadencial ter escoado em 01.01.2006, todavia formalizado o respectivo crédito tributário em 30.09.2005 (fls. 18).

Ofertadas contrarrazões a fls. 249/267, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 213):

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Agravo Regimental interposto por RENATO GIANNINI recebido como agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido (1) de que, constando da certidão de dívida ativa o nome do co-responsável, a sua exclusão do pólo passivo da ação depende da produção de prova inequívoca de que, no exercício da gerência da empresa devedora, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto (REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009), de que (2) são inconstitucionais os prazos previstos nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91 (STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210; STF, Súmula Vinculante nº 08), e (3) de que se aplicam, às contribuições previdenciárias, os prazos previstos no Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008; STJ, AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009).

4. E, de acordo com o entendimento firmado no Egrégio STJ, aplica-se, às contribuições previdenciárias, o CTN, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, § 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (art. 174).

5. No caso concreto, o débito previdenciário em cobrança refere-se a recolhimentos efetuados a menor no período de 01/1999 a 04/2001 e, como se vê de fl. 18, foi constituído em 30/09/2005 (data do lançamento fiscal), do que se conclui que ocorreu a decadência em relação às competências de 01/1999 a 09/2000, pois a constituição do crédito foi posterior ao decurso do prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame.

7. Recursos improvidos."

Opostos os Aclaratórios fazendários (fls. 223/226), complementou-se o V. Acórdão, segundo a ementa adiante citada (fls. 235):

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 459, 460, 522, 527 e 557 do Código de Processo Civil e no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos improvidos."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no tocante à aventada falha de julgamento e ao debate em torno da ocorrência, ou não, de *reformatio in pejus* à Parte Agravante, ora Recorrente, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausentes ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Destarte, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041998-11.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041998-0/SP

AGRAVANTE	: HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA
ADVOGADO	: SP158878 FABIO BEZANA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2005.61.05.006266-8 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato: Embargos à execução - Efeito Suspensivo - Vigência da Lei 11.382/2006 - admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls 342/346, tirado do v. julgado, aduzindo, em síntese, violação ao artigo 535, II, 739-A do CPC, 16 da Lei nº 6.830/80, a fim de que seja reconhecida a nulidade do v. acórdão, pois deixou de se pronunciar "sobre o fato de que não há garantia integral da execução fiscal, seja por meio de penhora, seja por meio de depósito do valor exequendo, o que foi devidamente demonstrado no agravo legal interposto e nos embargos de declaração." Afirma que a decisão de recebimento dos embargos do devedor foi prolatada somente na vigência da atual redação do artigo 739-A do CPC, a qual veda o efeito suspensivo na ausência dos requisitos legais previstos no seu §1º, exatamente nos termos da r. decisão de primeira instância originariamente agravada, a qual deveria ser mantida. Por fim, conclui que não há lógica no v. julgado recorrido, pois, ou incide a nova legislação e, assim, os embargos do devedor podem ser recebidos sem efeito suspensivo, por ausência da garantia da execução, ou incide a redação original do artigo 16 da Lei 6.830/80 e, nesse caso, os embargos não podem ser recebidos, como aliás não o foram até a incidência da nova lei.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

O v. acórdão recorrido afirma:

AGRAVO DE LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.382/06. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ausência de fundamentos aptos a modificar o entendimento adotado na decisão agravada.

2. Os embargos à execução opostos antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, que introduziu o artigo 739-A no Código de Processo Civil, estão sujeitos à disciplina jurídica do momento da propositura da ação, ou seja, a lei não pode retroagir para modificar os atos processuais já praticados, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.

3. In casu, os embargos foram ajuizados antes da vigência da referida lei, de modo que devem ser recebidos no efeito suspensivo, já que se submetem à regra prevista no revogado artigo 739, §1º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

O v. acórdão dos embargos de declaração afirma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração não providos.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008331-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008331-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PACELLI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA -ME e outros
: EUGENIO PACELLI JUSTINO
: FLAVIO MAGELA JUSTINO

ORIGEM : JOSE MESSIAS EUGENIO
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
: 00043601220024036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Possibilidade de se estender a responsabilidade tributária, decorrente da dissolução irregular da empresa, ao sócio afastado da sociedade em momento anterior a dito evento - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 153/163, tirado do v. julgado, por meio do qual alega ofensa aos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80, 133 e 135, do CTN, 10, do Decreto 3.708/19 e 50, 1.052 e 1.080, CCB, aduzindo que os efeitos responsabilizatórios decorrentes da dissolução irregular da empresa (reconhecida pelo v. aresto) alcançam não só os sócios que participaram deste evento, mas também os anteriores, já afastados do quadro social.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015055-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015055-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE CARLOS LOUREIRO NETO
ADVOGADO : SP222899 JEAN PAOLO SIMEI E SILVA e outro
AGRAVADO : HELIO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : SP166194 ALEXANDRE AMARAL ROBLES e outro
AGRAVADO : RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA
PARTE RE' : ROBERTO KIYOSHI ITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00613426620034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Execução fiscal - Ausência de assinatura do procurador do recorrente na petição de interposição ou nas razões recursais - REsp admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União (Fazenda Nacional), fls. 313/319, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 244 e 496 do CPC, pois considera que a ausência de assinatura do procurador do

recorrente na petição de interposição ou nas razões recursais não é motivo suficiente para o não provimento do recurso.

Apresentadas contrarrazões, fls. 322/325.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação do acórdão hostilizado, fl. 297, para fins de elucidação da *quaestio*:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE.

1. A ausência de assinatura do procurador do recorrente na petição de interposição ou nas razões recursais torna o recurso inexistente. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Regional.

2. Agravo legal a que se nega provimento."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021460-72.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021460-0/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: INSTITUTO EDUCACIONAL METROPOLITANO LTDA
AGRAVADO	: SANDRA LUCIA PASSOS e outro
	: YARA NOEMI PASSOS
ADVOGADO	: SP176591 ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05528166319974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Violação ao art. 535, do CPC - Alegado silêncio Julgador acerca da possibilidade de redirecionamento da execução, em virtude da dissolução irregular da empresa - Interpostos embargos declaratórios, suscitando manifestação sob tal flanco, aqueles restaram rejeitados - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 665/671, tirado do v. julgado, por meio do qual alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, CPC, ao fundamento de que, mesmo instada, esta C. Corte deixou de se manifestar a respeito da possibilidade de redirecionamento da execução, com fulcro nos arts. 135, CTN e 158, da Lei 6.404/76, bem como arts 1.052 e 1.080, do CCB. Defende, em mérito, contrariedade aos dispositivos retro transcritos, sustentando a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal, mormente em virtude da dissolução irregular da empresa, a despeito do nome do sócio não constar da CDA. Assevera, por fim, a inocorrência da prescrição intercorrente.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção fazendária, por meio dos embargos de declaração de fls. 634/644, que apontaram o ângulo por si considerado fulcral ao desfecho da lide, diante do invocado silêncio Julgador sobre a possibilidade de redirecionamento da execução, permanecendo sua irresignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 647/649.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, outrossim, em ofensa ao artigo 535, CPC, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031308-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031308-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DEMOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00539441019994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Alegada violação ao art. 535, do CPC - Presença nos autos do elemento probante tido como ausente pela C. Corte - Interpostos embargos declaratórios, suscitando manifestação sob tal flanco, aqueles restaram rejeitados - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 134/141, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de Demove Móveis e Decorações Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 130/132, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 116/119, o qual, negando provimento ao Agravo de Instrumento, prolatou a ocorrência do fenômeno prescricional, posto que, desde a data do vencimento do tributo, nenhuma causa interruptiva da prescrição se verificou, destacando ausente aos autos cópia do despacho ordinatório da citação.

Suscita a recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. aresto recorrido, aduzindo constar dos autos, a fls. 23, o referido despacho, havendo com ele válida causa de interrupção do prazo prescricional, a qual, inclusive, deve retroagir à data da propositura do feito executivo, nos moldes da v. Súmula 106/E. STJ. Defende, em mérito, na mesma linha, a inoccorrência da prescrição, posto que inverificada qualquer paralisação do feito imputável exclusivamente à Fazenda Pública. Suscita, neste particular, a existência de dissenso jurisprudencial.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Para completa compreensão do alegado, transcreve-se o seguinte excerto, extraído do v. voto atacado, fls. 118, *in verbis* :

A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a Declaração de Rendimentos mencionada na CDA, cujos vencimentos ocorreram entre fevereiro de 1996 e janeiro de 1997.

Nenhuma causa de interrupção do lapso extintivo foi validamente produzida.

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº

118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Não foi juntada cópia do despacho que ordenou a citação.

Entretanto, o pedido de citação dos sócios foi formulado em 28 de setembro de 2009, ou seja, após o transcurso do lapso prescricional quinquenal.

Interpostos contra o v. acórdão embargos de declaração, a fim de apontar presente nos autos, desde a sua interposição, a indigitada cópia do despacho ordinatório da citação, datado de 17/02/2000, fls. 23, sobreveio o v. aresto supra :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

Destarte, contata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção fazendária, por meio da interposição de embargos de declaração, fls. 121/127, permanecendo sua irresignação ao quanto solucionado por esta C. Corte.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão em ofensa ao artigo 535, CPC, e diante dos argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036586-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036586-8/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: EDITORA Z LTDA e outros
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA CIOLDIN DAINESE
	: SERGIO WALTER LA LUNA
	: DELVINO ANTONIO NUNES
	: CATARINA ROMI ZANAGA
	: ROBERTO ROMI ZANAGA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG.	: 10.00.00198-4 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial privado - Arresto Cautelar - Requisitos - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Editora Z Ltda, fls. 324/331, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 615, III, 653, 796 e 889, do CPC, 8º da Lei nº 6.830/80, diante da inviabilidade de determinação de arresto, sem a observância de prévia citação e/ou da localização do devedor e, mais ainda, sem demonstrar o *periculum in mora* e *fumus boni juris* exigidos para a obtenção de medidas cautelares.

Contrarrrazões às fls. 338/345.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0516991-29.1995.4.03.6182/SP

2010.03.99.000344-1/SP

APELANTE	: VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS e outros
	: HERBERT JULIO NOGUEIRA
	: MILTON JOSE BALDOCHI
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
No. ORIG.	: 95.05.16991-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20 do CPC, diante da fixação de honorários advocatícios tidos como irrisórios - Ausente súmula/recurso repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Velloza, Giroto e Lindenbojm Advogados Associados, fls. 245/274, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, pois considera irrisória a fixação de honorários advocatícios de R\$ 3.000,00, visto que o valor da execução era de R\$ 2.042.338,29, em 18/11/2011, fl. 249.

Apresentadas as contrarrrazões, fls. 277/285.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da ementa do acórdão hostilizado, fl. 178, para fins de elucidação da *quaestio*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.*
2. *A agravante pugna pela majoração dos honorários, devendo os mesmos ser fixados no mínimo em 10% sobre o valor da causa atualizado.*
3. *Os honorários do presente caso devem ser fundamentados no disposto no § 4º do art. 20 do CPC, ou seja, sopesando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*
4. *Manutenção dos honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante entendimento pacificado desta Primeira Turma desta Corte.*
5. *Agravo a que se nega provimento."*

O Supremo Tribunal Federal assim se pronuncia sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. *Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal.*
2. *A fixação de honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que corresponde a pouco mais de 1% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para R\$3.000,00 (três mil reais).*
3. *Recurso especial provido." (STJ - REsp nº 1.030.084/PR, 2ª Turma, rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, j. 18/03/2008).*

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao tema suscitado súmula ou recurso repetitivo em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000030-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000030-5/SP

AGRAVANTE : ESCOLA BEIT YAACOV
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00162385920104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REsp fazendário - Agravo - Efeito(s) do Apelo em Sentença denegatória de segurança - isenção relativa a contribuições sociais de entidade beneficente de assistência social - existência de recurso administrativo ainda não julgado - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela ESCOLA BEIT YAACOV, a fls. 1.109/1.191, tirado do v. julgado,

o qual negou provimento a agravo de instrumento contra decisão que não concedeu efeito suspensivo ao apelo interposto contra a sentença denegatória em mandado de segurança que visa à inexigibilidade de contribuições previdenciárias e ao cancelamento de inscrição em dívida ativa. Aduz especificamente:

- a) não seja aplicado ao recurso o regime de retenção previsto pelo artigo 542, § 3^a, do CPC,
 - b) que é entidade beneficente de assistência social, da área de educação, nos termos do artigo 195, § 7^o, da Constituição Federal, imune às contribuições de seguridade social, porquanto obedecidas as condições estabelecidas pelo CTN, bem como os pressupostos determinados pela Lei n.º 8.212/91 para o reconhecimento da isenção junto à Secretaria da Receita Federal, que, todavia, foi indeferido e, interposto o competente recurso administrativo, ainda não foi julgado,
 - c) a afronta ao artigo 535 do CPC, pois foram não sanados o erro material e os pontos omissos indicados nos embargos declaratórios, rejeitados. Existente, ainda, divergência jurisprudencial, no sentido de que deve ser anulado o acórdão que contém erro material,
 - d) a ofensa aos artigos 527, inciso III, e 558, do CPC, pois, *in casu*, pode resultar ao Recorrente lesão grave e de difícil reparação,
 - e) a existência de dissídio na jurisprudência, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito, que deve perdurar até a decisão final na esfera administrativa,
 - f) não há como prevalecer a inscrição em dívida ativa, antes do final do processo administrativo, sem ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal e duplo grau de jurisdição,
 - g) o artigo 151, inciso III, do CTN, prevê que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. No caso do Recorrente, evidencia-se que o recurso no processo administrativo ainda não foi julgado, do que decorre também a ofensa ao artigo 201 do CTN e, por conseguinte ao artigo 618 do CPC.
- Contrarrrazões ofertadas às fls. 1.197/1.200, onde suscitada a preliminar de vedação ao reexame fático-probatório, a teor da Súmula n.º 7, do STJ.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, destaque-se não julgado o apelo, até o presente momento, conforme processual sistema informático. Inaplicável a invocada "retenção" (§ 3º do art. 543, CPC) exatamente porque, acusando o processual sistema até aqui não julgado o apelo de cujos efeitos ora se agrava, vivo permanece o debate, não tendo a r. interlocutória em questão sido proferida "no curso" da cognição, mas após sua exaustão sentenciadora, seu art. 463, originário (inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior).

Descabe a alegação de que se pretende o reexame de provas, porquanto não busca a Recorrente debater sobre os fatos, mas acerca da exegese da norma em torno do litígio, caso em que inaplicável o enunciado da Súmula n.º 7, do STJ.

Por outro lado, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011148-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011148-6/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: ANDRAUS E NEGREIROS ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 95.05.02002-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Fixação de multa, art. 538, parágrafo único, CPC, por assinalado cunho protelatório recursal - Plausibilidade das alegações do recorrente - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 127/136, tirado do v. julgado, por meio do qual suscita, preliminarmente, ofensa aos arts. 535 e 538, parágrafo único, CPC, aduzindo, de um lado, que o v. aresto relevou-se omissivo em relação aos arts. 144 e 204, CTN, 3º, da LEF e 334, IV, do CPC e sustentando, de outro, o descabimento da fixação de multa, já que os embargos declaratórios deduzidos tinham específico fim de prequestionamento, anotando que a tese nele desenvolvida encontra amparo em recurso repetitivo (Resp nº 111095/SP). Alega, em outro âmbito, contrariedade aos arts. 135, CTN, 158, da Lei 6.404/76, bem como aos arts. 1.052 e 1.080, do CCB, ao sustento de que a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento da execução aos sócios.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, no que respeita ao afirmado descabimento da fixação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, CPC, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016524-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016524-0/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO	: ANTONIO JOSE DE CASTRO e outro
	: ALCIDES FERREIRA DE CASTRO
PARTE RE'	: CENTER CASTRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00605675120034036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - FGTS - União a defender a possibilidade de redirecionamento da execução ao sócio,

com arrimo no § 2º do art. 4º, LEF - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 118/131, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tirado do v. julgado, por meio do qual suscita, preliminarmente, ofensa ao art. 535, CPC, decorrente da rejeição de seus embargos declaratórios. Defende, em mérito, a possibilidade de redirecionamento da execução de créditos do FGTS aos sócios, com esteio no § 2º do art. 4º, da LEF, anotando que o nome destes consta do título executivo.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, no que toca à afirmada possibilidade de responsabilização do sócio, por débitos do FGTS, com fulcro na legislação civil, aplicada conjuntamente com o § 2º do art. 4º, da LEF, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041572-04.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041572-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRADE TECH REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP259561 JOSE GONÇALVES SILVEIRA FILHO
No. ORIG. : 07.00.00017-4 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - suscitada violação aos artigos 535, do CPC e 147, §1º, do CTN - retificação de DCTF entregue com erro, somente após o lançamento do tributo, com inscrição em Dívida Ativa, a afastar a nulidade do título executivo extrajudicial - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, às fls. 117/127, tirado do v. julgado proferido nestes autos,

aduzindo ofensa aos artigos 535, do CPC e 147, §1º, do CTN, aduzindo que a retificação da DCTF entregue com erro pela parte contribuinte, após o lançamento do tributo, com inscrição em Dívida Ativa, afasta a reconhecida nulidade do título executivo.

Não foram apresentadas as contrarrazões, fls. 130, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto:

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047790-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047790-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PROSEG HIGIENE AMBIENTAL LTDA
No. ORIG. : 09.00.00240-4 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - Execução Fiscal - pretendido reconhecimento da ocorrência de erro de fato (artigo 463, I, e artigo 485, IX, CPC), em virtude da postulada extinção de Execução Fiscal, cujo crédito tributário, todavia, permanece ativo - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 65/70, tirado do v. julgado (fls. 59/62), aduzindo, especificamente, como questão central, à luz do artigo 463, I, e do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, que a postulada extinção da presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 33), acolhida pela r. sentença (fls. 36) e mantida pelo V. Acórdão recorrido (fls. 60/61), resultou de erro de fato, em virtude de a autoridade fazendária ter considerado, para tanto, o cancelamento de Certidão de Dívida Ativa (CDA) diversa (nº 80 6 07 031117-09) daquela que embasou este executivo fiscal, pois aqui a se cuidar da CDA nº 80 2 07 012787-20 (fls. 02), cujo crédito tributário permanece ativo, assim não ilidida a presunção de certeza e liquidez do título em execução.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 62):

"TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE CANCELAMENTO EQUIVOCADO - CRÉDITO EXEQUENDO ATIVO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ ILIDIDA

1. Debate-se se o crédito exequendo foi objeto de cancelamento, hábil a embasar a extinção da ação. Optou o MM. Juízo a quo por extingui-la, devido a pedido de extinção da própria União.

2. Agiu corretamente o i. Juízo sentenciante, em face da informação apreciada, ao extinguir o presente processo executivo, devido à verificação de que inexistia dívida apta a embasar a execução. Convém frisar não ter sido precoce ou infundada tal determinação, considerando-se consistir em notícia confiável.

3. Após a prolação da sentença, em sede recursal, a União alegou que em virtude do acúmulo de trabalho ocasionado pelo parcelamento da Lei 11.941/09, por um lapso do Procurador da Fazenda atuante no setor administrativo da Seccional, foi requerida a extinção da presente execução fiscal quando, o crédito exequendo

continua ativo.

4. Segundo o princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*, as partes devem apresentar posturas e atitudes coerentes ao longo do processo, a fim de prestigiar-se a segurança jurídica, corolário do devido processo legal (art. 5º, LVI, CF/88). Esta máxima tem sido aplicada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pela E. Sexta Turma deste Tribunal.

5. Não pode o Judiciário amparar a inércia da exequente, tampouco sua postura contraditória, visto que a permanência de execução fiscal de crédito duvidoso gera prejuízos indevidos ao contribuinte.

6. A Certidão de Dívida Ativa, devidamente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da LEF). Referida presunção foi ilidida por notícia revelando o cancelamento do crédito tributário.

7. Impõe-se a manutenção da r. sentença que decretou a extinção da execução fiscal, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e, por conseguinte, do devido processo legal."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013935-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013935-0/SP

AGRAVANTE : TUGBRASIL APOIO PORTUARIO S/A
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00127999120114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Extrato: REsp fazendário - Agravo - Efeito(s) do Apelo em Mandado de Segurança - alegada a violação ao artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51 - afastadas as preliminares - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo para o caso específico- Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 359/363, em face de TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual manteve decisão que, com fundamento no artigo 557 do CPC, deu provimento a agravo de instrumento, a fim de atribuir efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança (denegatório), de forma a impedir o leilão e destinação de embarcação objeto de decreto de perdimento, até o seu julgamento.

Aduz especificamente ser manifestamente inadmissível a eficácia suspensiva a apelo de sentença denegatória de segurança, o que contraria o parágrafo único do 12 da Lei n.º 1.533/51, que estabelece a possibilidade de execução provisória de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, ou seja, permite apenas o efeito devolutivo a seus recursos.

Contrarrazões ofertadas às fls. 366/387, onde suscitada a preliminar de não demonstração de violação a dispositivo de lei federal, inclusive porque o dispositivo apontado como violado se encontra revogado pelo artigo 29 da Lei n.º 12.016/09, bem como vedação de reexame fático-probatório, a teor do disposto na Súmula n.º 7, do STJ.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, destaque-se não julgado o apelo, até o presente momento, conforme processual sistema informático. Descabe a alegação de que não foi demonstrada a violação ao dispositivo legal apontado. A questão pertinente à sua revogação pela Lei n.º 12.016/09 diz respeito ao próprio mérito do recurso e, nesse sentido, descabe sua análise em sede de Juízo de admissibilidade.

Por outro lado, invocação de incidência da Súmula n.º 7 do STJ tampouco se sustenta, porquanto busca a parte Recorrente a discussão acerca da exegese da norma em torno do litígio e não sobre fatos ou matéria probatória. Desta forma, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao referido tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022316-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022316-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009997820114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REsp privado - Agravo de Instrumento - pretensão de concessão de efeito suspensivo a Apelo em Ação Cautelar, ainda não julgada - alegação de que a sentença determinou a conversão dos depósitos em renda, o que exige a concessão do efeito suspensivo - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito do tema em questão - Admissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por VOTORANTIM METAIS S/A, a fls. 243/265, tirado do v. julgado, o qual manteve a decisão que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento a agravo de instrumento para determinar que o recurso de apelação de sentença, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação cautelar de caução, seja recebido apenas no efeito devolutivo. Aduz especificamente:

- a) não atribuir o efeito suspensivo ao apelo pode ocasionar a precipitada conversão dos depósitos judiciais em renda, em afronta aos artigos 460 a 620 do CPC, que, respectivamente, proíbe o julgamento *extra petita* e disciplina o princípio da menor onerosidade da execução,
- b) a violação aos artigos 32, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, reproduzido pelo 1º, § 3º, da Lei n.º 9.703/98, por possibilitar a conversão em renda antes da defesa nos embargos à execução fiscal e, portanto, antes do trânsito em julgado de decisão de mérito,
- c) a ofensa aos artigos 527, inciso III, e 558, parágrafo único, do CPC, os quais autorizam a suspensão do cumprimento de decisão, quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação, existente relevante fundamentação,
- d) a divergência jurisprudencial em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia, REsp n.º 1.123.669/RS.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 299/304, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, destaque-se não julgado o apelo, até o presente momento, conforme processual sistema informático. Relativamente ao acórdão do STJ mencionado, julgado segundo a sistemática do artigo 543-C, do CPC, verifica-se que trata da cautelar, mas sob outra ótica, isto é, nos seguintes termos:

"Questão referente à possibilidade de oferecimento de garantia, em sede de ação cautelar, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa."

Não tem como objeto a discussão, que ora se trava, acerca da possibilidade ou não da conversão dos depósitos efetuados em renda, a extinção da ação, sem julgamento de mérito.

Quanto à alegada violação aos artigos 32, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, reproduzido pelo 1º, § 3º, da Lei n.º 9.703/98, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas n.º 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL "A QUO", DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26993/2014
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0666853-68.1991.4.03.6100/SP

92.03.030056-2/SP

APELANTE : BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 91.06.66853-4 8 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário da União - determinada incidência dos juros moratórios até a data do trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução de sentença, para expedição do ofício precatório - recurso admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, fls. 433/438, tirado do v. julgado, fls. 421, o qual afirmou serem aplicáveis os juros moratórios até a data do trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução de sentença, para expedição do ofício precatório.

Contrarrrazões a fls. 442/449, aduzindo, preliminarmente, ausência de violação à Constituição (preliminar que, de fato, diz respeito ao mérito).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202865-24.1994.4.03.6104/SP

95.03.029553-0/SP

APELANTE : PLAYSERVICE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 94.02.02865-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Alegada não-incidência do IPI sobre operações de importação - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Playservice Participações e Empreendimentos Ltda., a fls. 126/167, tirado do v. julgado, por meio do qual aduz, preliminarmente, ofensa ao art. 535, CPC, sustentando inócrida a prestação jurisdicional completa pelo v. aresto. Suscita a existência de dissenso pretoriano a respeito da questão.

Defende, em mérito, contrariedade ao art. 46, I, CTN, 108, § 1º, 110, 113, § 1º e 114, CTN, sustentando, sinteticamente, a não-incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre operações de importação.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 246/250.

É o relatório.

Ao início, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

(...)

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

(...)

(AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Logo, sem admissibilidade o recurso, neste ângulo, inclusive em relação ao dissenso pretoriano suscitado, porquanto patentemente indemonstrada a similitude fática entre o v. aresto hostilizado e os paradigmas eleitos, sem a qual não se há abrir a presente via recursal :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. TESE CONTRÁRIA À DO AGRAVANTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

3. Inviável o recurso especial amparado na alínea "c" do permissor constitucional, quando não demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 332.022/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

Por seu turno, no tocante à matéria de fundo, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Neste contexto, conclui-se pela inadmissibilidade recursal, em relação à preliminar arguida, bem assim por admissibilidade, quanto ao mais.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202865-24.1994.4.03.6104/SP

95.03.029553-0/SP

APELANTE : PLAYSERVICE PARTICIPACOES E EMPREEMDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 94.02.02865-0 1 Vt SANTOS/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Alegada não-incidência do IPI sobre operações de importação - Ausência de Súmula ou Repercussão Geral a respeito do tema - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Playservice Participações e Empreendimentos Ltda., a fls. 211/236, tirado do v. julgado, por meio do qual alega contrariedade aos arts. 153, IV, CF, defendendo a não-incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre operações de importação, tendo em mira que a Lei Maior não atribuiu competência à União para instituir a incidência da exação em cume sobre o desembaraço aduaneiro.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 251/255.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma. constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0208505-71.1995.4.03.6104/SP

97.03.047787-9/SP

APELANTE	: ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA
ADVOGADO	: SELMA NEGRO CAPETO
	: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO	: OS MESMOS
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 95.02.08505-1 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - compensação de indébito tributário (contribuição previdenciária incidente sobre o pro labore) - falha de julgamento, em relação às exações admitidas à compensação - legalidade, ou não, das limitações de 25% e 30% postas no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91: paradigma julgado, mas sem a sistemática dos recursos repetitivos - pretendido o afastamento de previsão no sentido da apuração do montante compensável em sede de execução da r. sentença - correção monetária: aplicação dos expurgos inflacionários atinentes ao IPC de fevereiro/1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro/1991 (RR-REsp nº 1.112.524 Distrito Federal) - termo inicial de incidência dos juros de mora (RR-REsp nº 1.086.935 São Paulo) - debate em torno da firmada ocorrência de sucumbência recíproca: revolvimento de matéria fática (Súmula nº 7/E. STJ) - admissibilidade recursal, nos três primeiros segmentos, devolução à E. Turma de origem, para oportuno juízo de retratação, ao quarto, prejudicialidade recursal, em relação ao quinto, bem assim inadmissibilidade, no tocante ao sexto segmento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ARMAZÉNS GERAIS ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, a fls. 318/358, tirado do v. julgado (fls. 304/314), aduzindo, especificamente, a presença de ofensa ao disposto no artigo 458 e no artigo 463 do Código de Processo Civil, em vista de ter o V. Acórdão recorrido dado pelo desprovimento integral de sua Apelação, conquanto tenha, em verdade, acolhido em parte o apelo, ou seja, no tocante à viabilidade da compensação do indébito tributário, representado pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre o pro labore, também em relação à cota patronal da mesma exação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados.

A Recorrente insurge-se, também, contra a negativa de inclusão, a título de correção monetária do quantum a ser compensado, dos expurgos inflacionários referentes ao IPC-IBGE das competências de fevereiro/1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 e fevereiro/1991 (21,87%), cuja aplicação se requer. Acrescenta que as limitações à compensação, impostas pelo artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, em conformidade às Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, acarretam violação ao artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por importarem em violação ao seu direito adquirido de compensar o montante integral do indébito tributário.

Por outro lado, com amparo no artigo 142 do Código Tributário Nacional, insurge-se a Recorrente contra a previsão de apuração do valor a ser compensado na fase de execução, por acreditar ser direito seu o de realizar livremente a compensação, sujeita, apenas, à posterior fiscalização fazendária.

Os juros moratórios, por outra face, devem ser aplicados à base de 1% ao mês a partir de cada recolhimento, sob pena do enriquecimento ilícito do ente fazendário, o qual, quando na condição de credor, impõe a assunção de tal verba desde o vencimento do tributo.

Em outro norte, assevera, à luz do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ser de rigor o afastamento da sucumbência recíproca firmada na r. sentença e mantida pelo V. Aresto combatido, dada sua condição de vencedora em porção significativa da demanda.

Por fim, a Recorrente sustenta a existência de dissídio pretoriano, no que concerne aos temas referentes à atualização monetária do indébito tributário e à ilegalidade da limitação da compensação prevista no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, consoante v. julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, daí porque cabível seu recurso, em citados ângulos, também segundo o permissivo do artigo 105, III, c, da Constituição Federal.

Suspensa o exame de admissibilidade recursal, por meio de decisão da Vice-Presidência (fls. 447/450), vieram os autos conclusos, por força do julgamento do paradigma.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 367/373, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, verifica-se, vênias todas, que o recurso selecionado como representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.134.799 São Paulo - foi objeto de decisão monocrática, já transitada em julgado, conforme andamento processual anexo, daí porque inservível aos fins colimados pelo artigo 543-C, § 7º, CPC.

Dessa forma, tem-se que o V. Acórdão guerreado foi proferido nos termos da ementa adiante citada (fls. 313/314):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

3. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n.

8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

5. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária. Tendo a sentença determinado a incidência de juros a partir do trânsito em julgado, a reforma da decisão em virtude do reexame necessário seria prejudicial a autarquia.

6. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

7. Reexame necessário parcialmente provido e apelações desprovidas."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, em relação às insurgências a respeito da ocorrência de falha no julgamento, do regime de compensação (pretendido o afastamento das limitações aludidas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95) e do afastamento da apuração do montante compensável em sede de execução (postulada a compensação *sponte propria* pelo contribuinte, seguida da fiscalização fazendária), a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto, em referidos âmbitos.

Registre-se, por oportuno, no que diz respeito ao tema da restrição posta pelo artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, no que alterado pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, que, embora tenha sido realizado o julgamento do paradigma representado pelo citado REsp nº 1.134.799 São Paulo, a este, como já informado, não foi aplicada a sistemática dos Recursos Repetitivos, segundo decorre de seu texto:

Trata-se de recurso especial interposto por BRENDA TRANSPORTES E TURISMO S/A E OUTROS e outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF 3ª Região.

Noticiam os autos que os recorrentes interpuseram ação ordinária contra o INSS, objetivando o reconhecimento da compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuições sociais acrescidas de juros e correção monetária. A sentença julgou improcedente o pedido inicial. Interposta apelação, foi improvida, ante a ocorrência da prescrição.

Interposto recurso especial, foi dado provimento ao recurso, sendo afastada a prescrição para que os autos retornassem ao tribunal de origem e houvesse pronunciamento das demais questões suscitadas.

O TRF 3ª Região, ao julgar novamente a apelação, proferiu acórdão nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - contribuição instituída pela Lei nº 7787/89, incidente sobre a folha de salários no mês de setembro de 1989, no importe de 20% - EFEITOS "EX TUNC" DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Inocorrência de prescrição reconhecida pela r. sentença recorrida, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ, que acolheu o recurso especial interposto pelas autoras (fls. 410/412), pode esta Corte Regional apreciar as demais questões colocadas "sub judice" (STJ, EREsp nº 299246 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20/05/2002, pág. 96).

2. A Lei 7787/89 não pode ser considerada lei de conversão da MP 63/89, visto que lhe modificou o conteúdo, em particular, no que se refere à alíquota em questão. Na verdade, o art. 3º, I, da Lei 7787/89 não se traduz em mera reprodução do art. 5º, I, da MP 63/89, mas introduz uma emenda aditiva e outra supressiva, que ampliam o âmbito de incidência da referida contribuição.

3. Não obstante o disposto no art. 21 da Lei 7787/89, a alíquota de 20% instituída no artigo 3º, inciso I, só se tornou exigível a partir de outubro de 1989, respeitado o prazo nonagesimal estabelecido pelo art. 195, § 6º, da atual CF, que deve ser contado a partir de 30 de julho de 1989, data da publicação da lei. Precedente do STF.

4. De tal reconhecimento de inexigibilidade decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.

5. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.

6. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais.

7. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95,

a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.

8. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio STF.

9. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se o BTN até 01/02/91; o INPC (IBGE), de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

10. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o INSS arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

10. Recurso provido. Sentença reformada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do especial, os recorrentes alegam violação aos artigos 535 do Superior Tribunal de Justiça CPC, 161, I, 167 e 170 do CTN, 66 da Lei 8.383/91 e 89 da Lei 8.212/91. Sustenta omissão do julgado. No mérito, sustenta que a compensação deve ser efetivada sem qualquer limitação; e que na repetição do indébito deve haver a incidência dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios.

Após contra razões, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

O inconformismo merece parcial acolhimento.

As Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, § 3º, passou, sucessivamente, a dispor:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

(...)

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

(...)

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

(...)

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

(...)

A jurisprudência da Primeira Seção assentava que: declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estavam sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face das regras de direito intertemporal (tempus regit actum) e do princípio constitucional do direito adquirido:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - LEIS NºS. 9.032/95 E 9.129/95 - PROVA DO NÃO REPASSE AO CONTRIBUINTE DE FATO - DESNECESSIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, entendendo que as limitações impostas pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.129/95 só se aplicam a períodos posteriores a sua vigência. Atualmente é pacífico o entendimento de que, tanto nos períodos anteriores às mencionadas normas, quanto nos posteriores, não se exige a prova da não repercussão do ônus tributário a fim de se autorizar a compensação.

Embargos rejeitados. (REsp 168.770/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, julgado em 29.02.2000, DJ 03.04.2000)

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - LIMITAÇÃO LEGAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. As limitações das Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 só incidem a partir da data de sua vigência.

2. Os recolhimentos indevidos efetuados até a data da publicação das leis em referência não sofrem limitações.
3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 164.739/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 08.11.2000, DJ 12.02.2001)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS 9.032 E 9.129/95 - INAPLICABILIDADE.

Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

Embargos de divergência acolhidos. (REsp 211.749/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, julgado em 08.11.2000, DJ 19.03.2001)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA DA REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO. LEIS NºS 9.032 E 9.129, DE 1995.

1. A Primeira Seção desta Corte, em face da declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária dos valores pagos como remuneração a autônomos, avulsos e administradores, pacificou o entendimento segundo o qual, por ser a exação de natureza direta, a repetição do indébito e a compensação podem ser deferidas sem a prova da não repercussão (REsp nº 168.469/SP, DJU de 17/12/99).

2. Não se aplica a limitação das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 quando os recolhimentos se deram antes de sua vigência.

3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 194.275/PR, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Primeira Seção, julgado em 18.12.2000, DJ 04.06.2001)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (ART. 496, VIII, CPC, ART. 266, RISTJ). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95.

1. Reconhecido o direito à compensação, os valores compensáveis até a data das publicações (Leis 9.032/95 e 9.129/95) estão resguardados dos limites percentuais fixados (art. 89, § 3º), enquanto que os créditos remanescentes, cujos débitos venceram-se posteriormente, sujeitam-se àquelas limitações.

2. Embargos rejeitados. (REsp 227.060/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, julgado em 27.02.2002, DJ 12.08.2002)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

É entendimento pacífico da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça que as limitações para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, instituídas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, aplicam-se a partir da entrada em vigor dos referidos atos normativos. Aplicação da Súmula n. 168/STJ.

Embargos de Divergência rejeitados. (REsp 187.296/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, julgado em 23.10.2002, DJ 12.05.2003)

Em 12.03.2003, a Primeira Seção, no julgamento dos REsp 189.052/SP, sedimentou o entendimento de que o direito à compensação de indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, não se submete às limitações erigidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, porquanto imperativa, nesse caso, a restituição integral dos valores recolhidos indevidamente, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição. A ementa do aludido julgado restou assim vazada:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DIRETO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. LIMITES INSTITUÍDOS PELAS LEIS 9032 E 9129 DE 1995. INAPLICABILIDADE. EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EFEITOS DA DECLARAÇÃO.

A jurisprudência recente desta Corte adotou posicionamento de que a contribuição em tela possui natureza de tributo direto, sendo admissível a repetição do indébito e a compensação, sem a exigência de prova do não repasse. Diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de

créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária, ex vi do art. 110 do Código Tributário Nacional. Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma, que será considerada inexistente ab initio. Sua nulidade contamina, ab ovo, a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos erga omnes, como se nunca tivesse existido.

O direito à restituição do indébito que emana deste ato de pagar tributo inexistente dar-se-á, na espécie, por meio de compensação tributária, não podendo, em hipótese alguma, ser limitado, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição. E isso porque, o limite à compensação, seja de 25% ou 30%, torna parte do pagamento válido, concedendo, assim, eficácia parcial a lei nula de pleno direito.

Embargos de divergência rejeitados. (REsp 189.052/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Primeira Seção, julgado em 12.03.2003, DJ 03.11.2003)

À guisa de exemplos, colhem-se as ementas de outros precedentes da Primeira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS NS. 9.032 E 9.129/95.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e de fato.

Os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias, impostos pelas Leis ns. 9.032 e 9.129/95, segundo a orientação firmada por esta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.

Para as hipóteses em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da exação objeto de compensação, a exemplo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos (RE n. 166.772-9/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 20.05.94, e da ADIn n. 1.102-2/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 17.11.95), impor restrições à compensação, nos moldes preconizados pelas Leis ns. 9.032 e 9.129/95, corresponderia a uma segunda penalidade ao contribuinte, outrora obrigado a satisfazer a obrigação tributária absolutamente indevida.

Em se tratando de compensação, uma vez existente por determinação legal, não é de boa técnica afirmar que, na hipótese de pagamento indevido por inconstitucionalidade, possa ocorrer qualquer tipo de restrição. A compensação, sabem-no todos, é pagamento indireto.

Como tal, tendo o contribuinte direito à restituição, é desarrazoado asserir que a ele seja negado usar de tal critério para compensar tributos devidos de uma só vez e de pronto. Afinal, ele, o contribuinte, é credor de uma dívida oriunda de uma obrigação fulminada com o vício de inconstitucionalidade.

Esse entendimento prevaleceu no julgamento do REsp n. 189.052/SP, relator Min. Paulo Medina, julgado em 12 de março de 2003.

Embargos de divergência rejeitados. (REsp 181.479/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, julgado em 25.06.2003, DJ 25.08.2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032 E 9.129/95 - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. No julgamento do REsp 164.739/SP, a Primeira Seção desta Corte havia assentado entendimento de que os limites compensáveis em cada competência fiscal, estabelecidos pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995, deveria obedecer ao direito adquirido, a fim de salvaguardar os recolhimentos indevidos ocorridos em data antecedente às leis limitadoras.

2. Revendo sua posição, o mesmo órgão julgador, no REsp 189.052/SP (acórdão ainda não publicado), concluiu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, fica afastada a limitação. E isto porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. Inexistência de contradição, mas inconformismo com o resultado do julgamento.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos REsp 263.433/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 27.08.2003, DJ 29.09.2003)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. (ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89). ART. 22, I, DA LEI 8.212/91.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. 1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp nº 189.052/SP, DJU de 03.11.03, concluiu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, como na hipótese dos autos, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Isso porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo. 2. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 396.077/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.06.2004, DJ 09.08.2004)

Em 09.10.2007, a Primeira Turma deste Sodalício afetou o julgamento do presente feito à Primeira Seção, para rediscussão do tema, em virtude de questão de ordem, fundada na assertiva de que importa em ofensa à [Cláusula] da Reserva de Plenário (artigo 97, da Constituição Federal) a tese jurisprudencial do STJ que excepciona a aplicação das limitações à compensação introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 em se tratando de pagamentos indevidos atinentes a contribuições sociais previdenciárias anteriormente declaradas inconstitucionais em sede de controle concentrado. Isto porque, quer pela via de ação, quer pela via de exceção, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros (ou do respectivo órgão especial) é que os Tribunais podem afastar a aplicação de lei ou ato normativo do Poder Público não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (controle concentrado) ou cuja execução não tenha sido suspensa pelo Senado Federal (artigo 52, X, da CF/88).

Na assentada de 22.10.2008, a Primeira Seção consolidou o novel entendimento de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária. A ementa do aludido julgado restou assim vazada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGOS 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, E SÚMULA 188/STJ. APLICAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. As Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, § 3º, passou, sucessivamente, a dispor:

'Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...)

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...)'

'Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995) (...)

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

(...)'

[...]

22. Recurso especial da Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A e Transportes Paranapanuan Ltda. desprovido, mantendo-se a exclusão dos litisconsortes cujo ingresso restou pleiteado após a distribuição da ação.

23. Recurso especial de J. Farah Móveis e Decorações Ltda. e Outras desprovido, ante a inaplicabilidade do artigo 113, § 2º, do CPC, à espécie, e tendo em vista a higidez das limitações à compensação tributária erigidas pela Leis 9.032/95 e 9.129/95.

24. Recurso especial da Sociedade Educacional São Pedro de Alcântara parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito de opção do recebimento do crédito, quer pela compensação (caso a empresa se coadune com as exigências/limitações legais), quer pela repetição do indébito tributário. (REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008)

Consequentemente, o contribuinte, optante da restituição via compensação tributária, submete-se aos limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ainda que o "pagamento indevido" decorra da declaração de inconstitucionalidade da norma jurídica instituidora da contribuição para a Seguridade Social.

[...]

Ex positus, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial. (este último, grifo nosso)

De outra parte, verifica-se já solucionada a controvérsia acerca da atualização monetária do indébito tributário, por meio do v. julgado proferido em sede do RR-REsp nº 1.112.524 Distrito Federal:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

[...]

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, 'os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos' (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

[...]

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Dessa forma, tem-se que o E. STJ adotou orientação acerca do cabimento da aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de fevereiro/1989, março, abril e maio de 1990, bem assim fevereiro/1991, a título de atualização monetária do que indevidamente recolhido pelo contribuinte, enquanto o V. Acórdão, fls. 310, fixou o entendimento de que unicamente viável a incidência dos índices legais de correção monetária, ou seja, o BTN (janeiro/1989 a fevereiro/1991), o INPC-IBGE (março a dezembro de 1991), a UFIR (janeiro/1992 a dezembro/1995), bem assim a Taxa SELIC (a partir de janeiro/1996).

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, verifica-se ter a Superior Instância pacificado a matéria, em consonância à sua Súmula nº 188, assim redigida:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

O entendimento foi confirmado quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.086.935 São Paulo, sob o mecanismo do Recurso Repetitivo, consoante V. Acórdão que possui a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária.

2. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Assim, é de rigor assentar que o inconformismo da Recorrente, de incidência dos juros de mora desde cada um dos pagamentos indevidos, encontra-se apartado da orientação do E. STJ, que somente admite a aplicação da verba a contar do trânsito em julgado da sentença.

Portanto, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referência ao ângulo ora examinado, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, no particular.

No que concerne ao pretendido afastamento da ocorrência de sucumbência recíproca, tem-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável (incisos II e III, artigo 541, CPC), por veicular a Parte Recorrente debate sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

É que, para rever o acerto, ou não, do entendimento firmado pelo V. Acórdão recorrido, sobre a assentada sucumbência recíproca, necessário se faz o reexame destes autos, sem o quê inviável se mostra conhecer as exatas parcelas do pedido acolhidas, ou não, o que é essencial ao juízo concernente à fixação do vencedor e do vencido no feito, o que se revela inapropriado em sede de Recurso Especial.

Confira-se, sobre o tema, a orientação tranquila do E. STJ, conforme V. Acórdãos citados por suas ementas: *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS E DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. VETO SUMULAR 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO RECORRENTE. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.*

1. Reconhecida a sucumbência recíproca pelo Tribunal de origem, a revisão do tema, na via eleita, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

[...]

3. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 187.063 Pernambuco, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, unânime, DJe 10.08.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA. ATRAÇÃO DO EN. 7/STJ.

1. 'Não adequado aferir, em recurso especial, percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, por ser intento que demanda inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela súmula 07 desta Corte.' (REsp 514371/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, unânime, DJe 09/11/2009)

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.189.662 São Paulo, 3ª Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, unânime, DJe 20.08.2012).

Nesse passo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula nº 7/E. STJ, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Neste contexto, o recurso é de ser tido por prejudicado, ao ângulo da aplicação de juros de mora desde cada recolhimento indevido, com sua admissibilidade, outrossim, aos flancos das discussões em torno da ocorrência de falha de julgamento, das limitações aos valores mensais a serem compensados, na forma das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, bem assim da aferição do montante compensável na fase de execução da r. sentença, impondo-se a inadmissibilidade, ao âmbito do debate acerca da ofensa ao artigo 21, parágrafo único, CPC, além, por fim, do oportuno retorno dos autos à E. Turma de origem, no que pertine à viabilidade da inclusão, a título de atualização monetária do indébito tributário, dos expurgos inflacionários referentes ao IPC-IBGE dos meses de fevereiro/1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 e fevereiro/1991 (21,87%).

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso, nos termos da fundamentação deduzida.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046584-18.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.062337-8/SP

APELANTE : TAKATA PETRI S/A
ADVOGADO : SP081517 EDUARDO RICCA
: SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
NOME ANTERIOR : PETRI S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.46584-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Debatida aplicação imediata do benefício fiscal instituído pela Medida Provisória nº 1.047/95 - União a defender a necessidade de autorização do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo para fins de gozo da alíquota reduzida - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 181/194, tirado do v. julgado de fls. 175/178, por meio do qual suscita, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, ao fundamento de que, mesmo provada, deixou esta Corte de se manifestar a respeito do art. 15, § 2º, da Medida Provisória 1.073/95. Defende, em mérito, ofensa aos arts. 1º, I, § 1º e 15, § 2º, da apontada MP, aduzindo que a concessão do benefício de alíquota reduzida depende de prévia autorização do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, requisito este desconsiderado pelo v. aresto recorrido.

Apresentadas contrarrazões, fls. 200/210, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0700510-07.1996.4.03.6106/SP

1999.03.99.076036-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO : IRMAOS FERREIRA LTDA
ADVOGADO : SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA
INTERESSADO : ITAMAR ALVES FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.07.00510-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Embargos de declaração apontando o exato ponto que não teria sido apreciado no

v. julgamento - Arguição de nulidade, por ofensa aos incisos I e II, do artigo 535, CPC - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 391/405, tirado do v. julgado, pois foram interpostos embargos de declaração elucidando omissão/obscuridade relativamente aos seguintes pontos : quanto ao exercício de atividade irregular pela pessoa jurídica; quanto às incoerências perpetradas pelo laudo pericial, no qual consta que a executada está totalmente inativa e que desenvolvia a atividade de aluguéis de pasto; no tocante ao exercício de atividade, pelos trabalhadores, em outras empresas do mesmo grupo econômico, com prova nos documentos juntados pelo próprio embargante; quanto à nulidade da utilização da prova emprestada de outro processo, que envolve as mesmas partes, bem assim quanto ao disposto nos artigos 13 e 436 do CPC, pois o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, assim de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Quanto ao mérito, defende que a decisão de dissolução societária foi prolatada após a data dos fatos geradores, existindo contradição no laudo, tendo em vista que, ao mesmo tempo em que alegou que a executada está inativa, consignou o exercício de atividade de aluguéis de pasto, igualmente ausentes provas da inatividade da empresa à época dos fatos geradores, mas que operava de modo irregular, assim violados teriam sido os artigos 3º da Lei de Execuções Fiscais, 333, I, e 535, do CPC, 967, § 2º, 986 e parágrafos, 997 e 999, parágrafo único, do CC de 1916, 4º e 5º do Código Comercial, 132, parágrafo único, 133, I, §2º, II, 124, 128, 204, todos do Código Tributário Nacional, e 30, IX, da Lei 8.212/91.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 415/420, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção fazendária, por meio dos embargos de declaração de fls. 379/383, que apontaram o ponto nodal de sua veemente discórdia, relativamente à obscuridade e omissão no julgamento, nos termos do relatório, permanecendo sua irrisignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 386/388, que julgou improvidos os declaratórios.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, outrossim, em ofensa ao artigo 535, I e II, CPC, e diante dos robustos/plausíveis argumentos ofertados.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006013-72.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.006013-1/MS

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Extrato : Honorários - Apelação e remessa oficial julgados prejudicados, em razão de perda superveniente do objeto da ação, fixando-se, então, honorários advocatícios - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 625/632, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 128, 512, 515 e 535, CPC, pois considera indevida a majoração dos honorários sem que a parte interessada tenha apelado a respeito (em verdade, o v. aresto não acolheu o apelo nem a remessa oficial, considerando-os prejudicados em função de perda de objeto superveniente, a partir de então estatuiu valor de honorários).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 638/644, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, em relação ao valor dos honorários, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031750-68.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.031750-8/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO	: CINEMARK BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP132527 MARCIO LAMONICA BOVINO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Aduaneiro - Aduzida impossibilidade de se conferir interpretação extensiva à Portaria que versa sobre concessão de benefício fiscal - Ofensa ao art. 111, CTN - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 227/233, tirado do v. julgado, por meio do qual alega, de um lado, ofensa ao art. 557, CPC, dada a impossibilidade de utilização de referida modalidade de julgamento, porquanto não verificada qualquer das hipóteses esculpidas no aludido dispositivo. Aduz, em mérito, contrariedade ao art. 111, CTN, defendendo a impossibilidade de se conferir interpretação extensiva à Portaria MF 337/97, a qual concede exceção tarifária aos projetores cinematográficos para filmes de largura 35mm e 70mm, a fim de ampliar a benesse fiscal à importação de projetores que operam unicamente filmes de 35mm.

Contrarrazões apresentadas a fls. 197/198.

É o relatório.

De início, extrai-se que, após o monocrático julgamento proferido pela E. Desembargadora Federal, fls. 210/211, interpôs o ente público agravo, submetendo então a causa à apreciação colegiada do recurso interposto, fls. 221/224.

Ou seja, nenhum prejuízo experimentou o pólo recorrente, suplantando, assim, qualquer alegação de violação ao artigo 557, CPC, tal como cediço pelo C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

(...)

(AgRg nos EDcl no AREsp 60354/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ART. 741, VI, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.654/98.

1. Nos termos do art. 557 do CPC, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Possível nulidade da decisão monocrática, por ofensa ao art. 557 do CPC, fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado, no julgamento do agravo regimental.

(...)

(AgRg nos EDcl no REsp 1222610/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011)

Assim, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso, no que tange à alegação de nulidade por violação ao art. 557, CPC.

Por seu turno, este o teor do v. acórdão recorrido :

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PROJETORES CINEMATOGRAFICOS. PORTARIA Nº 339/97 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Embora a Portaria em questão faça menção a projetores cinematográficos para filmes de largura de 35mm e 70mm, havendo informação nos autos de que atualmente os filmes de 70mm estão em desuso e de que não há projetores que operem ambas as películas simultaneamente, o benefício deve ser aplicado aos projetores que operam exclusivamente filmes de 35mm, haja vista que o objetivo da norma é o fomento da atividade cultural nacional e restaria inútil caso lhe fosse dada interpretação literal.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

Ao mais, nos termos da recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto, no tocante à matéria de fundo.

Neste contexto, conclui-se pela inadmissibilidade recursal, em relação à sustentada ofensa ao art. 557, CPC, bem assim por sua admissibilidade, quanto ao mais.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050037-27.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.050037-6/SP

APELANTE : SHOSHANA IRMAOS SHOEL CONFEC LTDA
ADVOGADO : GISELE WAITMAN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato : Processo Civil - Ausência de requerimento para citação do réu, artigo 282, VII, CPC - União a entender que referida omissão a implicar o indeferimento da inicial - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 81/88, tirado do v. julgado, aduzindo violação aos artigos 282, VII, e 535, CPC, vez que a norma prevê obrigatoriedade de requerimento expresso para citação do réu, assim não merecendo prevalecer o entendimento de que referida omissão não prejudica o regular desenvolvimento da relação processual.

Não apresentadas contrarrazões, fls. 91.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 MEDIDA CAUTELAR Nº 0009732-83.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.009732-7/SP

REQUERENTE : ALMEIDA BARONE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro
: CASTA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 96.00.41516-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Ação cautela incidental - Desistência/renúncia - Honorários advocatícios - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Almeida Barone Corretora de Seguros e outra, fls. 195/216, tirado do v. julgado, aduzindo violação aos artigos 20, §§ 1º e 4º, e 535, CPC, defendendo o descabimento de arbitramento

de honorários advocatícios na ação cautelar incidental (o v. aresto consignou que o contribuinte desistiu e renunciou do feito, assim presente sua causalidade ao ajuizamento).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 252/255, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POSTERIOR DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO ENTE PÚBLICO - NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS.

1. A questão a ser dirimida refere-se a fixação de honorários advocatícios, na hipótese de extinção da ação cautelar, ajuizada com o objetivo de conferir efeito suspensivo à recurso de apelação em mandado de segurança, após formada a relação processual (contestação apresentada).

2. "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado.

Embargos de divergência conhecidos e providos." (REsp 677196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.) Agravo regimental provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1114765/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004110-47.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.004110-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER e outro
APELADO(A) : JOSE APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO : SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por JOSÉ APARECIDO MOREIRA, a fls. 332/428, tirado do v. julgado (293/295 e 327/330), aduzindo, especificamente, a nulidade do V. Acórdão recorrido, por conta da violação aos artigos 473, 475, § 2º, e 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, bem assim 5º, XXXVI, da Carta Magna, em virtude do pronunciamento do V. Acórdão acerca de questão anteriormente apreciada, referente aos requisitos para a obtenção de isenção do IRPF sobre verba percebida por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, ausente subsequente recurso do ente fazendário, a resultar em violação ao instituto da preclusão e à coisa julgada.

Ultrapassada a matéria preliminar, assevera malferidos o artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88 e a Súmula n. 215/E.

STJ, vez que comprovada, pelos elementos dos autos, a natureza indenizatória da "gratificação especial" (fls. 18) recebida quando de sua despedida sem justa causa, verificada no contexto de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV), logo cabível a postulada isenção, tema sujeito, ainda, a dissídio pretoriano (Constituição Federal, artigo 105, III, c).

Contrarrrazões a fls. 432/434).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne às invocadas falha de julgamento e desrespeito à preclusão e à coisa julgada (CPC, artigos 473, 475, § 2º, e 543-B, § 3º; Lei Maior, artigo 5º, XXXVI), a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas n.s 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação deduzida.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004059-87.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.004059-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : CASEMIRO CITVARAS
ADVOGADO : SP052903 GENTIL NOLASKO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Lei 8.212/91, artigo 45 - União a postular aplicação do novel regramento para contribuições pretéritas - Resp admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 164/173, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 45, §§ 1º, 2º e 3º, Lei 8.212/91, vez que o pedido do contribuinte para cálculo de contribuições não recolhidas ao seu tempo e modo se deu sob a égide da novel legislação (o v. aresto reconheceu aplicar-se a legislação do tempo do fato).

Contrarrrazões ofertadas, fls. 180/184.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043238-89.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.043238-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : VIACAO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SP076570 SIDINEI MAZETI
: SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00051-6 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Debatida possibilidade de apreciação, mesmo após o julgamento do apelo, da superveniente falta de interesse de agir do polo contribuinte, decorrente de sua adesão a regime de parcelamento - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 159/162, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos arts. 267, VI e VIII, § 3º e 462, CPC, sustentando a superveniente falta de interesse de agir da recorrida, decorrente da notícia, trazida pela própria parte contribuinte, de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fls. 138/139 e 146). Alega, outrossim, que a não apreciação desta questão vulnera, ainda, os arts. 3º, da Lei 9.964/00 e 2º, § 6º e 5º, da Lei 11.941/09, porquanto sequer admissível, após a renúncia, qualquer debate meritório no bojo do executivo fiscal. Sustenta, outrossim, ofensa ao art. 535, CPC.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 169/182.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0308509-88.1996.4.03.6102/SP

2001.03.99.048390-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 96.03.08509-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Defendido revigoração do art. 22, da Lei 8.212/91, decorrente da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 25, § 2º, da Lei 8.870/94 - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 103/112, tirado do v. julgado, aduzindo que, com a declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, do art. 25, § 2º, da Lei 8.870/94, houve o restabelecimento da norma pretérita, a saber, o art. 22, da Lei 8.212/91, de forma que a contribuição previdenciária nela prevista é plenamente exigível.

Contrarrazões apresentadas a fls. 169/182.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001606-34.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.001606-4/SP

APELANTE : ACAO EDUCATIVA PAROQUIAL
ADVOGADO : SP172308 CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Prazo de prescrição para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação - Tema objeto do Resp nº 1269570-MG, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC,

pendente de trânsito em julgado - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Ação Educativa Paroquial, a fls. 1.102/1.112, tirado do v. julgado, por meio do qual sustenta, sob alegada ofensa aos arts. 150, § 4º e 168, I, do CTN, ser decenal o prazo prescricional para repetição de indébito, defendendo a aplicabilidade da cognominada tese dos "cinco mais cinco". Suscita a existência de dissenso pretoriano a respeito da questão.

Apresentadas contrarrazões, fls. 1.183/1.193 e 1.196/1.205.

É o suficiente relatório.

Constata-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade com o Recurso Especial nº 1.269.570/MG, submetido ao rito do dos recursos repetitivos, pendendo o v. aresto de trânsito em julgado, assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, CPC :

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001606-34.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.001606-4/SP

APELANTE : ACAO EDUCATIVA PAROQUIAL
ADVOGADO : SP172308 CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Exigibilidade das contribuições ao SESC e SEBRAE por entidade sem fins lucrativos - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo SESC - Serviço Social do Comércio, a fls. 1.130/1.149, tirado do v. julgado, por meio do qual suscita, preliminarmente, ofensa aos arts. 535 e 538, parágrafo único, CPC, aduzindo, por um lado, a nulidade do v. acórdão que rejeitou os embargos declaratórios e, por outro, o descabimento da multa fixada diante do firmado cunho protelatório de seus aclaratórios. Em mérito, por sua vez, alega contrariedade ao art. 3º, do Decreto-Lei 9.853/46, defendendo que a ausência de finalidade lucrativa da recorrida não a exclui do rol de contribuintes das exações ao SESC e SENAC. Suscita, por fim, a existência de dissenso pretoriano a respeito do tema.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Em sede de sustentada exigibilidade das contribuições ao SESC e SEBRAE por entidade sem fins lucrativos, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001638-39.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.001638-6/SP

APELANTE : PILKINGTON BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP155435 FABIO GARUTI MARQUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Debate ligado à constitucionalidade da CIDE, incidente sobre "royalties" pagos ao exterior, bem como à possibilidade de sua incidência em relação a contratos firmados antes do início da vigência de sua norma instituidora - Ausência de Súmula ou Repercussão Geral a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Pilkington Brasil Ltda., a fls. 197/210, tirado do v. julgado de fls. 188/193, por meio do qual defende, em síntese, a inconstitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre "royalties". Neste sentido, alega contrariedade aos arts. 146, III c.c. 149, 165, § 9º, 5º, XXXVI, todos da Carta Política, bem como ao art. 36, da ADCT, aduzindo que a contribuição em prisma necessariamente deveria ser criada por meio de lei complementar. Ressalta, outrossim, que, independentemente do nome que lhe fora atribuído, tal "contribuição" trata-se, na verdade, de imposto. Anota, mais, que a flagrante inconstitucionalidade também decorre da inexistência do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). Acresce, por fim, que a exigência da presente exação em relação a contratos firmados antes da entrada em vigor de sua norma instituidora fere frontalmente o art. 5º, XXXVI, da CF.

Apresentadas contrarrazões, fls. 219/229.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021911-54.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.021911-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A massa falida
ADVOGADO : SP124388 MARCELO NOBRE DE BRITO
SINDICO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS
DE BORRACHA PNEUMATICOS E AFINS
No. ORIG. : 99.00.01213-9 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - Trabalhismo - Multa por infração à CLT - Massa falida - Admissibilidade recursal, nos termos da fundamentação lançada

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 95/98, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 459, § 1º, CLT, artigo 9º, Decreto-Lei 1.893/81, e artigo 23, parágrafo único, III, Lei de Falências, defendendo a possibilidade de cobrança de multa por infração à CLT aplicada contra massa falida.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 108/112.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento do artigo 459, § 1º, CLT, e artigo 9º, Decreto-Lei 1.893, tendo em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados ditames, fls. 91/92, destacando-se que a União não interpôs embargos de declaração, fls. 83 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

... "

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Por sua vez, quanto ao mais, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto ;

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. REGIME DO DECRETO-LEI 7.661/45. INEXIGIBILIDADE.

...

3. Destarte, "a multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida, conforme disposição expressa do art. 23, III do DL 7.661/45 - aplicável ao processo em questão - e entendimento sedimentado na Súmula 192/STF" (AgRg no REsp 1.046.477/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2008;

AgRg no Ag 1.275.808/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 14.5.2010).

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1269087/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029997-13.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.042878-9/SP

APELANTE : FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.29997-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : ITR - Área de preservação ambiental - Necessidade de averbação na matrícula do imóvel, bem como de protocolo de ato declaratório ambiental (ADA) - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 205/221, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa à Lei 9.393/96, artigo 10, § 1º, II, Lei 9.393/96, artigos 2º, 3º e 16, Lei 5.771/65, artigo 113, § 2º, CTN, e artigo 10, MP 2.166-67/2001, pois os proprietários de terra devem averbar à margem da matrícula do imóvel a existência de área de preservação ambiental, bem como protocolar ato declaratório ambiental, ao passo que a IN/SRF 43/97 assim estatui, visando a possibilitar que os Fiscais da Receita Federal possam confirmar as informações, por impossibilidade de checagem, in loco, das declarações prestadas (o v. aresto consignou o descabimento da IN normatizar tal matéria).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 225/236.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000267-55.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.000267-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CONTINENTAL AIRLINES INC
ADVOGADO : SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
: SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF) - Debatida legalidade da exigência de certidões negativas de débitos fiscais para acesso às áreas dos depósitos afiançados - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Continental Airlines Inc., a fls. 427/448, tirado do v. julgado, por meio do qual suscita, preliminarmente, ofensa ao art. 535, CPC, decorrente da rejeição de seus embargos declaratórios. Defende, em mérito, contrariedade ao art. 24 da Convenção de Aviação Civil Internacional de Chicago, cuja 10ª Edição foi promulgada pelo Decreto Presidencial 3720/01, sustentando o descabimento da exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para que lhe seja garantido o acesso aos depósitos afiançados, locais estes onde são estocados, com suspensão do pagamento de impostos, materiais importados pela recorrente, destinados à manutenção e ao reparo de suas aeronaves. Suscita a existência de dissenso pretoriano a respeito do tema.

Contrarrazões apresentadas a fls. 503/505.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, no tocante à matéria de fundo, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000267-55.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.000267-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CONTINENTAL AIRLINES INC
ADVOGADO : SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
: SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF) - Debatida legalidade da exigência de certidões negativas de débitos fiscais para acesso às áreas dos depósitos afiançados - Ausência de Súmula ou Repercussão Geral a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Continental Airlines Inc., a fls. 457/471, tirado do v. julgado, por meio do qual alega que a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para que lhe seja garantido o acesso aos depósitos afiançados (locais estes onde são estocados, com suspensão do pagamento de impostos, materiais importados pela recorrente, destinados à manutenção e ao reparo de suas aeronaves) ou para que ditas área não sejam lacradas, viola os princípios da legalidade e do devido processo legal, malferindo ainda seu direito à propriedade e à livre iniciativa, gravados nos arts. 5º, II, XXII e LIV e 170, da Lei Maior. Invoca, ainda, ofensa aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contrarrazões apresentadas a fls. 497/502, onde suscitada, preliminarmente, a falta de prequestionamento do debate objeto de inconformismo.

É o relatório.

Por primeiro, sem esteio a preliminar arguida, porquanto interpostos embargos declaratórios pela parte recorrente, fls. 409/416, nos quais pleiteada a expressa manifestação desta Corte a respeito das questões invocadas em apelo extremo.

Por seu turno, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008324-28.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.008324-9/SP

APELANTE	: PETIT MARIE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	: SP164447 FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	: 00.00.00388-9 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - suscitada violação aos artigos 150, IV e 243, ambos da CF - não configurado o caráter confiscatório da cobrança da multa, por lançamento de ofício, no importe de 75% - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, às fls. 113/121, tirado do v. julgado, aduzindo violação aos artigos 150, IV e 243, ambos da CF, pois não configurado o caráter confiscatório da cobrança da multa, por lançamento de ofício, no importe de 75%, como firmado no v. Acórdão.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 133/146.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008324-28.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.008324-9/SP

APELANTE : PETIT MARIE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : SP164447 FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00.00.00388-9 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - suscitada violação ao artigo 44, da Lei 9.430/96 - Legalidade da cobrança de multa, por lançamento de ofício, no importe de 75% - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, às fls. 108/112, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 44, da Lei n. 9.430/96, defendendo a legalidade da cobrança da multa, por lançamento de ofício, no importe de 75%.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 124/132.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0080984-63.1992.4.03.6100/SP

2003.03.99.019593-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : LAPIS JOHANN FABER S/A e filia(l)(is)
: LAPIS JOHANN FABER S/A filial
ADVOGADO : SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA
APELADO : LAPIS JOHANN FABER S/A filial
ADVOGADO : SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA
APELADO : LAPIS JOHANN FABER S/A filial
ADVOGADO : SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA
APELADO : LAPIS JOHANN FABER S/A filial
ADVOGADO : SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA
APELADO : LAPIS JOHANN FABER S/A filial
ADVOGADO : SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.80984-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20, § 4º, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios em valor tido como excessivo - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 632/634, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, e 535, CPC, pois excessiva a verba honorária advocatícia arbitrada (R\$ 40.000,00), bem assim aponta omissão julgadora acerca de dispositivos legais que não teriam sido apreciados.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 638/654.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTS. 282, III, E 295, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4 DO ART. 20 DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causidico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

3. É entendimento assente neste Tribunal Superior a possibilidade de revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, nas hipóteses em que este revelar-se infimo ou exorbitante.

4. Na espécie, à míngua de condenação, por força do indeferimento da petição inicial com base nos arts. 282, III e 295, do CPC, os honorários devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz.

5. Agravo regimental não provido."
(AgRg no REsp 1075141/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor :

"292. Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."

"528. Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal 'a quo', de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo supremo tribunal federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008580-28.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.008580-9/SP

APELANTE : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA
ADVOGADO : SP224034 RENATA DE LARA RIBEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Alegada violação ao art. 535, do CPC - Defendida não apreciação da matéria de fundo pela C. Turma Julgadora (mérito recursal somente analisado pela r. decisão monocrática) - Interpostos embargos declaratórios, suscitando manifestação sob tal flanco, aqueles restaram improvidos - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Interclínicas Serviços Médicos Hospitalares S/C Ltda. (massa falida), a fls. 302/313, tirado do v. julgado de fls. 296/299, por meio do qual alega ofensa aos arts. 496, 513, 515 e 535, II, do CPC, porquanto incorrida a apreciação meritória de seu apelo em Segunda Instância, haja vista que, mesmo com a interposição de agravo (art. 557, § 1º, CPC) e de embargos declaratórios.

Contrarrazões apresentadas a fls. 325/335, onde suscitada, preliminarmente, a falta de prequestionamento dos arts. 15, da Lei 8.212/91, 109, 110 e 121, do CTN e 6º, 7º e 79, da Lei 5.764/71.

É o relatório.

Por primeiro, sem suporte a preliminar arguida, pois sequer invocados no Especial os dispositivos legais tidos por não prequestionados, pontuando-se que o brado particular envolve unicamente questão processual.

A seu turno, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção particular, por meio dos embargos de declaração de fls. 290/292, que apontaram o ângulo por si considerado fulcral ao desfecho da lide, diante do invocado silêncio Julgador o mérito da celeuma, não apreciado pela C. Turma Julgadora mesmo após a interposição de agravo, permanecendo sua irrisignação ao quanto solucionado por esta Corte, fls. 296/299, que negou provimento aos aclaratórios deduzidos.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, outrossim, em ofensa ao artigo 535, CPC, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048444-06.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.048444-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : URBANO VIEIRA BELAI e outros
: ALCINA ROBERTO RODRIGUES
: ANTONIO CARVALHO
: DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO
: GENOR COVRE
: GEROLAIDE STACCHISSINI DA SILVA
: JOAREZ DE ASSIS BARCELOS
: MARIA APPARECIDA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.48555-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário - incidência de juros em precatório parcelado prevista no art. 78 da ADCT, da EC 30/2000 - cabíveis os juros previstos na Lei 10.266/01, não aqueles determinados em sentença anterior à existência dos precatórios parcelados - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Urbano Vieira Belai e outros, a fls. 432/436, em face da União, tirado do v. julgado de fls 423/426, o qual firmou a incidência dos juros em precatório parcelado, a que se refere o artigo 78 da ADCT, da EC 30/2000, no entanto, determinou cabíveis os juros previstos pela Lei 10.266/2001, e não aquele determinado em sentença que estipulou juros até a data do efetivo pagamento do precatório. Firmou ainda que não cabe a alegação de coisa julgada, uma vez que sequer se cogitava da existência de precatórios parcelados, quando da prolação da referida sentença.

Aduz o recorrente, em resumo, que o v. acórdão viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao fundamento de que não respeitou a coisa julgada, ao determinar a aplicação dos juros previstos pela Lei 10.2066/2001, não aqueles estipulados em sentença anterior.

Contrarrazões às fls. 447/449.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020265-38.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.020265-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : ARMANDO DALGE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP030321 WALMOR KAUFFMANN
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 79.00.00003-8 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Extrato : Erro material envolvendo cálculo - Embargos de declaração apontando o exato ponto que não teria sido apreciado no v. julgamento - Arguição de nulidade, por ofensa aos incisos I e II, do artigo 535, CPC - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 157/164, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 463 e 535, CPC, pois interpostos embargos de declaração elucidando erro material cometido, não houve pronunciamento sobre o ponto abordado, tendo em vista que o valor do cálculo é R\$ 1.514,19, não R\$ 12.183,92, inexistindo trânsito em julgado a este respeito.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 167, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção fazendária, por meio dos embargos de declaração de fls. 145/147, que apontaram o ponto nodal de sua veemente discórdia, relativamente ao erro material envolvendo o cálculo litigado, permanecendo sua irrisignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 152/154, que julgou improvidos os declaratórios.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, outrossim, em ofensa ao artigo 535, I e II, CPC, e diante dos robustos/plausíveis argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033500-32.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033500-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MIKROPAR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PEDRO ALVES DA SILVA

DECISÃO

Extrato: REsp fazendário - não recebimento de declarações de Imposto de Renda - exclusão do SIMPLES - art. 9º, XII, "a", Lei 9.317/96 - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito do tema em questão - admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 259/263, tirado do v. julgado, o qual negou provimento ao agravo interposto contra decisão que não deu seguimento ao apelo e manteve a sentença que julgou procedente o pedido para determinar o recebimento das declarações de Imposto de Renda da autora, referentes aos exercícios de 2004 e 2005, bem como aquelas a que se obrigar durante a ação, na condição de optante do SIMPLES. Aduz especificamente a contrariedade ao artigo 9º, inciso XII, "a", da Lei n.º 9.317/96, que determinou a exclusão da recorrida do SIMPLES, por ter desenvolvido atividade econômica de importação de produtos estrangeiros. Ressalta que, após ter sido excluída, não voltou a optar pelo SIMPLES, o que não permite que a Administração Pública admita a declaração da empresa, como se optante fosse, por ferir os dispositivos legais pertinentes.

Contrarrrazões às fls. 270/273, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010002-95.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.010002-0/SP

APELANTE : HOSPITAL SAO LUCAS S/A
ADVOGADO : SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Extrato : Embargos de declaração apontando o exato ponto onde teria havido omissão, relativamente ao cerne da controvérsia, qual seja, a legalidade da aplicação da multa de ofício, não o debate envolto à ocorrência de

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Hospital São Lucas S.A., fls. 403/413, tirado do v. julgado, aduzindo violação aos artigos 128, 460, 515 e 535, CPC, pois o v. aresto deixou de apreciar a insurgência atinente à imposição da multa isolada, este o debate nuclear, não se discutindo a ocorrência de denúncia espontânea ou a natureza da multa, igualmente não abordada a questão envolvendo o Decreto-Lei 1.025/69.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 422/425.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção privada, por meio dos embargos de declaração de fls. 378/394, que apontaram o ponto nodal de sua veemente discórdia, relativamente ao debate se devida a multa de ofício aplicada, não a ocorrência de denúncia espontânea, permanecendo sua irresignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 398/404, que julgou improvidos os declaratórios.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, outrossim, em ofensa ao artigo 535, II, CPC, e diante dos robustos/plausíveis argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028458-65.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028458-0/SP

APELANTE	: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA e filia(l)(is)
	: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA filial
ADVOGADO	: BA017455 FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH e outro
APELANTE	: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA filial
ADVOGADO	: BA017455 FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH e outro
APELANTE	: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA filial
ADVOGADO	: BA017455 FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH e outro
APELANTE	: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA filial
ADVOGADO	: BA017455 FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH e outro
APELANTE	: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA filial
ADVOGADO	: BA017455 FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH e outro
APELANTE	: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA filial
ADVOGADO	: BA017455 FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: CHEFE DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Defendida não-incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de hora repouso alimentação (HRA) - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Ciba Especialidades Químicas Ltda., a fls. 451/462, tirado do v. julgado de fls. 405/407, por meio do qual defende não incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de hora repouso alimentação (HRA), dada a sua natureza indenizatória de tais verbas, alegando ofensa aos arts. 71, § 4º, da CLT e 2º, § 2º, 3º, II, da Lei 5.811/72. Suscita, sobre a questão, a existência de dissenso pretoriano.

Apresentadas contrarrazões, fls. 501/506, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto, neste flanco :

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO.

(...)

2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1º.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial.

Recurso especial improvido.

(REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028458-65.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028458-0/SP

APELANTE	: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA e filia(l)(is)
	: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA filial
ADVOGADO	: BA017455 FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH e outro
APELANTE	: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA filial
ADVOGADO	: BA017455 FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH e outro
APELANTE	: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA filial
ADVOGADO	: BA017455 FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH e outro
APELANTE	: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA filial
ADVOGADO	: BA017455 FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH e outro
APELANTE	: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA filial
ADVOGADO	: BA017455 FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH e outro
APELANTE	: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA filial
ADVOGADO	: BA017455 FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CHEFE DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Defendida não-incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de hora de repouso e alimentação (HRA) -Ausência de Súmula ou Repercussão Geral a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Ciba Especialidades Químicas Ltda., a fls. 480/489, tirado do v. julgado de fls. 405/407, por meio do qual defende não incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de hora de repouso e alimentação (HRA), dada a sua natureza indenizatória de tais verbas, alegando contrariedade aos arts. 5º, II e 201, § 11º, ambos da CF. Invoca, ainda, a v. Súmula 207, do E. STF.

Apresentadas contrarrazões, fls. 507/514, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito, assim se impondo a admissibilidade do presente recurso, propiciando à Excelsa Corte a análise da densidade constitucional do presente debate, concluindo sobre sua suficiência, ou não, para abertura desta via excepcional.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003076-15.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.003076-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YIGAL COTTER
ADVOGADO : SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro

DECISÃO

Extrato : Lei 8.212/91, artigo 45 - União a postular aplicação do novel regramento para contribuições pretéritas - Resp admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 195/202, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 45, §§ 1º, 2º e 3º, Lei 8.212/91, e artigo 535, CPC, vez que o pedido do contribuinte para cálculo de contribuições não recolhidas ao seu tempo e modo se deu sob a égide da novel legislação (o v. aresto reconheceu aplicar-se a legislação do tempo do fato).

Contrarrazões ofertadas, fls. 209/213, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu

texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015745-05.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.018023-2/SP

APELANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO AASP
ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.15745-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: RExt privado - Imposto de Renda, isenção, - artigos 5º, XXXV, LV, LVI, e 93, IX, CF - inconstitucionalidade do artigo 15, § 2º, da Lei n.º 9.532/97, à luz dos artigos 145, § 1º, 150, IV, e 153, § 2º, inciso I - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito do tema em questão - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, a fls. 316/340, tirado do v. julgado, em embargos de declaração opostos pela União e recebidos com efeitos infringentes, os quais negaram provimento ao apelo em mandado de segurança impetrado pela Recorrente a fim de ter reconhecido seu direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência de Imposto de Renda sobre aplicações financeiras, exigido nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei n.º 9.532/97, deste teor:

"Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

(...)

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável."

Aduz o recurso especificamente:

a) a contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXV, LV, LVI, e 93, inciso IX, porquanto as decisões recorridas e acórdãos proferidos não apreciaram todas as razões de ordem constitucional suscitadas, nem identificaram os precedentes judiciais que levam à improcedência do pedido,

b) a inconstitucionalidade da limitação à isenção de Imposto de Renda estabelecida pelo artigo 15, § 2º, da Lei n.º 9.532/97, que contraria os artigos 145, § 1º, 150, IV, e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Contrarrazões ofertadas às fls. 348/350, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Quanto à alegação de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LV, LVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, verifica-se ser meramente reflexa, pois exige a análise de legislação infraconstitucional. Neste sentido é a jurisprudência do STF, desse teor:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em

regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. III - Agravo regimental improvido." (AI 794790 AgR / SP; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski; Segunda Turma; julgado em: 28/02/2010; publicado no DJe em: 09/03/2010)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, E ART. 93, INCISO IX) - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual." (ARE: 657848 AgR/MS; Relator: Ministro Celso de Mello; Segunda Turma; julgado em 28/02/2012; publicado no DJe em: 19/03/2012)

De outra face, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000254-77.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.000254-4/MS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

DECISÃO

Extrato : Compensação de contribuição previdenciária com tributo administrado pela então Secretaria da Receita Federal - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 268/272, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 66, Lei 8.383/91, artigo 89, Lei 8.212/91, e artigo 26, Lei 11.457/2007, vez que descabida a compensação de contribuição previdenciária com tributo administrado pela então Secretaria da Receita Federal, postulando, outrossim, a condenação da recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 280/285, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

...

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido.

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor :

"292. Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."

"528. Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal 'a quo', de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo supremo tribunal federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007866-93.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.007866-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO : FLASH SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.02.32348-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Firmado vício na formação do polo passivo recursal (empresa a ali figurar isoladamente, em sede de pretendido redirecionamento da execução ao sócio) - União a defender que, enquanto não citado, não pode o sócio ser considerado parte e, de consequente, compor a presente relação processual - Alegada ofensa aos arts. 535 e 524, CPC - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 172/176, tirado do v. julgado de fls. 165/168, por meio do qual suscita, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, defendendo, em mérito, contrariedade ao art. 524, CPC, argumentando, nos dois flancos, que somente depois de citado poderia o sócio vir a figurar no polo passivo do Agravo, de modo que, enquanto ainda debatida a possibilidade deste redirecionamento, a legitimidade passiva recursal, similarmente à ação originária, é exclusiva da empresa devedora.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Ao início, traz-se à colação a ementa do v. aresto atacado, verbis :

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE QUE A EMPRESA FIGURE ISOLADAMENTE NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente fundamentada e justificada, entendendo que a parte agravada indicada pela recorrente não tem legitimidade para, isoladamente, responder ao recurso, haja vista que possui personalidade jurídica distinta da pessoa de sua sócia e, assim, não pode figurar no pólo passivo do recurso desacompanhada desta, mormente por que a sócia figura na lide originalmente, conforme consta às fls 135/136 dos autos.

2-Agravo legal improvido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0061396-12.2007.4.03.0000/MS

2007.03.00.061396-8/MS

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : J L LOPES -ME
ADVOGADO : MS002985 WILSON FERREIRA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
No. ORIG. : 2006.60.05.001003-8 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a fls. 619/640, nos termos do artigo 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, tirado do v. julgado (fls. 420/422-424/428 e 604/606-608/610-612/615), que se originou da r. decisão que acolheu o presente Conflito Negativo de Competência e, assim, declarou competente o I. Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista/MS, suscitado, para processar a causa originária, referente a Execução Fiscal (autos n. 2006.60.05.001003-8), proposta pela União na sede do domicílio do contribuinte/devedor (fls. 236/237).

O MM. Juízo suscitado, por meio de pedido de reconsideração (fls. 242/251), insistiu na improcedência deste conflito, diante da competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara da 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã, suscitante, ao que se seguiu parecer do *Parquet* (fls. 256/312), em que postulado o recebimento da insurgência como Agravo Regimental, com a confirmação do r. *decisum* questionado pela E. 2ª Seção deste Tribunal. Consoante a r. decisão de fls. 326, foi mantida a declaração de competência do I. Juízo Estadual para o

processamento do feito e rejeitado o recebimento do inconformismo como Agravo Regimental, então opostos os primeiros (fls. 336/410) e os segundos (fls. 432/599) Embargos Declaratórios, de cujos julgamentos resultaram a interposição do recurso excepcional em pauta.

O Recorrente aduz, especificamente, à luz dos artigos 2º, 128, 262, 458, II, 459, *caput*, primeira parte, e 460, *caput*, do Código de Processo Civil, que o v. julgado referente aos segundos Aclaratórios ofende o princípio da congruência, por não enfrentar o vício apontado nos primeiros Declaratórios, em que atacada a falta de fundamentação do r. *decisum* de fls. 326, o qual "não ultrapassa uma simples linha - '**2. Fls. 256/263: Indefiro por falta de amparo legal.**' [...]" (fls. 630).

Em outro giro, assevera, em consonância ao artigo 295, inciso I e parágrafo único, CPC, ter o V. Aresto deixado de explicitar as razões pelas quais taxou de ineptos seus primeiros Embargos de Declaração, vez que não indicada a deficiência em que teria incorrido referida peça processual.

Acrescenta, mais, ser contraditório o V. Acórdão, dado ter, conquanto firmada a inépcia dos primeiros Embargos Declaratórios, compreendido seus termos integralmente, tanto assim que rejeitados pelo mérito, com o exame de matéria nele não debatida, ou seja, a competência para o processamento da causa originária.

Por fim, com suporte nos artigos 120, parágrafo único, parte final, CPC, bem assim 250 e 251 do Regimento Interno desta E. Corte Regional, argumenta o Recorrente ser "aconselhável que o pedido de reconsideração formulado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul, seja recebido e processado como agravo regimental e julgado pela E. 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região" (fls. 637).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

De início, observo que os V. Arestos em causa receberam as ementas adiante citadas:

Fls. 427:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO POR JUÍZO ENVOLVIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - PEDIDO DE RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONFLITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA: NÃO CONHECIMENTO.

1. O caso não tem falta de fundamentação, a ensejar os embargos de declaração. Mas excesso. Lei Federal de mais de 40 anos, Súmula do extinto e sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos, jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

2. Ademais, o pedido de reconsideração - formulado pelo Juízo originário de dezenas ou centenas de idênticos incidentes processados no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional - não tem forma ou figura de juízo.

3. Não conhecimento dos embargos de declaração."

Fls. 615:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não tendo omissão, contradição nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.

2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistentes quaisquer vícios sanáveis na via integrativa. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.

4. O órgão judicial não precisa enfrentar todos os argumentos agitados pelas partes, bastando fulcrar-se em motivo suficientemente forte à construção de sua convicção.

5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto, no que concerne ao permissivo do artigo 105, III, *a*, CF.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação deduzida.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00037 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0061396-12.2007.4.03.0000/MS

2007.03.00.061396-8/MS

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : J L LOPES -ME
ADVOGADO : MS002985 WILSON FERREIRA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
No. ORIG. : 2006.60.05.001003-8 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a fls. 641/651, tirado do v. julgado (fls. 420/422-424/428 e 604/606-608/610-612/615), que se originou da r. decisão que acolheu o presente Conflito Negativo de Competência e, assim, declarou competente o I. Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista/MS, suscitado, para processar a causa originária, referente a Execução Fiscal (autos n. 2006.60.05.001003-8), proposta pela União na sede do domicílio do contribuinte/devedor (fls. 236/237).

O MM. Juízo suscitado, por meio de pedido de reconsideração (fls. 242/251), insistiu na improcedência deste conflito, diante da competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara da 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã, suscitante, ao que se seguiu parecer do *Parquet* (fls. 256/312), em que postulado o recebimento da insurgência como Agravo Regimental, com a confirmação do r. *decisum* questionado pela E. 2ª Seção deste Tribunal. Consoante a r. decisão de fls. 326, foi mantida a declaração de competência do I. Juízo Estadual para o processamento do feito e rejeitado o recebimento do inconformismo como Agravo Regimental, então opostos os primeiros (fls. 336/410) e os segundos (fls. 432/599) Embargos Declaratórios, de cujos julgamentos resultaram a interposição do recurso excepcional em pauta.

O Recorrente aduz, especificamente, a violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em virtude da ausência de fundamentação do r. *decisum* de fls. 326, o qual se restringe a reproduzir "expressão genérica e vazia de conteúdo" (fls. 648), o que não enfrentado pelo V. Aresto combatido, a ocasionar negativa de prestação jurisdicional.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

De início, observo que os V. Acórdãos em causa receberam as ementas adiante citadas:

Fls. 427:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO POR JUÍZO ENVOLVIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - PEDIDO DE RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONFLITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA: NÃO CONHECIMENTO.

1. O caso não tem falta de fundamentação, a ensejar os embargos de declaração. Mas excesso. Lei Federal de mais de 40 anos, Súmula do extinto e sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos, jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
2. Ademais, o pedido de reconsideração - formulado pelo Juízo originário de dezenas ou centenas de idênticos incidentes processados no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional - não tem forma ou figura de juízo.
3. Não conhecimento dos embargos de declaração."

Fls. 615:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo

do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.

2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistentes quaisquer vícios sanáveis na via integrativa. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.

4. O órgão judicial não precisa enfrentar todos os argumentos agitados pelas partes, bastando fulcrar-se em motivo suficientemente forte à construção de sua convicção.

5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal, constata-se, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Extraordinário em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084308-03.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.084308-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PAES E DOCES COIMBRA LTDA -ME e outros
: ARMENIO FRANCISCO CORREIA
: MARIA FERNANDA DE ALMEIDA BAPTISTA
: BERNADETE BARBOSA MACEDO SOUZA
: DENISE APARECIDA CLEMENTE
: MARTA ISABEL GUSSONATO
: ALMIRANDO JOSE DO NASCIMENTO
: ALDO DA SILVA MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.013236-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Possibilidade de se estender a responsabilidade tributária, decorrente da dissolução irregular da empresa, ao sócio afastado da sociedade em momento anterior a dito evento - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 89/98, tirado do v. julgado, por meio do qual alega ofensa aos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80 e 133 e 135, do CTN, aduzindo que os efeitos responsabilizatórios decorrentes da dissolução irregular da empresa (reconhecida pelo v. aresto) alcançam não só os sócios que participaram deste evento, mas também os anteriores, já afastados do quadro social.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em

solução a respeito.
Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00039 CAUTELAR INOMINADA Nº 0104038-97.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.104038-1/SP

REQUERENTE : BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2006.61.00.027475-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Cautelar que visava à suspensão da exigibilidade do crédito, mediante a oferta de fiança bancária - Depósito integral na ação principal, com o levantamento da fiança - Perda superveniente do objeto - Honorários - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 203/208, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 267, VI e 535, CPC, pois ocorreu perda superveniente do interesse processual da recorrida, vez que a presente cautelar, que tinha por escopo a oferta de fiança bancária para suspensão da exigibilidade do crédito, não mais subsiste, tendo em vista que o contribuinte depositou o valor da dívida, levantando a fiança em pauta nos autos do mandado de segurança, consequentemente indevida a sua sujeição sucumbencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 212/224, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045843-85.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045843-8/SP

AGRAVANTE : GIANCARLO CAMPARI e outro
: LUCIANO BEDOGNI
ADVOGADO : SP220333 PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
: FERRARA IMOVEIS E DECORACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.030909-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - V. Acórdão que decidiu pela inclusão dos sócios ao pólo passivo da execução, com fundamento no artigo 13, da Lei 8.620/93, pois o fato gerador a ser anterior à sua declaração de inconstitucionalidade - REsp admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Giancarlo Campari e outros, fls. 137/156, tirado do v. julgado de fls. 120/122, aduzindo primeiramente a nulidade do v. aresto, por violação aos artigos 165, 458, II, e 535, do CPC, ante a rejeição aos embargos declaratórios de fls. 125/126. Ademais, afirma a necessidade de interpretação do artigo 13, da Lei 8.620/93, conforme os preceitos do artigo 135, do CTN, e 146, III, "b", da Constituição Federal, pelo fato da C. Corte, em ofensa a estes ditames e ao princípio da hierarquia das Leis (e invadindo a competência legislativa prevista no enunciado constitucional), ter acolhido a responsabilidade dos sócios por débitos perante a Previdência Social, em razão dos fatos geradores serem anteriores à revogação e declaração de inconstitucionalidade do artigo 13.

Apresentadas contrarrazões, fls. 185/195, alegando em preliminares a incidência da Súmula 7, do E. STJ.

É o suficiente relatório.

Patente a análise de direito do tema, a se fundar na possível retroatividade da inconstitucionalidade e revogação do art. 13, da Lei 8.620/93, afastada, portanto, a preliminar argüida às contra-razões.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto:

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045843-85.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045843-8/SP

AGRAVANTE : GIANCARLO CAMPARI e outro
: LUCIANO BEDOGNI
ADVOGADO : SP220333 PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
: FERRARA IMOVEIS E DECORACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.030909-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário - V. Acórdão que decidiu pela inclusão dos sócios ao pólo passivo da execução, com fundamento no artigo 13, da Lei 8.620/93, sendo o fato gerador anterior à sua declaração de inconstitucionalidade - RE admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Giancarlo Campari e outros, fls. 157/175, tirado do v. julgado de fls. 120/122, aduzindo primeiramente a nulidade do v. aresto, por violação aos artigos 165, 458, II, e 535, do CPC, ante a rejeição aos embargos declaratórios de fls. 125/126. Ademais, afirma a necessidade de interpretação do artigo 13, da Lei 8.620/93, conforme os preceitos do artigo 135, do CTN, e 146, III, "b", da Constituição Federal, pelo fato da C. Corte, em ofensa a estes ditames e ao princípio da hierarquia das Leis (e invadindo a competência legislativa prevista no enunciado constitucional), ter acolhido a responsabilidade dos sócios por débitos perante a Previdência Social, em razão dos fatos geradores serem anteriores à revogação e declaração de inconstitucionalidade do artigo 13.

Apresentadas contrarrazões, fls. 196/198, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto:

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0715416-93.1991.4.03.6100/SP

2008.03.99.014469-8/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO	: BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP240786 BRUNO FALASQUI CORDEIRO e outro
No. ORIG.	: 91.07.15416-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - suscitada violação ao artigo 151, do CTN - alegação de impossibilidade de deferimento de levantamento dos valores depositados em sede de ação cautelar, extinta sem julgamento de mérito, por não ter sido ajuizada a ação principal - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, às fls. 134/141, tirado do v. julgado proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 151, CTN, aduzindo a impossibilidade de deferimento de levantamento dos valores depositados em sede de ação cautelar, extinta sem julgamento de mérito, por não ter sido ajuizada a ação principal.

Não foram apresentadas as contrarrazões, fls. 144, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto:
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030563-50.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030563-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ROSARIAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : VINICIUS CAMARGO SILVA
No. ORIG. : 05.00.00005-3 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Extrato : Suscitada omissão julgadora - Julgamento "ultra petita" - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Rosarial Alimentos S/A, fls. 297/320, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 459, 460, 515, § 3º, e 535, CPC, considerando nula a r. sentença, tendo-se em vista homologou desistência inexistente, estando presente interesse em relação à CDA 80.6.04.099115-66, deixando o v. aresto de apreciar referida celeuma, pontuando não ser permitida a manifestação sobre a decadência, uma vez que não oportunizado o debate em Primeira Instância, assim ultra petita o v. acórdão.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 349/353.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019453-14.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019453-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ALCIDES BELLUZZO e outros
: ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR
: EDUARDO JACOB NEUBERN
: ELIAS CARLOS TEBET
: HELDER HOFIG
: IBRAIM GONSALES BULHON
: JACIRO DE CASTRO E IRMAOS LTDA
: JAIME GALVAO DE OLIVEIRA
: JATHYR MAFUD - ESPOLIO (VERA DE SOUZA NEUBERN MAFUD)
: JOAQUIM FORTUNATO CIRILLO
: JOSE EDUARDO ANDRADE GUIMARAES
: MARCOS LOPES MIRANDA
: MIGUEL LANZI NETO
: WALDINEI ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO : SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA e outro

DECISÃO

Extrato : Embargos de declaração apontando o exato ponto onde teria havido omissão, relativamente ao falecimento dos Advogados, o que suspenderia o processo e afastaria a prescrição firmada (cumprimento de sentença) - Arguição de nulidade, por ofensa ao artigo 535, CPC - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Alcides Beluzzo e outros, fls. 89/109, tirado do v. julgado, aduzindo, nuclearmente, violação ao artigo 535, CPC, pois omisso o v. aresto acerca do falecimento dos Advogados que atuavam na causa, assim, nos termos do artigo 265, Lei Processual Civil, ocorreu a suspensão do feito, assim não se pode falar em prescrição (cumprimento de sentença).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 153/155, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção privada, por meio dos embargos de declaração de fls. 74/77, que apontaram o ponto nodal de sua veemente discórdia, relativamente ao falecimento dos Causídicos então atuantes à causa, o que teria ocasionado a suspensão do processo, permanecendo sua irresignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 84/87, que julgou improvidos os declaratórios.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, outrossim, em ofensa ao artigo 535, II, CPC, e diante dos robustos/plausíveis argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004074-18.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.004074-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DP UNION INSTRUMENTACAO ANALITICA E CIENTIFICA LTDA
ADVOGADO : SP175844 JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Aduaneiro - Debatido direito privado ao duplo grau de jurisdição em âmbito administrativo - Ausência de Súmula ou Repercussão Geral a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 262/277, tirado do v. julgado, por meio do qual suscita, preliminarmente, ofensa aos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LV e 93, IX, CF, decorrente da rejeição de seus embargos declaratórios. Defende, em mérito, contrariedade ao art. 5º, LIV e LV, CF, ao argumento de que o duplo grau de jurisdição não constitui garantia presente no processo administrativo. Alega, por outro lado, malferimento ao art. 237, CF, defendendo que o v. acórdão fere a competência normativa do Ministério da Fazenda sobre a fiscalização e controle do comércio exterior. Afirma, de saída, ocorrida a declaração de inconstitucionalidade do art. 27, § 4º, do Decreto-Lei 1.455/76 (o qual prevê a instância administrativa única) sem a observância da reserva de plenário.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Por primeiro, este o teor do v. acórdão :

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 27 DO DECRETO-LEI 1.455/76. JULGAMENTO EM ÚNICA INSTÂNCIA. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

(...)

Discute-se o direito ao julgamento de recurso administrativo em segunda instância, atinente ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, lavrado em razão da emissão de duas faturas de exportação, de idêntica numeração, nas quais constavam mercadorias diversas entre si.

O Decreto-lei nº 1.455/76, norma infra-constitucional, cuja vigência data de período anterior à Constituição Federal, traz uma restrição ao direito à interposição de recurso administrativo, assegurado pela Lei Maior.

Referido dispositivo não foi recepcionado pela atual ordem constitucional, por trazer limitação a direito fundamental, ainda que implícito. Não se está aqui defendendo a impossibilidade de lei infraconstitucional regular direitos e garantias constitucionais, ainda que mediante a criação de limitações, mas que referida norma seja razoável e proporcional, e se harmonize com os interesses resguardados na constituição de modo conglobante.

De fato, ao prever a norma julgamento de recurso administrativo em única instância, está a ofender os princípios do devido processo legal no âmbito administrativo, recentemente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 389383/SP, RE390513/SP e RE 504.288/BA, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição).

Agravo retido e apelação não conhecidos e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 00040741820084036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2010 PÁGINA: 816)

Em sede de defendida inexistência de garantia ao duplo grau de jurisdição em âmbito administrativo, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007802-67.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.007802-1/SP

PARTE AUTORA : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : SP192645 RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Extrato : Prestação de caução, para fins de exclusão do CADIN e antecipando os efeitos de penhora - Superveniente adesão do contribuinte a parcelamento de débito - União a buscar a efetivação da garantia - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 359/365, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 11, Lei 11.941/2009, almejando seja registrada a caução prestada pelo contribuinte, inobstante adesão a parcelamento de débito.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 369/374, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE PARCELAS DE PRECATÓRIO. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.

1. O Tribunal de origem consignou ter-se realizado penhora no rosto dos autos sobre parcelas de precatório em momento anterior à adesão, pela empresa devedora, ao regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

2. O art. 11, I, da legislação acima referida prevê que a concessão do parcelamento independe da prestação de garantias, "exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada".

3. Não obstante a literalidade do dispositivo legal, o Tribunal determinou a liberação dos valores penhorados, ao fundamento de que representava medida mais onerosa que a constrição sobre bens corpóreos.

4. Ao assim proceder, violou a legislação federal pelas razões a seguir expostas.

5. A lei não criou distinção no regime de manutenção da penhora preexistente, em função da espécie de bem que foi objeto de constrição judicial - portanto, descabe ao intérprete distinguir onde a lei não o fez.

6. A utilização da regra da menor onerosidade, in casu, subverteu a lógica do sistema, pois aquela pressupõe apenas a diminuição na liquidez do bem constrito, ao passo que a decisão judicial simplesmente desfez, em absoluto, a garantia da Execução Fiscal. 7. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 1251499/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 14/09/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003473-97.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.003473-9/SP

PARTE AUTORA : ERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00034739720084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Extrato : Lei 8.212/91, artigo 45 - União a postular aplicação do novel regramento para contribuições pretéritas (pagamento de juros e multa) - Resp admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 136/147, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 45, § 4º, Lei 8.212/91, e artigo 535, CPC, considerando devido o pagamento de juros e multa sobre a indenização pelas contribuições recolhidas em atraso.

Contrarrazões não ofertadas, fls. 158, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000838-58.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.000838-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PEDRO VENTURA DE MELLO
ADVOGADO : SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA e outro
No. ORIG. : 00008385820094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Extrato : Remessa oficial em embargos à execução de sentença - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Pedro Ventura de Mello, fls. 137/164, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 165, 458, 475, II e 535, CPC, pois os embargos à execução de sentença não estão sujeitos a reexame necessário, sendo que os valores apresentados foram chancelados pela Contadoria do Juízo, sequer recorrendo a União sobre o montante principal, assim descabida a alteração dos cálculos litigados.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 190/198, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028611-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028611-7/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: APROJET CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00441438920074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Certidão de intimação juntada aos autos, para fins de instrução do Agravo de Instrumento - V. aresto a firmar que o documento não está em termos, pois ausente o número do processo, de suas folhas e da decisão a que se deu ciência - Controvérsia sobre se possível imputar responsabilidade ao agravante, no que toca à instrução do recurso interposto, afinal coligida a certidão - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 126/139, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 525, I, CPC, pois presente aos autos a certidão de intimação, fls. 109, sendo que, se alguma falha nela existe (falta de número do processo e da folha da decisão recorrida), não pode ser atribuída qualquer culpa a si, mas à Secretaria da Vara correspondente.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 141.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Com efeito, consignou o v. julgamento que "a certidão de fls. 109 não está em termos, uma vez que não consta o número do processo e das folhas dele e da decisão a que se deu ciência", pairando jurídica controvérsia sobre se possível imputar à União responsabilidade por deficiência na instrução do Agravo, diante do documento juntado,

extraído dos autos originários.
Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031078-41.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031078-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBERG e outro
SUCEDIDO : CIA SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00253627219874036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Precatório - Art. 100, § 9º, CF - Compensação com débito existente - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, fls. 444/458, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 100, § 9º, CF, vez que no momento da expedição do precatório, dele deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente a débitos existentes, incluídas as parcelas vincendas de parcelamentos (o v. aresto consignou que o precatório foi expedido anteriormente à EC 62/2009, que deu redação ao § 9º, do artigo 100, CF).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 462/487.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogadas em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009672-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009672-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NESTLE BRASIL LTDA e outro
: SOCOPAL SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE
: PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00191303419934036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Precatório - Art. 100, § 9º, CF - Compensação com débito existente - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, fls. 110/117, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 100, § 9º, CF, vez que no momento da expedição do precatório, dele deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente a débitos existentes (o v. aresto consignou inexistir dano à União, vez que a partir do depósito do precatório, tem o Poder Público a possibilidade de requerer a penhora do montante, antes do levantamento pelo contribuinte).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 121/124, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogadas em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017560-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017560-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LOOKSIM COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05103415819984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Negativa ao redirecionamento do executivo fiscal aos sócios, fundada na ausência de citação da devedora principal - Debatida prescindibilidade do ato citatório, em vista da solidária responsabilidade em caso de infração à lei - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 103/105, tirado do v. julgado, fls. 99/101, o qual negou provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de inadmitir o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da executada, consignando-se ser indispensável a citação da empresa devedora para análise do pleito ligado à responsabilidade dos sócios.

Defende a recorrente, afirmando violado o artigo 135, III, do CTN, tendo-se em vista a não-localização da empresa em seu domicílio fiscal, certificada por Oficial de Justiça, circunstância tal a sugerir a ocorrência de sua dissolução irregular. Aduz, outrossim, que a aplicação do dispositivo em tela não se condiciona à prévia citação da pessoa jurídica, visto que, verificada qualquer das situações descritas na norma, a responsabilidade tributária dos sócios administradores torna-se solidária, sendo, assim, prescindível a citação desta. Invoca, por derradeiro, a v. Súmula 435/E. STJ.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, sendo de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012213-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012213-0/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: GOLFINHO AZUL IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00512484920094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - FGTS - União a defender a possibilidade de redirecionamento da execução ao sócio, com arrimo no § 2º do art. 4º, LEF - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 106/170, por meio do qual alega contrariedade ao art. 557, CPC, dada a impossibilidade de utilização de referida modalidade de julgamento, porquanto não verificada qualquer das hipóteses esculpadas no aludido dispositivo. Defende, em mérito, a possibilidade de redirecionamento da execução de créditos do FGTS aos sócios, com esteio no § 2º do art. 4º, da LEF.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, no que toca à afirmada possibilidade de responsabilização do sócio, por débitos do FGTS, com fulcro na legislação civil, aplicada conjuntamente com o § 2º do art. 4º, da LEF, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26934/2014
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017359-21.1993.4.03.6100/SP

1999.03.99.042225-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APELADO : FRANCISCA VITOR DE ARAUJO SIMON
ADVOGADO : SP143254 VERA EDITE VIEIRA CANGUCU e outro
No. ORIG. : 93.00.17359-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 120/126, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 81 e 82, CCB/16 e artigo 333, I, CPC, pois ausentes provas que demonstrem o valor das joias empenhadas, merecendo prevalecer o contrato firmado entre as partes.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 136/139, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de questionamento dos artigos mencionados, tendo em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados ditames, fls. 116/118, destacando-se que a CEF não interpôs embargos de declaração, fls. 119 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003966-19.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.003966-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
APELADO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA e outro

DECISÃO

Extrato : Danos morais - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 156/173, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 186, 884, 944, 945 e 946, CCB, e artigo 333, I, CPC, pois o dano moral alegado não foi provado, defendendo que não possui nenhuma relação com o protesto de cheques, não tendo sido observados os critérios de atualização estatuídos pela Súmula 362, E. STJ, discordando do valor da indenização, para tanto invocou dissídio jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 196/202.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, a CEF não apontou nenhum dispositivo legal que teria sido violado em relação à correção

monetária, bem como não prequestionou referido enfoque.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREGUESTRAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREGUESTRAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

..."

(REsp 1166628/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)

No mais, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Deste modo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. Reexame da prova (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 103.341/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO. S. 7/STJ.

1. Rever a constatação do Tribunal de origem no sentido de que não houve prova mínima do fato constitutivo do direito do autor demandaria a revisão do contexto fático-probatório da demanda, vedada na estreita via do recurso especial pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 78.880/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. DISCUSSÃO ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, rever o valor arbitrado a título de danos morais implicaria reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 237.013/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039673-48.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.039673-1/SP

APELANTE	: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO	: SP140252 MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELANTE	: Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO	: SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO
APELADO	: OS MESMOS
ASSISTENTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE AUTORA	: JANDIRA DUARTE DOS SANTOS (desistente) e outro
	: CLAUDIA MORALES LOPES VERONEZI (desistente)

DECISÃO

Extrato : Resp. deduzido anteriormente ao julgamento de embargos de declaração, sem posterior ratificação para sua apreciação - Descabimento de dedução de novo Resp, operada a preclusão consumativa, sendo que apenas competia à Associação ratificar a anterior dedução - Resp. não conhecido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Acetel Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelevina e Adjacências, fls. 2.060/2.068, tirado do v. julgado.

Apresentadas as contrarrazões, fls. fls. 2.160/2.170.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, importante destacar que a Associação interpôs Especial Recurso a fls. 2.009/2.017, em 22/09/2009, sendo que não houve ratificação para sua apreciação após o julgamento (30/11/2009) dos aclaratórios de fls. 1.903/1.906.

Ou seja, descabida a interposição do presente Recurso Especial, porquanto preclusa a dedução recursal privada com aquele primordial Resp. de fls. 2.009/2017, de modo que competia à Associação tão-somente ratificar aquele recurso, não deduzir nova pretensão.

Deste sentir, o C. STJ :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.
 2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.
 3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).
 4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.
 5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ, isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.
 6. Recurso Especial não conhecido."
- (REsp 1292560/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

- 1.- A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
 - 2.- O Agravo Regimental foi interposto por BANCO BRADESCO S/A contra Decisão que negou a pretensão do ora Agravado, GELSON BARBIERI, de majoração do quantum indenizatório.
 - 3.- Verifica-se, in casu, a ausência de interesse recursal. Incide a Súmula STF/284.
 - 4.- Agravo Regimental improvido."
- (AgRg no AREsp 239.250/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039673-48.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.039673-1/SP

APELANTE	: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO	: SP140252 MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELANTE	: Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO	: SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO
APELADO	: OS MESMOS
ASSISTENTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE AUTORA	: JANDIRA DUARTE DOS SANTOS (desistente) e outro

: CLAUDIA MORALES LOPES VERONEZI (desistente)

DECISÃO

Extrato : Resp interposto previamente à solução dos embargos de declaração - Ausência de ratificação, para apreciação do Recurso Especial - Súmula 418, E. STJ, a firmar a inadmissibilidade recursal em tal quadro

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Acetel Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina e Adjacências, fls. 2.009/2.017, tirado do v. julgado.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 2.160/2.170.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em intentar o polo recorrente Especial Recurso, em 22/09/2009, fls. 2.009, previamente ao julgamento (30/11/2009) dos embargos de declaração interpostos, fls. 1.903/1.906, sem ratificação para apreciação do seu Recurso Excepcional, esbarrando tal conduta na Súmula 418, E. STJ :

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039673-48.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.039673-1/SP

APELANTE	: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO	: SP140252 MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELANTE	: Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO	: SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO
APELADO	: OS MESMOS
ASSISTENTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE AUTORA	: JANDIRA DUARTE DOS SANTOS (desistente) e outro
	: CLAUDIA MORALES LOPES VERONEZI (desistente)

DECISÃO

Extrato : Imprescindibilidade de interposição simultânea de Recursos Especial e Extraordinário - Operada a preclusão consumativa quanto à matéria constitucional, em função de solteiro ajuizamento de Resp. anteriormente ao julgamento dos aclaratórios, aquele não ratificado - Rext. não conhecido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela Acetel Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto

Santa Etelvina e Adjacências, fls. 2.069/2.076, tirado do v. julgado.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 2.171/2.180.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, importante destacar que a Associação interpôs Especial Recurso a fls. 2.009/2.017, anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração deduzidos pela Cohab.

Neste quadro, quando de sua incursão recursal, àquele momento deveria, também, ter deduzido Recurso Extraordinário, que necessariamente deve ser interposto concomitante ao Recurso Especial, com os fundamentos legais e constitucionais correlatos.

Ou seja, descabida a interposição do presente Extraordinário, porquanto preclusa a dedução recursal da Associação com aquele primordial Resp. de fls. 2.009/2.017.

Deste sentir, o C. STF :

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIRETO COMERCIAL E ADMINISTRATIVO. DEFESA DA CONCORRÊNCIA. OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS. APROVAÇÃO PELO CADE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU: DUPLO FUNDAMENTO (CONSTITUCIONAL E LEGAL). IMPRESCINDIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RE NO MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. A controvérsia que abrange duplo fundamento (constitucional e legal) impõe ao recorrente o dever de interpor simultaneamente os recursos extraordinário e especial em face do acórdão prolatado pelo Tribunal a quo. Dessa forma, o recurso extraordinário não interposto em momento oportuno está sujeito aos efeitos da preclusão e à sua consequente inadmissão. Precedentes: ARE 668.989-AgR/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.04.12; RE 518.257/PR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 30.04.08; RE 411.594-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 08.06.07.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 706194 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

...

II. - No sistema da Carta, em que os recursos especial e extraordinário devem ser interpostos concomitantemente - contencioso comum, REsp, contencioso constitucional, RE - não interposto o RE, a matéria constitucional preclue. A matéria constitucional que enseja recurso extraordinário de acórdão do STJ, que decide o REsp, é aquela que surge no julgamento deste.

III. - Agravo não provido."

(AI 364277 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 28/05/2002, DJ 28-06-2002 PP-00134 EMENT VOL-02075-11 PP-02257)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039673-48.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.039673-1/SP

APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : SP140252 MARCOS TOMANINI e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 223/1275

APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO
APELADO : OS MESMOS
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE AUTORA : JANDIRA DUARTE DOS SANTOS (desistente) e outro
: CLAUDIA MORALES LOPES VERONEZI (desistente)

DECISÃO

Extrato : Contrato de gaveta - Transferência do imóvel sem anuência do agente financeiro - Legitimidade do adquirente de fato para discutir o contrato imobiliário - Sobrestamento - Suscitado julgamento "extra petita" - Admissibilidade do Resp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 2.018/2.037, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 126, 128, 131, 165, 458, II, 460, CPC, artigos 1º, parágrafo único, 2º, § 1º, "a", "b" e "c", Lei 8.004/90, e artigo 17 e 20, Lei 10.150/00, pois descabida a subrogação de direitos e obrigações contratuais sem a interveniência da instituição financeira, sendo necessário o atendimento dos requisitos legais para a obtenção do financiamento, afigurando-se *extra petita* o v. julgamento quanto à condenação econômica para ajustar o contrato celebrado com a COHAB, pois não foi objeto do pedido do autor, invocando, ao final, dissídio jurisprudencial sobre a legitimidade do adquirente/recorrido para discutir as cláusulas do contrato.

Apresentadas contrarrazões, fls. 2.145/2.151.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, no tocante ao tópico envolvendo a validade dos contratos particulares de cessão de direitos (contrato de gaveta), sem anuência do agente financeiro, esta C. Corte, por meio dos autos 96.03.000533-9 e 98.03.102483-3, já encaminhou ao E. STJ o presente debate, determinando certificação nos demais feitos implicados, para anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Destaque-se o entendimento da C. Superior Instância sobre a matéria :

STJ - EREsp 973617 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2009/0039111-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJe 02/08/2011 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE "GAVETA". POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (RESP N. 783.389/RO). NÃO VERIFICAÇÃO, IN CASU, DA CONCORDÂNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA APRESENTADA COM BASE EM PARADIGMAS ANTIGOS, ANTERIORES À PACIFICAÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. Versam os autos sobre a legitimidade ativa de terceiro adquirente de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado com o ora recorrente.

2. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro e que a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. Veja-se a ementa do julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20).

A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação.

(REsp 783389/RO, Rel. Min. Ari Prgendler, Corte Especial, DJe 30.10.2008)

3. Entretanto, in casu, as instâncias ordinárias reconheceram que não se efetivou a anuência do agente financeiro (e-STJ fl. 296): Ocorre que o réu, na qualidade de credor hipotecário, não manifestou sua expressa concordância com as sucessivas transferências, condição essa prevista na cláusula 21, alínea "d" do contrato primitivo (fls. 56 v.).

4. Ademais, todos os arestos indicados como exemplos de divergência jurisprudencial foram proferidos em data anterior ao julgamento do Resp n. 783.389/RO, publicado no DJe de 30 de outubro de 2008.
5. Portanto, a divergência que a parte embargante tentou configurar não prospera, pois já superada e com base em paradigmas anteriores ao acórdão da Corte Especial que resolveu expressamente a questão.
6. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos."

STJ - REsp 1102757 / CE - RECURSO ESPECIAL - 2008/0272668-0 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 09/12/2009 - RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA (1129)
"RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO.

1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93.
2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário.
3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário.
4. Recurso especial provido."

Em idêntica situação, encontra-se a temática envolta à legitimidade do adquirente de fato para discutir os termos do contrato, Recurso Repetitivo 1150459 :

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.429 - CE (2009/0131063-8)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA NEUZA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O cerne da controvérsia recursal refere-se à legitimidade do adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta" para demandar em juízo a revisão de cláusulas pactuadas em contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, se realizada a cessão sem a anuência da instituição financeira. Na origem, o presente recurso especial foi admitido e selecionado como representativo da controvérsia, conforme previsão dos arts. 543-C do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que há, na hipótese, grande número de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, evidenciando o caráter multitudinário da controvérsia, impõe-se a afetação do presente feito a julgamento perante a Corte Especial pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 2º da Resolução nº 8/2008 do STJ). Oficie-se ao Presidente desta Corte Superior de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração do presente procedimento a fim de que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia, bem como prestem as informações que entenderem relevantes (arts. 543-C, § 3º, do CPC e 2º, § 2º, e 3º, I, da Resolução nº 8/2008 do STJ).

Comunique-se, também, aos demais Ministros integrantes da Corte Especial e daqueles que integrem somente a Primeira e a Segunda Seções, encaminhando cópias desta decisão, do acórdão recorrido e do recurso especial. Dê-se ciência, nos termos dos arts. 543-C, § 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução nº 8/2008 do STJ, facultando-lhes manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN
- b) ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC; e

c) à Associação Nacional e Mutuários.

Após, vista ao Ministério Público Federal (arts. 543-C, § 5º, do CPC e 3º, II, da Resolução nº 8/2008 do STJ) para manifestação em quinze dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2011.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator"

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, no atinente a estes dois flancos.

Quanto ao mais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Desta forma, de rigor o sobrestamento recursal relativamente à legitimidade dos adquirentes de fato para discutir o contrato imobiliário e no tocante à transferência dos imóveis sem interveniência do agente financeiro, sendo que, com referência ao mais, é de ser admitido o recurso em questão.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso, na forma aqui estatuída.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039673-48.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.039673-1/SP

APELANTE	: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO	: SP140252 MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELANTE	: Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO	: SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO
APELADO	: OS MESMOS
ASSISTENTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE AUTORA	: JANDIRA DUARTE DOS SANTOS (desistente) e outro
	: CLAUDIA MORALES LOPES VERONEZI (desistente)

DECISÃO

Extrato : Ação Civil Pública, pretensão do MPF para extensão dos efeitos do julgado a todos os mutuários da COHAB - Resp admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal, fls. 2.077/2.081, tirado do v. julgado, postulando a extensão dos efeitos da presente ACP (matéria expressamente tratada no v. julgamento, fls. 1.833), consoante os artigos 95 e 97, CDC, para todos os mutuários da COHAB, inexistindo motivos para se excluírem os demais residentes em outros conjuntos habitacionais.

Contrarrrazões ofertadas, fls. 2.152/2.159.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039141-07.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.039141-2/SP

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM SP
ADVOGADO : SP095605 MICHEL AARAO FILHO
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP076840 LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.01700-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Expurgos inflacionários - Correção monetária plena - RESP do INCRA prejudicado, diante do RR 1112524 em mérito desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fls. 70/74, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos arts. 468 e 474, do Código de Processo Civil, alegando ser indevida a inserção de expurgos inflacionários (índices do IPC) nos cálculos litigados.

Apresentadas contrarrazões, fls. 78/81.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1112524, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

Resp 1112524 / DF - RECURSO ESPECIAL - 2009/0042131-8 - ÓRGÃO JULGADOR : CORTE ESPECIAL - FONTE : DJe 30/09/2010DECTRAB vol. 196 p. 32 - DECTRAB vol. 197 p. 47 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no

REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; Resp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (Resp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.")

(Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Deste modo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo

desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044936-91.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.044936-0/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : SP108254 JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM SP
ADVOGADO : SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.01700-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Expurgos inflacionários - Correção monetária plena - RESP do INCRA prejudicado, diante do RR 1112524 em mérito desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fls. 75/79, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos arts. 468 e 474, do Código de Processo Civil, alegando ser indevida a inserção de expurgos inflacionários (índices do IPC) nos cálculos litigados.

Oportunizada apresentação de contrarrazões, fls. 82.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1112524, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

Resp 1112524 / DF - RECURSO ESPECIAL - 2009/0042131-8 - ÓRGÃO JULGADOR : CORTE ESPECIAL - FONTE : DJe 30/09/2010DECTRAB vol. 196 p. 32 - DECTRAB vol. 197 p. 47 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009;

AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; Resp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).
2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, Iº e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (Resp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.")

(Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Deste modo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007091-25.2000.4.03.6111/SP

2000.61.11.007091-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : ROSANE DE SOUZA XAVIER e outros
: NEUSA MARIA SANTANA PIRES
: MARIA EMILIA DE MARMON TOLEDO FELTRIN
: MARIA CECILIA TONEZI DA SILVA TORRES
: MARY NILZA GARCIA LOPES
ADVOGADO : SP168921 JOAO BATISTA CAPPUTTI e outro

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - Divergência jurisprudencial, artigo 105, III, "c", Lei Maior, indemonstrada - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Rosane de Souza Xavier e outros, fls. 286/295, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 774, IV, 1.092 e 1.266, CCB/16 e artigo 476, CCB, pois o credor pignoratício tem a obrigação de ressarcir o proprietário pela perda ou deteriorização da coisa, pagando o valor de mercado da joia extraviada. Suscitou divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 341/345.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos artigos mencionados, tendo em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados ditames, fls. 263/266, destacando-se que a parte privada não interpôs embargos de declaração, fls. 267 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...
2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."
(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Por fim, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em não lograr o ente recorrente demonstrar ventilado dissenso pretoriano.

Como se observa, irrealizado cotejo analítico do caso concreto para com os paradigmas indicados, a fim de ilustrar a similitude fática para com o contexto em apreciação, limitando-se o recorrente a colacionar julgados em sua peça, conseqüentemente de insucesso tal suscitação :

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES CARACTERIZADOS. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

...
4. O recorrente não efetuou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o trazido como paradigma, valendo ressaltar que a transcrição de ementa não serve para demonstrar a divergência jurisprudencial.

5. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 113.627/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2001.03.99.025217-8/SP

APELANTE : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outros
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.20616-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 171/180, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 3º, Decreto-Lei 1.737/79 e o artigo 485, CPC, consignando que a matéria travada aos autos é de ordem pública, discutindo-se a correta remuneração dos depósitos judiciais, defendendo a justeza dos critérios adotados para a correção de tais cifras, nos termos da lei.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 191/202.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de questionamento dos artigos mencionados, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados ditames, fls. 166/169 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que a CEF não interpôs embargos de declaração, fls. 170 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211, E. STJ, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento" - Súmula 356

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do questionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020616-78.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.025217-8/SP

APELANTE : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outros
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.20616-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial Adesivo - Subordinação ao recurso principal (inadmitido) - Aplicação do artigo 500, III, CPC - Resp. Adesivo inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial Adesivo, interposto por Distillerie Stock do Brasil Ltda, fls. 203/213, tirado do v. julgado proferido nestes autos.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 219.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, a teor da disposição do artigo 500, inciso III, CPC :

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Como se observa da norma, o Recurso Adesivo possui subordinação de coexistência com o recurso principal, ao passo que o Especial da CEF foi inadmitido, em função de ausência de prequestionamento.

Logo, não sobrevive o Adesivo solitariamente, como a o vaticinar o C. Superior Tribunal de Justiça :

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL. ART. 500, III, DO CPC. APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO, POR OUTROS FUNDAMENTOS, DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Obstado o recurso especial principal na origem, não se tendo conhecido do agravo de instrumento interposto, inviável o pleito de admissibilidade do recurso especial adesivo. Incidência do art. 500, III, do Código de Processo Civil.

2. Decisão agravada mantida por outros fundamentos.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1164318/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO PRINCIPAL.

1. Se o recurso especial principal foi inadmitido pelo Tribunal a quo, fica prejudicada a análise do recurso

especial adesivo.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no Ag 665.578/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 15/09/2008)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004590-88.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.004590-8/SP

APELANTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : SP263072 JOSE WILSON DE FARIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Extrato : Tabela Price - Capitalização de juros incomprovada - Resp. mutuário prejudicado, diante dos RR 1070297 em mérito desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Maria de Fátima Silva, fls. 509/541, tirado do v. julgado, defendendo a ilegalidade da capitalização de juros nos contratos do SFH.

Não apresentadas contrarrazões, fls. 622, verso.

É o suficiente relatório.

Em relação ao anatocismo, asseverou o v. aresto, fls. 505:

"Não há, destarte, ilegalidade na utilização da Tabela PRICE e tampouco a ocorrência de anatocismo na sua utilização."

Neste contexto, já solucionada referida controvérsia, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1070297, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

... "

(REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009)

Logo, afastar enfocada convicção motivada implica imperiosamente em reanálise do conjunto fático-probatório dos autos.

Deste modo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001006-74.2001.4.03.6115/SP

2001.61.15.001006-5/SP

APELANTE : MARIA APARECIDA PORTO e outro
: TEREZA DO ROSARIO BARBOSA
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro

DECISÃO

Extrato: Servidor - Regime Jurídico remuneratório - Transição de celetista para estatutário - Pagamento de vantagem concedida por decisão da Justiça do Trabalho - Direito Adquirido - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - Admissibilidade ao REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, a fls. 291/296, tirado do v. julgado, aduzindo, preliminarmente, violação ao artigo 535, inciso II, CPC, e no mérito, violação ao artigo 243 da Lei nº 8.112/90, sustentando que a coisa julgada que reconhece direitos trabalhistas a servidores públicos não estende seus efeitos a período posterior à edição da lei modificadora do regime jurídico dos mesmos servidores.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 310/314, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Inicialmente, objetivamente anêmica a arguição de infringência ao artigo 535, II, CPC, tão-somente lançadas arguições genéricas, em nenhum momento demonstrando a parte interessada onde a repousarem os ventilados vícios no v. voto hostilizado, fl. 285, circunstância que tal a inquinar de insucesso a postulação recursal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS. COFINS. VENDA DE VEÍCULOS USADOS RECEBIDOS COMO "PARTE DO PAGAMENTO NA COMPRA DE VEÍCULOS NOVOS POR PARTICULARES. ANÁLISE DA REAL NATUREZA DAS OPERAÇÕES EFETUADAS PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF. ..."(REsp 1270972/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VÍCIOS NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. ..." (AgRg no AREsp 137.016/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012).

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001006-74.2001.4.03.6115/SP

2001.61.15.001006-5/SP

APELANTE : MARIA APARECIDA PORTO e outro
: TEREZA DO ROSARIO BARBOSA
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro

DECISÃO

Extrato: Servidor - Regime Jurídico remuneratório - Transição de celetista para estatutário - Pagamento de vantagem concedida por decisão da Justiça do Trabalho - Direito Adquirido - Violação à Súmula 636, E. STF - Ofensa reflexa - Inadmissibilidade do RExt

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, a fls. 297/304, tirado do v. julgado, aduzindo negativa de vigência ao artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, sustentando que a coisa julgada que reconhece direitos trabalhistas a servidores públicos não estende seus efeitos a período posterior à edição da lei modificadora do regime jurídico dos mesmos servidores.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 315/323, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 636, do E. STF :

SÚMULA 636: *"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".*

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, pois em harmonia o v. julgamento recorrido com a pacificação do Excelso Pretório, em torno do tema.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041767-03.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.045800-9/SP

APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
: ETELVINA ACETEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 237/1275

ADVOGADO : SP140252 MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE AUTORA : EDISON GOMES DE JESUS
ADVOGADO : SP162402 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA
No. ORIG. : 98.00.41767-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Contrato de gaveta - Transferência do imóvel sem anuência do agente financeiro - Legitimidade do adquirente de fato para discutir o contrato imobiliário - - Suscitado julgamento "extra petita" - Admissibilidade do Resp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 14.461/14.481, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 126, 128, 131, 165, 458, II, 460, e 535, CPC, artigos 1º, parágrafo único, 2º, § 1º, "a", "b" e "c", Lei 8.004/90, e artigo 17 e 20, Lei 10.150/00, pois descabida a subrogação de direitos e obrigações contratuais sem a interveniência da instituição financeira, sendo necessário o atendimento dos requisitos legais para a obtenção do financiamento, afigurando-se *extra petita* o v. julgamento quanto à condenação econômica para ajustar o contrato celebrado com a COHAB, pois não foi objeto do pedido do autor, invocando, ao final, dissídio jurisprudencial sobre a legitimidade do adquirente/recorrido para discutir as cláusulas do contrato.

Não apresentadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC (julgamento *extra petita*), ausente aos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, destes teores:

"292. Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, iii, da constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."

"528. Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal 'a quo', de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo supremo tribunal federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041767-03.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.045800-9/SP

APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : SP140252 MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE AUTORA : EDISON GOMES DE JESUS
ADVOGADO : SP162402 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA
No. ORIG. : 98.00.41767-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Ação Civil Pública, pretensão do MPF para extensão dos efeitos do julgado a todos os mutuários da COHAB - Resp admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal, fls. 14.520/14.524, tirado do v. julgado, postulando a extensão dos efeitos da presente ACP (matéria expressamente tratada no v. julgamento, fls. 1.833 do processo 1999.61.00.039673-1), consoante os artigos 95 e 97, CDC, para todos os mutuários da COHAB, inexistindo motivos para se excluírem os demais residentes em outros conjuntos habitacionais.

Contrarrazões não ofertadas.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041767-03.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.045800-9/SP

APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : SP140252 MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS

ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE AUTORA : EDISON GOMES DE JESUS
ADVOGADO : SP162402 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA
No. ORIG. : 98.00.41767-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Legitimidade da TR - Súmula 454, E. STJ - Coisa julgada não-malferida, diante de recurso interposto pela CEF - Plano de Equivalência Salarial (PES) - Necessidade de análise de provas, Súmula 7, E. STJ - Contrato de gaveta - Transferência do imóvel sem anuência do agente financeiro - Necessidade de observância dos ditames da Lei 10.150/2000 - RESP privado prejudicado, diante do RR 1150429 que no mérito lhe é desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Acetel Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina e Adjacências, fls. 14.510/14.519, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 478, CCB, artigos 1º e 2º, Lei 8.100/90, artigos 467, 470 e 473, CPC, e artigos 20 e 21, Lei 8.692/93, pois, avençado o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, este deve ser observado durante todo o contrato, sendo que não poderia o E. Tribunal da Terceira Região ter incursionado sobre referido flanco, no que pertinente à ausência de prova da não-aplicação do PES, vez que ausente resistência por parte da COHAB ao comando lançado pela r. sentença, defendendo o descabimento da aplicação da TR e a necessidade de reconhecimento dos contratos particulares de cessão de direitos, mantendo-se as mesmas condições do negócio anterior, sem custos ao mutuário. Não apresentadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, a questão atinente à aplicação da TR, em âmbito do SFH, põe-se apaziguada, conforme a Súmula 454, *in verbis*, do C. Superior Tribunal de Justiça, para os contratos que prevêm, como coeficiente de atualização do saldo devedor, índice idêntico ao utilizado nos depósitos existentes na poupança :

"Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991."

Por igual, situam-se os contratos celebrados com recursos advindos do FGTS, pois o artigo 13, da Lei 8.036/90, dispõe que os depósitos efetuados nas mencionadas contas seguiriam os mesmos parâmetros aplicáveis às cadernetas de poupança :

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Ou seja, nenhuma mácula a se consubstanciar sob tal aspecto, porquanto a questão atinente à aplicação da TR, em âmbito do SFH, põe-se pacificada, conforme a mencionada Súmula 454.

Relativamente à tese de violação à coisa julgada, pois não teria havido insurgência recursal quanto à determinação do MM. Juízo *a quo* para revisão contratual envolvendo o PES, a mesma não merece prosperar.

Como se observa do robusto relatório do v. voto, fls. 1.823, "j", do processo 0039673-48.1999.403.6100, insurgiu-se a COHAB em tal enfoque, assim resolvido o litígio por esta C. Corte nos termos da devolutividade recursal implicada, conseqüentemente em nenhum momento houve trânsito em julgado do r. sentenciamento.

Por sua vez, voltando-se a atuação do Colendo Superior Tribunal de Justiça à interpretação da legislação federal infraconstitucional, todo o mais carreado pela parte privada perde-se em sua própria substância, passando ao largo do campo de enquadramento ao Recurso Especial.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, face à ausência de violação aos dispositivos mencionados, consoante os específicos contornos da lide.

É dizer, afigura-se evidente que a incursão sobre o cumprimento (ou não) do Plano de Equivalência Salarial impõe o exame probatório da causa :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

AgRg no REsp 993038 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2007/0231778-3 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJe 15/06/2011 - RELATOR : Ministro BENEDITO GONÇALVES "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES E PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULAS 7 E 5/STJ. TR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SFH. NÃO APLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535,II, DO CPC.

...
4. Aplicam-se as vedações sumulares ns. 5 e 7/STJ no que diz respeito à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e do Plano de Equivalência Salarial- PES. No mesmo sentido: AgRg no REsp 918.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Snsverino, Terceira Turma, DJe 17/12/2010).
..."

REsp 1110659 / PR - RECURSO ESPECIAL - 2009/0006757-3 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 02/06/2009 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS "ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - PRELIMINAR RECURSAL - ART.535, CPC - REJEIÇÃO - MÉRITO - PES - TABELA PRICE - SÚMULAS 5 E 7 - AMORTIZAÇÃO - CRITÉRIO ADEQUADO - USO DO CDC - RESTRIÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

...
3. O debate em torno da Tabela Price e do PES é obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
..."

Por fim, flagra-se já solucionada a controvérsia envolvendo a legitimidade da transferência dos imóveis, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1150429, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)

Asseverou o v. aresto, fls. 1.870 do processo 0039673-48.1999.403.6100:

"... declarar válidas somente as cessões de direitos celebradas até 25.10.96 independentemente da intervenção da instituição financiadora..."

Portanto, o limite temporal estatuído pelo v. acórdão, para fins de legitimar as transferências entre os adquirentes de fato, é consoante ao quanto assentado pela Superior Instância.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041767-03.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.045800-9/SP

APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : SP140252 MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE AUTORA : EDISON GOMES DE JESUS
ADVOGADO : SP162402 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA
No. ORIG. : 98.00.41767-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Legitimidade da interposição da ação civil pública, pela Associação, lançada no v. julgamento - Coisa julgada não-malferida, diante de recurso interposto pela CEF - TR e Plano de Equivalência Salarial - Violação indireta à Constituição Federal - Recurso Extraordinário inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Acetel - Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina e Adjacências, fls. 14.502/14.509, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 5º, XXI e XXXVI, CF, pois foi ajustado contratualmente que o Plano de Equivalência Salarial deveria servir como critério de reajuste das prestações, todavia negada, pelo v. acórdão, vigência ao previsto contratualmente, não sendo possível a aplicação da TR, igualmente violada a coisa julgada, vez que ausente resistência por parte da COHAB ao comando lançado pela r. sentença, portanto não poderia esta E. Corte ter afirmado a ausência de prova de vulneração ao PES, possuindo as entidades associativas legitimidade para representar seus associados judicialmente.

Não apresentadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, sem sentido nem substância a tese sobre a legitimidade da associação para a presente interposição, vez que assentada, por esta C. Corte, a viabilidade do meio utilizado, fls. 1.828 do processo 1999.61.00.039673-1
:

"SFH. Ação civil pública. Associações civis. Legitimidade ativa. As associações civis têm legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em ação civil pública, dado que a Lei n. 7.347/85 aplica-se a quaisquer interesses difusos e coletivos, conforme definidos nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor:"

Relativamente à tese de violação à coisa julgada, pois não teria havido insurgência recursal quanto à determinação do MM. Juízo *a quo* para revisão contratual envolvendo o PES, a mesma não merece prosperar.

Como se observa do robusto relatório do v. voto, fls. 1.823, "j", do processo 0039673-48.1999.403.6100, insurgiu-se a COHAB em tal enfoque, assim resolvido o litígio por esta C. Corte nos termos da devolutividade recursal implicada, conseqüentemente em nenhum momento houve trânsito em julgado do r. sentenciamento.

No mais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente

em debater fatos que implicam em indireta violação ao Texto Supremo :

"DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. SÚMULA STF 454.

1. O debate acerca da utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor nos contratos do sistema financeiro de habitação é de nível infraconstitucional (Lei 4.380/64).

2. A apreciação do apelo extremo demanda o reexame de cláusulas contratuais (Súmula STF 454). Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AI 746435 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-10 PP-02000 LEXSTF v. 32, n. 374, 2010, p. 129-132)

"ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA APLICAÇÃO DA EQUIVALENCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO, COMO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO DO SFH. ALEGADA OFENSA AO ART. 153, PAR. 3., DA CF/69.

Alegação insuscetível de ser apreciada senão por via da interpretação de legislação infraconstitucional que rege a matéria, bem como do contrato firmado entre as partes, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não tem guarida alegações de ofensa reflexa e indireta a Constituição Federal. Agravo Regimental improvido."(AI 133853 AgR, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 10/10/1995, DJ 01-12-1995 PP-41686 EMENT VOL-01811-02 PP-00339)

Ante o exposto, **NEGO ADMISIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007928-21.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.007928-1/SP

APELANTE : JOSE VALMIR PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP194130 PAULO ROBERTO FRANCO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Extrato : Litigância de má-fé - Danos morais - Valor da indenização - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por José Valmir Pereira de Carvalho, fls. 159/166, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 14, 16, 17 e 18, CPC, e artigo 944, CCB, colimando a aplicação da sanção de má-fé à recorrida e a majoração dos danos morais arbitrados.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 169.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Deste sentir, o entendimento do C. STJ :

AgRg no REsp 1066159 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0132720-0 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 08/03/2012 - RELATOR : Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OMPLEMENTAÇÕES DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REVISÃO POR PARTE DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

...

2. Para se aferir sobre o acerto ou o desacerto na aplicação da multa por litigância de má-fé, no presente caso, seria necessário reanalisar os aspectos fáticos constantes da lide, hipótese vedada ante o disposto na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido."

"ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. DISCUSSÃO ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No caso, rever o valor arbitrado a título de danos morais implicaria reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 237.013/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0663810-36.1985.4.03.6100/SP

2003.03.99.000021-6/SP

APELANTE : S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : SP046382 MAERCIO TADEU J DE ABREU SAMPAIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP169012 DANILO BARTH PIRES e outro
No. ORIG. : 00.06.63810-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Suscitada violação aos artigos 131, 165, 458, II, 614 e 618, I, todos do CPC - discussão sobre a necessidade de produção de prova pericial e a nulidade do título executivo - reapreciação de fatos/provas vedada (Súmula 7, E. STJ) - Inadmissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por S.A Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Maria Pia Esmeralda Matarazzo, às fls. 334/353, tirado do v. julgado, aduzindo violação aos artigos 131, 165, 458, II, 614 e 618, I, todos do CPC, ante a discussão sobre a necessidade de produção de prova pericial e a nulidade do título executivo, pela ausência de preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Não foram apresentadas as contrarrazões, fls. 368, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002331-80.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.002331-2/SP

APELANTE : MARFRIG LTDA
ADVOGADO : SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Ilegalidade da previsão, constante da Instrução Normativa SRF nº 23/97, que excluiu da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições (relativas a produtos da atividade rural) de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, haja vista não serem contribuintes diretos de PIS e Cofins - Tema objeto do Recurso repetitivo nº 993164/MG, transitado em julgado - Identidade entre as redações do § 2º do art. 5º, da IN SRF 69/2001 e o § 2º do art. 2º, da IN SRF 23/97- Prejudicialidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 182/188, tirado do v. julgado, por meio do qual alega ofensa ao art. 1º, da Lei 9.363/96, fundamentando que o § 2º do art. 5º, da Instrução Normativa nº 69/2001 - que condicionou gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS - não acarretou ilegal limitação, pois tal restrição decorre do próprio sistema de não-cumulatividade, que prevê a possibilidade de creditamento quando tenha havido previamente a incidência e recolhimento do tributo cujo ressarcimento é pretendido.

Apresentadas contrarrazões, fls. 202/213.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já pacificada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do Recurso Especial nº 993164, do E. Superior Tribunal de Justiça (transitado em julgado perante o E. STF, em 06/08/2012, após ser negado provimento ao Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário), deste teor :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior." 3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita

observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

De se pontuar que o § 2º do art. 5º, da IN 69/2001, aqui tratado, apenas repetiu, *ipsis litteris*, o quanto disposto no § 2º do art. 2º, da IN 23/97, sobressaindo deste contexto a plena aplicabilidade do paradigma apontado ao caso dos autos :

Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997

Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

(...)

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.

Instrução Normativa SRF nº 69, de 6 de Agosto de 2001

Art. 5º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o art. 1º a empresa produtora e exportadora de produtos industrializados nacionais.

(...)

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei no 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002331-80.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.002331-2/SP

APELANTE : MARFRIG LTDA
ADVOGADO : SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Defendida legalidade da exclusão, da base de cálculo do crédito presumido do IPI, das aquisições de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, haja vista não serem contribuintes diretos de PIS e Cofins - Ausência de Súmula ou Repercussão Geral a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 189/195, tirado do v. julgado, por meio do qual alega contrariedade aos artigos 153, § 3º, inciso II e 195, § 2º, da Constituição Federal, defendendo a legalidade da exclusão, da base de cálculo do crédito presumido do IPI, das aquisições de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, haja vista não serem contribuintes diretos de PIS e Cofins.

Apresentadas contrarrazões, fls. 202/213.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, no que atine à matéria de fundo, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : FERNANDO RAMOS SILVESTRE SOUZA e outros
: LUIZ VIRGILIO BARRETO MARTELLO
: WILSON CARLOS MARQUES CARVALHO
ADVOGADO : MS009354B JANES COUTO SANCHES e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO : MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA e outro

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a debater restrições nas atribuições de profissionais de Engenharia Sanitária e Ambiental, para que constem do Cartão de Registro dos Impetrantes, no campo destinado às atribuições, as Resoluções 310/86 e 447/2000, do CONFEA, sem a ressalva "exceto para as atividades de recursos naturais renováveis" - Rediscussão fático-probatória - Súmula 7, E. STJ - Resp Inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA-MS, a fls. 654/676, tirado do v. julgado, que deu provimento à apelação dos impetrantes, aduzindo especificamente o recorrente que, o v. acórdão violou os arts. 27, 45, "d", da Lei n.º 5.194/66, 25, da Resolução n.º 218/73 e Resolução n.º 447/2000.

Com as contrarrazões, fls. 692/697, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Processo : REsp 1237096 / SC

RECURSO ESPECIAL : 2011/0022269-4

Relator(a) : Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador : T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento : 22/03/2011

Data da Publicação/Fonte : DJe 04/04/2011

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMAS QUE RESTRINGEM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIBERDADE COMO PRINCÍPIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APONTA TER A IMPETRANTE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73. (REsp 911.421/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 11.2.2009.)

2. De modo a discriminar o conteúdo do art. 7º da Lei n. 5.194, de 1966, o CONFEA editou a Resolução n.447, de 2000, que assim resolve, em seu art. 2º: "Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos." Ainda, em seu art. 3º, que: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

3. A Resolução 218, de 1973, expedida pelo CONFEA, em seus arts. 1º e 6º, deixa clara a intensão de delimitar a atuação de cada profissional na elaboração de estudos, projetos e pareceres. Contudo, a Resolução não desce ao nível de detalhamento, de especificidade, suficiente para afirmar, como quer o recorrente, que não se incluem entre as atribuições do engenheiro ambiental o tratamento do lixo e averbação de reserva florestal.

4. Com isso, forçoso concluir que o impetrante poderá desempenhar as atividades que lhe compete, pelas características de sua formação profissional, sempre que a lei não exija qualificações específicas (art. 5º, XIII, da CF; e 3º da Resolução 447/2000 do CONFEA). Não havendo, in casu, de se interpretar uma norma genérica sobre o exercício de atividade profissional de modo a restringir a liberdade individual de trabalho, sobretudo, quando assentado pela Corte a quo que houve o preenchimento dos requisitos legais.

5. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

Assim, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034019-07.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034019-0/SP

APELANTE	: Ministério Público Federal
ADVOGADO	: MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro
APELANTE	: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	: GUILHERME MANUEL DA SILVA e outro
APELADO	: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A
ADVOGADO	: SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA e outro
APELADO	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00340190720044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Ação Civil Pública - Plano de Saúde - exclusão de lente intra-ocular - dano moral coletivo - admissibilidade ao Resp.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal, a fls. 1.280/1.308, tirado do v. julgado, aduzindo que o v. acórdão violou os artigos 205 do Código Civil e 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, ao limitar a condenação da recorrida ao prazo prescricional quinquenal, bem como ao não reconhecer o dano moral coletivo.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 1.342/1.361, onde suscita as preliminares de ausência de pressupostos de admissibilidade.

É o suficiente relatório.

Inicialmente, quanto às preliminares invocadas em contrarrrazões, verifica-se que os dispositivos legais mencionados foram abordados no *decisum*, do que decorre o prequestionamento, ainda que implícito dos temas, plenamente admissível no STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que não é necessário o prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados como malferidos nas razões recursais, sendo suficiente a apreciação do tema objeto do recurso especial pelo Tribunal de origem.

2. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, como é a hipótese dos autos, afastando-se o óbice inscrito na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1169663 / RS; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura; Sexta Turma; julgado em: 15/03/2012; publicado no DJe em 02/04/2012) (grifei)

Outrossim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034019-07.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034019-0/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : GUILHERME MANUEL DA SILVA e outro
APELADO : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A
ADVOGADO : SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00340190720044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Ação Civil Pública - Plano de Saúde - exclusão de lente intra-ocular - dano moral coletivo - admissibilidade ao RE.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Ministério Público Federal, a fls. 1.327/1.337, tirado do v. julgado, aduzindo que o v. acórdão violou o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao limitar a condenação da recorrida ao prazo prescricional quinquenal, bem como ao não reconhecer o dano moral coletivo.

Contrarrazões ofertadas a fls. 1.362/1.365, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034019-07.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034019-0/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : GUILHERME MANUEL DA SILVA e outro
APELADO : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A
ADVOGADO : SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00340190720044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Ação Civil Pública - Plano de Saúde - exclusão de lente intra-ocular - dano moral coletivo - admissibilidade ao RE.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda., a fls. 1.309/1.326, tirado do v. julgado, aduzindo que o v. acórdão violou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao não observar que os contratos foram firmados anteriormente à Lei n.º 9.656/98, que não possuíam cobertura para implantação de lente intra-ocular, não sendo, portanto, obrigada a ressarcir os segurados. Contrarrazões ofertadas a fls. 1.376/1.387, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na pretensão de reexame fático do quanto deduzido em juízo, a teor da Súmula n.º 279 do C. Supremo Tribunal Federal, "verbis":

PARA SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000857-15.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.000857-6/SP

APELANTE : CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI
ADVOGADO : SP102261 CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Extrato : Danos morais e materiais - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 279, E. STF - Rext. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Celso Otavio Braga Loboschi, fls. 168/174, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 5º, V, X e XXII, CF, pois o ato ilícito praticado pela recorrida lhe causou prejuízos de ordem moral e material, portanto sujeitos a reparação indenizatória.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 177.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 279, do C. STF :

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.

2. Responsabilidade civil. Danos morais em razão de descontos em conta corrente.

3. Incidência da Súmula 279.

4. Controvérsia que depende do exame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa reflexa à Constituição Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(ARE 756349 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 02-09-2013 PUBLIC 03-09-2013)

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL INVOCADO NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE NO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 20.1.2011.

A análise da ocorrência de eventual afronta ao preceito constitucional invocado no apelo extremo demandaria a reelaboração da moldura fática delineada na origem, inviável em sede recursal extraordinária, em face do óbice da Súmula 279/STF. Agravo regimental conhecido e não provido."

(ARE 733066 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000857-15.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.000857-6/SP

APELANTE : CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI
ADVOGADO : SP102261 CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Extrato : Danos morais e materiais - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Celso Otavio Braga Loboschi, fls. 162/167, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 186 e 927, CCB, pois o ato ilícito praticado pela recorrida lhe causou prejuízos de ordem moral e material, portanto sujeitos a reparação indenizatória.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 177, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Deste modo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. Reexame da prova (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 103.341/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a matéria discutida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não foram demonstrados os danos materiais e morais alegados pela recorrente. Inviável, portanto, alterar esse entendimento em recurso especial, em razão do óbice da referida súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 148.736/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008361-44.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.008361-5/SP

APELANTE : DANIEL JOSE MORAIS
ADVOGADO : SP182585 ALEX COSTA PEREIRA e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : SP239752 RICARDO GARCIA GOMES
No. ORIG. : 00083614420054036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial em Mandado de Segurança a debater a inclusão de anotações nas atribuições profissionais de Tecnólogo em construção e manutenção de Sistema de Navegação Fluvial, de acordo com a Lei Federal n.º 5.194/66, arts. 3º, 4º, da Lei n.º 90.922/85 e a teor da Resolução n.º 218/73, CONFEA, que rege a matéria - Rediscussão fático-probatória - Súmula 7, E. STJ - Resp Inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Daniel José Morais, a fls. 364/388, tirado do v. julgado, que negou provimento à apelação do impetrante, mantendo a r. sentença de Primeiro Grau para manter a distinção entre Tecnólogo e Engenheiros. Aduziu especificamente o recorrente violação da Lei Federal n.º 5.524/68, Lei n.º 5.194/66, Resolução n.º 218/73 e Resolução n.º 313/86, ambas do CONFEA.[Tab]
Apresentadas as contrarrazões a fls. 424/434, ausentes preliminares.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido também é a jurisprudência do STJ, verbis:

REsp 911421 / SP

RECURSO ESPECIAL : 2006/0277753-8

Relator(a) : Ministra DENISE ARRUDA (1126)

Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento : 25/11/2008

Data da Publicação/Fonte : DJe 11/02/2009

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES 218/73 E 313/86 DO CONFEA. APLICAÇÃO DA LEI 7.410/85. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de matéria fático-probatória relativamente à existência de prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança, nos

termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. A questão discutida nos autos cinge-se à possibilidade de o tecnólogo em construção civil - modalidade edifícios - exercer as atribuições designadas ao engenheiro civil pela Resolução 218/73 do CONFEA.

3. A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73.

4. Da análise da legislação de regência, infere-se que: (a) não subsiste a defendida equiparação entre o tecnólogo de construção civil e o engenheiro civil; (b) a Resolução 218/73 do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei 5.194/66, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Na verdade, respeitou-se o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que se aplica ao CONFEA, dada a personalidade jurídica de autarquia em regime especial que ostenta.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não existe amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional (REsp 973.866/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007; REsp 826.186/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006; REsp 576.938/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 2.5.2006; REsp 739.867/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008716-05.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.008716-5/SP

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS S/C LTDA
ADVOGADO : SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE e outro
No. ORIG. : 00087160520064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Violação ao artigo 535, do CPC, quanto à omissão em acórdão aos embargos declaratórios - Redução da verba honorária - Rediscussão fática - Resp. inadmitido - Necessidade da atuação de farmacêutico em dispensário de medicamentos - Prejudicado diante do RR 1.110.906, em mérito lhe desfavorável.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, fls. 165/179, tirado do v. julgado a fls. 147/149, aduzindo, em preliminar, ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, em face da rejeição dos embargos declaratórios. No mérito, alega ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, quanto à fixação da verba honorária (10% sobre R\$ 4.135,35, fls. 148) e violação aos artigos 4º, 6º, 15, 19, 40, 41 e 42 da Lei nº 5.991/73, 1º do Decreto nº 85.878/81, 1º da Portaria nº 1.017/02 da Secretaria de Atenção à Saúde, entre outros, abrangentes à regulamentação do serviço profissional farmacêutico, defendendo a tese pela necessidade deste profissional em dispensário de medicamentos.

Apresentadas contrarrazões, fls. 190/195, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. julgamento hostilizado, "in verbis", fls. 149, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

2. Honorários reduzidos para 10% do valor da causa.

3. Apelação parcialmente provida."

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

..."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Quanto ao mérito, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1.110.906, do E. Superior Tribunal de Justiça, transitado em julgado em 14/09/2012, deste teor, destacando-se a desobrigação de manter profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou clínica :

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDADOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e

equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam adispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9, Relator Ministro Humberto Martins, DJe em 07/08/2012, Trânsito em julgado em 14/09/2012)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Por fim, em relação à verba honorária, apura-se que o v. julgamento, em análise à lide, constatou atendidos os limites sucumbenciais previstos ao artigo 20, §§ 3º e 4º, nenhum malferimento existindo à espécie, por evidente. Ou seja, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Deste modo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATOS. PAGAMENTO A MAIOR. PERÍCIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

...

4. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

..."

(AgRg no AREsp 163.010/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

Neste contexto, quanto à alegada violação aos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 535, CPC, conclui-se pela inadmissibilidade recursal; no concernente ao mérito, quanto à necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, é de se julgar prejudicado o recurso em questão.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente recurso, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003939-55.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003939-8/SP

APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro
APELADO : IVONE DE PAULO
ADVOGADO : SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: Servidor - Ex-celetista - Atividade insalubre - Aposentadoria Especial - Violação à Súmula 636, E. STF - Ofensa reflexa - Inadmissibilidade do RExt

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, a fls. 138/147, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente violação ao artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da

Constituição Federal, sustentando que, ante a ausência de lei complementar que defina critérios diferentes para a concessão de aposentadoria especial para os servidores estatutários, não há como se manter o v. acórdão que determinou o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições insalubres após a instituição do Regime Jurídico Único.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 158/160), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto nas Súmula 636, do E. STF :

SÚMULA 636: *"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".*

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta :

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, X, LV, LVI, LVII, LXVII e § 2º, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. **Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição** (STF - AI 768779 - Rel. Min. CEZAR PELUSO - 2ª TURMA - Julgamento: 17/11/2009, Publicação DJe 067-6-04-2010).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003939-55.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003939-8/SP

APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro
APELADO(A) : IVONE DE PAULO
ADVOGADO : SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: Servidor - Ex-celetista - Atividade insalubre - Aposentadoria Especial - Inocorrência de violação ao artigo 535, CPC - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade ao REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, a fls. 129/137, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente violação ao artigo 535, CPC, e aos artigos 186, § 2º, e 243 da Lei nº 8.112/90, sustentando que, ante a ausência de lei complementar que defina critérios diferentes para a concessão de aposentadoria especial para os servidores estatutários, não há como se manter o v. acórdão que determinou o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições insalubres após a instituição do Regime Jurídico Único.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 155/157), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Inicialmente, objetivamente anêmica a arguição de infringência ao artigo 535, CPC, tão-somente lançadas afirmações genéricas, em nenhum momento demonstrando a parte interessada onde a repousarem os ventilados vícios no v. voto hostilizado, fl. 120, circunstância que tal a inquirar de insucesso a postulação recursal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS. COFINS. VENDA DE VEÍCULOS USADOS RECEBIDOS COMO "PARTE DO PAGAMENTO NA COMPRA DE VEÍCULOS NOVOS POR PARTICULARES. ANÁLISE DA REAL NATUREZA DAS OPERAÇÕES EFETUADAS PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF.

..."(REsp 1270972/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VÍCIOS NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

..." (AgRg no AREsp 137.016/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012).

Ao mais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024786-78.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024786-4/SP

APELANTE : JOAO CARLOS IBANES
ADVOGADO : RICARDO SOARES CAIUBY e outro
APELADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário interposto de decisão monocrática (art.557), sem o exaurimento das vias ordinárias - Inadmissibilidade do Rex

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por João Carlos Ibañes, a fls. 367/377, contra r. decisão monocrática (fls. 361/364 v.).

Contrarrrazões ofertadas a fls. 403/433, em que veiculada preliminar de inadmissibilidade recursal, à vista do não esgotamento das vias ordinárias.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o Recurso Especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida :

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (Grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 361/364 v.).

Ocorre que o recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias. Forçoso concluir, destarte, que um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Tal posicionamento vem sendo mantido de forma tranquila, pela Superior Instância, consoante a ementa adiante citada :

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 685.599 Rio de Janeiro: 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, unânime, DJc 07.11.2012).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024786-78.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024786-4/SP

APELANTE : JOAO CARLOS IBANES
ADVOGADO : RICARDO SOARES CAIUBY e outro
APELADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial interposto de decisão monocrática (art.557), sem o exaurimento das vias ordinárias - Inadmissibilidade do Resp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por João Carlos Ibañes, a fls. 382/391, contra r. decisão monocrática (fls. 361/364 v.).

Contrarrrazões ofertadas a fls. 421/433, em que veiculada preliminar de inadmissibilidade recursal, à vista do não esgotamento das vias ordinárias.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o Recurso Especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 361/364 v.).

Ocorre que a parte Recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, observando-se a tanto ser inapta sua insurgência aos termos do recurso, porque insuficiente a provocar a manifestação do E. Colegiado.

Forçoso concluir, destarte, que um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : RODRIGO LUZ
ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
No. ORIG. : 00349743320074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Contrato bancário - Súmula n.º 7 - inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Rodrigo Luz, fls. 165/181, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e aos artigos 332 e 420 do Código de Processo Civil, na medida em que foi indeferida a produção de prova pericial, necessária para a comprovação de todo o alegado.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 202/210, onde suscitadas as preliminares de ausência de pressupostos de admissibilidade e de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Inicialmente, não se apresenta viável, em Recurso Especial, a apreciação de violação às normas constitucionais, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES. NÃO-INCIDÊNCIA PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Fica afastado o conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, diante da impossibilidade do exame da violação de normas constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação das atribuições do Supremo Tribunal Federal - STF através da via própria que é o recurso extraordinário.

2. As decisões tomadas na linha da jurisprudência desta Casa, sobrelevadas na forma do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008, não podem gerar a não-incidência permanente do imposto de renda sobre os benefícios de prestação continuada a serem recebidos pelos contribuintes. É necessário que em sede de liquidação de sentença, ou no seu cumprimento, fique delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o bis in idem foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n.º 1.086.148/SC, Relator Min. Mauro Campbell Marques, j. 15.04.2010, DJe 05.05.2010)

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na pretensão de reexame fático do quanto deduzido em juízo, a teor da Súmula n.º 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2007.61.00.034974-0/SP

APELANTE : RODRIGO LUZ
ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
No. ORIG. : 00349743320074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Contrato bancário - necessidade de prova pericial - tentativa de revisão da matéria fática - recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Rodrigo Luz, fls. 183/198, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, na medida em que foi indeferida a produção de prova pericial, necessária para a comprovação de todo o alegado.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 211/217, onde suscitadas as preliminares de ausência de pressupostos de admissibilidade e de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na pretensão de reexame fático do quanto deduzido em juízo, a teor da Súmula n.º 279 do C. Supremo Tribunal Federal, "verbis":

PARA SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002102-50.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.002102-2/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP231094 TATIANA PARMIGIANI e outro
APELADO : MUNICIPIO DE SANTOS
ADVOGADO : SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00021025020074036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial:

a) Violação ao artigo 535, do CPC, quanto à omissão em acórdão aos embargos declaratórios - Redução da verba honorária - Rediscussão fática - Resp. inadmitido

b) Necessidade da atuação de farmacêutico em dispensário de medicamentos - Prejudicado diante do RR 1.110.906, em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, fls. 136/152, tirado do v. julgado de fls. 114/116, aduzindo, em preliminar, nulidade do v. aresto por ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, face a rejeição aos embargos declaratórios de fls. 121/127. No mérito, alega ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, quanto à fixação da verba honorária (R\$ 1.000,00, fls. 115) e violação aos artigos 4º, 6º, 15, 19, 40, 41 e 42 da Lei nº 5.991/73, 1º do Decreto nº 85.878/81, entre outros, abrangentes à regulamentação do serviço profissional farmacêutico, defendendo a tese pela necessidade deste profissional em dispensário de medicamentos.

Apresentadas contrarrazões, fls. 166/167, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. julgamento hostilizado, "in verbis", fls. 116, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. POSTO/DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. *Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).*
2. *Honorários reduzidos para R\$1.000,00.*
3. *Apelação parcialmente provida."*

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.
1. *Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.*

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. *Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.*

..."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Quanto ao mérito, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1.110.906, do E. Superior Tribunal de Justiça, transitado em julgado em 14/09/2012, deste teor, destacando-se a desobrigação de manter profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou clínica :

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDADOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. *Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo*

Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9, Relator Ministro Humberto Martins, DJe em 07/08/2012, Trânsito em julgado em 14/09/2012)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Por fim, em relação à verba honorária, apura-se que o v. julgamento, em análise à lide, constatou atendidos os limites sucumbenciais previstos ao artigo 20, §§ 3º e 4º, nenhum malferimento existindo à espécie, por evidente.

Ou seja, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Deste modo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATOS. PAGAMENTO A MAIOR. PERÍCIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

...

4. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

..."

(AgRg no AREsp 163.010/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

Neste contexto, quanto à alegada violação aos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 535, CPC, conclui-se pela inadmissibilidade recursal; no concernente ao mérito, quanto à necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, é de se julgar prejudicado o recurso em questão.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente recurso, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2008.61.03.003538-7/SP

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO
APELADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA
V
ADVOGADO : SP076010 ALCIONE PRIANTI RAMOS e outro
No. ORIG. : 00035381320084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - ECT - Afirmada violação a Portaria do Ministério das Comunicações - Não enquadramento no conceito de "lei federal" - Julgamento assentado nuclearmente no acervo fático-probatório dos autos - Impossibilidade de reexame, face às disposições da v. Súmula 7, do E. STJ - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fls. 481/497, tirado do v. julgado de fls. 473/477, por meio do qual defende, sob alegação de malferimento aos arts. 6º, da Portaria nº 311/98, do Ministério das Comunicações e arts. 21 e 22, da Lei 6.538/78, não estar obrigada a entregar, à porta, as correspondências encaminhadas a residências instaladas no condomínio Alto da Serra V, bastando que as deixe em sua portaria. Por outro lado, argumenta existirem restrições regimentais e físicas relativas à autorização para a entrada de carteiros em espaços edificadas (independentemente de haver autorização dos moradores neste sentido), bem como que esta função não é prevista no contrato destes profissionais, anotando, em arremate, que tal providência a força contratar mais carteiros, adquirir veículos e equipamentos de proteção individual, bem como a efetuar reestruturações, o que representa, em última análise, dispêndio imotivado do Erário.

Apresentadas contrarrazões, fls. 531/534.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, saliente-se que o fundamento central do recurso em tela, ligado à suposta má interpretação dos arts. 4º e 6º, da Portaria nº 311/98, do Ministério das Comunicações não abre via para a interposição de Recurso Especial.

De se recordar, neste ponto, os próprios dizeres do polo recorrente ("não se trata, aqui, de enquadrar o condomínio/ loteamento representado pela Recorrida na situação elencada no artigo 4º da Portaria n. 311/98, como equivocadamente fez o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, mas sim em considerá-lo como um "edifício residencial", e/ou "outra coletividade", nos termos do seu artigo 6º").

Imperioso ressaltar-se, porém, quanto ao eixo argumentativo apontado, que ditas normas não estão inseridas no conceito de "lei federal", nos termos do art. 105, III, da Lei Maior.

Neste sentido, o E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO INDICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE NORMAS NÃO CONTIDAS EM LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Em sede de apelo excepcional, não é possível realizar eventual interpretação de portarias, uma vez que não são abrangidas pela expressão "lei federal" presente no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

(...)

(AgRg no REsp 1283354/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)

Todavia, mesmo que assim não fosse, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do

litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor :

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

No caso em análise, esta Corte, por meio de pontual averiguação do conteúdo probatório dos autos, concluiu que o dever de entrega das correspondências decorre do fato de a ECT não ter logrado demonstrar *"que o loteamento em questão se encontra dentro das especificações da Portaria nº 311/99"*.

Tal circunstância sobressai da própria ementa do v. julgamento assim, lançada :

ADMINISTRATIVO. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS PELA ECT. LOTEAMENTO RESIDENCIAL. RUAS INDIVIDUALIZADAS. ENTREGA DIRETAMENTE AO DESTINATÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PORTARIA 311/99 A AUTORIZAR A ENTREGA EM UM ÚNICO ENDEREÇO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

1. A documentação acostada aos autos demonstra que a autora representa os moradores de um loteamento, cujas ruas estão devidamente individualizadas e devidamente cadastradas junto aos órgãos competentes, sendo possível identificá-las para fins de entrega das correspondências, não havendo qualquer óbice a que as mesmas sejam entregues diretamente a seus destinatários.

2. Apelação a que se nega provimento.

3. Agravo retido prejudicado.

Da mesma forma, as alegações voltadas à eventual necessidade de contratação de profissionais e aquisição de veículos, dentre as outras ponderações trazidas, constituem argumentos meramente fáticos, inapreciáveis, portanto, por meio da presente via Especial.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003538-13.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.003538-7/SP

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO
APELADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA
V
ADVOGADO : SP076010 ALCIONE PRIANTI RAMOS e outro
No. ORIG. : 00035381320084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário - Alegada ofensa aos arts. 2º e 37, da Constituição Federal - Prequestionamento ausente - Aplicação das v. Súmulas 282 e 356, do E. STF - Sustentada ofensa ao art. 21, X, da Carta Política - Violação reflexa - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fls. 503/521, tirado do v. julgado de fls. 473/477, por meio do qual alega ofensa aos arts. 2º, 21, X e 37, *caput*, da Constituição Federal, ao fundamento de que o Judiciário invadiu a esfera do Executivo ao determinar que a ECT proceda de forma diversa àquela estabelecida pelos regulamentos postais. Aduz, mais que o v. acórdão, ao determinar a entrega de correspondências no condomínio em prisma, inobservou os princípios da legalidade e eficiência, dada a existência de restrições regimentais e físicas relativas à autorização para a entrada de carteiros em espaços edificadas (independentemente de haver autorização dos moradores neste sentido), bem como que esta função não

é prevista no contrato destes profissionais. Anota, em arremate, que tal providência a força contratar mais carteiros, adquirir veículos e equipamentos de proteção individual, bem como a efetuar reestruturações, o que representa, em última análise, dispêndio imotivado do Erário.

Apresentadas contrarrazões, fls. 531/534.

É o suficiente relatório.

Ao início, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos arts. 2º e 37, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista que esta C. Corte não tratou dos enfocados normativos, conseqüentemente indevida a incursão da Suprema Corte a respeito, destacando-se incorrida a interposição de embargos declaratórios.

Logo, sem admissibilidade o recurso, nestes flancos, na dicção das v. Súmulas 282 e 356, do E. STF, assim enunciadas :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Por seu turno, a análise da suscitada afronta ao art. 21, X, da CF, demanda indesviavelmente a interpretação de normas infraconstitucionais, tal como deixa límpido a parte recorrente, quando dispõe, neste específico tópico, que a realização dos serviços postais *"se dá por meio de regulamentos, no caso a Lei Federal 6.538/89 e Portaria 311/98 do Ministério das Comunicações"*, fls. 519, segundo parágrafo.

Conclui-se, portanto, que a apontada ofensa, se ocorrida, seria meramente indireta, não desafiando a interposição de Recurso Extraordinário.

Neste sentido, o entendimento da Excelsa Corte :

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

(...)

2. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11.

(...)

(ARE 720579 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013)

Em movimento derradeiro, igualmente inadmissível o recurso, no tocante às sustentações fáticas (afirmada necessidade de ampliação do número de profissionais, aparelhagens e veículos), diante do óbice erigido pela v. Súmula 279, do E. STF : *"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."*

Logo, insuperáveis os vícios em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004742-44.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.004742-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 269/1275

APELADO : RICARDO CARVALHO FREITAS
ADVOGADO : SP157815 LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Extrato : Divergência jurisprudencial, artigo 105, III, "c", Lei Maior - Ausente indicação do dispositivo legal ao qual teria sido dada interpretação divergente - Súmula 284 STF - Danos morais - Valor da indenização - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. não admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Ricardo Carvalho Freitas, fls. 139/154, tirado do v. julgado, invocando divergência jurisprudencial, consoante o artigo 105, III, "c", Lei Maior, postulando a majoração da indenização por morais danos.

Apresentadas contrarrazões, fls. 169/171.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se que não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente tão-somente busca demonstrar divergência jurisprudencial, sequer indicando qual dispositivo de lei federal teria sido violado, incidindo na espécie a Súmula 284, do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Neste exato sentido, o C. STJ .:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A não indicação do dispositivo legal ao qual foi dada interpretação divergente impede o conhecimento do recurso especial interposto com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1421908/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal em torno do qual gravitaria o dissídio pretoriano aventado, bem como o cotejo analítico deficiente, impedem o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

..."

(AgRg no AREsp 13.663/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

Ademais, flagra-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. DISCUSSÃO ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, rever o valor arbitrado a título de danos morais implicaria reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 237.013/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

20/11/2012, DJe 26/11/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015744-93.1993.4.03.6100/SP

2009.03.99.002484-3/SP

APELANTE : JOSE HENRIQUE DE MARTINO e outro
ADVOGADO : SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS
: SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
APELANTE : CLEIDE QUINAIA DE MARTINO
ADVOGADO : SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116795 JULIA LOPES PEREIRA
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro
No. ORIG. : 93.00.15744-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Artigo 557, CPC - Prejuízo inexistente após a submissão do monocrático julgamento à apreciação colegiada da matéria - Violação aos artigos 165, 458 e 535, CPC : inexistência - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por José Henrique de Martino e outro, fls. 355/365, tirado do v. julgado, aduzindo violação aos artigos 165, 458, 535 e 557, CPC, pois o v. aresto contém omissões.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 368.

É o suficiente relatório.

De início, extrai-se que, após o monocrático julgamento proferido pelo E. Desembargador Federal, fls. 254/259, interpôs o ente privado agravo, fls. 274/278, submetendo então a causa à apreciação colegiada do recurso interposto, fls. 279/284.

Ou seja, nenhum prejuízo experimentou o polo mutuário, suplantando, assim, qualquer alegação de violação ao artigo 557, CPC, tal como cediço pelo C. STJ :

AgRg nos EDcl no AREsp 60354 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0234572-9 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 12/03/2012 - RELATOR : Ministro SIDNEI BENETI

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

..."

Por fim, sob o rótulo de violação aos artigos 165, 458 e 535, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente

com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

..."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019103-51.1993.4.03.6100/SP

2009.03.99.002485-5/SP

APELANTE	: JOSE HENRIQUE DE MARTINO e outro
ADVOGADO	: SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS
	: SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
APELANTE	: CLEIDE QUINAIA DE MARTINO
ADVOGADO	: SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APELADO	: APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO	: SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro
No. ORIG.	: 93.00.19103-9 9 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Artigo 557, CPC - Prejuízo inexistente após a submissão do monocrático julgamento à apreciação colegiada da matéria - Violação aos artigos 165, 458 e 535, CPC : inexistência - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por José Henrique de Martino e outro, fls. 938/948, tirado do v. julgado, aduzindo violação aos artigos 165, 458, 535 e 557, CPC, pois o v. aresto contém omissões. Não apresentadas as contrarrazões, fls. 951.

É o suficiente relatório.

De início, extrai-se que, após o monocrático julgamento proferido pelo E. Desembargador Federal, fls. 797/810, interpôs o ente privado agravo, fls. 836/874, submetendo então a causa à apreciação colegiada do recurso interposto, fls. 877/880.

Ou seja, nenhum prejuízo experimentou o polo mutuário, suplantando, assim, qualquer alegação de violação ao artigo 557, CPC, tal como cediço pelo C. STJ :

AgRg nos EDcl no AREsp 60354 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0234572-9 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 12/03/2012 - RELATOR : Ministro SIDNEI BENETI

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

..."

Por fim, sob o rótulo de violação aos artigos 165, 458 e 535, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

..."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001180-50.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001180-4/SP

APELANTE : FRIEDEICH PAUL EUGENIO REUSS e outro
: GISELA PLOC REUSS
ADVOGADO : SP031576B ADOLPHO HUSEK
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 00011805020094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Impossibilidade de análise de matéria constitucional via Especial Recurso - Prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - Cálculos - Ausente título judicial - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Friedrich Paul Eugênio Reuss e outros, fls. 55/59, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 5º, XXXVI, CF, artigo 6º, LICC, e artigo 535, CPC, pois descabida a conclusão de que não há condenação do recorrido (título executivo judicial em desfavor do BACEN).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 67/73.

É o suficiente relatório.

De início, destaque-se o descabimento de arguição de malferimento a preceito constitucional por meio do presente Recurso Especial, vez que imprópria a via eleita :

AgRg no REsp 1213177 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2010/0178066-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJe 28/03/2012 - RELATOR : Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

..."

Por sua vez, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos artigos mencionados, tendo em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados ditames, fls. 42/43, destacando-se que os embargos de declaração de fls. 39/40 não abordam referida temática.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In

casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Por fim, ainda que superados os óbices antes apontados, flagra-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio. Neste contexto, descabe à Superior Instância revolver enfocado conjunto probatório, a fim de conceder novo Juízo valorativo sobre tal nuança (existência de título judicial condenatório em desfavor do BACEN). Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, nenhuma violação ao artigo 535, CPC, flagrando-se à espécie :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"AGRAVO REGIMENTAL - ART. 389 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - IGP-M COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A matéria inserta no art. 389 Código Civil não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

II. Esta Corte, em diversas oportunidades, tem admitido a aplicação do IGP-M como fator de atualização monetária. Precedentes.

III. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

IV. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 787.813/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 11/11/2009)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008750-75.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.008750-9/SP

APELANTE	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
	: CREA/SP
ADVOGADO	: SP179415 MARCOS JOSE CESARE
	: SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APELADO(A)	: HIDROMAR IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO	: SP154468 AROLDI SILVA e outro
No. ORIG.	: 00087507520094036104 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: RESP em Ação Ordinária - CREA/SP - Atividade Empresarial - Inexistência de Relação Jurídica - Atividade Básica - Conselhos - Duplicidade de Registro - Desnecessidade - Unicidade - Preponderância - Rediscussão fático-probatória - Inadmissibilidade (Súmula 07 - STJ).

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, a fls. 288/296, tirado do v. julgado, que negou provimento ao apelo Autárquico, mantendo a r. sentença de Primeiro Grau, no sentido de estar a impetrante desobrigada do registro perante o Conselho recorrente, mesmo porque a empresa já se encontra registrada junto ao Conselho Regional de Química - CRQ IV. Aduziu o requerente, especificamente, violação aos arts. 6º, 7º, 27, 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66, e 1º, da Lei n.º 6.839/80, que a atividade exercida pela empresa a obriga a registrar-se perante o referido Conselho e a contratar profissional como responsável técnico, assim requerendo a reforma do v. acórdão.

Com contrarrazões fls. 304/306, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa.

Precedentes.

2. O Tribunal Regional, após a análise das circunstâncias fático-probatória da causa, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa ora agravada não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 202.218/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023889-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023889-5/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP261819 THAIS HAE OK BRANDINI PARK e outro
AGRAVADO : ONILEDA APARECIDA LEVAK e outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 276/1275

: ITACI HILDA SILVEIRA RUZENE
: MARIA CECILIA LOPES OLIVEIRA PEREIRA DE AZEVEDO
: SONIA BEZERRA PEREIRA GERALDO
: MARIA LUIZA TEIXEIRA DE BRITTO MASCARELI
: RUBENS DE MATTOS JUNIOR
: JOSE MARIA DE SOUZA FILHO
: GERALDO MARRA DA SILVA
: TEREZA STEFANELLI SCABELLO
: LUCIMAR BRUSETTI
ADVOGADO : SP017081 JULIO CARDELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00111527819994036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - Perícia - Avaliação de joia - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 232/237, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 458, II e 734, I, CPC, e artigo 884, CCB, pois ausente fundamentação acerca da avaliação empregada na joia, considerando incorreto o procedimento, o que acarreta enriquecimento sem causa do recorrido.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 246.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de questionamento dos artigos mencionados, tendo em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados ditames, fls. 222/229, destacando-se que a CEF não interpôs embargos de declaração, fls. 230 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento" - Súmula 356

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREGUNTOAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do questionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Ademais, flagra-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese das normas em torno do litígio.

Como se observa, objetivamente descabida a disceptação sobre a escoreição da avaliação apresentada, por implicar imperiosamente em reanálise fático-probatória dos autos.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte

recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Deste sentir e por símile ao vertente caso, o C. STJ :

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA (AGE). REALIZAÇÃO EM TRÊS MOMENTOS DISTINTOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LAUDO DA CONTADORIA. LEGITIMIDADE DOS VALORES APURADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

...

6. Nesse ponto, o Tribunal de origem concluiu, após apresentação de impugnação ao valor apresentado e análise na contadoria do Tribunal, que os valores apresentados pela serventia da Corte atendiam aos parâmetros fixados no título executivo. A modificação desta conclusão é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1310144/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035617-50.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035617-0/SP

AGRAVANTE : REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA
ADVOGADO : SP130235 EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00124965520034036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - Perícia - Avaliação de joia - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 188/196, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 436, 743, I, CPC, e artigo 884, CCB, considerando incorreto o procedimento de avaliação da joia, o que acarreta enriquecimento sem causa do recorrido.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 206/215, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos artigos mencionados, tendo em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados ditames, fls. 181/185, destacando-se que a CEF não interpôs embargos de declaração, fls. 187 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Ademais, flagra-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese das normas em torno do litígio.

Como se observa, objetivamente descabida a discepção sobre a escoreição da avaliação apresentada, por implicar imperiosamente em reanálise fático-probatória dos autos.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Deste sentir e por símile ao vertente caso, o C. STJ :

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA (AGE). REALIZAÇÃO EM TRÊS MOMENTOS DISTINTOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LAUDO DA CONTADORIA. LEGITIMIDADE DOS VALORES APURADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

...

6. Nesse ponto, o Tribunal de origem concluiu, após apresentação de impugnação ao valor apresentado e análise na contadoria do Tribunal, que os valores apresentados pela serventia da Corte atendiam aos parâmetros fixados no título executivo. A modificação desta conclusão é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1310144/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO : Prefeitura Municipal de Pereiras SP
ADVOGADO : GILBERTO JOSE FERNANDES
No. ORIG. : 09.00.00005-6 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Extrato: REsp do Conselho Regional de Farmácia (CRF) a questionar a obrigatoriedade da presença de responsável técnico no dispensário de medicamentos - Recurso anteriormente sobrestado por esta Vice-Presidência, em razão da pendência de exame da matéria, em repetitividade, perante o C. STJ - Conclusão do julgamento naquela C. Corte, contrariamente aos interesses do Recorrente - Finalização do exame de admissibilidade, restando prejudicado o Recurso.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, a fls. 155/172, tirado do v. julgado, sustentando, em síntese:

- a) ofensa ao art. 535, CPC, apontando nulidade do julgamento dos Embargos Declaratórios pela C. Turma Julgadora que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria impugnada;
 - b) obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico no dispensário hospitalar, em atenção ao regramento contido na Lei 5.991/73;
 - c) contradição ao disposto no art. 20 do CPC, pugnano pela redução da verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da execução fiscal (R\$ 32.365,21, fls. 2 do apenso);
 - d) ofensa ao art. 538, CPC, indevida a fixação de multa na hipótese em que os Embargos Declaratórios são interpostos com finalidade de prequestionamento da matéria para acesso às Cortes Superiores.
- Por ocasião do exame inicial de admissibilidade, esta Vice-Presidência determinou a suspensão recursal, na forma do art. 543-C, do CPC, em decisão exarada nos seguintes termos (fls. 189/191):

*"Ante o exposto, quanto à alegada preliminar de nulidade, à alegação de ofensa ao art. 20 do CPC e à incidência da multa prevista no art. 538 do CPC, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso e, com referência ao mérito, determino o **SOBRESTAMENTO DO FEITO**.
São Paulo, 11 de junho de 2012".*

É o suficiente relatório.

Relativamente à presença de farmacêutico no dispensário hospitalar, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp 1.110.906, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de

farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, transitado em julgado em 14/09/2012).

Logo, tendo aquela C. Corte julgado, em referido recurso, de modo desfavorável ao pólo recorrente, em abrangência total da devolução, prejudicada a via recursal a tanto.

Nesse quadro, quanto à alegada preliminar de nulidade, à alegação de ofensa ao art. 20 do CPC e à incidência da multa prevista no art. 538 do CPC, de rigor seja negada admissibilidade ao recurso e, com referência ao mérito, impõe-se seja o mesmo julgado prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se, providenciando-se a simultânea publicação deste dispositivo e do quanto já antes ao mais resolvido a fls. 189/191.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022870-44.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022870-0/SP

APELANTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO	: Prefeitura Municipal de Pereiras SP
ADVOGADO	: GILBERTO JOSE FERNANDES
No. ORIG.	: 09.00.00005-7 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Extrato: REsp do Conselho Regional de Farmácia (CRF) a questionar a obrigatoriedade da presença de responsável técnico no dispensário de medicamentos - Recurso anteriormente sobrestado por esta Vice-Presidência, em razão da pendência de exame da matéria, em repetitividade, perante o C. STJ - Conclusão do julgamento naquela C. Corte, contrariamente aos interesses do Recorrente - Finalização do exame de admissibilidade, restando prejudicado o Recurso, bem como o Agravo Regimental oposto face à decisão de sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, a fls. 174/194, tirado do v. julgado, sustentando, em síntese:

- ofensa ao art. 535, CPC, apontando nulidade do julgamento dos Embargos Declaratórios pela C. Turma Julgadora que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria impugnada;
- contrariedade ao art. 538, CPC, indevida a fixação de multa na hipótese em que os Embargos Declaratórios são interpostos com finalidade de prequestionamento da matéria para acesso às Cortes Superiores;
- obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico no dispensário hospitalar, em atenção ao regramento contido na Lei 5.991/73;

d) contradição ao disposto no art. 20 do CPC, pugnano pela redução da verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da execução fiscal (R\$ 39.790,19, fls. 2 do apenso).

Por ocasião do exame inicial de admissibilidade, esta Vice-Presidência determinou a suspensão recursal, na forma do art. 543-C, do CPC, em decisão exarada nos seguintes termos (fls. 223/225):

*"Ante o exposto, quanto à alegada preliminar de nulidade, à pretensão de afastamento da multa fixada na forma do art. 538 do CPC e à alegação de ofensa ao art. 20 do CPC, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso e, com referência ao mérito, determino o **SOBRESTAMENTO DO FEITO**. São Paulo, 11 de junho de 2012".*

Publicada a r. decisão de suspensão recursal (fls. 226), a Recorrente interpôs Agravo Regimental a fls. 227/232. É o suficiente relatório.

Relativamente à presença de farmacêutico no dispensário hospitalar, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp 1.110.906, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, transitado em julgado em 14/09/2012).

Logo, tendo aquela C. Corte julgado, em referido recurso, de modo desfavorável ao pólo recorrente, em abrangência total da devolução, prejudicada a via recursal a tanto.

Nesse quadro, quanto à alegada preliminar de nulidade, à alegação de ofensa ao art. 20 do CPC e à incidência da multa prevista no art. 538 do CPC, de rigor seja negada admissibilidade ao recurso e, com referência ao mérito, impõe-se seja o mesmo julgado prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se, providenciando-se a simultânea publicação deste dispositivo e do quanto já antes ao mais resolvido a fls. 223/225, restando igualmente prejudicado o Agravo Regimental (fls. 227/232).

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES e outro
REPRESENTADO : EDMEIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES e outros
: EDNA DE MORAES NOGUEIRA
: EDNILSON MENDES FERREIRA
: EDSON DE JESUS MEDEIROS
: EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
No. ORIG. : 00090883620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20 do CPC, diante da fixação de honorários advocatícios - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 7 do E. STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, fls. 150/155, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20 e 535 do CPC, pois considera indevida a fixação de honorários advocatícios em 5% do valor do acordo.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação do acórdão hostilizado, fls. 101/102, para fins de elucidação da *quaestio*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL FEITO DIRETAMENTE COM OS SERVIDORES. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROSSEGUIMENTO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA DE MÉRITO.

1. Matéria preliminar analisada juntamente com o mérito.

2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, tendo sido o acordo dos 28,86% firmado em data anterior à edição da MP 2.169/01, quando não era possível suprir a apresentação de homologação judicial por meio de documento do SIAPE, cabe à Administração apresentar o termo da transação, devidamente homologado pelo juízo competente (AGRESP nº 1011707 e RECURSO ESPECIAL nº 1188613).

3. A mesma Corte entendeu que não havendo ação em curso podem os servidores firmar acordos na esfera administrativa para recebimento do reajuste (28,86%), independentemente de homologação judicial, o qual pode ser comprovado por meio de extrato fornecido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

4. Demonstrada pela documentação fornecida pelo SIAPE que houve acordo administrativo feito diretamente com os servidores, que não integraram o pólo passivo da ação originária, para recebimento das diferenças dos 28,86%, não há mais crédito a executar em sede da presente demanda. Pretensão recursal do embargado desacolhida neste aspecto.

5. Quanto à verba honorária, cabe o prosseguimento da execução, para fixá-la em 5% sobre o valor do acordo.

6. Apelação parcialmente provida."

Interpostos embargos de declaração, restaram assim ementados, fls. 128:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omisso ou, ainda, aclará-lo, dissipando

obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.

2. O v. acórdão embargado está devidamente fundamentado, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. A preliminar de cerceamento de defesa, suscitada na apelação, foi analisada juntamente com o mérito, não havendo obscuridade a ser sanada neste aspecto.

4. Os embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.

5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não prospera a pretensão recursal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul de manutenção da verba honorária fixada nos embargos à execução em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

6. Embargos de declaração de ambas as partes improvidos."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009088-36.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.009088-1/MS

APELANTE	: SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO	: MARTA DO CARMO TAQUES e outro
REPRESENTADO	: EDMEIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES e outros
	: EDNA DE MORAES NOGUEIRA
	: EDNILSON MENDES FERREIRA
	: EDSON DE JESUS MEDEIROS
	: EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARTA DO CARMO TAQUES
APELADO	: Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	: JOCELYN SALOMAO
No. ORIG.	: 00090883620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20 do CPC, diante da fixação de honorários advocatícios em 5% do valor do acordo - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 7 do E. STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Sindicato dos Servidores Técnicos Administrativos da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA e outros, fls. 131/145, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 467 e 535 do CPC, pois considera indevida a fixação de honorários advocatícios em 5% do valor do

acordo.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 160/164.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação do acórdão hostilizado, fls. 101/102, para fins de elucidação da *quaestio*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL FEITO DIRETAMENTE COM OS SERVIDORES. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROSSEGUIMENTO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA DE MÉRITO.

1. Matéria preliminar analisada juntamente com o mérito.

2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, tendo sido o acordo dos 28,86% firmado em data anterior à edição da MP 2.169/01, quando não era possível suprir a apresentação de homologação judicial por meio de documento do SIAPE, cabe à Administração apresentar o termo da transação, devidamente homologado pelo juízo competente (AGRESP nº 1011707 e RECURSO ESPECIAL nº 1188613).

3. A mesma Corte entendeu que não havendo ação em curso podem os servidores firmar acordos na esfera administrativa para recebimento do reajuste (28,86%), independentemente de homologação judicial, o qual pode ser comprovado por meio de extrato fornecido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

4. Demonstrada pela documentação fornecida pelo SIAPE que houve acordo administrativo feito diretamente com os servidores, que não integraram o pólo passivo da ação originária, para recebimento das diferenças dos 28,86%, não há mais crédito a executar em sede da presente demanda. Pretensão recursal do embargado desacolhida neste aspecto.

5. Quanto à verba honorária, cabe o prosseguimento da execução, para fixá-la em 5% sobre o valor do acordo.

6. Apelação parcialmente provida."

Interpostos embargos de declaração, restaram assim ementados, fls. 128:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.

2. O v. acórdão embargado está devidamente fundamentado, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. A preliminar de cerceamento de defesa, suscitada na apelação, foi analisada juntamente com o mérito, não havendo obscuridade a ser sanada neste aspecto.

4. Os embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.

5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não prospera a pretensão recursal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul de manutenção da verba honorária fixada nos embargos à execução em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

6. Embargos de declaração de ambas as partes improvidos."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES
REPRESENTADO : ALCEU EDISON TORRES e outros
: ALDO PEREIRA DA SILVA
: ALESSANDRA ZANANDREIS
: ALEX MARQUES LOPES REINOSO
: ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
No. ORIG. : 00105052420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20 do CPC, diante da fixação de honorários advocatícios - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 7 do E. STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, fls. 197/206, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20 e 535 do CPC, pois considera indevida a fixação de honorários advocatícios em 5% do valor do acordo.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação do acórdão hostilizado, fls. 149/150, para fins de elucidação da *quaestio*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL FEITO DIRETAMENTE COM OS SERVIDORES. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROSSEGUIMENTO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA DE MÉRITO.

1. Matéria preliminar analisada juntamente com o mérito.

2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, tendo sido o acordo dos 28,86% firmado em data anterior à edição da MP 2.169/01, quando não era possível suprir a apresentação de homologação judicial por meio de documento do SIAPE, cabe à Administração apresentar o termo da transação, devidamente homologado pelo juízo competente (AGRESP nº 1011707 e RECURSO ESPECIAL nº 1188613).

3. A mesma Corte entendeu que não havendo ação em curso podem os servidores firmar acordos na esfera administrativa para recebimento do reajuste (28,86%), independentemente de homologação judicial, o qual pode ser comprovado por meio de extrato fornecido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

4. Demonstrada pela documentação fornecida pelo SIAPE que houve acordo administrativo feito diretamente com os servidores, que não integraram o pólo passivo da ação originária, para recebimento das diferenças dos 28,86%, não há mais crédito a executar em sede da presente demanda. Pretensão recursal do embargado desacolhida neste aspecto.

5. Quanto à verba honorária, cabe o prosseguimento da execução, para fixá-la em 5% sobre o valor do acordo.

6. Apelação parcialmente provida."

Interpostos embargos de declaração, restaram assim ementados, fls. 180:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omisso ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.

2. O v. acórdão embargado está devidamente fundamentado, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. A preliminar de cerceamento de defesa, suscitada na apelação, foi analisada juntamente com o mérito, não havendo obscuridade a ser sanada neste aspecto.
4. Os embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.
5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não prospera a pretensão recursal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul de manutenção da verba honorária fixada nos embargos à execução em R\$ 800,00 (oitocentos reais).
6. Embargos de declaração de ambas as partes improvidos."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010505-24.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.010505-7/MS

APELANTE	: SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO	: MARTA DO CARMO TAQUES
REPRESENTADO	: ALCEU EDISON TORRES e outros
	: ALDO PEREIRA DA SILVA
	: ALESSANDRA ZANANDREIS
	: ALEX MARQUES LOPES REINOSO
	: ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO
APELADO	: Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	: LUIZA CONCI
No. ORIG.	: 00105052420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20 do CPC, diante da fixação de honorários advocatícios em 5% do valor do acordo - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 7 do E. STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Sindicato dos Servidores Técnicos Administrativos da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA e outros, fls. 183/192, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 467 e 535 do CPC, pois considera indevida a fixação de honorários advocatícios em 5% do valor do acordo.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 211/215.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação do acórdão hostilizado, fls. 149/150, para fins de elucidação da *quaestio*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL FEITO DIRETAMENTE COM OS SERVIDORES. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROSSEGUIMENTO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA DE MÉRITO.

1. Matéria preliminar analisada juntamente com o mérito.

2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, tendo sido o acordo dos 28,86% firmado em data anterior à edição da MP 2.169/01, quando não era possível suprir a apresentação de homologação judicial por meio de documento do SIAPE, cabe à Administração apresentar o termo da transação, devidamente homologado pelo juízo competente (AGRESP nº 1011707 e RECURSO ESPECIAL nº 1188613).

3. A mesma Corte entendeu que não havendo ação em curso podem os servidores firmar acordos na esfera administrativa para recebimento do reajuste (28,86%), independentemente de homologação judicial, o qual pode ser comprovado por meio de extrato fornecido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

4. Demonstrada pela documentação fornecida pelo SIAPE que houve acordo administrativo feito diretamente com os servidores, que não integraram o pólo passivo da ação originária, para recebimento das diferenças dos 28,86%, não há mais crédito a executar em sede da presente demanda. Pretensão recursal do embargado desacolhida neste aspecto.

5. Quanto à verba honorária, cabe o prosseguimento da execução, para fixá-la em 5% sobre o valor do acordo.

6. Apelação parcialmente provida."

Interpostos embargos de declaração, restaram assim ementados, fls. 180:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omisso ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.

2. O v. acórdão embargado está devidamente fundamentado, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. A preliminar de cerceamento de defesa, suscitada na apelação, foi analisada juntamente com o mérito, não havendo obscuridade a ser sanada neste aspecto.

4. Os embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.

5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não prospera a pretensão recursal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul de manutenção da verba honorária fixada nos embargos à execução em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

6. Embargos de declaração de ambas as partes improvidos."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES e outro
REPRESENTADO : JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA e outros
: JOSE GARCIA
: JOSE GERALDO FERREIRA FILHO
: JOSE GONCALVES DE SOUZA
: JOSE JOAO DA SILVA
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
No. ORIG. : 00112483420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20 do CPC, diante da fixação de honorários advocatícios - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 7 do E. STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, fls. 143/147, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20 e 535 do CPC, pois considera indevida a fixação de honorários advocatícios em 5% do valor do acordo.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação do acórdão hostilizado, fls. 100/101, para fins de elucidação da *quaestio*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL FEITO DIRETAMENTE COM OS SERVIDORES. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROSSEGUIMENTO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA DE MÉRITO.

1. Matéria preliminar analisada juntamente com o mérito.

2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, tendo sido o acordo dos 28,86% firmado em data anterior à edição da MP 2.169/01, quando não era possível suprir a apresentação de homologação judicial por meio de documento do SIAPE, cabe à Administração apresentar o termo da transação, devidamente homologado pelo juízo competente (AGRESP nº 1011707 e RECURSO ESPECIAL nº 1188613).

3. A mesma Corte entendeu que não havendo ação em curso podem os servidores firmar acordos na esfera administrativa para recebimento do reajuste (28,86%), independentemente de homologação judicial, o qual pode ser comprovado por meio de extrato fornecido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

4. Demonstrada pela documentação fornecida pelo SIAPE que houve acordo administrativo feito diretamente com os servidores, que não integraram o pólo passivo da ação originária, para recebimento das diferenças dos 28,86%, não há mais crédito a executar em sede da presente demanda. Pretensão recursal do embargado desacolhida neste aspecto.

5. Quanto à verba honorária, cabe o prosseguimento da execução, para fixá-la em 5% sobre o valor do acordo.

6. Apelação parcialmente provida."

Interpostos embargos de declaração, restaram assim ementados, fls. 122:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omisso ou, ainda, aclará-lo, dissipando

obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.

2. O v. acórdão embargado está devidamente fundamentado, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. A preliminar de cerceamento de defesa, suscitada na apelação, foi analisada juntamente com o mérito, não havendo obscuridade a ser sanada neste aspecto.

4. Os embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.

5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não prospera a pretensão recursal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul de manutenção da verba honorária fixada nos embargos à execução em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

6. Embargos de declaração de ambas as partes improvidos."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011248-34.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.011248-7/MS

APELANTE	: SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO	: MARTA DO CARMO TAQUES e outro
REPRESENTADO	: JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA e outros
	: JOSE GARCIA
	: JOSE GERALDO FERREIRA FILHO
	: JOSE GONCALVES DE SOUZA
	: JOSE JOAO DA SILVA
ADVOGADO	: MARTA DO CARMO TAQUES
APELADO	: Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
No. ORIG.	: 00112483420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20 do CPC, diante da fixação de honorários advocatícios em 5% do valor do acordo - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 7 do E. STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Sindicato dos Servidores Técnicos Administrativos da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA e outros, fls. 124/138, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 467 e 535 do CPC, pois considera indevida a fixação de honorários advocatícios em 5% do valor do

acordo.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 152/157.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação do acórdão hostilizado, fls. 100/101, para fins de elucidação da *quaestio*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL FEITO DIRETAMENTE COM OS SERVIDORES. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROSSEGUIMENTO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA DE MÉRITO.

1. Matéria preliminar analisada juntamente com o mérito.

2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, tendo sido o acordo dos 28,86% firmado em data anterior à edição da MP 2.169/01, quando não era possível suprir a apresentação de homologação judicial por meio de documento do SIAPE, cabe à Administração apresentar o termo da transação, devidamente homologado pelo juízo competente (AGRESP nº 1011707 e RECURSO ESPECIAL nº 1188613).

3. A mesma Corte entendeu que não havendo ação em curso podem os servidores firmar acordos na esfera administrativa para recebimento do reajuste (28,86%), independentemente de homologação judicial, o qual pode ser comprovado por meio de extrato fornecido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

4. Demonstrada pela documentação fornecida pelo SIAPE que houve acordo administrativo feito diretamente com os servidores, que não integraram o pólo passivo da ação originária, para recebimento das diferenças dos 28,86%, não há mais crédito a executar em sede da presente demanda. Pretensão recursal do embargado desacolhida neste aspecto.

5. Quanto à verba honorária, cabe o prosseguimento da execução, para fixá-la em 5% sobre o valor do acordo.

6. Apelação parcialmente provida."

Interpostos embargos de declaração, restaram assim ementados, fls. 122:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissos ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.

2. O v. acórdão embargado está devidamente fundamentado, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. A preliminar de cerceamento de defesa, suscitada na apelação, foi analisada juntamente com o mérito, não havendo obscuridade a ser sanada neste aspecto.

4. Os embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.

5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não prospera a pretensão recursal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul de manutenção da verba honorária fixada nos embargos à execução em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

6. Embargos de declaração de ambas as partes improvidos."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003032-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003032-2/SP

AGRAVANTE : HELIO LUIZ TEIXEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068617420044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Deserção configurada - Rext. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Helio Luiz Teixeira da Rocha, fls. 67/74, tirado do v. julgado, aduzindo que a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 29-C, Lei 8.036/90, pontuando que o Advogado não é parte na ação, mas tem direito à verba honorária advocatícia, sendo que o artigo 472, CPC, estampa que a coisa julgada tem efeitos sobre as partes, assim não atingindo terceiros, pontuando somente cabível ação rescisória após o trânsito em julgado da ADIN 2736, o que se põe obstado em razão do bienal prazo legalmente previsto a tanto.

Não apresentadas contrarrazões, fls. 77.

Determinado o recolhimento de custas, fls. 81, a parte recorrente ficou-se inerte, fls. 83.

É o suficiente relatório.

Embora o feito tenha sido sobrestado a fls. 84, o recurso não possui requisito de admissibilidade, porque deserto.

Determinado que a parte recorrente recolhesse as custas processuais, fls. 81, deixou transcorrer o prazo in albis, fls. 83, portanto inobservada restou a previsão do artigo 511, CPC:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Porte de remessa e retorno do recurso extraordinário. Comprovação no ato de interposição. Ausência. Deserção. Precedentes.

1. O preparo do recurso extraordinário deve ocorrer concomitantemente à sua interposição. Sua não efetivação, conforme os ditames legais, enseja a deserção do recurso.

2. Agravo regimental não provido."

(ARE 707484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 27-06-2013 PUBLIC 28-06-2013)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013331-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013331-7/SP

AGRAVANTE : SERGIO DE ASSIS LOBO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00049603020024036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Extrato: Art. 29-C, Lei 8.036/90 - Condenação da CEF em honorários advocatícios em demandas sobre FGTS - Pretensão de reabertura da discussão, em sede de execução do julgado, em atenção a pronunciamentos da Corte Constitucional - Repercussão Geral pendente de julgamento no STF - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por SERGIO DE ASSIS LOBO, a fls. 180/187, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, de forma que é devida a condenação da CEF em honorários advocatícios, nas demandas relativas ao FGTS.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Destaque-se que o presente feito oferece repetitividade de questão em suficiente identidade, sendo que a matéria debatida foi tratada pela ADI 2736/DF, desfavoravelmente aos anseios economizatórios, estando conclusos os autos para apreciação, pelo Excelentíssimo Ministro Relator, de embargos de declaração interpostos, recordando-se que a matéria teve repercussão geral reconhecida desde o RE 581.160, assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha deduzido, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"116 - Direito a honorários advocatícios nas ações que visam obter expurgos inflacionários de FGTS".
Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 30 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013331-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013331-7/SP

AGRAVANTE : SERGIO DE ASSIS LOBO
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00049603020024036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Extrato : Deserção configurada - Rext. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Sergio de Assis Lobo, fls. 180/187, tirado do v. julgado, aduzindo que a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 29-C, Lei 8.036/90, pontuando que o Advogado não é parte na ação, mas tem direito à verba honorária advocatícia, sendo que o artigo 472, CPC, estampa que a coisa julgada tem efeitos sobre as partes, assim não atingindo terceiros, pontuando somente cabível ação rescisória após o trânsito em julgado da ADIN 2736, o que se põe obstado em razão do bienal prazo legalmente previsto a tanto.

Não apresentadas contrarrazões, fls. 190.

Determinado o recolhimento de custas, fls. 192, a parte recorrente ficou-se inerte, fls. 193.

É o suficiente relatório.

Embora o feito tenha sido sobrestado a fls. 195, o recurso não possui requisito de admissibilidade, porque deserto.

Determinado que a parte recorrente recolhesse as custas processuais, fls. 192, deixou transcorrer o prazo in albis, fls. 193, portanto inobservada restou a previsão do artigo 511, CPC:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Porte de remessa e retorno do recurso extraordinário. Comprovação no ato de interposição. Ausência. Deserção. Precedentes.

1. O preparo do recurso extraordinário deve ocorrer concomitantemente à sua interposição. Sua não efetivação, conforme os ditames legais, enseja a deserção do recurso.

2. Agravo regimental não provido."

(ARE 707484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 27-06-2013 PUBLIC 28-06-2013)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020005-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020005-0/SP

AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : SOY BEAN TRADE MARK REPRESENTACOES E COM/ EXTERIOR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00026131320044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Responsabilidade tributária na qual não revelada a dissolução irregular da empresa - Fatos insuscetíveis de reexame - Incidência da Súmula 7/STJ -Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Banco Central do Brasil, a fls. 232/252, tirado do v. julgado, por meio do qual alega ofensa aos arts. 4º, V, da LEF, 10, do Decreto 3.078/19, bem como arts. 50 e 1.038 do CCB, defendendo a possibilidade de redirecionamento da execução (na qual exigidas multas administrativas) aos sócios da empresa executada, em virtude de sua dissolução irregular. Suscita, sobre a questão, a existência de dissenso pretoriano.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Por primeiro, registre-se que a admissão de Recurso Especial, segundo o permissivo do artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, tem seu regramento fixado pelo parágrafo único, artigo 541, CPC, corroborado pelo artigo 255 do Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

Art. 541, parágrafo único, CPC:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

- Art. 255, RI-STJ

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...)"

In casu, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, pois o recorrente deixou de realizar o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes, por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las, não revelando suficiência a mera transcrição de ementas, como consigna o E. STJ :

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009/STJ. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL COTEJO ANALÍTICO. CRIME AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO.

1. A mera transcrição de ementas ou de trechos do acórdão paradigma é insuficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico das teses divergentes, nos moldes do arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 7.222/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 11/09/2012)

Assim, igualmente inadmitido o recurso, quanto ao dissenso suscitado.

De seu giro, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor :

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Deveras, a premissa fática estabelecida por esta C. Corte (fls. 226-v.), ao norte da ausência de indícios de dissolução irregular da empresa executada, não pode ser infirmada senão por meio de nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial.

Neste sentido :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. (...)

2. Dessarte, tendo o Tribunal a quo concluído, a partir das provas dos autos, que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a dissolução irregular da empresa, alterar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1429435/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, TODOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. FRAUDE NA FALÊNCIA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. A aferição do contexto fático-probatório dos autos a fim de se averiguar se houve ou não dissolução irregular da empresa recorrida, como pretende a recorrente, constitui pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 77.452/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27029/2014
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002776-38.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.002776-9/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : SP027263 MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI e outro
APELADO : FERTIMPORT S/A
ADVOGADO : SP114521 RONALDO RAYES e outro
ASSISTENTE : FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA
ADVOGADO : SP108956A IZABEL MEIRA C LEMGRUBER PORTO

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - suscitada violação aos artigos 4º, inciso I, da Lei n. 8.630/93, 2ª, 24, inciso V, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 - alegação de inobservância da realização do devido processo licitatório - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 2676/2694, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 4º, inciso I, da Lei n. 8.630/93, 2ª, 24, inciso V, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93, sob a alegação da não realização do devido processo licitatório, para a validade do Termo de Credenciamento de Operador Portuário para o Terminal de Fertilizantes - TEFER, conferido à parte ré FERTIMPORT S/A pela CODESP.

Apresentadas as contrarrazões pelas partes rés às fls. 2699/2712, fls. 2713//2728 e fls. 2747/2763.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010403-81.1996.4.03.6100/SP

2008.03.99.037863-6/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANNA
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE AUTORA : ADECON ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES
CONSORCIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP089537 MARCELO JOSE DE CAMARGO WENZEL e outro
No. ORIG. : 96.00.10403-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Ação Civil Pública - consórcio - dever de fiscalização do Banco Central e União Federal - responsabilidade pelo ressarcimento de prejuízos sofridos por ex-consorciados de empresa administradora de consórcios que sofreu liquidação extrajudicial - REsp admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal, a fls. 6.115/6.135, aduzindo especificamente a responsabilidade do Banco Central e da União Federal pelo ressarcimento de prejuízos sofridos por ex-consorciados de empresa administradora de consórcios que sofreu liquidação extrajudicial, tendo em vista sua obrigação legal de fiscalizar instituições financeiras e impedir eventos danosos, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigos 7º, 8º e 19 da Lei nº 5.768/71, e art. 33 da Lei nº 8.177/91.

Contrarrazões apresentadas a fls. 6.139/6.153 e 6.160/6.164, onde suscitada a preliminar de impossibilidade de reexame fático-probatório.

É o suficiente relatório.

Ab initio, rejeitada a preliminar de impossibilidade de reexame fático-probatório, pois a matéria debatida envolve a interpretação de normas jurídicas.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto:

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050716-21.1995.4.03.6100/SP

2008.03.99.037864-8/SP

APELANTE	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: CRISTINA MARELIM VIANNA e outro
APELADO	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG.	: 95.00.50716-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Ação Civil Pública - consórcio - dever de fiscalização do Banco Central e União Federal - responsabilidade pelo ressarcimento de prejuízos sofridos por ex-consorciados de empresa administradora de consórcios que sofreu liquidação extrajudicial - REsp admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal, a fls. 1.829/1.849, aduzindo especificamente a responsabilidade do Banco Central e da União Federal pelo ressarcimento de prejuízos sofridos por ex-consorciados de empresa administradora de consórcios que sofreu liquidação extrajudicial, tendo em vista sua obrigação legal de fiscalizar instituições financeiras e impedir eventos danosos, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigos 7º, 8º e 19 da Lei nº 5.768/71, e art. 33 da Lei nº 8.177/91.

Contrarrazões apresentadas a fls. 1.853/1.866 e 1.872/1.876, onde suscitada a preliminar de impossibilidade de reexame fático-probatório.

É o suficiente relatório.

Ab initio, rejeitada a preliminar de impossibilidade de reexame fático-probatório, pois a matéria debatida envolve a interpretação de normas jurídicas.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto:

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26851/2014
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013322-14.1994.4.03.6100/SP

95.03.077211-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO : S/C COLEGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.13322-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI, a fls. 128/157, tirado do v. julgado (fls. 97/99 e 120/124), aduzindo, especificamente, a contrariedade ao artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, por ter o V. Acórdão recorrido perpetrado julgamento *extra petita*, ao concluir pela inexistência de prova contábil apta a justificar a isenção ao pagamento da COFINS prevista na Lei Complementar n. 70/91, pois limitado o debate da controvérsia pelo ente fazendário, em sua Apelação (fls. 69/72), à existência, ou não, de lei instituidora de referido benefício fiscal, ausente discussão quanto à sua própria condição de entidade beneficente.

Ultrapassada a matéria preliminar, assevera malferido o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, porque presentes no feito os elementos necessários à comprovação do cumprimento dos pressupostos concernentes à obtenção da isenção em causa, a partir de dezembro/1993.

Contrarrrazões a fls. 200/204.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis (incisos II e III, artigo 541, CPC).

É que, para a eventual sedimentação da falha de julgamento apontada pela Parte Recorrente, necessária se faria a incursão a dispositivos de legislação infraconstitucional, como, exemplificativamente, os artigos 128, 460 e 515, daí porque, se houvesse, a violação teria caráter meramente reflexo ou indireto.

Neste sentido, é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante V. Acórdão citado por suas ementas:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, E ART. 93, INCISO IX) - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

[...]"

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 657.848 Mato Grosso do Sul, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, unânime, DJe de 19.03.2012).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.4.2009.

Inexiste violação do artigo 93, IX, da CF/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 806.429 Santa Catarina, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, unânime, DJe 13.08.2013).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VERIFICAÇÃO, IN CONCRETO, DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. TEMA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

II - O exame, in concreto, da ocorrência de coisa julgada que implique a extinção do processo nos termos do Código de Processo Civil restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Eventual ofensa ao Texto Maior se daria de forma meramente reflexa. Desse modo, inviável o recurso extraordinário.

III - Agravo regimental improvido."

(Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo n. 689.794 Paraná, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, unânime, DJe de 27.08.2012).

No tocante ao tema de fundo, o V. Aresto combatido assentou a ausência de documentos "em prol de um fim ao exórdio noticiado (concessão de isenção [...]), límpida a insuficiência do quanto carreado ao feito [...] para se editar um judicial decreto deferidor de tão grave benefício fiscal" (fls. 97-verso).

Se assim é, impõe-se o aprofundado revolvimento do contexto probatório, único modo de se aquilatar o acerto dos argumentos esgrimidos pelo polo recorrente, o que é vedado na sede dos recursos excepcionais.

Confira-se, nesse passo, a orientação adotada pelo E. STF, consoante V. Acórdão citado por sua ementa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRAS INDÍGENAS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO DE RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 852.702 Rio Grande do Sul, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, unânime, DJe 03.02.2012).

Neste contexto, por demandar o revolver de matéria fática, incabível se mostra a veiculação do inconformismo da Recorrente em sede do Recurso Extraordinário.

Esta a orientação de há muito pacificada pela Suprema Corte, consoante o enunciado de sua Súmula n. 279.

Insuperáveis, portanto, os vícios em causa, deixa o polo recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013322-14.1994.4.03.6100/SP

95.03.077211-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO : S/C COLEGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.13322-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI, a fls. 158/186, tirado do v. julgado (97/99 e 120/124), aduzindo, especificamente, a ofensa aos artigos 128, 460, e 515, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, em virtude do julgamento *extra petita* em que incorreu o V. Acórdão recorrido, ao pronunciar a inexistência de demonstração documental contábil suficiente a justificar a pleiteada isenção ao pagamento da COFINS prevista na Lei Complementar n. 70/91, à medida em que o ente fazendário, em sua Apelação (fls. 69/72), limitou o debate da controvérsia à existência, ou não, de lei instituidora de referido benefício fiscal, ausente discussão em torno de questão probatória acerca de sua condição de entidade beneficente. Ultrapassada a matéria preliminar, sustenta malferidos os artigos 14 do Código Tributário Nacional, 6º da Lei Complementar n. 70/91 e 333, I, CPC, pois demonstrada, por meio dos elementos coligidos ao feito, o preenchimento dos requisitos obrigatórios à obtenção da postulada isenção, a contar de dezembro/1993. Contrarrazões a fls. 194/199.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne à invocada falha de julgamento (CPC, artigos 128, 460, e 515, *caput* e § 1º), a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas n.s 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação deduzida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090998-09.1992.4.03.6100/SP

95.03.091441-8/SP

APELANTE : AGROCAP PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO
: SP127960 THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.90998-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial :

a)[Tab]Aduzida contrariedade aos arts. 93, III, 94 e 98, I, da CF - Apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais : Impossibilidade - Inadequação da via - Inadmissibilidade recursal

b)[Tab]Dissenso pretoriano a respeito da aplicabilidade da TRD - Cotejo analítico não realizado, tampouco mencionado o dispositivo legal alvo de violação - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Agrocap Participações e Construções Ltda., com fundamento exclusivo na alínea "c" do permissivo constitucional, a fls. 93/101, tirado do v. julgado de fls. 85/87, por meio do qual suscita, preliminarmente, ofensa aos arts. 93, III, 94 e 98, I, todos da Constituição Federal, arguindo a nulidade dos v. acórdãos proferidos nestes autos, pois proferidos unicamente por Juízes Federais Convocados.

Em, mérito, por sua vez, suscita a existência de dissenso pretoriano a respeito da aplicabilidade da TRD.

Apresentadas contrarrazões, fls. 120/125.

A fls. 127/128, o presente recurso foi inadmitido.

Interpostos embargos declaratórios, acolhidos a fls. 142/147, tal decisão foi tornada sem efeito, determinando-se, na sequência, o sobrestamento recursal, dada a existência de recurso repetitivo a respeito da matéria preliminar (Resp. nº 1.112.121).

É o relatório.

Por primeiro, contata-se, por meio de consulta ao sítio eletrônico do E. STJ, que o Recurso Especial nº 1.112.121, utilizado como paradigma nestes autos, foi desafetado do rito dos recursos repetitivos.

Neste contexto, posto que declarada sem efeito a r. decisão de fls. 127/128, cumpre realizar o juízo de admissibilidade em relação a ambos os flancos recursais.

Em solo preliminar, verifica-se a inadequação da via para análise de eventual arranjo a dispositivos constitucionais, ex vi do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, restando inadmitido o Especial, pois, no que respeita ao suposto malferimento aos arts. 93, III, 94 e 98, I, da Lei Maior.

Neste sentido :

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO DAS PARTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se viabiliza a abertura do Recurso Especial a alegada violação à Constituição Federal, matéria reservada com exclusividade à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em recurso próprio.

(...)

(AgRg no AREsp 120.113/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

(...)

A alegação de violação à Constituição Federal deve ser articulada em recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1332217/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

(...)

- Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça discutir, em sede de recurso especial, suposta violação à Constituição Federal.

Precedentes.

EMBARGOS REJEITADOS.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.138/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

Por seu turno, no tocante ao dissenso pretoriano, observa-se que o presente recurso não apresenta pressuposto nuclear para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente tão-somente busca demonstrar divergência jurisprudencial, sequer indicando qual dispositivo de lei federal teria sido violado, incidindo na espécie a Súmula 284, do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Neste exato sentido, o C. STJ :

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A não indicação do dispositivo legal ao qual foi dada interpretação divergente impede o conhecimento do recurso especial interposto com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1421908/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL FUNDADA NA ALÍNEA "C". FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A interposição do recurso especial, fundado na alínea "c", reclama a indicação do dispositivo legal objeto de divergência, sob pena de incidir, por analogia, a Súmula n. 284/STF. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp

214.737/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 16/10/2012)

Não obstante, flagra-se igualmente irrealizado o necessário cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes, por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las, não revelando suficiência a mera transcrição de ementas, conforme anota a Superior Instância :

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009/STJ. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL COTEJO ANALÍTICO. CRIME AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO.

1. A mera transcrição de ementas ou de trechos do acórdão paradigma é insuficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico das teses divergentes, nos moldes do arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 7.222/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 11/09/2012)

Logo, insuperáveis os vícios em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0662068-10.1984.4.03.6100/SP

97.03.027611-3/SP

PARTE AUTORA : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP172327 DANIEL GONTIJO MAGALHÃES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.62068-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Invocada ofensa ao artigo 20, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios - Avaliação do "quantum" procedida consoante os específicos contornos da lide - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Volkswagen do Brasil S/A, fls. 1.197/1.211, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC, postulando a majoração dos honorários advocatícios. Suscitou divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 1.279/1.287, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Como se observa da fundamentação lançada, fls. 1.176, houve sopesamento no arbitramento, consoante o contexto específico dos autos :

"Entendo, também, assistir razão a embargante com referência ao quantum arbitrado em honorários advocatícios, impondo-se ajustá-los ao disposto no art. 20, § 4º do CPC.

Assim, acolho os embargos declaratórios para aclarar a omissão apontada fazendo constar do julgado a aplicação dos índices de correção monetária referente ao mês de dezembro de 1991 pelo IPCA-E (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.383/91), e a partir de janeiro de 1992 pela UFIR (Lei nº 8.383/91), assim como fixo a condenação em custas, mais honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na esteira da orientação jurisprudencial adotada pela E. Quarta Turma."

Deste modo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, caindo por terra suscitado dissídio :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATOS. PAGAMENTO A MAIOR. PERÍCIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA

7/STJ.

...

4. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

..."

(AgRg no AREsp 163.010/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO OU PROVA DA MÁ FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. SÚMULA 375/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

...

4. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.

..."

(AgRg no Ag 1346248/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0058640-11.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.058640-1/SP

AGRAVANTE : ACOS VIC LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.52842-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Negativa de processamento do Recurso Especial retido privado, interposto contra decisão interlocutória, ausente a obrigatória reiteração (artigo 542, § 3º, CPC) - não-conhecimento recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por AÇOS VIC LTDA, a fls. 415/434, tirado do v. julgado (fls. 383/386 e 397/399), insurgindo-se contra a manutenção, pelo V. Acórdão recorrido, do valor da causa fixado pelo E. Juízo a quo, no montante de R\$ 1.026.020,80 (fls. 13/14), em ação objetivando a compensação do quanto recolhido a título da contribuição aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), nos termos do Decreto-lei nº 2.445/88 e do Decreto-lei nº 2.449/88.

Ofertadas contrarrazões a fls. 444/446, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (inciso III, artigo 541, CPC).

Consoante o artigo 542, § 3º, CPC, impõe o ordenamento reiterar o polo recorrente suas razões de recurso excepcional, na modalidade retida, no prazo estipulado para a interposição do recurso contra a decisão final ou no prazo para as contrarrazões, medida em relação à qual a Recorrente ficou silente, conforme certidão de fls. 441. Inviável, destarte, o processamento do Recurso Especial retido ora interposto, diante de sua reiteração ausente, a teor da orientação tranquila assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme V. Arestos citados por suas ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. ART. 542, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. Determina o art. 542, § 3º, do CPC que o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contrarrazões.

[...]

Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.394.239 Maranhão, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, unânime, DJe 27.10.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DECISÃO QUE EM PROCESSO CAUTELAR DEFERE MEDIDA LIMINAR DETERMINANDO A SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAQUELAS CAPAZES DE AFASTAR A REGRA DA RETENÇÃO.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se for reiterado pela parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contrarrazões.

[...]

3. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 71.331 Rio de Janeiro, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, unânime, DJe 14.09.2012).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0058640-11.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.058640-1/SP

AGRAVANTE	: ACOS VIC LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO COELHO ATIHE
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 98.00.52842-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário retido privado - reiteração: ausência (artigo 542, § 3º, CPC) - não-conhecimento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário retido interposto por AÇOS VIC LTDA, a fls. 403/412, tirado do v. julgado (fls. 383/386 e 397/399), insurgindo-se contra a manutenção, pelo V. Acórdão recorrido, do valor da causa fixado pelo E. Juízo de origem, no montante de R\$ 1.026.030,80 (fls. 13/14), em ação objetivando a compensação do quanto recolhido a título da contribuição aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), nos termos do Decreto-lei nº 2.445/88 e do Decreto-lei nº 2.449/88.

Ofertadas contrarrazões a fls. 447/449, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (inciso III, artigo 541, CPC).

Consoante o artigo 542, § 3º, CPC, impõe o ordenamento reiterar o polo recorrente suas razões de recurso excepcional, na modalidade retida, no prazo estipulado para a interposição do recurso contra a decisão final ou no prazo para as contrarrazões, medida em relação à qual a Recorrente ficou silente, nos termos da certidão de fls. 441.

Inviável, destarte, o processamento do Recurso Extraordinário retido ora interposto, diante de sua reiteração ausente, a teor da orientação tranquila assentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme V. Aresto citado por sua ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 542, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL. 1. O recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória não definitiva, que não põe termo ao processo, deverá ficar retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final ou no prazo para as contrarrazões. 2. Na espécie, a peça do recurso extraordinário apreciada pelo Tribunal a quo, ao contrário do que descreve o recorrente, é silente quanto à existência de irrisignações supostamente veiculadas por um recurso extraordinário retido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 606.129 Rio de Janeiro, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, unânime, DJE de 14.03.2012).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Extraordinário em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030034-45.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.091403-8/SP

APELANTE	: METALINAZA METAIS LTDA
ADVOGADO	: SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 95.00.30034-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Ausência de demonstração a suposta ofensa ou de incorreta interpretação da legislação federal (não indicou a norma infringida) - Súmula 284, E. STF - Invocada violação ao artigo 20, CPC, diante da fixação de

honorários advocatícios - Avaliação do "quantum" procedida consoante os específicos contornos da lide - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Metalinaza Metais Ltda, fls. 221/237, tirado do v. julgado, postulando a aplicação de correção plena do indébito, consoante entendimento jurisprudencial, por tal motivo invocando dissenso pretoriano. Ao final, consigna que os honorários devem observância ao § 3º, do artigo 20, CPC.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 329/333.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, por deficiência na fundamentação recursal, incidindo à espécie a Súmula 284, E. STF :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Realmente, tal como relatado, a parte recorrente não indicou precisamente qualquer norma que teria sido infringida, unicamente trazendo argumentos teóricos, no tocante à correção do indébito.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte privada de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, tendo-se em vista a ausência de especificação/indicação/demonstração de violação a qualquer preceito legal :

"ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA MATÉRIA TIDA COMO OMISSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

...

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a dispositivo de lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

IV - A interposição de recurso especial não é cabível quando se indica a violação de súmula, dispositivo constitucional ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.419.575/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 09/12/2011;

REsp nº 1.249.326/RR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 02/12/2011; e AgRg no AREsp nº 45.439/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26/10/2011.

V- Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 101.574/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E OBJETIVA DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

...

3. Limitando-se o recorrente a afirmar a violação aos dispositivos legais sem, no entanto, demonstrar a suposta ofensa ou a sua correta interpretação, há evidente deficiência em sua fundamentação, fazendo incidir o teor da Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo regimental desprovido."

(EDcl no REsp 793.336/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 02/03/2012)

Por tal motivo, também descabida a invocação de dissídio pretoriano :

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A não indicação do dispositivo legal ao qual foi dada interpretação divergente impede o conhecimento do recurso especial interposto com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1421908/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal em torno do qual gravitaria o dissídio pretoriano aventado, bem como o cotejo analítico deficiente, impedem o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

... "

(AgRg no AREsp 13.663/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

AgRg no Ag 1373375 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0231035-4 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 10/05/2011 - RELATOR : Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS) (8155)

"FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA 284/STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Os agravantes não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.

... "

Por fim, relativamente aos honorários, flagra-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Como se observa da fundamentação lançada, fls. 172, houve sopesamento no arbitramento, consoante o contexto específico dos autos :

"Com relação aos honorários de advogado devem ser reduzidos de 10% do valor da condenação (vr. da condenação R\$ 82.874,00) para o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da pouca complexidade do processo e a necessidade de dispêndio de energia profissional pelos patronos da autora não foi além do comum, em ações como a presente, em razão da remessa oficial."

Deste modo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATOS. PAGAMENTO A MAIOR. PERÍCIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

...

4. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

... "

(AgRg no AREsp 163.010/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037715-27.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.037715-3/SP

APELANTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADVOGADO : SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato : Denúncia espontânea inaplicável em casos de parcelamento - RESP do contribuinte prejudicado, diante do RR 1102577 em mérito desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Ilumatic S/A Iluminação Eletrometalúrgica, fls. 208/220, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 138, CTN, pois não há previsão legal de que o tributo deva ser pago integralmente, para fazer jus aos benefícios da denúncia espontânea (aderiu a parcelamento).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 231/244, sem preliminares.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1102577, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500057-59.1996.4.03.6182/SP

2000.03.99.071775-4/SP

APELANTE : SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA
ADVOGADO : SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI
: SP174520E WILLIAN TAKAO ABE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 96.05.00057-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Legalidade do Decreto-Lei 1.025/69 - RESP contribuinte prejudicado, diante do RR 1143320 em mérito desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SED Indústria e Comércio em Artefatos em Ferro Ltda, fls. 94/98, tirado do v. julgado, aduzindo que o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 é ilegal.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 112/113, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1143320, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

...

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

...

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046372-21.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.046372-4/SP

APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SP123470 ADRIANA CASSEB
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB a fls. 359/362, aduzindo negativa de vigência ao art. 15 da Lei 1.533/51.

Advoga a inocorrência de litispendência bem como de coisa julgada, vez que *"a decisão do mandado de segurança não tem natureza declaratória ou constitutiva de um direito. A declaração de existência de relação jurídica ou não apenas poderá ser obtida pelo uso das vias ordinárias"* (fls. 361). Argumenta, mais, que *"a decisão proferida no mandado de segurança declarando a constitucionalidade da Lei 9.718/98 não poderá prevalecer perante a revogação posterior da mencionada lei e perante a declaração de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal"* (fls. 361/362).

É o suficiente relatório.

Reproduzo, por oportuno, a ementa do V. aresto (fls. 346):

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. PASEP. LEI COMPLEMENTAR 08/70. LEI 9.718/98. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.718/98. STF. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Quanto ao pedido de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 para que a autora possa recolher a COFINS com base no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, já fora apreciado e definitivamente julgado nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.054466-5.

2. O pleito deduzido na presente ação declaratória acerca da inexigibilidade da COFINS com fundamento na inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, para assegurar o direito à autora ao recolhimento na forma da LC 70/91, foi exatamente a pretensão deduzida no âmbito do mandado de segurança anteriormente interposto e, tendo em vista o seu julgamento definitivo, de rigor reconhecer que se operou a coisa julgada em relação a tal pedido, nada podendo ser apreciado sobre essa matéria nessa via, devendo ser mantida a sentença tal como posta.

3. Com relação à Contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituída pela Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 26/1975, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos trabalhadores de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP.

4. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, e, com o advento da Lei nº. 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, teve modificada a sua base de cálculo, entendendo-se esta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, e, ainda, aumentada a sua alíquota de 2% para 3%, o que não poderia ter sido modificado por meio de lei ordinária.

5. A contribuição em tela foi criada por lei complementar, em reverência à Constituição que lhe fez reserva de matéria, assim, somente por meio de lei de igual hierarquia poderá sofrer qualquer modificação, mormente quanto aos elementos integrantes do fato gerador e da alíquota, expressamente criados por meio de lei integrativa da Constituição.

6. Inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição ao PASEP trazida pelo parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº. 9.718/98, que não se corrige em face da superveniência de emenda constitucional, pois, do contrário, seria conferir a esta efeitos retroativos inaceitáveis em sede de direito tributário onde vige a vedação de cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

7. Não há como negar que a Lei nº. 9.718/98, ao equiparar institutos jurídicos com definição, conteúdo e alcance diferentes, viola a norma do artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois não é admitida à lei tributária alterar conceitos e formas do direito privado utilizados para definir ou limitar competência tributárias.

8. Precedente do C. STF (RE 346084/PR).

9. Em suma, tem-se que operou a coisa julgada em relação à parte do pedido de decretação da

inconstitucionalidade da COFINS, sendo de rigor prosseguir na causa somente em relação à contribuição devida ao PASEP, e, firmada a inexigibilidade de sua cobrança com base na Lei nº 9.718/98, impõe-se a manutenção da sentença, inclusive no que tange à verba honorária de seus respectivos patronos.
10. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento".

Analisado o processado, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na pretensão de reexame fático da demanda, obstada a admissibilidade do recurso na forma da Súmula n. 7 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002317-55.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.002317-2/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: HOSPITAL UNIMED RIO CLARO S/C LTDA
ADVOGADO	: SP038802 NICOLAU JOSE I LAIUN e outro
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Debatida exigibilidade da contribuição previdenciária de quinze por cento incidente sobre o valor da nota fiscal de serviços prestados por cooperados ou por meio de cooperativas de trabalho - Tema remetido ao E. STJ, que firmou o descabimento do Especial Recurso à espécie, dada a natureza eminentemente constitucional do debate - Inadmissibilidade recursal

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Hospital Unimed Rio Claro S/C Ltda., a fls. 227/236, tirado do v. julgado de fls. 217/221, por meio do qual alega ofensa aos arts. 3º e 4º, da Lei 5.764/71, defendendo a não-incidência da contribuição previdenciária de quinze por cento (15%), prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91 sobre o valor da nota fiscal de serviços prestados por cooperados ou por meio de cooperativas de trabalho, pois a sociedade cooperativa não possui como objeto a prestação de serviços, seja da pessoa jurídica ou dos cooperados, individualmente. Demais disto, defende que uma nova fonte de receita somente pode ser criada mediante lei complementar (arts. 154, I e 195, § 4º, CF). De igual forma, assevera que a contribuição em prisma revela-se em desacordo com o disposto nos arts. 150, III, "b", 154, I e 174, § 2º, todos da Carta Política. Ausentes contrarrazões, fls. 252.

A fls. 254/258, esta Vice-Presidência determinou o sobrestamento do presente recurso, pois idêntico em mérito ao encartado nos autos do processo nº 2003.61.02.004952-5, remetido como paradigma ao E. STJ.

Sobreveio, então, certificação do julgamento do recurso representativo da matéria, fls. 260.

É o suficiente relatório.

Conforme relatado, esta Vice-Presidência remeteu o debate à Superior Instância por meio do processo nº 2003.61.02.004952-5, que passou a tramitar sob o nº 1.112.529.

Em pesquisa realizada, constata-se que o apontado paradigma recebeu, em primeiro plano, desfecho desfavorável

quanto à afetação ao regime de repetitivos (art. 543-C, CPC), identificando o E. STJ em sua matéria de fundo debate eminentemente constitucional.

Por fundamental, traz-se à colação o teor meritório deste *decisum* :

"Relatado, decido tão-somente quanto à submissão do feito ao rito dos recursos repetitivos.

Ao que parece, neste recurso há óbice ao juízo positivo de admissibilidade, o qual, se confirmado no momento próprio, impedirá o exame da questão de fundo que ensejou a submissão do feito ao regime dos recursos repetitivos.

De uma rápida leitura, afere-se que o acórdão recorrido apresenta densa fundamentação constitucional, o que deslocará a competência para exame da matéria ao Supremo, caso essas impressões iniciais sejam confirmadas no julgamento definitivo.

Nesses termos, não é recomendável submeter-se o feito ao regime dos recursos repetitivos, com todas as implicações decorrentes, inclusive suspensão de processos semelhantes, sendo grande a possibilidade de, ao final, não ser conhecido o apelo.

Assim sendo, entendo que o presente recurso especial não preenche os requisitos para inserção no regime do art. 543-C e parágrafos, do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.

Ante o exposto, determino a reautuação do presente recurso especial para que observe o procedimento ordinário aplicável a tais espécies recursais.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de junho de 2009.

Ministro Castro Meira Relator"

Reafirmando tal fundamentação, em seu julgamento de mérito o paradigma recebeu a seguinte solução :

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O enfoque eminentemente constitucional conferido pelo acórdão impugnado ao exame sobre a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados, torna inviável a análise da pretensão da recorrente.

2. Recurso especial não conhecido.

Pontue-se, ademais, que a decisão supra transitou em julgado aos 05/05/2010.

Deveras, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença de crucial falha construtiva, consistente em discutir o polo recorrente, em sede de Especial Recurso, matéria de cunho manifestamente constitucional.

Por evidente, a natureza constitucional da discussão defluiu nítida das próprias razões recursais lançadas, de modo que o Especial não constitui veículo adequado para apreciação da matéria.

No mesmo sentido, o E. STJ, em precedente outro :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O Acórdão a quo apreciou ação mandamental visando à garantia do direito de eximir as recorrentes do recolhimento da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura, referente a serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

(...)

(AgRg no REsp 508.278/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 15/09/2003, p. 263)

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe a inadmissibilidade do recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001940-75.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.001940-2/SP

APELANTE : STANER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA e outros
: STANER ELETRONICA LTDA
: SONOTEC ELETRONICA LTDA
: ST COM/ COMPONENTES LTDA
ADVOGADO : SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Debatida exigibilidade da contribuição previdenciária de quinze por cento incidente sobre o valor da nota fiscal de serviços prestados por cooperados ou por meio de cooperativas de trabalho - Tema remetido ao E. STJ, que firmou o descabimento do Especial Recurso à espécie, dada a natureza eminentemente constitucional do debate - Inadmissibilidade recursal

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Staner Administração e Participação S/C Ltda. e outras, a fls. 204/212, tirado do v. julgado de fls. 179/185, por meio do qual defende a inexigibilidade da contribuição previdenciária de quinze por cento incidente sobre o valor da nota fiscal de serviços prestados por cooperados ou por meio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91.

Apresentadas contrarrazões, fls. 223/228, sem preliminares.

A fls. 230/234, esta Vice-Presidência determinou o sobrestamento do presente recurso, pois idêntico em mérito ao encartado nos autos do processo nº 2003.61.02.004952-5, remetido como paradigma ao E. STJ.

Sobreveio, então, certificação do julgamento do recurso representativo da matéria, fls. 236.

É o suficiente relatório.

Conforme relatado, esta Vice-Presidência remeteu o debate à Superior Instância por meio do processo nº 2003.61.02.004952-5, que passou a tramitar sob o nº 1.112.529.

Em pesquisa realizada, constata-se que o apontado paradigma recebeu, em primeiro plano, desfecho desfavorável quanto à afetação ao regime de repetitivos (art. 543-C, CPC), identificando o E. STJ em sua matéria de fundo debate eminentemente constitucional.

Por fundamental, traz-se à colação o teor meritório deste *decisum* :

"Relatado, decido tão-somente quanto à submissão do feito ao rito dos recursos repetitivos.

Ao que parece, neste recurso há óbice ao juízo positivo de admissibilidade, o qual, se confirmado no momento próprio, impedirá o exame da questão de fundo que ensejou a submissão do feito ao regime dos recursos repetitivos.

De uma rápida leitura, afere-se que o acórdão recorrido apresenta densa fundamentação constitucional, o que deslocará a competência para exame da matéria ao Supremo, caso essas impressões iniciais sejam confirmadas no julgamento definitivo.

Nesses termos, não é recomendável submeter-se o feito ao regime dos recursos repetitivos, com todas as implicações decorrentes, inclusive suspensão de processos semelhantes, sendo grande a possibilidade de, ao final, não ser conhecido o apelo.

Assim sendo, entendo que o presente recurso especial não preenche os requisitos para inserção no regime do art. 543-C e parágrafos, do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.

Ante o exposto, determino a reatuação do presente recurso especial para que observe o procedimento ordinário aplicável a tais espécies recursais.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de junho de 2009.
Ministro Castro Meira Relator"

Reafirmando tal fundamentação, em seu julgamento de mérito o paradigma recebeu a seguinte solução :

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O enfoque eminentemente constitucional conferido pelo acórdão impugnado ao exame sobre a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados, torna inviável a análise da pretensão da recorrente.

2. Recurso especial não conhecido.

Pontue-se, ademais, que a decisão supra transitou em julgado aos 05/05/2010.

Deveras, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença de crucial falha construtiva, consistente em discutir o polo recorrente, em sede de Especial Recurso, matéria de cunho manifestamente constitucional. Por evidente, a natureza constitucional da discussão deflui nítida das próprias razões recursais lançadas, de modo que o Especial não constitui veículo adequado para apreciação da matéria.

De igual forma, observa-se assentada a fundamentação do v. acórdão hostilizado em normas nuclearmente constitucionais, fls. 179/185, patenteando o descabimento do debate na via recursal eleita.

No mesmo sentido, o E. STJ, em precedente outro :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O Acórdão a quo apreciou ação mandamental visando à garantia do direito de eximir as recorrentes do recolhimento da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura, referente a serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

(...)

(AgRg no REsp 508.278/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 15/09/2003, p. 263)

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe a inadmissibilidade do recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056479-72.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.056479-6/SP

APELANTE : CARAI METAIS LTDA
ADVOGADO : SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Extrato : Ausência de alegação de Repercussão Geral - Incidência do artigo 102, § 3º, CF - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Viscopar Comercial e Industrial Ltda. (antigo Carai Metais Ltda.), a fls. 191/200, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos arts. 5º, inciso II, 146, 149 e 150, todos da CF, ante a afirmada inconstitucionalidade da cobrança da taxa Selic.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 211/213.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 102, § 3º, Lei Maior, c.c. o artigo 543-A, CPC :

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela :

"Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Preliminar de repercussão geral. Ausência. Não conhecimento do agravo. Agravo regimental não provido. É incognoscível recurso extraordinário que careça de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral."(AI 847730 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006592-80.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.006592-5/SP

APELANTE : FORTUNA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP076570 SIDINEI MAZETI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 99.00.00008-1 1 Vt PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Extrato : CSL - Tributo sujeito a lançamento por homologação (DCTF) - Legalidade da incidência SELIC na

cobrança dos débitos tributários - RESP contribuinte prejudicado, diante da Súmula 436, E. STJ, e dos RR 879844 e 1111175, em mérito desfavoráveis

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Fortuna Transportes Ltda, fls. 150/159, tirado do v. julgado, aduzindo violação aos artigos 142 e 161, § 1º, CTN, pois a declaração de rendimentos oferecida pelo contribuinte não é instrumento hábil à constituição do crédito tributário, inquinando de mácula, outrossim, a SELIC.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 168/170.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Súmula 436, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outarprovidência por parte do fisco."

No tocante à SELIC, flagra-se já solucionada a controvérsia, por meio do Recurso Repetitivo firmados aos autos 879844, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

..."

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Para não deixar dúvidas ao contribuinte, o C. STJ, diante da límpida licitude da SELIC, consolidou entendimento de que no indébito tributário também incidente mencionado indexador :

Resp 1111175/SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0018825-6 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 01/07/2009 - RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.I.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.I.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088413-81.1992.4.03.6100/SP

2001.03.99.030837-8/SP

APELANTE : KINOKO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP091523 ROBERTO BIAGINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG. : 92.00.88413-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Alegada violação ao art. 535, do CPC - Silêncio Julgador acerca da invocada violação ao princípio da livre iniciativa, da afronta ao direito à propriedade, da existência de vício formal no auto de infração lavrado, da aplicação da continuidade delitiva e do apontado equívoco no arbitramento da multa - Interpostos embargos declaratórios, suscitando manifestação sob tais flancos, aqueles restaram rejeitados - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Kinoko Produtos Alimentícios Ltda., a fls. 371/383, tirado do v. julgado de fls. 366/368, por meio do qual suscita, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, fundamentando que, mesmo instada a se manifestar acerca dos argumentos agitados em apelo, repetidos nos embargos declaratórios (violação ao princípio da livre iniciativa; afronta ao direito à propriedade; existência de vício formal no auto de infração lavrado; autuação lavrada como se ocorridas múltiplas infrações, enquanto praticada uma infração, na forma continuada e equívoco no arbitramento da multa), esta E. Corte permaneceu silente. Sustenta, em mérito, ofensa aos arts. 2º e 53, da Lei 9.784/99, repisando os debates cuja apreciação restou omitida. Contrarrazões apresentadas a fls. 470/472.
É o relatório.

Por primeiro, traz-se à colação a ementa do v. aresto acostado a fls. 356/358, *verbis* :

ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LEGALIDADE DA ATIVIDADE.

- 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é pacífica quanto à legalidade das atividades da antiga SUNAB, dentre elas a que lhe conferia o poder de aplicar penalidades pecuniárias (multas).*
- 2. Precedente do STJ.*
- 3. Apelação a que se nega provimento.*

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção particular, por meio dos embargos de declaração de fls. 360/363, que apontaram ângulos por si considerados fulcrais ao desfecho da lide, permanecendo sua irresignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 366/368, face à rejeição de seus declaratórios. Assim, ancorando-se a recursal pretensão, outrossim, em ofensa ao artigo 535, CPC, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088413-81.1992.4.03.6100/SP

2001.03.99.030837-8/SP

APELANTE : KINOKO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP091523 ROBERTO BIAGINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG. : 92.00.88413-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Sustentada violação aos arts. 5º, II, LIV e LV, 150, I e 170, IV, V e VII, da Constituição Federal - Violações meramente reflexas - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Kinoko Produtos Alimentícios Ltda., a fls. 452/464, tirado do v. julgado de fls. 366/368, por meio do qual alega violação aos arts. 5º, II, LIV e LV, 150, I e 170, IV, V e VII, da Constituição Federal, aduzindo a "inconstitucionalidade do auto de infração" lavrado, ao fundamento de que este afrontou os princípios da livre iniciativa e do não-confisco. Alega, mais, que a Portaria SUNAB nº 466/91 é inconstitucional, por contrariar o art. 5º, II, da CF. Defende, por fim, ter-lhe sido aplicada multa sem prévio procedimento administrativo, afirmando malferimento aos arts. 5º, LIV e LV, da CF.

Contrarrazões apresentadas a fls. 473/745.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em apontar o recorrente supostas violações à Carta Política que, se ocorridas, seriam indiretas, não desafiando a interposição de Extraordinário.

Neste sentido :

Súmula 636/STF - *"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão"*

(...)

2. *A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 3*

(...)

(AI 739381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2013 PUBLIC 15-05-2013)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO (SUMULAS 282 E 356). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INC. LIV DO ART. 5. DA C.F. E AO DIREITO DE PROPRIEDADE.

1. O S.T.F., para efeito de Recurso Extraordinário, não dispensa o prequestionamento explícito, no acórdão recorrido, do tema constitucional, fiel as Sumulas 282 e 356. Isso bastaria, no caso, para o não seguimento do apelo extremo.

2. Tratar-se-ia, ademais, de alegação de ofensa indireta a Constituição Federal (art. 5., inc. LIV), por ma interpretação de normas infraconstitucionais, relacionadas com o rito de execução fiscal.

3. E o S.T.F. não admite, em R.E., alegação de ofensa indireta a C.F. 4. Também o tema do direito de

propriedade não foi examinado, no acórdão recorrido, em nível constitucional, tratando-se, pois, também com relação a ele, de inadmissível arguição de violação indireta.

5. R.E. inadmitido.

6. Agravo improvido.

(AI 153904 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 12/12/1995, DJ 01-03-1996 PP-05016 EMENT VOL-01818-03 PP-00474)

Logo, por não constituir o Extraordinário via adequada para a apreciação de ofensas reflexas à Constituição Federal, não se há admitir o presente apelo extremo.

Há de se ponderar, por derradeiro, que esta Corte, no v. julgado de fls. 356/358, não apreciou as questões aqui incursionadas pelo polo recorrente, tanto é que admitido, em decisão apartada, o Especial também interposto, onde afirmada ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000229-95.2001.4.03.6113/SP

2001.61.13.000229-4/SP

APELANTE	: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA E SEGURO SOCIAL DOS MUNICÍPIARIOS DE FRANCA SASSOM
ADVOGADO	: SP112251 MARLO RUSSO e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Debatida exigibilidade da contribuição previdenciária de quinze por cento incidente sobre o valor da nota fiscal de serviços prestados por cooperados ou por meio de cooperativas de trabalho - Tema remetido ao E. STJ, que firmou o descabimento do Especial Recurso à espécie, dada a natureza eminentemente constitucional do debate - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municípios de Franca, a fls. 222/230, tirado do v. julgado de fls. 194/198, por meio do qual alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, defendendo, em mérito, o afastamento da contribuição previdenciária de quinze por cento (15%), prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor da nota fiscal de serviços prestados por cooperados ou por meio de cooperativas de trabalho.

Apresentadas contrarrazões, fls. 257/264.

A fls. 278/282, esta Vice-Presidência determinou o sobrestamento do presente recurso, pois idêntico em mérito ao encartado nos autos do processo nº 2003.61.02.004952-5, remetido como paradigma ao E. STJ.

Sobreveio, então, certificação do julgamento do recurso representativo da matéria, fls. 286.

É o suficiente relatório.

Conforme relatado, esta Vice-Presidência remeteu o debate à Superior Instância por meio do processo nº 2003.61.02.004952-5, que passou a tramitar sob o nº 1.112.529.

Em pesquisa realizada, constata-se que o apontado paradigma recebeu, em primeiro plano, desfecho desfavorável quanto à afetação ao regime de repetitivos (art. 543-C, CPC), identificando o E. STJ em sua matéria de fundo debate eminentemente constitucional.

Por fundamental, traz-se à colação o teor meritório deste decisum :

"Relatado, decido tão-somente quanto à submissão do feito ao rito dos recursos repetitivos.

Ao que parece, neste recurso há óbice ao juízo positivo de admissibilidade, o qual, se confirmado no momento próprio, impedirá o exame da questão de fundo que ensejou a submissão do feito ao regime dos recursos repetitivos.

De uma rápida leitura, afere-se que o acórdão recorrido apresenta densa fundamentação constitucional, o que deslocará a competência para exame da matéria ao Supremo, caso essas impressões iniciais sejam confirmadas no julgamento definitivo.

Nesses termos, não é recomendável submeter-se o feito ao regime dos recursos repetitivos, com todas as implicações decorrentes, inclusive suspensão de processos semelhantes, sendo grande a possibilidade de, ao final, não ser conhecido o apelo.

Assim sendo, entendo que o presente recurso especial não preenche os requisitos para inserção no regime do art. 543-C e parágrafos, do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.

Ante o exposto, determino a reatuação do presente recurso especial para que observe o procedimento ordinário aplicável a tais espécies recursais.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de junho de 2009.

Ministro Castro Meira Relator"

Reafirmando tal fundamentação, em seu julgamento de mérito o paradigma recebeu a seguinte solução :

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O enfoque eminentemente constitucional conferido pelo acórdão impugnado ao exame sobre a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados, torna inviável a análise da pretensão da recorrente.

2. Recurso especial não conhecido.

Pontue-se, ademais, que a decisão supra transitou em julgado aos 05/05/2010.

Deveras, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença de crucial falha construtiva, consistente em discutir o polo recorrente, em sede de Especial Recurso, matéria de cunho manifestamente constitucional.

Por evidente, a natureza constitucional da discussão defluiu nítida das próprias razões recursais lançadas, de modo que o Especial não constitui veículo adequado para apreciação da matéria.

De igual forma, observa-se assentada a fundamentação do v. acórdão hostilizado em normas nuclearmente constitucionais, fls. 168/180, patenteando o descabimento do debate na via recursal eleita.

No mesmo sentido, o E. STJ, em precedente outro :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo apreciou ação mandamental visando à garantia do direito de eximir as recorrentes do recolhimento da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura, referente a serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

(...)

(AgRg no REsp 508.278/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 15/09/2003, p. 263)

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe a inadmissibilidade do recurso em tela.

De seu giro, sob o rótulo de violação ao artigo 535, II, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

I. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

(...)

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

I. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

(...)

(AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Logo, sem admissibilidade o recurso, também neste flanco.

Em movimento derradeiro, ressalte-se também interposto Recurso Extraordinário, fls. 230/241, cujo sobrestamento foi determinado a fls. 274/277, em virtude da Repercussão Geral da matéria, reconhecida nos autos do RE 595838.

De se manter, assim, aquele édito suspensivo, até ulterior deliberação pelo E. STF.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014229-87.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.014229-8/SP

APELANTE : MADEIRAS PINHEIRO LTDA
ADVOGADO : SP163085 RICARDO FERRARESI JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Extrato : Legalidade da incidência da SELIC na cobrança dos débitos tributários - RESP contribuinte prejudicado, diante do RR 879844 e do RR 1111175 em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Madeiras Pinheiro Ltda., fls. 241/256, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 161, § 1º, CTN, suscitando a ilegalidade da incidência da taxa Selic.

Apresentadas contrarrazões, fls. 266/268.

É o suficiente relatório.

De fato, já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 879844, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."

5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no Resp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Resp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Para não deixar dúvidas ao contribuinte, o C. STJ, diante da límpida licitude da SELIC, consolidou entendimento de que no indébito tributário também incidente mencionado indexador :

Resp 1111175/SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0018825-6 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 01/07/2009 - RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de

1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

Deste modo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022284-85.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.022284-1/SP

APELANTE : CESAR E CIA LTDA
ADVOGADO : SP097270 ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 99.00.00014-3 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Extrato : Ausência de demonstração a suposta ofensa ou de incorreta interpretação da legislação federal (não indicou a norma infringida) - Súmula 284, E. STF - Impossibilidade de análise de matéria constitucional via Especial Recurso - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Cesar e Cia Ltda, fls. 73/79, tirado do v. julgado, aduzindo violação ao artigo 5º, LV, CF, por ocorrência de cerceamento de defesa, genericamente abordando questões envolvendo multa, juros e honorários advocatícios, sem indicar uma norma sequer que teria sido violada.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 87/89, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, por deficiência na fundamentação recursal, incidindo à espécie a Súmula 284, E. STF :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Realmente, tal como relatado, em relação à multa, juros e honorários advocatícios, a parte recorrente não indicou precisamente qualquer norma que teria sido infringida, unicamente trazendo argumentos teóricos.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte privada de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, tendo-se em vista a ausência de especificação/indicação/demonstração de violação a qualquer preceito legal :

"ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA MATÉRIA TIDA COMO OMISSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

...

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos

autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a dispositivo de lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

IV - A interposição de recurso especial não é cabível quando se indica a violação de súmula, dispositivo constitucional ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.419.575/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 09/12/2011;

REsp nº 1.249.326/RR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 02/12/2011; e AgRg no AREsp nº 45.439/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26/10/2011.

V- Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 101.574/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E OBJETIVA DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

...

3. Limitando-se o recorrente a afirmar a violação aos dispositivos legais sem, no entanto, demonstrar a suposta ofensa ou a sua correta interpretação, há evidente deficiência em sua fundamentação, fazendo incidir o teor da Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo regimental desprovido."

(EDcl no REsp 793.336/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 02/03/2012)

Por fim, inadequada a arguição de malferimento a norma constitucional por meio do presente Recurso Especial, vez que imprópria a via eleita :

AgRg no REsp 1213177 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2010/0178066-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJe 28/03/2012 - RELATOR : Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

..."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009723-86.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.009723-6/SP

APELANTE : PORTOBELLO S/A
ADVOGADO : SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
: SC012256 JEFTE FERNANDO LISOWSKI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Debatida exigibilidade da contribuição previdenciária de quinze por cento incidente sobre o valor da nota fiscal de serviços prestados por cooperados ou por meio de cooperativas de trabalho - Tema remetido ao E. STJ, que firmou o descabimento do Especial Recurso à espécie, dada a natureza eminentemente constitucional do debate - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Portobello S/A, a fls. 312/320, tirado do v. julgado de fls. 269/274, por meio do qual defende a inexigibilidade da contribuição previdenciária de quinze por cento incidente sobre o valor da nota fiscal de serviços prestados por cooperados ou por meio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91.

Apresentadas contrarrazões, fls. 365/372.

É o suficiente relatório.

Esta Vice-Presidência remeteu o debate à Superior Instância a questão de fundo debatida nestes autos, por meio do processo nº 2003.61.02.004952-5, que passou a tramitar sob o nº 1.112.529.

Em pesquisa realizada, constata-se que o apontado paradigma recebeu, em primeiro plano, desfecho desfavorável quanto à afetação ao regime de repetitivos (art. 543-C, CPC), identificando o E. STJ em sua matéria de fundo debate eminentemente constitucional.

Por fundamental, traz-se à colação o teor meritório deste *decisum* :

"Relatado, decido tão-somente quanto à submissão do feito ao rito dos recursos repetitivos.

Ao que parece, neste recurso há óbice ao juízo positivo de admissibilidade, o qual, se confirmado no momento próprio, impedirá o exame da questão de fundo que ensejou a submissão do feito ao regime dos recursos repetitivos.

De uma rápida leitura, afere-se que o acórdão recorrido apresenta densa fundamentação constitucional, o que deslocará a competência para exame da matéria ao Supremo, caso essas impressões iniciais sejam confirmadas no julgamento definitivo.

Nesses termos, não é recomendável submeter-se o feito ao regime dos recursos repetitivos, com todas as implicações decorrentes, inclusive suspensão de processos semelhantes, sendo grande a possibilidade de, ao final, não ser conhecido o apelo.

Assim sendo, entendo que o presente recurso especial não preenche os requisitos para inserção no regime do art. 543-C e parágrafos, do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.

Ante o exposto, determino a reatuação do presente recurso especial para que observe o procedimento ordinário aplicável a tais espécies recursais.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de junho de 2009.

Ministro Castro Meira Relator"

Reafirmando tal fundamentação, em seu julgamento de mérito o paradigma recebeu a seguinte solução :

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O enfoque eminentemente constitucional conferido pelo acórdão impugnado ao exame sobre a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados, torna inviável a análise da pretensão da recorrente.

2. Recurso especial não conhecido.

Pontue-se, ademais, que a decisão supra transitou em julgado aos 05/05/2010.

Deveras, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença de crucial falha construtiva, consistente em discutir o polo recorrente, em sede de Especial Recurso, matéria de cunho manifestamente constitucional. Por evidente, a natureza constitucional da discussão defluiu nítida das próprias razões recursais lançadas, de modo que o Especial não constitui veículo adequado para apreciação da matéria.

No mesmo sentido, o E. STJ, em precedente outro :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O Acórdão a quo apreciou ação mandamental visando à garantia do direito de eximir as recorrentes do recolhimento da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura, referente a serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

(...)

(AgRg no REsp 508.278/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 15/09/2003, p. 263)

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe a inadmissibilidade do recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009723-86.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.009723-6/SP

APELANTE : PORTOBELLO S/A
ADVOGADO : SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
: SC012256 JEFTE FERNANDO LISOWSKI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Debatida exigibilidade da contribuição previdenciária de quinze por cento incidente sobre o valor da nota fiscal de serviços prestados por cooperados ou por meio de cooperativas de trabalho - Tema objeto do RE 595838, de reconhecida Repercussão Geral - Sobrestamento de rigor

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Portobello S/A, a fls. 326/341, tirado do v. julgado de fls. 269/274, por meio do qual defende a inexigibilidade da contribuição previdenciária de quinze por cento incidente sobre o valor da nota fiscal de serviços prestados por cooperados ou por meio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, por contrária ao disposto nos arts. 154, I e 195, § 4º, da Constituição da República.

Apresentadas contrarrazões, fls. 351/364.

É o suficiente relatório.

Destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade em relação ao RE 595838, no bojo do qual reconhecida a Repercussão Geral da matéria aqui discutida, pendente o feito, entretanto, de julgamento meritório, assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC :

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 595838 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO

LEWANDOWSKI, julgado em 14/05/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-

02389-04 PP-00844)

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052641-53.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.052641-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TOWER AIR INC e outro
ADVOGADO : SP195351 JAMIL ABID JUNIOR e outro
: SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
APELADO : SUSANNA EVELYN GOETJEN
ADVOGADO : SP195351 JAMIL ABID JUNIOR
: SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Extrato : Invocada ofensa ao artigo 20, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios - Avaliação do "quantum" procedida consoante os específicos contornos da lide - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Suzana Evelyn Goetjen, fls. 141/156, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, CPC, postulando a majoração dos honorários advocatícios. Suscitou divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 172/177.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Como se observa da fundamentação lançada, fls. 137, verso, houve sopesamento no arbitramento, consoante o contexto específico dos autos :

"Ademais, dispõe o artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§4.º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas onde não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Destarte, tendo a executada feito despesas com a oposição de sua defesa, exceção de pré-executividade, correta a condenação da União em honorários advocatícios, porém, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, majoro a condenação em honorários fixando-os em R\$ 5.000,00, atualizados até o efetivo desembolso."

Deste modo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, caindo por terra invocado dissenso pretoriano :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATOS. PAGAMENTO A MAIOR. PERÍCIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

...

4. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

..."

(AgRg no AREsp 163.010/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO OU PROVA DA MÁ FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. SÚMULA 375/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

...

4. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.

..."

(AgRg no Ag 1346248/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003511-55.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.003511-5/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	: UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO	: INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG.	: 99.00.00065-5 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20, § 4º, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios em valor tido como excessivo - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 185/194, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20, § 4º e 535, CPC, aduzindo haver erro material, pois deveria ter prevalecido o voto médio, não o v. voto do Relator, que fixou honorários em 1% sobre causa superior a quatro milhões e seiscentos mil de reais (no ano de 1998), cifra esta que se afigura exorbitante.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 198/207.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTS. 282, III, E 295, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4 DO ART. 20 DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

3. É entendimento assente neste Tribunal Superior a possibilidade de revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, nas hipóteses em que este revelar-se ínfimo ou exorbitante.

4. Na espécie, à mingua de condenação, por força do indeferimento da petição inicial com base nos arts. 282, III e 295, do CPC, os honorários devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1075141/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003511-55.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.003511-5/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	: UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO	: INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG.	: 99.00.00065-5 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Extrato : Resp. interposto previamente à solução dos embargos de declaração - Ausência de ratificação, para apreciação do Recurso Especial - Súmula 418, E. STJ, a firmar a inadmissibilidade recursal em tal quadro

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Unilever Brasil Ltda, fls. 168/173, tirado do v. julgado.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 210/215.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em intentar o polo contribuinte Especial Recurso, em 15/10/2008, fls. 168, previamente ao julgamento (14/06/2012) dos embargos de declaração interpostos, fls. 180/183, sem ratificação para apreciação do seu Recurso Excepcional, esbarrando tal conduta na Súmula 418, E. STJ :

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009455-38.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.009455-7/SP

APELANTE	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA
ADVOGADO	:	SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00021-5 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Extrato : Invocada violação ao artigo 20, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios - Avaliação do "quantum" procedida consoante os específicos contornos da lide - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça, fls. 212/224, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20, § 4º, e 125, I, CPC, postulando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 230/236.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Como se observa da fundamentação lançada, fls. 209, houve sopesamento no arbitramento, consoante o contexto específico dos autos :

"Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para, sanando a omissão, condenar a União Federal ao pagamento das custas processuais e de verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no que prescreve o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil."

Deste modo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATOS. PAGAMENTO A MAIOR. PERÍCIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

...

4. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

... "

(AgRg no AREsp 163.010/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012874-26.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.012874-2/SP

APELANTE : WF SERRA NEGRA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP176190A ALESSANDRA ENGEL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial :

A. Razões recursais parcialmente dissociadas do teor jurisdicional atacado - Não-conhecimento

B. Alegada ofensa ao art. 3º, da Lei 1.533/51 - Prequestionamento ausente - Aplicação das v. Súmulas 282 e 356, do E. STF - Inadmissibilidade recursal

C. CIDE-Combustíveis - Debatida legitimidade ativa do comerciante varejista para discutir a exigibilidade da exação - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por WF Serra Negra Comércio e Serviços Automotivos Ltda., a fls. 520/537, tirado do v. julgado de fls. 515/518, por meio do qual alega malferimento aos arts. 121, do CTN e 3º, da Lei 1.533/51, aduzindo ser legitimado para figurar no polo ativo da presente demanda, em que questionada a exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, prevista na Lei 10.336/01. Argumenta, outrossim, ofensa ao art. 97, do CTN, sustentando a inexigibilidade da contribuição em prisma. Apresentadas contrarrazões, fls. 623/625.

É o suficiente relatório.

Impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 541, III, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, parte das razões recursais lançadas encontra-se totalmente divorciada do teor jurisdicional atacado. De fato, enquanto o v. voto cingiu-se a reconhecer a ilegitimidade ativa da recorrente para questionar a contribuição em tela, carrega em seu recurso o polo privado tema objetivamente desgarrado, ligado à questão meritória, ou seja, à inexigibilidade da exação (art. 97, CTN), angulação esta, insista-se, não apreciada por esta C. Corte, conforme se extrai límpido do v. aresto de fls. 499/503.

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante do quanto julgado, sem espaço portanto para invenções nem inovações, *data venia*.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso, neste particular, pois a cuidar de tema desconexo ao litígio posto à apreciação :

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental.

Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 59085/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012)

De seu giro, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento do art. 3º, da Lei 1.533/51, tendo em vista que esta C. Corte não tratou do enfocado normativo, conseqüentemente indevida a incursão da Superior Corte a respeito, destacando-se que nos embargos declaratórios de fls. 505/511 somente buscou a parte recorrente prequestionar o art. 121, do CTN.

Logo, sem admissibilidade o recurso, neste ponto, na dicção das v. Súmulas 282 e 356, do E. STF, assim enunciadas :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Por seu turno, no que respeita à defendida legitimidade ativa da parte recorrente, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CIDE. COMBUSTÍVEIS. LEI Nº 10.336/2001. COMERCIANTES VAREJISTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legitimidade do comerciante varejista de combustíveis para questionar a cobrança da CIDE. Na hipótese dos autos, tendo em vista que o pedido é apenas de suspensão de exigibilidade do tributo, sem que se pleiteie a restituição do que já foi pago, torna-se despiciendo, ademais, cogitar acerca do repasse do encargo ao consumidor final.

II - Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 1178273/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)

Neste contexto, conclui-se pelo não-conhecimento do recurso, quanto ao suposto malferimento ao art. 97, do CTN, por sua inadmissibilidade, no que toca ao art. 3º, da Lei 1.533/55, bem assim por sua admissibilidade, no que atine à aduzida afronta ao art. 121, do CTN.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012874-26.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.012874-2/SP

APELANTE : WF SERRA NEGRA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP176190A ALESSANDRA ENGEL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário:

A. Razões recursais parcialmente dissociadas do teor jurisdicional atacado - Não-conhecimento

B. Afirmada ofensa a dispositivos infraconstitucionais - Impossibilidade de exame em sede de Extraordinário - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por WF Serra Negra Comércio e Serviços Automotivos Ltda., a fls. 520/537, tirado do v. julgado de fls. 515/518, por meio do qual alega malferimento aos arts. 121, do CTN e 3º, da Lei 1.533/55, aduzindo ser legitimado para figurar no polo ativo da presente demanda, em que questionada a exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, prevista na Lei 10.336/01.

Defende, outrossim, ofensa ao art. 146, III e 177, § 4º, ambos da CF, sustentando a inexigibilidade da contribuição em prisma.

Apresentadas contrarrazões, fls. 615/622.

É o suficiente relatório.

Impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 541, III, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, parte das razões recursais lançadas encontra-se totalmente divorciada do teor jurisdicional atacado.

De fato, enquanto o v. voto cingiu-se a reconhecer a ilegitimidade ativa da recorrente para questionar a contribuição em tela, carrega em seu recurso o polo privado tema objetivamente desgarrado, ligado à questão meritória, ou seja, à inexigibilidade da exação (arts. 146, III e 177, § 4º, CF), angulação esta, insista-se, não apreciada por esta C. Corte, conforme se extrai límpido do v. aresto de fls. 499/503.

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irrisignação, diante do quanto julgado, sem espaço portanto para invenções nem inovações, *data venia*.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Extraordinário Recurso, neste particular, pois a cuidar de tema desconexo ao litígio posto à apreciação :

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental.

Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 59085/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012)

Quanto ao mais, insta salientar-se não constituir o presente apelo extremo palco para a averiguação de eventual malferimento aos arts. 121, do CTN e 3º, da Lei 1.533/55, face à clara natureza infraconstitucional de tais normas. Neste sentido, o E. STF :

(...)

4. *A violação a dispositivos infraconstitucionais não dá ensejo ao cabimento do recurso extraordinário. (Precedentes: AI 547.961-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJ 23.6.2006; AI.538.705-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ 23.9.2005; AI 397.688-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 19.9.2003).*

(...)

(ARE 696912 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2013 PUBLIC 25-04-2013)

Neste contexto, conclui-se pelo não conhecimento do recurso, quanto à alegada violação aos arts. 146, III e 177, § 4º, da Lei Maior, bem assim por sua inadmissibilidade, quanto ao mais.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003891-32.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.003891-6/SP

APELANTE : STECAR COML/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outros
: SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
: SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Debatida exigibilidade da contribuição previdenciária de quinze por cento incidente sobre o valor da nota fiscal de serviços prestados por cooperados ou por meio de cooperativas de trabalho - Tema remetido ao E. STJ, que firmou o descabimento do Especial Recurso à espécie, dada a natureza eminentemente constitucional do debate - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Stecar Comercial de Veículos Ltda., a fls. 149/164, tirado do v. julgado de fls. 141/145, por meio do qual defende a inexigibilidade da contribuição previdenciária de quinze por cento incidente sobre o valor da nota fiscal de serviços prestados por cooperados ou por meio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91.

Ausentes contrarrazões.

A fls. 216/220, esta Vice-Presidência determinou o sobrestamento do presente recurso, pois idêntico em mérito ao encartado nos autos do processo nº 2003.61.02.004952-5, remetido como paradigma ao E. STJ.

Sobreveio, então, certificação do julgamento do recurso representativo da matéria, fls. 223.

É o suficiente relatório.

Conforme relatado, esta Vice-Presidência remeteu o debate à Superior Instância por meio do processo nº 2003.61.02.004952-5, que passou a tramitar sob o nº 1.112.529.

Em pesquisa realizada, constata-se que o apontado paradigma recebeu, em primeiro plano, desfecho desfavorável quanto à afetação ao regime de repetitivos (art. 543-C, CPC), identificando o E. STJ em sua matéria de fundo

debate eminentemente constitucional.

Por fundamental, traz-se à colação o teor meritório deste decisum :

"Relatado, decido tão-somente quanto à submissão do feito ao rito dos recursos repetitivos.

Ao que parece, neste recurso há óbice ao juízo positivo de admissibilidade, o qual, se confirmado no momento próprio, impedirá o exame da questão de fundo que ensejou a submissão do feito ao regime dos recursos repetitivos.

De uma rápida leitura, afere-se que o acórdão recorrido apresenta densa fundamentação constitucional, o que deslocará a competência para exame da matéria ao Supremo, caso essas impressões iniciais sejam confirmadas no julgamento definitivo.

Nesses termos, não é recomendável submeter-se o feito ao regime dos recursos repetitivos, com todas as implicações decorrentes, inclusive suspensão de processos semelhantes, sendo grande a possibilidade de, ao final, não ser conhecido o apelo.

Assim sendo, entendo que o presente recurso especial não preenche os requisitos para inserção no regime do art. 543-C e parágrafos, do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.

Ante o exposto, determino a reatuação do presente recurso especial para que observe o procedimento ordinário aplicável a tais espécies recursais.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de junho de 2009.

Ministro Castro Meira Relator"

Reafirmando tal fundamentação, em seu julgamento de mérito o paradigma recebeu a seguinte solução :

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O enfoque eminentemente constitucional conferido pelo acórdão impugnado ao exame sobre a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados, torna inviável a análise da pretensão da recorrente.

2. Recurso especial não conhecido.

Pontue-se, ademais, que a decisão supra transitou em julgado aos 05/05/2010.

Deveras, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença de crucial falha construtiva, consistente em discutir o polo recorrente, em sede de Especial Recurso, matéria de cunho manifestamente constitucional.

Por evidente, a natureza constitucional da discussão defluiu nítida das próprias razões recursais lançadas, de modo que o Especial não constitui veículo adequado para apreciação da matéria.

De igual forma, observa-se assentada a fundamentação do v. acórdão proferido nestes autos em normas nuclearmente constitucionais, fls. 120/131, patenteando o descabimento do debate na via recursal eleita.

No mesmo sentido, o E. STJ, em precedente outro :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O Acórdão a quo apreciou ação mandamental visando à garantia do direito de eximir as recorrentes do recolhimento da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura, referente a serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

(...)

(AgRg no REsp 508.278/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 15/09/2003, p. 263)

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe a inadmissibilidade do recurso em tela.

Por derradeiro, ressalte-se também interposto Recurso Extraordinário, fls. 175/194, cujo sobrestamento foi determinado a fls. 212/215, em função da Repercussão Geral da matéria, reconhecida nos autos do RE 595838.

De se manter, assim, aquele édito suspensivo, até ulterior deliberação pelo E. STF.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010546-14.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.010546-7/SP

APELANTE : FULL TRADING E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Extrato : Denúncia espontânea - Pagamento não realizado integralmente - Descabido o reexame probatório, Súmula 7, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Full Trading e Comércio, fls. 216/220, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 138, CTN, pois efetuou o pagamento antes de qualquer procedimento administrativo, assim caracterizada a denúncia espontânea.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 229/231, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Este o teor da ementa do v. acórdão, fls. 211 :

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CIDE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1- O artigo 138 do Código Tributário Nacional permite que o sujeito passivo da obrigação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionada com o objeto da denúncia, procure o Fisco e confesse o cometimento de uma infração tributária.

2- Apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento, ou deposita o valor arbitrado, acrescido dos encargos legais (correção monetária e juros de mora).

3- No caso dos autos, o montante do tributo apurado não foi corrigido e tampouco acrescido dos juros de mora, não havendo, outrossim, prova do efetivo recolhimento da contribuição por meio de guia DARF. Desse modo, não tem a impetrante direito líquido e certo de valer-se dos benefícios da denúncia espontânea.

4- Apelação desprovida."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito, consoante o conjunto de provas ao feito produzido, firmou o Eminent Relator a inexistência de pagamento integral do débito litigado, descabendo ao E. STJ revolver o apuratório realizado.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fático-probatória da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000109-96.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.000109-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO : MASAACKI NAKASHIMA
ADVOGADO : SP156057 ELIANE DA COSTA e outro

DECISÃO

Extrato : ITR - Determinação, pelo v. aresto, de retorno dos autos à origem para realização de perícia - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Masaaki Nakashima, fls. 350/359, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 131, CPC, discordando, em suma, da determinação do v. aresto para que os autos retornem ao MM. Juízo a quo para produção de perícia.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 371/374.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Neste contexto, descabe à Superior Instância revolver enfocado conjunto probatório, a fim de conceder novo Juízo valorativo sobre tal nuança.

Deste modo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 106.706/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024252-82.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.024252-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GERSON LUIZ BERLOTTI
ADVOGADO : SP073732 MILTON VOLPE
INTERESSADO : JAMEK IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
No. ORIG. : 98.00.00021-0 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Responsabilidade tributária na qual não revelada a dissolução irregular da empresa : fatos insuscetíveis de reexame - Incidência da Súmula 7/STJ - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Gerson Luiz Berlotti, fls. 81/99, tirado do v. julgado de fls. 70/75, afirmando a validade e eficácia da CDA a fim de responsabilizar o sócio-gerente, em face do reconhecimento de sua participação ao fato gerador do crédito tributário e da dissolução irregular da sociedade.

Defende a parte recorrente, sob alegação de malferimento ao art. 135, III, do CTN, que não pode ser responsabilizado, pois, ao contrário do quanto firmado pelo v. aresto, não mais fazia parte do quadro societário da empresa à época do fato gerador, bem como não houve comprovação de dita dissolução irregular aduzindo assim que a mera condição de sócio não pode ser razão a responsabilizá-lo pelos créditos tributários.

Apresentadas contrarrazões, fls. 94/96, onde suscitada a aplicação da v. Súmula 7, do E. STJ.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor :

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Deveras, a conclusão alcançada por esta C. Corte (fls. 72), quanto à comprovação da dissolução irregular da empresa, bem como sua participação do quadro societário à época do fato gerador - não se baseando o v. aresto, portanto, na mera condição de sócio da parte recorrente - não pode ser infirmada senão por meio de nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial:

"Na espécie, o embargante era um dos sócios-gerentes, quando a empresa deixou de recolher os tributos relativos ao ano base 1994, com vencimentos mensais de 03/94 a 12/94, que têm origem na Declaração de Rendimentos apresentada, conforme documentos de fls. 4/10 da execução fiscal, o que legitima a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal, mesmo porque, à luz dos documentos de fls. 14 verso e 30 verso (certidões de oficial de justiça de que não encontrou a empresa no local de sua sede, por ter sido dissolvida) houve dissolução irregular da sociedade, de forma a caracterizar a responsabilidade tributária à luz do artigo 135, III, do CTN."

Neste sentido, a *contrario sensu* :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. (...)

2. Dessarte, tendo o Tribunal a quo concluído, a partir das provas dos autos, que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a dissolução irregular da empresa, alterar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial.

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1429435/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, TODOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. FRAUDE NA FALÊNCIA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. *A aferição do contexto fático-probatório dos autos a fim de se averiguar se houve ou não dissolução irregular da empresa recorrida, como pretende a recorrente, constitui pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 77.452/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013829-53.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.013829-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : GAFU COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
: SP257793 RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
PARTE RE' : RAMIS GATTAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2001.61.06.009039-4 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato: Declaratórios - omissão - presente vício - declaratórios providos.

Embargos de declaração opostos por Gafu Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., fls. 244/247, contra decisão de fls. 242, que julgou prejudicado o recurso interposto pelo ora embargante, por entender que, satisfeito o débito executado na causa principal, ocorreu a perda do objeto do presente feito.

Sustenta o embargante que a decisão teria sido omissa, pois não apreciou pedido de revogação da condenação a multa processual, cujo interesse permanece, a despeito da extinção da execução fiscal originária.

É o suficiente relatório.

Cabe reforma à decisão, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se a omissão apontada. Nesse quadro, vênias todas, impõe-se o acolhimento dos Declaratórios interpostos para, anulando-se a r. decisão de fls. 242, proceder-se a novo juízo de admissibilidade recursal, em apartado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração de fls. 244/247, para anular-se a r. decisão de fls. 242.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013829-53.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.013829-7/SP

AGRAVANTE : GAFU COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
: SP257793 RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
PARTE RE' : RAMIS GATTAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2001.61.06.009039-4 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento em Execução Fiscal - fraude à execução: elementos - multa processual - rediscussão fático-probatória - Súmula 7, E. STJ - REsp inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Gafu Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., a fls. 195/213, tirado do v. julgado proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o reconhecimento de fraude à execução. Aduz a recorrente, em síntese:

- a) violação ao art. 535, CPC, apontando nulidade do julgamento dos Embargos Declaratórios pela C. Turma Julgadora que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria impugnada;
- b) violação aos artigos 593, II, 600, I, 601, *caput*, 620 do CPC e 185, parágrafo único, do CTN, pois não estão presentes, no caso dos autos, os elementos que configuram fraude à execução e autorizam a imposição de multa processual;
- c) violação ao art. 462 do CPC, pois o acórdão recorrido deixou de conhecer fato superveniente ao ajuizamento da demanda.

Apresentadas contrarrazões, fls. 235/236.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa do r. *decisum* hostilizado, *in verbis*, fl. 167/170, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"O entendimento daquela E. Corte acerca do referido dispositivo alinhou-se no sentido de que a fraude à execução pressupõe a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução, ou seja, quando já ajuizado o feito executivo e existente citação válida do devedor.

Atualmente, além desses requisitos para a configuração da fraude à execução, a jurisprudência firmou-se no sentido de exigir também a comprovação pelo credor de que inexistente a boa-fé daquele que adquiriu o bem, seja porque este tinha conhecimento ou, ao menos, condições de ter ciência da demanda ajuizada contra o alienante, seja pela presença de outros elementos indicativos do consilium fraudis. Tal entendimento confere proteção ao terceiro adquirente de boa-fé, com fundamento nos princípios jurídicos da boa-fé e da segurança jurídica.

Tenho que o reconhecimento da fraude à execução demanda análise do conjunto probatório constante dos autos, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto.

Na hipótese sub judice, o ajuizamento da execução fiscal se deu em 22.11.2001, sendo que a citação da empresa executada ocorreu em 10.12.2001. A executada chegou a oferecer imóveis à penhora, mas, por serem propriedades de terceiro, além de se situarem em outro estado, os bens foram recusados. Mais tarde, a agravada localizou imóvel de propriedade da agravante, constatando que ele havia sido alienado em 3.4.2003, ou seja, no curso da execução e após ter sido citada a empresa. Não há indicação da existência de outros bens aptos a saldar o débito exequendo. Os imóveis oferecidos à penhora eram de propriedade de terceiro. Tais bens não podem ser considerados para este fim em virtude não apenas da ausência de anuência do proprietário, mas também por serem objeto de inventário em que há herdeiros e no qual não houve partilha."

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente se utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Quanto às demais questões agitadas no recurso, igualmente, sua análise implica necessariamente no revolvimento das provas ao feito coligidas.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005594-33.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.005594-2/SP

APELANTE	: FUNDINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO	: SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO	: Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	: SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro

DECISÃO

Extrato : Art. 21, CPC - Rediscussão fática inadmissível - Súmula 07, E. STJ - RESP inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Fundinox Indústria e Comércio de Metais Ltda, fls. 111/115, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 21, CPC, pois incorreu sucumbência recíproca e, se ocorrida, dever haver proporcional fixação de honorários.

Apresentadas contrarrazões, fls. 124/126, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. AFRONTA À RESOLUÇÃO. CONCEITO QUE NÃO SE ENQUADRA NA AMPLITUDE DE "LEI FEDERAL" PARA A INTERPOSIÇÃO DE ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

...

3. Quanto à sustentada violação ao art. 21 do Código de Processo Civil (CPC), descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos e confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem, para redefinir a graduação da sucumbência recíproca estabelecida na instância ordinária. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

..."

(AgRg no AREsp 50.656/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017919-40.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017919-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE
ADVOGADO : SP092130 MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA
: SP206829 MARIO ROBERTO CASTILHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Debatida exigibilidade da contribuição previdenciária de quinze por cento incidente sobre o valor da nota fiscal de serviços prestados por cooperados ou por meio de cooperativas de trabalho - Tema remetido ao E. STJ, que firmou o descabimento do Especial Recurso à espécie, dada a natureza eminentemente constitucional do debate - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Medecorp Cooperativa de Saúde, a fls. 289/304, tirado do v. julgado de fls. 279/283, por meio do qual defende a inexigibilidade da contribuição previdenciária de quinze por cento incidente sobre o valor da nota fiscal de serviços prestados por cooperados ou por meio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91.

Ausentes contrarrazões.

A fls. 342/346, esta Vice-Presidência determinou o sobrestamento do presente recurso, pois idêntico em mérito ao encartado nos autos do processo nº 2003.61.02.004952-5, remetido como paradigma ao E. STJ.

Sobreveio, então, certificação do julgamento do recurso representativo da matéria, fls. 349.

É o suficiente relatório.

Conforme relatado, esta Vice-Presidência remeteu o debate à Superior Instância por meio do processo nº 2003.61.02.004952-5, que passou a tramitar sob o nº 1.112.529.

Em pesquisa realizada, constata-se que o apontado paradigma recebeu, em primeiro plano, desfecho desfavorável quanto à afetação ao regime de repetitivos (art. 543-C, CPC), identificando o E. STJ em sua matéria de fundo debate eminentemente constitucional.

Por fundamental, traz-se à colação o teor meritório deste *decisum* :

"Relatado, decido tão-somente quanto à submissão do feito ao rito dos recursos repetitivos.

Ao que parece, neste recurso há óbice ao juízo positivo de admissibilidade, o qual, se confirmado no momento próprio, impedirá o exame da questão de fundo que ensejou a submissão do feito ao regime dos recursos repetitivos.

De uma rápida leitura, afere-se que o acórdão recorrido apresenta densa fundamentação constitucional, o que deslocará a competência para exame da matéria ao Supremo, caso essas impressões iniciais sejam confirmadas no julgamento definitivo.

Nesses termos, não é recomendável submeter-se o feito ao regime dos recursos repetitivos, com todas as implicações decorrentes, inclusive suspensão de processos semelhantes, sendo grande a possibilidade de, ao final, não ser conhecido o apelo.

Assim sendo, entendo que o presente recurso especial não preenche os requisitos para inserção no regime do art. 543-C e parágrafos, do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.

Ante o exposto, determino a reatuação do presente recurso especial para que observe o procedimento ordinário aplicável a tais espécies recursais.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de junho de 2009.

Ministro Castro Meira Relator"

Reafirmando tal fundamentação, em seu julgamento de mérito o paradigma recebeu a seguinte solução :

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O enfoque eminentemente constitucional conferido pelo acórdão impugnado ao exame sobre a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados, torna inviável a análise da pretensão da recorrente.

2. Recurso especial não conhecido.

Pontue-se, ademais, que a decisão supra transitou em julgado aos 05/05/2010.

Deveras, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença de crucial falha construtiva, consistente em discutir o polo recorrente, em sede de Especial Recurso, matéria de cunho manifestamente constitucional.

Por evidente, a natureza constitucional da discussão defluiu nítida das próprias razões recursais lançadas, de modo que o Especial não constitui veículo adequado para apreciação da matéria.

De igual forma, observa-se assentada a fundamentação do v. acórdão proferido nestes autos em normas nuclearmente constitucionais, fls. 262/269, patenteando o descabimento do debate na via recursal eleita.

No mesmo sentido, o E. STJ, em precedente outro :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O Acórdão a quo apreciou ação mandamental visando à garantia do direito de eximir as recorrentes do recolhimento da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura, referente a serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

(...)

(AgRg no REsp 508.278/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 15/09/2003, p. 263)

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe a inadmissibilidade do recurso em tela.

Por derradeiro, ressalte-se também interposto Recurso Extraordinário, fls. 309/319, cujo sobrestamento foi determinado a fls. 342/346, em função da Repercussão Geral da matéria, reconhecida nos autos do RE 595838. De se manter, assim, aquele édito suspensivo, até ulterior deliberação pelo E. STF. Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014566-83.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.014566-3/SP

APELANTE : PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO : SP189262 JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00145668320054036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários não fixados na fase de conhecimento - Contribuinte a defender que, uma vez reformado o provimento jurisdicional, embora omisso o julgado, decorrência implícita a inversão sucumbencial - Resp. privado prejudicado, diante da Súmula 453, E. STJ

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Pontes Cores Comércio de Tintas e Vernizes Ltda, fls. 106/111, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, CPC, pois os honorários são a remuneração do Advogado, sendo necessário o reconhecimento de que houve inversão sucumbencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 118/123.

É o suficiente relatório.

Asseverou o v. aresto, fls. 101, verso :

"Como se observa, não cabe discutir, aqui, que verba honorária não seja remuneração pelo trabalho profissional, fato inconteste, porém irrelevante para a solução do caso concreto. O que houve, na oposição dos embargos à execução de sentença, foi a alegação, que se confirma, no sentido de que a coisa julgada não previu condenação fazendária em verba honorária, por reputar havida sucumbência mútua com compensação, conforme expresso na sentença (apenso, f. 145), que prevaleceu, após restabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no exame do RESP que reformou o acórdão desta Turma, daí que, efetivamente, não se tem título judicial condenatório a amparar a execução promovida."

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se já solucionada a controvérsia envolvendo os honorários, por meio da Súmula 453, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria"

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037140-15.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.037140-2/SP

APELANTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADVOGADO : SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00368-1 2 Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Extrato : Impossibilidade de análise de matéria constitucional via Especial Recurso - Legalidade da incidência SELIC na cobrança dos débitos tributários e do Decreto-Lei 1.025/69 - RESP contribuinte prejudicado, diante dos RR 879844, 1111175 e 1143320, em mérito desfavoráveis

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Amelco S/A Indústria Eletrônica, fls. 183/193, tirado do v. julgado, aduzindo ilegalidade na exigência da SELIC, do encargo do Decreto-Lei 1.025/69 e da multa de 20%, a qual vulnera o art. 150, IV, CF.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 206/210.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, destaque-se o descabimento de arguição de malferimento a preceito constitucional por meio do presente Recurso Especial, vez que imprópria a via eleita :

AgRg no REsp 1213177 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2010/0178066-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJe 28/03/2012 - RELATOR : Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

... "

Relativamente à SELIC, constata-se já solucionada a controvérsia, por meio do Recurso Repetitivo firmados aos autos 879844, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag

1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

... "

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Para não deixar dúvidas ao contribuinte, o C. STJ, diante da límpida licitude da SELIC, consolidou entendimento de que no indébito tributário também incidente mencionado indexador :

Resp 1111175/SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0018825-6 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 01/07/2009 - RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.I.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.I.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

Por igual, embora não prequestionada a matéria atinente ao Decreto-Lei 1.025/69, já solucionado o tema, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1143320, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

...

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

...

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003913-91.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003913-8/SP

APELANTE : TAMID TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP101855 JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Debatida exigibilidade da contribuição previdenciária de quinze por cento incidente sobre o valor da nota fiscal de serviços prestados por cooperados ou por meio de cooperativas de trabalho - Tema remetido ao E. STJ, que firmou o descabimento do Especial Recurso à espécie, dada a natureza eminentemente constitucional do debate - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Tamid Tecnologia Ltda., a fls. 173/182, tirado do v. julgado de fls. 161/167, por meio do qual defende a inexigibilidade da contribuição previdenciária de quinze por cento incidente sobre o valor da nota fiscal de serviços prestados por cooperados ou por meio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91.

Apresentadas contrarrazões, fls. 212/234.

A fls. 236/240, esta Vice-Presidência determinou o sobrestamento do presente recurso, pois idêntico em mérito ao encartado nos autos do processo nº 2003.61.02.004952-5, remetido como paradigma ao E. STJ.

Sobreveio, então, certificação do julgamento do recurso representativo da matéria, fls. 251.

É o suficiente relatório.

Conforme relatado, esta Vice-Presidência remeteu o debate à Superior Instância por meio do processo nº 2003.61.02.004952-5, que passou a tramitar sob o nº 1.112.529.

Em pesquisa realizada, constata-se que o apontado paradigma recebeu, em primeiro plano, desfecho desfavorável quanto à afetação ao regime de repetitivos (art. 543-C, CPC), identificando o E. STJ em sua matéria de fundo debate eminentemente constitucional.

Por fundamental, traz-se à colação o teor meritório deste *decisum* :

"Relatado, decido tão-somente quanto à submissão do feito ao rito dos recursos repetitivos.

Ao que parece, neste recurso há óbice ao juízo positivo de admissibilidade, o qual, se confirmado no momento próprio, impedirá o exame da questão de fundo que ensejou a submissão do feito ao regime dos recursos repetitivos.

De uma rápida leitura, afere-se que o acórdão recorrido apresenta densa fundamentação constitucional, o que deslocará a competência para exame da matéria ao Supremo, caso essas impressões iniciais sejam confirmadas no julgamento definitivo.

Nesses termos, não é recomendável submeter-se o feito ao regime dos recursos repetitivos, com todas as implicações decorrentes, inclusive suspensão de processos semelhantes, sendo grande a possibilidade de, ao final, não ser conhecido o apelo.

Assim sendo, entendo que o presente recurso especial não preenche os requisitos para inserção no regime do art. 543-C e parágrafos, do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.

Ante o exposto, determino a reatuação do presente recurso especial para que observe o procedimento ordinário aplicável a tais espécies recursais.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de junho de 2009.

Ministro Castro Meira Relator"

Reafirmando tal fundamentação, em seu julgamento de mérito o paradigma recebeu a seguinte solução :

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O enfoque eminentemente constitucional conferido pelo acórdão impugnado ao exame sobre a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados, torna inviável a análise da pretensão da recorrente.

2. Recurso especial não conhecido.

Pontue-se, ademais, que a decisão supra transitou em julgado aos 05/05/2010.

Deveras, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença de crucial falha construtiva, consistente em discutir o polo recorrente, em sede de Especial Recurso, matéria de cunho manifestamente constitucional.

Por evidente, a natureza constitucional da discussão defluiu nítida das próprias razões recursais lançadas, de modo

que o Especial não constitui veículo adequado para apreciação da matéria.
De igual forma, observa-se assentada a fundamentação do v. acórdão proferido nestes autos em normas nuclearmente constitucionais, fls. 161/167, patenteando o descabimento do debate na via recursal eleita.
No mesmo sentido, o E. STJ, em precedente outro :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

- 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.*
- 2. O Acórdão a quo apreciou ação mandamental visando à garantia do direito de eximir as recorrentes do recolhimento da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura, referente a serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho.*
- 3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilar-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.*

(...)

(AgRg no REsp 508.278/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 15/09/2003, p. 263)

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe a inadmissibilidade do recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050233-98.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.050233-6/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADVOGADO	: SP111223 MARCELO PALOMBO CRESCENTI
	: SP155063 ANA PAULA BATISTA POLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2008.61.82.022440-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Art. 16, § 1º, LEF - Necessidade de garantia da execução fiscal - RESP contribuinte prejudicado, diante do RR 1272827 em mérito desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Mondi Artigos do Lar Ltda, fls. 148/158, tirado do v. julgado, aduzindo violação ao artigo 736, CCB, pois os embargos à execução fiscal devem ser recebidos independentemente de penhora, depósito ou caução.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 169/171, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso

Repetitivo firmado aos autos 1272827, transitado em julgado em 09/09/2013, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

...

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

...

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034622-90.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.046857-1/SP

APELANTE : ACOS VIC LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.34622-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado sobre a irretroatividade das normas postas nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 - controvérsia que se amolda a tema objeto de Repetitividade reconhecida pelo E. STJ e ainda pendente de análise - sobrestamento do Especial

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por AÇOS VIC LTDA, a fls. 637/731, tirado do v. julgado (fls. 474/488 e 627/632), aduzindo, especificamente, a ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, à vista da presença de omissões, no V. Acórdão recorrido, em relação às controvérsias atinentes à aplicação, ou não, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e à prescrição repetitória.

Ultrapassada a matéria preliminar, sustenta a violação aos artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, bem assim 168, CTN, com vistas ao afastamento da prescrição quinquenal firmada pelo V. Aresto combatido, pretendida a incidência do prazo de dez anos (tese dos "cinco mais cinco") após o recolhimento do indébito tributário, aqui representado pela contribuição aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), recolhida por imposição dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, no período de julho/1988 a outubro/1995, à vista do ajuizamento da presente ação em 17.08.1998 (fls. 02), antecedida de Ação Cautelar proposta em 04.06.1998

(autos nº 98.0023549-3).

A Recorrente invoca, ainda, a contrariedade ao CTN, artigo 170-A, pois diferida a possibilidade da realização de compensação para após o trânsito em julgado da r. sentença.

Pugna, também, pela aplicação dos percentuais inflacionários expurgados da economia em julho e agosto de 1994 (Plano Real), a título de correção monetária do indébito tributário.

Por fim, pede a incidência da Unidade de Referência Fiscal (UFIR) em conjunto com a Taxa SELIC, desde 01.01.1996.

Ofertadas contrarrazões a fls. 757/762, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se que o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, conforme o artigo 543-C do Código de Processo Civil, com o paradigma representado pelo Recurso Especial nº 1.269.570 Distrito Federal, segundo V. Acórdão ainda não transitado em julgado e que possui ementa deste teor:

"601. Processual Civil. Tributário. Discussão sobre o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (interpretação do art. 3º, da LC 118/2005) após o posicionamento do STF no RE Nº 566.621/RS, julgado com repercussão geral".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive em relação aos demais temas agitados. Ante o exposto, **DETERMINO A SUSPENSÃO** do juízo de admissibilidade do Recurso Especial em questão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007866-40.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.007866-9/SP

APELANTE : EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : SP174052 ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00078664020084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários advocatícios - Apuração de causalidade - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Externato Popular São Vicente de Paulo, fls. 109/125, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20, CPC, e 26, LEF, postulando a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 171/179.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, este o teor de trecho do v. voto hostilizado, fls. 103 :

"Regularmente citada, a parte executada juntou instrumento de procuração e solicitou vista dos autos fora do cartório. Deferido o pedido, os autos saíram em carga para o advogado no dia 28/08/08, os quais foram devolvidos na mesma data (fls. 31), sem qualquer manifestação.

Em 06/10/08, a União peticionou informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa e pugnou pela extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26 da LEF (fls. 33). Diante do pedido formulado, sobreveio

a r. sentença extintiva. Somente em 20/10/08 é que foram apresentada a defesa pré-executiva pela executada, a qual restou prejudicada diante da prolação da sentença.

Analisando o extrato do débito que fundamentou o pedido da União (fls. 33/34), nota-se que o cancelamento da inscrição ocorreu em 20/06/08 e, considerando que a extinção do feito decorreu de pedido da própria exequente, não tendo a parte executada contribuído, ainda que de forma indireta, para o resultado do julgado, não vejo motivo para condenar a exequente na verba sucumbencial."

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

REsp 1203008 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2010/0136359-9 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO -
FONTE : DJe 10/10/2011 - RELATOR : Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS PROCEDENTES. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Em regra, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, portanto, deverá arcar com as despesas processuais, sendo este o conteúdo do princípio da causalidade. Para ilidir essa presunção, é preciso provar que o ingresso da parte vencedora no processo ocorreu por ato exclusivamente seu; ou seja, é necessária a demonstração de sua culpa exclusiva.

2. Entretanto, no caso dos autos, para se determinar a existência ou não de culpa exclusiva da parte vencedora, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas produzidas no processo, providência vedada nesta sede recursal, circunstância que faz incidir o enunciado 7 da Súmula do STJ, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Precedentes do STJ.

3. Ademais, conforme bem salientado nas instâncias ordinárias, os atos executórios são praticados preponderantemente no interesse da exequente, e sob sua supervisão, pelo que deverá arcar com os honorários advocatícios do embargante.

4. Recurso Especial ao qual se nega seguimento."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009490-12.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009490-1/SP

AGRAVANTE : WANDERLEY ANTONIO BIZELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.007867-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Cálculos - Precatório - Rediscussão fática descabida (apuratório do acerto - ou não - da álgebra adotada), Súmula 7, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Wanderley Antônio Bizelli, fls. 127/143, tirado do v. julgado, aduzindo, com base nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, CF, que a sentença exequenda não fixou nenhum índice de correção monetária que deveria ser utilizado, sendo, de rigor, a aplicação da taxa SELIC (como fator de correção monetária e de juros) pela Contadoria Judicial, quando da elaboração dos cálculos homologados pela Primeira Instância (fls. 136), tendo pugnado, ao final, pela determinação de elaboração de novos cálculos de liquidação de sentença, com aplicação da taxa SELIC, sem cumulação com nenhum outro índice, a partir de 1º.01.1996 até a data do trânsito em julgado (06.12.2004) e, a partir de então, com a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, nos exatos termos da Lei 9.250/95 (fls. 143).

Apresentadas contrarrazões, fls.197/198.

É o suficiente relatório.

Inicialmente, este o teor da ementa do v. voto arrostado, fls. 102 :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. CÁLCULO. CRITÉRIOS E ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. TAXA SELIC. NÃO CABIMENTO.

1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

2. No presente caso, da análise dos documentos juntados atinentes à ação principal, cujo v. acórdão já transitou em julgado, verifica-se que foram estipulados os critérios de correção monetária a serem utilizados, quais sejam, aqueles previstos no Provimento nº 24/97, da COGE da 3ª Região. Sendo assim, a conta de liquidação deve ser elaborada de acordo com esses critérios, uma vez que já fixados no v.acórdão, evitando-se, com isso, ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.

3. É de se ressaltar que, além do Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região não contemplar a aplicação da taxa SELIC, o r. julgado fixou a incidência dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. Portanto, não pode ser acolhido o cálculo da agravante que incluiu a taxa SELIC, seja porque em dissonância com o determinado no v. acórdão transitado em julgado, seja porque a referida taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção ou juros de mora.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal"

Na decisão dos declaratórios, fls. 125, proferiu a E. Sexta Turma desta Corte a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

"

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese das normas em torno do litígio.

Como se observa, objetivamente descabida a disceptação sobre a escoreição dos cálculos apresentados, por implicar imperiosamente em reanálise fático-probatória dos autos.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Deste sentir e por símile ao vertente caso, o C. STJ :

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA (AGE). REALIZAÇÃO EM TRÊS MOMENTOS DISTINTOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LAUDO DA CONTADORIA. LEGITIMIDADE DOS VALORES APURADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

...

6. Nesse ponto, o Tribunal de origem concluiu, após apresentação de impugnação ao valor apresentado e análise na contadoria do Tribunal, que os valores apresentados pela serventia da Corte atendiam aos parâmetros fixados no título executivo. A modificação desta conclusão é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1310144/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039681-40.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039681-4/SP

AGRAVANTE	: CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	: SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	: 07.00.00074-3 1FP Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Extrato : Exceção de pré-executividade - Prescrição e compensação - Revolvimento de fatos - Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Céu-Mar Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, fls. 278/293, tirado do v. julgado, postulando, por meio de exceção de pré-executividade, o reconhecimento da ocorrência de prescrição e da compensação realizada.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 304/305, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, este o teor da ementa do v. aresto combatido, fls. 253, verso :

"Sustenta a agravante estar extinto o crédito tributário em razão da prescrição da pretensão executiva e da compensação. Todavia, ante as informações prestadas, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória..."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos (matéria que demanda dilação probatória, assim incognoscível pela via da exceção de pré-executividade), não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, no julgamento REsp 1.136.144/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, desde que não demande dilação probatória.

2. O Tribunal a quo consignou expressamente que há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, o que torna cabível a exceção de pré-executividade. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apresentação, pelo agravante, de fundamentos inexistentes no recurso obstado representa inovação, o que é incabível no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 180.724/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004166-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004166-2/SP

AGRAVANTE	: ITAP BEMIS LTDA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES e outro
	: ALCIDES JORGE COSTA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2005.61.82.017796-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Exceção de pré-executividade - Reconhecida a inadequação da via, para fins de discutir compensação - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Itap Bemis Ltda., fls. 706/773, tirado do v. julgado proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 151, III, e 156, II, do CTN; 74, § 2º, 3º, V, 4º e 11 da Lei nº 9.430/96.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 778/781.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da ementa do acórdão hostilizado, fl. 660, para fins de elucidação da *quaestio*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA NÃO COMPROVADA DE PLANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

III - Alegações da Excipiente não demonstradas de plano no presente caso, razão pela qual proferi a decisão negando seguimento ao agravo de instrumento interposto, haja vista a necessidade de dilação probatória em sede de Embargos à Execução.

IV - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

V - Agravo legal improvido."

Interpostos embargos de declaração, restaram assim ementados, fl. 704:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e o erro material apontados, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

Como se observa, nenhuma dúvida resta acerca do entendimento da Eminent Relatora acerca da impossibilidade de dedução da exceção de pré-executividade para o debate acestado.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027476-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027476-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 357/1275

AGRAVANTE : NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANANOS LTDA
ADVOGADO : LUIS ALBERTO LEMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : LAURA TORRISI SAMPIERI e outros
: MARIA APARECIDA COGO
: LEONILDE RAIMUNDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126532820034036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato : Efeito suspensivo a Recurso Especial - indeferimento - debates em torno da ocorrência, ou não, de prescrição de crédito tributário, objeto de parcelamento com posterior exclusão da executada, e da presença de excesso de execução (já realizado o exame positivo de admissibilidade)

Vistos etc.

Fls. 377/379: não deflui plausibilidade jurídica da pretensão desenvolvida.

O sistema processual consagra a devolutividade como efeito recursal na espécie, a teor do § 2º, artigo 524, do Código de Processo Civil. Volta-se, mais, o preceito abrigado no artigo 558, do mesmo Estatuto, ao Relator do feito.

Ademais, já se pronunciou esta Vice-Presidência, quanto ao recurso excepcional privado, nesta oportunidade, firmada a sua admissibilidade, do que sobressai a incompetência desta E. Corte para a concessão do postulado efeito suspensivo.

Nessa linha, *a contrario sensu*, a orientação pacificada pelo E. STF, por meio de suas Súmulas nºs 634 e 635, *verbis*:

- Súmula nº 634:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

- Súmula nº 635:

"Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

O mesmo entendimento é adotado pelo E. STJ, consoante V. Acórdão adiante citada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA SUJEITO AO CRIVO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. DANO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NÃO CUMPRIDO. EXECUÇÃO DA MULTA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DEVEDOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A competência para analisar pedido de atribuição a efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido ao crivo de admissibilidade é da instância de origem, por força do óbice erigido nas Súmulas n. 634 e 635 do STF, as quais se aplicam à espécie por força da analogia.

[...]

4. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 19.351 Rio Grande do Sul, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, unânime, DJE 15.06.2012).

Ante o exposto, desprovido de qualquer plausibilidade jurídica o pleito, **indefiro-o**.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027476-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027476-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANANOS LTDA
ADVOGADO : LUIS ALBERTO LEMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : LAURA TORRISI SAMPIERI e outros
: MARIA APARECIDA COGO
: LEONILDE RAIMUNDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126532820034036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato : Efeito suspensivo a Recurso Extraordinário - indeferimento - debates em torno da ocorrência, ou não, de prescrição de crédito tributário, objeto de parcelamento com posterior exclusão da executada, e da presença de excesso de execução (já realizado o exame negativo de admissibilidade)

Vistos etc.

Fls. 451/453: não defluiu plausibilidade jurídica da pretensão desenvolvida.

O sistema processual consagra a devolutividade como efeito recursal na espécie, a teor do § 2º, artigo 524, do Código de Processo Civil. Volta-se, mais, o preceito abrigado no artigo 558, do mesmo Estatuto, ao Relator do feito.

Ademais, já se pronunciou esta Vice-Presidência, quanto ao recurso excepcional privado, nesta oportunidade, firmada a sua inadmissibilidade, do que sobressai a incompetência desta E. Corte para a concessão do postulado efeito suspensivo.

Nessa linha, *a contrario sensu*, a orientação pacificada pelo E. STF, por meio de suas Súmulas nºs 634 e 635, *verbis*:

- Súmula nº 634:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

- Súmula nº 635:

"Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

Ante o exposto, desprovido de qualquer plausibilidade jurídica o pleito, **indefiro-o**.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027476-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027476-0/SP

AGRAVANTE : NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANANOS LTDA
ADVOGADO : LUIS ALBERTO LEMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : LAURA TORRISI SAMPIERI e outros
: MARIA APARECIDA COGO
: LEONILDE RAIMUNDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126532820034036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - prescrição tributária - adesão a programa de parcelamento fiscal - causa de suspensão ou interrupção do fluxo prescricional - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, a fls. 351/422, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 346/349), o qual, negando provimento Agravo de Instrumento, firmou incorrido o fenômeno prescricional, posto que insuperados cinco anos entre as datas da exclusão da executada de programa de parcelamento e a de sua citação.

Aduz a Recorrente, em síntese, como questão central, sob alegação de malferimento ao artigo 151, IV, e 174, combinado com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, bem assim ao artigo 202 do Código Civil, que o parcelamento do crédito tributário não é causa interruptiva da prescrição, uma vez que apenas suspende o lapso prescricional, matéria que conta, ainda, com dissídio pretoriano, consoante v. julgados do C. STJ, trazidos a confronto, daí porque cabível o recurso também conforme o permissivo do artigo 105, III, c, da Constituição Federal.

Por outra face, aventa, à luz da Lei nº 8.383/91 e da Medida Provisória nº 1.523/96, a presença de excesso de execução, por força da incidência de juros em percentual superior àquele admitido pela legislação e pela jurisprudência.

Ofertadas contrarrazões a fls. 499/510, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, importa aos autos o seguinte excerto, extraído do v. voto atacado, verso de fls. 347, *verbis* :

"[...]

Na hipótese em apreço, os débitos exequendos foram definitivamente constituídos em 05.06.1997 (CDA nº32.225.887-1), 24.09.1997 (CDA nº32.225.909-6) e 12.08.1997 (CDA nº32.226.205-4), datas da notificação do contribuinte acerca do julgamento dos respectivos recursos administrativos (fl. 277/290), tendo a empresa executada - conforme ela própria assevera - aderido ao parcelamento do débito tributário em 04/09/2001, momento em que se interrompeu a prescrição, dado o manifesto reconhecimento da dívida, sendo que o prazo prescricional ficou suspenso durante o curso do benefício fiscal, voltando a fluir somente em 22.03.2002, por ocasião da exclusão da recorrente do aludido programa (fl. 276).

Assim, considerando que a citação da empresa - outro marco interruptivo a ser considerado, com fulcro na redação original do art. 174, inc. I, do CTN, em observância ao princípio do tempus regit actum - efetivou-se em 19.08.2004 (fl. 65), não restou configurada a prescrição, porquanto não transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o reinício da fluência da prescrição e o referido ato citatório."

Deveras, é sobre tal entendimento que paira o descontentamento do polo insurgente, asseverando, em suma, que, uma vez rompido o parcelamento, volta-se a contar a fluência do prazo, descontando-se o período em que o entabulamento permaneceu vigente, sem, portanto, ocasionar o reinício da contagem.

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne ao debate em torno da ocorrência, ou não, da prescrição, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausentes ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. 'A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado' (REsp 1.290.015/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/2/12).

3. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo e, Recurso Especial nº 15.504 Paraná, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, unânime, DJe 02.05.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 191 DO CC/2002. ARESTO ATACADO FULCRADO NO ART. 146, III, 'B', DA CF/88. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO.

[...]

3. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(Recurso Especial nº 1.290.015 Minas Gerais, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, unânime, DJe 14.02.2012)

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027476-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027476-0/SP

AGRAVANTE	: NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANANOS LTDA
ADVOGADO	: LUIS ALBERTO LEMES e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	: LAURA TORRISI SAMPIERI e outros
	: MARIA APARECIDA COGO
	: LEONILDE RAIMUNDO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário privado - debates em torno da prescrição tributária, aqui pretendido o reconhecimento do parcelamento como causa suspensiva, e não interruptiva, da fluência do curso prescricional, bem assim da presença de excesso de execução, ocasionada à força dos critérios adotados para a apuração dos juros - ofensa indireta/reflexa - inadmissibilidade do Extraordinário

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, a fls. 423/496 em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 346/349), aduzindo, especificamente, como questões centrais, (i) a violação ao artigo 5º, LV, e ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal, à conta de que sua adesão a programa de parcelamento do crédito tributário em cobrança na Execução Fiscal originária não é causa interruptiva da prescrição, uma vez que apenas suspende o lapso prescricional, em consonância ao que estabelecido pelos artigos 151, IV, e 174, combinado com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, bem assim pelo artigo 202 do Código Civil/2002; e (ii) à luz da Lei nº 8.383/91, além da Medida Provisória nº 1.523/96, a presença de excesso de execução, por força da incidência de juros em percentual superior àquele admitido pela legislação e pela jurisprudência.

Ofertadas contrarrazões a fls. 511/526, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, consigne-se que o V. Acórdão recorrido contou com a ementa adiante citada (fls. 349):

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 08/2008. ARTIGOS 173 E 174 DO CTN. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LEI Nº 8.383/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática.

2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 08, de 12 de junho de 2008, são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário.

3. Os prazos para que o Fisco constitua e execute os créditos tributários, inclusive os decorrentes de contribuições sociais, dada a natureza tributária destas, são aqueles previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, qual seja, 5 (cinco) anos.

4. O prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, que representa o momento a partir do qual a Fazenda pode exigir o pagamento do tributo.

5. A prescrição se interrompe: I - pela citação do devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

6. O inciso I foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, sendo que a partir da sua vigência, o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho do juiz que determina a citação. Por se tratar de norma de natureza processual, tal alteração deve ser aplicada aos processos em curso, mesmo que ajuizados em data anterior à edição da referida lei. Contudo, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua vigência, sob pena de retroação da nova legislação.

7. Embora o alegado excesso de execução relativamente à cobrança de multas e juros seja passível de conhecimento por meio da exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria unicamente de direito, o pleito da agravante não merece prosperar, porquanto tal exigência se deu em observância à Lei nº 8.383/91, consoante se infere dos títulos executivos que embasam o feito originário.

8. Agravo legal não provido."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constatam-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis (inciso III, artigo 541, CPC).

É que, para a eventual sedimentação das máculas apontadas pela Parte Recorrente, concernentes à eficácia suspensiva ou interruptiva do parcelamento e ao excesso de execução, necessária se faria a incursão a dispositivos de legislação infraconstitucional, a exemplo do citado artigo 151, IV, CTN, bem assim da Lei nº 8.383/91, daí porque, se houvesse, a violação teria caráter meramente reflexo ou indireto.

Neste sentido, é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante V. Acórdãos citados por suas ementas:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO.

[...]

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE.

2. Se a aplicação das normas de prescrição e de decadência prescindir de interpretação constitucional para alcançar o objetivo pretendido pela parte interessada, a controvérsia se exaure no âmbito infraconstitucional e não será passível de correção por recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição).

[...]

Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 578.248 Sergipe, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, unânime, DJE 18.11.2010).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa.

Precedentes.

[...]

III - Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 794.790 São Paulo, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, unânime, DJE 09.03.2010).

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, E ART. 93, INCISO IX) - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVÁS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

[...]"

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 657.848 Mato Grosso do Sul, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, unânime, DJE de 19.03.2012).

"Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL.

Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA).

[...]

Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 794.679 São Paulo, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, unânime, DJe 17.09.2012).

Assim, insuperável o vício avivado na presente decisão, deixa o polo recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2010.03.00.033160-3/SP

AGRAVANTE : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00134826920004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Extrato : Deficiência das razões recursais - Súmula 284, E. STF - Inadmissibilidade do Resp.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Omel Bombas e Compressores Ltda, fls. 340/346, tirado do v. julgado, aduzindo violação ao art. 26, CPC, e artigo 6º, § 1º, Lei 11.941/2009, pois já presente o encargo legal quando do ajuizamento da execução, não se aplicando ao vertente caso a hipótese de mencionado art. 26. Apresentadas as contrarrazões, fls. 354/359, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na deficiência da exposição dos fatos, à luz do quanto apreciado pelo v. aresto combatido, portanto não evidenciado onde a repousar violação à lei federal.

Com efeito, os pontos abordados pelo contribuinte não guardam relação com o objeto litigado, porquanto apreciado restou pelo v. acórdão que a verba honorária alvo de insurgência advém de sentença transitada em julgado, tratando-se na origem de execução de enfocada verba, fls. 312.

É dizer, a disceptação envolvendo a posterior adesão a parcelamento e ao encargo legal (sequer incidente à espécie, por tratar-se de débito previdenciário, fls. 34/38) refogem, por completo, do litígio solucionado.

Ou seja, à espécie impõe-se a aplicação da Súmula 284, E. STF :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Este o entendimento da Superior Instância :

STJ - AGRESP 200900514626 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129346 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:11/12/2009 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. APELAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO.

...

3. Não há como conhecer da Apelação se a parte não impugna os fundamentos da sentença e restringe-se a reproduzir a peça exordial, por descumprimento do art. 514, II, do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

"ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA MATÉRIA TIDA COMO OMISSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

...

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como

violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a dispositivo de lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado n° 284 da Súmula do STF.

IV - A interposição de recurso especial não é cabível quando se indica a violação de súmula, dispositivo constitucional ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. Precedentes: AgRg no Ag n° 1.419.575/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 09/12/2011;

REsp n° 1.249.326/RR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 02/12/2011; e AgRg no AREsp n° 45.439/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26/10/2011.

V- Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 101.574/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E OBJETIVA DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

...

3. Limitando-se o recorrente a afirmar a violação aos dispositivos legais sem, no entanto, demonstrar a suposta ofensa ou a sua correta interpretação, há evidente deficiência em sua fundamentação, fazendo incidir o teor da Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo regimental desprovido."

(EDcl no REsp 793.336/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 02/03/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035153-65.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035153-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
: SP034967 PLINIO JOSE MARAFON
: SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI
No. ORIG. : 05.00.00295-6 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Extrato : Invocada ofensa ao artigo 20, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios - Avaliação do "quantum" procedida consoante os específicos contornos da lide - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Edwards Lifesciences Macchi Ltda, fls. 254/269, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC, postulando a majoração dos honorários advocatícios. Suscitou divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 312/315, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Como se observa da fundamentação lançada, fls. 248, houve sopesamento no arbitramento, consoante o contexto específico dos autos :

"Desse modo, indevido o ajuizamento da execução fiscal, motivo pelo qual é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela União Federal.

Por fim, os honorários devem ser reduzidos para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AI n. 2011.03.00.006323-6, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04/08/2011, DJF3 CJI de 12/08/2011, p. 852) e à luz dos critérios constantes do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil."

Deste modo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, caindo por terra suscitado dissídio :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATOS. PAGAMENTO A MAIOR. PERÍCIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

...

4. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

..."

(AgRg no AREsp 163.010/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO OU PROVA DA MÁ FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. SÚMULA 375/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

...

4. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.

..."

(AgRg no Ag 1346248/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27037/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014270-72.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.014270-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : WALDEMAR BASILIO
ADVOGADO : SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 22,10
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000446-69.2004.4.03.6005/MS

2004.60.05.000446-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA e outro
APELADO(A) : MAURICIO ZACARIA BAIROS
No. ORIG. : 00004466920044036005 1 Vr PONTA PORA/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 14,88

RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009966-34.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.009966-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CARLOS ROBERTO TAVEIRA
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00099663420054036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 46,80
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027278-43.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.027278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARILDA MORO ERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A) : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SP034804 ELVIO HISPAGNOL e outro
: SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
No. ORIG. : 00272784320074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 7,28
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026039-15.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.026039-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP261512 KARINA CATHERINE ESPINA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00260391520084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 8,00
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014629-60.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.014629-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA
ADVOGADO : SP177079 HAMILTON GONCALVES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00146296020094036105 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 30,70
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002816-20.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002816-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO : MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00028162020104036002 2 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 35,20
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000606-90.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.000606-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : OLGA VILELA ASSUNCAO
ADVOGADO : MS011664B EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00006069020104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 12,20
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003449-07.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.003449-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00034490720104036107 1 Vr LINS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 10,60
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007824-12.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.007824-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : WILSON LOURENCO DIAS
ADVOGADO : SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00078241220104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 30,70
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000487-54.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.000487-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ALLIANCE IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR
: SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00004875420104036125 1 Vr OURINHOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 10,60
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001679-63.2011.4.03.6003/MS

2011.60.03.001679-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA e outro
APELADO(A) : ANA CINTIA BRAZ CANDIDO MARTINELLI
No. ORIG. : 00016796320114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 14,88
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014642-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014642-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : DIAGEO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00055952220134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0

RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 54,00

RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0

RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

IRENE DE LOURDES PAOLI

Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27041/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012516-14.1992.4.03.0000/SP

92.03.012516-7/SP

AUTOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP092937 CALIXTO GENESIO MODANESE
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	: AGOSTINHA ANTONIO BRANCO e outros. e outros
ADVOGADO	: SP090575 REINALDO CARAM e outro
	: SP082716 ANTONIO ELIAS FILHO
No. ORIG.	: 89.00.00060-3 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 3º; 267, IV e VI; 283; 490, I; e 495 do Código de Processo Civil. Afirma também a existência de divergência jurisprudencial, tendo em vista que o acórdão recorrido entendeu que a cópia da certidão de trânsito em julgado é documento imprescindível ao ajuizamento da ação rescisória, mesmo quando constante dos autos outros elementos que possibilitem a verificação da tempestividade do ajuizamento da demanda.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

O presente recurso reúne condições de admissibilidade, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão do C. STJ proferido na Ação Rescisória nº 1.240-SP (fls. 289/300).

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, em decorrência da Súmula 292 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0089068-83.1993.4.03.0000/SP

93.03.089068-0/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP060168 JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS e outros
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANA AMELIA FERRAZ DA SILVA e outros
: APARECIDO AMBROSIO LEITAO
: GERALDO MEDEIROS
ADVOGADO : SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO
RÉU : LUIZ JOSE DE PAULA
: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU : GERALDO LEME DOS SANTOS falecido
ADVOGADO : SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO
EXCLUIDO : BERALDO VITALINO DE MELLO julgado extinto
: JOSE BARBOSA julgado extinto
: EXPEDITA SIMOES FARIA julgado extinto
: BENEDITA CONCEICAO SANTOS RODRIGUES julgado extinto
ADVOGADO : SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO
No. ORIG. : 86.00.00024-9 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), a fls. 947/955, tirado do v. julgado (fls. 938/945), de que resultou mantida a r. decisão monocrática (fls. 512/513), por meio da qual foi decretada a extinção da presente Ação Rescisória, por abandono, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, então consignado (fls. 512-verso/513):

"[...]"

Como se vê, ao INSS, desde 14/09/11, portanto, durante o prazo de seis meses, oportunizou-se manifestar-se, de forma motivada, sobre eventual interesse de agir remanescente ao fato noticiado pelo MPF, de anuência dos réus aos cálculos elaborados pela autarquia, em sede de execução.

Entretanto, ao invés de a autarquia fundamentar o alegado interesse no prosseguimento da presente rescisória,

demonstrando, no caso concreto, de que forma esta ação mostra-se útil, necessária ou adequada, ou seja, se haveria alguma parcela de sua pretensão não satisfeita na execução, colacionando aos autos, inclusive, se fosse o caso, os cálculos com os quais concordaram o réu ou outros documentos daquela ação necessários à compreensão do alegado, optou por tratar da questão de forma abstrata, limitando-se a afirmar que o julgado rescindendo reveste-se de eficácia e só pode ser desconstituído via rescisória.

As circunstâncias trazidas pelo INSS - eficácia do julgado rescindendo e ação rescisória para desconstituição de sentença transitada em julgado - sem qualquer especificação da utilidade e necessidade desta via no caso concreto, não atende ao determinado no despacho de 14/09/11, tampouco no de fl. 504, pois não se há de equiparar qualquer manifestação à manifestação fundamentada e pertinente à discussão dos autos.

Ressalte-se, ademais, que, uma vez tendo os réus concordado com os cálculos do autor, este não esclarece de que forma os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial poderiam, ainda assim, prevalecer na hipótese.

Nesse passo, por quedar-se inerte o INSS, não obstante intimado pessoalmente, ante a determinação de manifestar-se justificadamente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

[...]”.

O V. Acórdão (fls. 941-verso/942), por sua vez, não conheceu de parte do Agravo Regimental da autarquia previdenciária, no que concerne ao debate em torno da preservação, ou não, de seu interesse para agir, porque a discussão devolvida à E. 3ª Seção se relaciona, exclusivamente, à extinção do feito por abandono, e, no quanto conhecido, negou provimento ao recurso, vez que inviável a regularização do polo passivo desta Ação Rescisória, pois decorrido o prazo decadencial de dois anos.

Aduz o INSS, em síntese, a violação aos artigos:

- a) 128, 460 e 557, § 1º, CPC, em virtude de o r. *decisum* objeto do citado Agravo Regimental ter discutido a matéria relacionada ao interesse processual da autarquia, assim obrigatório o exame de indigitado recurso em sua integralidade;
- b) 3º e 267, III e VI, CPC, porque incabível o decreto de extinção deste processo por abandono, além de presente seu interesse para agir;
- c) 46; 47, *caput* e parágrafo único; 48 e 267, IV, CPC, em razão de não se cuidar, *in casu*, de litisconsórcio passivo necessário, logo cabível o prosseguimento deste feito em relação aos litisconsortes já citados, ou, se assim não se entender, entende legítima a concessão de prazo suplementar para a regularização do polo passivo desta demanda.

Contrarrazões ofertadas pelos corréus João Francisco da Silva e Luiz José de Paula (fls. 962/972).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne à invocada ofensa aos artigos 128, 460 e 557, § 1º, CPC, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, em decorrência da Súmula n. 292 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008811-03.1995.4.03.0000/SP

95.03.008811-9/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outros
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : HELANE MARLI LIMA ALVES
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

SUCEDIDO : RAUL ALVES falecido
No. ORIG. : 93.00.00012-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), a fls. 259/264, tirado do v. julgado (fls. 180/184-[Tab]195/208-230/234-236 e 238/240-242/248), aduzindo, especificamente, a ofensa aos artigos 2º, 128, 264, 294, 321 e 460 do Código de Processo Civil, vez que o V. Acórdão recorrido, ao estabelecer o descabimento da devolução dos valores disponibilizados à Parte Ré, julgou além do pedido formulado pela autarquia na presente Ação Rescisória, em afronta aos princípios dispositivo e da inércia da jurisdição.

Por outra face, sustenta malferidos os artigos 876, 884 e 885 do Código Civil/2002, 475-O, II, 480, 481 e 482 do Código de Processo Civil, bem assim 115, II, da Lei n. 8.213/91, por ser repetível o montante indevidamente desembolsado a título da revisão do valor da Aposentadoria por Tempo de Serviço do falecido beneficiário segundo os critérios do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), mesmo porque afastada a aplicação da citada Lei n. 8.213/91, artigo 115, II, assim declarada sua inconstitucionalidade por órgão fracionário desta E. Corte Regional, e não por seu Plenário.

Contrarrrazões a fls. 268/275.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008811-03.1995.4.03.0000/SP

95.03.008811-9/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outros
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : HELANE MARLI LIMA ALVES
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
SUCEDIDO : RAUL ALVES falecido
No. ORIG. : 93.00.00012-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), a fls. 251/258, tirado do v. julgado (fls. 180/184-195/208-230/234-236 e 238/240-242/248), aduzindo, especificamente, como questão central, a contrariedade aos artigos 5º, I e II, 37 e 97 da Constituição Federal, por ser repetível o montante indevidamente desembolsado a título da revisão do valor da Aposentadoria por Tempo de Serviço do falecido beneficiário segundo os critérios do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), mesmo porque declarada a inconstitucionalidade dos artigos 115 da Lei n. 8.213/91, bem assim 876, 884 e 885 do Código Civil/2002 por órgão fracionário desta E. Corte Regional, e não por seu Plenário.

Contrarrrazões a fls. 276/282.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Extraordinário em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009785-40.1995.4.03.0000/SP

95.03.009785-1/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outros
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ADYLES SOUTO e outros
: HEBE DOVIGO PIVA
SUCEDIDO : ADAIR PIVA falecido
RÉU : FANNY LANDUCCI BATISTA
SUCEDIDO : ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA BAPTISTA falecido
RÉU : MARIA APARECIDA DE TOLEDO DELALANA
SUCEDIDO : APARECIDO DELALANA falecido
RÉU : MARIA DO ROSARIO S MACHADO
SUCEDIDO : BENEDITO FRANCISCO DA COSTA MACHADO falecido
RÉU : ADYLES SOUTO e outros
: ANTONIO EPHIGENIO RAMOS
: ANTONIO MARANGONI
: ARCILIO FURTADO
: JOSE ANTONIO NETO
: JOSE DA FONSECA ZEFERINO
: JOSE NICOLUCHI FILHO
: JULIO DE ALMEIDA
: PAULO QUIRINO MORETTI
: RUBENS DA SILVA
: SALVADOR COELHO BARBOSA
: SEBASTIANA DE AVILA
: YOLANDA FRANCATTO CAMPOS
No. ORIG. : 91.03.024152-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), a fls. 451/458, tirado do v. julgado (fls. 408/409-420/425 e 443/447), que acolheu o pedido rescindente e, proferida nova decisão, julgou parcialmente procedente a demanda originária, para firmar "*a condenação do INSS quanto à aplicação da segunda parte da Súmula nº 260 do extinto TFR, com pagamento das diferenças até abril de 1989*" nos benefícios previdenciários concedidos em data anterior ao Decreto-lei nº 2.171/84, bem como reconhecendo a incidência da prescrição quinquenal anterior à data da propositura da ação originária" [27.09.1990, fls. 12] (fls. 445).

Aduz, em síntese, a violação aos artigos:

a) 1º e 2º do Decreto-lei n. 2.171/84, bem assim 2º da Lei n. 7.604/87, em virtude de nenhuma diferença ser devida a título de reajuste de benefício previdenciário deferido anteriormente a 13.11.1984, vez que, a partir de então, contemplado o critério de recálculo previsto na segunda parte da Súmula n. 260/TFR, assim incabível o pagamento de referidas parcelas até abril/1989;

b) 1º do Decreto n. 20.910/32, pois prescritas as diferenças que acaso se reconheçam devidas, as quais, como visto, limitar-se-iam àquelas existentes até 13.11.1984, proposta a ação subjacente, por outro lado, em 21.01.1993. Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne à invocada ofensa aos artigos 1º e 2º do Decreto-lei n. 2.171/84, bem assim 2º da Lei n. 7.604/87, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, em decorrência da Súmula n. 292 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039927-85.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.039927-3/SP

AUTOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP031802B MAURO MARCHIONI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	: AUGUSTO DINIZ falecido
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RÉU	: GERALDA FELIX DA SILVA
SUCEDIDO	: JOSE FRANCISCO DA SILVA falecido
No. ORIG.	: 94.00.00001-6 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), a fls. 263/268, tirado do v. julgado (fls. 255/258), que manteve a r. decisão monocrática (fls. 238/240), a qual, por sua vez, "**com relação a Augusto Diniz, [julgou] extinta a ação [rescisória], sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, § 3º e art. 301, § 4º, ambos do CPC, e, quanto a José Francisco da Silva, [julgou] extinto o feito também sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, VI, do referido diploma legal**" (fls. 240).

Aduz, em síntese, a violação aos artigos 3º, 243 a 250, 265, I, 267, IV e VI, 269, I, 301, § 4º, e 485, V, do Código de Processo Civil, pois falecido o corréu Augusto Diniz em 28.04.1994, data anterior à própria citação da autarquia (18.07.1994) e, por consequência, à prolação da r. sentença rescindenda (22.11.1994), além de estar presente o interesse processual em relação ao corréu José Francisco da Silva, pois determinada a aplicação da URP de junho/1987 na atualização da renda mensal de seu benefício previdenciário, conquanto tenha sido instituído em 01.09.1989, derivado de outro, com data de início em 15.10.1987.

Contrarrazões a fls. 272/277.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0049520-41.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.049520-1/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP022357 LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NELSON STEPHANO
ADVOGADO : SP022165 JOAO ALBERTO COPELLI
No. ORIG. : 94.03.078880-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por NELSON STEPHANO, a fls. 102/109, tirado do v. julgado (fls. 85-94/99), que acolheu o pedido rescindente, consoante o artigo 485, V e IX, e, proferida nova decisão, julgou parcialmente procedente a demanda originária, para excluir da condenação a atualização monetária dos doze últimos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício de sua Aposentadoria Especial, então consignado pelo V. Acórdão recorrido (fls. 94-verso/95):

[...]

A autarquia sustenta ser indevida a correção monetária dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição da aposentadoria especial concedida ao réu, tendo em vista que a data de início do benefício - 11/9/1988 - é anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

[...]

Pretende a rescisão do julgado, porquanto entende patente o erro de fato e a violação à legislação previdenciária.

Análise, inicialmente, a questão do erro de fato.

[...]

Na ação subjacente, o requerente formulou pedido de revisão da aposentadoria especial nos seguintes termos (fl. 7):

"c) Seja esta ação julgada totalmente procedente, condenado o INSS a recalcular o benefício inicial do autor sob plena correção monetária de todas as contribuições consideradas para tal, a pagar por inteiro os 13's proventos de 88 e 89, a respeitar o artigo 58 dos ADCT da CF-88 até o início de aplicação da Lei 8213, a pagar todas as diferenças devidas sob a Lei 6899/81, e a pagar multa moratória do art. 133 da LB, tudo sob honorários de 20% sobre o valor da condenação e demais verbas de sucumbência."

A r. sentença, em seus fundamentos, não fez nenhuma referência ao termo inicial do benefício e julgou procedente o pedido. Nesta Corte, a apelação interposta pelo INSS foi desprovida. Nas razões declinadas no voto, a Turma julgadora entendeu ser devida a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo. Igualmente, não há alusão ao termo inicial do benefício, cuja menção foi feita apenas na ementa do julgado, que dispôs (g. n.):

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL - ART. 202 DA CF - EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 6423/77 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ART. 58 DO ADCT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

2. O comando contido no artigo 202 da CF é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, independentemente de regulamentação.

3. Aposentando-se o autor após o advento da vigente Constituição da República e antes que viesse a lume a Lei 8213/91, é de se manter a sentença que determinou a utilização do índice previsto na Lei 6423/77, artigo 1º, para efeito de atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, a fim de se apurar o montante

da renda mensal inicial.

[...]

7. *Apelação improvida.*" (fl. 19)

Com efeito, não houve expresse pronunciamento e controvérsia acerca do termo inicial do benefício do réu e a decisão rescindenda admitiu um fato inexistente, qual seja: o de ter sido o benefício concedido após a Constituição Federal de 1988, como premissa lógica para o reconhecimento do direito postulado.

Assim, é de rigor a desconstituição do julgado com fundamento no regramento em foco, considerado, ainda, o nexu causal entre a admissão de fato inexistente e a procedência do pedido.

Aduz o Recorrente, em síntese:

- a) a violação ao artigo 485, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a questão relacionada à data de início de seu benefício previdenciário foi objeto de expresse pronunciamento na ação originária, então assentado que sua concessão teria ocorrido em dezembro/1988, logo incabível o reconhecimento da ocorrência de erro de fato;
- b) com amparo nos princípios da boa fé e da irrepetibilidade de alimentos, o descabimento da devolução dos valores recebidos por conta do título judicial ora em questionamento.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne à invocada ofensa ao § 2º, artigo 485, CPC, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, em decorrência da Súmula n. 292 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0052434-78.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.052434-1/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP052149 ISRAEL CASALINO NEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ROSA CUSTODIO LORENZETI
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
SUCEDIDO : ANGELO LORENZETI falecido
No. ORIG. : 96.03.028467-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), a fls. 163/169, tirado do v. julgado (fls. 141-153/156-158/159), que julgou extinta a presente Ação Rescisória, sem exame do mérito, consoante o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da incompetência desta E. Corte Regional para apreciar o pedido, por ter sido o E. STJ aquele que por último se pronunciou acerca do mérito da causa originária, então também consignado pelo V. Acórdão recorrido (fls. 154/155):

[..]

Outrossim, é inócua a declinação de competência em favor daquela Colenda Corte [o E. STJ], pois, naquele grau de jurisdição, a presente ação rescisória contém uma impropriedade técnica insuperável que impede o seu julgamento, uma vez que o órgão julgador não pode modificar o pedido, que é de rescisão do v. acórdão da

Segunda Turma deste Tribunal. Precedentes: STF - Pleno, AR 1151/RJ, Relator Ministro Alfredo Buzaid, DJ 31.08.1984; STF, 3ª Seção, AGRAR 378/RJ, Relator Ministro Jesus Costa Lima, DJ 16.09.1993; STJ, 3ª Seção, AR 602/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.10.1998; STJ, 1ª Seção, AGRAR 2010/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 02.09.2002; STJ, 3ª Seção, AR 920/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 25.02.2002.

Dessa forma, esta ação rescisória resta inadmissível, em razão de sua inépcia, considerando que dirigida contra acórdão da 2ª Turma desta Corte Regional, que não mais existe, e não em face daquele que o substituiu, proferido pela Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, a presente ação não sobreviveria à análise dos pressupostos processuais, pois a situação dos autos apresenta algumas peculiaridades possíveis de serem resolvidas em sede própria de execução, conforme passo a expor:

Na inicial da ação subjacente, o então requerente pediu a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento da aposentadoria pleiteada, "desde a época que o autor completou o necessário tempo de serviço, ou a idade para a merecida aposentadoria, ou ainda na data em que foi negado pelo Réu o consagrado benefício" (fl. 12). Sobre o termo inicial o acórdão rescindendo, que concedia aposentadoria por idade, não se pronunciou expressamente. No entanto, ao dar provimento ao apelo então interposto, acabou por fixá-lo nos limites do pedido. Vale dizer que, uma vez não demonstrado, nestes autos, o prévio requerimento na via administrativa, a aposentadoria por idade, ao que tudo indica, nos termos do acórdão impugnado, só seria devida a partir da data em que o segurado completasse a idade mínima de 60 anos, conforme requerido na inicial, o que só viria a ocorrer no ano de 2006, considerando que nasceu em 16 de setembro de 1946 (de fls. 15/16).

Não obstante, o extrato do CNIS de fl. 92 demonstra que o mesmo, o qual era beneficiário de aposentadoria por invalidez (DIB 10 de janeiro de 1998), derivado de auxílio-doença (DIB 05 de setembro de 1996 - fl. 93), teve o benefício cessado por óbito em 21 de janeiro de 2002, sendo instituidor de pensão por morte a partir da mesma data (NB 1206503464 - fl. 103).

Dessa forma, não preenchido o requisito etário, não haveria que se falar em parcelas atrasadas a ensejar qualquer execução, o que torna inexecutível o título judicial e, conseqüentemente, sem suporte o precatório expedido, questões, como já dito, afetas à execução, daí porque a ausência de interesse de agir para a rescisão deste julgado.

Nem se diga que esta causa traria qualquer reflexo aos interesses patrimoniais da sucessora, uma vez que beneficiária de pensão por morte derivada de benefício diverso, conforme acima consignado, cuja renda é igualmente estabelecida no patamar mínimo.

[...]

Aduz o INSS, em síntese, a violação aos artigos 3º; 267, VI; 295 e 490, I, todos do CPC, vez que um dos requisitos obrigatórios à concessão de Aposentadoria por Idade, justamente aquele referente à idade do segurado, deixou de ser analisado pelo E. STJ, o que atrai a competência deste E. Tribunal para analisar a controvérsia aqui posta, acrescentando, mais, preservado seu interesse para agir, diante da existência do título judicial em que prevista a concessão do referido benefício previdenciário, somente rescindível por meio da presente Ação Rescisória.

Contrarrazões ofertadas a fls. 186/192.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016524-23.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.016524-1/SP

APELANTE : LILIAN CASTRO DE SOUZA e outros

: ANA PAULA FERREIRA SERRA
: WAGNER ALEXANDRE CORREA
: CATIA DA PENHA MORAES COSTA
: RUY DIAS DE SOUZA FILHO
: IVANISE CORREA RODRIGUES
: ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
: ESTELA VILELA GONCALVES
: MARTA VILELA GONCALVES
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato: Procuradores Autárquicos - Gratificação de Representação - base de cálculo - Decretos -Lei 2.333/87 e 2.268/85 - Lei n. 10.549/02

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Lílian Castro de Souza e outros, a fls. 262/276, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 226/228 e 246), aduzindo especificamente que o v. acórdão violou os artigos 1.111, 462, 397, 303, inciso I, e 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na medida em que não foi observado, nos embargos de declaração, que a posterior Lei n.º 10.549/202 reconheceu que a Gratificação de Representação incidiria sobre o total da remuneração e não somente sobre o vencimento básico.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050354-14.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.038906-4/SP

APELANTE : ELDORADO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CRISTINA MORETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.50354-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário privado - CADIN - inclusão, à conta da existência de débitos para com a Seguridade Social (artigo 195, § 3º, da Constituição Federal) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ELDORADO S.A., a fls. 325/351, aduzindo, especificamente, contrariedade ao artigo 195, § 3º, da Carta Magna, em virtude de sua eventual inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), à conta da existência de débitos para com a Seguridade Social, representados por contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, derivar diretamente da edição de medidas provisórias, instituidoras de referido cadastro, e não do dispositivo constitucional em questão.

Em prosseguimento, consideradas as medidas provisórias disciplinadoras do CADIN, assevera que, à época da impetração (27.11.1998, fls. 02), inexistia provimento jurisdicional definitivo acerca de sua inadimplência com o Fisco, assim injustificável a ameaça de adoção da restrição cadastral formulada pela autoridade fazendária.

Não bastasse isso, a criação do CADIN se deu, inicialmente, por força da edição da Medida Provisória nº 1.621-30/97, a qual, além de contrariar o artigo 5º, XIII (por ferir o direito de livre exercício de trabalho, ofício ou profissão) e LV (por ignorar o direito ao devido processo legal, ante o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa), com suas mais de trinta reedições, implicou em violação ao artigo 62, *caput* e parágrafo único, redação original, da Lei Maior, porque vedado o trato da matéria em sede de reedições, bem assim por inobservados os critérios de relevância e urgência.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consigne-se que o V. Acórdão combatido foi assim ementado (fls. 305):

"TRIBUTÁRIO - CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS - CONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1- O CADIN é instrumento legítimo como fonte informativa dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, conforme decisão do Pretório Excelso na ADI n.º 1.454-DF, vez que visa à proteção do crédito público.*
- 2- A pessoa jurídica em débito para com o sistema da Seguridade Social não poderá contratar com a Administração Pública nem dela receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.*
- 2- A reedição de medidas provisórias pelo Executivo é medida permitida pelo Supremo, uma vez que não cabe ao Judiciário deliberar sobre a ocorrência de abusos pelo Executivo, pena de violação a Separação dos Poderes.*
- 3- Apelação improvida."*

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 313/316), complementou-se o v. julgado, segundo a ementa adiante citada (fls. 321):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.*
- 2. O julgador não está adstrito aos temas ventilados pelas partes, mas antes deve colher no ordenamento jurídico o embasamento que entende necessário para a solução do conflito de interesses trazido a julgamento. Não está o magistrado, assim, obrigado a enfrentar todas as questões debatidas nos autos.*
- 3. Embargos de Declaração rejeitados."*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Assim, de rigor a admissibilidade recursal a tanto:

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Extraordinário em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0043368-16.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.043368-5/SP

PARTE AUTORA : TEREZINHA ANTONIA VIEIRA PIRES
ADVOGADO : SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
No. ORIG. : 99.00.00036-1 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado que indeferiu o pleito de pensão por morte, sob o fundamento de que a prova material restou descaracterizada pelo recebimento de benefício assistencial por incapacidade e a testemunhal, exclusivamente, é insuficiente a configurar a qualidade de segurado rural do falecido.

É o suficiente relatório. Decido.

A pretensão contida na peça recursal, acerca da comprovação do labor campesino do *de cujus* até ser acometido pela doença, não encontra óbice na Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face do vasto reconhecimento das dificuldades enfrentadas pelos rurícolas para provar o trabalho rural, vide *AgRg no AREsp 151.823/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 5.6.12, DJe 14.6.12; AgRg no REsp 1150564/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 2.12.10, DJe 13.12.10.*

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0065554-33.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.065554-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP083392 ROBERTO RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP143089 WANDER FREGNANI BARBOSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 99.00.00056-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 52 da Lei 8.213/91. Alega, que o autor possuía, antes da vigência da

EC nº 20/98, apenas 29 anos, 11 meses e 22 dias de serviço, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal presentes os pressupostos processuais alinhados no art. 541 do CPC, ausente Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada(o) a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. CALENDÁRIO CIVIL.

ART. 132, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL/2002. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A pretensão da parte autora, qual seja, de arredondar para 30 dias um período de trabalho de 21 dias, a fim de alcançar 25 anos de tempo de contribuição antes da EC nº 20/98, não tem amparo legal, uma vez que a contagem do tempo se dá em nosso ordenamento jurídico de acordo com o previsto na legislação civil.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos legais e regimentais, notadamente diante da falta do cotejo analítico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1170956/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012)

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000296-78.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.000296-1/SP

APELANTE : OSWALDO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Cálculos - Intervenção da Contadoria acusando valor exequendo superior ao que pelo próprio credor postulado - Adstrição ao pedido do credor - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Oswaldo da Silva Santana, fls. 164/173, tirado do v. julgado, aduzindo violação ao artigo 463, CPC, vez que os cálculos apresentados pela Contadoria foram aceitos por ambos os polos, inexistindo óbice para sua acolhida, pois os elementos inicialmente ofertados pelo recorrido impossibilitaram a realização de um cálculo exato por parte do exequente/particular.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 191.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada(o) em solução a

respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido."

(AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTÁRIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. CITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECÁLCULO PELO CONTADOR. ALTERAÇÃO EM PREJUÍZO DO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Após o ajuizamento dos embargos à execução, não pode o Juízo acatar recálculo feito pelo contador, em prejuízo do embargante, salvo em face de ocorrência de erro material ou para adequar a memória de cálculo à decisão exequenda.

II - Caso em que se incluiu índices, alterou-se data e excluiu-se o limite-teto, sem previsão sentencial, duplicando o crédito constante da memória de cálculo apresentada pelo próprio credor.

III - O salário-de-benefício está limitado, no seu valor, ao limite máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

IV - Recurso conhecido e provido."

(REsp 408.220/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 229)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041525-79.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.041525-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: ELY HIPPLER
ADVOGADO	: SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	: 00.00.00075-6 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado que indeferiu o pleito de pensão por morte, sob o fundamento de que a prova material restou descaracterizada pelo percebimento de benefício assistencial por incapacidade e a testemunhal, exclusivamente, é insuficiente a configurar a qualidade de segurado rural do falecido.

É o suficiente relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que não houve ofensa ao art. 535, I, do Código de Processo Civil - CPC, pois a questão apontada nos embargos declaratórios foi efetivamente apreciada pela Turma Julgadora.

A pretensão contida na peça recursal, acerca da comprovação do labor campesino do *de cujus* até ser acometido pela doença, não encontra óbice na Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face do vasto reconhecimento das dificuldades enfrentadas pelos rurícolas para provar o trabalho rural, vide *AgRg no AREsp 151.823/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 5.6.12, DJe 14.6.12; AgRg no REsp 1150564/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 2.12.10, DJe 13.12.10.*

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014411-58.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.014411-9/SP

AUTOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP166079 CAROLINA DELDUQUE SENNES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	: ISAURA FRANCISCA TESSARO
ADVOGADO	: SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	: 1999.03.99.086478-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra o v. acórdão desta E. Corte Regional que julgou improcedente o pedido rescisório, bem como o pedido de condenação da autarquia previdenciária em litigância de má-fé.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 485, III e V, do Código de Processo Civil; 11, VII, §1º; 39, I; 48, §§1º e 2º; 55, §3º; 108; 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Ofertadas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal presentes os pressupostos processuais alinhados no art. 541 do CPC, ausente Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada(o) a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto, ante a plausibilidade da tese de possível violação do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**
Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017945-49.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.017945-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORISA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : SP152365 ROSANA RUBIN DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 00.00.00075-3 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que concedeu benefício por incapacidade laboral e determinou o desconto do período trabalhado durante o curso do processo.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000942-49.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000942-0/SP

APELANTE : ELIO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988, interposto pelo INSS contra acórdão desta e. Corte Regional que considerou possível a regularização das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado, contribuinte individual, conforme critérios vigentes ao tempo em que prestado o labor.

Alega-se violação ao art. 45, §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.212/91 e art. 96 da Lei nº 8.213/91 porque os critérios são aqueles da época do requerimento.

Com as contrarrazões, vieram os autos à conclusão para juízo de admissibilidade.

É o suficiente relatório.

Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015503-42.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.015503-8/SP

APELANTE : JOSEFA IZABEL MOREIRA DO PRADO
ADVOGADO : SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119665 LUIS RICARDO SALLES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00038-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado que indeferiu o pleito de pensão por morte, sob o fundamento de que a prova material restou descaracterizada pelo recebimento de benefício assistencial para portador de deficiência física e a testemunhal, exclusivamente, é insuficiente a configurar a qualidade de segurado rural do falecido.

É o suficiente relatório. Decido.

A pretensão contida na peça recursal, acerca da comprovação do labor campesino do *de cujus* até ser acometido pela doença que o incapacitou, não encontra óbice na Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face do vasto reconhecimento das dificuldades enfrentadas pelos rurícolas para provar o trabalho rural, vide *AgRg no*

AREsp 151.823/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 5.6.12, DJe 14.6.12; AgRg no REsp 1150564/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 2.12.10, DJe 13.12.10.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030015-30.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.030015-4/SP

APELANTE : LEONIDIO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : SP152365 ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00011-6 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que denegou o pleito de pensão por morte ao marido da segurada falecida, porquanto transcorridos mais de 10 (dez) anos do óbito, sendo aplicável o prazo prescricional do art. 205 do Código Civil - CC.

É o suficiente relatório. Decido.

Sustenta a peça recursal a presunção da dependência financeira e a imprescritibilidade de seu direito.

No que concerne a alegada prescrição, apenas alcança as prestações, não o direito, que pode ser pleiteado a qualquer tempo, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, vide REsp nº 1.319.280/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 6.8.13, DJe 15.8.13; REsp nº 1.406.771, Min. Humberto Martins, DJe 8.11.13.

Presentes os requisitos legais e pelo exposto, **admito o Recurso Especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010152-30.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.010152-0/SP

APELANTE : LOURI DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que negou o benefício por incapacidade face à suposta perda da qualidade de segurado.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003116-94.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.003116-8/SP

APELANTE : ROSELITA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro
SUCEDIDO : LEONARDO FERREIRA BARBOSA falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS007764 ANA AMELIA ROCHA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00031169420054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c"

da Constituição Federal do v. acórdão que reconhecendo o tempo especial, deferiu o benefício de aposentadoria especial, mas não converteu referido benefício em pensão por morte à viúva habilitada.

Sustenta violação ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil. Alega, também, divergência jurisprudencial do v. Acórdão com o RESP 1.108.079/PR, o qual admite a conversão do benefício em pensão por morte no curso do processo, não caracterizando julgamento **ultra petita**.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decidido.

Nos termos da peça recursal presentes os pressupostos processuais alinhados no art. 541 do CPC, ausente Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada(o) a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Há, ademais, suposta divergência do acórdão recorrido com o entendimento manifestado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Comprovados os requisitos para a aposentadoria por invalidez e sobrevivendo o óbito da parte autora no curso do processo, possível a conversão desse benefício em pensão por morte, não caracterizando julgamento ultra petita, por ser este benefício consequência daquele.

2. É pacífico o entendimento neste Sodalício de que desnecessária a prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para ingresso na via judicial.

3. Recurso especial provido." (REsp 1108079/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 03/11/2011).

Ante o exposto, **admito o recurso especial**.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003173-76.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.003173-1/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: BEATRIZ RIBEIRO HART incapaz e outro
	: MILENA RIBEIRO HART incapaz
ADVOGADO	: SP074571 LAERCIO SALANI ATHAIDE
REPRESENTANTE	: MARIA HELENA RIBEIRO NERY
ADVOGADO	: SP074571 LAERCIO SALANI ATHAIDE
No. ORIG.	: 03.00.00149-1 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado denegatório de pensão por morte,

vez que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não consta o recolhimento das contribuições referentes a período declarado na Justiça do Trabalho.

É o suficiente relatório. Decido.

Interpôs recurso o Ministério Público Federal - MPF sob o argumento de que a decisão trabalhista apenas perde o valor se não acompanhada de documentos a corroborar o vínculo laboral, o que não é o caso em concreto, em que se há registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Por sua vez, recorre o pólo autor sustentando que é encargo do empregador o recolhimento das contribuições à Previdência Social, quando ratificada a sujeição empregatícia, não podendo ser preterido em seus direitos sociais.

Os autos foram instruídos a dar respaldo ao pleito.

Segundo entendimento das Cortes Superiores, o lapso empregatício declarado por sentença na Justiça do Trabalho, em existindo demais provas no processo, são aptas a gerar direitos previdenciários. Ademais, não pode o trabalhador ser responsabilizado por ônus do empregador, qual seja, a obrigatoriedade aos recolhimentos à Previdência Social.

Neste diapasão os seguintes julgados a exemplificar: AREsp nº 434.645, Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.11.13, DJe 27.11.13; AI nº 791.276/DF, Min. Dias Toffoli, j. 2.4.12, DJe 10.4.12; Rcl 12.284 MC/SP, Min. Dias Toffoli, j. 3.9.12, DJe 4.9.12.

Assim, presentes os pressupostos recursais do art. 541, do Código de Processo Civil - CPC e ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo catalogados a respeito, mister a admissão recursal.

Ante o exposto, **admito o Recurso Especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016239-26.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.016239-4/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP043137 JOSE LUIZ SFORZA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: EDITE DO NASCIMENTO REGO E SILVA
ADVOGADO	: SP072162 ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG.	: 04.00.00020-5 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado que indeferiu o pleito de pensão por morte, sob o fundamento de que a prova material restou descaracterizada pelo recebimento de benefício assistencial por incapacidade e a testemunhal, exclusivamente, é insuficiente a configurar a qualidade de segurado rural do falecido.

É o suficiente relatório. Decido.

A pretensão contida na peça recursal, acerca da comprovação do labor campesino do *de cujus* até ser acometido pela doença, não encontra óbice na Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face do vasto reconhecimento das dificuldades enfrentadas pelos rurícolas para provar o trabalho rural, vide *AgRg no AREsp 151.823/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 5.6.12, DJe 14.6.12; AgRg no REsp 1150564/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 2.12.10, DJe 13.12.10.*

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017912-54.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.017912-6/SP

APELANTE	: LUZIA CHIARADIA BOCATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP207910 ANDRÉ ZANINI WAHBE
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	: 05.00.00048-7 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que denegou o pleito de pensão por morte à esposa de rurícola, porquanto não evidenciada a dependência econômica depois de transcorridos mais de 20 (vinte) anos do óbito.

É o suficiente relatório. Decido.

Sustenta a peça recursal que, por ser pessoa "do lar" e de pouco estudo, desconhecia seu direito; bem como ser a sujeição financeira presumida no seu caso e que a inércia gera em seu desfavor tão somente o perdimento de parcelas anteriores ao requerimento junto à autarquia federal.

Na esteira do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, o direito pode ser requerido a qualquer tempo, vide REsp nº 1.319.280/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 6.8.13, DJe 15.8.13; REsp nº 1.406.771, Min. Humberto Martins, DJe 8.11.13.

Presentes os requisitos legais e pelo exposto, **admito o Recurso Especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027730-30.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.027730-6/SP

APELANTE : MARIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP195560 LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00071-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que negou o benefício por incapacidade face à suposta perda da qualidade de segurado.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028976-61.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.028976-0/SP

APELANTE : EGYDIA ALVES ASSONI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00002-8 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado que indeferiu o pleito de pensão por morte, sob o fundamento de que a prova material é insuficiente a comprovar o labor em regime de economia familiar, o que descaracterizaria sua condição de segurada especial.

É o suficiente relatório. Decido.

A pretensão contida na peça recursal, acerca da comprovação da labuta rural do *de cujus* em sua propriedade, juntamente apenas com sua família, até a sua doença, não encontra óbice na Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face do reiterado reconhecimento das dificuldades enfrentadas pelos rurícolas para provar o trabalho campesino e suas condições de vida, vide *AgRg no AREsp 151.823/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 5.6.12, DJe 14.6.12; AgRg no REsp 1150564/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 2.12.10, DJe 13.12.10.*

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033857-81.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.033857-5/SP

APELANTE : IVANIR BOAVENTURA DA SILVA
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP019385 YOSHIKAZU SAWADA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00035-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que negou o benefício por incapacidade face à suposta falta de comprovação material de labor rural.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032702-09.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.032702-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZENILDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES
No. ORIG. : 06.00.00085-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que negou o benefício por incapacidade face à suposta perda da qualidade de segurado.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034696-72.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.034696-5/SP

APELANTE : EDUVIRGES ANTONIA DALANEZE ROMA
ADVOGADO : SP041265 LUIZ ANTONIO BELLUCCI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00104-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que negou o benefício por incapacidade face à preexistência de doença.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002096-80.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.002096-7/SP

APELANTE : ESTANISLAO LESSE
ADVOGADO : SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184495E CAROLINA CARVALHO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020968020074036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que negou o benefício por incapacidade face à suposta perda da qualidade de segurado.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007923-89.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.007923-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARNALDO FRAGA DIAS
ADVOGADO : SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que negou o benefício por incapacidade face à preexistência de doença.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011030-08.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.011030-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO : SP195999 ERICA VENDRAME
No. ORIG. : 07.00.00037-9 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado que, em suma, indeferiu o pleito de pensão por morte, vez que a prova material apresentada nos autos é insuficiente a evidenciar a qualidade de segurado rural do falecido e a testemunhal, exclusivamente, não é permitida.

É o relatório. Decido.

A pretensão contida na peça recursal, acerca da comprovação do labor campesino do *de cujus* até o falecimento, não encontra óbice na Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face do vasto reconhecimento das dificuldades enfrentadas pelos rurícolas a fim de comprovar o trabalho rural, vide AgRg no AREsp 151.823/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 5.6.12, DJe 14.6.12; AgRg no REsp 1150564/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 2.12.10, DJe 13.12.10.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032391-81.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.032391-0/SP

APELANTE : ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO : SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP056173 RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00059-0 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado que, em suma, indeferiu o pleito de pensão por morte, vez que a prova material apresentada nos autos é insuficiente a evidenciar a qualidade de segurado rural do falecido e a testemunhal, exclusivamente, não é permitida.

É o relatório. Decido.

A pretensão contida na peça recursal, acerca da comprovação do labor campesino do *de cujus* até o falecimento, não encontra óbice na Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face do vasto reconhecimento das dificuldades enfrentadas pelos rurícolas a fim de comprovar o trabalho rural, vide AgRg no AREsp 151.823/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 5.6.12, DJe 14.6.12; AgRg no REsp 1150564/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 2.12.10, DJe 13.12.10.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004269-73.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.004269-6/SP

APELANTE	: BRAS LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP146159 ELIANA FIORINI e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
	: SP
No. ORIG.	: 00042697320084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que fixou o termo inicial do benefício por incapacidade em data diferente ao do requerimento administrativo.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000812-94.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.000812-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE BIZUTTI CHAGAS
ADVOGADO : SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra o v. acórdão desta E. Corte Regional que deu parcial provimento à apelação da autarquia previdenciária, para autorizar o desconto das contribuições devidas em decorrência do Decreto-lei 1.910/81, nas prestações correspondentes ao período de vigência de 01/01/82 a 01/07/86.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 2º do Decreto-lei 1.910/81; 1º da Lei 7.845/86 e 6º da LICC, pois o v. acórdão conferiu efeito retroativo à Lei 7.845/86, quando esta previu a sua incidência somente a partir de 1º de julho de 1986, além de divergência jurisprudencial com o acórdão proferido pelo STJ no Recurso Especial 38.908/SP.

Ofertadas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal presentes os pressupostos processuais alinhados no art. 541 do CPC, ausente Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada(o) a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ademais, verifica-se que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004441-87.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.004441-7/SP

AGRAVANTE : NEWTON BRASIL LEITE
ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO
AGRAVADO : EDUARDO DE JESUS BITTENCOURT
ADVOGADO : JOANY BARBI BRUMILLER e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.06.06005-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato : Revogação de mandato - Honorários advocatícios tidos por devidos pelo Advogado - Necessidade de ajuizamento de ação própria - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Newton Brasil Leite, fls. 70/77, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 535, CPC, e artigos 22, 23 e 24, Lei 8.906/94, defendendo possuir direito à percepção de honorários advocatícios, tendo em vista o trabalho realizado como Advogado (houve revogação do mandato, assentando o v. aresto a necessidade de ajuizamento de ação própria para discutir a verba a que o Causídico alega fazer jus).

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 81.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037745-77.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037745-5/SP

AGRAVANTE : DEOLINDO VEDOATO
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.000690-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial :

a)[Tab]Afirmada suspeição do Julgador (debate meritório) - Razões dissociadas do teor jurisdicional atacado - Legalidade processual inobservada - Súmula 284 STF - Não-conhecimento;

b)[Tab]Suspeição de Magistrado suscitada oralmente, em sede de audiência de instrução e julgamento - Prolatada impossibilidade de se apreciar o pleito, porquanto não observada a forma preconizada no CPC (inadequação da via eleita) - Aduzida possibilidade de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas - Ausente súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Deolindo Vedoato, a fls. 604/659, tirado do v. julgado, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. acórdão de fls. 312/315, que, negando provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557, do CPC, indeferiu a anulação dos atos processuais posteriores à alegação de suspeição do i. Magistrado da origem, realizada oralmente em audiência, bem como denegou a subida dos autos para o processamento e apreciação da suscitada suspeição, em virtude da inadequação da via eleita. Aduz o recorrente, em síntese, violação aos arts. 8º, "1", do Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento pátrio por meio do Decreto 678/92, bem como aos arts. 134, IV, e 135, I, II e V, do CPC, sustentando a suspeição do i. Magistrado. Alega, outrossim, ofensa aos arts. 154 e 244, do CPC, pugnando pela aplicação do princípio da instrumentalidade, para o fim de se receber e processar a suspeição, afirmando, em essência, que "embora não respeitada a forma prescrita pelo Código, é certa que a exceção exposta oralmente e registrada em ata cumpriu sua finalidade" (fls. 635).

Ausentes contrarrazões, fls. 662-verso.

É o relatório.

Por primeiro, impondo o ordenamento motive o pólo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 541, III, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, no que toca à alegada suspeição do i. Magistrado, em palco de alegado malferimento aos arts. 8º, "1", do Pacto de São José da Costa Rica e 134, IV, e 135, I, II e V, do CPC, as razões recursais lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado.

De fato, enquanto o v. voto cingiu-se a firmar o não processamento do argumento de suspeição, porquanto realizado em via processual imprópria, carrega o polo privado tema objetivamente desgarrado do teor contido no v. julgamento, buscando por incursionar sobre matéria que não fez parte do debate existente aos autos, ou seja, a própria suspeição do i. Magistrado, narrando os inúmeros eventos que guiam à tal conclusão.

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, inciso II do artigo 5º, Lei Maior, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irrisignação, diante do quanto julgado, sem espaço portanto para invenções nem inovações, data venia.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso, neste vetor, pois a cuidar de tema desconexo ao litígio posto à apreciação.

Neste sentido :

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental.

Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 59085/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012)

Por seu turno, no que respeita à defendida possibilidade de se conhecer e apreciar a suspeição aventada oralmente, em audiência, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Neste contexto, conclui-se pelo não-conhecimento do recurso, no que toca ao debate ligado propriamente à suspeição do i. Magistrado, bem assim por sua admissibilidade, quanto à defendida prevalência da instrumentalidade das formas em relação à suspeição protestada oralmente.

Ante o exposto, no que conhecido, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009760-12.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.009760-3/SP

APELANTE : IZABEL CACERES DURAN
ADVOGADO : SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00113-2 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo pólo autor, tirado do v. julgado que manteve a r. sentença de extinção sem julgamento de mérito, porquanto improvada a hipossuficiência da requerente para arcar com os encargos processuais.

É o suficiente relatório. Decido.

Sustenta a peça recursal a desnecessidade de se provar documentalmente que é parte hipossuficiente, além da declaração de pobreza, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É assente no C. Superior Tribunal de Justiça - STJ que para o deferimento da gratuidade processual, basta a simples afirmação da parte de que não dispõe de recursos para pagar custas do processo e honorários advocatícios, através de mera declaração, comumente chamada de declaração de pobreza, vide REsp nº 856.119, Rel. Min. Nilson Naves, j. 30.4.07, DJ 10.5.07; AREsp nº 406.926, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.11.13, DJe 9.12.13.

Nos termos da peça recursal, constata-se a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 541, do Código de Processo Civil - CPC e ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogados em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO o Recurso Especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012429-38.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.012429-1/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INOCENTA CASANOVA SABIA
ADVOGADO : MS002008 HERICO MONTEIRO BRAGA

No. ORIG. : 07.00.00415-0 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que denegou o pleito de pensão por morte à esposa de rurícola, porquanto não evidenciada a dependência econômica depois de transcorridos 14 (catorze) anos do óbito.

É o suficiente relatório. Decido.

Sustenta a peça recursal que sua sujeição financeira é presumida e é sabido que no meio rural todos os membros da família necessitam trabalhar para o sustento do lar, tendo sofrido inúmeras dificuldades sem a percepção do benefício.

Primeiramente, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, o direito pode ser requerido a qualquer tempo, vide REsp nº 1.319.280/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 6.8.13, DJe 15.8.13; REsp nº 1.406.771, Min. Humberto Martins, DJe 8.11.13.

No mais, cumpre mencionar que é notório o quão penosa é a vida na lavoura e a ausência de informações e conhecimento, por parte dos trabalhadores rurais, de seus direitos previdenciários.

Presentes os requisitos legais e pelo exposto, **admito o Recurso Especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042312-30.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042312-9/SP

APELANTE : JOSEFINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00072-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que negou o benefício por incapacidade face à suposta perda da qualidade de segurado.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020707-85.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020707-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TEREZA DE QUEIROZ LEFEVRE
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00207078520094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Servidor - Aumento da jornada de trabalho - Irredutibilidade de vencimentos - Alegada violação ao artigo 37, inciso XV, CF - Ausente Súmula/Repercussão Geral sobre o tema - Admissibilidade do RExt

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Maria Tereza de Queiroz Lefevre, a fls. 289/314, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, que o aumento da jornada de trabalho sem majoração proporcional dos vencimentos é uma forma indireta de redução da remuneração, que a recorrente possui o direito líquido e certo de continuarem trabalhando na jornada de 30 horas semanais, sem redução da remuneração, posto que ela, desde que ingressou no respectivo cargo cumpriu essa jornada de trabalho e que a jornada de trabalho não pode ser majorada sem o proporcional aumento da remuneração, sob pena de ofensa aos princípios da irredutibilidade salarial, segurança jurídica, boa-fé e do direito adquirido.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 323/327), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013908-20.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.013908-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO GRACIANO
ADVOGADO : SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00139082020094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que negou o benefício por incapacidade face à suposta inexistência de doença.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011044-85.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.011044-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO FRANCO
No. ORIG. : 00110448520094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Extrato : Benefício indevidamente pago - Natureza não-tributária - Descabimento da execução fiscal - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 51/63, em face de João Franco, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo que os valores pagos indevidamente ao segurado revestem-se de natureza de Dívida Ativa não-tributária, assim possível a cobrança por meio de execução fiscal. Não apresentadas contrarrazões, fls. 65.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 134.981/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 22/05/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029267-22.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029267-0/SP

APELANTE : VERA LUCIA CARLINO DA COSTA
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00083-9 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que negou o benefício por incapacidade face à suposta perda da qualidade de segurado.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035313-27.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035313-0/SP

APELANTE : JOSE RAMOS
ADVOGADO : SP072162 ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00112-4 1 Vt NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado que, em suma, indeferiu o pleito de pensão por morte, vez que a prova material apresentada nos autos é insuficiente a evidenciar a qualidade de segurado rural do falecido e a testemunhal, exclusivamente, não é permitida.

É o relatório. Decido.

A pretensão contida na peça recursal, acerca da comprovação do labor campesino do *de cujus* até o falecimento, não encontra óbice na Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face do vasto reconhecimento das dificuldades enfrentadas pelos rurícolas a fim de comprovar o trabalho rural, vide AgRg no AREsp 151.823/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 5.6.12, DJe 14.6.12; AgRg no REsp 1150564/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 2.12.10, DJe 13.12.10.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038195-59.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038195-2/SP

APELANTE : JOSEFA SPERANDIO CASTRO GUILHERME

ADVOGADO : MS010715 MARCEL MARTINS COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00296-3 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que fixou o termo inicial do benefício por incapacidade em data diferente ao da cessação do auxílio-doença.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040110-46.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040110-0/SP

APELANTE : JOAQUIM RODRIGUES CORREIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00025-7 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tirado do v. julgado, que manteve julgamento sem resolução do mérito em pleito de concessão de benefício por incapacidade laboral.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043483-85.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043483-0/SP

APELANTE	: ANTONIA RODRIGUES VIVIAN TAVARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	: SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
	: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	: SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 09.00.00110-2 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que negou o benefício por incapacidade face à preexistência de doença.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015057-29.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015057-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MAMEDE DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP190342 SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG. : 07.00.00102-9 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tirado do v. julgado, que manteve julgamento sem resolução do mérito em pleito de concessão de benefício por incapacidade laboral.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027481-06.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027481-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARO FIRMINO NEPOMUCENO
ADVOGADO : SP132255 ABILIO CESAR COMERON
: SP249357 ALDO FLAVIO COMERON

No. ORIG. : SP153493 JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
: 00001650220098260691 1 Vr BURI/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tirado do v. julgado, que manteve julgamento sem resolução do mérito em pleito de concessão de benefício por incapacidade laboral.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031785-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031785-3/SP

APELANTE : FRANCISCO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : SP058625 JOSE FERREIRA DAS NEVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP265924 SILVIO MARQUES GARCIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00120-3 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tirado do v. julgado, que manteve julgamento sem resolução do mérito em pleito de concessão de benefício por incapacidade laboral.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032686-16.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032686-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO : SP265545 GEOVANA PATRICIA CESAR BORGES NUNES
No. ORIG. : 09.00.00006-9 1 Vt APIAI/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - suscitada violação aos artigos 115, da Lei n. 8.213/91, 475-O, inciso I, do CPC e 874, 884 e 885, do CC, 39, parágrafos 2º e 4º, da Lei n. 4.320/64 e 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 - alegação de adequação da via eleita (execução fiscal) para restituição de benefício previdenciário pago em virtude de antecipação de tutela, posteriormente reformada pela r. sentença - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 134/157, tirado do v. julgado proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 115, da Lei n. 8.213/91, 475-O, inciso I, do CPC e 874, 884 e 885, do CC, 39, parágrafos 2º e 4º, da Lei n. 4.320/64 e 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, em virtude da extinção da execução fiscal ajuizada, por inadequação da via, para cobrança dos valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido em sede de tutela antecipada, posteriormente revogada pela r. sentença.

Não foram apresentadas as contrarrazões, fls. 160, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito :

RESP 201201852531- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1350804, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE

DATA:28/06/2013,

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a

inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n° 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n° 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ...EMEN:

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto:
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037977-94.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037977-9/SP

APELANTE : SILVIO APARECIDO DE CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REPRESENTANTE : SILVIO APARECIDO DE CAMPOS
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00109-1 1 Vt TATUI/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que negou o benefício por incapacidade face à preexistência de doença.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038019-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038019-8/SP

APELANTE : MARIA LUCIA FARAVELLI DOS SANTOS
ADVOGADO : SP176372 CELSO AKIO NAKACHIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00101-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que fixou o termo inicial do benefício por incapacidade em data diferente ao da cessação do auxílio-doença.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002086-27.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002086-9/SP

APELANTE : SOLANGE PEREIRA CONSONI
ADVOGADO : SP166988 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00020862720114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que fixou o termo inicial do benefício por incapacidade em data diferente ao da cessação do auxílio-doença.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032868-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032868-6/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO BATISTA GOMES DE BRITO
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 09.00.06497-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), a fls. 152/158, com base no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o v. acórdão desta E. Corte Regional,

em que foi provido parcialmente o agravo de instrumento apenas para eximir o INSS da apresentação da memória de cálculo da liquidação, devendo o mesmo arcar com o pagamento da diferença entre a aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, sem o desconto do período em que o autor continuou exercendo atividade especial, sob o fundamento de que tal continuidade durante o curso do procedimento administrativo de conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, indeferido injustificadamente pelo INSS, e posteriormente julgado o pleito procedente em demanda judicial intentada, sem concessão de tutela antecipada, não configurou percepção cumulativa de proventos com rendimentos, a autorizar o desconto.

Aduz, em síntese, a violação aos artigos 876, 884, parágrafo único, e 885, do Código Civil; e 57, §8º, da Lei 8.213/91, diante da negativa de devolução das quantias indevidamente percebidas pela parte autora.

Contrarrazões não apresentadas.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007796-76.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.007796-2/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RJ141083 ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: MARIA DAIR GONCALVES DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP124715 CASSIO BENEDICTO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	: 08.00.01803-1 3 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que negou o benefício por incapacidade face à preexistência de doença.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023826-89.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023826-0/SP

APELANTE : JOSE ARQUIMEDES GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO : SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG. : 11.00.00056-0 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, tirado do v. julgado, que negou o benefício por incapacidade face à preexistência de doença.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26992/2014
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047413-05.1996.4.03.9999/SP

96.03.047413-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELADO : SINTHEVEA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP081905 LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00015-0 2 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - suscitada violação ao artigo 9º, da Lei n. 8.177/91 - legalidade da utilização da TR a título de juros de mora - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, às fls. 77/88, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 9º, da Lei n. 8.177/91, pela utilização da TR a título de juros.

Não foram apresentadas as contrarrazões, fls. 91, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0484145-65.1982.4.03.6100/SP

96.03.078324-2/SP

APELANTE : SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : SP028971 LUIZA HELENA GUERRA E SARTI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00.04.84145-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Cálculos - Depósito do valor sem intimação da parte credora para manifestação acerca do "quantum" - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 250/255, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 794 e 795, CPC, pois, embora ausente intimação específica para o credor se pronunciar sobre a exatidão dos valores depositados, foi devidamente intimado acerca da disponibilidade do depósito do precatório, bem assim da decisão que deferiu o pedido da expedição de alvará de levantamento, sem qualquer insurgência a respeito do *quantum*, portanto deve ser mantida a r. sentença, que reconheceu o cumprimento da obrigação.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 261/266.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, em relação ao valor dos honorários, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020378-35.1993.4.03.6100/SP

98.03.021244-3/SP

APELANTE : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 93.00.20378-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Aduaneiro - União a defender que a expedição de Guia de Importação não constitui prova absoluta do recolhimento da Taxa de Licenciamento de Importação, prevista no art. 10, da Lei 2.145/53 - Alegada ofensa aos arts. 333, I, CPC e 165, I, do CTN - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 328/345, tirado do v. julgado, por meio do qual alega contrariedade ao art. 165, I, CTN e 333, I, do CPC, argumentando que, ao contrário do afirmado no v. aresto, o pagamento da Taxa de Licenciamento de Importação não constitui condição *sine qua non* para a expedição de Guia de Importação, existindo modalidades de importação nas quais a emissão da referida guia prescinde do recolhimento da taxa. Neste ambiente, sustenta que as guias juntadas aos autos, por si só, não bastam para a comprovação do recolhimento da exação, daí decorrendo o desacerto do reconhecimento de indébito. Alega, ainda, ofensa aos arts. 535, II e 538, CPC.

Contrarrazões apresentadas a fls. 350/360.

É o relatório.

Por primeiro, traz-se à colação a ementa do v. voto guerreado, com destaque dado ao excerto impugnado :
APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - GUIA EMITIDA PELA CACEX - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA LEI Nº 2.145/53 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.690/88) DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA SECEX N. 44/92. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA LEI Nº 2.145/53 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.387, de 1991)

1- Legitimidade passiva ad causam da União Federal.

2- Os documentos acostados aos autos (guias de importação - fls.31 a 199) são suficientes à comprovação do recolhimento da exação, uma vez que o mesmo era condição à emissão da guia de importação.

3- A base de cálculo da Taxa de Licenciamento incidente sobre o valor da guia de importação, além de absolutamente inadequada à sua finalidade - exercício do poder de polícia - coincide com a base de cálculo do imposto de importação, a qual também corresponde ao valor da mercadoria.

Inconstitucionalidade do "caput" do art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.690/88, declarada pelo Plenário do STF no julgamento do RE 167.992-1, em face da vedação contida no § 2º do art. 145 da Constituição Federal de 1988.

4- No mesmo sentido, decisão do STF, relativamente à Lei nº 8.387, de 1991, que, mais uma vez, alterou a redação do artigo 10 da Lei nº 2.145, de 1953. RE 188107. Inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 2.145, de 1953, com a redação da Lei 8.387, de 1991.

5- Antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6- Assim, cabível a correção monetária pelos índices legais, desde o recolhimento indevido até a vigência da Lei 9.250/95 e, operando-se o trânsito em julgado após o seu advento, incidem, na restituição, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, a partir de sua vigência, vedada a cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, conforme precedentes desta Turma.

8- Apelação a que se dá provimento.

Nos termos da recursal em prisma, no que concerne à matéria de fundo, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048229-78.1995.4.03.6100/SP

98.03.038092-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP017710 NELSON SANTOS PEIXOTO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.48229-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Impossibilidade de condicionar o desembaraço de produtos hospitalares importados à apresentação de certidões negativas de tributos devidos ao INSS e à Receita Federal - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 172/179, tirado do v. julgado, fls 161/167, aduzindo não ser possível o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas sem a apresentação de Certidões Negativas de Tributos e Contribuições Sociais Federais, tendo em vista a impossibilidade da empresa, que se encontra em débito perante a Previdência Social, gozar de benefício fiscal. Alega violação aos artigos 195, §3º da Constituição Federal, 47, inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91, 84, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 612/92 e artigo 1º da Instrução Normativa, da SRF nº 28/95.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Inicialmente, este o teor do v. aresto combatido, fls. 167 :

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO DE PRODUTOS HOSPITALARES IMPORTADOS - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

1- É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de ser vedada a imposição de restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias (Súmulas 323 e 547 do STF).

2- A autoridade impetrada condicionou a liberação de produtos farmacológicos importados pelo impetrante - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - à apresentação de certidões negativas de tributos devidos ao INSS e à Secretaria da Receita Federal, com fundamento no disposto nos artigos 47, I, da Lei 8.212/91 e 60 da Lei 9.069/95.

3- No caso dos autos, todavia, não se trata de exigência de certidão negativa de débitos para o recebimento de incentivo ou benefício fiscal, e sim de impedir o desembaraço de produto essencial à consecução das atividades da impetrante, a qual, frise-se, está abrangida pela imunidade tributária assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 150, VI, "c".

4- Precedente da Corte: AMS 1999.03.99.076206-8/SP, 3ª Turma, Rel. J. Conv. Alexandre Sormani, DJU 07.03.2007 p. 179.

5- Apelação e remessa oficial desprovidas."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021057-98.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.067643-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.21057-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Alegada ofensa à legalidade tributária e à seletividade, decorrente de (assim vista) majoração da alíquota do IPI por meio de Ato Declaratório - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Toyota do Brasil Ltda., a fls. 218/232, tirado do v. julgado, por meio do qual suscita, preliminarmente, ofensa aos arts. 535, II e 458, III do CPC, decorrente da rejeição de seus embargos declaratórios, onde pleiteada a expressa manifestação da Corte a respeito da violação ao princípio da legalidade, ao sustento de que a alíquota do IPI somente poderia ser majorada por meio de Decreto, bem como sobre a ofensa ao princípio da seletividade. Defende, em mérito, violação aos arts. 8º, 48, I e 97, II, CTN, aduzindo que os veículos por si importados classificam-se como 'jipes' e não, 'veículos de uso misto'. Reafirma, ainda, os pontos tidos por silenciados pelo v. aresto.

Apresentadas contrarrazões, fls. 263/268.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, no tocante à matéria de fundo, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021057-98.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.067643-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.21057-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Alegada ofensa à legalidade tributária e à seletividade, decorrente de (assim vista) majoração da alíquota do IPI por meio de Ato Declaratório - Ausência de Súmula ou Repercussão Geral a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Toyota do Brasil Ltda., a fls. 237/251, tirado do v. julgado, por meio do qual alega malferimento aos arts. 5º, II, 150, I e 153, § 1º, CF, ao sustento de que a alíquota do IPI somente poderia ser majorada por meio de Decreto, o que ofende o princípio da legalidade, argumentando, ainda, que o enquadramento dos veículos por si importados, 'jipes', como 'veículos de uso misto', viola o art. 153, § 3º, I, CF.

Apresentadas contrarrazões, fls. 267/271.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, no tocante à matéria de fundo, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062144-29.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.117346-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

APELADO(A) : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADVOGADO : SP258175 JOSE ANTONIO COZZI
NOME ANTERIOR : SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADVOGADO : SP258175 JOSE ANTONIO COZZI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.62144-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Discussão Processual - Pedido de desistência da Ação de Mandado de Segurança com fundamento no artigo 267, VIII, CPC - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, a fls. 318/326, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que é cabível homologação de pedido de desistência de Mandado de Segurança a qualquer tempo nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC, que a desistência não implica em renúncia do direito em que se funda a ação e que o pedido de desistência foi formulado antes do julgamento de mérito.

Alega, ainda, violação aos artigos 2º e 462, ambos do CPC, por transgressão ao princípio da inércia, pelo fato de o pedido de desistência influir diretamente no julgamento da lide e não ter sido levado em consideração no momento de ser proferido o acórdão principal. Sustenta também violação ao artigo 560, CPC, sob o fundamento de que todas as questões preliminares devem ser definitivamente exauridas antes do julgamento do mérito, o que não se deu no presente caso.

Não foram apresentadas contrarrazões ao Recurso Especial, tendo a União sido intimada a fl. 362.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062144-29.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.117346-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADVOGADO : SP258175 JOSE ANTONIO COZZI
NOME ANTERIOR : SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADVOGADO : SP258175 JOSE ANTONIO COZZI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.62144-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: RExt - Discussão Processual - Pedido de desistência da Ação de Mandado de Segurança com

fundamento no artigo 267, VIII, CPC - Sobrestamento do RExt

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Associação Torre de Vigia de Bíbias e Tratados, a fls. 350/356, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente que em todo trâmite processual houve discussão constitucional e que houve violação aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, tendo-se em vista que não fora apreciado e deferido o pedido de desistência da ação formulado com fundamento no artigo 267, inciso VIII, CPC, e que por se tratar de questão prejudicial, impede a análise do mérito.

Contrarrrazões ofertadas (fls. 363/367), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 669367), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC :

DESISTÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA, SEM AQUIESCÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO, AINDA QUE FAVORÁVEL AO IMPETRANTE.

Relator: MIN. LUIZ FUX

Leading Case: RE 669367 - Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de desistência em mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, após a prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante.

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021944-09.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.021944-4/SP

APELANTE	: INDUSTRIAS FILIZOLA S/A
ADVOGADO	: SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA e outro
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP202319 VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
	: LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - suscitada violação ao artigo 20, § 4º, CPC - alegação de exorbitância da sucumbência fixada em sede de honorários advocatícios - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Industrias Filizola S/A, às fls. 332/344, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, § 4º, CPC, em virtude da condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (em numeral) e 20% (por extenso), fls. 239, os quais, em ambos os casos, mostram-se exorbitantes, pois, apesar do valor da causa inicialmente ter sido estimado em R\$ 10.000,00 (fls. 20), o mesmo foi alterado para a quantia de R\$ 3.222.444,80 (fls. 209).

Não foram apresentadas as contrarrrazões, fls. 390/391.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto:

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046273-27.1995.4.03.6100/SP

2000.03.99.071747-0/SP

APELANTE : TAKATA PETRI S/A
ADVOGADO : SP081517 EDUARDO RICCA
: SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
SUCEDIDO : PETRI S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.46273-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Aduaneiro - Debatida aplicabilidade imediata do benefício fiscal previsto na Medida Provisória 1.073/95 - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Takata-Petri S/A, a fls. 167/178, tirado do v. julgado, por meio do qual alega contrariedade ao art. 1º, da Medida Provisória 1.073/95, aduzindo que a benesse fiscal instituída pela apontada norma prescinde de regulamentação por parte do Ministério da Indústria e Comércio. Suscita, sobre a questão, a existência de dissenso pretoriano.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 197/198.

É o relatório.

Por primeiro, firme-se não preencher o dissídio jurisprudencial suscitado seus requisitos capitais, previstos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois eleito como paradigma voto emanado do próprio E. TRF da 3ª Região, nos autos nº 1999.03.99.062337-8, consoante fls. 175/177.

Neste passo, a teor da v. Súmula 13, do E. STJ, a interposição arrimada na alínea 'c' do permissivo constitucional não se presta para a pacificação interna da jurisprudência dos Tribunais :

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

Assim, inadmitido resta o recurso, quanto ao dissenso pretoriano, porquanto suscitado com arrimo em acórdão proferido pelo próprio Tribunal recorrido :

PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL - SÚMULA 13 DO STJ.

(...)

3. De outra parte, a recorrente trouxe a confronto julgado do mesmo Tribunal, o que não configura a divergência exigida no permissivo constitucional, nos termos da Súmula 13/STJ: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1081987/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 12/12/2008)

De seu giro, quanto à alínea 'a' do permissivo constitucional, em sede de alegada ofensa ao art. 1º da Medida Provisória 1.073/95, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Neste contexto, conclui-se pela inadmissibilidade recursal, em relação ao dissenso pretoriano, bem assim por sua admissibilidade, quanto ao mais.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003019-89.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.003019-7/SP

APELANTE	:	FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outro
	:	SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato : Resolução do litígio fundamentado em ângulo que, segundo o recorrente, não foi alvo de incursão pelos contendores nem do contraditório durante o transcorrer da lide - Nulidade do procedimento administrativo por vício na intimação e por ausência de motivação da prorrogação da ação fiscal - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Farmácia D' oeste Paulista Ltda, fls. 1.205/1.225, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 128, 460, 515, §§ 1º e 4º, 535, CPC, e artigo 2º, e Decreto 70.235/75, pois o v. aresto utilizou fundamento de decidir que não foi submetido, durante o transcurso da causa, ao contraditório, ponto expressamente levado a conhecimento da E. Turma por meio dos aclaratórios, deixando, por outro lado, de apreciar a efetiva causa de pedir. Por fim, entende houve nulidade de sua intimação no procedimento administrativo, dependendo a prorrogação da ação fiscal de ato administrativo motivado.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 1.240/1.243, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003821-77.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.003821-4/SP

APELANTE : FICOSA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Aduaneiro - Restrição à isenção fiscal veiculada por meio de Ato Normativo (ADN COSIP nº 25/99) - Debatida legalidade na previsão delimitadora - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 266/270, tirado do v. julgado, por meio do qual alega violação ao art. 5º, da Lei 9.826/99, defendendo a legalidade da restrição imposta pelo Ato Declaratório Normativo COSIP nº 25/99, ao argumento de que o seu teor em nada contrariou, alterou ou deu interpretação extensiva ao dispositivo legal tido por violado.

Contrarrrazões não apresentadas.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005493-20.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.005493-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP172653 ANA CAROLINA SALGADO KATAYAMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Aduaneiro - Debatido cabimento da decretação de perdimento de mercadorias, situadas a bordo de aeronave, sem registro em manifesto de carga - Ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a

respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 237/248, tirado do v. julgado, por meio do qual suscita, preliminarmente, ofensa ao art. 535, CPC, decorrente da rejeição de seus embargos declaratórios. Defende, em mérito, violação ao art. 136, CTN, aduzindo o pleno cabimento da decretação do perdimento de mercadorias localizadas a bordo de aeronave, sem registro em manifesto de carga ou documento equivalente.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Ao início, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

(...)

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

(...)

(AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Logo, sem admissibilidade o recurso, neste ângulo.

Por seu turno, no tocante à matéria de fundo, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Neste contexto, conclui-se pela inadmissibilidade recursal, em relação à preliminar arguida, bem assim por admissibilidade, quanto ao mais.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011783-72.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.011783-8/SP

APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 433/1275

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00002-1 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Debatida não-incidência de contribuição previdenciária sobre verbas (ajuda de custo aluguel, ajuda de custo alimentação, e "prêmio") - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Temas laterais a acompanharem a admissibilidade meritória (Aplicação das Súmulas 292 e 528, do E. STF) - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Banco Santander S/A, a fls. 397/440, tirado do v. julgado de fls. 342/344, por meio do qual suscita, preliminarmente, a existência de omissões ensejadoras de nulidade do v. aresto recorrido. Por seu turno, alega que, quanto à decadência, o v. acórdão, ao deixar de aplicar o art. 150, § 4º (incidindo, em seu lugar, o art. 173, ambos do CTN), acabou por malferi-los, isto por existir presunção legal (decorrente das declarações prestadas pela Autoridade Fiscal) de que a recorrente recolheu, ao menos parcialmente, as exações nos períodos em que devidas, de modo que a contagem do prazo decadencial deve, diversamente ao decidido, partir do fato gerador do tributo. Suscita, sobre a questão, a existência de dissenso pretoriano. Em prosseguimento, sustenta violados os arts. 457, §§1º e 2º e 458, *caput*, da CLT, defendendo não incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de ajuda de custo aluguel. Suscita, também neste ponto, dissenso pretoriano. Da mesma forma, alegando contrariedade aos arts. 224, *caput* e 457, §§ 1º e 2º, da CLT, argumenta não incidir contribuição sobre os valores pagos a título de ajuda de custo alimentação, aduzindo que a sua cobrança em período anterior a novembro de 1991 ofende também o art. 28, § 9º, "c", da Lei 8.212/91. Por símile, insurge-se contra a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de "prêmio" (*in casu*, "prêmio produtividade Banespa"), invocando, novamente, dissenso pretoriano. Afirma que a não-apreciação do noticiado fato superveniente (coisa julgada) ofendeu os arts. 462 e 267, § 3º, do CPC. Brada, mais, contra a firmada legitimidade da TR, argumentando contrariedade aos arts. 18, 20, 21, 23 e 24, da Lei 8.177/91 e arts. 161, § 1º, do CTN, haja vista que a apontada taxa, na ocasião, foi utilizada como correção monetária. Neste ponto, argumenta, ainda, que a aplicação da TR em relação aos períodos anteriores à entrada em vigor da MP 298/91 viola o art. 6º, da LICC. Por derradeiro, irresignada com a sucumbência recíproca, na forma firmada, alega ofensa ao art. 20, *caput* e § 4º, do CPC.

Apresentadas contrarrazões, fls. 546/552.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, no que concerne à discussão em torno da incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ajuda de custo aluguel, ajuda de custo alimentação, e "prêmio", contata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00002-1 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Debatida não-incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de auxílio-creche e por despesas com viagem - Não-incidência sobre a primeira sedimentada por meio de Súmula e recurso repetitivo - Prejudicialidade recursal - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo em relação à segunda - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 490/510, tirado do v. julgado de fls. 342/344, por meio do qual suscita, preliminarmente, a existência de omissões ensejadoras de nulidade do v. acórdão recorrido, especialmente em relação às questões fáticas aduzidas. Defende, em mérito, incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas por quilômetro rodado, bem como a título de auxílio-creche, por não constarem expressamente no art. 28, § 9, da Lei 8.212/91.

Apresentadas contrarrazões, fls. 519/543.

É o suficiente relatório.

Ao início, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionado o debate ligado à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de auxílio-creche, por meio da Súmula 310/STJ, bem como do Recurso Especial nº 1146772/DF, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, transitado em julgado em 07/04/2010, dos seguintes teores :

"O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."

(Súmula 310, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência.

Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

De seu giro, em relação às verbas pagas por quilômetro rodado, contata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. "O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais." (REsp 489955/RS, Rel.

Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 13.06.2005).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 601.533/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJe 19/12/2008)

Neste contexto, conclui-se pela prejudicialidade recursal, quanto ao auxílio-creche, bem assim por sua admissibilidade, no que toca às verbas pagas por quilômetro rodado.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011783-72.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.011783-8/SP

APELANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 96.00.00002-1 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Debatida não-incidência de contribuição previdenciária sobre verbas (ajuda de custo aluguel, ajuda de custo alimentação e "prêmio" produtividade) - Irretroatividade da TR - Ausência de Súmula ou Repercussão Geral a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Banco Santander S/A, a fls. 470/485, tirado do v. julgado de fls. 342/344, por meio do qual suscita, preliminarmente, ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF, dada a existência de omissões ensejadoras de nulidade do v. aresto recorrido. Alega, em mérito, violação ao art. 195, I, da CF, defendendo não incidir contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ajuda de custo aluguel, ajuda de custo alimentação e "prêmio" produtividade. Sustenta, por fim, que a aplicação retroativa da TR (ou seja,

anteriormente à vigência da MP 298/91) contraria o disposto nos arts. 5º, XXXV c.c. 150, III, "a", da Lei Maior. Apresentadas contrarrazões, fls. 553/557.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito, destacando-se que, em temas laterais ao presente (*i.e.*, a discussão a respeito da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'), a Excelsa Corte reconheceu a Repercussão Geral - e, por consequência, o cunho constitucional - do debate (RE 593068 RG).

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018125-59.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.018125-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TASK DE REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - multa cobrada em razão de divergência verificada quanto à classificação feita pela autora - Ausência de prejuízo ao Fisco - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 1.132/1.140, tirado do v. julgado de fls 1.115/1.118, o qual, não conhecendo do agravo retido e negando provimento à apelação e à remessa oficial, firmou ser inexigível a multa cobrada em razão de divergência verificada quanto à classificação feita pela autora, vez que tal fato não ocasionou prejuízo para o Fisco.

Aduz o recorrente, em resumo, que o v. acórdão viola o artigo 136 do CTN, ao fundamento de que a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Contrarrazões às fls. 1.144/1.153.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015386-46.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.015386-1/SP

AGRAVANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00034-1 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Extrato: Depositário - Penhora sobre o faturamento - Necessidade de formação técnica do Administrador - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SMAR Equipamentos Industriais Ltda., a fls. 73/76, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente que o Sr. Odemar Ângelo Azevedo não tem capacidade/habilidade técnica para gerir a penhora sobre o faturamento da Recorrente/Executada, que, embora o Sr. Odemar seja perito-contador, não preenche os requisitos para o exercício da profissão de Administrador, previstos no artigo 3º da Lei nº 4.769/65. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 89/92), sem preliminares. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057346-79.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.057346-1/SP

AGRAVANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

PARTE RE' : EDMUNDO ROCHA GORINI e outro
: MAURO SPONCHIADO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.03.16770-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato: Depositário - Penhora sobre o faturamento - Necessidade de formação técnica do Administrador - Substituição do Administrador - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SMAR Equipamentos Industriais Ltda., a fls. 129/133, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente que o Sr. Odemar Ângelo Azevedo não tem capacidade/habilidade técnica para gerir a penhora sobre o faturamento da Recorrente/Executada, que, embora o Sr. Odemar seja perito-contador, não preenche os requisitos para o exercício da profissão de Administrador, previstos no artigo 3º da Lei nº 4.769/65. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 141/144), sem preliminares. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016873-75.1989.4.03.6100/SP

2003.03.99.013657-6/SP

APELANTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 89.00.16873-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários fixados em 1%, nos termos do artigo 5º, § 3º, Lei 10.189/2001 - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 514/518, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 13, § 3º, Lei 9.464/2000, o qual se refere ao artigo 5º, § 3º, Lei 10.189/2001, pois a fixação de honorários no importe de 1% só é cabível em casos de débito não tributário.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 527/535.
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0032683-02.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.032683-7/SP

PARTE AUTORA : LARYSSA GONCALVES DE GOUVEA e outros
: LEONARDO CUNHA CASTRO
: LEONARDO MESQUITA SAMPAIO
: LUCIANA GERUSA SICILIANO ORSINI
ADVOGADO : SP117610 CLAUDIA SANCHEZ PICADO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Defendida incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de bolsa de estudo por médicos-residentes - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 138/146, tirado do v. julgado de fls. 131/133, defendendo incidir contribuição previdenciária os valores pagos a médicos-residentes a título de bolsa de estudo, sob alegada ofensa aos arts. 1º e 4º e § 2º, da Lei 6.832/81, 12, V, "g", da Lei 8.212/91 e ao art. 9º, V, "j" e "l" e § 15, X, do Decreto 3.48/99.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038257-06.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.038257-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CALFI COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro

DECISÃO

Extrato: REsp.fazendário -ação anulatória de ato administrativo de exclusão do SIMPLES - art. 9º, XIII, Lei 9.317/96 - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito do tema em questão - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, às fls. 453/462, tirado do v. julgado, mantendo decisão que, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao apelo e à remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido em ação que visa a anular ato do Delegado da Receita Federal que determinou a exclusão da Recorrida do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Aduz especificamente que o objeto social da Recorrida, "produção de cenários, serviços auxiliares a produção de cine e vídeo, criação, comercialização, redação, edição, finalização e produção gráfica" (fl. 456) enquadra-se na vedação do artigo 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96, ou seja, ela está impedida de optar pelo SIMPLES. Dessa forma, o ato administrativo que determinou sua exclusão foi praticado em conformidade com as disposições legais. Ademais, além da violação ao mencionado dispositivo da Lei n.º 9.317, foi contrariado o artigo 111, inciso II, do CTN, que determina a interpretação literal da legislação tributária em casos de isenção.

Contrarrazões às fls. 466/487, onde suscitadas as preliminares de aplicação da Súmula n.º 284 do STF, por não enfrentar o recurso os fundamentos do acórdão recorrido, de incidência das Súmulas n.º 283 do STF e 126 do STJ, ante a ausência de interposição de recurso extraordinário, da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame fático-probatório em sede de recurso excepcional, bem como da Súmula n.º 211 do STJ, em razão da ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados.

É o suficiente relatório.

Inaplicável a Súmula n.º 284 do STF, *in casu*. Os artigos tidos como violados foram especificados, ausente deficiência na fundamentação de forma a inviabilizar a compreensão da controvérsia.

De igual forma, não incidem as Súmulas n.º 283 do STF e 126 do STJ, pois o recurso preenche os requisitos do artigo 541 do CPC e não traz fundamento na Constituição Federal.

O artigo 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96, foi ponto central e amplamente debatido no acórdão recorrido, descabendo, portanto, a preliminar de ausência de prequestionamento.

Por fim, não busca a Recorrente debater sobre os fatos, mas acerca da exegese da norma em torno do litígio, caso em que inaplicável o enunciado da Súmula n.º 7, do STJ.

Dessa forma, nos termos da peça recursal em prisma, relativamente ao artigo 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas n.º 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013362-29.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.013362-2/SP

APELANTE : ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : SP286262 MARIO KIKUTA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00133622920044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários - Valor excessivo - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 286/294, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, § 4º, CPC, pois excessiva a verba honorária fixada (superior a R\$ 60.000,00).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 298/307, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, em relação ao valor dos honorários, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005037-56.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.005037-8/SP

APELANTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PREZINHO DA TIA YEDA S/C LTDA
ADVOGADO : SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato : SIMPLES - Julgamento fora do pedido - Honorários - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 363/369, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 128, 460 e 535, CPC, pois o v. aresto reconheceu que a vedação do artigo 9º, XIII, Lei 9.317/96, alcançava a parte contribuinte, contudo estabeleceu a opção ao SIMPLES a partir da edição da Lei 10.034/2000, situação que não tem nenhuma relação com os pedidos contidos na exordial, tendo em vista que a exclusão do sistema tributário se deu no ano de 1999, a qual reconhecida regular, portanto, todos os pedidos da recorrida são de insucesso, impondo-se exclusiva sucumbência contribuinte.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 373/375, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu

texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016746-45.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.016746-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA massa falida e outro
ADVOGADO : SP112845 VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
SINDICO : IVO MARCACINI JUNIOR
AGRAVADO : LUCIO CACCIARI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 95.00.00048-3 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários - Valor excessivo - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 94/99, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, § 4º, CPC, e artigo 1º-D, Lei 9.494/97, pois excessiva a verba honorária fixada (R\$ 1.000,00 para um débito de R\$ 165,52), além de não ser cabível o arbitramento de sucumbência em exceção de pré-executividade.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 111.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, em relação ao valor dos honorários, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, destes teores:

"292. Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."

"528. Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal 'a quo', de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080617-49.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.080617-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : COMET FITAS AUTO ADESIVAS LTDA
ADVOGADO : GIACOMO GUARNERA
: FLAVIA FERREIRA VELOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 88.00.17372-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Nulidade de alteração de sentença registrada, à luz do artigo 463, do CPC -Admissibilidade do REsp.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 119/122, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. interlocutória de fls. 61, que extinguiu a execução fiscal ao revogar comando anterior que cancelara a sentença de extinção proferida.

Aduz a recorrente, pontualmente, violação ao artigo 463, I, do CPC, ante o reconhecimento pelo v. aresto, fls. 104/106, de não ocorrência de erro material, na sentença, mas sim mudança de convencimento, razão insuficiente à sua alteração, conforme disposto ao ditame tido por violado. Afirma o ente fazendário que a r. sentença extintiva prolatada, por não tratar de mérito, não vislumbra o cerceamento de alteração previsto ao ditame violado, sendo de rigor a manutenção da decisão que anulou o v. julgamento monocrático, para o prosseguimento da execução.

Apresentadas contrarrazões, fls. 126/139, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogados em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015207-77.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.015207-8/SP

APELANTE : JADE COM/ E IMP/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Aduaneiro - Pretendido afastamento do recolhimento de direito "antidumping",

estatuído pela Resolução Camex n. 41/2001 - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Jade Comércio e Importação de Alimentos Ltda., a fls. 315/323, tirado do v. julgado, por meio do qual alega ofensa aos arts. 1º e 2º, do Tratado Internacional do Mercosul, objetivando afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, incidente nas operações de importação de alhos frescos da República Popular da China.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Ao início, este o teor do v. acórdão recorrido :

ACÇÃO DECLARATÓRIA. CONSTITUCIONAL. COMÉRCIO EXTERIOR. IMPORTAÇÃO DE ALHO DA CHINA. RESOLUÇÃO CAMEX. DIREITO ANTIDUMPING. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) detém legitimidade para a instituição de medidas "antidumping", inserindo-se na competência do Poder Executivo o juízo de conveniência e oportunidade quanto à adoção de tais medidas, protetivas do mercado nacional (art. 170, CF).

II - A Resolução CAMEX 41/2001 conforma-se ao ordenamento vigente, não padecendo dos vícios apontados.

III - Precedentes: (STJ, MS nº 200800588917, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/09/08, p. DJE 06/10/08), (TRF - 3ª Região, AMS nº 2003.61.00.019106-3, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 11/12/08, p. DJF3 03/02/09), (TRF - 3ª Região, AMS nº 2004.61.00.022260-0, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 10/07/08, p. DJF3 21/10/08), (TRF - 5ª Região, AC nº 2005.83.00.013564-0, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 28/09/06, p. DJ 30/03/07).

IV - Apelação improvida.

Nos termos da recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0900718-10.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.900718-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PAULO DE ARAUJO CAMPOS
ADVOGADO : SP023281 PAULO DE ARAUJO CAMPOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Embargos de declaração apontando o exato ângulo que não teria sido apreciado no v. julgamento - Arguição de nulidade, por ofensa aos incisos I e II, do artigo 535, CPC - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Paulo de Araújo Campos, fls. 234/240, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 535, CPC, pois, embora tenha passado a receber complementação de aposentadoria em janeiro/88, continuou a contribuir para o fundo, logo sofreu tributação nos moldes da Lei 7.713/88, sendo omissa o v. aresto sob tal ângulo.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 259/261, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção privada, por meio dos embargos de declaração de fls. 220/223, que apontaram o ponto nodal de sua veemente discórdia, permanecendo sua irrisignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 226/234, que julgou improvidos os declaratórios.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão em ofensa ao artigo 535, I e II, CPC, e diante dos robustos/plausíveis argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002522-26.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.002522-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO : VITOL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP129403 FABIO ROGERIO DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Alegada violação ao art. 535, do CPC - Defendido silêncio Julgador acerca da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, da ocorrência de julgamento extra petita e da existência de óbice para o reconhecimento da isenção do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - Interpostos embargos declaratórios, suscitando pontual manifestação da Corte sobre tais flancos, aqueles restaram rejeitados - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 289/298, tirado do v. julgado, por meio do qual suscita, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, fundamentando que, mesmo instada, com a interposição dos embargos aclaratórios, esta C. Corte permaneceu silente acerca da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, da afirmada ocorrência de julgamento *extra petita* ou ainda a existência de outro óbice (não apresentação do número do CE Mercante) para o reconhecimento da isenção do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Reafirma, em mérito, os pontos tidos por silenciados.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 303/309.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção fazendária, por meio dos embargos de declaração de fls. 277/281, que apontaram ângulos por si considerado fulcrais ao desfecho da lide, permanecendo sua irresignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 284/286, que rejeitou os declaratórios.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, outrossim, em ofensa ao artigo 535, CPC, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064899-41.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.064899-5/SP

AGRAVANTE : MARCIO ULIANA e outro
: VICENTE DA COSTA VIDEIRA FILHO
ADVOGADO : SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.43020-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial da União - reconsideração de anterior decisão - primeira decisão não recorrida - preclusão - matéria de ordem pública - recurso admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 184/193, tirado do v. julgado proferido nestes autos, fls. 179, o qual afirmou haver de ser a preclusão *pro iudicato* entendida em observância ao conteúdo da matéria discutida na decisão proferida pelo juiz, pois, em se tratando de questão de ordem pública, como as condições da ação ou pressupostos processuais, ou matéria de direito indisponível, não se configura tal preclusão, podendo o *decisum* ser reconsiderado pelo próprio juiz que o proferiu ou pelo tribunal competente, independentemente da provocação das partes.

Alega a União, em suas razões recursais, fls. 185 e 189, ter sido conferida interpretação equivocada aos artigos 471 e 463 do CPC, não havendo se falar em preclusão, na hipótese, considerando que o despacho anteriormente proferido somente foi alterado e revogado dada a presença de erro material, cabendo ao juiz o poder de decisão e de condução do processo.

Contrarrrazões a fls. 199/205, aduzindo, preliminarmente, ausência de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Nos termos do v. aresto, fls. 178/179, mencionado foi o art. 471, CPC, presente o prequestionamento da matéria. Na peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008135-98.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.008135-5/SP

AGRAVANTE : EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP192980 DANIEL OSTRONOFF
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA e outros
: PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A
: CESAR ROBERTO TADIVO
: NEY ROBIS UMPIERRE ALVES
: MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.038134-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários - Valor irrisório - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Eduardo Pereira de Carvalho, fls. 127/138, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, , CPC, pois irrisória a verba honorária fixada (R\$ 3.000,00), tendo em vista o valor litigado (causa de aproximadamente oito milhões e meio de reais no ano de 2003).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 149/151, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015652-57.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015652-5/SP

AGRAVANTE : ANTENOR VETTORE
ADVOGADO : SP199111 SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 90.00.47845-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REsp da União - artigo 730 do CPC - autorizada a incidência dos juros de mora a partir da data do depósito - recurso admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 88/93, tirado do v. julgado, fls. 69, o qual autorizou a incidência dos juros de mora a partir da data do depósito.

Contrarrrazões a fls. 105/108.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015652-57.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015652-5/SP

AGRAVANTE : ANTENOR VETTORE
ADVOGADO : SP199111 SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 90.00.47845-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Rex da União - artigo 730 do CPC - autorizada a incidência dos juros de mora a partir da data do depósito - recurso admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, fls. 94/101, tirado do v. julgado, fls. 69, o qual autorizou a incidência dos juros de mora a partir da data do depósito.

Contrarrrazões a fls. 109/112.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039852-31.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039852-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
SUCEDIDO : CCE ELETRODOMESTICOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2001.61.10.007732-2 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários - Exclusão do encargo do Decreto-Lei 1.025/69 de montante a se convertido em renda da União, tendo em vista que, ao tempo da desistência da ação anulatória, irrealizada a citação fazendária - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 400/407, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 1º, Decreto-Lei 1.025/69, pois referido encargo sempre é devido nas execuções fiscais (o v. aresto ratificou a r. decisão de Primeiro Grau, que excluiu a verba do montante a ser convertido em renda da União - depositado em ação anulatória - tendo em vista homologação de pedido de desistência antes da relação jurídica se completar). Apresentadas as contrarrazões, fls. 413/422.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, em relação ao valor dos honorários, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003280-52.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003280-0/SP

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA
ADVOGADO : SP108066 LUIZ CARLOS DATTOLA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DATTOLA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 03.00.00101-2 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Extrato : Remessa oficial em execução fiscal - Debate sobre o seu cabimento - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 174/177, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 475 e 557, CPC, pois o reexame necessário deveria ter sido apreciado (execução fiscal), tendo em vista que a lei não impõe seja a remessa obrigatória aplicada apenas em processos de conhecimento (a r. sentença declarou extinto o executivo fiscal, nos termos do artigo 267, VI, CPC, tendo em vista que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão de prévio parcelamento, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, fls. 65/66).

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 174.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029210-32.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029210-2/SP

APELANTE	: GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
	: SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA a fls. 469/560 e ratificado a fls. 576/578, aduzindo:

a) ofensa aos artigos 131, 165 e 458 do CPC, existente nulidade no julgamento realizado. Argumenta que a

fundamentação do voto condutor funda-se em premissa equivocada, vez que a demora no ressarcimento dos créditos do IPI deveu-se à pretendida compensação de ofício, pelo Fisco, e não à sua inclusão no REFIS pelo Recorrente, como constou. Pugna, a final, pela incidência de correção monetária no ressarcimento do crédito.

b) divergência jurisprudencial, devida a correção monetária do crédito escritural não utilizado em razão de resistência injustificada do Fisco, consoante jurisprudência sedimentada do C. STJ.

É o suficiente relatório.

No que tange à preliminar de nulidade, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029210-32.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029210-2/SP

APELANTE : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
: SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO a fls. 581/596, aduzindo negativa de vigência aos artigos 7º do Decreto-Lei 2.287/86 e 73 da Lei 9.430/96, possível a compensação de ofício do crédito tributário parcelado.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029210-32.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029210-2/SP

APELANTE : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
: SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO a fls. 597/601, aduzindo negativa de vigência ao art. 100, § 9º, da Constituição, possível a compensação de ofício do crédito tributário parcelado.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008457-94.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.008457-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ROTA IMPORTS LTDA

ADVOGADO : RS056630 GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Aduaneiro - Debatida a possibilidade de expedição de nova Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), com a manutenção da importação no Regime de Trânsito Aduaneiro Especial, depois de constatadas irregularidades no preenchimento da primeira DTA - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 224/230, tirado do v. julgado de fls. 217/220, por meio do qual suscita, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, aduzindo que, mesmo provocada, esta Corte omitiu-se "no trato da questão do reconhecimento de irregularidades no preenchimento da DTA, o que impossibilita a concessão do Regime de Trânsito Aduaneiro (...)". Alega, em mérito, contrariedade aos arts. 425, 'c' e 261, § 4º, do Regulamento Aduaneiro, defendendo, essencialmente, que o cancelamento da DTA originalmente utilizada, em virtude das constatadas irregularidades em seu preenchimento (falha na descrição da mercadoria e supressão de informação a respeito de sua sujeição à fiscalização da ANVISA e do MAPA) impossibilita a concessão do Regime de Trânsito Aduaneiro Especial à recorrida.

Apresentadas contrarrazões, fls. 234/238.

É o relatório.

Por primeiro, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

(...)

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

(...)

(AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Em mérito, por sua vez, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Neste contexto, conclui-se pela inadmissibilidade recursal, quanto à preliminar arguida, bem assim por sua admissibilidade, no tocante à matéria de fundo.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MAXILAND DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.018922-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial :

- a) Inadimplemento defendido como suficiente causa para o redirecionamento da execução aos sócios - Tema objeto da Súmula 430/STJ e do Recurso Repetitivo nº 1101728/SP, transitado em julgado - Recurso prejudicado*
b) Arguição de nulidade, por ofensa ao artigo 535, CPC - Defendida dissolução irregular da executada - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 95/108, tirado do v. julgado, fls. 90/93, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. acórdão de fls. 73/75, que, negando provimento ao Agravo de Instrumento, inadmitiu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da recorrida.

Suscita a recorrente, preliminarmente, violação ao art. 535, do CPC, dada a ausência de manifestação desta C.

Corte acerca do art. 135, do CTN, na medida em que houve a dissolução irregular da empresa. Defende, em mérito, que o fato de não se ter liquidado a obrigação tributária no prazo assinalado autoriza o redirecionamento da execução aos sócios.

Ausentes contrarrazões, fls. 81.

É o relatório.

Por primeiro, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, ligada à responsabilidade decorrente do inadimplemento de tributos, por meio da Súmula 430, editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

De igual forma, firmou a Superior Instância, na oportunidade do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1101728, transitado em julgado em 24/09/2009, a ausência de responsabilidade objetiva dos sócios pelo não-recolhimento de tributos :

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Por sua vez, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção fazendária, por meio dos embargos de declaração de fls. 77/87, que apontaram o ponto nodal de sua veemente discórdia ao desfecho firmado, diante da existência de certidão de Oficial de Justiça a atestar a não-localização da empresa, permanecendo sua irrisignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 90/93, que rejeitou os declaratórios.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, outrossim, em ofensa ao artigo 535, CPC, e diante dos robustos/plausíveis argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal, neste vetor.

Neste contexto, conclui-se pela prejudicialidade recursal, quanto à sustentada responsabilidade decorrente do inadimplemento de tributos, bem assim por sua admissibilidade, no que toca à sustentada violação ao art. 535, do CPC.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, na forma aqui estatuída.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037578-60.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037578-1/SP

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ CAMARGO
ADVOGADO : SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : JAMIL MOYSES ELIAS
ADVOGADO : SP154157 TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR e outro
PARTE RE' : IRMAOS ELIAS LTDA e outro
: FARID MOYSES ELIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.11.000122-3 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Extrato : Decisão interlocutória reconhecendo a preferência do crédito privado sem recurso da União, o que ensejou a adjudicação do imóvel - Posteriormente revogado o comando judicial por manifestação esparsa da Fazenda - Debate envolto à preclusão e consumação de ato jurídico perfeito - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por André Luiz Camargo, fls. 196/223, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 162, § 2º, 463, 471, 473, 504 e 535, CPC, pois, deferida a preferência creditícia, com intimação da União, esta não interpôs qualquer recurso, tendo havido adjudicação de imóvel para fins de pagamento de verba honorária, sendo que após quatro meses manifestou-se a União contrária àquele pedido, o que acolhido pelo MM. Juízo a quo, portanto preclusa a intervenção fazendária, bem como ato jurídico perfeito se concretizou, pontuando que a verba tem natureza alimentar, assim goza de preferência.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 278/283, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000840-28.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.000840-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANDRE BEER
ADVOGADO : SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA e outro
No. ORIG. : 00008402820094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Extrato : Remessa oficial em embargos à execução de sentença - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por André Beer, fls. 134/161, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 165, 458, 475, II e 535, CPC, pois os embargos à execução de sentença não estão sujeitos a reexame necessário, sendo que os valores apresentados foram chancelados pela Contadoria do Juízo, sequer recorrendo a União sobre o montante principal, assim descabida a alteração dos cálculos litigados.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 186/188, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016841-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016841-5/SP

AUTOR : JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER
ADVOGADO : SP171821B CRISTIANE DE CARVALHO SALCEDO e outro
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00114224920014036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Rescisória - Honorários advocatícios - Valor exorbitante - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, fls. 285/291, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20, § 4º, e 485, V, CPC, pois violada a lei quando fixados honorários advocatícios em quantia exorbitante (R\$ 14.000.000,00).

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 308.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Nro 87/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053031-52.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.053031-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : SP198512 LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP174149B ARLETE WOJCIK
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00032-6 4 Vr CUBATAO/SP

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008877-32.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.008877-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : EDUARDO HERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00088773220084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039804-43.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LUZIA LIZO DE MELO
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00047-0 3 Vr DIADEMA/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016241-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016241-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IZABEL TEODORO
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183089 FERNANDO FREZZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00110-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009507-21.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009507-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : EDUARDO TADEU DE PAIVA
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00095072120124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025113-53.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025113-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JAIR LOPES
ADVOGADO : SP202665 PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00152-0 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26957/2014
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044798-80.1988.4.03.6100/SP

94.03.071702-5/SP

APELANTE : TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 88.00.44798-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - suscitada violação ao artigo 284, CPC - inatendimento do dever de emenda da petição inicial - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por TDB Têxtil David Bobrow S/A, a fls. 101/116, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 284, CPC, pelo não atendimento ao dever de se determinar a emenda da petição inicial, quando não estejam presentes quaisquer dos requisitos dispostos no artigo 282, CPC.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 135/136, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001727-27.1994.4.03.6000/MS

95.03.010614-1/MS

APELANTE : TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : MS003354A JOAQUIM JOSE DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 94.00.01727-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato : Ação de Depósito - União a apontar omissão a respeito do depósito dos valores indevidamente retidos pelo sócio-gerente, correspondente ao Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado - Suscitada violação ao artigo 535, CPC - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 407/410, tirado do v. julgado, aduzindo violação ao artigo 535, CPC, sustentando que é manifesta a omissão do julgado no trato da questão do pedido principal, qual seja o depósito dos valores indevidamente retidos pelo sócio-gerente, correspondente ao Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 421, verso).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu

texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção fazendária, por meio dos embargos de declaração de fls. 395/396, o que levou então a Fazenda a apontar omissão a respeito do depósito dos valores indevidamente retidos pelo sócio-gerente, correspondente ao Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado, prequestionando a matéria (Súmula 98, E. STJ), permanecendo sua irresignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 402/404.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, também, em ofensa ao artigo 535, CPC, consoante os robustos/plausíveis argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0308413-44.1994.4.03.6102/SP

95.03.078839-0/SP

APELANTE : CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/
ADVOGADO : SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
SUCEDIDO : USINA ALBERTINA S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.03.08413-8 2 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 151/187, tirado do v. julgado (130/137), aduzindo, especificamente, como questão central, à luz do Ato Institucional n. 4/66 e Decreto n. 308/67, bem assim artigos 3º do Decreto-lei n. 1.712/79, 1º e 6º do Decreto-lei n. 1.952/82 e 100, I, do Código Tributário Nacional, a legalidade da majoração da alíquota da contribuição devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) por meio de ato emanado de autoridade administrativa, no que concerne à competência de outubro/1990, tema que alega sujeito a dissídio pretoriano.

Contrarrazões a fls. 193/197.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto, no tocante ao permissivo do artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação deduzida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0604333-23.1992.4.03.6105/SP

96.03.008729-7/SP

APELANTE : ANTONIO MARCHINI
ADVOGADO : AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.06.04333-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial a versar sobre :

*- Dissenso jurisprudencial - Responsabilidade do sócio - Angulação justificadamente não apreciada - Razões dissociadas - Não-conhecimento do recurso;
- Dissídios jurisprudenciais - Cabimento de embargos de terceiro e ocorrência de prescrição - Ausência de cotejo analítico e de cópias integrais dos arestos paradigmas - Inobservância à forma delineada pelos arts. 541, CPC, artigo 255, do RISTJ - Inadmissibilidade recursal;
- Violação ao art. 1.046, do CPC - Possibilidade de apreciação dos embargos de terceiro como se embargos do devedor fossem - Fungibilidade das formas - Respeitado o prazo para oposição dos corretos embargos - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Antonio Marchini, a fls. 136/145, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 110/116, o qual negou provimento ao apelo privado, a fim de prolatar a carência de ação, em função do manejo de embargos de terceiro pelo ora recorrente, executado, julgando prejudicados os temas referes à sua retirada da sociedade e à não-comprovação de sua condição de gerente, bem assim afastou a ocorrência da prescrição.

Aduz a recorrente, a um, violação ao art. 1.046, do CPC, sustentando que, por não se tratar de diretor ou gerente da empresa executada, não se há falar em embargos do devedor. Porém, mesmo que assim não o fosse, ressalta prestigiar o E. STJ, no caso, o primado da instrumentalidade das formas, suscitando, neste particular, a existência de dissenso jurisprudencial. Argumenta, mais, haver divergência pretoriana quanto à responsabilidade tributária, coligindo aresto onde se aponta a imprescindibilidade da condição de gerência para eventual responsabilidade do sócio, bem como quanto à prescrição, ressaltando que a prescrição não se opera com o simples despacho do juiz determinando a citação.

Apresentadas contrarrazões, fls. 152/160, pela incidência da Súmula 211/E. STJ.

Ao início, impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 541, III, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, no que respeita ao dissenso jurisprudencial ligado à responsabilidade tributária, as razões recursais lançadas encontram-se totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado.

De fato, enquanto o v. voto cingiu-se a prolatar o descabimento dos embargos de terceiro, já que citado o recorrente nos autos do executivo fiscal - daí restando prejudicadas as razões meritórias, voltadas à sua retirada da sociedade e ausência de cargo de gerente - carrega o polo particular tema objetivamente desgarrado do teor contido no v. julgamento, acerca da ausência de sua responsabilidade, buscando por incursionar matéria não apreciada pela C. Corte :

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regradados pelo art. 736, do CPC, redação original (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro).

2. Flagra-se nos autos a insistência da parte apelante em se valer de via para a qual, enquanto executado, não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir o responsável tributário com o terceiro, alheio à própria relação material.

3. Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada.

4. Carece o ora recorrente da fundamental condição da ação, sua legitimidade para a causa.

5. Prejudicados os temas referentes à retirada do apelante dos quadros da sociedade e à não-comprovação de sua condição de gerente.

[...]

Como se vê, embora tenha firmado a C. Corte que a angulação ligada à responsabilidade, em si, do sócio, restaria prejudicada, contra tal prejudicialidade não se insurge o recorrente, tratando de lançar suas razões recursais diretamente sobre o mérito da lide, o qual justificadamente não foi alvo de apreciação, diante do equívoco na escolha do instrumento processual.

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante do quanto julgado, sem espaço portanto para invenções nem inovações, *data venia*.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso, neste particular, pois a cuidar de tema desconexo ao litígio posto à apreciação :

AgRg no AREsp 59085 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0162218-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 23/02/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido."

Por seu turno, os demais dissídios suscitados, seja quanto ao cabimento de embargos de terceiro, seja quanto à consumação da prescrição, não atendem à forma preconizada em lei.

Neste aspecto, cumpre lembrar que a admissão de Recurso Especial, segundo o permissivo do artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, tem seu regramento fixado pelo parágrafo único, artigo 541, CPC, corroborado pelo artigo 255 do Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

Art. 541, parágrafo único, CPC:

"Art. 541. [...]

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

- Art. 255, RI-STJ

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório ofi cial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

[...]"

In casu, não se encontram demonstrados os alegados dissensos, pois o recorrente deixou de realizar o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes, por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las, bem como de do conduzir aos autos cópia integral dos acórdãos paradigmas.

Logo, insuperáveis os vícios em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela, em relação a tais quesitos.

Por derradeiro, quanto à defendida possibilidade de apreciação dos embargos de terceiro como se embargos do devedor fossem, em sede de alegado malferimento ao art. 1.046, do CPC, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito, salientando-se que os presentes embargos foram opostos dentro do prazo

assinalado pelo art. 16, da LEF [recorrente intimado da penhora em 17/01/1990 (fls. 09); oposição dos embargos em 07/02/1990 (fls. 03)].

Assim, de rigor a admissibilidade a tanto :

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. "Os embargos a serem manejados pelo sócio-gerente contra quem se redirecionou ação executiva, regularmente citado e, portanto, integrante do pólo passivo da demanda, são os de devedor, e não por embargos de terceiros, adequados para aqueles que não fazem parte da relação processual. Todavia, em homenagem ao princípio da fungibilidade das formas, da instrumentalidade do processo e da ampla defesa, a jurisprudência admite o processamento de embargos de terceiro como embargos do devedor. Exige, para tanto, entre outras circunstâncias, a comprovação do implemento dos requisitos legais de admissibilidade, notadamente quanto à sua propositura dentro do prazo legal" (EREsp 98.484/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004).

[...]

(AgRg no Ag 847.616/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 302)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONADA AO SÓCIO-GERENTE DE EMPRESA DISSOLVIDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSIÇÃO PELO SÓCIO-GERENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR (ART. 1.046 CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 16 DA LEF.

1. Os embargos a serem manejados pelo sócio-gerente contra quem se redirecionou ação executiva, regularmente citado e, portanto, integrante do pólo passivo da demanda, são os de devedor.

2. Admite-se, presentes certas circunstâncias - especialmente a da tempestividade (não atendida no presente caso) - o recebimento de embargos de terceiro como embargos do devedor. Precedente: EREsp 98484/ES, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 17.12.2004 3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 865.532/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 287)

Neste contexto, no que toca ao dissídio suscitado acerca da responsabilidade tributária do sócio, conclui-se pelo não-conhecimento do recurso; quanto aos demais dissensos jurisprudenciais, impõe-se negar-lhes admissibilidade; por fim, no que concerne à possibilidade de apreciação dos embargos de terceiro, é de se admitir o recurso em questão.

Ante o exposto, parcialmente **ADMITO** o Recurso Especial, na forma aqui estatuída.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0098651-63.1996.4.03.9999/SP

96.03.098651-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS
APAE

ADVOGADO : SP178424 LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDINI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00021-4 2 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Extrato: Acórdão que não reconhece a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária - Período compreendido entre fevereiro/86 e julho/88 - Constituição Federal de 1988 e Lei nº 8.212/91, posteriores aos fatos geradores - Inaplicabilidade - Ausente Súmula ou Recurso Repetitivo - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS - APAE a fls. 271/279, tirado do v. julgado proferido nestes autos - o qual deu provimento à apelação do INSS e parcial provimento à remessa oficial, por entender que não faz jus a recorrente à imunidade, de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, uma vez que os débitos compreendem o período de fevereiro/86 até julho/88, anteriores, portanto, à vigência da atual Constituição, bem assim da Lei nº 8.212/91. E, mais, que o art. 19, da Carta de 1967, cuidava apenas de impostos, motivo pelo qual igualmente inaplicável às contribuições previdenciárias. Ao final, que deve ser subtraída a TR como fator de atualização monetária, invertidos os ônus sucumbenciais - aduzindo, especificamente:

- a) Violação aos artigos 9º, IV, "c" e 14, ambos do CTN; 22, 23 e 55, da Lei nº 8.212/91, uma vez que há presunção de certeza e liquidez do seu direito à imunidade, pois trata-se de direito adquirido;
- b) Dissídio jurisprudencial relativamente aos efeitos do certificado de entidade filantrópica, pois o acórdão recorrido sustenta que não se verificou o cumprimento dos requisitos aptos à concessão da isenção, enquanto o paradigma, por sua vez, assinala que o certificado possui efeitos *ex tunc*, por se tratar de um ato declaratório. Contrarrazões ofertadas a fls. 471/478.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0098651-63.1996.4.03.9999/SP

96.03.098651-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS
APAE
ADVOGADO : SP178424 LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDINI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00021-4 2 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Extrato: Acórdão que não reconhece a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária - Período compreendido entre fevereiro/86 e julho/88 - Constituição Federal de 1988 e Lei nº 8.212/91, posteriores aos fatos geradores - Inaplicabilidade - Ausente Súmula ou Repercussão Geral - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS - APAE a fls. 369/376, tirado do v. julgado proferido nestes autos - o qual deu provimento à apelação do INSS e parcial provimento à remessa oficial, por entender que não faz jus a recorrente à imunidade, de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, uma vez que os débitos compreendem o período de fevereiro/86 até julho/88, anteriores, por tanto, a vigência da atual Constituição, bem assim da Lei nº 8.212/91. E, mais, que o art. 19, da Carta de 1967, cuidava apenas de impostos, motivo pelo qual igualmente inaplicável às contribuições previdenciárias. Ao final, que deve ser subtraída a TR como fator de atualização monetária, invertidos os ônus sucumbenciais - aduzindo, especificamente:

a) Contrariedade aos artigos 1º, III e 3º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, pois a interpretação aplicada por esta E. Corte Regional desestimula ações sociais;

b) Violação aos artigos 150, VI, "c" e 195, § 7º, da Constituição de 1988, bem assim ao artigo 19, III, "c", da Constituição de 1967, uma vez que há presunção de certeza e liquidez do seu direito à imunidade, pois considerando-se o efeito *ex-tunc* do certificado, trata-se de um direito adquirido.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 479/485, onde suscitada a preliminar de descabimento do recurso por ausência de prequestionamento.

É o suficiente relatório

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0605240-27.1994.4.03.6105/SP

98.03.033380-1/SP

APELANTE	: CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A
ADVOGADO	: JOAO BATISTA COSTA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO	: OS MESMOS
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 94.06.05240-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial Privado - aplicação da Taxa SELIC, desde janeiro/1996 -Controvérsia solucionada em Recurso Repetitivo - Prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A, a fls. 279/291, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 239/251 e 269/275), aduzindo, especialmente, a presença de ofensa do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, à vista da omissão do V. Acórdão recorrido em relação à impossibilidade de se decompor a Taxa SELIC em índice de correção e juros na sua aplicação.

Ultrapassada a matéria preliminar, sustenta que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, ao seu turno, deve incidir desde 01.01.1996, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, em sua integralidade, sem a exclusão da parte referente aos juros de mora, os quais seriam

devidos apenas após o trânsito em julgado, conforme determinado no r. acórdão.
Ofertadas contrarrazões a fls. 340/348, onde suscitada preliminar de ausência de prequestionamento.
É o suficiente relatório.

Não prospera a preliminar de ausência de prequestionamento, de vez que todos os dispositivos legais supostamente violados foram apontados desde o início, salientando que utilizados, inclusive, os embargos declaratórios, a fim de restar expressa no "decisum" a legislação federal tratada.

Deveras, analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no artigo 535, CPC, pretendendo o pólo Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. O v. Acórdão combatido recebeu a ementa adiante citada (fls. 250/251):

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DEVOLVIDA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. NÃO RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88. REPETIÇÃO. REPERCUSSÃO ECONOMICA. PROVA NEGATIVA.

1. Falta interesse em recorrer quando as alegações do recurso, ou parte delas, giram em torno de matéria nas quais não houve condenação;

2. O art. 3º, inc. I, da Lei n. 7.787/89 (expressão "autônomos administradores e avulsos") teve o vício declarado "inter partes", pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE n. 166.772-9-RS, cujos efeitos tornaram-se oponíveis a todos por força da Resolução suspensiva n. 14, de 19 de abril de 1995, do Senado Federal (DOU de 28.04.1.995). Quanto à expressão "autônomos e administradores", do art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91, foi declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc (por maioria de votos) em sede de apelação direta, a ADIN n. 1102-2-DF. Por fim, a expressão "avulsos" do mesmo art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212 foi por sua vez afrontada em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.1.153-7. A liminar suspensiva foi deferida unanimemente em 11.11.1994 (DJ de 27.10.95), mas o mérito não chegou a ser examinado, porque a ação foi julgada prejudicada em 18.04.1996 (DJ 06.06.1997);

3. Embora não tenha sido pedido na inicial extensão à Lei 8.212/91, o juiz não está impedido de sua apreciação, pois cabe ao magistrado aplicar as normas de regência independentemente de provocação da parte, pois este é de seu mister: "iura novit curia";

4. De nada adianta objetar que a legislação anteriormente vigente - a contribuição em tela remonta à CLPS de 1960 - e, especificamente, os Decretos-leis n 1.910/81 e n 2.318/86, tomariam o lugar da legislação julgada inconstitucional. Assim, o argumento de suporte do INSS é falso: revogados pela ausência de recepção, não poderiam as normas anteriormente vigentes suprir a lacuna, sendo o único veículo hábil lei de quorum qualificado;

5. Segundo o E. STJ: "As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente sobre a remuneração dos autônomos e administradores são tributos diretos e, como tais, não podem ser transferidos ao contribuinte de fato sendo a repetição de tudo o que foi indevidamente recolhido";

6. O art. 89, par. 6º, da Lei n. 8.212: "§ 6º a atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

7. Os juros de mora somente deverão incidir a contar do trânsito em julgado, no período de janeiro de 1996 até o aludido marco, excluir-se-á do índice total relativo à SELIC, mensalmente, o percentual relativo aos juros propriamente ditos, nela embutido. Finalmente, devido a composição da SELIC, a partir do trânsito em julgado, aí sim, a correção dos débitos far-se-á mediante seu emprego.

8. De acordo com o dispositivo no artigo 14, § 4º, da lei nº 9289/96, o INSS não é isento do reembolso de custas, quando for parte vencida.

9. Apelação da autora provida. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

O voto hostilizado de fls. 239/249 foi limpidamente analisado. Opostos Embargos Declaratórios (fls.264/266), complementou-se o v. julgado.

Nesse quadro, tem-se que a Recorrente se utilizou dos Aclaratórios, rejeitados consoante o V. Aresto de fls. 269/275, com o fito de rediscutir o *meritum causae*, já solucionado.

Quanto à decomposição da Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito:

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087239-67.1998.4.03.9999/SP

98.03.087239-7/SP

APELANTE : AUTO POSTO ITAJUBA LTDA.
ADVOGADO : SP028304 REINALDO TOLEDO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00047-3 AII Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários advocatícios - Superveniente declaração de inconstitucionalidade de norma - Causalidade - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 90/92, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, CPC, vez que, ao tempo do lançamento, a Lei 8.212/91 encontrava-se em plena vigência, assim a edição da Súmula Vinculante nº 8 não pode imputar causalidade fazendária, para fins de sujeição sucumbencial, postulando, outrossim, a redução da verba arbitrada.

Não apresentadas contrarrazões, fls. 95.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA DISCUTIR CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PREJUDICADO - JULGAMENTO DA ADIN 2010/DF - CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS.

1. Da análise dos destes embargos, verifica-se a ocorrência da referida contradição, na medida em que o acórdão embargado foi proferido no sentido de julgar prejudicado o recurso especial em razão do julgamento da ADIN 2010/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação, esgotando o interesse de agir encartado na demanda e condenando o recorrido na verba honorária.

2. É o posicionamento desta Corte no sentido de que a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. In casu, a extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, julgamento da ADIN 2010/DF, não é fato imputável ao autor.

3. Indevida a verba honorária, quer pelo recorrente, quer pelo recorrido.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para excluir a verba honorária."

(EDcl no REsp 413.149/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 527)

"RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR FORÇA DE REVOGAÇÃO DE DIPLOMA NORMATIVO. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

A rigor, o emprego literal do princípio da sucumbência, insculpido no artigo 20 do Código de Processo Civil, fatalmente levaria à conclusão de que, manifestado o pedido de desistência da ação ou a decisão de extinção do processo, não restaria configurada a sucumbência, hábil a impor a condenação em honorários ao autor da

demanda, se não fosse a regra contida no artigo 26 do mesmo Estatuto.

Impende destacar, no entanto, que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impoe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera.

Aliás, em questões desse matiz, há de ser levado em conta que a revogação do diploma legal superveniente, se inexistente, acarretaria, por certo, o malogro da pretensão da requerente.

Por suposto, não é razoável que a recorrida seja compelida a litigar e ainda arcar com os dispêndios inerentes à demanda, ante a perda do objeto da ação ocasionada pela superveniência de ato normativo que albergou a pretensão das autoras.

Recurso especial improvido."

(REsp 238.093/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 06/09/2004, p. 190)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205381-17.1994.4.03.6104/SP

98.03.092609-8/SP

APELANTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.02.05381-6 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - perda de objeto da cautelar em face do julgamento da principal - não-fixação de condenação em honorários advocatícios em prol da União - suscitada violação ao artigo 20, § 4º, CPC - alegação de mal-ferimento ao princípio da causalidade - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 154/161, em face da Açucareira Corona S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual extinguiu o feito, julgando prejudicada a cautelar, em virtude do julgamento da ação principal, nesta igualmente reconhecida a perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, CPC, deixando de fixar condenação em honorários advocatícios.

Aduz a União ofensa ao artigo 20, § 4º, CPC, requerendo a condenação do particular ao pagamento de honorários advocatícios, por este ter dado causa à lide, observando-se o princípio da causalidade.

Não foram apresentadas as contrarrazões, fls. 164, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205883-53.1994.4.03.6104/SP

98.03.092610-1/SP

APELANTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.02.05883-4 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - perda de objeto do apelo - não-fixação de condenação em honorários advocatícios em prol da União - suscitada violação ao artigo 20, § 4º, CPC - alegação de mal-ferimento ao princípio da causalidade - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 103/110, em face da Açucareira Corona S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual extinguiu o feito, julgando prejudicada a apelação da parte recorrida, por perda de objeto, nos termos do art. 267, VI, CPC, deixando de fixar condenação em honorários advocatícios. Aduz a União ofensa ao artigo 20, § 4º, CPC, requerendo a condenação do particular ao pagamento de honorários advocatícios, por este ter dado causa à lide, observando-se o princípio da causalidade.

Não foram apresentadas as contrarrazões, fls. 113, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039453-17.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.039453-6/SP

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES
RÉU : TRANS LIX S/A
ADVOGADO : SP131611 JOSE ROBERTO KOGACHI
No. ORIG. : 96.03.030916-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - Ação Rescisória - honorários advocatícios - suscitada a presença de falha de julgamento (CPC, artigo 535, I e II) - debate em torno da forma de cálculo da verba honorária, pretendida a fixação também no que concerne à ação originária - admissibilidade do especial

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 432/438, tirado do v. julgado (fls. 341/349 e 428/430), aduzindo especificamente o desrespeito ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de manifestação do V. Acórdão recorrido a respeito da incidência de honorários advocatícios, se somente em sede desta ação rescisória ou se abrangem, também, a causa originária, e o motivo pelo qual não foi aplicada a norma do CPC, artigo 20, ao estabelecer que a verba honorária incide considerando ambas as ações.

Caso ultrapassada a preliminar, sustenta a Recorrente a ocorrência de violação aos artigos 20 e 494, CPC, posto que a sucumbência, *in casu*, referiu-se à ação originária e à ação rescisória, daí porque os honorários advocatícios devem alcançar ambos os feitos.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 348):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FINSOCIAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA, CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343, DO E. STF.

1. Pretensão da União à rescisão de v. acórdão proferido pela Quarta Turma desta E. Corte, que conferiu à ré o direito à compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, com fundamento na inconstitucionalidade das leis que alteraram a alíquota do referido encargo.

2. Ao tempo da prolação do v. acórdão rescindendo, encontrava-se controvertida, no âmbito da C. Corte Suprema, a questão atinente à constitucionalidade ou não das normas legais que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, quanto às empresas prestadoras de serviços, como revela o RE nº 181.857-3 (Rel. Min. Ilmar Galvão).

3. O fato de existir tal controvérsia não inviabiliza a rescisão da decisão vergastada, posto que não incide, na espécie, a restrição contida na Súmula nº 343, do E. STF, na medida em que a jurisprudência é assente no entendimento de que a citada súmula não se aplica aos casos que envolvem matéria constitucional, tal com se dá nestes autos (CF, art. 195, I). Precedentes do C. STJ (RESPs 709458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp; 497637, Rel. Min. Franciulli Netto; 728728, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca) e do próprio STF (RE 328812, Rel. Min. Gilmar Mendes).

4. O v. acórdão rescindendo acabou por violar, em sua literalidade, os artigos 28, da Lei nº 7.738/89; 7º, da Lei 7.787/89; 1º, da Lei 7.894/89 e 1º, da Lei 8.147/90, que explicitamente aumentavam a alíquota da contribuição em debate.

5. Juízo rescindendo provido, para rescindir o v. acórdão transitado em julgado.

6. No tocante ao juízo rescisório, tem-se que a questão relativa à constitucionalidade das normas legais que majoraram a alíquota do finsocial, já se encontra pacificada no E. Supremo Tribunal Federal que julgou o referido encargo tributário constitucional, consoante voto do D. Min. Carlos Velloso (RE 150.764-1-PE, publicado no DJ de 02.04.93).

7. Constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/88, que instituiu a Contribuição Social sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como também das normas posteriores que elevaram a alíquota em até 2% (dois por cento). Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1-PE, julgado em 09.03.89.

8. Ação rescisória procedente.

9. Em face da sucumbência nesta ação rescisória, pagará a Ré as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% sobre o valor atribuído a esta demanda, devidamente atualizado."

(Sem grifo no original).

Opostos os Aclaratórios do ente fazendário (fls. 351/355), complementou-se o V. Aresto, segundo a ementa adiante citada (fls. 430):

"AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua 'ratio essendi'.

III - Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002805-42.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.009540-4/SP

APELANTE : SALATEC COM/ DE COLAS E VEDANTES S/A
ADVOGADO : RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE
: PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.02805-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Débito previdenciário - Parcelamento Lei 11.941/2009, artigo 6º, § 1º - Cabimento da fixação de honorários - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Salatec Comércio de Colas e Vedantes S.A., fls. 200/213, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 26, CPC, e ao artigo 1º, § 3º, I, Lei 11.941/2009, pois indevido o pagamento de quaisquer quantias relativas a honorários.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 224/225.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, destaque-se que a exação litigada repousa em créditos previdenciários, fls. 21/37, portanto, em uma eventual cobrança, via execução fiscal, não seria exigido o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Deste modo, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

STJ - AgRg no REsp 1115119 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0000761-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJe 13/10/2011 - RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. REsp 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO.

...

2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA,

Segunda Turma, DJe 4/4/11).

... "

"PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

...

2. A adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito. A extinção dos Embargos do Devedor decorrente do pagamento dentro do programa implica condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

3. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado da verba honorária o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

4. Nas demais hipóteses, como é a dos autos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários de advogado pela parte que desistiu do feito.

... " (AgRg no REsp 1240428/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 28/05/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PELO CONTRIBUINTE PARA SUA INCLUSÃO EM PARCELAMENTO FISCAL. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Independentemente de se tratar de ação na qual se discute a inclusão/reinclusão em outros parcelamentos, aplicável a regra prevista no § 1o. do art. 6o. da Lei 11.941/09, que dispensa a parte renunciante do pagamento da verba honorária, sob pena de afronta ao espírito do aludido diploma legal, que objetiva facilitar o pagamento de débitos perante o Fisco.

2. Trata-se, em verdade, de uma verdadeira transação, em que uma parte, o contribuinte, abre mão da ação judicial, e a outra, a FAZENDA, em contrapartida, dos honorários advocatícios, com o objetivo maior de satisfação do próprio crédito da Receita Federal, pois é sabido que as demandas judiciais consomem demasiado tempo.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1231738/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024916-89.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.024916-0/SP

APELANTE : ALTAIR PASSERANI
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 93.00.00078-5 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - IRPF - debate em torno do enquadramento, ou não, do lucro

imobiliário ao benefício fiscal previsto pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 2.303/86 - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 295/301, em face de ALTAIR PASSERANI, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 271/277 e 287/289), aduzindo, especificamente, como questão central, a violação ao artigo 204 do Código Tributário Nacional e ao artigo 3º da Lei nº 6.830/80, em virtude de o benefício fiscal previsto no artigo 18 do Decreto-lei nº 2.303/86, à luz dos artigos 111 e 180, CTN, não abranger a hipótese de omissão de lucro imobiliário, servindo referida norma tributária para a exclusão de responsabilização do contribuinte unicamente no que concerne à omissão de bens ou rendimentos, para apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do ano calendário de 1986, o que a ser regularizado no exercício de 1987.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 173/174):

"TRIBUTÁRIO - IRPF - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LUCRO IMOBILIÁRIO: PROVA PERICIAL ROBUSTA - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - USO TEMPESTIVO DO ART. 18, DO DL 2.303/86: PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

[...]

7.[Tab] Com referência ao outro foco da cobrança estatal, tendo o pólo apelante lançado, em sua declaração, no exercício de 1987, fls. 06 e 12, ensejadora do lançamento combatido, informes de correção de seu acervo de bens, ao encontro do ordenamento (art. 18, DL 2.303/86) e da jurisprudência infra, legítima se revela sua postura assim retificadora, autorizada por aquela norma e a eximir de reprimenda a respeito. Precedentes.

8. [Tab] Sendo a Lei em questão de 1996, oferecidos retratados reparos no exercício de 1987, cai por terra a pretensão estatal de cobrança sobre tal angulação, pois a merecer estrita exegese a norma instituidora daquele benefício fiscal.

9.[Tab] Deve a execução prosseguir sobre o remanescente, sujeitando-se a União a 10% de honorários advocatícios em favor da parte apelante, sobre o que excluído, com atualização monetária até o efetivo desembolso, art. 20, CPC, tanto quanto a parte recorrente a se sujeitar ao encargo do DL 1.025/69, em favor da União, sobre o que remanescente.

10.[Tab] Parcial provimento à apelação, para julgamento de parcial procedência aos embargos."

Opostos os Aclaratórios fazendários (fls. 281/284), complementou-se o V. Aresto combatido, segundo a ementa adiante citada (fls. 289):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPARO EFETUADO - PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1.[Tab] De rigor o parcial provimento aos declaratórios, sem efeito modificativo do desfecho, para que o último parágrafo de fls. 274, em sua primeira linha, contenha o ano de 1986, ao invés de 1996, tanto quanto para que o mesmo seja finalizado com este parêntese (portanto ao encontro do previsto pelo art. 111, CTN).

2.[Tab] Quanto ao invocado art. 180, mais uma vez se põe a União a inovar, pois sequer debatido em sua intervenção pré-sentença, fls. 24/28, momento oportuno.

3.[Tab] Parcial provimento aos declaratórios, sem efeito modificativo ao desfecho."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013405-30.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.095434-6/SP

APELANTE : USINA SANTA ADELIA S/A
: AGROPECUARIA ALDEIA LTDA
: AGROPECUARIA TAIPA LTDA
: L R AGROPECUARIA LTDA
: AGROPECUARIA GINO BELLODI LTDA
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.13405-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, no mês de abril de 1994, em relação às empresas dedicadas à exploração de atividade rural e agroindustrial - Ausência de Súmula ou de recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Usina Santa Adélia S/A e outras, a fls. 237/246, tirado do v. julgado, por meio do qual suscita, preliminarmente, ofensa ao art. 535, CPC, decorrente da rejeição de seus embargos declaratórios, aduzindo, em mérito, contrariedade aos art. 25, 28 e 29, da Lei n.º 8.870/94, 2º, § 1º, da LINDB e 97 e 101, do CTN, sustentando a impossibilidade de tributação da competência relativa ao mês de maio de 1994, nos moldes do art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, vez que dito normativo restou revogado com o advento Lei n.º 8.870/94 (vigência a partir da data da publicação, 16/04/94). Neste contexto, defende inexigível, no indigitado período, a contribuição fundada na Lei n.º 8.212/91, porque embasada em norma revogada, argumentando não deve ser vista a circunstância de a nova contribuição, prevista no art. 25, da Lei n.º 8.870/94, submeter-se à regra de anterioridade nonagesimal, como razão de subsistência do regime anterior.

Contrarrazões apresentadas, fls. 256/262.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, no tocante à matéria de fundo, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas n.º 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502111-20.1998.4.03.6114/SP

1999.03.99.095529-6/SP

APELANTE : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA
SUCEDIDO : PRESS COML/ LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 98.15.02111-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Extrato : Compensação - Embargos de declaração apontando o exato ponto que não teria sido apreciado no v. julgamento, relativamente à inexistência de provas sobre o ponto afirmado no v. aresto - Arguição de nulidade, por ofensa aos incisos I e II, do artigo 535, CPC - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 146/153, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 283, 333, I, 535, I e II, CPC, 16, §§ 2º e 3º, LEF, e artigo 204, CTN, vez que, interpostos os embargos de declaração, demonstrando que não há provas acerca do agitado julgamento administrativo de recurso voluntário junto ao Conselho de Contribuintes, nem elementos a demonstrarem a compensação guerreada, omitiu-se o v. aresto sob tal flanco (destaque-se que há solteira afirmação no julgado, sem indicação de onde está presente nos autos dito elemento, fls. 125, ao passo que o próprio contribuinte afirmou em apelo não ter notícia da apreciação administrativa, fls. 70, item 7).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 160/165, com preliminar de intempestividade do Resp.

É o suficiente relatório.

De início, o Procurador da Fazenda Nacional teve vista dos autos em 20/09/2010, fls. 145, tendo ingressado com o Resp. em 19/10/2010, fls. 146, assim tempestiva sua dedução.

Por sua vez, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção fazendária, por meio dos embargos de declaração de fls. 140/142, que apontaram o ponto nodal de sua veemente discórdia, relativamente à ausência de prova a respeito da afirmação lançada no v. julgado, permanecendo sua irresignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 140/143, que julgou improvidos os declaratórios.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, outrossim, em ofensa ao artigo 535, I e II, CPC, e diante dos robustos/plausíveis argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004510-92.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.004510-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 477/1275

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TRIAMEX IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP031537 MARCIO FLAVIO LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Controvertida possibilidade de afastamento da pena de perdimento aplicada a bem importado, alvo de abandono em recinto alfandegado - Ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 101/105, tirado do v. julgado de fls. 97/99, por meio do qual alega contrariedade aos arts. 58, do Decreto-Lei 37/66, 461, I, do Regulamento Aduaneiro e 23, II, "a" e parágrafo único, do Decreto-Lei 1.455/76. Neste âmbito, defende a manutenção da pena de perdimento aplicada à mercadoria importada, abandonada em recinto alfandegado, aduzindo que o art. 65, do Decreto-Lei 37/66 (segundo o qual, enquanto não se efetuar a venda, a mercadoria abandonada poderá ser despachada ou desembaraçada, desde que indenizadas, previamente, as despesas realizadas), invocado pelo v. aresto para afastar a apontada pena, já havia sido revogado pelos arts. 18 e 19, da Lei 9.779/99.

Contrarrrazões não apresentadas.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003024-42.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.003024-1/SP

APELANTE : THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA
ADVOGADO : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Extrato: REsp privado - CSLL - artigo 41 do Decreto 332 - possibilidade de decadência durante o curso de ação judicial - dissenso jurisprudencial configurado - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA., às fls. 414/452, tirado do v. julgado, mantendo decisão que, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao apelo em mandado de segurança impetrado para assegurar a parte impetrante "o direito de proceder ao auto-lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário de 1998, com o ajuste correspondente à exclusão dos valores adicionados no período de 1991 a 1997, a título de encargos na depreciação, amortização, exaustão e baixas da correção monetária complementar IPC/BTNF, e não mais adicionar os referidos encargos incorridos, ordenando-se à autoridade apontada coatora que se abstenha de constranger aquela a utilizar critérios considerados ilegais e inconstitucionais, em especial, de promover o lançamento suplementar de contribuição social sobre o lucro líquido, como decorrência do que dispõe o § 2º do

artigo 41 do Decreto n.º 332/91, o qual é ilegal, por contrariar o disposto na Lei n.º 8.200/91" (fl. 258). Aduz especificamente:

a) a violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC, uma vez que o acórdão restou omissivo quanto à aplicação do artigo 173, inciso I, bem como 142 e 149 do CTN e 210 do Código Civil. Por outro lado, é contraditório em relação ao julgado desta Corte, citado como precedente,

b) a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema da decadência e o entendimento de que nela não se pode falar "enquanto a discussão da obrigação tributária estiver *sub judice*" (fl. 423).

Contrarrrazões ofertadas às fls. 461/464, onde suscitadas as preliminares de falta de prequestionamento e de não configuração do dissídio jurisprudencial invocado.

É o suficiente relatório.

Quanto à alegação de ofensa ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, analisado o processado, verifica-se inócua, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, *verbis*, fl. 393, limpidamente foram analisados os pontos de discórdia:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO INCIDENTAL DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. QUESTÃO SUB JUDICE. PRECEDEMTE DO STJ.

1. A impetração buscou obter autorização judicial para proceder ao auto-lançamento da CSSL no ano-calendário de 1998 com o ajuste correspondente à exclusão dos valores adicionados no período de 1991 a 1997, a título de encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixas de correção monetária complementar IPC/BTNF, e não mais adicionar os referidos encargos incorridos, além de afastar as limitações impostas pelo Decreto n.º 332/91 que regulamentou a Lei n.º 8.200/91, agüando a inconstitucionalidade de seu art. 41, § 2º.

2. O litígio cinge-se à discussão da própria obrigação tributária, razão pela qual não se pode falar em decadência enquanto a questão estiver sub judice.

3. Precedente: RESP 46237/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 13/12/1996, DJ 17/02/1997, p. 2158.

4. Agravo regimental improvido."

Nesse quadro, tem-se que a Recorrente utilizou-se dos declaratórios com o fim de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Relativamente ao dissenso jurisprudencial, revela-se configurado, apto a permitir a admissão do recurso para o julgamento no Tribunal Superior, que sobre o tema tem se manifestado na forma defendida pela recorrente, ao que se extrai:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. SENTENÇA JUDICIAL QUE RECONHECE O DIREITO DE RECOLHIMENTO DO PIS DE MODO DIFERENCIADO. POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA FAZENDA NACIONAL. LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

1. Caso em que o contribuinte impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal para anular autos de infrações ao argumento de que obteve o direito de recolher os valores relativos ao Pis conforme previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar n. 7/70, em relação aos períodos de 1º/1/1996 a 5/6/1996, e na forma da Emenda Constitucional n. 10/96, para os fatos geradores posteriores, em razão de sentença relativa a outro Mandado de Segurança, que tramitou naquele mesma Vara Federal. Nada obstante, o Delegado da Receita Federal lavrou auto de infração em relação a esses valores.

2. O contribuinte obteve a concessão de segurança para autorizar o recolhimento de forma diferenciada, não abrangendo a vedação da Fazenda em efetuar o lançamento.

3. A controvérsia do recurso especial cinge-se à possibilidade da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, enquanto pendente ação judicial. Na espécie, o mandado de segurança questiona valores indevidamente recolhidos a maior a título do Pis.

4. As causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código tributário Nacional, não afastam o dever da Fazenda Pública em proceder o lançamento com o desiderato de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita às causas suspensivas ou interruptivas. Precedentes: EREsp 572.603/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 8/6/2005, DJ 5/9/2005; REsp 736.040/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/5/2007, DJ 11/6/2007; AgRg no REsp 1.058.581/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.183.538/RJ; Min. Benedito Gonçalves; Primeira Turma; julgamento: 17/08/2010; publicação: DJe: 24/08/2010) (grifo nosso)

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031617-71.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.031617-6/SP

APELANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Extrato : Embargos de declaração apontando o exato ponto que entende contraditório, relativamente à causalidade no ajuizamento da execução - Arguição de nulidade, por ofensa ao artigo 535, CPC - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Carrefour Comércio e Indústria Ltda, fls. 245/260, tirado do v. julgado, aduzindo violação aos artigos 20, 21, 165, 458 e 535, CPC, pois omissis o v. aresto acerca de que quase a totalidade do tributo foi quitado anteriormente ao ajuizamento da execução (R\$ 143.150,60), tendo remanescido ínfima parcela que foi adimplida após (R\$ 449,50), inexistindo fundamentação sobre o princípio da causalidade diante do presente quadro.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 267/269.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção contribuinte, por meio dos embargos de declaração de fls. 220/225, que apontaram o ponto nodal de sua veemente discórdia relativamente ao pagamento do débito, em sua quase totalidade, anteriormente ao ajuizamento da execução, para fins de apuração de causalidade e consequente arbitramento de verba honorária advocatícia, permanecendo sua irresignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 235/239, que julgou improvidos os declaratórios.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, outrossim, em ofensa ao artigo 535, II, CPC, e diante dos robustos/plausíveis argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037964-12.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.012010-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A
ADVOGADO : SP138647 ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.37964-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Reexportação de mercadoria importada para exposição em feira promocional - Regime de admissão temporária - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 188/193, em face de Daruma Telecomunicações e Informática S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 181/184, o qual negou provimento ao Agravo Legal, mantendo a r. decisão monocrática de fls. 165/166, que negou seguimento à apelação e manteve a sentença que autorizou a reexportação dos bens importados para exposição em feira promocional, sob o regime de admissão temporária, sem a aplicação de multa por atraso na devolução. Firmou o v. aresto que o recorrido apresentou a mercadoria para reexportação tempestivamente e, mesmo na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo, cabe a aplicação das providências do art. 307, §7º, do Regulamento Aduaneiro, e não a cominação de multa, como ocorreu no caso concreto.

Aduz a recorrente, violação aos artigos 307, §7º, 290 e 521, inciso II, alínea "b", todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030/85, vez que é cabível a aplicação de multa no valor de 50% sobre o imposto incidente na importação nos casos em que a mercadoria importada não retorne ao exterior dentro do prazo previsto.

Apresentadas as contrarrazões às fls 203/215, alegando, em preliminar, incidência da súmula 283 do STF, vez que o fundamento infraconstitucional que se baseou a sentença não foi impugnado. Alega, ainda em preliminar, que a recorrente busca por meio do Recurso Especial, revisão de matéria fática, sendo assim, de rigor a aplicação da Súmula 7 do STJ.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, sendo comum o tema ligado ao artigo 307, inciso II e seu § 7º, bem como havendo impugnação a seu respeito (possibilidade de aplicação de multa), não há de se falar em aplicação da súmula 283 do STF. No tocante à aplicação da súmula 7 do STJ, não busca a União revisão de matéria fática, portanto, afastada tal preliminar.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0423968-72.1981.4.03.6100/SP

2000.03.99.071841-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INDUSTRIAS REUNIDAS BALILA S/A
ADVOGADO : CARLOS WAMONDES DE MACEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.04.23968-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Vínculo de emprego afastado, consoante as provas contidas ao feito - Descabido o reexame probatório, Súmula 7, E. STJ - Resp. inadmitido - Intimação da Procuradoria Geral Federal em vez da Procuradoria da Fazenda Nacional, suscitada nulidade - Resp. admitido, nos termos dos fundamentos lançados

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 185/192, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 1º e 2º, Lei 8.844/94, artigo 12, LC 73/93, e artigos 238, 247 e 248, CPC, artigos 3º, 6º, 8º e 9º, CLT, e artigo 3º, Lei 5.480/68, considerando houve nulidade absoluta em razão de intimação da Procuradoria Geral Federal a respeito da r. sentença, quando o correto seria a Procuradoria da Fazenda Nacional, defendendo, também, a configuração de vínculo de emprego.

Não foram apresentadas as contrarrazões, fls. 196.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, no que toca ao vínculo de emprego.

Com efeito, consoante o conjunto de provas ao feito produzido, firmou o Eminent Relator a inexistência de vínculo empregatício, fls. 143 e 180, descabendo ao E. STJ revolver o apuratório realizado.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fático-probatória da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO OU DE RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ART. 3º, I, DA LEI 7.787/1989; ART. 22, I, DA LEI 8.212/1991; ART. 66 DA LEI 8.383/1991; ART. 74 DA LEI 9.430/1996 E ART. 170 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que, "do teor de tais cláusulas contratuais, verifica-se que, não obstante apresentar-se formalmente como contrato de prestação de trabalho autônomo, na verdade, a relação travada entre as partes era tipicamente de emprego". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, bem como de cláusulas contratuais, obstado pelo teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 914.496/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 19/03/2009)

Por fim, quanto à nulidade de intimação, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020536-85.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.075033-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CARLOS KLEBER PINHEIRO CORREIA
ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.20536-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Bagagem de brasileiro residente no exterior por período superior a um ano - Isenção de Imposto de Importação - Ausente Súmula ou Recurso Repetitivo em solução a respeito - Admissibilidade do recurso

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, deduzido pela União, a fls. 73/78, em face de Carlos Kleber Pinheiro Correia, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (o qual determinou que a bagagem de brasileiro residente no exterior, por período superior a um ano, é isenta de imposto de importação, nos termos do artigo 9º, da Instrução Normativa 23/95) fls. 58/60, aduzindo que os bens importados pelo recorrido não devem ser enquadrados ao conceito de "bagagem", havendo afronta ao artigo 1º do Decreto nº 2.120/84, bem como ao artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.032/90. Suscita ainda, que o acórdão que rejeitou seus embargos declaratórios não apreciou devidamente os argumentos tecidos nas razões dos embargos, motivo pelo qual alega violação ao artigo 535, do CPC.

Ausentes contrarrazões, fls. 81- verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006647-25.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.006647-4/SP

APELANTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA GUAMANTEC LTDA e outro
: GUALTER BATISTA NABOR
ADVOGADO : SP117177 ROGERIO ARO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Ação de depósito - Impossibilidade da prisão do depositário infiel - Interesse de agir - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - Admissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 128/133, tirado do v. julgado, aduzindo violação aos artigos 535, II, 475-J, 905 e 906, todos do CPC, artigo 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, artigos 1º, §§ 1º e 2º, e 2º da Lei nº 8.866/94, sustentando que não houve perda do interesse de agir da União, que a prisão do depositário infiel jamais constitui objetivo único da Ação de Depósito, que visa a compelir os réus para depositarem o valor devido, e que a impossibilidade de prisão não é motivo para extinção do processo.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050281-71.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.050281-0/SP

APELANTE : TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP124855A GUSTAVO STUSSI NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato : Perda de objeto da ação por fato tido por superveniente (adesão a parcelamento) - Desistência não requerida - Condenação em honorários - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por TRB Pharma Indústria Química e Farmacêutica Ltda, fls. 289/300, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20, § 4º, 128, 267, VI, § 4º, 460 e 462 CPC, pois ocorreu à espécie a perda de objeto da ação, tendo em vista adesão a outro parcelamento de débito, não se tratando da hipótese do inciso VIII do artigo 267, CPC, assim o novo cenário deveria ter sido considerado pelo v. aresto, portanto descabido se falar em condenação em honorários.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 308/310, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002633-80.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.002633-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : PETROLEME AUTO POSTO LTDA e outros
: JOANILSON LOPES SILVA
: VILMA LOPES SILVA REGO
ADVOGADO : SP028270 MARCO AURELIO DE MORI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Ação de depósito - Processo extinto sem resolução do mérito - Impossibilidade de prisão do depositário infiel - Possibilidade de prosseguimento da ação - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - Admissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 134/138, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 267, VI, CPC, sustentando que há interesse de agir na ação considerando que o objetivo da ação de depósito não é apenas a prisão do depositário infiel, que a ação deve ter prosseguimento no tocante a condenação de todos os réus para depositarem o montante exigido.

O v. acórdão recorrido restou assim ementado:

AÇÃO DE DEPÓSITO EM BUSCA DE COMPELIR EMPRESÁRIO A ENTREGAR DINHEIRO ORIUNDO DE TRIBUTO, "SOB PENA" DA CONFIGURAÇÃO DE INFIEL DEPOSITÁRIO, COM A DECORRENTE CONSEQUÊNCIA PRISIONAL - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, PELO E. STF, QUE A AFASTAR, HÁ MUITO, DITO EFEITO ORIUNDO DA LEI 8.866/94 - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIDO O APELO AUTÁRQUICO

1 - Impõe-se o alinhamento aqui com o v. entendimento desta E. Corte, adiante em destaque, o qual também sintonizado com o C. STF, no sentido de que, suprimida, em controle de constitucionalidade pelo Máximo Pretório, a força que a Lei nº 8.866/94 desejava impor em grau de infiel depositário ao empresário quanto aos tributos ali descritos, de modo a realmente perder sentido o ajuizamento de "ações de depósito" como a presente. Precedente.

2 - Sem utilidade o propósito maior da demanda em questão, consistente em compelir a entrega do dinheiro pelo réu, sob configuração de infiel depositário, com a consequência prisional lá naquele diploma editada e afastada pela E. Suprema Corte, com razão se fixe o improvimento ao pelo interposto, mantida a r. sentença por sua conclusão e segundo os fundamentos ora lançados, reconhecendo-se a falta de interesse de agir ao Fisco demandante.

3 - Improvimento à apelação.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito :

RECURSO ESPECIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADA PELO INSS COM BASE NA LEI N. 8.866/94 - PRETENDIDO DEPÓSITO DO VALOR CONSTANTE DA CDA OU, APÓS JULGADA A DEMANDA E EXPEDIDO O MANDADO DE ENTREGA, SEJA DECRETADA A PRISÃO DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA DEPOSITÁRIA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS

DO ART. 4º, §§ 2º E 3º, DA Lei n. 8.866/94 EM VIRTUDE DE LIMINAR, PROFERIDA PELO STF NA ADIn N. 1.055-7 - SENTENÇA QUE RECONHECE A INCONSTITUCIONALIDADE, EM CONTROLE DIFUSO, DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.866/94 E JULGA EXTINTA A AÇÃO POR INTERESSE DE AGIR - DECISÃO CONFIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM, COM ÊNFASE NA LIMINAR DO STF - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O RECURSO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. - O tema objeto da presente demanda encontra-se albergado em matéria de índole constitucional de modo que falece competência para este Sodalício apreciar o pleito recursal. - Recurso especial não conhecido.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008515-68.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.008515-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DEL CORSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 75.00.00020-4 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários periciais - Adiantamento de custas pela União - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 97/107, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 535, CPC, e artigo 8º, § 2º, Lei 8.620/93, vez que descabido o adiantamento de custas, considerando inaplicável a Súmula 232, E. STJ, ao vertente caso.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 109.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 MEDIDA CAUTELAR Nº 0019004-67.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.019004-6/SP

REQUERENTE : BALBO S/A AGROPECUARIA
ADVOGADO : SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.03.09631-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato : Ação cautelar incidental - Interesse de agir - Cabimento de honorários advocatícios - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Balbo S/A Agropecuária, fls. 191/217, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20, 165, 273, 458, 535 e 798, CPC, pois a medida cautelar incidental ajuizada tinha como escopo suspender a exigibilidade do tributo até o julgamento do recurso de apelação interposto na ação principal, portanto presente interesse de agir aos autos, defendendo a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em medidas desta natureza, bem assim a redução da verba honorária.

Apresentadas contrarrazões, fls. 257/259.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."

"528. Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal 'a quo', de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo supremo tribunal federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0312563-29.1998.4.03.6102/SP

2001.03.99.021188-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GALLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Extrato : Tributário - IRRF - "Licença-prêmio" - Gratificação ajustada - Natureza da verba - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 245/249, em face do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação ao artigo 535, CPC, artigo 43, CTN, e artigo 457, § 1º, CLT, pois a verba relativa à assim nominada "licença-prêmio" (verba assegurada pelo regulamento de pessoal da Nossa Caixa Nosso Banco, consistente no gozo de trinta dias de descanso a cada cinco anos trabalhados, podendo ser convertido em pecúnia, se não exercido no prazo legal, fls. 06, item II, primeiro parágrafo) foi alvo de livre convenção das partes, assim transformadas em parcelas permanentes, passando a integrar o salário mensal dos trabalhadores, portanto de cunho remuneratório, sendo devida a tributação pelo IRRF, tratando-se de gratificação ajustada.

Não apresentadas contrarrazões, fls. 252.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA FISCAL APLICADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. PISO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DE GRATIFICAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE. EXEGESE DO ART. 457, § 1.º, DA CLT.

INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 459 DA CLT. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

...

6. A gratificação paga habitualmente pelo empregador é considerada ajustada tacitamente, integrando assim o salário do trabalhador nos expressos termos do art. 457, § 1.º, da CLT. É esta, inclusive, a ratio do verbete sumular n.º 207 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Súmula 207 - As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário." Neste sentido, ensina a doutrina especializada: "As gratificações (exceto a natalina, transformada por lei em 13.º salário) ou são expressamente ajustadas ou decorrem do denominado ajuste tácito. Na primeira hipótese (do ajuste expresso), a gratificação é, desde logo, de forma inequívoca, parte integrante do salário (§ 1.º do art. 457); na segunda hipótese (do ajuste tácito), a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade em que são concedidas estabelecem a presunção de que o patrão contraiu a obrigação de conferi-las, desde que configuradas as condições a que costume subordinar o seu pagamento'. E, nesse caso, passa a fazer parte integrante do pagamento. Com a objetividade que lhe é própria, afirma Valentin Carrion: 'Somente as não habituais deixam de ser consideradas como ajustadas; as demais integram-se na remuneração para todos os efeitos'.

É, aliás, o que proclama a Súmula 207 do STF: 'As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário'. Esclareça-se que a gratificação de Natal tornou-se obrigatória, tomando o nome de 13.º salário (Constituição Federal, art. 7.º, VIII: 'décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria')." (ALMEIDA, Amador Paes de. "CLT Comentada", 2.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 203)

...

(REsp 710.412/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 18/05/2006, p. 187)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2001.03.99.048540-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ROBERTO MARTINIUK
ADVOGADO : SP153268 JULIANO FERRAZ BUENO
: SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO
INTERESSADO : ROMASI IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA e outro
: SILVANA ALEXANDRE FOGACA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00003-8 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - Execução Fiscal - Embargos de Terceiro - penhora de bem particular de sócio, citado exclusivamente na condição de representante legal do contribuinte/devedor - pretendido preenchimento da finalidade do ato citatório, assim regular a constrição - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 128/131, tirado do v. julgado (fls. 101/104 e 123/126), aduzindo, especificamente, como questão central, à luz dos artigos 213, 249, § 1º, e 1.046 do Código de Processo Civil, bem assim 5º da LICC, que a citação do sócio, conquanto na condição de representante legal do contribuinte/devedor, cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e da petição inicial da Execução Fiscal originária, é bastante para refutar sua condição de terceiro, assim legitimada a penhora sobre bem de sua exclusiva titularidade, até porque em seu nome apresentado instrumento de mandato concernente à pessoa jurídica, no executivo fiscal, além de ter sido intimado da constrição e nomeado fiel depositário.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 104):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DE SÓCIO QUE NÃO FOI CITADO NA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - Não poderia ter sido efetivada penhora de bem de sócio da executada que não figura no pólo passivo da execução, não tendo sido regularmente citado naquela demanda, haja vista que a sociedade possui personalidade jurídica distinta da de seus sócios. II - No caso dos autos, não obstante o nome do sócio conste da Certidão de Dívida Ativa e da peça inicial do processo de execução, houve citação apenas da pessoa jurídica, sendo de rigor a desconstituição da penhora incidente sobre bens pessoais do sócio. III - Ante a sucumbência em que incorreu, de rigor a manutenção da condenação da embargada nos correspondentes ônus, os quais não merecem reparos, pois foram fixados com observância às normas legais vigentes. IV - Remessa oficial e apelação desprovidas."

Opostos os Aclaratórios do ente fazendário (fls. 107/120), complementou-se o v. julgado, conforme a ementa adiante citada (fls. 126):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO."

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimentos doutrinário e jurisprudencial consagrados.

II - Inviáveis os embargos de declaração que, sob o pretexto de sanar alegados vícios no julgado, tem nítido caráter infringente, buscando a modificação da decisão para adequá-la ao entendimento da parte embargante. Precedentes.

III - Da mesma forma, a simples indicação de dispositivos legais ou constitucionais que a parte embargante entende favorecerem-na ou que pretende rediscutir em instância superior, não autoriza a integração da decisão judicial caso esta não apresente omissão, contradição ou obscuridade. Demais disso, é desnecessária a menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos legais ventilados na lide, quando o julgador já tenha encontrado motivos e fundamentação suficientes para o seu deslinde. Precedentes.

IV - Embora o prequestionamento só seja cabível se estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, nossos Tribunais têm entendido que a mera oposição dos embargos declaratórios basta para caracterizá-lo.

V - Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor, a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019191-11.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.019191-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELANTE : MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
ADVOGADO : SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - suscitada violação ao artigo 125, inciso I, do CPC e existência de divergência jurisprudencial - embargos à execução opostos pela União - cálculos da r. Contadoria Judicial em valor maior do que apresentado pela parte embargada/contribuinte - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Mirabel Produtos Alimentícios S/A, às fls. 133/164, tirado do v. julgado, insurgindo-se contra o não-acolhimento dos cálculos efetuados pela r. Contadoria Judicial, em sede de embargos à execução opostos pela União, os quais resultaram em montante superior àqueles pela própria parte recorrente apresentados.

Aduz a recorrente a ofensa ao artigo 125, I, CPC e a existência de divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 203/205.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003769-84.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.003769-9/SP

APELANTE : MUNICIPIO DE JACAREI
ADVOGADO : SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20, § 4º, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios em valor tido como excessivo - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Município, adesão a parcelamento - Multa processual - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Município de Jacareí, fls. 445/466, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20, 26, 535 e 538, CPC, pois considera que somente aderiu ao parcelamento em razão de coação da União, principalmente no que concerne ao repasse de verbas, conseqüentemente a desistência da ação não deve acarretar a fixação de honorários advocatícios, os quais em cifra exorbitante (10% sobre R\$ 645.453,98), ressaltando ostentar a condição de Fazenda Pública, de modo que seus questionamentos não tinham caráter protelatório, portanto descabida a sanção processual aplicada.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 469/477.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTS. 282, III, E 295, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4 DO ART. 20 DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas

das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

3. É entendimento assente neste Tribunal Superior a possibilidade de revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, nas hipóteses em que este revelar-se ínfimo ou exorbitante.

4. Na espécie, à míngua de condenação, por força do indeferimento da petição inicial com base nos arts. 282, III e 295, do CPC, os honorários devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1075141/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."

"528. Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal 'a quo', de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo supremo tribunal federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003395-41.2001.4.03.6112/SP

2001.61.12.003395-6/SP

APELANTE : JAY RODRIGUES NEVES JUNIOR
ADVOGADO : CESAR SAWAYA NEVES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Arts. 275 e 955, CCB - Inovação constatada - Recurso não conhecido - Mero inadimplemento de tributos a não ensejar a responsabilidade do sócio - Incidência da Súmula 430/STJ - Prejudicialidade recursal - Atacada ausência de registro da remição efetivada no imóvel penhorado - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 160/170, em face de Jay Rodrigues Neves Junior, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 153/158, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 138/141, o qual, essencialmente, afastou a pessoal responsabilidade do sócio, dada a ausência de comprovação de alguma das hipóteses do art. 135, do CTN, bem assim desacolheu a pleiteada manutenção da penhora efetivada sobre bem alvo de remição.

Defende a recorrente, a um, a solidária responsabilidade do recorrido, a teor do art. 275, do CCB. Sustenta, por igual, estar caracterizada a insolvência civil da empresa, nos moldes do art. 955, do CCB, em função da ausência de pagamento, aliada à não-localização de bens suficientes à garantia. Aduz, mais, que o inadimplemento de tributos configura infração a lei, alegando violação ao art. 135, do CTN. Argumenta, por derradeiro, que, ante a ausência de registro da remição do bem penhorado, deve ser mantida a penhora antes realizada, por força do

disposto no art. 1.245, § 1º, do CCB c.c. 1.227, do CPC.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Ao início, nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se intentar a parte recorrente debates absolutamente inovadores, voltados à solidariedade prevista no art. 275, do CCB, bem assim ao estado de insolvência civil da empresa, arrimado no art. 955, do mesmo diploma legal, bastando singelo cotejo entre seu recurso de apelo, fls. 115/120, os embargos declaratórios, fls. 143/147, e o quanto aqui incursionado.

Assim denota-se, a toda evidência, que tais angulações não foram, originariamente, alvo de recurso, mostrando-se indevida a incursão a respeito.

Desse modo, refugindo o debate recursal ao teor das alegações do Poder Público aos autos, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso, sob tais vetores, pois a cuidarem de temas não discutidos perante o foro adequado e no momento oportuno :

AgRg no REsp 809856 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0007036-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 02/03/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

...

4. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em sede de recurso especial, é inviável, porquanto é vedada inovação em sede recursal.

..."

De seu giro, verifica-se já solucionada a questão ligada à responsabilidade do sócio, oriunda do inadimplemento de tributos, por meio da Súmula 430, editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor : "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Por derradeiro, no que respeita à manutenção da penhora sobre o bem remido, em função da ausência de registro de tal ato, referida controvérsia foi assim solucionada pela C. Corte, fls. 140-verso, *in verbis* :

A União se insurgiu contra a ausência de registro da remição efetivada no imóvel penhorado. Com a remição do imóvel se desfaz a penhora realizada e fica sub-rogado o produto da remição os credores.

No caso dos autos, a União não protestou pela preferência de seu crédito, assim, não pode mais nestes autos pleitear pela manutenção da penhora sobre o bem remido.

Logo, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Assim, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Neste contexto, no que toca aos dispositivos legais invocados de forma inovadora (art. 275 e 955, do CCB), conclui-se pelo não-conhecimento do recurso; quanto à alegada responsabilidade do sócio, decorrente do inadimplemento de tributos, impõe-se reconhecer a prejudicialidade recursal; por fim, quanto à manutenção da penhora sobre o bem remido, é de se admitir o recurso em questão.

Ante o exposto, parcialmente **ADMITO** o Recurso Especial, na forma aqui estatuída.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011187-30.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.011187-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CIGNA SAUDE LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Honorários - Lei 10.684/2003, artigo 4º, II - Contribuinte a defender que os embargos à execução fiscal não têm natureza de ação ajuizada pelo contribuinte, tal como previsto na norma para sujeição sucumbencial, mas apenas a ser meio de defesa - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Cigna Saúde Ltda, fls. 727/739, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação ao artigo 4º, II, Lei 10.684/2003, pois a norma prevê a fixação de honorários advocatícios apenas nos casos de ação proposta pelo contribuinte, não ostentando os embargos à execução fiscal tal natureza, pois diretamente ligado à execução, portanto sendo apenas meio de defesa do devedor, discordando, outrossim, do *quantum* arbitrado.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 749/752.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004686-66.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.004686-0/SP

APELANTE : R P LOPES FONSECA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - Ação Anulatória de Débito Fiscal - contribuição ao PIS, devida por varejista de combustível entre janeiro/1992 e setembro/1995 - pretendido descabimento, com amparo na Portaria MF nº 238/84, afastada a aplicação da Lei Complementar nº 7/70 - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por R. P. LOPES FONSECA, a fls. 392/406, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 336/343 e 383/388), aduzindo, especificamente, em consonância às

previsões do artigo 5º, XXXVI, artigo 150, X, do Código Tributário Nacional e do artigo 467 do Código de Processo Civil, o descabimento da exigência de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), entre janeiro/1992 e setembro/1995, por estar acobertada pela coisa julgada material, obtida em sede de Mandado de Segurança impetrado anteriormente à presente Ação Anulatória de Débito Fiscal (autos nº 00.237876-0).

Por outra face, à luz da Portaria MF nº 238/84, que instituiu o assim denominado "regime de substituição tributária para frente", em relação ao comércio de combustível, a exação, no período em causa, era recolhida quando da saída dos produtos do fornecedor, eleito este como substituto tributário, assim descabida a exigência de pagamento da exação segundo os ditames da Lei Complementar nº 7/70, como equivocadamente aventado pelo V. Acórdão recorrido, dada sua condição de varejista (posto de combustível).

Ofertadas contrarrazões a fls. 418/426, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consignou-se que o V. Acórdão combatido recebeu a ementa adiante citada (fls. 342/343):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INCLUSÃO NO CADIN. INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.

- 1. Discute-se o direito à anulação de débito fiscal, com a indenização pela indevida inclusão do nome da contribuinte no CADIN, relacionada ao lançamento fiscal do indébito do PIS.*
- 2. O exame dos autos revela que a autora obteve, nos autos da ação declaratória nº 00.237876-0, e do mandado de segurança nº 88.0012371-6, provimento judicial que lhe garantiu a inexigibilidade da contribuição ao PIS, determinada, respectivamente, pela LC nº 7/70, e pelos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88.*
- 3. A nova ordem Constitucional de 1988, alterou sistemáticas tributárias, dentre elas, deixou de contemplar o antigo Imposto único, cuja cobrança deu origem à procedência da demanda da autora, porquanto cumulada e concomitante com o PIS.*
- 4. Opera-se, diante do texto constitucional em vigor, a relativização da coisa julgada.*
- 5. O Supremo Tribunal Federal, dissipando eventual controvérsia sobre a coisa julgada em tema tributário, sumulou o entendimento prescrito na Súmula nº 239, nos seguintes termos: 'Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.'*
- 6. Essa Súmula permite o abrandamento da coisa julgada, para esta ação, de forma a compatibilizar outros princípios constitucionais afetos ao tema, como o da isonomia entre os contribuintes que se encontram na mesma situação e na manutenção no Estado Democrático de Direito, pelo qual as normas válidas devem ser cumpridas por todos os contribuintes, sendo indevido o reconhecimento da coisa julgada para esta lide.*
- 7. Não obstante esse fato, constata-se que o período pleiteado pelo fisco refere-se a janeiro/92 a setembro/95, quando 'vigentes' os Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88. Embora a autora alegue ter sido beneficiada pela ação mandamental que a desobrigou do pagamento dos tributos, na forma veiculada pelos ordenamentos citados, não demonstrou, pois dessa prova não se desincumbiu, que recolheu a contribuição ao PIS, na forma prevista pela legislação aplicável à época, qual seja, a Lei Complementar 7/70 e alterações posteriores.*
- 8. Precedente."*

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 347/380), complementou-se o V. Acórdão, consoante a ementa abaixo transcrita (fls. 388):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES QUE NÃO INDICAM QUAL O PONTO OBSCURO, CONTRADITÓRIO OU OMISSO. REJEIÇÃO.

- 1. [Tab]Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição, omissão, não se prestando à reforma do julgado.*
- 2. [Tab]Entretanto, o que se constata da leitura das razões dos embargos de declaração, é que consistem na rediscussão da tese devolvida em sede de apelação. É que tal insurgência não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, consistindo em verdadeiro inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma Julgadora ao caso sub examine.*
- 3. [Tab]É de se rejeitar os embargos de declaração quando não apontada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida."*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne ao debate em torno da presença de contrariedade à Portaria MF nº 238/84, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente aos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas

nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036794-39.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.015934-5/SP

APELANTE : MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : SP056983 NORIYO ENOMURA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.36794-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários - Desistência - Adesão ao Refis - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 235/242, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 26 e 535, CPC, pois devida a fixação de honorários em razão da desistência da ação (cautelar) pelo do contribuinte, para adesão ao Refis.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 245/249.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002760-28.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.002760-3/SP

APELANTE : MECANOTECNICA WALLNER LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MONICA ITAPURA DE MIRANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : PAES - Honorários de 1% - V. acórdão a firmar que a Lei 11.941/2009 dispensa o contribuinte de tal verba, contudo a União a ponderar que as regras do novel parcelamento somente a ele se aplicam, sem excluir as específicas determinações do parcelamento anterior e alvo de desistência aos autos - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 343/349, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 535, CPC, artigo 111, I, CTN, artigo 2º, § 2º, LICC, e artigo 4º, II, parágrafo único, Lei 10.683/2003, vez que são devidos honorários advocatícios de 1% no caso vertente, sendo que a Lei 11.941/2009 prevê e constitui regras específicas para o parcelamento nela instituído, não tendo revogado as disposições do PAES.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 355/362.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021362-67.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.021362-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : SP076944 RONALDO CORREA MARTINS e outro
SUCEDIDO : FRIGOBRAS CIA BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Ação de repetição de indébito - Prescrição para execução do julgado - Debatido evento interruptivo do fluxo prescricional (apresentação de cálculos pela parte credora ou efetiva citação da União, devedora) - Ausência de Súmula ou de recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 115/118, tirado do v. julgado, por meio do qual alega ofensa aos arts. 1º e 9º, do Decreto n.º 20.910/32 e 168, CTN, aduzindo a ocorrência da prescrição para execução de sentença, ao argumento de que somente a sua efetiva citação (e não a mera apresentação de cálculos, pelo polo credor) teria o condão de interromper o fluxo prescricional.

Contrarrrazões apresentadas, fls. 123/133.

A fls. 135/139, determinou-se o sobrestamento deste recurso, até apreciação do Recurso Especial n.º 1.028.592/RS.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, destaque-se que o paradigma utilizado para suspensão dos autos (Resp. 1.028.592/RS) não condiz com o *meritum causae* litigado, portanto desce-se à apreciação da insurgência.

Por seu turno, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033095-30.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.033095-6/SP

APELANTE : SALVADOR STELLA e outro
: TEREZINHA LUZIA MANCINI STELLA
ADVOGADO : SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Ação de repetição de indébito - Prescrição para execução do julgado - Debatida aplicação da cognominada tese dos "cinco mais cinco" também na fase de execução de sentença - Ausência de Súmula ou de recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Salvador Stella e Terezinha Luzia Mancini Stella, a fls. 188/206, por meio do qual suscita, preliminarmente, ofensa ao art. 535, CPC, decorrente da rejeição de seus embargos declaratórios. Sustenta, em mérito, contrariedade ao art. 168, I, CTN, defendendo ser decenal o prazo prescricional para execução de título judicial extraído de ação de repetição de indébito, porquanto também aplicável a esta fase processual a alcunhada tese dos "cinco mais cinco". Alega, em outro flanco, vulneração ao art. 214, § 1º, CPC, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento da prescrição, diante de manifestação fazendária ofertada aos autos após o trânsito em julgado, pela qual deu-se o polo público por citado. Suscita, por fim, a existência de dissenso pretoriano a respeito da matéria.

Contrarrrazões não apresentadas.

A fls. 222/226, determinou-se o sobrestamento deste recurso, até apreciação do Recurso Especial n.º 1.028.592/RS.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, destaque-se que o paradigma utilizado para suspensão dos autos (Resp. 1.028.592/RS) não condiz com o *meritum causae* litigado, portanto desce-se à apreciação da insurgência.

Por seu turno, nos termos da peça recursal em prisma, no tocante à matéria de fundo, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas n.º 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003180-18.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.003180-8/SP

APELANTE : MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO SP
ADVOGADO : SP262778 WAGNER RENATO RAMOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato: RE do Município - Imunidade Tributária, art. 150, VI, "a", da Constituição Federal - IPI - Certidão de imunidade que obste o destaque/recolhimento - Ausente Súmula ou Repetitivo - Admissibilidade recursal.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Município de Elias Fausto/SP, a fls. 90/95, tirado do v. julgado proferido nestes autos, o qual negou provimento à sua apelação por entender que não constitui prática ilegal a negativa de expedição da "certidão de imunidade" - a fim de resguardar seus fornecedores de não necessitarem destacar/nem recolher o IPI, por gozar a Municipalidade de imunidade tributária recíproca - ante a ausência de previsão normativa, aduzindo, especificamente:

a) Contrariedade aos arts. 150, VI, "a" e 145, § 1º, da Carta Política, uma vez que a norma constitucional não faz qualquer restrição ao benefício da imunidade, bem assim por não gozarem os entes políticos de capacidade contributiva, sob pena de violação ao pacto federativo.

Aduz, em síntese, que faz jus à imunidade tributária recíproca, motivo pelo qual deve ser expedida certidão que obste o destaque/recolhimento do IPI quando da aquisição de bens ou contratação de serviços.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 98/99, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

*"Por primeiro, importa aos autos o seguinte excerto, extraído do v. aresto atacado, fls. 86, verbis :
Na hipótese dos autos, objetiva o Município de Elias Fausto a obtenção de certidão de imunidade tributária com a finalidade de se abster do recolhimento de IPI incidente sobre bens adquiridos de fornecedores.
Entretanto, há de se observar que o sujeito passivo do IPI é o importador, comerciante ou industrial, nos termos do artigo 51, do CTN, dentre os quais não se insere o Município impetrante.
Isto porque embora esteja embutido no preço o valor do imposto, não é o município quem recolhe o tributo, não sendo possível reconhecer a imunidade da exação nas operações a que se referem os autos.
Para fins de imunidade tributária, é preciso distinguir a relação econômica da relação tributária, de forma que a imunidade do adquirente não se estende ao importador, comerciante ou industrial.
No que se refere à certidão de imunidade tributária, não há previsão normativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal para sua expedição, não havendo ilegalidade na negativa dos agentes administrativos.
De outra parte, não houve óbice à obtenção de informações pela autoridade administrativa, considerando a orientação de consulta à Superintendência Regional da Receita Federal.
Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação."*

Deveras, o cerne recursal consubstancia-se em debater o direito à obtenção da "certidão de imunidade" a fim de não recolher o IPI incidente sobre produtos adquiridos pelo Município, ora impetrante, em respeito à imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000873-49.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.000873-0/SP

APELANTE	: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE
ADVOGADO	: SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20, § 4º, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios em valor tido como excessivo - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 345/352, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, § 4º, CPC, pois excessiva a verba honorária advocatícia arbitrada (10% de R\$ 536.854,70).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 356/363, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTS. 282, III, E 295, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4 DO ART. 20 DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

3. É entendimento assente neste Tribunal Superior a possibilidade de revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, nas hipóteses em que este revelar-se infimo ou exorbitante.

4. Na espécie, à míngua de condenação, por força do indeferimento da petição inicial com base nos arts. 282, III e 295, do CPC, os honorários devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1075141/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002862-95.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.002862-0/SP

APELANTE : DISTRISAMPA COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : SP099840 SILVIO LUIZ VALERIO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Alegada ofensa ao art. 535, do CPC - Aduzida ocorrência de "reformatio in pejus" - Pleiteada a manifestação a respeito, os declaratórios restaram improvidos - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 499/506, tirado do v. julgado de fls. 493/494, por meio do qual alega ofensa ao art. 535, do CPC, aduzindo que, mesmo provocada, esta Corte deixou de se manifestar sobre afirmada ocorrência de *reformatio in pejus*, na medida em que o apelo particular visava singularmente a majoração dos honorários advocatícios, enquanto, ao provê-lo, o v. aresto reconheceu-se a ausência de certeza e liquidez do título executivo. Reafirmando o exposto, defende, em mérito, violação aos arts. aos arts. 128, 333, 512 e 515, do CPC c.c. 3º, da LEF.

Contrarrazões apresentadas a fls. 510/537, onde suscitada, em "preliminar", a prescrição do crédito exequendo.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029490-09.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.029490-4/SP

AGRAVANTE : MARCIO CALIL
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : GHOSTY S CONFECOES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 98.00.00008-3 A Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial:

a) Responsabilidade tributária na qual revelada a dissolução irregular da empresa : fatos insuscetíveis de reexame - Incidência da Súmula 7/STJ - Inadmissibilidade recursal

b) Aduzida possibilidade de apreciação originária da temática prescricional por esta Corte, sem que tal providência acarrete supressão de instância - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Márcio Calil, a fls. 133/146, tirado do v. julgado de fls. 105/111, por meio do qual sustenta, sob alegação de malferimento aos arts. 267, § 3º, do CPC e 174, do CTN, o dever de apreciação da temática prescricional, suscitada exordialmente em sede de Agravo de Instrumento, sem que o Tribunal, ao assim proceder, incorra em supressão de instância. Alega, mais, a ocorrência da prescrição, bem assim que o mero inadimplemento de tributos não atrai a incidência do art. 135, do CTN. Afirma, por derradeiro, não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, bem como que dito evento não propicia o redirecionamento da execução.

Contrarrazões apresentadas a fls. 154/162, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor :

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Deveras, a conclusão alcançada por esta C. Corte, ao norte da comprovada existência de indícios de irregular dissolução da empresa, não pode ser infirmada senão por meio de nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial.

Neste sentido :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

3. A dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente (q. v., *verbi gratia*: REsp 943.379/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30.11.2007; AgRg no REsp 851.564/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 17.10.2007; AgRg no Ag 752.956/BA, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 18.12.2006).

4. Concluir contrariamente ao aresto recorrido, entendendo que não houve a dissolução irregular da pessoa jurídica, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada em sede de recurso especial, por força do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1022929/SC, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, TODOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. FRAUDE NA FALÊNCIA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. A aferição do contexto fático-probatório dos autos a fim de se averiguar se houve ou não dissolução irregular da empresa recorrida, como pretende a recorrente, constitui pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 77.452/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)

Assim, sem admissibilidade o recurso, quanto à alegada incorrência do encerramento irregular.

Anote-se, a seu lado, que não se cogitou, no v. julgamento de fls. 105/111, da responsabilização do sócio unicamente em razão do inadimplemento de tributos, mas sim em função da reconhecida existência de indícios de dissolução irregular, a qual, firme-se, dá ensejo a pessoal responsabilização do sócio, a teor da Súmula 435, do STJ :

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"

Por seu turno, no que toca à alegada possibilidade de apreciação, em Segunda Instância, da temática prescricional, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Neste contexto, conclui-se pela inadmissibilidade recursal, quanto à aduzida incorrência da dissolução irregular da empresa, bem assim por sua admissibilidade, no que respeita à possibilidade desta Corte apreciar, originariamente, a suscitada prescrição.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020149-32.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.020149-4/SP

APELANTE : ENGEPREM ENGENHARIA DE PREMOLDADOS LTDA

ADVOGADO : SP069455 ANA PAULA F F DONADON
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.00000-7 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20, § 4º, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios em valor tido como irrisório - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 189/193, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC, pois irrisória a verba honorária advocatícia arbitrada (1% sobre R\$ 36.000,00).

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 205.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTS. 282, III, E 295, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4 DO ART. 20 DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

3. É entendimento assente neste Tribunal Superior a possibilidade de revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, nas hipóteses em que este revelar-se ínfimo ou exorbitante.

4. Na espécie, à míngua de condenação, por força do indeferimento da petição inicial com base nos arts. 282, III e 295, do CPC, os honorários devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1075141/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302267-45.1998.4.03.6102/SP

2004.03.99.038440-0/SP

APELANTE : CAMBUHY CITRUS COML/ E EXPORTADORA S/A

ADVOGADO : SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro
No. ORIG. : 98.03.02267-9 2 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20, § 4º, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios em valor tido como excessivo - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora S/A, fls. 373/386, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC, pois considera abusiva a verba honorária fixada em seu desfavor (R\$ 70.000,00), tendo em vista desistiu do processo sem que houvesse sequer instrução do feito, bem como presente apenas contestação do recorrido.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 393/398.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTS. 282, III, E 295, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4 DO ART. 20 DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

3. É entendimento assente neste Tribunal Superior a possibilidade de revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, nas hipóteses em que este revelar-se ínfimo ou exorbitante.

4. Na espécie, à mingua de condenação, por força do indeferimento da petição inicial com base nos arts. 282, III e 295, do CPC, os honorários devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1075141/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013868-20.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.013868-5/SP

APELANTE : CYBELE NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 505/1275

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial em Mandado de Segurança - Particular a discutir a legalidade da contribuição social sobre proventos de pensão por morte, à luz da MP 167/04 - REsp admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Cybele Nogueira de Almeida, fls. 292/307, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 5º e 6º, § 2º, do Decreto-lei 4.657/4290, em afetação à Medida Provisória nº 167/04, atual Lei 10.887/04, por acreditar ser ilegal o desconto de contribuição social sobre pensão por morte de servidor público, concedida antes do advento de combatida MP.

Apresentadas contrarrazões, fls. 342/346, alegando em preliminares a ausência de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. EC N.º 41/2003 E MP N.º 167/2004. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

1. Ao apreciar o art. 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, no julgamento da ADIN 3.105-8/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da norma encartada no caput do dispositivo, entendendo possível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

2. A inconstitucionalidade declarada restringiu-se as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do" contidas nos incisos I e II do parágrafo único, ficando restabelecido o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República.

3. Precedentes do STJ.

4. Segurança denegada."

(MS 11.227/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 144)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013868-20.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.013868-5/SP

APELANTE : CYBELE NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança - Particular a discutir a legalidade da contribuição social sobre proventos de pensão por morte, à luz da MP 167/04 - RE admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Cybele Nogueira de Almeida, fls. 312/330, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 5º XXXVI, 37, XI e XV, 40, §§ 3º e 18, 149, § 1º, 150, III, "b", IV, 195, § 5º, todos da Lei Maior, e EC 41/2003, por acreditar ser ilegal o desconto de contribuição social sobre pensão por morte de servidor público, concedida antes do advento de combatida MP. Apresentadas contrarrazões, fls. 347/351, alegando em preliminares a ausência de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto:

"EMENTAS:

1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda."

(ADI 3128, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031542-11.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.031542-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PANIFICADORA SENSACAO LTDA -EPP
ADVOGADO : CECILIO ESTEVES JERONIMO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial fazendário - CADIN - pretendida manutenção, à vista de ser a manifestação de inconformidade inapta a produzir a suspensão da exigibilidade de crédito tributário - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 295/300, em face de PANIFICADORA SENSACÃO LTDA. - EPP., tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 289/292), aduzindo, especificamente, como questão central, a presença de violação aos artigos 97 e 141 do Código Tributário Nacional, em virtude de ser incabível a exclusão da Recorrida do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), à vista de ser a manifestação de inconformidade inapta a produzir a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mormente em face do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.833/2003.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consigne-se que o V. Acórdão combatido recebeu a ementa adiante citada (fls. 292):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

- 1. Os débitos questionados foram objeto de análise de recurso nos pedidos de compensação dos processos administrativos nºs 13804.001084/00-13 e 13804.00185/00-86. Portanto, o crédito tributário se encontrava suspenso, nos termos do art. 151, inc. III do CTN, consoante reiterados julgados proferidos pelo STJ.*
- 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
- 3. Agravo legal improvido."*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se ausente aos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente que a manifestação de inconformidade do contribuinte, contra a decisão do Fisco em processo tributário administrativo que examina pedido de compensação, está compreendida na expressão 'as reclamações e os recursos', a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. (REsp nº 781.990/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 12.12.2007, p. 391).*
- 2. Agravo regimental não provido."*
(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 962.437 Rio Grande do Sul, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, unânime, DJe 06.08.2009).

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. 'MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE'.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

[...]

4. A manifestação de inconformidade foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda).

5. A eg. Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, definiu que as impugnações apresentadas pelo contribuinte na esfera administrativa têm o 'condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação', a teor do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, segundo o qual '[s]uspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo'.

6. Recurso especial provido."

(Recurso Especial nº 1.100.483 Alagoas, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, maioria, DJe 14.04.2010).

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007340-52.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.007340-6/SP

APELANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20, § 4º, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios em valor tido como excessivo - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 344/348, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC, pois excessiva a verba honorária advocatícia arbitrada, tendo em vista que o valor da causa, no ano de 2004, era de R\$ 374.437/17, assim excessivo o percentual de 10% sobre referido montante.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 352/359.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTS. 282, III, E 295, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4 DO ART. 20 DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas

das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

3. É entendimento assente neste Tribunal Superior a possibilidade de revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, nas hipóteses em que este revelar-se ínfimo ou exorbitante.

4. Na espécie, à míngua de condenação, por força do indeferimento da petição inicial com base nos arts. 282, III e 295, do CPC, os honorários devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1075141/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000467-81.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.000467-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MARCOS TAVARES LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.034925-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - CADIN - exclusão de ofício - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA., a fls. 256/262, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 186/188 e 233/235), o qual manteve a r. decisão de primeiro grau (fls. 152), na parte em que, com amparo no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinou a suspensão cautelar do curso da Execução Fiscal originária, com a reforma do r. *decisum*, no ponto em que vedou a exclusão do contribuinte do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), porquanto ausente requerimento deste teor pela executada.

A Recorrente aduz, especificamente, como questão central, a violação ao artigo 458, II e III, CPC, ao artigo 535, I e II, CPC, bem assim ao artigo 7º da Lei nº 10.522/2002, em virtude de ser viável a emissão, *ex officio*, de provimento jurisdicional destinado à sua exclusão do CADIN, mormente em atenção às normas do artigo 620 e do artigo 798, CPC.

Ofertadas contrarrazões a fls. 276/279, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consigne-se que o V. Acórdão combatido recebeu a ementa adiante citada (fls. 188):

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ENQUANTO PENDENTE APRECIÇÃO FAZENDÁRIA ACERCA DA AFIRMADA EXTINÇÃO DO DÉBITO PELA COMPENSAÇÃO - EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE DO CADIN INDEVIDA: NÃO PLEITEADA - [PARCIAL] REFORMA DA R. DECISÃO - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Único o reparo a sofrer realmente o r. decisório agravado, quanto ao comando positivador junto ao Cadin, não postulado e assim a refugir ao pedido.

2. Com razão a r. decisão atacada, pois, sendo atributos dos atos administrativos a imperatividade, a auto-executoriedade e a presunção de legitimidade, nota-se consagrada a admissibilidade de que se discuta, sob este último ângulo, acerca da regularidade ou não, da licitude ou não da cobrança imposta ao devedor.
3. Sendo relativa a mencionada presunção e tendo a parte exigida apresentado instrumento veiculador de debate sobre sua legitimidade (a parte invoca a extinção do débito pela compensação), patente não se possa confundir tal situação com a de todos os demais sujeitos que, sendo cobrados, a tanto nada oponham.
4. Inadmissível se apresenta sejam equiparadas as situações daquele que deve e não discute em relação à daquele que, cobrado, opõe sua insurgência.
5. Ferida, assim, a isonomia, assentada esta também sobre a imperiosa necessidade de tratamento distinto aos que se encontrem em situação diferente, reflete o caso trazido a exame encontrar-se envolta em máxima plausibilidade jurídica a irrisignação da parte agravada.
6. É neste plano e consoante já aqui destacado, que se deve preluzir sobre o abalo, insuperável, no qual envolto o plano da própria existência do título em causa, vez que a parte executada ofereceu elementos sólidos, em tese hábeis a afastar o débito em questão, cuja suficiência ficou de sujeitar-se ao crivo fazendário que, oportunizado, não ocorreu, ante ao pedido de suspensão do curso do processo.
7. Acertado se revela tenha o Judiciário reconhecido o imperativo da suspensão da ação de execução fiscal, enquanto a autoridade administrativa aprecia a aventada extinção do débito pela compensação.
8. Parcial provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental."

Opostos Embargos Declaratórios por ambas as partes (Recorrida, fls. 190/193; Recorrente, fls. 195/212), complementou-se o v. julgado, por V. Aresto assim ementado (fls. 235):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO A AMBOS OS DECLARATÓRIOS. A própria União capitulando no tema parcelador, ao mais se lançando seus declaratórios e os da parte agravada ao tom da rediscussão do quanto objetivamente julgado, logo se impondo seu improvimento, inadequada a via a tanto, ausente desejado vício. Improvimento a ambos os embargos de declaração."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente aos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000467-81.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.000467-0/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	: MARCOS TAVARES LEITE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2003.61.82.034925-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial fazendário - suspensão do curso de Execução Fiscal - pretendido descabimento, à vista de ser a simples alegação de compensação, deduzida naquele feito, inapta a produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 238/253, em face de CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 186/188 e 233/235), o qual manteve a r. decisão de primeiro grau (fls. 152), na parte em que, com amparo no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinou a suspensão cautelar do curso da Execução Fiscal originária, porquanto pendente de análise administrativa manifestação lançada no referido executivo fiscal, no sentido da inexistência do crédito tributário, dada sua extinção por anterior compensação, com a reforma do r. *decisum*, no ponto em que previu a exclusão do contribuinte do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

A Recorrente aduz, especificamente, a ofensa ao disposto no artigo 535, CPC, à vista da omissão em que incorreu o V. Acórdão recorrido, ao desconsiderar sua tese da ausência de causa suspensiva da exigibilidade do débito fiscal em cobrança, o que a desconsiderar o devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal).

Ultrapassada a matéria preliminar, sustenta, à luz do artigo 618, CPC, incabível o manuseio de exceção de pré-executividade para veicular a insurgência acerca da invocada extinção do crédito tributário executado, ante a obrigatória dilação probatória a respeito da dívida originada do Pedido de Compensação formulado pela Recorrida (fls. 106/110), quando apurado débito remanescente pela autoridade fazendária, referente a indevido creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (fls. 124/128).

Por outra face, aventa a Recorrente, em consonância aos artigos 111, I, e 151 do Código Tributário Nacional, além do artigo 333, CPC, que a simples manifestação da Recorrida no bojo da Execução Fiscal, em que suscitada a quitação do crédito tributário por compensação, é inábil para trazer, como consequência, a suspensão de sua exigibilidade, inexistente o recurso ou a reclamação administrativa pertinentes.

Ofertadas contrarrazões a fls. 270/274, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consigne-se que o V. Acórdão combatido recebeu a ementa adiante citada (fls. 188):

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ENQUANTO PENDENTE APRECIÇÃO FAZENDÁRIA ACERCA DA AFIRMADA EXTINÇÃO DO DÉBITO PELA COMPENSAÇÃO - EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE DO CADIN INDEVIDA: NÃO PLEITEADA - [PARCIAL] REFORMA DA R. DECISÃO - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1. Único o reparo a sofrer realmente o r. decisório agravado, quanto ao comando positivador junto ao Cadin, não postulado e assim a refugir ao pedido.*
- 2. Com razão a r. decisão atacada, pois, sendo atributos dos atos administrativos a imperatividade, a auto-executoriedade e a presunção de legitimidade, nota-se consagrada a admissibilidade de que se discuta, sob este último ângulo, acerca da regularidade ou não, da licitude ou não da cobrança imposta ao devedor.*
- 3. Sendo relativa a mencionada presunção e tendo a parte exigida apresentado instrumento veiculador de debate sobre sua legitimidade (a parte invoca a extinção do débito pela compensação), patente não se possa confundir tal situação com a de todos os demais sujeitos que, sendo cobrados, a tanto nada oponham.*
- 4. Inadmissível se apresenta sejam equiparadas as situações daquele que deve e não discute em relação à daquele que, cobrado, opõe sua insurgência.*
- 5. Ferida, assim, a isonomia, assentada esta também sobre a imperiosa necessidade de tratamento distinto aos que se encontrem em situação diferente, reflete o caso trazido a exame encontrar-se envolta em máxima plausibilidade jurídica a irresignação da parte agravada.*
- 6. É neste plano e consoante já aqui destacado, que se deve preluzir sobre o abalo, insuperável, no qual envolto o plano da própria existência do título em causa, vez que a parte executada ofereceu elementos sólidos, em tese hábeis a afastar o débito em questão, cuja suficiência ficou de sujeitar-se ao crivo fazendário que, oportunizado, não ocorreu, ante ao pedido de suspensão do curso do processo.*
- 7. Acertado se revela tenha o Judiciário reconhecido o imperativo da suspensão da ação de execução fiscal, enquanto a autoridade administrativa aprecia a aventada extinção do débito pela compensação.*
- 8. Parcial provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental."*

Opostos Embargos Declaratórios por ambas as partes (Recorrida, fls. 190/193; Recorrente, fls. 195/212), complementou-se o v. julgado, por V. Aresto assim ementado (fls. 235):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO A AMBOS OS DECLARATÓRIOS. A própria União capitulando no tema parcelador, ao mais se lançando seus declaratórios e os da parte agravada ao tom da rediscussão do quanto objetivamente julgado, logo se impondo seu improvimento, inadequada a via a tanto, ausente desejado vício. Improvimento a ambos os embargos de declaração."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne ao debate em torno da aptidão suspensiva da manifestação de extinção do crédito tributário, por pretérita compensação, lançada nos autos do executivo fiscal pelo contribuinte, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente aos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096068-17.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.096068-4/SP

AGRAVANTE : PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA e outro
: SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA
ADVOGADO : SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2003.61.12.007502-9 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - Execução Fiscal - penhora - remição - benefício usufruído por familiar (Genitor) de sócio do contribuinte/devedor - pretendido o reconhecimento da inviabilidade da medida (CPC, artigo 787, na redação anterior à Lei nº 11.382/2006) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 41/47, tirado do v. julgado (fls. 33/37), aduzindo, especificamente, como questão central, a violação ao artigo 787 do Código de Processo Civil, na redação anterior à Lei nº 11.382/2006, diante da inviabilidade da remição, por Genitor de sócio do contribuinte/devedor (este sociedade empresária por cotas de responsabilidade limitada), de bem arrematado em 18.11.2005 (fls. 16), em sede da Execução Fiscal originária.

Ofertadas contrarrazões pelo Recorrido SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BARBOSA.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 37):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REMIÇÃO DE BENS PENHORADOS - ART. 787 DO CPC - DIREITO EXERCIDO PELO GENITOR DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ADMISSIBILIDADE.

1- A pessoa jurídica agravante não possui legitimidade recursal, pois a decisão não afeta sua esfera jurídica e por não ser detentora do direito à remição. Dessa forma, o recurso deve ser conhecido apenas em relação ao agravante pessoa física.

2- O direito à remição previsto no art. 787 do CPC deverá ser exercido no prazo de 24 horas entre a arrematação dos bens em praça ou leilão e a assinatura do respectivo auto (art. 788, I, CPC), tendo em vista, ainda, o disposto no art. 693 do CPC.

3- O direito à remição pode ser exercido, por analogia, pelos familiares do representante legal da pessoa jurídica executada, arrolados no artigo 787 do CPC. Precedentes: STJ, RESP 268.640, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, publ. DJ 11.12.2000; TRF 3ª Região, AG 89.03.011156-7, 4ª Turma, Rel. J. Marisa Santos, publ. DOE 16.03.1992; TRF 4ª Região, AG 2005.04.01.005482-9, 2ª Turma, Rel. J. Ramos de Oliveira, publ. DJ 23.11.2005.

4- No caso dos autos, o agravante, genitor do sócio da empresa executada, exerceu o direito de remição do bem arrematado no prazo legal.

5- Agravo de instrumento não conhecido em relação à agravante pessoa jurídica e provido para o agravante pessoa física."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor, a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0033179-46.1994.4.03.6100/SP

2005.03.99.000798-0/SP

PARTE AUTORA : CLARIANT COML/ LTDA
ADVOGADO : SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.33179-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial :

*a) Debatida incidência de contribuição previdenciária sobre verbas - Pagamentos realizados de forma eventual aos empregados - União a bradar contra a interpretação dada à prova pericial produzida aos autos - Reexame probatório inadmissível - Incidência da v. Súmula 7, do E, STJ, neste ponto - Inadmissibilidade recursal
b) Fixação da multa prevista no art. 538, do CPC (protelação em sede de aclaratórios) - Embargos interpostos para fins de prequestionamento - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 635/641, tirado do v. acórdão de fls. 631/633, por meio do qual alega violação aos arts. 535 e 538, do CPC, aduzindo que os embargos declaratórios interpostos a fls.

625/628, tidos como protelatórios, tinham o propósito de prequestionar os dispositivos legais invocados, para fins de acesso aos Tribunais Superiores, daí exsurgindo o descabimento da multa de 1% fixada. Alega, em mérito, ofensa aos arts. 333, I, do CPC, 204, do CTN e 3º, da LEF, defendendo que a perícia produzida aos autos, diversamente ao firmado pelo v. voto, aponta que as verbas impugnadas eram pagas de forma habitual e por liberalidade da empresa, constituindo, portanto, base de cálculo da contribuição previdenciária.

Contrarrazões apresentadas a fls. 651/662.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, especificamente em relação à não-incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de ajuda de custo, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor :

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

No caso dos autos, cristalinamente firmou o v. acórdão que as verbas combatidas eram pagas de maneira eventual aos empregados, fls. 621.

Por sua vez, o argumento recursal, tecido no sentido de que a prova produzida aos autos (precipuamente a pericial) destoa desta conclusão, envolve unicamente o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a presente via, notadamente excepcional.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

De seu giro, no tocante à multa imposta ao polo recorrente, por conta da interposição de embargos declaratórios, tidos como protelatórios, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade a tanto, neste flanco :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REPELE.

(...)

2. É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 desta Corte.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1258525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 11.941/2009. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA QUE O DÉBITO EXECUTADO É INFERIOR A R\$ 10.000,00 E QUE NÃO EXISTE PROVA DE OUTROS DÉBITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA.

(...)

3. A exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento (Súmula 98 do STJ).

4. Agravo regimental provido, em parte, tão-somente para afastar a multa imposta.

(AgRg no REsp 1225002/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)

Neste contexto, conclui-se pela admissibilidade recursal, em relação à alegada ofensa ao art. 538, do CPC, bem como por sua inadmissibilidade, quanto ao mais.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512594-58.1994.4.03.6182/SP

2005.03.99.004344-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO : GRIGORI VLADIMIRSCHI espolio
ADVOGADO : SP024921 GILBERTO CIPULLO e outro
No. ORIG. : 94.05.12594-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Firmada responsabilidade do sócio pelo pagamento do imposto de renda referente ao ano-base de 1977, por reconhecida distribuição disfarçada de lucros - Alegada violação ao art. 535, do CPC - Silêncio Julgador acerca dos argumentos invocados pela parte insurgente - Embargos declaratórios rejeitados - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo espólio de Grigori Vladimirschi, a fls. 461/471, tirado do v. julgado de fls. 454/456, por meio do qual suscita, singularmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, fundamentando que esta Corte, mesmo provocada, deixou de se manifestar sobre a impossibilidade de responsabilização do sócio, haja vista o cancelamento, em seara administrativa, demonstrada aos autos desde o ajuizamento da ação, da exigência fiscal relativa ao ano-base sobre o qual reconhecida a prática fraudulenta. Insurge-se, por igual, contra a dita não-apreciação do alegado descabimento de exigência de multa, contra os herdeiros do sócio, "tendo em vista o seu falecimento e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade".

Contrarrazões apresentadas a fls. 480/482, sem preliminares.

É o relatório.

Por primeiro, traz-se à colação o teor da ementa v. aresto recorrido, fls. 438 :

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. NÃO COMPROVADA POR PERÍCIA CONTÁBIL. AFASTAMENTO DA AUTUAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA DO SÓCIO. ART. 62, § 1º, DECRETO-LEI 1.598/77. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTUAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NÃO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FISCAL. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO EM FACE DA PESSOA FÍSICA.

1. Autuação fiscal de imposto de renda (ano-base 1975, exercício 1976) que deve ser afastada, tendo em conta perícia contábil realizada nos autos que demonstrou que a gratificação aos diretores da pessoa jurídica fora aprovada em assembléia geral ordinária, não se configurando, assim, como distribuição disfarçada de lucros.

2. O sócio é responsável pelo pagamento de imposto de renda sobre montante caracterizado como distribuição disfarçada de lucro, nos termos do que prescrevia o parágrafo 1º, do artigo 62, do Decreto-lei 1.598/77. O fato de ter sido desconstituída a autuação relativa à pessoa jurídica em razão de ter sido lavrado o auto de infração quando ainda não havia se encerrado o exercício fiscal não retira a responsabilidade do sócio pelo pagamento do imposto de renda de pessoa física.

3. Remessa Oficial e Apelação da União parcialmente providas.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção particular, por meio dos embargos de declaração de fls. 443/450, que apontaram ângulos por si considerados fulcrais ao desfecho da lide, permanecendo sua irresignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 454/456.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, outrossim, em ofensa ao artigo 535, CPC, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004894-97.2005.4.03.9999/MS

2005.03.99.004894-5/MS

APELANTE : KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM e outro
: LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR
ADVOGADO : MS007633 KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : MARCUS VINICIUS GODOY GARCIA
No. ORIG. : 00.00.00176-3 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Extrato : Embargos de declaração apontando o exato ponto que entende contraditório, relativamente à majoração dos honorários advocatícios em seu desfavor - Arguição de nulidade, por ofensa ao artigo 535, CPC - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 212/220, tirado do v. julgado, aduzindo violação aos artigos 20, 21 e 535, CPC, pois contraditório o v. aresto acerca da majoração dos honorários, uma vez que o recurso privado não foi acolhido, portanto ocorreu *reformatio in pejus*, considerando, também, indevida a sua sujeição sucumbencial.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 226.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção fazendária, por meio dos embargos de declaração de fls. 201/203, que apontaram o ponto nodal de sua veemente discórdia relativamente à majoração dos honorários, permanecendo sua irresignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 206/207, que julgou improvidos os declaratórios.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, outrossim, em ofensa ao artigo 535, II, CPC, e diante dos robustos/plausíveis argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005036-61.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.005036-1/SP

APELANTE : SUELI ROSINI DE QUEIROZ e outros
: AURILEIA PRADO CICERELLI DALVIA
: CLAUDIA MACHADO ALVES
: EDLENE APARECIDA MONTEIRO GARCON
: JACI HELENA PAIUTTI
: JACQUELINE MYANAKI
: JOSE ROBERTO BAJERL
: JOSINICE FRAGOSO DE ALBUQUERQUE
: MARISA BERGAMS CASTANHO DE ALMEIDA
: SILVIA MARIA FERNANDES DE MIRANDA
ADVOGADO : SP071334 ERICSON CRIVELLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato : Sentença que reconheceu a inexigibilidade de tributação sobre as verbas de natureza indenizatória - Natureza declaratória x condenatória - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 122/125, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 475-G, 475-N, 741, II e 743, CPC, pois a sentença que reconhece a inexigibilidade de tributo tem natureza declaratória, portanto inexecutível.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 129/134.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024461-74.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.024461-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE
: ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: REsp fazendário - inexigibilidade de IRRF incidente sobre remessas ao exterior de pagamentos de honorários por serviços de coordenação de atendimentos emergenciais prestados por empresas estrangeiras a

turistas brasileiros - negativa de vigência ao art. 7º, Lei n.º 9.779/99 - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito do tema em questão - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, às fls. 765/824, tirado do v. julgado, que negou provimento ao recurso e à remessa oficial, em ação que objetiva a declaração de "inexigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre remessas ao exterior de pagamentos de honorários por serviços de coordenação de atendimentos emergenciais prestados por empresas estrangeiras a turistas brasileiros" (fl. 725). Aduz especificamente:

- a) a negativa de vigência ao artigo 7º da Lei n.º 9.779/99, "que determina a tributação na fonte das remessas feitas ao exterior relativas à remuneração por serviços prestados" (fl. 769),
- b) o Tribunal *a quo* entendeu, equivocadamente, que os rendimentos provenientes de contratos de prestação de serviços celebrados pela Recorrida estariam enquadrados sob a modalidade lucro, na tributação pelo Imposto de Renda, quando na verdade são classificados pela legislação como rendimento,
- c) nos termos do CTN, a hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda determina que ele deve incidir sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme seu artigo 43, que abrange os rendimentos,
- d) não é aplicável à situação debatida, portanto, o artigo 7º dos tratados firmados, mas seu artigo 22, que prevê a incidência de tributação em ambos os Estados Contratantes,
- e) o dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 833/859, onde suscitadas as preliminares de incidência das Súmulas n.º 83 do STJ e 283 do STF, pois o entendimento do acórdão é no sentido da jurisprudência da Corte Superior e o recurso não atacou todos os fundamentos do *decisum*. Sustenta, ademais, a ausência de prequestionamento dos artigos 43 e 98 do CTN, 3º e 22 dos Tratados Internacionais e 7º da Lei n.º 9.779/99.

É o suficiente relatório.

Descabem as preliminares arguidas nas contrarrrazões recursais.

Primeiramente, quanto à invocação da Súmula n.º 83 do STJ, conforme seu enunciado, sua aplicação se dá quando o fundamento do recurso é a divergência jurisprudencial.

De igual forma, não incide, *in casu*, a Súmula n.º 283 do STF, que trata da interpretação do artigo 7º da Lei n.º 9.779/99 dentro do sistema jurídico.

Por fim, quanto ao invocado artigo 7º da Lei n.º 9.779/99, devidamente prequestionado, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas n.º 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000059-93.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.000059-8/SP

APELANTE : SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato: Recurso especial em Mandado de Segurança - Manifestação de inconformidade e pedido de revisão a fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário, com o objetivo de compensação de créditos, se existentes - Inexistente violação ao artigo 535, do CPC, quanto à omissão em acórdão aos embargos declaratórios -REsp

parcialmente admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 535/550, tirado do v. julgado de fls. 498/501, o qual reconheceu o direito do recorrido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz a parte recorrente, preliminarmente, nulidade do v. julgado, em violação ao artigo 535, I e II, pela rejeição dos embargos declaratórios de fls. 504/519. No mérito, nuclearmente, afirma ofensa aos artigos 97, 106, 111 e 151, todos do CTN, 74, da Lei 9.430/96, e 38, da LEF. Alega repousarem tais ofensas ante o reconhecimento da C. Corte de que o pedido de revisão ou manifestação de inconformismo são suficientes para suspender a exigibilidade de créditos tributários, constituídos em período anterior à égide da Lei 10.833/03. Apresentadas contrarrazões, fls. 559/565, ausentes preliminares. É o suficiente relatório.

Para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação da ementa do v. voto hostilizado, fls. 501 : *"TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO PROVIDA.*

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. O procedimento administrativo não poderia ter tido seguimento negado em razão de ajuizamento de ação judicial, uma vez que a via judicial foi utilizada como meio de obter autorização para proceder à compensação, sendo está implementada no processo administrativo nº 13819.002316/97-13 e 13819.003.127/98-59. Ademais, observo que à época da concessão da liminar não existia o artigo 170-A do Código Tributário Nacional que veda a compensação de créditos antes do transito em julgado da decisão judicial. Portanto, deve ter seguimento o recurso administrativo interposto no processo administrativo nº 13819.002316/97-13 e seu apenso nº 13819.003127/98-59.

3. Tendo sido realizada a compensação de débitos do PIS, FINSOCIAL e COFINS, mediante medida liminar, está suspensa a exigibilidade destes valores. Conseqüentemente, a apelante possui direito e expedição da certidão positiva com efeito negativo dos respectivos débitos fiscais com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

4. Apelação provida."

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

É dizer, sem sustentáculo a invocação de nulidade sentenciadora, pois veemente atacou o v. voto o cerne da insurgência, julgando o mérito da *quaestio* consoante os elementos conduzidos ao feito, por tal motivo descabida a invocação de malferimento ao artigo 535, CPC :

STJ - AARESP 200801954254 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087647 - FONTE : DJE DATA:28/09/2009 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - RELATOR : HUMBERTO MARTINS

"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

*...
É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*

..."

Quanto ao mais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa em razão de qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo.

Precedente da 1ª Seção: (REsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ. 12.08.2008; REsp 1032259/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp 1106179/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/08/2009; AgRg no REsp 843135/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/09/2009 ;).

2. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN).

Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso.

Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.

Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117).

Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002).

Assim sendo, entendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN" (In Manual de Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449)

3. Recurso especial provido.

(REsp 1149115/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010)"

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado no acórdão recorrido - no sentido de que, no caso da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do pedido de revisão, não pode ser vedado ao devedor o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa - está de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1315962/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001937-32.2005.4.03.6117/SP

2005.61.17.001937-7/SP

APELANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU
ADVOGADO : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES
: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : WALDEMAR BAUAB e outro
: MARIA HELOIZA CAMPANA ALMEIDA LEITE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20 do CPC, diante da fixação de honorários advocatícios tidos como irrisórios - Ausente súmula/recurso repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Fundação Educacional Dr. Raul Bauab-Jahu, fls. 358/389, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20, § 4º, do CPC, pois considera irrisória a fixação de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, visto que o valor da execução era de R\$ 30.433.593,12, em 06/2005, fl. 02.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 396/398.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação do acórdão hostilizado, fl. 295, para fins de elucidação da *quaestio*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - Após a apresentação de exceção de pré-executividade, o INSS informou ter procedido ao cancelamento da inscrição em dívida ativa do crédito exequendo, tendo a execução sido extinta sem ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.

II - Tendo o cancelamento decorrido diretamente de fatos alegados na exceção, deve-se afastar a literalidade do art. 26 da Lei 6.830/80, sendo assim efetivamente devidos os honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

III - Provimento à apelação para condenar-se o apelado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC, considerando-se especialmente o elevado valor da causa e o diligente trabalho realizado pelos patronos da apelante.

O Supremo Tribunal Federal assim se pronuncia sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal.

2. A fixação de honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que corresponde a pouco mais de 1% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para R\$3.000,00 (três mil reais).

3. Recurso especial provido." (STJ - REsp nº 1.030.084/PR, 2ª Turma, rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, j. 18/03/2008).

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao tema suscitado súmula ou recurso repetitivo em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006643-42.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.006643-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GENY MARCELINO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.08.005618-6 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Extrato : Bem de família - Débito previdenciário oriundo de mão-de-obra empregada na construção do bem - Descabimento de interpretação extensiva do artigo 3º, Lei 8.009/90 - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 50/57, em face da de Geny Marcelino da Silva, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 1º, 3º, I e II, Lei 8.009/90, e artigo 1.715, CCB, pois a impenhorabilidade do bem de família não se aplica para os casos de débito previdenciário (incidente sobre mão-de-obra) brotados da construção do próprio bem, desta redação o enfocado artigo 3º :

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

Não apresentadas contrarrazões, fls. 59.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

STJ - RESP 200400289480 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 644733 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJ DATA:28/11/2005 PG:00197 - RELATOR : FRANCISCO FALCÃO - RELATOR PARA ACÓRDÃO : LUIZ FUX

"PROCESSUAL CIVIL. BEM IMPENHORÁVEL. ARTIGO 3º, INCISO I DA LEI 8.009/90. MÃO DE OBRA EMPREGADA NA CONSTRUÇÃO DE OBRA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A impenhorabilidade do bem de família, oponível na forma da lei à execução fiscal previdenciária, é consectário do direito social à moradia.*
- 2. Consignada a sua eminência constitucional, há de ser restrita a exegese da exceção legal.*
- 3. Consectariamente, não se confundem os serviços da residência, com empregados eventuais que trabalham na construção ou reforma do imóvel, sem vínculo empregatício, como o exercido pelo diarista, pedreiro, eletricista, pintor, vale dizer, trabalhadores em geral.*
- 4. A exceção prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.009, de 1990, deve ser interpretada restritivamente.*
- 5. Em consequência, na exceção legal da "impenhorabilidade" do bem de família não se incluem os débitos*

previdenciários que o proprietário do imóvel possa ter, estranhos às relações trabalhistas domésticas.
6. É cediço em sede doutrinária que: "Os trabalhadores a que a Lei se refere são aqueles que exercem atividade profissional na residência do devedor, incluídos nessa categoria os considerados empregados domésticos - empregados mensalistas, governantas, copeiros, mordomos, cozinheiros, jardineiros e mesmo faxineiras diaristas se caracterizado o vínculo empregatício, bem como os motoristas particulares dos membros da família. Não se enquadram nessa categoria pessoas que, embora realizem atividade profissional na residência do devedor, não são seus empregados, exercendo trabalho autônomo ou vinculado a empregador. Nesse contexto estão os pedreiros, pintores, marceneiros, eletricitas, encanadores, e outros profissionais que trabalham no âmbito da residência apenas em caráter eventual. Também não estão abrangidos pela exceção do inc. I, os empregados dos condomínios residenciais - entre os quais, porteiros, zeladores, manobristas - por não trabalharem propriamente no âmbito das residências, e, principalmente, porque são contratados pelo próprio condomínio, representado pelo síndico ou por empresas administradoras."(comentários de Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos em artigo de revista intitulado "A impenhorabilidade do Bem de Família e as novas entidades familiares).
..."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0124180-59.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.124180-1/SP

AGRAVANTE	: LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO
ADVOGADO	: NELSON FREZOLONE MARTINIANO
CODINOME	: LUCILIA MARIA JARDINI
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	: FREMAR IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 2003.61.13.002428-6 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Extrato: REsp fazendário - Agravo de Instrumento - Efeito(s) do Apelo em Embargos de Terceiro julgados improcedentes - alegada ofensa ao artigo 520, V, CPC, aplicação, in casu, da norma incidente para os Embargos à Execução - ausente Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito - Admissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 82/97, em face de LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual deu provimento a agravo de instrumento contra decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação em embargos de terceiro que visam à desconstituição de penhora, julgados improcedentes.

Aduz especificamente a contrariedade ao artigo 520, inciso V, do CPC, pois, conforme a jurisprudência do STJ, aos embargos de terceiro apresentados em face de execução fiscal, como ocorre, *in casu*, devem ser aplicadas as regras do processo principal, ou seja, à apelação apresentada deve ser dado apenas o efeito devolutivo, conforme ocorre com os embargos à execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, destaque-se não julgado o apelo, até o presente momento, conforme processual sistema informático.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu

texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0515905-86.1996.4.03.6182/SP

2006.03.99.000548-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO : VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : SP101863 CARLOS JOSE PORTELLA e outro
No. ORIG. : 96.05.15905-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial :

a) Sustentada ofensa ao art. 535, do CPC - Rediscussão, descabimento - Inadmissibilidade recursal

b) Debatida legalidade/exigibilidade da contribuição ao FUNDAF - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 99/108, tirado do v. julgado de fls. 93/95, por meio do qual suscita, preliminarmente, ofensa ao art. 535, do CPC, face à ausência de manifestação desta Corte acerca do Decreto 1.437/75. Defende, em mérito, a legalidade/exigibilidade da contribuição ao FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização), alegando contrariedade ao art. 97 do CTN e 22, do Decreto-Lei 1.455/76.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

(...)

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o

Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

(...)

(AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Em mérito, por sua vez, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Neste contexto, conclui-se pela inadmissibilidade recursal, quanto à preliminar arguida, bem assim por sua admissibilidade, no que toca à matéria de fundo.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0515905-86.1996.4.03.6182/SP

2006.03.99.000548-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO : VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : SP101863 CARLOS JOSE PORTELLA e outro
No. ORIG. : 96.05.15905-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário :

a) Aduzida violação aos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal - Ofensa reflexa - Inadmissibilidade recursal

b) Debatida constitucionalidade da contribuição ao FUNDAF - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 109/123, tirado do v. julgado de fls. 93/95, por meio do qual suscita, preliminarmente, ofensa aos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF, decorrente da rejeição de seus embargos declaratórios. Alega, em mérito, contrariedade ao art. 145, § 2º, da Lei Maior, sustentando a constitucionalidade da contribuição ao FUNDAF.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, no que toca ao alegado malferimento aos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da Carta Política, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável.

De fato, volta-se a recorrente contra suposta afronta ao Texto Constitucional que, se ocorrida, seria indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nessa linha, o entendimento do Pretório Excelso :

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo

legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. II - Agravo regimental improvido.

(ARE 684130 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada.
2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.
3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n^os 636 e 279/STF.
4. Agravo regimental não provido.

(ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Logo, sem admissibilidade o recurso, neste particular.

Em mérito, por sua vez, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Neste contexto, conclui-se pela inadmissibilidade recursal, quanto à preliminar arguida, bem assim por sua admissibilidade, no que toca à matéria de fundo.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038153-49.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.038153-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CASA DE FRANGOS SERV LEV LTDA -ME
No. ORIG. : 03.00.01421-3 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Intimação de sentença em execução fiscal à Fazenda Pública - Contagem do prazo da abertura de vista ou da ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional - Tempestividade da apelação - Reconhecimento - Preclusão - Admissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO FEDERAL, a fls.127/135, em face de CASA DE FRANGOS SERV LEV LTDA-ME, com fundamento no inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 121/124, o qual rejeitou os embargos de declaração, interpostos, por sua vez, em relação ao aresto de fls. 111/113, que não conheceu da apelação.

Invoca violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, à vista de omissão no julgado quanto à aplicação dos artigos 38 da LC 73/92, art. 6º da Lei 9.028/95 e 473 do CPC. Afirma que a intimação pessoal da União efetivamente se deu com a inequívoca ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, em 19/12/2005, e não da abertura de vista aposta

pelo cartório em data de 29.09.2005 (fl. 31). Por fim, ressalta que houve um primeiro julgamento pela C. Sexta Turma (fls.41/44), sem que a tempestividade fosse abordada. Somente em Juízo de retratação, ao apreciar novamente o feito, a C. Turma julgadora entendeu que o recurso de apelação era extemporâneo. Contudo, sustenta a Recorrente que a questão está preclusa.

Sem Contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A discussão travada nos autos circunscreve-se a saber se a Corte de origem poderia considerar equivocada a decisão do magistrado de primeiro grau que determinou a republicação da sentença e a reabertura do prazo recursal para, assim, computar a quinzena para a interposição da apelação a partir da primeira publicação, sem que tenha havido a oportuna apresentação de recurso contra esse decisum pela parte contrária, tampouco a arguição dessa matéria nas contrarrazões ao apelo.

2. A jurisprudência desta Corte professa o entendimento de que a tempestividade recursal constitui matéria de ordem pública, que não sofre os efeitos da preclusão e é suscetível de exame a qualquer tempo, independentemente de provocação da parte adversa.

3. Outrossim, a palavra definitiva sobre a tempestividade do recurso é lançada pelo Órgão Judiciário a quem se dirige a impugnação, de sorte que a manifestação do magistrado a quo sobre esse pressuposto extrínseco de admissibilidade não se mostra vinculativa em absoluto ao Tribunal ad quem.

4. Entretanto, a controvérsia não diz respeito à mera carga de valor expressada pelo juiz de primeira instância acerca da tempestividade da apelação, mas de verdadeiro ato jurisdicional que determinou a republicação da sentença e a reabertura do prazo recursal por força de alegada irregularidade na intimação que teria impedido a ciência dos procuradores do ora recorrente.

5. Cabe ao próprio juiz que profere a sentença zelar pela regularidade de sua publicação e dirimir questionamentos que surjam em função desse ato, daí porque o magistrado de primeiro grau agiu dentro de seu campo de competência ao atender pedido de republicação, sendo certo que, sob essa perspectiva, pouco importa o acerto ou desacerto da decisão interlocutória, cujo mérito poderia ser objeto de reexame pela via recursal.

7. A parte adversa permaneceu inerte, resignando-se quanto ao conteúdo do decisum que restaurou o prazo para a interposição do apelo. Dessarte, operou-se a preclusão no que concerne à necessidade da republicação da sentença, assunto de natureza puramente procedimental e que, apesar da nítida repercussão no termo final para a apresentação de recurso, não diz respeito à tempestividade propriamente dita.

8. "No processo originário, os impetrantes não agravaram da decisão que, ao determinar a republicação do acórdão concessivo da segurança, devolveu ao Estado o prazo para recorrer. Por outro lado, a pretendida intempestividade dos recursos interpostos pela Fazenda -- embargos declaratórios e extraordinário -- não foi oportunamente argüida nas contra-razões dos recorridos. Assim, preclusa a matéria, não cabe reavivá-la em sede ação rescisória, para o fim de desconstituir o acórdão que deu provimento ao apelo extremo" (STF, AR 1.740/PE, Rel. Min. Carlos Britto, DJU 17.11.05).

9. "A preliminar sustentada pela recorrente, de intempestividade da apelação, tornou-se de há muito, preclusa, em vista da não interposição do agravo de instrumento, cabível do despacho de fls. 74, que reabriu à ora recorrida, o prazo para a propositura do referido recurso" (STF, RE 85.676/PR, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU 11.04.78).

10. "Com efeito, a devolução de prazo para recurso é feita em decisão interlocutória (CPC, art. 162, § 2º). Expõe-se, assim, a agravo de instrumento (CPC, art. 522). As decisões interlocutórias não desafiadas em agravo de instrumento operam preclusão. Se assim ocorre, não havia impedimento para que o E. Tribunal a quo tomasse conhecimento da apelação" (REsp 88.482/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.06.96).

11. O Tribunal a quo equivocou-se ao reverter a decisão que importou a reabertura do prazo recursal, de modo que devem os autos retornar à instância ordinária para que prossiga no julgamento do feito, momento no qual a apelação haverá de ser analisada por completo em seus aspectos de admissibilidade e mérito, respeitadas as balizas aqui estabelecidas quanto ao termo a quo do prazo recursal.

12. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1134436 / PR - Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJe 30/03/2010

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001981-77.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.001981-2/MS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NPQ TURISMO LTDA
ADVOGADO : ADONIS CAMILO FROENER e outro

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - suscitada violação aos artigos 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80, 16 e 284, ambos do CPC - Ausência de CDA juntada aos autos quando do ajuizamento do executivo fiscal - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 81/84, em face de NPQ Turismo Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual manteve o julgamento de procedência aos embargos, sob o fundamento de nulidade da execução, ante a ausência de CDA juntada aos autos do executivo fiscal, quando de seu ajuizamento.

Aduz a União ter promovido a juntada da CDA antes da prolação da sentença, não se tratando de vício insanável. Apresentadas as contrarrazões, fls. 88/92.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

RESP 201202268042 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1356732 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - 18/12/2012

Ementa - PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa - CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução.

2. No caso dos autos, não se trata de mera irregularidade, mas de ausência do título executivo. Logo, não há que se falar em simples emenda à petição inicial ou mesmo de substituição da CDA, se a parte exequente não aparelhou a execução com a CDA.

3. Recurso especial não provido.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003753-66.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003753-1/SP

APELANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00037536620064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Embargos de declaração apontando o exato ponto onde teria havido omissão, relativamente ao percentual dos honorários advocatícios - Arguição de nulidade, por ofensa ao artigo 535, CPC - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 2.163/2.165, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 535, CPC, pois o v. aresto manteve os honorários advocatícios fixados na r. sentença como se estes fossem no importe de 10%, contudo a condenação foi de 5%, pairando material erro que não foi sanado por meio dos declaratórios aviados.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 2.182/2.189.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção fazendária, por meio dos embargos de declaração de fls. 2.1342.135, que apontaram o ponto nodal de sua veemente discórdia, relativamente ao percentual dos honorários, fixados em 5% na r. sentença, não em 10% como mencionados no v. aresto, permanecendo sua irresignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 2.132/2.141, que julgou improvidos os declaratórios.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, outrossim, em ofensa ao artigo 535, II, CPC, e diante dos robustos/plausíveis argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003753-66.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003753-1/SP

APELANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00037536620064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Omissão julgadora - "Reformatio in pejus" - Suscitada violação ao artigo 20, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios em valor tido como excessivo - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos, fls. 2.143/2.158, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 2º, 20, 128, 460, 515 e 535, CPC, considerando elevada a verba honorária fixada em seu desfavor (R\$ 71.300,00), ao passo que injustificadamente consta no v. aresto que a condenação em honorários é de 10%, quando arbitrou a r. sentença o percentual de 5%, tendo sido requerida em apelo a minoração para 1%, praticando o v. aresto *reformatio in pejus*.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 2.182/2.189.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTS. 282, III, E 295, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4 DO ART. 20 DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

3. É entendimento assente neste Tribunal Superior a possibilidade de revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, nas hipóteses em que este revelar-se ínfimo ou exorbitante.

4. Na espécie, à míngua de condenação, por força do indeferimento da petição inicial com base nos arts. 282, III e 295, do CPC, os honorários devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1075141/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor :

"292. Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."

"528. Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal 'a quo', de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo supremo tribunal federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020380-48.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.020380-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
APELANTE : COPEBRAS S/A
ADVOGADO : SP129811A GILSON JOSE RASADOR
: SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Reconhecido direito privado de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos moldes dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, no ano de 2001, face à submissão das contribuições à anterioridade genérica (art. 150, III, b, da CF) - Debatida incorreção do critério de atualização utilizado - Corte a determinar que esta observe a TR, enquanto o polo particular pugna pela aplicação da SELIC - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Copebrás Ltda., a fls. 323/342, tirado do v. julgado de fls. 313/315, sustentando, essencialmente, que, na repetição de indébito é devida a taxa SELIC, sendo igualmente aplicável às contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, haja vista sua natureza tributária. Suscita, sobre a questão, a existência de dissenso pretoriano. Alega, ainda, ofensa ao art. 535, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 376/379.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES. LC 110/01. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os débitos decorrentes do recolhimento indevido das contribuições instituídas pela LC 110/2001 devem ser corrigidos monetariamente com base na taxa SELIC e não nos índices utilizados para a atualização monetária das contas vinculadas do FGTS.

(...)

3. O entendimento que preconiza a aplicação da SELIC para atualizar os débitos decorrentes da contribuição em questão não implica o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º da LC 110/2001, uma vez que este dispositivo legal se refere à correção monetária dos tributos que não eram recolhidos ou o eram a destempo e não à atualização dos débitos a serem restituídos ao contribuinte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1014788/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2006.61.05.001990-1/SP

APELANTE : CERAMICA SANTA CLARA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP044630 JOSE EUGENIO PICCOLOMINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20, § 4º, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios em valor tido como excessivo - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Cerâmica Santa Clara Ind. e Com. Ltda, fls. 331/346, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC, pois considera abusiva a verba honorária fixada em seu desfavor (R\$ 20.000,00), tendo em vista a processual extinção ocorrida (deixou de recolher as custas iniciais, artigo 257, CPC), ausente instrução do feito, bem como presente apenas contestação do recorrido.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 362/366.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTS. 282, III, E 295, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4 DO ART. 20 DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

3. É entendimento assente neste Tribunal Superior a possibilidade de revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, nas hipóteses em que este revelar-se ínfimo ou exorbitante.

4. Na espécie, à míngua de condenação, por força do indeferimento da petição inicial com base nos arts. 282, III e 295, do CPC, os honorários devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1075141/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009563-95.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.009563-2/SP

APELANTE : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP023663 OTAVIO ALVAREZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato: CND - Desconsiderado a compensação de PIS com PIS, realizada exclusivamente por meio de DCTF, o que ensejou a inscrição do débito em Dívida Ativa - Resp. admitido

[Tab]

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Santa Cândida Açúcar e Alcool LTDA., a fls. 878/973, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos parágrafos 7º ao 11 do artigo 74 da lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03 combinado com os artigos 7º, I, 9º, 11, 14, 31 e 59 do Decreto 70.235/72, pois desconsiderada a compensação do PIS com PIS realizada pela Empresa, tendo a União inscrito os valores devidos em Dívida Ativa, impossibilitando a expedição de Certidão Negativa de Débitos e/ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.

No caso concreto, realizou o contribuinte compensação exclusivamente por meio de DCTF, porém, consoante explanação da União, esse não é o procedimento padrão, de acordo com o artigo 74 da lei 9.430/96 e com o artigo 12 da IN nº 21/87.

Contrarrazões apresentadas, fls. 978/982.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001647-04.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.001647-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO : SP095253 MARCOS TAVARES LEITE e outro

DECISÃO

Extrato: Recurso especial em Mandado de Segurança - Manifestação de inconformidade e pedido de revisão a fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário, com o objetivo de compensação de créditos, se existentes -

Inexistente violação ao artigo 535, do CPC, quanto à omissão em acórdão aos embargos declaratórios - Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - REsp parcialmente admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 424/431, tirado do v. julgado de fls. 396/404, o qual firmou o entendimento quanto à qualidade do pedido de revisão/compensação de tributos em suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Aduz a parte recorrente, preliminarmente, nulidade do v. julgado, em violação ao artigo 535, I e II, pela rejeição dos embargos declaratórios de fls. 416/421. No mérito, nuclearmente, afirma ofensa aos artigos 111 e 151, II, do CTN, e 61, da Lei 9.784/99. Alega repousarem tais ofensas ante o reconhecimento da C. Corte de que o pedido de revisão ou manifestação de inconformismo são suficientes para suspender a exigibilidade de créditos tributários, constituídos em período anterior à égide da Lei 10.833/03.

Apresentadas contrarrazões, fls. 437/442, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação da ementa do v. voto hostilizado, fls. 404 :

"MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS REFERENTES A TRIBUTOS COMPENSADOS E OBJETO DE DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E EXIGIBILIDADE - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - PROCESSO PENDENTE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - EXIGIBILIDADE SUSPENSA - ART. 151, III DO CTN - DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I -O direito à Certidão Negativa de Débitos - CND, nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional, somente pode ser reconhecido quando comprovada a inexistência de quaisquer créditos fiscais constituídos, quando comprovada sua extinção pelas formas legais ou quando afastada a causa jurídica de sua constituição por ilegalidade ou inconstitucionalidade.

II -O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

III -Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional.

IV -Caso em que se verifica pelos documentos juntados (fls. 76/100) que o Processo Administrativo de Compensação nº 10855.002169/97-1 refere-se aos débitos inscritos nos Processos Administrativos nºs 10855-000.504/2003-83 e 10855-001.121/2005-94, conforme página 4 do extrato Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 29) e que referido processo ainda se encontra pendente de apreciação, tendo em vista a interposição de agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais interposto da decisão que havia indeferido a pretendida compensação (fls. 94/98 e fls. 100).

V -Comprovada a suspensão da exigibilidade do débito em questão, correta a sentença. Apelação e remessa oficial desprovidas."

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

É dizer, sem sustentáculo a invocação de nulidade sentenciadora, pois veemente atacou o v. voto o cerne da insurgência, julgando o mérito da *quaestio* consoante os elementos conduzidos ao feito, por tal motivo descabida a invocação de malferimento ao artigo 535, CPC :

STJ - AARESP 200801954254 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087647 - FONTE : DJE DATA:28/09/2009 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA

TURMA - RELATOR : HUMBERTO MARTINS

"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

...
É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

... "

Por sua vez, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento quanto ao artigo 61, da Lei 9.784/99, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de tal enfocado normativo, fls. 396/404 e 416/421 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se não suscitado tal debate aos embargos declaratórios da recorrente, fls. 407/411.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

... "

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Quanto ao mais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa em razão de qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo.

Precedente da 1ª Seção: (REsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ. 12.08.2008; REsp 1032259/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp 1106179/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/08/2009; AgRg no REsp 843135/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/09/2009 ;).

2. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN).

Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso.

Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art.

151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.

Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São

Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: *A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117).*

Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002).

Assim sendo, entendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN" (In Manual de Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449)

3. Recurso especial provido.

(REsp 1149115/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010)"

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado no acórdão recorrido - no sentido de que, no caso da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do pedido de revisão, não pode ser vedado ao devedor o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa - está de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1315962/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001053-75.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.001053-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO : SP191664A DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE e outro

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20, § 4º, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios em valor tido como excessivo - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 220/226, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo

20, § 4º, CPC, pois excessiva a verba honorária advocatícia arbitrada (2,5% sobre causa valorada em R\$ 4.541.628,00 no ano de 2009).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 230/240.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTS. 282, III, E 295, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4 DO ART. 20 DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

3. É entendimento assente neste Tribunal Superior a possibilidade de revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, nas hipóteses em que este revelar-se ínfimo ou exorbitante.

4. Na espécie, à míngua de condenação, por força do indeferimento da petição inicial com base nos arts. 282, III e 295, do CPC, os honorários devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1075141/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002585-84.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.002585-9/SP

APELANTE	: RASSINI NHK AUTOPECAS S/A
ADVOGADO	: SP182759 CARLOS GIDEON PORTES
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Incidência de contribuição previdenciária sobre a fração contribuída pelo empregado (6%) a título de vale-transporte - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Rassini NHK Autopeças Ltda., a fls. 355/379, tirado do v. julgado de fls. 344/348, por meio do qual alega ofensa ao art. 557, do CPC, dada a impossibilidade de julgamento por meio de decisão monocrática, porquanto não verificada qualquer das hipóteses esculpidas no aludido dispositivo.

Defende, em mérito, violação ao art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei 8.212/91, sustentando não incidir contribuição previdenciária sobre o montante suportado pelo empregado (6%) para fins de custeio do vale-transporte. Suscita, sobre a questão, a existência de dissenso pretoriano.

Apresentadas contrarrazões, fls. 388/389, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, extrai-se que, após o monocrático julgamento proferido pela E. Desembargadora Federal, fls. 328/329, interpôs o ente privado agravo, submetendo então a causa à apreciação colegiada do recurso interposto, fls. 344/348.

Ou seja, nenhum prejuízo experimentou o pólo Recorrente, suplantando, assim, qualquer alegação de violação ao artigo 557, CPC, tal como cediço pelo C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

(...)

(AgRg nos EDcl no AREsp 60354/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ART. 741, VI, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.654/98.

1. Nos termos do art. 557 do CPC, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Possível nulidade da decisão monocrática, por ofensa ao art. 557 do CPC, fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado, no julgamento do agravo regimental.

(...)

(AgRg nos EDcl no REsp 1222610/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011)

Assim, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso, no que tange à alegação de nulidade por violação ao art. 557, CPC.

Em mérito, por sua vez, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito, frisando-se, por fundamental, não bradar o polo recorrente contra a incidência de contribuição previdenciária sob o percentual suportado pelo empregador, mas sim em relação à fração suportada pelo empregado.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Neste contexto, conclui-se pela inadmissibilidade recursal, quanto à alegada ofensa ao art. 557, do CPC, bem assim por sua admissibilidade, quanto ao mais.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035750-97.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.035750-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO : SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 96.00.00023-7 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Extrato : Execução fiscal garantida - Adesão a parcelamento de débito - União a postular a substituição da penhora - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 257/262, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 11, VIII, e 15, II, LEF, e artigos 612 e 655, XI, CPC, postulando a penhora sobre precatório em substituição a imóvel (o v. aresto asseverou que o débito discutido estava incluído no Refis, assim descabida a medida constritoria intentada).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 268/279.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no REsp 1266468/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 18/05/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069387-39.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.069387-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZARO DE LORENZI
CANCELLIER
AGRAVADO : FUNDBRAS SONDAgens FUNDACOES E OBRAS LTDA
ADVOGADO : SP114944 ANDRE LUIZ AGNELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSS - SP
No. ORIG. : 2004.61.08.009795-4 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do entefazendário - Execução Fiscal - penhora - pretendida viabilidade da realização de sucessivos leilões do bem constrito, conquanto negativos os dois primeiros (Lei nº 8.212/91, artigo 98, §§ 9º e 11) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 33/35, tirado do v. julgado (fls. 26/29), aduzindo, especificamente, como questão central, a violação ao artigo 98, §§ 9º e 11, da Lei nº 8.212/91, em virtude de, infrutíferas as duas primeiras hastas públicas realizadas para alienação do bem penhorado, ser viável sua sucessiva repetição.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 29):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEILÕES NEGATIVOS - REALIZAÇÃO DE NOVOS LEILÕES

1. A realização de dois leilões para a venda de bem penhorado em execução fiscal, prevista no art. 692 do CPC e na Súmula n.º 128 do STJ, visa resguardar a segurança jurídica e impedir a ocorrência de alienação por preço vil.

2. No entanto, a reiteração de leilões de bens os quais não se mostraram, em um primeiro momento, hábeis à garantia do feito, afronta os princípios da economia e celeridade processuais.

3. O art. 98, § 9º, da Lei n.º 8.212/91 apenas prevê a faculdade do Juízo da Execução Fiscal determinar sucessivas repetições de hasta pública em caso de não ter havido interesse na adjudicação em praça anterior."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor, a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084775-79.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.084775-0/SP

AGRAVANTE : HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA
ADVOGADO : SP262221 ELAINE SHIINO NOLETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.019868-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - Execução Fiscal - penhora sobre faturamento - suscitada nulidade, por ausência de nomeação de depositário e apresentação de plano de pagamento (CPC, artigos 655-A, § 3º, 677 e 678, parágrafo único) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA, a fls. 134/142, tirado do v. julgado (fls. 88/91 e 105/107), aduzindo, especificamente, à luz do artigo 620 do Código de Processo Civil, que a penhora sobre faturamento, destinada à garantia do crédito tributário executado na Execução

Fiscal originária, somente se justifica se demonstrada a inexistência de outros bens aptos à constrição, sob pena de desrespeito ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

Por outra face, assevera malferidos os artigos 655-A, § 3º, 677 e 678, parágrafo único, CPC, assim nula a constrição, em virtude da ausência de nomeação de depositário e apresentação de plano de pagamento do débito fiscal, com vistas a viabilizar a continuidade da atividade empresarial do contribuinte/devedor

Ofertadas contrarrazões a fls. 150/154, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 91):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERECIDO PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA, PROPRIEDADE E AVALIAÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA DEVEDORA.

- 1. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.*
- 2. Justifica-se a recusa, tendo em vista que, embora a executada postule pela aceitação do bem imóvel indicado, não juntou aos autos documentos que comprovem a sua existência, propriedade e avaliação, a fim de ver afastada a motivação que levou à recusa da nomeação.*
- 3. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora do faturamento mensal da empresa, em execução fiscal, quando houver tentativa infrutífera de penhorar outros bens.*
- 4. Agravo de instrumento não provido."*

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 94/101), complementou-se o v. julgado, conforme a ementa adiante citada (fls. 107):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

- 1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.*
- 2. O órgão judicial não precisa se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquele que achou suficiente à solução da lide.*
- 3. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.*
- 4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.*
- 5. A decisão agravada determinou a possibilidade de penhora do faturamento apenas caso não houvesse bens/numerário disponíveis. Assim, não cabe a este relator decidir, neste momento processual, sobre a nomeação de administrador ou plano de pagamento, sob pena de supressão de instância*
- 6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados."*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne à aventada contrariedade ao CPC, artigos 655-A, § 3º, 677 e 678, parágrafo único, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor, a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nºs 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação lançada.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093064-98.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.093064-0/SP

AGRAVANTE : MECANICA BONFANTI S/A
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.68556-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários advocatícios - Levantamento pelo próprio Advogado antes da Lei 8.906/94 - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 121/126, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20 e 535, CPC, pois os honorários pertencem à parte vencedora, tratando-se de demanda anterior ao Estatuto da OAB, assim descabido o levantamento pelo Advogado.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 130/136.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093380-14.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.093380-0/SP

AGRAVANTE : PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
: SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - Execução Fiscal - penhora - suscitada nulidade do r. decisum de primeiro grau, por ausência de fundamentação (CF, artigo 93, IX; CPC, artigo 165) - pretendido descabimento da recusa do ente fazendário à aceitação de títulos ao portador emitidos pelos Estados do Maranhão e Minas Gerais (Lei nº 6.830/80, artigo 11, VIII) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA., a fls. 280/289, tirado do v. julgado (fls. 265/267), aduzindo, especificamente, a violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 165 do Código de Processo Civil, à vista de o r. *decisum* de primeiro grau padecer de falta de fundamentação acerca das razões conducentes à conclusão nele exarada.

Ultrapassada a matéria preliminar, sustenta, como questão central, que a recusa do ente fazendário à nomeação, à penhora, de títulos ao portador emitidos pelos Estados do Maranhão e Minas Gerais, para servir de garantia à Execução Fiscal originária, implica em contrariedade aos artigos 11, VIII, da Lei nº 6.830/80 e 620 do Código de Processo Civil.

Ofertadas contrarrazões a fls. 302/305, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 267):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.

1- A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.

2- Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exeqüente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens de difícil arrematação, em violação à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.

4- Agravo de instrumento que se nega provimento."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne à invocada violação à LEF, artigo 11, VIII, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor, a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nºs 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIACÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação lançada. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098665-85.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.098665-7/SP

AGRAVANTE : JOSE BUISCHI NETO
ADVOGADO : SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE RE' : BUISCHI COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2002.61.02.005990-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - possibilidade de responsabilização do sócio-gerente, face à constatada dissolução irregular da pessoa jurídica - inteligência da Súmula 435, do E. STJ - prejudicialidade recursal, neste flanco - prescrição tributária intercorrente - prazo para o redirecionamento de Execução Fiscal a sócio - início da contagem a partir da formalização do crédito tributário (CTN, artigo 125, III) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por JOSÉ BUISCHI NETO, a fls. 185/202, tirado do v. julgado de fls. 173/178, por meio do qual alega ofensa ao art. 135, do CTN, fundamentando inexistir prova de que tenha agido contra a lei e com excesso de poderes, anotando, neste ponto, "*que a simples dissolução irregular da sociedade não é motivo bastante para caracterizar a responsabilidade dos sócios (...)*" (fls. 193). Aduz, por outro lado, a violação ao artigo 174 do Código Tributário Nacional, diante da consumação da prescrição intercorrente, em vista de, formalizado o crédito tributário em 12.01.2001 (fls. 27) e 28.04.1999 (fls. 139), quando de sua notificação acerca da lavratura dos respectivos autos de infração, ter sido proferido o despacho para sua citação, na condição de responsável tributário, somente em 27.04.2006 (fls. 65).

Ofertadas contrarrazões a fls. 208/216, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 177/178):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ARTIGO 135 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

4. Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

5. No caso vertente, infere-se que a sociedade executada teria sido dissolvida irregularmente, pois encerrou suas atividades sem o competente registro perante a Junta Comercial, conforme certificado por Oficial de Justiça (fls. 55), o que motivou o redirecionamento da execução em face do agravante.

6. Presentes as hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ficando autorizada a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

7. O prazo prescricional, que teve início com a constituição definitiva do crédito, nas datas de 11/02/2001 (fls. 27 e 121) e 28/04/1999 (fls. 139), respectivamente foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação da empresa, em 10/07/2002 - fls. 31 (art. 174, I, CTN).

8. A interrupção da prescrição em relação à pessoa jurídica produz efeitos também em relação aos sócios.

9. Não verificada a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que o excipiente foi incluído no pólo passivo da execução fiscal em 27/04/2006 (fls. 65), de modo que não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos entre o despacho que ordenou a citação da empresa e o que determinou o redirecionamento da execução em face dos sócios. Ademais, a União Federal, agravada, requereu a inclusão do agravante no pólo passivo da execução na data de 16/12/2005 (fls. 58/59), dentro do quinquênio que trata o dispositivo legal acima citado.

10. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionado o debate ligado à possibilidade de responsabilização do sócio-gerente, nos casos em que verificada a dissolução irregular da pessoa jurídica, exata hipótese dos autos, consoante fls. 174/175, por meio da v. Súmula 435, do E. STJ, assim enunciada :

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

De seu giro, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne ao debate em torno da ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Assim, de rigor a admissibilidade recursal a tanto, neste ponto.

Neste contexto, conclui-se pela prejudicialidade recursal, quanto à aduzida ausência de responsabilidade tributária do sócio, ora recorrente, bem como por sua admissibilidade, quanto ao mais (art. 174, CTN).

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103236-02.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103236-0/SP

AGRAVANTE	:	BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.06.01961-6 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato : Citação postal - Validade quando entregue no domicílio correto do devedor, não importando tenha sido recebida por terceiros - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Bomcar Automóveis e Peças Ltda, fls. 415/421, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 12, 215, 223, 247 e 248, CPC, pois a citação postal somente é válida se recebida por pessoa com poderes de representação da empresa.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 427/429, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037426-56.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037426-2/SP

APELANTE : IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA
ADVOGADO : SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00007-6 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários advocatícios firmados em definitivo no âmbito da cognição dos embargos ao executivo fiscal - Coisa julgada - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Indústria Mecânica Panegossi Ltda, fls. 127/132, tirado do v. julgado, aduzindo violação ao artigo 741, CPC, e artigo 5º, § 3º, Lei 10.189/2001, postulando a inexigibilidade dos honorários advocatícios (acobertados pela coisa julgada) ou sua redução.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 143/145, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REFIS. ADESÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 26 DO CPC E 5º, § 3º, DA LEI 10.189/2001. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

...

3. Ademais, é evidente o fato de que transitou em julgado uma sentença condenando a agravante em honorários de sucumbência referente aos embargos à execução e que, dessa forma, fez-se coisa julgada material. Portanto, qualquer alteração naquele título judicial significaria rescisão da sentença por uma via inadequada (exceção de pré-executividade), além de incorrer na violação da coisa julgada.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1392020/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. REDISSCUSSÃO. HONORÁRIOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que houve pedido de desistência somente após o trânsito em julgado da decisão.

2. Analisar a pertinência ou não da fixação de honorários advocatícios em Embargos à Execução Fiscal com trânsito em julgado é impossível em Embargos à Execução de título judicial relativo a essa verba, porquanto

matéria acobertada pela coisa julgada. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 8.222/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 05/09/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00080 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004735-49.2007.4.03.6002/MS

2007.60.02.004735-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : APA COM/ DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : AIRES GONCALVES e outro

DECISÃO

Extrato : Efeito suspensivo a Recursos Especial e Extraordinário - indeferimento - debate em torno da ocorrência, ou não, de decadência para a impugnação, na via judicial, de ato praticado em sede de Processo Administrativo Fiscal (PAF) (já realizado o exame positivo de admissibilidade)

Vistos etc.

Fls. 267/294: não deflui plausibilidade jurídica da pretensão desenvolvida.

O sistema processual consagra a devolutividade como efeito recursal na espécie, a teor do § 2º, artigo 524, do Código de Processo Civil. Volta-se, mais, o preceito abrigado no artigo 558, do mesmo Estatuto, ao Relator do feito.

Ademais, já se pronunciou esta Vice-Presidência, quanto aos recursos excepcionais privados, nesta oportunidade, firmada a sua admissibilidade, do que sobressai a incompetência desta E. Corte para a concessão do postulado efeito suspensivo.

Nessa linha, *a contrario sensu*, a orientação pacificada pelo E. STF, por meio de suas Súmulas nºs 634 e 635, *verbis*:

- Súmula nº 634:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

- Súmula nº 635:

"Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

O mesmo entendimento é adotado pelo E. STJ, consoante V. Acórdão adiante citada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA SUJEITO AO CRIVO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. DANO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NÃO CUMPRIDO. EXECUÇÃO DA MULTA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DEVEDOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A competência para analisar pedido de atribuição a efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido ao crivo de admissibilidade é da instância de origem, por força do óbice erigido nas Súmulas n. 634 e 635 do STF, as quais se aplicam à espécie por força da analogia.

[...]

4. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 19.351 Rio Grande do Sul, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, unânime, DJE 15.06.2012).

Ante o exposto, desprovido de qualquer plausibilidade jurídica o pleito, **indefiro-o**.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00081 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004735-49.2007.4.03.6002/MS

2007.60.02.004735-0/MS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : APA COM/ DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : AIRES GONCALVES e outro

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - impugnação, na via judicial, de ato emanado de Processo Administrativo Fiscal (PAF), consistente na negativa de seguimento a Recurso Voluntário endereçado ao atualmente denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal do Brasil (RFB), com fundamento na ausência do prévio depósito de 30% da exigência fiscal discutida - pretendido o reconhecimento da inexistência de sujeição da pretensão a prazo decadencial, porquanto fulminada de inconstitucionalidade a previsão posta no artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.325/72, na redação da Medida Provisória nº 1.699-41/98 (ADI nº 1.976-DF) - debate em torno do termo a quo de fluência do prazo de decadência, postulada sua coincidência em concomitância à declaração de inconstitucionalidade, em consideração ao princípio da actio nata - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por APA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., a fls. 204/229, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 179/182-184/185 e 199/202), o qual assentou que o pedido desta ação diz respeito, em suma, à anulação de crédito tributário já formalizado, daí porque, decorridos mais de cinco anos entre o respectivo lançamento e a propositura deste feito, firmou consumada a decadência, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, asseverando que o questionamento acerca da nulidade de ato praticado no Processo Administrativo Fiscal (PAF), por força da declaração de inconstitucionalidade do ato normativo que o fundamentou, constitui a causa de pedir da ação (fls. 180/181).

A Recorrente aduz, especificamente, a presença de ofensa ao disposto no artigo 458, II, e no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, ausente a obrigatória fundamentação do V. Acórdão recorrido acerca das controvérsias ventiladas em seus Embargos Declaratórios.

Ultrapassada a matéria preliminar, como questão central, começa por refutar o entendimento do V. Aresto acerca da pretensão formulada no feito, a qual unicamente endereçada à impugnação da exigência do prévio depósito de 30% como condição de seguimento do Recurso Voluntário dirigido ao atualmente denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal do Brasil (RFB), medida fundamentada no artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.325/72, na redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-32/98, reeditada até a Medida Provisória nº 1.699-41/98, esta fulminada por decreto de inconstitucionalidade pelo E. STF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976 Distrito Federal.

Nesse passo, à luz dos artigos 27 e 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, bem assim do artigo 1º, *caput* e § 1º,

do Decreto nº 2.346/97, além do artigo 169 do Código Civil/2002, a r. decisão da Suprema Corte, de obrigatório cumprimento pela Administração Pública, possui efeitos *ex tunc*, até porque nulo, de pleno direito, o ato administrativo questionado, assim insuscetível de convalidação pelo tempo, razões pelas quais conclui por inexistir prazo decadencial para o ajuizamento da presente ação.

Por outra face, com vistas ao princípio da *actio nata*, a impugnação do ato administrativo, ora inquinado de nulo, somente se tornou viável a partir da r. decisão proferida na mencionada ADI pelo E. STF, daí porque é da data da publicação do respectivo acórdão, em 18.05.2007, que se inicia a fluência do prazo decadencial, o qual, portanto, de qualquer forma, inoperado, diante da propositura deste feito em 31.10.2007 (fls. 02).

Ofertadas contrarrazões a fls. 260/262, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 220):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.

1. Embora utilizado o termo 'prescrição', na verdade, o prazo para o exercício anulatória de lançamento tributário é decadencial, porquanto relacionado ao exercício de um direito potestativo, e não ao direito a uma prestação.

2. Conquanto a causa de pedir seja a nulidade de uma decisão administrativa face à declaração de inconstitucionalidade do ato normativo que a fundamentou, o pedido deduzido, em última análise, implica anulação de crédito tributário já constituído.

3. Em nome da segurança jurídica, a ação pretendendo a nulidade do lançamento tributário deve ser proposta em um determinado lapso temporal. À míngua de norma específica, na esteira de entendimento da C. Sexta Turma desta Corte, é de se aplicar o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, de forma que a ação anulatória está sujeita ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos (AC 199961000265867, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJF3 CJI 30.06.2010, p. 395). No mesmo sentido: STJ, Segunda Turma, AGRESP 200801124692, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 05.03.2009.

4. No caso vertente, a fiscalização tributária promoveu autuações relativas ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o que ensejou a instauração do processo administrativo n.º 10140.001681/96-25.

5. A embargada apresentou impugnação, que foi julgada parcialmente procedente. Então, interpôs recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual teve o seguimento negado pela ausência de realização de depósito prévio, em decisão que não foi por ela impugnada. Da denegação do recurso, a embargada foi comunicada em março de 1998. Em novembro de 1998, o débito foi inscrito em dívida ativa.

6. O crédito tributário foi definitivamente constituído quando do encerramento da discussão administrativa, isto é, em 1998. Entretanto, a presente ação anulatória somente foi ajuizada em 2007, razão pela qual se operou a decadência, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

7. Entendo que o fato de a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ter efeitos vinculantes, erga omnes e ex tunc, não quer dizer que terá o condão de desconstituir automaticamente decisões sobre as quais se operou a preclusão na esfera administrativa, se já transcorreu na hipótese o prazo para o exercício da ação anulatória.

8. A propósito do tema, em questão bastante semelhante, manifestou-se a Terceira Turma Especializada do C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC 200750010153988, v. u., DJU 14.05.2009, p. 90.

9. De rigor é a prevalência do r. voto vencido, de modo a negar provimento à apelação da embargada, mantendo-se a sentença que indeferiu a inicial.

10. Embargos infringentes providos."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 187/194), complementou-se o V. Aresto, conforme ementa adiante citada (fls. 202):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não há no v. acórdão qualquer contradição, obscuridade ou omissão nos moldes preceituados pelo artigo 535 do CPC. As alegações da embargante visam tão somente rediscutir questão já decidida.

2. Os embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento do embargante, com propósito nitidamente infringente, e sim a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente aos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00082 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004735-49.2007.4.03.6002/MS

2007.60.02.004735-0/MS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : APA COM/ DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : AIRES GONCALVES e outro

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário privado - impugnação, na via judicial, de ato emanado de Processo Administrativo Fiscal (PAF), consistente na negativa de seguimento a Recurso Voluntário endereçado ao atualmente denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal do Brasil (RFB), com fundamento na ausência do prévio depósito de 30% da exigência fiscal discutida - pretendido o reconhecimento da inexistência de sujeição da pretensão a prazo decadencial, porquanto fulminada de inconstitucionalidade a previsão posta no artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.325/72, na redação da Medida Provisória nº 1.699-41/98 (ADI nº 1.976-DF) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por APA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., a fls. 230/255, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 179/182-184/185 e 199/202), o qual assentou que o pedido desta ação diz respeito, em suma, à anulação de crédito tributário já formalizado, daí porque, decorridos mais de cinco anos entre o respectivo lançamento e a propositura deste feito, firmou consumada a decadência, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, asseverando que o questionamento acerca da nulidade de ato praticado no Processo Administrativo Fiscal (PAF), por força da declaração de inconstitucionalidade do ato normativo que o fundamentou, constitui a causa de pedir da ação (fls. 180/181).

A Recorrente aduz, especificamente, a presença de ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXV e LIV, bem assim no artigo 93, IX, da Constituição Federal, ausente a obrigatória fundamentação do V. Acórdão recorrido acerca das controvérsias ventiladas em seus Embargos Declaratórios.

Ultrapassada a matéria preliminar, como questão central, começa por refutar o entendimento do V. Aresto acerca da pretensão formulada no feito, a qual unicamente endereçada à impugnação da exigência do prévio depósito de 30% como condição de seguimento do Recurso Voluntário dirigido ao atualmente denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal do Brasil (RFB), medida fundamentada no artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.325/72, na redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-32/98, reeditada até a Medida Provisória nº 1.699-41/98, esta fulminada por decreto de inconstitucionalidade pelo E. STF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976 Distrito Federal.

Nesse passo, invoca a contrariedade ao artigo 102, § 2º, combinado com o artigo 5º, XXXV, da Lei Maior, porquanto a r. decisão da Suprema Corte, de obrigatório cumprimento pela Administração Pública, possui efeitos *ex tunc*, até porque nulo, de pleno direito, o ato administrativo questionado, assim insuscetível de convalidação pelo tempo, razões pelas quais conclui por inexistir prazo decadencial para o ajuizamento da presente ação.

Por outra face, com vistas ao princípio da *actio nata*, a impugnação do ato administrativo, ora inquinado de nulo, somente se tornou viável a partir da r. decisão proferida na mencionada ADI pelo E. STF, daí porque é da data da publicação do respectivo acórdão, em 18.05.2007, que se inicia a fluência do prazo decadencial, o qual, portanto, de qualquer forma, inoperado, diante da propositura deste feito em 31.10.2007 (fls. 02).

Ofertadas contrarrazões a fls. 263/265, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 220):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.

1. Embora utilizado o termo 'prescrição', na verdade, o prazo para o exercício anulatória de lançamento tributário é decadencial, porquanto relacionado ao exercício de um direito potestativo, e não ao direito a uma prestação.

2. Conquanto a causa de pedir seja a nulidade de uma decisão administrativa face à declaração de inconstitucionalidade do ato normativo que a fundamentou, o pedido deduzido, em última análise, implica anulação de crédito tributário já constituído.

3. Em nome da segurança jurídica, a ação pretendendo a nulidade do lançamento tributário deve ser proposta em um determinado lapso temporal. À míngua de norma específica, na esteira de entendimento da C. Sexta Turma desta Corte, é de se aplicar o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, de forma que a ação anulatória está sujeita ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos (AC 199961000265867, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJF3 CJI 30.06.2010, p. 395). No mesmo sentido: STJ, Segunda Turma, AGRESP 200801124692, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 05.03.2009.

4. No caso vertente, a fiscalização tributária promoveu autuações relativas ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o que ensejou a instauração do processo administrativo n.º 10140.001681/96-25.

5. A embargada apresentou impugnação, que foi julgada parcialmente procedente. Então, interpôs recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual teve o seguimento negado pela ausência de realização de depósito prévio, em decisão que não foi por ela impugnada. Da denegação do recurso, a embargada foi comunicada em março de 1998. Em novembro de 1998, o débito foi inscrito em dívida ativa.

6. O crédito tributário foi definitivamente constituído quando do encerramento da discussão administrativa, isto é, em 1998. Entretanto, a presente ação anulatória somente foi ajuizada em 2007, razão pela qual se operou a decadência, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

7. Entendo que o fato de a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ter efeitos vinculantes, erga omnes e ex tunc, não quer dizer que terá o condão de desconstituir automaticamente decisões sobre as quais se operou a preclusão na esfera administrativa, se já transcorreu na hipótese o prazo para o exercício da ação anulatória.

8. A propósito do tema, em questão bastante semelhante, manifestou-se a Terceira Turma Especializada do C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC 200750010153988, v. u., DJU 14.05.2009, p. 90.

9. De rigor é a prevalência do r. voto vencido, de modo a negar provimento à apelação da embargada, mantendo-se a sentença que indeferiu a inicial.

10. Embargos infringentes providos."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 187/194), complementou-se o V. Aresto, conforme ementa adiante citada (fls. 202):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não há no v. acórdão qualquer contradição, obscuridade ou omissão nos moldes preceituados pelo artigo 535 do CPC. As alegações da embargante visam tão somente rediscutir questão já decidida.

2. Os embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento do embargante, com propósito nitidamente infringente, e sim a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne à insurgência a respeito da existência ao artigo 102, § 2º, CF, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Assim, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nºs 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Extraordinário em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034635-74.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.034635-0/SP

APELANTE : PLANO TECNOLOGIA LASER EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
: TERRAMARAS INCORPORADORA LTDA
: ZETER TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO : SP191861 CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Possibilidade de incorporação societária independentemente de comprovação de regularidade fiscal - Responsabilidade tributária concernente à Seguridade Social - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Plano Tecnologia Laser em Pisos Industriais Ltda. e outros, fls. 435/497, tirado do v. julgado, fls. 412 e seu verso, o qual negou provimento à apelação do particular, sob o fundamento de ser razoável e proporcional o condicionamento do registro de incorporação societária à apresentação de certidão fiscal de regularidade, vez que está a garantir a responsabilidade tributária por tributos e contribuições referentes à Seguridade Social e, portanto, de alta significação social, situação que não impede o livre exercício de atividade econômica.

Alega, a parte recorrente, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, posto que não esclarecidas as matérias omissas contidas no v. acórdão proferido em sede de apelação, no que se refere à exigência de certidão específica para o fim de extinção da sociedade, estabelecida pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 23/2007; e ao artigo 37 da Lei 8.934/94, porquanto nenhum outro documento, além dos expressamente previstos sobre o arquivamento de ato de incorporação nas Juntas Comerciais, deve ser exigido.

Contrarrazões às fls. 502/504.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001448-45.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.001448-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA
ADVOGADO : SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS e outro
SUCEDIDO : MAXION NACAM LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial em Mandado de Segurança - Questionamento quanto à qualidade de suspender a exigibilidade por manifestação de inconformidade, anterior à alteração do artigo 74 da Lei 9.430/96, trazida pela Lei 10.833/03 - REsp admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 385/393, tirado do v. julgado de fls. 379/381, que negou provimento aos embargos de declaração, estes interpostos no intento de reformar o v. acórdão, fls. 379/381, o qual negou provimento à apelação fazendária, mantendo a r. sentença, que deferiu a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor da parte impetrante.

Aduz a recorrente, nuclearmente, ofensa ao artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos declaratórios, aos artigos 111, I, 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional, e ao artigo 74, da Lei 9.430/96. Alega que a ofensa aos dispositivos apresentados repousa no reconhecimento da v. decisão de fls. 379/381, pela suspensão do crédito tributário, uma vez que a manifestação de inconformidade interposta pela parte impetrante, contra decisão da Receita Federal que rejeitou o pedido de restituição formulado nos autos do processo administrativo, não tem o condão de suspender o crédito tributário, tal qual admite o §4º do artigo 74 da Lei 9.430/96, porque não vigente à época da interposição do recurso administrativo, visto que incluído apenas posteriormente pela Lei 10.833/03.

Apresentadas contrarrazões, fls. 395/416, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. PRECEDENTES.

1. O indeferimento pelo Fisco da compensação tributária efetuado pelo contribuinte enseja sua notificação para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade (Art. 74, § 9º, da Lei n. 9.430/96), recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois se enquadra na hipótese prevista no art. 151, inciso III, do CTN e no art. 74, § 11, da Lei n. 9.430/96. Incidência da Súmula 83/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1310909/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001890-02.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.001890-5/SP

APELANTE : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
ADVOGADO : SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO e outro
: SP013372 SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente econômico - Execução Fiscal - penhora no rosto dos autos - invocada falha de julgamento (CPC, artigos 128 e 535) - pretendido cabimento da constrição sobre parcelas oriundas da aplicação de expurgo inflacionário sobre montante depositado em caderneta de poupança (janeiro/1989) e correspondentes juros moratórios, obtidas em ação judicial - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), a fls. 155/168, tirado do v. julgado (fls. 122/125 e 140/142), do qual resultou a parcial procedência dos presentes Embargos à Execução Fiscal, para excluir da penhora no rosto dos autos nº 2003.03.99.000018-6 a diferença a que condenado o ente econômico, referente à incidência de expurgo inflacionário (janeiro/1989) sobre quantia depositada em caderneta de poupança, no valor equivalente a 40 salários mínimos, além do montante relativo aos honorários advocatícios percebidos pelo Recorrido, naquele feito atuante em causa própria.

A Recorrente aduz, especificamente, a ofensa aos artigos 128 e 535 do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de pronunciamento acerca (i) da circunstância de o crédito obtido pelo Recorrido no indigitado feito não se relacionar, propriamente, a quantia depositada em caderneta de poupança, mas a parcelas de correção monetária e juros de mora (CPC, artigo 671), e (ii) de a verba concernente aos mencionados juros moratórios não estar, do mesmo modo, abarcada pela impenhorabilidade (CPC, artigo 650).

Ultrapassada a matéria preliminar, assevera violados os artigos 649, X, 650 e 671, CPC, diante da inexistência de constrição de saldo depositado em caderneta de poupança, neste caso concreto, dado que as diferenças de atualização monetária e juros de mora em comento perfazem crédito extraído de ação judicial, a desmerecer a impenhorabilidade indevidamente conferida pelo V. Aresto combatido.

Ofertadas contrarrazões a fls. 175/180, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 125):

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE DIREITOS CREDITÓRIOS EM FAVOR DO CO-RESPONSÁVEL NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE PARTE CONSIDERADA ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL - REDUÇÃO DA PENHORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A penhora recaiu sobre direitos creditórios em favor do coresponsável, ora embargante, nos autos de ação ordinária, em que se discutia a aplicação do índice de 42,72% sobre saldo existente em caderneta de poupança

em janeiro de 1989.

2. Nos autos da referida ação ordinária, o embargante atuou em causa própria, a ele pertencendo, portanto, os honorários de sucumbência, os quais, conforme entendimento firmados pelos Egrégios STF e STJ, têm natureza alimentar (STF, RE nº 470407 / DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 13/10/2006; STJ, EREsp nº 647283 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 09/06/2008, pág. 1; STJ, EREsp nº 854535 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 18/04/08, pág. 1).

3. São absolutamente impenhoráveis o valor relativo aos honorários sucumbenciais e o montante que exceder 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, IV e X, do CPC, com redação dada pela Lei 11382/2006, vigente em 17/07/2007, data em que foi realizada a penhora no rosto dos autos do Processo nº 2003.03.99.000018-6.

4. Recurso parcialmente provido."

Opostos os Aclaratórios do polo recorrente (fls. 135/137), foi proferido o V. Acórdão assim ementado (fls. 142):

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 650 do CPC.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor, a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021571-27.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.021571-2/SP

AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	: SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: CALCADOS CLOG LTDA e outros : JOSE CARLOS VILELA : ULISSES VILELA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2000.61.13.001816-9 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários advocatícios - Preferência do crédito fiscal - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Marco Antônio Diniz, fls. 500/509, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 186, CTN, pois os honorários, em razão de sua natureza alimentar, preferem ao crédito tributário. Apresentadas as contrarrazões, fls. 518/523, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em concurso de credores, os créditos de natureza tributária têm preferência sobre os relativos a honorários advocatícios. Precedentes: EREsp 941.652/RS, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010, DJe 7.12.2010; AgRg no REsp 1267980/SC, Rel. Min.

Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1305285/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023404-80.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.023404-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DELTA AIR LINES INC
ADVOGADO : LEANDRO CABRAL E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2007.61.19.010041-9 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Extrato: REsp privado - Agravo - Efeito(s) do Apelo em Mandado de Segurança - ofensa ao artigo 535 não caracterizada - violação/negativa de vigência ao artigo 558 - pretensão de discutir matéria probatória - incidência da Súmula 7, STJ - inadmissibilidade - contrariedade aos artigos 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09 e 520, CPC - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito do tema em questão - admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por DELTA AIR LINES, INC, a fls. 202/212, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual deu provimento a agravo de instrumento contra decisão que recebeu sua apelação de sentença em mandado de segurança (denegatório) nos efeitos devolutivo e suspensivo, aduzindo especificamente:

- a) o apelo foi interposto em razão de sentença que julgou improcedente o pedido de liberação de carga, de forma a permitir a pena de perdimento,
- b) a ofensa ao artigo 535 do CPC, porquanto foram rejeitados os embargos declaratórios, sem a análise integral da legislação processual,
- c) a negativa de vigência ao artigo 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, que expressamente prevê a execução provisória apenas das sentenças concessivas da segurança e não no caso de denegação do *writ*. Dessa forma, portanto, impossibilitada a execução provisória, inconteste a aplicação do efeito suspensivo à apelação,
- d) a afronta ao artigo 520 do CPC, que não elenca como uma das exceções para a concessão de efeito suspensivo ao apelo, a sentença proferida em sede de mandado de segurança,
- e) a violação ao artigo 558 do CPC, pois o caso concreto se enquadra na hipótese de suspensão da decisão quando demonstrada lesão grave ou de difícil reparação, o que não se trata de reexame probatório, mas a interpretação da legislação tributária e a valoração da prova.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 223/226, onde suscitada a preliminar de vedação de reexame fático-probatório, a teor do disposto na Súmula n.º 7, do STJ.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, destaque-se não julgado o apelo, até o presente momento, conforme processual sistema informático. Ainda em sede de preliminar, analisado o processado, verifica-se inócurrenente qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa da ementa do v. voto hostilizado, *in verbis*, fl. 145, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO IMPRIMIR SUSPENSIVIDADE AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (STJ, EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - P. 21/03/2005; TRF - 3ª REGIÃO: AG n.º 2003.03.00.007741-0, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, DJU 26.01.2004; AMA Nº 221.565/SP, REL. DES. FED. CASTRO GUERRA, DJU 05.11.2002; TRF - 1ª REGIÃO : MAS 34000076502/DF, REL. DES. FED. SOUZA PRUDENTE, DJU 04.12.2002). AGRAVO À QUE SE DÁ PROVIMENTO."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR- noREsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. Embargos rejeitados."

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Relativamente à alegada ofensa ao artigo 558, do CPC, porquanto demonstrado no recurso o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, de fato, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em pretender a parte Recorrente discutir matéria fático-probatória, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, desafiando o V. Enunciado da Súmula n.º 7, E. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diversamente, contudo, ocorre em relação à invocação de contrariedade aos artigos 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09 e 520, do CPC, descabe a alegação de que se pretende o reexame de provas, porquanto não busca a Recorrente debater sobre os fatos, mas acerca da exegese da norma em torno do litígio, caso em que inaplicável o enunciado da Súmula n.º 7, do STJ.

Desta forma, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao referido tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Nesse contexto, quanto à ofensa ao artigo 535 e à alegada preliminar de ofensa à Súmula n.º 7, do STJ, em relação ao artigo 558 do CPC, impõe-se seja negada admissibilidade e, com referência aos artigos 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09 e 520, do CPC, é de ser admitido o recurso em questão.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028827-21.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.028827-2/SP

AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.005025-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso especial em Agravo de Instrumento - Agravo de instrumento contra despacho positivo de admissibilidade de recurso de apelação - Aduzido Julgamento Extra Petita - Duplo fundamento do apelo - REsp admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 1150/1178, tirado do v. julgado de fls. 1110/1121, aduzindo, nuclearmente, violação ao artigo 535, I e II, do CPC, quanto à rejeição dos embargos declaratórios, e aos artigos 128, 162, § 3º, 460, 475, § 3º, 504, 512, 515, § 3º, 518, § 1º, 522, todos do mesmo *Codex*, e 150, § 4º, 173 e 174, do CTN. Alega repousarem tais ofensas no fato de que seria incabível agravo de instrumento da decisão que admitiu o recurso de apelação, para negar-lhe seguimento, pois não se trata de despacho com carga decisória; no julgamento *ultra petita*, no trato do reexame necessário, por estar além do pedido (sic); e na indevida negativa de seguimento ao recurso de apelação, em razão da veiculação de duplo fundamento, não se analisando a tese paralela.

Apresentadas contrarrazões, fls. 1182/1220, alegando em preliminares a ausência de interesse recursal, o entendimento jurisprudencial pacificado sobre as matérias decididas no v. acórdão, o não esgotamento da instância ordinária, por possibilidade da oposição de embargos infringentes, bem assim a prejudicialidade do recurso, tendo em vista o cancelamento do título executivo no qual se baseou a execução fiscal de origem; a incidência das súmulas 7, 83 e 126 do E. STJ, e 284, do E. STF, a ausência de prequestionamento, e o descabimento da alegação de ofensas ao Texto Constitucional.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, afastada a alegada preliminar quanto ao não esgotamento da instância ordinária, pois incabíveis os embargos infringentes, posto que a decisão do v. aresto confirmou o quanto decidido pelo Juízo *a quo*.

Da mesma forma, anêmica a alegação de ausência de prequestionamento, tendo em vista o largo debate ao longo dos autos acerca dos dispositivos invocados.

Nesta linha, mantém-se a execução fiscal na origem, em aguardo ao julgamento do presente agravo, motivo pelo qual não se observa a prejudicialidade do recurso.

As demais "preliminares", por sua vez, refletem questões de mérito e, conjuntamente a este, serão apreciadas.

Em solo meritório, fundamental trazer-se à colação a ementa do v. acórdão guerreado, fls. 1121, *verbis* :

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - RECEBIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO EX OFFICIO

1 - Primeiramente, à vista da ocorrência de erro material na decisão agravada, deixo de conhecer do reexame necessário porquanto não houve sua remessa a este E. Tribunal.

2 - No tocante à argüição do não cabimento de agravo de instrumento da decisão que recebeu a apelação,

ressalte-se tratar de decisão interlocutória, a qual recebeu o recurso em ambos os efeitos e tornou nulo o levantamento da penhora, restando, pois, cabível, no caso específico, a interposição de agravo, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil.

3 - Não obstante a sentença não se referir expressamente à aludida Súmula, o que resta prescindível, trata de matéria cujo entendimento foi objeto de consolidação pela Súmula Vinculante nº 8, a qual exige aplicabilidade imediata, consoante se verificou nos autos. Outrossim, tal Súmula veio a ratificar o disposto nos arts. 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação de outras teses, anteriormente esposadas pelo Superior Tribunal de Justiça, mormente a chamada tese "dos 5 mais 5".

4 - Ademais, dispõe o art. 518, § 1º, do CPC, que: "o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal" (grifo nosso).

5 - Agravo inominado não provido. Correção ex officio do erro material apontado."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040172-81.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040172-6/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO	: JORNAL DE LIMEIRA LTDA
ADVOGADO	: SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	: 03.00.00021-8 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - Execução Fiscal - penhora - pretendida a decretação de indisponibilidade de veículos de propriedade do contribuinte/devedor (CTN, artigo 185-A; CPC, artigos 615 e 798) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 182/190, tirado do v. julgado (fls. 163/165 e 176/179), aduzindo, especificamente, a violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de pronunciamento, pelo V. Acórdão recorrido, acerca de dispositivos invocados em favor do ente fazendário.

Ultrapassada a matéria preliminar, sustenta, como questão central, a violação aos artigos 185-A do Código Tributário Nacional, bem assim 615 e 798, CPC, por reputar legítima a decretação, a título acautelatório, da indisponibilidade de veículos de propriedade do contribuinte/devedor, a serem objeto de futura penhora em sede da Execução Fiscal originária, com o objetivo de impedir a eventual transferência da titularidade dos referidos bens, em prejuízo do crédito público e de terceiros de boa-fé.

Ofertadas contrarrazões a fls. 194/210, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 165):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. DEVER DE ESGOTAR AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Com o intuito de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, fez o legislador complementar acrescentar, ao CTN, o art. 185-A, possibilitando ao juiz o decreto de indisponibilidade de bens e direitos do sujeito passivo da execução fiscal.

3. O decreto de indisponibilidade prende-se ao preenchimento de dois pressupostos, a saber: que o devedor tenha sido regularmente citado nos autos do executivo fiscal, e que não tenha havido nomeação de bens à penhora, não tendo sido encontrados, ademais, bens penhoráveis.

4. Relativamente a este segundo requisito, nota-se, pelos documentos acostados aos autos, que não foi atendido, uma vez que não foram esgotadas todas as tentativas para a localização de bens, sendo mister, em consequência, a reforma da decisão agravada.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Opostos os Aclaratórios da União (fls. 168/173), complementou-se o V. Aresto, assim ementado (fls. 179):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1 - Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

3 - Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne ao tema de fundo, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor, a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nºs 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação lançada. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040333-91.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040333-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 561/1275

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GENUINE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : SP039551 RONALDO CAFFARO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.04996-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Fixação de multa, art. 538, parágrafo único, CPC, por assinalado cunho protelatório recursal - Plausibilidade das alegações do recorrente - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 225/230, tirado do v. julgado de fls. 220/223, por meio do qual defende, sob alegação de malferimento aos artigos 535, II e 538, do CPC, o descabimento da fixação de multa, fundamentando que o v. julgamento, ao considerar protelatórios os embargos, embasou-se na declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, ocorrida em 03/11/2010, inobservando que os aclaratórios foram manejados em 26/06/2009, ou seja, antes da pacificação pretoriana definitiva sobre o tema.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Neste flanco, diante dos argumentos do recorrente, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONFLITO INTERTEMPORAL. CC/16 E CC/02. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO FORNECEDOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. TERCEIRO, ALHEIO À RELAÇÃO DE CONSUMO, ENVOLVIDO NO ACIDENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO OMISSA. INTUITO PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

...

5. Tendo os embargos de declaração sido opostos objetivando sanar omissão presente no julgado, não há como reputá-los protelatórios, sendo incabível a condenação do embargante na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1125276/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045272-17.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045272-2/SP

AGRAVANTE : SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA
ADVOGADO : SP243004 HELTON EDUARDO DE CASTRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 04.00.00332-3 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - Execução Fiscal - penhora - legitimidade da recusa à substituição da penhora sobre faturamento por supostos créditos, discutidos em ações judiciais (LEF, artigos 11, I, e 15, II; CPC, 612, 655 e 655-A) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 111/122, tirado do v. julgado (fls. 80/82 e 107/108), aduzindo, especificamente, como questão central, a violação aos artigos 11, I, e 15, II, da Lei nº 6.830/80, bem assim 612, 655 e 655-A do Código de Processo Civil, em virtude da legitimidade da recusa fazendária à substituição da penhora sobre o faturamento do contribuinte/devedor pela constrição de supostos créditos discutidos em ações judiciais (autos nºs 2004.61.05.007962-7 e 2004.61.05.007963-9).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 82):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 não tem caráter rígido, absoluto. Esse preceito deve ser interpretado com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo o exequente se valer da ordem de preferência para o exercício arbitrário do direito, refutando a nomeação dos bens sem apresentar motivo justo.

A penhora sobre o faturamento é constrição que recai sobre parte da renda decorrente da atividade empresarial do executado; portanto, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, dentre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, a nomeação de administrador dos valores arrecadados e a fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Não há notícia de que a Fazenda Pública tenha localizado outros bens da agravante antes de requerer a penhora sobre seu faturamento, o que nos leva à conclusão de que a penhora sobre seu faturamento é precipitada.

Agravo provido."

Opostos os Aclaratórios pela União (fls. 85/104), complementou-se o V. Acórdão, assim ementado (fls. 108):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. MATÉRIA QUE NÃO É OBJETO DO RECURSO. TENTATIVA DE REFORMA DO ACÓRDÃO. RECURSO INADEQUADO.

A questão relativa à penhora sobre debêntures não é objeto destes autos e, portanto, não pode ser posta em discussão.

Parte das alegações evidenciam o interesse da embargante na reforma da decisão. Deve, para isso, interpor o recurso cabível. Não apontadas omissão, obscuridade ou contradição, não se trata de matéria a ser arguida por meio de embargos de declaração.

Por fim, a embargante argumenta que foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização dos bens de propriedade da agravante. No entanto, o acórdão enfrentou essa questão e a mera alegação feita nestes embargos não refuta a constatação do acórdão de que, pelos documentos juntados aos autos, não há notícia de que a Fazenda Pública tenha tentado localizar outros bens da agravante antes de requerer a penhora sobre o faturamento.

Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor, a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00092 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0031273-70.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031273-0/SP

PARTE AUTORA : MAURA MONTALVAO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIELA RODRIGUES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : RIBEIRO DE SOUZA E FILHOS LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 05.00.00077-1 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Extrato : Intimação pessoal do Procurador da Fazenda, via carta precatória - União a sustentar ser necessária a vista dos autos - Admissibilidade do Resp.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 129/138, em face de Maura Montalvão de Souza, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 535, CPC, artigo 38, LC 73/93, artigo 6º, Lei 9.028/95, e artigo 20, Lei 11.033/2004, pois não houve sua pessoal intimação, com vistas dos auto (o v. aresto considerou que o Procurador da Fazenda Nacional foi pessoalmente intimado por carta precatória).

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 141, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL MEDIANTE A ENTREGA DOS AUTOS. ART. 20 DA LEI 11.033/2004. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.

1. A intimação pessoal dos procuradores da Fazenda Nacional se dá mediante a entrega dos autos com vista (art. 20 da Lei 11.033/2004).

Precedentes.

2. O julgamento da ação não provoca a perda de objeto do recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que trata de possível nulidade processual, porquanto todas as decisões supervenientes ficam subordinadas à condição resolutória, ou seja, perdem a sua eficácia se o respectivo agravo for provido.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no Ag 1225233/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 30/06/2011)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILEGALIDADE NA INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZA OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 10/STF.

1. A recorrente alega que foi irregularmente intimada do despacho que ordenou a suspensão da execução fiscal, uma vez que a comunicação pessoal do procurador foi realizada sem a entrega dos autos com vista.

2. A intimação pessoal pode ocorrer de vários modos: com a cientificação do intimado pelo próprio escrivão ou

chefe de secretaria; mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos; com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence. Precedentes: REsp 653.304/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.02.2005; EREsp 743.867/MG; REsp 490.881/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2003; AgRg no REsp 1.157.225/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010;

AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 01.10.2007.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1346426/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1503649-36.1998.4.03.6114/SP

2008.03.99.041603-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MONT ART DIVISORIAS E LAYOUT S/C LTDA -ME
No. ORIG. : 98.15.03649-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - prescrição tributária intercorrente - falha de julgamento (artigo 535, II, CPC) - debate em torno da obrigatoriedade, ou não, de intimação acerca do despacho de arquivamento de Execução Fiscal, na hipótese de não-localização do devedor ou de bens penhoráveis (artigo 40, § 2º, LEF) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 73/77, tirado do v. julgado (fls. 60/62 e 69/71), aduzindo, especificamente, a presença de contrariedade ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, diante da omissão do V. Acórdão recorrido em relação ao exame do tema atinente à inocorrência da prescrição intercorrente, conquanto opostos Embargos Declaratórios para sanar o defeito.

Ultrapassada a matéria preliminar, sustenta, como questão central, à luz dos artigos 234 e 235, CPC, bem assim do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, a obrigatoriedade da intimação do ente fazendário acerca do arquivamento desta Execução Fiscal (verso de fls. 21), decorrido o prazo de suspensão de 180 dias por ele próprio requerido (fls. 21) (§ 1º, artigo 40, LEF), assim descabido o reconhecimento do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 62):

"PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNGIBILIDADE - ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL - VÍCIOS AUSENTES - IMPROVIDO

Inadmissíveis os embargos declaratórios que ataquem decisão monocrática de Relator.

Embargos de declaração admitidos como agravo legal.

Recurso que não traz elementos capazes de ensejar a reforma da decisão.

Agravo a que se nega provimento."

Opostos os Aclaratórios fazendários (fls. 64/66), complementou-se o V. Aresto, segundo a ementa adiante citada (fls. 71):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

- 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.*
- 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.*
- 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados."*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 2º, DA LEI 6.830/80. ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA PRÓPRIA EXEQÜENTE. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.259.853 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, unânime, DJe 29.11.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

- 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, não localizados os bens penhoráveis, interrompe-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desnecessária, portanto, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito. Incidência da Súmula 314/STJ.*
 - 2. Hipótese na qual o Tribunal de origem considerou ocorrida a prescrição intercorrente porque o processo após o deferimento do pedido de suspensão do feito por 45 dias (9/5/2000) ficou paralisado por quase oito anos, sem qualquer movimentação.*
 - 3. Agravo Regimental não provido."*
- (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 112.800 Paraná, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, unânime, DJe 24.04.2012)*

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001868-46.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.001868-5/SP

APELANTE	: JULIO SIMOES LOGISTICA S/A
ADVOGADO	: SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Aduzida incidência de contribuição previdenciária sobre verbas - Quinze primeiros dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente - Tema objeto do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos - Julgamento pendente - Sobrestamento de rigor

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 363/369, tirado do v. julgado de fls. 339/343, por meio do qual suscita, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, alegando, em mérito, contrariedade ao art. 22, I e 28, I e § 9º, da Lei 8.212/91, aduzindo incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.

Apresentadas contrarrazões, fls. 376/383.

É o suficiente relatório.

Destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade com o Recurso Especial nº 1.269.570/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o qual se encontra pendente de julgamento, assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do artigo 543-C :

"A decisão de fl. 804 determinou a submissão do presente feito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, ficando consignado que os recursos especiais "versam sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias".

No entanto, o exame minucioso dos autos revela que os recursos especiais abordam as seguintes questões:

1) Recurso especial da Fazenda Nacional: discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, no contexto do Regime Geral da Previdência Social.

2) Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA: discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (gozadas), salário maternidade e salário paternidade.

Como se verifica, a decisão de fl. 804 não explicitou todas as questões tratadas nos recursos especiais existentes nos presentes autos, sendo necessário, portanto, a sua retificação, observando-se as regras previstas na Resolução 8/2008 do STJ.

Assim, determino:

1) comunique-se a presente decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais.

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre as mesmas questões tratadas neste feito;

3) dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, em quinze dias, para eventual complementação do parecer de fls. 814/831.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator'

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001868-46.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.001868-5/SP

APELANTE : JULIO SIMOES LOGISTICA S/A
ADVOGADO : SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Alegada violação ao art. 535, do CPC - Dispositivo do acórdão a tratar apenas de um dos pontos julgados em favor da embargante (direito à compensação) - Polo privado a requerer nele conste ali também, expressamente, a firmada não-incidência de contribuição previdenciária sobre verbas (anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente) - Interpostos embargos declaratórios, suscitando manifestação sob tal flanco, aqueles restaram improvidos - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Júlio Simões Logística S/A, a fls. 347/358, tirado do v. julgado de fls. 339/343, por meio do qual alega ofensa ao art. 535, II, do CPC, aduzindo que, mesmo provocada, deixou esta Corte de se manifestar a respeito de omissão presente na parte dispositiva do v. aresto hostilizado, na qual, embora assim reconhecido pelo julgado, não constou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, encontrando-se lá inserido, tão somente, anotação a respeito de seu direito à compensação. Por símile, alega omissão o v. acórdão em relação ao total provimento de seu recurso (e não parcial, como firmado).

Apresentadas contrarrazões, fls. 336/338, ausentes preliminares.

É o relatório.

Para fins elucidativos, traz-se à colação a parte dispositiva do v. voto proferido, verbis :

"Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da impetrante, reconhecendo o direito de compensação postulado, nos termos da fundamentação supra.

É o voto."

Deveras, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção particular, por meio dos embargos de declaração de fls. 329/332, que apontaram o ângulo por si considerado fulcral à lide (efeitos da coisa julgada material a recaírem somente em relação à parte dispositiva do v. voto, daí decorrendo a necessidade de constar expressamente, ali, a não-incidência de contribuição sobre a aludida verba), permanecendo sua irresignação ao quanto solucionado por esta Corte, fls. 339/343, que rejeitou aos aclaratórios deduzidos.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, singularmente, em ofensa ao artigo 535, CPC, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00096 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009704-64.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.009704-9/SP

PARTE AUTORA : ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA CLARA
ADVOGADO : SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Imunidade Tributária - Renovação do Certificado de Filantropia - Termo inicial de validade - Decreto nº 2.536/98, art. 3º, § 3º - Ausente Súmula ou Recurso Repetitivo - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 318/326, tirado do v. julgado proferido nestes autos, manteve a r. sentença concessiva, por entender que na hipótese da renovação ter sido requerida tempestivamente, a validade do certificado contará da data do termo final do certificado anterior, nos termos do Decreto nº 2.536/98, art. 3º, § 3º, bem assim que a demora administrativa na análise do pedido de renovação não justifica o cancelamento dos benefícios tributários.

Aduz a recorrente, em resumo, nulidade do v. aresto recorrido por violação ao art. 535, I e II, do CPC, uma vez que remanescem as omissões quanto à disposição expressa do art. 377, do Decreto 3.048/99, segundo a qual não possuem efeito suspensivo os recursos a que se refere o Decreto 2.536/98. Sustenta, ainda, contrariedade ao próprio art. 377, do mesmo dispositivo normativo, bem assim ao art. 55, da Lei nº 8.212/91, pois não comprovado o cumprimento dos requisitos aptos à concessão da imunidade.

Apresentadas contrarrazões, fls. 332/335, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006745-96.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.006745-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO

DECISÃO

Extrato: REsp privado - Embargos à Execução Fiscal - discussão quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional de DCTF - alegada negativa de vigência ao artigo 174 do CTN - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito do tema em questão - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., às fls. 283/301, tirado do v. julgado, mantendo decisão que, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação e à remessa oficial "para reformar sentença de procedência dos embargos, afastando a extinção da execução fiscal decretada e prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, *ex vi* artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC", bem como acolhê-los parcialmente para excluir a multa por lançamento *ex officio* nos valores determinados. Aduz especificamente:

- a) em conformidade com o acórdão recorrido, o prazo prescricional se iniciou com a notificação da Recorrente para o pagamento do tributo, acrescido de multa moratória e juros de mora, e não da entrega da DCTF,
- b) a negativa de vigência ao artigo 174, *caput*, do CTN, que determina que o prazo de a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário é de cinco anos, contados de sua constituição definitiva, que nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, será de sua constituição definitiva, quando da entrega da declaração,
- c) o dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 174.

Contrarrazões ofertadas às fls. 365/367, onde suscitada a preliminar de incidência das Súmulas n.º 7 do STJ, pois inadmitido o reexame probatório em sede de recurso especial.

É o suficiente relatório.

Descabem as preliminares arguidas nas contrarrazões recursais.

Quanto à preliminar arguida, verifica-se que pretende a parte discutir sobre a exegese da norma em torno do litígio

e não sobre fatos, descabida, portanto, a invocação da Súmula n.º 7 do STJ.

No mais, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006745-96.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.006745-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO

DECISÃO

Extrato: RExt privado - Embargos à Execução Fiscal - multa de ofício fixada em 75% do valor da obrigação - ofensa ao princípio do não-confisco, artigo 150, IV, CF- ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito do tema em questão - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., às fls. 243/257, tirado do v. julgado, mantendo decisão que, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação e à remessa oficial "para reformar sentença de procedência dos embargos, afastando a extinção da execução fiscal decretada e prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, *ex vi* artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC", bem como acolhê-los parcialmente para excluir a multa por lançamento *ex officio* nos valores determinados.

Aduz especificamente a ofensa ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois a multa tributária aplicada, fixada em 75% sobre o valor da obrigação principal, já paga, não respeita a razoabilidade e o princípio do não-confisco, expresso no mencionado dispositivo da Lei Maior.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 368/374, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010960-93.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.010960-5/SP

APELANTE : ARLIQUIDO COML/ LTDA
ADVOGADO : SP207981 LUCIANO ROGÉRIO ROSSI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00109609320084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20, § 4º, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios em valor tido como excessivo - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 212/218, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, § 4º, CPC, pois excessiva a verba honorária advocatícia arbitrada (R\$ 45.000,00).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 222/240.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTS. 282, III, E 295, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4 DO ART. 20 DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causidico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

3. É entendimento assente neste Tribunal Superior a possibilidade de revisão do valor fixado a titulo de honorários advocatícios, nas hipóteses em que este revelar-se infimo ou exorbitante.

4. Na espécie, à míngua de condenação, por força do indeferimento da petição inicial com base nos arts. 282, III e 295, do CPC, os honorários devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1075141/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011890-96.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.011890-5/SP

AGRAVANTE : GABRIEL COUTO CRUZ
ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.009376-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REsp fazendário - - Efeito(s) do Apelo em Ação Anulatória - preliminares afastadas - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito do tema em questão - admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, às fls. 107/112, em face da GABRIEL COUTO CRUZ, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, que deu provimento ao agravo de instrumento contra decisão que recebeu no duplo efeito, a apelação de sentença que julgou procedente ação que visa a declarar nulo ato administrativo que arrolou veículo para garantia de débito fiscal.

Aduz especificamente a infringência ao artigo 520 do CPC, segundo o qual a regra é o recebimento do apelo em seu duplo efeito, a não ser nas hipóteses que o próprio dispositivo excepciona, como a concessão de antecipação de tutela, que não ocorreu, *in casu*.

Contrarrazões ofertadas às fls. 127/132, onde suscitadas as preliminares de ausência do prequestionamento relativamente ao tema da antecipação de tutela, bem como de incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, destaque-se não julgado o apelo, até o presente momento, conforme processual sistema informático. Descabem as preliminares de ausência de prequestionamento, pois o dispositivo legal mencionados foi expressamente mencionado no acórdão, como fundamento do *decisum*. Por outro lado, não busca a Recorrente debater sobre os fatos, mas acerca da exegese da norma em torno do litígio, caso em que inaplicável o enunciado da Súmula n.º 7, do STJ.

Dessa forma, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015110-05.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015110-6/SP

AGRAVANTE : CAMARGO E SILVA TRANSPORTES LTDA e outros
: PERSIO MELEM ISAAC
: ILEM IZAAC JUNIOR
ADVOGADO : SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2004.61.12.005398-1 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CAMARGO & SILVA TRANSPORTES LTDA, a fls. 120/139, tirado do v. julgado (fls. 113/118), aduzindo, especificamente, como questão central, à luz dos artigos 11, I, da Lei

n. 6.830/80 e 620 do Código de Processo Civil, a legitimidade da nomeação à penhora de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, pois aptas para servirem de garantia ao crédito tributário executado na Execução Fiscal originária, matéria sujeita, ainda, a dissenso pretoriano (Constituição Federal, artigo 105, III, c). Contrarrazões a fls. 147/148.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade a tanto, no que concerne à ventilada violação aos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/80 e 620, CPC.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação deduzida.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020898-97.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020898-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : STAR NEWS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 05.00.00036-8 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Extrato : Bloqueio de veículo antes de efetivada a penhora - Decisão Posterior à Lei nº 11.382/2006. - Art. 615-A, do CPC - "Tempus Regit Actum"- Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 86/90, em face de Star News Locação de Eq. Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 273, §7º, 615, III, 798, CPC, pois o pedido da decretação de bloqueio administrativo do veículo, antes de efetivada a penhora, visa à proteção e garantia do Juízo de execução.

Sem contrarrazões, fl. 92.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto:

PROCESSO CIVIL. REQUISIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE PENHORA DO BEM. DESCABIMENTO. LEI Nº 11.382/2006. ART. 615-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. O pedido de expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, para fins de anotação da existência de execução fiscal contra o proprietário de veículo automotor, somente era cabível nos casos em que já havia penhora ou arresto do bem. Precedentes: REsp 541168/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 22/03/2004; REsp 511287/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 14/06/2004; REsp 511625/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 20/10/2003; REsp 541009/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005.

2. A Lei n. 11.382/2006, que alterou o CPC, acrescentou o art. 615-A ao Código Adjetivo Civil, permitindo ao exequente averbar no registro de imóveis, veículos ou outros bens sujeitos à penhora, a existência de processo de execução contra o executado, verbis: Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.
3. A medida tem por objetivo tutelar o processo executivo contra a fraude à execução - dando maior publicidade a terceiros acerca da execução contra o titular do bem a ser alienado - que torna presumida a fraude se a alienação for efetuada após a averbação, nos termos do § 3º, do mencionado dispositivo, verbis: § 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).
4. O ato processual regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso.
5. In casu, a execução iniciou-se no ano de 2000, muito antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, de modo que não incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 615-A, do CPC.
6. Recurso Especial desprovido.
(REsp 934.530/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 06/08/2009)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024943-47.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024943-0/SP

AGRAVANTE	: EDMUNDO ROCHA GORINI
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 1999.61.02.000516-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários advocatícios firmados em definitivo no âmbito da cognição dos embargos ao executivo fiscal - Coisa julgada - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Edmundo Rocha Gorini, fls. 244/253, tirado do v. julgado, aduzindo violação ao artigo 20, § 3º, CPC, e artigo 2º, IV, Lei 9.874/99, considerando ser descabida a sua condenação à verba honorária sucumbencial, pois houve acordo para pagamento dos débitos, onde já estariam incluídos honorários, devendo a Administração balizar-se na boa-fé, ética e probidade - o v. aresto consignou que o comando judicial fixador de honorários advocatícios transitou em julgado, assim devida a rubrica pela parte sucumbente - considerando excessiva a verba litigada, assim deve ser diminuída, em montante inferior ao limite legal.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 263/264.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030052-42.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030052-5/SP

AGRAVANTE : SYLVAIN LAGNADO
ADVOGADO : MARCIO VALFREDO BESSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2006.61.19.006676-6 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20, § 4º, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios em valor tido como ínfimo - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Marcio Valfredo Bessa e outros, fls. 186/201, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, § 3º e 4º, CPC, postulando a majoração da verba honorária (fixada a sucumbência no importe de R\$ 500,00, sendo que a execução fiscal, no ano de 2006, importava em débito superior a um milhão e setecentos mil reais, fls. 24).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 233/237.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00105 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001454-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001454-3/SP

AUTOR : AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.61.00.039388-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - Ação Rescisória - exigência de apresentação de instrumento de mandato outorgado especificamente para o ajuizamento da ação autônoma, firmada, pelo V. Acórdão recorrido, a insuficiência da procuração conferida em sede da ação originária - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por AROESTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., a fls. 422/491, tirado do v. julgado (fls. 411/417), o qual manteve a r. decisão (fls. 400) que, por sua vez, determinou a regularização da representação processual da Parte Autora, por meio da apresentação de instrumento de mandato dirigido especificamente à presente Ação Rescisória, por inservível a procuração outorgada em sede da ação originária, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A Recorrente aduz, especificamente, como questão central, a violação aos artigos 37, 38, 365, 384 e 385, CPC, 654, § 1º, 667 e 682, *caput* e inciso IV, do Código Civil/2002, bem assim o artigo 5º da Lei nº 8.906/94, em vista de o mandato outorgado para o ajuizamento do feito subjacente servir à propositura desta Rescisória, que se caracteriza como ação sucessiva da primeira, e em cujo bojo se pretende a rescisão do V. Acórdão nela proferido, matéria que, ademais, conta com dissídio pretoriano, daí porque cabível o recurso também consoante do permissivo do artigo 105, III, *c*, da Constituição Federal.

Ofertadas contrarrazões a fls. 501/506, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 416):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. INADMISSIBILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS.

1. A procuração, com poderes gerais outorgada ao advogado na Ação Ordinária, não autoriza a propositura de Ação Rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador atuou, tendo em vista a autonomia das ações (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AR nº. 3.285/SC - Rel. Min. Nilson Naves, DJE: 05/03/2008, Terceira Seção, Superior Tribunal de Justiça; AgRg na AR 2.947/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 05/03/2009; REsp 601822/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 23/05/2005 p. 327; REsp 463666/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 18/10/2004 p. 216).

2. Agravo Regimental não provido"

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037442-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037442-0/SP

AGRAVANTE : CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 576/1275

ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro
: SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
PARTE RE' : DIESELSON COML/ LTDA e outros
: TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO
: RONAN MARIA PINTO
: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
: RICARDO CONSTANTINO
: HENRIQUE CONSTANTINO
: EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA
: EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038399520024036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR a fls. 130/199, aduzindo violação aos artigos 151 e 174, p.u., I (na redação original) do CTN, vez que a adesão a parcelamento tributário não é causa interruptiva do prazo prescricional.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038475-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038475-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO STEFANIO e outro
: LUIZ ANTONIO STEFANIO
ADVOGADO : SP253317 JOÃO PEREIRA DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 04.00.00424-5 A Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Extrato : parcelamento - penhora posterior - Lei 11.941/2009 - admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Luiz Antônio Stefano, fls. 186/193, tirado do v. julgado, aduzindo, em síntese, ofensa ao artigo 151, VI, CTN, e à Lei 11.941/2009, vez que a adesão ao parcelamento de débito tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, assim indevida a manutenção de posterior penhora realizada sobre numerário.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 207/210.

É o suficiente relatório.

O v. acórdão afirma:

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. SUPERVENIÊNCIA DE BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES. VALIDADE DO ATO DE CONSTRICÇÃO ATÉ CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie, observa-se que a penhora "on line", realizada por meio da utilização do sistema BACENJUD ocorreu após o pedido de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

2. A simples adesão a programa de parcelamento, realizado administrativamente, não possui o condão de suspender, de forma automática, a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a realização de medidas judiciais constritivas sobre o patrimônio da empresa executada.

3. Assim, muito embora o agravante tenha apresentado, juntamente com a interposição do presente recurso, os documentos comprobatórios do deferimento do parcelamento, cuja consolidação de valores, pela autoridade fazendária, ainda está pendente, não se pode olvidar que tal fato não possui o condão de desconstituir a medida constritiva realizada em ocasião na qual o crédito tributário era exigível, tratando-se, portanto, de ato válido e eficaz que deve conservar sua validade. Posicionamento em consonância com precedentes desta Corte: AI 201003000361115, Rel. Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, DJU 04/03/2011 e AC 2004.03.99.002542-4, Rel. J. Silva Neto, 3ª Turma, DJU 17/01/2007.

4. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento do débito não implica em extinção da obrigação, que só se verifica após quitado o débito, razão pela qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.

5. O agravante não trouxe aos autos novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo legal desprovido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003159-07.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.003159-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ADELMO MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
No. ORIG. : 00031590720104036102 6 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato : Imposto de Renda - Dedução de honorários advocatícios - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 119/122, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 535, CPC, artigos 43 e 111, CTN, e artigo 8º, Lei 9.250/95, pois a dedução de honorários advocatícios, na declaração de ajuste anual, deve ser proporcional aos rendimentos considerados tributáveis, não incluindo os valores isentos do IR.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 125.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010062-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010062-2/SP

AGRAVANTE	: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
	: RICARDO CONSTANTINO
ADVOGADO	: SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro
	: SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
	: NETO
PARTE RE'	: EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros
	: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
	: RONAN MARIA PINTO
	: HENRIQUE CONSTANTINO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00013672120004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS a fls. 284/299, aduzindo:

a) ofensa ao art. 535 do CPC, apontando nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Julgadora.

b) contrariedade ao art. 538 do CPC, advogando que os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de

prequestionamento da matéria não possuem natureza infringente, descabida a imposição de multa na espécie.

c) negativa de vigência aos artigos 350 e 353 do CPC, anotando a ocorrência da prescrição intercorrente na espécie, vez que decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a determinação de inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

d) violação aos artigos 151 e 174, p.u., I (na redação original) do CTN, e ao art. 2º da LINDB, sustentando que a adesão a parcelamento tributário não é causa interruptiva do prazo prescricional.

É o suficiente relatório.

Quanto à interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento tributário, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto. Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010723-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010723-9/SP

AGRAVANTE	: CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: SP209173 CRISTIANE SILVA COSTA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE'	: UNITED CORRETORA DE COMMODITIES S/A e outros
	: ALUIZIO JOSE GIARDINO
	: FERNANDO NASCIMENTO RAMOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00199065920054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Execução fiscal - Responsabilidade do sócio por débitos anteriores ao seu ingresso na sociedade - REsp admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Carlos Mário Fagundes de Souza Filho, fls. 256/299, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 333, I e III, 458, II, e 535 do CPC; 135, III, do CTN, pois alega ser incabível sua responsabilização por débitos anteriores ao seu ingresso no quadro societário. Apresentadas contrarrazões, fls. 302/308.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação do acórdão hostilizado, fl. 242, para fins de elucidação da *quaestio*:

"AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - POSSIBILIDADE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

14. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no endereço fiscal (fl. 57), restando certificado pelo Oficial de Justiça a inatividade da empresa (fl. 130), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

6. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

7. Compulsando os autos, conforme cadastro da JUCESP (fls. 64/71), documento a que teve acesso o MM Juízo de origem, consta, nas últimas alterações registradas, que o agravante ocupava cargo de direção.

8. Destarte, admitida a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista o disposto no art. 135, III, CTN.

9. A decisão agravada foi devidamente fundamentada, nos termos em que exigido pelo art. 93, CF.

10. O recorrente não logrou êxito em devolver argumentos relevantes a ponto de justificar a reforma da decisão agravada, na medida em que não restou comprovada sua retirada dos quadros diretivos da empresa executada. Dos documentos colacionados às fls. 192/221, consta sua renúncia ao cargo em 1994 e sua eleição em 1995, informações já constantes no registro da Junta Comercial.

11. Agravo inominado improvido."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016245-81.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016245-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : LUCIANA PATRICIA FAGUNDES DE MELO e outro
: CARLOS ALBERTO DA SILVA
PARTE RE' : SMART COM/ DISTRIBUIDORA EXP/ E IMP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00044840520094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Defendida possibilidade de redirecionamento da execução ao ex-sócio, em virtude do encerramento irregular da empresa - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 91/105, tirado do v. julgado de fls. 85/88, por meio da qual defende, em síntese, a possibilidade de responsabilização do sócio, face à reconhecida dissolução irregular da empresa, malgrado tenha este se retirado antes do indigitado irregular encerramento.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À SUA RETIRADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não responde pessoalmente pelo débito tributário da pessoa jurídica, sob o fundamento da dissolução irregular da sociedade, o sócio que dela se retirou em data anterior à ocorrência da referida dissolução.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1371311/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021084-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021084-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN
ORIGEM : JUIZO DA 33 ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CAMPINAS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - dívidas de natureza não-tributária - aplicação do CTN - admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls 225/229, tirado do v. julgado, aduzindo, em síntese, violação ao artigo 185-A do CTN, que é aplicável a dívidas não-tributárias como, no caso, a multa eleitoral. Afirma que incide o artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80, pelo qual incidem as normas relativas à responsabilidade tributária prevista na legislação tributária, civil e comercial à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza. Assim, não se trata de transformar a natureza da dívida, mas sim de garantir o crédito fazendário independentemente de sua natureza.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023293-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023293-9/SP

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG.	: 01.00.01797-3 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - contribuição ao Salário-Educação - decadência tributária - alegação, baseada na edição da Súmula Vinculante nº 8/E. STF, formulada após a prolação da sentença dos Embargos à Execução Fiscal - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., a fls. 1060/1089, tirado do v. julgado (fls. 1040/1043 e 1055/1058), aduzindo, especificamente, a presença de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, por conta da omissão em que incorreu o V. Acórdão recorrido, (i) por desconsiderar a norma do artigo 462, CPC, dada a existência de fato novo a influir no julgamento da causa, mesmo após a prolação da sentença nos Embargos à Execução Fiscal subjacentes, no que pertine à parcial consumação da decadência tributária, ocasionada pela superveniente edição da Súmula Vinculante nº 8/E. STF, a partir de quando fixada a inconstitucionalidade do prazo decenal de prescrição e de decadência do crédito previdenciário, previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91; (ii) em virtude do tema constituir matéria de ordem pública, a ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição; (iii) por conta de, como reconhecido pela própria autoridade fazendária, ter ocorrido o pagamento parcial da exação em cobrança, daí porque aplicável o artigo 150,

§ 4º, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o termo *a quo* de contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador; (iv) ao desconsiderar ter o E. STJ assentado a orientação, por meio do RR-REsp nº 1.138.159 São Paulo, de ser quinquenal o prazo de decadência para a formalização do crédito tributário constituído de contribuição previdenciária referente a período anterior à atual Constituição Federal, o que, inclusive, reconhecido pelo Ato Declaratório nº 3/2010, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ultrapassada a matéria preliminar, sustenta a Recorrente, como questão central, a ocorrência de ofensa ao disposto nos artigos 463, *caput*, e 471, CPC, ao argumento de que o pleito de reconhecimento da ocorrência de decadência do crédito tributário, aqui representado pela contribuição ao Salário-Educação do período de janeiro/1985 a março/1990 (notificação realizada em 05.04.1995), com suporte na Súmula Vinculante nº 8/E. STF ("São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"), ter sido formulado nos autos da Execução Fiscal nº 132.01.2001.027640-6, processo que guarda autonomia em relação aos Embargos à Execução, razão pela qual, conquanto neles prolatada sentença de improcedência, ainda pendente do julgamento da Apelação (autos nº 2011.03.99.042438-4), inexistente óbice ao exame da controvérsia.

Ofertadas contrarrazões a fls. 1100/1105, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne à matéria de fundo, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao afirmado tema suscitado, Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nºs 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação deduzida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032375-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032375-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : R E M COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
: ANTONIO OKINO
: CARLOS MASSAO OKINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00022157320044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Penhora "on line" - Regime posterior à Lei n º 11.382/2006 - Localização de endereços - Exaurimento de diligências prescindível - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 84/93, em face de R E M Com de Materiais para Construção Ltda e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação ao artigo 535, II, do CPC, diante da omissão em relação à questão de possibilidade de pesquisa de endereço dos co-executados, pelo sistema Bacen-Jud, nos termos do artigo 17 da Resolução Bacenjud, bem como dos artigos 96 e 100 do CTN.

Afirma que, se para a medida mais gravosa - bloqueio de ativos financeiros - não se exige o prévio esgotamento de diligências, não faz sentido exigí-lo para a localização dos endereços, pois basta o insucesso da tentativa de localização no Cadastro da Receita Federal do Brasil, tal como se deu no caso em tela.

Sem contrarrazões, fl. 95.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032453-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032453-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00054901320114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários advocatícios - União a buscar a exigência de tal verba via execução fiscal - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 45/49, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 39, Lei 4.320/63, e artigo 2º, LEF, pois todos os seus créditos comportam inscrição em Dívida Ativa e cobrança - o v. aresto afastou a pretensão fazendária de executar verba honorária, a qual exigível nos próprios autos de sua fixação.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 50.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033626-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033626-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TONINHO BOLSAS LTDA
ADVOGADO : SP009303 AMERICO BASILE
: SP025242 NORBERTO LOMONTE MINOZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00190116019894036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Execução fiscal - Responsabilidade dos sócios por débitos anteriores ao seu ingresso na sociedade - REsp admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União (Fazenda Nacional), fls. 148/158, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 557 do CPC; 135, III, do CTN; 4º, V, e § 2º da LEF, pois alega a responsabilização dos sócios por débitos anteriores ao seu ingresso no quadro societário.

Apresentadas contrarrazões, fls. 168/180.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da decisão hostilizada, fls. 128/129, para fins de elucidação da *quaestio*:

"[...]

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Conforme o entendimento supra evidenciado, o mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

"[...]

Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 31/05/1981 a 30/06/1982.

Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 91/93) extraem-se as seguintes informações:

Ruth Mahnic Cavinato integrou a sociedade empresária até 01/12/1992 na qualidade de sócio gerente 'assinando pela empresa'. Responde, pois, pelos débitos exequiendos até a data de suas retiradas, porquanto contemporâneos à sua gestão.

Antonio de Castro e Ronaldo Cavinato integraram a sociedade empresária até 20/05/1993 na qualidade de sócios gerentes 'assinando pela empresa'. Respondem, pois, pelos débitos exequiendos até a data de suas retiradas, porquanto contemporâneos às gestões.

Helton de Souza e João Ubirajara Delgado Neto ingressaram na sociedade empresária até 20/05/1993 na qualidade de sócios 'assinando pela empresa'. Não respondem, pois, pelos débitos exequiendos porquanto extemporâneos às gestões.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a responsabilização dos sócios Ruth Mahnic Cavinato, Antonio de Castro e Ronaldo Cavinato, porquanto os valores executados são contemporâneos às gestões dos referidos sócios."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036390-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036390-6/SP

AGRAVANTE : ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00004-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial :

A. Razões recursais parcialmente inovadoras - Não-conhecimento do recurso, neste ponto

B. Aduzida impossibilidade de se realizar atos de constrição, em sede de execução fiscal, contra empresa submetida à recuperação judicial - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda., a fls. 83/101, tirado do v. julgado de fls. 74/80, por meio do qual defende que a constrição de seus bens, enquanto submetida à recuperação judicial, ofende o disposto nos arts. 6º, § 7º e 47, da Lei 11.101/05. Suscita, sobre a questão, a existência de dissenso pretoriano. Sustenta, sobre a questão, a existência de dissenso pretoriano. Assevera, se menos, a necessidade de se suspender o feito executivo ao menos em relação às multas e juros.

Apresentadas contrarrazões, fls. 198/200.

É o suficiente relatório.

Ao início, não se há conhecer do recurso quanto à suscitada suspensão do executivo fiscal quanto aos juros e multas.

Ora, o v. acórdão flagrou a tentativa privada de instaurar debate inovador, consoante fls. 77, in verbis : "Por fim, não conheço do pedido de suspensão da cobrança da multa e dos juros, para não incorrer em supressão de instância". (grifo ausente ao original)

Ou seja, refugindo o debate recursal ao teor das alegações do polo paritcular aos autos, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso sob tal flanco, pois a cuidar de tema não discutido perante o foro adequado e no momento oportuno :

AgRg no REsp 809856 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0007036-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 02/03/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

...

4. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em sede de recurso especial, é inviável, porquanto é vedada inovação em sede recursal.

... "

Por seu turno, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1166600/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012)

Neste contexto, conclui-se pelo não-conhecimento do recurso, no que toca à inexigibilidade dos juros e multas, face à inovação constata, bem assim por sua admissibilidade, quanto ao mais.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004291-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004291-2/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: PITH CONSTRUCOES E COM/ LTDA
PARTE RE'	: VALTER MARIA PEREIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00373143920004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Expedição de Mandado de Livre Penhora - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 97/102, em face de Pith Construções e Com Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 659 do CPC, pois "a determinação de expedição de mandado de livre penhora para que se busquem tantos bens quantos bastem à garantia do débito é prerrogativa do exequente na persecução de recebimento de seu crédito".

Sem contrarrazões (fl 104).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006989-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006989-9/SP

AGRAVANTE : CLAUDIA STELA FOZ
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
AGRAVADO : IND/ METALURGICA MARCARI LTDA
ADVOGADO : SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR
: SP282992 CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 10040178219964036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Extrato : Advogada credenciada pelo INSS a almejar execução de honorários advocatícios nos próprios autos de onde brotou a sucumbência em prol da autarquia - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Claudia Stela Foz, fls. 81/96, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 557, CPC, e artigos 23 e 24, Lei 8.906.94, vez que o v. aresto não analisou as razões do agravo com fundamento no artigo 557, defendendo o direito à percepção de honorários advocatícios, por ser direito do Advogado (in casu, a Advogada era credenciada pelo INSS, almejando executar diretamente os honorários sucumbenciais arbitrados em prol da autarquia nos processos em que atuou).

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 129.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27057/2014

2013.03.00.013575-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : DASSER LETTIERE JUNIOR
No. ORIG. : 00201641520104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição oposta por Marcos Alves Pintar na qual aduz que a e. Desembargadora Federal excepta, quando do julgamento da Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, "*criou um novo tipo penal relativo à denúncia caluniosa*", demonstrando parcialidade tendente a criar situação favorável ao magistrado representado.

Encaminhados os autos à e. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, sobreveio a decisão de fl.69, dando conta da aposentadoria de S. Exa.

D E C I D O.

A presente exceção perdeu o objeto.

Consoante a lição de Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. II, 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 197): "*As exceções de impedimento e suspeição são meios pelos quais a parte, denunciando a falta de capacidade subjetiva do juiz, provoca seu afastamento da relação processual*".

Sobre o tema, o Código de Processo Penal, no artigo 254, elenca as circunstâncias caracterizadoras da suspeição. Depreende-se, pois, que a exceção de suspeição incide sobre predicado da pessoa do juiz, tendo, pois, caráter personalíssimo.

Nesse sentido, uma vez aposentado o magistrado integrante do Colegiado competente para julgar a demanda envolvendo o excipiente, torna-se prejudicada a exceção de suspeição, por perda de seu objeto.

Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. PROMOÇÃO. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. O STF já decidiu que descabem embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator, que deverá recebê-los como agravo regimental.

2. A exceção de suspeição dirige-se contra a pessoa do magistrado, que tem sua imparcialidade questionada. Se o juiz excepto não mais preside o processo, em virtude de promoção, passando o feito a ser conduzido pelo seu sucessor, resta exaurido o objeto do incidente, que deve ser extinto, como acertadamente fizeram as instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental improvido."

(EDAG nº 200001134132/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ:12.03.2001. p.190)

E ainda: Pet 5001/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe- 22/02/2013.

Ante o exposto, com fundamento no art. 285, §1º, do RITRF3, rejeito liminarmente a presente exceção, por perda de objeto.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2013.03.00.027564-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
IMPETRANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E
EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA SICCOB SP COCRED
ADVOGADO : SP068739 CLOVIS APARECIDO VANZELLA e outro
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO QUARTA TURMA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
ADVOGADO : SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA e outro
INTERESSADO : DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA e outro
: HAMILTON BALBO
ADVOGADO : SP155165 TIAGO MACHADO CORTEZ e outro
No. ORIG. : 00123028520134030000 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em substituição regimental.

I- Trata-se de "writ" originário impetrado por COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA SICCOB SP COCRED em face de decisão da I. Des. Fed. Alda Basto, que converteu o Agravo de Instrumento n. 0012302-85.2013.4.03.0000 em retido.

A situação fática foi assim delineada pela Impetrante (fls. 03/04):

"A Impetrante teve contra si ajuizada uma Ação Pauliana c/c Declaratória de Simulação Fraudulenta e Desconstitutiva de Atos Jurídicos, distribuída sob o n. 0000861-37.2013.403.6108, em trâmite perante a 2ª Subseção Judiciária em Ribeirão Preto, através da qual a Fazenda Nacional pretende, dentre outros pleitos, declarar a nulidade e desconstituir atos jurídicos perfeitos entabulados pela ora Impetrante junto à empresa Anel Viário S/A. O escopo manifestado pela Fazenda Nacional, enfatize-se, é o de supostamente garantir os créditos tributários que possui em face das empresas Anel Viário S/A ("ANEL VIÁRIO") e Galo Bravo S/A ("GALO BRAVO").

A Fazenda Nacional, contudo, impugna inúmeros atos e negócios jurídicos. Não só aqueles envolvendo a impetrante COCRED e a ANEL VIÁRIO, como outros diversos envolvendo a ANEL VIÁRIO e terceiros ou mesmo outros relacionados à GALO BRAVO, empresa estranha à Impetrante COCRED, e terceiros. No que tange especificamente à Impetrante e à ANEL VIÁRIO, relação essa que interessa ao presente mandamus, impugna atos que culminaram com a transferência de imóveis à Impetrante em decorrência de adjudicações e arrematações levadas a cabo em distintas execuções judiciais, bem como em virtude de dações em pagamento no âmbito de legítimas transações envolvendo o pagamento de dívidas junto à Impetrante COCRED.

A demanda promovida pela Fazenda Nacional, como se vê, contém objeto de grande amplitude e inclusive a técnica empregada fez com que muitos dos pleitos formulados não se harmonizem entre si. Sob o prisma do direito processual, com efeito, a tentativa da Fazenda Nacional de incluir genericamente na mesma controvérsia (i) inúmeros negócios e atos jurídicos distintos, (ii) praticados junto a diferentes pessoas (iii) relacionados a circunstâncias próprias específicas e (iv) estendendo conclusões de uns aos outros de forma superficial e sem qualquer cuidado, não se revela viável e macula o desenvolvimento do processo, implicando a sua extinção. (...) Diante da precariedade da descrição pela Fazenda Nacional de cada um dos citados negócios jurídicos, suas especificidades e pormenores, inclusive a indicação clara de seus partícipes e beneficiários, foi deferida pelo Douto Juízo a quo, de forma genérica e ampla (e certamente induzido ao equívoco pela narrativa confusa e inexatidão das explicações fornecidas pela Fazenda Nacional), a antecipação de tutela, restando decretada a indisponibilidade de todos os bens imóveis que em algum momento recente possam ter composto o patrimônio das sociedades GALO BRAVO e ANEL VIÁRIO, até que houvesse exame adequado e profundo da pretensão

formulada.

Inconformada com a r. decisão acima, a ora Impetrante interpôs Agravo de Instrumento n. 0012302-85.2013.403.0000 (doc. 03 - cópia integral) nutrindo a confiança de que o devido esclarecimento dos negócios jurídicos absolutamente lícitos que lhe diriam respeito certamente imporia a eliminação de tal decreto de indisponibilidade de bens".

Nesta C. Corte Regional, a I. Relatora do incidente, Des. Fed. Alda Basto, converteu o agravo em retido.

Determinado o processamento do feito independentemente da providência requerida (fls. 2950/2954), a I. Autoridade Coatora prestou informações a fls. 2963/2965:

"O Agravo de Instrumento foi convertido em retido, conforme a nova redação dada ao art. 522 do CPC, pela Lei 11.187/2005, sob o fundamento de encontrar-se a decisão agravada fundada em elementos de convicção do magistrado com fulcro em farta documentação acostada aos autos da ação originária.

À evidência da plausibilidade das alegações da União Federal na ação originária, não se verificou a possibilidade de a decisão agravada causar lesão à agravante de difícil reparação, sendo impositivo o artigo 527 do Código de Processo Civil nestes casos ao determinar que o relator "converterá" o agravo de instrumento em retido. Entendeu-se que a decisão agravada buscou assegurar a eficácia da discussão da ação pauliana, sem a qual poderia restar inviabilizada a pretensão final.

Portanto, a decisão foi fundamentada na ausência dos requisitos insertos nos artigos 527, III e 528 do CPC, quais sejam: a relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Some-se ainda que nas ponderações quanto aos fatos, a agravante aduz não haver indício de prova da prática de eventual fraude contra credores, ao passo que a União aponta a alienação de parte significativa do patrimônio das empresas - grandes devedoras - cujos débitos alcançam o montante de R\$ 110.321.249,76 (cento e dez milhões, trezentos e vinte e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos) em janeiro/2013, afora os débitos trabalhistas e fiscais estaduais, e a inexistência de patrimônio suficiente para o adimplemento do crédito fiscal, na medida em que o único bem encontrado em nome da empresa alienante - área de 267,21 alqueires, avaliada em R\$ 26.721.000,00 - revela-se insuficiente para prover os débitos existentes em nome das empresas.

Essas informações, somadas à notícia de alienação de parte substancial do patrimônio das empresas envolvidas, configuraram fortes indícios de que se faz necessária a medida liminar impeditiva de dispersão dos bens tidos por indisponíveis.

Assim, a discordância da agravante não foi suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado na ação pauliana e a iminência de dano irreparável reconhecida pelo juízo a quo.

A liminar deve observar a presença da prova inequívoca do direito pleiteado na exordial, ou seja, que a situação fática descrita identifique de forma incontestável a não ocorrência da alegada prática de atos de fraude contra credores. Entretanto, não se verificou a possibilidade de sustação do ato que decretou a indisponibilidade dos bens dos bens imóveis - objeto da alienação - porquanto, além de bem fundamentada, a decisão lastreia-se nas provas trazidas com a inicial.

Assim, a conversão do agravo de instrumento em retido se deu em função da presença de dano irreparável à União caso se deferisse a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Todavia, inalterada a indisponibilidade dos bens decretada para fins de assegurar eventuais ressarcimentos aos cofres públicos, ante a alegação de fraude contra credores, quando e se interposto recurso pelas partes de futura sentença, a agravante poderá em preliminar de apelação ou contrarrazões, conforme o dispositivo da sentença, reiterar o pedido de análise do agravo retido.

Ressalto que na peça recursal sequer se preocupou a agravante em indicar bens garantidores de eventual ressarcimento ao erário, que pudessem servir de garantia ao vultoso débito informado pela União Federal. Ademais, apesar da indisponibilidade dos bens imóveis, não serão eles subtraídos do patrimônio dos réus da ação, mas onerados com a impossibilidade de alienação ou transferência a terceiros o que descaracteriza a lesão grave e de difícil reparação".

A União manifestou-se a fls. 2982/2989. Cientificado, o representante ministerial opinou pela denegação da ordem, inadequada a via eleita (fls. 2967/2980).

É o suficiente relatório.

II- Pacífica a orientação pretoriana, sedimentada via da súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de

repelir a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal.

Esta é a orientação firme da Corte Constitucional, do Superior Tribunal de Justiça, prestigiada, inclusive por este E. Órgão Especial:

"A jurisprudência do STF orienta-se no sentido da inadmissibilidade de mandado de segurança contra ato jurisdicional da Corte. A tese dos impetrantes de suposta incompetência do relator para denegar seguimento ao mandado de segurança, encontra firme repúdio neste Tribunal. A lei nº 8.038/90, art. 38, confere-lhe poderes processuais para, na direção e condução do processo, assim agir. Agravo regimental improvido". (STF - RT 701/244).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE CÂMARA DE FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. SÚMULA 121/TRF.

- 1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é, em princípio, inadmitida pelo nosso ordenamento jurídico. O rigor desse entendimento foi amainado para admitir o writ, em caráter excepcional, para dar efeito suspensivo a recurso que originalmente não tinha, sempre que presentes os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora.*
- 2. Com a superveniência da Lei nº 9.139/95 que passou a atribuir poderes ao Relator de atribuir efeito suspensivo à decisão, tendo a jurisprudência e a doutrina estendido estes poderes para a concessão do chamado "efeito ativo", não mais se pode invocar a excepcionalidade, salvo em situações excepcionalíssimas, em que a ilegalidade se mostre flagrante e exuberante o direito subjetivo do impetrante.*
- 3. Inexiste teratologia nos atos judiciais praticados. A Câmara de Férias adotou decisão que lhe pareceu a mais adequada dentro de sua competência. Todavia, tal decisão marcada pela provisoriedade poderia ser modificada ulteriormente, pela própria Turma ou pela Turma competente, após cessado o período de recesso forense e, com ele, a competência da Turma indicada para funcionar nesse mesmo período.*
- 4. "Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão de Relator ou Presidente de Turma" Súmula 121/TRF.*
- 5. Recurso improvido". (STJ - ROMS 14133 - Processo: 200101811413/RJ - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 06/11/2003 - p. 16/02/2004).*

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE RELATOR. DESCABIMENTO. SÚMULA 121/TRF.

- "Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, emanada de Relator ou Presidente de Turma".

Precedente do STJ.

- Recurso ordinário improvido". (STJ - ROMS 14187 - Processo: 200101936856/RJ - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 16/10/2003 - p. 17/11/2003).

"MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA EXTREMA, DE ORDEM CONSTITUCIONAL, PORÉM, INCABÍVEL CONTRA ATO JURISDICIONAL DE RELATOR.

- 1. O mandado de segurança só tem possibilidade jurídica de prosperar quando impetrado contra ato administrativo.*
- 2. Só em casos excepcionais, tratando-se de medidas teratológicas, é que se admite mandado de segurança contra ato jurisdicional.*
- 3. Tema sumulado.*
- 4. Processo extinto". (STJ - MS 8511 - Processo: 200200827139/DF - CORTE ESPECIAL - Rel. Min. ARI PERGENDLER - j. 07/08/2002 - p. 15/09/2003).*

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO DE TURMA DO STF. DESCABIMENTO DO "MANDAMUS". PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A jurisprudência da eg. Corte Especial tem ratificado o entendimento consolidado na Súmula 121 do Extinto TFR consoante o qual: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Turma". Ademais, não se tratando de decisão definitiva, mas de julgamento liminar, é de aplicar-se a Súmula 267/STF.

2. Finalmente, a decisão impugnada não é teratológica, única hipótese que viabilizaria a impetração do "writ".

3. Mandado de Segurança não conhecido". (STJ - MS 7068 - Processo: 200000635073/MA - CORTE ESPECIAL - Rel. Min. PEÇANHA MARTINS - j. 18/04/2001 - p. 04/03/2002).

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE.

- NÃO OCORRENDO A HIPÓTESE DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE E AUSENTE A PERSPECTIVA DE IRREPARABILIDADE DO DANO, NÃO SE JUSTIFICA O USO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM LUGAR DO RECURSO CABÍVEL, PREVISTO NA LEI PROCESSUAL.

- IRREGULARIDADE INEXISTENTE NO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CARTA DE SENTENÇA APRESENTADA E INEXIGÊNCIA, NO CASO, DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO, A FALTA DE PERIGO DE DANO IMINENTE.

- INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO, NO MANDADO DE SEGURANÇA, SOBRE A FORMA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO". (STJ - ROMS 6837/MG (199600142238) - Relator: BARROS

MONTEIRO, DJ de 24/06/1996, p. 22759).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL, NO SISTEMA ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 9.139/95, ERA ACEITO, POR CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL, COMO MEDIDA ANOMALA DE CARÁTER ACAUTELATÓRIO, NÃO SE PRESTANDO, ENTRETANTO, A SUBSTITUIR O RECURSO CABÍVEL.

II - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, RELATIVAS A PRECLUSÃO DA INTERLOCUTÓRIA, A PRESTAÇÃO DE CONTRA-CAUTELA, A FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA, DESAUTORIZAM O ACOLHIMENTO DO APELO". (STJ - ROMS 6693/SP (199600036888), Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 20/05/1996, p. 16711).

"As decisões judiciais das Turmas e da Seções não admitem, em princípio, mandado de segurança, já que as Turmas e as Seções prestam jurisdição em nome do Tribunal, não como instância inferior dentro do Tribunal. O art. 105, I, "b", parte final, da Constituição abrange os atos administrativo da Corte e de seus órgãos e, excepcionalmente, atos manifestamente ilegais e que revelam possibilidade de dano irreparável. Pressupostos não ocorrentes". (STJ-RT 678/196).

"Em princípio, é inadmissível a impetração de mandado de segurança com o objetivo de rever decisão de Turma ou Seção do STJ. Precedentes". (STJ - Corte Especial, AGRMS nº 1434/DF - Agravo Regimental, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 23/06/1992, negaram provimento, v.u., DJU de 17/08/92, p. 12.472).

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PREJUDICADO POR FALTA DE OBJETO.

I - NÃO SE CONHECE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE RELATOR ATACADO TAMBÉM VIA DE RECURSO PRÓPRIO, OBEDIENTE AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, NOTADAMENTE QUANDO IMPROVIDO ESTE EM JULGAMENTO PROFERIDO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO E COMPETENTE DA CORTE.

II - RECURSO NÃO CONHECIDO". (STJ - MS 4072/DF (1995/0026063-8), Relator Min. WALDEMAR ZVEITER DJ de 19/08/1996, p. 28413).

"MANDADO DE SEGURANÇA INVESTINDO CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTE TRIBUNAL E IMPETRADO COMO SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- PÁCIFICA É A JURISPRUDENCIA INDICANDO O NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA IMPUGNAR DECISÕES DAS TURMAS OU SEÇÕES.

- TAMBÉM NÃO PODE O MANDADO DE SEGURANÇA SER UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PROCESSUAL ADEQUADO". (STJ - MS 1813/CE, (1992/0019135-5), Relator Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 26/10/1992, p. 18991).

A matéria já se encontrava pacificada via da Súmula nº 121 do extinto TFR: *"Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Presidente de Turma"*, ora reafirmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"Esta Súmula, destinada exclusivamente ao extinto TFR, encontra-se em vigor, relativamente ao STJ" (STJ - Corte Especial - MS nº 2.928-9/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 21/03/1994, p. 5425).

E, mais:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MINISTRO RELATOR. DESCABIMENTO. AGRAVO. FUNDAMENTO SUFICIENTE.

- Mantém-se incólume o fundamento expendido pela decisão recorrida, por si só suficiente, que deixa de ser atacado de modo específico pela agravante. Aplicação do princípio contido na súmula n. 283-STF.

- É incabível Mandado de Segurança contra ato jurisdicional de Ministro Relator. Decisão, ademais, passada em julgado. Agravo desprovido" (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 6791, Processo: 2000.00.09379-3/DF, CORTE ESPECIAL, Relator BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 11/12/2000 PÁGINA: 166).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SUSPENSIVIDADE DE EFEITO DE RECURSO. ART. 588/CPC. SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. Face ao disposto no art. 588/CPC, com a redação da Lei 9.139/95, inadmissível Mandado de Segurança para suspender os efeitos de agravo ou de apelação.

2. Incabível o "writ" como substitutivo de recurso já interposto com a mesma finalidade.

3. *Recurso ordinário improvido*". (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11261, 1999.00.94249-3/SP, SEGUNDA TURMA, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/06/2000, PÁGINA: 139).

No mesmo sentido, decidiu o Órgão Especial deste Tribunal:

"AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 10, § 1º, DA LEI Nº 12.016/2009. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. MANUTENÇÃO. - O inconformismo da parte, ao se deparar com decisão monocrática desfavorável proferida em agravo de instrumento, deve encontrar fim no deslinde do agravo previsto no § 1º do artigo 557 do diploma processual, sob pena de se deslocar ilegitimamente a apreciação naturalmente atrelada a órgão fracionário da Corte, carecendo o Órgão Especial de competência para atuar como instância revisora na hipótese, sobrepondo-se ao juízo da Turma. - Hipótese extrema a impor a admissibilidade do mandado de segurança não verificada: o ato judicial contestado, que autorizou a expedição de ordem de bloqueio de ativos financeiros, em desfavor da empresa, pelo sistema BACENJUD, longe de se enquadrar como despropositado, não se afasta do direito objetivo nem é daqueles dotados de evidente ilegalidade, com deformação teratológica apta a ferir direito líquido e certo, muito menos carente da necessária motivação (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 458, inciso II, do CPC). - Julgamento monocrático que se encontra imune ao mandado de segurança, passando, o objetivo buscado pela impetrante, pelo agravo legal e por recursos às Cortes Superiores, de acordo com a abordagem da matéria, sob o prisma da constitucionalidade ou legalidade, em que se pode almejar até mesmo a atribuição de efeito suspensivo, a isso não se prestando, contudo, a via escolhida em substituição ao recurso próprio. - Agravo a que se nega provimento". (TRF-3, MS 201103000169828, ÓRGÃO ESPECIAL, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJI DATA: 04/08/2011 PÁGINA: 128).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. AGRAVO À TURMA. NÃO CONHECIMENTO POR INADMISSÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA NO ÓRGÃO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO. DESPROVIMENTO.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial, embora possível, é excepcional, exigindo a prova de que houve teratologia jurídica, ou seja, ilegalidade e abuso de poder, com especial configuração e qualificação, de que resulte ou possa resultar dano assim irreparável, que deva ser corrigido de imediato, através da via extravagante ao sistema ordinário recursal.

2. A jurisprudência deste Órgão Especial é firme no sentido de vedar o uso do mandado de segurança para a impugnação de decisão de relator, em atos proferidos nos respectivos órgãos fracionários, porque não seria possível nem cabível devolver à instância excepcional o reexame do juízo acerca de alegações, fatos e provas, firmado na instância ordinária competente, de modo a subverter o princípio do juiz natural e transformar o principal órgão colegiado da Corte em órgão ordinário de revisão de decisões das Turmas.

3. No caso concreto, é manifesta a inviabilidade do mandado de segurança contra ato judicial, uma vez que o objeto da impetração é a decisão da relatora, que converteu o agravo de instrumento em retido, de não admitir o agravo interposto contra a própria retenção, diante de vedação legal, não se prestando, por certo, o mandado de segurança para instituir ou autorizar recurso expressamente vedado na legislação processual e, assim, tampouco, cabível a invocação do regimento interno do Tribunal para validar interpretação contra legem.

4. *Agravo desprovido*". (TRF-3, MS 201103000006794, ÓRGÃO ESPECIAL, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI DATA: 02/05/2011 PÁGINA: 49).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE RELATOR DE TURMA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. -Agravo regimental contra decisão que determinou o arquivamento de autos de mandado de segurança, impetrado contra ato de Relator de Órgão Fracionário deste Tribunal, em sede de agravo de instrumento. -Assentado, no Órgão Especial, o entendimento referente à inadmissão, em princípio, de ação mandamental, tirada de decisão de Relator. Precedentes. - Conformidade do provimento guerreado no writ ao princípio da motivação das decisões judiciais, não apresentando máculas remediáveis pela via eleita. -Agravo regimental improvido". (TRF-3, MS 201003000011967, ÓRGÃO ESPECIAL, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 CJI DATA: 04/05/2010 PÁGINA: 102).

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - O mandado de segurança, segundo entendimento jurisprudencial, não pode ser empregado como sucedâneo do recurso próprio, mas apenas para obstar a produção dos efeitos inerentes ao ato impugnado pela via recursal.

2 - Agravo regimental improvido. Manutenção da r. decisão que negou seguimento ao mandamus". (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2000.03.00.022625-5, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, DJU de 09/05/2001, p. 163).

E, mais, de minha relatoria:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. STF, STJ E ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE REGIONAL. CARÊNCIA DA AÇÃO QUE SE RECONHECE.

I. Impetração voltada a imprimir efeito suspensivo a Agravo Regimental.

II. Anteriormente à lei 9.139/95 que inovou no regime de Agravo de Instrumento, facultando ao Relator conferir efeito suspensivo à irresignação posta, era excepcionalmente cabível, mercê orientação doutrinária e jurisprudencial, o Mandado de Segurança contra decisão judicial, quando esta se apresentasse teratológica e ou eivada de ilegalidade, situação à evidência inócurrenente na espécie.

III. Pacífica a orientação pretoriana sedimentada via da Súmula 267 do STF no sentido de repelir a utilização do "mandamus" como sucedâneo recursal.

IV. Ademais, a Súmula 121 do extinto TFR tem como descabido o Mandado de Segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional. Mandado de relator de Presidente de Turma, orientação perfilhada pela STF.

V. Precedentes : STF (RT 701/244); STJ (ROMS 6837/MG, Rel. Barros Monteiro, DJ de 24/06/1996; ROMS 6693/SP, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/05/1996; Corte Especial, MS 1434/DF, Agravo Regimental, Rel. Barros Monteiro, DJU de 17/8/92; MS 4072/dj, rel. Waldemar Zveiter, Dj de 19/08/1996; MS 1813/CE, Rel. Hélio Mosimann, DJ de 26/10/1992, AGRMS 6791, Rel. Barros Monteiro, DJ 11/12/2000; ROMS 11261, Rel. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26/06/2000; e RT 678/196); e TRF-3ª Região (Ag. Reg. Em MS nº 2000.03.00.022625-5, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJU 9/5/2001).

VI. Carência da impetração que se reconhece". (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 216741 - Processo: 2001.03.00.005357-2, ÓRGÃO ESPECIAL, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO DJU de 26/10/2001, p. 626).

Incabível, destarte, o writ, à luz do art. 10, caput, da respectiva lei especial de regência, n. 12.016/2009.

Isto posto, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, inc. I e inc. VI do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27032/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012212-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012212-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR : CARLOS EDUARDO WROBLEWSKI DE CARVALHO
ADVOGADO : MG099038 MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 596/1275

RÉU/RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00024752520094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos opostos por Carlos Eduardo Wroblewski de Carvalho contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que houve omissão quanto ao procedimento correto da ação rescisória estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal, pois o Ministério Público Federal não foi intimado para emissão de parecer, nos termos do artigo 199, e também porque não se procedeu à revisão do relatório, conforme dispõe o artigo 34. Sustenta ainda haver omissão na decisão quanto ao erro de fato verificado na decisão rescindenda, bem como no que diz respeito à violação à literal disposição de lei, qual seja, o artigo 106, III, da Lei 6.880/80. Requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

No artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com efeito, está prescrito que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

A propósito reporto-me ao julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...). Embargos de Declaração. Pressupostos Inexistentes. Rediscussão da matéria (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/08/2006; EDcl nos Edcs no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito substanciada na decisão recorrida.

IV - Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

A atenta leitura da decisão combatida, ao lado das razões trazidas pelo embargante, evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, a reanálise das questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável.

Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio.

Por outro lado, verifico que de fato houve erro no procedimento desta ação rescisória, uma vez que os autos não foram ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

Com efeito, o procedimento da ação rescisória neste Tribunal Regional Federal observa as regras contidas nos artigos 485 a 495 do Código de Processo Civil e nos artigos 196 a 200 do Regimento Interno. E o artigo 199, *caput*, dispõe:

Art. 199 - Concluída a instrução, o Relator abrirá vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais. Em seguida, o Ministério Público Federal emitirá parecer, em igual prazo. Em seguida,

o Relator lançará relatório nos autos, encaminhando-os ao Revisor, se for o caso, que pedirá dia para julgamento.

Todavia, é certo que a jurisprudência tem entendido que a não intervenção do Ministério Público Federal não enseja por si só a nulidade do julgado, sendo necessária também a demonstração de prejuízo às partes, notadamente porque a atuação do *Parquet* apenas é imprescindível quando está em questão interesse público e/ou direitos indisponíveis, o que não é o caso dos autos.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

- 1. A intervenção do Ministério Público, fundamentada na qualidade da parte dotada de capacidade civil, deve envolver direitos indisponíveis ou de tamanha relevância social que evidenciem a existência de interesse público no feito. (Nesse sentido: AgRg no REsp 565.084/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24.8.2009, DJe 14.9.2009).*
 - 2. A ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo às partes ou para apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullités sans grief.*
 - 3. Até mesmo nas causas em que a intervenção do Parquet é obrigatória, seria necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a nulidade processual. (Precedentes: REsp 1.010.521/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 9.11.2010; REsp 814.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010).*
 - 4. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou aos autos que é improcedente o pedido rescindendo, haja vista que, em estrita análise das provas constantes no processo, não houve configurada a tese de descumprimento de edital (causa de pedir na ação originária).*
 - 5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula 283/STF).*
 - 6. O recurso não pode ser conhecido, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, quando o requerente não demonstra suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*
- Recurso especial não conhecido.*
(REsp 1249050/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

Sendo assim, entendo que, *a priori*, em se tratando de direitos disponíveis, não é plausível desconsiderar a decisão exarada tão somente porque não houve intimação do Ministério Público Federal.

Em todo caso, é razoável que se proceda à intimação do *Parquet* acerca da decisão embargada.

Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração e, *ex officio*, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27038/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0086518-47.1995.4.03.0000/SP

95.03.086518-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A
ADVOGADO : SP098903 ELIZABETH DE SIQUEIRA e outros
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP001200S SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 94.04.00967-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 256/259: expeça-se ofício ao Juízo da 4ª Vara especializada em execuções fiscais de São José dos Campos/SP para que, após satisfeitos os créditos cobrados em execução fiscal, havendo saldo remanescente, seja reservado o valor apontado à fl. 217, informando-se este E. Tribunal oportunamente.
Instrua-se o ofício com cópias de fls. 210/217, 250 e 256/259.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0081215-47.1998.4.03.0000/MS

98.03.081215-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : REDE MS INTEGRACAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA
ADVOGADO : MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP062709 ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 91.00.06768-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de embargos infringentes opostos por REDE MS INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, em face do v. acórdão de fl. 212/213, no qual os membros da 2ª Seção deste Tribunal, por maioria, conheceram da ação rescisória e a julgaram procedente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, vencida a Desemb. Federal REGINA COSTA que a julgava improcedente.

O v. acórdão embargado vem vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FINSOCIAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA, CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343, DO E. STF.

1. Pretensão da União à rescisão de v. acórdão proferido pela Quarta Turma desta E. Corte, que conferiu à ré o direito de recolher a contribuição do FINSOCIAL, com fundamento na inconstitucionalidade das leis que alteraram a alíquota do referido encargo.

2. Ao tempo da prolação do v. acórdão rescindendo, encontrava-se controvertida, no âmbito da C. Corte Suprema, a questão atinente à constitucionalidade ou não das normas legais que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, quanto às empresas prestadoras de serviços, como revela o RE nº 181.857-3 (Rel. Min. Ilmar Galvão).

3. O fato de existir tal controvérsia não inviabiliza a rescisão da decisão vergastada, posto que não incide, na espécie, a restrição contida na Súmula nº 343, do E. STF, na medida em que a jurisprudência é assente no entendimento de que a citada súmula não se aplica aos casos que envolvem matéria constitucional, tal com se dá nestes autos (CF, art. 195, I). Precedentes do C. STJ (RESPs 709458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp; 497637, Rel. Min. Franciulli Netto; 728728, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca) e do próprio STF (RE 328812, Rel. Min. Gilmar Mendes).

4. O v. acórdão rescindendo acabou por violar, em sua literalidade, os artigos 28, da Lei nº 7.738/89; 7º, da Lei 7.787/89; 1º, da Lei 7.894/89 e 1º, da Lei 8.147/90, que explicitamente aumentavam a alíquota da contribuição em debate.

5. Juízo rescindendo provido, para rescindir o v. acórdão transitado em julgado.

6. No tocante ao juízo rescisório, tem-se que a questão relativa à constitucionalidade das normas legais que majoraram a alíquota do Finsocial, já se encontra pacificada no E. Supremo Tribunal Federal que julgou o referido encargo tributário constitucional, consoante voto do D. Min. Carlos Velloso (RE 150.764-1-PE, publicado no DJ de 02.04.93).

7. Constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/88, que instituiu a Contribuição Social sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como também das normas posteriores que elevaram a alíquota em até 2% (dois por cento). Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1-PE, julgado em 09.03.89.

8. Ação rescisória procedente.

9. Em face da sucumbência nesta ação rescisória, pagará a Ré as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% sobre o valor atribuído a esta demanda, devidamente atualizado."

(j. em 16.04.2013)

Pugna a embargante pela prevalência da divergência, que julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que não houve violação a literal disposição de lei.

Apresentou impugnação a União Federal (Fazenda Nacional) às fls.234/237 vº.

Admitidos os embargos infringentes, os autos vieram-me em redistribuição.

É o relatório.

DE C I D O.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A UNIÃO FEDERAL promoveu a presente ação rescisória objetivando, sob a alegação de violação a literal dispositivo de lei, a desconstituição do v. Acórdão rescindendo que reconheceu a incidência da contribuição ao FINSOCIAL para a empresa prestadora de serviços, apenas sob a alíquota de 0,5%, a fim de reconhecer-se, tal como definiu o C. STF, a incidência dessa a contribuição para as empresas prestadoras de serviço à alíquota de 2%.

A presente rescisória invoca a violação de literal disposição de lei e assim ocorreu efetivamente, eis que a matéria

é de índole constitucional, não se tratando de mera interpretação controvertida, vinculada a mera ilegalidade, infraconstitucional, pois. Na verdade a controvérsia que se travava entre os Tribunais inferiores não pode ser invocada no trato de questão constitucional. Este Tribunal atento às rescisórias que às centenas eram interpostas em relação à matéria constitucional, acabou por editar a Súmula nº 27, que assim vem expressa:

"É inaplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, em ação rescisória de competência da Segunda Seção, quando implicar exclusivamente interpretação de texto constitucional."

Essa mesma posição foi adotada pacificamente pelo C.STF, afastando a aplicação da Súmula 343, em duas hipóteses: quando a decisão de outro Juízo tenha divergido da jurisprudência do STF e também quando o próprio STF modifica o posicionamento antes adotado, conferindo em decorrência nova interpretação ao texto constitucional.

A decisão paradigma decorreu do julgamento do AR nº 1409/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie. No voto proferido por S. Exa. quando do julgamento de outro AR nº 1416/SC, assim deliberou o Pleno:

"A razão de ser do afastamento da Súmula em matéria constitucional, como explicitado nos precedentes, diz com a própria realização da força normativa da Constituição, donde o descabimento de interpretação que, como pretendem as rés, venha a coibir o dissenso entre os demais tribunais e esta Corte, admitindo-o todavia no âmbito interno desta Casa".

Sobre a rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do CPC, quando em jogo a violação de dispositivo constitucional, asseverou o e. Ministro Gilmar Mendes, ao proferir seu voto no RE 235.794-AgR, que *"a manutenção de soluções divergentes, em instâncias inferiores, sobre o mesmo tema, provocaria, além de desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última interpretação do texto constitucional, a fragilização da força normativa da Constituição"*. No presente caso, da mesma forma, a manutenção da decisão proferida por esta Corte, impedindo a incidência da majoração de alíquotas do Finsocial recolhido por empresa exclusivamente prestadora de serviços, fragilizaria a força normativa dos arts. 195, CF e 56, ADCT.

Portanto, por se tratar de matéria constitucional, admissível a ação rescisória, justamente porque expressa uma exceção ao princípio da segurança jurídica outorgada pela coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Observe-se que o próprio STF tem rescindido suas decisões contrárias ao recolhimento na íntegra do FINSOCIAL pelas prestadoras de serviços, como se depreende da transcrição supra.

Aquela Colenda Corte tem decidido com fundamento no julgamento expendido no RE 187436, Rel. Min. Marco Aurélio ser devido o FINSOCIAL pelas empresas prestadoras de serviço, e constitucionais as majorações de alíquotas em decorrência da lei nº 7.787/89, art.7º, lei 7.894/89, art.1º e lei 8.147/90, art. 1º.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AT. 485, V, DO CPC. FINSOCIAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS NO JULGAMENTO DO RE 150.764. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE AFIRMOU O ENQUADRAMENTO DA EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS, MAS EXTIRPOU AS REFERIDAS MAJORAÇÕES COM BASE EM PRECEDENTE APLICÁVEL ÀS EMPRESAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS. ART. 56 DO ADCT. VIOLAÇÃO.

1..... omissis.....

2. Preliminar de descabimento da ação por incidência da Súmula STF 343. Argumento rejeitado ante a jurisprudência desta Corte que elide a incidência da Súmula quando envolvida discussão de matéria constitucional. 3. Este Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 187.436, rel. Min. Marco Aurélio, declarou a constitucionalidade das majorações de alíquotas do finsocial (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) no que envolvidas empresas exclusivamente prestadoras de serviços. 4. Decisão rescindenda que destoa da orientação firmada nesse precedente, afrontando os arts. 195 da CF e 56 do ADCT, conforme a interpretação firmada no mesmo julgado. 5. Ação rescisória julgada procedente." (AR 1.409/SC, Tribunal Pleno, rel.Min. Ellen Gracie).

E desse entendimento não discrepa a Egrégia Segunda Seção deste Tribunal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V E IX, CPC. FINSOCIAL . DECRETO-LEI Nº 1.940/82. ARTIGO 56, ADCT. LEIS NºS 7.689/88, 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ERRO DE FATO: OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL . AÇÃO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA.

A ação rescisória, fundada na alegação de violação literal de norma constitucional, acarretando a declaração de inconstitucionalidade de preceitos legais em conflito com a interpretação da Suprema Corte, não se sujeita à vedação da Súmula 343.

O erro de fato no julgamento, permissivo da rescisória, é o que resulta da adoção de premissa falsa, cuja revisão, à luz de provas documentais, pode conduzir a resultado diverso do adotado, desde que incontroverso o fato e não decidido pelo acórdão impugnado.

Incorre em erro de fato no julgamento, o acórdão que, contrariando a documentação juntada, adota a falsa premissa de que o contribuinte, por ser empresa comercial ou mista, sujeita-se ao regime de contribuição previsto no artigo 9º da Lei nº 7.689/88, segunda parte, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e decide pela inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL .

Estando comprovado, por documentação contemporânea à vigência do FINSOCIAL, que a empresa é exclusivamente prestadora de serviços, não resta dúvida de que o acórdão censurado incorreu, igualmente, em literal violação à norma constitucional, ao afastar, por suposta inconstitucionalidade, a legislação de majoração de alíquotas que, segundo o próprio Supremo Tribunal Federal, é válida em relação às empresas prestadoras de serviços, sujeitas ao artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Cabível a rescisão do acórdão, que confirmou a sentença de procedência do pedido de repetição de indébito fiscal: inversão do resultado anterior, com provimento da apelação fazendária e da remessa oficial, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Procedência do pedido, sucumbência da ré, que deve a ré arcar com honorários advocatícios, nesta ação, de 10% sobre o valor atualizado da causa."

(AR 200003000056404 - Rel. Desemb. Fed. CARLOS MUTA - DJ de 10.10.2008)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. FINSOCIAL . EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO INCOMPATÍVEL COM A DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. PRECEDENTE DA SEÇÃO.

1. O acórdão rescindendo escorou-se em erro de fato determinante para o resultado do julgamento, pois concluiu equivocadamente pela existência de empresa mista, o que revela o interesse processual no manejo da rescisória, nos termos do art. 485, IX do CPC.

2. No acórdão rescindendo, não houve controvérsia judicial acerca da questão, embora suscitada pela União em sua apelação. Isso porque limitou-se o decisum à análise da inconstitucionalidade das majorações das alíquotas da exação para as empresas em geral, sem atentar para o fato efetivamente existente: tratava-se de empresa exclusivamente prestadora de serviços.

3. Por outro turno, incorreu o julgado em violação literal à disposição de lei, o que autoriza, outrossim, a pretensão rescisória com fundamento diverso, qual seja, o inciso V do art. 485.

4. Não pode subsistir no ordenamento a decisão que, justamente à luz de dispositivo constitucional, se firma em interpretação diametralmente oposta àquela conferida pela Corte Suprema, sob pena de violação ao princípio da força normativa da Constituição.

5. A presente rescisória não veicula serôdio intento recursal, mas se amolda à previsão normativa, uma vez que pretende a desconstituição de julgado prolatado com fundamento em interpretação constitucional diversa daquela adotada pelo Excelso Pretório.

6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das majorações incidentes sobre a alíquota do FINSOCIAL , através do RE 187.436-8/RS de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços (como é o caso da ora ré), não existindo, portanto, créditos a serem compensados.

7. Conquanto a apreciação pelo Supremo não tenha sido realizada pela via de ação, isto é, em sede de controle concentrado, a questão foi afetada ao Plenário da Corte, configurando o fenômeno que a doutrina moderna denomina de 'abstratização do controle concreto de constitucionalidade'.

8. embargos infringentes improvidos."

(EI 200003000056404 - Rel. Desemb. Fed. NERY JUNIOR - DJF3 de 10.06.2010)

Desse modo, quando questionada a incidência do FINSOCIAL, há que se verificar qual é o objeto social da empresa que pretende ser eximida do pagamento. Se a pessoa jurídica for exclusivamente prestadora de serviços, a cobrança do FINSOCIAL é considerada regular e válida.

No presente caso, pelo objeto social da embargante (fl.44), trata-se de empresa cuja atividade cinge-se exclusivamente à prestação de serviços, razão porque deve ser reconhecida a exigibilidade do FINSOCIAL, na forma da Lei nº 7.738/89, ou seja, não sendo inconstitucionais as majorações de alíquotas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego provimento aos embargos infringentes.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024092-13.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.024092-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AUTOR : ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 1999.61.00.021990-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 741/744.

À vista do pagamento integral do débito executado, e à míngua de manifestação da parte credora, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Dê-se ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0090877-20.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.090877-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR : ANTONIO CARLOS DANTAS e outros
: JOAO PAULO PEREIRA
: JOSE CURVELLO CONCEICAO DE MENEZES
: JOSE OLIVEIRA DA SILVA
: MANOEL BARBOSA NETTO
ADVOGADO : SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO e outro
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de demanda rescisória proposta por **Antonio Carlos Dantas** e outros, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, com vistas a rescindir a sentença prolatada nos autos do mandado de segurança n.º 96.0009825-5, na qual se julgou improcedente pedido tendente a afastar a incidência de imposto de renda sobre indenização percebida em decorrência de demissão incentivada.

Sustentam os autos que a r. sentença violou disposições de lei, dentre as quais, o contido no art. 43, incs. I e II, da Lei n.º 5.172/66.

A União ofereceu alegações finais, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução ou, subsidiariamente, pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Darcy Santana Vitobello, opina pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido dos autores foi julgado parcialmente procedente, ao fim de "*não incidir imposto de renda sobre o pagamento da indenização de verbas legais, decorrentes de rescisão de contrato de trabalho*" (f. 67).

No que se refere às verbas recebidas a título de adesão ao programa de demissão voluntária, entendeu a MM. Juíza de primeiro grau que tal "*incentivo pago é mera liberalidade do empregador, que poderia simplesmente despedir o empregado sem justa causa, pagando as verbas impostas por lei e nada mais. Se pago algo a mais, não se pode deixar de considerar ser o ingresso renda*" (f. 65).

Da sentença o recurso de apelação interposto pelos autores foi julgado deserto (f. 69), ocorrendo o trânsito em julgado em 13 de setembro de 2005.

Segundo os autores, ao julgar pela improcedência do pedido no tocante à não-incidência de imposto de renda sobre a indenização recebida por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, a r. sentença incorreu em violação a dispositivo de lei.

No entanto, duas razões conduzem à inviabilidade da demanda rescisória.

Em primeiro lugar, frise-se que a questão debatida nos autos não foi objeto de recurso cabível pelos autores, não sendo dado valer-se de ação rescisória como sucedâneo recursal. Vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. UTILIZAÇÃO DA ACÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, sem que isso ofenda a coisa julgada.

2. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível tão somente em situações em que é flagrante a transgressão da lei, o que não ocorre no caso dos autos.

3. O fato de o julgado haver adotado interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo da rescisória, uma vez que não se cuida de via recursal com prazo de 2 anos.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 3911/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 25/06/2013)

ACÇÃO RESCISÓRIA. LOCAÇÃO. ACÇÃO RENOVATÓRIA. ART. 51 DA LEI 8.245/1991. PRAZO MÁXIMO DA RENOVAÇÃO DO CONTRATO. CINCO ANOS. JULGADO RESCINDENDO CONSONANTE À

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 485, V DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE.

*1. A análise da violação a literal dispositivo de lei requer exame minucioso do Julgador, em respeito à estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, visando à preservação da efetividade das decisões jurisdicionais e a paz social. **Com efeito, a Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante.***

2. Deve-se inadmitir a utilização da Ação Rescisória que, por via transversa, busca perpetuar a discussão sobre matéria já decidida, de forma definitiva.

3. Referida orientação é refletida na Sumula 343 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

4. In casu, o aresto rescindendo acolheu a tese de que o prazo máximo de prorrogação do contrato de locação, estabelecido em Ação Renovatória é de cinco anos; dest'arte atribuiu interpretação razoável ao art. 51 da Lei 8.245/1991 e ajustada à jurisprudência deste Superior Tribunal. Precedentes: REsp. 693.729/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 23.10.2006; REsp. 267.129/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 06.11.2000; REsp. 170.589/SP, Rel. Min.

EDSON VIDIGAL, DJU 12.06.2000; REsp. 202.180/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 22.11.1999; REsp. 195.971/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.04.1999.

5. Assim, a hipótese de rescisão inculpada no inciso V do art.

485 do CPC não se encontra configurada, porquanto, conforme demonstrado, a pretensão rescisória destoa da própria orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, não havendo se falar em ofensa à literalidade da norma indicada pela parte autora.

6. Ação Rescisória improcedente.

(AR 4220/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 18/05/2011)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA COISA AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESES TAXATIVAS. AÇÃO RESCISÓRIA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO-ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES DE CARPINTEIRO NO CONCEITO DE RURÍCOLA DADO PELA LEI 8.213/91. INOVAÇÃO NA ARGUMENTAÇÃO REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Preenchidos os requisitos da citação editalícia, previstos nos art. 231 e 232, inciso II, do Código de Processo Civil, após o réu ter sido suficientemente procurado, não há que se falar em violação ao devido processo legal. A nomeação da Defensoria Pública da União tem por finalidade resguardar os interesses do réu, pessoa idosa, beneficiária de aposentadoria rural, que, embora devidamente citado, não apresentou defesa. Além disso, deve se ter em mente a impossibilidade de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo INSS, por se tratar de direito indisponível protegido pela coisa julgada.

2. A ação rescisória consubstancia meio excepcional de desconstituição da coisa julgada. Apenas as situações arroladas taxativamente no art. 485 do CPC autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado.

3. A verificação da violação a dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador. Isso, porque a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. O fato de o julgado haver adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo da rescisória, na medida em que não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

4. Tendo o INSS requerido o julgamento da presente rescisória sob um novo prisma - o não-enquadramento da atividade de carpinteiro-autônomo no conceito de trabalhador rural a que alude a Lei nº 8.213/91 - há flagrante pretensão de se conferir à demanda contornos recursais.

5. Ação rescisória improcedente.

(AR 2777/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 03/02/2010)

Em segundo lugar, e por demais importante, o cabimento de ação rescisória - com base em violação literal a disposição de lei - não alcança as hipóteses em que o julgado insere-se num cenário em que havia controvérsia acerca da interpretação da legislação aplicável, tendo lugar, nesses casos, a incidência da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 343 do STF: *Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão*

rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Outra não é a situação debatida nos presentes autos, haja vista que a r. sentença deu pela improcedência do pedido nesse particular, fazendo, inclusive, remissão a jurisprudência desta Corte Regional.

Nesse particular, diga-se que o fato de haver a questão ter sido posteriormente pacificada no sentido que almejava os autores na inicial daquela impetração não autoriza, de modo algum, o manejo da ação rescisória fundada na alegação de violação a literal disposição de lei.

Aliás, em caso semelhante ao do presentes feito, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. SÚMULA N. 343/STF.

1. Somente com o julgamento do REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009 e do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, é que cessou a controvérsia a respeito da aplicação aos empregados da iniciativa privada da Súmula n. 215/STJ: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda"

2. Decisão rescindenda datada de 05 de junho de 2007. Aplicação da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. Ação rescisória extinta, sem resolução de mérito.

(AR 4493/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 06/05/2011)

Nesse quadra, avulta dos autos o descabimento da presente demanda rescisória.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0043585-68.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043585-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR : EDUARDO MANCINI e outro
: NEUSA DA SILVA MANCINI
ADVOGADO : SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA
No. ORIG. : 2006.61.00.001893-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do documento juntado à fls. 157.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008250-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008250-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : AILTON BATISTA NEPOMUCENO
ADVOGADO : SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
RÉU/RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00065151420094036112 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Ailton Batista Nepomuceno em face da União Federal, com supedâneo no art. 485, incisos V, VII e IX, do CPC, objetivando a desconstituição de acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte, além de um novo julgamento da demanda subjacente.

Aduziu o autor que se inscreveu no concurso público para provimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (Edital de 31/08/2000), concorrendo para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, com opção para a Subseção de Presidente Prudente/SP (OM03), tendo obtido aprovação e classificação na 17ª colocação, com 200,9 pontos.

Disse que, conforme o edital, os candidatos aprovados foram agrupados em listas de classificação distintas para cada cidade escolhida por ocasião da inscrição.

Ponderou que o edital não previu regra específica para o provimento de cargos em novas Subseções, criadas posteriormente à abertura do certame. Não obstante, no prazo de validade do referido concurso, este Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou o "critério da proximidade geográfica" para nomeações relativas a novas unidades jurisdicionais, quando deveria, na visão do autor, ter observado a ordem de classificação geral.

Alegou que a sistemática implicou lesão ao princípio da isonomia e à ordem geral de classificação.

Então, aparelhou a ação de rito ordinário n.º 2009.61.12.006515-4, sede em que suscitou a inconstitucionalidade e ilegalidade do "critério da proximidade geográfica", com a consequente condenação da União a nomeá-lo e empossá-lo no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente. Honorários a cargo do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O autor interpôs apelação.

O recurso foi desprovido pelo acórdão rescindendo, que, escorado em precedentes do Órgão Especial deste Tribunal, reconheceu a legitimidade do critério impugnado.

Contudo, nesta rescisória, afirmou o autor que, após o trânsito em julgado no processo subjacente, a Sexta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça proveu recursos interpostos contra aqueles precedentes do Órgão Especial desta Corte para afastar o "critério da proximidade geográfica", por violação aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, razão pela qual o acórdão rescindendo teria violado literal disposição dos arts. 5º, *caput*, 37, incisos I e II, da Constituição da República.

Considerou, ainda, que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato por reputar inexistente um fato efetivamente ocorrido, qual seja, segundo declinou, "*a lista geral de classificação foi ignorada*". Isto porque "*a análise da lide sob a ótica da lista geral de classificação traria outro desdobramento, outro resultado, certamente favorável ao requerente Ailton Batista Nepomuceno*". Aduziu que o acórdão teria considerado exclusivamente o edital para concluir pela ausência de prova cabal da preterição, ignorando a lista geral de classificação, documento apto a provar que o autor foi preterido, citando, como exemplo, a situação da candidata Andréia Ermantina Ramos, nomeada para Campo Grande/MS, estando na 811ª colocação na classificação geral, enquanto que o autor, inscrito para Presidente Prudente/SP, ficou na 145ª colocação na mesma lista geral, sem ter sido nomeado.

Por fim, invocou a existência de documento novo para fins de rescisão do acórdão, consubstanciado no relatório das médias de acertos e dos desvios padrões de cada uma das cidades constantes do edital. Asseverou que o referido documento demonstra de forma cabal que o autor foi preterido, pois com 200,9 pontos em Presidente Prudente/SP não foi nomeado, ao passo que a candidata Andréia Ermantina Ramos, com 178,3 pontos em Campo Grande/MS, foi nomeada, restando demonstrado, ainda, que além dela, outros candidatos com menor número de

acertos em outras localidades lograram nomeação, em seu prejuízo.

Requeru a desconstituição do acórdão rescindendo, com um novo julgamento da demanda subjacente, desta feita, provendo-se a sua apelação para que seja finalmente acolhido o pedido originário.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.367,06 (dois mil trezentos e sessenta e sete reais e seis centavos).

O autor juntou documentos.

Custas recolhidas custas e depósito a que alude o art. 488, inciso II, do CPC, realizado.

Citada, a União ofertou contestação.

Sustentou a ré que o edital adotou o critério de regionalidade da ordem de classificação, sendo explícito quanto ao provimento de cargos de forma independente em cada Subseção Judiciária, e não o critério da classificação geral.

Alegou que os candidatos no momento da inscrição definiam a região para a qual iriam concorrer, circunstância que tornaria incompatível o critério da classificação geral para o provimento de cargos em novas Subseções.

Aduziu que o autor tinha plena ciência de que sua eventual nomeação se daria para exercer cargo na região previamente escolhida, isto é, na Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP ou em outra que fosse posteriormente instalada naquela região geográfica.

Ponderou que *"o critério da proximidade levou em consideração as cidades que faziam parte da mesma jurisdição, isto é, inaugurada uma nova subseção judiciária verificou-se a que subseção aquela região jurisdicional pertencia anteriormente e, caso existissem candidatos habilitados, foi-lhes dado o direito de optar pela nomeação para exercer função profissional na nova subseção instalada. Cabe ressaltar que a ordem de classificação dos candidatos na lista da subseção utilizada para abertura de Edital de Opção foi seguida fielmente"*.

Pediu a ré seja julgado improcedente o pedido.

O autor apresentou réplica.

Após, o autor requereu antecipação de tutela para compelir a ré à sua imediata nomeação e posse, pedido que foi indeferido.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

Passo a decidir.

A rescisória é uma ação que inaugura nova relação jurídico-processual e, como tal, sujeita-se às condições da ação e aos pressupostos processuais de validade e de existência.

No caso vertente, o indeferimento da inicial se impõe face à carência da ação, corolário da ausência de interesse processual.

Referida condição da ação se traduz em um trinômio, composto por necessidade/utilidade/adequação.

A respeito, reputo conveniente transcrever os abalizados apontamentos de Humberto Theodoro Júnior:

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

(Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 40ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 52). (realcei)

Ocorre que falece ao autor o interesse processual pela inadequação da via eleita.

Nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A ação rescisória é mecanismo de exceção no sistema jurídico, porque seu objetivo é apagar do mundo jurídico a decisão acobertada pela autoridade da coisa julgada, em aparente ofensa à CF 5º XXXVI. Sendo instrumento de exceção, não pode ser utilizado indiscriminadamente nem apilativamente, fora dos casos expressos e enunciados em números clausus pelo CPC 485.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 814)

A ação rescisória consiste em uma demanda de fundamentação vinculada. Vale dizer, somente pode ser manejada diante de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 485 do CPC. Entretanto, da análise da petição inicial, infere-se que não está presente nenhuma delas.

Na hipótese dos autos, o pedido rescisório está lastreado nos incisos V, VII e IX do art. 485 do CPC, isto é, violação literal à disposição de lei, obtenção de documento novo capaz de por si só assegurar provimento favorável e erro de fato, respectivamente.

Como é sabido, somente autoriza a excepcional desconstituição da coisa julgada a violação direta, frontal e evidente à disposição literal de lei (incluindo a Constituição), não bastando para tanto a adoção de uma das

interpretações possíveis do preceito, sob pena de banalização da ação rescisória e consequente desprestígio à segurança jurídica.

É verdade que a C. Segunda Seção desta Corte tem admitido a rescisão de decisão que, à luz de dispositivo constitucional, firma-se em interpretação contrária àquela conferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ("*coisa julgada inconstitucional*"), tudo em homenagem à força normativa da Constituição. Contudo, tal situação não ocorre no caso vertente.

Aqui, o autor invoca precedentes favoráveis da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça como argumento para sustentar a suposta violação literal a dispositivos constitucionais.

Embora tais precedentes pudessem funcionar como argumento de força na ação de rito ordinário, porquanto derivados de Tribunal Superior, não autorizam a excepcional desconstituição da coisa julgada. Do contrário, a ação rescisória funcionaria como mero sucedâneo recursal.

Também não há documento novo capaz de por si só assegurar provimento favorável ao autor.

Inferre-se do voto do relator do acórdão rescindendo que "*conforme o edital, os pontos não dependem apenas do número de acertos do candidato, mas também da média e do desvio padrão do grupo de candidatos **vinculados ao polo escolhido***". (destaquei)

Inferre-se daí que o relator partiu da premissa de que um maior número de acertos, considerando-se a classificação geral, não necessariamente garantiria o direito à nomeação, pois o desempenho de cada um deveria ser analisado de acordo com os demais candidatos do seu grupo, em cada polo de inscrição.

Nessa medida, no que diz respeito à controvérsia travada nos autos, seria irrelevante a comprovação de que o autor, inscrito em Presidente Prudente/SP, acertou mais questões e obteve nota maior do que outros candidatos inscritos em locais diversos.

Portanto, ainda que o relatório das médias de acertos e dos desvios padrões de cada uma das cidades constantes do edital pudesse ser considerada documento novo, ele não seria hábil a assegurar o êxito do autor na demanda subjacente.

Por fim, também não há erro de fato resultante de atos ou documentos da causa a fomentar o intento rescisório.

O autor sustenta que o erro residiria no fato de que a lista geral de classificação teria sido ignorada.

Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, *há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido*. Já o § 2º estatui que *é indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato*.

Contudo, a lista geral de classificação não foi ignorada pelo acórdão rescindendo, mas considerada irrelevante, já que, nos termos do voto condutor, como já salientado, "*conforme o edital, os pontos não dependem apenas do número de acertos do candidato, mas também da média e do desvio padrão do grupo de candidatos vinculados ao polo escolhido*".

Portanto, o fato foi objeto de pronunciamento judicial e, se erro houve, não foi de fato, mas de direito, ficando afastada a hipótese de rescisão prevista no inciso IX do art. 485 do CPC.

Em face de todo o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, arts. 295, III c/c 267, VI)**.

Custas pelo autor, a quem condeno ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032397-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032397-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO SEXTA TURMA
SUSCITADO : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA
TURMA
No. ORIG. : 00485663420034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a reconsideração e o conseqüente reconhecimento da competência por parte da Excelentíssima Desembargadora Federal suscitada (fl. 1.050), **julgo procedente o presente conflito (CPC, art. 120, p. único)**. Intimem-se.

Oficiem aos Excelentíssimos Desembargadores suscitante e suscitada, anexando-se cópia da decisão de fl. 1.050. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001234-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001234-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR : PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA
ADVOGADO : SP090186 FLAVIO VENTURELLI HELU e outro
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00001395320064036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada com o escopo de rescindir r. decisão, de lavra do E. Desembargador Federal Nery Júnior, que negou seguimento a recurso de apelação.

Afirma a autora que propôs ação de rito ordinário contra a Fazenda Nacional com o objetivo de desconstituir auto de infração lavrado em decorrência do não recolhimento de IPI incidente na venda de produtos manufaturados para empresas concessionárias de energia elétrica, utilizados na execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, o qual seria indevido por força da isenção prevista no artigo 17, inciso II, "b", do Decreto-lei 2444/88 com a redação dada pelo Decreto-lei 2451/88.

Pugna pela rescisão do julgado e, ainda, postula a concessão de tutela para sobrestar a ação originária até o julgamento desta da presente ação, sob o argumento de serem convertidos em renda os valores depositados, bem como ser iniciada a execução dos honorários advocatícios.

Pela decisão de fl. 653, determinei que a autora efetivasse o depósito previsto no art. 488, II, do CPC, o que restou cumprido às fls. 654/656.

Aprecio.

A concessão de tutela antecipada em ação rescisória é possível, desde que verificados os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil.

E, de acordo com o que dispõe o referido artigo, para concessão do provimento jurisdicional requerido deve haver prova inequívoca e verossimilhança do direito alegado, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não vislumbro no caso vertente.

A autora se escora no risco do início da execução do julgado, o que se revela insuficiente para autorizar a concessão da tutela pretendida e, por conseguinte, suspender o curso do feito subjacente.

Dessarte, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré, com prazo de vinte dias, para a apresentação da resposta, na forma do artigo 491, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27043/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031987-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031987-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP168336 ADEMAR MANSOR FILHO e outro
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00006623420124036107 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO
Vistos,

Designo o Juízo Federal da 1ª Vara de Andradina / SP (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Oficie-se ao Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000913-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000913-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
IMPETRANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-CRTR/SP impetrou mandado de segurança em face da r. decisão judicial que rejeitou embargos de declaração, sob o fundamento de inocorrência de erro material na decisão que negou provimento aos Embargos Infringentes interpostos, à míngua de interesse de agir da autarquia, ante o valor irrisório do débito exequendo.

Aduz a impetrante que a doutrina e a jurisprudência têm admitido a concessão de mandado de segurança nos casos de ilegalidade da decisão judicial, quando não haja a possibilidade de interposição de recurso ou este se mostre inócuo.

Alega que conquanto a decisão arrostada seja passível de interposição de Recurso Extraordinário, este é desprovido de efeito suspensivo, além de não ser considerado como apto à apreciação da existência, ou não, de interesse de agir nos executivos fiscais de pequeno valor.

Argumenta que a r. decisão impugnada é teratológica visto que, segundo alega, a Execução Fiscal ajuizada tem como objeto a cobrança de mais de 04 (quatro) anuidades profissionais, preenchendo o pressuposto processual contido na Lei nº 12.514/11.

Pede, por fim, a concessão da liminar para que se suspenda o ato coator e assim se dê prosseguimento à Execução Fiscal nº 0008110-27.2012.403.6182, ajuizada em conformidade com a Lei nº 12.514/11.

DECIDO.

O CRTR/SP ajuizou ação de Execução Fiscal em 22.02.2012, para a cobrança das anuidades referentes ao anos de 2007 a 2011, no valor total de R\$ 502,39 (quinhentos e dois reais e trinta e nove centavos).

Foi proferida sentença em 12.06.2012 julgando extinta a execução fiscal, sob o fundamento de ausência de interesse de agir do exequente em face do valor da dívida, afastando a aplicação da Súmula nº 452 do STJ e fincado no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, que dispensou a Administração Pública de perseguir da satisfação de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) (fls.38/41).

O impetrante interpôs recurso de apelação, recebido como embargos infringentes. Rejeitados os embargos infringentes e negado provimento aos embargos de declaração que se seguiram, restou mantida a sentença extintiva, razão pela qual a autarquia impetrou o presente mandado de segurança.

Dispõe o art. artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, que trata do mandado de segurança:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado."

Nesse sentido o enunciado da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*.

O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 dispõe acerca dos recursos a serem utilizados pelas partes na hipótese de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, sendo cabíveis, em tese, apenas embargos de declaração e recurso extraordinário.

Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal vem sistematicamente negando seguimento a recurso extraordinário visando discutir a extinção de execução fiscal em razão do valor irrisório do débito, sob o entendimento de que a matéria não é de conteúdo constitucional direto, mas sim infraconstitucional (v.g. ARE 786193/PR, Rel.Min. MARCO AURÉLIO, DJe 18/12/2013, AI 789008/PR, Rel.Min. DIAS TOFFOLI, DJe 06/12/2013; RE 524251AgR/RN, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe15-10-2010; AI 711394/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe

Nesse contexto, cabível a impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão que extingue execução fiscal em face da irrisoriedade do valor executado, confirmada em sede de embargos infringentes de 1ª instância (art. 34 da Lei nº 6.830/80), não é passível de interposição de qualquer recurso, nem mesmo de recurso extraordinário ao STF.

Sobre a matéria, a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça vem firmando o entendimento de que é admissível, à espécie, a impetração de Mandado de Segurança, em razão da inexistência de recurso hábil a evitar ou reparar lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Confira-se, a propósito:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEF) - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OUTRA MEDIDA JUDICIAL - MITIGAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 267/STF.

- 1. É admissível a impetração de mandado de segurança contra decisão proferida em embargos infringentes previsto no art. 34 da Lei 6.830/80, ante a inexistência de outro mecanismo judicial hábil a sanar alegada violação a direito líquido e certo. Precedentes.*
- 2. Não se deve conferir caráter absoluto à vedação contida na Súmula 267 do STF.*
- 3. Hipótese em que o mandado de segurança ataca decisão proferida em sede de embargos infringentes (art. 34 da LEF) que confirmou a extinção da execução fiscal.*
- 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da tramitação."*

(RMS 41946, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe: 29/11/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS (ART. 34 DA LEI 6.830/80). CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA QUANDO INEXISTENTE OUTRO RECURSO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 267 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PRAZO INICIADO A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA AUTARQUIA MUNICIPAL DA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO QUE INDEFERIU OS EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPROVIDO.

- 1. A natureza infraconstitucional da matéria em debate impede a interposição de Recurso Extraordinário, o qual se destina apenas a apreciar violação dos dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual, em casos análogos, a Primeira Seção deste STJ tem entendido ser admissível a utilização do Mandado de Segurança, afastando a incidência da Súmula 267/STF.*
- 2. Verifica-se que não houve decadência para impetração do Mandamus, tendo em vista que o agravado tomou ciência da decisão dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão que indeferiu os Embargos Infringentes, em 08.06.2011, e a impetração da Ação Constitucional se deu em 17.06.2011, antes do término do prazo decadencial de 120 dias prescrito no art. 5o., inciso III da Lei 12.016/09.*
- 3. Ressalta-se que o prazo para impetração do Mandado de Segurança se iniciou a partir da intimação pessoal do Procurador da Autarquia Municipal da decisão dos Embargos de Declaração.*
- 4. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido."*

(AgRg no RMS39025/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR AJUIZADA POR MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 267/STF. CABIMENTO DO WRIT. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. Discute-se o cabimento do mandado de segurança contra acórdão que negou provimento a embargos infringentes para manter a extinção da execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, ante o óbice da Súmula 267/STF.*
- 2. De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção, deve-se mitigar o óbice contido na Súmula 267/STF para se admitir, na hipótese, a impetração do mandamus, considerando-se a inexistência de outro mecanismo judicial hábil a sanar a alegada violação do direito líquido e certo do impetrante.*
- 3. Como houve o indeferimento da inicial, devem os autos retornar à Corte de origem para que, superada a questão atinente ao cabimento do mandado de segurança, dê-se prosseguimento à tramitação do feito.*
- 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido."*

(RMS31681/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 26/10/2012)

Cabível o Mandado de Segurança, analiso o pedido liminar.

A Execução Fiscal de que se cuida foi extinta com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 11.033/2004, *verbis*:

"Art.20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004.)"

Ocorre, no entanto, que essa norma não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional, contemplando apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Outrossim, em 28.10.2011, foi editada a Lei nº 12.514, que tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, cujo artigo 8º assim dispõe:

*"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."*

In casu, a Execução Fiscal de que se cuida foi ajuizada sob a égida da referida Lei, e alberga mais de 4 (quatro) anuidades (fl. 30), razão pela qual deveria prosseguir.

A par disto, o artigo 7º da Lei nº 12.514/2011 outorga aos Conselhos a possibilidade de *"deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º"*.

Trata-se, pois, de faculdade da impetrante, vale dizer, não pode o magistrado determinar o arquivamento de ofício.

No sentido exposto, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, julgado sujeito, inclusive, ao rito do artigo 543-C do CPC, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.
1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.
2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.
3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.
4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.
5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC." (REsp1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/09/2013)

Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar o regular processamento da Execução Fiscal nº 000810-27.2012.403.6182.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, comunicando-lhe o conteúdo desta decisão, e solicitando-lhe informações no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000919-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000919-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
IMPETRANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : VILMA MARIA DA SILVA
No. ORIG. : 00065557220124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO CRTR/SP, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e Lei nº 12.016/2009, em face do Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais/SP, com o objetivo de assegurar o prosseguimento de Execução fiscal nº 0006555-72.2012.403.6182.

Alega o impetrante, em síntese, que ajuizou execução fiscal para cobrança de débitos relativos a cinco anuidades devidas por Vilma Maria da Silva, perfazendo o montante de R\$ 502,39 (quinhentos e dois reais e trinta e nove centavos); que o d. magistrado de origem proferiu sentença de extinção da execução, por ausência de interesse de agir em face do valor da dívida; que, dessa decisão foi interposto o recurso de Apelação recepcionado pelo juízo, pelo princípio da fungibilidade, como Embargos Infringentes, nos termos do art. 34, da Lei nº 6.830/80; que, no entanto, foi negado provimento ao recurso, sob o fundamento de que a Lei nº 12.514/11 tão somente corrobora a dispensa dos Conselhos de executar débitos irrisórios.

Aduz que tem interesse no prosseguimento da demanda, diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 8º, da Lei nº 12.514/11, ou seja, o valor da causa equivale a montante superior a quatro anuidades cobradas pelo Conselho agravante.

Sustenta o cabimento do writ para assegurar seu direito líquido e certo ao prosseguimento da execução fiscal, diante de ato abusivo e ilegal do r. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou os embargos declaratórios opostos para afastar contradição e omissão no decisório que negou provimento aos Embargos Infringentes interposto diante da omissão do juízo quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 8º da Lei nº 12.514/11...; que o mandado de segurança é o único meio de garantir o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que o único recurso cabível contra decisão que aprecia os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei nº 6.830/80 seria o recurso extraordinário, o que não é o caso dos autos, uma vez que se trata de legislação infraconstitucional.

Narra que a decisão atacada neste *mandamus* é ilegal, abusiva e teratológica, pois a cobrança judicial preencheu todos os requisitos exigidos pelo art. 8º, da Lei nº 12.514/11, isto é, estão sendo cobrados os valores referentes a

mais de 04 anuidades profissionais devidas por um único inscrito em seus quadros.

Preliminarmente, entendo que é caso de indeferimento da inicial deste *mandamus*, por ser a via mandamental realmente inadequada para impugnar ato judicial, mormente após as alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação.

O cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial praticado no curso do processo foi, durante longo período, motivo de controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Até o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que modificou profundamente a sistemática do Agravo de Instrumento, a despeito do que estabelece a Súmula 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição") e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização de ação cautelar, a jurisprudência admitia, sempre que houvesse a demonstração do *fumus boni juris* e da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.

Atualmente, todavia, o efeito suspensivo é previsto tanto para o Agravo de Instrumento (CPC, arts. 527, II e 558), quanto para a Apelação quando desprovida do referido efeito (CPC, arts. 520 e 558, parágrafo único), razão pela qual, em regra, não se admite mais a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

A jurisprudência continua a admitir, excepcionalmente, o remédio heróico contra ato judicial quando se tratar de **decisão teratológica**, de ato flagrantemente eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou, ainda, de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado em seu patrimônio pelo ato judicial, o que não vislumbro *in casu*.

Aliás, a própria lei do mandado de segurança assevera não ser esse remédio constitucional mero substitutivo recursal, a saber:

Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.

No caso vertente, o ora impetrante objetiva, na verdade, reverter decisão que, nos autos da execução fiscal nº 0006555-72.2012.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, rejeitou os embargos de declaração opostos de decisão que negou provimento ao recurso de Embargos Infringentes, por sua vez opostos em face de sentença que declarou extinta a execução fiscal, por ausência de interesse de agir, considerando o valor irrisório do débito exequendo (fls. 38/41, 72/73 e 87).

Dispõe o art. 34, da Lei nº 6.830/80:

Art.34-Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (grifei)

§1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

A respeito lecionam Ricardo Cunha Chimenti e outros:

O art. 34 da LEF institui a limitação ao princípio do duplo grau de jurisdição, para reduzir a quantidade de recursos levados à instância superior. Para isso se utiliza da fixação do valor de alçada à época da distribuição da execução fiscal.

O legislador atribuiu ao próprio juízo monocrático a competência para o reexame de suas sentenças proferidas em processos de valor irrisório. Com isso a formação da coisa julgada se realiza na primeira instância, evitando os recursos que acabariam na eternização do processo, em execuções cujo valor não compensa os dispêndios. Pela disposição do art. 34 da LEF, a execução fiscal de valor até 50 ORTN é julgada por completo em primeira instância, exceção feita ao cabimento do recurso extraordinário.

(Lei de Execução fiscal comentada e anotada, 5ª ed., São Paulo. Ed. RT, 2008, p. 308/109).

No caso em debate, certo, então, que o mandado de segurança não pode ser, como regra, utilizado como sucedâneo recursal, não se enquadrando, a hipótese dos autos, em nenhuma das situações excepcionais em que a jurisprudência continua a admitir o cabimento do *mandamus* contra ato judicial, porquanto contra a decisão proferida nos embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei n. 6.830/80, seria possível insurgir-se mediante a interposição de recursos extraordinário.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, Dje 25/03/2013 e RMS 36.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013. 2. É incabível o mandado de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF. 3. Proclamada, na espécie, a inadequação da via mandamental, desfeito se apresentava ao Tribunal de origem incursionar no exame relativo à prescrição do crédito tributário. 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. ..EMEN:

(STJ, 1ª Turma, ROMS 36504, Rel. Min. Sergio Kukina, v.u., DJe 04/06/2013)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE, EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES, MANTEVE A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, EM RAZÃO DE SEU BAIXO VALOR. NÃO CABIMENTO. 1. Contra a decisão impugnada, era cabível, em tese, recurso extraordinário. Incide, portanto, a Súmula 267/STF ao caso ("não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"). 2. Por outro lado, não se pode utilizar o mandado de segurança para submeter ao Tribunal de Justiça matéria que a lei exclui de sua apreciação (Lei 6.830/80, art. 34). Seria dar à ação mandamental função imprópria de meio impugnativo semelhante ao da apelação. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. ..EMEN:

(STJ, 1ª Turma, ROMS nº 31357, Rel. Min. Teori Zavascki, v.u., 30/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DÉBITO - CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III) - INADEQUAÇÃO DO "MANDAMUS".

*1. Cinge-se a impetração a atacar ato judicial que rejeitou embargos infringentes interpostos pelo impetrante contra sentença que julgou extinta execução fiscal, com fundamento no limite de 280 UFIR's como valor de alçada.
2. Concedida a liminar pleiteada, pois que venho trilhando meu entendimento no sentido de não caber ao Judiciário examinar a conveniência do prosseguimento da execução fiscal de baixo valor, a qual está afeta ao exequente.
3. Analisando a matéria de forma mais percuciente, verifico que a via adotada "in casu" é inadequada, vez que há a possibilidade de interposição de recurso da sentença que rejeitou os embargos infringentes interpostos pela embargante, ou seja recurso extraordinário, para exame de matéria constitucional in casu consubstanciada no acesso ao Judiciário, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna.
4. O ato acoimado de coator não se traduz em decisão ilegal ou teratológica, a possibilitar a impetração do "writ".*

5. Impetrante julgado carecedor da ação, cassando-se a liminar concedida.

(TRF3, 2ª Seção, MS nº 1999.03.00.041659-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.m., DJU 16/03/2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE INICIAL. SÚMULA 267/STF. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

I - Agravo regimental contra decisão que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, reconhecendo a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

II - A impetração de segurança contra ato judicial demanda presença de requisitos próprios da ação constitucional, a destacar, que seja ilegal ou abusiva sua prática, constituindo, assim, violação ao intitulado direito líquido e certo daquele que foi atingido pelos efeitos da tutela jurisdicional. Hipóteses não vislumbradas na decisão combatida.

III - A ação mandamental não se presta ao reexame do mérito da decisão judicial e, em sendo assim, seu manejo não pode dar-se no exclusivo intuito de substituir a interposição do recurso cabível em face do provimento contra o qual se pretende veicular a insurgência. Súmula 267/STF.

IV - A utilização do writ não revela adequação, porquanto contra a decisão proferida nos embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei n. 6.830/80, seria possível insurgir-se mediante a interposição de recursos às Cortes Superiores. Precedentes do STJ e da 2ª Seção desta Corte.

V - Não tendo sido impugnada a decisão, ou na hipótese de não se ter obtido êxito no recurso contra ela interposto, opera-se a preclusão, não mais podendo a questão ser levada à apreciação desta Corte. Precedentes da 2ª Seção.

VI - Agravo regimental improvido.

(TRF3, 2ª Seção, Ag. Rg. em MS nº 0002673-10.2001.4.03.0000, Re. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE

24/09/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80. DECISÃO QUE NÃO ADMITIU OS EMBARGOS INFRINGENTES. INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em embargos infringentes em execução fiscal de dívida de pequeno valor nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80.

- Segundo doutrina e jurisprudência, somente nos casos de decisões teratológicas de extrema ilegalidade ou abuso de poder admite-se a utilização do mandado de segurança.

- Decisão Judicial. Livre convicção do Magistrado. Ausência de direito líquido e certo, nos termos dos artigos. 7º, II e 8º, da Lei 1.553/51, atualmente com disposição similar nos artigos 7º, III e 10 da Lei 12.016/09.

- Súmula 267 do STF.

- Agravo Regimental improvido.

(TRF3, 2ª Seção, AgRg no MS nº 0053556-92.2000.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, v.u., DE 27/07/2012)

Em face de todo o exposto, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses excepcionais de cabimento do *mandamus* contra ato judicial, e sendo utilizado como sucedâneo recursal, indefiro liminarmente e **JULGO EXTINTA** a ação mandamental, sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, c.c. art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente,arquive-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001027-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001027-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
IMPETRANTE : ARNALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : SP266519 MARCELO DOURADO DE NOVAES
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO : CASA GLORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP130658 ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI
No. ORIG. : 98.00.13477-8 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

ARNALDO JOSÉ DE SOUZA impetra Mandado de Segurança contra ato praticado pelo r. Juízo de Direito do SAF de Carapicuíba/SP, que tornou sem efeito a Arrematação procedida, sob fundamento de preço vil e de falta de intimação do executado.

Alega o impetrante, arrematante do bem, que o ato judicial impugnado é teratológico, posto que a arrematação estava perfeita e acabada, conforme disposto no artigo 694 do CPC, e ainda porque não houve, pelo executado, propositura de Embargos à Arrematação, ou ainda pedido de remição a tempo e modo.

E que por mais de uma oportunidade, o d. Juízo *a quo* decidiu pela validade da arrematação procedida, determinando, inclusive, a expedição da competente Carta de Arrematação.

Por tais razões, requer a concessão de liminar para que se suspenda o cancelamento da arrematação, assegurando-se ao impetrante o direito de obter a Carta de Arrematação.

É o relatório.

DECIDO.

O presente *writ* não possui condições de ser admitido.

Cediço que o mandado de segurança constitui ação constitucional (CF, artigo 5º, LXIX) voltada à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

No caso dos autos, a decisão arrostada era impugnável por recurso dotado de efeito suspensivo, o que afasta desde logo a possibilidade de manejo do Mandado de Segurança, *ex vi* do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Aliás, assim procedeu o impetrante, interpondo, em 04.2013, Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declinou da competência, encaminhando o recurso a esta Corte Regional, o qual tramitou sob o nº Processo nº 2013.03.00.019796-1.

Conforme dá conta o sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, restou proferida naquele recurso, decisão monocrática de negativa de seguimento, por falta de preenchimento de requisitos formais, ao que se seguiu agravo legal para o órgão fracionário competente para o recurso originário, sendo negado provimento a esse segundo recurso, cujo acórdão, inclusive, já transitara em julgado.

Assim, o fato é que o impetrante se valeu concretamente da via recursal a ele disponibilizada. Se, contudo, o fez de forma inadequada, esse fato não abre ensejo à utilização do Mandado de Segurança para contornar tal situação, sob pena de ofensa ao princípio da unirecorribilidade.

Desse sentir os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF. UNIRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

1 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso (súmula 267/STF).

2 - Fere o princípio da unicidade dos recursos a interposição concomitante de agravo de instrumento e mandado de segurança com o mesmo objetivo. Precedentes.

3 - Recurso ordinário desprovido."

(RMS 28514/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 04/05/2009)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO INCIDENTAL DE RESTITUIÇÃO DE BENS. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Acerca do cabimento de mandado de segurança como sucedâneo recursal, a jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso é no sentido de que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

2. Assim, somente é cabível o excepcional instrumento do writ of mandamus contra ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que decorram ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

3. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

4. No caso concreto, tem-se a impetração do mandado de segurança contra o ato jurisdicional que manteve a destinação de parte do numerário bloqueado para reparo dos bens sequestrados, nos termos dos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, como medida acautelatória.

5. Nesse diapasão, segundo entendimento deste Tribunal, a decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de bem constrito tem natureza definitiva, sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal, mostrando-se impróprio o uso da ação mandamental.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 32939/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 05/09/2013)

E ainda que não bastassem esses motivos, resta consumado o prazo decadencial para impetração do Mandado de

Segurança.

Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, *verbis*:

"O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

E, segundo a Súmula nº 632 do Colendo Supremo Tribunal Federal: *"É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança."*

Os nossos Tribunais Superiores vêm entendendo que o prazo do mandado de segurança é decadencial, não se submetendo a suspensão ou interrupção, todavia podendo ser prorrogado ao dia útil subsequente quando iniciar ou findar em dia que não haja expediente forense, com base no art. 184 do Código de Processo Civil.

O impetrante pretende, com o ajuizamento da presente ação, o cancelamento da decisão que tornou ineficaz a arrematação, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0013477-74.1998.8.26.0127, em 08.03.2012.

A decisão impugnada foi proferida em 05.04.2013 (fl.44 dos autos e 974 dos autos originários), da qual teve ciência o patrono do impetrante em 10.04.2013 (fl.524), e disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de mesma data (fl.520).

O presente remédio constitucional foi impetrado em 21.01.2014 (fl.02), após, portanto, o transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, o que impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. CIÊNCIA PELO INTERESSADO. DECADÊNCIA. VERIFICADA.

1. A data de início do prazo decadencial, para impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 - e no revogado art. 18 da Lei n. 1.5533/1951) - é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado.

2. Cuida-se de mandado de segurança manejado contra ato judicial, cuja ciência do impetrante se deu em 8.4.2005 e a impetração em 25.8.2005, logo, deve-se considerar fluído o prazo decadencial. Precedentes: AgRg no MS 16.109/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.9.2011; MS 13.818/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 10.8.2010; e MS 6.945/DF, Rel. Minist DJe 12/09/2013ro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 15.12.2003, p. 172.

Segurança denegada. Mandamus extinto sem resolução do mérito.

Liminar revogada."

(MS10995/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 07/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. DIES A QUO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. É extemporâneo o mandado de segurança impetrado após o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

2. Hipótese em que o INSS combate decisão judicial em processo que não era parte, tendo impetrado o mandamus em 10.3.2011, não obstante já tivesse tomado ciência inequívoca do ato impugnado, por meio de ofício, em 16.4.2010.

3. O ofício transmitido posteriormente pelo mesmo juízo de direito, em face da recalcitrância da autarquia previdenciária em adimplir a obrigação de fazer a ela determinada, e já com ordem de extração de cópia dos autos ao Ministério Público para a verificação de prática de ilícito, não reabre o prazo para o ajuizamento da ação.

4. Não se tratando de ato omissivo da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da data em que o impetrante tomou ciência do teor do ato impugnado, que pretensamente fere seu direito líquido e certo.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 39450/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO AQUARELA. BENS E VALORES APREENDIDOS. IMPETRAÇÃO APÓS 120 DIAS. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267 DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inviável se mostra o mandamus, eis que verificado o transcurso do lapso decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a teor do artigo 23 da Lei n.º 12.016/09.

2. A utilização do writ contra ato judicial deve-se dar de forma excepcional, quando inexistentes meios aptos a fim de se evitar a lesão, ou mesmo sua ameaça, a direito líquido e certo. Incidência da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal.

3. In casu, após o decisum que determinou o sequestro dos bens e valores, a defesa não manejou o recurso cabível, sendo inviável a análise do requestado em sede de mandamus extraordinário.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento."

(RMS 31942/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 23/04/2013)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 1º, 5º, 10º e 23 da Lei n. 12.016/2009, c/c artigo 267, I do CPC.

Dê-se ciência desta decisão ao d. Juízo *a quo*.

Superados os prazos para eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27056/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0101298-06.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.101298-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR : DOREMUS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP092506 FUMIKO KIKUCHI OBATA
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 1999.61.00.030362-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A União Federal (Fazenda Nacional), citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autora (fl.328).

Assim, à vista do quanto disposto no artigo 730, inciso I, do CPC e, considerando-se que o valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório em favor da autora, observado, com as devidas atualizações, o importe de R\$ 13.247,03 (treze mil, duzentos e quarenta e sete reais e três centavos), conforme cálculos efetuados em dezembro/2013 (fls. 318/320).

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000911-02.2014.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
IMPETRANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : DOUGLAS MENACHO KORTZ
No. ORIG. : 00078911420124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO CRTR/SP, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e Lei nº 12.016/2009, em face do Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais/SP, com o objetivo de assegurar o prosseguimento de Execução fiscal nº 0007891-14.2012.403.6182.

Alega o impetrante, em síntese, que ajuizou execução fiscal para cobrança de débitos relativos a cinco anuidades devidas por Douglas Menacho Kortz perfazendo o montante de R\$ 502,39 (quinhentos e dois reais e trinta e nove centavos); que o d. magistrado de origem proferiu sentença de extinção da execução, por ausência de interesse de agir em face do valor da dívida; que, dessa decisão foi interposto o recurso de Apelação recepcionado pelo juízo, pelo princípio da fungibilidade, como Embargos Infringentes, nos termos do art. 34, da Lei nº 6.830/80; que, no entanto, foi negado provimento ao recurso, sob o fundamento de que a Lei nº 12.514/11 tão somente corrobora a dispensa dos Conselhos de executar débitos irrisórios.

Aduz que tem interesse no prosseguimento da demanda, diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 8º, da Lei nº 12.514/11, ou seja, o valor da causa equivale a montante superior a quatro anuidades cobradas pelo Conselho agravante.

Sustenta o cabimento do *writ* para assegurar seu direito líquido e certo ao prosseguimento da execução fiscal, *diante de ato abusivo e ilegal* do r. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais/SP, *que rejeitou os embargos declaratórios opostos para afastar contradição e omissão no decisório que negou provimento aos Embargos Infringentes interposto diante da omissão do juízo quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 8º da Lei nº 12.514/11...*; que o mandado de segurança é o único meio de garantir o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que o único recurso cabível contra decisão que aprecia os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei nº 6.830/80 seria o recurso extraordinário, o que não é o caso dos autos, uma vez que se trata de legislação infraconstitucional.

Narra que a decisão atacada neste *mandamus* é ilegal, abusiva e teratológica, pois a cobrança judicial preencheu todos os requisitos exigidos pelo art. 8º, da Lei nº 12.514/11, isto é, estão sendo cobrados os valores referentes a mais de 04 anuidades profissionais devidas por um único inscrito em seus quadros.

Preliminarmente, entendo que é caso de indeferimento da inicial deste *mandamus*, por ser a via mandamental realmente inadequada para impugnar ato judicial, mormente após as alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação.

O cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial praticado no curso do processo foi, durante longo período, motivo de controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Até o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que modificou profundamente a sistemática do Agravo de Instrumento, a despeito do que estabelece a Súmula 267 do STF ("*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*") e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização de ação cautelar, a jurisprudência admitia, sempre que houvesse a demonstração do *fumus boni juris* e da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido. Atualmente, todavia, o efeito suspensivo é previsto tanto para o Agravo de Instrumento (CPC, arts. 527, II e 558), quanto para a Apelação quando desprovida do referido efeito (CPC, arts. 520 e 558, parágrafo único), razão pela qual, em regra, não se admite mais a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

A jurisprudência continua a admitir, excepcionalmente, o remédio heróico contra ato judicial quando se tratar de **decisão teratológica**, de ato flagrantemente eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou, ainda, de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado em seu patrimônio pelo ato judicial, o que não vislumbro *in casu*.

Aliás, a própria lei do mandado de segurança assevera não ser esse remédio constitucional mero substitutivo

recursal, a saber:

Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.

No caso vertente, o ora impetrante objetiva, na verdade, reverter decisão que, nos autos da execução fiscal nº 0007891-14.2012.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, rejeitou os embargos de declaração opostos de decisão que negou provimento ao recurso de Embargos Infringentes, por sua vez opostos em face de sentença que declarou extinta a execução fiscal, por ausência de interesse de agir, considerando o valor irrisório do débito exequendo (fls. 38/41, 72/73 e 87).

Dispõe o art. 34, da Lei nº 6.830/80:

Art.34-Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (grifei)

§1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

A respeito lecionam Ricardo Cunha Chimenti e outros:

O art. 34 da LEF institui a limitação ao princípio do duplo grau de jurisdição, para reduzir a quantidade de recursos levados à instância superior. Para isso se utiliza da fixação do valor de alçada à época da distribuição da execução fiscal.

O legislador atribuiu ao próprio juízo monocrático a competência para o reexame de suas sentenças proferidas em processos de valor irrisório. Com isso a formação da coisa julgada se realiza na primeira instância, evitando os recursos que acabariam na eternização do processo, em execuções cujo valor não compensa os dispêndios. Pela disposição do art. 34 da LEF, a execução fiscal de valor até 50 ORTN é julgada por completo em primeira instância, exceção feita ao cabimento do recurso extraordinário.

(Lei de Execução fiscal comentada e anotada, 5ª ed., São Paulo. Ed. RT, 2008, p. 308/109).

No caso em debate, certo, então, que o mandado de segurança não pode ser, como regra, utilizado como sucedâneo recursal, não se enquadrando, a hipótese dos autos, em nenhuma das situações excepcionais em que a jurisprudência continua a admitir o cabimento do *mandamus* contra ato judicial, porquanto contra a decisão proferida nos embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei n. 6.830/80, seria possível insurgir-se mediante a interposição de recursos extraordinário.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, Dje 25/03/2013 e RMS 36.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013. 2. É incabível o mandado de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF. 3. Proclamada, na espécie, a inadequação da via mandamental, defeso se apresentava ao Tribunal de origem incursionar no exame relativo à prescrição do crédito tributário. 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. ..EMEN:

(STJ, 1ª Turma, ROMS 36504, Rel. Min. Sergio Kukina, v.u., DJe 04/06/2013)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE, EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES, MANTEVE A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, EM RAZÃO DE SEU BAIXO VALOR. NÃO CABIMENTO. 1. Contra a decisão impugnada, era cabível, em tese, recurso extraordinário. Incide, portanto, a Súmula 267/STF ao caso ("não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"). 2. Por outro lado, não se pode utilizar o mandado de segurança para submeter ao Tribunal de Justiça matéria que a lei exclui de sua apreciação (Lei 6.830/80, art. 34). Seria dar à

ação mandamental função imprópria de meio impugnativo semelhante ao da apelação. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. ..EMEN:

(STJ, 1ª Turma, ROMS nº 31357, Rel. Min. Teori Zavascki, v.u, 30/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DÉBITO - CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III) - INADEQUAÇÃO DO "MANDAMUS".

1. Cinge-se a impetração a atacar ato judicial que rejeitou embargos infringentes interpostos pelo impetrante contra sentença que julgou extinta execução fiscal, com fundamento no limite de 280 UFIR's como valor de alçada.

2. Concedida a liminar pleiteada, pois que venho trilhando meu entendimento no sentido de não caber ao Judiciário examinar a conveniência do prosseguimento da execução fiscal de baixo valor, a qual está afeta ao exequente.

3. Analisando a matéria de forma mais percuciente, verifico que a via adotada "in casu" é inadequada, vez que há a possibilidade de interposição de recurso da sentença que rejeitou os embargos infringentes interpostos pela embargante, ou seja recurso extraordinário, para exame de matéria constitucional in casu consubstanciada no acesso ao Judiciário, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna.

4. O ato acoimado de coator não se traduz em decisão ilegal ou teratológica, a possibilitar a impetração do "writ".

5. Impetrante julgado carecedor da ação, cassando-se a liminar concedida.

(TRF3, 2ª Seção, MS nº 1999.03.00.041659-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.m., DJU 16/03/2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE INICIAL. SÚMULA 267/STF. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

I - Agravo regimental contra decisão que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, reconhecendo a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

II - A impetração de segurança contra ato judicial demanda presença de requisitos próprios da ação constitucional, a destacar, que seja ilegal ou abusiva sua prática, constituindo, assim, violação ao intitulado direito líquido e certo daquele que foi atingido pelos efeitos da tutela jurisdicional. Hipóteses não vislumbradas na decisão combatida.

III - A ação mandamental não se presta ao reexame do mérito da decisão judicial e, em sendo assim, seu manejo não pode dar-se no exclusivo intuito de substituir a interposição do recurso cabível em face do provimento contra o qual se pretende veicular a insurgência. Súmula 267/STF.

IV - A utilização do writ não revela adequação, porquanto contra a decisão proferida nos embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei n. 6.830/80, seria possível insurgir-se mediante a interposição de recursos às Cortes Superiores. Precedentes do STJ e da 2ª Seção desta Corte.

V - Não tendo sido impugnada a decisão, ou na hipótese de não se ter obtido êxito no recurso contra ela interposto, opera-se a preclusão, não mais podendo a questão ser levada à apreciação desta Corte. Precedentes da 2ª Seção.

VI - Agravo regimental improvido.

(TRF3, 2ª Seção, Ag. Rg. em MS nº 0002673-10.2001.4.03.0000, Re. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 24/09/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80. DECISÃO QUE NÃO ADMITIU OS EMBARGOS INFRINGENTES. INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em embargos infringentes em execução fiscal de dívida de pequeno valor nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80.

- Segundo doutrina e jurisprudência, somente nos casos de decisões teratológicas de extrema ilegalidade ou abuso de poder admite-se a utilização do mandado de segurança.

- Decisão Judicial. Livre convicção do Magistrado. Ausência de direito líquido e certo, nos termos dos artigos. 7º, II e 8º, da Lei 1.553/51, atualmente com disposição similar nos artigos 7º, III e 10 da Lei 12.016/09.

- Súmula 267 do STF.

- Agravo Regimental improvido.

(TRF3, 2ª Seção, AgRg no MS nº 0053556-92.2000.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, v.u., DE 27/07/2012)

Em face de todo o exposto, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses excepcionais de cabimento do *mandamus* contra ato judicial, e sendo utilizado como sucedâneo recursal, indefiro liminarmente e **JULGO EXTINTA** a ação mandamental, sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, c.c. art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente,arquive-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001636-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001636-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
IMPETRANTE : ROQUE SAGGIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP165131 SANDRA PEREIRA SAGGIO
IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2010.63.01.040620-6 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ROQUE SAGGIO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Exma. Juíza do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, que, nos autos do Processo nº 0040620-95.2010.4.03.6301, a requerimento da União Federal (Fazenda Nacional), determinou a juntada, pelo impetrante, de documentação que viabilize a realização do cálculo pela Secretaria da Receita Federal, para fins de cumprimento de sentença.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da referida decisão e, em decorrência, o acolhimento dos cálculos apresentados pelo impetrante na ação subjacente, à míngua de impugnação pela executada.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O presente Mandado de Segurança não merece seguimento.

Com efeito, este Tribunal Regional Federal não é competente para julgar Mandado de Segurança impetrado contra decisão de Juízes Federais do Juizado Especial Federal, e de suas Turmas Recursais.

A jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que compete à Turma Recursal dos Juizados Especiais o julgamento de mandado de segurança impetrado contra seus atos e dos juízes que compõem o Juizado Especial Federal.

Confira-se, a propósito:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. II - Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso. III - Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo. IV - Recurso extraordinário desprovido."
(RE586789/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 27-02-2012)

Desse entendimento, não discrepa o E. Superior Tribunal de Justiça, o qual também vem entendendo que os Tribunais Regionais Federais não detêm função revisional das decisões dos juizados e de suas turmas recursais,

verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que compete às Turmas Recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no Juizado Especial, assim como do Juiz da própria Turma Recursal. Precedentes.

2. No caso dos autos, tem-se que a decisão agravada encontra-se em harmonia com o posicionamento pacificado por esta Corte, na medida em que assim definiu a controvérsia: '(...) o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do Juizado Especial compete, também, ao órgão colegiado competente em grau recursal, e, pois, à Turma Recursal, não sendo invocável o artigo 108, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal'.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RMS 18431/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 19/10/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL. PRECEDENTES.

1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de competir às Turmas Recursais o processo e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no Juizado Especial, assim como do Juiz da própria Turma Recursal. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RMS 31725/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe:16/11/2010)

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTS. 113 E 301, § 4º DO CPC.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que cabe às turmas recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no juizado especial federal, assim como do juiz da própria turma recursal.

2. A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, nos termos do art. 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança reconhecida de ofício, com a anulação de todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos para a turma recursal federal designada para a análise dos feitos provenientes dos juizados especiais federais de Porto Alegre/RS, prejudicado o exame do recurso ordinário."

(RMS 16376/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 03/12/2007, p. 363)

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula nº 376 do E. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

"Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial."

Desse modo, considerando que a impetração volta-se contra decisão proferida por Juiz do Juizado Especial Federal, a competência originária para conhecer do presente *writ* é da respectiva Turma Recursal.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 1º, 5º, 10º e 23 da Lei n. 12.016/2009, c/c artigo 267, I do CPC.

Dê-se ciência desta decisão ao d. Juízo *a quo*.

Superados os prazos para eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27058/2014

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000772-38.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.000772-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADVOGADO : SP172046 MARCELO WEHBY e outro
EMBARGADO : SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES
ADVOGADO : MS008749 JOSE ALEX VIEIRA e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 18 de fevereiro de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038469-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038469-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A
ADVOGADO : SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00279834620044036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 18 de fevereiro de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024669-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024669-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR : NELSON HARASAWA e outro
: MILTON HARASAWA
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RE' : ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA massa falida e outros
: DUILIO HARASAWA
: CESAR TAKASHI HARASAWA
No. ORIG. : 2001.61.19.004828-6 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 18 de fevereiro de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27028/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021006-39.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.021006-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NATALINO NULVADETE FREDERICO
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG. : 1999.03.99.065351-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora para o Acórdão):
Trata-se de embargos infringentes interpostos de acórdão que, "por unanimidade, julgou procedente a ação

rescisória e, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação originária (em menor extensão),...", nos termos da minuta de julgamento e acórdão, às fls. 414/415 e 485/486, respectivamente.

A ação rescisória foi ajuizada pela autarquia objetivando a desconstituição do acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte, que manteve o julgamento de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço a Natalino Nulvadete Frederico, sob a alegação de estar fundada em prova falsa - art. 485, VI, do CPC - , no que tange a alguns vínculos empregatícios anotados em sua CTPS.

Do julgado proferido na ação rescisória, foram opostos embargos de declaração pela parte ré, sustentando haver contradição, na medida em que, ao proceder à rescisão do acórdão somente no que pertine aos vínculos reconhecidos como falsos, acabou por reanalisar toda a lide originária, avançando para além dos parâmetros definidos na inicial, vulnerando, portanto, o art. 460 do CPC.

Tendo restado esta magistrada Relatora para o Acórdão, apresentei o voto dando provimento aos embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos modificativos (fls. 452/461), ao que se seguiu o pedido de vista pela Des. Fed. Daldice Santana.

Apresentado o voto-vista, foi suscitado questão de ordem pelo Des. Fed. Baptista Pereira, para que, de ofício, a Seção, deliberasse quanto à devolução dos autos a esta Relatora, para que o acórdão fosse lavrado de acordo com a tira de julgamento.

Referida questão de ordem restou acolhida (fls. 472 e 474/475) nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A CERTIDÃO DE JULGAMENTO E O ACÓRDÃO LAVRADO PELA E. RELATORA PARA ACÓRDÃO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELA RELATORA.

1. Tratando-se de erro material, desnecessária a via dos embargos de declaração para sua correção, especialmente quando não se está diante de uma contradição, visto que esta só se configura entre premissas de julgados e, in casu, a E. Relatora para o acórdão acompanhou a E. Juíza Federal Márcia Hoffman, prolatora do voto-vencido, no juízo rescindendo, portanto, rescindindo integralmente o julgado, prevalecendo, assim, o teor da minuta de julgamento, espelho das notas taquigráficas, sobre o do voto (Art. 87, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a questão de ordem para, de ofício, devolver os autos à Relatora para que lavre o acórdão em conformidade com a minuta de julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Seguiu-se a juntada do voto com o resultado em conformidade com o que restou estabelecido na questão de ordem, com a lavratura do respectivo acórdão consoante a minuta de julgamento, às fls. 414/415, nos termos da ementa que segue (fls. 479/486):

"AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA FALSA - ANOTAÇÕES ADULTERADAS EM CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS) - DESCONFORMIDADE COM OS DADOS CONSTANTES DOS ÓRGÃOS OFICIAIS, BEM COMO CONFISSÃO DO RÉU - RECONHECIMENTO DE PARTE DO TEMPO COM BASE EM PROVA PRODUZIDA NA AÇÃO RESCISÓRIA - POSSIBILIDADE - RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO COM PARCIAL PROCEDÊNCIA DA LIDE ORIGINÁRIA.

1) Para o reconhecimento da incidência do disposto no art. 485, VI, do CPC, é necessário que o julgado rescindendo tenha tomado por base, para a comprovação do fato probante - tempo de serviço -, o documento cuja falsidade seja objeto de apreciação na ação rescisória - no caso, a carteira de trabalho do ora réu -, o que se verifica pela própria transcrição do acórdão cuja rescisão se pede.

2) Quanto à anotação de parte do primeiro vínculo (de 1/1/1968 a 31/5/1971, na função de pulverizador), diversos elementos apresentados nesta ação mostram a sua falsidade, tais como a pouca idade em que se deu o início da profissão, a ausência de ordem cronológica das anotações no Livro de Registro de Empregados, a rasura na data de admissão constante da anotação na CTPS, o depoimento do próprio réu de que o registro foi efetuado de forma extemporânea, sem amparo em quaisquer documentos contemporâneos, bem como a ausência de rastros da atividade nos bancos de dados oficiais, de observância compulsória.

3) Em relação à anotação de parte do segundo vínculo (de 1/2/1976 a 30/9/1976 e de 1/8/1979 a 31/1/1980, na função de frentista), diversos elementos apresentados nesta ação mostram a sua falsidade, tais como a rasura nas datas de admissão e demissão constante da anotação na CTPS, bem como a ausência de rastros do referido período nos bancos de dados oficiais, de observância compulsória.

4) Quanto à anotação de parte do terceiro vínculo (de 1/7/1984 a 31/10/1984, na função de cardista), diversos elementos apresentados nesta ação mostram a sua falsidade, tais como a rasura na data de admissão constante da anotação na CTPS, bem como a ausência de rastros do referido período nos bancos de dados oficiais, de observância compulsória.

5) Reconhecida a falsidade da anotação na CTPS do réu no que pertine aos períodos de 1/1/1968 a 31/5/1971, de 1/2/1976 a 30/9/1976, de 1/8/1979 a 31/1/1980 e de 1/7/1984 a 31/10/1984, o tempo de serviço reconhecido na

lide originária - 36 anos, 10 meses e 19 dias - fica reduzido a 21 anos, 9 meses e 16 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

6) Embora a atividade de guarda / vigia / vigilante estivesse enquadrada como especial no Decreto 53.831, de 25/3/1964, a partir da Lei nº 7.102, de 21/6/1983, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo. Além do réu não ter comprovado a devida habilitação profissional, exigida a partir de 21/6/1983, como condição para o regular exercício da atividade de vigia, não portava arma de fogo no exercício de suas atividades, inviabilizando, assim, o reconhecimento das condições especiais de trabalho no período de 06/05/1990 a 30/04/1998.

7) Ação rescisória que se julga procedente para rescindir o acórdão proferido na causa originária. Ação originária parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória e, por maioria, julgar parcialmente procedente a ação originária (em menor extensão), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

MARISA SANTOS

Relatora para o acórdão"

Desse julgado a parte ré interpôs estes embargos infringentes, pretendendo a prevalência do voto vencido prolatado pela Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, Relatora originária da ação rescisória.

Em contrarrazões, sustenta a autarquia, preliminarmente, o não cabimento destes embargos infringentes manejados pela parte ré, tendo em vista que a divergência no julgado deu-se no juízo rescisório, e, não, no juízo rescindente.

Formado o contraditório, cumpre-me o juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 531 do CPC.

Com efeito, dispõe o art. 530 do CPC que cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

O citado dispositivo legal é claro em afirmar o cabimento desse recurso no caso de julgamento não unânime de procedência da ação rescisória. Consequentemente, de plano, já se pode afastá-lo no caso de decisão de procedência que tenha sido unânime ou de julgamento não unânime de improcedência da ação rescisória.

Nesse sentido, trago do "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a Nota 9, ao art. 530, *in verbis*:

"9. Ação rescisória. Procedência do pedido. Os embargos infringentes também são cabíveis quando o acórdão não unânime tiver acolhido o pedido de rescisão da decisão de mérito. Procedência do pedido de rescisão da decisão de mérito significa o juízo rescindendo (*iudicium rescindens*), isto é, o acolhimento do pedido porque a decisão contém um dos vícios do CPC 485."

No mesmo sentido, julgados deste Colegiado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR MAIORIA NO JUÍZO RESCISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Apenas o julgamento não unânime proferido em sede de juízo rescindendo é suscetível de impugnação via embargos infringentes, o que não é o caso em testilha. Precedente desta Seção (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009025-13.2003.4.03.0000/S, 2003.03.00.009025-5/SP, Relatora: Desembargadora Federal LEIDE POLO).

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não admitir os embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal"

(EI 2002.03.00.012907-6)

"AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ARTIGO 532 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO ADMITIU OS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSENTES AS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DOS EMBARGOS.

- A ação rescisória foi julgada procedente à unanimidade, não se configurando, portanto, nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos Infringentes previstas no artigo 530 do Estatuto Processual Civil. Não se há de admitir interpretação extensiva que "crie" hipótese não prevista e tampouco há que se falar em desacordo parcial, porquanto os Doutos Julgadores à unanimidade votaram pela desconstituição do v. acórdão rescindendo, que até então estava acobertado pelo manto da coisa julgada.

- A r. decisão proferida em juízo rescisório, a que se apega o agravante, decorre de novo julgamento da causa, com a apreciação do pedido formulado pelo requerido na ação subjacente. Sendo assim, no iudicium rescissorium, a questão debatida reside na procedência ou não do pedido formulado na ação originária. E a E. Terceira Seção desta Corte julgou procedente o requerimento de aposentadoria por idade, ainda que majoritariamente. Nesta seara, procedente é o pedido do autor (réu nestes autos) e não a ação rescisória, cuja procedência foi reconhecida à unanimidade.

- Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal"

(AR 2003.03.00.009025-5)

Do voto proferido pela Relatora no processo acima destaco:

"(...)

Restrito, pois, os embargos infringentes a duas causas:

a) reforma da sentença em grau de apelação;

b) procedência de ação rescisória, não se há de admitir interpretação extensiva que "crie" hipótese não prevista. Conforme ventilado no "decisum" guerreado, "a Ação Rescisória foi julgada procedente, mas o foi por unanimidade, não se configurando, portanto, nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos Infringentes previstas no artigo acima citado."

A meu ver, como dito, não cabe a interpretação extensiva do dispositivo legal em comento. Tampouco, há que se falar em desacordo parcial, porquanto os Doutos Julgadores à unanimidade votaram pela desconstituição do v. acórdão rescindendo, que até então estava acobertado pelo manto da coisa julgada.

Quanto à r. decisão proferida em juízo rescisório, a que se apega o agravante, decorre de novo julgamento da causa, com a apreciação do pedido formulado pelo requerido na ação subjacente.

Sendo assim, no iudicium rescissorium, a questão debatida reside na procedência ou não do pedido formulado na ação originária. E esta E. Terceira Seção julgou procedente o requerimento de aposentadoria por idade, ainda que majoritariamente. Em suma, nesta seara, procedente é o pedido do autor (réu nestes autos) e não a ação rescisória, cuja procedência foi reconhecida à unanimidade.

Alexandre Freitas Câmara, in "Ação Rescisória", ano: 2007, págs. 214 e 217, leciona:

'(...)

Já no que diz respeito às decisões não unânimes proferidas no iudicium rescissorium, seja qual for o resultado ali alcançado, não se admitirá a interposição dos embargos infringentes.

Registre-se que este entendimento não é pacífico.

(...)

Insisto, porém, no entendimento de que tenho sustentado desde a entrada em vigor da Lei nº 10.352/2001: no processo da ação rescisória, apenas a divergência manifestada na decisão que tenha concluído pela procedência do pedido de rescisão permite a interposição de embargos infringentes. Continuo convencido de que os embargos infringentes têm, no processo da ação rescisória, a função de defesa da coisa julgada material (que não poderia ser desconstituída de plano se não é unânime o entendimento segundo o qual o provimento atacado era mesmo rescindível). Aceita esta premissa, não há qualquer razão para admitir-se os embargos infringentes contra decisões (não unânimes) proferidas no iudicium rescissorium, pois neste caso já estaria desfeita a autoridade de coisa julgada material, e não haveria mais o que proteger através dos embargos infringentes."

Ante o exposto, na forma da fundamentação, não admito estes embargos infringentes.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

MARISA SANTOS

Relatora para o acórdão

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003594-61.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.003594-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : OSVALDO RODRIGUES HELD
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 1999.03.99.045498-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 352/353. Defiro, conforme requerido. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.
P.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000552-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000552-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : CREUZA APARECIDA GIRALDI
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2010.03.99.003557-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento para vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência à parte interessada.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000773-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000773-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : LAMERINA PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00315813820104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerado o fato de a parte autora ser pessoa não alfabetizada (fl. 29), faz-se necessária a juntada de procuração por instrumento público, conforme entendimento jurisprudencial (TRF 3ª Região, AC n. 2006.03.99.032313-4, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 5/7/2007, p. 205).

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público recente. No mesmo prazo, deverá o i. patrono da parte autora ratificar todos os atos até então praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular, diretamente ao Tabelião de Notas local, a lavratura gratuita do necessário instrumento de mandato público (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008075-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008075-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR : LAZARA SOARES PEREIRA
ADVOGADO : SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
CODINOME : LAZARA SOARES PEREIRA DOS SANTOS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.022125-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009140-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009140-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.023224-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018959-43.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.018959-9/MS

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : DOMINGAS DIAS
ADVOGADO : MS007906 JAIRO PIRES MAFRA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007675420114036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Domingas Dias, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, fundada no artigo 485, incisos V (violação literal à disposição de lei), VII (documento novo) e IX (erro de fato), visando rescindir a r. sentença reproduzida às fls. 59/62, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença rescindenda transitou em julgado no dia 11.10.2012, consoante atesta certidão de fls. 67. A ação rescisória foi ajuizada em 05.08.2013.

Sustenta a autora incidir o r. julgado hostilizado em erro de fato, vez que, ao concluir pela improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade, não considerou a certidão de casamento juntada aos autos da ação subjacente. Afirma que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de serem aptos a constituírem início de prova material os documentos do registro civil, que indiquem como profissão do cônjuge a atividade rural.

Aduz, ainda, ter apresentado como início razoável de prova, a teor do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, os seguintes documentos: certidão de nascimento do filho Arão Dias Rocha, onde consta como pecuarista a profissão do companheiro da suplicante; a certidão de marcas; a certidão de registro de marcas junto à Prefeitura Municipal de Coxim-MS; Contrato de Compra e Venda de 33 hectares imóvel rural; Notas Fiscais dos semoventes em nome do companheiro da autora; Relatório de Inscrição de Imóvel Rural; Relatório de semoventes junto ao Iagro; Notificação de Lançamento de ITR; Nota Fiscal de insumos agrícolas; Escritura de Compra e Venda; e Contrato Particular de Compra e Venda de Bem Imóvel Rural.

De outro lado, alega descumprimento ao preceituado nos arts. 343, § 1º, e 247, ambos do CPC, diante da ausência de intimação pessoal da autora e das testemunhas sobre a designação da audiência, fato que obstou a sua defesa, impondo-se a reforma da sentença que, declarando preclusa sua manifestação, julgou improcedente a ação por falta de provas testemunhais. Aduz que a intimação eletrônica na pessoa de seu advogado não supre tal falha.

Requer, assim, sejam declarados nulos todos os atos processuais praticados a partir da designação da audiência, com o retorno do feito à Vara de origem.

Ademais, lastreia a rescisão do julgado na apresentação de documentos novos, a saber: Recibos de Entrega de Declaração do ITR e Documentos de Informação e Atualização Cadastral do ITR/DIAC - Exercícios de 2006, 2005, onde consta como contribuinte a autora (fls. 75/77, 82/84, 88/93); Documento de Arrecadação Estadual - ICMS - 2004, em nome da autora (fls. 78); Notas Fiscais em nome da autora (fls. 79); Escritura de Compra e Venda de Imóvel Rural (fls. 87); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 98); e Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da autora, com registros urbanos nos períodos de 11.07.1974 a 30.12.1978 e 27.07.1979 a 02.10.1980 (fls. 106/108).

Requer a rescisão do r. julgado atacado e a reforma de seu resultado. Postula a antecipação da tutela, além da concessão da assistência judiciária gratuita e a dispensa do depósito prévio estabelecido no art. 488, II, do CPC. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/108.

Intimada a autora a regularizar a representação processual (fls. 112), juntou o instrumento de procuração às fls. 114.

É o relatório, decidido.

Inicialmente, **defiro a parte autora o benefício da Justiça Gratuita**, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, **dispensando-a do depósito prévio** exigido pelo art. 488, II, do CPC.

Superada a questão acima, **adentro ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

A mera propositura da ação rescisória, nos moldes do art. 489, do CPC, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória, "*in verbis*":

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória."

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, nos termos do art. 273, *caput*, do Estatuto Adjetivo Civil.

Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no art. 489, do Diploma Processual Civil.

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca". Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

Na espécie, numa análise perfunctória, não se vislumbra evidente a verossimilhança a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação da tutela.

Deferido a parte autora o benefício da Justiça Gratuita (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), **dispensada-a** do depósito prévio (art. 488, II, do CPC).

No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se o INSS**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do CPC e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Pub. Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019181-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019181-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : SEBASTIAO DIAS LOPES
ADVOGADO : SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.047588-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- À vista da declaração de fls. 24, defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
2- Cite-se o réu para resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.
Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019407-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019407-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : TEREZINHA MARIA DE ARAUJO MACEDO
ADVOGADO : SP083704 MARISTELA REGINA DE CARVALHO M MENACHO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.018657-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A matéria preliminar argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021224-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021224-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : LAURA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067293720064036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Laura de Souza Oliveira, para, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, desconstituir o v. julgado que, ao manter a r. sentença recorrida, somente determinou a conversão dos períodos de atividade compreendidos entre 25/6/73 e 2/2/76 e entre 12/9/84 a 28/1/85, por entender

não haver comprovação de exposição a agente agressivo no período de 29/1/85 e 31/7/90.

Dessa forma, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despicienda a produção de outras provas.

Como corolário, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022243-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022243-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR : LEONTINA BUENO DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00255757820114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 151/156).
P.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022756-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022756-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : OLGA JANNOTTI SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP147837 MAURICIO ANTONIO DAGNON e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050862720084036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, estando, por conseguinte, dispensada do depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022783-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022783-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : DORVALICIA XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00820-7 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022793-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022793-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JULIO BATISTA
ADVOGADO : SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES
No. ORIG. : 04.00.00145-5 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Julio Batista, com

fundamento no art. 485, incisos V e IX, do CPC, para desconstituir a sentença que concedeu aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao réu.

Em síntese, alega o autor que sentença rescindenda violou os seguintes dispositivos legais: artigo 201, § 7º, da Constituição Federal; artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional n. 20/98; artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91; e os da Lei n. 9.876/99. Salieta não ter o réu completado trinta e cinco anos de tempo de contribuição - necessários à aposentadoria integral -, nem sequer havia adquirido o direito à aposentadoria proporcional quando da promulgação da referida Emenda Constitucional, em 1998, pois possuía apenas vinte e seis anos, seis meses e quinze dias de trabalho até aquela data.

Pleiteia, para fins de prequestionamento, o expresso pronunciamento acerca dos mencionados dispositivos legais. Ademais, aponta erro na contagem de fl. 49, pois o período constante naquele documento é insuficiente para aposentadoria proporcional, por não ter sido cumprido o tempo adicional aos trinta anos de contribuição, equivalente a um ano, quatro meses e dezoito dias. Nessas circunstâncias, a sentença rescindenda teria considerado existente um fato que, sob a óptica do autor, é inexistente.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurídica para suspender a execução do julgado.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei n. 8.620/93 e na Súmula n. 175 do STJ.

Verifico, outrossim, ter sido observado o prazo estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, consoante certidão de fl. 151.

Cumpre examinar a possibilidade de antecipação de tutela em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil.

Iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a antecipação dos efeitos da tutela jurídica em ações rescisórias (a respeito: STJ, AGRAR - Agravo Regimental na Ação Rescisória n. 1.423, proc. n. 200001261525/PE, DJU 29/9/2003, p. 143, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; STJ, Segunda Turma, RESP - Recurso Especial n. 265.528, proc. n. 200000654370/RS, DJU 25/8/2003, p. 271, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins). Ademais, é de rigor reconhecer que, presentes os pressupostos legais do art. 273 do CPC, a paralisação temporária da execução do julgado impugnado torna-se imperativa em face de elementos probatórios produzidos na ação rescisória, capazes de indicar o provável sucesso da pretensão deduzida.

Aliás, é o que estabelece a atual redação do art. 489 do Código de Processo Civil:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela." (Redação dada pela Lei n. 11.280/ 2006)

Assim, em análise preliminar, estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada.

Com efeito, extrai-se do documento juntado pelo autor à fl. 161 que o réu, aparentemente, não cumpriu o "tempo de pedágio".

Diante disso, mostra-se razoável a alegação do autor sobre possível erro de fato.

A verossimilhança da alegação resta evidenciada na violação de lei. Ademais, iniciada a execução, patente está o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a dificuldade que o INSS enfrentará para reaver os valores pagos, caso obtenha sucesso nesta demanda.

Diante do exposto, presentes os pressupostos dos artigos 273 e 489 do CPC, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica, para suspender a execução do julgado rescindendo, até o julgamento de mérito desta ação.

Todavia, como o réu é beneficiário de aposentadoria concedida administrativamente, esse benefício deve ser mantido, pois os efeitos da tutela jurídica ora concedida **não** o alcançam.

Cite-se o réu, para responder aos termos desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022793-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022793-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JULIO BATISTA
ADVOGADO : SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES
No. ORIG. : 04.00.00145-5 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Citado pessoalmente (fl. 174), o réu não apresentou resposta. Contudo, em ação rescisória não se operam os efeitos da revelia (a respeito RSTJ 19/93; STJ-1ª Seção, AR 193-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, julgaram improcedente, v.u., DJU 5.3.90, p. 1.395; RT 571/163, 626/120, JTA 49/56, 99/343).

No mais, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despiciendas a produção de outras provas e a abertura de vista às partes para razões finais.

Superadas essas questões processuais, dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
Por oportuno, proceda a Subsecretaria a exclusão do nome da advogada do réu da capa dos autos, já que não possui procuração específica para atuar neste feito.
Int-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023619-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023619-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR : ANDREZA MELON DE OLIVEIRA e outro
: EDNILSON SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00440761720104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 312/317, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024037-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024037-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : ALMERINDA CAMARGO FIDELIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00275405720124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024039-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024039-8/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : ROSALINA LEITE GANDINI
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00419947620114039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I. A autora informa o deferimento da gratuidade judiciária na ação originária, inclusive, instrui a petição inicial com cópia da declaração de hipossuficiência juntada naquela demanda, além da decisão concessiva da assistência judiciária gratuita (fls. 16 e 30).

Assim, embora não se verifique pedido expresso nos presentes autos, é **medida de rigor o deferimento da Justiça Gratuita à autora**, na forma da Lei nº 1.060/50, **com a dispensa do depósito prévio** estabelecido no art. 488, II, do CPC.

II. De outro lado, inexistindo pedido de antecipação de tutela, processe-se a ação rescisória, **citando-se o réu**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do CPC e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024163-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024163-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR : JAIR LUIZ POLISEL
ADVOGADO : SP169484 MARCELO FLORES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00187939420074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 151/154, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024171-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024171-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : DAVIDE ANSELMO
ADVOGADO : SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00247495220114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a matéria preliminar, arguida pelo réu em contestação.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025004-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025004-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 642/1275

AUTOR : GUELZA MARIA RAMOS XAVIER
ADVOGADO : SP254710 IVETE QUEIROZ DIDI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00089273020084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

1. Ação rescisória proposta em 03.10.2013 por Guelza Maria Ramos Xavier (art. 485, incs. V e VII, Código de Processo Civil), com pedido de antecipação de tutela, contra sentença (7ª Vara Federal Previdenciária, São Paulo) transitada em julgado aos 28.11.2011, de improcedência de pedido de pensão por morte.

2. Em resumo, sustenta que:

- a) *deu-se violação de lei "quando no processo administrativo constante dos autos, o ente previdenciário negou o benefício à Requerente, mesmo o 'de cujus' tendo direito na época do falecimento ao benefício de aposentadoria, mesmo não tendo requerido, e, conseqüentemente a Requerente tinha direito à pensão por morte com o seu falecimento";*
- b) *"O art. 6º, caput, da Constituição Federal (...) reza que: são direitos sociais (...) a previdência social";*
- c) *"a constituição da República traz em ser (sic) art. 201, V, que a pensão por morte será paga aos dependentes do segurado falecido devido ao nítido caráter alimentar do benefício";*
- d) *"Outrossim, embora a patrona anterior da Requerente tenha alegado os fatos sem demonstrar que as atividades laboradas pelo 'de cujus' eram consideradas especiais, como passará a demonstrar, cabia à ilustre MMª 'a quo', analisar os fatos e enquadrar o caso de forma a conceder o benefício à Autora, que é parte hipossuficiente, não tem conhecimento técnico de seus 'direitos'";*
- e) *"a Requerente tomou conhecimento que haviam alguns laudos técnicos que demonstravam que o 'de cujus' laborou em atividades com exposição ao risco e atividades consideradas (sic) especiais em razão da própria profissão, e conseqüentemente lhe garantiam o direito à aposentadoria especial na época do falecimento e assim, o seu direito à pensão por morte";*
- f) *"Desta forma, seja em razão da própria categoria profissional, seja em razão da exposição a agentes nocivos todos os períodos acima descritos, laborados pelo 'de cujus', devem ser reconhecidos como especiais e posteriormente convertidos em comuns, o que desde já se requer, e o que já garantia ao 'de cujus' o direito à aposentadoria proporcional, e conseqüentemente o direito a pensão por morte à Requerente" e*
- g) *"Que após os trâmites normais, seja a presente julgada procedente, reconhecendo como especiais e posteriormente convertendo-os em comuns, os períodos laborados pelo 'de cujus' entre 09/08/71 a 11/07/72; 02/10/72 a 15/08/73; 14/02/74 a 13/03/74; 18/05/74 a 17/06/74; 07/08/74 a 03/03/78; 28/03/78 a 16/02/87; 06/04/87 a 13/06/94 e 26/09/94 a 09/04/96, confirmando-se a antecipação de tutela e tornando-a definitiva, a fim de rescindir a r. sentença proferida, reformando seu resultado, concedendo-se o benefício de pensão por morte à Requerente".*

3. Pede, ainda, gratuidade de Justiça.

Decido.

4. Com fulcro no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de Justiça gratuita.

5. Segundo o art. 273 do *codex* processual civil, antecipar-se-á a tutela, "*a requerimento da parte*", "*total ou parcialmente*", "*desde que, existindo prova inequívoca*", convença-se o Juiz "*da verossimilhança da alegação*" (art. 273, *caput*, CPC) e "*haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*", ou, ainda, "*fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu*" (incs. I e II do comando legal em epígrafe).

6. Em sede de juízo de cognição sumária, tenho por ausente o fundamento de direito.

7. Consoante exordial da demanda primitiva, o pedido foi claro para pensão por morte. A *causa petendi*, por sua vez, circunscreveu-se à afirmação de exercício de atividade entre 09.08.1971 11.07.1972; 02.10.1972 a 15.08.1973; 14.02.1974 a 13.03.1974; 18.05.1974 a 17.06.1974; 07.08.1974 a 03.03.1978; 28.03.1978 a 16.02.1987; 06.04.1987 a 13.06.1994 e 26.09.1994 a 09.04.1996 que, somados, perfariam 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias, sendo aplicável à espécie o art. 102 da Lei 8.213/91.

8. Não houve, outrossim, qualquer menção às condições em que exercidos os afazeres, *i. e.*, se nóxias ou não.

9. À evidência que o dispositivo legal referido, *v. g.*, art. 102 da Lei 8.213/91, não se afigura próprio ao caso.

10. Para além, findo o último vínculo empregatício em 09.04.1996 e ocorrido o óbito em 22.06.2006 (fl. 149-

verso), correta a sentença ao fundamentar a perda da qualidade de segurado obrigatório do *de cujus*, à luz do art. 15 da Lei 8.213/91.

11. Como consequência, *a priori*, não percebo em que ponto a decisão hostilizada teria violado disposição de lei.

12. Sobre a documentação alegada nova, a hipótese não cuida de rurícola, a quem construção pretoriana imputa imanente hipossuficiência, de modo a abrandar rigorismo quanto à exigência de ignorância acerca da sua existência (inc. VII, art. 485, CPC).

13. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

14. Cite-se a parte ré para que responda esta ação rescisória. Prazo: 30 (trinta) dias.

15. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025091-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025091-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : ANTONIO LUCIO PEREIRA
ADVOGADO : SP031538 MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.063909-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, estando, por conseguinte, dispensada do depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026670-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026670-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE MANOEL FERREIRA
ADVOGADO : SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG. : 00057488120118260081 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, objetivando a desconstituição da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Adamantina/SP que rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou procedente a ação proposta por José Manoel Ferreira para declarar como efetivamente trabalhado sob condições especiais o período de 01/02/1980 a 23/07/1998 e condenar o INSS a recalcular a RMI do autor, adicionando o acréscimo de 07 anos, 04 meses e 22 dias.

Interposto recurso de apelação, o mesmo não foi conhecido por ser considerado intempestivo.

A sentença transitou em julgado em 21/10/2012 (fl. 42).

Sustenta o INSS, em síntese, a ocorrência de decadência sobre eventual direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário em comento.

Alega que restou evidenciada a verossimilhança das alegações na medida em que a sentença rescindenda violou o disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Nessa esteira, argumenta que o benefício foi concedido em 07/12/1999, tendo escoado o prazo para o seu titular pleitear a revisão da RMI em 08/12/2009.

Quanto ao *periculum in mora*, sustenta que reside no fato de os ofícios requisitórios (nºs 20130041287 e 20130041292) se encontrarem em fase de levantamento dos alvarás, no valor, em julho/2013, de R\$25.806,98. Pede a concessão da antecipação da tutela, suspendendo-se a execução dos valores requisitados, bem como para que seja revertida a revisão implantada em razão da decisão rescindenda.

Atendido o disposto no artigo 264 do CPC, a inicial foi aditada sob o fundamento que a sentença rescindenda violou o comando normativo insculpido no artigo 475 e seu parágrafo 2º, do CPC, deixando de submetê-la ao reexame necessário (fls. 65/67).

É o sucinto relatório. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 21/10/2012 (fl. 42) e a presente ação foi ajuizada em 21/10/2013, restando observado o prazo estabelecido no artigo 495 do CPC.

Doutra parte, tratando-se de autarquia federal, impõe-se a dispensa do depósito a que alude o inciso II do artigo 488, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 8º, §1º, da Lei 8.620/93, e Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

Superadas as questões prévias, ingresso na análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em ação rescisória, a concessão de tutela antecipada é medida de caráter excepcional a ser tomada em razão da verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra prevista no artigo 489 do CPC.

De igual sorte, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do CPC, c/c o art. 489 do mesmo diploma legal:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela." (Redação dada pela Lei n. 11.280/ 2006)

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Da conjugação dos dispositivos legais em comento haure-se que o ajuizamento da ação rescisória não obsta o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, salvo hipótese de antecipação de tutela ou medida de natureza cautelar.

Sobre a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurídica em ações rescisórias, remansosa é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO.MÉDICO DA FUNASA. EX-CELETISTA. GRATIFICAÇÃO DE HORAS-EXTRAS. VPNI.LEI 8.270/91. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA DE PLANO.NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARTE. RECURSO DA FUNASA DESPROVIDO.

1. Para a concessão de tutela antecipada que visa à sustação de acórdão rescindendo, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do CPC, combinados com o art. 489, que impinge carga de maior excepcionalidade e especificidade aos pressupostos, em virtude da presunção de legitimidade que milita em favor da decisão judicial que se busca rescindir, motivo pelo qual somente pode ser

concedida quando a hipótese concreta demonstrar, além de sua imprescindibilidade, uma quase certeza e liquidez da procedência do pedido.

2. No caso em tela, o deslinde da controvérsia instaurada nos autos originais, a priori, está em consonância com a diretriz jurisprudencial prevalecente no STJ de que, em face da ausência de previsão legal expressa, não pode ser suprimida dos vencimentos dos Médicos da FUNASA a vantagem denominada Gratificação de Horas Extras Incorporadas, transformada em VPNI pela Lei 8.270/91 3. Agravo Regimental da FUNASA desprovido, mantendo-se a denegação da tutela judicial pretendida pela Autarquia, seu qualquer incursão quanto ao mérito do pleito rescisório.

(AgRg na AR 5.213/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 04/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA.

1. A propositura de ação rescisória não tem o condão, por si só, de suspender a execução do julgado rescindendo, salvo deferimento de medida cautelar ou antecipatória pelo juízo competente.

2. A competência para determinar a suspensão da execução do julgado, com fundamento no ajuizamento de ação rescisória, é exclusiva do tribunal competente para apreciar a referida ação. Precedentes.

3. Hipótese em que o STJ, competente para apreciar a AR 4032/PB, já indeferiu a antecipação de tutela, objetivando a suspensão da execução de título judicial.

4. Recurso especial não provido."(REsp 1395809/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

Como é cediço, à luz do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do requerente (juízo de probabilidade de ser verdadeiro o fato alegado pela parte), acrescidas do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, em análise preliminar, vislumbro os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada.

Nessa esteira, insta dizer que a questão posta em desate foi apreciada pelo C. STF, em sessão plenária em 16.10.2013, em sede de repercussão geral (RE n. 626.489), que, de forma unânime, decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) n. 1.523-9/1997, que o instituiu, sendo que este prazo passa a contar a partir da vigência da referida Medida Provisória (notícias do *site* do Supremo Tribunal Federal; 16.10.2013).

Diante disso, colho da sentença rescindenda que o direito somente foi reclamado em 2011, ao passo que o benefício foi concedido em 26/10/1999, mesma data em que se iniciou o seu pagamento, conforme fl. 58.

Vislumbro, a princípio, ofensa ao art. 103 da Lei n. 8.213/91 e fundado receio de dano de difícil reparação, posto que haveria muita dificuldade em reaver os valores que eventualmente fossem recebidos pelo segurado, dada a sua natureza alimentar.

Posto isso, presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela para suspender a execução da sentença impugnada, bem como a revisão implantada no benefício objeto da decisão rescindenda, até o julgamento final da presente ação.

Comunique-se o Juízo de Direito da 1ª Vara de Adamantina/SP, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, bem como ao INSS local.

Cite-se o réu, para contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2013.

CECÍLIA MELLO

Desembargadora Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027101-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027101-2/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

AUTOR : SEBASTIAO PINTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 646/1275

ADVOGADO : SP239483 SERGIO APARECIDO MOURA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00316908120124039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Sebastião Pinto em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com fulcro no artigo 485, inciso V (violação literal de dispositivo de lei), do Código de Processo Civil, objetivando rescindir a r. decisão terminativa proferida pela Exma. Desembargadora Federal Marianina Galante (fls. 88/90), que deu provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Requer seja rescindida a r. decisão combatida e proferido, em substituição, novo julgado, decretando-se a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A r. decisão rescindenda transitou em julgado em 01/10/2012 para a parte autora (fls. 92), sendo que a ação rescisória foi ajuizada em 24/10/2013.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/93.

Às fls. 97/99, a parte autora regularizou sua representação processual e juntou aos autos declaração para fins de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relato, decido.

Inicialmente, defiro a parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

Considerando que não houve pedido de concessão de tutela antecipada, processe-se a ação rescisória, citando-se o INSS, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do CPC e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027502-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027502-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LUIZ MORAES DE SOUSA
No. ORIG. : 00032541720124036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória, proposta pelo INSS, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão prolatado nos autos da apelação cível nº 0003254-17.2012.4.03.6183 que reconheceu o direito do ora réu à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e obtenção de novo benefício, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o novo jubramento, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

O julgado está assim ementado: fl. 156

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. TERMO INICIAL DA NOVA APOSENTADORIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável.

2. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria.

3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006.

4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça.

5. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, com a utilização de todo o seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que esta Turma firmou posicionamento no sentido de que o direito à desaposementação não fica condicionado à restituição aos cofres públicos do numerário despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado.

6. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

7. O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo, portanto, se falar em decadência/prescrição do direito.

8. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos."

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados (fls. 181/183) e o acórdão transitou em julgado em 16/05/2013 (fl. 185).

O INSS alega que o acórdão rescindido viola literal dispositivo de lei, em síntese, ao argumento de que a desaposementação constitui afronta aos artigos 5º, XXXVI, 194 e 195, todos da CF e artigo 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Sustenta a inaplicabilidade ao caso "sub examen" do enunciado 343 da Súmula do C. STF porque a presente rescisória versa sobre matéria de índole eminentemente constitucional.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata suspensão da execução do julgado.

Ao final, requer a rescisão do Julgado e prolação de novo decisum com observância dos dispositivos constitucionais e legais invocados, reconhecendo-se a inviabilidade da desaposementação pleiteada com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de outro benefício mais vantajoso, na forma como pleiteada pela parte autora, na petição inicial originária.

É o sucinto relatório. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva porquanto o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 16/05/2013 e o presente feito foi ajuizado em 30/10/2013, observando-se o disposto no artigo 495 do CPC.

Doutra parte, tratando-se de autarquia federal, impõe-se a dispensa do depósito a que alude o inciso II do artigo 488, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 8º, §1º, da Lei 8.620/93, e Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

Superadas as questões prévias, ingresso na análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em ação rescisória, a concessão de tutela antecipada é medida de caráter excepcional a ser tomada em razão da verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra prevista no artigo 489 do CPC.

Pois bem. O artigo 273, do CPC dispõe que:

"Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Logo, a teor do artigo 273 do CPC, a antecipação da tutela é possível desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz fique convencido da verossimilhança do direito invocado; exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que reste caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa.

Dentro desse contexto, à luz do dispositivo legal em comento, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da adoção da medida antecipatória.

É certo que a questão da desaposentação é tema tormentoso nos nossos tribunais.

Todavia, o direito à renúncia da aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos a esse título, bem como ao cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento para obtenção de novo benefício, foi reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil :

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp nº 1334488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento".

2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.

3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.

4. Embargos de Declaração acolhidos em parte." (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013)

Por outro lado, a matéria também é objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661.256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

Portanto, a matéria versada na presente demanda constitui questão ainda controvertida, não pacificada nos nossos tribunais, não sendo possível constatar, prima facie, a ocorrência de violação a literal dispositivo de lei a ensejar a rescisão do julgado, impondo-se reconhecer que o Julgado rescindendo adotou uma das soluções possíveis para a matéria ao caso concreto.

Dessa forma, não verifico a existência de prova inequívoca do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.

Decorrido o prazo para eventual recurso do Instituto, cite-se a parte ré.

Prazo para responder: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2013.

CECÍLIA MELLO

Desembargadora Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028373-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028373-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SONIA MARIA CREPALDI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ERNESTO HYPOLITO
No. ORIG. : 00061027420124036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou esta Ação Rescisória, com pedido de tutela antecipada, em face de ERNESTO HYPOLITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, visando à rescisão do r. julgado que reconheceu ao autor, ora réu, o direito à Desaposentação.

Alega o INSS, em síntese, que a decisão rescindenda viola a Constituição Federal, bem como, a Lei nº 8.213/91.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja suspensa a execução invertida do julgado proferida nos autos do processo nº 0006102-74.2012.403.6183, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

É o breve relato.

Decido.

De início, ressalto que o INSS, pessoa jurídica de direito público interno (autarquia), encontra-se desobrigado do depósito previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do referido dispositivo. Verifico, outrossim, que foi observado o prazo decadencial de dois anos previsto no art. 495 do CPC (certidão de fls. 121).

Conforme o disposto no art. 489 do referido Diploma normativo, embora o ajuizamento da ação rescisória não obste o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, em situações excepcionais é possível a concessão de

medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, desde que presentes os pressupostos previstos em lei. No caso em apreço, o pleito antecipatório encontra óbice na ausência de plausibilidade do direito invocado, pois, não obstante o afastamento da incidência da Súmula nº 343 do C. STF ao presente caso, por se tratar de questão afeta à matéria constitucional, em sede de cognição sumária, verifico que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo não afronta o ordenamento jurídico, tanto que está em consonância com o entendimento firmado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos vv. Acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*
- 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ - Resp 1334488/SC, Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., j. em 08.05.13, p. em 14.05.13, p. 400)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS NO STJ. DESCABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NO PRIMEIRO JUBILAMENTO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP N. 1.334.488/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

- 1. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não sobresta o julgamento da mesma controvérsia por meio de recurso especial no STJ. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.240.892/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina; AgRg no REsp 1.255.688/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães; AgRg no AREsp 110.171/BA, Rel. Ministro Humberto Martins; AgRg no AREsp 166.322/PR, Rel. Ministro Castro Meira; AgRg no REsp 723.128/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região); AgRg nos EDcl no REsp 1.343.645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques.*
- 2. Interpretação que considera inaplicável à espécie o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, não importa em negativa de vigência de referido dispositivo de lei.*
- 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido à disciplina do 543-C do CPC, de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento".*
- 4. A análise de violação à matéria constitucional, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, refoge à jurisdição do STJ, sendo de competência exclusiva da Suprema Corte.*
- 5. Agravo regimental não provido."*

(STJ - Resp 1346760/PR, Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. em 24.09.13, DJe 02.10.13)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. OFENSA A RESERVA DE PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE.

- 1. Não há confundir interpretação de normas legais com reserva de Plenário, razão pela qual descabe falar em aplicação da Súmula Vinculante 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da Carta Magna.*
- 2. Não cabe ao STJ examinar, no recurso especial, violação de preceitos e dispositivos constitucionais, tendo em*

vista a necessidade de interpretar matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

3. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1351340/PR, Segunda Turma - Rel. Min. Castro Meira, v.u., j. em 17.09.13, DJe 02.10.13)

Observe, todavia, que a matéria encontra-se pendente de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei 11.418/06.

Nesse diapasão, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, inviável a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, **indefiro a tutela antecipada.**

Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, com as advertências e cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028373-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028373-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SONIA MARIA CREPALDI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ERNESTO HYPOLITO
No. ORIG. : 00061027420124036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da informação de fls. 128, providenciando o quanto necessário à citação do réu, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029570-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029570-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR : JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : SP192013 ROSA OLIMPIA MAIA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00026454420064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo gratuidade de Justiça, ficando a parte autora dispensada do pagamento das custas, despesas processuais e do depósito do art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil.
2. Cite-se autarquia federal para que responda aos termos desta ação rescisória. Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Após, conclusos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031705-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031705-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES
AUTOR : JOSE ALVES PALMEIRA
ADVOGADO : SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054394020134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por José Alves Palmeira em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com fulcro no artigo 485, inciso V (violação literal de dispositivo de lei) e VII (documentos novos), do Código de Processo Civil, objetivando rescindir a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, que julgou improcedente o pedido de "desaposentação".

Requer seja rescindido a r. sentença combatida e proferido, em substituição, novo julgado, decretando-se a procedência do pedido de "desaposentação". Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A r. sentença rescindenda transitou em julgado em 12/08/2013 (fls. 89/89vº). A ação rescisória foi ajuizada em 16/12/2013.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/112.

É o breve relato, decidido.

Inicialmente, defiro a parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

Considerando que não houve pedido de concessão de tutela antecipada, processe-se a ação rescisória, citando-se o INSS, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do CPC e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Convocado

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031707-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031707-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042529420134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e dispenso a parte autora do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC.

Cite-se o réu para responder aos termos desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031810-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031810-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR : LOURDES ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009357420034036124 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Primeiramente, à vista da declaração de fls. 93, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031812-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : ZILDA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020257820074036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032215-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032215-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : JOSE MOACIR DE MELO
ADVOGADO : SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00159257020124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 21.03.2013 (fl. 108) e o presente feito foi distribuído em 19.12.2013.

2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032328-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032328-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR : MARIA VALDENIA SANDES TULIO
ADVOGADO : MS008516 ISABEL CRISTINA DO AMARAL e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : DEISE SANDES TULIO
No. ORIG. : 00010148020074036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de: 1) especificar os fundamentos jurídicos do pedido, notadamente a hipótese de rescisão dentre as previstas pelo art. 485 do CPC; 2) cumprir o disposto no artigo 488, inciso I, do CPC; 3) indicar o valor da causa, de acordo com o art. 282, V, do CPC; e 4) juntar cópia integral da decisão que pretende rescindir (fls. 175/177).

P.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000139-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000139-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIO ALVES NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP220772 SEBASTIÃO PESSOA SILVA e outro
No. ORIG. : 00111331720084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Ação rescisória do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, contra decisão vazada nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 20.05.1986 a 04.09.2003, pelo fator de 1,40, laborado na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda, totalizando 33 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço até 04.09.2003. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o

benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art.52 e seguintes da Lei 8.213/91, a contar de 04.09.2003, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, compensados eventuais valores pagos administrativamente, deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Deferida a antecipação de tutela para implantação do benefício, no prazo de 30 dias da intimação.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta Corte.

Conforme dados do CNIS, ora anexado, houve a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 21.05.1944, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 20.05.1986 a 04.09.2003, laborado na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 04.09.2003, data do requerimento administrativo.

(...)

Dessa forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento da E.C. n°20/98 e da Lei 9.876/99.

(...)

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Destaco que 'o art. 5° da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1°-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento' (STJ, AgrRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer o erro material e declarar que o autor completou 28 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, 03 meses e 28 dias até 04.09.2003, data do requerimento administrativo, e para determinar que o cálculo do valor da aposentadoria por tempo de serviço seja efetuado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.876/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas recebidas em antecipação de tutela.

Expeça-se e-mail ao INSS dando ciência do teor da presente decisão que alterou o tempo de serviço para 35 anos, 03 meses e 28 dias até 04.09.2003, da parte autora ANTONIO ALVES NETO com conseqüente majoração da renda mensal inicial, do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/150.258.633-6), DIB: 04.09.2003, tendo em vista o 'caput' do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas recebidas em antecipação de tutela.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se."

Decido.

Dispensio o depósito a que alude o art. 488, inc. II, do compêndio processual civil, por cuidar-se de autarquia federal (art. 8° da Lei 8.620/93 e Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça).

Segundo o art. 273 do codex de processo civil, antecipar-se-á a tutela, "a requerimento da parte", "total ou parcialmente", "desde que, existindo prova inequívoca", convença-se o Juiz "da verossimilhança da alegação" (art. 273, caput, CPC) e "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou, ainda, "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu" (incs. I e II do comando legal em epígrafe).

Malgrado o julgamento das ADIs n° 4357-DF e 4425-DF pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no qual foi declarada a inconstitucionalidade dos critérios de atualização monetária e juros de mora versados no art. 5° da Lei 11.960/2009, há de se prestigiar a aplicação imediata desse diploma legal, razão pela qual entendo que os cálculos devem coadunar-se com o entendimento sufragado pela jurisprudência, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. SÚMULA N. 204/STJ. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. SENTENÇA CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. No que tange aos juros de mora, é devida a aplicação imediata do disposto na Lei n. 11.960/2009. 2. Os juros moratórios incidem somente até a conta de liquidação. 3. A verba honorária deve ter como termo final a sentença concessiva do benefício. 4. A majoração dos honorários, afóra os casos de valor ínfimo ou excessivo, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ, AgRg 201000349675, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v. u., DJe 08.02.2012) (g. n.)

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado tratou, de forma fundamentada, de todas as questões relevantes à solução da lide, sendo certo que: i) as argumentações atinentes ao artigo 7º, I, da LC 95/98 e à inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 configuram inovação recursal, e ii) a coisa julgada não impede a aplicação da Lei 11.960/2009, a qual deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, em relação ao período posterior à sua vigência, até o efetivo cumprimento da obrigação, em observância ao princípio do tempus regit actum. Precedentes: AgRg nos EREsp 953.460/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 25/05/2012; EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012; REsp 1.111.117/PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 02/09/2010.

2. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, Corte Especial, EDclREsp 1.205.946/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, v. u., DJUe 26.10.2012)

Confira-se, ainda, o seguinte julgado da Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. INÉPCIA DA INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DOCUMENTO RECENTE. EXIGÊNCIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS COMPROVADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE.

(...)

5 - Da leitura do dispositivo dos julgamentos proferidos em conjunto nas ADIN's nº 4357-DF e nº 4425/DF, muito embora não restem dúvidas quanto ao objeto essencial da manifestação proferida nestes feitos, com efeito transcendente na redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, a inconstitucionalidade de quaisquer critérios de fixação de juros e atualização monetária atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança, fato é que paira dúvida relacionada ao alcance da modulação de seus efeitos, ou mesmo se o Excelso Pretório aplicará ao julgamento a regra prevista pelo artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, outorgando somente efeitos prospectivos à sua decisão.

6 - A rigor, embora formalmente se tenha a declaração de inconstitucionalidade da norma, nos termos firmados na apreciação das ADIN's nº 4357-DF e nº 4425/DF, é inegável a constatação de que é necessário a integração do julgamento pelo conteúdo da decisão de 'modulação de seus efeitos', ainda que o Excelso Pretório conclua que referida técnica não se aplica à hipótese daqueles autos. Ausente pronunciamento acerca da abrangência dos efeitos, em definitivo, das ADIN's, não há como afirmar-se, categoricamente, que é razoável, desde logo, se restabelecer o sistema legal anterior sobre a matéria.

7 - Juros moratórios fixados no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09).

8- Preliminar de inépcia da inicial suscitada acolhida. Pedidos da ação rescisória e da ação subjacente procedentes. Tutela específica concedida." (AR 2006.03.00.040546-2, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, m. v., DJU 15.07.2013) (g. n.)

Quanto ao *periculum in mora*, encontrando-se o processo em fase de execução, há possibilidade de ocorrência de dano ao erário, no que diz respeito ao aspecto referido pela autarquia, qual seja, a aplicação de critérios que não se ajustam à Lei 11.960/2009, o quê redundaria na apuração de quantias superiores às devidas, de modo que é cabível a retificação, sem que se permita a requisição e/ou levantamento de quaisquer valores, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino a suspensão da execução da ação subjacente, até final julgamento desta rescisória.

Cite-se a parte ré para esta rescisória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se o Juízo *a quo*.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000318-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000318-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES
AUTOR : HELENA MARIA PEREIRA CHAVES
ADVOGADO : SP125172 MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00211224020114039999 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Helena Maria Pereira Chaves em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com fulcro no artigo 485, inciso IX (erro de fato), do Código de Processo Civil, objetivando rescindir o v. acórdão proferido pela Oitava Turma desta E. Corte (fls. 134/136), que negou provimento ao agravo legal, mantendo a r. decisão monocrática proferida pela Exma. Des. Fed. Marianina Galante, que havia dado provimento à apelação da Autarquia, para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Requer seja rescindido v; acórdão combatido e proferido, em substituição, novo julgado, decretando-se a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 23/01/2012 para a parte autora e em 07/02/2012 para o INSS (fls. 138), sendo que a ação rescisória foi ajuizada em 09/01/2014.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/148.

É o breve relato, decido.

Inicialmente, defiro a parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

Considerando que não houve pedido de concessão de tutela antecipada, processe-se a ação rescisória, citando-se o INSS, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do CPC e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Convocado

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000473-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000473-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : JOSE ARAUJO LIMA

ADVOGADO : SP194810 AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00389695520114039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.

Foi certificado o trânsito em julgado em 11/10/2012 (fl. 116).

Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o autor pleiteia a sua rescisão.

Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001531-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001531-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : EDINA MENEGASSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00000363720074036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, proposta com fulcro no Art. 485, V e VII, do CPC, com o objetivo de desconstituir decisão monocrática que negou provimento à apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de auxílio-doença.

Interposto agravo legal contra a r. decisão, negou-se-lhe provimento (fls. 176-178).

A r. decisão transitou em julgado em 09/04/2012. Esta ação foi ajuizada em 27/01/2014.

A autora alega, em suas razões iniciais, que houve cerceamento de defesa, pois o laudo pericial que deu embasamento à sentença de improcedência foi inconclusivo e não houve oportunidade para aperfeiçoá-lo.

Sustenta ainda que a partir de documento novo comprova o agravamento de seu estado de saúde e a incapacidade para o trabalho.

Autos conclusos em 27/01/2014.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, à vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita.

É assente na jurisprudência da 3ª Seção desta Corte a possibilidade de aplicação dos Arts. 285-A e 557 do CPC às ações rescisórias, para resolução de questões de direito com interpretação já consolidada pelos tribunais. Essa é a hipótese dos autos.

A ação rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, ao argumento de que houve afronta ao Art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, e ao Art. 436 do Código de Processo Civil.

A ofensa aos dispositivos da Lei de Benefícios se justificaria pelo fato de que a autora preenche as condições necessárias ao benefício postulado. A contrariedade ao estatuto processual civil se configuraria ante a afirmativa de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento a partir de outros elementos dos autos.

Entretanto, a alegação mais pronunciada é a de que houve cerceamento de defesa, pois o instrumento técnico oferecido pelo perito se mostrou contraditório, de modo que caberia o deferimento para realização de nova prova pericial.

O argumento, contudo, não procede.

Observa-se que o MM. Juízo *a quo* permitiu a manifestação da partes sobre o laudo pericial. Inclusive, deferiu o pedido para que o experto esclarecesse os pontos considerados obscuros pela parte autora.

A decisão rescindenda, por esse motivo, não acolheu a preliminar de nulidade da r. sentença, e além do mais, com apoio nas conclusões da perito, entendeu não restar demonstrada a incapacidade total e permanente ou temporária da autora.

Não padece de ilegalidade a decisão que, baseada na análise do conjunto probatório e na persuasão racional do julgador, conclui pela ausência de implemento dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

De outra parte, é de se consignar que o atestado médico juntado após o recurso de apelação e apontado como documento novo, não satisfaz a condição imposta pelo Art. 485, VII, do CPC, por não se revestir de força probante suficiente para garantir, de *per si*, a reversão do julgado.

Observe-se que o documento juntado a fl. 168, com data de 26/03/2010, ainda que ateste que a autora é portadora de "valvulopatia mitral reumática - prótese mecânica", não é suficiente para conduzir a conclusão diversa daquela manifestada pela decisão que se pretende rescindir, mesmo porque essa informação que já constava do laudo médico pericial produzido nos autos.

Inequívoco que a pretexto dos vícios indicado na inicial, o que se busca nos autos é a rediscussão da ação subjacente, o que é vedado, sob pena de se atribuir à rescisória a finalidade de recurso.

Nesse sentido: AR 0015332-75.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, julg. 24/01/2013, e-DJF3 22/02/2013; AR 0049770-30.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, julg. 10/05/2012, e-DJF3 21/05/2012; AR 0018516-97.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, julg. 23/02/2012, e-DJF3 06/03/2012; AR 0088493-84.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Leide Polo, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 27/02/2012.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido de desconstituição do julgado.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, em face da ausência de citação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001712-15.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.001712-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR : TEREZINHA OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007734420094036003 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que a autora em sua exordial requer a juntada do comprovante de depósito na importância de 5% sobre o valor da causa (art. 488, II, CPC); considerando a certidão de fls. 154 dando conta de que não foi juntada a guia referida, bem como, à vista da declaração de fls. 11, esclareça a autora se pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27047/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0080215-85.1993.4.03.0000/SP

93.03.080215-2/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAQUIM ALBERTO CARDOSO MONTEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ARGEMIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : SP012528 SERGIO LUIZ MARQUES e outro
No. ORIG. : 77.00.00114-2 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao Ministério Público acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 108/120. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0049943-64.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.049943-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIO LUIS MORANDIN
ADVOGADO : SP077375 VERA GARRIDO AYDAR THIEDE
No. ORIG. : 98.00.00070-9 2 Vr JALES/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Ação rescisória do INSS, de 06.09.2000 (art. 485, inc. V, CPC), com requerimento para antecipação de tutela, contra decisão da 2ª Turma desta Corte, de procedência de pedido de reconhecimento de interstício de labor como rural e expedição da respectiva certidão, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Trânsito em julgado: 29.11.1999.

Em resumo, refere inviabilidade de expedição da aludida certidão de tempo, haja vista ausência de indenização sobre o interregno reconhecido, conforme exigência do art. 96, inc. IV, da Lei 8.213/91, violado, além dos arts. 55, §§ 1º e 2º, e 94, *caput*, também da Lei 8.213/91; MP 1.523 e reedições; Lei 9.528/97; o decidido na ADin 1.664, STF, e o art. 202, § 2º, da Constituição Federal.

Pretende, assim, cumular juízos *rescindens* e *rescissorium*, afora isenção do depósito do art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil.

Documentos: fls. 20-124.

Contestação sem preliminares.

Réplica.

Indeferimento da medida antecipatória.

Agravo do Instituto (arts. 273, 485 e 577, CPC).

Não produção de provas.

Razões finais apenas do ente público.

Parquet Federal: "improcedência da presente ação rescisória".

É o relatório.

Decido.

Dispensada a autarquia federal do depósito previsto no inc. II do art. 488 do Código de Processo Civil, considerado o art. 8º da Lei 8.620/93. Na esteira de precedentes da 3ª Seção desta Casa (ARs 1899 e 2179, DJU 11.03.2008 e 13.09.2007, respectivamente), fica estendida à parte ré a assistência judiciária gratuita, benesse sob a qual litigou na demanda primitiva.

Refere o art. 557 do *codex* processual civil que:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

É significativa a jurisprudência, no sentido de que o dispositivo legal em epígrafe mostra-se cabível em ações rescisórias:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade de matéria já decidida.

- Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

- Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 524, rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, v. u., e-DJF3 09.10.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso interposto com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão que julgou procedente o pedido rescisório (art. 557 do CPC), reconhecendo a violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), para desconstituir o v. acórdão que determinara majoração do coeficiente da pensão por morte, e, em novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido originário, bem como do pleito formulado pelo INSS, na rescisória, para desconto de eventuais valores pagos à demandada.

II - Julgado dispôs, expressamente, sobre a admissibilidade do julgamento monocrático.

III - Reconhecida a repercussão geral da matéria não se permite a subsistência de julgados contrários à decisão da Suprema Corte, sob pena de afronta à sua autoridade e aos fins da Emenda Constitucional nº 45/04, que objetiva a celeridade dos processos e a uniformização da jurisprudência.

IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Não merece reparos a decisão recorrida.

VI - Agravo não provido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 5925, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., e-DJF3 24.09.2012)

"PROC. -:- 2007.03.00.083514-0 AR 5541

D.J. -:- 13/12/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0083514-79.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.083514-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON

ADVOGADO : ANDRÉA SIMONE NG URBANO

No. ORIG. : 2003.61.04.015181-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON, visando à rescisão de acórdão proferido pela Colenda Nona Turma desta Corte Regional, que deu provimento à apelação da então autora para julgar procedente o pedido de revisão da pensão por morte por ela recebida, observando-se o disposto na Lei 9.032/95 (coeficiente de 100% do salário de benefício).

Alega a Autarquia, em síntese, que o acórdão rescindendo incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que foi determinada a aplicação do critério estabelecido pela Lei 9.032/95 ao benefício da autora, concedido a partir de 14.06.1973.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja rejeitado o pedido originário. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente.

(...)

É o relatório. Decido.

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a 'recurso', estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Outrossim, não merece acolhida a preliminar de não cabimento da ação rescisória, com base na súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, assim dispõe referido verbete sumular:

Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

(...)

Posto isso, tendo o acórdão rescindendo discrepado do entendimento firmado pela Colenda Corte Suprema em recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral da questão constitucional), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação rescisória ajuizada pelo INSS, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão transitado em julgado, e, em juízo rescisório, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido originário. Fica rejeitado, contudo, o pleito de devolução dos valores já recebidos por força da decisão rescindida, nos moldes da fundamentação supra.

(...)."

"PROC. -:- 2005.03.00.019258-9 AR 4440

D.J. -:- 30/11/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019258-98.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.019258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

CODINOME : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MARTINS

SUCEDIDO : VANDERLEI DOS SANTOS MARTINS falecido

No. ORIG. : 93.00.00047-8 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sucessora de Vanderlei dos Santos Martins, visando a rescisão do Acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível n.º 94.03.004483-7.

(...)

A autarquia previdenciária ajuizou a presente demanda requerendo a rescisão do julgado com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato (artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil). Requer, em síntese, a rescisão do julgado somente no que concerne à autoaplicabilidade dos artigos 201, § 3º, e 202, caput, da Constituição Federal de 1988, antecipando, por consequência, os efeitos financeiros previstos no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991.

(...)

Decido.

A Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, possibilitou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá ser dado provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, introduzido pela lei acima mencionada.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias, quando a matéria sub judice já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação o julgado abaixo desta Seção:

(...)

Ante o exposto, presentes as condições previstas no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PROCEDENTE esta Ação rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em novo julgamento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de recálculo da renda inicial do benefício do autor da ação subjacente sem a imposição de qualquer limite ao salário-de-benefício.

(...)."

"PROC. : 96.03.014320-0 AR 369

Publicação : 28/10/2005

ORIG. : 9300000178 /SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GELSON AMARO DE SOUZA e outro

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : AMELIA MONTEIRO DA ROCHA

ADV : ALBINO ANTONIO FERREIRA

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória, intentada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Amélia Monteiro da Rocha, objetivando desconstituir a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, através da qual foi julgada procedente a ação, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da requerida, primeiramente entre a data da concessão (23.07.89) e março/91, com atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77, adotando-se o salário mínimo novo e o índice integral quando do primeiro reajuste, independentemente do mês da concessão (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos), e, a partir de abril/91, atualizar todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, de modo a preservar o valor real do benefício pelo critério da equivalência salarial.

(...)

Outrossim, em se considerando que a pensão da ré foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

(...)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, 'a', do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A. - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida na peça contestatória e, no mérito, julgo procedente a presente ação rescisória para rescindir a r. sentença de fl. 20/21 e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente a ação, condenando AMÉLIA MONTEIRO DA ROCHA ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação."

Ainda acerca da matéria, cumpre transcrever fundamentos contidos em pronunciamento judicial da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado de 20.12.2011, com os quais comungo:

"PROC. -:- 2010.03.00.004268-0 AR 7289

D.J. -:- 20/12/2011

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004268-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004268-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SEBASTIANA ROSA ANANIAS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00067-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória do INSS (de 18/2/2010, fl. 2) contra sentença do Juízo da Única Vara da Comarca de Regente Feijó, São Paulo, de 24/4/2009, que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez e estabeleceu não ser o caso de remessa oficial.

(...)

Trânsito em julgado (fl. 73-verso): 20/5/2009.

É o relatório.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:

'Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...).'

Sob outro aspecto, consigne-se, ainda, que as reformas perpetradas paulatinamente no direito processual civil brasileiro, que visam à criação de mecanismos a possibilitar melhor efetividade na prestação judicial, com maior celeridade na tramitação dos processos, contemplaram, já em 1998, mediante a Lei 9.756, de 17 de dezembro daquele exercício, eficaz instrumento à satisfação das necessidades sociais, em termos de concreta distribuição da Justiça, quando modificado o art. 557 do Código de Processo Civil, cuja redação passou a ser a seguinte:

'Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.'

Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'4. Cabimento do recurso e extensão dos poderes do relator. Na verdade, a norma dixit minus quam voluit. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio do agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo de que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante ou não sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal (...).'

'11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso.' (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 960-961)
A propósito, pelo licença para transcrever excertos de recente julgado da 3ª Seção desta Casa, em que restou deliberado, no que concerne ao dispositivo processual civil em testilha, que:

(...)

Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a 'recurso' manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão 'recurso' deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisórias também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi.

O que realmente importa é verificar, em cada caso, se é efetivamente aplicável o contido no art. 285-A ou no art. 557, ambos da lei processual, o que passo a fazer.

(...).' (AR 7613, proc. 2010.03.00.027247-7, rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, v. u., DJF3 CJI 15/4/2011, p. 30)

Tal posicionamento restou corroborado pela citada 3ª Seção, na Sessão realizada aos 8/9/2011 (AR 97.03.017751-4), em que, em sede de julgamento de agravo regimental, interposto por José Claudinei Bassoli, manejado contra decisão da Juíza Fed. Conv. Mônica Nobre que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido rescisório e a ação rescisória, houve por bem negar provimento ao recurso, de modo a aceitar a incidência, na hipótese, do indigitado dispositivo legal.

(...)

Como consequência, tenho que o julgamento com espeque nos artigos em voga, desde que rigorosamente atendidas as exigências que lhes são imanentes, afigura-se proceder salutar, em busca dos ideais do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, como visto, a razoável duração do processo e bem assim os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)." "

Com fulcro, portanto, no art. 557 adrede reproduzido, enfrento as questões postas nos presentes autos.

CASO CONCRETO

Consoante documentação a instruir a demanda subjacente, tem-se, *in casu*, funcionário público a requerer reconhecimento e expedição de certidão de tempo de serviço como obreiro rural, para fins de eventual

aposentação em regime próprio.

Diga-se que o lapso temporal reconhecido propriamente dito (*dies a quo* e *ad quem* do labor) não consubstancia objeto de irrisignação nesta *actio rescissoria*, apenas a necessidade ou não de reparação de valores.

Tratando-se de contagem de tempo de serviço entre regimes previdenciários diversos, vigora a regra do art. 96, inc. IV, da Lei 8.213/91, a impor indenização correspondente ao período que se quer seja contado.

Não obstante, é de ser verificar quando tais recolhimentos passam, efetivamente, a ser exigidos.

A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no entender de que, demonstrada a atividade campestre anterior ao mês de outubro de 1991, afigura-se inoportuna a objeção da autarquia federal à expedição da respectiva certidão de tempo, independentemente de contribuições, uma vez que o direito à documentação em evidência é assegurado a todos, conforme mandamento constitucional inserto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea *b*, *verbis*:

"Art. 5º. omissis.

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

(...)."

Entretentes, bem de ver que a certidão em epígrafe presta-se perfeitamente para defesa de direito da parte, *i. e.*, de se ter por admitido interstício de labuta, bem como para esclarecer situação de interesse pessoal, *v. g.*, mediante a corporificação, em documento, do afazer reconhecido, nos exatos moldes prescritos no dispositivo legal encimado.

Sob outro aspecto, de se ressaltar, também, que é forte o fundamento de que o Instituto não é parte legítima para opor-se à expedição da certidão em testilha.

É que, sendo a parte requerente servidora estatutária, a legitimidade em voga pertence à pessoa de direito público à qual se encontre vinculada, responsável, ademais, por lhe instituir hipotético benefício, que poderá, assim, exigir, conforme o caso, prova dos recolhimentos que porventura realizou.

A propósito:

"EMENTA: 1. Servidor público: direito adquirido à contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres, vinculado ao regime geral da previdência, antes de sua transformação em estatutário, para fins de aposentadoria: o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 359. 2. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. 3. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. 4. Agravo regimental: desprovimento: ausência de prequestionamento do art. 40, III, b, da Constituição Federal (Súmulas 282 e 356), que, ademais, é impertinente ao caso." (STF, 1ª Turma, AgRgRE 463299, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *v. u.*, DJU 17.08.2007)

Outrossim, à luz do referido art. 96, inc. IV, da Lei 8.213/91, nada impede que seja consignada na certidão em foco, a ser expedida pelo ente público, a ausência de indenização quanto às contribuições inerentes ao tempo de atividade como rurícola, admitido no âmbito do judiciário ou no campo da Administração, até porque a citada documentação deve espelhar, *in totum*, os assentamentos existentes no órgão emissor.

Nesse sentido, julgados da 3ª Seção deste Tribunal:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM RESSALVA. 1. Não há falar em inépcia da petição inicial se esta contém a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, bem como preenche todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. 2. Competência deste Tribunal Regional Federal para o julgamento da ação rescisória, considerando ser desta Corte a última decisão de mérito proferida no feito subjacente, uma vez que o Recurso Especial interposto não foi conhecido. 3. É inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca. 4. A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 5. O reconhecimento de tempo de serviço rural a servidor público, vinculado a regime próprio de previdência, independentemente do recolhimento de contribuições, implica em violação ao disposto no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98, e no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. 6. Inaplicável o óbice constante da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal,

considerando que a questão envolve matéria de índole constitucional. 7. O direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. 8. Matéria preliminar rejeitada. Agravo retido não conhecido. Ação rescisória julgada procedente para rescindir parcialmente o julgado. Pedido formulado na demanda subjacente julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se o período de atividade rural e determinando-se a expedição da certidão respectiva, facultando-se ao INSS consignar em seu conteúdo eventual ausência de recolhimento de contribuições." (AR 1197, rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, m. v., DJF3 15.07.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA N. 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA O FIM DE CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO CABÍVEL COM A RESSALVA DO INSS DE CONSIGNAR A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO SUBJACENTE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não cabe cogitar de aplicação da Súmula n. 343 do STF, porquanto a questão resolve matéria de ordem constitucional, atinente ao custeio da Seguridade Social, segundo artigos 195 e 201, caput e § 9º, da Carta Magna. 2. O objeto desta ação rescisória restringe-se à possibilidade de se expedir, ou não, certidão do tempo de serviço rural, independentemente do pagamento de indenização, não havendo discussão acerca do tempo reconhecido como trabalhado pelo aresto atacado. 3. A autora qualifica-se na inicial da ação subjacente como funcionária pública, o que obriga à apreciação do pedido à luz do disposto nos artigos 201, § 9º, da CF/88 e 96 da Lei n. 8.213/91, por envolver questão relativa à contagem recíproca de trabalho em regimes diversos. 4. A interpretação adotada no acórdão rescindendo - de não estar a expedição da respectiva certidão de tempo condicionada à prévia indenização, sem ressalva -, destoa do texto da lei, razão pela qual é cabível sua parcial rescisão, nos termos do art. 485, V, do CPC. 5. Deve ser reconhecido o período rural descrito na decisão rescindenda, prevalecendo a determinação para que o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS expeça a competente certidão, contudo com a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para efeito de carência e de contagem recíproca. 6. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente. 7. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários dos respectivos patronos." (AR 3846, rel. Des. Fed. Daldice Santana, v. u., e-DJF3 18.10.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO COMPROBATÓRIO DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA NÃO PROVADA. RECONVENÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM RESSALVA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DEMANDA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. RECONVENÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1) A concessão do benefício, na via administrativa, em data posterior àquela cujo termo inicial é pleiteado na ação rescisória, não descaracteriza o interesse do segurado em ver acolhido o pedido de rescisão. Preliminar rejeitada. 2) Não satisfaz o quesito da preexistência o documento, que se reputa novo, cuja expedição se dá após o trânsito em julgado da decisão rescindenda. 3) Ainda que se tenha por provada a preexistência do documento, pois que constante do banco de dados da autarquia, é necessária a comprovação da impossibilidade de sua utilização na demanda originária ou do desconhecimento de sua existência. 4) Esta Terceira Seção tem decidido que o art. 96, V, da Lei 8213/91 foi revogado pela MP 1527/96 e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições. 5) Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado tem o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, tem a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço. 6) Procedência do pleito de rescisão formulado na reconvenção, para acolher parcialmente o pedido formulado na lide originária, condenando o INSS a expedir a respectiva certidão, ressaltando-lhe a faculdade de nela fazer consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca. 7) Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente. Pedido reconvenicional procedente para acolher parcialmente o pedido formulado na lide originária." (AR 4183, rel. Des. Fed. Marisa Santos, m. v., e-DJF3 23.08.2012)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. CERTIDÃO. RESSALVAS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do dispositivo transcrito, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. 2 - Antes da edição da Lei nº 8.213/91, o recolhimento da contribuição devida pelo produtor rural ficava a cargo do adquirente dos produtos de natureza agrícola eventualmente comercializados

(art. 15, I, a, LC 11/71). Não obstante, ainda que nenhum trabalhador rural tenha contribuído diretamente para a Previdência Social, a referida Lei de Benefícios disciplinou, em seu art. 55, § 2º, que o tempo de atividade exercido em data anterior será computado, exceto para efeito de carência. 3 - A restrição ao aproveitamento desse tempo somente aos benefícios de renda mínima previstos no art. 143 da mesma legislação, ou seja, a sua vedada utilização para fins de contagem recíproca, estabelecida a partir da MP nº 1.523, de 14.10.1996, somente teve vigência até a edição da Lei nº 9.528/97, que não converteu em lei a respectiva redação. 4 - O Supremo Tribunal Federal, em liminar concedida aos 13 de novembro de 1997, na ADIn nº 1.664-4, suspendeu a eficácia da expressão 'exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo', provisoriamente inserida no mencionado § 2º do art. 55. O mesmo julgado, dando ao art. 96, IV, da mesma lei, interpretação conforme a Constituição, afastou a aplicação da regra que vinculava à indenização a contagem do tempo de serviço relativo ao tempo no qual o lavrador não estava obrigado a contribuir. 5 - A contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. 6 - A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. 7 - O condicionamento à comprovação de prévio recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção da certidão requerida implica antecipação da análise de requisitos e exigências que eventualmente possam ou não vir a ser estabelecidos no regime estatutário. 8 - A decisão rescindenda não se limitou ao pronunciamento acerca do reconhecimento ou não do tempo laborado, abordando questões atinentes a outra esfera do poder público. Resta, portanto, caracterizada a violação aos arts. 94 e 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 202, § 2º, da Constituição Federal (atual art. 201, § 9º). 9 - O caso dos autos permite a distribuição e a compensação dos encargos relacionados à verba honorária, considerando que cada parte, cujos pedidos não foram atendidos em sua integralidade, foi parcialmente vencedora e vencida. 10 - Ação rescisória julgada procedente. Pedido da ação subjacente julgado parcialmente procedente." (AR 2419, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes. m. v., 27.10.2011)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação rescisória (art. 485, inc. V, CPC), para rescindir o acórdão somente quanto à expedição de certidão de tempo de serviço sem nenhuma ressalva, e, em juízo rescisório, julgo parcialmente procedente o pedido subjacente, para reconhecer que a parte autora tem direito à expedição da certidão de tempo de serviço requerida, independentemente de prévia indenização, facultado ao INSS, porém, consignar a ausência de recolhimento de contribuições acerca do período reconhecido no documento em alusão, tanto para efeito de carência quanto para fins de contagem recíproca.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários dos seus patronos. Prejudicado o agravo interposto pelo INSS.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030979-86.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.030979-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : APPARECIDA BORSONI LOPES
ADVOGADO : SP056640 CELSO GIANINI
No. ORIG. : 98.00.00089-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Aparecida Borsoni Lopes, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de acórdão exarado nos autos do processo nº 1999.03.99.026943-1, pela Segunda Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação do ora autor e deu parcial provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença no tocante à correção monetária, mantendo no mais a sentença que julgara procedente ação de concessão de aposentadoria por idade de rurícola.

O aresto rescindendo encontra-se assim ementado (fls. 41):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado com equidade e observância do princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

II - Requisito comprovado por depoimentos aos quais não se opõe qualquer razão de descrédito.

III - Condenação em verba honorária mantida. Incidência da Súmula nº 450 do Supremo Tribunal Federal.

IV - A correção monetária das parcelas em atraso deve observar os critérios do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

V - Recurso do INSS improvido e remessa oficial parcialmente provida."

O v. acórdão transitou em julgado aos 01/02/2000 (fls. 71).

A presente ação foi ajuizada em 08/10/2001 (fls. 02).

Aduz o autor terem sido ajuizadas pela ré duas ações com o mesmo pedido (concessão de aposentadoria rural por idade) perante Juízos de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP.

Afirma que a primeira daquelas ações, distribuída à 2ª Vara da referida Comarca em 28.02.1994, sob o número 072/94, foi julgada improcedente em definitivo, por decisão alcançada pela coisa julgada (em 24.10.1996, cf. fls. 84), e que a segunda, ajuizada posteriormente na 1ª Vara da mesma Comarca, em 05.08.1998, sob o número 891/98, veio a ser julgada procedente para condená-lo a conceder a aposentadoria pleiteada, mediante sentença confirmada nesta Corte pelo acórdão rescindendo.

Sustenta que, em razão de ter a ré ingressado antes em Juízo com o mesmo pedido, já definitivamente decidido, o v. acórdão ofendeu a coisa julgada, não podendo, por isso, ser mantido.

Requer, assim, a procedência da presente ação, para que seja declarada a rescisão do acórdão impugnado.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/79.

O feito foi distribuído na Primeira Seção, à relatoria do e. Desembargador Federal Oliveira Lima, em 15.10.2001 (fls. 80).

Às fls. 81, foi deferida liminar para obstar a execução da decisão transitada em julgado, bem como determinar a citação da parte ré.

Às fls. 108, foi deferida a assistência judiciária gratuita.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela improcedência da ação (fls. 119/122 e 133/135).

Em 19.08.2003, redistribuiu-se o feito à Terceira Seção, sendo designada relatora a e. Desembargadora Federal Leide Polo (fls. 123).

Coube-me a relatoria dos autos por sucessão.

Decido.

Observo, de início, ser possível o julgamento monocrático de ação rescisória, quando o pedido formulado for manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a Súmula do Tribunal, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o art. 34, XVIII, de seu Regimento Interno (cf. AgRg na AR nº 4.923/MT, Relª. Minª. Nancy Andrigli, 2ª Seção, DJe 14/12/2012).

Também a E. Terceira Seção desta Corte Regional tem adotado entendimento no sentido da possibilidade de ser decidida a ação rescisória monocraticamente, na forma do art. 285-A do CPC, em caso de matéria exclusivamente de direito e manifesta improcedência do pedido, já reconhecida em precedentes daquele Colegiado (v.g. AR nº 0002367-89.2011.4.03.0000, j. 24.11.2011, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR nº 0001635-11.2011.4.03.0000, j. 09.06.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos; AR nº 0027503-59.2009.4.03.0000, j. 26.08.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).

Assinalo, ainda, estarem satisfeitos os requisitos formais para a propositura da ação rescisória.

A ré, embora devidamente citada, consoante certificado por Oficial de Justiça (fls. 125), apresentou contestação às fls. 86/90, deixando de juntar nos autos instrumento de procuração. Devidamente intimada, fls 125, deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprir o despacho, fls. 126, razão pela qual foi determinado o desentranhamento da contestação de fls. 86/90, bem como decretada a sua revelia.

O efeito previsto no art. 319 do CPC (presunção *iuris tantum* de veracidade dos fatos afirmados na inicial), porém, não se aplica à ação rescisória, consoante pacífica jurisprudência (v.g. STJ: REsp nº 23596/RS, Rel. Min. Eduardo

Ribeiro, 3ª Turma, j. 12.03.1996, DJ 22.04.1996; AR nº 193, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, j. 28.11.1989, DJ 05.03.1990; AR nº 213/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 2ª Seção, j. 13.12.1989, DJ 19.02.1990).

A pretensão deduzida nestes autos está fundada no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil (ofensa a coisa julgada) e tem como objeto acórdão da Quinta Turma desta Corte, que manteve sentença concessiva de aposentadoria por idade de rurícola.

A desconstituição de julgado com base no art. 485, IV, do CPC pressupõe a propositura de duas ações idênticas, vale dizer, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, e que a decisão rescindenda tenha sido proferida após o trânsito em julgado da decisão alcançada pela coisa julgada supostamente violada (cf. v.g., REsp 1051602/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15.03.2010).

De fato, a teor do art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, "*uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*"; e "*há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso*".

In casu, no entanto, não ocorreu a alegada ofensa à coisa julgada, pois, embora as ações mencionadas na inicial da presente tenham as mesmas partes e contenham os mesmos pedidos (concessão de aposentadoria por idade rural), não há entre elas identidade quanto à causa de pedir.

Nesse passo, adoto como minhas as razões expendidas no bem lançado parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademir Viana Filho, às fls. 121/122:

"(...)

Analizando as duas ações, percebe-se, de imediato, a existência de identidade de partes e de pedido. Senão vejamos:

As duas ações têm como autora a Sra. Aparecida Borsini Lopes, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG nº 25.915.256-0, residente e domiciliada na Rua Projetada s/nº, Cohab Vila Zolim, Município de Santa Rita d'Oeste/SP (fls. 10/45 e 56/61).

Ambas as ações possuem como réu o INSS.

Os dois feitos formularam como pedido principal a condenação da autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria por idade, na condição de rurícola. Aliás, a identidade de partes e de pedido é ponto incontroverso no presente processo.

Logo, somente resta averiguar se os dois feitos possuem a mesma causa de pedir.

A causa de pedir ou causa petendi é o fato jurídico do qual emerge o direito pleiteado na ação.

Podemos depreender da leitura dos autos que a primeira postulação limitou-se a afirmar que a ora Ré já havia implementado as condições exigidas pela lei para alcançar o benefício pleiteado, restringindo-se na condição de "bóia-fria", sem no entanto, instruir a demanda com o necessário "início de prova material". Motivo este, inclusive, que ocasionou a reforma do julgado, perante o STJ, julgado este que até então lhe era favorável."

Alega o defensor da ora Ré que "a requerida, quando procurou este subscritor para a propositura da ação de aposentadoria por idade que originou a presente rescisória, sequer ventilou que já havia ingressado anteriormente com qualquer ação contra o INSS." Ademais, sustenta que não há que se cogitar de má-fé por parte da ora Ré, tendo-se em vista ser ela pessoa humilde, sem qualquer malícia e semi-analfabeta que ignorou a Lei por desconhecer-la por completo (fls. 87).

Desconhecendo, pois, o julgamento da ação anterior, e do referido recurso especial, em que, como já dito, ficou consignado a necessidade de demonstração de início de prova material, a ora Ré, em sua segunda Ação, para alcançar o benefício pleiteado, instruiu o seu novo pedido com o "início de prova material"; o que de fato foi feito por ocasião da segunda demanda.

Assim sendo, a segunda postulação possui, a nosso ver, causa de pedir diversa daquela apresentada a embasar a segunda postulação, isto porque, ao contrário da primeira, a segunda postulação não limitou-se a interpretar a legislação aplicável, mais do que isso, ela provou materialmente que a ora Ré efetivamente implementou todas as condições exigidas por lei.

Quando o legislador previu no Código de Processo Civil a impossibilidade de nova postulação em face da ocorrência da sentença com trânsito em julgado, o mesmo, certamente, buscou estabelecer o devido respeito à coisa julgada e, em última análise, contribuir para a manutenção dos princípios da certeza do direito e da segurança jurídica. Portanto, entendemos que não restou configurada a ocorrência de repositura de uma mesma demanda e, por conseqüência, não ficou caracterizada a ofensa à coisa julgada.

"(...)."

Com efeito, verifica-se dos documentos trazidos com a inicial que na primeira demanda ajuizada (fls. 10/55) postulou-se a concessão do benefício com fundamento nos arts. 48, 26, II, 143, II, 39, I, 52, 55, § 2º e 102 da Lei nº 8.213/91, sob a alegação de ter a autora, ora ré, trabalhado na lavoura como diarista durante toda a sua vida e, especialmente, nos cinco anos anteriores ao requerimento, com base em prova exclusivamente testemunhal, sendo esta a razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça acabou por decretar a improcedência do pedido, nos termos de sua Súmula 149, em sede de recurso especial.

A segunda demanda, por outro lado, fundamentou-se no art. 202, I, da Constituição Federal, no art. 6º, I, "a", do Decreto nº 611/1992, e no art. 48, da Lei nº 8.213/1991, e amparou a pretensão ao benefício não só na presença dos requisitos legais (tempo de trabalho e idade) e na admissibilidade da prova testemunhal, mas também na existência de início de prova material da atividade rural - não argüida na ação anterior -, consubstanciada em documentação então apresentada (certidão de casamento da autora).

Portanto, não sendo a mesma a causa de pedir, não resta caracterizada a violação da coisa julgada, em ordem a ensejar a rescisão do julgado nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Em conformidade com o entendimento aqui esposado, já decidiu a E. Terceira Seção desta Corte, em precedentes tirados no exame de casos em tudo análogos ao presente, consoante arestos a seguir colacionados:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 485, III, CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA DE PEDIR REMOTA. DISTINÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - A existência de ofensa à coisa julgada é verificada de forma objetiva, sem que o julgador perquirira a respeito da intenção (dolo), que é de ordem subjetiva, de quem a provocou.

2 - Inépcia da inicial que se apresenta em razão da ausência de fundamentos específicos a justificar o julgamento da ação com base no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil.

3 - A segunda ação trouxe inovações a respeito do período laborativo invocado (que se estendeu até a distribuição formalizada em 2002), destoando, portanto, quanto à causa de pedir, pois, a primeira demanda se fundava no exercício da atividade laborativa somente até 1992 (três anos antes do requerimento judicial).

4 - A distinção também se apresenta quanto à natureza do trabalho realizado após o casamento da ré que, na última ação afirmava ter sido sempre como diarista, enquanto que na anterior destacava-se o labor rurícola na condição de segurada especial.

5 - Conquanto tenha insistido no pedido de aposentadoria por idade rural, o novo processo não repisava os mesmos fundamentos e a mesma causa de pedir.

6 - As iniciais colacionadas, que têm como partes Luzia Catalano de Sene no polo ativo e o INSS na figura de réu, não apresentam identidade em relação ao fato gerador do direito pretendido (causa de pedir remota).

7 - Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, na parte que se refere ao inciso III do art. 485 do CPC. Julgado improcedente o pedido rescisório fundado no inciso IV do mesmo dispositivo processual. Tutela antecipada revogada."

(AR nº 2006.03.00.008433-5/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, 3ª Seção, j. 23.05.2013, DE 10.06.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL - OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- Descabido o pleito de "prazo em dobro", vez que a prerrogativa de que trata o §5º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50 é restrita ao defensor público ou "quem exerça cargo equivalente" e, portanto, não se estende ao defensor constituído do requerente.

- A boa fé é presumida e não há nos autos provas de que o autor tem a intenção de causar dano processual ao ajuizar a presente ação.

- Inexiste identidade na causa de pedir nas duas ações, posto que na primeira, o pedido de aposentadoria está fundado no fato de ser o autor trabalhador rural, possuir a idade legal e ter tentado o benefício

administrativamente sem sucesso. E a pretensão está embasada nos artigos 11, "caput" e 48 da Lei nº 8.213/91. Já o pedido formulado na segunda ação, além de o autor respaldar a sua pretensão na presença dos requisitos legais à obtenção do benefício, discute também a admissibilidade da prova testemunhal e a existência da prova material. E o pedido está amparado nos "arts. 11, "caput", nº VII; 18, I, "b", 48 e 127, da Lei nº 8.213/91; art. 32, da Lei nº 9.099/95; 131,332, do C.P.C.; art. 5º, da L.I.C.C., e, ART. 5º, II; XXXV; LV; LVI; 201, I e 202, I, da Constituição Federal."

- À evidência, não há que se falar em violação literal de dispositivo de lei (art. 267, V, CPC) e ofensa à coisa julgada a ensejar a rescisão do julgado com fulcro nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

- Deferido ao requerido os benefícios da justiça gratuita.

- Rejeitado o pedido de condenação da parte autora nas penas da litigância de má-fé.

- Ação rescisória improcedente."

(AR nº 2000.03.00.010813-1/SP, Relª. Desª. Federal Leide Polo, 3ª Seção, j. 14.10.2010, DE 27.10.2010.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AJUIZAMENTO DE OUTRA AÇÃO COM O MESMO PEDIDO APÓS O CUMPRIMENTO DE NOVO PRAZO DE ATIVIDADE RURAL. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA.

I - Não obstante as partes serem as mesmas e serem idênticos os pedidos formulados nas duas demandas, a causa de pedir não é idêntica, uma vez que na primeira demanda a causa de pedir se funda no trabalho rural exercido

até 26.04.1995, enquanto que na segunda ação a causa de pedir tem por fundamento o trabalho rural exercido até 08.11.2001.

II - Observe-se, ainda, que no primeiro feito não havia início de prova material enquanto que no segundo a respectiva inicial veio instruída com cópia da certidão de casamento da ora ré, constando anotada a profissão de lavrador de seu marido (fls. 56), alterando-se, também, sob este ponto de vista a causa de pedir.

III - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(AR nº 2005.03.00.077460-8/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 3ª Seção, j. 24.04.2008, DJF3 28.05.2008.)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NA PRIMEIRA AÇÃO AFIRMOU SER BÓIA-FRIA E, NA SEGUNDA, RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PEDIDOS IGUAIS.

(...)

- Duas demandas manejadas pela mesma parte autora contra o INSS, para fins de obtenção de aposentadoria por idade a rurícola. Na primeira, afirmou labuta campesina como bóia-fria. Na segunda, que a prestação laboral deu-se em regime de economia familiar (artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91).

- Não identidade de causa de pedir (fatos sobre os quais a pretensão deduzida de aposentação restou amparada) nas ações.

- "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (artigo 301, § 2º, do CPC).

- Descaracterização do instituto da coisa julgada. Inaplicabilidade, na hipótese, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

- Pedido da ação rescisória julgado improcedente."

(AR nº 2003.03.00.004492-0/SP, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky, 3ª Seção, j. 28.03.2007, DJU 18.05.2007.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente a presente ação, restando prejudicado o pedido de liminar formulado na inicial. Deixo de impor à parte autora condenação em honorários advocatícios, por incabível, em vista da revelia da ré, que não constituiu advogado nestes autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0047327-72.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.047327-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : THEREZINHA DE JESUS VILLACA CASSIOLATO
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
No. ORIG. : 2006.03.99.021016-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Ação rescisória do INSS (art. 485, inc. V, Código de Processo Civil), com pedido de antecipação de tutela, propositura 07.05.2007, contra decisão (art. 557, § 1º-A, CPC) da 9ª Turma desta Casa, de provimento da apelação da parte autora, reformada sentença de improcedência de pedido de majoração de coeficiente de cálculo

de pensão por morte.

Registre-se negativa de provimento a agravo que interpôs.

Afirma que houve violação dos arts. 5º, inc. XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, além do art. 75 da Lei 8.213/91.

Trânsito em julgado: 06.02.2007 (fl. 82-verso).

Pretende cumulação dos juízos *rescindens* e *rescissorium*, inclusive para fins de devolução das quantias pagas, a par da dispensa do depósito do art. 488, inc. II, do *codex* de processo civil.

Documentos (fls. 29-82).

Dispensa do depósito em testilha e indeferida a medida antecipatória (fls. 84-85).

Contestação (fls. 99-108). Preliminarmente, mostra-se indevida a propositura da vertente demanda, pois já há decisão transitada em julgado; aplica-se à espécie a Súmula 343 do Superior Tribunal de Justiça.

Deferida Justiça gratuita à parte ré (fl. 127).

Réplica (fls. 134-157).

Decurso de prazo para produção de provas (fl. 164).

Razões finais apenas do órgão previdenciário (fls. 170-173 e 174).

Parquet Federal (fls. 177-184): "*procedência da ação rescisória, por violação a literal disposição legal; e, em sede de juízo rescisório, pelo provimento do gravo regimental do INSS, para o fim de que não seja concedida a essa a revisão do benefício de pensão por morte de seu marido para 100% do salário-de-benefício a que este faria jus em caso de aposentação, a partir da edição da Lei nº 9.032/95*".

É o Relatório.

Decido.

Refere o art. 557 do *codex* processual civil que:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

É significativa a jurisprudência, no sentido de que o dispositivo legal em epígrafe mostra-se cabível em ações rescisórias:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade de matéria já decidida.

- Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

- Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 524, rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, v. u., e-DJF3 09.10.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso interposto com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão que julgou procedente o pedido rescisório (art. 557 do CPC), reconhecendo a violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), para desconstituir o v. acórdão que determinara majoração do coeficiente da pensão por morte, e, em novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido originário, bem como do pleito formulado pelo INSS, na rescisória, para desconto de eventuais valores pagos à demandada.

II - Julgado dispôs, expressamente, sobre a admissibilidade do julgamento monocrático.

III - Reconhecida a repercussão geral da matéria não se permite a subsistência de julgados contrários à decisão da Suprema Corte, sob pena de afronta à sua autoridade e aos fins da Emenda Constitucional nº 45/04, que objetiva a celeridade dos processos e a uniformização da jurisprudência.

IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos

vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Não merece reparos a decisão recorrida.

VI - Agravo não provido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 5925, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., e-DJF3 24.09.2012)

"PROC. -:- 2007.03.00.083514-0 AR 5541

D.J. -:- 13/12/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0083514-79.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083514-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON

ADVOGADO : ANDRÉA SIMONE NG URBANO

No. ORIG. : 2003.61.04.015181-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON, visando à rescisão de acórdão proferido pela Colenda Nona Turma desta Corte Regional, que deu provimento à apelação da então autora para julgar procedente o pedido de revisão da pensão por morte por ela recebida, observando-se o disposto na Lei 9.032/95 (coeficiente de 100% do salário de benefício).

Alega a Autarquia, em síntese, que o acórdão rescindendo incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que foi determinada a aplicação do critério estabelecido pela Lei 9.032/95 ao benefício da autora, concedido a partir de 14.06.1973.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja rejeitado o pedido originário. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente.

(...)

É o relatório. Decido.

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a 'recurso', estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Outrossim, não merece acolhida a preliminar de não cabimento da ação rescisória, com base na súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, assim dispõe referido verbete sumular:

Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

(...)

Posto isso, tendo o acórdão rescindendo discrepado do entendimento firmado pela Colenda Corte Suprema em recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral da questão constitucional), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação rescisória ajuizada pelo INSS, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão transitado em julgado, e, em juízo rescisório, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido originário. Fica rejeitado, contudo, o pleito de devolução dos valores já recebidos por força da decisão rescindida, nos moldes da fundamentação supra.

(...)."

"PROC. -:- 2005.03.00.019258-9 AR 4440
D.J. -:- 30/11/2012
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019258-98.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.019258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

CODINOME : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MARTINS

SUCEDIDO : VANDERLEI DOS SANTOS MARTINS falecido

No. ORIG. : 93.00.00047-8 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sucessora de Vanderlei dos Santos Martins, visando a rescisão do Acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível n.º 94.03.004483-7.

(...)

A autarquia previdenciária ajuizou a presente demanda requerendo a rescisão do julgado com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato (artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil).

Requer, em síntese, a rescisão do julgado somente no que concerne à autoaplicabilidade dos artigos 201, § 3º, e 202, caput, da Constituição Federal de 1988, antecipando, por consequência, os efeitos financeiros previstos no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991.

(...)

Decido.

A Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, possibilitou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá ser dado provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, introduzido pela lei acima mencionada.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias, quando a matéria sub judice já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação o julgado abaixo desta Seção:

(...)

Ante o exposto, presentes as condições previstas no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PROCEDENTE esta Ação Rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em novo julgamento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de recálculo da renda inicial do benefício do autor da ação subjacente sem a imposição de qualquer limite ao salário-de-benefício.

(...)."

"PROC. : 96.03.014320-0 AR 369

Publicação : 28/10/2005

ORIG. : 9300000178 /SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GELSON AMARO DE SOUZA e outro

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : AMELIA MONTEIRO DA ROCHA

ADV : ALBINO ANTONIO FERREIRA

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória, intentada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Amélia Monteiro da Rocha, objetivando desconstituir a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, através da qual foi julgada procedente a ação, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da requerida, primeiramente entre a data da concessão (23.07.89) e março/91, com atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-

contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77, adotando-se o salário mínimo novo e o índice integral quando do primeiro reajuste, independentemente do mês da concessão (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos), e, a partir de abril/91, atualizar todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, de modo a preservar o valor real do benefício pelo critério da equivalência salarial.

(...)

Outrossim, em se considerando que a pensão da ré foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

(...)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, 'a', do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A. - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida na peça contestatória e, no mérito, julgo procedente a presente ação rescisória para rescindir a r. sentença de fl. 20/21 e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente a ação, condenando AMÉLIA MONTEIRO DA ROCHA ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação."

Ainda acerca da matéria, cumpre transcrever fundamentos contidos em pronunciamento judicial da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado de 20.12.2011, com os quais comungo:

"PROC. -:- 2010.03.00.004268-0 AR 7289

D.J. -:- 20/12/2011

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004268-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004268-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SEBASTIANA ROSA ANANIAS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00067-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória do INSS (de 18/2/2010, fl. 2) contra sentença do Juízo da Única Vara da Comarca de Regente Feijó, São Paulo, de 24/4/2009, que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez e estabeleceu não ser o caso de remessa oficial.

(...)

Trânsito em julgado (fl. 73-verso): 20/5/2009.

É o relatório.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:

'Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...).'

Sob outro aspecto, consigne-se, ainda, que as reformas perpetradas paulatinamente no direito processual civil brasileiro, que visam à criação de mecanismos a possibilitar melhor efetividade na prestação judicial, com maior

celeridade na tramitação dos processos, contemplaram, já em 1998, mediante a Lei 9.756, de 17 de dezembro daquele exercício, eficaz instrumento à satisfação das necessidades sociais, em termos de concreta distribuição da Justiça, quando modificado o art. 557 do Código de Processo Civil, cuja redação passou a ser a seguinte: 'Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.'

Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'4. Cabimento do recurso e extensão dos poderes do relator. Na verdade, a norma dixit minus quam voluit. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio do agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo de que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante ou não sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal (...).'

'11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso.' (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 960-961)

A propósito, pelo licença para transcrever excertos de recente julgado da 3ª Seção desta Casa, em que restou deliberado, no que concerne ao dispositivo processual civil em testilha, que:

(...)

Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a 'recurso' manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão 'recurso' deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi.

O que realmente importa é verificar, em cada caso, se é efetivamente aplicável o contido no art. 285-A ou no art. 557, ambos da lei processual, o que passo a fazer.

(...)' (AR 7613, proc. 2010.03.00.027247-7, rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, v. u., DJF3 CJI 15/4/2011, p. 30)

Tal posicionamento restou corroborado pela citada 3ª Seção, na Sessão realizada aos 8/9/2011 (AR 97.03.017751-4), em que, em sede de julgamento de agravo regimental, interposto por José Claudinei Bassoli,

manejado contra decisão da Juíza Fed. Conv. Mônica Nobre que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido rescisório e a ação rescisória, houve por bem negar provimento ao recurso, de modo a aceitar a incidência, na hipótese, do indigitado dispositivo legal.

(...)

Como consequência, tenho que o julgamento com espeque nos artigos em voga, desde que rigorosamente atendidas as exigências que lhes são iminentes, afigura-se proceder salutar, em busca dos ideais do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, como visto, a razoável duração do processo e bem assim os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)." (g. n.)

CASO CONCRETO

Com fulcro no art. 557 adrede reproduzido, enfrente as questões postas nos presentes autos.

MATÉRIA PRELIMINAR

A *actio rescisória* é o meio processual adequado ao desfazimento de decisões transitadas em julgado, consoante art. 485 do Código de Processo Civil.

A Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal não tem cabimento na hipótese, que refere matéria constitucional, *verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 5º, XXXVI, E 195, §5º, DA CF. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. SÚMULA 343 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. VALORES DECORRENTES DA MAJORAÇÃO AUTORIZADA PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BOA FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não incidência do enunciado da Súmula 343 do STF, sempre que a discussão envolver matéria constitucional, como neste caso.

(...)" (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5968, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., e-DJF3 06.11.2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.032/95. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA PROCEDENTE. LEI Nº 8.213/91. ART. 145. RETROATIVIDADE. PEDIDO DA DEMANDA SUBJACENTE EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...)

2 - A matéria aventada na inicial encontra-se fundamentada na interpretação de texto constitucional. Com efeito, o foco principal da demanda está na análise das disposições dos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal, girando a tese, portanto, sobre matéria eminentemente constitucional, ficando afastada, desta forma, a aplicação da Súmula nº 343 do C. STF.

(...)" (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 6424, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 06.11.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. PENSÃO POR MORTE. NULIDADE CITAÇÃO EDITALÍCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO. SÚMULA 343 STF. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser inaplicável a Súmula n. 343 quando a discussão envolve matéria constitucional.

(...)" (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5713, rel. Des. Fed. Daldice Santana, v. u., e-DJF3 07.06.2013)

Rejeitada, portanto, a *quaestio* preliminar.

MÉRITO

ART. 485, INC. V, CPC

JUÍZO RESCINDENS

Considero a circunstância prevista no inc. V do art. 485 do *codice* processual civil própria ao caso.

Sobre o *thema*, a doutrina dá a conhecer que somente ofensa **literal** a dispositivo de lei configura sua ocorrência; ou, ainda, que se viola a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas, igualmente, no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que prescreve a regra eventualmente afrontada, *verbo ad verbum*:

"(...)

O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. Não obstante, o novo estatuto deliberou conservar a mesma expressão.

O melhor entendimento, a nosso ver, é o de Amaral Santos, para quem sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; 'é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quanto a decisão é repulsiva à lei (error in iudicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo).'

Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir a sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

Nesse sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal em súmula que 'não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (nº 343).

Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações e afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público.'

Mas não é necessário que a sentença tenha cogitado da existência de uma regra legal e em seguida se recusado a aplicá-la. Nem se exige que a regra legal tenha sido discutida, de forma expressa, na sentença rescindenda. 'A sentença que ofende literal disposição de lei é aquela que, implícita ou explicitamente, conceitua os fatos enquadrando-os a uma figura jurídica que não lhe é adequada'. De tal arte, doutrina e jurisprudência estão acordes em que 'viola-se a lei não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito mas também quando ocorre exegese indubitavelmente errônea'. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., volume I, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 608-609)

Os artigos mencionados pela autarquia federal referem que:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)."

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei." (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 8 de fevereiro de 2007, Recursos Extraordinários do INSS 415.454/SC e 416.827/SC, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95 não devem ser revistas.

Também o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se acerca do assunto, ex vi do seguinte preceito sumular:

"Súmula 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

Registre-se, ainda, decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no Recurso Extraordinário 580.132, a reconhecer o tema como de repercussão geral, julgando-lhe o mérito:

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - RE/580132 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI Renda Mensal Inicial - Reajustes e Revisões Específicas. Decisão Monocrática: trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a majorar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a redação original do artigo 75 da Lei 8.213/91, e a nova redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem

por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, a Constituição Federal, alegou-se a impossibilidade da majoração do coeficiente aos benefícios concedidos antes da edição das referidas leis.

Preliminarmente, verifico que a questão constitucional versada no presente recurso oferece repercussão geral, porquanto impugna decisão contrária à jurisprudência dominante do Tribunal (CPC, art. 543-A, § 3º e RISTF, art. 323, § 1º), notadamente o RE 415.454/SC e o RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Passo ao exame do recurso.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e o RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isto posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se." (STF, Min. Ricardo Lewandowski, RE 580.132/SP, DJE nº 52, divulgado em 25/3/2008)

Dessa forma, a deliberação do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante desta manifestação judicial, deve ser acatada, para se declarar indevida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte ré. Como consequência, fica rescindido o decisório hostilizado, à luz do art. 485, inc. V, do caderno adjetivo pátrio.

JUÍZO RESCISSORIUM

No que tange juízo *rescissorium*, em virtude da fundamentação relativa ao desfazimento do julgado, mormente por causa da decisão do Supremo Tribunal Federal, alusiva à repercussão geral da matéria, o pedido subjacente resta improcedente.

Sob outro aspecto, é bastante a jurisprudência de que não se afigura factível a devolução de valores que possuam natureza alimentar, percebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em virtude de decisão transitada em julgado, a saber:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

(...)

3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera.

(...) " (STJ, 3ª Seção, AR 3816/MG, rel. Min. Og Fernandes, v. u., DJe 26.09.2013)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A realidade fática demonstra que o pensionista, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu.

2. Em face da boa-fé de quem recebeu o benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. Precedentes do STJ.

(...) " (STJ, 1ª Turma, AgRgREsp 152130/RN, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v. u., DJe 19.08.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.

(...) " (STJ, 2ª Turma, AgRgREsp 1352754/SE, rel. Min. Castro Meira, v. u., DJe 14.02.2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF, E ART. 75 DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DE QUE AS

MODIFICAÇÕES NO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE, COM A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 E SUA ALTERAÇÃO POSTERIOR, PELA LEI 9.032/95, DEVEM SER APLICADAS AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DE TAIS NORMAS. INCORREÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA, COM RELAÇÃO À CORRÊ MARIA NILDES CAIRES. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO A ANGELINA DE OLIVEIRA MASO E SEU ESPÓLIO. PROCEDENTE O PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO E IMPROCEDENTE O PEDIDO ORIGINÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS TAMBÉM IMPROCEDENTE.

(...)

6. Quanto ao pleito de repetição dos valores, nos termos do Art. 115, II, da Lei 8.213/91, é firme o entendimento desta C. 3ª Seção no sentido de julgá-lo improcedente, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. Precedentes.

(...) (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5940, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, maioria, e-DJF3 27.12.2012)

SUCUMBÊNCIA

Em atendimento à diretriz firmada pela 3ª Seção desta Casa, deixo de condenar a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária de Justiça gratuita (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 23/6/2006, p. 460-464).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar, rescindo o *decisum* atacado e julgo improcedente o pedido subjacente, bem como o formulado pelo INSS, de restituição de importâncias. Sem ônus sucumbenciais.

São Paulo, 04 de dezembro de 2013.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0091773-63.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.091773-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : HORTENSIA SUCAR ELIAS
ADVOGADO : SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS
No. ORIG. : 2003.61.83.015838-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Ação rescisória do INSS (art. 485, inc. V, Código de Processo Civil), com pedido de antecipação de tutela, propositura 19.09.2007, contra decisão da 10ª Turma desta Casa (art. 557, CPC), de parcial provimento ao reexame necessário, de negativa de provimento à sua apelação e de parcial provimento do apelo da então parte autora, mantida, no mérito, sentença de procedência de pedido de majoração de coeficiente de cálculo de pensão por morte.

Afirma que houve violação dos arts. 5º, inc. XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, além do art. 75 da Lei 8.213/91.

Trânsito em julgado: 26.07.2006 (fl. 41).

Pretende cumulação dos juízos *rescindens* e *rescissorium*, inclusive para fins de devolução das quantias pagas, a par da dispensa do depósito do art. 488, inc. II, do *codex* de processo civil.

Documentos (fls. 15-41).

Dispensa do depósito em testilha e indeferimento da medida antecipatória (fls. 43-44).

Agravo do ente público (fls. 52-57).

Contestação (fls. 74-76). Preliminarmente, aplica-se à espécie a Súmula 343 do Superior Tribunal de Justiça.

Em reconsideração, antecipada a tutela (fl. 78).

Sem produção de provas (fls. 93-94).

Razões finais apenas do Instituto (fls. 101-104 e 105).

Parquet Federal (fls. 106-110): "*improcedência da presente ação rescisória*".

É o Relatório.

Decido.

Na esteira de precedentes da 3ª Seção desta Casa (ARs 1899 e 2179, DJU 11.03.2008 e 13.09.2007, respectivamente), fica estendida à parte ré a assistência judiciária gratuita, benesse sob a qual litigou na demanda primitiva.

Preceitua o art. 557 do *codex* processual civil que:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

É significativa a jurisprudência, no sentido de que o dispositivo legal em epígrafe mostra-se cabível em ações rescisórias:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade de matéria já decidida.

- Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

- Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 524, rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, v. u., e-DJF3 09.10.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso interposto com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão que julgou procedente o pedido rescisório (art. 557 do CPC), reconhecendo a violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), para desconstituir o v. acórdão que determinara majoração do coeficiente da pensão por morte, e, em novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido originário, bem como do pleito formulado pelo INSS, na rescisória, para desconto de eventuais valores pagos à demandada.

II - Julgado dispôs, expressamente, sobre a admissibilidade do julgamento monocrático.

III - Reconhecida a repercussão geral da matéria não se permite a subsistência de julgados contrários à decisão da Suprema Corte, sob pena de afronta à sua autoridade e aos fins da Emenda Constitucional nº 45/04, que objetiva a celeridade dos processos e a uniformização da jurisprudência.

IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Não merece reparos a decisão recorrida.

VI - Agravo não provido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 5925, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., e-DJF3 24.09.2012)

"PROC. -:- 2007.03.00.083514-0 AR 5541
D.J. -:- 13/12/2012
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0083514-79.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.083514-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON
ADVOGADO : ANDRÉA SIMONE NG URBANO
No. ORIG. : 2003.61.04.015181-7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON, visando à rescisão de acórdão proferido pela Colenda Nona Turma desta Corte Regional, que deu provimento à apelação da então autora para julgar procedente o pedido de revisão da pensão por morte por ela recebida, observando-se o disposto na Lei 9.032/95 (coeficiente de 100% do salário de benefício).

Alega a Autarquia, em síntese, que o acórdão rescindendo incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que foi determinada a aplicação do critério estabelecido pela Lei 9.032/95 ao benefício da autora, concedido a partir de 14.06.1973.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja rejeitado o pedido originário. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente.

(...)

É o relatório. Decido.

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a 'recurso', estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Outrossim, não merece acolhida a preliminar de não cabimento da ação rescisória, com base na súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, assim dispõe referido verbete sumular:

Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

(...)

Posto isso, tendo o acórdão rescindendo discrepado do entendimento firmado pela Colenda Corte Suprema em recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral da questão constitucional), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação rescisória ajuizada pelo INSS, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão transitado em julgado, e, em juízo rescisório, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido originário. Fica rejeitado, contudo, o pleito de devolução dos valores já recebidos por força da decisão rescindida, nos moldes da fundamentação supra.

(...)"

"PROC. -:- 2005.03.00.019258-9 AR 4440
D.J. -:- 30/11/2012
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019258-98.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.019258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
CODINOME : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MARTINS
SUCEDIDO : VANDERLEI DOS SANTOS MARTINS falecido
No. ORIG. : 93.00.00047-8 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sucessora de Vanderlei dos Santos Martins, visando a rescisão do Acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível n.º 94.03.004483-7.

(...)

A autarquia previdenciária ajuizou a presente demanda requerendo a rescisão do julgado com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato (artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil). Requer, em síntese, a rescisão do julgado somente no que concerne à autoaplicabilidade dos artigos 201, § 3º, e 202, caput, da Constituição Federal de 1988, antecipando, por consequência, os efeitos financeiros previstos no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991.

(...)

Decido.

A Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, possibilitou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá ser dado provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, introduzido pela lei acima mencionada.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias, quando a matéria sub judice já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação o julgado abaixo desta Seção:

(...)

Ante o exposto, presentes as condições previstas no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PROCEDENTE esta Ação Rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em novo julgamento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de recálculo da renda inicial do benefício do autor da ação subjacente sem a imposição de qualquer limite ao salário-de-benefício.

(...)."

"PROC. : 96.03.014320-0 AR 369

Publicação : 28/10/2005

ORIG. : 9300000178 /SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GELSON AMARO DE SOUZA e outro

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : AMELIA MONTEIRO DA ROCHA

ADV : ALBINO ANTONIO FERREIRA

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória, intentada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Amélia Monteiro da Rocha, objetivando desconstituir a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, através da qual foi julgada procedente a ação, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da requerida, primeiramente entre a data da concessão (23.07.89) e março/91, com atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77, adotando-se o salário mínimo novo e o índice integral quando do primeiro reajuste, independentemente do mês da concessão (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos), e, a partir de abril/91, atualizar todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, de modo a preservar o valor real do

benefício pelo critério da equivalência salarial.

(...)

Outrossim, em se considerando que a pensão da ré foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

(...)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, 'a', do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A. - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida na peça contestatória e, no mérito, julgo procedente a presente ação rescisória para rescindir a r. sentença de fl. 20/21 e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente a ação, condenando AMÉLIA MONTEIRO DA ROCHA ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação."

Ainda acerca da matéria, cumpre transcrever fundamentos contidos em pronunciamento judicial da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado de 20.12.2011, com os quais comungo:

"PROC. -:- 2010.03.00.004268-0 AR 7289

D.J. -:- 20/12/2011

*AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004268-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004268-0/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SEBASTIANA ROSA ANANIAS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00067-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória do INSS (de 18/2/2010, fl. 2) contra sentença do Juízo da Única Vara da Comarca de Regente Feijó, São Paulo, de 24/4/2009, que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez e estabeleceu não ser o caso de remessa oficial.

(...)

Trânsito em julgado (fl. 73-verso): 20/5/2009.

É o relatório.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:

'Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...).'

Sob outro aspecto, consigne-se, ainda, que as reformas perpetradas paulatinamente no direito processual civil brasileiro, que visam à criação de mecanismos a possibilitar melhor efetividade na prestação judicial, com maior celeridade na tramitação dos processos, contemplaram, já em 1998, mediante a Lei 9.756, de 17 de dezembro daquele exercício, eficaz instrumento à satisfação das necessidades sociais, em termos de concreta distribuição da Justiça, quando modificado o art. 557 do Código de Processo Civil, cuja redação passou a ser a seguinte:

'Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou

de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.'

Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'4. Cabimento do recurso e extensão dos poderes do relator. Na verdade, a norma dixit minus quam voluit. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio do agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo de que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante ou não sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal (...).'

'11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso.' (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 960-961)
A propósito, pelo licença para transcrever excertos de recente julgado da 3ª Seção desta Casa, em que restou deliberado, no que concerne ao dispositivo processual civil em testilha, que:

(...)

Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a 'recurso' manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão 'recurso' deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi.

O que realmente importa é verificar, em cada caso, se é efetivamente aplicável o contido no art. 285-A ou no art. 557, ambos da lei processual, o que passo a fazer.

(...).' (AR 7613, proc. 2010.03.00.027247-7, rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, v. u., DJF3 CJI 15/4/2011, p. 30)

Tal posicionamento restou corroborado pela citada 3ª Seção, na Sessão realizada aos 8/9/2011 (AR 97.03.017751-4), em que, em sede de julgamento de agravo regimental, interposto por José Claudinei Bassoli, manejado contra decisão da Juíza Fed. Conv. Mônica Nobre que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido rescisório e a ação rescisória, houve por bem negar provimento ao recurso, de modo a aceitar a incidência, na hipótese, do indigitado dispositivo legal.

(...)

Como consequência, tenho que o julgamento com espeque nos artigos em voga, desde que rigorosamente

atendidas as exigências que lhes são imanentes, afigura-se proceder salutar, em busca dos ideais do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, como visto, a razoável duração do processo e bem assim os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)."

CASO CONCRETO

Com fulcro no art. 557 adrede reproduzido, enfrente as questões postas nos presentes autos.

MATÉRIA PRELIMINAR

A Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal não tem cabimento na hipótese, que refere matéria constitucional, *verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 5º, XXXVI, E 195, §5º, DA CF. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. SÚMULA 343 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. VALORES DECORRENTES DA MAJORAÇÃO AUTORIZADA PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BOA FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não incidência do enunciado da Súmula 343 do STF, sempre que a discussão envolver matéria constitucional, como neste caso.

(...) " (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5968, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., e-DJF3 06.11.2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343 /STF. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.032/95. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA PROCEDENTE. LEI Nº 8.213/91. ART. 145. RETROATIVIDADE. PEDIDO DA DEMANDA SUBJACENTE EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...)

2 - A matéria aventada na inicial encontra-se fundamentada na interpretação de texto constitucional. Com efeito, o foco principal da demanda está na análise das disposições dos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal, girando a tese, portanto, sobre matéria eminentemente constitucional, ficando afastada, desta forma, a aplicação da Súmula nº 343 do C. STF.

(...) " (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 6424, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 06.11.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. PENSÃO POR MORTE. NULIDADE CITAÇÃO EDITALÍCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO. SÚMULA 343 STF. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser inaplicável a Súmula n. 343 quando a discussão envolve matéria constitucional.

(...) " (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5713, rel. Des. Fed. Daldice Santana, v. u., e-DJF3 07.06.2013)

Rejeitada, portanto, a *quaestio* preliminar.

MÉRITO

ART. 485, INC. V, CPC

JUÍZO RESCINDENS

Considero a circunstância prevista no inc. V do art. 485 do *codice* processual civil própria ao caso.

Sobre o regramento em voga, a doutrina faz conhecer que somente ofensa **literal** a dispositivo de lei configura sua ocorrência; ou, ainda, que se viola a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas, igualmente, no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que prescreve a regra eventualmente afrontada, *verbo ad verbum*:

"(...)

O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. Não obstante, o novo estatuto deliberou conservar a mesma expressão.

O melhor entendimento, a nosso ver, é o de Amaral Santos, para quem sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; 'é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quanto a decisão é repulsiva à lei (error in judicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo).'

Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir a sentença sob

invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

Nesse sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal em súmula que 'não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (nº 343).

Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações e afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público.'

Mas não é necessário que a sentença tenha cogitado da existência de uma regra legal e em seguida se recusado a aplicá-la. Nem se exige que a regra legal tenha sido discutida, de forma expressa, na sentença rescindenda. 'A sentença que ofende literal disposição de lei é aquela que, implícita ou explicitamente, conceitua os fatos enquadrando-os a uma figura jurídica que não lhe é adequada'. De tal arte, doutrina e jurisprudência estão acordes em que 'viola-se a lei não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito mas também quando ocorre exegese indubitavelmente errônea'. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., volume I, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 608-609)

Os artigos mencionados pela autarquia federal referem que:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)."

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei." (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 8 de fevereiro de 2007, Recursos Extraordinários do INSS 415.454/SC e 416.827/SC, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95 não devem ser revistas.

Também o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se acerca do assunto, ex vi do seguinte preceito sumular:

"Súmula 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

Registre-se, ainda, decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no Recurso Extraordinário 580.132, a reconhecer o tema como de repercussão geral, julgando-lhe o mérito:

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - RE/580132 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI Renda Mensal Inicial - Reajustes e Revisões Específicas. Decisão Monocrática: trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a majorar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a redação original do artigo 75 da Lei 8.213/91, e a nova redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, a Constituição Federal, alegou-se a impossibilidade da majoração do coeficiente aos benefícios concedidos antes da edição das referidas leis.

Preliminarmente, verifico que a questão constitucional versada no presente recurso oferece repercussão geral, porquanto impugna decisão contrária à jurisprudência dominante do Tribunal (CPC, art. 543-A, § 3º. e RISTF, art. 323, § 1º), notadamente o RE 415.454/SC e o RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Passo ao exame do recurso.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e o RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isto posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se." (STF, Min. Ricardo Lewandowski, RE 580.132/SP, DJE nº 52, divulgado em 25/3/2008)

Dessa forma, a deliberação do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante desta manifestação judicial, deve ser acatada, para se declarar indevida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte ré. Como consequência, fica rescindido o decisório hostilizado, à luz do art. 485, inc. V, do caderno adjetivo pátrio.

JUÍZO RESCISSORIUM

No que tange juízo *rescissorium*, em virtude da fundamentação relativa ao desfazimento do julgado, mormente por causa da decisão do Supremo Tribunal Federal, alusiva à repercussão geral da matéria, o pedido subjacente resta improcedente.

Sob outro aspecto, é bastante a jurisprudência de que não se afigura factível a devolução de valores que possuam natureza alimentar, percebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em virtude de decisão transitada em julgado, a saber:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

(...)

3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera.

(...)" (STJ, 3ª Seção, AR 3816/MG, rel. Min. Og Fernandes, v. u., DJe 26.09.2013)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A realidade fática demonstra que o pensionista, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu.

2. Em face da boa-fé de quem recebeu o benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. Precedentes do STJ.

(...)" (STJ, 1ª Turma, AgRgREsp 152130/RN, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v. u., DJe 19.08.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.

(...)" (STJ, 2ª Turma, AgRgREsp 1352754/SE, rel. Min. Castro Meira, v. u., DJe 14.02.2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF, E ART. 75 DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DE QUE AS MODIFICAÇÕES NO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE, COM A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 E SUA ALTERAÇÃO POSTERIOR, PELA LEI 9.032/95, DEVEM SER APLICADAS AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DE TAIS NORMAS. INCORREÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA, COM RELAÇÃO À CORRÉ MARIA NILDES CAIRES. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO A ANGELINA DE OLIVEIRA MASO E SEU ESPÓLIO. PROCEDENTE O PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO E IMPROCEDENTE O PEDIDO ORIGINÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS TAMBÉM IMPROCEDENTE.

(...)

6. Quanto ao pleito de repetição dos valores, nos termos do Art. 115, II, da Lei 8.213/91, é firme o entendimento desta C. 3ª Seção no sentido de julgá-lo improcedente, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. Precedentes.

(...) (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5940, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, maioria, e-DJF3 27.12.2012)

SUCUMBÊNCIA

Em atendimento à diretriz firmada pela 3ª Seção desta Casa, deixo de condenar a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária de Justiça gratuita (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 23/6/2006, p. 460-464).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar, rescindo o *decisum* atacado e julgo improcedente o pedido subjacente, bem como o formulado pelo INSS, de restituição de importâncias. Sem ônus sucumbenciais.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003585-60.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.003585-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR : IRENE PRADO SERIGUSSI
ADVOGADO : SP136390 MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00077-3 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO MESQUITA (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Irene Prado Serigussi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no artigo 485, incisos V (violar literal disposição de lei), VII (documento novo) e IX (erro de fato), do Código de Processo Civil, visando desconstituir o v. acórdão proferido pela E. Sétima Turma desta C. Corte, reproduzido às fls. 46/50, que negou provimento à apelação da parte autora, ora requerente, mantendo, *in totum*, a r. sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 43/45). O v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 03.11.2006, conforme atesta certidão de fls. 51; e a ação rescisória foi ajuizada em 30.01.2008.

Sustenta a autora ter o v. acórdão objurgado incorrido em violação literal aos arts. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e 62, §§ 4º e 5º, e 63 do Decreto-Lei nº 3.048/99, bem como em erro de fato, ao desconsiderar a existência de prova material, consubstanciada na certidão de casamento, celebrado em 1957, na qual consta a qualificação do marido como lavrador, condição que lhe é extensível. Aduz que, embora a prova documental não se refira ao período de carência previsto em lei, restou corroborada pela prova testemunhal. Afirma, ainda, possuir direito à concessão da benesse desde 1994, quando preencheu o requisito etário.

De outro lado, aduz ter tomado conhecimento da existência de documentos novos, os quais servem como início de prova material e, corroborados pela prova testemunhal produzida na ação subjacente, viabilizam a procedência do pedido de aposentadoria rural por idade (título eleitor do marido, certidão de óbito do marido, constando a profissão como lavrador aposentado, INFBEN - Informações do Benefício do marido, certidão de nascimento dos filhos, constando a profissão de lavrador do marido, contrato de prestação de serviços funerários, datado de

25.01.2003, cópia de ficha de identificação da autora, expedida pela Sociedade do Hospital e Maternidade "Leonor Mendes de Barro de Cardoso", constando a profissão da autora como diarista, cópia da CTPS devidamente registrada a profissão do marido como trabalhador rural).

Requer seja rescindida a r. sentença hostilizada e proferido, em substituição, novo julgamento, declarado-se a procedência do pedido formulado na ação originária.

Atribuído à causa o valor de R\$ 233,20.

Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, com a dispensa do depósito prévio estabelecido no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 56/57).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/53.

Devidamente intimado, o INSS ofertou contestação às 64/69. Sustenta, em síntese, a inexistência de documento novo. Afirma, ainda, não ter o v. acórdão incorrido em erro de fato, vez que pronunciou acerca do documento trazido na ação subjacente, em específico a certidão de casamento. Ademais, alega a ausência de violação de lei em razão da falta de início de prova material no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Pugna pela improcedência da ação rescisória e, subsidiariamente, caso procedente o benefício, seja fixado a partir da citação da presente demanda.

Réplica às fls. 78/85.

Instadas as partes à produção de provas (fls. 87), dispensaram a dilação probatória (fls. 92 e 94).

O d. representante do Ministério Público Federal, em parecer exarado às fls. 96/101, manifesta-se no sentido de rescindir o v. acórdão e, em juízo, rescisório, pelo provimento de concessão do benefício pretendido.

É a síntese do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Impende salientar que a Egrégia Terceira Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil às ações rescisórias (AR 7613, Processo:

2010.03.00.027247-7/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. 24/03/2011, DJF3 15/04/2011, pág. 30; e AR 466, Processo: 97.03.017751-4/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 08/09/2011, DJF3 15/09/2011, pág).

Ademais, este é o posicionamento adotado no Pretório Excelso, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Destaco ações rescisórias decididas monocraticamente: AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 22/03/2010; e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04/03/2010.

Todavia, não se olvida que a Egrégia Terceira Seção também admite a solução do litígio rescisório de maneira monocrática com fulcro no artigo 285-A, da Lei Civil Adjetiva, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Nesse sentido: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 08.02.2011, DJF3 30/11/2011; e AR 7863, Processo 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 16/06/2011, pág. 89.

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 03.11.2006 (fls. 51), e a ação rescisória foi ajuizada em 30.01.2008. Portanto, restou observado o biênio decadencial, previsto no art. 495 do CPC.

Superadas as questões acima e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao juízo rescindente.**

A presente demanda rescisória foi ajuizada com fulcro no artigo 485, incisos V (violar literal disposição de lei), VII (documento novo) e IX (erro de fato), do Código de Processo Civil, visando desconstituir o v. acórdão proferido pela E. Sétima Turma desta C. Corte, que negou provimento à apelação da parte autora, ora requerente, mantendo, *in totum*, a r. sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Adentro ao exame do pleito lastreado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação literal à disposição de lei), que ora transcrevo, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: *"Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc"*.

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o

dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

Por seu turno, o E. Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de ser incabível a ação rescisória fundada em violação literal à disposição de lei, quando o julgado combatido se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida, cristalizada na Súmula nº 343, que ora transcrevo:

"Súmula nº 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Não se olvida assente a orientação pretoriana firmada para restringir/afastar a atuação da aludida súmula, quando a questão envolver interpretação de preceito constitucional, o que não é o caso dos autos, pois o posicionamento adotado no v. acórdão rescindendo envolve a interpretação dada a artigos da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão reside na suposta ofensa aos artigos 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e 62, §§ 4º e 5º, e 63 do Decreto-Lei nº 3.048/99, conforme pontuado na exordial.

Assim, pretende a autora a rescisão do v. acórdão objurgado pela violação à disposição de lei que disciplina a prova material do exercício da atividade campesina para a concessão da aposentadoria por idade a rurícola. Nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço *"só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"*.

Porém, cumpre destacar que não houve o reconhecimento da alegada condição de rurícola da parte autora, única e exclusivamente porque, quanto ao exercício de atividade campesina, não restou apresentado o início de prova material. O v. acórdão atacado apresenta também como fundamento da improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural o não cumprimento do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 e a fragilidade da prova testemunhal. Para melhor ilustração, trago excerto do v. *decisum* rescindendo:

"A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício restou devidamente preenchida, uma vez que a autora comprovou, através da cópia de sua documentação pessoal (fls. 09), a data de nascimento como sendo o dia 20 de dezembro de 1939, já tendo implementado, portanto, o requisito etário (cinquenta e cinco), à época do ajuizamento da ação, em 11 de agosto de 2003.

Porém, à vista dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola.

De fato, a autora não prova nos autos o seu efetivo exercício de trabalho nas lides rurais pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

(...)

Com efeito, o único documento apresentado pela autora para comprovar o exercício de atividade rural é a cópia de sua certidão de casamento, às fls. 10, com assento lavrado em setembro de 1957, embora traga referência como profissão de ser marido, Sr. Vicente Serigussi, a de 'lavrador', qualifica-a tão-somente como 'doméstica'.

Ressalte-se ser certo que determinado documento, contendo a profissão de lavrador do marido da parte interessada, tem sido admitido como início de prova documental passível de ser complementada por prova testemunhal coerente e esclarecedora do fato do labor rural em anos mais próximos ao pedido, como exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, fundamento da pretensão à aposentadoria por idade. Contudo, não é o que ocorre nos autos, uma vez que se refere o fato ocorrido há 49 (quarenta e nove) anos.

Como a autora alega, na exordial, que sempre trabalhou nas lides rurais, seria razoável que tivesse documentos mais recentes e em nome próprio, que revelassem a sua qualificação de rurícola.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas, às fls. 24/25, não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada Lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício.

E o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, in verbis:

(...)

Entendo, portanto, que as provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada e ao convencimento acerca do alegado trabalho rural desenvolvido pela autora."

O v. acórdão rescindendo considerou presente o início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1957, onde consta a profissão do marido de lavrador e a de doméstica da autora.

Contudo, mesmo admitindo eventual extensão da condição de rurícola do marido à data de núpcias, entendeu necessária a prova do efetivo exercício da atividade campesina pelo período de carência exigido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior à data do requerimento ou do pedido judicial. Ademais, em análise ao conjunto probatório, considerou frágeis os testemunhos a corroborar o alegado exercício da atividade campesina.

Destarte, o v. acórdão rescindendo, ao considerar que as provas produzidas na ação originária não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato apresentada e ao convencimento do alegado trabalho rural desenvolvido pela autora pelo número de meses de carência exigido para a aposentadoria por idade, em período imediatamente anterior à data do requerimento ou do pedido judicial, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, adotou uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada.

Assim, entendo não violados os dispositivos legais apontados na petição inicial.

O cabimento da ação rescisória com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil pressupõe que o julgado rescindendo, ao aplicar determinada norma, tenha violado sua literalidade, seu propósito, de forma frontal e evidente, dispensando a rediscussão da matéria fática.

Na espécie, cuida-se de valoração das provas, devendo ser observado o princípio do livre convencimento motivado do julgador (persuasão racional). A decisão acobertada pelo manto da coisa julgada não pode ser rescindida por mero inconformismo da parte, sob pena de transfigurar a ação rescisória em via recursal.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O autor da ação rescisória que for beneficiário da justiça gratuita não está compelido a fazer o depósito prévio previsto no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. O cabimento da ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, pressupõe que o julgado rescindendo, ao aplicar determinada norma na decisão da causa, tenha violado sua literalidade, seu sentido, seu propósito. Tal infringência deve ser evidente e direta, dispensando-se o reexame dos fatos da causa. Precedentes.

3. Ação julgada improcedente."

(STJ, AR 2.968/SC, rel. Ministra Laurita Vaz, j. 12/12/2007, unânime, DJ de 1/2/2008, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO. PRÉVIO. DESNECESSIDADE. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V) E ERRO DE FATO (ART. 485, IX). INOCORRÊNCIA. SÚMULA 149/STJ E ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. CORRETA APLICAÇÃO.

I - É pacífico o entendimento desta Eg. Corte de que a parte beneficiária da Justiça Gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o artigo 488, II do Código de Processo Civil.

II - Na rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, a violação de dispositivo de lei deve ser literal, frontal, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa. Precedente.

III - Melhor sorte não se reserva quanto ao inconformismo com fundamento no artigo 485, IX do Estatuto Processual, já que a autora não trouxe aos autos qualquer documento que não tenha sido regularmente apreciado pelo acórdão rescindendo, e, possa, eventualmente, ser tido como início razoável de prova material. Ao revés, busca-se na ação assentar o entendimento da suficiência da prova exclusivamente testemunhal para a concessão da aposentadoria rurícola. Note-se, ademais, que a r. decisão rescindenda se limitou a aplicar corretamente, a disposição do verbete de Súmula 149/STJ, acrescida da regra inscrita no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91.

IV - Ação rescisória improcedente."

(STJ, AR n. 2.452/SP, rel. Ministro Gilson Dipp, j. 8/9/2004, unânime, DJ de 11/10/2004, p. 232)

Logo, o entendimento esposado pelo r. *decisum* rescindendo não implicou violação literal à disposição de lei, mostrando-se descabida a rescisão do julgado com base no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. **No tocante ao alegado erro de fato**, preconiza o artigo 485, inciso IX e §§ 1º e 2º, do Estatuto Processual Civil, *in verbis*:

"A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial

sobre o fato."

A legitimação da ação rescisória fundamentada no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil exige que o erro de fato resulte de atos ou de documentos da causa. A decisão deverá reconhecer fato inexistente ou desconsiderar fato efetivamente ocorrido, sendo que sobre ele não poderá haver controvérsia ou pronunciamento judicial fundamentado. Deverá, ainda, ser aferível pelo exame das provas constantes dos autos da ação subjacente, não podendo ser produzidas novas provas, em sede da ação rescisória, para demonstrá-lo. De outra parte, para a rescisão do julgado por erro de fato é forçoso que esse erro tenha influenciado no *decisum* rescindendo.

Confira-se nota ao artigo 485, inciso IX, do diploma processual civil, da lavra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, p. 783), com base em julgado do Exmo. Ministro Sydney Sanches (RT 501/125): "*Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito de erro de fato; que seja entre aquela a este um nexo de causalidade.*"

Segue, ainda, os autores: "Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo."

Outro não é o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. Destaco o aresto:

"RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. FATO CONTROVERSO.

I - A interposição de recurso intempestivo, em regra, não impede a fluência do prazo decadencial da ação rescisória, salvo a ocorrência de situações excepcionais, como por exemplo, o fato de a declaração de intempestividade ter ocorrido após a fluência do prazo da ação rescisória. Precedentes.

II - O erro de fato a justificar a ação rescisória, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, é aquele relacionado a fato que, na formação da decisão, não foi objeto de controvérsia nem pronunciamento judicial.

III - Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Recurso especial provido."

(REsp 784166/SP, Processo 2005/0158427-3, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 13/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 259)

Nessa linha de exegese, precedentes da C. Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE QUE AS PROVAS DO TRABALHO RURAL EXERCIDO POR MAIS DE 40 ANOS QUE ACOMPANHARAM A INICIAL DO PROCESSO ORIGINÁRIO NÃO FORAM ANALISADAS. NÃO CARACTERIZADO O ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARA O PEDIDO FUNDAMENTADO NO DOCUMENTO NOVO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FUNDAMENTADO NO ERRO DE FATO.

(...)

2. Dispõe o Art. 485, IX, do CPC que o erro de fato deve resultar de atos ou de documentos da causa, incorrendo em erro a sentença que admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Num como noutro caso, é indispensável que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

3. A valoração de provas ou interpretação de lei, justa ou injusta, correta ou incorreta, não pode ser revista nesta sede, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

4. Pedido de rescisão do julgado improcedente. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da Justiça gratuita."

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 0103002-20.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 10/05/2012, e-DJF3 29/05/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. VII E IX, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. MATÉRIA PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.

- Matéria preliminar que se confunde com o mérito e como tal é resolvida.

- Art. 485, inc. IX, CPC: não ocorrência. Há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148)

- O decisório do qual se deseja a desconstituição em momento algum esbarrou nos ditames do inc. IX do art. 485 em voga.

- Há imaneente exame do conjunto probatório produzido - bem como respectiva valoração dos elementos probantes ofertados, à luz da legislação de regência da espécie -, por meio do qual pretendia a parte promovente demonstrar assistir-lhe direito.

- Justamente em função das provas amealhadas para instruir o feito houve por bem o Órgão Julgador decidir como feito.

- O caderno probante foi considerado insuficiente à comprovação da alegada labuta campestre, nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91.

(...)

- Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.

- Improcedência do pedido da ação rescisória."

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 0010742-79.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, j., e-DJF3 22/05/2012)

A ação subjacente foi instruída com cópia da certidão de casamento, com assento lavrado no ano de 1957, na qual consta a qualificação do marido da autora como "lavrador". Em juízo, foram ouvidas as testemunhas (fls. 41/42). Do excerto do v. acórdão vergastado reproduzido alhures, verifica-se evidenciados a controvérsia e o efetivo pronunciamento sobre a matéria *sub judice*, com análise do conjunto probatório amealhado na ação originária, e respectiva valoração, concluindo pela sua insuficiência a justificar a concessão da aposentadoria por idade a rurícola.

Pretende a parte autora o reexame das provas, com rediscussão da matéria fática trazida na ação subjacente, não se verificando o apontado erro de fato.

Frise-se que eventual injustiça do *decisum*, assim como o entendimento de má valoração ou errônea interpretação das provas não autorizam o manejo da ação rescisória, tampouco se presta como fundamento para a rescisão do julgado rescindendo.

Desta forma, não se concretizou, de igual forma, a hipótese de rescisão prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Essas questões já foram objeto de apreciação pela Egrégia Terceira Seção desta E. Corte: AR nº

2004.03.00.022357-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 28.08.2008; AR nº 2007.03.00.015776-8, Rel. Des.

Fed. Sérgio Nascimento, j. 28.08.2008; AR nº 2007.03.00.081429-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j.

11.09.2008; AR nº 2007.03.00.082443-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 28.08.2008; AR nº

2006.03.00.057990-7, Rel. Juiz Fed. Convocado Carlos Francisco, j. 09.10.2008; e AR nº 2004.03.00.042174-4,

Rel. Juíza Fed. Convocada Giselle França, j. 09.10.2008.

Respeitante à rescisão do v. acórdão hostilizado com fundamento no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil (documento novo), merece acolhida a pretensão.

Estabelece o referido dispositivo legal:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável."

Assim, reputa-se documento novo, de molde a ensejar a propositura da ação rescisória, aquele que preexistia ao tempo do julgado rescindendo, cuja existência a parte autora ignorava ou a que não pôde fazer uso durante o curso da ação subjacente.

Deve, ainda, o documento novo ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda, assegurando pronunciamento favorável a parte autora.

Não se deve olvidar a condição desigual experimentada pelo trabalhador rural, devendo ser adotada a solução *pro misero*, com o abrandamento do rigorismo legal respeitante à produção da prova da condição do segurado especial, considerando-se para fins de efeito do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil irrelevante o

fato de o documento apresentado ser preexistente à propositura da ação.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dentre os inúmeros precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE ÓBITO DO MARIDO DA AUTORA. QUALIFICAÇÃO COMO LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DOCUMENTO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SOLUÇÃO PRO MISERO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior se orienta no sentido de que é possível o acolhimento da ação rescisória, ante a juntada de documento novo, nas hipóteses como a dos autos, em que se pleiteia aposentadoria rural por idade, quando apresentada, além de outras provas, certidões, como a de casamento, nascimento ou óbito, em que se atesta o ofício de trabalhador rural do marido da demandante.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, levando em conta as condições desiguais pelas quais passam os trabalhadores rurais, tem adotado a solução pro misero, entendendo irrelevante o fato de o documento apresentado ser preexistente à propositura da ação. Dessa forma, o documento juntado aos autos é hábil à rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, afastando-se a incidência da Súmula 149 do STJ. Precedentes. 3. Pedido julgado procedente com o restabelecimento do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

(STJ, AR 2197/MS, Processo 2002/0015043-1, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Fed. Convocado do TJ/RS), Revisor Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Des. Fed. Convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, j. 28/03/2012, DJe 13/04/2012)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precedentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal.

2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

3. Pedido procedente."

(STJ, AR 3.771/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção j. 27/10/2010, DJe 18/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

1. O Autor da ação rescisória que for beneficiário da justiça gratuita não está compelido a fazer o depósito prévio previsto no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Não tendo sido demonstrada a verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a parte autora a requerer pedido genérico, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

3. A apresentação, em ação rescisória, de documentos já existentes à época da propositura da ação, deve ser tida como válida, em face das desiguais oportunidades vivenciadas pelos trabalhadores rurais, razão pela qual se adota a solução pro misero.

4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo e, em *judicium rescisorium*, negar provimento ao recurso especial do INSS."

(STJ, AR 3.402/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, j. 27/02/2008, DJe 27/03/2008)

Nesse sentido, trago também precedentes da C. Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AR 4567, Processo 2005.03.00.069251-3/SP, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, j. 28/04/2001, DJF3 04/05/2011; e AR 4185, Processo 0031154-75.2004.4.03.0000, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, j. 24/05/2012, DJF3 01/06/2012.

O v. acórdão rescindendo foi prolatado em 11.09.2006 (fls. 50), e o trânsito em julgado ocorreu no dia 03.11.2006 (fls. 51)

A demandante carrou aos autos da ação originária cópia da certidão de casamento, com assento lavrado em setembro de 1957, que informa a profissão do marido como lavrador e da autora como doméstica (fl. 40).

Por seu turno, instruiu a ação rescisória com documentos que reputa novos na acepção do artigo 485, inciso VII, da Lei Civil Adjetiva, os quais apontam a qualificação do cônjuge e/ou da própria autora como trabalhador rural:

1. *Título de Eleitor do marido, Sr. Vicente Serigussi, de 30.08.1968, constando a profissão de lavrador (fls. 20);*
2. *Título de eleitor da autora, de 30.08.1968, constando a profissão de doméstica (fls. 20);*
3. *Certidão de óbito do marido ocorrido em 05.03.1996, expedida em 09.04.1996, na qual consta a profissão deste como lavrador (fls. 21);*
4. *Informações do Benefício de pensão por morte em favor da autora, referente a trabalhador rural (marido), com DIB de 05.03.1996 - DATAPREV/INFBEN, emitida em 08.11.2005 (fls. 22),*
5. *Certidões de nascimento dos filhos Carlos Roberto Serigussi (nascimento em 22.04.1963), Sônia Maria Serigussi (nascimento em 05.05.1960), Célia Regina Serigussi (nascimento em 05.10.1961), expedidas em 22.10.2007, constando a profissão do marido como "lavrador" e da autora como "doméstica" (fls. 23/25); e dos filhos Aparecido Serigussi (nascimento em 28.06.1972) e Suely Reis Serigussi (nascimento em 08.03.1967), expedidas em 01.11.2007, constando a profissão do marido e da autora como "lavradores" (fls. 26/27);*
6. *Contrato de Serviço Funerário, de 25.01.2003, constando a profissão da autora como "lavradora";*
7. *Ficha de identificação da autora, expedida pela Sociedade do Hospital e Maternidade "Leonor Mendes de Barro de Cardoso", constando sua profissão da autora como diarista (fls. 30); e*
8. *CTPS do marido, constando registros no cargo de "serviços gerais" prestados em Frigorífico, no período de 01.06.80 a 10.09.80, e na Fazenda Esperança, no período de 01.09.82 a 27.01.84; e no cargo de "trabalhador rural", com admissão em 01.06.86, não constando a data de saída (fls. 31/34).*

Por construção pretoriana, admite-se que em documento no qual conste o marido como trabalhador rural e a esposa como "doméstica" ou "do lar", seja estendida a condição de rústica para a mulher. Confira-se:

"RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. DOCUMENTOS PREENCHIDOS MEDIANTE DECLARAÇÃO UNILATERAL DA PARTE INTERESSADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

1. *Remessa oficial tida por interposta.*
2. *O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.*
3. *Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ.*
4. *A qualificação da mulher como "doméstica" ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura sua condição de trabalhadora rural, porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, estendendo-se à esposa, a condição de agricultor do marido contida no documento.*
5. *As informações que dizem respeito à ocupação/profissão para o preenchimento de documentos em geral normalmente são prestadas pela própria parte interessada, não podendo deixar de serem prestigiadas, pois, pelo fato de terem sido unilateralmente fornecidas. Veja-se, ademais, que até nas certidões da vida civil, documentos públicos que são, relativamente à profissão, os dados ali constantes foram unilateralmente fornecidos, sendo certo que estas se constituem como início de prova material.*
6. *Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.*
7. *Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC."*
(AC 00005601720104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) (grifei).

Quanto ao contrato de Serviço Funerário (item "6), de 25.01.2003, no qual consta a profissão da autora como

"lavradora", embora seja anterior ao v. julgado hostilizado (11.09.2006), não tem valor probante suficiente para desconstituí-lo. Cuida-se de documento particular e a qualificação nele inserida, resulta da declaração unilateral da própria autora. Neste sentido, destaco precedente da E. Terceira Seção desta C. Corte: *AR 0099798-65.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, j. 28/07/2011, e-DJF3 05/08/2011, pág. 251.*

A ficha expedida pela Sociedade do Hospital e Maternidade "Leonor Mendes de Barro de Cardoso" (item "7"), além de documento particular com informação unilateral, atesta a profissão da autora como "diarista".

O título de eleitor da autora (item "2), não obstante tratar de documento público, aponta tão somente a sua profissão como "doméstica". Ademais, consta o cancelamento do aludido documento.

Desta feita, os documentos apresentados nos itens "6" e "7" não ensejam a rescisão do julgado rescindendo, na forma exigida no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Nada obstante, os documentos elencados nos itens "1", "3", "4", "5" e "8", que apontam a profissão do cônjuge da autora como trabalhador rural e/ou a própria demandante como lavradora, constituem razoável início de prova material do alegado exercício de atividade rurícola, de molde a possibilitar a desconstituição do v. acórdão atacado, com fundamento no citado dispositivo legal (CPC, art. 485, VII).

As Informações do Benefício de pensão por morte em favor da autora - DATAPREV, referente ao cônjuge na condição de trabalhador rural, com DIB de 05.03.1996, emitida em 08.11.2005 (item "4").

As certidões de nascimento dos filhos Carlos Roberto Serigussi, Sônia Maria Serigussi e Célia Regina Serigussi (item "5"), relativas aos anos de 1963, 1960 e 1961, respectivamente, informam a profissão do marido da autora como lavrador. As certidões de nascimento dos filhos Aparecido Serigussi e Suely Reis Serigussi (item "5"), relativas aos anos de 1972 e 1967, respectivamente, além de apontaram a profissão do cônjuge como lavrador, informam também a qualificação da autora como lavradora. Frise-se que, embora expedidas em 22.10.2007, reportam-se aos dados firmados na época dos nascimentos. Assim, atendem à exigência de juntada de início razoável de prova material. Destaco precedente da E. Terceira Seção deste C. Tribunal Regional: *AR 0109971-85.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, j. 10/10/2013, e-DJF3 23/10/2013.*

Os documentos em nome do cônjuge, título de eleitor (1968), certidão de óbito (1996) e CTPS, este último relativo aos períodos de 01.09.82 a 27.01.84 e 01.06.1986, informam a condição do marido da autora como trabalhador rural (itens "1", "3" e "8").

Neste diapasão, a prova documental apresenta potencial para ensejar pronunciamento favorável à autora, se corroborado por prova testemunhal, e consideradas as conclusões do julgado rescindendo, a tornar perfeitamente plausível a desconstituição do julgado. Desta forma, considero concretizada a hipótese de rescisão prevista no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Passo ao juízo rescisório.

Para a obtenção da aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número à carência do referido benefício (arts. 48, §1º, e 143 da Lei 8213).

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, não há exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou período de carência, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário"*.

De igual forma, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço "só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Precedente: *AR 3.402/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJe de 27/3/2008.*

Ademais, é pacífica nos tribunais a orientação no sentido de que o documento no qual consta o marido/companheiro como trabalhador rural e a esposa como "doméstica" ou "do lar", seja estendida a condição de rústica para a mulher. Destaco julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AC 00005601720104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010.

Por sua vez, diante da condição desigual experimentada pelos trabalhadores rurais, a jurisprudência pátria tem admitindo certo alargamento do conceito de documento na acepção do inc. VII do art. 485 do CPC, devendo ser adotada a solução de *pro misero* para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação rescisória. Cito julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AR 3005/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 25/10/2007, p. 119.

Essa é a orientação interpretativa que melhor se compraz ao princípio da ampla defesa processual do trabalhador rural, em sintonia ainda com os ditames de aplicação valorativa da norma, fiel aos fins sociais que ela se dirige, consoante previsto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil - diploma que irradia efeitos para os demais ramos do Direito.

No caso *sub judice*, a autora completou o requisito etário em 20.12.1994 (fls. 18), devendo, assim, comprovar 72 (setenta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

A ação subjacente, promovida em 11.08.2003 (fls. 35/39), foi instruída com cópia da certidão de casamento, com assento lavrado em setembro de 1957, na qual informa a profissão do marido como lavrador e da autora como doméstica (fl. 40).

Nesta ação rescisória, trouxe os seguintes documentos: título de eleitor do marido; título de eleitor da autora; certidão de óbito do marido; informações do benefício de pensão por morte em favor da autora, referente a trabalhador rural (marido); certidões de nascimento dos filhos; contrato de serviço funerário; ficha de identificação da autora, expedida pela Sociedade do Hospital e Maternidade "Leonor Mendes de Barro de Cardoso"; e CTPS do marido.

A certidão de casamento, apresentada na ação originária, e os documentos novos que instruíram esta demanda rescisória, à exceção do contrato funerário, da ficha do hospital e do título de eleitor da autora, constituem razoável início de prova material da atividade campesina alegada, nos moldes explanados alhures.

Os relatos das testemunhas, colhidos na ação primitiva, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na exordial. Cuida-se de prova testemunhal robusta, aos afirmarem os depoentes que conhecem a autora há aproximadamente 17 (dezesete) anos e que a mesma sempre trabalhou na lavoura, inclusive, tendo exercido tal mister em período próximo a data da audiência (fls. 41/42).

Destarte, tem-se da prova documental, corroborada pela prova testemunhal, a comprovação do exercício de atividade rural por período muito superior ao exigido em lei, permitindo a vinculação ao tempo de carência. Ressalto que a responsabilidade pelo reconhecimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rústica, na condição de empregado, cabe aos empregadores.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos etário e de comprovação da atividade rural no período de carência, é medida de rigor o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por idade rural.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação realizada nesta ação rescisória, por ser a pretensão reconhecida a partir de documento novo, haja vista que somente a partir deste momento o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Quanto às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo).

Contudo, ressalto que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Com relação à verba honorária, fixo-a em 10% sobre as parcelas vencidas desde a data da citação na ação subjacente até esta decisão, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o

INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da autora e o caráter alimentar do benefício. Determino a remessa desta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Isto posto, presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil, no âmbito do *iudicium rescindens*, julgo **procedente** o pedido formulado na presente ação rescisória para desconstituir o v. acórdão rescindendo, com fulcro inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, e, em *iudicium rescissorium*, julgo **procedente** o pedido deduzido na demanda subjacente, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar da data da citação nesta ação rescisória, com correção monetária e juros de mora, nos termos acima especificados. **Custas processuais e honorários advocatícios**, na forma retro explicitada. **Antecipo, ex officio, a tutela jurídica**, para permitir a imediata implantação do benefício previdenciário.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2013.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004137-25.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.004137-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : AIDA BRANCO JARDIM espolio
REPRESENTANTE : EUGENIA MARIA BRANCO JARDIM
No. ORIG. : 2005.03.99.028833-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Rescisória do INSS (art. 485, inc. V, Código de Processo Civil), com pedido de antecipação de tutela, propositura 01.02.2008, contra decisão (art. 557, § 1º-A, CPC) da 10ª Turma desta Casa: "*DOU PARCIAL PROVIMENTO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS*", em ação para majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte.

Registre-se negativa de provimento a agravo que interpôs.

Afirma que houve violação dos arts. 5º, inc. XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, além do art. 75 da Lei 8.213/91.

Trânsito em julgado: 29.09.2006 (fl. 60).

Pretende cumulação dos juízos *rescindens* e *rescissorium*, inclusive para fins de devolução das quantias pagas, a par da dispensa do depósito do art. 488, inc. II, do *codex* de processo civil.

Documentos (fls. 15-60).

Deferida retificação do polo passivo, passando a integrar a lide o Espólio de Aínda Branco Jardim, representado pela inventariante Eugênia Maria Branco Jardim, isentado o ente público do depósito em testilha e indeferida a medida antecipatória (fls. 79-80).

Sem contestação (fl. 93).

Decurso do prazo para produção de provas (fl. 100).

Razões finais apenas do órgão previdenciário (fls. 106-111 e 112).

Parquet Federal (fls. 115-120): "*conhecimento da ação e pela sua procedência no âmbito do juízo rescindendo, com a desconstituição da v. decisão atacada e sua consequente reforma, dando-se parcial procedência ao juízo rescisório*", menos a devolução de valores.

É o Relatório.

Decido.

Refere o art. 557 do *codex* processual civil que:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

É significativa a jurisprudência, no sentido de que o dispositivo legal em epígrafe mostra-se cabível em ações rescisórias:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade de matéria já decidida.

- Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

- Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 524, rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, v. u., e-DJF3 09.10.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso interposto com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão que julgou procedente o pedido rescisório (art. 557 do CPC), reconhecendo a violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), para desconstituir o v. acórdão que determinara majoração do coeficiente da pensão por morte, e, em novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido originário, bem como do pleito formulado pelo INSS, na rescisória, para desconto de eventuais valores pagos à demandada.

II - Julgado dispôs, expressamente, sobre a admissibilidade do julgamento monocrático.

III - Reconhecida a repercussão geral da matéria não se permite a subsistência de julgados contrários à decisão da Suprema Corte, sob pena de afronta à sua autoridade e aos fins da Emenda Constitucional nº 45/04, que objetiva a celeridade dos processos e a uniformização da jurisprudência.

IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Não merece reparos a decisão recorrida.

VI - Agravo não provido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 5925, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., e-DJF3 24.09.2012)

"PROC. -:- 2007.03.00.083514-0 AR 5541

D.J. -:- 13/12/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0083514-79.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083514-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON
ADVOGADO : ANDRÉA SIMONE NG URBANO
No. ORIG. : 2003.61.04.015181-7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON, visando à rescisão de acórdão proferido pela Colenda Nona Turma desta Corte Regional, que deu provimento à apelação da então autora para julgar procedente o pedido de revisão da pensão por morte por ela recebida, observando-se o disposto na Lei 9.032/95 (coeficiente de 100% do salário de benefício).

Alega a Autarquia, em síntese, que o acórdão rescindendo incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que foi determinada a aplicação do critério estabelecido pela Lei 9.032/95 ao benefício da autora, concedido a partir de 14.06.1973.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja rejeitado o pedido originário. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente.

(...)

É o relatório. Decido.

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a 'recurso', estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias s. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Outrossim, não merece acolhida a preliminar de não cabimento da ação rescisória, com base na súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, assim dispõe referido verbete sumular:

Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

(...)

Posto isso, tendo o acórdão rescindendo discrepado do entendimento firmado pela Colenda Corte Suprema em recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral da questão constitucional), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação rescisória ajuizada pelo INSS, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão transitado em julgado, e, em juízo rescisório, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido originário. Fica rejeitado, contudo, o pleito de devolução dos valores já recebidos por força da decisão rescindida, nos moldes da fundamentação supra.

(...)"

"PROC. -:- 2005.03.00.019258-9 AR 4440

D.J. -:- 30/11/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019258-98.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.019258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

CODINOME : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MARTINS

SUCEDIDO : VANDERLEI DOS SANTOS MARTINS falecido

No. ORIG. : 93.00.00047-8 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sucessora de Vanderlei dos Santos Martins, visando a rescisão do Acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível n.º 94.03.004483-7.

(...)

A autarquia previdenciária ajuizou a presente demanda requerendo a rescisão do julgado com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato (artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil).

Requer, em síntese, a rescisão do julgado somente no que concerne à autoaplicabilidade dos artigos 201, § 3º, e 202, caput, da Constituição Federal de 1988, antecipando, por consequência, os efeitos financeiros previstos no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991.

(...)

Decido.

A Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, possibilitou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá ser dado provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, introduzido pela lei acima mencionada.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias, quando a matéria sub judice já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação o julgado abaixo desta Seção:

(...)

Ante o exposto, presentes as condições previstas no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PROCEDENTE esta Ação Rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em novo julgamento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de recálculo da renda inicial do benefício do autor da ação subjacente sem a imposição de qualquer limite ao salário-de-benefício.

(...)."

"PROC. : 96.03.014320-0 AR 369

Publicação : 28/10/2005

ORIG. : 9300000178 /SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GELSON AMARO DE SOUZA e outro

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : AMELIA MONTEIRO DA ROCHA

ADV : ALBINO ANTONIO FERREIRA

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória, intentada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Amélia Monteiro da Rocha, objetivando desconstituir a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, através da qual foi julgada procedente a ação, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da requerida, primeiramente entre a data da concessão (23.07.89) e março/91, com atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77, adotando-se o salário mínimo novo e o índice integral quando do primeiro reajuste, independentemente do mês da concessão (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos), e, a partir de abril/91, atualizar todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, de modo a preservar o valor real do benefício pelo critério da equivalência salarial.

(...)

Outrossim, em se considerando que a pensão da ré foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05

de outubro de 1988.

(...)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, 'a', do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A. - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida na peça contestatória e, no mérito, julgo procedente a presente ação rescisória para rescindir a r. sentença de fl. 20/21 e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente a ação, condenando AMÉLIA MONTEIRO DA ROCHA ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação."

Ainda acerca da matéria, cumpre transcrever fundamentos contidos em pronunciamento judicial da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado de 20.12.2011, com os quais comungo:

"PROC. -:- 2010.03.00.004268-0 AR 7289

D.J. -:- 20/12/2011

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004268-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004268-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SEBASTIANA ROSA ANANIAS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00067-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória do INSS (de 18/2/2010, fl. 2) contra sentença do Juízo da Única Vara da Comarca de Regente Feijó, São Paulo, de 24/4/2009, que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez e estabeleceu não ser o caso de remessa oficial.

(...)

Trânsito em julgado (fl. 73-verso): 20/5/2009.

É o relatório.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:

'Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...).'

Sob outro aspecto, consigne-se, ainda, que as reformas perpetradas paulatinamente no direito processual civil brasileiro, que visam à criação de mecanismos a possibilitar melhor efetividade na prestação judicial, com maior celeridade na tramitação dos processos, contemplaram, já em 1998, mediante a Lei 9.756, de 17 de dezembro daquele exercício, eficaz instrumento à satisfação das necessidades sociais, em termos de concreta distribuição da Justiça, quando modificou o art. 557 do Código de Processo Civil, cuja redação passou a ser a seguinte:

'Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso,

e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.'

Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'4. Cabimento do recurso e extensão dos poderes do relator. Na verdade, a norma dixit minus quam voluit. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio do agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo de que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante ou não sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal (...).'

'11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso.' (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 960-961)

A propósito, pelo licença para transcrever excertos de recente julgado da 3ª Seção desta Casa, em que restou deliberado, no que concerne ao dispositivo processual civil em testilha, que:

(...)

Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a 'recurso' manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão 'recurso' deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi.

O que realmente importa é verificar, em cada caso, se é efetivamente aplicável o contido no art. 285-A ou no art. 557, ambos da lei processual, o que passo a fazer.

(...).' (AR 7613, proc. 2010.03.00.027247-7, rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, v. u., DJF3 CJI 15/4/2011, p. 30)

Tal posicionamento restou corroborado pela citada 3ª Seção, na Sessão realizada aos 8/9/2011 (AR 97.03.017751-4), em que, em sede de julgamento de agravo regimental, interposto por José Claudinei Bassoli, manejado contra decisão da Juíza Fed. Conv. Mônica Nobre que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido rescisório e a ação rescisória, houve por bem negar provimento ao recurso, de modo a aceitar a incidência, na hipótese, do indigitado dispositivo legal.

(...)

Como consequência, tenho que o julgamento com espeque nos artigos em voga, desde que rigorosamente atendidas as exigências que lhes são imanentes, afigura-se proceder salutar, em busca dos ideais do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, como visto, a razoável duração do processo e bem assim os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)." (g. n.)

CASO CONCRETO

Com fulcro no art. 557 adrede reproduzido, enfrente as questões postas nos presentes autos.

ART. 485, INC. V, CPC JUÍZO RESCINDENS

Considero a circunstância prevista no inc. V do art. 485 do *codice* processual civil própria ao caso. Sobre o regramento em voga, a doutrina dá a conhecer que somente ofensa **literal** a dispositivo de lei configura sua ocorrência; ou, ainda, que se viola a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas, igualmente, no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que prescreve a regra eventualmente afrontada, *verbo ad verbum*:

"(...)

O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. Não obstante, o novo estatuto deliberou conservar a mesma expressão.

O melhor entendimento, a nosso ver, é o de Amaral Santos, para quem sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; 'é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quanto a decisão é repulsiva à lei (error in iudicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo).'

Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir a sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

Nesse sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal em súmula que 'não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (nº 343).

Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações e afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público.'

Mas não é necessário que a sentença tenha cogitado da existência de uma regra legal e em seguida se recusado a aplicá-la. Nem se exige que a regra legal tenha sido discutida, de forma expressa, na sentença rescindenda. 'A sentença que ofende literal disposição de lei é aquela que, implícita ou explicitamente, conceitua os fatos enquadrando-os a uma figura jurídica que não lhe é adequada'. De tal arte, doutrina e jurisprudência estão acordes em que 'viola-se a lei não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito mas também quando ocorre exegese indubitavelmente errônea'. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., volume I, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 608-609)

Os artigos mencionados pela autarquia federal referem que:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)"

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa

renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei." (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 8 de fevereiro de 2007, Recursos Extraordinários do INSS 415.454/SC e 416.827/SC, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95 não devem ser revistas.

Também o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se acerca do assunto, *ex vi* do seguinte preceito sumular:

"Súmula 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

Registre-se, ainda, decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no Recurso Extraordinário 580.132, a reconhecer o tema como de repercussão geral, julgando-lhe o mérito:

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - RE/580132 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI Renda Mensal Inicial - Reajustes e Revisões Específicas. Decisão Monocrática: trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a majorar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a redação original do artigo 75 da Lei 8.213/91, e a nova redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, a Constituição Federal, alegou-se a impossibilidade da majoração do coeficiente aos benefícios concedidos antes da edição das referidas leis.

Preliminarmente, verifico que a questão constitucional versada no presente recurso oferece repercussão geral, porquanto impugna decisão contrária à jurisprudência dominante do Tribunal (CPC, art. 543-A, § 3º e RISTF, art. 323, § 1º), notadamente o RE 415.454/SC e o RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Passo ao exame do recurso.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e o RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isto posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se." (STF, Min. Ricardo Lewandowski, RE 580.132/SP, DJE nº 52, divulgado em 25/3/2008)

Dessa forma, a deliberação do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante desta manifestação judicial, deve ser acatada, para se declarar indevida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte ré. Como consequência, fica rescindido o decisório hostilizado, à luz do art. 485, inc. V, do caderno adjetivo pátrio.

JUÍZO RESCISSORIUM

No que tange juízo *rescissorium*, em virtude da fundamentação relativa ao desfazimento do julgado, mormente por causa da decisão do Supremo Tribunal Federal, alusiva à repercussão geral da matéria, o pedido subjacente resta improcedente.

Sob outro aspecto, é bastante a jurisprudência de que não se afigura factível a devolução de valores que possuam natureza alimentar, percebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em virtude de decisão transitada em julgado, *litteris*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

(...)

3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera.

(...)." (STJ, 3ª Seção, AR 3816/MG, rel. Min. Og Fernandes, v. u., DJe 26.09.2013)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A realidade fática demonstra que o pensionista, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da

possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu.
2. Em face da boa-fé de quem recebeu o benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. Precedentes do STJ.

(...) (STJ, 1ª Turma, AgRgREsp 152130/RN, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v. u., DJe 19.08.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.

(...) (STJ, 2ª Turma, AgRgREsp 1352754/SE, rel. Min. Castro Meira, v. u., DJe 14.02.2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF, E ART. 75 DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DE QUE AS MODIFICAÇÕES NO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE, COM A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 E SUA ALTERAÇÃO POSTERIOR, PELA LEI 9.032/95, DEVEM SER APLICADAS AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DE TAIS NORMAS. INCORREÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA, COM RELAÇÃO À CORRÊ MARIA NILDES CAIRES. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO A ANGELINA DE OLIVEIRA MASO E SEU ESPÓLIO. PROCEDENTE O PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO E IMPROCEDENTE O PEDIDO ORIGINÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS TAMBÉM IMPROCEDENTE.

(...)

6. Quanto ao pleito de repetição dos valores, nos termos do Art. 115, II, da Lei 8.213/91, é firme o entendimento desta C. 3ª Seção no sentido de julgá-lo improcedente, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. Precedentes.

(...) (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5940, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, maioria, e-DJF3 27.12.2012)

SUCUMBÊNCIA

Com relação ao Espólio de Aida Branco Jardim, embora citado, deixou de contestar o feito, não oferecendo, portanto, resistência a engendrar prática de atos processuais à parte adversa. Para além, não se afigura próprio à hipótese o princípio da causalidade, uma vez que a propositura da *actio rescissoria*, no específico caso dos autos, decorre de mudança de posicionamento jurisprudencial acerca do *thema decidendum*, diga-se, antes favorável à parte requerida. Logo, até pelo caráter excepcional da participação daquele, deixo de condená-lo no pagamento dos ônus sucumbenciais (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 2236, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 30.08.2007; TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 1672, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., 31.10.2006, p. 198-201).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar, rescindo o *decisum* atacado e julgo improcedente o pedido subjacente, bem como o formulado pelo INSS, de restituição de importâncias. Sem ônus sucumbenciais.

São Paulo, 03 de dezembro de 2013.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015474-11.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015474-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANGELA SAAD FRANCA BASTOS e outros
: ANTONIA GOMEZ MURIEL
: AURELISA ALVES SODRE
: NILZA DOS SANTOS ESPINHEL
: OSNETE DIAS GARCIA
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
EXCLUIDO : ROZA SAITO OKASAKI (desistente)
: AMELIA CONCEICAO VASQUES (desistente)
: ZILDA SOUTO DOS SANTOS (desistente)
No. ORIG. : 1999.61.04.007267-5 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Ação rescisória do INSS (art. 485, inc. V, Código de Processo Civil), com pedido de antecipação de tutela, propositura 29.04.2008, contra aresto da 10ª Turma desta Casa, de negativa de provimento a agravo legal que interpôs de decisão que proveu a apelação da então parte autora, reformada sentença de improcedência de pedido de majoração de coeficiente de cálculo de pensão por morte.

Afirma que houve violação dos arts. 5º, inc. XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, além do art. 75 da Lei 8.213/91.

Trânsito em julgado: 04.05.2006 (fl. 45).

Pretende cumulação dos juízos *rescindens* e *rescissorium*, inclusive para fins de devolução das quantias pagas, a par da dispensa do depósito do art. 488, inc. II, do *codex* de processo civil.

Documentos (fls. 17-48).

Desistência da demanda com respeito às corrés Amélia Conceição Vasquez, Rosa Saito Okasaki e Zilda Souto dos Santos (fl. 76).

Dispensa do depósito em testilha, homologação do pedido de desistência encimado e deferimento da medida antecipatória (fls. 132-133).

Contestações de Ângela Saad França Bast, Aurelisa Alves Sodré, Nilza dos Santos Espinhel e Osnete Dias Garcia (fls. 158-192) e de Antonia Gómez Muriel (fls. 209-241). Preliminarmente, aplica-se à espécie a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

Sem produção de provas (fls. 261 e 262).

Razões finais da parte ré e do Instituto (fls. 268-270 e 271-277, respectivamente).

Parquet Federal (fls. 280-286): "*improcedência da Ação proposta*".

É o Relatório.

Decido.

A princípio, com fulcro no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de Justiça gratuita formulado pela parte ré.

Preceitua o art. 557 do *codex* processual civil que:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

É significativa a jurisprudência, no sentido de que o dispositivo legal em epígrafe mostra-se cabível em ações rescisórias:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade de matéria já decidida.
- Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 524, rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, v. u., e-DJF3 09.10.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso interposto com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão que julgou procedente o pedido rescisório (art. 557 do CPC), reconhecendo a violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), para desconstituir o v. acórdão que determinara majoração do coeficiente da pensão por morte, e, em novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido originário, bem como do pleito formulado pelo INSS, na rescisória, para desconto de eventuais valores pagos à demandada.

II - Julgado dispôs, expressamente, sobre a admissibilidade do julgamento monocrático.

III - Reconhecida a repercussão geral da matéria não se permite a subsistência de julgados contrários à decisão da Suprema Corte, sob pena de afronta à sua autoridade e aos fins da Emenda Constitucional nº 45/04, que objetiva a celeridade dos processos e a uniformização da jurisprudência.

IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Não merece reparos a decisão recorrida.

VI - Agravo não provido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 5925, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., e-DJF3 24.09.2012)

"PROC. -:- 2007.03.00.083514-0 AR 5541

D.J. -:- 13/12/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0083514-79.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083514-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON

ADVOGADO : ANDRÉA SIMONE NG URBANO

No. ORIG. : 2003.61.04.015181-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON, visando à rescisão de acórdão proferido pela Colenda Nona Turma desta Corte Regional, que deu provimento à apelação da então autora para julgar procedente o pedido de revisão da pensão por morte por ela recebida, observando-se o disposto na Lei 9.032/95 (coeficiente de 100% do salário de benefício).

Alega a Autarquia, em síntese, que o acórdão rescindendo incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que foi determinada a aplicação do critério estabelecido pela Lei 9.032/95 ao benefício da autora, concedido a partir de 14.06.1973.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja rejeitado o pedido originário. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente.

(...)

É o relatório. Decido.

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na

jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a 'recurso', estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisória s. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Outrossim, não merece acolhida a preliminar de não cabimento da ação rescisória, com base na súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, assim dispõe referido verbete sumular:

Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

(...)

Posto isso, tendo o acórdão rescindendo discrepado do entendimento firmado pela Colenda Corte Suprema em recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral da questão constitucional), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação rescisória ajuizada pelo INSS, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão transitado em julgado, e, em juízo rescisório, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido originário. Fica rejeitado, contudo, o pleito de devolução dos valores já recebidos por força da decisão rescindida, nos moldes da fundamentação supra.

(...)."

"PROC. -:- 2005.03.00.019258-9 AR 4440

D.J. -:- 30/11/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019258-98.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.019258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

CODINOME : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MARTINS

SUCEDIDO : VANDERLEI DOS SANTOS MARTINS falecido

No. ORIG. : 93.00.00047-8 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sucessora de Vanderlei dos Santos Martins, visando a rescisão do Acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível n.º 94.03.004483-7.

(...)

A autarquia previdenciária ajuizou a presente demanda requerendo a rescisão do julgado com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato (artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil).

Requer, em síntese, a rescisão do julgado somente no que concerne à autoaplicabilidade dos artigos 201, § 3º, e 202, caput, da Constituição Federal de 1988, antecipando, por consequência, os efeitos financeiros previstos no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991.

(...)

Decido.

A Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, possibilitou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá ser dado provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, introduzido pela lei acima mencionada.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias, quando a matéria sub judice já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação o julgado abaixo desta Seção:

(...)

Ante o exposto, presentes as condições previstas no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PROCEDENTE esta Ação Rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em novo julgamento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de recálculo da renda inicial do benefício do autor da ação subjacente sem a imposição de qualquer limite ao salário-de-benefício.

(...)."

"PROC. : 96.03.014320-0 AR 369

Publicação : 28/10/2005

ORIG. : 9300000178 /SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GELSON AMARO DE SOUZA e outro

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : AMELIA MONTEIRO DA ROCHA

ADV : ALBINO ANTONIO FERREIRA

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória, intentada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Amélia Monteiro da Rocha, objetivando desconstituir a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, através da qual foi julgada procedente a ação, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da requerida, primeiramente entre a data da concessão (23.07.89) e março/91, com atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77, adotando-se o salário mínimo novo e o índice integral quando do primeiro reajuste, independentemente do mês da concessão (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos), e, a partir de abril/91, atualizar todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, de modo a preservar o valor real do benefício pelo critério da equivalência salarial.

(...)

Outrossim, em se considerando que a pensão da ré foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

(...)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, 'a', do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A. - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida na peça contestatória e, no mérito, julgo procedente a presente ação rescisória para rescindir a r. sentença de fl. 20/21 e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente a ação, condenando AMÉLIA MONTEIRO DA ROCHA ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação."

Ainda acerca da matéria, cumpre transcrever fundamentos contidos em pronunciamento judicial da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado de 20.12.2011, com os quais comungo:

"PROC. -:- 2010.03.00.004268-0 AR 7289

D.J. -:- 20/12/2011

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004268-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004268-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SEBASTIANA ROSA ANANIAS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00067-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória do INSS (de 18/2/2010, fl. 2) contra sentença do Juízo da Única Vara da Comarca de Regente Feijó, São Paulo, de 24/4/2009, que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez e estabeleceu não ser o caso de remessa oficial.

(...)

Trânsito em julgado (fl. 73-verso): 20/5/2009.

É o relatório.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:

'Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...).'

Sob outro aspecto, consigne-se, ainda, que as reformas perpetradas paulatinamente no direito processual civil brasileiro, que visam à criação de mecanismos a possibilitar melhor efetividade na prestação judicial, com maior celeridade na tramitação dos processos, contemplaram, já em 1998, mediante a Lei 9.756, de 17 de dezembro daquele exercício, eficaz instrumento à satisfação das necessidades sociais, em termos de concreta distribuição da Justiça, quando modificado o art. 557 do Código de Processo Civil, cuja redação passou a ser a seguinte:

'Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.'

Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'4. Cabimento do recurso e extensão dos poderes do relator. Na verdade, a norma dixit minus quam voluit. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio do agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo de que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante ou não sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal (...).'

'11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso.' (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 960-961)

A propósito, pelo licença para transcrever excertos de recente julgado da 3ª Seção desta Casa, em que restou deliberado, no que concerne ao dispositivo processual civil em testilha, que:

(...)

Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a 'recurso' manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão 'recurso' deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi. O que realmente importa é verificar, em cada caso, se é efetivamente aplicável o contido no art. 285-A ou no art. 557, ambos da lei processual, o que passo a fazer. (...)' (AR 7613, proc. 2010.03.00.027247-7, rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, v. u., DJF3 CJI 15/4/2011, p. 30)

Tal posicionamento restou corroborado pela citada 3ª Seção, na Sessão realizada aos 8/9/2011 (AR 97.03.017751-4), em que, em sede de julgamento de agravo regimental, interposto por José Claudinei Bassoli, manejado contra decisão da Juíza Fed. Conv. Mônica Nobre que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido rescisório e a ação rescisória, houve por bem negar provimento ao recurso, de modo a aceitar a incidência, na hipótese, do indigitado dispositivo legal.

(...)

Como consequência, tenho que o julgamento com espeque nos artigos em voga, desde que rigorosamente atendidas as exigências que lhes são iminentes, afigura-se proceder salutar, em busca dos ideais do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, como visto, a razoável duração do processo e bem assim os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)."

MATÉRIA PRELIMINAR

A Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal não tem cabimento na hipótese, que refere matéria constitucional, verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 5º, XXXVI, E 195, §5º, DA CF. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. SÚMULA 343 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. VALORES DECORRENTES DA MAJORAÇÃO AUTORIZADA PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BOA FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não incidência do enunciado da Súmula 343 do STF, sempre que a discussão envolver matéria constitucional, como neste caso.

(...)." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5968, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., e-DJF3 06.11.2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343 /STF. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.032/95. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO DE LEI. rescisória PROCEDENTE. LEI Nº 8.213/91. ART. 145. RETROATIVIDADE. PEDIDO DA DEMANDA SUBJACENTE EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...)

2 - A matéria aventada na inicial encontra-se fundamentada na interpretação de texto constitucional. Com efeito, o foco principal da demanda está na análise das disposições dos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal, girando a tese, portanto, sobre matéria eminentemente constitucional, ficando afastada, desta forma, a aplicação da Súmula nº 343 do C. STF.

(...)." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 6424, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 06.11.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. PENSÃO POR MORTE. NULIDADE CITAÇÃO EDITALÍCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO. SÚMULA 343 STF. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser inaplicável a Súmula n. 343 quando a discussão envolve matéria constitucional.

(...).” (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5713, rel. Des. Fed. Daldice Santana, v. u., e-DJF3 07.06.2013)

Rejeitada, portanto, a *quaestio* preliminar.

MÉRITO

ART. 485, INC. V, CPC

JUÍZO RESCINDENS

Considero a circunstância prevista no inc. V do art. 485 do *codice* processual civil própria ao caso.

Sobre o regramento em voga, a doutrina faz conhecer que somente ofensa **literal** a dispositivo de lei configura sua ocorrência; ou, ainda, que se viola a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas, igualmente, no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que prescreve a regra eventualmente afrontada, *verbo ad verbum*:

"(...)

O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. Não obstante, o novo estatuto deliberou conservar a mesma expressão.

O melhor entendimento, a nosso ver, é o de Amaral Santos, para quem sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; 'é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quanto a decisão é repulsiva à lei (error in iudicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo).'

Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir a sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

Nesse sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal em súmula que 'não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (nº 343).

Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações e afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público.'

Mas não é necessário que a sentença tenha cogitado da existência de uma regra legal e em seguida se recusado a aplicá-la. Nem se exige que a regra legal tenha sido discutida, de forma expressa, na sentença rescindenda. 'A sentença que ofende literal disposição de lei é aquela que, implícita ou explicitamente, conceitua os fatos enquadrando-os a uma figura jurídica que não lhe é adequada'. De tal arte, doutrina e jurisprudência estão acordes em que 'viola-se a lei não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito mas também quando ocorre exegese indubitavelmente errônea'. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., volume I, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 608-609)

Os artigos mencionados pela autarquia federal referem que:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)."

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei." (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 8 de fevereiro de 2007, Recursos

Extraordinários do INSS 415.454/SC e 416.827/SC, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95 não devem ser revistas.

Também o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se acerca do assunto, *ex vi* do seguinte preceito sumular:

"Súmula 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

Registre-se, ainda, decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no Recurso Extraordinário 580.132, a reconhecer o tema como de repercussão geral, julgando-lhe o mérito:

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - RE/580132 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI Renda Mensal Inicial - Reajustes e Revisões Específicas. Decisão Monocrática: trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a majorar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a redação original do artigo 75 da Lei 8.213/91, e a nova redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, a Constituição Federal, alegou-se a impossibilidade da majoração do coeficiente aos benefícios concedidos antes da edição das referidas leis.

Preliminarmente, verifico que a questão constitucional versada no presente recurso oferece repercussão geral, porquanto impugna decisão contrária à jurisprudência dominante do Tribunal (CPC, art. 543-A, § 3º e RISTF, art. 323, § 1º), notadamente o RE 415.454/SC e o RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Passo ao exame do recurso.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e o RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isto posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se." (STF, Min. Ricardo Lewandowski, RE 580.132/SP, DJE nº 52, divulgado em 25/3/2008)

Dessa forma, a deliberação do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante desta manifestação judicial, deve ser acatada, para se declarar indevida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte ré. Como consequência, fica rescindido o decisório hostilizado, à luz do art. 485, inc. V, do caderno adjetivo pátrio.

JUÍZO RESCISSORIUM

No que tange juízo *rescissorium*, em virtude da fundamentação relativa ao desfazimento do julgado, mormente por causa da decisão do Supremo Tribunal Federal, alusiva à repercussão geral da matéria, o pedido subjacente resta improcedente.

Sob outro aspecto, é bastante a jurisprudência de que não se afigura factível a devolução de valores que possuam natureza alimentar, percebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em virtude de decisão transitada em julgado, a saber:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

(...)

3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera.

(...)" (STJ, 3ª Seção, AR 3816/MG, rel. Min. Og Fernandes, v. u., DJe 26.09.2013)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A realidade fática demonstra que o pensionista, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu.

2. Em face da boa-fé de quem recebeu o benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. Precedentes do STJ.

(...)" (STJ, 1ª Turma, AgRgREsp 152130/RN, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v. u., DJe 19.08.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.

(...)" (STJ, 2ª Turma, AgRgREsp 1352754/SE, rel. Min. Castro Meira, v. u., DJe 14.02.2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF, E ART. 75 DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DE QUE AS MODIFICAÇÕES NO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE, COM A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 E SUA ALTERAÇÃO POSTERIOR, PELA LEI 9.032/95, DEVEM SER APLICADAS AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DE TAIS NORMAS. INCORREÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA, COM RELAÇÃO À CORRÊ MARIA NILDES CAIRES. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO A ANGELINA DE OLIVEIRA MASO E SEU ESPÓLIO. PROCEDENTE O PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO E IMPROCEDENTE O PEDIDO ORIGINÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS TAMBÉM IMPROCEDENTE.

(...)

6. Quanto ao pleito de repetição dos valores, nos termos do Art. 115, II, da Lei 8.213/91, é firme o entendimento desta C. 3ª Seção no sentido de julgá-lo improcedente, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. Precedentes.

(...)" (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5940, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, maioria, e-DJF3 27.12.2012)

SUCUMBÊNCIA

Em atendimento à diretriz firmada pela 3ª Seção desta Casa, deixo de condenar a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária de Justiça gratuita (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 23/6/2006, p. 460-464).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar, rescindo o *decisum* atacado e julgo improcedente o pedido subjacente, bem como o formulado pelo INSS, de restituição de importâncias. Sem ônus sucumbenciais.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027097-72.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027097-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL e outros
ADVOGADO : SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
: SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RÉU : NILZA SANTOS NOGUEIRA
: NIVIO SILVA DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO : SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

SUCEDIDO : MARIA SILVA CUNHA SANTOS
No. ORIG. : 2003.61.04.013930-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada aos 17/07/2008, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL, NILZA SANTOS NOGUEIRA e NÍVIO DA SILVA CUNHA SANTOS, na qualidade de sucessores de MARIA SILVA CUNHA DOS SANTOS, visando à desconstituição do acórdão proferido pela 9ª Turma desta Corte Regional (fls. 28/37 e 38/45), que deu provimento à apelação da então autora, para julgar procedente o pedido de revisão da pensão por morte por ela recebida, elevando o coeficiente de cálculo do benefício para 100%, nos termos do disposto na Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Alega a Autarquia, em síntese, que o acórdão rescindendo incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente aos artigos 5º, XXXVI e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que foi determinada a aplicação do critério estabelecido pela Lei 9.032/95 ao benefício da autora, concedido em período anterior à vigência do referido dispositivo legal.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja rejeitado o pedido originário. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente.

O pleito de antecipação de tutela foi deferido, para sobrestar a execução do julgado exarado na ação originária, anotando-se ainda que o autor encontrava-se desobrigado do depósito prévio de que trata o inc. II do art. 488 do CPC (fls. 61/64).

Citados, os corréus ofereceram contestação (fls. 75/107 e 145/149), alegando a existência de coisa julgada, cuja relativização não é cabível, visto que a decisão rescindenda transitou em julgado em momento anterior à decisão do E. Supremo Tribunal Federal que reconheceu a impossibilidade de majoração dos benefícios de pensão por morte concedidos antes da Lei nº 9.032/95. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação.

Pelas decisões de fls. 120 e 157, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos réus.

Manifestação do INSS sobre as contestações a fls. 159/163.

As partes ofereceram razões finais.

Manifestando-se, o I. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido rescisório (fls. 177/182).

É o relatório.

Decido.

Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado ao depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, a teor da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça, consoante decidido a fls. 61/64.

Cabe atestar, na sequência, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão a fls. 47, dando conta do trânsito em julgado da decisão que se visa desconstituir em 29/03/2007.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "*recurso*", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Quanto a alegação da ré de que ação revisional originária se encontra sob o pálio da coisa julgada, sendo

inconcebível e injusta sua relativização, eis que a decisão favorável à parte requerida ocorreu em período anterior à decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de aplicação da alteração legislativa ocorrida na Lei nº 8.213/91, pela Lei 9.032/95, quanto ao coeficiente de pensão por morte, cumpre afirmar que, considerada a segurança das relações jurídicas como um dos altos valores objetivados pelo sistema jurídico, a coisa julgada goza de considerável importância em nosso ordenamento, de modo que não se consente com o uso da ação rescisória como mais um recurso destinado à reanálise da decisão por ela atacada, nos termos de tranquila jurisprudência dos Tribunais Superiores e também desta Corte Regional.

E nesse sentido foram editadas as Súmulas 343, pelo Supremo Tribunal Federal, e 134, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, cujos conteúdos deixam claro a impossibilidade de utilização da ação rescisória, fundada em ofensa a literal disposição de lei, acaso a decisão rescindenda tiver por base texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Contudo, este entendimento tem sua incidência limitada a questões controvertidas de índole infraconstitucional, não se aplicando à hipótese de debate de texto normativo observado pela ótica constitucional, cuja interpretação acaba por ser dada, em última instância, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim também a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores e desta própria Corte, como se exemplifica pelos seguintes arestos: RE-AgR 235.794/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/11/2002, p. 45; STJ, REsp 464.279/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 09/10/2006, p. 339; TRF3 AR 504, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 27/03/2007, p. 411.

Nestes termos, cumpre então afirmar que a causa sob análise versa sobre questão de temática constitucional sobre a qual existe reiterada jurisprudência no Supremo Tribunal Federal.

Cabe aqui, então, a análise a respeito do não cabimento da ação rescisória, com base na súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, assim dispõe referido verbete sumular:

"Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Todavia, embora a regra geral, quanto ao inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, seja a de que sempre que a interpretação dos tribunais for controvertida acerca de determinado comando normativo, existindo entendimentos distintos no âmbito da jurisprudência, a opção judicial por qualquer das teses divergentes não implica violação a literal disposição legal, descabida se mostrando a utilização da ação rescisória, há que se considerar a existência de uma exceção, unanimemente reconhecida em sede doutrinária e jurisprudencial: a das controvérsias versando sobre matéria constitucional.

Assim, se a lide envolve a aplicação de dispositivo da Constituição Federal - no caso concreto, os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º -, há que se afastar o emprego da supracitada súmula, em homenagem à força normativa da Constituição e à máxima efetividade das normas constitucionais.

Nesse passo, saliento que a questão da inaplicabilidade da súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional encontra-se absolutamente pacificada no âmbito jurisprudencial, pois há inclusive súmula do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, acerca desse tema, insere no verbete nº 63, *in verbis*:

"[n]ão é aplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal nas ações rescisórias versando matéria constitucional".

Em idêntico sentido, a Súmula nº 27 desta Corte Regional, a qual, embora editada pela Segunda Seção, aplica-se, analogicamente, à espécie:

"É inaplicável a súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, em ação rescisória de competência da Segunda Seção, quando implicar exclusivamente interpretação de texto constitucional."

Essa é, também, a posição do Superior Tribunal de Justiça, como revelam, ilustrativamente, as ementas de acórdão abaixo transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A'. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343 /STF. INAPLICABILIDADE. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I- No tocante à alínea 'a', este Tribunal já decidiu reiteradas vezes que, no caso de interpretação controvertida de dispositivo constitucional, é cabível a ação rescisória, devendo ser afastado o óbice da súmula 343 do Pretório Excelso.

(...)

IV- Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 709458/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 07.04.2005, v.u., DJ 02.05.2005, p. 409)

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

É cabível a ação rescisória que trate de matéria de índole constitucional, na hipótese em que o supremo Tribunal Federal tenha firmado orientação diversa do entendimento esposado no decisum rescindendo.

O reexame da presença dos requisitos autorizadores do deferimento de tutela antecipada encontra óbice no enunciado da súmula 7/STJ.

Recursos do INSS e de Camilo Osmar Klein desprovidos."

(REsp 728728/RS; Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 07.04.2005, v.u., DJ 09.05.2005, p. 474)

E, por fim, o próprio Supremo Tribunal Federal espousa entendimento idêntico ao ora explicitado:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Ação rescisória . Matéria constitucional . Inaplicabilidade da súmula 343 . 3. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional . 4. Ação rescisória fundamentada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação expressa do dispositivo constitucional é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido. 5. Agravo regimental provido. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o tribunal a quo aprecie a ação rescisória."

(RE 328812 AgR/AM, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 10.12.2002, v.u., DJ 11.04.2003)

Tecidas essas considerações, passo ao exame do mérito da causa, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se está ou não configurada a hipótese estabelecida no art. 485, V, do Código de Processo Civil, assim redigido:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...);

V - violar literal disposição de lei;

(...)."

A violação a literal disposição legal há de ser considerada como aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. Cumpre esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

A respeito do tema, leciona o mestre Humberto Theodoro Júnior:

"O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. (...) Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações. Afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público'".

(Curso de Direito Processual Civil, I, Ed. Forense, 37ª ed., p. 549/550).

E, no caso, é de se reconhecer a violação literal aos dispositivos mencionados pelo requerente, haja vista a existência de jurisprudência pacificada acerca da matéria.

Com efeito, assim dispõem as normas previstas na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/95, invocadas pelo INSS:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)."

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho. (Redação original)"

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"

O entendimento prevalecente à época da prolação do acórdão rescindendo era o de que a aplicação da Lei 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% do salário de benefício, aos benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor, não implicava violação ao princípio *tempus regit actum* (CF, art. 5º, XXXVI), mas simples incidência imediata das novas regras aos benefícios em manutenção (LINDB, art. 6º, *caput*).

Nessa linha, por exemplo, o REsp 1096244/SC, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 22.04.2009.

Entretanto, apreciando a questão ora controvertida, houve por bem o Egrégio Supremo Tribunal Federal atribuir solução diametralmente oposta à questão.

De fato, ao julgar o RE 597389/SP, submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral da questão constitucional), firmou a Suprema Corte a compreensão de que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, incidindo, assim, o princípio *tempus regit actum* na determinação da legislação de regência, seja da concessão, seja da majoração do benefício.

Assim, decisão que prevê a aplicação de lei nova a benefícios anteriormente concedidos, com vistas à revisão dos parâmetros de concessão, implica violação aos artigos 5º, XXXVI (direito adquirido e ato jurídico perfeito) e 195, § 5º (preexistência da fonte de custeio), ambos da Constituição Federal.

Confira-se a ementa do acórdão de citado recurso extraordinário:

"EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento."

(RE 597389 QO-RG / SP, Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 20-08-2009)

Como consequência do entendimento supra, conclui-se que o art. 75 da Lei 8.213/91 (em sua redação original ou naquela dada pela Lei 9.032/95) há de receber interpretação conforme a Constituição Federal, a vedar sua incidência em relação a benefícios previdenciários em manutenção quando da sua entrada em vigor.

Nesse passo, merece acolhimento o pedido deduzido nesta rescisória, para desconstituir o acórdão impugnado, passando-se ao exame do juízo rescisório.

Conforme se verifica das cópias de peças do processo originário, foi concedido à genitora dos ora réus, Maria Silva Cunha Santos, em decorrência do falecimento de seu marido, o benefício de pensão por morte (NB nº 21/00.086.204-5), com DIB em 02/04/1975, data do óbito.

Dessa forma, à vista das considerações acima delineadas, a pretensão deduzida na ação subjacente não comporta acolhimento, posto que a Lei nº 9.032/95 não pode ser aplicada aos benefícios concedidos antes de sua entrada em

vigor.

Não obstante, a requerente, ora ré, fica desonerada da devolução dos montantes já percebidos a título do benefício de pensão por morte com o coeficiente de 100% do salário de benefício, haja vista tratar-se de valores recebidos de boa-fé, em decorrência de decisão judicial, com natureza alimentar, conforme Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a seguir transcrita:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

Nesse mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Terceira Seção deste Tribunal:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação.

2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo.

3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida.

4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011).

5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União".

(AgRg no REsp 1259828/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 15.09.2011, DJe 19.09.2011)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CORRÊ FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 5º, XXXVI, E 195, §5º, DA CF. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9032/95. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. VALORES DECORRENTES DA MAJORAÇÃO AUTORIZADA PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Quando o falecido se encontra no pólo passivo da demanda, a regra do art. 13 do CPC não somente autoriza, como determina, que o juiz abra oportunidade para o autor regularizar a representação processual, não devendo o feito ser extinto sem a análise do mérito por ausência de pressuposto processual.

- A incapacidade do réu, mesmo que falecido antes do ajuizamento da demanda, não tem o condão de encerrar, abruptamente, a jurisdição, sendo o caso, sim, de abertura de prazo razoável para a autora sanar a irregularidade.

- Não incidência do enunciado da Súmula 343 do STF, sempre que a discussão envolver matéria constitucional, como neste caso.

- O STF, apreciando casos em que as pensões foram concedidas antes e depois da Lei 8213/91, bem como depois desta e antes da Lei 9032/95, continuou prestigiando a sua jurisprudência que já consagrava a aplicação do princípio tempus regit actum, ou seja, as leis novas que alteram os coeficientes de cálculo da pensão só se aplicam aos benefícios concedidos sob a sua vigência.

- Afirmou que os julgados que autorizavam a aplicação da lei nova a benefícios concedidos antes de sua vigência, sob fundamento de garantir o direito adquirido, na verdade, faziam má aplicação dessa garantia, negligenciando o princípio constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) e a imposição constitucional de que a lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (art. 195, § 5º).

- Quanto ao pedido de restituição/compensação, se, eventualmente, valores foram pagos desbordando dos limites estabelecidos no julgado rescindendo, sua discussão deve ser veiculada nos respectivos autos de execução.

- Se o pagamento da diferença decorrente do aumento do coeficiente de cálculo do benefício teve por base decisão judicial transitada em julgado, é de se concluir que foi recebido de boa-fé, o que, aliado ao fato de já ter sido consumido, em razão do seu caráter alimentar, torna impossível a sua restituição.
- Ação rescisória procedente. Improcedentes os pedidos da lide originária e de restituição dos valores pagos por conta da majoração autorizada pela decisão transitada em julgado.
- Não condenação da parte ré em honorários advocatícios em razão de concessão de assistência judiciária gratuita."

(AR - Ação rescisória 5585/SP, Proc. nº 0087161-82.2007.403.0000, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 27.10.2011, DJe 26.01.2012)

Posto isso, tendo o acórdão rescindendo discrepado do entendimento firmado pela Colenda Corte Suprema em recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral da questão constitucional), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação rescisória, ajuizada pelo INSS, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão proferido na AC nº 2003.61.04.013930-1, e, em juízo rescisório, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na aludida demanda originária. Fica rejeitado, contudo, o pleito de devolução dos valores já recebidos por força da decisão rescindida, nos moldes da fundamentação supra.

Sem condenação das rés em custas e honorários advocatícios, eis que beneficiárias da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, para as medidas cabíveis em relação à execução do julgado ora rescindido, consoante se vê da petição acostada a fls. 48/50.

Após o trânsito em julgado, e ultimadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013637-81.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.013637-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR : MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP195226 LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.035736-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, ajuizada em 17/04/2009, por MARIA RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição do acórdão proferido pela Sétima Turma desta Corte Regional, nos autos da AC nº 2005.03.99.035736-0, que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte do recurso autárquico, e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, restando prejudicado o apelo autoral (fls. 34/42).

Alega a requerente, em apertada síntese, que o acórdão incorreu em erro de fato (CPC, art. 485, IX), pois o julgador não considerou um fato efetivamente ocorrido e comprovado por documentos e testemunhas.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja acolhido o pedido originário.

Pela decisão de fls. 47, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, dispensando-a do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II do Código de Processo Civil. Nesse mesmo ato, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, preliminarmente, carência de ação, ante o caráter recursal da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora não apresentou réplica, conforme certificado às fls. 64 e, embora tenha requerido a produção de prova testemunhal, não apresentou o respectivo rol, conforme certificado às fls. 77.

A autarquia apresentou alegações finais a fls. 82/84, decorrendo *in albis* o prazo para a autora oferecer seu arrazoado final (fls. 81).

Manifestando-se, o I Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido rescisório (fls. 88/95).

É o relatório.

Decido.

Dispensado o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II do Código de Processo Civil, nos termos decisão de fls. 47, que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cabe atestar, na seqüência, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão a fls. 44, dando conta do trânsito em julgado da decisão que se visa rescindir em 07/01/2008.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "*recurso*", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

A preliminar de carência de ação, sob o argumento de que o requerente pretende apenas a rediscussão dos fatos e provas da ação originária, por se confundir com o próprio mérito da causa, com ele será analisada.

De outra parte, a falta de indicação do inciso do art. 485 do CPC, no qual a promovente fundou sua pretensão rescisória, resta superada pela leitura da exordial, sendo possível extrair que a causa de pedir consiste basicamente em alegada ocorrência de ocorrência do erro de fato na apreciação da condição de trabalhadora da autora, como bem observou o I. Representante do Ministério Público Federal.

É de se enfrentar, então, o mérito da demanda, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se estão ou não configurada a hipótese estabelecida no art. 485, IX do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante dos atos ou de documentos da causa.

§ 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido;

§ 2º - É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."[Tab]

José Carlos Barbosa Moreira, na obra Comentários ao Código de Processo Civil (Vol. V, Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª ed., 1998, p. 147/148), sistematiza o comando legal em referência (inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil), apontando quatro pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado:

"a) que a sentença seja nele fundada;

b) que o erro seja apurável mediante simples exame dos documentos existentes nos autos, sendo vedada a produção de outras provas no bojo da própria ação rescisória;

- c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato; e
d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato."

Os requisitos, porém, não se mostram presentes na espécie.

Sustenta o requerente que o acórdão incorreu em erro de fato, posto que não considerou um fato efetivamente ocorrido, comprovado por documentos e testemunhas, qual seja, sua condição de rurícola.

Entretanto, tais provas não foram desconsideradas, mas, ao contrário, foram elas valoradas e devidamente sopesadas, à luz da documentação até então trazida.

Com efeito, a E. Relatora, tendo em conta a documentação apresentada pela autora, entendeu que ela não logrou comprovar sua qualidade de segurada especial, nos termos da Lei 8.213/91, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Deveras, assim ponderou Sua Excelência quando da análise das provas produzidas na demanda subjacente:

"(...)

Porém, à vista dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora não faz demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola.

De fato, a autora não prova nos autos o seu efetivo exercício de trabalho nas lides rurais pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

A meu ver, não há nos autos prova que possibilite reconhecer, ter a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Sem dúvida, é clara aí a exigência de comprovação do exercício de trabalho pelo número de meses de carência, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 (cento e trinta e oito) meses, a teor da referida tabela constante no artigo 142 da supra citada lei, sendo que a expressão 'período imediatamente anterior' não admite, pela evidência, interpretação extensiva.

O único documento apresentado pela autora para comprovar o exercício de atividade rural é a cópia de sua certidão de casamento (fls. 09), realizado em 11/07/1964, em que, apesar de constar a qualificação de seu marido - Sr. Rosalvo Pereira Souza - como 'lavrador', a ela se refere como 'prezadas domésticas'.

Ressalte-se ser certo que tal documento, que contém a profissão de 'lavrador' do marido da parte interessada tem sido admitido como início de prova documental passível de ser complementada por prova testemunhal coerente e esclarecedora do fato do labor rural em anos mais próximos ao pedido, como exige o art. 143 da Lei 8.213/91, fundamento da pretensão à aposentadoria por idade. Não é o que ocorre nos autos, uma vez que se refere a fato ocorrido há 43 (quarenta e três) anos.

Outrossim, como a autora alega na inicial que sempre exerceu atividade rural, seria razoável que tivesse documentos em nome próprio e mais recentes que revelassem a sua qualificação de trabalhadora rural.

Ademais, em consulta ao CNIS, observa-se que o marido da autora recebe amparo social ao idoso, desde 22/04/2006, o que revele (sic) que ele não era rurícola.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas (art. 45/46 e 48/50) não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada Lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício.

Ademais, a Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo, o artigo 55, parágrafo 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, in verbis:

(...)

Entendo, portanto, que as provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, implicando, portanto, na improcedência do pedido.

(...)."

Como se vê, houve pronunciamento judicial explícito sobre a prova produzida, o que, por si só, afasta a ocorrência do erro de fato. Além disso, não houve a admissão de um fato inexistente, nem, tampouco, se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Na verdade, o julgador, após o exame das provas produzidas e valendo-se do livre convencimento motivado, assegurado pelo art. 131 do Código de Processo Civil, houve por bem considerar não provado o período de carência exigido pelo art. 15 da Lei 8.213/91, não se caracterizando, aí, nenhum erro de fato.

Neste ponto, importante salientar que a reapreciação dos fatos e das provas relativos à causa originária, a pretexto de corrigir eventual injustiça, não autoriza o acolhimento da ação rescisória, nos termos já explicitados.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação rescisória. Sem condenação nas verbas da sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária

gratuita, concedida a fls. 47.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018963-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018963-0/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : ANTONIA PARIS CABANILLAS
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.61.12.012499-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 133, cujo rol encontra-se anexado às fls. 23.

Proceda a Subsecretaria a expedição de Carta de Ordem para tanto, observadas as cautelas de praxe, com a extração das cópias dos autos indispensáveis para a tomada dos depoimentos.

Fixo o prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 492 do CPC, para a devolução dos autos com o cumprimento da diligência determinada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019299-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019299-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR : ANEZIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.018684-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 30/06/2010, por ANEZIA DE

SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à rescisão da decisão monocrática proferida nos autos da AC nº 2007.03.99.018684-6, reproduzida às fls. 81/85, que negou seguimento ao agravo retido do INSS e ao recurso de apelação da autora, mantendo a sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Alega a autora, em síntese, a decisão deve ser rescindida, pois incorreu em erro de fato ao decidir pela impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural por estar a prova testemunhal em desacordo com o início de prova material apresentado (CPC, art. 485, IX). Aduz ainda que obteve documentos novos (CPC, art. 485, VII), aptos a lhe assegurar a reversão do julgado, na medida em que comprovam o efetivo exercício de atividade rural.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja acolhido o pedido originário.

Pela decisão de fls. 137/138, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, dispensando-a do depósito prévio previsto no artigo 488, II, do CPC.

Citado, o INSS apresenta sua contestação, alegando, em preliminar, carência da ação, sob o fundamento de que a autora pretende a rediscussão do quadro fático-probatório produzido na lide originária. No mérito, debate-se pela improcedência da presente ação rescisória.

Réplica a fls. 167/168, reiterando-se o pleito de antecipação da tutela.

As partes não requereram a produção de novas provas, e apresentaram suas razões finais (fls. 180/192 e 194/197).

Manifestando-se, o I. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência desta rescisória e, em novo julgamento da causa subjacente, a procedência do pedido (fls. 201/205).

É o relatório.

Decido.[Tab]

Anote-se, de início, que pela decisão de fls. 137/138, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária, desonerando-se do depósito a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil. Cabe atestar, na seqüência, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela o documento de fls. 121.

O *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei nº 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o artigo 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "*recurso*", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, cito decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g. AR 97.03.008352-8, Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJe 03.02.2010 e AR 0103067-15.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJe 18.08.2011).

Passo, assim, ao exame da causa, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se estão ou não configuradas as hipóteses estabelecidas no art. 485, VII e IX, do Código de Processo Civil, assim redigido:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante dos atos ou de documentos da causa.

§ 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido;

§ 2º - É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Examinando, primeiramente, a alegada existência de erro de fato.

José Carlos Barbosa Moreira, na obra Comentários ao Código de Processo Civil (Vol. V, Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª ed., 1998, p. 147/148), sistematiza o comando legal em referência (inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil), apontando quatro pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado:

- "a) que a sentença seja nele fundada;*
- b) que o erro seja apurável mediante simples exame dos documentos existentes nos autos, sendo vedada a produção de outras provas no bojo da própria ação rescisória;*
- c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato; e*
- d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato."*

Os requisitos, porém, não se mostram presentes na espécie.

Sustenta o requerente que o acórdão incorreu em erro de fato, posto que não considerou um fato efetivamente ocorrido, comprovado por documentos e testemunhas, qual seja, sua condição de rurícola.

Entretanto, tais provas não foram desconsideradas, mas, ao contrário, foram elas valoradas e devidamente sopesadas, à luz da documentação até então trazida.

Com efeito, a E. Relatora, tendo em conta a documentação apresentada pelo autor, entendeu que ele não logrou comprovar sua qualidade de segurado especial, nos termos da Lei 8.213/91, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Deveras, assim ponderou Sua Excelência quando da análise das provas produzidas na demanda subjacente: *"Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil e não foi corroborado pelas testemunhas que prestam depoimentos genéricos, limitando-se a declarar que a autora trabalhava na sua propriedade, não informando detalhes do imóvel rural ou a sua produção"*. E continua: *"Dessa maneira, as provas são insuficientes para comprovação de sua atividade rural, pelo período de carência legalmente exigido."*

Como se vê, houve pronunciamento judicial explícito sobre a prova produzida, o que, por si só, afasta a ocorrência do erro de fato. Além disso, não houve a admissão de um fato inexistente, nem, tampouco, se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Na verdade, o julgador, após o exame das provas produzidas e valendo-se do livre convencimento motivado assegurado pelo art. 131 do Código de Processo Civil, houve por bem considerar não provado o período de carência exigido pelo art. 15 da Lei 8.213/91, não se caracterizando, aí, nenhum erro de fato.

Neste ponto, importante salientar que a reapreciação dos fatos e das provas relativos à causa originária, a pretexto de corrigir eventual injustiça, não autoriza o acolhimento da ação rescisória, nos termos já explicitados.

Passo, então, ao outro argumento trazido na presente demanda, relativo à existência de documento novo.

Com efeito, segundo Nelson Nery Junior, *"[p]or documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão"* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 783). Na mesma linha, lição de Antônio Cláudio da Costa Machado, segundo o qual *"[s]eja como for, observe-se que é condição indispensável à rescisão da sentença ou do acórdão neste caso que o documento agora apresentado com a petição inicial da rescisória seja, por si só, suficiente para alterar o resultado da demanda. Em caso contrário, a rescisória não terá sucesso"* (Código de Processo Civil Interpretado. Barueri, SP: Editora Manole, 2008, p. 584).

In casu, os documentos ditos "novos" se constituem em:

- a) Proposta de compra de parte do Sítio Residencial Monte Castelo, em nome do marido da autora, datada de 07 de junho de 1978, na qual ele se acha qualificado como "comerciante" (fls. 128);
- b) termo de proposta e admissão de José de Oliveira, cônjuge da autora e proprietário do Sítio Bela Aliança, com atividade principal de agropecuária, como associado do Sindicato Rural de Amparo/SP, datada de 24/09/1979 (fls. 129/130);
- c) caderneta de vacinações do filho Valdemir José Oliveira, emitida em 06/04/1971, constando endereço residencial, anotado a lápis, na Fazenda Bela Aliança (fls. 131); e
- d) certidão de óbito do marido da autora, falecido em 16/05/1992, constando que o falecido era "avicultor" (fls. 132).

Entretanto, tais documentos não são capazes de assegurar, por si mesmos, a reversão do julgamento de improcedência do pedido, até porque, na ação originária, o não acolhimento do pedido se deu porque o início de prova material, não foi corroborado pela prova oral, haja vista que a I. Relatora, atenta ao acervo probatório, considerou que a prova oral, foi genérica (fls. 83).

Confira-se o trecho do julgado:

"(...)

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1999, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142m da Lei 8.213/91, de 108 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil e não foi corroborado pelas

testemunhas que prestam depoimentos genéricos, limitando-se a declarar que a autora trabalhava na sua propriedade, não informando detalhes do imóvel rural ou a sua produção.

Além do que, muito embora conste da escritura juntada que é casada com o Sr. José de Oliveira, deixou de juntar a certidão de casamento.

Dessa maneira, as provas são insuficientes para comprovação de sua atividade rural, pelo período de carência legalmente exigido.

(...)."

Os documentos que instruem a inicial desta rescisória, portanto, não se qualificam, juridicamente, como novos, eis que não são capazes de modificar a conclusão a que chegou a sentença rescindenda.

Nesse sentido, recente julgado da Terceira Seção deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. VII E IX, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. MATÉRIA PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.

- *Matéria preliminar que se confunde com o mérito e como tal é resolvida.*

- *Art. 485, inc. IX, CPC: não ocorrência. Há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, 'a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)'. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148 - O decisório do qual se deseja a desconstituição em momento algum esbarrou nos ditames do inc. IX do art. 485 em voga.*

- *Há imaneente exame do conjunto probatório produzido - bem como respectiva valoração dos elementos probantes ofertados, à luz da legislação de regência da espécie -, por meio do qual pretendia a parte promovente demonstrar assistir-lhe direito.*

- *Justamente em função das provas amealhadas para instruir o feito houve por bem o Órgão Julgador decidir como feito.*

- *O caderno probante foi considerado insuficiente à comprovação da alegada labuta campestre, nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91.*

- *Art. 485, inc. VII, CPC: descaracterização. Juridicamente, documento novo é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Deve ter força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, infirma-o o fato de não ter sido apresentado na ação primígena por negligência do demandante. A doutrina faz conhecer que, semanticamente, desvincula-se o adjetivo do momento em que constituído.*

- *A documentação dita nova, ofertada na rescisória, desserve à desconstituição do decisório censurado.*

- *Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.*

- *Improcedência do pedido da ação rescisória"*

(AR nº 00107427920114030000, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJ 22/05/2012)

Esse é, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como revela a ementa de acórdão abaixo:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO (CPC, ART. 485, VII).

O documento novo que autoriza a ação rescisória é aquele capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável.

Recurso especial não conhecido."

(RESP nº 222055, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 29/10/2001)

Importante destacar que a simples circunstância de a conclusão ter sido desfavorável à autora não autoriza a rescisão do julgado, até porque a ação rescisória não se presta à correção de eventual injustiça decorrente da apreciação do acervo probatório, função que, no sistema processual, cabe precipuamente aos recursos.

Nesse sentido, mais um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

- *A ação rescisória não se presta a revolver o conjunto probatório, quando este já recebeu a devida valoração no pronunciamento judicial.*

- *Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.*

- *Ação rescisória improcedente."*

(AR 2100, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 06.05.08)

Esse Tribunal possui entendimento idêntico:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

III - É consabido que o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade da existência de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, sendo que a extensão temporal do documento reputado como 'início de prova material' depende da valoração do conjunto probatório realizada pelo Órgão Julgador.

IV - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que o certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército, de 1973, consubstancia razoável início de prova material hábil ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, mas restrito ao interstício de 01.01.1973 a 31.12.1973, em razão da fragilidade dos depoimentos testemunhais.

V - É assente a jurisprudência no sentido de que não há necessidade de que o início de prova material do labor rural abranja todo o período que se quer comprovar, bastando que a prova testemunhal complemente o tempo não abrangido.

VI - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda mostra-se consentânea com o sentido do disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 estabelecido pela jurisprudência, posto que considerou a possibilidade de estender a eficácia probatória do documento reputado como início de prova material do labor rural para outros períodos, reconhecendo, contudo, a sua limitação pelo período de um ano em razão das inconsistências dos depoimentos testemunhais.

VII - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela comprovação do exercício de atividade rural pelo autor no período de 01.01.1973 a 31.12.1973.

VIII - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram consideradas as provas acostadas aos autos originários (anotações do sindicato, documento s em que consta a atividade de lavrador do pai do autor, certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército e depoimentos testemunhais), havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema (comprovação do exercício de atividade rural).

IX - O que busca a parte autora é o reexame da matéria fática, sob o fundamento de que houve interpretação errônea das provas coligidas nos autos, todavia esta razão não autoriza a abertura da via rescisória com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

X - Em face do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

XI - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(AR nº 7690, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 11/11/2011).

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação rescisória.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010574-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010574-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR : MARIA DE LOURDES AGAPITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP273042 MONALISA APARECIDA ANTONIO ALAMINO SILVA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00014-9 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Maria de Lourdes Agapito, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, incisos V e VII e § 1º, do Código de Processo Civil, para desconstituir a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piedade, que, em ação previdenciária de aposentadoria rural por idade, por reconhecer a existência de coisa julgada, extinguiu o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão rescindenda, ao concluir pela ocorrência de coisa julgada, violou literal disposição de lei. Afirma não ser caso de repetição de ação, pois a segunda foi proposta com base em documentos novos (certidões de seu casamento e de óbito do marido, nos quais o varão estava qualificado como lavrador) e, também, porque teria termo inicial diverso daquele que buscou obter na primeira ação, em função das diferentes datas de citação nas duas ações. Aduz não ter o magistrado observado os referidos documentos e *"simplesmente julgou extinto os autos, sem ter aberto oportunidade à parte autora para se manifestar, violando o artigo 5º, LV da Constituição Federal"*, que contempla os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Alega que *"houve aos autos em função do documento novo, afronta aos art. 142 e seguintes da Lei nº 8.213/91, pois, a autora preenche os requisitos da concessão da aposentadoria por idade"*.

Foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual (fls. 56), que juntou os autos o respectivo instrumento de procuração específico para a propositura da presente ação (fls. 59).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 61/61v) e anotado o pedido de prioridade na tramitação do feito (fls. 62).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, que sua citação se deu após decorrido o prazo decadencial, a carência da ação da parte autora, em razão da impossibilidade jurídica o pedido por ausência de sentença de mérito e a falta de interesse de agir em razão do caráter recursal da ação. No mérito, sustenta a inocorrência de violação à disposição literal de lei, propugnando pela improcedência do pedido rescisório (fls. 68/79v).

A parte autora, apesar de intimada, deixou de apresentar réplica (fls. 92).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem apreciação do mérito (fls. 97/98v).

Passo ao exame.

De início, afasto a alegação de que teria se operado o prazo decadencial para a propositura da presente ação, um vez que foi protocolada dentro do prazo bienal.

Não se pode alegar inércia da parte autora na medida em que, intimada para regularizar sua representação processual, o fez dentro do prazo estipulado a tanto.

Como se constata dos documentos acostados nas fls. 44/46, a r. decisão rescindenda não julgou improcedente o pedido, mas decretou, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Isto porque, entendeu que *"existindo ação anterior idêntica, com mesmo objeto e causa de pedir, a qual foi julgada improcedente e a decisão transitou em julgado, de rigor o reconhecimento da coisa julgada."*

Assim, certo é que a r. decisão rescindenda não analisou o mérito veiculado na ação originária, no sentido do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão do benefício aposentadoria por idade rural, não

havendo, pois, que se falar na existência de coisa julgada material.

Deve-se ressaltar, outrossim, que o artigo 485 do Código de Processo Civil, ao prevêr as hipóteses de cabimento da ação rescisória, pressupõe a existência de "*sentença de mérito, transitada em julgado*", o que não se vislumbra no caso concreto.

Sobre a necessidade de coisa julgada material para o ajuizamento da ação rescisória, aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos arestos abaixo citados, a título ilustrativo (grifos nossos):

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA TERMINATIVA - COISA JULGADA FORMAL - NÃO CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 485 DO CPC - PRECECENTE.

- Incabível ação rescisória de sentença terminativa, que forma coisa julgada formal, sem apreciação de mérito. - Recurso conhecido e provido."

(STJ, RESP 199500272881, Segunda Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21/09/1998, p. 00124).

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - INDISPENSABILIDADE DO TRÂNSITO MATERIAL EM JULGADO - SENTENÇA TERMINATIVA NÃO PODE SER RESCINDIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1 - O cabimento da ação rescisória só é admitido quando se tratar de decisão de mérito (sentença ou acordo).

2 - As sentenças que põem fim ao processo sem análise do mérito (terminativas), por formarem coisa julgada formal, não propiciam a abertura da via rescisória.

3- Recurso não provido."

(STJ, RESP 199600426201, Primeira Turma, v.u., Relator Ministro José Delgado, DJ 04/11/1996, p. 42444).

Nesse sentido ainda (grifos nossos):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO DISSOCIADO DA CAUSA DE PEDIR. ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CPC. COISA JULGADA FORMAL. IRRESCINDIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Inepta é a petição inicial quando a conclusão não decorre logicamente da narração dos fatos (art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC).

2. O pedido encontram-se dissociado da causa de pedir, se o autor narra fatos e deduz fundamentos que não guardam correlação alguma com o julgado que se pretende ver rescindido.

3. Ainda que fosse apta a peça vestibular, a ação rescisória não se presta à desconstituição da coisa julgada formal (decisão terminativa sem exame de mérito), mas tão-somente da coisa julgada material.

4. Petição inicial indeferida; processo extinto sem exame de mérito."

(TRF 1ª Região, AR 200501000085626, Primeira Seção, v.u., Relatora Juíza Federal Convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 28/09/2007, p. 05).

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA TERMINATIVA - COISA JULGADA FORMAL - NÃO CABIMENTO - ART. 485 DO CPC - CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - O primeiro pressuposto da ação rescisória é a existência de sentença de mérito transitada em julgado, a teor do disposto no art. 485 do CPC.

II - Não cabe ação rescisória de sentença terminativa, que forma coisa julgada formal, sem apreciação do mérito. Precedentes do STJ.

III - Autor julgado carecedor do direito de ação."

(TRF 2ª Região, AR 199902010524542, Primeira Seção, v.u., Relator Desembargador Federal Carreira Alvim, DJU 26/11/2004, p. 140).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCIDENTA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. COISA JULGADA FORMAL - CARÊNCIA DA AÇÃO.

- Inexiste interesse processual por parte daquele que intenta rescindir sentença terminativa, porquanto a ação rescisória somente se presta a rescindir sentença de mérito, consoante preceitua o art. 485, caput, do CPC."

(TRF 2ª Região, AR 9802384070, Segunda Seção, v.u., Relator Desembargador Federal Fernando Marques, DJU 13/04/2000).

"AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCIDENTA QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO DA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO.

- Pedido de rescisão de sentença que extinguiu, sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ação ordinária onde se pretendia o reconhecimento do direito de contar tempo de serviço público federal anterior à vigência da Lei nº 8.112/90, para o fim de recebimento de anuênio.

- O primeiro pressuposto da ação rescisória é a existência de uma sentença de mérito transitada em julgado. Tratando-se de sentença de conteúdo meramente processual (extinção do processo sem resolução de mérito), ocorre apenas a coisa julgada formal, insuscetível de rescisão, nos termos do caput do art. 485, do CPC.

- Ausência de interesse processual. Indeferimento da exordial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, IV, do CPC).
(TRF 5ª Região, AR 200705000160711, Pleno, v.u., Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ 30/04/2009, p. 250).

Por tais razões, deve se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, na modalidade adequação, para o ajuizamento da presente ação rescisória e, por conseguinte, a necessidade de se decretar a sua extinção, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Estatuto Processual Civil.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente ação rescisória, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no feito.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas todas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013411-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013411-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR : APARECIDA DOMINGUES DUARTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP273042 MONALISA APARECIDA ANTONIO ALAMINO SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.041595-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 18/05/2011, por APARECIDA DOMINGUES DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à rescisão da decisão monocrática prolatada nos autos da AC nº 2007.03.99.041595-1 (fls. 133/134), que deu provimento à apelação autárquica para reformar a sentença proferida e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega a requerente, em síntese, que a decisão incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente os arts. 142 e seguintes da Lei 8.213/91; 365, inc. V, 396 e 397, do Código de Processo Civil, uma vez que, além de desacolher seu pleito de aposentadoria por idade, apesar da existência de provas quanto ao preenchimento dos requisitos legais necessários à sua concessão, considerou os documentos trazidos pelo ora réu, apenas com suas alegações finais. Aduziu também ter obtido documentos novos (CPC, art. 485, VII), aptos a possibilitar a reversão do julgamento, conforme entendimento jurisprudencial.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja acolhido o pedido originário.

Pela decisão de fls. 148, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita,

dispensando-a do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II do Código de Processo Civil.

O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documento novo, e carência de ação, já que a autora pretende apenas a rediscussão do quadro fático-produzido na lide originária. No mérito, debate-se pela improcedência da ação.

A parte autora, embora intimada, deixou de impugnar os argumentos do réu e apresentar razões finais.

O INSS, por sua vez, ofertou alegações finais, reiterando a improcedência da ação (fls. 179/180).

Manifestando-se, o I. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido (fls. 186/188).

É o relatório.

Decido.

Dispensado o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II do Código de Processo Civil, nos termos decisão de fls. 149, que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cabe atestar, na sequência, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, considerando o trânsito em julgado da decisão rescindendo em 19/05/2009 (fls. 136) e o ajuizamento da presente ação aos 18/05/2011 (fls. 02).

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "*recurso*", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

As preliminares de inépcia da inicial e carência de ação, deduzidas pelo INSS, sob o argumento de que não foi apresentado documento novo e que o requerente pretende apenas a rediscussão dos fatos e provas da ação originária, por se confundirem com o próprio mérito da causa, com ele serão analisadas.

É de se enfrentar, então, o mérito da demanda, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se estão ou não configuradas as hipóteses estabelecidas no art. 485, incs. V e VII do Código de Processo Civil,

Da violação a literal disposição de lei, assim prevista no Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;

(...)."

A violação a literal disposição legal há de ser considerada como aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. Cumpre esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

A respeito do tema, leciona o mestre Humberto Theodoro Júnior: "*O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. (...) Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador. Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahlone Fadel conclui pela identidade das duas situações. Afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo*

julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público". (Curso de Direito Processual Civil, I, Ed. Forense, 37ª ed., p. 549/550).

Nessa esteira, considerou a decisão rescindenda, com base no exame das provas dos autos, que a autora não preenchia os requisitos legais à concessão da aposentadoria por idade rural, ante a ausência de prova documental do labor rural da autora, ou de seu marido, após o ano de 1982.

Não houve, assim, violação aos dispositivos legais citados na petição inicial desta ação; ao contrário, deu-se aplicação aos mesmos, negando-se o benefício previdenciário a quem não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Confira-se, a propósito, o entendimento trazido na decisão que se visa desconstituir (fls. 133/134):

"(...)

Para comprovar as alegações, juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 27.06.1970), na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 78-80 e 93-103, o seu cônjuge possuiu vínculos urbanos nos períodos de 09.03.1982 a 26.11.1982, 28.12.1982 a 25.07.1986, 29.07.1986, sem data de saída, 04.01.1988 a 08.08.1988, 01.12.1988 a 14.12.1990, 16.01.1991 a 04.03.1991, 11.03.1991 a 25.02.1992, 14.10.1992 a 27.04.1993, 17.05.1993 a 30.12.1993, 08.03.1994 a 31.01.1995, 01.08.1996 a 22.05.1997, 01.06.1998 a 12.01.1999, 11.05.2003 a 18.03.2003 01.07.2006 a 15.08.2006.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1982. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indicio do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

"(...)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

"(...)."

O fato de a autarquia ter juntado documento comprobatório da profissão do marido da autora em alegações finais, não se traduz em nenhum obstáculo à defesa da parte autora, nem tampouco houve violação ao art. 396 do CPC, uma vez que era de seu pleno conhecimento o labor desenvolvido pelo próprio marido, não podendo alegar o desconhecimento de uma situação de fato.

O que se traduz, ao contrário, é uma forma de tentar manter o judiciário em erro, ao não apresentar uma situação de fato existente, e que, em nenhum momento foi esclarecida e tampouco apresentada quaisquer provas em contrário, tangenciando até mesmo, tal atitude, em litigância de má fé.

Importante frisar, que a reapreciação dos fatos e das provas relativos à causa originária, a pretexto de corrigir eventual injustiça, não autoriza o manejo da ação rescisória.

Isso é assim, pois, segundo Cássio Scarpinella Bueno (*In: Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 1473), *"a ação rescisória tem como finalidade extirpar do ordenamento jurídico sentenças ou acórdãos que contenham nulidades absolutas que perduram mesmo ao trânsito em julgado da decisão que encerra o processo"*, de sorte que sua finalidade não é a correção de eventual injustiça, oriunda da má apreciação das provas ou do mau enquadramento dos fatos da causa às normas jurídicas aplicáveis; tais objetivos não de ser buscados através dos recursos cabíveis, dentro do mesmo processo em que proferida a decisão da qual se discorda, e não pela via estreita e excepcional da ação rescisória. Note-se que, entendimento diverso implicaria em transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal, desvirtuando, por completo, sua função dentro do ordenamento jurídico-processual.

Nesse sentido, mais um julgado proferido por esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

I - omissis.

II - A Turma Julgadora julgou improcedente o pedido não por ausência de prova material, como alega a autora, mas por ter concluído que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica legalmente exigida para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, após o normal exame da prova existente nos autos.

III - A ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova (RSTJ 5/17).

IV - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(AR 4807, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 04.06.08).

Da existência de documento novo (art. 485, inc. VII, do CPC)

Assim dispõe o Códex Processual acerca da possibilidade de rescisão do julgado, com fundamento na hipótese destacada:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

(...)."

Com efeito, segundo Nelson Nery Junior, "[p]or documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão" (In: *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 783).

Na mesma linha, lição de Antônio Cláudio da Costa Machado, segundo o qual "[s]eja como for, observe-se que é condição indispensável à rescisão da sentença ou do acórdão neste caso que o documento agora apresentado com a petição inicial da rescisória seja, por si só, suficiente para alterar o resultado da demanda. Em caso contrário, a rescisória não terá sucesso" (In: *Código de Processo Civil Interpretado*. Barueri, SP: Editora Manole, 2008, p. 584).

Oportuno destacar, no tocante aos trabalhadores rurais, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, adotada neste Tribunal, considerando as adversas condições de cultura do meio social em que se desenvolve o trabalho do rurícola, tem abrandado o rigor processual quanto à interpretação do conceito de "documento novo", concluindo que a existência do documento era ignorada pela parte, sem necessidade de prova da ignorância, mesmo que o indigitado elemento probatório já existisse por ocasião do aforamento da ação originária.

De fato, em relação à qualificação dos documentos como "novos", atento à condição de hipossuficiência dos trabalhadores rurais, aquela Corte Superior, adota a denominada solução *pro misero*, abrandando, assim, o rigor técnico da norma processual de regência. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE ÓBITO DO MARIDO DA AUTORA. QUALIFICAÇÃO COMO LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DOCUMENTO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SOLUÇÃO PRO MISERO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior se orienta no sentido de que é possível o acolhimento da ação rescisória, ante a juntada de documento novo, nas hipóteses como a dos autos, em que se pleiteia aposentadoria rural por idade, quando apresentada, além de outras provas, certidões, como a de casamento, nascimento ou óbito, em que se atesta o ofício de trabalhador rural do marido da demandante.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, levando em conta as condições desiguais pelas quais passam os trabalhadores rurais, tem adotado a solução pro misero, entendendo irrelevante o fato de o documento apresentado ser preexistente à propositura da ação. Dessa forma, o documento juntado aos autos é hábil à rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, afastando-se a incidência da Súmula 149 do STJ. Precedentes.

3. Pedido julgado procedente com o restabelecimento do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região." (AR 2197/MS, Terceira Seção, Rel. Ministro Vasco Della Giustina [Desembargador Convocado do TJ/RS], DJe 13/04/2012)

In casu, o documento dito "novo" se materializa na certidão de casamento da autora, celebrado em 27/06/1970, na qual seu marido encontra-se qualificado como lavrador (fls. 24).

Contudo, tal documento não se qualifica como novo, tal como definido no art. 485, VII, do Código de Processo

Civil, visto que aludida certidão de casamento foi utilizado como início de prova material na ação subjacente, e só foi desconsiderada, em razão do marido da postulante ter passado a exercer atividade urbana, descaracterizando assim sua profissão de lavrador, inviabilizando, em consequência, a extensão da referida qualificação profissional à esposa.

Por outro lado, o acórdão exarado pela Décima Turma desta Corte, nos autos da AC nº 2009.03.99.036147-1, não se traduz em documento novo, como pretende a autora, pois o documento novo a que a lei processual se refere é aquele relacionado à própria parte, contendo informações a ela respeitantes, e que sejam suficientes à comprovação dos fatos que fundamentam o direito reclamado.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido nesta ação rescisória.

Sem condenação da requerente em custas e honorários advocatícios, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036899-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036899-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : GILBERTO ANTONIO DE ASSIS
ADVOGADO : SP262441 PAULA CAMILA DE LIMA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ºSSJ>SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00056633120114036108 JE Vt LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que figuram como suscitante o r. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Lins e como suscitado o r. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, nos autos de ação ordinária previdenciária com pedido de revisão de benefício ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Bauru.

O r. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru declinou da competência para o r. Juízo do Juizado Especial Federal de Lins, por entender ser incompetente, de forma absoluta, para apreciar o feito em razão de ter sido instalado referido Juizado, que abrange em sua jurisdição a cidade em que reside o requerente.

Por sua vez, o r. Juízo do Juizado Especial Federal de Lins suscitou o presente conflito negativo de competência, argumentando de que cabe ao autor a escolha da propositura da ação perante a Justiça Federal que abriga seu domicílio ou perante o Juizado Especial Federal competente, nos termos do artigo 109, § 3º, da CF.

Foi designado o Juízo suscitado para resolver provisoriamente possíveis medidas urgentes (fls. 55).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito negativo para reconhecer a jurisdição do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP (fls. 60/61).

É o relatório.

Decido.

De início, verifico possibilidade de julgamento do presente feito com base no artigo 120, parágrafo único, do CPC, que autoriza o Relator a decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

A Lei nº 10.259/01 dispõe em seu artigo 3º, parágrafo 3º, que:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

E o artigo 20 do referido diploma legal estabelece, in verbis:

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal somente é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido.

Todavia, não é o caso dos autos, pois embora o Juizado Especial Federal de Lins/SP possuísse jurisdição no Município de Piratininga/SP, na época da propositura da ação (antes da alteração de sua competência pelo Provimento nº 359, de 27 de agosto de 2012, do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) tal fato não gera competência absoluta daquele juízo para processar e julgar o presente caso, tendo em vista que sua sede fica instalada na cidade de Lins e não na cidade de domicílio do autor.

Insta ressaltar que a parte autora pode ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, apenas no caso de o foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

No caso dos autos, o autor reside em Piratininga/SP, e conforme já se destacou, tal comarca que não é sede da Justiça Federal, situando-se sob a jurisdição da comarca de Bauru, onde a ação foi originariamente ajuizada, e que igualmente não possuía Vara do Juizado Especial Federal (até o advento do Provimento nº 360, de 27 de agosto de 2012, do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), donde se conclui que a competência era concorrente entre o Juízo Federal de Bauru, cuja jurisdição abrange o local de seu domicílio, e o Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do artigo 20, da Lei 10.259/01, podendo o jurisdicionado optar pelo foro no momento da propositura da ação.

Vale dizer, inexistindo Juizado Especial Federal instalado, no domicílio do autor, há competência concorrente entre o Juízo Federal Comum e o Juízo do Juizado Especial Federal mais próximo, para julgamento das causas submetidas ao rito da Lei nº 10.259/2001, ficando a critério do autor da ação a escolha do foro territorial competente.

Ajuizada a demanda perante o Juízo Federal de Bauru, essa escolha deve ser respeitada, não podendo o Magistrado daquele Juízo Federal declinar de sua competência, pois uma vez exercida a opção do segurado, fixada está a competência do órgão jurisdicional a quem dirigida a demanda.

Ressalto, outrossim, a existência de diversos julgados envolvendo os Juízos Suscitante e Suscitado das cidades adrede referidas, cujos conteúdos refletem o mesmo entendimento acima exposto, a saber: CC nº 0015050-61.2011.4.03.0000/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, DJ 22.06.2011; CC nº 0018818-29.2010.4.03.0000/SP, D.J. 6/5/2011, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, CC nº 0028366-78.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Monica Nobre, D.J. 11/1/2011, CC nº 0027979-63.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, D.J. 25/10/2010, CC nº 0026866-74.2010.4.03.0000/SP, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento, D.J. 21/10/2010, CC nº 0018815-74.2010.4.03.0000/SP, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, D.J. 28/7/2010.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, da

ementa abaixo transcrita:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL . 1. Muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha recentemente manifestado entendimento de ser aquela Corte competente para o julgamento de Conflitos de Competência entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal, a Terceira Seção desta Corte Regional, bem como a Segunda Seção, também desta Corte, têm entendido que compete a este Tribunal julgar aludidos Conflitos, a exemplo do Conflito de Competência nº 2006.03.00.113628-8 de relatoria da I. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado em 10/10/07. 2. A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal de Piracicaba, sendo distribuída ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária. Já o Juizado Especial Federal Cível de Americana encontra-se instalado na Cidade de Americana, inexistindo, desse modo, coincidência de sede entre a Vara Federal e o Juizado Especial, o que afasta o estabelecido no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. De outra parte verifica-se que o autor é domiciliado no Município de Araras, Comarca que não é sede da Justiça Federal e, conforme nosso ordenamento jurídico, é facultada à parte autora, segundo sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda tanto na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal, como perante o Juízo Federal da respectiva jurisdição ou ainda no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do seu domicílio, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de causa até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 4. O autor optou pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária mais próxima de seu domicílio, qual seja, no Juízo Federal de Piracicaba, sendo, assim, incabível a declinação da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Americana por parte do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba. 5. No caso, verifica-se que a competência é do MM. Juízo suscitante - Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba. 6. Conflito de competência que se julga improcedente.' (Conflito de Competência 200703000153234, rel. Desembargadora Federal Leide Polo, j. em 13.12.2007, unânime, DJU de 08.02.2008)

Ainda, encontramos os seguintes precedentes desta Corte Regional:

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33.

I. Nos casos em que a demanda apresentar valor da causa que não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, salvo as exceções promovidas pela Lei, e instalada Vara do Juizado, deste será a competência para processar e julgar o feito.

II. Diversa é a situação que se vislumbra no presente feito, visto que o autor é domiciliado em Araras, comarca que não é sede da Justiça Federal, situando-se sob a jurisdição da comarca de Piracicaba, onde a ação foi originariamente ajuizada, e que igualmente não possui Vara do Juizado Especial Federal, donde se conclui que a competência é concorrente entre o Juízo Federal de Piracicaba, cuja jurisdição abrange o local de seu domicílio, e o Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do artigo 20, da Lei 10.259/01, podendo o jurisdicionado optar pelo foro no momento da propositura da ação.

III. Trata-se, assim, de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende de alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não podendo, assim, ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitante, ao arrepio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV. Considerando que tanto na comarca de Araras, domicílio do autor, quanto na de Piracicaba, onde a ação foi intentada, não houve a instalação de Vara do Juizado Especial Federal, não há que se falar em competência absoluta, nos termos do que dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, razão pela qual, por tratar-se de competência relativa, que não pode ser modificada de ofício, deve o presente feito ser processado e julgado pelo Juízo suscitante.' (CC nº 10114, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 01/08/2007, DJU 06/09/2007, p. 575);

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.

Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 ("No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que

jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.

O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).

Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.

Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.

Agravo de instrumento provido.' (AI 2006.03.00.103544-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j 21/03/2007, unânime)

'CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL - ART. 109, § 3º, DA CF - SÚMULA 33 DO STJ. 1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ). 4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo'. (AG nº 174645/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 28/02/2005, DJU 22/03/2005, p. 464).

Em dissídio envolvendo, tal como aqui, juízos federais de Bauru (comum) e Lins (JEF), também o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, in verbis:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 101.930 - SP (2008/0279705-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : ROBERTO CARLOS LEANDRO

ADVOGADO : LUCIO RICARDO VILANI

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LINS - SJ/SP

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU /SP em ação de concessão de benefício previdenciário ajuizado por Roberto Carlos Leandro em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega o suscitado, em suas razões, que a competência dos Juizados Especiais Federais só é absoluta no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial. Não havendo juizado na circunscrição, a possibilidade de

demandar no mais próximo é mera facultativa ao autor, restando, nesse caso, afastada a competência absoluta daquela justiça especializada.

Conclui-se, por fim, que se não há vara federal na localidade em que reside o demandante, tampouco juizado especial federal, não exsurge restrição normativa alguma à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária em um ou outro juízo, segundo melhor lhe convenha.

E, por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência e declaro competente para processar e julgar a demanda em comento o Juízo Suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Bauru.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-os da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2013.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007955-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007955-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES e outros
: CARLOS EDUARDO DA SILVA RODRIGUES
: LUIZ FERNANDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
SUCEDIDO : OTACILIO PEDRO RODRIGUES NETO falecido
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00372365920084039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Tratando o presente feito de matéria exclusivamente de direito, comportando, portanto, julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010625-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010625-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : ALZIRO SACARDI
ADVOGADO : SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00017178820094036183 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por r. Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo em face do r. Juízo Federal da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Alziro Sacardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação.

A ação foi originalmente proposta perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que julgou improcedente o pedido de desaposentação do autor, na forma do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Em grau de recurso, essa egrégia Corte, por meio de decisão monocrática, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, entendendo que a desaposentação poderia ser concedida ao interessado, desde que mais vantajosa, determinou o retorno dos autos ao r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, para que fosse realizada a instrução processual e novo julgamento do feito.

O r. Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para elaboração do cálculo da renda mensal inicial e do salário de benefício da nova aposentadoria a ser percebida pela parte autora (fls. 126). Segundo a perícia, a renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 3.218,90 (fls. 126v).

O r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo considerou que o valor da causa deve levar em conta a diferença entre o benefício pleiteado (R\$ 3.218,90) e o atualmente recebido (R\$ 1.531,72). Essa diferença (R\$ 1.687,18) multiplicada doze (parcelas vicendas desde o ajuizamento) soma R\$ 20.246,16. valor inferior ao patamar de competência do Juízo. Assim, declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 132).

Em face dessa decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento por esse Egrégio Tribunal Regional Federal, entendendo competir ao Juizado Especial Federal o julgamento da ação em pauta.

O r. Juizado Especial Federal de São Paulo suscitou o presente conflito de competência, argumentando que o autor deu à causa o valor de R\$ 119.807,96, em superior ao teto legal de competência dos Juizados Especiais Federais, e que o valor da causa deve levar em conta as parcelas vencidas e vincendas.

O Ministério Público Federal opinou fosse dado por prejudicado o presente Conflito de Competência e, se ultrapassada a questão, pela declaração de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar o feito.

É o relatório.

DECIDO.

De início, verifico possibilidade de julgamento do presente feito com base no artigo 120, parágrafo único, do CPC, que autoriza o Relator a decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

Esta egrégia Corte, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.035737-6, interposto pelo autor em face da r. decisão do Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo já se manifestou acerca da questão posta no presente conflito, tendo reconhecido a incompetência absoluta da referida Vara Federal para processar e julgar o presente feito, mantendo, pois, a decisão que determina a remessa da ação previdenciária ao Juizado Especial Federal.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Baptista Pereira, ao julgar o mencionado Agravo de Instrumento, entendeu que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento da ação subjacente, nos seguintes termos:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de redução do valor atribuído à causa, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Sustenta a parte agravante que atribuiu valor correto, considerando que pretende a inexigibilidade de devolução do benefício que recebe atualmente, somada à nova aposentadoria pleiteada.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

Seguindo a jurisprudência deste Tribunal, a magistrada a quo reduziu de ofício o valor atribuído ao pleito para R\$ 20.246,16 (vinte mil, duzentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), adequando-o ao benefício pretendido pela parte autora, segundo o disposto nos Arts. 260 e 261 do CPC (fl. 27). Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que o valor da causa, nos casos de desaposentação, corresponde à diferença entre a renda devida e a efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). 4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

(TRF3, 9ª Turma, AI 201003000150359, Rel. Juíza Fed. Conv. Monica Nobre, j. 06/12/2010, DJ 10/12/2010)

Ressai, portanto, a competência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer do feito, diante do valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos dado à causa. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a

competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 8ª Turma, AI 2009.03.00.026297-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12/04/2010 DJ 11/05/2010)

Assim, é de ser mantida a decisão agravada, diante da demonstrada competência do JEF para examinar a matéria.

Destarte, em razão do precedente esposado, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem."

Constata, desse modo, que a análise do presente Conflito resta prejudicada já que a questão já foi dirimida por esta e. Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . CONFLITO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS HIERARQUICAMENTE SITUADOS: IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE DELIBERAÇÃO DO TRF3 QUANTO À COMPETÊNCIA . CONFLITO PREJUDICADO .

1. A rigor, o conflito de competência sequer poderia ter sido suscitado. Não obstante suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com relação ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal de São Paulo, o foi quando havia decisão deste Tribunal dando pela competência do primeiro.

2. Havendo decisão deste Tribunal, nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF, quanto ao juízo competente para o processamento e julgamento do feito, somente caberia ao Juízo de primeiro grau cumprir a decisão emanada do Tribunal ao qual está vinculado, posto que não existe conflito entre órgãos jurisdicionais hierarquicamente situados.

3. Não obstante, fato superveniente torna prejudicado o presente conflito. Posteriormente, a Primeira Turma deu provimento ao agravo legal e ao agravo de instrumento da CEF, para declarar a competência do Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo.

4. Havendo deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmando a competência do Juízo Suscitado, resta prejudicado o conflito negativo de competência . Precedentes.

5. conflito prejudicado ."

(TRF 3ª Região, CC 00075496020124030000, 1ª Seção, por unanimidade, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/02/2013).

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente conflito de competência, ao teor do que dispõe o artigo 33, inciso XII do Regimento Interno.

Comuniquem-se os r. Juízos suscitante e suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2013.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014653-31.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.014653-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
PARTE AUTORA : DARCI THIELE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 747/1275

ADVOGADO : SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS >2ª SSJ> MS
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORÃ - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00032246520114036005 JE Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Conflito de competência suscitado por Juiz do Juizado Especial Federal Cível em Dourados, Mato Grosso do Sul, em virtude da negativa de competência do Juízo Federal da 2ª Vara em Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, em ação previdenciária para revisão de Rendas Mensais Iniciais de auxílio-doença e de subsequente aposentadoria por invalidez.

O Juízo suscitado declinou da competência por entender que (fl. 49-verso):

- a) a demandante tem domicílio em Iguatemi/MS;
- b) doutrinariamente, tem-se que a competência dos Juizados Federais é absoluta;
- c) "em se tratando de incompetência absoluta do Juizado, ainda que diga respeito ao critério territorial, deve o Juiz conhecê-la e declará-la de ofício, indeferindo a inicial ou, conforme o caso, remeter o processo ao JEF competente em Dourados/MS, conforme Provimento 337, de 28 de novembro de 2011 art. 2º", e
- c) "a parte autora declarou que seu domicílio fica no município de Iguatemi/MS, portanto fora da jurisdição desta Subseção e abrangido pelos limites territoriais de competência do Juizado Federal de Dourados/MS, que, em razão disso, detém a competência para processar e julgar a causa".

Distribuído o processo no Juizado Especial Federal, Seção Judiciária de Dourados, o incidente foi oposto, uma vez que:

- a) "conforme Provimento CJF/TRF3 nº 256, de 21 de janeiro de 2005, a 6ª Subseção de Naviraí possui jurisdição sobre o município de Iguatemi/MS";
- b) não houve nos autos arguição de falta de competência do Juízo, pelo quê, sendo inviável sua decretação ex officio (Súmula 33, STJ), ocorreu sua prorrogação (art. 114, CPC);
- c) de acordo com o art. 25 da Lei 10.259/01, as demandas propostas até a efetiva instalação do Juizado, em trâmite na primeira instância ou no Tribunal, não serão redistribuídas e
- d) a ação foi intentada em 09.11.2011, antes da instalação do Juizado Especial Federal em Dourados, que data de 02.12.2011, ex vi do Provimento CJF/TRF3ªR nº 337, de 28.11.2011.

Distribuição: 12.07.2013 (fl. 61).

Designado o Juízo Suscitante para resolução, em caráter provisório, de medidas urgentes, à luz do art. 120, *caput*, do *codex* de processo civil (fl. 62).

Parquet Federal (fls. 65-67): "Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina pela procedência do presente conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, ora suscitado".

Decido.

Prescreve o parágrafo único do art. 120 do diploma adjetivo pátrio que "Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência." (Parágrafo único acrescentado pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998)

O dissídio comporta solução por meio do comando legal em epígrafe.

O art. 109 da Constituição Federal disciplina que: "Aos juízes federais, compete processar e julgar [inc. I] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Fixada a premissa supra, nos termos da Resolução 337, de 28.11.2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apenas em 02.12.2011 é que houve a implantação do Juizado Especial Federal Cível em Dourados/MS, com jurisdição sobre Iguatemi/MS, localidade em que domiciliada a parte autora (fl. 5-verso).

Já a ação em que o conflito foi suscitado, proc. nº 0003224-65.2011.403.6005, 2ª Vara Federal em Ponta Porã/MS, foi protocolada aos 09.11.2011 (autuada em 10.11.2011), portanto, antes da instalação daquele Juizado.

O art. 87 do Código de Processo Civil, de seu turno, verbera que:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem

a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

É certo que o art. 3º, § 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, refere que *"onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Todavia, também o é que *"Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"* (art. 25, Lei 10.259/01).

Dessa forma, deduzida a pretensão pela parte autora na Justiça Federal em Ponta Porã, 2ª Vara Federal, anteriormente à inauguração do Juizado Especial Federal em Dourados, é daquela a competência para apreciá-la e julgá-la, segundo a normatização de regência da hipótese.

A propósito, ainda, jurisprudência acerca do *thema decidendum*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DA VARA DO JUIZADO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.259/2001, ART. 25 E PROVIMENTO COGER Nº 19/2005, ART. 1º.

1. A regra do art. 25 da Lei nº 10.259/2001 é expressa em determinar que 'não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação'.

2. Em observância à norma de regência dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001, art. 25), o art. 1º do Provimento COGER nº 19, de 15/08/2005, ao fixar os critérios de redistribuição dos processos decorrente da criação de varas federais em novas subseções judiciárias da Primeira Região, expressamente excluiu da redistribuição os processos de competência dos Juizados Especiais Federais.

3. No caso, como a ação previdenciária foi ajuizada em 18/06/2004 e a Vara do Juizado Especial da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG instalada apenas em 18/09/2007, deve ser aplicada a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/2001, para determinar o retorno dos autos ao Juízo Suscitado.

4. Conflito negativo de competência que se conhece, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, o Suscitado." TRF - 1ª Região, 1ª Seção, CC 0017215-38.2011.4.01.0000/MG, rel. Des. Fed. Néviton Guedes, e-DJF1 08.02.2012, p. 4)

Na 3ª Seção desta Casa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que 'Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.'

III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais.

V - Conflito de Competência procedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, CC 7966, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., DJU 24.03.2006)

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 120 do compêndio de processo civil, julgo procedente este conflito negativo de competência e declaro competente para processar e julgar a ação original o Juízo Federal da 2ª Vara em Ponta Porã, Mato Grosso do Sul.

Oficiem-se os Juízos envolvidos, com a brevidade que o caso requer.

Decorrido, *in albis*, eventual prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2013.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015957-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015957-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : RITA DE CASSIA DE JESUS
No. ORIG. : 2007.03.99.026936-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DES. FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

1. Ação rescisória do INSS, de 03.07.2013, com pedido de antecipação de tutela (suspensão da execução), ajuizada com fulcro no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, contra decisão da 9ª Turma desta Corte (art. 557, CPC), de negativa de seguimento à apelação que interpôs, deferida, de ofício, medida antecipatória, mantida sentença de procedência de pedido de pensão por morte à companheira do *de cujus*, a contar da data do óbito (02.06.2005).

2. Em resumo, sustenta que era caso de litisconsórcio necessário na demanda primeva, uma vez que a mãe do falecido vinha recebendo, por determinação administrativa, a pensão em voga, desde o passamento, *v. g.*, 02.06.2005 ("NB" 1368398593).

3. Aduz, inclusive, que o benefício em questão foi cessado [em 10.09.2012, conforme pesquisa no Sistema Único de Benefícios, INFBEN, de 15.10.2013], para implantação do concedido à então parte autora, pelo quê caracterizada a incidência do art. 47 do Código de Processo Civil na hipótese.

4. Refere, ainda, que, em razão de ter pago pensão à genitora do *de cujus*, a sentença e o *decisum* deste Tribunal somente poderiam ter reconhecido o direito da companheira no momento em que inscrita ou habilitada como dependente, *ex vi* do art. 76 da Lei 8.213/91.

5. Diz, por fim, que o *periculum in mora* afigura-se evidente, haja vista a fase da execução, sentenciados embargos, com pendência de recurso.

Decido.

6. A princípio, dispensada a autarquia do depósito do art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil, considerado o art. 8º da Lei 8.620/93.

7. Segundo o art. 273 do *codex* de processo civil, antecipar-se-á a tutela, "*a requerimento da parte*", "*total ou parcialmente*", "*desde que, existindo prova inequívoca*", convença-se o Juiz "*da verossimilhança da alegação*" (art. 273, *caput*, CPC) e "*haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*", ou, ainda, "*fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu*" (incs. I e II do comando legal em epígrafe).

8. Em sede de juízo de cognição sumária, vislumbram-se o fundamento do direito e o perigo da demora.

9. A parte ré requereu pensão por morte do companheiro, falecido em 02.06.2005 (fl. 25).

10. O Juízo *a quo*, considerado o conjunto probatório produzido, julgou procedente a pretensão, a contar da data da defunção (fl. 77).

11. O decisório em epígrafe restou referendado nesta Casa, tendo sido concedida, ainda, tutela.

12. Embora, no processo originário, a autarquia federal não tenha noticiado a circunstância, a genitora do *de cujus* estava a perceber, administrativamente, pensão por morte, desde o óbito.

13. A jurisprudência, acerca do art. 47 do compêndio de processo civil, que dispõe sobre o litisconsórcio necessário, outrossim, é clara de que:

"O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo" (STF-RT 594/248). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 1.055.310, Min. Nancy Andrighi, j. 18.10.11, DJ 26.10.11; RJM 189/229 (AP 1.0024.07.476037-2/001). Do contrário ele não ocorre (RTJ 84/267).

'É indispensável a presença no polo passivo da ação do terceiro eventualmente atingido em sua esfera jurídica pelo provimento jurisdicional' (STJ-4ª T., REsp 965.933, Min. João Otávio, j. 25.3.08, DJU 5.5.08).

'Há litisconsórcio passivo necessário quando existe comunhão de interesse do réu e do terceiro chamado à lide' (STF-2ª T., Ag. 107.489-2-AgRg, Min. Carlos Madeira, j.28.2.86, DJU 21.3.86)." (NEGRÃO, Theotônio; F. GOUVÊA, José Roberto; A. BONDIOLI, Luis Guilherme; N. DA FONSECA, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 44ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 182)

14. Para além:

""Verificando o tribunal do segundo grau de jurisdição a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários,

deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, § único (sic), do CPC' (STJ-4ª T., REsp 28.559-1, Min. Torreão Braz, j. 13.12.94, DJU 20.3.95)." ((NEGRÃO, Theotônio; F. GOUVÊA, José Roberto; A. BONDIOLI, Luis Guilherme; N. DA FONSECA, op. cit., p. 184)

15. De se ressaltar que o deferimento da pensão em comento à parte ré, acabou por excluir a mãe do falecido (art. 16, § 1º, da Lei 8.213/91), outra razão para que a última compusesse a lide, nos termos do art. 47 supramencionado.

16. Sob outro aspecto, o perigo da demora é evidente, haja vista ter sido sentenciado embargos à execução do ente público.

17. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela e determino a "*imediata suspensão da execução em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tatui*", até final julgamento desta rescisória. A cessação da benesse que a parte ré vem recebendo não se mostra razoável neste exame perfunctório. A desconstituição do direito da requerida à prestação em tela demanda contraditório.

18. Cite-se a parte ré para responder aos termos desta rescisória. Prazo: 15 (quinze) dias.

19. Intime-se. Oficie-se o Juízo *a quo*. Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017203-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017203-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : HAMILTON APARECIDO ZANINI
No. ORIG. : 00080368920074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de Hamilton Aparecido Zanini, com fulcro no art. 485, inciso IX (fundada em erro de fato) do Código de Processo Civil, visando rescindir a r. decisão reproduzida às fls. 111/113.

Alega o INSS que na ação previdenciária foi proferida decisão monocrática pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, com fulcro no artigo 557, *caput* do CPC, que deu provimento à apelação pelo então autor para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a proceder a readequação do salário-de-benefício da aposentadoria do autor, nos termos do artigo 14, da EC 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/2003, arcando com o pagamento das diferenças que foram apuradas.

Aduz o INSS que o réu não faz jus à revisão do seu benefício, já que este não foi limitado ao teto. Sustenta que os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41 não produziram qualquer efeito no cálculo do benefício do réu.

O autor requereu, ao final, a procedência da ação, para rescindir a decisão hostilizada e proceder a reforma do seu resultado.

Requereu, ainda, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão do processo em trâmite no juízo de primeiro grau.

A ação rescisória foi proposta em 22.07.2013; e o r. julgado rescindendo transitou em julgado em 12.07.2012, conforme atesta a certidão de fls. 130.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/144.

Citado, o réu deixou de ofertar contestação (fls. 153).

É o relatório, decidido.

De início, verifica-se que o réu, embora citado, deixou de ofertar contestação.

Muito embora a ausência de contestação dê ensejo à decretação de revelia, tratando-se de ação rescisória, não se aplicam seus respectivos efeitos, tendo em vista a coisa julgada envolver questão de ordem pública e garantia da

segurança jurídica. Neste sentido: STJ, AR 3341/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 14/12/09, DJe 01/02/2010; AR 4309/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 3ª Seção, j. 11/04/12, DJe 11/04/12)

Passo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A mera propositura da ação rescisória, nos moldes do art. 489, do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória, *in verbis*:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória."

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, nos termos do art. 273, *caput*, do Estatuto Adjetivo Civil.

Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no art. 489, do Diploma Processual Civil.

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca". Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

Na espécie, numa análise perfunctória, não se vislumbra evidente a verossimilhança a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida.

Além disso, a própria argumentação do INSS no sentido de que os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41 não produziram qualquer efeito no cálculo do benefício do réu, já afasta a irreparabilidade do dano na medida em que cabe ao INSS a apresentação dos cálculos na ação subjacente e a demonstração do direito alegado, nos termos do despacho proferido naquela ação, cuja cópia encontra-se às fls. 131.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação da tutela.

Dê-se vista ao autor e réu, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, consoante art. 493 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Casa.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017851-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017851-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : ELIZEU SANTIAGO DE AQUINO
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00030060720074036319 JE Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que figuram como suscitante o r. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP - 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e como suscitado o r. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP - 37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos de ação ordinária previdenciária com pedido de declaração de tempo de serviço, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Originariamente o feito foi distribuído ao r. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, que declinou da competência para apreciá-lo, determinando a remessa dos autos ao r. Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o r. Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina/SP, em decisão proferida em 04/06/2013, ao argumento de que, estando a mencionada ação já na fase de execução, deve ser processada pelo Juízo que proferiu a r. decisão exequenda, diante do que prescrevem o *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e os artigos 475-P, II, e 575, II, do CPC (fls. 194/195). Determinou, assim, a devolução dos autos ao MD. Juizado Especial Federal de Lins/SP que, invocando o disposto na Resolução nº 486/2012 e no Provimento nº 359/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou a instauração de conflito negativo de competência perante este Tribunal Regional Federal (fls. 198/199). Foi designado o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes (fls. 201).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito suscitado e a consequente remessa ao Juizado Especial Federal de Lins (fls. 207/208v).

É o relatório.

DECIDO.

Ressalte-se primeiramente que, apreciando o tema em casos análogos, esta c. Corte já decidiu a matéria sob julgamento, razão pela qual passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Consultando o sistema de gerenciamento de dados desta E. Corte Regional, constata-se que a parte segurada ajuizou ação em face do INSS em 18/07/2007, visando o reconhecimento de tempo de serviço, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor.

Constata-se ainda, que, foi prolatada sentença em 18/09/2007, e os autos encaminhados à Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença proferida, em 17/04/2012, tendo a baixa definitiva dos autos da Turma Recursal ocorrida em 20/09/2012 e os autos retornaram ao Juizado Especial Federal de Lins/SP. Em atenção à alteração de sua competência promovida pela edição do Provimento nº 359, de 27 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou a remessa dos autos ao MD. Juizado Especial Federal de Andradina/SP, em 18/01/2013.

Embora não possa inferir dos documentos acostados aos autos, nem das informações constantes do Sistema de Gerenciamento de dados desta E. Corte Regional, quando aconteceu o trânsito em julgado da decisão proferida pela D. Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença proferida pelo MD Juízo Suscitante, fato é que o competente para a execução do título judicial é aquele Juízo no qual tramitou a ação de conhecimento e que proferiu a referida sentença, nos termos do inciso II do artigo 475-P e no inciso II do artigo 575, ambos do Código de Processo Civil, a competência.

Vale dizer, a modificação do rol das cidades sujeitas à jurisdição de Juizado Especial Federal promovida por ato normativo não tem o condão de alcançar processos já em fase de execução.

Destarte, considerando ser o julgado oriundo do MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins, certo é que, já por esta razão, não cabe ao MD. Juizado Especial Federal de Andradina a sua execução.

Sobre o tema, aliás, são os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQUENDA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, ESTRANHO AO CONFLITO. POSSIBILIDADE.

1 - É competente para processar a execução de sentença o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de

jurisdição, conforme o disposto no art. 575, II, do CPC, ainda que, posteriormente, norma constitucional estabeleça novas regras de distribuição de competência. Precedentes.

II - Admite-se a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito. Precedentes. Conflito de Competência conhecido para declara a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Cuiabá - MT, juízo estranho a conflito."

(STJ, CC 200702089198, 2ª Seção, v.u., Relator Ministro Sidnei Beneti, DJE Data: 18/04/2008).

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO INSS. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUIZADO.

1. Ao executar as suas próprias sentenças, o Juizado Especial Federal Cível observa regra de competência funcional absoluta.

2. A sentença proferida no Juizado Especial Federal Cível não precisa de um processo autônomo para sua efetivação, mas tão-somente que seja instaurada uma nova fase no processo já em curso.

3. A mera inauguração da fase de cumprimento da sentença por ente público federal não tem o condão de tornar incompetente o Juizado Especial Federal Cível que proferiu a decisão exequenda.

4. Impor ao ente público a obrigação de ajuizar ação autônoma perante a Justiça Federal para executar os honorários advocatícios arbitrados pelo Juizado Especial Federal Cível, parece violar a garantia constitucional da economia e celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juizado Especial Federal de Santa Cruz do Sul/RS, o suscitante, para proceder à execução dos honorários advocatícios que arbitrou em prol de ente público federal." (STJ, CC 200602544499, 3ª Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE Data: 04/06/2009).

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo improcedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o processamento do feito o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-os da presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2013.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026181-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026181-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: EURICASSIO PERIS LUKACH
ADVOGADO	: SP265583 GUSTAVO REAL (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00044189320088260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santo Anastácio/SP e como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP.

Consta dos autos que Euricassio Peris Lukach (incapaz), representado por sua curadora (Aparecida Rosa de Jesus), residente e domiciliado na cidade de Santo Anastácio/SP, ajuizou Ação Ordinária visando à obtenção de benefício de prestação continuada (fls. 05/14).

O feito foi distribuído originariamente ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santo Anastácio/SP que, no exercício da competência federal delegada, determinou a realização de perícia médica naquela localidade (fl. 65), tendo o perito opinado pela necessidade de realização de teste de inteligência e avaliação neurológica (fl. 77), motivo pelo qual foi oficiado o Núcleo de Gestão Assistencial em Presidente Prudente/SP (fls. 83 e 85).

Ante a notícia da inexistência de perito médico neurologista perante aquele órgão, foi oficiado o Hospital Regional de Presidente Prudente/SP, que também informou que não realizava perícia, tendo o juízo estadual, por reputar *esgotadas as possibilidades para a realização da perícia por Santo Anastácio-SP*, deprecado à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP a efetivação da prova (fl. 101).

A Carta Precatória foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP, o qual determinou a sua devolução ao fundamento de que *no âmbito da jurisdição delegada, a realização de perícia poderá ser designada pelo próprio Juízo Deprecante, vez que cada Juízo pode cadastrar e nomear profissionais habilitados para a prestação de serviços periciais, contando com suporte financeiro para remunerá-los nos casos de assistência judiciária gratuita* (fl. 106).

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santo Anastácio/SP, a seu turno, suscitou o presente Conflito de Competência, aduzindo em breve síntese que *diante da peculiaridade do fato (...) atrelado ao fato de que em Santo Anastácio não há médico neurologista (aliás, cuida-se de uma pequena cidade com aproximadamente 21.000 habitantes - IBGE, com poucos médicos, que aqui realizam plantão médico nos postos de saúde municipais), entendo que, excepcionalmente, compete ao juízo deprecado a realização de perícia* (fls. 108 e verso).

Os autos foram distribuídos a este Relator em 16.10.2013 (fl. 111).

É o relatório.

Decido.

A questão que ora se coloca nos autos não se trata de Conflito de Competência, nos moldes estatuídos pelo artigo 115 do Código de Processo Civil, pois não há qualquer questão a ser dirimida sobre quem seria o juízo competente para o julgamento de determinada lide, já que a questão, nos presentes autos, circunscreve-se ao fato de quem seria o Juízo responsável pela realização de perícia médica no âmbito de feito previdenciário ajuizado para obtenção de benefício de prestação continuada.

Os argumentos expendidos pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santo Anastácio/SP estão adstritos tão somente à dificuldade em se localizar perito médico especializado em neurologia para a realização de perícia naquela localidade, enquanto que o Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP se opõe ao cumprimento de Carta Precatória expedida pelo último para a realização da prova, ao fundamento de que os empecilhos materiais encontrados pelo deprecante encontram solução no âmbito administrativo da Resolução n.º 541, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe acerca dos procedimentos relativos aos pagamentos de honorários periciais no âmbito da jurisdição delegada.

Desse modo, a questão aventada refere-se à dificuldade de encontrar médico especialista na patologia do autor da demanda, não existindo, portanto, nenhuma controvérsia acerca da competência para o processamento e julgamento do feito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERÍCIAS MÉDICAS EM CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Impasse entre o Juízo da 8ª Vara Federal da Paraíba e o Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Souza/PB, acerca de aspectos administrativos relacionados com perícias médicas determinadas em ações previdenciárias no âmbito da jurisdição federal delegada.

2. Não existe controvérsia competencial, pois os Juízos envolvidos não chegaram a declarar-se competentes ou incompetentes para o julgamento de uma mesma lide, nem invocaram a incompetência própria ou alheia para deixarem de realizar atos ou cumprir diligências (art. 115 do CPC).

3. Precedente desta Corte (CC n.º 1.514/PB).

4. Conflito de competência não conhecido.

(TRF5, CC 1541/PB, Rel. p/acórdão Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 23.05.2008) (grifei).

Portanto, em se tratando de questão de cunho administrativo, a celeuma não está albergada por quaisquer das hipóteses contempladas pelo artigo 115 do Código de Processo Civil, especialmente porque ambos os juízos não

disputam ou recusam o processamento e julgamento da lide, de modo que inexistente conflito de competência no caso concreto.

Ante o exposto, não conheço do presente Conflito Negativo de Competência.

Comuniquem-se os Juízos.

São Paulo, 31 de outubro de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026499-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026499-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : EDUARDO PAVRET
ADVOGADO : SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00064180220134036103 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juiz Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP e suscitado o Juiz Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, visando à definição do Juízo competente, *in casu*, para processar e julgar ação de desaposentação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A ação foi proposta originalmente na Justiça Federal de São José dos Campos e o MM. Juiz da 2ª Vara Federal, em 13/08/2013, declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, por entender que "*a parte autora em sua petição inicial e nos documentos anexados aos autos, declara e comprova que reside no Município de TAUBATÉ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP*", determinando a remessa dos autos ao Juízo competente (fls. 08/09).

Distribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, o MM. Juíza Federal Substituta suscitou, em outubro de 2013, o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "*os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM. Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Taubaté) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois trata-se a espécie de competência relativa, não se justificando sua declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112, do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado*" (fls. 03).

É a síntese do necessário.

Com fundamento do art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet Federal*.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256

No mais, o presente conflito merece prosperar.

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

Neste sentido, foi editada a Súmula 689 do E. STF, cujo teor transcrevo:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

Por outro lado, a regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar a parte autora da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de Previdência Social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Ou seja, se a cidade em que for domiciliada a parte autora não for sede da Justiça Federal, poderá o(a) demandante optar entre ajuizar a ação perante a Justiça Estadual com sede em seu domicílio ou na Justiça Federal com competência sobre a Comarca de sua residência.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais, não sendo caso de aplicação da Súmula 689, do STF ou a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em São José dos Campos/SP, como apontado na petição inicial do feito subjacente (fls. 04/07).

Saliente-se que, no presente feito não consta qualquer documento que indique que a parte autora não está domiciliada em São José dos Campos/SP.

Neste sentido, destaco:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.

I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF.

II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciais Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça.

III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural.

IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciais do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.

V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região - Terceira Seção - CC14707 - Processo 0027824-89.2012.4.03.0000 - Desembargador Federal Walter do Amaral - data do julgamento: 14/03/2013 - data da publicação: 20/03/2013)

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito originário, ou seja, o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de novembro de 2013.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032122-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032122-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : EDSON GARCIA
ADVOGADO : SP163734 LEANDRA YUKI KORIM
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 00001367220098260263 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Taquarituba/SP, em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itai/SP, que declinou da competência para a Justiça

Estadual de Taquarituba, em razão da alteração do endereço do autor para aquela localidade, ao argumento de que a Justiça Estadual competente para o exercício da competência federal delegada é aquela em que reside a parte autora, não sendo possível a esta optar por comarca diversa. Aduz, que, no caso dos autos, não há que se falar em vinculação do Juízo, por não ter havido colheita de prova oral.

O MM. Juízo suscitado declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que, tratando-se de varas estaduais de mesma natureza, a competência se estabelece no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, nos termos do Art. 87 do CPC.

É o relatório. Decido.

Prevê o Art. 109 da CF competência aos juízes federais para processar e julgar as causas em que é parte autarquia federal e delegação de competência à Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que não houver sede de vara do juízo federal na comarca.

Conforme o Art. 87 do CPC, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Por conseguinte, afora as exceções legais, não se autoriza a modificação de competência, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça atualmente admite, de forma excepcional, que a alteração de endereço da parte, no curso da demanda, modifique a competência fixada no momento da propositura, mas apenas nas causas envolvendo o interesse de incapaz. *In verbis*:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA DE FILHO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Debate relativo à possibilidade de deslocamento da competência em face da alteração no domicílio do menor, objeto da disputa judicial.

2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

3. Nos processos que envolvem menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões.

4. Não havendo, na espécie, nada que indique objetivos escusos por qualquer uma das partes, mas apenas alterações de domicílios dos responsáveis pelo menor, deve a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do infante e facilite o seu pleno acesso à Justiça. Precedentes.

5. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito de Carazinho/RS (juízo suscitante), foro do domicílio do menor. (CC 114.782/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

Por tratar-se de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33 do STJ).

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27031/2014

00001 HABEAS CORPUS N° 0002226-65.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.002226-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
IMPETRANTE : ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA
PACIENTE : MAURICIO HERNANDEZ NORAMBUENA reu preso
ADVOGADO : ES013403 ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00123456920104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por se tratar de réu preso.

Considerando que a inicial e os documentos que instruem o presente feito foram enviados via fax, os originais deverão ser encaminhados pelo impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 10657/2014

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000729-22.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.000729-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : O ALMEIDA E CIA LTDA
ADVOGADO : SP093203 ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000102-16.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.000102-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD
ADVOGADO : SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00001021620024036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: INOCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO DELITO: INTELECÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E EXTENSÃO DO DANO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO. PENA DE MULTA.

1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou a ré como incurso no artigo 1º, I, c.c. o artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão.
2. Arguições de inépcia da denúncia e de nulidade pela ausência de laudo pericial já apreciadas por esta Primeira Turma, por ocasião do julgamento do *habeas corpus* 2010.03.00.003038-0. Não havendo qualquer alteração de ordem fática, reitera-se os fundamentos já deduzidos.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, entendeu que o delito descrito no artigo 1º da Lei nº. 8.137/1990, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo. Entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº. 24 do STF, que dispõe que "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo". Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.
4. O termo inicial da prescrição, no caso de crime contra a ordem tributária de sonegação mediante omissão de declaração, em que tenha havido lançamento de ofício do tributo, não pode ser a data em que a declaração deveria ter sido efetuada, ou a data em que o tributo deveria ter sido recolhido, mas sim a data da constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes.
5. Não se consumou a prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a do recebimento da denúncia, e entre esta data e a da publicação da sentença condenatória não transcorreu prazo superior a quatro anos. Tampouco transcorreu tal prazo da data da publicação da sentença condenatória até o presente momento.
6. A condenação baseada em prova documental produzida na fase investigativa inquérito não é pautada exclusivamente em elementos colhidos na investigação, posto que o artigo 155 do CPP ressalva expressamente as provas "cautelares, não repetíveis e antecipadas". E as provas documentais são provas, pela sua própria natureza, irrepetíveis, mas que, no entanto, são submetidas ao contraditório judicial.
7. Os documentos produzidos no processo administrativo foram submetidos ao contraditório no processo penal, podendo a ré examiná-los e sobre eles livremente se manifestar. E não houve, por parte da ré, nenhuma arguição de falsidade ou inexatidão, formulada de forma específica, com relação a qualquer documento que seja, produzido no processo administrativo ou no pedido de quebra de sigilo bancário.
8. Materialidade delitiva comprovada pela Representação Fiscal Para Fins Penais, em especial pelo Auto de Infração, no qual se apurou a existência de diversos depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada, perfazendo um débito fiscal no valor de R\$ 11.601.089,07.
9. Autoria comprovada nos autos. Os extratos bancários demonstram uma intensa movimentação bancária para quem se declarou isento do imposto. A acusada foi intimada quando do início do procedimento administrativo fiscal para comprovar a origem do rendimento, mas não o fez. Em juízo, também não produziu qualquer prova capaz de esclarecer a origem da movimentação financeira.
10. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, estabelece a base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza como sendo "o montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis". A Lei 9.430/1996 prevê a possibilidade de a renda arbitrada fundar-se em depósitos bancários efetuados em conta do contribuinte, sem a demonstração da origem dos recursos. Assim, o lançamento por arbitramento é válido, tanto para fins tributários, como para fazer prova da materialidade do crime de sonegação fiscal.
11. Se a autoridade tributária verifica a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e a renda declarada, e promove o lançamento, apontando a omissão de renda, não é de se exigir que o Ministério Público Federal aponte qual a natureza da renda omitida. Não há como ter o lançamento como válido para fins tributários, mas não válido para fins penais, porque baseado em presunção legal. Seria demais exigir-se que a Acusação investigue e descubra a natureza da renda omitida pelo réu - se tais depósitos foram provenientes de trabalho assalariado, de trabalho sem vínculo empregatício, de aluguéis ou de outros rendimentos de capitais.
12. É certo que o Juiz penal não está vinculado à autoridade administrativa e pode, diante de prova em sentido contrário, convencer-se de que a movimentação financeira do contribuinte não constitui renda e, portanto, não obstante estar o crédito tributário definitivamente constituído, entender que não houve sonegação. Contudo, tal prova cabe à Defesa, e não à Acusação. O réu não trouxe qualquer prova apta a abalar o lançamento efetuado.
13. Não se trata de transferência indevida do ônus da prova, pois a Acusação desincumbiu-se da prova que lhe competia: trouxe aos autos prova de que a ré movimentou valores de grande monta em suas contas correntes, e de que apresentou declarações de imposto de renda absolutamente incompatíveis com os valores da movimentação

financeira. O que mais é preciso fazer para provar a sonegação? Dizer de qual atividade provieram os depósitos na conta corrente da ré? Evidentemente que não.

14. O montante movimentado foi da ordem de R\$ 17.527.085,94 sendo certo que a acusada apresentou declaração de isento (1998 e 1999) ou sequer apresentou declaração de imposto de renda (2000 e 2001). A ré é que caberia provar que, não obstante a absoluta incompatibilidade entre a movimentação financeira e as declarações de rendimentos apresentadas ao Fisco, os valores depositados em conta corrente não constituem renda, afastando assim a presunção legal. E a ré não trouxe qualquer prova firme, apta a abalar o lançamento efetuado.

15. O elevado montante do tributo sonegado justifica a aplicação da causa de aumento de pena do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.137/1990. Precedentes.

16. Descabida a estipulação da pena de prestação pecuniária no valor máximo. Quanto à fixação da pena de multa, o artigo 60 do Código Penal estabelece que se deve atender à situação econômica do réu. E, não havendo na lei norma específica para o estabelecimento da pena de multa substitutiva, é de se aplicar a regra contida no dispositivo citado.

17. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar** e, no mérito, **dar parcial provimento** à apelação para reduzir a pena de prestação pecuniária, e a pena de multa, ambas substitutivas de pena privativa de liberdade, para 100 salários mínimos, e 16 dias-multa no valor unitário de 03 salários mínimos, respectivamente, mantida no mais a sentença apelada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002801-77.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.002801-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : SP077994 GILSON DOS SANTOS e outro
CODINOME : MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA DE FREITAS
APELANTE : WALDIR SIQUEIRA
ADVOGADO : SP320286 FLAVIA LINS DE SOUZA
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00028017720024036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE *ABOLITIO* CRIMINIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO DE TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA: INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PARCELAMENTO: INVIABILIDADE. PARCELAMENTO REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.964/2000. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. MATERIALIDADE A AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO: INEXIGIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRADOS. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou os réus como incurso no artigo 168-A, §1º, inciso I, na forma do artigo 71, do Código Penal às penas de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão.

2. Rejeitada a preliminar de prescrição. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que o crime do artigo 168-A é omissivo material, não sendo possível a persecução criminal antes do encerramento definitivo do procedimento administrativo. Assim, não se inicia a contagem da prescrição da pretensão punitiva. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.
3. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, para o crime do artigo 168-A do CP, é a constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito tributário correspondente às contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas à Previdência Social. Precedentes.
4. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, suspende o prazo prescricional, no período compreendido entre a data da adesão e data da exclusão definitiva.
5. Apesar da revogação do artigo 95, alínea "d" e seu § 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em *abolitio criminis*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
6. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. Verifica-se o valor da contribuição previdenciária não recolhida, desconsiderado juros de mora e multa, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Verifica-se das LCD's que os débitos perfazem um total de R\$ 43.024,25, desconsiderados juros e multa, e que a Procuradoria Regional da Fazenda informou que os pagamentos efetuados pela empresa no programa de recuperação fiscal - REFIS, totalizaram o montante de R\$ 6.210,63, de modo que o débito remanescente não comporta a aplicação do princípio da insignificância.
8. Preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva da testemunha que se rejeita. A não inquirição de testemunha declarada como imprescindível não caracteriza nulidade no julgamento, quando a mesma não for encontrada no local indicado e a parte interessada em sua oitiva não fornece dados para sua localização. Precedentes.
9. Alegações de adesão ao Refis como causa de extinção de punibilidade; da incompetência da autoridade administrativa que declarou a exclusão da empresa do Refis; da inaplicabilidade do disposto relativo à extinção da punibilidade pela confissão da dívida previsto ao crime do artigo 337-A do CP já foram objeto análise por esta Primeira Turma, por ocasião do julgamento do HC nº 2009.03.00.037455-7 e, não havendo qualquer alteração fática na situação examinada, reiteram-se os fundamentos já expendidos na ocasião, para afastar as argumentações da Defesa.
10. Preliminar de nulidade dos atos praticados durante o período de suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, após a inclusão da empresa no Refis, por violação do artigo 34 da Lei nº 9.249/1995, ou ainda o artigo 15 da Lei nº 9.964/2000, que se rejeita. O artigo 34 da Lei nº 9.249/1995 não é aplicável ao caso dos autos, posto que trata da extinção da punibilidade pelo pagamento, o que não ocorreu. Os atos questionados pela acusada, praticados na fase pré-processual, foram tendentes ao arquivamento do feito, o que se concretizou, de modo que não há que se falar em nulidade processual.
11. Não há que se falar em nulidade do procedimento anterior ao oferecimento da denúncia, ao argumento de que foi realizado à revelia da acusada. Conforme já decidido no habeas corpus 2009.03.00.037455-7, cabe ao interessado impugnar na fase administrativa ou ainda na esfera judicial cíveis questões relativas à nulidade dos atos administrativos.
12. Rejeitado pedido de extinção da punibilidade em razão da adesão ao parcelamento. Como já assentado no julgamento do HC 2009.03.00.037455-7, não se pode equiparar o parcelamento ao pagamento do débito, para fins de extinção da punibilidade, sendo irrelevante a alegação de aplicação do artigo 34 da Lei nº 9.249/1995. Precedentes do STF.
13. Ainda que admitida a tese da extinção da punibilidade pelo parcelamento, mediante aplicação do artigo 34 da Lei nº 9.249/1995, no caso dos autos o a adesão ao parcelamento ocorreu em 25/04/2000, já na vigência da Lei nº 9.964, de 10/04/2000, em vigor a partir da publicação em 11/04/2000, o que afasta a pretendida aplicação. Precedentes.
14. A materialidade restou comprovada pela LDC apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias e pelas cópias das folhas de pagamento da empresa evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado.
15. A autoria do delito restou comprovada. Restando comprovada a qualidade de sócio administrador, ao qual cabia a efetiva administração da sociedade, nítida a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos.
16. É certo que, o fato do réu contar com poderes gerenciais na empresa, segundo o que estabelece o contrato social, não constitui prova absoluta do efetivo exercício da administração. Contudo, caberia à Defesa, nos termos do artigo 156 do CPP, comprovar que, não obstante figure o réu como gerente no contrato social, não praticava efetivamente atos de gerência. Havendo prova documental de que o réu detinha poderes gerenciais na empresa, e

não tendo sido esta prova afastada pela defesa, não há que se falar em responsabilidade objetiva do agente. No caso dos autos, ao contrário, a própria ré confirmou em seu interrogatório judicial que ela e o corréu eram os sócios gerentes e tinham poderes de decidir sobre o não recolhimento das contribuições sociais, sustentando não tê-lo feito por questões financeiras.

17. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico. Não é de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o *animus rem sibi habendi*. Precedentes.

17. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa.

18. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras. Apenas a declaração do réu em interrogatório, ou mesmo depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes.

19. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.

20. A Defesa não trouxe nenhum documento que comprovasse a impossibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades apresentadas pela empresa. Ademais, a empresa permaneceu em funcionamento durante a suscitada crise. Os acusados houveram por bem continuar nas atividades sociais, assumindo o risco do negócio, inerente para qualquer atividade econômica.

21. A pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007.

22. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a matéria preliminar e, no mérito, **negar provimento** às apelações e, de ofício, **alterar a destinação** da pena de prestação pecuniária em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047691-
49.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.047691-5/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS FERNANDES MUNHOZ
ADVOGADO	: SP146240 SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE'	: ANTONIO NICOLIELLO MENDES : GEOMETRICA IND/ GRAFICA LTDA e outro
No. ORIG.	: 00.01.42491-2 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036502-88.1996.4.03.6100/SP

2004.03.99.029656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSVALDO FERREIRA PINTO e outros
: SEVERIANO LUCAS DE SENA
: FLAUSINA PERUCCHI CARNEIRO
: CLAUDIO CARLOS BARBOSA
: ACILIO CARDOSO
: ERMOACI GUIMARAES SANTOS
: SEVERINO COSMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP135831 EVODIR DA SILVA e outro
PARTE AUTORA : JOSE DOS SANTOS SILVA e outro
: ABILIO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : SP135831 EVODIR DA SILVA e outro
EXCLUIDO : HOSNANDA ALVES MARTINS
ADVOGADO : SP135831 EVODIR DA SILVA e outro
No. ORIG. : 96.00.36502-4 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013511-88.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.013511-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOSE ROBERTO SANTOS BRAZ
ADVOGADO : SP219881 MONICA APARECIDA FERREIRA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00135118820054036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 2 anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00, como incurso no artigo 183 da Lei 9.472/1997.
2. A conduta descrita na denúncia de utilização de radiofrequência para fornecer SCM - Serviço de Comunicação Multimídia a terceiros com finalidade comercial - internet via rádio, sem a devida licença, configura atividade clandestina de telecomunicação. Não se trata portanto de estação de radiodifusão clandestina, mas sim de operação clandestina de serviço de comunicação multimídia, e a conduta enquadra-se no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Precedentes.
3. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas. Comprovado o desenvolvimento da atividade de telecomunicação, por meio do fornecimento de links de internet de banda larga a assinantes, via rádio, mediante pagamento mensal, sem autorização da Anatel.
4. O órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, de Relatoria da E. Des. Federal Ramza Tartuce, declarou a inconstitucionalidade da expressão "de R\$ 10.000,00" contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/1997.
5. Apelo improvido. Multa reduzida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e, **de ofício**, reduzir a pena de multa para 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : LEANDRO LIGIER ANAIA
ADVOGADO : SP100253 MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00118928020064036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ORDEM DE INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. CORRUPÇÃO DE MENORES: CRIME DE NATUREZA FORMAL. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE MOEDA FALSA E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PENA DE MULTA.

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 289, §1º, do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 2.252/1954, em concurso formal e continuidade delitiva.
2. Preliminar de nulidade não observância ao artigo 212 do CPP rejeitada. As testemunhas foram ouvidas nos exatos termos do que dispõe o artigo 212 do CPP, ou seja, diretamente pelas partes, sendo a ordem das perguntas determinada na forma do artigo 416 do CPC - Código de Processo Civil, aplicado por analogia, ou seja, as perguntas são formuladas primeiramente pela parte que arrolou a testemunha.
3. Ainda que não se aplique o CPC analogicamente, a conclusão seria a mesma, pois o artigo 212 do CPP determinou a inquirição das testemunhas diretamente pelas partes, daí decorrendo, logicamente, que a parte a iniciar a inquirição da testemunha deve ser aquela parte que a arrolou, pois é esta que tem interesse no depoimento da testemunha, inclusive dele podendo desistir, nos termos do artigo 401, §2º do referido código.
4. Materialidade comprovada pelos laudos periciais, conclusivos quanto à falsidade da cédula apreendida.
5. Autoria comprovada pela prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade e/ou a autoria deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes.
6. Não é crível a alegação do réu de haver recebido a moeda falsa de terceiros. As compras efetuadas eram de pouca monta, notadamente para poder obter o maior valor possível de notas verdadeiras. E todas as notas falsas, nessas diversas ocasiões, tinham o mesmo número de série.
7. O crime do artigo 1º da Lei nº 2.252/1954 é de natureza formal, bastando a prova participação do menor na infração penal ou que o maior o induza a praticá-la, sendo desnecessária a comprovação da efetiva corrupção do menor, ainda que este possua antecedentes infracionais, dado que o objeto jurídico é a defesa da moralidade da criança e do adolescente. Precedentes.
8. Reconhecido o concurso formal entre os crimes de moeda falsa e de corrupção de menores e a continuidade delitiva, tendo em vista a prática continuada em quatro oportunidades.
9. A pena de multa no crime continuado, a sentença merece reparos, uma vez que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal.
10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, apenas para reduzir a pena pecuniária para 12 dias-multa, mantida no mais a r. sentença apelada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0100226-51.1995.4.03.6181/SP

2007.03.99.003658-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ADNILSON BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : SP169064 PAULA SION DE SOUZA NAVES (Int.Pessoal)
APELANTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 95.01.00226-8 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OPERAÇÃO DE CONSÓRCIO SEM AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL: REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA.

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou cada um dos réus como incurso no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 c.c. o artigo 29 do Código Penal, à pena de 03 anos de reclusão
2. Preliminar de ocorrência da prescrição punitiva estatal rejeitada, pois não decorreram mais de oito anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, entre esta data e a publicação da sentença e tampouco entre a publicação da sentença e a presente data.
3. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos autos. A sociedade Solicar Comércio e Importação de Veículos LTDA constitui, de fato, instituição financeira por equiparação. A referida empresa apresentava-se formalmente sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Em seu contrato social, consta como objetivo da sociedade o comércio de veículos, automotores, importação e exportação. Todavia, em verdade, a atividade exercida dizia respeito à captação de recursos para a formação de poupança e posterior entrega de bens móveis previamente ajustados com os promitentes compradores. Assim, ainda que de forma dissimulada, restou comprovada a prática da atividade de consórcio.
4. O estratagema consistia em celebrar com o contratante (promitente comprador) um contrato de compra e venda com entrega futura do bem mediante o pagamento antecipado de prestações. No contrato firmado com os promitentes compradores constam algumas cláusulas que demonstram com clareza que a proposta do negócio é o financiamento de automóveis por meio de pagamento de parcelas mensais. Os depoimentos das testemunhas confirmam que a atividade da sociedade era efetivamente a de captação de recursos, notadamente a atividade de consórcio.
6. Ademais, como bem salientou a sentença, o próprio contrato previa taxa de administração e pagamento antecipado de parcelas sem a entrega do bem. E a empresa SOLICAR não dispunha de autorização do Banco Central do Brasil - BACEN para operar consórcio.
7. A autoria de ambos os réus se evidencia pelo contrato social, em que os réus figuram como sócios da Solicar LTDA, respondendo e representando a sociedade. Consta dos autos ainda provas a demonstrar que os réus de fato exerciam a atividade administrativa da empresa.
8. A dosimetria da pena não comporta reparos, posto que a culpabilidade é realmente considerável, em razão do grande prejuízo provocado a diversas vítimas do consórcio irregular. E os réus, não obstante não configurada a reincidência, ostentam condenações transitadas em julgado, o que justifica a consideração de personalidade voltada para o crime, e a majoração da pena-base.
10. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, em razão do disposto no artigo 44, inciso III do Código Penal.
11. Preliminar rejeitada. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a matéria preliminar e, no mérito, **negar provimento** às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1106162-57.1998.4.03.6109/SP

2007.03.99.032653-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : VILMA VIEIRA DA SILVA
: MARCELO BLANC
ADVOGADO : SP204495 CLARISSA MAGALHÃES STECCA FERREIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 98.11.06162-9 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO PELA INTRODUÇÃO DA CÉDULA FALSA EM CIRCULAÇÃO COM CONHECIMENTO DA FALSIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA SUBSTITUTIVA DE PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES: DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou cada um dos réus como incurso no artigo 289, §1º, do Código Penal, à pena de 03 anos de reclusão.
2. Materialidade comprovada pelos laudos periciais, conclusivos quanto à falsidade das cédulas apreendidas.
3. A autoria delitiva comprovada nos autos. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes.
4. O fato das cédulas terem sido encontradas ou não na rua pela adolescente Luciana é irrelevante para o julgamento, pois restou comprovado, pelas circunstâncias em que as cédulas estavam sendo passadas no comércio, que os réus tinham conhecimento da falsidade.
5. O *modus operandi* dos réus foi confirmado pelas testemunhas e denota evidente conhecimento da falsidade das cédulas por todos: o veículo era dirigido pelo réu MARCELO, com sua companheira WILMA; o veículo era estacionado nas proximidades do estabelecimento, no qual a adolescente Luciana fazia compras de valor bem menor que a cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), recebendo o troco; a seguir o grupo se dirigia a outro estabelecimento, procedendo da mesma maneira; quando foram então surpreendidos pela polícia, alertada que fora pelos comerciantes.
6. Não merece prosperar a alegação dos réus no sentido de que somente "guardar" as cédulas falsificadas não caracteriza o crime de moeda falsa, uma vez que o núcleo "guardar" está previsto no rol do artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal.
7. A sentença merece reparo quanto à pena substitutiva de proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir das 22 horas. Não há relação entre o cometimento do crime e a frequência a esse tipo de estabelecimento, circunstância exigível para a imposição desse tipo de pena. Precedentes. Exclusão da pena, de ofício.
8. A pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União Federal.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, excluir da condenação a pena de proibição de frequentar bares, boates e casas de jogo, substitutiva da pena privativa de liberdade, e alterar a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da UNIÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012554-83.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.039868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
PARTE AUTORA : EDNA MANFRE e outros
: IRENE MAYUMI KAMIJO
: MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA PAIVA
: MARIO SMITH NOBREGA
: DIVANEIDE MOURA JOSE
ADVOGADO : SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.12554-8 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PARA FINS DE PAGAMENTO DE ANUËNIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO - PCCS. CONECTIVOS LEGAIS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 209.899/RN e 225.759/SC, firmou o entendimento de que os servidores contratados pelo regime da CLT têm direito adquirido ao adicional por tempo de serviço (anuênio) previsto no artigo 67 da Lei nº 8.112/90, a partir da edição dessa Lei.
2. O artigo 7º, I, da Lei nº 8.162/91, que assegurou aos servidores a contagem do tempo de serviço trabalhado sob o regime da CLT, exceto para efeito de anuênios, teve a eficácia suspensa pela resolução nº 35/1999 do Senado Federal.
3. Quanto à inclusão do adiantamento do PCCS na base de cálculo dos anuênios, o artigo 67 da Lei nº 8.112/90 somente autoriza a incidência do adicional sobre os vencimentos, não se estendendo a outras vantagens. Precedentes.
4. A atualização monetária deverá observar os critérios constantes no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.
5. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4425 e 4537 declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da EC 62/2009 e, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Dessa forma, incidem os juros demora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da redação originária do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.
6. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira

Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento** à remessa oficial e não aplicar a Lei nº 11.960/2009, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal José Lunardelli, vencido o Relator que dava parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão, para fixar os juros de mora a partir da citação em 0,5% ao mês, e após a vigência da Lei nº 11.960/2009 pelos juros da poupança.

São Paulo, 03 de dezembro de 2013.
MARCIO MESQUITA
Relator para o acórdão

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010627-18.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.010627-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ROBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : NAIARA FERNANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP054117 MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. ROUBO À AGÊNCIA DOS CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO DO CRIME. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSAS DE AUMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS.

1. Apelação da defesa contra sentença que condenou cada um dos réus como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal, às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa.
2. A aplicação do princípio da insignificância tem lugar nos casos em que concorrem a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. O crime de roubo é de natureza pluriofensiva, ou seja, o objeto jurídico tutelado é não só o patrimônio, mas também a integridade física e a liberdade da pessoa. Não há como se conceber a aplicação do princípio da insignificância aos crimes que trazem como elemento a violência ou grave ameaça, posto que nesses casos a ofensividade da conduta não é mínima, a ação é socialmente perigosa, a conduta é altamente reprovável e a lesão jurídica é expressiva. Precedentes.
4. Quanto a materialidade delitiva, a subtração de dinheiro da Agência dos Correios de Campo Limpo Paulista/SP restou comprovada nos autos.
5. Em relação ao corréu ROBERTO, a autoria restou incontestada, uma vez que o acusado foi preso em flagrante com o dinheiro subtraído da agência dos correios e confessou a prática do delito, tanto na esfera policial quanto em Juízo. Além disso, outros elementos probatórios demonstram a autoria delitiva. Quanto à acusada NAIARA, a autoria igualmente restou demonstrada. Embora tenha apresentado versão diversa dos fatos em Juízo, quando de seu interrogatório perante a autoridade policial, a apelante afirmou ter ido ao centro de Campo Limpo Paulista em companhia de ROBERTO, ciente de que este roubaria a agência dos Correios. A testemunha Benedito Paulo, taxista, também confirmou que NAIARA oferecia cobertura ao acusado ROBERTO.
6. O crime de roubo consumou-se no instante em que ROBERTO, mediante grave ameaça, subtraiu o dinheiro dos Correios, evadindo-se da agência, ainda que a coisa subtraída tenha sido recuperada logo depois. Para a consumação do roubo, não se exige a posse mansa e pacífica da coisa, bastando que o agente, cessada a violência ou ameaça, inverta a posse da coisa subtraída, ainda que esta seja recuperada logo depois em razão de perseguição. Precedentes.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de fls. 307/313 e **negar provimento** à apelação dos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016532-52.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.016532-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGADO : Justica Publica
: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : ANA MARIA CRISPIM
ADVOGADO : ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00165325220084036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O acórdão embargado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal. Inexistência de omissão.
2. Embargante inova tendo em vista que a matéria não foi objeto de impugnação, seja em razões de apelação, seja em contrarrazões ou mesmo durante a instrução processual.
3. Prequestionamento. Ausentes os pressupostos de admissibilidade.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005767-66.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.005767-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : EMMANUEL UZOR EZE reu preso
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00057676620094036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE PREJUDICADO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu como incurso nos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 à pena de 06 anos e 05 meses de reclusão.
2. Prejudicado o pedido de aguardar o julgamento do recurso em liberdade. Ainda que assim não se entenda, o réu respondeu preso ao processo e não tem direito de apelar em liberdade o réu que, justificadamente, respondeu preso ao processo. Precedentes.
3. A materialidade delitiva restou provada pelo laudo pericial de exame em substância, o qual resultou positivo para cocaína. A autoria se comprova pelos laudos de exame documentoscópico.
4. O artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece expressamente que, no crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser considerados na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal. Precedentes. Razoável a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, considerada a quantidade da droga apreendida.
5. O §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas "mulas" do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.
6. A atividade daquele que age como "mula", transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.
7. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal.
8. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, que estabelecia o regime inicial fechado para cumprimento da pena para os condenados por crime de tráfico de drogas. No caso dos autos, o entendimento pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal firmado pelo STF, não beneficia o réu.
9. Apesar de o regime inicial ser estabelecido, a princípio, em função da quantidade da pena, nos termos do §2º do artigo 33 do Código Penal, o §3º do citado dispositivo estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". Precedentes. Foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do CP, em relação às consequências do crime, fixando-se a pena-base em patamar superior ao mínimo legal. Dessa forma, cabível o estabelecimento do regime inicial fechado.
10. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das vedações à substituição constantes da Lei 11.343/2006. Contudo, o réu não faz jus à substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direitos, uma vez que não preenchido o requisito do inciso I do artigo 44 do Código Penal.
11. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para

reduzir a pena-base, fixando a pena definitiva em 06 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 618 dias-multa, comunicando-se o Juízo das Execuções Penais e o Ministério da Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005204-30.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.005204-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : GILCELIO DE VASCONCELOS reu preso
: FLAVIA ROBERTA MACEDO reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00052043020104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE PREJUDICADO. RÉUS QUE RESPONDERAM PRESOS AO PROCESSO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU QUE NÃO AGIU DE INOPINO. LUCRO FÁCIL. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO: IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE.

1. Apelação da Defesa e Acusação contra sentença que condenou os réus à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006.
2. O pedido de aguardar o julgamento do recurso em liberdade fica prejudicado com o julgamento da apelação. Ainda que assim não se entenda, os réus responderam presos ao processo e não tem direito de apelar em liberdade o réu que, justificadamente, respondeu preso ao processo. Precedentes.
3. O artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece expressamente que, no crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser considerados na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal. Precedentes. Razoável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerada a natureza e o montante da droga apreendida.
4. O motivo de lucro fácil integra-se ao tipo, porque a intenção de lucro é ínsita ao comportamento delituoso no crime de tráfico. Em relação à culpabilidade, o fato do réu não ter agido de inopino, mas com tempo de refletir a respeito da conduta e persistir no intento criminoso, constitui circunstância ínsita ao dolo. O fato do acusado haver declarado que trabalhava como voluntário auxiliando na recuperação de drogados não revela culpabilidade excessiva.
5. O simples fato do réu ter sido preso em flagrante não afasta a aplicação da circunstância atenuante da confissão. Precedentes.
6. O artigo 40 da Lei nº 11.343/2006 apresenta um rol de sete causas de aumento para o crime de tráfico, a serem fixadas em patamar de um sexto a dois terços. Cada uma das causas de aumento descreve circunstâncias de fato que não são mutuamente excludentes (com exceção talvez das constantes dos incisos I e V, cuja aplicação cumulativa é duvidosa). A aplicação da causa de aumento em patamar superior ao mínimo deve ser reservada quando caracterizado o concurso de causas de aumento constantes do aludido artigo. Cogitando-se apenas da transnacionalidade, é de rigor a fixação da causa de aumento em seu patamar mínimo. Precedentes.
7. São irrelevantes considerações de ordem geográfica. A causa de aumento é relativa à transnacionalidade, e essa característica é invariante com relação à distância geográfica - em outras palavras, ela resta caracterizada se o

tráfico transcende as fronteiras nacionais, seja de ou para um país estrangeiro vizinho, seja de ou para um país estrangeiro distante.

8. O §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas "mulas" do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.

9. A atividade daquele que age como "mula", transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.

10. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa, se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal.

11. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das vedações à substituição constantes da Lei 11.343/2006. Contudo, os réus não fazem jus à substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direitos, uma vez que não preenchido o requisito do inciso I do artigo 44 do Código Penal.

12. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, que estabelecia o regime inicial fechado para cumprimento da pena para os condenados por crime de tráfico de drogas. No caso dos autos, o entendimento pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal firmado pelo STF, não beneficia os réus.

13. Apesar do regime inicial ser estabelecido, a princípio, em função da quantidade da pena, nos termos do §2º do artigo 33 do Código Penal, o §3º do citado dispositivo estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". Precedentes. Foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do CP, em relação às consequências do crime, fixando-se a pena-base em patamar superior ao mínimo legal. Dessa forma, cabível o estabelecimento do regime inicial fechado.

14. Com relação à ré FLAVIA, observa-se que no HC 199988 impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, foi concedida a ordem para que o Juízo de origem procedesse ao exame do cabimento de regime menos gravoso, tendo sido fixado o regime semiaberto.

15. Apelos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento** à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena-base de ambos os réus; **negar provimento** a apelação do réu GILCELIO; e **dar parcial provimento** à apelação da ré FLAVIA para reconhecer a circunstância atenuante da confissão; fixando as penas definitivas em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa para o réu GILCÉLIO e 05 anos, 08 meses e 01 dia de reclusão e 566 dias-multa para a ré FLÁVIA; comunicando-se o Juízo das Execuções Penais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002325-16.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.002325-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : BABALWA CEKISO reu preso
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00023251620114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO TRANSNACIONAL. DOSIMETRIA DA PENA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SANADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Anoto que não há *bis in idem* entre a conduta típica descrita pelo verbo *exportar* (Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*) e a incidência da causa de aumento de pena da internacionalidade (Lei nº 11.343/06, art. 40, I), uma vez que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, tendo a acusada incorrido em outras condutas expressas no tipo penal, quais sejam, *trazer consigo* e *transportar*. Precedente desta Corte.
3. Também deve ser refutada a alegação de inaplicabilidade da pena de multa, por se tratar de preceito secundário do tipo penal, legalmente previsto.
4. Entretanto, assiste razão à ré no tocante à *reformatio in pejus*, pois o acórdão majorou o número de dias-multas, ausente insurgência da acusação contra o *decisum* de primeiro grau quanto a este ponto. Assim, a pena de multa aplicada deve se restringir ao patamar fixado na sentença.
5. À vista das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, assim como do disposto no artigo 33, § 2º, *b*, do mesmo Diploma Legal, entendo que deve ser estabelecido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade na hipótese dos autos. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
6. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para reduzir a pena de multa para 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa e fixar o regime inicial semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000348-68.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.000348-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : WILLIAN LIESS
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG. : 00003486820114036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA PRÁTICA DO CRIME MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE.

1. Apelação da Acusação contra a sentença que condenou o réu à pena de 05 anos, 04 meses e 05 dias de reclusão, como incurso no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006.
2. Embora o tráfico se configure se o agente fornece a droga, ainda que gratuitamente, as condutas de "vender" e "expor à venda" também constam do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e trazem em si, de forma ínsita, a intenção

de lucro na atividade da traficância. Dessa forma, não incide a circunstância agravante do artigo 62, inciso IV do CP, ainda que o crime de tráfico tenha sido cometido mediante paga ou promessa de recompensa. Precedentes.

3. O §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas "mulas" do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.

4. A atividade daquele que age como "mula", transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.

5. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal.

6. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, que estabelecia o regime inicial fechado para cumprimento da pena para os condenados por crime de tráfico de drogas. No caso dos autos, o entendimento pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal firmado pelo STF, não beneficia o réu.

7. Apesar de o regime inicial ser estabelecido, a princípio, em função da quantidade da pena, nos termos do §2º do artigo 33 do Código Penal, o §3º do citado dispositivo estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". Precedentes. Foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do CP, em relação às consequências do crime, fixando-se a pena-base em patamar superior ao mínimo legal. Dessa forma, cabível o estabelecimento do regime inicial fechado.

8. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, para afastar a causa de diminuição do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, fixando a pena definitiva de 06 anos e 05 meses de reclusão e 641 dias-multa, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Marco Aurélio Castriani, vencido o Desembargador Federal José Lunardelli que negava provimento à apelação do Ministério Público Federal e mantinha a pena estabelecida pelo Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002270-
55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002270-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO ROBERTO MORELLI e outros
: CLAUDETE FORTE TOZZO
: MILTON JOSE TOZZO
: ORIDES DE ROIDE
: HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO
: EDUARDO ROBERTO LALONI

ADVOGADO : VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA
ORIGEM : MANOEL LOURENCO
No. ORIG. : OSVALDO CASSIMIRO DE ANDRADE
: GELSON ESPINDOLA DA SILVA
: SP084841 JANETE PIRES e outro
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
: 00732253519994030399 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010308-56.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.010308-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SIEMS
ADVOGADO : RS029560 ANA LUISA ULLMANN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00021903620124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Omissão não configurada. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A embargante pretende, ao alegar omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese defendida, o que não é possível pela via eleita.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030309-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030309-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : MIN SU CHOI e outro
: HI SOOK CHOI CHUNG
: RESTAURANTE ARIAKE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05549113219984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INADIMPLEMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. INFRAÇÃO À LEI. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA: POSSIBILIDADE.

1. Não há dúvida de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, porque é o trabalhador, e não o Estado, o titular do direito, como assentou o Supremo Tribunal Federal no RE 100249/SP.

2. As contribuições para o FGTS são inscritas em Dívida Ativa, posto que incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/1979, e cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º.

3. As normas de responsabilidade previstas nos artigos 134 e 135 do CTN - Código Tributário Nacional, aplicam-se à cobrança das contribuições para o FGTS, não obstante a sua natureza não tributária, por força do citado §2º do artigo 4º da LEF.

4. A não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracteriza infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/1990.

5. Já na vigência da Lei nº 5.107/1960, o não recolhimento da contribuição para o FGTS implicava na responsabilização dos sócios, pois a empresa era obrigada ao recolhimento (artigo 2º) e nos termos do seu artigo 20, a cobrança administrativa e judicial se dava "pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social". E a Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social tipificava como infração a violação de qualquer dispositivo (artigo 155), "imposta e cobrada nos termos dos arts. 85 e 86", sendo que o parágrafo único do artigo 86 dispunha que "para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta lei".

6. O descumprimento da obrigação de recolher a contribuição ao FGTS enseja a responsabilização pessoal dos sócios diretores ou gerentes das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do CTN.

7. Por força do §2º do artigo 4º da LEF, o não recolhimento das contribuições para o FGTS pode constituir abuso da personalidade jurídica, ensejando a responsabilização dos administradores ou sócios, nos termos do artigo 50

do CC - Código Civil.
8. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal José Lunardelli, vencido o relator que negava provimento ao agravo legal.

São Paulo, 03 de dezembro de 2013.
MARCIO MESQUITA
Relator para o acórdão

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013981-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013981-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
REL. ACÓRDÃO	: Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
AGRAVADO	: LUDWIG AMMON JUNIOR
PARTE RE'	: EXPRESSO PAULISTANO LTDA e outros : REALEZA PARTICIPACOES LTDA : NOVO RUMO PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00353921620074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INADIMPLEMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. INFRAÇÃO À LEI. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA: POSSIBILIDADE.

1. Não há dúvida de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, porque é o trabalhador, e não o Estado, o titular do direito, como assentou o Supremo Tribunal Federal no RE 100249/SP.

2. As contribuições para o FGTS são inscritas em Dívida Ativa, posto que incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/1979, e cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º.

3. As normas de responsabilidade previstas nos artigos 134 e 135 do CTN - Código Tributário Nacional, aplicam-se à cobrança das contribuições para o FGTS, não obstante a sua natureza não tributária, por força do citado §2º do artigo 4º da LEF.

4. A não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracteriza infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/1990.

5. Já na vigência da Lei nº 5.107/1960, o não recolhimento da contribuição para o FGTS implicava na responsabilização dos sócios, pois a empresa era obrigada ao recolhimento (artigo 2º) e nos termos do seu artigo 20, a cobrança administrativa e judicial se dava "pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social". E a Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social tipificava como infração a violação de qualquer dispositivo (artigo 155), "imposta e cobrada nos termos dos arts. 85 e 86",

sendo que o parágrafo único do artigo 86 dispunha que "para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta lei".

6. O descumprimento da obrigação de recolher a contribuição ao FGTS enseja a responsabilização pessoal dos sócios diretores ou gerentes das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do CTN.

7. Por força do §2º do artigo 4º da LEF, o não recolhimento das contribuições para o FGTS pode constituir abuso da personalidade jurídica, ensejando a responsabilização dos administradores ou sócios, nos termos do artigo 50 do CC - Código Civil.

8. O débito inscrito cinge-se aos valores não recolhidos entre 10/2002 A 06/2003, bem como que o sócio gerente da empresa executada, retirou-se da sociedade em 23/12/2002, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra ele.

9. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal José Lunardelli, vencido o Relator que negava provimento ao agravo legal.

São Paulo, 03 de dezembro de 2013.

MARCIO MESQUITA

Relator para o acórdão

00021 HABEAS CORPUS Nº 0029638-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029638-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
IMPETRANTE	: DANILO MIRANDA COSTA
	: GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO
PACIENTE	: JOSE EDUARDO MONACO
ADVOGADO	: SP315243 DANILO MIRANDA COSTA
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
CO-REU	: EDGAR BOTELHO
No. ORIG.	: 00002322220124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Da análise de toda a peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.
2. A ação penal principal deve ter seu regular processamento para que os supostos fatos delituosos sejam devidamente apurados.
3. Afastada a alegação de inépcia. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00022 HABEAS CORPUS Nº 0031732-23.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.031732-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : JUNIOR JUSTINIANO CASTEDO reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00141582920134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. MEDIDA CAUTELAR DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O paciente compareceu espontaneamente perante a Polícia Federal com o intuito de regularizar sua situação no país o que indica, ao menos a princípio que não tinha ciência da suposta falsidade do documento.
2. Não consta do feito principal nenhum documento que ateste a aventada falsidade, somente a declaração do policial, em consulta informal. O policial não foi ouvido em sede policial.
3. Não há cópia do suposto documento falso nos autos, o que afasta a existência de materialidade que justifique a manutenção da prisão do paciente.
4. O paciente declarou residência fixa e tem comparecido perante o Juízo de primeiro grau para justificar suas atividades, conforme determinado na decisão liminar proferida neste *habeas corpus*.
5. Liminar confirmada. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem e confirmar a liminar que concedeu o benefício da liberdade provisória ao paciente Junior Justiniano Castedo e, nos termos do artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal, determinar o comparecimento periódico em juízo, no prazo e condições fixadas pelo Juiz de primeiro grau, para informar e justificar suas atividades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00023 HABEAS CORPUS Nº 0031741-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031741-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO
PACIENTE : JORGE ABIDO
ADVOGADO : SP133059 LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00099175920114036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. ORDEM DENEGADA.

1. A peça acusatória contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita, ao paciente, o exercício pleno do direito à ampla defesa.
2. À época dos fatos, o paciente era sócio e responsável legal da empresa e, segundo o depoimento de sua sócia, exercia de forma exclusiva a administração da mesma, o que demonstra o seu vínculo com os fatos delituosos descritos na exordial acusatória.
3. A jurisprudência não exige que a denúncia, que tem como base apenas elementos colhidos na fase inquisitorial, descreva minuciosamente as circunstâncias do crime.
4. Alegação de inépcia afastada. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00024 HABEAS CORPUS Nº 0032109-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032109-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ALEX LUCIO ALVES DE FARIA
: JOSE ROBERTO GAMALIER DOS SANTOS
PACIENTE : ANDRESSA VALERIANO PEREIRA reu preso
ADVOGADO : SP299531 ALEX LUCIO ALVES DE FARIA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDE
: VANTUIR FRANCISCO REZENDE
: IVAN LEITE DOS SANTOS
No. ORIG. : 00133899420134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ARTIGO 180, §§ 2º, 4º e 6º, c.c. ARTIGO 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCABIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES MENOS SEVERAS. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas Corpus* impetrado contra ato da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Campinas, que mantém a paciente presa, nos autos da ação penal nº 0013389-94.2013.403.6105.

2. Em análise da observância dos requisitos e pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo penal, para a manutenção da prisão cautelar, verifica-se a presença de ambos.
3. O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas à paciente pode ser extraído da prisão em flagrante, do oferecimento de denúncia em desfavor da paciente e da decisão de recebimento.
4. A necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerado que em agosto de 2013 a paciente foi presa em flagrante por receptação, estando em liberdade provisória mediante fiança.
5. Não se entrevê ilegalidade patente, apta a amparar a imediata soltura da paciente, porquanto a motivação apresentada vem embasada em dados concretos, suficientes para a manutenção da custódia cautelar, sendo certo que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos.
6. É certo que a gravidade do delito "de per si" não impediria "a priori", a concessão do "habeas corpus", mas as circunstâncias do caso específico, concretamente examinadas, aliadas à fundamentação expendida na decisão que decretou a prisão preventiva, demonstram a necessidade de sua manutenção.
7. Sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27045/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000168-83.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP138481 TERCIO CHIAVASSA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00001688320104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Tendo em vista o adiamento do julgamento dos presentes autos na sessão de 12.03.2013, intimem-se as partes, informando-as que os mesmos serão levados em mesa na sessão de 25.02.2014.
Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27025/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0523758-49.1996.4.03.6182/SP

1999.03.99.109487-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CENTER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA
ADVOGADO : SP033133 AUGUSTO TOSCANO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 96.05.23758-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, fixado honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reforma.

Assevera a apelante, em preliminar, que foi cerceada em seu direito de defesa, sobrevindo o julgamento do feito de forma antecipada. Ocorre, entretanto, que o feito podia ser julgado de forma antecipada tal como fez o Magistrado singular, já que não havia nenhuma necessidade de dilação probatória, encontrando tal providência respaldo em nosso ordenamento jurídico (parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80), ressaltando que a própria embargante deixou de apresentar quesitos ao perito, não podendo agora alegar cerceamento de defesa. Pacífico na jurisprudência que "o ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80". Precedente: **REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005.**

Ademais, a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Com relação ao montante executado, o §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

Assim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), destacando que o E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%, cujo aresto trago à colação:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade

de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Cabe ressaltar que o auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que a embargante deixou de cumprir as obrigações elencadas no artigo 41 da CLT, o que não rebatido a ponte da CDA perder sua certeza e liquidez. Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE DA TRD COMO FATOR DE JUROS MORATÓRIOS NOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.

1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida. 2. Verifica-se que a embargante sofreu autuação e multa por infringir o art. 41 da CLT, visto que teria mantido em seus quadros empregado sem o devido registro. 3. Não se vislumbra cerceamento à defesa da embargante, visto que se limitou a tangenciar por alegações genéricas, sem trazer aos autos qualquer dado concreto que pudesse elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. 4. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 5. Verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 6. Nossa jurisprudência já é pacífica no sentido da litude da utilização da TRD não como fator de atualização dos tributos, mas de juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários federais. 7. Preliminares rejeitadas. 8. Apelação improvida. (TRF3, AC - 630773, processo: 00577700520004039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3: 20/12/2010)

Por fim, a sentença só merece reparo no tocante à condenação em honorários advocatícios, pois a mesma revela-se indevida, já que o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já incluído na Certidão de Dívida Ativa em execução, substitui a verba honorária nos embargos à execução fiscal. A questão ventilada já se encontra pacificada através da Súmula 168 do extinto TFR.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil apenas para afastar a condenação dos honorários, já inclusa no Decreto-lei nº 1.025/69.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024019-40.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024019-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO : SP141250 VIVIANE PALADINO e outros
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo, em 21 de agosto de 2007, com o escopo de afastar a cobrança do débito de COFINS do período-base de janeiro de 1995, objeto do processo administrativo nº 10880.032832/98-21, bem como "impedir que continue sendo óbice à renovação da sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa". Defendeu, em síntese, "a decadência do direito à constituição do pretensão crédito fiscal" e "a prescrição da cobrança do suposto débito", em face da "inexistência de auto de infração apurando qualquer diferença resultante do procedimento de compensação, tampouco ação de cobrança no prazo definido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional". Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.004.886,67 (um milhão, quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 31 de agosto de 2013. Com a inicial, acostou documentos.

A impetrante asseverou ter ajuizado ação ordinária nº 94.0029623-1, a qual foi julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 9º da Lei nº 7.689/89, 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, reconhecendo ser ilegal a exigência de alíquota superior a 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores pagos a maior a título de contribuição ao FINSOCIAL, com valores vincendos que, desde a interposição da ação, têm a pagar a título de COFINS. Em sede de reexame necessário, a sentença foi parcialmente confirmada por esta Corte, tão somente para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Decisão transitada em julgado em 07/11/1997.

Ajuizou, também, ação cautelar nº 94.0030655-5, distribuída por dependência à ação ordinária supracitada, com o escopo de ser autorizada, liminarmente, a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento, com parcelas da COFINS. Foi concedida a medida liminar, em 1º/02/1995, confirmada por sentença, "que determinou que a sua eficácia perduraria até o julgamento final do processo principal (ação ordinária nº 94.0029623-1)". Em sede de remessa oficial, a sentença foi parcialmente confirmada por esta Corte, para fixar a correção monetária conforme os índices oficiais do Fisco, e condenar a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

A impetrante sustentou que, respaldada na referida liminar, "compensou o seu crédito de FINSOCIAL com débito de COFINS do período-base de janeiro de 1995, no valor de R\$ 192.084,43". Outrossim, aduziu ter recolhido, em 10/02/1995, a diferença entre o valor total da COFINS apurado no período de janeiro de 1995 e o valor compensado com o crédito da contribuição ao FINSOCIAL, no importe de R\$ 65.745,73.

A Secretaria da Receita Federal, através da Divisão de Orientação e Análise Tributária, não admitiu a compensação, com o argumento de que a contribuinte, ora impetrante, não teria apresentado documentação suficiente à análise da compensação.

A impetrante esclareceu que a intimação para apresentação de livros fiscais e contábeis deixou de ser atendida por motivo de força maior, visto que parte da documentação fiscal e contábil para análise da regularidade e exatidão dos valores utilizados na compensação, solicitados pela Receita Federal em 16/03/2007, foi destruída em virtude de enchente ocorrida, em 25/05/2005, em seu estabelecimento.

Indeferida a medida liminar pleiteada. (fls. 249/250)

A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 249/250, oferecendo como garantia do débito, carta de fiança bancária (fl. 274), obtendo "a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja expedida certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja o indicado no *mandamus*".

As autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 306/309 e 280/290, respectivamente.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo informou haver outro débito em cobrança, a obstar a emissão da certidão requerida. (fls. 306/309)

O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo asseverou que, em consulta ao sistema da Procuradoria da

Fazenda Nacional, constatou-se que, além do "objeto de discussão no presente *mandamus*", a impetrante possui 8 (oito) inscrições em Dívida Ativa da União, quais sejam: 80 2 06 078098-07 (Processo nº 13808 000119/96-45), 80 5 07 017575-82 (Processo nº 46262 003492/2004-47), 80 6 04 061369-01 (Processo nº 10880 553139/2004-89), 80 6 05 079782-40 (Processo nº 10880 011691/94-80), 80 6 05 079783-20 (Processo nº 10880 011692/94-42), 80 6 06 162556-64 (Processo nº 13808 000119/96-45), 80 7 04 014776-00 (Processo nº 10880 553140/2004-11) e 80 7 05 023289-29 (Processo nº 10880 046232/94-07). (fls. 280/290)

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. (fls. 334/335)

A d. magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. (fls. 337/339)

Irresignada, apelou a impetrante, tempestivamente, pugnando pela reforma *in totum* da sentença. (fls. 354/369)

Apelação recebida no efeito devolutivo. (fl. 388)

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou prosseguimento do feito. (fls. 402/410)

É o relatório.

DECIDO:

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que o débito de COFINS (período-base: jan/1995), objeto do Processo Administrativo nº 10880.032832/98-21, encontra-se garantido pela Carta de Fiança nº 216.298-2 emitida pelo fiador Banco Safra S/A, em 31/08/2007, para a afiançada Marisa Lojas Varejistas Ltda. (fl. 274)

Todavia, conquanto a carta de fiança bancária não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, em face da taxatividade do artigo 151 do Código Tributário Nacional, à luz do artigo 206 da Lei nº 5.172/66, a garantia por ela proporcionada (art. 9º, inc. II, Lei nº 6.830/80) torna seguro o juízo, razão pela qual o contribuinte tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa, expedida pelo Fisco, desde que não existam outros débitos além do descrito nos autos.

Precedentes do STJ: Processo nº 2009/0083709-1, AgRg no Ag 1185481/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 15/10/2013, v.u., DJe 05/11/2013; Processo nº 2008/0123162-9, REsp 1063943/RJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 23/06/2009, v.u., DJe 27/04/2010.

Precedente desta Corte: Processo nº 2008.61.00.024743-1/SP, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 24/07/2013.

In casu, o *writ* foi impetrado após o advento da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005, que procedeu à unificação da certidão de débitos em relação aos passivos mantidos na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional, passando a se chamar "certidão conjunta de regularidade de situação fiscal", cuja expedição depende da inexistência de débitos exigíveis tanto na esfera da Secretaria da Receita Federal do Brasil como na da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Examinando os autos, verifico a existência de outros débitos da impetrante junto às autoridades impetradas, obstando a expedição da certidão conjunta de regularidade de situação fiscal, no caso em comento.

Precedente desta Corte: Processo nº 2005.61.00.029778-0/SP, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 29/11/2012.

A alegação da impetrante, ora apelante, no que tange aos institutos da decadência e da prescrição, não procede, uma vez que o débito questionado encontrava-se com exigibilidade suspensa em face da liminar concedida (art. 151, inc. V, CTN) na ação cautelar nº 94.0030655-5, em 1º/02/1995 (fls. 76/77), distribuída por dependência à ação ordinária nº 94.0029623-1.

Outrossim, conforme se depreende dos documentos de fls. 102/112 e 113/114, intimada a apresentar "documentação essencial para cálculo e apuração dos fundamentos da compensação pretendida", à época, a impetrante quedou-se inerte.

Insta salientar, ainda, que se o Fisco não homologa a compensação realizada pelo contribuinte, não se opera a extinção do crédito tributário. Entretanto, o mesmo não se torna imediatamente exigível, visto que assegurado ao contribuinte a possibilidade de impugnar os termos da decisão administrativa proferida em seu desfavor (art. 151, inc. III, CTN).

Por fim, não prospera a pretensão de afastar a cobrança do débito de COFINS (período-base: jan/1995), objeto do Processo Administrativo nº 10880.032832/98-21, visto que a compensação realizada pelo contribuinte está sujeita ao controle posterior do Fisco.

Com efeito, o Poder Judiciário não pode obstar a Fazenda Pública de proceder a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, da exatidão dos números e documentos comprobatórios, dos valores a compensar, e da conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente.

Tampouco se pode admitir um provimento jurisdicional que substitua a homologação da autoridade administrativa, aprovando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte e atribuindo eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

Não é outro o entendimento esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1124537/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe 18/12/2009):

"A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN."

Precedente do Superior Tribunal de Justiça: Processo nº 2009/0030995-5, REsp 1124537/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 25/11/2009, v.u., DJe 18/12/2009; Processo nº 2005/0025519-8, AgRg no REsp 725451/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 09/12/2008, v.u., DJe 12/02/2009; Processo nº 2006/0246197-3, REsp 900986/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 06/03/2007, v.u., DJ 15/03/2007, p. 305.

Precedente desta Corte: Processo nº 2003.61.00.022852-9/SP, AC 996122, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Herbert De Bruyn, j. 31/01/2013, v.u., e-DJF3 07/02/2013; Processo nº 1999.61.00.049783-3/SP, AMS 216230, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 05/07/2012, v.u., e-DJF3 19/07/2012; Processo nº 2001.03.99.003008-0/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 04/02/2010, v.u., D.E. 23/03/2010.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000087-10.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.000087-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ROLF DIETER ACKER
ADVOGADO : SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00000871020094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo impetrante nos autos de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional para que a autoridade administrativa receba, no prazo de 30 dias da data da intimação válida, recurso de impugnação contra lançamento de IRPF.

Sustenta o impetrante que teve lavrado lançamento referente ao IRPF do exercício de 2004, mas a intimação foi encaminhada para seu endereço antigo, o que impossibilitou a apresentação de defesa dentro do prazo legal.

A liminar foi parcialmente deferida para ordenar à autoridade impetrada que receba regularmente a impugnação do contribuinte.

A sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito (artigo 267, VI, do CPC), sob fundamento de que a liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante. Condenou, ainda, a União ao pagamento de custas na forma da lei.

O impetrante aduz, suas razões de apelo, que necessária se faz a confirmação do deferimento da liminar por meio da concessão da segurança, cumprindo reformar a sentença para resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Pede, ainda, o ressarcimento das custas processuais.

Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância.

O MPF manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC.

A sentença não merece reparos.

Com efeito, firmou-se a jurisprudência do C. STJ no sentido de que a liminar satisfativa concedida em mandado de segurança faz desaparecer o interesse do impetrante. Nos presentes autos, o oferecimento da impugnação se deu em razão da concessão da liminar, de sorte que realizado o ato, criou-se uma situação fática irreversível, que inviabiliza o retorno ao *status quo ante*, ainda que denegada a ordem buscada, pois como dito, o impetrante, na prática, obteve o provimento jurisdicional almejado.

Neste sentido, os seguintes julgados que bem ilustram o tema:

"PROCESSUAL CIVIL - PERDA DE OBJETO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CAUSA SUPERVENIENTE DE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL UTILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A perda da objeto do mandado de segurança é causa superveniente de falta de interesse processual, impedindo a resolução do mérito do recurso ordinário.

2. Recurso ordinário não provido."

(RMS 24.305/SP, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 17/02/2009, DJe 24/03/2009)

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse."

(RMS 16.373/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 230)

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.

I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.

II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada."

(AgRg no REsp 323.034/SC, 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 13/11/2001, DJ 25/02/2002 p. 227).

Assim, não estando mais presente o interesse de agir dos impetrantes, é de se reconhecer a perda do objeto da presente ação mandamental.

No que tange ao pagamento de custas processuais, entendo que inexistente razão para recorrer, posto que a sentença condenou a União a reembolsá-las ao impetrante.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012293-35.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.012293-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CLAUDIO EDUARDO SCHIMIDT
ADVOGADO : SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo impetrante nos autos de mandado de segurança em que se objetiva anular notificação de decisão proferida no bojo de procedimento administrativo, e a consequente devolução do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Sustenta o impetrante, em síntese, que ofertou defesa administrativa contra auto de infração, que restou indeferida. Aduz que não recebeu a notificação da decisão encaminhada por correio e que no aviso de recebimento consta assinatura desconhecida.

A sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

A impetrante ofertou apelação, pleiteando a reforma da sentença, para que seja concedida a segurança, repisando os argumentos expostos na inicial.

Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, os argumentos expendidos pelo impetrante no sentido de que a notificação via correio encontra-se eivada de vícios não merece guarida.

Consigne-se, por primeiro, que o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 23, inciso II estabelece que "far-se a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, como prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo".

Colhe-se dos documentos acostados aos autos, que o impetrante recebeu a notificação em consonância com a regra prevista no supra citado artigo.

Efetivamente, vê-se que o impetrante foi notificado no endereço considerado como seu domicílio tributário -Av. Cidade Jardim, 400, conjunto 205, 20º andar-, de acordo com dados inseridos no banco de dados da Receita Federal (fls 11). Saliente-se que se trata de condomínio onde vigoram normas de cunho administrativo que oferecem obstáculos ao livre acesso dos correios em sua área interna. Nestas situações, é de praxe haver funcionário contratado pelo condomínio encarregado do recebimento da correspondência. Assim, a assinatura aposta no Aviso de Recebimento (AR), fl.s 84 se perfaz válida e faz prova da entrega da notificação, nos termos da legislação de regência.

Neste sentido, a jurisprudência desta Turma já se posicionou no mesmo sentido, como se vê do julgado abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. **CONDOMÍNIO**. ATRASO NA ENTREGA AO CONDÔMINO. PREVALÊNCIA DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO. 1. O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 prevê que as intimações podem ser procedidas pessoalmente (inc. I) ou por via postal (inc. II), ao passo que o § 3º dispõe que os meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência. De outro lado, exige somente a prova do recebimento no endereço do contribuinte. 2. O sistema de entrega de correspondências foi estabelecido pelo **condomínio**. Não se haverá de anular a notificação sob argumento de atraso em encaminhamento ao condômino. O Impetrante, tendo consciência de como funciona, deve ele próprio procurar se certificar regularmente a respeito de eventuais entregas a ele destinadas. 3. O alegado atraso no efetivo recebimento não poderia ser provado na via estreita do mandado de segurança, porquanto careceria de eventual colheita de prova oral. Prevalece a data fixada no aviso de recebimento dos correios. 4. Regular a notificação e intempestiva a impugnação, não há que se falar em ordem à autoridade para que dê andamento ao procedimento administrativo. 5. De outro lado, também não há que se falar em suspensão da exigibilidade do tributo, com o que incabível a expedição de CPD-EN. As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações, ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa ou com cobrança executiva em que tenha sido efetiva da penhora - caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Apelação à qual se nega provimento. (AMS nº 00022178320074036100; 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, j. 29.07.2008). Dessa forma, não se vislumbrando qualquer vício na intimação efetivada, há que se manter a sentença denegatória da segurança.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006146-17.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.006146-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO : SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00061461720134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos de ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, em que se objetiva a isenção do imposto de renda incidente sobre a parcela incontroversa de diferenças salariais recebidas acumuladamente em sede de reclamação trabalhista, incluindo juros de mora .

Valor da causa: R\$ 62.868,37, em março de 2013.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a devolução dos valores recolhidos a maior a título de IRPF acima do regime de competência e o recolhimento da exação de forma mensal, respeitadas as alíquotas vigentes em cada época e recolhimentos efetuados, afastando o pedido de devolução dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre juros de mora. Condenou, ainda, cada parte a arcar com os honorários de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União ofereceu apelação, sustentando ser aplicável à espécie o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/1988, o qual adota o regime de caixa no cálculo do imposto de renda devido, considerando como base de cálculo do tributo, o valor total dos rendimentos mensais auferidos, independentemente de serem acumulados.

O autor sustentou, em sua apelação, que os juros de mora se constituem em verba indenizatória e sobre eles não deve incidir a exação.

Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC.

Não assiste razão à União, merecendo acolhida, em parte, o recurso do autor.

Cinge-se a controvérsia a perscrutar se os valores recebidos, de forma acumulada, a título de verbas trabalhistas devem se sujeitar à incidência do imposto sobre a renda.

No caso vertente, como o demandante recebeu o crédito de forma acumulada, tal montante, considerado em sua totalidade, sujeitaria o contribuinte à retenção de imposto de renda na fonte, pois, segundo o disposto no artigo 12, da Lei nº 7.713/88, "*no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos*".

Entretanto, no meu modo de ver, a exigência fiscal além de instituir tratamento desigual entre contribuintes, vulnera frontalmente o princípio da capacidade contributiva. Isso porque os impostos devem ser pagos de acordo com os índices de riqueza de cada pessoa, vale dizer, contribui mais para a manutenção da coisa pública quem tem mais e, quem tem menos, contribui em menor proporção. Ora, no caso presente, está-se a exigir que o contribuinte pague imposto de renda que vai além de sua capacidade econômica de contribuir. É que se fosse pago na data em que devido o valor originário da renda mensal a que tem direito, o autor estaria isento ou sujeito a alíquota inferior à que foi, efetivamente, aplicada.

O montante recebido de forma acumulada pelo demandante pode ser considerado elevado, no entanto, essa disponibilidade econômica não dota o contribuinte de riqueza suficiente para ser alcançada pela alíquota mais elevada do imposto de renda. Continua ele não reunindo condições para suportar o imposto de renda.

Esta Turma já firmou entendimento no sentido de que o imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso, entendimento esse aplicável à espécie. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSECUTÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção.

2. Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: jurisprudência pacífica da Turma.

3. Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data do recolhimento do indébito, uma vez que posterior à extinção da UFIR.

4. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

5. Precedentes."

(REOAC nº 2005.61.13.000189-1; Relator Desembargador Carlos Muta; DJU 07/03/2007)

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Colaciono, a título ilustrativo, os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-NCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

- 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.*
- 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.*
- 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.*
- 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.*
- 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.*
- 6. Recurso especial desprovido."*

(REsp 617081; Rel. Ministro Luiz Fux; Primeira Turma; DJ 29.05.2006)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

- 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.*
- 2. Insurge-se a Fazenda Nacional contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.*
- 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.*
- 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.*
- 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido".*

(REsp 897314; Relator Ministro Humberto Martins; DJ 28.02.2007)

Incabível, assim, a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido, acumuladamente, pelo contribuinte, devendo a exação ser calculada observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes à época em que devidos tais rendimentos.

No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, cumpre consignar que o C. STJ, em recente julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, da Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, firmou o seguinte entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA

CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão Documento: 1186172 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2012 Página 1 de 26 Superior Tribunal de Justiça exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.
6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:
Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;
Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;
Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);
Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Assim, entendo que a regra geral é a de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do disposto no artigo 16, "caput", e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive naqueles percebidos nas reclamações trabalhistas.

Contudo, há duas situações excepcionais em que o imposto de renda não incide sobre os juros de mora, quais sejam: a) verbas trabalhistas recebidas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, tendo como causa a perda do emprego, independentemente das verbas principais possuírem natureza jurídica indenizatória ou remuneratória, isentas ou não isentas da incidência do imposto, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7713/88; e b) verbas trabalhistas principais isentas do imposto de renda, mesmo quando percebidas fora do contexto da rescisão contratual, consoante estabelece a regra do acessório que segue o principal.

Verifico que na hipótese dos autos, o autor propôs reclamação trabalhista objetivando o recebimento de **horas extraordinárias e seus reflexos (DSR, férias, acrescidas de um terço, décimo terceiro salário e FGTS)**. Não se vislumbra, portanto, o recebimento de verbas trabalhistas no contexto de rescisão do contrato de trabalho; nem consta que gozem ditas verbas de isenção prevista em lei, à exceção dos reflexos das horas extraordinárias sobre o

FGTS fls. 51 e 57).

Assim, cabível a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes das verbas recebidas em ação trabalhista, **excecionados os juros incidentes sobre o FGTS, por se tratar de parcela isenta de tributo.**

No que tange aos honorários advocatícios, há que se considerar que o autor obteve êxito em maior proporção (observância do regime de competência e isenção do IRPF sobre juros de mora incidentes sobre o FGTS), razão pela qual condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em observância aos parâmetros fixados no artigo 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento **à apelação da União e dou parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000900-59.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.000900-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TORRES E BARBOSA S/C LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009005920034036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença que, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução fiscal, desconstituindo os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa, por reconhecer a prescrição (valor da execução em 25/11/2002: R\$ 13.272,66).

Nas razões recursais, sustenta a apelante a não ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram definitivamente constituídos por meio da entrega da declaração pelo contribuinte, em 29/5/1998 e a execução fiscal foi ajuizada em fevereiro de 2003, quando ainda não transcorrido o quinquênio prescricional estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, em que pese ter o MM. Juízo *a quo* submetido a sentença ao reexame necessário, observo que, no caso em apreço, o valor discutido não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e, por tal motivo, dispensa a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco, tanto que da Certidão de Dívida Ativa consta como forma de constituição do crédito a declaração.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Quanto à prescrição, é certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Compulsando os autos, observo que a declaração de rendimentos relativa ao débito cobrado foi entregue pelo contribuinte em 29/5/1998 (fls. 22).

Assim sendo, adoto a data da entrega da declaração como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

O ajuizamento da execução deu-se em 3/2/2003 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, o débito em comento não foi atingido pela prescrição, pois entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte (29/5/1998) e o ajuizamento da demanda executiva (3/2/2003) não transcorreu o quinquênio prescricional.

De rigor, assim, o prosseguimento da execução fiscal, dada a subsistência da cobrança do mencionado débito.

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial e **dou provimento** à apelação da União, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000899-74.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.000899-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TORRES E BARBOSA S/C LTDA -ME
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008997420034036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença que, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução fiscal, desconstituindo os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa, por reconhecer a prescrição (valor da execução em 25/11/2002: R\$ 4.669,88).

Nas razões recursais, sustenta a apelante a não ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram definitivamente constituídos por meio da entrega da declaração pelo contribuinte, em 29/5/1998 e a execução fiscal foi ajuizada em fevereiro de 2003, quando ainda não transcorrido o quinquênio prescricional estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, em que pese ter o MM. Juízo *a quo* submetido a sentença ao reexame necessário, observo que, no caso em apreço, o valor discutido não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e, por tal motivo, dispensa a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco, tanto que da Certidão de Dívida Ativa consta como forma de constituição do crédito a declaração.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Quanto à prescrição, é certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Compulsando os autos, observo que a declaração de rendimentos relativa ao débito cobrado foi entregue pelo contribuinte em 29/5/1998 (fls. 22).

Assim sendo, adoto a data da entrega da declaração como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

Ocorre, porém, que a executada aderiu ao parcelamento do débito em 5/10/2002, tendo sido excluído do referido programa de parcelamento em 9/11/2002 (fls. 73).

Desse modo, durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem novamente se iniciou com a exclusão daquele regime, conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adesão a parcelamento interrompe a prescrição, conforme precedentes a seguir citados:

"TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES.

Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1222567/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 4/3/2010, DJe 12/3/2010)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO DO

DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO. FRUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO QUINQUENAL CONSUMADO.

O prazo prescricional para a cobrança do débito tributário (ART. 174 DO CTN) fica suspenso em face do pedido de parcelamento . Tal prazo volta a fruir quando o contribuinte deixa de adimplir as parcelas.

Proposta a execução em 1997 para cobrança do saldo remanescente do débito e tendo rompido o acordo de parcelamento em 1990, prescritas as parcelas anteriores ao ano de 1992.

Recurso não conhecido."

(REsp 646.183/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 15/12/2005, DJ 6/3/2006, p. 317)
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. (...) Omissis

2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Se a data do último pagamento ocorrer em 05 de junho de 1998 e o Fisco aguardou mais três meses para rescindir o parcelamento , a constituição do crédito tributário se deu em 05 de outubro de 1998. Assim, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva não transcorreu o lapso prescricional.

3. Desinfluyente se afigura o argumento desenvolvido no sentido de que o prazo prescricional só estaria interrompido com o cumprimento da citação e não apenas com o deferimento do despacho citatório em vista do fato de que a execução foi proposta em 13 de janeiro de 2003 e a citação da recorrente ocorreu em 17 de setembro de 2003, conforme certidão de fl. 56v., portanto, dentro do prazo.

4. Recurso desprovido.

(REsp 702.559/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 17/3/2005, DJ 23/5/2005, p. 171)

O ajuizamento da execução deu-se em 3/2/2003 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, já que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data da rescisão do parcelamento (9/11/2002) e o ajuizamento da execução fiscal (3/2/2003).

De rigor, portanto, o prosseguimento da execução fiscal, dada a subsistência da cobrança dos citados débitos.

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial e **dou provimento** à apelação da União, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

2003.61.10.001101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TORRES E BARBOSA S/C LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011015120034036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença que, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução fiscal, desconstituindo os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa, por reconhecer a prescrição (valor da execução em 25/11/2002: R\$ 23.222,80).

Nas razões recursais, sustenta a apelante a não ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram definitivamente constituídos por meio da entrega da declaração pelo contribuinte, em 29/5/1998 e a execução fiscal foi ajuizada em fevereiro de 2003, quando ainda não transcorrido o quinquênio prescricional estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco, tanto que da Certidão de Dívida Ativa consta como forma de constituição do crédito a declaração.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Quanto à prescrição, é certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Compulsando os autos, observo que a declaração de rendimentos relativa ao débito cobrado foi entregue pelo contribuinte em 29/5/1998 (fls. 21).

Assim sendo, adoto a data da entrega da declaração como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

O ajuizamento da execução deu-se em 5/2/2003 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, o débito em comento não foi atingido pela prescrição, pois entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte (29/5/1998) e o ajuizamento da demanda executiva (5/2/2003) não transcorreu o quinquênio prescricional.

De rigor, assim, o prosseguimento da execução fiscal, dada a subsistência da cobrança do mencionado débito.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009387-75.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.009387-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
No. ORIG. : 00093877520094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 (Execução Fiscal no valor de R\$ 3.459,65 em 11/11/1996).

Nas razões recursais, sustenta a apelante, em síntese, a inoccorrência da prescrição intercorrente. Alega, outrossim, que a executada aderiu ao REFIS em 12/12/2000, o que constitui causa interruptiva da prescrição.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Quanto à remessa oficial, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A respeito do tema, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifo meu)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

A paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento, é suficiente para gerar a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pelo juiz de ofício, depois de ouvida a exequente, é autorizado expressamente pelo artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

No caso dos autos, o D. Juízo *a quo*, em atendimento ao pedido da União de suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 19), proferiu o seguinte despacho: "*Aguarde-se em arquivo nos termos do § 3º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980*" (fls. 20).

A exequente foi intimada do referido despacho, conforme certificado a fls. 20-verso.

Suspenso o feito em arquivo, em **2/10/1998** (fls. 20-v.), houve nova movimentação somente em **3/10/2009**, com a determinação de remessa dos autos ao D. Juízo Federal de Araraquara (fls. 21), tendo sido a União intimada para manifestar-se nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980, em **2/8/2011** (fls. 26).

Após a manifestação da exequente de fls. 29, sobreveio a sentença extintiva em **18/6/2013** (fls. 32/33).

Ressalte-se, contudo, que a União acostou aos autos documentos (fls. 37/46) em que se constata a adesão da executada ao REFIS em 12/12/2000 e exclusão em 25/11/2009.

Desse modo, forçoso reconhecer que, durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem se reinicia somente a partir da exclusão do programa - o que somente ocorreu em 25/11/2009, de acordo com a documentação juntada aos autos - conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, sendo de rigor a reforma da r. sentença recorrida para determinar o prosseguimento do feito executivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da União, para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026649-41.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026649-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SILPAR COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP179669 FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 08.00.00006-0 1 Vt BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SILPAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de que houve excesso de penhora na nomeação de imóvel de propriedade da embargante, determinando que a constrição recaia sobre bens por ela ofertados.

Valor atribuído à causa em 11/2/2008: R\$ 38.869,73.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00.

A embargante recorreu, aduzindo, em síntese, que: a) houve excesso de penhora, na medida em que o valor da dívida (R\$ 38.869,73) é muito inferior ao valor da última avaliação do imóvel constrito (R\$ 110.000,00); b) a rejeição dos bens ofertados pela embargante importa em ofensa ao disposto no art. 620 do CPC, o qual prevê que a execução deve ser efetivada da forma menos gravosa para o devedor; e c) a penhora de imóvel ofende à ordem prevista no art. 655 do CPC.

A fls. 92 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante.

Com contrarrazões, e regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Conforme cópias da execução fiscal nº 1.294/05, acostadas ao presente feito, promovida pela União contra a ora embargante, verifica-se que, por ocasião do cumprimento do mandado de citação e penhora, foram penhorados vários bens de uso hospitalar, descritos no auto de penhora a fls. 22.

Referidos bens foram levados por três vezes a leilão (11/7/06, fls. 28; 25/7/06, fls. 29 e 5/6/07, fls. 31), sendo que todos restaram negativos.

Requeru a União, então, a substituição dos bens penhorados pelo imóvel em questão (matrícula 7.306, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu - SP), o que foi deferido pelo magistrado de primeiro grau, decisão contra a qual, frise-se, não houve recurso.

Inicialmente, no que tange ao argumento relacionado ao excesso de penhora, em virtude de o bem constrito ter sido estimado em valor superior ao da execução, entendo que não se trata de matéria pertinente aos embargos à execução.

Isso porque as questões atinentes à penhora devem ser deduzidas pelo executado nos autos da execução, como incidente da execução e nela deve ser resolvida por meio de petição do executado, nos termos do artigo 685, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável à execução fiscal, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, não devendo ser conhecida, portanto, nos autos dos embargos à execução.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca do tema, conforme se depreende do aresto assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11, § 1º, DA LEI N. 6.830/80. ART. 620 DO CPC. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 16, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. EXCESSO DE PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Omissis

4. Excesso de execução e excesso de penhora são conceitos inconfundíveis. O primeiro, impugna-se mediante ação de embargos, enquanto que a ocorrência do segundo é alegável por simples petição nos próprios autos do processo de execução. O primeiro consiste em cobrança de importância superior àquela constante do título executivo, ao passo que o segundo denuncia apenas excesso na constrição judicial, vale dizer, a penhora não se limitou a "tantos bens quanto bastem para o pagamento" integral do débito (CPC, art. 659, caput), sem que, no entanto, se impute qualquer mácula ao ato executivo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(REsp 531307/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 05/12/2006, v.u., DJ 7/2/2007, p. 277)

No mesmo sentido, já se manifestou a Terceira e demais Turmas desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (art. 685, inciso I do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais. (AC nº 2003.61.82.026994-5, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. 25/5/2005, v.u., DJU 15/06/2005, p. 394, grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO P NÃO-CONHECIMENTO-INOVAÇÃO DO PEDIDO-AVALIAÇÃO-INIDENTE DA EXECUÇÃO-JUROS-INMETRO-MERCADORIA-PESO INFERIOR-PORTARIA Nº002/82-LEGALIDADE

(...)

2. A alegação de excesso de penhora deve ser precedida de avaliação e deduzida nos autos da execução.

Impropriedade dos embargos para o incidente.

(AC nº 2002.61.17.000351-4, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, j. 5/10/2005, v.u., DJU 21/10/2005, p. 188, grifos meus)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-AUSENCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCESSO DE PENHORA-TAXA SELIC - JUROS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA.

(...)

3 - O excesso de penhora é impugnação que só pode ser deduzida pelo executado nos autos da execução, a teor do art. 685, inciso I do CPC c/c artigo 1º da LEF, portanto, não pode ser conhecida nos autos dos embargos à execução fiscal.

(AC nº 1999.61.14.004628-5, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 16/5/2006, v.u., DJU 28/07/2006, p. 353, grifos meus)

Quanto às demais questões, também não merece prosperar a apelação.

Verifica-se que o artigo 15, I, da Lei n. 6.830/1980, limita ao executado a possibilidade de substituir os bens penhorados apenas por dinheiro ou fiança bancária. O pedido de substituição por outros bens, que não dinheiro ou fiança, só pode ser deferido com a anuência do credor.

Esse é o entendimento da Terceira Turma desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).

2. A alegação de excepcionalidade, não foi comprovada, mas apenas alegada, devendo prevalecer, pois, o interesse que o próprio credor manifestou na garantia da execução fiscal, como se encontra, em compatibilidade, ademais, com a vedação da substituição fora dos limites criados pela própria legislação.

3. Agravo inominado desprovido."

(AG n. 2007.03.00.011965-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/9/2007, DJ 10/10/2007)
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - LEVANTAMENTO - ADESÃO AO REFIS - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - DEPÓSITO OU FIANÇA BANCÁRIA - BEM IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DO EXEQÜENTE.

(...)

3 - Quanto à substituição de bens penhorados, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, todavia, o que se busca é o pagamento do débito existente entre os litigantes.

4 - A lei das execuções fiscais - Lei n.º 6.830/80 - traz, pelo art. 15, a possibilidade de substituição dos bens penhorados, a qualquer fase do processo, por dinheiro ou fiança bancária a pedido do executado.

5 - A substituição por outros bens, que não dinheiro ou fiança bancária, exige a concordância do exeqüente.

Precedentes: REsp n.º 594.761/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGREsp n.º 331.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/10/2003 e REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/2003.

6 - No caso sub judice, a exeqüente não aceitou a substituição, afirmando justamente a obrigação da penhora recair sobre dinheiro ou fiança bancária.

7 - Agravo de instrumento improvido."

(AG 2007.03.00.010043-6, Relator Desembargador Federal Nery Junior, 13/6/2007, DJ 22/8/2007)

No caso dos autos, a exequente recusou motivadamente a substituição do imóvel penhorado por bens que já haviam sido levados por três vezes a leilão, com resultados infrutíferos, não havendo, portanto, como se deferir o pleito da apelante, nos termos da jurisprudência e da legislação supracitadas.

De outra parte, nos termos do art. 620 do CPC, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006909-34.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.006909-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE CARVALHO e outros
: DONIAS CARVALHO
: HILDA CARVALHO DE LIMA
: JOAO ROBERTO CARVALHO
: RODRIGO SOUZA CARVALHO
: DIEGO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO
: JOHN LENNON DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : SP208671 LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA
INTERESSADO : JOSE VENCESLAU DA SILVA e outros
: JOAO CARVALHO
: VALDINEI ALVES NEGRAO
: ANTONIO PIRES DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.04185-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, declarando insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel de propriedade dos embargantes (matriculado sob o nº 7.294 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Teodoro Sampaio - SP). Condenou a embargada em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Valor atribuído à causa em 18/12/2006: R\$ 500.000,00.

Nas razões recursais, aduz a apelante, em síntese, que: a) a doação do imóvel penhorado foi efetivada em fraude à execução, uma vez que, por ocasião da prenotação, o crédito fiscal já estava inscrito em dívida ativa; e b) uma vez que a doação não fora registrada no Serviço Registral de Imóveis, não se pode atribuir qualquer conduta culposa à recorrente pelo fato de ter pleiteado a constrição do imóvel, não podendo, assim, ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, em que pese não ter o MM. Juízo *a quo* submetido a sentença ao reexame necessário, observo que, no caso em apreço, o valor discutido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna imperiosa a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Trata-se de decidir acerca da legalidade da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 7.294 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Teodoro Sampaio - SP.

A penhora foi efetuada nos autos da execução fiscal nº 104/2006, movida pela União Federal em face de João Carvalho, Valdinei Alves Negrão e Antonio Pires da Silva.

De acordo com os fatos narrados nos presentes embargos, o imóvel em questão foi doado, com reserva de usufruto, por João Carvalho e sua esposa aos filhos Donias Carvalho, Hilda Carvalho de Lima, João Roberto Carvalho, Rodrigo Souza Carvalho, Diego Henrique da Silva Carvalho e John Lennon de Souza Carvalho, ora embargantes, quando da sua separação judicial, por meio do formal de partilha, cuja sentença transitou em julgado em 26/9/2001 (fls. 46/50).

Tal doação não foi levada a registro no cartório competente, como denota a matrícula do imóvel, que não traz qualquer averbação acerca da mesma.

Nesse contexto, sustenta a apelante a legitimidade da penhora efetivada sobre o imóvel em tela, uma vez que os embargantes não providenciaram o registro em cartório do suposto título aquisitivo da propriedade. Por esse motivo, o alienante continuaria a ser havido como dono do imóvel, por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 1.245 do Código Civil.

Todavia, tal arguição não procede, pois os embargantes figuram como proprietários do imóvel objeto da constrição, embora a doação do bem ainda não estivesse registrada em cartório, quando da efetivação da penhora. Ressalte-se, inicialmente, que a jurisprudência há muito pacificou o entendimento no sentido de que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro", entendimento cristalizado por meio da Súmula nº 84, do STJ. Não há que se falar, portanto, que a propriedade do bem só se transfere pelo registro da transferência.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM. DOAÇÃO. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. DONATÁRIO. FILHA. MENOR IMPÚBERE. FALTA DE REGISTRO DO ATO. IRRELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - Violação a dispositivo constitucional não se submete ao crivo especial.

2 - Não decidida pelo tribunal de origem a matéria suscitada no recurso, a falta de prequestionamento é evidente (súmulas 282 e 356 do STF).

3 - A doação de imóvel à filha menor, por ocasião da separação consensual de seus pais, sendo o ato devidamente homologado por sentença passado em julgado, com, inclusive, recolhimento da sisa, configura ato jurídico perfeito e acabado e não mera promessa. A eventual falta do registro imobiliário não exclui o oferecimento dos embargos de terceiro.

4 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido para, acolhendo os embargos, manter a recorrente na posse do bem.

5 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(STJ - RESP 416.340/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 04/03/2004, DJ 22/03/2004, p. 310 - grifei)

Acresça-se que a sentença homologatória de separação judicial é documento público, apto a comprovar a

propriedade de bem imóvel, nos termos da destinação que lhe foi dada no acordo estipulado pelos cônjuges, ainda que não tenha havido registro do formal de partilha, por meio de escritura pública, no cartório competente. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado nos precedentes abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-CÔNJUGE DO EXECUTADO. BEM IMÓVEL. PROPRIEDADE ADVINDA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. INVIABILIDADE DA PENHORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no RESP 1031368/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 13/08/2009 - grifei)

"AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL ANTERIORMENTE PARTILHADO EM DIVÓRCIO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. ESCLARECIMENTOS."

I - O bem atribuído ao cônjuge virago após a separação judicial não é alcançado pela penhora na execução promovida contra seu ex-cônjuge, sendo irrelevante a circunstância de não ter sido registrado o formal de partilha. Precedentes da Corte.

II - Reformado o acórdão combatido, opera-se automaticamente a inversão dos ônus sucumbenciais.

Agravo interno da instituição financeira improvido e embargos declaratórios da outra parte acolhidos, apenas para esclarecimentos."

(AgRg no RESP 474.082/RS, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 260 - grifei)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTILHA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE CONTRA CREDORES."

- O bem atribuído à mulher, na partilha havida em separação judicial, não pode ser alcançado pela penhora na execução movida contra o seu ex-marido, sendo desinfluyente a circunstância de não ter sido levado a registro o formal de partilha. Precedentes do STJ.

- 'Em embargos de terceiro, não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.' (Súmula n. 195-STJ).

Recurso especial não conhecido."

(RESP 408.248/SC, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 17/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 354 - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM. DOAÇÃO. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. DONATÁRIO. FILHA. MENOR IMPÚBERE. FALTA DE REGISTRO DO ATO. IRRELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO."

1 - Violação a dispositivo constitucional não se submete ao crivo especial.

2 - Não decidida pelo tribunal de origem a matéria suscitada no recurso, a falta de prequestionamento é evidente (súmulas 282 e 356 do STF).

3 - A doação de imóvel à filha menor, por ocasião da separação consensual de seus pais, sendo o ato devidamente homologado por sentença passado em julgado, com, inclusive, recolhimento da sisa, configura ato jurídico perfeito e acabado e não mera promessa. A eventual falta do registro imobiliário não exclui o oferecimento dos embargos de terceiro.

4 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido para, acolhendo os embargos, manter a recorrente na posse do bem.

5 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(RESP 416.340/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 04/03/2004, DJ 22/03/2004, p. 310 - grifei)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA DECORRENTE DA SEPARAÇÃO JUDICIAL ANTES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRECEDENTES DA CORTE."

1. Está assentado na jurisprudência da Corte que o bem partilhado para a mulher antes do processo de execução contra o ex-marido não pode ser alcançado pela penhora, contra o ex-marido, pouco relevando que a partilha não tenha sido levada ao registro.

2. Os honorários se justificam, no caso, pelo princípio da causalidade; está o recorrente a postular com denodo a validade da penhora, resistindo ao pedido formulado nos embargos de terceiro, sem obter êxito.

3. Recurso especial não conhecido."

(RESP 505.668/RO, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 15/03/2004, p. 267 - grifei)

A Terceira Turma desta Corte também decide no mesmo sentido, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE BEM NÃO MAIS PERTENCENTE AO

EXECUTADO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO.

O imóvel foi adquirido em 04.02.1980 quando a embargante era casada com o executado, sendo certo que em 10.10.2000 homologou-se por sentença a convenção de separação judicial consensual onde restou consignado que a embargante ficaria com a totalidade do imóvel em questão. Não obstante o registro da carta de sentença tenha se dado em data posterior à anotação da penhora, não pode a embargante ser prejudicada porquanto não demonstrado nos autos que tal demora se deu por inércia de sua parte. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento."

(AC 2002.60.00.003292-6, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, Terceira Turma, j. 30/09/2010, DJ 18/10/2010 - grifei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. SENTENÇA ANTERIOR E AVERBAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Não preenche os requisitos de admissibilidade a apelação fundada em razões dissociadas da fundamentação adotada pela r. sentença, cuja reforma é pretendida. **Os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Caso em que o imóvel penhorado foi atribuído, por acordo judicial devidamente homologado pela Vara de Família, em data anterior à propositura da execução fiscal e respectiva penhora, demonstrando que a posse já era de outrem, ainda que a respectiva averbação, no Cartório de Imóveis, somente tenha sido efetuada posteriormente. Os autores, terceiros embargantes, sucederam sua genitora na posse de boa-fé e, depois de regularizado o registro, no domínio pleno do imóvel, não se cogitando da hipótese de fraude à execução, vez que devidamente comprovada por sentença judicial a posse regular do bem pela ex-esposa e, atualmente pelos filhos do executado, o qual foi incluído como responsável tributário no redirecionamento da execução fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."**

(AC 2009.03.99.000371-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 22/10/2009, DJ 03/11/2009 - grifei)

Outrossim, consigne-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou, em 18/3/2009, o enunciado da Súmula n. 375 nos seguintes termos: *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"*.

No entanto, posteriormente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), decidiu que a supracitada Súmula não se aplica às execuções fiscais, as quais estão sujeitas a regramento específico, previsto no artigo 185 do CTN:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.
1. *A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.*

(...) Omissis

4. *Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.*

5. *A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.*

6. *É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).*

7. (...) Omissis

9. *Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se*

sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(RESP 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Conforme bem explanado pelo Ministro Teori Albino Zavascki (AgRg no REsp 1.106.045/MT, Primeira Turma, j. 7/6/2011, DJe de 10/6/2011), a alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz:

- (a) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados **antes** da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005;
- (b) em relação aos negócios jurídicos que lhes são **posteriores**, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

No sentido ora exposto, esta E. Corte Federal assim se manifestou:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - TERCEIRO PREJUDICADO - PRAZO RECURSAL SIMPLES - ART. 191, CPC - INAPLICABILIDADE - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 185, CTN.

(...)

4. À luz do princípio *tempus regit actum*, é preciso analisar a redação do referido artigo 185 vigente à época da alienação ou oneração para constatar eventual ocorrência de fraude. Se anterior a 09/06/05, data da vigência da LC 118/05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou oneração tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzi-lo à insolvência; se posterior a esta data, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de alienação ou oneração posterior à inscrição de crédito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência.

5. Ausentes, na hipótese, os requisitos autorizadores do reconhecimento da fraude à execução quanto aos bens liberados em primeiro grau jurisdicional."

(AC 2006.03.99.035123-3, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 3/3/2011, DFJ de 11/3/2011)

No caso em apreço, a sentença que homologou a partilha de bens, dentre os quais a doação do imóvel em comento, transitou em julgado em **26/9/2001** (fls. 46), ou seja, trata-se de alienação ocorrida antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005.

Assim, tendo em vista o posicionamento firmado no supracitado recurso repetitivo, não há indícios de fraude à execução na alienação em tela, tendo em vista que a citação do executado ocorreu em **17/10/2006** (fls. 23). Por fim, quanto à verba honorária, é certo que a jurisprudência dominante, desta Corte e do STJ, é no sentido de afastar a condenação da exequente em honorários advocatícios, em embargos de terceiro, quando a própria embargante deixou de efetuar o necessário registro da operação (no caso de doação) no competente Registro de Imóveis. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados, em casos similares: **TRF/3ª Região - AC 2002.03.99.019044-0**, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, j. 8/6/2005, v.u., DJ 29/6/2005 e **STJ - RESP 713.059**, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 27/9/2005, v.u., DJ 21/11/2005; **RESP 604.614**, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 9/11/2004, v.u., DJ 29/11/2004; **ERESP 490.605**, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, j. 4/8/2004, v.u., DJ 20/9/2004.

Entretanto, verifica-se na contestação aos embargos, que a embargada defendeu a penhora, asseverando a

ocorrência de fraude à execução.

Assim sendo, entendo que são devidos os honorários advocatícios, considerando a resistência da exequente/embargada, por meio de contestação aos embargos de terceiro.

Dessa forma vem entendendo o STJ, conforme precedentes abaixo transcritos, em casos similares:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84/STJ. HONORÁRIOS.

- 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ).*
- 2. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente.*
- 3. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários.*
- 4. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora.*

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos."

(EDcl no RESP 723.952, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 23/8/2005, v.u., DJ 19/9/2005, grifei)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Embargos de terceiro. Penhora. Honorários. Sucumbência.

- 1. Para a hipótese da compra e venda de imóvel não estar registrada no ato da concretização da penhora, a jurisprudência desta Corte efetivamente afasta a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro desde que não tenha ocorrido resistência aos fundamentos do embargante. **No caso presente, porém, o ora agravante efetivamente impugnou as razões contidas nos embargos de terceiro, oferecendo contestação e posteriormente apelação, pleiteando sempre a improcedência dos embargos.** Vencido na ação, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora.*

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 490.083, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª turma, j. 28/9/2004, v.u., DJ 17/12/2004, grifei)

Dessa maneira, condeno a União em honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tida por ocorrida, para condenar a apelante aos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026010-03.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.043843-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ALSTOM TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : SP083330 PAULO WAGNER PEREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.00.26010-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como apelante **ALSTOM INDÚSTRIA LTDA** (atual denominação

de ALSTON TRANSPORTE LTDA), conforme requerido na petição de folhas 265.

Outrossim, renumere-se os autos após a folha 269.

Tendo em vista a informação de folhas 277/278, intime-se a apelante a fim de que junte aos autos, procuração com poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda a ação, uma vez que a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 exige que a renúncia seja expressa.

Cumprida a intimação da apelante, abra-se vista dos autos à apelada (União Federal), a fim de que se manifeste sobre a petição de folhas 277/278.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004279-58.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.004279-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CARMO RODRIGUES
ADVOGADO : SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00042795820104036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Carmo Rodrigues em face de sentença de procedência prolatada em autos de embargos à execução em que a Fazenda Nacional alega ocorrência de excesso de execução.

A sentença traz o seguinte dispositivo:

*"(...) julgo **procedentes** os embargos à execução e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e **determino** o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 46/48, no montante de **R\$ 989,74 (novecentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos)**, atualizado até 08/2010.*

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50."

Em suas razões de apelação, o autor, beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, sustenta que a embargante em nenhum momento comprova que o apelante teria condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do sustento de sua família, requerendo a reforma da sentença no sentido da manutenção de sua condição hipossuficiente.

Regularmente processado o recurso no duplo efeito, vieram os autos à esta Corte, com contrarrazões.

É o breve relatório. Decido nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sem razão o apelante no sentido da exclusão de sua condenação em honorários. É cediço o cabimento da condenação em honorários dos beneficiários da Justiça Gratuita, quando vencidos na demanda, devendo ser suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, como bem observou o MM Juízo *a quo*.

Neste sentido é clara a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE

RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. A discussão acerca da recepção dos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei n. 1.060/50, pela atual Constituição Federal, é matéria que refoge ao âmbito do recurso especial.

2. Ademais, nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 384163/SP reg. 2013/0270710-0 - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - J. 17/10/2013 - DJe 25/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

4.- No tocante aos honorários, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, apenas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

5.- Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 11735/SP reg. 2011/0067175-1 - Rel. Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - J. 15/9/2011 - DJe 3/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.

1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

2. É que "O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza." (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.

3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 1082376/RN reg. 2008/0184420-1 Rel. Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - J. 17/2/2009 - DJe 26/3/2009).

Nesta esteira, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, eis que confronta a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Após as providências de praxe, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024334-10.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.024334-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ADVOGADO : SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de sentença transitada em julgado, em que a Municipalidade de Porto Feliz visa à restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis,

instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/1986.

A sentença monocrática julgou procedentes os embargos da União, rejeitando cálculos da contadoria judicial que incluíam IPC's expurgados, condenando a embargada ao pagamento de honorários de 5% do valor atualizado da causa.

Apelou a embargada, sustentando a aplicabilidade dos IPC's expurgados de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, requerendo o provimento de seu recurso.

Recebida a apelação no duplo efeito, subiram os autos a esta Corte, com contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

Analiso a apelação por força do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nas repetições de indébito, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, não dispondo a decisão exequenda de modo contrário, aplica-se o disposto nos Provimentos n.ºs 24/1997 e 26/2001 e da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e mais recentemente na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, determinando a atualização monetária desde a época do recolhimento indevido.

É, também, entendimento jurisprudencial dominante a aplicação do IPC no cálculo da atualização monetária, por refletir a real inflação no período.

Quanto aos índices expurgados, é pacífica a jurisprudência do STJ, conforme se verifica do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS.

RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em hipóteses de notória divergência interpretativa, como é o caso dos autos, esta Corte tem mitigado as exigências regimentais formais, entre elas, o cotejo analítico" (AgRg no REsp 1.103.227/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 7/12/09).

2. No cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro de

1986; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (c) a OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988; (d) o IPC, de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989; (e) a BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (f) o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; (g) o INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(h) o IPCA, série especial, em dezembro de 1991; (i) a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1171912 / MG 2009/0243415-6 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, J. 3/5/2012, DJe 10/5/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.

1. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário (conforme EDcl no AgRg nos EREsp. Nº 517.209 - PB, Primeira Seção, Julgado em 26.11.2008):

(...)

2. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são:

(...)

(iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês);

(...)

(v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);

(vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);

(vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);

(...)

(xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário,

IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

3. Não se aplica o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, prevalecendo o BTN.

4. Agravo regimental provido" (EDcl no AgRg no REsp 889662/RJ Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - j. 4/8/2009 - DJe 17/8/2009).

Portanto, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo *a quo*, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices requeridos pela apelante.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, por estar a sentença em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação para julgar

os embargos à execução parcialmente procedentes, acolhendo os cálculos do Contador do Juízo de origem (fls. 56/59), condenando a embargante ao pagamento de honorários à embargada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do §4º do artigo 20, combinado com o parágrafo único do artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, de acordo com precedentes da Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências de praxe, baixem os autos à Vara de origem para o devido prosseguimento dos embargos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004060-74.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.004060-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LUIZ ROBERTO CRISTALDO -ME
ADVOGADO : SP159457 FABIO MENDES BATISTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00040607420124036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal ajuizada pela União para cobrança de IRPJ e COFINS, objetivando desconstituir penhora sobre imóvel do embargante com natureza de bem de família.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, dando por regular a penhora efetivada sobre o imóvel, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substituiu a condenação na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, respondendo, contudo, pelas custas.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Apelou o embargante, alegando que: **(1)** tendo em vista a infringência ao artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, e artigo 649, VII, do Código de Processo Civil, fica prequestionada a matéria para fins de propositura de recurso especial; **(2)** a constrição judicial ocorreu sobre o único imóvel de propriedade do sócio individual da apelante não pode prevalecer ante a proteção legal do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90; **(3)** conforme informações sobre as prováveis propriedades da embargante, trazidas pela apelada, comprovou-se que um imóvel foi vendido antes da aquisição do ora penhorado e comprovou que aquele em que reside é alugado, consoante cópia da declaração do Imposto de Renda e do contrato de locação, de f. 83/90, não impugnados pela União; **(4)** a pretensão de ver declarada a nulidade da penhora sobre o único imóvel de propriedade do titular da firma individual encontra respaldo na Lei nº 8.009/90, entendida a entidade familiar como todas as pessoas que residam naquele intuito, como solteiros, irmãos, viúvo ou viúva, separado ou divorciado, e ainda que alugados; **(5)** é absolutamente impenhorável a pequena propriedade rural trabalhada pela família, nos termos do artigo 649, VII, do Código de Processo Civil; **(6)** o imóvel objeto do auto de penhora de f. 60/61 é onde está estabelecida a apelante, que em cotejo com a declaração de renda de f. 86/90, demonstra prover parte da receita para sua manutenção.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a ilegitimidade ativa da empresa executada para reclamar da penhora de bem do sócio-proprietário LUIZ ROBERTO CRISTALDO, em conformidade com a jurisprudência consolidada, inclusive firmada no sentido de que não pode a pessoa jurídica defender direito alheio, ainda que dos respectivos sócios e vice-versa.

A propósito:

RMS 31387, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 19/03/2012: "Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil,

o recorrente não detém legitimidade para postular eventual violação de direito líquido e certo, visando ao desbloqueio de bens das pessoas jurídicas, mesmo que figure na qualidade de sócio."

EDcl no AREsp 14308, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 27/10/2011: "A empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estabelece o art. 6º do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ."

AC 94.2001.4.03.9999, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 12/01/2005: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS OPOSTOS PELA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DE DIREITO PESSOAL DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA. 1. Os embargos à execução fiscal, que tramitaram por delegação de competência perante a Justiça Estadual, sujeitam-se ao regimental local de custas que, na forma dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dispensa o preparo da apelação: preliminar de deserção rejeitada. 2. A empresa executada não tem legitimidade para ajuizar embargos à execução fiscal, na defesa de direito alheio e pessoal dos sócios, co-executados, a quem a lei confere a respectiva titularidade e disponibilidade, e cuja inércia não pode ser suprida pela pessoa jurídica, a quem não aproveita qualquer das alegações deduzidas. 3. Rejeição da preliminar de deserção, e desprovimento da apelação."

AC 1999.61.02.002866-8, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 06/10/2011: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA EM BEM DE SÓCIO - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC - PRECEDENTE. 1. A empresa embargante não possui legitimidade e interesse recursais, visando a defesa de imóvel pertencente a sócio. 2. A legitimidade para tanto pertence à pessoa física que teve seu patrimônio contristado judicialmente pois, segundo inteligência do art. 6º do CPC, a pessoa jurídica apelante não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio pertencente ao sócio. 3. Precedente: TRF3, 6ª turma, AC nº 199961100044939, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03/04/2008, v.u., DJF3 19/05/2008. 4. Apelação improvida."

AC 0017513-69.2002.4.03.6182, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 03/06/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARGUIÇÃO PELA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. DIREITO ALHEIO. ARTIGO 6º, DO CPC. I - A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II - A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do STJ. III - A pessoa jurídica não detém legitimidade para opor embargos em prol de direito do sócio, porquanto nos termos do art. 6º, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, exceção que não se verifica na hipótese. IV - Não se trata de negar ao sócio o direito à desconstituição da constrição sob bem de sua propriedade, apenas não se admite que o faça por intermédio de quem não é o titular do direito material pretendido. V - A defesa do bem de família é questão de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo, forma ou grau de jurisdição, de modo que o pedido poderá ser veiculado por meio de petição fundamentada nos autos da própria execução ou por embargos à penhora V - Remessa oficial provida. Apelação prejudicada."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006434-96.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006434-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
APELADO(A) : ANDERSON VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : SP184480 RODRIGO BARONE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00064349620124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para impedir a atuação do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP, no exercício da atividade do impetrante (instrutor de tênis).

Alegou, em suma, que tendo sido jogador profissional de tênis, nas categorias de base, sobrevive, atualmente, da ministração de aulas em quadra, praticando simples jogo de tênis com alunos, com transferência do conhecimento prático adquirido ao longo dos anos; que, porém, a fiscalização do CREF4, equivocadamente, considera necessária para tal prática, a prévia inscrição do professor/instrutor em seus quadros; e que, todavia, tal exigência extrapola a esfera da razoabilidade constitucional, afrontando o princípio do livre exercício do direito fundamental de liberdade para trabalhar (artigo 5º, XIII, da CF), tendo em vista que, inclusive, possui inscrição na Federação Paulista de Tênis, como jogador.

Contra o indeferimento da liminar (f. 66/9) foi interposto agravo de instrumento (f. 75/97), a que restou provido (f. 224/7vº).

A sentença concedeu a segurança, *"para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante por exercer a atividade de instrutor de tênis sem que esteja inscrito nos quadros do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4"*.

Apelou o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, pugnando pela aplicação de efeito suspensivo ao recurso, e sustentando, em suma, que: **(1)** embora o livre exercício profissional esteja garantido constitucionalmente (artigo 5º, XIII), também se encontra prevista possibilidade de se criar legalmente requisitos para o seu efetivo exercício; **(2)** a Carta Federal conferiu competência material e legislativa à UNIÃO para organizar, inspecionar, regular e estabelecer condições para o exercício profissional (artigos 21, XXIV, e 22, XVI); **(3)** de acordo com o artigo 3º da Lei 9.696/98, compete ao profissional de educação física, *"em termos gerais, a INSTRUÇÃO/TREINAMENTO de todas as modalidades desportivas, ou seja, esportivas, portanto, o instrutor deverá obrigatoriamente possuir registro ao Sistema CONFEF/CREF's"*; **(4)** o interesse público deve primar sobre o interesse privado, eis que visa proteger direitos legal e constitucionalmente garantidos à coletividade; **(5)** a Resolução CREF4/SP 45/2008, ato normativo admitido legalmente, doutrinariamente e jurisprudencialmente, não inovou apenas explicitou *"o que é aceito no ordenamento jurídico brasileiro como documento público oficial"*; **(6)** o impetrante não demonstrou experiência profissional anterior à publicação da Lei 9.696/98, *"juntando tão somente singelos documentos, em que pretende demonstrar de forma inconvincente que exerceu atividades próprias de um profissional de Educação Física durante o período alegado"*; e **(7)** *"as declarações apresentadas pela parte Apelada deverão se rechaçadas, eis que inidôneas para a comprovação de experiência profissional, conseqüentemente inábeis para o registro profissional"*.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da sentença

Dispensada a revisão, na forma regimental.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, convém registrar que não pode ser objeto de discussão o cumprimento de requisitos para inscrição nos quadros da apelante, porquanto trata-se de questionamento diverso da controvérsia dos autos.

Com relação à desnecessidade de qualquer vinculação, sujeição ou fiscalização do impetrante, por ser instrutor de tênis, pelo CREF4/SP, quando do exame do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar do presente *mandamus*, a questão já restou devidamente enfrentada nos seguintes termos:

"[...] Com efeito, a liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional.

Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.696/98, regulamentadora da profissão de Educação Física, em que restou

estabelecido, quanto ao seu âmbito de atuação, o seguinte:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos conselhos Regionais de Educação Física.

(...)

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte".

Como se observa, o artigo 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao conselho profissional, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relacionadas com esportes, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física.

A propósito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que foi consolidado o entendimento de que o artigo 3º da Lei 9.696/98 elenca as atribuições dos profissionais de Educação Física, o que não significa que são a eles privativas:

Resp 1.210.526, Min. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 16/05/2011: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO S PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o conselho Regional fiscalizasse e autuasasse aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. 3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal. 4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinfluyente o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução. 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".

Em igual sentido posicionou-se esta Corte, no sentido que não há, na Lei 9.696/98, reguladora da profissão de Educação Física, qualquer disposição que estabelece a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de Educação Física:

AC 200461000232902, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJ 20/01/2009: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR E MONITOR DE FUTEBOL. EX-ATELA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO CONFEF Nº

45/2002. LEIS 9.696/98, 8.650/93 E 6.354/76. ILEGALIDADE PARCIAL. 1 - Tratando-se de questão volvida à atividade fiscalizadora exercida por conselhos profissionais, não ocorre subsunção aos incisos do art. 114, da CF, na redação da EC nº 45/2004, donde ser a Justiça Federal competente para apreciar a demanda, ante o caráter autárquico das entidades de fiscalização do exercício profissional. 2 - A função do técnico ou monitor de futebol embora não volvida diretamente à atividade física em si enquanto atrelada ao escopo do desenvolvimento das aptidões físicas do ser humano com segurança e visando a saúde e o bem estar, de regra exercida por graduados em educação física, ao passo em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou monitores estão mais ligadas ao aspecto tático do jogo de futebol, dela não se aparta totalmente, sendo até desejável estes conhecimentos, de sorte a melhor orientar as equipes. 3 - A Resolução nº 45/2002 do CONFEF, ao estabelecer condições para o registro de não graduados junto ao órgão de fiscalização da profissão, acabou por extrapolar os limites da Lei nº 9.696/98, de vez que limitou o triênio da atividade desempenhada com atleta de futebol ao período anterior a este diploma legal, ao passo em que o teor da Lei nº 6.354/76, em seu art.27 não a estabelece. 4. Também a freqüência a programas desenvolvidos pelo CONFEF, de forma cogente, não se compadece com o âmbito da citada norma legal, a qual, como sabido, também estabelece regramento para as atividades de técnico e monitor de futebol. 5 - Assim a Resolução CONFEF nº 45/2002, padece de ilegalidade no tocante a anterioridade estampada em seu art. 2º, caput e relativamente a obrigatoriedade de freqüências com aproveitamento a programas de instrução ministrados pela entidade, versada no art. 6º parágrafo único, de seu bojo, impondo-se o afastamento das mesmas. 6. Apelação da autoria a que se dá parcial provimento". AC 200861000210195, Rel. Juiz Convocado RICARDO CHINA, DJ 16/03/2011: "APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3º da Lei nº 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei nº 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas". Na espécie, é permitido concluir, à luz da sobredita jurisprudência, que inexistente norma que restrinja o exercício da profissão de treinador de tênis aos que sejam diplomados em curso superior em Educação Física, assim como não é possível afirmar peremptoriamente que está no bojo da definição de profissional de Educação Física da Lei 9.696/98."

Inexistindo qualquer elemento superveniente que modifique o posicionamento adotado, mantenho a solução dada. No tocante ao pedido de efeito suspensivo ao recurso, resta prejudicado, pois não mais tem sentido diante do julgamento, ora proferido, tendo em vista que o juízo provisório, em sede de verossimilhança do direito, perde eficácia diante do juízo definitivo, mais aprofundado, elaborado no julgamento do recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015691-64.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.015691-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP206141 EDGARD PADULA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00156916420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de extinção de execução fiscal, ajuizada pelo Município de São Paulo, reconhecendo a imunidade tributária com relação aos IPTU de 2005 a 2007, sobre imóvel outrora titulado pela RFFSA.

Apelou o Município, alegando, em suma: a RFFSA era sociedade de economia mista, não se tratando o imóvel de bem público; o tributo cobrado é anterior à transferência do patrimônio ocorrida em virtude da Lei 11.483/07; a União é obrigada a assumir as obrigações tributárias de sua antecessora; a imunidade não deve retroagir.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, quanto à obrigatoriedade, ou não, do IPTU cobrado pela Municipalidade, estabelece o artigo 2º da Lei nº 11.483/07, *verbis*:

"Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos."

Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União, devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação."

Como se observa, a cobrança do IPTU deve ser promovida em face de quem adquiriu os imóveis, ainda que em data posterior aos respectivos fatos geradores. Todavia, no caso concreto, vinculada a cobrança do tributo ao sujeito passivo, identificado pela transmissão legal do bem, o que se tem, na espécie, a favorecer a pretensão da executada, é a cristalina regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da CF:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

A propósito de tal imunidade, assim decidiu a Turma, em execução fiscal promovida pela Municipalidade de Sorocaba:

- AC nº 2007.61.10.012074-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.11.09, p. 453: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. iptu . LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA . 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de iptu , a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes."

- AC nº 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 07.04.09, p. 485: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária."

A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidade, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

Como se observa, ainda que o IPTU refira-se a fato gerador de data anterior à sucessão, aplica-se a regra constitucional da imunidade recíproca como causa impeditiva à cobrança do imposto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000606-67.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.000606-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP

ADVOGADO : SP274343 MAÍRA NARDO TEIXEIRA DE CAMPOS e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00006066720124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de São Paulo, para cobrança, junto à ECT, da Taxa de Fiscalização de Anúncio relativa aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

A sentença julgou procedentes os embargos, declarando a prescrição do direito de cobrança dos débitos, condenando a embargada ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa.

Apelou o Município de São Paulo, alegando que: **(1)** não ocorreu a de prescrição da taxa de fiscalização para os exercícios de 2000 a 2005, pois o lançamento ocorreu por auto de infração- lançamento de ofício, em substituição ao lançamento por homologação.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de procedência das alegações deduzidas, conforme demonstrado nos tópicos de análise em sequência.

Neste sentido, cabe recordar que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de seguidos autos de infração, com a notificação do contribuinte em **27.12.05, para o exercício de 2000**, e em **03/08/06**, para exercícios posteriores (f. 27/32), e tendo sido a execução fiscal proposta na vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em **18/11/10** (f. 25), a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em **29/11/2010** (f. 33), pelo que inexistente a prescrição.

É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese de prescrição, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela embargante (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

Ademais, evidenciado que os Municípios podem instituir "*taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição*", conforme artigo 145, II, da Carta Federal. Exercendo tal competência, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei 9.806/84, cujo artigo 1º, caput, dispôs que "*a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público*".

A ECT, por sua vez, não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. De fato, a lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram "*anúncios e emblemas*", tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal.

A propósito, assim firmou-se a jurisprudência, inclusive da Corte, a teor do seguinte precedente:

AC 2007.61.82.047992-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 19/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO - EXECÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES. 1. O município é competente para instituir "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição", consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. O artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.806/84, dispondo sobre a referida exação, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios "é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, levada a efeito pelos diversos agentes municipais". 3. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência

peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa. 4. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 5. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 6. Afastada a alegada nulidade do título diante da ausência de notificação fiscal, visto que na própria Certidão de Dívida Ativa consta a data em que a embargante foi notificada da autuação, ou seja, 27/12/05. 7. Legitimidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncio, visto que é cabível tal exação sempre que atendidos os requisitos para a sua incidência, os quais não foram infirmados consistentemente pela parte recorrente. Precedentes desta Corte. 8. A exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 9. A alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo município, de sua competência tributária. 10. Cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 11. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. 12. A questão da constitucionalidade da taxa de fiscalização de anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 9. Agravo legal a que se nega provimento."

A ECT, perante outros Municípios, que igualmente cobram taxas de anúncio e fiscalização, teve sua pretensão rejeitada por outros Tribunais Federais:

AC 2003.38.00018172-5, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 23/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EBCT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM O IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA: SOMENTE EM RELAÇÃO AOS IMPOSTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apesar de ter sido constituída como empresa pública federal, possui natureza tipicamente pública por prestar serviço público sujeito à responsabilidade exclusiva da administração direta. A atividade exercida pela ECT é abarcada pela imunidade tributária recíproca, garantia da federação estatuída no art. 150, VI, a, da Constituição Federal." (AC 2002.38.00.015305-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.645 de 31/07/2009). Todavia, na dicção do colendo Supremo Tribunal Federal, a imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas (RE 364202/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/10/2004, p. 51). 2. De outra parte, o Excelso Pretório "já decidiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncios - TFA e taxa de fiscalização, localização e funcionamento - TFLF, ambas do Município de Belo Horizonte, por entender que são exigidas com fundamento no efetivo poder de polícia pelo ente municipal. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo das referidas taxas com a do IPTU(...) (STF, Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 618150/MG, Relator Min. Eros Grau, 2ª turma, 13/03/07) 3. Precedentes desta Corte: AC 1997.01.00.043562-0/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.225 de 18/09/2009; AC 2000.38.00.000219-8/MG, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, Sétima Turma, e-DJF1 p.342 de 31/07/2009 e AC 1998.38.00.021972-3/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Mark Yshida Brandão, Oitava Turma, e-DJF1 p.316 de 29/05/2009. 4. Verba honorária elevada para 20% sobre o valor atribuído aos embargos à execução. CPC, art. 20, §§ 3º e 4º. 5. Apelação da EBCT improvida. Apelação da Fazenda Pública Municipal provida."

AC 2003.50.01004273-5, Rel. Des. Fed. LEOPOLDO MUYLAERT, DJU 27/03/2009: "ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT - COBRANÇA DE TAXAS PELO MUNICÍPIO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DOS JUROS - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é empresa pública prestadora de serviços postais, cujas atividades são à disposição da coletividade mediante contraprestação financeira. 2. É legítima a cobrança da taxa de localização, funcionamento e de fiscalização de anúncio luminoso ou iluminado próprio, pois está inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. A mora, ensejadora da cobrança dos juros, constitui-se de pleno direito toda vez que o contribuinte deixa de recolher o tributo na época própria. Não se

pode confundir a suspensão do crédito tributário com a suspensão da exigibilidade dos juros de mora, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 151 do CTN. 4. Recurso desprovido. Sentença confirmada."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para afastar a prescrição decretada e, prosseguindo no julgamento, *ex vi* do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, rejeito os embargos à execução, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-56.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.011081-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP160439 ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL
No. ORIG. : 00110815620114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Vistos etc.

Reconsidero a decisão de f. 67/v, restando prejudicado o agravo de f. 69/74.

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Campinas, para cobrança de *"taxa de limpeza e fiscalização - infra estrutura"*, condenando a embargada em verba honorária de R\$ 450,00, nos termos dos art. 20, § 4º, do CPC.

A União alegou, em suma, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não se mostra adequada ao critério da equidade, devendo ser reduzida, nos moldes do *caput* do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC.

Proferida decisão negando seguimento à apelação, em razão do baixo valor de alçada, *"sem prejuízo da baixa dos autos à Vara de origem para exame do recurso como embargos infringentes, uma vez que observados os requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade"* (f. 67/v).

Interposto agravo inominado em que a União sustenta a inaplicável o artigo 557 do CPC, para negar seguimento à apelação, sem fundamentação em quaisquer das hipóteses permissivas; e que deve ser observado o rito do artigo 730 do CPC nos casos em que as execuções fiscais são movidas contra a Fazenda Pública, não se aplicando a LEF.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme cópias do correio eletrônico e da sentença juntadas à f. 79/80, a execução fiscal (nº 0011081-56.2011.403.6105) foi julgada extinta (artigo 26, LEF), tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o que acarreta a perda superveniente de objeto dos presentes embargos à execução fiscal, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, decreto, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, ficando prejudicado o recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001003-48.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.001003-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : MAGALI ARANTES PEREIRA DOTOLI
ADVOGADO : SP259068 CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA e outro
EMBARGANTE : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO IESSP
ADVOGADO : SP194767 RODRIGO SILVA VASCONCELOS e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00010034820084036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos contra decisão de provimento à apelação da autora, em ação proposta para garantir o direito à expedição e registro do diploma de graduação em Curso Superior de Pedagogia - Licenciatura Plena, que, embora autorizado, não se encontrava reconhecido pelo MEC - Ministério da Educação e Cultura.

Alegou, em suma, a embargante que houve omissão, quanto ao alcance do pedido formulado na inicial e reiterado na apelação, o "*que torna a decisão pouco clara no que tange ao cumprimento do 'decisum'*", pois deixa de dimensionar a sua abrangência, eis que "*não ordena as providências necessárias a serem tomadas pelos apelados, agora embargados, objetivando a expedição e registro do diploma da embargante, e, ainda, o reconhecimento do curso em questão, para fins de expedição e registro do diploma, necessários para dar validade legal ao mesmo*".

DECIDO.

Manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois inexistente omissão no julgado.

Primeiramente, porque quando a apelação adota razões remissivas, "*reiterando os termos da inicial*", como no caso dos autos, em contrariedade ao princípio da fundamentação específica do recurso, dela não se conhece, tal como consta do artigo 514, inciso II, do CPC, e de precedentes da Corte. Por isso a apelação deixou de se manifestar acerca de pedidos que, embora postulados na inicial não foram fundamentadamente reiterados na apelação.

A propósito, os seguintes precedentes:

AC 1999.61.82.034405-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. 06/04/2010: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO GENÉRICA DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA. ART. 514. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À SUA ANÁLISE. PRECEDENTES. 1. Os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil são pressupostos de admissibilidade recursal, de modo que a ausência ou deficiência de fundamentação de fato e de direito acarreta a impossibilidade de apreciação do recurso da parte. 2. O recurso interposto não atende a forma preconizada pelo art. 514, II do CPC; a apelante não trouxe os fundamentos de seu inconformismo, apenas se remetendo genericamente aos argumentos aduzidos na petição inicial. Precedentes. (...)" 8. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."**

EINF 1999.61.06.002220-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 06/11/2009: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. VERBA HONORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEVOLUÇÃO, PEDIDO DE REFORMA E MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que a sentença, reconhecendo a prescrição, julgou improcedente o pedido da autora de resgate de Títulos da Dívida Pública, emitidos entre 1902 e 1940, com a sua condenação em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. A apelação, pugnou pela reforma da sentença, alegando a**

*inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 263/67 e 369/98, a inexistência de prescrição por estar o vencimento das apólices sujeito à condição suspensiva relativa à conclusão das obras financiadas e por não ter sido promovido pela UNIÃO o anúncio do resgate; e o direito à correção monetária dos valores das apólices, por questão de lógica e justiça. 3. Em momento algum das razões a apelante formulou pedido de redução da verba honorária, mesmo porque sequer cogitou da possibilidade de confirmação da prescrição, tendo confiado na sua reforma e, por isto mesmo, não alegou a eventual ilegalidade na fixação do respectivo percentual pela r. sentença. Apenas pediu que, julgado procedente o seu pedido, fosse a UNIÃO condenada em verba honorária. 4. Sem pedido do apelante para a redução da verba honorária, a que foi condenado, o Tribunal, no exame da apelação, não pode promover a sua alteração de ofício, para reduzir ou majorar o montante fixado na sentença, por se tratar, justamente, de direito disponível, em cuja defesa cabia a iniciativa exclusiva do interessado. 5. A condenação da autora, em ação relativa a Títulos da Dívida Pública, em verba honorária, não envolve questão de ordem pública, tanto assim que o v. acórdão não declarou que apreciava a matéria de ofício, por tal razão. Todavia, considerou devolvido algo que, porém, não constou nem da fundamentação nem do pedido formulado na apelação, estando claro que a apelante não se interessou pela reforma da sentença neste tópico, por isto que não a impugnou nem a devolveu ao exame do Tribunal. 6. Não se pode fixar, pelo pedido genérico de reforma da sentença, a devolução de matéria sequer impugnada, pois o artigo 514, II, do Código de Processo Civil, exige que o recurso contenha não apenas o pedido, mas a fundamentação, de fato e de direito, necessária a respaldar a reforma da sentença. Se não existe devolução integral da condenação, salvo na excepcional hipótese de remessa oficial em favor da Fazenda Pública, evidencia-se que a apelação somente pode devolver o que for especificamente impugnado pelo interessado, não se podendo presumir o que não foi explicitado, com fundamentação e pedido expresso. 7. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterada jurisprudência, segundo a qual: "Não havendo pedido de redução da verba honorária, não pode o Tribunal reduzi-la de ofício" (RESP nº 97.725, Rel. Min. GARCIA VIEIRA); "Os honorários advocatícios decorrem da sucumbência da parte na demanda e por isso devem ser fixados independentemente de pedido, tendo em vista o princípio da causalidade. Esse entendimento, contudo, não autoriza a majoração, pelo Tribunal, da verba honorária fixada na sentença, para a qual faz-se necessária a iniciativa da parte, em observância ao princípio tantum devolutum quantum appellatum" (AGRESP nº 895.706, Rel. Min. SIDNEI BENETI); "O Tribunal de origem, no julgamento da apelação, não pode alterar critérios definidos na sentença de primeiro grau de jurisdição não-impugnados pelo apelante. Observância ao Princípio da Devolutividade - tantum devolutum quantum appellatum" (RESP nº 621.809, Rel. Min. DENISE ARRUDA); "Não tendo a embargante recorrido na parte relativa à fixação da verba honorária, não era permitido ao Tribunal de origem elevá-la em detrimento do outro litigante, sob pena de infringência ao princípio "tantum devolutum quantum appellatum" (RESP nº 151.449, Rel. Min. BARROS MONTEIRO); e "A extensão da matéria submetida ao conhecimento do tribunal, salvo nos casos em que haja interesse público, está delimitada pela impugnação recursal. Trata-se do princípio do tantum devolutum quantum appellatum" (RESP nº 95.313, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO). 8. Embargos infringentes providos." AMS 0571259-08.1983.4.03.6100, Rel. Des. Fed. HOMAR CAIS, DJ 08/08/1995: "**PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO DESFUNDAMENTADA. 1 - Mera remissão as razões constantes da inicial não atende a exigência no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, pois que a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito capazes de ensejar o pedido de nova decisão. 2 - Apelação não conhecida.**"*

Outrossim, o *decisum* garantiu a preservação dos direitos subjetivos, assegurando à embargante o registro de seu diploma, declarando, expressamente, que: "*não se trata, portanto, de reconhecer ou não o curso, cumpre tão-somente asseverar que, na espécie, enquanto se encontra suspenso preventivamente o processo de regulação do curso, a requerente se encontra impedida de exercer sua atividade profissional, o que não se afigura razoável, ferindo a garantia constitucional prevista no artigo 5.º, inciso XIII, da Carta Federal.*"

Ora, evidente que a decisão assim proferida, contém em si, perfeitamente lógico o seu alcance. Quanto ao seu cumprimento, verifica-se que além da publicação, foi dada vista à Procuradoria Regional da União para manifestação, ato suficiente para efeito de ciência do quanto deliberado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

2014.03.99.000442-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PINDACO FERRO E ACO LTDA massa falida
ADVOGADO : SP142320 GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA (Int.Pessoal)
SINDICO : GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA
INTERESSADO : JOSE EDUARDO DE CAMPOS PACETTA
No. ORIG. : 09.00.12820-0 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, condenando a União ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a União alegando a inoccorrência da prescrição, visto que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO -DCTF- PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE -DCTF- PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções

Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFS, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n° 118/05, incide o disposto na Súmula n° 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula n° 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, o crédito tributário da foi constituído através de entrega da DCTF, em 28/05/1998 (f. 25). Assim, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 13/12/2002 (f. 02, do apenso), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006624-97.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.006624-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	: SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: FERTICAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP156200 FLAVIO SPOTO CORREA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
No. ORIG.	: 00066249720104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se ação ordinária ajuizada contra a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A e a União Federal, objetivando a condenação ao pagamento de correção monetária e juros sobre os valores devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, recolhidos de 1987 a 1993.

Postulam as autoras a correção monetária integral e juros moratórios sobre as diferenças devidas.

Após a contestação das rés, sobreveio sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da autora à correção monetária plena e juros moratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, a partir da data da correspondente assembleia geral de homologação da conversão em ações. A correção deverá ocorrer na forma do que determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto aos juros remuneratórios, asseverou que o termo *a quo* do prazo é o mesmo do principal.

No que se refere aos juros moratórios, determinou a sentença, que sobre os valores apurados em liquidação,

devem incidir a partir da citação até o efetivo pagamento, juros de 6% ao ano até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deve incidir a taxa SELIC. Considerando que essa Taxa engloba juros e correção monetária, a partir de sua incidência não deve haver aplicação de qualquer outro índice.

Em razão da sucumbência recíproca determinou que cada parte arque com o pagamento das custas e honorários de advogado.

Apelou a Eletrobrás alegando preliminarmente prescrição total do Direito pleiteado pela autora, bem como a prescrição da totalidade das parcelas de juros anteriores aos cinco anos contados do ajuizamento da ação.. Quanto ao mérito, propriamente dito, postula pela improcedência da ação..

Apelou também a União Federal, postulando em apertada síntese a reforma da sentença, sustentando que a conduta da ELETROBRÁS está fundamentada na Legislação reguladora do empréstimo compulsório..

É o breve relatório. Decido

A querela posta em discussão diz respeito não sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela União Federal nos termos da Lei nº 4.156/62, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 13/72, pela Lei nº 5.824/72 e alterações posteriores, mas sim sobre o reconhecimento do direito à atualização monetária e juros incidentes sobre os valores devolvidos a título do referido empréstimo.

É necessária a análise da legislação que rege a exação quanto ao caso.

O Decreto-lei nº 1.512/76, que alterou a legislação até então vigente, estabeleceu: "Artigo 2º - O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório, que será resgatado no prazo de 20 anos e vencerá juros de 6% ao ano. Artigo 3º - No vencimento do empréstimo, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais de seu capital social".

A Lei nº 7.181/83 estabeleceu: "A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembléia Geral e será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão."

O prazo de cobrança da exação em comento vigorou até 31 de dezembro de 1993, não podendo ser mais exigível daí em diante, não se confundindo com o prazo de restituição do compulsório que é de vinte anos contados da data de cada recolhimento, é o que se depreende da legislação acima mencionada.

Firmada tal premissa, verifica-se que o direito a postular eventuais diferenças de correção monetária e/ou juros incidentes sobre o empréstimo em questão, só pode ser exercido dentro do quinquídio previsto no artigo Decreto-lei nº 20.910/32.

A contagem do prazo prescricional tem como termo inicial o decurso do prazo legalmente previsto para o resgate administrativo das obrigações - vinte anos - nos termos da Lei nº 5.073/66. A partir daí o credor tem o prazo de cinco anos para pleitear, em juízo, o cumprimento das obrigações nos termos do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de título vinculado à cobrança de empréstimo compulsório:

Dessa forma tem decidido a Terceira Turma:

DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO CONDENATÓRIA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS NOS RESGATE ANTECIPADO/CONVERSÃO EM AÇÕES DA ELETROBRÁS OCORRIDAS EM 1988 E 1990 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. I - Trata-se de ação ordinária ajuizada aos 15.02.2002, onde a autora pede: 1º) o

reconhecimento do seu direito ao recebimento de diferenças de correção monetária e de juros relativas aos valores dos empréstimos compulsórios da Eletrobrás que não teriam sido quitadas quando dos resgates antecipados (conversão em ações pelas assembleias gerais da Eletrobrás ocorridas em 1988 e 1990 (respectivamente, relativas aos recolhimentos nos períodos de 1977 a 1984 e de 1985 a 1986), com a condenação dos réus ao seu pagamento ou mediante entrega de ações em complementação; bem como, 2º) a condenação da Eletrobrás a creditar em benefício da autora o montante correspondente à diferença de correção monetária relativa aos recolhimentos realizados no período de janeiro/1987 a dezembro/1993 ainda não convertidos em ações e, por fim, ao pagamento de juros junto aos fornecedores de energia elétrica. A inicial foi instruída com faturas de consumo de energia elétrica de todo o período questionado. II - A sentença, ao proclamar a prescrição quinquenal da ação, em sua fundamentação não analisou a segunda pretensão formulada, relativa aos consumos ocorridos no período de 1987 a 1993, em relação ao qual à época do ajuizamento da ação não tinha havido resgate antecipado / conversão em ações da Eletrobrás, o que teria vindo a ocorrer apenas no ano de 2005. Tratando-se de questão de direito sem necessidade de produção de outras provas, aplica-se a regra do julgamento direto pelo Tribunal, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil. III - Está assentado o entendimento de que o direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). IV - A Eletrobrás, através de assembleias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos §§ 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas assembleias. Precedentes do E. STJ. V - No caso desta ação, considerando seu ajuizamento aos 15.02.2002, temos que: 1º) os recolhimentos ocorridos até 1986, foram atingidos pela prescrição quinquenal, em razão de seu resgate antecipado/conversão em ações em 1988 e 1990, tal como reconhecido pela sentença recorrida; e 2º) os demais recolhimentos, mais recentes (1987 a 1993), não foram atingidos pela prescrição à época do ajuizamento desta ação (15.02.2002). VI - A correção monetária do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS deve ser apurada de forma integral, desde os recolhimentos e com expurgos inflacionários consagrados na jurisprudência, de forma a impedir prejuízo ao titular do direito e enriquecimento indevido do Estado pelo aviltamento do valor real a ser devolvido. Aplicáveis os critérios previstos para a correção dos tributos (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001 - Manual de Cálculos da Justiça Federal), aplicando-se, porém, o INPC em substituição à TR e os índices expurgados de IPC/FGV reconhecidos na jurisprudência em substituição da BTN - janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%). VII - Sobre as diferenças devidas de correção monetária do empréstimo compulsório incidem os juros previstos na legislação do referido tributo (Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único - 6% ao ano, devido anualmente, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral da superveniente taxa SELIC prevista pela Lei nº 9.250/95, artigo 39, § 4º. VIII - No que diz respeito aos critérios de correção monetária e de juros na restituição do empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica instituído pelo Decreto-lei n. 1.512/76, a C. 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.028.592/RS, submetido ao rito disciplinado no artigo 543-C do CPC, já consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito de natureza tributária, deve incidir plena correção monetária para sua devolução ao contribuinte, com a conseqüente incidência dos expurgos de inflação do IPC já definidos na jurisprudência, sendo que esta atualização é devida inclusive no período compreendido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, mas que "é descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação". Assentou-se também que, tratando-se de tributo regido por legislação específica quanto aos juros aplicáveis, não se aplica a regra geral de juros pela taxa SELIC. Por fim, decidiu-se que a "responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos da Eletrobrás, abrangendo, também, a correção monetária e os juros sobre as obrigações relativas à devolução do empréstimo compulsório". IX - No caso em exame, o pedido de correção monetária e de juros feito pela autora deve ser limitado aos critérios supra expostos. X - Apelação da autora parcialmente provida, reformando em parte a sentença, mantendo a prescrição nela reconhecida e condenando as rés ao

pagamento das diferenças de correção monetária e de juros, na forma acima disposta, reconhecendo a sucumbência recíproca, pelo que as partes autora e ré devem arcar com metade das custas, compensando-se os honorários advocatícios na forma do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 2002.61.00.003166-3 - Órgão Julgador:

TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2010 - Relator:

JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO.

A autora postulou na inicial a correção monetária dos valores recolhidos a partir de 1987. A ação foi ajuizada em 14 de junho de 2010.

O tema foi exaustivamente analisado pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp nº 1003955, sendo que decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a 143ª Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 30/06/2005, aprovou a conversão dos créditos constituídos a partir de 1988. Confirma-se trecho do voto proferido pela eminente ministra, no citado recurso especial

"Também na 3ª conversão, depois que os acionistas autorizaram a conversão na 142ª AGE, abriu-se prazo para o exercício de preferência de subscrição das ações para, somente a partir da 143ª AGE, ocorrer a homologação da conversão e, por conseguinte, do aumento de capital social da empresa. Assim, por questão de coerência, deve-se considerar como momento da 3ª conversão a 143ª AGE.

Em conclusão, temos que:

O PAGAMENTO, mediante a conversão dos créditos em ações, ocorreu efetivamente em:

- 1) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª CONVERSÃO;*
- 2) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª CONVERSÃO; e*
- 3) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª CONVERSÃO."*

Fica, portanto, afastada a alegação de ocorrência de prescrição da ação.

É devida a correção monetária, que nada mais é do que o próprio valor recolhido indevidamente, recomposto em virtude das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial. A utilização de índices menores do que a inflação ocorrida no período, acarreta evidente prejuízo ao patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido é a Jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES - LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO FEDERAL - ART. 515, § 3º, CPC - PRELIMINARES AFASTADAS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PARCELAS DEVIDAS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, a União Federal e a Eletrobrás respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 2. Afastada a extinção do processo sem resolução do mérito e, estando a causa madura para julgamento, pode o tribunal apreciá-la desde logo, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC. 3. A autora é parte legítima para figurar no polo ativo da ação, porquanto os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório foram cobrados diretamente em suas contas, como demonstram os documentos colacionados aos autos. Inaplicabilidade da previsão contida no artigo 166 do CTN. 4. Não procedem as alegações de carência da ação e de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por ser o pedido certo e determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de apresentação de planilha de cálculos nessa fase processual. 5. As cópias das faturas de fornecimento de energia elétrica comprovam a qualidade de contribuinte da demandante e os recolhimentos efetuados, a denotar a regularidade da instrução processual. 6. Não se verifica falta de interesse de agir no que concerne aos créditos constituídos entre 1988 e 1993, tendo em vista a conversão em ações ocorrida em 30.06.2005 (143ª AGE). Incidência do disposto no artigo 462 do CPC. 7. Quanto à prescrição e ao mérito propriamente dito, o C. STJ pacificou a questão em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.028.592, Rel. Min. Eliana Calmon). 8. No tocante à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (e juros remuneratórios decorrentes), a lesão ao direito do contribuinte somente ocorreu no momento da restituição a menor do valor emprestado. Assim, quanto aos créditos convertidos em ações em 20.04.1988 (72ª Assembleia Geral Extraordinária) e 26.04.1990 (82ª Assembleia Geral Extraordinária), operou-se a prescrição em 20.04.1993 e 26.04.1995, ex-vi do art. artigo 1º do Decreto 20.910/32. In casu, a ação foi ajuizada em julho de 2004, subsistindo a pretensão referente aos recolhimentos efetuados após 1987 (constituídos a partir de 1988). 9. Em relação à correção monetária dos juros

remuneratórios, a lesão ocorreu em julho de cada ano (ou na data do pagamento mensal, se adotada a sistemática prevista no art. 3º da Lei 7.181/83, conforme decidido no Edcl no AgRg no REsp nº 1.105.853), quando a ELETROBRÁS realizou a compensação sem a devida atualização. Também nesse caso deve ser observado o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 10. No que tange ao mérito, deve incidir correção monetária plena para a devolução dos valores recolhidos a título de ECE, com incidência dos expurgos de inflação do IPC já definidos e reconhecidos na jurisprudência. A atualização é devida, inclusive, entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente. Por outro lado, o contribuinte não faz jus à correção monetária do período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação (exceto quanto aos saldos não convertidos), o mesmo sucedendo em relação ao lapso de 60 (sessenta) dias, para emissão de certificados, requerido por ocasião da AGE de 29.03.1988. 11. A taxa SELIC não deve ser utilizada como fator de correção monetária, por embutir juros. 12. Os juros remuneratórios são devidos no percentual de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal, na forma do artigo 2º do Decreto-Lei 1.512/76. 13. É devida correção monetária sobre os juros remuneratórios, no período compreendido entre a constituição do crédito (31/12) e o seu efetivo pagamento. 14. O montante da condenação referente às diferenças de correção monetária (e juros remuneratórios decorrentes) deverá ser apurado em sede de execução de sentença, ficando a critério da Eletrobrás a forma de pagamento, podendo ser em espécie ou em ações (descontados os valores já pagos). Por outro lado, os valores devidos a título de atualização monetária sobre os juros remuneratórios deverão ser creditados à parte autora nas contas de energia elétrica. As parcelas devidas deverão considerar apenas os períodos de recolhimento comprovados nos autos. 15. Sobre o total da condenação deverá incidir: a) correção monetária (com utilização dos índices previstos na Resolução CJF nº 134/10), a partir da realização da assembleia-geral de homologação de conversão em ações (quanto à atualização do principal e juros decorrentes) ou da data do pagamento dos juros remuneratórios (quanto à atualização destes); b) juros moratórios, à razão de 6% ao ano, contados da citação até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil), momento a partir do qual deverá ser aplicada a taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, e, a partir de julho de 2009, o critério previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação atribuída pela Lei 11960/09. 16. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus procuradores, a teor do art. 21 do Código de Processo Civil.

Processo: 0019923-84.2004.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 21/03/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 - Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. LEI Nº 4.156/62. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Ressalto que o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, após esclarecimentos do perito indeferiu novo retorno dos autos para prova pericial, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 2. Não ocorreu a prescrição da pretensão da cobrança dos juros e correção dos empréstimos compulsórios, recolhidos no período de 1988 a 1994, convertidos em ações da Eletrobrás na assembleia geral ocorrida em 2005. 3. No tocante à atualização do débito, é de rigor a incidência da correção monetária. Sendo que esta, não representa nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas sim a manutenção do valor de compra, cabível a aplicação dos expurgos inflacionários. 4. Os juros remuneratórios são devidos no percentual de 6% ao ano (artigo 2º, do Decreto-Lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal. 5. De outra parte, cabe explicitar que para a correção monetária devem incidir os expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), junho/1990 (9,55%), julho/1990 (12,92%), janeiro/1991 (13,69%) e março/1991 (13,90%). 6. Sobre o total da condenação deverá incidir a correção monetária, a partir da data da realização da assembleia-geral de homologação da conversão em ações, utilizando-se os índices da Resolução 134/10, juros moratórios, à razão de 6% ao ano, contados da citação até 11/01/2003, momento a partir do qual deverá ser aplicada a taxa Selic, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. 7. Por fim, não há necessidade de liquidação por arbitramento, uma vez que para se alcançar o valor a ser restituído basta o mero cálculo aritmético. 8. Apelação e remessa oficial improvidas.

Processo: 0024618-13.2006.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 07/02/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013- Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

O recurso da Eletrobrás- S/A deve ser parcialmente acolhido, apenas no que se refere ao termo inicial e final dos juros remuneratórios.

No que diz respeito ao pedido de correção monetária sobre os juros, é necessário reconhecer que a lesão ocorreu em julho de cada ano no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento mediante a compensação dos valores nas contas de energia elétrica. O valor creditado na conta do consumidor correspondia a 6% da soma das

importâncias recolhidas no ano anterior, conforme apurado em 31 de dezembro, ou seja sem qualquer correção monetária. É neste momento que ocorreu a lesão e surgiu a pretensão, tendo início o prazo prescricional para reclamar o pagamento sem a devida correção, após seis meses da apuração. Conforme entendimento pacificado no STJ, sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos REsp's 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.
 2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre os juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobras realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.
 3. A prescrição quinquenal para requerer diferenças concernentes à correção monetária sobre o principal conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações.
 4. Quanto ao pedido relativo aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo a quo do prazo é o mesmo do principal (questão solucionada definitivamente no julgamento dos EDcl no REsp 1.059.528/RS, em 24.3.2010).
 5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito).
 6. É ilegítima a pretensão de adotar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembleia de conversão.
 7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, empregando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem recair, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual).
 9. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação.
 10. Agravo Regimental não provido.
- AgRg no REsp 988698 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2007/0220452-2 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 07/03/2013 - Data da Publicação - Fonte DJe 20/03/2013.

No caso em exame, a ação foi ajuizada em 2010, dessa forma o encontra-se prescrito o direito do autor em receber correção monetária sobre os juros remuneratórios.

Mantida a sentença quanto a aplicação de juros moratórios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo da ELETROBRÁS e nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014732-74.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.014732-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AURIFLAMA
ADVOGADO : SP096997 HERMES LUIZ DE SOUZA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.00006-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, fixado honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

Pugna a apelante, Santa Casa de Misericórdia de Auriflama, a reforma da sentença sustentando, em suma, que o atraso no pagamento de salários deu-se em razão do atraso dos repasses governamentais.

Já a União Federal aduz que o encargo do Decreto0lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

É o Relatório. DECIDO:

A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Com relação ao montante executado, o §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

Assim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), neste sentido é o aresto que trago à colação:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Ademais, cabe ressaltar que o auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que a embargante deixou de cumprir prazo para o pagamento de salários de seus empregados, sendo que a mera alegação de dificuldade econômica ou atraso no repasse de verba governamental não foi comprovado, de modo que a CDA matem sua certeza e liquidez.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE DA TRD COMO FATOR DE JUROS MORATÓRIOS NOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.

1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida. 2. Verifica-se que a embargante sofreu autuação e multa por infringir o art. 41 da CLT, visto que teria mantido em seus quadros empregado sem o devido registro. 3. Não se vislumbra cerceamento à defesa da embargante, visto que se limitou a tangenciar por alegações genéricas, sem trazer aos autos qualquer dado concreto que pudesse elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. 4. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 5. Verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 6. Nossa jurisprudência já é pacífica no sentido da lícitude da utilização da TRD não como fator de atualização dos tributos, mas de juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários federais. 7. Preliminares rejeitadas. 8. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 630773, processo: 00577700520004039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3: 20/12/2010)

Por fim, a sentença só merece reparo no tocante à condenação em honorários advocatícios, pois a mesma revela-se indevida, já que o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já incluído na Certidão de Dívida Ativa em execução, substitui a verba honorária nos embargos à execução fiscal. A questão ventilada já se encontra pacificada através da Súmula 168 do extinto TFR.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da Embargante e **dou provimento** à apelação à apelação da União Federal, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a condenação dos honorários, já inclusa no Decreto-lei nº 1.025/69.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003672-76.2005.4.03.6125/SP

2005.61.25.003672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO(A) : SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS
ADVOGADO : SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, condenando o embargado ao pagamento de honorários fixados em R\$ 800,00.

Pugna a apelante a reforma de sentença alegando, em síntese, que é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos.

É o relatório. DECIDO:

A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.

Ressalto-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1221604 / SP, processo: 2009/0116524-0, Data do Julgamento: 10/08/2010, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1191365 / SP, processo: 2009/0094698-3, data do julgamento: 06/04/2010, Relator: Ministro LUIZ FUX)

A sentença, portanto, não merece reforma, nem mesmo em relação à fixação dos honorários advocatícios, pois respeitado os princípios elencados no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001862-78.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.001862-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	: SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
APELADO(A)	: SOCIEDADE ESPIRITA BENEFICENTE GRUPO ANDRE LUIZ
ADVOGADO	: SP100740 MANOEL DA CUNHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, fixando honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00.

Pugna a apelante a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo, pois em consonância com a jurisprudência segundo a qual aos Conselhos de Classe - Autarquias Federais - é vedada a criação de fato gerador do pagamento de anuidade por meio de Resolução, o que se verificou na hipótese dos autos.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação, arguida em contrarrrazões pela parte embargante, pois o conselho-embargado foi intimado pessoalmente da decisão de fls. 99/112 em 06/11/2009, conforme certidões de fls. 114 e 142 e interpôs apelação em 30/11/2009, conforme protocolo de fls. 115, dentro, portanto, do prazo legal. Importante destacar que o prazo recursal in casu é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão e não da publicação no Diário Eletrônico, como faz crer a apelada. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio da Resolução do Conselho Federal de Economia. IV - A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que refutou a pretensão dos conselhos de fixar o valor de suas anuidades por meio de atos normativos inferiores, in casu, resoluções. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1074932/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 07.10.2008, DJe 05.11.2008; STJ, REsp nº 507769/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.03.2007, DJ 19.03.2007, pág. 302. V - Por outro lado, como o próprio conselho-apelante reconheceu em suas razões recursais, a Lei nº. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. VI - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC - 1531594, processo: 0061835-09.2004.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 26/07/2013)

A sentença, portanto, não merece reforma, nem mesmo em relação à fixação dos honorários advocatícios, pois respeitado os princípios elencados no artigo 20 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020441-74.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.020441-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS COPAM
ADVOGADO : SP022046 WALTER BUSSAMARA e outro
No. ORIG. : 00204417420044036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em 22 de julho de 2004, em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o afastamento da exigibilidade da contribuição ao PIS/PASEP e, por conseguinte, a não retenção da exação nos moldes do disposto no art. 30 da Lei n. 10.833/03, sendo ao final declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social em discussão. Caso não seja esse o entendimento, requereu, ao menos, o afastamento das alterações perpetradas

pela Lei nº 9.718/98, que promoveu o alargamento da base de cálculo da contribuição ao PIS, ficando a ré impossibilitada de promover a inscrição da autora no CADIN, bem como a condenação da União ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, devidamente atualizados. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 02/46).

Sustentou a autora, em síntese, na qualidade de cooperativa, regida pela Lei n. 5.764/71, a não incidência das exações em comento sobre seus atos cooperativos (art. 146, inc. III, "c" da Constituição Federal de 1988), não se subordinando à retenção prevista no art. 30 da Lei n. 10.833/03.

Alegou, ainda, o indevido alargamento da base de cálculo da contribuição ao PIS, promovido pela Lei nº 9.718/98.

O pedido liminar restou indeferido (fls. 72/74).

Da aludida decisão, a autora interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito ativo, o qual foi deferido parcialmente para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS somente sobre os atos cooperativos próprios, nos moldes da Lei nº 10.833/03, sendo posteriormente negado seguimento ao recurso, eis que prejudicado.

Contestação da União de fls. 271/303.

A autora interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo da aludida decisão, tendo sido, ao final, por maioria, negado provimento ao recurso (fls. 294/303 e 405).

Réplica da autora de fls. 309/310.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a existência de relação jurídico-tributária quanto à exigência da contribuição ao PIS tendo como base de cálculo as receitas auferidas com a prática de atos não cooperativos, compreendidas naquelas apenas as receitas decorrentes da venda de mercadorias e de serviços, ao reconhecimento da não aplicação da Lei nº 9.718/98 no que tange à majoração da base de cálculo da aludida exação e, restando mantida a retenção prevista no art. 30 da Lei nº 10.833/03, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei (fls. 318/320-vº).

A União interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma parcial da sentença no que tange à não incidência da contribuição ao PIS (fls. 327/338).

Regularmente processados o feito, e sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Para a solução do caso em comento, mister se faz ressaltar a definição de sociedade cooperativa e do ato cooperativo propriamente dito ou próprio, para fins de incidência ou não da exação em discussão.

A Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, assim dispõe em seus artigos 3º e 79, *caput*, sobre a definição de sociedade cooperativa e de ato cooperativo, conforme a seguir transcritos:

"Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro."

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (grifo meu).

Partindo-se dessa definição legal, constata-se que tão-somente os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, também denominados de operações-fim, os atos entre esses últimos e aquelas, e os praticados pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, é que se qualificam como atos cooperativos propriamente ditos, e encontram-se ao amparo constitucional a que alude o art. 146, III, "c", da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre *"adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas"*, valendo salientar, contudo, tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada, inexistindo, ainda, no ordenamento jurídico, o diploma legal a que se refere esse dispositivo.

Ainda que assim não o fosse, as normas constitucionais que versam sobre o tema não induzem à idéia de que as sociedades cooperativas são imunes, ou mesmo isentas de impostos e contribuições, independentemente dos atos que praticam.

Observa-se, no que tange à definição de ato cooperativo, que o art. 79, da Lei n. 5.764/71, não prevê a prática de ato com "terceiro", ainda que no interesse da cooperativa ou de seus cooperados, não sendo possível uma exegese ampliativa em detrimento do artigo 111, do Código Tributário Nacional, já que implicaria em redução da incidência fiscal quando a lei somente dela excluiu os atos cooperativos próprios, ao passo que os atos negociais com terceiros, de que derivam receita ou faturamento, não são abarcados pela lei como atos cooperativos, sujeitando-se à tributação da contribuição social.

Não obstante o tratamento diferenciado dado às cooperativas, ao amparo legal e constitucional, isso não a torna imune à incidência fiscal, cabendo distinguir a hipótese de incidência de acordo com o fato gerador da exação, por exemplo, em relação à receita advinda de atos praticados ou firmados com terceiros, os quais, como explanado, não estão inseridos no art. 79, da Lei n. 5.764/71, como ato cooperativo propriamente dito, gerando, por conseguinte, o recolhimento da aludida contribuição.

Desse modo, verifica-se a legitimidade da incidência da contribuição ao PIS em relação aos atos não cooperativos ou ditos "impróprios", ressaltando-se da exação fiscal apenas os atos tipicamente cooperativos, conforme dicção do art. 79, da Lei n. 5.764/71.

Por seu turno, no que tange à alteração perpetrada pelo artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, encontra-se pacificado o entendimento pelo C. Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade de tal dispositivo legal, que ampliou indevidamente a base de cálculo para recolhimento das contribuições sociais (PIS/COFINS), modificando, indevidamente, o conceito de faturamento, conforme RE 346084/PR.

Assim, nossa jurisprudência firmou-se no sentido do descabimento da alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS, conforme arestos cujo teor peço a vênua transcrever:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, I DO CPC. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. ART. 523, § 1º DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. I - Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC. II - Preliminarmente, anoto a impossibilidade de apreciação do agravo de instrumento convertido em agravo retido da autora e do agravo retido da União Federal, ante a ausência de requerimento expresso, na forma disposta no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil. III - Impossibilidade de conhecimento do recurso de apelação da União Federal quanto à impossibilidade de compensação no mandado de segurança, pois na espécie não se vislumbra interesse de agir. IV - A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo. V - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. VI - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de

cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98. VII - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido. VIII - Não configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados. IX - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. X - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente. XI - Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos das próprias exações, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. XII - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento. XIII - Não cabimento dos juros moratórios na compensação. XIV - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. XV - Apelação da União Federal improvida, na parte em que se conhece." (2006.61.00.001012-4, TERCEIRA TURMA, 19/02/2009, DJF3 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 152, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98. 2. Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação. 3. "Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). 4. "A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). 5. Apelação da União improvida. Remessa Oficial parcialmente provida". (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1353946, 2006.61.00.003391-4, QUARTA TURMA, 30/10/2008, DJF3 DATA:26/02/2009 PÁGINA: 385, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO)

Por sua vez, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, restou devido o recolhimento da contribuição ao PIS, no que tange às cooperativas, sobre "atos não cooperativos ou ditos impróprios", com a base de cálculo prevista na Lei nº 9.715/98, conforme pacífica jurisprudência assentada nesta Corte e nas Cortes Superiores, remanescendo, contudo, o recolhimento da aludida exação com base na Lei Complementar nº 7/70 até 28 de fevereiro de 1996, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União, porquanto manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004059-89.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.004059-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LUIZ ROBERTO CRISTALDO -ME
ADVOGADO : SP159457 FABIO MENDES BATISTA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00040598920124036111 2 Vr MARILIA/SP

Decisão

Vistos etc.

Em reexame, acolho o pedido de reconsideração retro, a fim de que prevaleça a decisão nos termos ora lançados, prejudicado o agravo inominado.

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal ajuizada pela União para cobrança de IRPJ e COFINS, objetivando desconstituir penhora sobre imóvel do embargante com natureza de bem de família.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, dando por regular a penhora efetivada sobre o imóvel, deixando de condenar em honorários advocatícios, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Apelou o embargante, alegando que: **(1)** tendo em vista a infringência ao artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, e artigo 649, VII, do Código de Processo Civil, fica prequestionada a matéria para fins de propositura de recurso especial; **(2)** a constrição judicial ocorreu sobre o único imóvel de propriedade do sócio individual da apelante não pode prevalecer ante a proteção legal do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90; **(3)** conforme informações sobre as prováveis propriedades da embargante, trazidas pela apelada, comprovou-se que um imóvel foi vendido antes da aquisição do ora penhorado e comprovou que aquele em que reside é alugado, consoante cópia da declaração do Imposto de Renda e do contrato de locação, de f. 83/90, não impugnados pela União; **(4)** a pretensão de ver declarada a nulidade da penhora sobre o único imóvel de propriedade do titular da firma individual encontra respaldo na Lei nº 8.009/90, entendida a entidade familiar como todas as pessoas que residam naquele intuito, como solteiros, irmãos, viúvo ou viúva, separado ou divorciado, e ainda que alugados; **(5)** é absolutamente impenhorável a pequena propriedade rural trabalhada pela família, nos termos do artigo 649, VII, do Código de Processo Civil; **(6)** o imóvel objeto do auto de penhora de f. 60/61 é onde está estabelecida a apelante, que em cotejo com a declaração de renda de f. 86/90, demonstra prover parte da receita para sua manutenção.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a ilegitimidade ativa da empresa executada para reclamar da penhora de bem do sócio-proprietário LUIZ ROBERTO CRISTALDO, em conformidade com a jurisprudência consolidada, inclusive firmada no sentido de que não pode a pessoa jurídica defender direito alheio, ainda que dos respectivos sócios e vice-versa.

A propósito:

RMS 31387, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 19/03/2012: "Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, o recorrente não detém legitimidade para postular eventual violação de direito líquido e certo, visando ao desbloqueio de bens das pessoas jurídicas, mesmo que figure na qualidade de sócio."

EDcl no AREsp 14308, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 27/10/2011: "A empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a

teor do que estabelece o art. 6º do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ."

AC 94.2001.4.03.9999, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 12/01/2005: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS OPOSTOS PELA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DE DIREITO PESSOAL DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA. 1. Os embargos à execução fiscal, que tramitaram por delegação de competência perante a Justiça Estadual, sujeitam-se ao regimental local de custas que, na forma dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dispensa o preparo da apelação: preliminar de deserção rejeitada. 2. A empresa executada não tem legitimidade para ajuizar embargos à execução fiscal, na defesa de direito alheio e pessoal dos sócios, co-executados, a quem a lei confere a respectiva titularidade e disponibilidade, e cuja inércia não pode ser suprida pela pessoa jurídica, a quem não aproveita qualquer das alegações deduzidas. 3. Rejeição da preliminar de deserção, e desprovimento da apelação."

AC 1999.61.02.002866-8, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 06/10/2011: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA EM BEM DE SÓCIO - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC - PRECEDENTE. 1. A empresa embargante não possui legitimidade e interesse recursais, visando a defesa de imóvel pertencente a sócio. 2. A legitimidade para tanto pertence à pessoa física que teve seu patrimônio contristado judicialmente pois, segundo inteligência do art. 6º do CPC, a pessoa jurídica apelante não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio pertencente ao sócio. 3. Precedente: TRF3, 6ª turma, AC nº 199961100044939, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03/04/2008, v.u., DJF3 19/05/2008. 4. Apelação improvida."

AC 0017513-69.2002.4.03.6182, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 03/06/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARGUIÇÃO PELA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. DIREITO ALHEIO. ARTIGO 6º, DO CPC. I - A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II - A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do STJ. III - A pessoa jurídica não detém legitimidade para opor embargos em prol de direito do sócio, porquanto nos termos do art. 6º, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, exceção que não se verifica na hipótese. IV - Não se trata de negar ao sócio o direito à desconstituição da constrição sob bem de sua propriedade, apenas não se admite que o faça por intermédio de quem não é o titular do direito material pretendido. V - A defesa do bem de família é questão de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo, forma ou grau de jurisdição, de modo que o pedido poderá ser veiculado por meio de petição fundamentada nos autos da própria execução ou por embargos à penhora V - Remessa oficial provida. Apelação prejudicada."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006372-08.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.006372-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : VALENCA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA de decisão de fls. que com fundamento no artigo 557 do CPC, negou seguimento à apelação da União Federal, deu provimento parcial à apelação da autora para permitir a compensação também com parcelas vencidas e deu provimento parcial à remessa oficial para aplicação do art. 170-A do CTN e para que a compensação seja efetuada com os requisitos da Lei nº 9430/96.

Alega a embargante contradição no que diz respeito a imposição de condenação da embargante ao pagamento das custas e honorários com força de decaimento mínimo da ré, pois os pedidos perpetrados por essa foram totalmente procedentes, sendo que a condenação em honorários somente tem aplicação contra o réu
Relato, decido.

Cabe esclarecer que a decisão manteve a sucumbência pela autora em 5% sobre o valor da causa, na forma do art. 21, parágrafo único do CPC, conforme já estabelecido pelo Juízo "a quo", tendo em vista que conforme constou da decisão, considerando que a ação foi ajuizada em 26/03/02 e aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, a autora decaiu do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados anteriormente a 26/03/92.

Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi". Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010414-56.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010414-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : SP246389 JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES e outros
: SP206778 EDUARDO MOLAN GABAN
APELANTE : UPS SCS TRANSPORTES BRASIL S/A
ADVOGADO : SP172601 FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO e outros
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
INTERNACIONAL ABRETI
ADVOGADO : SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO e
outro
APELANTE : KUEHNE AND NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO : SP017345 CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES e outro
: SP221632 GABRIEL NOGUEIRA DIAS
APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00104145620094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, conforme requerido à folha 1740.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014914-19.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.014914-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00149141920104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Às fls. 3736/3739, a autora interpõe embargos de declaração pretendendo unicamente ver juntado aos autos o voto divergente, integrando-o ao v. Acórdão embargado.

Tendo sido juntado aos autos o voto vencido às fls. 3743/3745, restou atendido o pedido formulado nos embargos de declaração.

Ciência às partes da juntada aos autos do voto vencido do Exmo. Desembargador Federal Nery Junior.

Outrossim, é dispensável o pronunciamento expresso do relator no sentido da restituição do prazo para recursos, diante da expressa previsão legal (CPC, art. 538).

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000979-93.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.000979-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : FIBRASIL IND/ E COM/ DE CARROCERIA LTDA
ADVOGADO : SP244144 FELIPE PEREIRA CARDOSO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00009799320124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

Renúncia

Visto, etc.

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta contra a União.

Após a sentença que julgou improcedente o pedido a autora interpôs recurso de apelação e, antes do julgamento por esta E. Corte, renunciou ao direito sobre o qual funda a demanda (fls. 230/231).

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "*a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004*" (AGRESP nº 1000941, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16.09.2009).

Portanto, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, ficando prejudicada a apelação. Mantenho a condenação da autora nas verbas de sucumbência na forma como lançada pela sentença.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004155-66.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004155-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MAZZAFERRO IND/ E COM/ DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA
ADVOGADO : SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00041556620104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Às fls. 300/302, a impetrante interpõe embargos de declaração pretendendo unicamente ver juntado aos autos o voto divergente, integrando-o ao v. Acórdão embargado.

Tendo sido juntado aos autos o voto vencido às fls. 306/308, restou atendido o pedido formulado nos embargos de declaração.

Ciência às partes da juntada aos autos do voto vencido do Exmo. Desembargador Federal Nery Junior.

Outrossim, é dispensável o pronunciamento expresso do relator no sentido da restituição do prazo para recursos, diante da expressa previsão legal (CPC, art. 538).

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27046/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex Nº 0033935-16.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.014267-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADVOGADO : SP026854 SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2013268279
No. ORIG. : 98.00.33935-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para que se manifeste sobre os embargos de declaração, à vista da possibilidade de seu julgamento acarretar a modificação do julgado.

Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031630-54.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.031630-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON GARANTIA S/A
ADVOGADO : SP259937A EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00316305420014036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em seus artigos 5º e 6º, determinou ser indispensável aos que pretendem aderir ao programa de parcelamento e remissão de débitos tributários (REFIS) desistirem da ação judicial que discute o crédito, bem como renunciarem a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação.

Às fls. 424/428, nos termos e para os fins da anistia concedida pela citada lei, o apelante informou que desiste da ação e que renuncia às alegações de direito que fundamentam a mesma.

Frente ao exposto, **homologo a renúncia** ao direito sobre que se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis quanto à transformação dos depósitos realizados em pagamento definitivo, bem como a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003902-48.1995.4.03.6100/SP

2002.03.99.017742-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.03902-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações de fls. 149.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037884-34.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.037884-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS
ADVOGADO : SP174883 HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.055010-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal a fim de restabelecer a penhora nos rosto dos autos da recuperação judicial da executada o valor de R\$ 12.402.24,00 e outros dois depósitos judiciais, como também o restabelecimento da indisponibilidade de 26 imóveis da executada, também arroladas no plano de recuperação judicial.

A teor das informações obtidas por meio do sistema de acompanhamento processual desta Corte, verifico que das 17 inscrições que deram ensejo à promoção da execução fiscal, as quais totalizavam R\$ 102.401.932,74 em setembro de 2004, somente as inscrições nº 80.2.04.045315-10, 80.6.04.038587-60, 80.06.04.047791-63, 80.6.04.047707-00 e 80.7.04.015438-40, no valor total de R\$ 1.499.905,12, permanecem exigíveis.

Confira-se:

"Fls. 2.291: Trata-se de pedido da Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.

Segundo esclarece, a executada aderiu ao parcelamento de apenas algumas CDAs e outras foram canceladas, contudo, permanecem exigíveis as CDAs nº 80.2.04.045315-10, 80.6.04.038587-60, 80.06.04.047791-63, 80.6.04.047707-00 e 80.7.04.015438-40 que totalizam o valor de R\$ 1.499.905,12 (um milhão quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e cinco reais e doze centavos).

Vale consignar que executada foi validamente citada.

Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada Parmalat Brasil S.A Indústria de Alimentos (CNPJ nº 89.940.878/0001-10 e 89.940.878/0250-24), através do sistema BACENJUD.

Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.

Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos.

Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Não havendo valor bloqueado ou recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e tornem os autos conclusos."

Depreende-se, na hipótese dos autos, a ocorrência de fatos supervenientes posteriores à interposição do presente recurso a se constatar a perda de objeto do presente recurso. Isso porque, atualmente a execução fiscal somente prossegue em face de R\$ 1.499.905,12 sendo injustificável a decretação de indisponibilidade de 26 imóveis e a penhora de mais de doze milhões de reais.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por prejudicado.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082931-31.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.082931-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS
ADVOGADO : SP174883 HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.055010-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A teor das informações obtidas por meio do sistema de acompanhamento processual desta Corte, verifico, que das 17 inscrições que deram ensejo à promoção da execução fiscal, as quais totalizavam R\$ 102.401.932,74 em setembro de 2004, somente as inscrições nº 80.2.04.045315-10, 80.6.04.038587-60, 80.06.04.047791-63, 80.6.04.047707-00 e 80.7.04.015438-40, no valor total de R\$ 1.499.905,12, permanecem exigíveis.

Confira-se:

"Fls. 2.291: Trata-se de pedido da Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.

Segundo esclarece, a executada aderiu ao parcelamento de apenas algumas CDAs e outras foram canceladas, contudo, permanecem exigíveis as CDAs nº 80.2.04.045315-10, 80.6.04.038587-60, 80.06.04.047791-63, 80.6.04.047707-00 e 80.7.04.015438-40 que totalizam o valor de R\$ 1.499.905,12 (um milhão quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e cinco reais e doze centavos).

Vale consignar que executada foi validamente citada.

Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada Parmalat Brasil S.A Indústria de Alimentos (CNPJ nº 89.940.878/0001-10 e 89.940.878/0250-24), através do sistema BACENJUD.

Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.

Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos.

Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Não havendo valor bloqueado ou recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e tornem os autos conclusos."

Depreende-se, na hipótese dos autos, a ocorrência de fatos supervenientes posteriores à interposição do presente recurso a demonstrar que, das inscrições citadas nas razões recursais, ora inexistente causa suspensiva da exigibilidade em relação à inscrição n. 80.7.04.015438-40 e no que tange à inscrição n. 80.6.04.047707-00 a RFB verificou a efetiva existência dos pressupostos para o prosseguimento da cobrança. Quanto às demais inscrições relacionadas pela agravante estão canceladas, ou incluídas em programa de parcelamento.

Destarte, ante a alteração da situação fática que deu ensejo à interposição do presente recurso, constato que os efeitos da decisão impugnada não mais subsistem neste momento processual, estando prejudicado o objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por prejudicado.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002531-36.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.002531-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
ADVOGADO : SP061721 PEDRO ZUNKELLER JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00025313620064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL da sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal e a condenou em verba honorária fixada em 10% do valor do débito.

Apela a Fazenda requerendo a redução da condenação em verba honorária.

É o breve relatório. Decido.

A execução fiscal foi valorada em R\$ 80.443,87.

Considerando o valor da causa e a Jurisprudência da Quarta Turma entendo devam ser os honorários advocatícios reduzidos para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004262-34.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.004262-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ORLANDO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00042623420064036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração interpostos às fls. 428/429, manifeste-se a parte contrária no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

2006.61.82.016146-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : COMEXIM MATERIAS PRIMAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP103918 SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : REI 2013218362
RECTE : COMEXIM MATERIAS PRIMAS IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00161466820064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Trata-se de renúncia de direitos nos embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, apresentada em petição (fl. 224/225 e fl. 235) subscrita por advogado com poderes para tal, conforme procuração de fl. 236.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça "*a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.*" (ADRESP 422.734, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 07/10/2003, DJe em 28/10/2003). Assim, à vista de que os advogados signatários possuem poderes específicos, conforme a procuração de fl. 236, não há óbice à homologação da renúncia manifestada.

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, à vista do que dispõe a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a

condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. **Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.**

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. **(grifo e sublinhado meus)**

(REsp 1.143.320/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Assim, a incidência da verba honorária em virtude da desistência da ação judicial manifestada pelo contribuinte para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal configura inadmissível *bis in idem*.

Ante o exposto, **homologo a renúncia** ao direito sobre que se funda a ação, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos para o juízo *a quo*.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048680-50.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.048680-6/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: CONSERVAS ALIMENTICIAS HERO S/A
AGRAVADO	: WALDEMIR CONTRI e outro
	: WALMIR FONSECA
ADVOGADO	: SP111606 APARECIDO ADIVALDO SIGNORI
AGRAVADO	: ELIE MICHEL NASRALLAH
ADVOGADO	: SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
PARTE RE'	: ANNA SCHNYDER GERMANOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 1999.61.82.042064-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A parte coagravada **Elie Michel Nasrallah** informa que, na fluência do prazo para interposição de recurso especial e/ou extraordinário, iniciado em 10/10/2013 com a publicação do acórdão referente aos últimos embargos de declaração, os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da decisão. Alega que o fato do processo não permanecer em subsecretaria à disposição dos interessados, configurou cerceio de defesa. Em razão do que requer a devolução de prazo para que possa apresentar os recursos cabíveis (fls. 389/391).

O pedido merece ser atendido. Com efeito, embora conste no extrato de consulta processual juntado pelo requerente (fl. 391) que os autos foram enviados à PGFN em 23/10/2013, o certo é que tal remessa ocorreu efetivamente só em 29/10/2013, conforme certificado à fl. 388.

A Subsecretaria, ao perceber a irregularidade, lançou informação de fl. 392 sobre o equívoco verificado.

Assim, considerado que o prazo para interposição de recursos excepcionais iniciado em 10/10/2013 terminaria em data posterior à que constou no andamento processual, qual seja, 24/10/2013, e para evitar prejuízo à parte requerente, defiro-lhe a devolução do prazo com a republicação do acórdão de fls. 382/387.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012780-79.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.012780-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : POSTO DE SERVICOS ESTANCIA DA BARRA LTDA
ADVOGADO : SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE
No. ORIG. : 00.00.00072-4 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Junte-se aos autos o extrato obtido junto ao sistema informatizado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-CAC) e, após, vista às partes pelo prazo de 05 dias, sucessivamente.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001635-65.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.001635-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00016356520074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Desistência

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de valores relativos ao aumento de base de cálculo previsto no art. 3º, § 1º, da Lei nº. 9.718/98, bem como do ICMS, das dívidas ativas inscritas de PIS e COFINS.

Processado o feito, sobreveio sentença a qual julgou com relação ao primeiro pedido (exclusão das dívidas ativas referentes ao PIS e a COFINS de valores referentes ao aumento da base de cálculo prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº. 9.718/98), extinto o feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita; e quanto ao segundo pedido, referente a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, denegou a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a impetrante requerer a desistência do feito, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº. 11.941/2009, devido a reabertura do prazo de adesão pela Lei nº. 12.865/2013.

Decido.

Recebo o pedido de desistência do feito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, apenas como desistência do recurso de apelação, porquanto formulados após a prolação da sentença de improcedência. Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Finalmente, ressalto que, para efeitos de parcelamento, equipara-se a negativa de seguimento da apelação à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000042-98.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.000042-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PJC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP073885 MARCO ANTONIO SANZI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00000429820084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Desistência

Trata-se de apelação interposta por PJC COM. IMP. E EXP. LTDA., em face de sentença que julgou improcedentes os autos da ação ordinária objetivando a inaplicabilidade da Resolução CAMEX nº.52/07.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, às fls. 337, vem a autora requerer a desistência do recurso de apelação. Diante do exposto, homologo a desistência da apelação, com fulcro no art. 501 do Código de Processo Civil, c/c

inciso VI do art. 33 do Regimento Interno do TRF 3º Região.
Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012251-31.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.012251-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : OURO VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA e outro
: BERTY MOUSSA TAWIL
ADVOGADO : SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00122513120084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de apelação do embargante em face de sentença de improcedência em autos de embargos à execução fiscal de dívida relativa à contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL).

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a embargante, às fls. 411/418, requerer a desistência dos presentes embargos, requerendo sua extinção, tendo em vista a edição da Lei 12.865/13, que reabriu a possibilidade de pagamento da dívida na forma da Lei nº. 11.941/09.

Decido.

Recebo o pedido de desistência da ação apenas como pedido de desistência da apelação, porquanto formulado após a prolação da sentença de improcedência. A desistência do recurso implica no reconhecimento do direito da Fazenda Nacional.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Finalmente, ressalto que, para efeitos de parcelamento, equipara-se a negativa de seguimento da apelação à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007929-83.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.007929-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : KAO CHEN MING CHU
ADVOGADO : SP110750 MARCOS SEIITI ABE
: SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00079298320094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em seus artigos 5º e 6º, determinou ser indispensável aos que pretendem aderir ao programa de parcelamento e remissão de débitos tributários (REFIS) desistirem da ação judicial que discute o crédito bem como renunciarem a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação.

Às fls. 474/475, nos termos e para os fins da anistia concedida pela citada lei, o apelante informou que desiste da ação e que renuncia às alegações de direito que fundamentam a mesma.

Frente ao exposto, **homologo a renúncia** ao direito sobre que se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0019900-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019900-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : ANDREA FORTES BERTO e outro
: ARCINO BERTO FILHO
ADVOGADO : SP188498 SP188498 JOSÉ LUIZ FUNGACHE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : SEALE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP188498 SP188498 JOSÉ LUIZ FUNGACHE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
PETIÇÃO : EDE 2011231570
EMBGTE : ANDREA FORTES BERTO
No. ORIG. : 11.00.02905-0 A Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos por Andréa Fortes Berto e Arcino Berto Filho contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC (fls. 166/169).

Sustentam, em síntese, que:

- há contradição entre os documentos juntados pelos embargantes e a decisão, eis que houve sensível redução do valor apontado no auto de infração por decisão da SRFB e, assim, o possível débito não ultrapassa 30% do patrimônio conhecido;
- também há contradição em relação ao excesso de garantias da dívida tributária, cuja exigibilidade está suspensa;
- devem ser adotados os princípios da boa-fé objetiva (artigos 113 e 422 do CC), da socialidade (artigo 5º da LICC) e da proporcionalidade;
- a decisão ofende o artigo 620 do CPC;

e) há omissão quanto à redução já proferida na esfera administrativa;
f) também é omissa o *decisum* no que tange à responsabilidade dos sócios, na forma dos artigos 1.052 e 1.053 do CC, 124, inciso II, 135, inciso III, do CTN, 13 da Lei n.º 8.620/93 e 146, inciso III, b, da CF/88.

É o relatório.

Decido.

A decisão embargada está assim redigida:

"I - Agravam ANDREA FORTES BERTO e OUTRO, do r. despacho monocrático que, em sede de Medida Cautelar Fiscal, deferiu pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos, por considerar que a soma dos créditos tributários ultrapassa o valor do patrimônio conhecido, com posterior liberação dos valores bloqueados em conta-corrente da empresa, possibilitando a continuidade de suas atividades.

Sustentam, em síntese, que o crédito tributário ainda não foi definitivamente constituído, tendo em vista a interposição de recurso administrativo pendente de análise. Aduz, que foi desconsiderada a redução do valor da dívida, em sede de impugnação administrativa. Requerendo aliberação de todos os valores bloqueados em suas contas-correntes, pedem, de plano, a concessão de efeito suspensivo.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. Observo, inicialmente, que em face da manifestação de fls. 54/58 foi deferido o desbloqueio dos valores bloqueados nas contas-correntes da empresa requerida (fls. 153/154), no sentido de possibilitar a continuidade de suas atividades.

No que se refere à indisponibilidade de bens, considero que a lavratura do Auto de Infração implica na constituição definitiva do crédito tributário, sendo certo que a pendência de apreciação de Impugnação Administrativa não possui o condão de impedir a seqüência do procedimento administrativo tendente a resguardar o patrimônio da empresa para a efetiva satisfação do crédito tributário, afigurando-se cabível a medida requerida quando o débito ultrapassar 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido, o que ocorre na hipótese.

Trago, a propósito:

MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. INEXIGIBILIDADE. EMPRESA INCORPORADORA E CONSTRUTORA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD. EXCLUSÃO DOS BENS OBJETO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS COMERCIALIZADOS COM TERCEIROS DE BOA-FÉ.

1. Nos termos do art. 3º da Lei 8.397/92, a pendência de recurso administrativo não impede o ajuizamento da Medida Cautelar Fiscal que dispensa a constituição definitiva do crédito, exigindo-se apenas sua constituição materializada pelo lançamento, o que, segundo orientação jurisprudencial, fixa-se quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte.

2. Nos termos do art. 4º e § 1º da Lei n.º 8.397/92, "a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação" (art. 4º) e, "na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, (...)."

3. A jurisprudência do STJ, "em situações excepcionais, quando a empresa estiver com suas atividades paralisadas ou não forem localizados em seu patrimônio bens que pudessem garantir a execução fiscal, (...) vem admitindo a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente" (REsp 513.078 e 677.424).

4. Tratando-se de grupo de empresas com débitos tributários constituídos em valores que superam várias vezes seus ativos e cuja cadeia societária não se mostra transparente, é possível a decretação da indisponibilidade de bens ainda que não constituam o seu ativo permanente, ressaltando-se, contudo, a ilegalidade da constrição indiscriminada de ativos financeiros via BACEN JUD.

5. Para ressalva do direito de terceiros de boa-fé, tratando-se de empresa incorporadora e construtora imobiliária, devem ser excluídas da indisponibilidade as frações imobiliárias cujas promessas de compra e venda já foram concluídas ou iniciadas junto ao respectivo agente financeiro.

6. Agravo parcialmente provido para excluir da indisponibilidade os ativos financeiros da agravante, bem como os empreendimentos imobiliários que, mediante prova documental, tenham unidades já prometidos à venda a terceiros de boa-fé.

(TRF1 - AG 200801000264858 - Rel. Juiz Fed. Conv. OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS - e-DJF1 05/12/2008 pag. 399)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR FISCAL PREPARATÓRIA (LEI Nº

8.397/92) - INDISPONIBILIDADE DE BENS, DIREITOS E VALORES - EXIGÊNCIA DE "CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO" TRIBUTÁRIO VIA LANÇAMENTO (ART. 142 DO CTNC) QUE SE ATENDE JÁ ANTE A SÓ LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - PRECEDENTE DO STJ.

1 - O STJ entende - vide seu mais atual precedente - que o pressuposto processual da "constituição do crédito tributário" (art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92), que autoriza o ajuizamento da Medida Cautelar Fiscal e conseqüente decreto de indisponibilidade de bens, direitos e valores do requerido resta atendido se havido o lançamento (art. 142 do CTN), exigência que a só lavratura do auto de infração já caracteriza, não se exigindo, portanto (doutrina nem jurisprudência), a constituição "definitiva" do crédito tributário, sendo impertinente levar-se em consideração, como no caso, se o processo administrativo decorrente está ou não (ainda) pendente (vide REsp nº 466.723/RS, DJ 22/06/2006). 2 - Afastada a preliminar, adentra-se no mérito ante o permissivo do §3º do art. 515 do CPC.

3 - A requerente pediu a indisponibilidade de bens, direitos e valores ao sabor de que o devedor (at. 2º, IX e V, da Lei nº 8.397/92) dificultava ou impedia a satisfação do crédito e possuía "débitos, inscritos ou não em dívida ativa, que somados" ultrapassavam 30% do seu patrimônio conhecido, percebendo-se, ante o auto de infração acostado e à luz das presunções que militam em prol da autora, presentes, pois, tanto o "fumus boni iuris" quanto o "periculum in mora" do risco de dissipação do patrimônio do requerido.

4 - Apelação provida: preliminar afastada e pedido procedente.

(TRF1 - AC 20053100005996 - Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL - e-DJF1 19/09/2008 pg. 234)

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CABIMENTO. APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. GARANTIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SALVAGUARDAR FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não se analisará a substituição dos créditos indisponíveis pelo imóvel oferecido, primeiro, porque não foi requerido pela agravante e, segundo, mesmo que o fosse, a questão deve ser primeiramente apreciada pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

2. O art. 1º, caput, da Lei nº 8.397/92, prevê o cabimento da medida cautelar fiscal após a constituição do crédito tributário. O parágrafo único do mesmo dispositivo (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), excepciona a regra nas hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, autorizando a medida cautelar independentemente da prévia constituição do crédito tributário.

3. Entende a jurisprudência e doutrina que com a lavratura do auto de infração fica consumado o lançamento do crédito tributário, tendo a interposição de recurso administrativo pelo contribuinte efeito de - tão somente - suspender a exigibilidade do crédito.

4. Cabível a propositura da medida cautelar fiscal no caso concreto. 5. Não acolhida a alegação de que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa, nos termos do art. 151, III, CTN, pela apresentação de impugnação administrativa, posto que não me parece ser a melhor interpretação da Lei nº 8.397/92. Isto porque, se a lei em questão possibilita a cautelaridade fiscal, traduzida na indisponibilidade dos bens do contribuinte, mesmo em hipótese anterior à própria constituição do crédito, a suspensão da exigibilidade não poderia constituir impedimento absoluto à medida.

6. Presentes demais pressupostos legais, entendo mitigável esse óbice à cautelaridade proposta.

7. A Lei nº 8.397/92, instituidora da medida cautelar fiscal, tem o escopo precípuo de garantir o patrimônio público e salvaguardar futura execução fiscal.

8. Cabível o deferimento da medida engendrada e escorreita a decisão do Juízo a quo.

9. Verifica-se que o patrimônio da empresa encontra-se comprometido em grande parte, de modo que presente outro pressuposto legal, previsto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92, incluído pela Lei nº 9.532/97.

10. Justificada excepcionalidade a ponto de autorizar a medida cautelar - nos termos como deferida - para salvaguardar o patrimônio público e futura execução fiscal.

11. No tocante aos limites da decretação da indisponibilidade, prevê a referida lei que somente poderão ser atingidos bens do ativo permanente. 12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a indisponibilidade atinja outros bens, mesmo que não se enquadrem ao ativo permanente da empresa, quando verifica circunstâncias excepcionais.

13. A alegação de que não será cumprido o prazo para a propositura da respectiva execução fiscal (art. 11 da Lei nº 8.397/92) não enseja a reforma da decisão agravada, posto que se não ajuizado o executivo fiscal tempestivamente, caberá ao Juízo sentenciante, como prevê o art. 13, I, da Lei nº 8.397/92, cessar a eficácia da medida cautelar.

14. O termo a quo para contagem dos sessenta dias para a propositura da execução fiscal é a irrecorribilidade da exigência na esfera administrativa.

15. O direito ao ressarcimento obtido pela recorrente por decisões judiciais favoráveis representa, crédito, pelo qual a exequente pode garantir a futura execução fiscal.

16. Nego provimento ao agravo de instrumento.

(TRF3 - AI 336158 - 200803000194496 - Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR - DJF3 04/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS.

CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DOAÇÃO DOS BENS AOS FILHOS MENORES COM USUFRUTO VITALÍCIO.

1. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, tem seu regramento na Lei 8.397/92 e pode ser intentada mesmo antes da inscrição do crédito em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, sendo suficiente que, notificado o devedor para pagamento da dívida, este não o faça, ressalvada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.
2. Resta cristalina a intenção do demandante ao "doar" para seus filhos impúberes os nove imóveis, resguardando apenas o imóvel familiar, que não é passível de penhora, qual seja, a de impedir que a execução fiscal amealhasse meios para garantir a execução em andamento.
3. Tendo sido o demandado fiscalizado e lavrado contra si Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, que culminou na CDA nº 00.1.04.008850-07 e no procedimento executório nº 2005.71.13.00940-6, tinha o apelante ciência da existência do débito tributário, ainda mais tendo interposto recurso administrativo buscando reduzir o valor da multa aplicado.
4. Não pode o apelante referir que a doação dos imóveis, com reserva de usufruto vitalício já havia sido feito a tempos, antes desta medida cautelar, porquanto demonstra a União que os registros de doações efetuadas pelo devedor, a título gratuito, aos seus filhos ocorreram entre 23 e 27 de agosto de 2004, data esta em que ele era sabedor da existência da dívida, do possível ajuizamento de execução fiscal e de que já estava perfectibilizada a inscrição em dívida ativa.
5. É perfeitamente aplicável a indisponibilidade dos bens, conforme pleiteado pela União, posto que caracterizada a má-fé do apelante ao doar os bens aos seus filhos menores de idade, mesmo depois da inscrição do débito em dívida ativa.

(TRF4 - AC 200671130030175 - Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK - D.E. 15/04/2008)

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI-8397/92. FINALIDADE.

CONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO.

1. Não ocorre inépcia da inicial se a peça preenche todos os requisitos exigidos pelo Art.6 da Lei 8.397/92.
 2. O art. 35 do CTN determina a responsabilidade por substituição aos sócios da empresa, devendo a responsabilidade dos sócios pela dívida deve ser aferida, considerando-se a data dos fatos geradores das obrigações.
 3. Há interesse processual da Fazenda Nacional estando o crédito devidamente constituído, sendo, inclusive, objeto de execução fiscal.
 4. A lei 8397/92 não é inconstitucional porque as normas de processo se aplicam de imediato, inclusive a fatos pretéritos, sendo que sua finalidade é precisamente resguardar o patrimônio do devedor, com o objetivo de garantir a futura satisfação das dívidas fiscais, quando presentes os pressupostos que autorizam a medida.
- (TRF4 - AC 9404431087 - Rel. Des. Fed. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS - DJ 02/06/1999 pag. 558)
- Ressalto, por oportuno, que a circunstância da indisponibilidade de bens recair sobre a totalidade dos bens do ativo permanente da empresa não implica em prejuízo irreparável, eis que permanecerá na posse dos mesmos. Por sua vez, o desbloqueio dos valores em nome dos co-requeridos ainda não foi deduzido junto ao MM. Juízo "a quo", o que inviabiliza sua análise por esta Corte, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Trago, por oportuno:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO "A QUO".

1. (...) omissis.
2. Tendo em vista que o Juízo "a quo" não analisou a pertinência do pedido, sob enfoque proposto pela agravante - indisponibilidade de bens, descabe a este juízo recursal fazê-lo, sob pena de incidir-se em supressão de um grau de jurisdição.

(TRF3 - AI 340186 - 200803000250311 - Rel. Juiz. Fed. Conv. MIGUEL DI PIERRO - DJF3 24/11/2008 pag. 879)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - REQUISITOS.

1. É defeso ao tribunal decidir incidentes, os quais não foram submetidos ao juiz da causa por não ter a parte os levado à sua apreciação, sob pena de incidir-se em supressão de um grau de jurisdição.
2. (...) omissis.
3. (...) omissis.
4. (...) omissis.
5. (...) omissis.

(TRF3 - AG 237294 - 200503000406784 - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - DJU 24/02/2006 pag. 119)

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos

principais.

(...)"

Estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A decisão embargada não é contraditória nem omissa. Foi analisada de maneira expressa e clara a questão da indisponibilidade dos bens dos embargantes, à luz do artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/1992, ou seja, que é cabível essa medida quando o débito ultrapassar 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido, o que ocorre na hipótese. Ainda que se considere a dívida com redução, no valor de R\$ 1.008.844,70, verifica-se que ultrapassa em muito 30% do patrimônio declarado de R\$ 1.320.000,00. Ressalte-se que também não há contradição quanto ao aduzido excesso de execução de dívida com a exigibilidade suspensa, eis que está claro no julgado, na medida em que considera que a lavratura do Auto de Infração implica na constituição definitiva do crédito tributário e que a pendência de apreciação de impugnação administrativa não possui o condão de impedir a sequência do procedimento tendente a resguardar o patrimônio da empresa para a efetiva satisfação do crédito tributário.

No que tange às questões relativas: a) aos princípios da boa-fé objetiva (artigos 113 e 422 do CC), da socialidade (artigo 5º da LICC) e da proporcionalidade; b) ao artigo 620 do CPC; e c) à responsabilidade dos sócios, na forma dos artigos 1.052 e 1.053 do CC, 124, inciso II, 135, inciso III, do CTN, 13 da Lei nº 8.620/93 e 146, inciso III, b, da CF/88, tidas por omitidas não foram objeto da decisão agravada (fl. 34) e das razões do agravo de instrumento (fls. 02/13) e, assim, não há que se falar em omissão sob esses aspectos.

Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, consoante se observa das ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPI. ART. 166, DO CTN. CONTRIBUINTE DE DIREITO. ENCARGO FINANCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não é porque o STJ eliminou a legitimidade do contribuinte de fato para a repetição na tributação indireta que haveria de ser reconhecida a legitimidade do contribuinte de direito para todos os casos. Ao contrário, a legitimidade do contribuinte de direito continua condicionada à prova de que não houve repasse do ônus financeiro ao contribuinte de fato ou à autorização deste para aquele receber a restituição. Interpretação do art. 166, do CTN.

2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011, destaqueei).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo no recurso especial não provido.

(EDcl no REsp 1224769/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º.12.2011, DJe 09.12.2011, destaqueei).

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023392-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023392-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : D B S I L
ADVOGADO : SP173127 FLAVIA MARIA PELLICIARI
AGRAVADO : O S I E C
ADVOGADO : SP146221 PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00055655820114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constato que o feito, no qual foi exarada a decisão agravada, foi sentenciado.

Destarte, está esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas encontram-se superadas.

Posto isto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029301-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029301-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00439312920114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 151 do executivo fiscal, que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade após prévia manifestação da exequente, e subsequente decisão de fls. 160 em sede embargos de declaração.

Às fls. 201/203, a agravante manifesta-se no sentido da desistência do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 295 do Código de Processo Civil e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Ante o exposto, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 501, CPC.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029703-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029703-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA
ADVOGADO : SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00158412920124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação anulatória, deferiu a tutela antecipada que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio da lavratura do termo de sujeição passiva solidária, vinculado ao processo administrativo n.º 10880.732699/2011-27 (fls. 209/211).

Nos termos da decisão de fls. 221/222v, o efeito suspensivo pleiteado no agravo foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve prolação de sentença no feito originário, conforme cópia colacionada aos autos (fls. 234/240).

É o relatório.

Decido.

O julgamento deste agravo pela Turma restou prejudicado. É que a ação anulatória que lhe deu origem, cujo objeto é a anulação do termo de sujeição passiva solidária, lavrado em face do autor no processo administrativo n.º 10880.732699/2011-27, foi julgada procedente, para reconhecer a inexistência de solidariedade entre o agravado e a empresa Red Bear Armazém e Logística S/A. Desse modo, o provimento jurisdicional requerido no agravo haverá de ser apreciado no âmbito de eventual recurso de apelação, porque o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente.

Assim, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao principal, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032639-32.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.032639-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ACIR KAUAS
ADVOGADO : MS009304 PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00015858620094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

Sustenta-se, em síntese, que a presente execução é instruída com a decisão do TCU referente ao convênio objeto da ação civil pública nº 00007665720064036003, cuja decisão singular isentou o agravante de qualquer responsabilidade, de modo que faltam exigibilidade e certeza relativamente ao título executivo que embasa este feito.

Instada a manifestar-se, a União requereu o desprovimento do recurso.

Decido

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, à vista da manifesta improcedência.

Não obstante o julgamento em primeira instância tenha julgado improcedente o pedido de condenação dos réus ao ressarcimento ao erário de valores oriundos de convênio firmado entre a extinta SUDECO e o Município de Selvíria/MS (fls. 82/87), em consulta processual eletrônica constata-se a interposição de recurso pelo Ministério Público Federal, pendente de análise, de modo que não há trânsito em julgado acerca do pronunciamento *a quo*. Anote-se, porém, que a ação de execução funda-se em título executivo extrajudicial, ao passo que o ajuizamento da ação civil pública objetiva a apuração das condutas dos réus e a respectiva condenação à recomposição dos danos causados aos cofres públicos. Cuida-se, portanto, de pedidos e causas de pedir distintos. Ademais, o *decisum* proferido na ação civil pública, às fls. 82/87, concluiu que os elementos probatórios são insuficientes para um decreto condenatório em relação às condutas narradas na inicial. Sequer menciona o acórdão do TCU. Esta Turma já se posicionou no sentido de que não há relação de prejudicialidade entre a ação de execução de título extrajudicial e a ação civil pública, pois o desfecho da última não influirá na cobrança do título executado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ACÓRDÃO DO TCU). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REUNIÃO DOS FEITOS. -

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reunião da execução de título extrajudicial nº 0024403-32.2009.403.6100 com a ação civil pública nº 96.0030525-0 para julgamento conjunto. - A conexão em virtude da identidade de objetos resta descartada, pois a primeira é ação de conhecimento, cujo objeto é o provimento declaratório sobre eventual prática de atos de improbidade administrativa, bem como sobre os efeitos decorrentes em caso de procedência, ao passo que a segunda busca satisfazer direito do credor, previamente reconhecido na via extrajudicial (acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União). - As causas de pedir também não são idênticas. O MPF ajuizou a ação civil pública para apuração dos atos de improbidade administrativa supostamente praticados pela agravante e outros réus, com o pagamento dos prejuízos patrimoniais e morais, bem como a aplicação de outras penalidades cabíveis, nos termos da Lei nº 8.429/92. A União, por sua vez, busca compelir os executados a satisfazerem obrigação líquida, certa e exigível estabelecida em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. Tampouco há continência, que pressupõe a identidade das partes e da causa de pedir, consoante o disposto no artigo 104 do Código de Processo Civil. - Irretocável, pois, a decisão agravada. Além da ausência das causas legais modificativas de competência relativa, não há sequer relação de prejudicialidade entre os feitos, pois o desfecho da ação civil pública não influirá na cobrança do título executado e os pagamentos ali efetuados não impedirão eventual condenação às penas cabíveis na legislação de regência. Tampouco há bis in idem quanto ao crédito cobrado, uma vez que na ação civil pública sequer se aperfeiçoou novo título executivo, ou penhora sobre o patrimônio da agravante, mas apenas decreto de indisponibilidade com objetivo acautelatório, conforme preconiza o artigo 7º Lei nº 8.429/92. - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00163159820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.-grifei)

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.
Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032769-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032769-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : KELLY CRISTINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : SP162908 CARLOS MARCELO BELLOTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : SHH AUTOMOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126687920124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Kelly Cristina Nunes da Silva contra decisão que, em sede de embargos de terceiro, indeferiu a tutela antecipada que objetivava autorização para a transferência e o licenciamento do veículo VW/Gol, placa EDF-0264, adquirido pela agravante em 16/05/2012 (fls. 10/11v), e sobre o qual recaiu a penhora nos autos da execução fiscal movida pela União contra SHH Automóveis LTDA (fls. 69/70v).

Nos termos da decisão de fls. 60/62, o efeito suspensivo pleiteado no agravo foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve prolação de sentença no feito originário, conforme cópia colacionada aos autos (fls. 68/70v).

É o relatório.

Decido.

O julgamento deste agravo pela Turma restou prejudicado. É que os embargos originários, cujo objeto é a autorização para a transferência e o licenciamento do veículo VW/Gol, placa EDF-0264, bem como o levantamento da penhora sobre ele realizada, foram julgados improcedentes. Desse modo, o provimento jurisdicional requerido no agravo será apreciado no âmbito de eventual recurso de apelação, porque o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente.

Assim, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao principal, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007184-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.007184-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MADEIREIRA PATRIA UNICA LTDA -ME
No. ORIG. : 10.00.00010-5 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

DECISÃO

Manifestação de fls. 86/93 mediante a qual a apelante, União, requer a desistência do apelo, nos seguintes termos, *verbis*:

"A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (artigo 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993, publicada no DOU de 11.02.1993), por seu Procurador infra-assinado, nos autos do Processo Judicial em epígrafe, vem, em razão do memorando que segue, REQUERER a desistência da apelação interposta, com espeque no art. 1º, V, da Portaria PGFN Nº 294, de março de 2010 e julgamento do RESP 1.352.882/MS e RESP 1.120.097/SP, no regime de art. 543-C DO CPC".

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do CPC, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007200-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.007200-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : TECNOPINUS IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA -ME
No. ORIG. : 07.00.00007-0 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

DECISÃO

Manifestação de fls. 145/154 mediante a qual a apelante, União, requer a desistência do apelo, nos seguintes termos, *verbis*:

"A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (artigo 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993, publicada no DOU de 11.02.1993), por seu Procurador infra-assinado, nos autos do Processo Judicial em epígrafe, vem, em razão do memorando que segue, REQUERER a desistência da apelação interposta, com espeque no art. 1º, V, da Portaria PGFN Nº 294, de março de 2010 e julgamento do RESP 1.352.882/MS e RESP 1.120.097/SP, no regime de art. 543-C DO CPC".

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do CPC, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001220-27.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001220-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP246785 PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00012202720124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em seus artigos 5º e 6º, determinou ser indispensável aos que pretendem aderir ao programa de parcelamento e remissão de débitos tributários (REFIS) desistirem da ação judicial que discute o crédito bem como renunciarem a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação.

Às fls. 348/349, nos termos e para os fins da anistia concedida pela citada lei, o apelante informou que desiste da ação e que renuncia às alegações de direito que fundamentam a mesma.

Frente ao exposto, **homologo a renúncia** ao direito sobre que se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000024-07.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.000024-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA
ADVOGADO : SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00000240720124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

Renúncia

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAMPNEUS LÍDER DE PNEUMÁTICOS LTDA., objetivando seja determinado às autoridades impetradas que expeçam em favor da impetrante Certidão Negativa de Débito, ou ainda Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Processado o feito sobreveio sentença concedendo em parte a segurança, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos crédito tributários objetos dos processos administrativos 10830.003171/2008-37, 10830.007926/2008-72, 10830.720138/2011-71, 10830.720083/2001-07 e 10830.003182/00-25, até final do julgamento, na esfera administrativa, do recurso interposto contra a decisão que indeferiu a consolidação do parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, confirmando a liminar que determinou a expedição de CPEN.

Apelação da União às fls. 289/292.

Distribuídos os autos à esta Corte regional, vem a impetrante às fls. 312/338 requerer a desistência do presente recurso de apelação, renunciando ao direito sobre o qual se funda, bem como de interpor qualquer outro recurso, tendo em vista a reabertura do prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à PGFN e à RFB, com os benefícios da Lei nº. 11.941/09.

Decido.

Recebo a manifestação de renúncia ao direito sobre que se funda a ação para que sejam produzidos os efeitos de direito e extingo o processo com fundamento no Art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003964-62.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.003964-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : TERMOGAL TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA
ADVOGADO : SP250384 CINTIA ROLINO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00039646220124036110 2 Vr SOROCABA/SP

Desistência

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a impetrante o restabelecimento da sua condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido e indeferindo a ordem requerida.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a impetrante requerer a desistência do feito, bem como a renúncia ao direito a que esta se funda, tendo em vista a edição da Lei nº. 12.865/2013, a qual reabriu o prazo para o parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09.

Decido.

Recebo o pedido de desistência do feito e renúncia, como desistência do recurso de apelação, porquanto formulados após a prolação da sentença de improcedência.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Ressalto que, para efeitos de parcelamento, equipara-se a negativa de seguimento da apelação à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008270-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008270-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA
ADVOGADO : SP139970 GILBERTO LOPES THEODORO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00007740620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema de dados desta Corte Regional, se constata a prolação de sentença com resolução do mérito que determinou a remessa do feito principal à Seção Judiciária de Cuiabá-MT.

Considerando o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar o mérito da ação proposta, resta esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "*caput*", do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020298-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020298-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP182381 BRUNA PELLEGRINO GENTILE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00132340920134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação anulatória, deferiu a tutela antecipada que objetivava a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo n.º 19515.720604/2013-27 (fls. 75/76v).

Nos termos da decisão de fls. 84/85, o efeito suspensivo pleiteado no agravo foi indeferido. Contra esse *decisum* foi apresentado agravo regimental (fls. 90/93).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve prolação de sentença no feito originário, conforme cópia colacionada aos autos (fls. 87/89v).

É o relatório. Decido.

O julgamento deste agravo pela Turma restou prejudicado. É que a ação anulatória que lhe deu origem, cujo objeto é a anulação dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo n.º 19515.720604/2013-27, foi julgada procedente. Desse modo, o provimento jurisdicional requerido no agravo haverá de ser apreciado no âmbito de eventual recurso de apelação, porque o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente.

Assim, **declaro prejudicados** os agravos de instrumento e regimental, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, para apensá-los ao principal, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020595-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020595-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : LUIZ RICARDO ALBIERI E CIA LTDA
ADVOGADO : SP081973 SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ALBIERI E FILHO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00106521620024036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

A Exma. Desembargadora Federal Alda Basto:

Fls. 113/115: trata-se de pedido formulado pela União, veiculado em contraminuta, concernente à reconsideração da decisão de fls. 109/111, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar a exclusão da pessoa jurídica Luiz Ricardo Albieri e Cia Ltda. do polo passivo da execução fiscal, incluída com fulcro na responsabilidade por sucessão.

Tendo em vista que a União carrou aos autos a comprovação de que a empresa Luiz R. Albieri, de fato, ocupa o imóvel de n. 1183/1889 - o mesmo, no qual se encontrava estabelecida a executada - como também, verifico a identidade do objeto social de ambas as empresas, executada e coexecutada: comércio de radiadores (fls. 34 e 62), entendo que a matéria passa a demandar a necessidade de dilação probatória, ante a existência de fortes indícios da ocorrência de sucessão, nos termos do art. 133 do CTN, a justificar a manutenção do redirecionamento do executivo fiscal à agravante.

Por esses fundamentos, revogo a decisão de fls. 109/111 e restauro a eficácia da decisão impugnada.

Int.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021693-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021693-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e outro
PARTE RE' : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00103884120124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente pedido de tutela antecipada em ação de rito ordinário.

Contudo, observo estar o presente agravo esvaído de objeto, ante a superveniente decisão proferida nos autos da ação principal, pois reconsiderada a decisão agravada para indeferir o pedido de tutela, conforme pesquisa no sistema informatizado desta Corte regional.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso**.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023608-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023608-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : GERALDO PACHECO E CIA LTDA e outros
: HAMILTON PACHECO DA SILVA
: CARLOS PACHECO DA SILVA
: MARIA TEREZINHA PACHECO
ADVOGADO : SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00075377220134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

Renúncia

A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em seus artigos 5º e 6º, determinou ser indispensável aos que pretendem aderir ao programa de parcelamento e remissão de débitos tributários (REFIS) desistirem da ação judicial que discute o crédito bem como renunciarem a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação.

Às fls. 62/63, nos termos e para os fins da anistia concedida pela citada lei, o apelante informou que desiste da ação e que renuncia às alegações de direito que fundamentam a mesma.

Frente ao exposto, **homologo a renúncia** ao direito sobre que se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025198-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025198-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FABIO ANDRAUS e outro
ADVOGADO : SP114521 RONALDO RAYES e outro
AGRAVADO : SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : LUCIANA RIBEIRO DE ARAUJO ANDRAUS
AGRAVADO : SP114521 RONALDO RAYES
ADVOGADO : SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00147627820134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu a liminar e determinou a suspensão dos efeitos do termo de arrolamento de bens e direitos lavrado no PA n.º 19515.721551/2013-61 em face da parte agravada (fls. 106/108).

Nos termos da decisão de fls. 119/122, o efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Federal, o *parquet* opinou no sentido de que seja reconhecida a prejudicialidade do recurso em razão da prolação da sentença no feito originário (fls. 150/151), da qual o juízo *a quo* encaminhou a cópia (fls. 152/154-v).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009 e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026879-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026879-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : I I B D A E C L
ADVOGADO : SP104529 MAURO BERENHOLC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00165919420134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 710/714.

Mantenho a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pois os fundamentos trazidos pela agravante não ensejam sua modificação.

Intimem-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 705/707.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027372-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027372-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00426983120104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRA - TRANSPORTES AÉREOS S.A. em Recuperação Judicial em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada, intimando-se o sócio-gerente ou representante da constrição para assumir o encargo de administrador.

Alega a agravante, em síntese, a nulidade da r. decisão agravada por incompetência absoluta do Juízo *a quo* e, por consequência, a competência do Juízo da recuperação para tutelar qualquer ato ou fato que comprometa ou constrija o patrimônio da BRA, inclusive a penhora determinada. Subsidiariamente, requer a anulação da r. decisão de primeiro grau por não observar os requisitos mínimos de constituição válida e regular da penhora sobre o faturamento, bem assim, a sujeição dos créditos não-tributários demandados pela ANAC aos efeitos da recuperação judicial e do PRJ, de maneira que a ANAC receba o mesmo tratamento conferido a todos os demais credores administrativos da BRA.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja suspensa a decisão proferida no Juízo *a quo*, evitando-se a constrição dos bens da empresa em prejuízo do cumprimento pontual do plano de recuperação judicial.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cuida, a hipótese, de decisão proferida em sede de execução fiscal, originária de dívida de natureza administrativa, que deferiu o pedido de penhora sobre 5% do faturamento bruto da empresa e a intimação do sócio-gerente ou representante da constrição para que assuma o encargo de administrador.

A competência do Juízo universal é reconhecida para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução.

Isso porque, o destino do patrimônio da empresa, em processo de recuperação judicial, não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento e comprometer o sucesso do plano de recuperação, ainda que transcorrido o prazo de 180 dias (artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005).

Especificamente quanto à execução fiscal, o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o ajuizamento ou prosseguimento do executivo fiscal para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja, de natureza tributária ou não, como na espécie em que a ANAC visa a cobrança de multa administrativa (art. 29 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 186 do CTN).

O próprio artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05 prevê que o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o curso do executivo fiscal, ressalvando apenas a hipótese de concessão de parcelamento nos termos

do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

A propósito, trago os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1) Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2) Precedentes específicos desta Segunda Seção.

3) Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP para a análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes.

(CC 114.987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011)".

Passo ao exame da penhora sobre o faturamento da empresa.

Com efeito, consoante entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, para o deferimento da penhora sobre faturamento devem ser observados, especificamente, três requisitos, quais sejam: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Trago, a propósito, a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. PERCENTUAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há que se falar em julgamento extra petita quando o Tribunal de origem apenas confirma a decisão de primeiro grau, para manter a ordem de penhora de 10% do faturamento líquido da executada. Para que se verifique ofensa ao princípio da congruência, encartado nos arts. 128 e 460 ambos do CPC, é necessário que a decisão ultrapasse o limite dos pedidos deduzidos no processo, o que definitivamente não ocorreu no caso concreto.

2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.

3. O Tribunal de origem foi enfático ao declarar que "há contra a agravante outras execuções e ela não demonstrou qual é seu faturamento mensal e qual será o efetivo reflexo da penhora em sua atividade econômica; colocou-se comodamente na posição de não pagar e exigir aceitação de penhora de bens já objetos de outras constrições". Como se vê, para refutar tal premissa seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1340318/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "É possível, em caráter excepcional, que a penhora

recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC." (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.

2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 242.970/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

Desse modo, para a efetivação da penhora sobre o faturamento mensal da empresa, faz-se necessária a demonstração de terem sido frustradas todas as tentativas de satisfação da dívida, por meio da constrição de outros bens do devedor, conforme a ordem do artigo 11 e incisos da Lei nº 6.830/80.

Na hipótese da presente execução fiscal, entendo que foram exauridos todos os meios disponíveis para a obtenção de bens passíveis de penhora. Senão vejamos.

O bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da agravante, via sistema *bacenjud* (fls. 55/56), restou negativo. Por sua vez, o mandado de penhora no rosto dos autos nº 583.00.2007.255180-0 não foi cumprido, ao argumento de que "*referida empresa de transportes aéreos não teve a falência decretada e a ação a que responde é de recuperação judicial, que, no entender do Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, juridicamente não comporta penhora*" (fls. 85 e 90).

Nesse passo, preenchidos os requisitos legais, viável a manutenção da penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, eis que não demonstrada a inviabilidade das atividades operacionais, devendo assumir o encargo de administrador o próprio sócio-gerente ou representante, nos termos da decisão agravada (fls. 98/99), que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, com a prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas.

Isso posto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027976-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027976-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : VICAN VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP155367 SP155367 SUZANA COMELATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00066675420134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Vican Veículos Ltda** contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que é possível às autoridades fiscais solicitarem diretamente às instituições financeiras informações relativas ao contribuinte, bem como a aplicação retroativa da LC n.º 105/2001 e da Lei n.º 10.174/2001 (fls. 463/468).

Relata a agravante que a CDA que embasa a execução (IRPJ e tributos reflexos CSLL, PIS e COFINS) tem origem em auto de infração lavrado em razão da omissão de receitas nos anos calendários 1999/2000/2001/2002 caracterizada por valores creditados em contas de depósito e investimento em relação às quais, segundo o Fisco, não se comprovou a procedência. Proposta a exceção de pré-executividade, na qual se alegou a nulidade do auto de infração baseado em quebra de sigilo bancário, inexigibilidade do crédito fundado exclusivamente em depósitos bancários, em presunções e dispositivo de lei inconstitucional e impossibilidade de retroatividade de lei, foi rejeitada.

Alega, em síntese, que:

a) O STF, no julgamento do recurso repetitivo RE n.º 389.808/PR, realizado em 15/12/2010, decidiu que a administração tributária não pode ter acesso a dados relativos à movimentação bancária do contribuinte sem a intervenção do Poder Judiciário, em respeito à inviolabilidade das informações do cidadão;

b) é ilegítimo o lançamento do IRPJ e tributos reflexos arbitrado com base apenas nos extratos ou depósitos bancários e movimentação financeira, o que desautoriza a cobrança em debate. Os depósitos em conta não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos e não se inserem na definição legal como fato gerador da obrigação de pagar;

c) nenhuma das hipóteses previstas na lei para a quebra de sigilo bancário foram identificadas no caso, o que torna a conduta ilegal (art. 5º, inciso XII, da Lei Maior). Não pode a fazenda, com base em fato hipotético, lançar o tributo ao cidadão e autuá-lo, com base em mera presunção de que a movimentação financeira gerou disponibilidade;

d) o tributo em cobrança foi apurado com supedâneo em lei aplicada de forma retroativa (LC n.º 105/2001), em ofensa aos princípios da irretroatividade das leis (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88) e da segurança jurídica. O art. 150, inciso III, alínea "a", também da Lei Maior impede que a lei que cria ou aumenta tributos alcance fatos ocorridos antes do início de sua vigência.

Pede a concessão do efeito suspensivo, pois o prosseguimento da execução implicará na constrição de bens e direitos da recorrente, quando o direito invocado mostra-se plausível, diante da *flagrante inconstitucionalidade reconhecida nas hipóteses de quebra de sigilo bancário e fiscal*.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, não se verifica a presença dos requisitos hábeis a fundamentar o deferimento da providência pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da ilegitimidade da solicitação de informações e documentos referentes a operações bancárias de pessoa natural ou pessoa jurídica pela Receita Federal, para fins de procedimento fiscalizatório, sem a anterior autorização judicial, na medida em que o sigilo de dados do contribuinte constitui direito garantido pela Constituição Federal, conforme entendimento exarado pelo pleno daquela corte, ao julgar o RE nº 389808, *verbis*:

SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218) grifei

A jurisprudência desta corte regional não destoa desse entendimento, conforme se verifica do seguinte julgado, dado que assim tratou da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - A quebra de sigilo bancário de pessoa natural ou de pessoa jurídica pela Receita Federal depende de prévia autorização judicial, consoante o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

III - Agravo legal improvido. (grifei)

(TRF 3ª REGIÃO, AMS N.º 0004208-08.2008.4.03.6112/SP, rel. Des. Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julg.: 01/03/2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012)

No caso em apreço, entretanto, não se constata a juntada de qualquer documento que comprove a efetiva requisição de informações pela autoridade da Receita Federal junto à instituição financeira com fundamento no artigo 6º da LC n.º 105/2001. Das cópias encartadas às fls. 330/420 (auto de infração, termo de constatação fiscal e outros) infere-se que a administração utilizou extratos bancários apresentados pelo próprio contribuinte, após intimação, conforme consignado no Termo de Constatação Fiscal (fls. 389/392) e como argumenta a PFN, na impugnação à exceção de pré-executividade apresentada (fls. 422/443).

Desse modo, dos elementos constantes do presente agravo, não há como se concluir a ocorrência da alegada quebra de sigilo fiscal e não merece conhecimento, portanto, argumentação referente à aplicação retroativa da Lei Complementar n.º 105/2001.

Quanto à arguição de que é ilegítimo o lançamento do IRPJ e tributos reflexos arbitrado com base apenas nos extratos ou depósitos bancários e movimentação financeira e de que os depósitos em conta não constituem fato gerador do imposto de renda observo que também não merece conhecimento, dado que tal matéria não foi objeto de apreciação pelo *decisum* recorrido.

Desse modo, ausente a relevância da fundamentação, desnecessária a apreciação do *periculum in mora*, pois, por si só, não permite o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido.**

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028209-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028209-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CITROLEO IND/ E COM/ DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA
ADVOGADO : SP097953 ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO

AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00101075120134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CITROLEO IND/ E COM/ DE ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA. em face de decisão de fls. 539/544, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida nos autos da ação anulatória (autuada sob o nº 0010107-51.2013.4.03.6104), onde a agravante pretende a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do Auto de Infração nº 128743-D, bem como que o agravado se abstenha de praticar atos visando sua inscrição em dívida ativa, CADIN ou SISBACEN.

Alega a agravante que foi autuado pelo IBAMA; tendo sido lavrado o Auto de Infração acima mencionado, onde foi condenado ao pagamento de multa de R\$540.000,00. Sustenta a necessidade de prévia advertência à sua imposição, bem como ser abusivo o valor fixado em tal penalidade. Assevera, ainda, ser incabível o uso da unidade de medida quilograma para mensuração do *quantum* devido e a nulidade do referido Auto por ter sido fundamentado somente em Portaria expedida pelo agravado. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz *a quo*.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Não assiste razão à agravante.

Dispõe o art. 2º da Lei nº 7.735/89 que compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA a fiscalização de toda atividade potencialmente causadora de poluição ambiental. O art. 225, §2º da Constituição Federal, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade de reparação do dano ambiental, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

O IBAMA é, por excelência, o órgão executor da política de proteção ao meio ambiente e visa obstar o exercício de atividades degradantes quando realizadas sem a competente autorização e, como órgão fiscalizador, possui competência para editar as normas necessárias para disciplinar o transporte e o consumo de produto florestal de origem nativa, bem como aplicar sanção administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia inerente à sua atuação.

Neste sentido, considerando a necessidade de um efetivo controle da extração e coleta de plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipós e folhas de origem nativa, bem como visando aprimorar os procedimentos com relação ao transporte de produtos florestais, editou a Portaria nº 139/92, a qual instituiu a necessidade de uma autorização para o traslado de referidos materiais, a qual foi denominada ATPF.

Posteriormente, foi editada a Portaria 44-N/93, que disciplinou os casos em que era exigida a referida autorização e a RET (Regime Especial de Transporte), sendo a ATPF a licença necessária para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive os óleos essenciais (art. 1º, *n*).

Sendo assim, a ausência de tal licença configura crime ambiental tipificado pelo art. 46, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, a saber:

"Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seus meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente."

A ilustrar o tema, transcrevo ementa do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM FULCRO NAS LEIS 4.771/65 E 6.938/81. TRANSPORTE E CONSUMO DE CARVÃO VEGETAL SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA À INFRAÇÃO PREVISTA NO DISPOSITIVO LEGAL INDICADO PELO AGENTE FISCALIZADOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM A LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO VIOLADO. - A Lei nº 7.735/89 atribui competência ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis - IBAMA para executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis. Compete à autarquia, ademais, segundo a Lei nº 6.938/81, autorizar o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, mediante ato de licenciamento. Na condição de órgão fiscalizador de referida atividade econômica, portanto, tem o IBAMA competência para editar as regras que se fizerem oportunas para disciplinar o transporte e consumo de produto florestal de origem nativa, como o carvão vegetal, considerado poluente, assim como possui legitimidade para autuar e aplicar sanção administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, se há lei a emprestar fundamento ao ato impugnado.

- Hipótese em que a Autora fora autuada por estar transportando e consumindo carvão vegetal, oriundo de mata nativa, sem apresentar a devida Autorização Para Transporte De Produto Florestal - ATPF. Segundo a Lei nº 6.938/81, a licença é indispensável, e, de acordo com a Portaria nº 44-N/93, que a regulamenta, nesse ponto, a primeira via de ATPF deve acompanhar obrigatoriamente o produto florestal nativo da origem ao destino nela consignado por meio de transporte individual, quer seja rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo, pelo que, a sanção imposta teve fulcro no artigo 14, I, da Lei nº 6.938/81, segundo o qual o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará o transgressor à multa pecuniária. - A infração administrativa de que se cuida, bem como a pena de multa correspondente, derivam de lei formal, sendo certo que o fato descrito no auto de infração se amolda perfeitamente à hipótese prevista no dispositivo legal indicado, a autorizar a prática de tal conduta pelo agente fiscalizador. Não agiu o IBAMA, portanto, de forma diferente da prescrita nas disposições legais norteadoras da questão, posto que a pena imposta corresponde exatamente à sanção administrativa aplicável à infração cometida pela Autora.

- Recursos não provido. (AC 199950010077938, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data.:27/03/2006 - Página.:278.)"

No presente caso, a agravante, foi autuada no porto de Santos, por "... Exportar 5.400 (cinco mil e quatrocentos) kg de óleo essencial de candeia com ATPF invalidada (vencida).", conforme Auto de Infração nº 128743-D (fls. 442) e foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$540.000,00.

A sanção imposta teve fulcro no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99 e no art. 1º, §1º, da Portaria nº 44-N/93.

Portanto, é imperioso dizer que não se sustentam os argumentos lançados pela agravante de que o IBAMA agiu sem respaldo legal quando da lavratura do Auto de Infração, fundamentando-o somente em Portaria por ele expedida, uma vez que a conduta do agravado encontra respaldo na Lei nº 9.605/98 e configura crime ambiental tipificado em seu art. 46, o qual foi expressamente consignado no documento em questão, pelo que deve ser mantida a decisão de primeiro grau neste particular.

No que tange à argumentação do agravado quanto à necessidade de imposição prévia de advertência à multa, igualmente não lhe assiste razão, isso porque dispõe o art. 72, §2º, da Lei nº 9.605/98 que:

*"A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, **sem prejuízo das demais sanções** previstas neste artigo." (grifei)*

Desta feita, o que se vê é que a própria lei faculta ao agente fiscalizador a possibilidade de imposição de multa independentemente da anterior aplicação da sanção de advertência, razão pela qual acertada a penalidade aplicada ao presente caso.

Neste sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. PRÉVIA ADVERTÊNCIA. DESNECESSIDADE. VALOR EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA.

1. Situação em que se aprecia apelação do particular em face de sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do auto de infração n.º 490455, expedido pelo IBAMA, que lhe atribuiu multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelo corte de sete árvores exóticas, conhecidas como oliveiras (Syzgium jambolanum,) em área de preservação permanente.

2. Demonstrado que o autor cometeu a infração ambiental (corte ilegal de sete árvores em área de preservação ambiental) objeto do auto de infração n.º 490455, do IBAMA, que ensejou a cominação de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e que tal ato administrativo punitivo encontra respaldo legal (arts. 70 e 72, II e IV, da Lei n.º 6.605/98, art. 44 do Decreto n.º 6.514/08 c/c art. 2º, "a", número 1, e art. 31 da Lei n.º 4.77165), deve ser afastada a alegação de que houvera ofensa aos princípios da reserva legal e da tipicidade.

3. Não se revela desproporcional ou desarrazoada a cominação de multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos

reais) pelo corte de 7 (sete) árvores em área de preservação ambiental permanente e durante o período de queda de sementes, mesmo porque o art. 44 do Decreto n.º 6.514/08 estabelece o valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore cortada, situação que não deixa margem para a sua redução, tanto pela Administração, como pelo aplicador do direito.

4. A aplicação de multa não está condicionada a prévia advertência do infrator, mas tão somente a anterior previsão legal da infração e de prévia cominação legal. 5. Apelação improvida. (AC 200982000029374, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::398.) ADMINISTRATIVO. IBAMA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. GRADAÇÃO. DESNECESSIDADE. NOTA FISCAL INAUTÊNTICA. BOA FÉ DO ADQUIRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova testemunhal, se a decisão foi fundamentada.

2. Desnecessidade de aplicação da pena de advertência em momento anterior à penalidade de multa. O parágrafo 2º, do art. 72, da Lei nº 9.605/98 estabelece a possibilidade de aplicação da advertência, sem prejuízo das demais sanções previstas

3. Reconhecimento da inautenticidade das notas fiscais por agentes do IBAMA, após tais documentos terem recebido carimbos e autenticações dos postos fiscais dos estados do Maranhão, do Piauí e do Ceará, o que demonstra ser a falsidade de difícil constatação pelo homem comum. Afastada, assim, a má-fé da adquirente da madeira.

4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200881020000516, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::25/11/2011 - Página::246.)"

De outra feita, no tocante à alegação de ser abusivo o valor da multa fixada no Auto de Infração nº 128743-D, bem como ser incabível o uso da unidade de medida quilograma para mensuração do *quantum* devido, acertada a fundamentação do MM. Juízo *a quo* a qual passo a transcrever:

"... É natural que o valor da penalidade decorrente da prática de infração ambiental apurada em um ato de exportação, pareça, justo por isso, elevado diante do valor mercadológico da carga. No entanto, o fato de ter sido fixada em praticamente o dobro do valor total do produto não indica qualquer arroubo punitivo apriorístico ou irrazoabilidade, pois o direito ambiental especificamente na seara do poder de polícia ambiental, não trabalha com a noção de reparação civil do dano - embora a mensuração do dano seja, sim, critério relevante para a apuração do quantum de multa -, típica das relações *inter privatus* e do direito civil, mas com fundamento em que as punições decorrentes da fiscalização possam desencorajar atos ilícitos do mesmo infrator ou de outros, atendendo eficazmente a uma faceta repressiva e outra preventiva (geral e especial).

(...)

Como bem se sabe, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado" (art. 74 da Lei nº 9.605/98). Mas o argumento de que a multa devesse levar em conta o montante de 30 "unidades", sendo o conceito de unidade para os fins de autuação a quantidade de tambores acondicionadores do óleo essencial de candeia destinado à exportação, como requer a parte autora, não merece acolhimento. Ao dizer unidade, o que consta do art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/1999, a norma há de mencionar objetos que em sua avaliação ou mensuração como tal sejam identificados por uma idéia unitária.

O óleo essencial de que trata a *vexata quaestio* é resultado de algum beneficiamento decorrente da atividade humana, e extraído da árvore de candeia. Vai referenciado por quilograma (fls. 38/39), diferente, por exemplo, da lenha de candeia, que vai referenciada por metro cúbico (fls. 101/102). Nesta análise *perfunctória* este julgador não vislumbra uma desproporcionalidade evidente em tal consideração por "quilograma", já que a quantidade de óleo obtida a partir de uma árvore de candeia, para totalizar a quantidade objeto da autuação (isto é, 5,4 mil quilogramas), induz que deva ter havido beneficiamento econômico sobre uma quantidade bastante relevante de espécimes da árvore candeia.

Para que se tenha noção sobre a dimensão física e econômica de um único acondicionamento pré-exportação de 5,4 toneladas de óleo de candeia da parte autora, sem lastro em ATPF válido, segundo a autuação de que trata esta demanda, veja-se que a produção anual de óleo de candeia de todo o Brasil é estimada em 170 toneladas. Isto é, apenas a autuação (Auto de Infração nº 128743-D) discutida neste feito recai aproximadamente 3,15% de toda a produção anual de óleo de candeia do país, cuja maior parte é destinada para exportação, segundo estudos da área. Justamente por conta de tal dimensão da atividade econômica da autora é que se faz tão relevante a apresentação de documentação de regularidade ambiental em plena conformidade com as normas que a exigem...".

É certo que o art. 6º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 impõe a necessidade de averiguação da situação econômica do infrator, no caso de multa e que a agravante alega ter enfrentado grave crise financeira em meados do ano de 2012, entretanto, observo que o *quantum* fixado a título de multa mostra-se bastante razoável e proporcional à

infração cometida, sendo certo que a própria agravante reconheceu a irregularidade de sua conduta, bem como esta se deu no ano de 2005 quando gozava de plena capacidade econômica para adimplir à sua dívida, o que não o fez por livre arbítrio. Ao contrário, aderiu a parcelamento e sujeitou-se às instabilidades do mercado financeiro que acabaram por afetar seu potencial econômico. Neste contexto, vale dizer, ainda, que ao aderir ao parcelamento, o agravado confessou extrajudicialmente o seu débito, cuja exigibilidade permaneceu suspensa até a data do inadimplemento.

Por outro lado, o artigo 32, do Decreto nº 3.179/99 estabelece os parâmetros de aplicação da referida sanção, pelo que se observa que o agente fiscalizador fixou-a em seu valor mínimo dentro da variação prevista na norma, vale dizer R\$100,00 por quilo do produto, razão pela qual não há que se falar em desproporcionalidade de valores, sendo de rigor a sua manutenção.

Neste sentido está a ementa do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. IBAMA. ATPFS. RESTRIÇÃO DE ACESSO AO SISTEMA DOF. LEGALIDADE.

1. A Lei 9.605/98, art. 72, §8º, autoriza a aplicação de medidas punitivas pelo IBAMA, que resultem na restrição ao fornecimento de licenças e autorizações, como no caso a Autorização para o Transporte de Produtos Florestais (ATPF's), em razão da autuação anterior da empresa por infração ambiental.

2. A jurisprudência do STF no sentido de que à Administração não é lícito, sem expressa autorização legal, prejudicar ou impedir o exercício da atividade profissional como meio de compelir o devedor ao pagamento de tributos (Súmulas 70, 323 e 547 do STF) não tem aplicação ao caso em exame.

3. No caso dos ilícitos administrativos ambientais - em sua expressiva maioria punidos com multa, de valor proporcional ao dano - a cobrança judicial da multa não implicará o restabelecimento do dano ao meio ambiente e, sobretudo, não impede a reiteração da conduta delituosa. A continuidade do deferimento de ATPFs, e atualmente a liberação ao infrator do acesso ao Sistema DOF, prejudicaria gravemente a efetividade do controle e da fiscalização levada a efeito pelo IBAMA. Estimularia, também, concorrência desleal, vez que as empresas cumpridoras da legislação ambiental devem, como condição para o exercício de atividade de desmatamento, atender à necessidade de reposição florestal estabelecida nos arts. 19 a 21 da Lei 4.117/65 e arts. 13 a 15, do Decreto 5.975/2006.

4. A finalidade precípua da multa, no caso de infrações ao meio ambiente, não é arrecadatória, mas incentivar a recuperação da dano ambiental pelo infrator e desestimular o cometimento de novas violações à lei, donde a previsão, no art. 60 do revogado Decreto nº 3.179/99, e nos arts. 139 e 140, do atual Decreto 6.514/2008, da celebração de termo de compromisso, da redução significativa do valor da penalidade, e de conversão da pena de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. A multa ambiental é, pois, medida, além de punitiva, compensatória do dano causado, donde o seu expressivo valor (Lei 9.605/98, art. 75).

5 Legalidade na conduta da autoridade impetrada de impedir a emissão de ATPFs ou, atualmente, DOFs, de empresa em incontroversa situação irregular, dada a prática de infrações ambientais, em data anterior e também posterior à postulação administrativa. 6. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 200339010007513, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/08/2010 PAGINA:28.)"

Quanto à insurgência acerca da unidade de medida utilizada na mensuração do *quantum* devido, observo não ser possível no presente caso utilizar-se do critério unidade, como pretendia a agravante, isso porque se trata de produto de origem florestal em forma líquida, o que inviabiliza a sua quantificação de maneira singular, sendo o critério quilograma o que melhor representa a sua totalidade. Ademais, o próprio Decreto nº 3.179/99, em seu art. 32, estabelece que a aplicação da multa dar-se-á por "*unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico...*", pelo que entendo por acertada a mensuração realizada pelo agente fiscalizador.

Vale ressaltar, por fim, que o Decreto nº 3.179/99 foi revogado pelo de nº 6.514/08, que estabelece como pena aplicável ao acaso concreto, multa de R\$300,00 por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico de produto de origem florestal (art. 47). Entretanto, por tratar-se de norma mais gravosa e por constituir o auto de infração ato jurídico perfeito, inviável sua retroação para atingir a situação do agravante.

Neste sentido é o precedente extraído do PTRESP 201100461496, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado pela Segunda Turma do C. STJ, em 19/12/2012, que assim dispõe: "*...a regra geral é que os autos de infração lavrados continuam plenamente válidos, intangíveis e blindados, como ato jurídico perfeito que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo a perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito...*".

Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029165-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029165-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : CTN IND/ NACIONAL DE FORMULARIOS LTDA
ADVOGADO : SP149354 SP149354 DANIEL MARCELINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG. : 00063587020028260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **CTN Ind/ Nacional de Formulários Ltda** contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 137/138). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a recorrente, em síntese, que

a) os supostos créditos tributários encontram-se prescritos, nos termos dos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Tal fato pode ser constatado das informações da CDA que embasam a execução fiscal em curso, bem como da data da citação. O lançamento, no caso, foi realizado quando constituído o Termo de Confissão da Dívida, datado de 15.03.1997. Por sua vez, a data da citação no feito executivo remonta a 15.06.2004, com o transcurso de mais de 5 anos entre os dois marcos temporais. Ao considerar-se que, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, apenas a citação pessoal do executado interromperia o prazo prescricional, tem-se por prescritos todos os créditos incluídos na ação de execução originária;

b) o precedente utilizado pelo juízo *a quo* não deve servir de base para solucionar a demanda. A prescrição do crédito tributário somente pode ser tratada por lei complementar, por exigência constitucional e, portanto, não se aplica a regra do artigo 219, § 1º, do CPC, lei de caráter ordinário, e sim, o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN;

c) a decisão recorrida apresenta julgado que menciona a ocorrência de confissão da dívida (art. 174, inciso IV, do CTN), porém a agravante jamais realizou parcelamento dos débitos em comento.

Pede o recebimento do presente agravo com efeito suspensivo, ante o risco de lesão grave e de difícil reparação, com a constrição de seu patrimônio em razão de um título nulo e inexistente.

É o relatório. Decido.

Apresentada a exceção de pré-executividade com o objetivo do reconhecimento da extinção do débito em

cobrança nos autos da execução fiscal originária exclusivamente em razão da prescrição, foi exarado o provimento recorrido, o qual se encontra assim redigido (fls. 137/138):

Vistos.

CTN INDUSTRIA NACIONAL DE FORMULÁRIOS LTDA, ofereceu exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a ocorrência de prescrição para cobrança do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a exequente rebateu os pontos levantados e sustentou a regularidade da execução, informando ainda que a executada requereu parcelamento, sendo o mesmo indeferido em 16.07.2001.

É O BREVE RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Assente na jurisprudência que é cabível a exceção de pré-executividade, independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem a garantia do juízo, quando as questões apresentadas nesta via de defesa possam ser conhecidas de ofício pelo julgador e não dependam de dilação probatória.

Tem-se, assim, que a finalidade precípua deste instituto processual é justamente facultar ao executado a oportunidade de apresentar defesa sem a exigência de colocar a disposição do credor seu patrimônio.

Na situação em apreço, pretende a agravante, por meio da exceção de pré-executividade, demonstrar a prescrição da execução, matéria de ordem pública, que pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica dos tribunais:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE. QUESTÕES PASSÍVEIS DE ANÁLISE. DISPENSÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA NA HIPÓTESE CONCRETA.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA CONHECER DA EXCEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 922.940/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 25/08/2008)

De rigor a rejeição da presente exceção. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.

I. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Conquanto de aplicação imediata, referida Lei Complementar não pode

retroagir para alcançar fatos consumados sob a égide da legislação pretérita, a qual previa a citação efetiva do executado como causa de interrupção da prescrição. Todavia, segundo dispõe o §1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação ou pelo despacho que a ordena, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (REsp 1.120.295-SP).

II. A confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias (REsp 1.187.995).

III. Conforme artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

IV. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0034221-43.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 28/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013).

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

Expeça-se o necessário para atendimento ao requerido pela Fazenda às fls. 52 parte final.

Intime-se.

A motivação é requisito obrigatório das decisões judiciais, sob pena de afronta ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, que assim estabelece, *verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (GRIFEI)

Nesse contexto, é de rigor o reconhecimento da nulidade da decisão agravada, dado que proferida pelo juízo de 1º grau de jurisdição sem qualquer fundamentação, ou seja, sem apontar as razões de seu convencimento, ao rejeitar a exceção proposta. A respeito, confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. [...] 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13,08.2010. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 665754 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012 - ressaltei)

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. ANÁLISE E VALORAÇÃO DA PROVA PELO ÓRGÃO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV. INOCORRÊNCIA. SUSCITADA CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO I - Ausência de violação à garantia da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador. Precedente. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. IV - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. **O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.** V - Agravo regimental improvido. (AI 853890 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012 - ressaltei)*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA REFLEXA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)2. **O artigo 93, IX, da Constituição resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.** Precedentes: RE n. 611.926 - AgR/SC, 1ª T., Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 03/03/2011; RE n. 626.689 - AgR/MG, 1ª T., Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 02/03/11; AI n. 727.517 - AgR/RJ, 2ª T., Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 08/02/11; AI n. 749.229 - AgR/RS, 2ª T., Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 08/02/11. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 609513 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-218 DIVULG 16-11-2011 PUBLIC 17-11-2011 EMENT VOL-02627-02 PP-00155 - ressaltei)*

Desse modo, à vista da ausência de fundamentação, o *decisum* agravado é nulo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 165 do Código de Processo Civil, **ANULO, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA**, a fim de que outra seja proferida, e, em consequência, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Comuniquem-se ao juízo de primeiro grau e, oportunamente, remetam-se os autos para apensamento ao principal.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029389-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029389-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : SP304462B FLAVIA NASSER VILLELA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00103884120124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Objetiva a agravante SUCOCITRICO CUTRALE LTDA a reforma da decisão do magistrado da 2ª Vara Federal de Santos que, reconsiderando anterior decisão proferida pelo magistrado da 1ª Vara Federal de Santos, indeferiu pedido de antecipação de tutela na ação de rito ordinário.

Ao apreciar o recurso, sob a ótica da ausência de verossimilhança nas alegações quanto à suposta possibilidade de celebração de novo contrato de arrendamento de área no Porto de Santos à SUCOCITRICO, manteve a decisão recorrida neste particular.

Contudo, no presente feito ao pretender expor que não poderia ser incoerente face à liminar deferida em favor da União no anterior agravo de instrumento nº 0021693-64.2013.4.03.0000, avancei em premissas que estão a induzir "reformatio in pejus" ao agravante, pois a decisão agravada não fixou prazo para desocupação, nem cuidou de reintegração pela União.

Embora em nenhum momento tenha o agravante alegado a "reformatio in pejus", a matéria é de ordem pública e, portanto, esta relatora pode a todo momento proceder a sua correção.

Neste sentido é de rigor se revogar a decisão de fls. 510/512 parcialmente, apenas naquilo que extrapolou induzindo reformatio. Primeiramente no penúltimo parágrafo quanto faz referência ao agravo da União e o prazo e 30 dias para entrega do imóvel pelo SUCOCITRICO, revogando o parágrafo por inteiro. Segundamente na parte final do dispositivo, quanto se consigna por determinações ao juiz quanto à reintegração da área em favor da União, parte que também revogo.

Desta forma, mantendo os demais fundamentos da decisão de fls. 510/512, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029503-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029503-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : EZIBOR COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP281017A SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00015211920124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravado de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Ezibor Com/ e Distribuidora Ltda - EPP** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que somente pode ser utilizada para questões passíveis de conhecimento *ex officio* pelo juiz ou que não demandem dilação probatória (fls. 232/235).

Relata o agravante que na execução fiscal originária pretende a agravada/exequente a cobrança de IRRF, PIS, COFINS e CSLL e que na exceção proposta argumentou que a fiscalização, quando do procedimento fiscal que ensejou a lavratura do auto de infração e resultou na inscrição do crédito tributário em dívida ativa, incorreu em diversas irregularidades; a majoração do coeficiente de tributação aplicado com fins punitivos, além da ilegalidade/inconstitucionalidade do arbitramento da multa de 75%.

Alega, em síntese, que:

- a) não foram consideradas pelo fisco em nenhum dos anos- calendários examinados as entradas constantes da GIAS que serviram para arbitramento do lucro, de modo que a base de cálculo dos débitos foi excessivamente majorada. Os livros de "entradas" e "saídas" referentes ao ano-calendário 2006 foram desconsiderados;
- b) a base de cálculo tanto para o PIS como para a COFINS resulta da diferença entre entradas e saídas, de modo que a fiscalização jamais poderia ter ignorado as entradas informadas nas GIAS por ela utilizadas no momento do arbitramento;
- c) foi acrescentado 20% sobre a alíquota aplicável aos casos de lucro presumido, ou seja, a referida alíquota de 89% recebeu um adicional de 1,6%, de sorte que a aplicada pelo arbitramento do lucro foi de 9,6%, com a intenção de punir a recorrente. É ilegal a multa de 75%, por ter fins confiscatórios e ferir o princípio da capacidade contributiva, além de configurar punição em duplicidade;
- d) os argumentos apresentados pela excipiente/agravante demonstram a incontestável existência de inúmeros vícios ocorridos durante a fiscalização realizada, os quais contaminam o auto de infração n.º 08.1.90.00-2009-05034-4, razão pela qual se afigura viável a apresentação e o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para sustar a decisão que deu prosseguimento à execução, ante a solidez dos argumentos apresentados e a real possibilidade de a agravante ter outros bens penhorados e pracedados, com o reconhecimento da nulidade do auto de infração n.º 08.1.90.00-2009-05034-4.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. *Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (grifei)*
(REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Posteriormente, aquela corte editou a Súmula nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

In casu, verifica-se que, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 156/219), foi invocada pela ora agravante a seguinte matéria: o procedimento fiscal que ensejou a lavratura do auto de infração e resultou na inscrição do crédito tributário em dívida ativa foi irregular, já que não foram consideradas pelo fisco em nenhum dos anos-calendários examinados as entradas constantes da GIAS que serviram para arbitramento do lucro, de modo que a base de cálculo dos débitos foi excessivamente aumentada; os livros de "entradas" e "saídas" referentes ao ano-calendário 2006 foram desconsiderados; a majoração do coeficiente de tributação aplicado, com fins punitivos, além da ilegalidade da multa de 75%.

A argumentação apresentada pela excipiente/agravante não é reconhecível de ofício, além de demandar prova, para determinar o reconhecimento da alegada nulidade do auto de infração em debate. Ademais, conforme consignado pelo *decisum* agravado, a avaliação da existência de eventual incorreção no cálculo dos valores devidos exige a realização de perícia técnica contábil. Inviável, portanto, o conhecimento da matéria em sede de exceção de pré-executividade, nos termos do precedente colacionado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030403-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030403-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : COM/ DE BATERIAS CATOIA LTDA
ADVOGADO : SP060348 REINALDO CELSO BIGNARDI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00022025920134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COM/ DE BATERIAS CATOIA LTDA**, contra decisão que, em *habeas data*, indeferiu a liminar que objetivava a expedição de certidão de informações, acerca do pagamento de tributos e contribuições realizadas pela ora agravante no período de setembro de 2003 a agosto de 2013, bem como de créditos por pagamentos feitos a maior ou indevidamente e mantidas no sistema SINCOR/CONTACORPJ da Receita Federal do Brasil (fl. 44).

Em suas razões recursais, o agravante atesta que está presente o *periculum in mora*, visto que o prazo

prescricional para o ajuizamento de eventual ação de repetição de indébito está fluindo.

Aduz que o *fumus boni iuris* aflora cristalinamente por força da garantia constitucional do acesso dos contribuintes ao sistema federal de pagamentos (CF, art. 5º, XXIII, XXXIII e XXXIV, letras "a" e "b")

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que embora tenha julgado na 4ª Turma no sentido de que o *habeas data* seja o remédio para obter as informações contidas no SINCOR/CONTACORPJ, melhor analisando a questão, revejo o posicionamento anteriormente exarado.

O presente recurso tem origem em *Habeas Data* impetrado pela empresa Comércio de Baterias Catoia Ltda. cujo pedido consiste no fornecimento de demonstrativo das anotações mantidas no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR/CONTACORPJ, a fim de obter as informações acerca dos pagamentos de tributos e contribuições federais efetuados, indicando eventuais créditos porventura constantes no aludido sistema relativamente ao período de setembro de 2003 a agosto de 2013 (10 anos).

Às fls. 35/38, foi acostado resposta da Receita Federal do Brasil sobre o pedido administrativo da certidão ventilada nos autos originários.

O artigo 5º, LXXII, alínea "a" e "b" da Carta Política assim dispõe:

"LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;"*

A Lei nº 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina e rito processual do *habeas data*, declara no parágrafo único do artigo 1º que:

"Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações."

O primeiro aspecto que deve ser ponderado é que a ora agravante pleiteia dados que, a princípio, são de seu próprio conhecimento, visto que requer declaração da Receita Federal dos pagamentos efetuados por ela (empresa).

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 195 do Código Tributário Nacional, preceitua que "os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam".

Outro ponto que deve ser observado é que o Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR/CONTACORPJ não possui o caráter público, tal declarado na Lei de *Habeas Data*, mas sim trata de mecanismo de uso privativo da Receita Federal.

Verifica-se que os registros lançados no SINCOR reproduzem situação transitória e, justamente por esse motivo, seus dados não poderão ser utilizados para fins de ação de repetição de indébito.

Nesse sentido, vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ACESSO A INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE

CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - SINCOR. RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER PÚBLICO. DIREITO INSUBSISTENTE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS.

1. O presente Habeas Data objetiva o conhecimento de informações relativas às contas correntes tributárias da empresa Impetrante existentes junto aos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal, como o SINCOR, CONTACORPJ, onde figurem todos os pagamentos de tributos e contribuições federais por ela efetuados para fins de postulação de eventual restituição ou compensação tributária.

2. É improsperável o Habeas Data voltado à obtenção de informações pelo contribuinte sobre eventual pagamento de tributos e contribuições federais, efetuado indevidamente, ou a maior, aferível pela Receita Federal do Brasil a partir de conta corrente existente no SINCOR (CONTACORPJ), uma vez que os dados constantes no referido sistema não podem ser considerados de caráter público, por conta do sigilo fiscal, conforme o teor do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.507/97.

3. Apelação e Remessa Necessária providas, a fim de reformar a sentença e denegar a ordem de Habeas Data. (TRF2, AC 526036, relator Des. Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 17.07.2013)

HABEAS DATA. SINCOR. CARÁTER INTERNO DOS DADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - É pacífico o entendimento do Tribunal, relativamente ao caráter interno de que se reveste o Sistema de Conta-corrente da Receita Federal (SINCOR). Verifiquem-se: AGRAVO INTERNO. HABEAS DATA. SINCOR.

CONTACORP. RECEITA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Incorreto, por meio de liminar, determinar que a Receita Federal forneça ao impetrante as informações a respeito de contribuinte, constante dos sistemas SINCOR e CONTACORP. 2. Informações de caráter provisório, de uso para a exclusiva orientação da Receita, sendo inviável o seu fornecimento a todos que venham a requerê-las. Jurisprudência consolidada, no tema, que esvazia, por ora, a ideia de plausibilidade da tese (sem prejuízo de futuro reexame). Por outro lado, não restou comprovado o prejuízo a ser sofrido pelo agravante caso não recebesse imediatamente as informações solicitadas. 3. Agravo interno não provido. (AG 201202010117475, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/09/2012 - Página::163.) - CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA - SINCOR (CONTACORPJ). RECEITA FEDERAL. DESCABIMENTO. 1. Ajuizamento de habeas data em dissonância com a Lei nº 9.507/97, que regulamentou o inciso LXXII do art. 5º da Constituição, com o intuito de se obter informações provisórias, exclusivamente internas da Secretaria da Receita Federal e sujeitas a constantes modificações. 2. O sistema de conta-corrente da Receita Federal (SINCOR) não é um cadastro ou banco de dados, de caráter público ou pertencente a uma entidade governamental, com informações de cunho permanente, vinculadas ao impetrante. Serve apenas para orientar o serviço de controle e fiscalização da Receita Federal, com ajustes rotineiros. 3. Orientação das Turmas de Direito Administrativo: TRF2, AC 200951020059578, 8ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJ 16/09/2010; TRF2, AC 200951010193274, 7ª Turma Especializada, rel. Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, DJ 21/05/2010; TRF2, AC 200951010098873, 6ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJ 23/08/2010; TRF2, AC 200551010155966, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJ 19/03/2007. 4. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200951020047760, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::249/250.) 2 - Apelação de CLINICA OBSTETRICA SANTA MARIA MADALENA LTDA desprovida. (TRF2, AC 493797, relator Des. Federal ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 25.06.2013)

AGRAVO INTERNO. HABEAS DATA. I - Adota-se entendimento de nossos Tribunais no sentido de que o habeas data não é ação própria para a obtenção de registros constantes de conta corrente do contribuinte junto à Receita Federal do Brasil (SINCOR e CONTACORPJ), referentes a recolhimentos de tributos e contribuições federais. II - Agravo Interno improvido.

(TRF2, AC 465266, relator Des. Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R 11.01.2012)

HABEAS DATA. CONSTITUCIONAL. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA - SINCOR (CONTACORPJ). RECEITA FEDERAL. PAGAMENTOS NÃO VINCULADOS. 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença prolatada em sede de habeas data impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, pretendendo o impetrante ter acesso às informações sobre todos os pagamentos de tributos e contribuições federais que fez, constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica (SINCOR), com a indicação dos créditos disponíveis em seu nome. 2. A Lei do Habeas Data (art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 9.507/97) esclarece que seu campo de aplicação é o dos bancos públicos, assim entendidos os que têm informações que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. 3. No caso, trata-se de informações de uso absolutamente interno e de caráter provisório, e que estão sempre sujeitas a atualizações, servindo de suporte, isto sim, a outros

documentos. Obrigar o Fisco a divulgar esses dados, no exclusivo interesse de auditoria particular, sem qualquer potencial lesivo ao administrado, enseja severos prejuízos ao funcionamento da Administração Fazendária, sem base legal. 4. Apelação improvida.

(TRF2, AC 521406, relator Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 23.08.2011)

A questão, inclusive, já foi analisada pela e. Ministra CARMEN LÚCIA, no RE nº 601782, cuja decisão, publicada em 26.02.2010, passo a transcrever:

"...

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. PRETENSÃO À OBTENÇÃO DE DADOS CONTIDOS EM REGISTROS DE USO INTERNO DA ENTIDADE PÚBLICA. NATUREZA DOS REGISTROS. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

'HABEAS DATA - PESSOA JURÍDICA - BANCO DE DADOS - CONTEÚDO DESTITUÍDO DE CARÁTER PÚBLICO - DOCUMENTAÇÃO FISCAL - ACESSO AOS REGISTROS - LISTAGEM DE USO INTERNO - DIREITO INSUBSISTENTE.

Pretende a impetrante, em dissonância com a Lei nº 9.507/97, que regulamentou o inciso LXXII do art. 5º da Constituição, a obtenção de informações relativas à própria atuação da Secretaria da Receita Federal, mais especificamente quanto aos registros temporários constantes do SINCOR (sistema de conta-corrente), revelando-se a sua pretensão, assim, destituída do caráter pessoal e público, inerente a direito constitucionalmente assegurado através de habeas data;

O denominado SINCOR da Secretaria da Receita Federal é uma listagem de trabalho de uso interno, cujo conteúdo se sujeita a constantes e permanentes atualizações e acertos, refletindo uma determinada situação momentânea dos débitos e pagamentos realizados, não se prestando, portanto, à finalidade objetivada pela impetrante;

A impetrante objetiva, em verdade, transferir um cargo seu para a Secretaria da Receita Federal, já que o contribuinte é obrigado, por lei, a manter a sua documentação contábil, da qual pode-se valer, se quiser, para realizar consultas e tirar suas próprias dúvidas" (fl. 203).

2. A Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. LXXII, alínea a, da Constituição da República. Sustenta que:

*'O princípio da moralidade e da boa-fé dos atos administrativos, festejados pela doutrina, e de todos reconhecidos como pressupostos necessários à validade e eficácia de tais atos, pressupõem a transparência da atividade administrativa e, como tal, a participação do administrado, especialmente naqueles atos que lhe dizem respeito. Não se pode tirar da parte, no caso o contribuinte, o direito de conhecer para poder debater, discutir à exaustão os fatos que lhe dizem respeito. Tal direito decorre do conceito constitucional de ampla defesa' (fl. 241).
Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.*

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. Tem-se no acórdão proferido pelo Tribunal de origem:

'a listagem do SINCOR, sendo de uso interno, não se reveste do caráter público mencionado na Lei nº 9.507/97, infirmando, deste modo, a tese da impetrante, de que tem direito ao acesso aos dados ali listados. Não se confunde registro público com registro existente em repartição pública, sendo que nem todos os registros das repartições públicas podem ser passíveis de serem acessados via habeas data' (fl. 201 - grifos nossos).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o habeas data visa à obtenção de registros de natureza pública e de interesse pessoal cujo acesso é negado ao requerente. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

'EMENTA: Habeas Data. Ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A para a revelação, a ex-empregada, do conteúdo da ficha de pessoal, por não se tratar, no caso, de registro de caráter público, nem atuar o impetrado na condição de entidade Governamental (Constituição, art. 5º, LXXII, a e art. 173, § 1º, texto original)' (RE 165.304, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 15.12.2000).

6. De se realçar, ainda, que o Tribunal a quo não reconheceu aos dados solicitados pela Recorrente a natureza pública exigida pela Lei n. 9.507/1997. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, as decisões monocráticas proferidas nos seguintes julgados: RE 287.314, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.9.2004; e RE 413.420, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 8.8.2005.

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da Recorrente.

7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

..."

Acresça-se que, sobre a matéria, o Ministro LUIZ FUX, no julgamento do RE nº 673.707/MG, publicado em 19.09.2012, tendo em vista a relevância da questão do ponto vista econômico, político, social e jurídico, **manifestou pela existência da repercussão geral.**

Assim, em razão da transitoriedade das informações contidas no SINCOR, por serem os referidos dados de uso interno da Receita Federal e diante da jurisprudência mencionada nesta decisão, é de rigor o indeferimento do pedido almejado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031872-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031872-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
ADVOGADO : SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00191883620134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. em face de decisão que, em ação ordinária objetivando a obtenção de pronunciamento judicial a respeito dos efeitos da declaração de inaptidão da inscrição da empresa "Blaw Química Industrial Ltda." no CNPJ, com a qual comercializava a autora, ora agravante, determinou a esta que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emendasse a inicial "para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado", bem como o recolhimento das custas judiciais complementares.

Alega a agravante, em síntese, a "ausência de conteúdo econômico resultante da sentença declaratória pretendida" nos autos originários, uma vez que estes não buscam a desconstituição dos créditos tributários exigidos, a qual é objeto de ação anulatória que se encontra em tramitação na 14ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo. Argumenta, ainda, que, embora a decisão no feito de origem possa gerar repercussões na referida ação anulatória, "eventual benefício econômico a ser aproveitado pelo contribuinte decorrerá da sentença que anular o crédito tributário".

Ademais, caso haja benefício econômico a ser produzido na ação declaratória em tela, sustenta a agravante a impossibilidade de sua mensuração nesta fase processual, sendo cabível, portanto, o valor genérico atribuído à

causa para fins de alçada.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, que seja este conhecido e provido.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada a relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

No entanto, neste exame de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como cedo, a fixação do valor da causa, inclusive, em ações de natureza declaratória, exige a sua adequação com o conteúdo econômico que se pretende auferir com o êxito da demanda, a teor do que rezam os artigos 258 e 259 do Estatuto Processual Civil.

Nessa esteira, tem sido o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1104536 / CE, Relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento 05/02/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO FISCAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do CPC.

2. Se o contribuinte pleiteia, por meio de ação declaratória, o reconhecimento do direito à utilização de títulos da dívida pública para quitação de débitos fiscais, o valor do montante do débito apurado, ainda que discutido judicialmente, é que deve servir como referência para atribuição do valor da causa.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 587191 / AL, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento 05/12/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 07/02/2007 p.281)

No caso, conforme as razões recursais, no âmbito administrativo, foram lavrados autos de infração contra a autora, ora agravante, para a cobrança de créditos tributários apurados no período de 02/2000 a 04/2001 (PA nº 13888.000507/2005-90 e n.º 13888.001895/2005-26), sendo o fundamento central da fiscalização relacionado à declaração de inaptidão da inscrição da empresa "Blaw Química Industrial Ltda." no CNPJ (Ato Declaratório Executivo n.º 31, de 08/09/2004), cuja atribuição de efeitos retroativos pelo Fisco teria ensejado a desconsideração de documentos fiscais emitidos por mencionada empresa à recorrente no referido período e às acusações que lhe foram imputadas.

Desta feita, houve por bem a agravante ajuizar a ação ordinária que originou o presente agravo, com o intuito de ser declarado judicialmente que tal Ato Declaratório Executivo "não tornou tributariamente ineficazes" aludidos documentos, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos, até o seu julgamento final, e a abstenção da ré, ora agravada, de prosseguir com a cobrança e demais medidas coercitivas, além de permitir a emissão da CND. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - doc. de fls.21/31).

Também, segundo consta nos autos, os créditos tributários em questão são objetos de discussão em ação

anulatória intentada pela agravante (processo n.º 0017090-15.2012.4.03.6100), ainda em tramitação, à qual se atribuiu o valor de R\$ 120.595.226,91 (cento e vinte milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), que corresponde ao crédito exigido (doc. de fls.150/274, cf. itens 313 e 336).

Destaca-se, ademais, que o feito de origem foi distribuído por dependência ao citado processo n.º 0017090-15.2012.4.03.6100, pois como afirma a própria recorrente, a declaração judicial pretendida "deverá ser considerada no julgamento" da ação anulatória (fl.06 - item 8).

Dessa forma, é patente que a pretensão da autora, ora agravante, no processo originário, tem conteúdo econômico, expresso no montante do débito tributário apurado, ainda que este seja discutido judicialmente em outro feito, devendo o valor da causa corresponder ao benefício patrimonial almejado, cuja aferição desde já é perfeitamente possível, como se extrai dos termos da inicial da ação anulatória em referência.

A propósito, em caso similar, esta Corte Regional já se pronunciou no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU AZO A APURAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. PRETENSÃO COM CONTEÚDO ECONÔMICO.

1.O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial contidos no art. 282 do Código de Processo Civil, a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 258 e 259 do mesmo Diploma legal. A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também a de servir de base de cálculo das custas processuais e taxas judiciárias, com conseqüências, inclusive na interposição de recursos.

2.No caso em análise, a agravante ajuizou ação declaratória em face da agravada visando à anulação do processo administrativo que deu azo a apuração de débito fiscal, atualmente inscrito em dívida ativa. A pretensão da agravante tem conteúdo econômico, que corresponde ao valor da dívida quando da propositura da ação declaratória.

3.Deve ser mantido o valor dado à causa de R\$ 370.653,01 (trezentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e um centavo).

4.Agravo de instrumento improvido.

(TRF/3ª Região, AI - 497904, Processo: 0004168-69.2013.4.03.0000 / SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento: 12/09/2013, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2013)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Decreto **SEGREDO DE JUSTIÇA** nestes autos, em razão da juntada de documentos que contêm informações sigilosas.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, consoante disposto no artigo 527, V, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031949-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031949-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DEUMIR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
: JOAO RUBIO
INTERESSADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP035138 HERCULES JOSE PEREIRA
INTERESSADO : PEDRO ANTONIO REDI
ADVOGADO : SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00073149119994036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de declaração da ineficácia da arrematação realizada pelo Banco do Brasil S/A promovida nos autos da execução nº 1022/92, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Jaú, no tocante às partes ideais pertencentes ao coexecutado JOÃO RUBIO nos imóveis matriculados sob os números 2384 e 9503, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú (fls. 11/12).

Em suas razões recursais, a agravante alega que esta Corte, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010923-7 (interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos do processo nº 1022/02 da arrecadação proveniente da alienação judicial do imóvel em hasta pública) declarou que diante da preferência do crédito tributário a arrematação realizada pelo banco credor é ineficaz em relação à execução fiscal e que competete ao Juízo da Execução Fiscal declarar a ineficácia daquele ato e de seu registro.

Afirma que as partes ideais dos imóveis matriculados sob os números 2384 e 9503, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, garantem as execuções da Fazenda Pública Federal, que gozam de preferência legal em relação a quaisquer outros credores, excetuados unicamente os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Repisa que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvado o crédito decorrente da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho.

Assevera que, no caso em tela, em razão da arrematação realizada pelo Banco do Brasil S/A, nos autos da execução por ele promovida perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Jaú (autos 1022/92), o deferimento do pleito deveria ter sido condicionado ao depósito do respectivo preço.

Esclarece que, na hipótese de arrematação do bem penhorado pelo próprio exequente (em 1ª ou 2ª praça), deve ser condicionado o deferimento e a expedição da respectiva carta ao depósito do valor da arrematação, segundo a orientação predominante nos Tribunais Superiores, a fim de se assegurar a preferência do crédito tributário.

Conclui, portanto, que é ineficaz em relação à Fazenda Nacional a arrematação/adjudicação realizada pelo Banco do Brasil S/A, relativamente às partes ideais dos imóveis matriculados sob os nºs 2384 e 9503, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, nos autos nº 1022/92, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Jaú, não havendo óbice para que seja atendido o seu pleito de declaração de ineficácia da mencionada arrematação pelo Banco que, inclusive, não depositou em Juízo o valor do seu lance.

Narra que da leitura do voto proferido no AI nº 2008.03.00.010923-7 pode se aferir que duas determinações foram objeto do recurso interposto pelo Banco do Brasil, a primeira alusiva à decisão que determinou expedição de mandado de penhora para recair sobre o produto da arrecadação da alienação judicial do imóvel (matrícula 38.858) e a segunda relativa ao indeferimento do pedido de levantamento das penhoras que recaíram sobre as partes ideais dos imóveis matriculados sob os nºs 2384 e 9503.

Registra, ainda, ser totalmente infundado o argumento de ocorrência de preclusão, visto que justamente a decisão que indeferiu o pedido do Banco do Brasil de levantamento das penhoras sobre os imóveis mencionados e, a qual

foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0010923-85.2008.4.03.0000, por via transversa, declarou o direito de preferência do crédito tributário.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Inicialmente, diante da controvérsia apresentada nos autos faz-se necessária a descrição dos fatos e a especificação das datas.

A execução fiscal ajuizada pela União Federal contra a empresa DEUMIR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. para cobrança de débitos do Imposto de Renda foi distribuída, inicialmente, para o Juízo Estadual, em 17.02.1997 e autuada naquele juízo sob o nº 158/97.

Realizada a citação e determinada a penhora, esta restou infrutífera, de acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 45/verso).

Em 01.12.1999, os autos foram redistribuídos para Justiça Federal de Jaú e autuado nesta sob o nº 1999.61.17.007314-0.

A União Federal requereu a inclusão do sócio, Sr. João Rúbio, no polo passivo da ação (fls. 69/74). Deferido o pedido.

Efetuada a citação do referido sócio, via AR, expedido mandado de penhora, este restou infrutífero nos termos da certidão de fls. 98.

Realizada diligência pela União Federal quanto à existência de bens no nome do sócio coexecutado, foi constatada que este possuía imóveis registrados junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, segundo o documento de fls. 103/113.

Expedido mandado de penhora o Sr. Oficial de Justiça certificou, **em 22.06.2004**, o seguinte ter penhorado **01(um)** terreno urbano correspondente aos lotes números 08 e 09 da quadra 02 do loteamento denominado Vila Nova-Prolongamento, situado na cidade de Jaú/SP, objeto da **matrícula 38.585** do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, situado de frente para a Rua Tenente Lopes, **01(uma) parte ideal** correspondente a 33,3333% (trinta e três, trezentos e trinta e três por cento) pertencente a João Rubio do imóvel objeto da **matrícula 2384** do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, situada na Rua Sete de Setembro nº 1371-fúndos e **01(uma) parte ideal** correspondente a 52% (cinquenta e dois por cento) pertencente a João Rubio do imóvel objeto da **matrícula 9503** do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú (fls. 124/127).

Constou, ainda, na certidão do Sr. Oficial de Justiça a remessa de cópia da penhora para o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, para devida prenotação nas matrículas mencionadas (fl. 128).

Em resposta o Sr. Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, **em 02.07.2004, informou que realizou as prenotações nas matrículas mencionadas, de acordo com o Ofício nº 307/2004, acostado às fls. 130/134.**

Observa-se que dos documentos constantes da resposta do Sr. Oficial do Cartório que constaram os seguintes ônus (fls. 133): *"sobre os imóveis objeto das matrículas 2.384, 9.503 e 38.585 pesam os seguintes ônus: penhoras - R.9/M -2384 (Banco Itaú S/A), R. 11/M 2384 (Banco do Brasil S/A); R.9/M -9503 (Banco Itaú S/A), R.11/M-9503 (Banco do Brasil S/A); R.1/M -38585 (Banco Itaú S/A), R.02/M 38585 (Banco do Brasil S/A).*

Em 26.07.2004, a União Federal requereu a realização de leilão dos bens penhorados (fls. 138/139). Pedido que foi indeferido, em razão do ajuizamento de embargos à execução (fl. 146).

Os mencionados embargos, ajuizados por Pedro Antonio Redi, foram acostados às fls. 148/149 e noticiam que **no dia 03.12.2004, o referido embargante arrematou o imóvel constante da matrícula 38585, em processo**

movido pelo Banco do Brasil S/A em relação aos executados (JOÃO RUBIO e DIVANIA DA COSTA RUBIO), para tanto anexou carta de arrematação fl. 159.

Verifica-se que da publicação juntada à fl. 160 que, **no juízo estadual**, a União Federal requereu o bloqueio do valor depositado pela arrematação do imóvel matrícula nº 38.585, ante a preferência do crédito tributário.

Da mesma forma, o documento de fls. 161/164, expedido pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, informa a impossibilidade de registro da carta de arrematação do terreno objeto da matrícula nº 38.585 pelo seguinte motivo: *"O imóvel encontra-se penhorado a Fazenda Nacional em virtude das Execuções Fiscais propostas contra Deumir Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. e João Rúbio, as quais se acham registradas sob números 4 e 5 de referida matrícula nº 38.585. A penhora a favor da Fazenda Nacional **torna o imóvel indisponível** conforme os termos do artigo 53, parágrafo primeira da Lei nº 8.212, de 24 JUL 1991, e impede o registro..."[Tab]*

Às fls. 167/168, foi acostada cópia da sentença proferida nos embargos à execução ajuizados por Pedro Antonio Redi, a qual deferiu o pedido e determinou o levantamento da penhora, bem como que fosse oficiado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para efetuar o registro do imóvel.

Às fls. 187/191, o Banco do Brasil S/A atravessa petição, **em 22.09.2006, na qual informa ser exequente de execução ajuizada na esfera estadual e em face da empresa J. Rubio & Cia Ltda e outros, o qual tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº 1022/92**. Esclarece, ainda, que, **em 17.12.2004**, arrematou (pelo lance de R\$ 8.603,00) 1/3 do imóvel matriculado sob o nº **2384**, bem como (pelo lance de R\$ 25.897,00) mais 52% do imóvel descrito na matrícula sob o nº **9503**, ambos registrados no 1ª CRI de Jaú.

Na referida petição, a instituição financeira afirma que a arrematação foi devidamente homologada pelo juízo da 4ª Vara Cível e expedida a competente carta de arrematação, a qual **não foi registrada no 1º CRI de Jaú, em virtude de constar penhora em prol da União e do INSS (fls. 213/216)**.

O banco alega que como a carta, expedida pela Justiça Estadual, nos termos do art. 694, do CPC, está perfeita e acabada é de rigor o registro perante o Cartório. Assevera, a título de esclarecimentos, que quando da realização dos leilões, perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual, a União Federal postulou direito de preferência dos imóveis, mas que o juízo estadual entendeu que não havia que se falar em tal direito (fls. 207/208).

A decisão exarada pelo magistrado estadual foi objeto de agravo de instrumento que foi analisada pelo Tribunal de Justiça, o qual entendeu que diante da ausência de demonstração documental da existência de preferência deveria ser indeferido o pedido de bloqueio (fls. 210/212)

Às fls. 220, foi acostada cópia de petição da União Federal apresentada perante o Juízo Federal e na qual requer diante da sentença de fls. 140/141 proferida nos embargos à execução, a expedição de mandado de penhora do produto da alienação judicial do referido imóvel, no rosto dos autos do Processo 1022/92, da 4ª Vara Cível de Jaú.

Às fls. 227, o juízo *a quo* determinou a expedição de mandado de penhora a recair sob o produto da arrecadação da alienação judicial do imóvel (matrícula nº 38.585) a ser efetivado no rosto dos autos do processo nº 1022/92, em trâmite na 4ª Vara Cível de Jaú.

Em análise ao pedido de levantamento de penhora do Banco do Brasil (quanto aos imóveis matriculados sob os nºs 2384 e 9503), o juízo federal proferiu a decisão que foi objeto do AI nº 2008.03.00.010923-7 e vazada nos seguintes termos (fls. 232/233):

"...

Observo que nesta execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional a penhora incidiu sobre bens imóveis objeto de execução intentada pelo Banco do Brasil S/A em face de João Rubio e Divania da Costa Rubio. Diante do concurso de penhoras, é inafastável o direito de preferência da Fazenda Nacional, nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que concorrendo vários credores, receberá em primeiro lugar aquele que promoveu a execução apenas quando não houver título legal à preferência (CPC, art. 711), o que não é o caso dos autos. A anterioridade da penhora só se impõe na ausência de crédito privilegiado. Por isso, irrelevante que tenha o

Banco do Brasil penhorado em primeiro lugar, ou mesmo que tenha arrematado os bens. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento de penhora formulado a fls. 160/164.

..."

Às fls. 238/252, foi acostada a petição do AI nº 2008.03.00.010923-7 interposto pelo Banco do Brasil.

Determinada a penhora no rosto dos autos, o Sr. Oficial de Justiça certificou o seguinte (fl. 255):

..."

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, diligenciei à 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú e, aí sendo, fui informado pelo Diretor daquela serventia, ..., após consultar os respectivos autos, de que o valor arrecadado na alienação do imóvel de matrícula nº 38.585 foi levantado no ano de 2007 pelo Banco do Brasil S/A. Certifico ainda que o diretor supracitado apresentou a este servidor os respectivos autos, comprovando o levantamento da quantia de R\$ 258.813,12 pelo Banco do Brasil S/A, ..."

Às fls. 259/261, foi juntada cópia da decisão, proferida no AI nº 2008.03.00.010923-7, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

À fl. 267, a União Federal requereu a intimação do Banco do Brasil para que efetuasse o depósito do valor do lance que em 21.02.2008 era de R\$ 258.813,21.

Em análise ao pedido supramencionado, o juízo federal, **em 20.03.2010**, indeferiu o pleito, sob o fundamento de que o banco não era parte nos autos, apenas figurando como terceiro interessado e de que não tinha competência para declarar a ineficácia de atos determinados pelo Juízo Estadual e Tribunal de Justiça (fls. **268/269**).

Às fls. 271/279, apresenta petição para reiterar o pedido de intimação da instituição financeira.

Examinando o requerimento citado, o magistrado singular, em 24.06.2010, novamente indeferiu o pedido pelos fundamentos que ora transcrevo (fls. **280/281**):

..."

A Fazenda Nacional baseia seu pedido em suposta nulidade cometida pelo juízo estadual. Ora, pode-se resolver nulidades processuais referentes à arrematação em outro processo em Justiça diversa? Entendo que não.

A própria Fazenda Nacional entende que não.

Com efeito, se a Fazenda Nacional julga que a Justiça Federal é competente para resolver a questão, porque ingressou com o pedido na Justiça Estadual? Por que recorreu ao Tribunal de Justiça?

A Fazenda Nacional se contradiz ao estabelecer que a Justiça Federal é competente para anular ou declarar ineficaz ato da Justiça Estadual, considerando-se que fez seus pedidos naquele Juízo.

Diz a exequente 'que a situação como se sucedeu não pode ser acobertada pelo Judiciário Nacional' (fl. 248, último parágrafo). O que entende a Fazenda Nacional por 'Judiciário Nacional'? Por acaso estaria se referindo à Justiça Federal de primeira instância? Seria o juiz federal de primeira instância competente para declarar a ineficácia de determinação judicial do Tribunal de Justiça?

Entendo, com a devida vênia, que esse 'Judiciário Nacional' apto a rever posicionamento do Tribunal de Justiça local seria o Superior Tribunal de Justiça. Então reitero a pergunta feita na decisão anterior. Se a Fazenda Nacional discordou da decisão do Tribunal de Justiça local, por que não interpôs o adequado recurso especial? Vê-se, então, que não se trata de 'acobertamento' da situação pelo 'Judiciário Nacional', mas sim de falta de interposição de recurso adequado pela Fazenda Nacional.

Ademais, ainda que respeitosamente discordando da posição assumida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há diferenças básicas entre o caso ali decidido e o dos presente autos.

A primeira diferença é que, pesquisando na Internet, o AGTR 52498-RN (200305000318489), verifica-se que, naquele caso, foi revisto apenas a decisão de juiz de direito. Ou seja, diferente do presente caso, no qual, em verdade, busca-se a anulação ou ineficácia de determinação judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo pela Justiça Federal de primeira instância. Tudo isso porque a Fazenda Nacional não recorreu, por motivos que desconheço, da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A segunda diferença é que, lendo o voto do Exmo Desembargador Petrucio Ferreira, verifica-se que, naquele caso, o juízo estadual tinha ampla ciência da penhora, indeferindo o pleito por entender dispensável a intimação do ente público federal.

Já no caso em apreço, lendo-se as decisões da Justiça Estadual, verifica-se que os pleitos da Fazenda Nacional foram indeferidos pela ausência de prova de penhora (vide fl. 181, primeiro parágrafo, e fl. 185, primeiro parágrafo).

Verifico, então, que não houve erro de interpretação na Justiça Estadual nem interferência indevida no juízo federal, mas sim desídia da Fazenda Nacional que, por duas vezes, deixou de comprovar a existência da penhora perante aquela Justiça.

E não custa perguntar uma vez mais: por que a Fazenda Nacional não recorreu da decisão do Tribunal de Justiça?

E sem precisar ir tão longe, por que a Fazenda Nacional não recorreu da análoga decisão de fls. 140/141 nos presentes autos? Por que a Fazenda Nacional não recorreu da decisão de fls. 239/240?

Embora eu reconheça os esforços do douto Procurador da Fazenda Nacional subscritor da petição de fls. 242/250, não há como se negar que o redirecionamento da pretensão da exequente a este juízo federal decorre de uma série de erros da própria Fazenda Nacional no âmbito estadual (não comprovação da penhora, por duas vezes, e não interposição do recurso cabível).

E ainda que se pudesse crer na possibilidade de o juiz federal declarar ineficaz ato cometido por juiz estadual, essa possibilidade deixa de existir quando a decisão de primeira instância foi confirmada pelo Tribunal de Justiça.

De qualquer forma, não cabe a este juízo federal de primeira instância sanar a não interposição de recurso pela Fazenda Nacional junto ao Superior Tribunal de Justiça.

*Ante o exposto, indefiro o pedido de **reconsideração de fls. 242/250.***

... "

Remetidos os autos para o arquivo (fl. 295).

Às fls. 301/307, foi trasladada as decisões proferidas e a certidão de trânsito em julgado dos autos do AI nº 2008.03.00.010923-7.

Posteriormente, foi determinada a intimação da exequente para manifestação, informando o desfecho da penhora sobre o produto da arrematação havida na Justiça Estadual (fl. 308).

Em resposta, a União, reitera o pedido de para que seja **declarada a ineficácia da arrematação realizada pelo Banco do Brasil S/A, em razão do trânsito em julgado do AI nº 2008.03.0.010923-7.**

Em apreciação ao pedido supramencionado, o magistrado singular proferiu a decisão agravada nestes autos (fls. 324/325):

"...

Com relação aos demais imóveis, matriculados sob nºs 2384 e 9503, arrematados pelo Banco do Brasil, autor da citada execução em curso perante o Juízo Estadual (1022/92 - 4ª Vara Cível), pleiteia a União, diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo Banco (f. 272/277), a declaração de ineficácia da aludida arrematação, por não ter procedido ao depósito do preço a que estava obrigado em razão da preferência do crédito tributário.

Entretanto, a respeito do pedido já se pronunciou este juízo, em duas oportunidades, consoante f. 239/240 d 251/252, ausente insurgência fazendária não obstante regularmente intimada (f. 253 e seguintes).

O trânsito em julgado do agravo de instrumento deduzido pelo Banco do Brasil, cuja decisão foi favorável à União, em nada altera a situação fática e processual desta, tendo em vista que o objeto do recurso foi o deferimento do pedido formulado pela União quanto à penhora do produto da alienação judicial, ato já praticado.

Muito embora tenha a Eminent Desembargadora Federal Relatora decidido que compete ao Juízo Federal declarar a ineficácia da arrematação (fl. 273), não há determinação da superior instância para tal providência.

Com efeito, dispõe o Estatuto Processual Civil:

Art. 471: Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Dessarte, não cabe a este juízo pronunciar-se acerca de questões superadas nestes autos, em relação às quais já se operou a preclusão.

Ante o exposto, considerando tratar-se de questão que envolve ato judicial realizado em juízo diverso, deverá a exequente, a tempo e modo próprios, adotar procedimento específico à veiculação do erro que reputar existente, em defesa do direito que titulariza em outra ação autônoma, meio processual naturalmente mais consentâneo ao deslinde da argumentação da espécie, por não se este executivo fiscal sede própria para o tema exposto, que

representa digressão ao objeto destes autos.

..."

Depreende-se dos autos que o pedido de declaração da ineficácia da arrematação realizada pelo Banco do Brasil S/A, em relação aos imóveis matriculados sob os n.ºs 2384 e 9503 no 1º CRI de Jaú, foi por duas vezes indeferido pelo magistrado singular. No entanto, a União Federal em nenhuma das referidas decisões apresentou recurso.

Somente agora, sob o argumento do trânsito em julgado do AI n.º 2008.03.0.010923-7, que apenas manteve a decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo, vem interpor o presente agravo.

Esclareço que somente a primeira decisão que foi proferida em 20.03.2010 (fls. 268/269 destes autos) era passível de agravo, visto que somente ela guardava perfil interlocutório, as demais decisões proferidas em 24.06.2010 (fls. 280/281 destes autos) e a que se insurge a recorrente no presente recurso, proferida em 27.11.2013 (fls. 324/325 destes autos) não possuem cunho decisório, uma vez que apenas mantiveram os dizeres daquela (decisão) que efetivamente dirimiu o ponto controvertido.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se o presente recurso à vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001111-82.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001111-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : RESTAURANTE CUMBUCAS REFEICOES EMPRESARIAIS LTDA
No. ORIG. : 93.00.00042-5 1FP Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL da sentença que extinguiu a execução fiscal pela prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

A apelação é intempestiva.

A Procuradora da exequente retirou os autos em 22/11/2010.

Teria, portanto, até o dia 10/01/2011 para protocolizar a apelação.

Contudo o recurso só foi protocolizado em 16/02/2011.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27055/2014

00001 DESISTÊNCIA EM AI Nº 0020770-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020770-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO CORREA LAGES
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00042211420124036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Desistência

Desistência do recurso de agravo de instrumento, requerida à fl. 129, mediante petição subscrita por advogado com poderes para tal ato, conforme procuração de fl. 39, a qual homologo, nos termos dos artigos 501 do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta corte, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27054/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1104581-41.1997.4.03.6109/SP

1997.61.09.104581-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PORTA LARGA MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : SP039156 PAULO CHECOLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 11045814119974036109 1 Vr PIRACICABA/SP

Desistência

Pleiteia a embargante desistência do recurso de apelação interposto às fls.93/94.

Considerando que o pedido de desistência está subscrito por advogado credenciado mediante procuração da qual consta, dentre outros, poderes para desistir, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, o homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 59/61.

Em seguida, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000080-82.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.000080-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro
APELADO(A) : GT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP146665 ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00000808220084036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Conforme alegado pela ANVISA (fl. 576-v) e devidamente confirmado nos autos, o PA nº 25351.139109/2004-18 não tem relação com este feito. A empresa autora postula a anulação do PA nº 25351.254595/2005-85. Assim, dê-se ciência à ora apelada e, após, retornem os autos à conclusão para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000958-07.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.000958-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro
APELADO(A) : GT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP146665 ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00009580720084036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

À vista da petição e dos documentos de fls. 126/129, apresentados pela autora, anote-se que, conforme alegado pelo ANVISA (fl. 576-v) e devidamente confirmado nos autos, o PA nº 25351.139109/2004-18 não tem relação com este feito. A empresa autora postula a anulação do PA nº 25351.254595/2005-85. Assim, dê-se ciência à ora apelada e, após, retornem os autos à conclusão para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003945-24.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003945-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR : GO019710 GO019710 JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB
(Int.Pessoal)
ADVOGADO : RJ035394 RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : SP067721 SP067721 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e
outro
AGRAVADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SP244461A SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A e outros
: BANCO DA AMAZONIA S/A
: BANCO ITAU S/A
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A e outros
: BANCO ABN AMRO REAL S/A
: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : SP138094 SP138094 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.031765-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão que, em sede de ação civil pública, determinou a exclusão dos bancos privados do polo passivo da demanda, bem como limitou os efeitos da tutela ao território jurisdicional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 346/347).

Sobreveio decisão da relatora que negou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC (fls. 434/436),

contra a qual foram opostos embargos de declaração pela Defensoria Pública da União.

Enquanto se aguardava o julgamento dos embargos declaratórios, por meio de consulta ao andamento processual, contatou-se que houve prolação de sentença na ação originária, pela qual o juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido deduzido pelas instituições autoras, com disponibilização no Diário Eletrônico, em 05/04/2010.

É o relatório. Decido.

O julgamento deste agravo pela Turma restou prejudicado, uma vez que a ação civil pública que lhe deu origem foi julgada parcialmente procedente com explícito enfrentamento das questões relativas à exclusão dos bancos privado da lide e à extensão dos efeitos das decisões. Desse modo, o provimento jurisdicional requerido no agravo de instrumento haverá de ser apreciado agora no âmbito de eventual recurso de apelação, porque os efeitos da decisão interlocutória objeto deste recurso restaram absorvidos pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente.

Assim, declaro prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Proceda a serventia à regularização da numeração das folhas, a partir da fl. 439.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Cumpra-se.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003946-09.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003946-1/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE	: Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR	: GO019710 GO019710 JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)
ADVOGADO	: RJ035394 RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) : SP0000DPU SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP182831 SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	: SP067721 SP067721 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e outro
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: SP244461A SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO	: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	: SP133529B SP133529B ANA LUCIA CALDINI
AGRAVADO	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: SP182314 SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A e outros
: BANCO ABN AMRO REAL S/A
: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : SP012363 SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SP165613 SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.011093-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão que, em sede de ação civil pública, determinou a exclusão dos bancos privados do polo passivo da demanda, bem como limitou os efeitos da tutela ao território jurisdicional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 407/408).

Sobreveio decisão da relatora que negou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC (fls. 443/445), contra a qual foram opostos embargos de declaração pela Defensoria Pública da União (fl. 448).

Enquanto se aguardava o julgamento dos embargos declaratórios, por meio de consulta ao andamento processual, contatou-se que houve prolação de sentença na ação originária, pela qual o juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido deduzido pelas instituições autoras, com disponibilização no Diário Eletrônico, em 05/04/2010.

É o relatório. Decido.

O julgamento deste agravo pela Turma restou prejudicado, uma vez que a ação civil pública que lhe deu origem foi julgada parcialmente procedente com explícito enfrentamento das questões relativas à exclusão dos bancos privado da lide e à extensão dos efeitos das decisões. Desse modo, o provimento jurisdicional requerido no agravo de instrumento haverá de ser apreciado agora no âmbito de eventual recurso de apelação, porque os efeitos da decisão interlocutória objeto deste recurso restaram absorvidos pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente.

Assim, declaro prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025177-28.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.025177-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00251772820104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Trata-se de renúncia ao direito sobre que se funda a ação apresentada por Banco Volkswagen S/A, à vista da adesão ao programa de parcelamento da Lei n.º 12.865/13 (fls. 578/579).

O advogado signatário do pedido tem poderes específicos, de acordo com a procuração juntada aos autos (fls. 580/581v).

Ante o exposto, **homologo a renúncia** ao direito sobre que se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto nas Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Os pedidos de conversão dos depósitos em renda e de levantamento do saldo remanescente deverão ser apresentados perante o juízo de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004268-45.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.004268-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO : SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro
APELADO(A) : EXTINTORES BARREFOGO LTDA -ME
ADVOGADO : SP258805 MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO e outro
No. ORIG. : 00042684520104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

À vista do pedido de fls. 186/187 para expedição de alvará judicial do valor referente aos honorários periciais depositado à fl. 99, dê-se vista às partes. Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037441-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037441-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : TECNOLOGIA BANCARIA S/A
ADVOGADO : SP169514 LEINA NAGASSE e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : RODRIGO BERNARDES DIAS e outro
AGRAVADO : JBMN GAMES PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : SP155968E GISLAINE REGISTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00131057220114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, verifico que o Juízo *a quo*, já determinou o levantamento da caução prestada, nos seguintes termos:

"Traslade-se para estes autos cópia da decisão de fls. 3619/3621.

Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 123 em favor da Tecnologia Bancária S/A, devendo seu advogado informar os dados do beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda do alvará liquidado, desapensem-se e arquivem-se os autos."

Destarte, está esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas estão superadas.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002447-23.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.002447-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : CLEAN LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS MEDICO ODONTOLOGICOS
LTDA -EPP
ADVOGADO : SP197187 SERGIO SATOSHI ABE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00024472320114036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

A Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, em seus artigos 5º e 6º, determinou ser indispensável aos que pretendem aderir ao programa de parcelamento e remissão de débitos tributários (REFIS) desistirem da ação judicial que discute o crédito bem como renunciarem a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Assim, esclareça o agravante, conclusivamente, acerca do pedido de fls. 232/233, uma vez que a desistência, simplesmente, da demanda não pode ser acolhida neste caso.

Concedo para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001648-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001648-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : IVO MALERBA e outro
: SANDRA MARIA MONTEIRO DA SILVA MALERBA
ADVOGADO : SP197269 LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : IVO MALERBA E CIA LTDA e outros
: ANA MARIA DA SILVA MALERBA
: ROQUE ANTONIO BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LORENA SP
No. ORIG. : 08.00.00535-4 A Vr LORENA/SP

DESPACHO

No presente caso, à vista de possível ocorrência de efeitos infringentes, entendo prudente a oitiva da parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) a fs. 366/368.

Prazo, 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0010931-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010931-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
EMBARGANTE : JOSE HAMILTON NOGARA e outro
: ANGELA MARIA MARTINS DE ALMEIDA NOGARA
ADVOGADO : SP099309 SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES e outro
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : LUIS ROBERTO GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
PETIÇÃO : EDE 2013166625
No. ORIG. : 00016409320124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos por JOSÉ HAMILTON NOGARA e ÂNGELA MARIA MARTINS DE ALMEIDA NOGARA contra decisão que acolheu os embargos de declaração opostos para sanar contradição, sem modificação do julgado (fls. 82/83).

Sustentam, em síntese, que:

- a) há contradição, porquanto se procedeu à juntada da certidão de intimação, não poderia a decisão embargada manter a negativa de seguimento do recurso por ausência de juntada da carta precatória que comprova sua citação e intimação, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC
- b) no momento da interposição do agravo de instrumento a carta precatória ainda não havia sido juntada nos autos de origem, eis que estava em trânsito de uma comarca para outra, o que impediu os embargantes de apresentar a certidão de juntada;
- c) o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo de 10 dias, contados da data da intimação da precatória e, assim, é tempestivo.

É o relatório.

Decido.

A decisão embargada está assim redigida:

"Embargos de declaração opostos por JOSÉ HAMILTON NOGARA e ÂNGELA MARIA MARTINS DE ALMEIDA NOGARA contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao presente agravo de instrumento, ao fundamento de sua intempestividade (fls. 72/75).

Sustentam, em síntese, a existência de contradição, porquanto o julgado levou em conta a data da publicação da decisão agravada no Diário Oficial, ao passo que deveria considerar a data da juntada da precatória aos autos, uma vez que foram determinadas a citação e intimação dos agravantes por meio de oficial de justiça.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Da análise da decisão agravada, acostada às fls. 53/55, observa-se que foram determinadas, no mesmo ato, a citação dos agravantes e sua intimação quanto à ciência da liminar deferida, de modo que se impõe o reconhecimento da contradição ora apontada quanto à tempestividade do recurso. Ocorre, porém, que não há nos autos cópia da certidão de intimação do referido decisum, em desatendimento ao que dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; [grifei]

II - facultativamente, com outras peças s que o agravante entender úteis.

Destaque-se, ainda, que do documento de fl. 57 não é possível aferir a tempestividade do recurso em questão, bem como não podem ser consideradas as anotações de datas feitas à caneta preta e azul, porquanto não integram a cópia. Desse modo, não foi cumprido o requisito essencial previsto no inciso I do dispositivo já mencionado, razão pela qual o agravo não pode ser conhecido. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525,

I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2. In casu, o acórdão estadual assenta a ausência da juntada da cópia completa da decisão agravada, bem como da respectiva certidão de intimação.

3. **A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a análise do referido pressuposto recursal, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 191.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 25/09/2012 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR CERTIDÃO DA CORTE DE ORIGEM.

I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e necessárias ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação.

II - Somente com a apresentação de certidão do Tribunal de origem atestando a presença nos autos físicos do documento faltante, é que se poderiam cogitar dúvidas quanto à qualidade do processo de digitalização, eis que tal procedimento processual goza de presunção de idoneidade. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.136.995/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe de 25/04/2011; AgRg no Ag nº 1.348.633/MS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 10/12/2010.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1423503/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - 1. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE EM AFERIR E FISCALIZAR A CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2. INVIABILIDADE DA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL POR OUTROS MEIOS, FACE À AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PRÓPRIO ARESTO VERGASTADO, DENOTANDO A CARÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À ADEQUADA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - 3. RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgRg no Ag 1406806/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011 - grifei)

Ante o exposto, acolho os embargos em declaração para reconhecer a contradição apontada, mantido, porém, o resultado do decisum agravado."

Estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

O decisum embargado de fls. 82/83 não é contraditório. Os embargantes afirmam que sua intimação se deu por meio de carta precatória e confessam que não juntaram a certidão de intimação, em razão dela, no momento da interposição do recurso, ainda não ter sido juntada aos autos de origem, porquanto em trâmite de uma comarca a outra. Ora, se não juntou aos autos a certidão de intimação da decisão que pretendiam impugnar via agravo de instrumento, evidentemente não cumpriram o artigo 525, inciso I, do CPC, segundo o qual as peças obrigatórias devem ser juntadas no ato de interposição do recurso. Quanto à certidão de intimação acostada por essa ocasião (interposição do agravo de instrumento) à fl. 56, os próprios embargantes afirmaram que não se presta para comprovar sua intimação, eis que esse ato processual se deu por meio de carta precatória. Dessa forma, essa peça não pode ser considerada para fins do artigo 525, inciso I, do CPC e, ainda que o fosse, o recurso seria intempestivo. Ressalte-se que não se discute se a interposição do agravo de instrumento se deu dentro do prazo legal, eis que a ausência de peça obrigatória implica o seu não conhecimento de plano. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Não há que se cogitar de ofensa ao artigo 535 do CPC se o acórdão declinou os fundamentos em que suportou suas conclusões. Os embargos de declaração não são a sede adequada para a reapreciação de questões já

decididas.

2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de tais peças obsta o conhecimento do agravo.

3. É assente o posicionamento desta Corte de que a circunstância de a peça obrigatória não constar dos autos originais deve ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, não bastando, para a comprovação de tal fato, a alegação de juntada de cópia integral dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 354674 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2013/0174759-3 - Ministro RAUL ARAÚJO - T4 - QUARTA TURMA - DJ: 05/12/2013 - DJe 19/12/2013).

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029980-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029980-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ADIMPRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
INTERESSADO : ACS VILA SONIA COM/ E AFIACOES DE FACA LTDA
ADVOGADO : SP181560 REBECA DE MACEDO SALMAZIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00120037820124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADIMPRO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar, que objetivava a suspensão da assinatura do contrato administrativo ou, caso já assinado, a suspensão de seus efeitos, até a solução final da ação mandamental (fls. 1594/1597).

Às fls. 1727/1732, deferi o efeito suspensivo pretendido.

Conforme informação prestada às fls. 1856/1861, o juiz monocrático proferiu sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso. Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017891-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017891-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SP193077 RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00009065420134036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

A Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, em seus artigos 5º e 6º, determinou ser indispensável aos que pretendem aderir ao programa de parcelamento e remissão de débitos tributários (REFIS) desistirem da ação judicial que discute o crédito bem como renunciarem a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Assim, esclareça o agravante, conclusivamente, acerca do pedido de fls. 1114/1115, uma vez que a desistência, simplesmente, da demanda não pode ser acolhida neste caso.

Concedo para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025248-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025248-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : RM PETROLEO S/A e outro
: VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP192353 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros
: CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
: ATINS PARTICIPACOES LTDA
: MARCIO TIDEMANN DUARTE
: MARCOS TIDEMANN DUARTE
: MARCELO TIDEMANN DUARTE
: VERA LUCIA MARCONDES DUARTE
: WILMA HIEMISC DUARTE
: LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05008818619944036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RM PETRÓLEO S/A e OUTRO em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade que objetivava o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva (fls. 99/104 e 115/116).

A parte agravante sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito executivo.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição, conforme precedentes colacionados a seguir:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. **A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária..** (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada." (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010, destaqueei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. **A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.**

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, **tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.**

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010, destaqueei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos

responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, **há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios**, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido."

(**Primeira Seção**, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009, destaquei)

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.**

1. "Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. **Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.**" (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010, destaquei)

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005.

2. **O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.** Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, **decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.**

4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

5. **À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).**

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/02/2010, DJe 05/03/2010, destaquei)

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO.**

1. **O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.**

2. Esse entendimento restou consolidado por esta Corte quando do julgamento do AgRg nos EREsp 761.488/SC, de relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1226200/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/02/2010, DJe 08/03/2010, destaquei)

"In casu", a empresa executada Hudson Brasileira de Petróleo Ltda foi citada, por carta, em 12.03.1994 (fl. 13). Em 31.08.1994, por ocasião da oposição dos embargos à execução, o MM. Juiz de origem suspendeu o curso do feito (fl. 153), que perdurou até a decisão proferida por esta Corte, em 08.11.2001 (fls. 167/168).

Posteriormente, em 12.07.2002, houve interrupção do prazo prescricional em razão da adesão da sociedade devedora ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 179/180).

Após a sua exclusão do referido programa, em 02.05.2005, a Fazenda Nacional informou que a executada teve seu processo de parcelamento REFIS reativado (fl. 226).

Em 11.12.2007, a Exequente, ora Agravada, pugnou o reconhecimento de grupo econômico e a inclusão das pessoas jurídicas (agravantes) a ele pertencentes, bem como de seus sócios (fls. 283/307), o que foi deferido em 12.12.2007 (fl. 309).

Em 15.01.2008, com o comparecimento das Recorrentes nos autos originários deste recurso, ocorreu a citação (fl. 328).

Por fim, vale transcrever recente julgado exarado por esta Turma, no sentido de que a suspensão e interrupção da prescrição aplicam-se na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento contra os sócios, "in verbis":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS-GESTORES NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA INETRRUPTIVA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DEVIDAMENTE COMUNICADA E REGISTRADA PERANTE A JUCESP.

- Não se conhece da contraminuta, eis que a executada não possui interesse recursal, na medida em que no agravo se discute a responsabilidade tributária dos sócios-gestores;

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, a prescrição quanto aos sócios, só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ). Tampouco há, como decorrência, violação aos princípios constitucionais da isonomia e da solidariedade na manutenção do Estado com a finalidade de se atingir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3º da CF/88). Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação, sem que haja qualquer ato direcionado aos co-responsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal;

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 18.08.1998, data da interrupção da prescrição para todos. Quase cinco anos depois, em 30.07.2003, a executada aderiu ao parcelamento do débito, o que ocasionou a interrupção do lustro prescricional, a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Em 31.01.2006 foi excluída do programa de incentivo fiscal, momento em que se iniciou nova contagem da prescrição. O pedido de redirecionamento ocorreu em 27.08.2007. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não se verificou a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução contra os sócios-gestores da executada, eis que entre o início da nova contagem do prazo prescricional e o pedido de inclusão no polo passivo do feito não transcorreram mais de cinco anos.

- Por fim, esclareça-se que não é o caso de aplicação do artigo 125, inciso III, do CTN, eis que cuida de obrigação solidária e seus efeitos, diferentemente do caso em análise, no qual se debate responsabilidade subsidiária dos diretores, gerentes ou representantes da executada, a teor do artigo 135, inciso III, do CTN.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).

- Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.

- Nos autos em exame, verifica-se que a diligência do oficial de justiça, que fundamenta o pedido de redirecionamento do feito contra os sócios-gestores foi realizada no endereço antigo da empresa, que registrou e

comunicou aos órgãos competentes a alteração, conforme se constata da ficha cadastral da JUCESP. Assim, nos termos dos precedentes colacionados e da Súmula 435 do STJ, não está configurado o encerramento ilícito da executada, o que impede a inclusão dos administradores no polo passivo da execução fiscal e, embora por outro fundamento, justifica a manutenção da decisão agravada.

- Contraminuta não conhecida e agravo de instrumento desprovido."

(AI nº 00406254220094030000, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, julgado em 14.06.2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 21.06.2013, destaquei)

Assim, diante deste quadro, naquela oportunidade, não havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação às empresas agravantes, considerando a suspensão e interrupção do prazo prescricional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026094-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026094-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ATAIDE GIL GUERREIRO e outro
: RENATA GIL GUERREIRO
ADVOGADO : SP273788 CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA
: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM CASA BRANCA DE
: CARAGUATATUBA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00263091020064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATAÍDE GIL GUERREIRO e OUTRO em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (fls. 438/441).

A parte agravante alegar ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide executiva.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ,

Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010).

Acresça-se a necessidade de haver **vinculação e contemporaneidade** do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Nestes autos, os débitos em execução são relativos a 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 (fls. 45/108).

É certo que, *in casu*, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme da certidão do Oficial de Justiça lavrada em 25.01.2013 (fl. 427).

Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 391/396), verifica-se que os recorrentes, integravam o quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador do débito em execução.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção dos agravantes no polo passivo da lide.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026205-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026205-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO
ADVOGADO : SP192933 MARINA IEZZI GUTIERREZ e outro
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00288293520094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BALUARTE S/A CORRETORA DE CÂMBIO em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista demandar dilação probatória à questão atinente à inexigibilidade do crédito tributário (fls. 116/120 e 128/129).

Sustenta que toda a matéria aduzida pode ser constatada de plano, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória.

Argumenta que da documentação apresentada constata-se de plano que os depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Declaratória nº 0003990-68.1990.4.01.3400, em trâmite perante a 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, são suficientes, sendo, por essa razão, carecedor de exigibilidade o título que embasa a execução. Relata que acostou aos autos originários deste recurso as guias de depósito judicial em questão. A simples análise desta documentação - prova documental pré-constituída - é suficiente para constatar que se referem ao débito exequendo.

Requer a atribuição de efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados", pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos

embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.

Entretanto, há possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

Anoto, ainda, que este incidente é exceção, continuando a regra a ser a impugnação através dos embargos à execução.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Na hipótese dos autos, não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, qual seja, a inexigibilidade do crédito exequendo, por conta de depósito judicial realizado nos autos da ação declaratória nº 399-68.1990.4.01.3400, ajuizada perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório.

De outra parte, vale dizer, ainda, que a questão relacionada aos depósitos já foram objeto de controvérsia na esfera administrativa, que assim restou decidido à fl. 82: "(...) *Todavia, conforme apurado pela Administração Pública Federal, os depósitos foram efetuados em valores aquém do devido, restando quitado, tão somente, o 4º trimestre do exercício financeiro em tela, tendo precluído a via administrativa em 25 de setembro de 2008. Assim, subsiste a juridicidade da cobrança em relação aos 1º, 2º e 3º trimestres respectivos (...)*".

Tal situação, "prima facie", afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irresignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório. Ademais, o título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser elidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, conforme o precedente colacionado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.

(...)

3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.

(...)."

(AgRg no REsp 712041/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 20/10/2009, DJe 04/11/2009, destaquei) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional.

(...)."

(AgRg no Ag 1308488/MG, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 05/08/2010, DJe 02/09/2010, destaquei)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravante.
Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027266-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027266-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : PAULA VENTURINI NIREKI
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00096956120114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULA VENTURINI NIREKI em face da decisão que, em execução fiscal, rejeitou o bem ofertado à penhora, tendo em vista a recusa da União Federal (fl. 238).

Requer a concessão de efeito suspensivo para que a constrição.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, **inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira**, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal, conforme elucida os seguintes precedentes, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio exaurimento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online.

3. Agravo regimental não provido."

AgRg no REsp1365714/RO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do

mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. *A jurisprudência do STJ é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância de ordem legal, sem que isso implique contrariedade ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).*

5. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg nos EDcl no AREsp 227676/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 7.3.2013.)

Ademais, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 620 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - BENS INDICADOS À PENHORA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - A FAZENDA PODE REQUERER EM QUALQUER FASE DA EXECUÇÃO O REFORÇO OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. *Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.*

2. *Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou o valor da execução, tem a credora o direito à substituição do bem oferecido à penhora ou o seu reforço em qualquer fase da execução, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. Agravo regimental improvido".*

(AgRg no REsp 863.808/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.*

2. *O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.*

3. *Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.*

Precedentes.

4. *Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.*

5. *Agravo regimental não provido".*

(AgRg no REsp nº 511367/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 16.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 268).

"In casu", o bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Portanto, legítima a recusa da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031109-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031109-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MARRUA UCHOA COM/ E IND/ LTDA e outro
: EDMILSON PEREIRA
ADVOGADO : SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00004728420064036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

À fl. 55, foi determinado aos agravantes que regularizassem o pagamento do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, **devendo constar como unidade favorecida o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o respectivo código da unidade de gestão**, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Entretanto, a parte recorrente deixou de cumprir referida determinação na forma estabelecida. Na Guia de Recolhimento da União juntada aos autos (fl. 60), consta como unidade favorecida "**Justiça Federal de Primeiro Grau-SP**".

O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Assim, julgo deserto o recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º, do CPC.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032226-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032226-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : PLATINUM TRADING S/A
ADVOGADO : PE009934 GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00198778020134036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que regularize o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, de 14/09/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo o original do GRU devidamente pago, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000033-87.2013.4.03.9999/SP

APELANTE : M R S LOGISTICA S/A
ADVOGADO : SP214044A LUCIANO GIONGO BRESCIANI
: RJ080696 ADRIANA ASTUTO PEREIRA
APELADO : JOANA MARIA DE JESUS AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP186297 VÍVOLA ROSSI VIANA
APELADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP121645 IARA REGINA WANDEVELD CUNHA
APELADO : MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA SP
ADVOGADO : SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO
No. ORIG. : 03.00.01982-9 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em 26/09/2003 na Vara Única de Cachoeira Paulista, por Joana Maria de Jesus Amaral em face de M.R.S Logística S.A., em que a autora pleiteia ser indenizada pelos prejuízos materiais e morais que sofreu com perda de seu filho, Rafael Ribeiro do Amaral, colhido por um trem que trafegava no sentido RJ-SP.

Relata, em síntese, que o lugar em que a vítima foi atropelada não possuía cercas, vigilância ou qualquer outro tipo de advertência aos pedestres. Aduz que como a locomotiva de propriedade da Ré encontrava-se sob a responsabilidade de seu preposto, é ela, por Lei, a responsável pelos danos causados.

Noticia também que seu filho era estudante e trabalhava eventualmente com o irmão, contribuindo assim para o sustento da família. Frente ao exposto, pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação. No mérito afirmou que "*Das peças processuais, trazem fortes e claras evidências, e indicam que a vítima não deveria estar em seu estado normal*". Conclui pela culpa exclusiva da vítima e, portanto, a ausência de sua responsabilidade civil. Requeru que a ação fosse julgada improcedente.

A ré também denunciou à lide a AGF Brasil Seguros e a Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista - São Paulo.

Às fls. 203/205, O Município de Cachoeira Paulista apresentou sua contestação aduzindo, em síntese, que adotou as providências necessárias para resguardar a segurança no local. Afirmou também que "*Para uma pessoa não conseguir ver e ouvir uma composição férrea como no presente caso, denota não estar a mesma em seu estado normal de lucidez*". Outrossim, afirmou que a conduta culposa da vítima exclui a responsabilidade objetiva da denunciada.

A AGF Brasil Seguros S.A., por sua vez, em sua contestação reiterou os termos da defesa apresentada pela ré-denunciante.

Todas as contestações apresentadas foram impugnadas pela autora.

Deferidas todas as provas pleiteadas, foram juntados aos autos:

- a) Laudo da Perícia Médica que fez parte do Inquérito Policial nº. 815/03 (fls. 315/324) e seu complemento, Laudo nº. 5185/04 (fls. 391/397)
- b) Laudo Pericial (fls. 333/356) que concluiu que não existem cancelas para advertir e inibir a passagem de pedestres sobre a passagem de nível e também que a iluminação do local é razoável. Constatou também que há a presença de um funcionário da Prefeitura durante o dia, apenas.
- c) Termos da audiência de instrução realizada em que foram arrolados e ouvidos: o motorista da locomotiva, um vigilante ferroviário, uma moradora que reside próximo a estrada de ferro e o policial militar que atendeu a ocorrência.

As partes apresentaram, por fim, seus memoriais na ocasião em que a autora reiterou os termos da sua peça inicial e os réus, os das contestações.

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença a qual entendeu incabível a denúncia da lide ao Município de Cachoeira Paulista, excluindo-o do processo. No mérito, julgou a ação parcialmente procedente, entendendo que a ré não provou que agiu com o dever de cuidado e com a cautela necessárias para evitar o atropelamento fatal. Admitiu ser pertinente a indenização por danos morais, que arbitrou em R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), todavia não encontrou nos autos provas de dano material. Ressaltou a presença de culpa concorrente da vítima.

Quanto à lide secundária, o pedido foi parcialmente acolhido, de forma a condenar a AGF Brasil Seguros S.A a reembolsar a MRS Logística S.A. tão somente no que exceder o valor da franquia até o limite do capital segurada. Determinou ao fim que cada parte dos dois autos arcará com metade das custas processuais e com a integridade os honorários de seus respectivos advogados.

O Município de Cachoeira Paulista interpôs embargos de declaração sob o argumento que houve omissão na decisão quando esta o excluiu da lide, mas não condenou a ré ao pagamento do ônus sucumbencial. Acolhidos, se determinou que a denunciante arcasse com os honorários advocatícios em favor do referido denunciado, no equivalente a 10% do valor da causa.

Inconformada com a sentença, MRS Logística S.A. interpôs recurso de apelação (fls. 568/578) em que afirmou, em síntese, que o Município de Cachoeira Paulista é responsável pela segurança da passagem de nível em que se deu o ocorrido, motivo que entende ser necessária sua inclusão na lide. Ademais, posicionou-se pela culpa exclusiva da vítima, de maneira a excluir sua responsabilidade civil.

A seguradora AGF Seguros, que tem a nova denominação social de Allianz Seguros S.A., apresentou contra-razões, oportunidade em que reiterou os termos da apelante. Pleiteou também que na hipótese de não ser dado provimento ao recurso, o valor da condenação seja revisto.

Joana Maria de Jesus Amaral também juntou aos autos suas contra-razões. Na peça, alega, em síntese, que faz jus ao recebimento de indenização.

Por fim, o Município de Cachoeira Paulista em suas contra-razões de apelação corroborou o entendimento trazido pela sentença que não vislumbrou no presente caso qualquer hipótese para a denúncia da lide. Requereu a manutenção da sentença.

Remetido ao Tribunal de Justiça de São Paulo, o recurso não foi conhecido, sendo determinada sua remessa a esta Corte Regional, ao argumento de que por se tratar de causa que envolve interesse da União, na qualidade de concedente do serviço público prestado pela ré, a competência é do Tribunal Regional Federal, a teor do inciso II do artigo 108 da Constituição Federal (fl. 666/669).

Decido.

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da causa.

A ação foi julgada pelo juízo estadual e a apelação interposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que decidiu de ofício não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos a esta corte regional, em síntese, por entender que a causa envolve interesse da União, na qualidade de concedente do serviço público prestado pela ré, de modo que a competência é do Tribunal Regional Federal, a teor do inciso II do artigo 108 da Constituição Federal (fl. 666/669).

A mencionada regra constitucional não se aplica ao presente feito, que foi ajuizado pela autora contra a MRS Logística S/A, concessionária de serviço público, com o intuito de obter indenização por prejuízos materiais e morais que sofreu com perda de seu filho, Rafael Ribeiro do Amaral, colhido por um trem que trafegava no sentido RJ-SP, de propriedade da ré.

Na contestação, dentre outros documentos, foi juntado o contrato nº 72/96 firmado entre RFFSA e MRS Logística S/A, relativo ao arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço público de transporte ferroviário objeto da concessão outorgada pela União Federal, bem como o respectivo contrato de concessão (Ministério dos Transportes e MRS Logística S/A).

Acerca das obrigações da arrendatária, transcreve-se o seguinte trecho da cláusula quarta do contrato 72/96:

"CLÁUSULA QUARTA

DAS OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA

A ARRENDATÁRIA assume perante a RFFSA as obrigações a seguir relacionadas:

I) não se exonerar das responsabilidades decorrentes deste contrato, transferindo-as a terceiro(s);

III) manter as condições de segurança operacional e responsabilizar-se pela conservação e manutenção adequadas dos bens objeto deste contrato, de acordo com as normas técnicas específicas e os manuais e instruções fornecidas pelos fabricantes;

IV) responder por todo e qualquer dano ou prejuízo causado à própria RFFSA ou a terceiro, decorrente do uso dos bens objeto do presente contrato;

(...)" (fl. 68-grifei)

Veja-se que cabe à arrendatária, no caso a ré, a obrigação de responder por todo e qualquer dano ou prejuízo causado à própria RFFSA, arrendadora, ou a terceiro, decorrente do uso dos bens objeto do contrato.

Por outro lado, a condição de concessionária de serviço público não implica, por si só, a caracterização da competência da Justiça Federal. Nesse sentido:

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM DESFAVOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DESINTERESSE NO FEITO PRINCIPAL MANIFESTADO PELA UNIÃO E RATIFICADO PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA Nº 155 DESTA STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juizes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 2. In casu, o argumento do Juízo Estadual para declinar da sua competência à Justiça Federal, no sentido de que a ré é concessionária de serviço público federal, enquadrando-se na expressão empresa pública federal constante do aludido dispositivo constitucional, data venia, não merece guarida. Deveras, a ação indenizatória proposta pelo particular em desfavor de pessoa jurídica de direito privado, ainda seja concessionária de serviço público federal, é da Justiça Estadual. Isto porque o concessionário gere os serviços por sua conta, risco e perigo, cabendo a ele, portanto, responder perante terceiros pelas obrigações contraídas ou por danos causados. (Precedentes: CC 38.799 - TO, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 05 de abril de 2.004; REsp 111.869 - SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ de 10 de setembro de 1.997; Recurso Extraordinário n.º 119.428 - MS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, DJ de 03 de agosto de 1.990). 3. Ademais, quando da remessa dos autos à Justiça Federal, a União, por meio do petitório de fls. 35/37, manifestou seu desinteresse na lide, asseverando que a eventual procedência da ação não terá o condão de repercutir na sua esfera jurídica, pelo que Juízo Federal declarou a sua competência absoluta, arribado na Súmula n.º 150 deste STJ, que assim dispõe: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 4. Conflito Negativo de Competência conhecido para determinar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARULHOS - SP. ..EMEN:(CC 200700912046, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:05/11/2007 PG:00216 ..DTPB:.-grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TAC. DESCUMPRIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Embargos declaratórios, opostos de decisão monocrática do relator, recebidos como agravo regimental. Precedentes. 2. O pedido tem como fundamento a responsabilidade civil da MRS Logística S.A. pelos danos causados pela movimentação de trens nas proximidades da residência da autora, em descumprimento a Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 3. Na decisão, o Juiz consignou que "o concessionário responde exclusivamente pelos danos causados na exploração do serviço, principalmente se considerarmos que, in casu, o contrato de concessão estabelece como obrigações da concessionária adotar as medidas necessárias e ações adequadas para evitar danos ao meio ambiente decorrentes de suas atividades; pagar as indenizações decorrentes da execução de obras, serviços e atividades necessárias à exploração da concessão e manter seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais inclusive com relação a terceiros". 4. Tratando-se de ação ordinária, na qual estão legitimados para integrá-la apenas particulares, e considerando que nela não figura qualquer ente federal, previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, forçoso reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal. 5. Afigurando-se excessiva a verba honorária fixada em R\$ 10.000,00, justifica-se sua redução para R\$ 1.000,00 (arts. 20, §4º, CPC). 6. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.(AGA 200901000335726, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1

- QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2013 PAGINA:348.-grifei)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO CIVIL.
DENUNCIÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. 1. Correta a
decisão que não admitiu a União no pólo passivo de ação de indenização por danos morais e materiais
decorrentes das atividades desenvolvidas pela ora agravante, concessionária de serviço público. 2. De acordo
com a cláusula nona do contrato de concessão, item 9.1, XI e XIII (...) é responsabilidade da concessionária,
MRS Logística S/A, pagar as indenizações decorrentes da execução de obras, serviços e atividades necessárias à
exploração da concessão, bem como manter os seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais,
compatíveis com as responsabilidades para com a concedente, os usuários e para com terceiros. 3. Por não lhe
cabere responsabilidade pelos atos da Concessionária inexistente efetivo interesse da União na causa. A competência
em ação movida por particular é da Justiça Estadual (AGA 200901000163330, Desembargadora Federal Selene
Maria de Almeida, TRF1 - Quinta Turma, 13/11/2009.) 4. Agravo regimental desprovido. (AGA
200901000682040, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1
DATA:05/08/2011 PAGINA:78.)

Assim, considerado o fato de não estar presente nenhuma das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, não
reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

Diante do exposto, a teor do artigo 105, I, "d", da Constituição da República e 115, II, 116 e 118, do Código de
Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao E. STJ com cópia integral destes autos, bem como desta decisão.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034106-85.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034106-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: DEPOSITO NILO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	: SP167054 ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO
	: SP054282 JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 04.00.00019-4 2 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO

Intime-se o advogado signatário da petição a fs. 230/231, a fim de que traga aos autos procuração "ad judicium"
com poderes para desistir do recurso, nos termos do preconizado no artigo 38 do Código de Processo Civil.

Após a adequação da representação processual ao pleito contido na referida petição, venham os autos à conclusão,
para análise do requerimento de desistência do recurso, prevista no art. 501 do Código de Processo Civil.

No silêncio, prossiga-se.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000587-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000587-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : HEDILHA BASILIO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP192865 ANTONIO CARLOS DEL NERO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00058021820134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que regularize o pagamento do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, fazendo constar como unidade favorecida o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem assim o respectivo código da unidade de gestão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000698-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000698-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SALATIEL FELIX DA SILVA
PROCURADOR : RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO e outro
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI
ADVOGADO : SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00312465820094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que não foi requerida a tutela recursal, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001135-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001135-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : ESMERALDO PALIARI
ADVOGADO : SP274675 MARCIO ANTONIO MANCILIA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP104166 CLAUDIO LISIAS DA SILVA e outro
PARTE RE' : FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA
ADVOGADO : SP289935 RODRIGO LEANDRO MUSSI e outro
PARTE RE' : ADRIANO LINO PEREIRA e outro
: MARCIO LUIS CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00002695820124036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 29, intime-se o agravante para que proceda à regularização do preparo, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração desta corte.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00025 CAUTELAR INOMINADA Nº 0001983-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001983-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : VETNIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO : SP300837 RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS e outro
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00140792620134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1- Comprove a requerente o recebimento do apelo.
2- Considerando se tratar de ação cautelar, esclareça a indicação do pólo passivo.
3- Apresente cópia integral do mandado de segurança.
Prazo: dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

Boletim de Acordão Nro 10666/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016958-12.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.016958-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
: SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
SUCEDIDO : ZURICH ANGLO SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005112-61.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.005112-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA
ADVOGADO : SP145719 SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

- O *decisum* embargado deu parcial provimento ao seu apelo e à remessa oficial, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC, a fim de aplicar o prazo decenal aos recolhimentos indevidos do tributo, à vista de a ação ter sido ajuizada anteriormente a 09.06.2005. Dessa forma, considerado que o pleito inicial se refere à repetição das quantias indevidamente recolhidas a título de PIS no período de outubro de 1988 a julho de 1994 e que o feito foi ajuizado, em 18.02.2000, de rigor o reconhecimento da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a fevereiro de 1990, eis que anteriores a 10 anos da propositura da demanda.

- Sanada a omissão, sem modificação do julgado, verifica-se que o pleito inicial da embargante Rimogal Mercantil e Gráfica Ltda. não foi integralmente reconhecido, razão pela qual subsiste a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, sem que haja qualquer afronta aos artigos 20 do CPC, 2º e 22 do Estatuto da OAB, 2º do Código de Ética e 5º e 7º da CF/88.

- Embargos de declaração de Rimogal Mercantil e Gráfica Ltda. rejeitados. Embargos declaratórios da União acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de Rimogal Mercantil e Gráfica Ltda. e acolher os da União, sem modificação do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026684-73.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.026684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035889-29.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.035889-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
APELANTE : SABO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
SUCEDIDO : SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Acórdão no qual, por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso interposto pelo agravante. Ausência do voto vencido suprível mediante oposição de embargos de declaração. Precedente.
- Embargos de declaração acolhidos, para declaração e juntada do voto vencido aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

David Diniz
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0069997-32.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.069997-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PANIFICADORA CENTRAL DA EDUARDO PRADO LTDA e outro
: ALI HUSSEIN YASSINE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00699973220004036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. Reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da LEF, ante o transcurso do prazo prescricional após decisão que ordenou o arquivamento dos autos, havendo a devida intimação da suspensão do feito via mandado coletivo.

II. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0002033-46.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.002033-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
EMBARGANTE : INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA
ADVOGADO : SP043983P SP043983P MIGUEL CALMON MARATA e outro
PETIÇÃO : EDE 2013267818
INTERESSADO : União

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Inexistem a obscuridade e a contradição apontadas.
- As insurgências trazidas dizem respeito ao objeto da apelação da União, isto é, ao cabimento ou não de sua condenação ao pagamento de honorários, o que restou adequadamente enfrentando pelo acórdão embargado.
- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex Nº 0031156-30.1994.4.03.6100/SP

2003.03.99.020096-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
EMBARGANTE : GIOVANNI PASSARELLA E CIA LTDA
ADVOGADO : SP220192 SP220192 LEANDRO NAGLIATE BATISTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2013268802
EMBGTE : GIOVANNI PASSARELLA E CIA LTDA
No. ORIG. : 94.00.31156-7 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Inexistem as omissões e contradições apontadas.
- As insurgências trazidas pela embargante dizem respeito ao cerne da demanda, qual seja, ao creditamento do IPI, o que pressupõe a classificação dos itens constantes das notas fiscais acostadas como insumos e não como ativos permanentes da empresa. Ocorre que a questão restou enfrentada pela decisão embargada, que reconheceu que são componentes do maquinário da empresa.
- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
- Indeferido o pleito autoral de creditamento, não se sustenta a alegação de omissão quanto à aplicação da taxa SELIC a título de correção monetária.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028565-71.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.028565-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.003948-5 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO REQUERIDA EFETUADA. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material.

II. Diante de possibilidade de dúvidas futuras no cumprimento da decisão, pois a decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade para manter os agravantes no pólo passivo, retifica-se o voto para constar que o agravo de instrumento foi parcialmente provido para excluir os agravantes do pólo passivo.

III. Os honorários advocatícios fixados referem-se à totalidade da verba honorária devida pela União aos agravantes e não a cada um deles separadamente.

IV - O valor fixado a título de honorários advocatícios observou o disposto no artigo 20, § 4º do CPC.

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para efetuar a retificação nos termos requeridos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003599-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003599-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS S/A
ADVOGADO : SP183085 SP183085 FERNANDA DE MORAES CARPINELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.52072-7 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CARACTERIZADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE.

- A omissão quanto à legislação suscitada não tem o condão de alterar o resultado do julgado embargado, que aplicou o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, no sentido de que a elaboração definitiva da conta é verificada após a definição do *quantum debeatur*, que ocorre com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o transcurso *in albis* do prazo para a fazenda apresentá-los.

- Citada para pagamento, a União opôs embargos a execução para discutir o valor cobrado e, assim, concorreu para que fosse prorrogado o pagamento em discussão, de modo que deve arcar com o ônus dos juros pela demora

a que deu causa. E não há que se falar que a demora decorreu do trâmite natural do processo, na medida em que tinha a embargante a opção de efetuar o pagamento por ocasião da citação, bem assim à vista da improcedência de seus embargos.

- Embargos de declaração acolhidos em parte. Mantido o resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem modificação do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009605-
96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009605-5/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MINSIDER TECNICA INDL/ EM MINISIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	: SP206797 SP206797 IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	: 85.00.00007-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O *decisum* não é omissivo, porquanto apreciou *in totum* e de forma clara a questão posta relativa à responsabilidade do depositário fiel pela guarda dos bens constritos judicialmente e de sua não condição de parte do feito executivo, nos termos do artigo 150 do CPC e Súmula Vinculante nº 25 do STF, o que afasta qualquer ordem de penhora de seus bens no bojo da execução fiscal de origem. Os artigos 139, 148, 665, inciso IV, 666, §3º, do CPC, 37 da Lei n.º 6.830/80, 652 do CC, 1.287 do CC de 1916, tidos como omitidos, não foram suscitados nas razões recursais e, assim, sob esses aspectos, também não houve omissão.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011419-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011419-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FABRILAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO e outro
: SP237735 ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA
SINDICO : VALMES ACACIO CAMPANIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 07069999419954036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE ADJUDICAÇÃO E PENHORA. BEM ARREMATADO EM EXECUÇÃO FISCAL DIVERSA.

I - A arrematação é forma de aquisição de propriedade, de modo que, procedida a arrematação do bem em execução fiscal diversa, não se justifica a manutenção da constrição na presente execução fiscal, ainda que a executada tenha ajuizado ação anulatória em juízo diverso daquele que tramitou o executivo fiscal. Isso porque, o bem não mais pertence à esta. Além disso, os interesses do arrematante e da Fazenda Nacional estão resguardados com a decretação de indisponibilidade do bem imóvel pelo Juiz da execução fiscal.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003332-28.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003332-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA
ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00033322820104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005726-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005726-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : BANCO ITAU BBA S/A
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00179904220054036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEI 11.941/09.
REDUÇÃO DE JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O contribuinte que realizou depósito judicial não pode invocar a situação-paradigma do inadimplente que não o fez.
2. O depositante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. É, portanto, devedor confesso.
3. Depósito realizado antes do advento da Lei 11.949/09.
4. A Taxa SELIC também remunera com juros.
5. Inaplicabilidade da redução de juros de mora pretendida.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo o Juiz Federal Convocado relator do presente acórdão.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

PAULO SARNO
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011540-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011540-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CORTOSAN IMP/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00116443319994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. SÚMULA 435/STJ. RECURSO PROVIDO.

I. O STJ, no julgamento do RESP 1101728/SP, no regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

II. Hipótese em que há nos autos documentos, bem como certidão de Oficial de Justiça, atestando que a empresa não mais existe. Essa certidão é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Incidência da Súmula 435/STJ.

III. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011597-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011597-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LAUZANE GRILL LANCHES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00502554520054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE.

I. A sociedade foi citada em 2006 por AR (fl. 45), tendo o Oficial de Justiça certificado que o representante legal da sociedade informou ter ela fechado no final de 2008 e nova empresa se estabeleceu no local, no mesmo ramo de atividade.

II. Impossibilidade de inclusão do sócio administrador Antonio Roberto de Almeida no polo passivo do executivo fiscal, porquanto admitido na sociedade em 2006, após a ocorrência dos fatos geradores em 2002/2004.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012402-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012402-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : A M B DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00231470720064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

I. No caso, a empresa foi citada por oficial de justiça em 2007, foram penhorados bens, cujos leilões restaram negativos por falta de arrematantes. Quando do cumprimento de mandado de substituição de penhora, certificou o oficial de Justiça ter deixado de proceder à substituição dos bens penhorados por outros de propriedade do executado por encontrar o local fechado, desconhecendo o atual paradeiro da empresa ou de seus responsáveis tributários.

II. Não localizada a sociedade, requerida a inclusão pela União em 2010, antes do transcurso do prazo da prescrição intercorrente, e fazendo parte os sócios da gerência da sociedade sem retirada e na época dos fatos geradores, de rigor sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal, com supedâneo na Súmula 435 do C. STJ.

III. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012865-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012865-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DELTA ENGENHARIA CONSTRUCOES INCORPORACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00421431920074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

I. Na hipótese, a executada foi citada, conforme aviso de recebimento de fl. 23, tendo o Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de citação e penhora certificado não ter localizado no endereço diligenciado a sociedade executada ou seus bens (fl. 28), fato que culminou com o pedido de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução.

II. Tratando-se de sócios-gerentes na data dos fatos geradores, que não se retiraram da sociedade, de se aplicar a Súmula 435/STJ, com a conseqüente inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal.

III. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0015445-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015445-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP144186 SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
PARTE RE' : NELSON BOAINAIN
JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN
BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA e outros
BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA
BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA

PETIÇÃO : BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA
EMBGTE : EDE 2013067228
No. ORIG. : BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA
: 00024665020114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. VERIFICAÇÃO EM PARTE. SANEAMENTO DO VÍCIO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO.

- Assiste parcial razão à embargante Boainain Indústria e Comércio Ltda. Verifica-se contradição no trecho do julgado "Assim, o agravo de instrumento não pode ser conhecido no que tange a todas as matérias suscitadas que dizem respeito ao reconhecimento de confusão patrimonial e consequente decretação de indisponibilidade de bens das empresas que não a recorrente e de sócios."(fl. 758, verso), na medida em que houve o reconhecimento da ilegitimidade da embargante para pleitear, em nome próprio, direitos das demais empresas do grupo econômico e dos sócios. Dessa forma, o trecho anteriormente explicitado deve ser alterado, para sanar o vício, de maneira que sua redação passa a ser: "Assim, o agravo de instrumento não pode ser conhecido no que tange a todas as matérias suscitadas que dizem respeito ao reconhecimento de confusão patrimonial e consequente decretação de indisponibilidade de bens das empresas que não a recorrente."
- Quanto à outra contradição apontada, não a verifico, uma vez que a existência de grupo econômico não autoriza que uma empresa represente a outra sem que haja o instrumento legal próprio para tanto, eis que a representação processual das demais empresas e dos sócios integrantes do grupo econômico não se presume pelo interesse comum decorrente da responsabilidade estabelecida no artigo 124, inciso I, do CTN.
- O *decisum* não é omissivo, uma vez que expressamente analisou a questão da não produção de provas pelo agravante (artigo 333 do CPC), no que tange ao prejuízo causado pela indisponibilidade dos bens.
- Como explanado, a vedação da indisponibilidade dos ativos financeiros decorre de lei, que foi aplicada, além de ter sido consignado a não existência de excepcionalidade que justifique a restrição, a despeito da preferência estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC. Assim, não houve qualquer omissão nesse sentido. Quanto à questão de que a execução fiscal se dá no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do CPC, tida como omitida, não foi suscitada nas razões do agravo de instrumento, tampouco na contraminuta, de sorte que o acórdão, sob esse aspecto, também não é omissivo.
- Embargos de declaração da União rejeitados. Embargos declaratórios de Boainain Indústria e Comércio Ltda., acolhidos em parte, para sanar contradição, conforme explicitado, sem modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e acolher em parte os embargos declaratórios de Boainain Indústria e Comércio Ltda., sem modificação do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022326-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022326-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CARMELTOUR PASSAGENS E TURISMO LTDA e outros
: CHAIM SLOIME VALT
: ESTHER VALT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 939/1275

No. ORIG. : 00534174820054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. COMUNICAÇÃO DA MEDIDA AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO CUMPRIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- São requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, forte no artigo 185-A, do CTN, a citação do executado, o não pagamento e a não localização de bens passíveis de penhora, revestindo-se a medida de caráter excepcional.
- Verifico a plausibilidade do direito invocado pela agravante, consubstanciado no fato de que a não decretação da indisponibilidade dos bens da parte agravada inviabilizará a própria execução, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição, conforme fartamente comprovado nos autos.
- A jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, acerca da matéria, tem firmado o entendimento de que, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, o que ocorreu no caso em tela.
- Na hipótese, como observou a r. decisão agravada, os executados foram devidamente citados (fls. 38), não tendo havido pagamento ou apresentação de bens à penhora. Além disso, restou insuficiente a tentativa de penhora via sistema BACENJUD (fls. 60/61) e a União comprovou ter diligenciado na busca de bens imóveis e junto ao DENATRAN e ao DOI (fls. 76/84), não logrando êxito na localização de bens passíveis e/ou suficientes de penhora.
- Importa destacar que, em relação aos veículos Honda/CG 125 Cargo de placas BVW3102 e BRR0553 consta no campo restrição ocorrência de roubo/furto (conforme consulta de fls. 53/54).
- Presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da parte agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A, do CTN, conforme requerido.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com ressalva da Juíza Federal Convocada Simone Schroder.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033135-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033135-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 96.00.00235-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. ACLARATORIOS DO FISCO. INEXISTENCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. OMISSAO ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. ACOLHIDOS.

- Não prosperam os aclaratórios apresentados pela União, porquanto não foi apontada a omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no aresto embargado. A embargante, por sua vez, deduz argumentos nos quais pretende obter a reforma do julgado, ao afirmar que a questão trata de grupo econômico, argumento sequer suscitado em sua contraminuta, na qual se limitou a sustentar cuidar-se de matéria a ser deduzida em embargos à execução por demandar dilação probatória. Ademais, não discorre sobre quaisquer dos vícios indicados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.

- Assiste razão à empresa, haja vista sua exclusão do feito executivo, razão pela qual passo à fixação dos honorários advocatícios. Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 795.592,81 (fl. 23), e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se coaduna com aquele pacificado na corte superior (*Resp 153.208-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju 1.6.98*).

- Aclaratórios da fazenda rejeitados. Embargos de declaração da sociedade acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os aclaratórios do fisco e acolher os embargos de declaração da empresa para fixar honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034673-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034673-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ADVOCACIA FERREIRA NETO
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : UEMURA E UEMURA LTDA
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00988281319994030399 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração *ad juditia*, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).

II- *In casu*, a procuração *ad juditia* foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo qualquer menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.

III- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0037420-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037420-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00005779120114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. DATA DA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE NOVA AÇÃO.

I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material.

II - Efetivamente verificou-se a ocorrência de erro material, que gerou a contradição apontada. A data correta em que houve a apreciação pela Administração Pública do pedido de ressarcimento e que consta dos documentos juntados é 07/10/2011 e não 03/03/2011.

III - Inocorrência de omissão, pois o acórdão foi claro no sentido da reabertura de procedimento fiscal já encerrado refoge ao objeto do mandado de segurança originário e caracteriza insurgência contra decisão administrativa que indeferiu o pedido de ressarcimento, matéria somente discutível em outra ação judicial, pedido que não se confunde com aqueles anteriormente feitos no mandado de segurança e na ação cautelar.

IV - Embargos de declaração acolhidos para esclarecer contradição, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023884-34.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.023884-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EDUARDO JALAMOV e outros
: RONALDO JALAMOV
: WALDEMAR JALAMOV
ADVOGADO : SP102404 CLAUDIO FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00238843420114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIOS-GERENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I. Sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento.

II. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.

III. No que tange à responsabilidade solidária contida no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, sua aplicação aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN, consoante jurisprudência consolidada.

IV. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021996-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021996-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOAO NEWTON GARZI ORTIZ
ADVOGADO : SP015806 CARLOS LENCIONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00133174020044036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE JULGADO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PROMOVIDAS NO PERÍODO DE 1º/01/1989 À 31/12/1995. ISENÇÃO. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. FATO SUPERVENIENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO PELA RFB DECORRENTE DE OUTRA FONTE PAGADORA. COBRANÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

I- A sentença declarou a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições pagas, exclusivamente, pelo impetrante no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 para a Fundação CESP.

II- Promovido os cálculos, verificou-se nos termos do julgado que o quinhão isento alcança 2,72% do valor da base de cálculo do benefício pago.

III- A arguição fazendária no sentido de que, em procedimento de revisão das DIRPFs do impetrante, foi auferido crédito tributário decorrente de rendimento percebido em ação trabalhista não declarado a justificar a conversão em renda da União da totalidade dos depósitos judiciais não comporta conhecimento de exame nessa esfera recursal por se tratar de fato superveniente, sequer submetido ao exame no primeiro grau de jurisdição. Além disso, em sede de execução de sentença proferida em mandado de segurança, não se admite dilação probatória a fim de ser verificada sua efetiva exigibilidade.

IV- A legislação defere à União instrumentos adequados a promover a cobrança de créditos tributários, não sendo o mandado de segurança a via processual adequada para tal finalidade, ainda mais em fase de execução.

V- Excepcionado o mês de junho de 2004 (primeiro depósito), no qual foi disponibilizado em juízo o valor integral do imposto de renda relativo a esta competência, os demais depósitos corresponderam ao valor da parcela de imposto de renda reconhecida judicialmente como isenta, razão pela qual para fins de levantamento deverá ser calculado o percentual isento do primeiro depósito, enquanto os demais deverão ser levantados em sua totalidade pelo impetrante, nos termos da decisão agravada.

VI- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024505-16.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.024505-7/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: MAURO DA CRUZ SANCHES e outros
	: MARINIZA KIOMI MIZOGUSHI
	: CAMISA 10 ESPORTES COM DE ART PARA ESPORTES LAZER LTDA -ME
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00026538920004036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL SEM RESERVA DE NUMERÁRIO OU

PATRIMÔNIO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN.

I- A Alienação ou oneração de bem pelo sujeito passivo de obrigação tributária inscrita em dívida ativa, sem a devida reserva de numerário ou patrimônio suficiente para quitá-la, incorre na presunção de fraude, nos termos do art. 185 do CTN.

II- A presunção prevista no art. 185 do CTN é *juris et de jure*, não sendo passível de desconstituição por prova da intenção da parte referente ao ato de alienação ou da oneração do bem, inclusive, na hipótese de não constar o gravame sobre o bem nos assentamentos públicos, com fundamento na supremacia do interesse público, ante a supremacia do interesse público. Precedentes do C. STJ.

III- *In casu*, a doação de imóvel promovida pela coexecutada à sua genitora, após ter sido citada para o pagamento do débito fiscal, como também inexistência de numerário ou patrimônio suficiente para o pagamento de tal débito, caracteriza fraude à execução fiscal a justificar a ineficácia deste ato perante a ação executiva.

IV- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025233-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025233-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS EDGAR DE SOUZA PEREIRA LOPES
ADVOGADO : SP156748 ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA e outro
INTERESSADO : ANIBAL AFONSO LOPES e outro
: MARIA AIDA DE SOUZA PEREIRA LOPES
INTERESSADO : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP143012 ADY WANDERLEY CIOCCI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 02003102919974036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028492-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028492-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE SILVA CARVALHO
ADVOGADO : SP222899 SP222899 JEAN PAOLO SIMEI E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00249286920034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão não é omissivo, porquanto apreciou *in totum* as questões postas relativas à nulidade da citação e o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, à luz dos artigos 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, 8º, §2º, da LEF, 219, §1º, 221, inciso III, e 231 do CPC. Quanto aos artigos 127 do CTN, 17, incisos I, II, V e VI, e 1º do Decreto nº 20.910/32, tido como omitidos, verifica-se que não foram enfrentados na decisão de primeiro grau, não integraram as razões do agravo de instrumento, tampouco a contraminuta, de maneira que seu não enfrentamento no acórdão embargado não implica omissão.

- Por fim, os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante ou para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0033439-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033439-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO e outros
ADVOGADO : SP182314 SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
INTERESSADO : JACKSON RICARDO GOMES
: JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN
: LUIZ EDUARDO ZAGO
: MANOEL ANTONIO GRANADO
: MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI
: MARTA ALVES
: PAULO ROBERTO SOARES
ADVOGADO : SP182314 SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2013163403
No. ORIG. : 00376182719994036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O *decisum* não é omisso nem contraditório, porquanto apreciou *in totum* e de forma clara todas as questões postas relativamente:

a) à supressão de instância, no caso de conhecimento das suscitadas ilegalidade (artigo 32) e inconstitucionalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 - afronta ao artigo 100 do Código Tributário Nacional e ao princípio da isonomia -, com o que deveria ser afastada a sua redação e prevalecer o artigo 1º, § 1º, incisos I, II, III e V, da Lei nº 11.941/2009, uma vez que não foram objeto de apreciação pelo juízo *a quo* na decisão agravada, o que afasta a alegação de violação ao contraditório e ampla defesa;

b) a redução de 45% prevista na norma refere-se exclusivamente aos juros de mora, que não se confunde com a SELIC sobre depósitos judiciais. Um instituto alude ao depósito e o outro ao próprio crédito tributário;

c) os descontos sobre encargos, multa e juros, excetuados os remuneratórios, operam-se até a data de realização do depósito judicial;

d) como o valor da atualização do depósito não é contemplado pelo benefício concedido pela Lei nº 11.941/2009 (artigos 1º, §3º, inciso I, e 10), não há que se falar que para o cálculo dos abatimentos, inicialmente devem-se atualizar os valores depositados;

e) ao aderir ao programa de benefícios, o contribuinte conhecia antecipadamente seus termos e condições, os quais não previam a forma de cálculo por ele desejada e, assim, não há violação à isonomia.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002763-
95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002763-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : CRISTIANO CESAR TINTA SUMARE -ME
ADVOGADO : SP065648 JOANI BARBI BRUMILLER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 07.00.00346-2 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0005917-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005917-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO : SP025740 SP025740 JOSE ANTONIO ELIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
PETIÇÃO : EDE 2013211440
EMBGTE : JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS
No. ORIG. : 00050982120124036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O *decisum* não é omissivo, uma vez que analisou a questão do descabimento da exceção de pré-executividade, para a discussão dessas matérias, eis que cuidam de questões controvertidas que demandam dilação probatória. Foi expressamente consignado que não houve a juntada de memória discriminada dos valores que a embargante considera corretos, a fim de demonstrar o montante excessivo e a importância que reputa devida, para fins de nulidade da CDA e improcedência do crédito fiscal por falta de amparo legal (artigo 150, inciso III, "b", e inciso IV, da CF).

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0006262-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006262-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CAMIL ALIMENTOS S/A e filia(l)(is)
: CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CAMAQUA/RS filial
: CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL ITAQUI/RS
: CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAQUI/RS
: CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAQUI/RS
: CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACAMBARA/RS
: CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 4 ITAQUI/RS
: CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL RECIFE/PE
: CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL STA VITORIA DO PALMAR/RS
: CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL URUGUAIANA/RS
: CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL UNAI/MG
: CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CUIABA/MT

: CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA/CE
: CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA/DF
: CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG
: CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACEIO/AL
: CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL SIMOES FILHO/BA
ADVOGADO : SP058702 SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2013285517
EMBGTE : CAMIL ALIMENTOS S/A
No. ORIG. : 00197369520124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O *decisum* não é omissis, porquanto apreciou *in totum* e de forma clara as questões postas relativas: a) à exclusão da embargante do programa de parcelamento, em razão da intempestividade da inclusão do débito relativo à COFINS, em 29.06.2011, uma vez que o prazo limite era 31.03.2011; e b) à conversão dos depósitos realizados nos autos de origem em renda da União, à luz dos artigos 1º, 3º, inciso I, e 12 da Portaria Conjunta PGF/RFB 02/2011, 13, §6º da Portaria Conjunta PGF/RFB 06/2009 e 1º, §§3º, 4º e 9º, 10 e 12 da Lei n.º 11.941/09, o que afasta a alegada violação ao princípio da legalidade (artigos 5º, inciso II, da CF/88). O artigo 150, inciso I, da CF/88, tido como omitido, não foi suscitado nas razões recursais e, assim, sob esse aspecto, também não houve omissão.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0006490-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006490-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : PROBA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP253880 SP253880 FRANCISCO DIAS DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : EDE 2013215749
No. ORIG. : 00422210820104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão não é omissivo, uma vez que analisou a questão relativa à prescrição e o descabimento de sua discussão em exceção de pré-executividade, à vista da necessidade de dilação probatória, quanto ao alegado acordo, que seria causa interruptiva do lustro prescricional, na forma do artigo 174, § 1º, do CTN. Dessa forma, em princípio, não há como se verificar o alegado vício na execução, a teor dos artigos 267, §3º, 585, inciso II, 618, inciso I, 267, inciso VI e 586, inciso II, do CPC.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0008281-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008281-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES
ADVOGADO : SP154074 SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
PETIÇÃO : EDE 2013249938
No. ORIG. : 00074696120124036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O *decisum* não é omissivo nem obscuro, porquanto apreciou *in totum* e de forma clara a questão relativa ao não conhecimento do agravo de instrumento, em virtude de a sua fundamentação se basear na tempestividade e necessidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, teses que devem ser debatidas nos autos da aludida defesa e recursos decorrentes. Ressalte-se que a alegação de prejuízo ao seu patrimônio com o prosseguimento do feito executivo foi aduzida nas razões recursais apenas como justificativa do *periculum in mora*, para fins de concessão de efeito suspensivo, de maneira que o acórdão embargado não foi omissivo sob esse aspecto.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento,

uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016555-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016555-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA e outros
: FABIO VELASQUES LOPES
: MARIA CECILIA VELASQUES LOPES
ADVOGADO : SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00079702920004036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. EXTENSÃO. SEGUNDO IMÓVEL UTILIZADO PARA A HABITAÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

I- O conjunto probatório é insuficiente para comprovar que o imóvel penhorado não pertence ao coexecutado Fábio Velasques Lopes, mas sim a seus sogros - os quais sequer compareceram em Juízo para pleitear o reconhecimento da propriedade sobre o bem.

II- Inadmissível a extensão do alcance da impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 a imóvel, que não sendo o único em nome do executado, serve de habitação a terceiros. Inteligência do art. 5º da Lei n. 8.009/90.

III- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0019909-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019909-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITU SP
ADVOGADO : SP162913 SP162913 DAMIL CARLOS ROLDAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2013268613
RECTE : MUNICIPIO DE ITU SP
No. ORIG. : 00076226520104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

- Os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos do da pretensão recursal apresentada. De um lado, foi negado seguimento ao agravo de instrumento por se ter entendido que não pode ser conhecido. O agravo em análise, entretanto, apresenta discussão quanto ao mérito do recurso, que se refere, sucintamente, à inaplicabilidade às sociedades de economia mista da imunidade recíproca e à existência de conflito jurisprudencial e de interpretação com referência aos artigos 150 e 173 da Constituição Federal. Assim, o agravante apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, o que impede o respectivo conhecimento.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020888-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020888-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO : SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00047033820124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DE ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO DO BEM NO AUTO DE PENHORA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. NOMEAÇÃO. RECUSA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A falta de indicação e de assinatura do depositário do bem no auto de penhora e depósito constitui mera

irregularidade formal e sanável. Precedentes do STJ e desta Corte.

- No tocante à nomeação do depositário, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o encargo de depositário não pode ser imposto coercitivamente ao devedor, podendo ser admitida a sua recusa em aceitar tal encargo.

- Com efeito, observo não existir nos autos elementos capazes de modificar o entendimento adotado pelo então Relator Juiz Federal Convocado no momento em que deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual adoto a aludida motivação como fundamento do voto, ora proferido.

- Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os embargos de declaração e o pedido de reconsideração formulado em sede de contraminuta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos de declaração e o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021230-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021230-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP240032 FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS e outro
AGRAVADO : KIM OSTRAND ROSEN e outro
: JILL OSTRAND FREYTAG
ADVOGADO : SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro
AGRAVADO : PEDRO OSTRAND e outro
: LEO PARTICIPACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05331524619974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA.

I. Decorrido lapso superior a cinco anos entre a citação da sociedade executada e o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, exsurge a prescrição intercorrente em relação a estes. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

II. No que se refere à inércia da exequente, não se trata de requisito necessário, sendo suficiente que entre a citação válida da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento aos sócios se dê em período superior a 5 anos para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022210-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022210-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IND/ DE ARTEFATOS DE CELOFANE UNIVERSAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00649413220114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

I. Na hipótese, a executada não foi localizada no endereço constante dos registros do CNPJ, conforme aviso de recebimento negativo AR de folha 60, tendo o Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de citação e penhora certificado não ter localizado no endereço diligenciado a sociedade executada ou seus bens (fl. 65), fato que culminou com o pedido de inclusão dos "supostos" responsáveis tributários no polo passivo da execução.

II. Não é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio ante a ausência de citação do devedor principal, cuja omissão produz as seguintes irregularidades: 1) pode redundar na nulidade da execução, matéria argüível a qualquer momento, art.618 inc. II do CPC; 2) não confere validade à lide processual executiva, na dicção do Art. 214 do CPC; 3) não interrompe o prazo prescricional em relação ao devedor principal, consoante o art. 219 do CPC, nem torna a coisa litigiosa.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Juíza Federal convocada Simone Schroder, que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0022980-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022980-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : CHADE E CIA LTDA
ADVOGADO : SP133149 SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2013279381
RECTE : CHADE E CIA LTDA
No. ORIG. : 00002922120134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. CAUTELAR FISCAL. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. INCORREÇÃO DO VALOR. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA PRÓPRIA CAUTELAR. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- O valor da causa, mesmo em ação cautelar fiscal, deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, no caso, o valor dos bens que a União pretende que sejam tornados indisponíveis. A discussão sobre eventual incorreção do montante indicado por ela confunde-se com o mérito da cautelar, em cujos autos deve ser suscitada e apreciada, com o que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do *decisum* agravado por seus próprios fundamentos.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023400-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023400-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IRACY SANTOS e outro
: MARIA CECILIA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
No. ORIG. : 08.00.00054-1 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO PROVIDO.

- São requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, forte no artigo 185-A, do CTN, a citação do executado, o não pagamento e a não localização de bens passíveis de penhora, revestindo-se a medida de caráter excepcional.

- Verifico a plausibilidade do direito invocado pela agravante, consubstanciado no fato de que a não decretação da indisponibilidade dos bens da parte agravada inviabilizará a própria execução, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição, conforme fartamente comprovado nos autos.

- A jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, acerca da matéria, tem firmado o entendimento de que, é necessário o esgotamento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, o que ocorreu no caso em tela.

- No caso dos autos, os executados foram devidamente citados (fls. 24vº e 46vº), não tendo havido pagamento ou apresentação de bens à penhora. Além disso, restou negativa a tentativa de penhora via sistema BACENJUD (fls. 54/55 e 67/68) e a União comprovou ter diligenciado na busca de bens imóveis, de precatórios e junto ao DENATRAN e ao DOI (fls. 16/18, 28/36, 56/59 e 71/72), não logrando êxito na localização de bens passíveis e/ou suficientes de penhora.
- Assim, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da parte agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A, do CTN, conforme requerido.
- Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com ressalva da Juíza Federal Convocada Simone Schroder.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026655-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026655-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 998/1000
No. ORIG. : 00011764520124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. EXCESSO DE PENHORA AFASTADO. OUTRO EXECUTIVO FISCAL AJUIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Inicialmente, verifico que não ocorre nulidade pela ausência de intimação de uma das partes para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela parte adversa. Isso porque, a recorrente não comprovou efetivo prejuízo. Ademais, os documentos novos não inovam a lide, vez que se tratam de matrículas de imóveis de propriedade da agravante.

- Em que pese o princípio da menor onerosidade, contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, há de se observar, também, o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma processual.

- No caso dos autos, a inscrição de Dívida Ativa (fls. 16/17) indica um débito, em nome da empresa agravante, no valor de R\$ 8.927.084,11 (oito milhões, novecentos e vinte e sete mil, oitenta e quatro reais e onze centavos). Não obstante os bens penhorados às fls. 535/536 estarem avaliados em valor superior ao débito exequendo, nos termos do laudo de vistoria e avaliação realizado nos autos nº 453/2000 - Vara da Fazenda Pública de Araraquara (fls. 628/996), há notícia de que a Usina Maringá, ora recorrente, possui um passivo para com o fisco federal superior a duzentos milhões de reais (0000986-82.2012.403.6120 - fls. 334, 366 e verso, 621 e 624).

- Dessa forma, não verifico a ocorrência do excesso de penhora, uma vez que, ainda que os bens penhorados ultrapassem o valor da dívida executada, existe outra execução fiscal ajuizada contra a agravante, cuja penhora recai sobre os mesmos bens.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037054-97.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037054-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GUIMPA TRANSPORTES LTDA
No. ORIG. : 02.00.00058-5 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO.

- I. Nos termos do artigo 174, pâr. único, inciso IV, do CTN, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- II. Já nos termos do artigo 151, VI do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.
- III. *In casu*, o feito foi arquivado em 21/02/2005 e desarquivado em 10/03/2011. Contudo, a executada aderiu ao PAES em 30/11/2003, do qual foi excluída em 20/10/20007. Desse modo, não ocorreu a prescrição intercorrente.
- IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038978-46.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038978-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COM/ DE PLASTICOS NALDAS LTDA e outros
: LAERTE LUIZ DE SOUZA CAMPOS
: COMPANIA NALDIN S/A
ADVOGADO : AL007603 ELISEU SOARES DA SILVA
PARTE RE' : ANDRE ALICKE DE VIVO e outros
: PAULO JOSE SANTANA CUNHA
: LEONILDO CANDIDO DA SILVA
No. ORIG. : 00190898020048260127 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. Consigno ser a hipótese de reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.

II. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, pár. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, §2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, "b", da CF).

III. Verifica-se do andamento processual que a demora na citação acabou decorrendo dos mecanismos da justiça, sendo aplicável, nesse caso, a Súmula 106 do STJ.

IV. Apelação e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27059/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000872-05.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.000872-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : C R d M d E d M G d S
ADVOGADO : MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO
AGRAVADO : R P D S
ADVOGADO : MS009432 ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
PARTE RE' : A J R D O
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005901420114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase processual.

2. Processe-se em segredo de justiça, em consonância com o feito principal.

3. Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27030/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007479-83.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.007479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : TADAMASSA UEMURA
ADVOGADO : SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00074798320094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 17.02.2014, às 14 horas, ocasião em que retomarei o julgamento.
Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27042/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0029921-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029921-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
: REBECCA BANDEIRA BUONO
PACIENTE : BENTO DOS SANTOS KANGAMBA
ADVOGADO : SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro
: PR022936 MARCOS ALVES DA SILVA
: PR046204 MARCIA BORGES ALVES DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : FERNANDO VASCO INACIO REPUBLICANO
: WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA
: LUCIANA TEIXEIRA DE MELO

: ROSEMARY APARECIDA MERLIN
: ERON FRANCISCO VIANNA
: JACKSON SOUZA DE LIMA
No. ORIG. : 00154638720134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de petição denominada embargos de declaração, em nome de uma das supostas vítimas dos delitos descritos na inicial da ação penal originária.

Requer a peticionaria que sejam retirados dos sites oficiais da internet as decisões judiciais que fazem expressa menção ao seu nome ou a exclusão do referido nome das citadas decisões.

Requer, ainda, a concessão de ordem judicial endereçada genericamente a todo e qualquer site da rede mundial de computadores, incluídos os sites de busca, para que retirem da divulgação do crime noticiado o nome da vítima peticionaria, sob pena de responsabilização por ato ilícito.

Decido.

No que se refere à proteção dos nomes das supostas vítimas nas publicações oficiais, referida medida já foi objeto de consideração em despacho anteriormente proferido, momento em que foi determinada a adoção do segredo de justiça e a retirada de qualquer menção aos nomes das vítimas nas publicações.

Quanto ao pedido de liminar para que seja proferida ordem genérica, a todo e qualquer site da rede mundial de computadores, para que retire qualquer referência ao nome da suposta vítima nas notícias referentes aos fatos investigados, cumpre ressaltar que os embargos de declaração se prestam a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, o que não ocorre nos presentes autos, devendo a peticionaria, caso entenda necessário, valer-se dos meios processuais adequados.

Considerando o segredo de justiça decretado, com a restrição do acesso aos autos, somente permitido às partes e seus procuradores, desentranhem-se a presente petição, que deverá ser arquivada em pasta própria até a efetiva devolução ao seu subscritor.

Intime-se

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006094-23.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.006094-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARGARETE DE CASSIA BASSO
ADVOGADO : SP170945 ÍCARO ATAIA ROSSI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : GRAZIELI BASSO
DENÚNCIA :
No. ORIG. : 00060942320064036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Expeça-se novo ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo-SP, nos termos da manifestação do órgão ministerial (fls. 490).

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

2014.03.00.002227-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : FERNANDA GREZZI URT
PACIENTE : MAIKON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MS013419 FERNANDA GREZZI URT e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : RAFAEL DA COSTA
No. ORIG. : 00021292920134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Ilustre Advogada Drª Fernanda Grezzi Urt para "**revogar a prisão preventiva** do paciente **MAIKON RAMOS DOS SANTOS** e seu favor se expeça o competente e necessário **ALVARÁ DE SOLTURA**" (destaques originais, fl. 23).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente está preso desde 30.01.14, quando se apresentou espontaneamente na Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande (MS), por ter tomado ciência de mandado de prisão preventiva expedido contra si;
 - b) a prisão preventiva do paciente foi decretada 1 (um) ano e 8 (oito) meses após a data dos fatos e sem que houvesse fato novo a justificar a custódia cautelar;
 - c) à época dos fatos, o paciente prestou à autoridade policial todas as informações necessárias ao deslinde do feito, de modo que ausentes motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva;
 - d) decorridos mais de 90 (noventa) dias desde a expedição do mandado de prisão preventiva, o paciente ainda não foi citado nem intimado a oferecer resposta nos autos, o que acarretará, em breve, excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal;
 - e) a prisão preventiva foi decretada sob os seguintes fundamentos: (1) para garantir a ordem pública, (2) por conveniência da instrução criminal, (3) para assegurar a aplicação da lei penal;
 - f) o paciente é primário, pessoa idônea, sem antecedentes criminais, tem residência fixa e exerce ocupação lícita, de modo que não há motivos que justifiquem a sua segregação cautelar;
 - g) a decretação de prisão preventiva está fundamentada em meras suposições e indícios;
 - h) o contato com outros presos converterá o acusado ao crime, contrariamente ao que ocorreu nesses quase 2 (dois) anos depois dos fatos;
 - i) inconstitucionalidade da prisão preventiva em crimes hediondos, uma vez que ofende os Princípios Constitucionais da Liberdade, da Presunção de Inocência, da Proporcionalidade e da Igualdade;
 - j) não existe qualquer perigo à ordem pública a justificar a decretação da prisão preventiva, uma vez que o paciente é primário e tem ótimos antecedentes;
 - k) o paciente em momento algum influenciou na apuração da verdade, de modo que não existe motivo para a decretação da prisão preventiva sob o argumento de conveniência da instrução;
 - l) embora o paciente se tenha ausentado do local dos fatos, apresentou-se espontaneamente à autoridade policial, demonstrando não se furtar à aplicação da lei penal
 - m) estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da liminar, pelos motivos já expostos e para manter o emprego do paciente, registrado em carteira há 7 (sete) anos, bem como por ter residência fixa;
 - n) deve ser concedida medida liminar para relaxar a prisão do paciente e, no mérito, confirmada a concessão da liminar, em razão da ausência de fundamentação da decretação e inconstitucionalidade da prisão preventiva, bem como da nulidade da peça inquisitória (fls. 2/23).
- Foram colacionados documentos aos autos (fls. 24/56).

Decido.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Aplicabilidade. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

Do caso dos autos. Pleiteia a impetrante a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a revogação da sua prisão preventiva, decretada no feito n. 0002129-29.2013.403.6005, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã (MS), no qual se apura a prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c. c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06.

Sustenta que não se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Não restou demonstrado o alegado constrangimento ilegal.

Consta do feito originário, Autos n. 0000971-36.2013.403.6005, que, no dia 05.03.12, Policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) realizavam fiscalização na Rodovia MS-164, no Município de Ponta Porã (MS), quando perseguiram um veículo VW Gol, placas HRM-5741, após tentativa de seu condutor de desviar do bloqueio policial. Após a perseguição, o automóvel foi abandonado na rodovia, sendo que seus 3 (três) ocupantes empreenderam fuga em direção ao Paraguai. No interior do veículo, teriam sido encontrados e apreendidos 233.000g (duzentos e trinta e três mil gramas) de maconha.

Verificou-se que o veículo VW Gol apreendido era de propriedade de Rafael da Costa, tendo este se apresentado, em 15.03.12, à Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira (DEFRON), em Dourados (MS), ocasião em que admitiu que se encontrava no veículo que empreendeu fuga quando da abordagem policial, negando, contudo, ser o proprietário da droga. Afirmou ter ido à região da fronteira com o Paraguai a convite de Maikon Ramos dos Santos, ora paciente.

Em seu interrogatório policial, Maikon contraditou Rafael, afirmando que somente se dirigiu à fronteira a convite deste. Confirmou que era um dos três indivíduos avistados pelos policiais empreendendo fuga em direção ao Paraguai, negando ser o proprietário da droga.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 20.09.13, em face de Rafael da Costa e de Maikon Ramos dos Santos, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c. c. art. 40, I e III, ambos da Lei n. 11.343/06 (fls. 52/55).

A autoridade coatora decretou a prisão preventiva do paciente, conforme arts. 312, 313 e 319 do Código de Processo Penal, com vistas à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos seguintes termos (fls. 27/32):

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni iuris), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O fumus boni iuris encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os investigados, embora neguem a propriedade do entorpecente, admitiram que estavam no veículo e que empreenderam fuga, quando da abordagem policial.

Igualmente frágil é o argumento de que ignoravam o conteúdo dos sacos. A disposição da carga (em cima do banco traseiro), a quantidade de droga e as circunstâncias dos fatos narrados permitem deduzir que os ocupantes do veículos tinham plena ciência do ilícito. Estão demonstradas, portanto, a materialidade e indícios de autoria. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia da aplicação da lei penal.

No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as (...) econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para assegurar tal garantia.

Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública.

Esse é, inclusive, o entendimento esposado no seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

Demais disso, a prisão preventiva, também, justifica-se para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de inteligência, um fator presente no caso deve ser considerado: a qualidade da droga apreendida.

A quantidade de droga apreendida por si só é suficiente para justificar a conversão da prisão em flagrante em

prisão preventiva. Isso porque a quantidade encontrada na posse dos indiciados não pode ser enquadrada como sendo de usuário ou pequeno traficante, à vista da contribuição para o fomento do crime organizado, criminalidade social e do lucro que seria obtido com sua comercialização. Ou seja, é fato notório que a maconha apreendida seria objeto de circulação na sociedade. Conceder liberdade aos réus implica na possibilidade que os mesmos continuem delinquindo na mesma proporção e com isso, cause danos irreversíveis à saúde pública.

Nesse sentido, o STJ já se manifestou:

(...)

Nesse sentido, entende o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão do investigado.

*Diante do exposto, nos termos do art. 312, 313 e 319 do CPP, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** dos indiciados **RAFAEL DA COSTA** e **MAIKON RAMOS DOS SANTOS**.*

Expeça-se Mandado de Prisão. (fls. 27/32)

Há suficientes indícios de autoria delitiva, demonstrados pelos depoimentos das autoridades policiais que participaram da perseguição policial e da apreensão da droga, assim como pelas declarações prestadas pelo paciente e por Rafael da Costa (fls. 52/55).

Considerando a inuvidiosa ocorrência do crime, que culminou na apreensão de 233.000g (duzentos e trinta e três mil gramas) de maconha, e a presença de suficientes indícios de autoria, aliados ao transcurso de período de tempo razoável entre os atos processuais praticados durante a instrução criminal, não há que se falar em constrangimento ilegal na segregação do paciente.

Não obstante tenham sido juntados aos autos os documentos de fls. 35/52, consistentes em cópia de contrato de trabalho, recibos de pagamento, declaração do empregador do paciente dando conta do seu bom comportamento, certidões de antecedentes criminais negativas, tais elementos não são aptos a ensejar a revogação da prisão preventiva, necessária para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

A manutenção da custódia cautelar do paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se aplicando quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Portanto, sem prejuízo de uma análise aprofundada quando do julgamento do mérito do presente *writ*, por ora entendo não assistir razão ao impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00004 HABEAS CORPUS Nº 0002209-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002209-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO FARES
PACIENTE : REGINALDO PEREIRA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : SP114029 MARCO ANTONIO FARES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00136381120134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Marco Antonio Fares em favor de

REGINALDO PEREIRA DA SILVA, sob o argumento de que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo - SP.

Consta dos autos que o paciente teria sido preso em flagrante pela suposta prática do delito descrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal. Afirma o impetrante, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários à prisão cautelar, uma vez que o ora paciente teria comprovado possuir residência fixa e ocupação lícita, assim como o delito a ele imputado seria de menor poder ofensivo, eis que não envolve violência ou grave ameaça. Discorre sobre a excepcionalidade da prisão cautelar, junta doutrina e jurisprudência que entende lhe favorecer e afirma que paciente estaria preso há mais de noventa dias. Pede que seja deferida liminar, com a concessão da liberdade provisória e a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente ou, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares e, ao final, requer seja concedida a ordem, tornando definitiva a liminar concedida. Juntou os documentos de fls. 10/34.

É o breve relatório.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito no momento em que tentava levantar o bloqueio imposto a uma conta bancária por ele aberta em nome de terceira pessoa, com o uso de documentos falsos, na qual teria movimentado valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória se encontra assim fundamentada:

"(...)Cumpro esclarecer que a prisão flagrancial foi convertida em preventiva, mediante minuciosa decisão constante decisão constante nos autos de Prisão em Flagrante(fls. 15/23).

Insta aduzir que, o fato do crime não ser violento ou representar grave ameaça não equivale a impossibilidade de decretação de prisão preventiva, mormente em relação ao caso em foco, em que inúmeras situações ocorreram no bojo da prisão flagrancial, na medida em que o réu exibiu documentação de nome que não era o seu, alusivo a uma conta corrente de movimentação expressiva.

A seara de exceção residente nas prisões não significa a impossibilidade de decretação da medida, quando necessária, suficiente, adequada e conveniente (...).

Nesta perspectiva, bem como a luz de todos os argumentos já expostos na decisão que decretei a prisão preventiva, entendo que não deve prosperar a intelecção defensiva quanto à falta de adequação ao caso da prisão preventiva, sob o argumento de que o crime em apreço não possui viés de violência. (...)"(fls. 29/30)

Verifica-se, pois, que a decisão se mostra suficientemente fundamentada na garantia da aplicação da lei penal, considerando que o paciente possui amplo acesso a documentos falsos e demonstra grande facilidade em assumir identidades diversas pelo seu uso.

Por outro lado, a decisão colacionada pelo ora impetrante faz expressa referência à fundamentação expendida no momento da conversão da prisão em flagrante em prisão cautelar, a qual não foi juntada com a inicial de presente impetração, o que impede a análise do pedido liminar.

Nesse sentido, sobre a necessidade da juntada de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal para a concessão da medida liminar em sede de habeas, transcrevo as seguintes decisões prolatadas por nossas Cortes Superiores, *verbis*:

"EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. ARTS. 12 E 16 DA LEI 6.368/76. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DECISÃO ATACADA QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA OU IRRAZOÁVEL. ORDEM DENEGADA. I - O teor da Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada quando a decisão atacada é manifestamente irrazoável ou teratológica. II - Ausência de prova pré - constituída como fundamento do indeferimento de medida liminar. III - Cabimento. IV - Ordem denegada." (HC 89363, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

"..EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. FALTA DE CABIMENTO E INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. NULIDADES. (...) 2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré - constituída , o alegado constrangimento ilegal. 3. No caso, o pedido de habeas corpus foi liminarmente indeferido porque, de um lado, o feito estava deficientemente instruído, o que torna inviável não só a compreensão exata do caso, mas também o exame de eventual ilegalidade a ser reparada, de outro, porque o writ veio como substitutivo de recurso ordinário..."(AGRHC 201202489125, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)

"..EMEN: HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967). PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELA JUÍZA RESPONSÁVEL PELA INSTRUÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA CORTE DE ORIGEM. ALEGADA INDISPENSABILIDADE DA PRODUÇÃO DAS PROVA S

PLEITEADAS PARA A CONFIRMAÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ - CONSTITUÍDA . CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Como se sabe, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré - constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do indigitado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante. (...)5. Ordem denegada. Cassada a liminar anteriormente deferida. ..EMEN:" (HC 201201455768, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/12/2012 ..DTPB:.)
Por fim, sobre as alegadas condições favoráveis à paciente, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, como se verifica do seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) 4. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente - tais como primariedade, bons antecedentes , endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (STJ, HC 200802793788, ARNALDO ESTEVES LIMA, - QUINTA TURMA, 22/03/2010)

Não vislumbro, pois, neste momento processual, patente ilegalidade ou abuso de poder a determinar a concessão de medida liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000725-12.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.000725-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : CRISTINA ELLENREIS SAEZ CERVANTES
: MARTA PANZARELLA TEIXEIRA
ADVOGADO : SP206388 ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
No. ORIG. : 00007251220044036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 484/486: O pedido formulado já foi apreciado às fls. 483.

Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008992-18.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.008992-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : PAULO DE DEUS GARCIA
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00089921820114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 387, aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001205-09.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.001205-1/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : JOAQUIM DO PRADO
ADVOGADO : SP182013 PAULO FERNANDES DE JESUS e outro
No. ORIG. : 00012050920094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pela JUSTIÇA PÚBLICA contra a sentença de fls.285/288verso, proferida pelo MM. Juízo Federal de Guaratinguetá/SP, que absolveu o réu Joaquim do Prado da imputação pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 38 e 48, da Lei 9.605/98, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Apela o Órgão Ministerial requerendo a condenação do apelado tão somente pela prática do delito descrito no artigo 48, da Lei 9.605/98, sob o fundamento de que restariam amplamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito por parte do réu, bem como a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso em tela. Com as contra-razões (fls. 315/329), subiram os autos a essa Egrégia Corte, onde a Ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do presente recurso e a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal (fls. 331/333verso).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Falece a este E. Tribunal competência para o julgamento do presente recurso de apelação.

O delito imputado ao réu nas razões recursais se encontra tipificado no artigo 48, da Lei 9.605/98, e prevê pena máxima de 01 (um) ano de detenção, ou multa, o que determina a competência da Turma Recursal para julgamento do recurso em questão, ao teor do artigo 2º da Lei nº 10.259/2001

Com efeito, a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, em consonância com o disposto no artigo 98, §1º, da Constituição Federal, que no âmbito da 3ª Região foram implantados, bem como as Turmas Recursais, por meio das Resoluções nº 110 e nº 111, de 10/01/2002, da Presidência desta Corte.

Com o advento da Resolução nº 331, de 05/05/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispôs

sobre a reestruturação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a competência criminal na Seção Judiciária de São Paulo foi transferida para a 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, **acolho o parecer Ministerial e reconheço a incompetência desta Corte Regional para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal competente.**

Int.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, com as homenagens e as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26845/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002496-64.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.002496-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAUBATE SP
ADVOGADO : SP165191 SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00024966420114036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUTABÉ/SP, contra sentença proferida em processo movido face da União Federal (Fazenda Nacional).

A ação foi proposta visando anulação dos autos de infração de nº 37.038.024-0, 37.038.025-8 e 37.317.836-0, relativos a diversas contribuições previdenciárias e obrigações acessórias.

Após contestação da ré, onde alegou perda de objeto da ação diante da adesão a parcelamento tributário, o juízo *a quo* julgou o processo extinto sem julgamento de mérito, diante da carência de ação, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Recorreu a parte autora, frisando, em síntese, a inexigibilidade dos créditos tratados nos autos de infração acima indicados.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O apelo Não pode ser conhecido, pois veicula razões totalmente dissociadas daquilo que foi decidido na r. sentença, em franca contrariedade ao disposto no art. 514 do Código de Processo Civil.

Esse é o posicionamento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, de que faz exemplo o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC.

(...)

2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença

equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1209978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

No caso concreto, a decisão do juízo *a quo* extinguiu o feito em virtude de carência de ação. Segundo seus fundamentos, não está caracterizado o interesse de agir, visto que a parte autora aderiu a parcelamento tributário e busca discutir judicialmente os mesmos débitos tributários que confessou na via administrativa.

A apelação, todavia, não se insurge quanto a esse ponto, resumindo-se a repisar os argumentos da exordial, no sentido da inexigibilidade dos créditos tributários tratados nos autos de infração de nº 37.038.024-0, 37.038.025-8 e 37.317.836-0, relativos a diversas contribuições previdenciárias e obrigações acessórias.

De outra parte, e apenas *ad argumentandum tantum*, não seria caso de acolher a irresignação da apelante quanto ao mérito.

De fato, a adesão a parcelamento implica em confissão da dívida tributária, nos termos dos arts. 155-A c.c. 174, IV, do CTN, a importar em consequência processual inequívoca, a carência de ação desta demanda.

Diante de todo o exposto, **não conheço do recurso**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004031-81.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.004031-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00040318120094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

Renúncia

A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, bem como desiste do recurso de apelação interposto nos autos do presente mandado de segurança, requerendo seja determinada a conversão em renda da União do depósito judicial realizado nos presentes autos, com a aplicação dos percentuais de redução previstos na legislação de regência para pagamento à vista, em especial nos termos do quanto disposto no artigo 31, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, levantando-se a seu favor o saldo remanescente apurado.

Decido.

O advogado signatário da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fl. 270).

A renúncia do direito sobre o qual se fundou a ação (artigo 269, V, CPC) é ato privativo do autor, dedutível a qualquer tempo e independente de anuência da parte contrária.

Considerando que a parte autora expressamente requer a extinção do feito, HOMOLOGO A RENÚNCIA e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, extingo o

processo, com resolução do mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõem as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Pedidos de providências a respeito da conversão dos depósitos existentes em renda da União e levantamento de eventual saldo remanescente deverão ser formulados no juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0504147-04.1982.4.03.6182/SP

1982.61.82.504147-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : CASA FALCHI S/A IND/ COM/ e outro
ADVOGADO : SP177937 ALEXANDRE ASSEF MULLER
: SP168898E CASSIO FERNANDO RICCI
APELADO(A) : EDUARDO NEGRINI COUTINHO
ADVOGADO : SP177937 ALEXANDRE ASSEF MULLER
No. ORIG. : 05041470419824036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 183: Reconsidero o despacho de fls. 181 tendo em vista a decisão de fls. 147.
Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002978-05.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.002978-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ELAYNE MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO : SP251557 ELAYNE MARTINS DE ARAUJO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, homologo a desistência do recurso de apelação (fls. 240/243) manifestada pela Caixa Econômica federal - CEF (fls. 313), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Regularize-se a autuação.

Após, retornem conclusos para o julgamento do recurso interposto pela União Federal (fls. 274/284).

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700956-10.1996.4.03.6106/SP

2008.03.99.034018-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SFH e outros. e outros
ADVOGADO : SP057254 WALDEMAR MEGA e outro
No. ORIG. : 96.07.00956-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Considerando que autores Paulo César de Souza e Vanessa Savério do Vale Souza renunciaram ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal conforme petição assinada pelas partes (fls. 857/858), julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As custas judiciais serão suportadas pelos autores, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa.

O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Ato contínuo, corrija-se a autuação, excluindo-os do pólo ativo da ação.

Após, conclusos para julgamento em relação aos autores remanescentes.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013650-45.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013650-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ASSOCIACAO ALUMNI
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
APELADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro
ADVOGADO : SP130872 SOFIA MUTCHNIK e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP130872 SOFIA MUTCHNIK e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro
APELADO(A) : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : SP302648 KARINA MORICONI
: SP186236 DANIELA MATHEUS BATISTA SATO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
: SP130495 ANTONIO DE JESUS DA SILVA
: SP302648 KARINA MORICONI
: SP186236 DANIELA MATHEUS BATISTA SATO
No. ORIG. : 00136504520114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 1.469/1.474, 1.475/1.476 e 1.524/1.538v.: tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos respectivamente pela Associação Alumni, pelo Serviço Social do Comércio - SESC e pela União, manifestem-se as partes.
2. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26844/2014

2013.61.04.008733-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : RENATA COGHE CARLOS
ADVOGADO : SP294011 BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00087339720134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de r. sentença que julgou procedente o presente Mandado de Segurança impetrado por servidora pública municipal, a fim de autorizar o levantamento pelos impetrantes da importância depositada a título de FGTS.

Alega a impetrante que após a mudança de regime do serviço público celetista para estatutário implicou na rescisão do contrato de trabalho, mesmo que de forma indireta, uma vez que o ente público, por conveniência impediu a continuação do vínculo contratual. Ainda, aduziu que tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito dos tribunais superiores.

Por força da remessa oficial subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo improvimento da remessa oficial.

Cumprido decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". (Diomar Ackel Filho, in *Writs Constitucionais*, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

O cerne da questão apresentada versa sobre o direito à liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, em face da conversão do regime jurídico.

Da análise do documento acostado à fl. 19, verifica-se que a Autora teve alterado o regime jurídico de celetista para estatutário com o advento da Lei Municipal 135/2012.

A conversão do regime de trabalho de celetista para o regime jurídico único autoriza o saque das importâncias depositadas no FGTS, nos termos da Súmula nº 178 do extinto TFR, *verbis*:

"Resolvido o contrato de trabalho, com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta do FGTS."

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95".

5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

(RESP 820.887/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 185)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.

2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha DJ de 18.4.2007) FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - mudança de Regime DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte.

2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, "c", do artigo

105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 724.930/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.9.2006)"

Correta a solução dada à demanda, conforme orientação da jurisprudência declarando efeitos de dissolução do vínculo empregatício na situação de transferência do servidor do regime celetista para o estatutário.

Configura-se, destarte, hipótese legal de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS e a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002289-30.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.002289-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00022893020134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

(Fls. 140/141) Remetam-se os autos à 3ª. Vara Cível Federal de Sorocaba e intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a sentença (fls. 94/95).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006848-60.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.006848-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : PIERE NIKOLAOS ADAMAKIS e outro
: SANDRA CRISTINA SIMON ADAMAKIS
ADVOGADO : SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00068486020134036100 25 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Pierre Nikolaos Adamakis e Sandra Cristina Simon Adamakis, contra a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse de agir dos impetrantes, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando determinar à autoridade coatora, a imediata conclusão do pedido de transferência nº 04977.015361/2012-16.

Aduzem em síntese, que serem os legítimos proprietários do domínio útil do Apartamento nº 52-A do Condomínio "Alphalife Tamboré", localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1.081, Tamboré em Santana de Parnaíba, objeto da matrícula nº 138.121, estando o referido imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 7047.0101177-46.

Assim, ao se dirigirem até a Secretaria do Patrimônio da União e formalizarem pedido de transferência em 05.12.2012, passados 90 dias, o processo não foi concluído. Assim, impetraram o presente *mandamus*, como objetivo de obter provimento judicial que determine a imediata análise do pedido de transferência, com a correta alocação dos créditos já recolhidos e apurando-se eventuais débitos, com a conclusão do pedido administrativo.

A medida liminar foi deferida (fls. 28/31).

O MM. Juiz extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que, com a conclusão espontânea do pedido administrativo, a pretensão dos autores teria sido totalmente satisfeita, ensejando, a falta de interesse da prestação jurisdicional de mérito.

Em razões recursais, sustentam em síntese, os impetrantes que a informação de que a análise do requerimento foi feita não procede uma vez que é necessário conforme pedido na inicial a consequente alocação dos créditos já recolhidos e a apuração dos débitos eventualmente existentes com vistas à definitiva inscrição dos impetrantes como foreiros de imóvel.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação.

Cumpre decidir.

Assiste razão aos apelantes, haja vista ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 05 de dezembro de 2012 ainda não foi finalizado.

Desta forma, merece reforma a sentença apelada.

Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, aplico a regra do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil e passo à análise do pedido inicial.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense,

2002, p. 103).

Nesse contexto, o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa referente à transferência visando obter a inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel.

Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.(...)" (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu parcialmente a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para desconstituir r. sentença recorrida e, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, CONCEDO a segurança para determinar a análise imediata do procedimento administrativo n. 04977 015361/2012-16 e, desde que preenchidos os requisitos legais, a conclusão do processo de transferência de imóvel.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : AUTO POSTO RIO BONITO LTDA
ADVOGADO : SP071981 REYNALDO BARBI FILHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte, atinentes à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a trabalhadores autônomos e avulsos e a diretores e administradores de pessoas jurídicas, visando recuperar os indébitos correspondentes.

Julgando o feito, este E.TRF manteve a sentença que acolheu a prescrição quinquenal integral, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de mérito, em face do que a parte-autora apresentou tempestivo recurso extremo.

Sobrevieram decisão do E.STF nos moldes do art. 543-B, § 3º, do CPC, assim como do E.STJ na forma do art. 543-C, § 7º, II, do mesmo código, ensejando novo julgamento por este Colegiado.

Parecer ministerial, fl. 130/134, pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, e em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada antes de 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional nos moldes da regra dos "cinco mais cinco" tendo como termo inicial o fato gerador das contribuições previdenciárias guerreadas (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação para aplicação dessa regra. Por conseqüência, não sendo o caso de fulminar a pretensão da parte-autora por conta da prescrição, resta analisar o tema de fundo.

A jurisprudência se pacificou no sentido da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 (mesmo com a redação dada pela Lei 9.528/1997) no que concerne à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a trabalhadores autônomos e avulsos e a diretores e administradores de pessoas jurídicas, isso porque esses pagamentos não se inseriam no campo de incidência dessa exação nos moldes então previstos no art. 195, I, da Constituição, em particular no conceito de "folha de salários".

Em vista do entendimento reiterado do E.STF acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 (p. ex., nos REs 166.722-9/RS e 177.296-4), o Senado Federal editou a Resolução 14/1995 suspendo a execução desse preceito normativo com amparo no art. 52, X, da Constituição. No que tange ao art. 22, I, da Lei 8.212/1991, a inconstitucionalidade abstrata foi declarada pelo E.STF na ADI 1.102-2 (DJU de 17.11.1995).

Assim e com especial atenção aos meios nos quais foram afirmadas as inconstitucionalidades do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212/1991, por certo são indevidas as exigências tributárias correspondentes, do que emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação

viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Por isso e a despeito de meu entendimento, curvo-me ao afirmado pelo E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, a favor da aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) já que esta ação foi ajuizada antes da edição da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009).

Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal, observada também a restrição contida na Súmula 460 do STJ.

Por fim, não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

Diante de todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do contribuinte**, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte-autora recuperar o que recolheu ao Fisco a título de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a trabalhadores autônomos e avulsos e seus diretores e administradores por força do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 (mesmo com a redação dada pela Lei 9.528/1997), respeitada a prescrição quinquenal conforme a regra dos "cinco mais cinco" tendo como termo inicial a data do fato gerador e termo final a data de distribuição desta ação judicial.

O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, respeitadas as demais regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação (inclusive os limites do art. 89 da Lei 8.212/1991 na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995), sem prejuízo do direito de a parte-autora viabilizar a compensação na via administrativa segundo os termos normativos lá admitidos pelo Fisco, observada a restrição contida na Súmula 460, do STJ.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002228-47.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.002228-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SOLANGE ALVES PINHEIRO BAGATIM
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SOLANGE ALVES PINHEIRO BAGATIM contra a sentença, proferida em execução de título judicial, que homologou a transação noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgou extinta a execução.

Alega-se, em síntese, a imutabilidade da sentença transitada em julgado, bem como que o acordo foi elaborado unilateralmente pela apelada e a celebração se deu sem a assistência do advogado. Sustenta-se, ademais, vício do consentimento nos termos do art. 171 do CC/2002 (fls. 154/163).

Decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões de apelação (fl. 165v.).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a sentença transitada em julgado reconheceu o direito da autora à aplicação da correção monetária, sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).

Na execução da sentença, a CEF peticionou nos autos informando que a autora aderiu ao acordo extrajudicial, nos moldes previstos na Lei n. 110/2001.

Sobre a matéria impugnada, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (*EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedeno, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data:14/03/2012. Fonte: Republicação*).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Outrossim, cabe elucidar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, sendo certo que, mesmo que este último não seja apropriado aos casos de andamento de ação judicial, tal fato não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Elucidando o entendimento acima, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min.

JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE JUNHO DE 1987

(26,06%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PEDIDO IMPROCEDENTE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que,

nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. II - Na linha de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. III - Exsurge dos autos que NORBERTO ALOISIO CORAZZA firmou termo de adesão, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em 19.06.2002 (fls. 159), após, portanto, a propositura da ação, ajuizada em 17.02.1999. O referido autor não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o acordo celebrado, que decorre de disposição legal. Ao revés, intimado a se manifestar, quedou-se silente (fls. 159). Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicado, com relação ele, o agravo legal interposto. IV - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. V - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, não são devidos os IPCs de junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que almejam os autores ver reconhecidos. VI - Agravo legal que se julga prejudicado em relação ao autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA e ao qual se nega provimento quanto aos demais autores. (AC 00009485119994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese, o documento de fl. 142 comprova que a autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, em termo de adesão válido, não tendo sido demonstrado qualquer vício de consentimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021782-49.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.021782-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : GLAUCIO ERMINIO GIBERTONI
ADVOGADO : SP084621 MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
INTERESSADO : CLUBE ATLETICO TAQUARITINGA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00007-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Gláucio Erminio Gilbertoni, em face da decisão que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa aplicada pela não apresentação de documentos solicitados pelo fiscal (fl. 04 do apenso).

Alega o apelante, preliminarmente, cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, dispensando a produção de provas tempestivamente requeridas, especialmente a testemunhal.

No mérito, aduz que a devedora principal nos autos da execução é uma associação sem fins lucrativos - Clube Atlético Taquaritinga -, que não pode ser equiparada a sociedade comercial, para os fins de aplicação do disposto nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional e que, ademais, a responsabilidade que se pretende imputar ao apelante, exigiria, no mínimo, a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou dos estatutos.

Contrarrazões às fls. 84-87.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)

No presente caso, o nome do corresponsável consta da CDA de fls. 04 dos autos da Execução Fiscal apensos. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* do apelante, ao qual compete o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

A sentença está bem fundamentada no que tange à prova dos autos, ao considerar que o embargante, ora apelante, figurou como presidente do executado principal, no período da dívida em execução, e que, segundo o estatuto correspondente, competia a ele firmar juntamente com o tesoureiro todos os documentos referentes a pagamentos, balancetes e visar as contas pagas, tendo cometido ato contrário à lei, ao não exibir todos os documentos e livros relacionados às contribuições para a seguridade social.

Acrescentou não ser o caso de produção de prova testemunhal, ante a robusta prova documental trazida aos autos. Não há como acolher a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que, segundo justificou o apelante, o único meio de produção de prova requerido - prova oral - viria ao processo para demonstrar que o apelante "não tinha poderes de administração financeira e tributária da devedora principal, não agiu com fraude, dolo ou má-fé, não recebeu vantagem financeira pelo exercício da Presidência da Diretoria Executiva da devedora principal, não obteve qualquer benefício com o não recolhimento de responsabilidade da devedora principal; trata-se de um abnegado, amante da prática desportiva do futebol, que sempre procurou auxiliar financeiramente a devedora principal." - fl. 124.

Tais circunstâncias não afastariam a responsabilidade pela apresentação de documentos exigidos pelo fisco, não se verificando qualquer ilegalidade ou abuso ante o indeferimento da prova, porquanto, as questões de fato que sustentam a demanda estão suficientemente comprovadas por documentos nos autos.

A respeito, o julgado a seguir:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA PERSUASÃO RACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A análise quanto à necessidade ou não da produção de prova oral é uma faculdade do magistrado, em observância aos princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional adotados na sistemática do Código de Processo Civil.** 2. Assentado na instância ordinária, a partir de elementos constantes nos autos do processo, a premissa fático-probatória de que houve fraude na medição do consumo de energia elétrica, é inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental de CLAUDINO SCHIRMER desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201101291287, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2012 ..DTPB:.)*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057962-68.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.035338-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : KATIA RODRIGUES BECSI VALIENGO e outros
: LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO
: LEONILDA BILA PEIXOTO
: JOSE HENRIQUE TENDOLINI
: LILIAN YURIKO NODA
ADVOGADO : SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
No. ORIG. : 95.00.57962-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Katia Rodrigues Becsi Valiengo e outros contra a sentença, proferida em execução de título judicial, que julgou extinta a execução com fulcro no art. 794, incisos I e II, do CPC.

Alegam os apelantes (fls. 370/376):

- a) que os valores creditados pela CEF estão incorretos, pois não foram computados os índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91;
- b) a invalidade do termo de adesão, nos moldes da LC 110/01, juntado aos autos, quanto à autora Leonilda Bila Peixoto, dado que não se trata de "termo de adesão azul" nem houve a assistência do patrono.

Contrarrazões de apelação às fls. 383/384.

É o relatório.

DECIDO.

Em relação aos valores creditados, alegam os apelantes que não foram computados os índices de junho/87,

maio/90 e fevereiro/91.

No caso em comento, o acórdão proferido por este Tribunal manteve a sentença recorrida na parte em que condenou a Caixa Econômica Federal à aplicação da correção monetária, sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, pelos índices do IPC de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), conforme pedido inicial (fls. 91/102 e 127/148). Verifica-se que o índice de fevereiro de 1991 foi excluído da condenação, dado que sequer foi requerido pelos autores, ensejando sentença *ultra petita*.

Quanto a junho/87 e maio/90, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial da CEF, consignando que os índices corretos a serem aplicados nesses períodos, ao contrário do que pleiteado pelos apelantes, não é o IPC, mas sim o LBC de 18,02% para junho/87 e o BTN de 5,38% para maio/90 (fls. 217/222). Dessa forma, inaplicáveis na execução do julgado os índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

No que se refere ao termo de adesão firmado pela autora Leonilda Bila Peixoto, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto n. 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (*EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedeno, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data:14/03/2012. Fonte: Republicação*).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Outrossim, cabe elucidar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, sendo certo que, mesmo que este último não seja apropriado aos casos de andamento de ação judicial, tal fato não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Elucidando o entendimento acima, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min.

JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE JUNHO DE 1987

(26,06%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PEDIDO IMPROCEDENTE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que,

nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. II - Na linha de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. III - Exsurge dos autos que NORBERTO ALOISIO CORAZZA firmou termo de adesão, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em 19.06.2002 (fls. 159), após, portanto, a propositura da ação, ajuizada em 17.02.1999. O referido autor não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o acordo celebrado, que decorre de disposição legal. Ao revés, intimado a se manifestar, quedou-se silente (fls. 159). Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicado, com relação ele, o agravo legal interposto. IV - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. V - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, não são devidos os IPCs de junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que almejam os autores ver reconhecidos. VI - Agravo legal que se julga prejudicado em relação ao autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA e ao qual se nega provimento quanto aos demais autores.(AC 00009485119994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese, o documento de fl. 351 comprova que a autora Leonilda Bila Peixoto, de fato, aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, em transação válida, de modo que deve ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036503-21.1993.4.03.9999/SP

93.03.036503-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : USINA CENTRAL DO PARANA S/A AGRICOLA IND/ E COM/
ADVOGADO : SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 82.00.00049-4 1 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Fls. 388-390: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013781-79.1995.4.03.6100/SP

98.03.031650-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : WILLIAN STEFANI DE OLIVEIRA e outros
: SONIA REGINA PEREIRA DE SOUZA
: WALQUIRIA STEFANI DE OLIVEIRA
: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
: LORDIVINO RIBEIRO VICENTE
: NATANAEL CARNEIRO DE MESQUITA
: WALLACE STEFANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP051477 VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA
No. ORIG. : 95.00.13781-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À fl. 224, informa a Caixa Econômica Federal que os autores MARIA DE FATIMA DE SOUZA, NATANAEL CARNEIRO DE MESQUITA, SONIA REGINA PEREIRA DE SOUZA e WALQUIRIA STEFANI DE OLIVEIRA aderiram ao acordo previsto na LC 110/01. Contudo, às fls. 312 e 317, efetua o crédito dos valores devidos no título executivo judicial.

Assim, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente houve a adesão ao acordo por esses autores, juntando o respectivo termo de adesão.

Ademais, em relação ao autor WILLIAN STEFANI DE OLIVEIRA, junte, em igual prazo, extrato comprovando o crédito dos valores de fls. 225/229.

Publique-se. Intime-se para cumprimento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010579-16.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.010579-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : WILBER MARQUES ANTUNES (= ou > de 65 anos) e outro
: JOSE LUIZ ARANTES
ADVOGADO : SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Wilber Marques Antunes e outro contra a sentença proferida em execução de título judicial, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor José Luiz Arantes, e, tendo em vista o acordo firmado com a Caixa Econômica Federal, julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Wilber Marques Antunes.

Alega-se, em síntese, que a ré incorreu em afronta à coisa julgada ao não efetuar os créditos devidos em relação ao autor Wilber Marques Antunes. Sustenta-se, ademais, a ocorrência de preclusão para apresentação do termo de adesão, pois se trata de momento processual impróprio. Ainda, não comprovou a CEF o adimplemento do acordo e o depósito das respectivas parcelas (fls. 134/139).

Contrarrazões de apelação às fls. 147/155.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (*EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data:14/03/2012. Fonte: Republicação*).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constatarem no caso dos autos.

Outrossim, cabe elucidar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, sendo certo que, mesmo que este último não seja apropriado aos casos de andamento de ação judicial, tal fato não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Elucidando o entendimento acima, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.
2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).
3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.
4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.
5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.
6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.
7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.
8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.
9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.
10. Embargos infringentes providos.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE JUNHO DE 1987 (26,06%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PEDIDO IMPROCEDENTE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. II - Na linha de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. III - Exsurge dos autos que NORBERTO ALOISIO CORAZZA firmou termo de adesão, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em 19.06.2002 (fls. 159), após, portanto, a propositura da ação, ajuizada em 17.02.1999. O referido autor não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o acordo celebrado, que decorre de disposição legal. Ao revés, intimado a se manifestar, quedou-se silente (fls. 159). Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicado, com relação ele, o agravo legal interposto. IV - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. V - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, não são devidos os IPCs de junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que almejam os autores ver reconhecidos. VI - Agravo legal

que se julga prejudicado em relação ao autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA e ao qual se nega provimento quanto aos demais autores. (AC 00009485119994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese, o documento de fl. 115 comprova que o co-autor Wilber Marques Antunes aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, em 13/11/2001, data anterior à propositura desta demanda (22/04/2003). Assim, sequer deveria ter ajuizado esta ação para pleitear índices sobre os quais já havia transacionado com a ré, o que configura, inclusive, má-fé do recorrente.

Alega-se, ademais, que a CEF não comprovou o pagamento dos valores. Ocorre que, em caso de transação extrajudicial, entendendo uma das partes que a obrigação não foi cumprida, a ela caberá tal prova, o que não se deu nestes autos. Aliás, o que se verifica dos extratos de fls. 156/162 é justamente o contrário: o autor não apenas recebeu as respectivas parcelas do crédito, como também sacou tais valores.

Cabe destacar, por fim, que, consoante entendimento pacificado pelo STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o termo de adesão é o documento que confere validade à extinção do processo em que se discutem complementos de atualização monetária. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido precedente, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008. 1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. 2. Inviável conhecer da alegação de afronta à coisa julgada diante da ausência de prequestionamento na origem, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada. 4. Aplicação da sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/STJ. 5. Recurso especial provido. (RESP 200802661366, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2009.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090347-74.1992.4.03.6100/SP

2000.03.99.014098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARCELO PASCHOAL e outros
: MARILDA GUSMAO
: MILTON DE ALCANTARA SANTOS
: NILTON RIBAS MARTINS
: NOVEL PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO : SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP058780 SILVIO TRAVAGLI
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP121196 RITA SEIDEL TENORIO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 92.00.90347-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcelo Paschoal e outros contra a sentença proferida em execução de título judicial, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores MARILDA GUSMÃO, MILTON ALCANTARA SANTOS, NILTON RIBAS MARTINS e NOVEL PEREIRA DE LUCENA, e, tendo em vista o acordo firmado com a Caixa Econômica Federal, julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor MARCELO PASCHOAL.

Alega-se, em síntese, que, mesmo no caso de acordo, os honorários advocatícios incluídos na condenação são devidos pela CEF (fls. 655/659).

Contrarrazões de apelação às fls. 609/612.

É o relatório.

DECIDO.

No caso vertente, a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios aos autores no montante de 10% sobre o valor total da condenação (fls. 421/434 e 522/527).

Observa-se que, somente após a formação da coisa julgada, a CEF informou, nos autos, a adesão do autor Marcelo Paschoal ao acordo previsto na Lei nº 110/2001, o que ensejou o depósito das parcelas acordadas em suas contas vinculadas ao FGTS.

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Outrossim, conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção desta Corte: *FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. (...)*

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF

para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC n° 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n° 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

Contudo, o caso em questão é peculiar, porquanto, somente após a formação do título executivo que determinou a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária em favor do causídico, é que foi informada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01.

Com efeito, não se pode desconsiderar que o acordo firmado entre a CEF e o titular da conta vinculada ao FGTS não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários pleiteados.

Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o titular da conta vinculada ao FGTS não pode, mediante acordo firmado com a empresa pública, dispor de um direito de seu causídico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte, inclusive um deles de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO, NA DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SÚMULA 202 DO STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O advogado pode, na qualidade de terceiro e independentemente da interposição de recurso próprio, impetrar mandado de segurança na defesa de suas prerrogativas profissionais. Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

3. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, artigos 23 e 24).

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0012672-79.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/08/2005, DJU DATA:16/05/2006)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI N° 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.
2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.

3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.

4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0049220-35.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/02/2007, DJU DATA:23/03/2007)

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução relativamente aos honorários advocatícios devidos em relação ao autor Marcelo Paschoal, em observância às disposições constantes do título executivo judicial.

Fls. 615/663: nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença na parte em que extinguiu a execução para a autora Marilda Gusmão.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017539-61.1998.4.03.6100/SP

1998.61.00.017539-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANTONIO EDUARDO SAMPAIO e outros
ADVOGADO : SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES e outro
: SP182118 ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL
APELANTE : NANCI AMARAL MELO SAMPAIO
: ODAIR SAMPAIO
ADVOGADO : SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00175396119984036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a petição de fls. 230/232, na qual o patrono do apelante renuncia ao mandato, foi determinada a intimação da parte para que regularizasse a representação processual, por meio dos despachos de fls. 233, 236, 238 e 240.

No entanto, a parte apelante não foi localizada no endereço declinado na inicial, conforme se depreende da certidão de fls. 241.

Nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, "presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva".

Desta forma, tendo em vista que constitui obrigação da parte manter atualizado seu endereço nos autos, e que não

o fez, os prazos passarão a correr independentemente de intimação (STJ - 3ª Turma, REsp 61.839-8 - RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.3.96, não conheceram, v.u., DJU 29.4/96, p. 13.414; RJTJESP 80/236, 119/286, RJTJERGS 168/192).

Por outro lado, exclua-se da autuação o nome do advogado André Luis Sammartino Amaral.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004937-05.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.004937-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
APELADO(A) : CONDOMINIO PORTAL DE RUDGE RAMOS
ADVOGADO : SP083944 JACQUES GASSMANN JUNIOR e outro
PARTE AUTORA : PAULO HUMBERTO GOMIDE
No. ORIG. : 00049370520124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1. Fl. 353: manifeste-se o apelado acerca do pedido de substituição de penhora.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022569-04.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.022569-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARCIA RAMIREZ
ADVOGADO : SP137828 MARCIA RAMIREZ e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DESPACHO

1. Fl. 290: vista à apelante.
2. Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057787-74.1995.4.03.6100/SP

2000.03.99.029184-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.57787-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela parte autora, MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECÂNICOS LTDA., e pela ré, UNIÃO FEDERAL, contra sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito à compensação do crédito decorrente da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados aos administradores e autônomos, reconhecidos nos autos da Ação Ordinária nº 94.0025754-6, sem a limitação valoratícia imposta pela Lei 9.032/95, com quaisquer contribuições sociais, em conformidade à legislação vigente à época de sua realização, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e a prescrição decenal.

Diante da sucumbência, a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário em virtude do cunho declaratório da decisão, conforme artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a parte autora pugna pela reforma da sentença no tocante à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como aos juros moratórios e índice de correção monetária a serem aplicados sobre o indébito objeto de compensação. Aduz que a exação discutida na presente ação já teve a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o trânsito em julgado não deve constituir pressuposto para ensejar a compensação de valores que foram recolhidos indevidamente. No que tange à correção monetária, afirma que a sentença de primeiro grau não acolheu a utilização dos índices de IPC expurgados relativos ao período de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), cuja inclusão nas ações de compensação tem sido determinada pela jurisprudência uníssona emanada por todos os Tribunais. Quanto aos juros de mora, ressalta que a Lei 9.250/95, no § 4º, do artigo 39, reconheceu o direito da recorrente de receber juros correspondentes à taxa SELIC, calculados desde o momento do desembolso dos valores pagos indevidamente até o efetivo exaurimento do seu crédito. Alega que a aplicabilidade e incidência de juros em matéria de compensação tributária decorrem de disposição legal expressa contida no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, de modo a legitimar sua incidência nos créditos compensáveis aqui discutidos.

Por sua vez, a União Federal apela da sentença, pugnando pela aplicação do prazo prescricional decenal para repetição do indébito. No tocante à compensação, requer seja aplicada a limitação de 30% (trinta por cento). Afirma que a compensação no direito público comporta peculiaridades, de modo que as restrições contidas no art.

89 da Lei nº 8.212/91 não impedem o direito de o contribuinte compensar, mas apenas viabilizam a gerência do dinheiro público. Por fim, pugna pela redução do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpre decidir.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.102/DF, declarou a inconstitucionalidade das expressões "autônomos" e "administradores" contidas no inciso I, do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, mantendo, entretanto, a exação quanto aos empregados.

E, a partir do exame dos julgados proferidos pela Suprema Corte nessa matéria, pode-se dividir a questão relativa aos autônomos, administradores e avulsos em dois momentos distintos, quais sejam: o período de inconstitucionalidade da exação e o período de constitucionalidade, inaugurado com a vigência da Lei Complementar n. 84/96, conforme ementa que segue:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES INSTITUÍDA PELA LC 84, DE 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE: PRECEDENTE (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003). (AI-AgR 608242/RS - Primeira Turma - Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - J. 26.04.2007 - DJ 25.05.2007, p. 73)

Como visto, a exação cobrada sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores antes inconstitucional tornou-se constitucional com a Lei Complementar n. 84, de 18 de janeiro de 1996, fato que limita a pretensão da autora, restringindo seu direito à compensação, pois, reconhecidamente, o indébito ocorreu apenas em período anterior à vigência da Lei Complementar nº. 84/96.

Do direito à compensação

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.

Da prescrição

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar nº 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o

disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. (...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. (...).

8. (...).

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1002.932 - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009, v.u.)

Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será de 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional

aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 28.11.1995, antes, portanto, de 09.06.2005, o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, na forma do anterior entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Correta, portanto, a sentença de primeiro grau que reconheceu o prazo prescricional de 10 (dez) anos.

Dos critérios de compensação

Conforme argumentação despendida nos votos-vista que proferi nos julgamentos das apelações cíveis dos processos n.º. 20006114004855-9 e n.º. 199961000478991 (5ª Turma, Relator Desembargador André Neckatshalow, sessão de 08.10.12), alterei o entendimento adotado sobre regime jurídico aplicável à compensação, passando a seguir a orientação de serem aplicáveis as leis em vigor na ocasião do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte), por vislumbrar ser este o atual posicionamento da jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, ao apreciar a incidência intertemporal do art. 170-A do CTN, pronunciou-se sobre a legislação aplicável à compensação, estabelecendo, precisamente, ser aquela vigente à data do encontro de contas:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1.164.452/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010- destaquei)

O voto proferido pelo ilustre Ministro Relator do citado precedente contém argumentação que revela claramente o sentido da hodierna jurisprudência da Corte Superior, *verbis*:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, estando devidamente prequestionada a matéria nele enfocada.

2. Conforme se sabe, a compensação tributária é admitida sob regime de estrita legalidade. É o que estabelece o art. 170 do CTN:

'A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública'.

Entre as várias disposições normativas editadas pelo legislador ao longo do tempo, estabelecendo modos e condições para a efetivação de compensação tributária, uma delas é a do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, que assim dispõe:

'É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'.

A controvérsia aqui travada diz respeito à incidência intertemporal desse dispositivo.

3. É certo que o suporte fático que dá ensejo à compensação tributária é a efetiva existência de débitos e créditos recíprocos entre o contribuinte e a Fazenda, a significar que, inexistindo um desses pilares, não nasce o direito de compensar. Daí a acertada conclusão de que a lei que regula a compensação é a vigente à data do "encontro de contas", entre os recíprocos débito e crédito, como reconhece a jurisprudência do STJ (v.g.: EResp 977.083, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJe 10.05.10; EDcl no Resp 1126369, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 22.06.10; AgRg no REsp 1089940, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe de 04/05/09).

É importante não confundir esse entendimento com o adotado pela jurisprudência da 1ª Seção, a partir do Eresp

488.452 (Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.04), precedente que, às vezes, é interpretado como tendo afirmado que a lei aplicável à compensação é a da data da propositura da ação. Não foi isso o que lá se decidiu, até porque, para promover a compensação tributária, não se exige o ajuizamento de ação. O que se decidiu, na oportunidade, após ficar historiada a evolução legislativa ocorrida nos anos anteriores tratando da matéria de compensação tributária, foi, conforme registrou a ementa, simplesmente que:

'6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias'.

Em outras palavras, o que se disse é que não se poderia julgar aquela causa, então em fase de embargos infringentes, à luz do direito superveniente à propositura da demanda. De modo algum se negou a tese de que a lei aplicável à compensação é a vigente à data do encontro de contas. Pelo contrário, tal tese foi, na oportunidade, explicitamente afirmada no item 4 do voto que proferi como relator. Mais: embora julgando improcedente o pedido, ficou expressamente consignada a possibilidade da realização da compensação à luz das normas (que não as da data da propositura da ação) vigentes quando da efetiva realização da compensação (ou seja, do encontro de contas). Constou da ementa:

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

4. Esse esclarecimento é importante para que se tenha a devida compreensão da questão agora em exame, que, pela sua peculiaridade, não pode ser resolvida, simplesmente, à luz da tese de que a lei aplicável é a da data do encontro de contas. Aqui, com efeito, o que se examina é a aplicação intertemporal de uma norma que veio dar tratamento especial a uma peculiar espécie de compensação: aquela em que o crédito do contribuinte, a ser compensado, é objeto de controvérsia judicial. É a essa modalidade de compensação que se aplica o art. 170-A do CTN. O que está aqui em questão é o domínio de aplicação, no tempo, de um preceito normativo que acrescentou um elemento qualificador ao crédito que tem o contribuinte contra a Fazenda: esse crédito, quando contestado em juízo, somente pode ser apresentado à compensação após ter sua existência confirmada em sentença transitada em julgado. O novo qualificador, bem se vê, tem por pressuposto e está diretamente relacionado à existência de uma ação judicial em relação ao crédito. Ora, essa circunstância, inafastável do cenário de incidência da norma, deve ser considerada para efeito de direito intertemporal. Justifica-se, destarte, relativamente a ela, o entendimento firmemente assentado na jurisprudência do STJ no sentido de que, relativamente à compensabilidade de créditos objeto de controvérsia judicial, o requisito da certificação da sua existência por sentença transitada em julgado, previsto no art. 170-A do CTN, somente se aplica a créditos objeto de ação judicial proposta após a sua entrada em vigor, não das anteriores. Nesse sentido, entre outros: EREsp 880.970/SP, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/09/2009; PET 5546/SP, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJe de 20/04/2009; EREsp 359.014/PR, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 01/10/2007.

5. Não custa enfatizar que a compensação que venha a ser realizada antes do trânsito em julgado traz implícita a condição resolutória da sentença final favorável ao contribuinte, condição essa que, se não ocorrer, acarretará a ineficácia da operação, com as conseqüências daí decorrentes.

6. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 1998, razão pela qual não se aplica, em relação ao crédito nela controvertido, a exigência do art. 170-A do CTN, cuja vigência se deu posteriormente. Não tendo adotado esse entendimento, merece reforma, no particular, o acórdão recorrido.

7. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado:

(a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC;

(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08;

(c) à Comissão de Jurisprudência, com proposta de aprovação de súmula nos seguintes termos: "A vedação prevista no art. 170-A do CTN não se aplica a ações judiciais propostas antes da sua vigência".

É o voto."

O Superior Tribunal de Justiça, assim, reafirmou que a sua jurisprudência dominante é no sentido de que, em matéria de compensação, como regra geral, o regime jurídico aplicável é o da lei vigente na data do encontro de contas (nada obstante tenha o julgado em questão tratado de exceção a essa regra, a saber, aplicação do art. 170-A, do CTN, somente às ações ajuizadas após à sua vigência).

Impende argumentar que a Lei 9.430 de 1996, mesmo com as alterações proporcionadas pela Lei 10.637/02, embora autorizasse a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal", não permitia fossem compensados créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários, cuja competência era afeta ao

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

Referida restrição foi objeto de apreciação em julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a questão, tendo decidido no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. (...).

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u.).

Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos administradores autônomos e avulsos são passíveis de compensação apenas com as contribuições a cargo do empregador que incidem sobre folha de salários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS.

1. "A compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração dos administradores, autônomos e avulsos pode ser efetivada, tão-somente, com as contribuições a cargo do empregador, incidentes sobre a folha de salários" (EDcl no AgRg no REsp 674.926/PR, de minha relatoria, DJU de 19.11.07). Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. Aplicação da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg nos EREsp 838136 - 1ª Seção - Relator Ministro Castro Meira, j. 23.04.2008, DJe 12.05.2008, v.u.).

No que respeita à limitação do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, o Superior Tribunal de Justiça, alterando entendimento anterior, sedimentou posicionamento pela sua aplicabilidade mesmo nas hipóteses em que a repetição do indébito decorra de declaração de inconstitucionalidade do tributo (REsp 796.064-RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

Nada obstante, conforme se colocou acima, a atual jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça é

no sentido de que, em matéria de compensação, aplica-se a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

Na linha do que recentemente decidiu a E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não deve mais incidir o percentual limitador previsto no art. § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91 (instituído pela Lei 9.032/95 e alterado pela Lei 9.129/95), em razão de ter sido revogado pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei 11.941/09, atualmente vigente, *verbis*:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

2. O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

3. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(TRF3 - EI 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012)

Bem assentadas tais premissas, assinala-se que a compensação da contribuição social discutida nesta ação rege-se pelo art. 66 da Lei 8.383/91.

In casu, as contribuições recolhidas indevidamente poderão ser compensadas com contribuições vincendas da mesma espécie, sem as limitações do revogado art. 89, §3º, da Lei 8.212/91, e sem necessidade de prévia autorização da autoridade administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

Desse modo, merece reforma a sentença de primeiro grau na parte que autoriza a compensação nos termos estabelecidos pela Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Da correção monetária e dos juros de mora.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/ compensação para fins de correção monetária, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag

958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Está assentada, dessa forma, pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

- (1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

- (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

Argumente-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer/PGFN/CRJ/nº 2601/2008, já recomendava:

"... a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007"

Convém colocar que, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*
- 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*
- 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).*

Conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido.

Com relação aos juros moratórios, adoto igualmente o entendimento consagrado no RESP nº 1.111.175-SP, julgado sob o regime do art. 543-C.

Do texto do citado julgado extrai-se que: a) antes do advento da Lei nº 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula nº 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN; b) após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, índice de inflação do período e a taxa real de juros.

In casu, considerando que houve pagamentos indevidos em períodos tantos anteriores quanto posteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, aos créditos anteriores à referida Lei deve ser aplicada a taxa SELIC, a título de juros de mora e atualização monetária, apenas a partir de 1º de janeiro de 1996; nos demais créditos tal incidência se dará desde o pagamento indevido, em conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade do Art. 170-A do Código Tributário Nacional

Perfilho-me ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela via do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de não ser inconstitucional o art. 170-A do Código Tributário Nacional, o qual é aplicável, inclusive, às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido (STJ - REsp 1167039 - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02/09/2010).

Ressalto que restou igualmente firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar n. 104/2001, aplica-se apenas às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-a DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-a do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional.

2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag n° 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 170-a DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-a ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção.

2. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-a do CTN.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDCI nos REsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 176)

Conquanto a presente ação tenha sido ajuizada anteriormente à referida Lei Complementar nº 104/2001, não se pode perder de vista que a Súmula nº 212 do STJ já vedava a autorização da compensação por liminar: "*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória*".

Mantida, nesse ponto, a sentença recorrida que determinou a observância do art. 170-A do CTN.

Dos honorários advocatícios

Na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.137.738 - SP representativo de controvérsia (1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux, j. 09.12.2009, DJe 1º.02.2010, v.u.), vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) de que trata o § 3º do art. 20 do CPC.

Esta 5ª Turma, em casos semelhantes, tem arbitrado honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC (TRF3, proc. n. 0013836-39.2009.4.03.6100 - SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 06.06.12).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, para declarar que as contribuições recolhidas indevidamente só poderão ser compensadas com contribuições vincendas da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, bem como fixar os honorários advocatícios, devidos pela ré, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA, para estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação acima.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26843/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025481-81.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.038962-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PAULO MONTANARI e outros
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELANTE : PAULO ROGERIO BARELLI
: PEDRO MARQUES DA SILVA
: PEDRO SILVEIRA SOUSA
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE AUTORA : PAULO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
No. ORIG. : 97.00.25481-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Paulo Montanari e outros contra a sentença, proferida em execução de título judicial, que homologou o acordo firmado nos moldes da Lei Complementar 110/2001 pelo autor Paulo Tavares da Silva, julgando extinto o feito em relação a ele com fulcro no art. 794, II, e 795, do CPC, e, em relação aos demais autores, julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, e 795 do CPC, em razão do depósito efetuado.

Alegam os apelantes, em síntese, que não houve o crédito dos índices de julho de 1991 e fevereiro de 1991, a inadmissibilidade da transação firmada, bem como ofensa ao art. 635 do CPC, dado que não foi aberta vista aos exequentes para manifestação após o depósito efetuado (fls. 381/391).

Contrarrazões de apelação às fls. 398/400.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, o acórdão proferido por este Tribunal deu parcial provimento à apelação da CEF, para reconhecer o direito dos autores à aplicação da correção monetária, sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, somente pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 12,92% (julho de 1990) e 13,69% (janeiro de 1991). Com honorários advocatícios e custas a serem suportadas pelas partes, em igual proporção (fls. 171/180).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, na fase de execução da sentença, a CEF peticionou nos autos informando que o coautor Paulo Tavares da Silva aderiu ao acordo extrajudicial, nos moldes previstos na Lei n. 110/2001, bem como que, quanto aos demais coautores, efetuou o depósito dos valores devidos (fls. 249/250).

Às fls. 331/332, os exequentes se manifestaram discordando dos cálculos apresentados pela CEF ante a ausência do cômputo dos índices de julho/90 e fevereiro/91.

Às fls. 360/374, informou a CEF o crédito quanto ao índice de julho/90, contudo, em relação ao índice de janeiro/91 (13,69%), e não fevereiro/91, nada teria a cumprir, uma vez que o índice aplicado no período foi

superior ao determinado no título executivo.

Então, à fl. 376, foi proferida sentença, homologando o acordo realizado e julgando extinta a execução com amparo no art. 794, I, do CPC.

Extinção com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC.

A Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (*EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data: 14/03/2012. Fonte: Republicação*).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "*as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato*", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Outrossim, cabe elucidar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, sendo certo que, mesmo que este último não seja apropriado aos casos de andamento de ação judicial, tal fato não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Elucidando o entendimento acima, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07,

p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.
2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).
3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.
4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.
5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.
6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.
7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.
8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.
9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.
10. Embargos infringentes providos.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE JUNHO DE 1987 (26,06%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PEDIDO IMPROCEDENTE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. II - Na linha de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. III - Exsurge dos autos que NORBERTO ALOISIO CORAZZA firmou termo de adesão, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em 19.06.2002 (fls. 159), após, portanto, a propositura da ação, ajuizada em 17.02.1999. O referido autor não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o acordo celebrado, que decorre de disposição legal. Ao revés, intimado a se manifestar, quedou-se silente (fls. 159). Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicado, com relação ele, o agravo legal interposto. IV - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido

artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. V - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, não são devidos os IPCs de junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que almejam os autores ver reconhecidos. VI - Agravo legal que se julga prejudicado em relação ao autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA e ao qual se nega provimento quanto aos demais autores.

(AC 00009485119994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese, o documento de fl. 184 comprova que o autor Paulo Tavares da Silva aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, devendo ser mantida a sentença recorrida nesse tocante.

Extinção com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.

Nossa lei processual dispõe que após a apresentação dos cálculos pelo executado, deve ser aberta vista à parte contrária para eventual impugnação. Nesse sentido, determina o artigo 635 do Código de Processo Civil:

"Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação".

No caso dos autos, a execução foi extinta sem ser oportunizado aos exequêntes que se manifestassem sobre os cálculos apresentados pela executada quanto ao crédito do índice de julho/90, às fls. 360/374, e da alegação da CEF de que o índice de janeiro/91 (13,69%) já fora aplicado em percentual superior ao determinado no título executivo, o que consubstancia evidente desrespeito à citada regra processual e ao devido processo legal, com ofensa ao contraditório e à ampla defesa, merecendo, portanto, ser anulada a sentença recorrida nessa parte. A propósito, este é o entendimento sedimentado nesta Colenda Corte:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e de juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação. 2. No caso dos autos, a CEF foi citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para satisfazer a obrigação. E, tendo ela cumprido a determinação, fez juntar aos autos o resumo de créditos efetuados e os respectivos extratos demonstrativos de cálculo (fls. 241/275). 3. Instada, a parte autora discordou dos cálculos, sustentando não ter havido o cumprimento integral da obrigação no que se refere aos autores Manoel Alves Feitoza e Luiz de Jesus Cocolo (índice referente ao mês de abril de 1990), e, ainda, se insurgiu contra a ausência de comprovação do pagamento de parcela devida por força da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 dos autores Maria Aparecida dos Santos Sena e João Neto da Silva, (fls. 284/285). 4. Intimada a se manifestar, a CEF pugnou pela remessa dos autos ao setor de contabilidade para conferência dos cálculos, e argumentou no sentido de caber à parte autora a comprovação do não recebimento dos valores, invocando o teor da Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal (fl. 294). 5. O MM. Juiz a quo julgou extinto o feito, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, apesar de a autora haver impugnado os cálculos efetuados pela CEF, e a executada proposto o envio dos autos à contabilidade, o MM. Juiz de Primeiro Grau não se pronunciou sobre as questões argüidas, julgando extinta a execução nos termos do artigo 794, do Código de Processo Civil. 6. Evidente, pois, que, ao julgar o feito sem apreciar o pedido da devedora e tão pouco, sem decidir acerca da impugnação dos credores, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, o D. Magistrado a quo vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 7. Recurso de apelação provido para, reconhecendo o cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam apreciadas as manifestações de ambas as partes, em obediência aos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.

(AC 199903991015878, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 13/05/2013, DJF3 03/06/2013)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. EXIGIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV).

1. Extinto o feito sem oportunizar manifestação a qualquer das partes e demonstrado o prejuízo decorrente dessa extinção, ocorre violação ao art. 635 do Código de Processo Civil, o que evidencia cerceamento de defesa (TRF da 3ª região, AC n. 544.201, Juiz convocado Leonel Ferreira, unânime, j. 25.05.11).

2. Em cerceando a oportunidade de impugnar o depósito, infringi-se, outrossim, o princípio constitucional da

ampla defesa, ensejando a nulidade do feito (TRF da 3ª região, AC n. 272.850, Juíza convocada Denise Avelar, unânime, j. 02.12.09).

3. *Apelação provida, para anular a sentença.*

(AC 00075399420014036100, Rel. Des. Fed. Andre Nekatschalow, j. 26/11/2012, DJF3 05/12/2012)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que ' Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação dará por cumprida a obrigação; em contrário, decidirá a impugnação'. Citada, a Caixa Econômica Federal- CEF apresentou os cálculos e os extratos da conta fundiária (fls.370/389) e, ao depois, o Juízo de 1º grau julgou extinta a execução, nos moldes do artigo 794, inciso I, daquele código (fl. 390). Inobservância da regra prevista no artigo 635. Anulada a sentença proferida sem que fosse dada oportunidade de manifestação, por parte dos exequentes, restando configurado o cerceamento de defesa. Apelação provida.

(AC 00240325419984036100, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, j. 25/05/2011, DJF3 09/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO. 1. Tendo a CEF cumprido a determinação judicial, em conformidade com o art. 632 do CPC, acostando, aos autos, o resumo de crédito efetuado e o respectivo extrato demonstrativo de cálculo, o MM. Juiz "a quo" julgou extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. 2. Ao julgar o feito, sem conceder à exequente prazo para se manifestar nos termos do artigo 635 do CPC, o D. Magistrado "a quo" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da atual CF. 3. Muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. 4. Sentença anulada, de ofício. Recurso prejudicado.

(AC 00220240719984036100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJF3 28/04/2009)

Dessa forma, em relação ao depósito efetuado para os autores Paulo Montanari, Paulo Rogerio Barelli, Pedro Marques da Silva e Pedro Silveira Sousa, deve ser oportunizada vista para manifestação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, mantenho a homologação do acordo nos moldes da LC 110/01, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para **ANULAR A SENTENÇA** em relação aos autores Paulo Montanari, Paulo Rogerio Barelli, Pedro Marques da Silva e Pedro Silveira Sousa, determinando o retorno dos autos para que se manifestem sobre os valores depositados pela CEF, e regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008699-62.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.008699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MAURI CAMARGO MARTINS espolio
ADVOGADO : SP109635 RONALDO TECCHIO JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : ODETE FREIRE MARTINS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Fl. 156: É indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando a simples notícia de que as partes firmaram acordo.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF), ora apelada, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo que pretende ver homologado.

Outrossim, intime-se a parte apelante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao acordo noticiado pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2013.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003446-25.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.003446-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO : SP144294 NILTON LUIS VIADANNA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR e outro

Desistência

Trata-se de recurso de apelação interposto por Pedro Rodrigues de Camargo em face da sentença proferida às fls. 87/92, que julgou improcedentes os embargos monitórios e determinou o regular prosseguimento da execução promovida pela autora.

A parte apelada peticionou às fls. 160/161, requerendo a extinção do processo, em razão da renegociação da dívida.

Instada a se manifestar, a parte apelante manifestou-se favoravelmente à homologação do referido pedido (fls. 163/172).

Sendo assim, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto às fls. 95/128, por perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, competindo ao juiz natural da causa a homologação do referido acordo.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009258-79.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.009258-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : MERY DIRLEY DOS SANTOS LOPES ALVARES
ADVOGADO : SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00092587920134036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de r. sentença que julgou procedente o presente Mandado de Segurança impetrado pela servidora pública municipal, a fim de autorizar o levantamento pela impetrante da importância depositada a título de FGTS.

Alega a impetrante que após a mudança de regime do serviço público celetista para estatutário implicou na rescisão do contrato de trabalho, mesmo que de forma indireta, uma vez que o ente público, por conveniência impediu a continuação do vínculo contratual. Ainda, aduziu que tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito dos tribunais superiores.

Por força da remessa oficial subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo improvimento da remessa oficial.

Cumpra decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: *"o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

O cerne da questão apresentada versa sobre o direito à liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, em face da conversão do regime jurídico.

Da análise do documento acostado à fl. 34, verifica-se que a parte Autora teve alterado o regime jurídico de celetista para estatutário com o advento da Lei Municipal 135/2012.

A conversão do regime de trabalho de celetista para o regime jurídico único autoriza o saque das importâncias depositadas no FGTS, nos termos da Súmula nº 178 do extinto TFR, *verbis*:

"Resolvido o contrato de trabalho, com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta do FGTS."

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95".

5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

(RESP 820.887/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 185)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.

2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha DJ de 18.4.2007) FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - mudança de Regime DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função

estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte.

2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, "c", do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 724.930/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.9.2006)"

Correta a solução dada à demanda, conforme orientação da jurisprudência declarando efeitos de dissolução do vínculo empregatício na situação de transferência do servidor do regime celetista para o estatutário.

Configura-se, destarte, hipótese legal de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS e a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001699-04.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.001699-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR
APELADO(A) : EUCLIDENOR NUNES
ADVOGADO : SP055917 OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI e outro

Desistência

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida às fls. 115/123, que julgou parcialmente procedente o pedido, afastando da importância cobrada pela autora a quantia referente à taxa de rentabilidade, e revogou a antecipação de tutela anteriormente concedida.

A parte apelante peticionou às fls. 146, requerendo a extinção do processo, em razão da renegociação da dívida.

Instada a se manifestar, a parte apelada manifestou-se favoravelmente à homologação do referido pedido (fls. 148/154).

Sendo assim, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto às fls. 125/138, por perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, competindo ao juiz natural da causa a homologação do referido acordo.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007456-37.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.007456-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JULIO ALBERTO OVIEDO
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JULIO ALBERTO OVIEDO contra a sentença, proferida em execução de título judicial, que homologou a transação noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgou extinta a execução com amparo no art. 794, II, do CPC.

Alega-se, em síntese, a imutabilidade da sentença transitada em julgado, ocorrência de preclusão para apresentação do termo de adesão à transação, a qual não poderia ter sido celebrada sem assistência do advogado. Sustenta-se, ademais, vício do consentimento nos termos do art. 171 do CC/2002 (fls. 180/187).

Contrarrazões de apelação às fls. 195/202.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, o acórdão proferido por este Tribunal deu parcial provimento à apelação da CEF, para reconhecer o direito dos autores à aplicação da correção monetária, sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, somente pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Com honorários advocatícios e custas a serem suportadas pelas partes, em igual proporção (fls. 122/127).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, na execução da sentença, a CEF peticionou nos autos informando que o autor aderiu ao acordo extrajudicial, nos moldes previstos na Lei n. 110/2001, com vistas ao recebimento dos complementos de atualização monetária determinados no título executivo.

Sobre a matéria impugnada, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária,

quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedeno, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data: 14/03/2012. Fonte: Republicação).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Outrossim, cabe elucidar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, sendo certo que, mesmo que este último não seja apropriado aos casos de andamento de ação judicial, tal fato não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Elucidando o entendimento acima, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar

110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01.

HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE JUNHO DE 1987

(26,06%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PEDIDO IMPROCEDENTE,

CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que,

nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode

constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. II - Na linha de pacífica

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de

advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado

extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade

das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou

sem trânsito em julgado. III - Exsurge dos autos que NORBERTO ALOISIO CORAZZA firmou termo de adesão,

nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em 19.06.2002 (fls. 159), após, portanto, a propositura da ação,

ajuizada em 17.02.1999. O referido autor não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o

acordo celebrado, que decorre de disposição legal. Ao revés, intimado a se manifestar, quedou-se silente (fls.

159). Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicado, com relação ele, o agravo legal interposto. IV - Observa-se que o

artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de

1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos

feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido

artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

V - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, não são devidos os IPCs de junho de 1987 (26,06%),

maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que almejam os autores ver reconhecidos. VI - Agravo legal

que se julga prejudicado em relação ao autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA e ao qual se nega provimento

quanto aos demais autores. (AC 00009485119994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO

CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese, o documento de fl. 173 comprova que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, em termo de adesão válido, não tendo sido demonstrado qualquer vício de consentimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014197-17.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.014197-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : MARA MARCIA MACHADO
ADVOGADO : SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00141971720134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança pleiteada por MARA MARCIA MACHADO, determinando ao impetrado que apreciasse imediatamente o pedido administrativo da impetrante, sob pena de responsabilização criminal, cível e administrativa.

A impetrante pretendia que a Gerência Regional do Patrimônio da União/SP concluísse o processo de transferência das obrigações enfiteúicas, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel.

Alega que tornou-se proprietária de imóvel residencial aforado, por escritura lavrada em 25.04.2013, motivo pelo qual foi à SPU em 11.06.2013 e formalizou o pedido administrativo de transferência para inscrição de seu nome como foreira responsável pelo imóvel e que, decorridos mais de 60 dias, não foi regularizado o processo, não havendo previsão para a conclusão do mesmo.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 73/74) opinando pelo desprovisionamento da remessa oficial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *"inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior"*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : *"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI,*

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: "MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."

Contudo, creio que o pleito formulado junto à Gerência Regional do Patrimônio da União/SP não assume contornos tributários, pois não me parece que essa seja a natureza de pleitos envolvendo transferência das obrigações enfiteuticas, inscrevendo como foreira responsável pelo imóvel os novos adquirentes. Inexistindo regra específica, nesses casos creio ser aplicável o comando geral trazido pelo art. 49 da Lei 9.784/1999, firmando o prazo de até 30 dias para a administração proceder suas obrigações, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso, foram ultrapassados os 60 dias previstos em lei para que fosse concluída a apreciação do pedido de transferência do domínio útil, sem a devida motivação, de modo que restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à conclusão do processo administrativo, tendo a sentença ressaltado que "não está se imiscuindo no mérito do requerimento, posto que cuida da realização de ato discricionário, apenas e tão somente determinando que haja a apreciação do pedido por parte da autoridade impetrada, para que se cumpra as exigências e prazos legais" (fl. 61).

Anoto precedentes desta Corte Regional, no mesmo sentido adotado na sentença:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. FOREIRO RESPONSÁVEL. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. CERTIDÃO. INTERNET. INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir.

2- Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa.

3- Consoante se depreende dos autos, a segurança buscada pelos impetrantes é justamente a averbação da

transferência do domínio útil do imóvel perante os cadastros da SPU, com a conseqüente inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis, função que compete à autoridade coatora e não está disponível no sítio daquela Secretaria.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido." - Grifei.

(TRF3 - AMS 345015 (Proc. 00189609520124036100) - 1ª Turma - rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 10/09/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 17/09/2013)

Portanto, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, **nego provimento à remessa oficial**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior e nesta Corte Regional.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013108-95.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013108-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : HEITOR PERINI
ADVOGADO : SP275927 NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00131089520094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual se postula a aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor apelou, requerendo a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, não verifico presente o interesse de agir para o pedido formulado neste feito. Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que "a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante." Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: "Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime

instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador." Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos: "os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada (fls. 46/47), está provado que houve a opção originária pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que: "*Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...).*" À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, e sendo cristalino o direito de a taxa progressiva ser aplicada, e tendo em vista o fato de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, haverá interesse de agir apenas nos casos em que o titular da conta demonstrar nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. No caso dos autos, sendo ônus do autor a demonstração de lesão ao seu direito, não há provas de que a CEF tenha deixado de aplicar corretamente os juros de forma progressiva.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. OPÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA.

1. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

2. Por outro lado, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização

progressiva dos juros na sua conta vinculada, não sendo o caso de inversão do ônus da prova.

3. Na hipótese, constata-se que, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 01/04/1967 a 01/09/1982, o autor optou, de forma originária, pelo regime do FGTS, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66
Contudo, não foram colacionados aos autos os extratos comprobatórios do prejuízo alegado, o que enseja a carência da ação, por falta de interesse agir porquanto o autor não se desincumbiu do ônus de provar o descumprimento da obrigação legal pela CEF de creditamento dos juros progressivos, consoante preceitua o art. 333, I, do CPC. 4. Acolhida a preliminar de ausência do interesse processual. Apelação provida para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (g/n)
(...)"

(AC 0011144-83.2008.4.03.6106/SP, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2013, DJe 21/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1. Assiste razão à agravante, uma vez que a petição inicial foi emendada, de modo que o objeto do processo restringe-se ao direito à progressão da taxa de juros.

2. Alega o autor, em sua apelação, que tem direito aos juros progressivos de 3% a 6% ao ano. O documento de fl. 32 comprova que o autor optou pelo FGTS em 20.02.67, de modo que tem direito à progressividade de juros. Contudo, não foram produzidas provas de que a Caixa Econômica Federal - CEF tenha deixado de aplicar os juros de maneira progressiva, sendo o autor, portanto, carecedor da ação. (g/n)

3. Agravo legal provido.

(AC 0027901-73.2008.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2011, DJe 10/03/2011, P. 406)

Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse de agir e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação da parte-autora.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004689-18.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.004689-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : DECIO GALI DE OLIVEIRA PRETO
ADVOGADO : SP070789 SUELI APARECIDA FREGONEZI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DECIO GALI DE OLIVEIRA PRETO contra a sentença, proferida em execução de título judicial, que homologou a transação noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgou extinta a execução com amparo no art. 794, II, do CPC.

Alega-se, em síntese, ocorrência de preclusão para apresentação do termo de adesão à transação, a qual não poderia ter sido celebrada sem assistência do advogado. Sustenta-se, ademais, vício do consentimento e

inexistência de transação, dado que não houve concessões mútuas e recíprocas (fls. 199/211).
Contrarrazões de apelação às fls. 220/225.
É o relatório.

DECIDO.

Sobre a matéria impugnada, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (*EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data:14/03/2012. Fonte: Republicação*).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Outrossim, cabe elucidar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, sendo certo que, mesmo que este último não seja apropriado aos casos de andamento de ação judicial, tal fato não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Elucidando o entendimento acima, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.
2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).
3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.
4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.
5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.
6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.
7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.
8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.
9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.
10. Embargos infringentes providos.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE JUNHO DE 1987 (26,06%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PEDIDO IMPROCEDENTE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. II - Na linha de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. III - Exsurge dos autos que NORBERTO ALOISIO CORAZZA firmou termo de adesão, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em 19.06.2002 (fls. 159), após, portanto, a propositura da ação, ajuizada em 17.02.1999. O referido autor não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o acordo celebrado, que decorre de disposição legal. Ao revés, intimado a se manifestar, quedou-se silente (fls. 159). Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicado, com relação ele, o agravo legal interposto. IV - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. V - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, não são devidos os IPCs de junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que almejam os autores ver reconhecidos. VI - Agravo legal que se julga prejudicado em relação ao autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA e ao qual se nega provimento quanto aos demais autores.(AC 00009485119994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese, os documentos de fls. 146/148, 151/153 e 163/164 comprovam que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, por meio eletrônico, via *internet*, não apenas tendo recebido as respectivas parcelas do crédito, como também sacado tais valores.

Constata-se que a transação é válida, não tendo sido demonstrado qualquer vício de consentimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045564-16.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.045564-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOAO CANELA DO NASCIMENTO e outros
: JOAO CARDOSO DA SILVA
: JOAO CARLOS LEONEL PEDROSO
: JOAO CERQUEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP058780 SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : JOAO CARLOS FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por João Canela do Nascimento e outros contra a sentença proferida em execução de título judicial, que homologou a transação realizada entre os coautores João Canela do Nascimento, João Cardoso da Silva, João Carlos Leonel Pedroso, João Cerqueira Pinheiro e a Caixa Econômica Federal, julgando extinta a execução do feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor João Carlos Francisco de Assis, julgou extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.

Alegam os apelantes, em síntese, que a sentença recorrida deve ser reformada, no que tange ao indeferimento do pedido de depósito, nos autos, dos honorários advocatícios relativos aos coautores que tiveram o acordo homologado (João Canela do Nascimento, João Cardoso da Silva, João Carlos Leonel Pedroso e João Cerqueira Pinheiro), tendo em vista que, nos termos dos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94, os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte.

Aduzem que a homologação do termo de adesão previsto na LC 110/01 alcança apenas o direito da parte autora, não afetando o direito reconhecido em decisão transitada em julgado relativo às verbas pertencentes ao advogado, as quais são protegidas pela garantia do art. 5º, XXXVI, da CF.

Pleiteiam, desse modo, seja reconhecido o direito do patrono dos apelantes de receber os honorários advocatícios, nos próprios autos da execução, de modo a garantir a integral e correta execução do julgado (fls. 288/295).

Contrarrazões de apelação às fls. 305/308.

É o relatório.

DECIDO.

No caso vertente, o acórdão proferido por este Tribunal deu parcial provimento à apelação da CEF, para reconhecer o direito dos autores à aplicação da correção monetária, sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, somente pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), mantendo a sentença na parte em que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, no montante de 10% sobre o valor da condenação (fls. 96/101 e 135/143).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, na execução da sentença, a CEF peticionou nos autos informando que os coautores João Canela do Nascimento, João Cardoso da Silva, João Carlos Leonel Pedroso e João Cerqueira Pinheiro aderiram ao acordo extrajudicial, nos moldes previstos na Lei nº 110/2001, com vista ao recebimento dos complementos de atualização monetária determinados no título executivo.

Depois das manifestações dos exequentes, sobreveio a prolação de sentença que homologou os acordos celebrados por tais coautores e extinguiu a execução, fundamentando-se na satisfação da obrigação, o que ensejou a interposição do presente recurso de apelação.

Na hipótese, observa-se que, somente após a formação da coisa julgada, a CEF informou, nos autos, a adesão dos autores ao acordo previsto na Lei nº 110/2001, o que ensejou o depósito das parcelas acordadas em suas contas vinculadas ao FGTS.

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Outrossim, conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção desta Corte:
FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na

LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

Contudo, o caso em questão é peculiar, porquanto, somente após a formação do título executivo que determinou a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária em favor do causídico dos autores João Canela do Nascimento, João Cardoso da Silva, João Carlos Leonel Pedrosa e João Cerqueira Pinheiro, é que foram informadas as adesões ao acordo previsto na LC 110/01.

Com efeito, não se pode desconsiderar que o acordo firmado entre a CEF e o titular da conta vinculada ao FGTS não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários pleiteados.

Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o titular da conta vinculada ao FGTS não pode, mediante acordo firmado com a empresa pública, dispor de um direito de seu causídico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte, inclusive um deles de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO, NA DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SÚMULA 202 DO STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O advogado pode, na qualidade de terceiro e independentemente da interposição de recurso próprio, impetrar mandado de segurança na defesa de suas prerrogativas profissionais. Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

3. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, artigos 23 e 24).

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0012672-79.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/08/2005, DJU DATA:16/05/2006)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.

2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.

3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.

4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0049220-35.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/02/2007, DJU DATA:23/03/2007)

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução relativamente aos honorários advocatícios devidos aos coautores João Canela do Nascimento, João Cardoso da Silva, João Carlos Leonel Pedroso e João Cerqueira Pinheiro, em observância às disposições constantes do título executivo judicial.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017629-20.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017629-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A) : EVANDRO VALLADA PAVAN e outro
: SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA
No. ORIG. : 00176292020084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, no bojo de execução de título extrajudicial proposta em face de EVANDRO VALLADA PAVAN e de SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA., contra sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inc. I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Alega a CEF que a sentença de extinção contraria o bom senso e os princípios norteadores do direito, como a celeridade processual, aproveitamento dos atos e economia processual, já que a inicial foi aceita, autuada e preenchidos todos os requisitos legais (art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil). Argumenta que há na legislação procedimento a ser praticado de ofício pelo juízo, a expedição de ofício para localizar o réu e que "seguiu com a inicial todo o cadastro em nome da ré, cuja disponibilização ao judiciário dificulta em demasia as diligências pessoais vez que a autora tem que se socorrer do processo para coleta de dados, porém de nada adiantou para o juízo que nada observou quanto ao alegado" (fl. 134). Aduz que é a maior interessada no desfecho da lide, para receber o quanto lhe é devido, que praticou todos os atos a fim de localizar o endereço do réu e que foi surpreendida com a extinção da lide enquanto diligenciava administrativamente para cumprir o mando judicial.

Busca, com tais argumentos, a reforma da sentença para dar regular prosseguimento ao feito executivo.

Sem que fossem ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O juízo extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Verifica-se dos autos que o magistrado *a quo* proferiu decisão a fl. 128 determinando: "Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e considerando o documento de fls. 34, manifeste-se a

Autora indicando novo endereço no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.", que restou disponibilizada no Diário Eletrônico em 12.07.2010. Em 09.09.2010, portanto já decorridos bem mais que os trinta dias designados pelo juízo para que a parte exequente se manifestasse, foi certificado o decurso do prazo *in albis* (fl. 128 verso).

Deste modo, verifica-se que a sentença de extinção foi proferida após a devida intimação da parte que permaneceu inerte, sem fornecer subsídios para o prosseguimento da execução e sem promover o devido andamento do feito, iniciado mais de dois anos antes (em 22.07.2008 - data da distribuição da ação).

Não é razoável o fundamento apresentado de que foram tomadas as providências possíveis e que caberia ao juízo oficiar buscando a informação, pois não foi pleiteada tal providência, ou a citação por edital, ou qualquer outra justificativa para o não cumprimento da determinação judicial.

No caso concreto, verifica-se que o exequente, regularmente intimado para dar andamento no feito, quedou omisso no cumprimento da exigência, sendo de rigor a extinção do feito, conforme entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INEXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ.

1. *Em relação aos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93, 794 do CPC, 156 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o recurso especial é manifestamente inadmissível, pois embora o Tribunal de origem haja acolhido os embargos de declaração para fins de prequestionamento, este, na verdade, não restou configurado, porquanto não houve pronunciamento judicial sobre as matérias disciplinadas nas supracitadas disposições normativas tidas como omissas. Aplica-se a Súmula 211/STJ.*

2. *A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.*

3. *Nos presentes autos, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, proclamou que houve intimação pessoal válida da parte exequente para dar andamento ao feito, de modo que, para se decidir em sentido contrário, esta Corte Superior teria de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.*

4. *Recurso especial não conhecido.*" - Grifei.

(STJ - REsp 1335578/RS - 2ª Turma - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/08/2012, v.u., DJe 22/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

2. *É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

3. *Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia.*

4. *Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório.*

5. *Agravo regimental não provido.*" - Grifei.

(STJ - AgRg no REsp 1248866/RS - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 13/09/2011, v.u., DJe 27/09/2011)

Também anoto precedentes desta Corte Regional no mesmo sentido:

"AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. *Diante da notícia de parcelamento, o r. Juízo a quo determinou a suspensão da execução por 180 dias. Após o decurso do prazo sem nada ser requerido, intimou a exequente a se manifestar. Embora regularmente intimada, a exequente permaneceu inerte.*

2. *Merece análise a questão processual relativa à possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil, em face da inércia do exequente.*

3. *Não se pode admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que o exequente, no caso, manifeste-se acerca de seu eventual interesse no prosseguimento do processo.*

4. *O prosseguimento da execução, com o cumprimento das providências necessárias ao regular andamento do feito, cabia ao exequente. A desídia da Fazenda Pública, após instada a se manifestar, resulta na sanção de*

natureza processual insculpida no art. 267, III c.c. § 1º do CPC.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido." - Grifei.

(TRF3 - AC 1869837 (Proc. 00198763820134039999) - 6ª Turma - rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 12/09/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 20/09/2013)

"EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TÍTULO EXECUTIVO - CARÊNCIA DE CERTEZA - DESÍDIA DA UNIÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO

1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008.

2. A demora da exequente em manifestar-se acerca dos documentos juntados pela exceção de pré-executividade, bem como a existência de indícios de pagamento do crédito, conduzem à conclusão de que o título executivo carece de certeza e liquidez.

3. Em regra, em face da existência de dúvida acerca da exigibilidade do crédito, deve o executado manejar suas alegações em sede própria, como os embargos do devedor, ação que permite dilação probatória.

4. Todavia, este é um caso excepcional, pois considerando a desídia da União no cumprimento da ordem judicial relativa à manifestação quanto aos indícios de pagamento veiculados em sede de exceção de pré-executividade, justifica-se a extinção da execução fiscal por carência de certeza e liquidez do título executivo. Frise-se que, in casu, intimada a manifestar-se, a União quedou-se inerte por dois anos e meio, limitando-se, por quatro vezes, a requerer a concessão de mais prazo processual e, ao final, não cumprindo a determinação judicial ao pedir o arquivamento do feito em sua quinta petição consecutiva.

5. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC." - Grifei.

(TRF3 - AC 1232069 (Proc. 05376251219964036182) - 6ª Turma - rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, j. 25/07/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 02/08/2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

IMPERTINÊNCIA DO ARTIGO 40 DA LEF E DA SÚMULA 240/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que intimado, regular e pessoalmente, o exequente para dar andamento ao feito, a sua inércia injustificada autoriza a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, não se cogitando, aqui, da aplicação do artigo 40 da Lei 6.830/80, pois este determina a suspensão do processo, quando o devedor não for localizado ou não encontrados bens que garantam a execução, não se confunde com a hipótese de desídia da exequente em dar continuidade ao processo, daí a sanção de natureza processual do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, quando a inércia do interessado é devidamente comprovada após sua intimação regular e pessoalmente, como ocorre no caso dos autos, sem qualquer exceção à Lei de Execução Fiscal.

2. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "admite a aplicação do art. 267, III, do CPC, independentemente de requerimento do réu, eis que, em se tratando de execução não embargada, como é o caso dos autos, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 16.10.2000), motivo pelo qual afasta-se a aplicação da Súmula 240/STJ" (AGA 1.093.239, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/10/09).

3. Agravo inominado desprovido." - Grifei.

(TRF3 - AC 1837826 (Proc. 00074023520134039999) - 3ª Turma - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 18/07/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013)

Com efeito, verifica-se que a CEF, intimada para indicar o endereço correto do executado nestes autos, ficou inerte quanto ao ônus processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação**, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012603-45.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.012603-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085931 SONIA COIMBRA e outro
APELADO(A) : OSCAR DELAIRES PAVARINA
ADVOGADO : SP185276 JULIANO SCHNEIDER e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contra a r. sentença proferida nos autos da ação de conhecimento, sob rito ordinário, na qual se pleiteia o pagamento das diferenças dos índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) relativos aos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, assim como juros progressivos.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a parte no pagamento de custas e honorários advocatícios.

A CEF apelou, sustentando ser indevida a incidência da verba honorária.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O v. acórdão deu provimento ao recurso da CEF, para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

O autor interpôs recurso especial e extraordinário.

O C. STF, com base na repercussão geral reconhecida nos autos do RE n. 581.160, determinou o retornos dos presentes autos a esta Corte, para o fim estabelecido no artigo 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, o objeto de discussão do recurso extraordinário n. 495.772-8 diz respeito apenas à condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.

O tema em epígrafe já se encontra consolidado na jurisprudência do C. STF na repercussão geral proferida no RE n. 581.160, conforme indica o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ART. 9º DA MP 2.164-41/2001. INTRODUÇÃO DO ART. 29-C NA LEI 8.036/1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AÇÕES ENVOLVENDO O FGTS E TITULARES DE CONTAS VINCULADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI 2.736/DF. RECURSO PROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.736/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41/2001, na parte em que introduziu o art. 29-C na lei 8.036/1990, que vedava a condenação em honorários advocatícios "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figuram os respectivos representantes ou substitutos processuais".

II - Os mesmos argumentos devem ser aplicados à solução do litígio de que trata o presente recurso.

III - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 581160/MG, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06.2012, DJe 23/08/2012)

Dessa forma, tendo em vista a decisão prolatada na ADI 2.736, declarando a inconstitucionalidade do artigo 29-C da MP 2.164-41/2001, no tocante à vedação da condenação em honorários advocatícios nas demandas de FGTS, mantendo a condenação da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, como fixado na r. sentença.

Diante de todo o exposto, **dou provimento ao recurso da parte autora**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para fixar a condenação da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0021669-06.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.021669-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADO : SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00216690620124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 178/180.

Anote-se, consoante requerido.

Após, tornem os autos conclusos, para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0905087-32.1996.4.03.6110/SP

97.03.039520-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
APELADO(A) : IVAN LUIZ PAES e outros
: ADELIS ORTEGA
: ADILSON ZAMUR
: AGRIPINO PEREIRA DA SILVA

: ALICIO ANTUNES NOVAIS
: ALMIR MAGALHAES
: ANIBAL CHIAROTTI
: ANTONIA DA GRACA BRITO
: ANTONIO OTACILIO
: APARECIDO GALVAO DE GODOY
: ARILDO NERES
ADVOGADO : SP080253 IVAN LUIZ PAES
No. ORIG. : 96.09.05087-5 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contra a r. sentença proferida em ação de execução de sentença relativa à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças da correção monetária realizada na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A sentença proferida no feito executivo reconheceu a satisfação do direito dos credores. Contudo, a apelante reclama verbas honorárias derivadas da condenação na ação de conhecimento.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, observa-se que, após o trânsito em julgado do v. acórdão (23/01/2001-fls.280) que manteve a decisão de primeiro grau na ação de conhecimento, inclusive no tocante à fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a execução de sentença teve início em julho de 2001 (fls. 303/309), com a apresentação da planilha de cálculo dos autores **Anibal Chiarotti, Antônio Otacilio e Aparecido Galvão de Godoy**.

O processo foi extinto sem julgamento de mérito em relação a parte dos exequentes, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão dos autores **Alicio Antunes Novais, Aníbal Chiarotti, Adelis Ortega e Antonio Otacilio** aos termos prescritos na LC 110/2001, subscritos em 04/06/2002, 14/11/2001, 20/02/2002 e 16/11/2001, respectivamente (fls.348/359).

Posteriormente, com a juntada dos termos de adesão dos autores **Almir Magalhães, Antonia da Graça Britto, Almir Magalhães, Agripino Pereira da Silva, Aparecido Galvão de Godoy, Adilson Zamur**, assinados em 18/10/2002, 29/04/2002, 25/11/2002, 16/09/2002, 21/01/2002 e 25/04/2002, respectivamente (fls.395/401), foi proferida sentença, extinguindo o processo de execução, nos termos do disposto no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil, assim como em relação ao autor Arildo Neres em razão do depósito realizado pela CEF. A r. sentença também determinou a expedição do alvará de levantamento depositada a título de honorários advocatícios. Desta decisão não houve interposição de recurso, assim como da anterior decisão nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da referida sentença proferida no feito executivo em 21/02/2007 (fls.413), a parte autora em 2011 requereu o desarquivamento dos autos para o fim de proceder à execução da verba honorária, no tocante aos autores que subscreveram o termo de adesão.

É verdade que a transação firmada entre os autores e a CEF ocorreu após o trânsito em julgado do v. Acórdão da ação de conhecimento (23/01/2001), daí porque é vedada às partes realizarem qualquer acordo que disponha sobre a verba de sucumbência devida ao patrono da autora, pois não houve concordância do seu titular, o advogado.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TERMO DE ADESÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO IMPOSTA POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - DIREITO AUTÔNOMO DOS PATRONOS - ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8906/94 - § 2º DO ART. 6º DA LEI Nº 9469/97 - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - INAPLICABILIDADE.

1. A homologação do termo de adesão a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001 não tem o condão de afastar o direito autônomo dos patronos à execução dos honorários advocatícios, os quais constituem objeto de condenação imposta à Caixa Econômica Federal - CEF por decisão judicial transitada em julgado, pois a parte ao transacionar não pode dispor sobre o que não lhe pertence. Inteligência dos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8906/94.

2. Inaplicabilidade do disposto no § 2º do artigo 6º da Lei nº 9469/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2226/01, eis que a referida norma se dirige à Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, às autarquias e fundações públicas, não alcançando as empresas públicas federais, como a CEF.

3. Agravo de instrumento da CEF improvido."

(TRF1 - AI nº 2002.01.00.043121-5/GO - 5ª Turma - rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 28/06/2004, DJ 09/07/2004)

Todavia, muito embora se reconheça que após o trânsito em julgado da ação de conhecimento (com condenação em verba honorária) a parte não possa dispor do direito autônomo de seu patrono, verifica-se que a reabertura da execução postulada pela parte autora por mera petição não merece guarida, tendo em vista a inadequação da via processual eleita. Ante à sentença proferida na ação executiva pondo fim àquela ação há anos, simples petição não tem o condão de reabrir a ação executiva.

Sendo manifesta a impropriedade do meio processual eleito, correta a decisão que negou o prosseguimento do pleito.

Diante de todo o exposto, **DOU provimento ao recurso de apelação**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Int.

Após as formalidades legais arquivem os autos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000315-91.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000315-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IND/ QUIMICA PORANGABA S/A e outros
: VALNEI AMADIO
: HENRIQUE ANTONIO MANZINI
: AVELINO SANSEVERO DO AMARAL
ADVOGADO : SP141161 JOSE ROBERTO RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de IND. QUÍMICA PORANGABA S.A. E OUTROS, pleiteando a reforma da sentença que julgou extinta a execução fiscal que moveu contra a recorrida, diante da existência de parcelamento administrativo dos créditos tributários aqui buscados.

Alega, em síntese, que o parcelamento foi deferido apenas posteriormente ao ajuizamento deste executivo, não incidindo, na espécie, a causa suspensiva de exigibilidade dos créditos tributários.

Sem que fossem ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa diante da proposição de parcelamento administrativo, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Ademais, a adesão a programa de parcelamento é ato de reconhecimento da dívida pelo devedor e interrompe a prescrição, conforme o art. 174, parágrafo único, IV, do mesmo diploma legal.

Essa situação suprime o interesse de agir das ações de execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Porém, conforme a jurisprudência assentada no C. Superior Tribunal de Justiça, apenas o parcelamento tributário homologado anteriormente à propositura da execução fiscal retira-lhe o interesse de agir, ensejando sua extinção sem julgamento de mérito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ANTERIOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal que veio a ser extinta, por falta de interesse de agir, em razão de parcelamento tributário que o Tribunal a quo concluiu ter precedido a propositura da ação.

2. A tese veiculada pelo agravante no Recurso Especial contraria a premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido. Com efeito, busca-se demonstrar a subsistência do interesse de agir mediante a alegação de que, no caso dos autos, o parcelamento foi deferido após a propositura da Execução Fiscal. (...)

4. A Primeira Seção do STJ decidiu no RESP 957.509/RS (repetitivo) que o parcelamento não implica extinção do feito executivo se, à época do ajuizamento da demanda, inexistia homologação expressa ou tácita do pedido manifestado pelo contribuinte, situação diversa da dos autos. (...)

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1302148/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 24/04/2012)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). (...)

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o

feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

Em sentido contrário, a homologação ou deferimento do parcelamento administrativo não enseja a extinção da execução fiscal, mas tão somente sua suspensão. Isso porque a CDA, como título executivo extrajudicial, desfrutava de liquidez e certeza ao tempo do ajuizamento da ação de execução.

No caso concreto, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 04.04.2008, anteriormente ao deferimento do parcelamento administrativo, que ocorreu em 26.11.2009, conforme documento de fl. 47.

Mesmo diante deste quadro houve por bem o MM Juízo *a quo* por julgar extinta a execução.

Porém, o *decisum* não deve prosperar, pois apenas o parcelamento administrativo homologado anteriormente à propositura da execução fiscal retira-lhe o interesse de agir, ensejando sua extinção sem julgamento de mérito.

A homologação de parcelamento tributário após o ajuizamento de execução fiscal acarreta, nos termos supra explicitados, apenas sua suspensão.

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026988-48.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.054172-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EIKO ODA
ADVOGADO : SP146739 ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO
PARTE AUTORA : CHIDROSCI SASSAKI
ADVOGADO : SP131584 ADRIANA PASTRE RAMOS
PARTE AUTORA : AYAKO KENMOKU e outros
: YUKINORI MORISHITA
: ARMANDO TAMOTSU NAGASE
: JUAREZ FLAVIO SOARES
ADVOGADO : SP126257 RICARDO SEIJI TAKAMUNE
No. ORIG. : 95.00.26988-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Eiko Oda contra a sentença, proferida em execução de título judicial, que homologou a transação celebrada nos moldes da Lei Complementar 110/01, e julgou extinta a execução.

Alega a apelante, em síntese, que o termo de adesão juntado refere-se a outro processo, de n. 95.0025695-0, não sendo apto a produzir efeitos nos presentes autos (fls. 425/430).

Decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões de apelação (fl. 435v.).
É o relatório.

DECIDO.

Sobre a matéria impugnada, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (*EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data:14/03/2012. Fonte: Republicação*).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Outrossim, cabe elucidar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, sendo certo que, mesmo que este último não seja apropriado aos casos de andamento de ação judicial, tal fato não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Elucidando o entendimento acima, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº

110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

- 1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.*
- 2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).*
- 3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.*
- 4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.*
- 5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.*
- 6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.*
- 7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.*
- 8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.*
- 9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.*
- 10. Embargos infringentes providos.*
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE JUNHO DE 1987 (26,06%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PEDIDO IMPROCEDENTE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. II - Na linha de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. III - Exsurge dos autos que NORBERTO ALOISIO CORAZZA firmou termo de adesão, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em 19.06.2002 (fls. 159), após, portanto, a propositura da ação, ajuizada em 17.02.1999. O referido autor não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o acordo celebrado, que decorre de disposição legal. Ao revés, intimado a se manifestar, quedou-se silente (fls. 159). Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicado, com relação ele, o agravo legal interposto. IV - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

V - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, não são devidos os IPCs de junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que almejam os autores ver reconhecidos. VI - Agravo legal que se julga prejudicado em relação ao autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA e ao qual se nega provimento quanto aos demais autores.(AC 00009485119994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Na hipótese, o documento de fl. 372 comprova que a autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, não apenas tendo recebido as respectivas parcelas do crédito, como também sacado tais valores (fls. 309/310). A transação é válida, independentemente do número de processo nela indicado, dado que não altera a manifestação de vontade em aderir aos termos da lei complementar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014811-56.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP143386 ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00148115620124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou procedente o mandado de segurança impetrado por Maria Adelaide Amorim Braz, em face do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União - Gerência Regional no Estado de São Paulo, para determinar à autoridade impetrada que efetue a transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial, concluindo o processo administrativo nº 04977.005769/2012-80, ressaltando que a transferência não havia sido realizada até a propositura da presente ação. Embasa seu pedido nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784/99.

A medida liminar foi deferida (fls. 30/31).

Em primeira instância foi proferida sentença concedendo a segurança (fls. 59/61).

Por força da remessa oficial, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Cumprido decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Conforme fundamentado na r. sentença, o artigo 49 da Lei 9.784/99, estipula o prazo de 30 (trinta) dias para a decisão do processo administrativo, não se justificando que essa fase se prolongue sem que tenha previsão de encerramento. No caso dos autos a demora na análise do pedido não se apresentou razoável, configurando inércia da administração a ser sanada por decisão judicial.

Nesse contexto, o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, *"A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.(...)"* (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu parcialmente a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008734-46.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.008734-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SOLANGE APARECIDA FRANCHI CLAUDINO
ADVOGADO : SP127128 VERIDIANA GINELLI
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218965 RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SOLANGE APARECIDA FRANCHI CLAUDINO contra a sentença, proferida em execução de título judicial, que homologou a transação noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgou extinta a execução com amparo no art. 794, II, do CPC.

Alega-se, em síntese, ocorrência de preclusão para apresentação do termo de adesão, pois fora do prazo da contestação, bem como nulidade da homologação de transação extrajudicial sem assistência do advogado.

Sustenta-se, ainda, que não houve a comprovação que o valor acordado foi creditado pela ré (fls. 236/249).

Contrarrazões de apelação às fls. 256/259.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, o acórdão proferido por este Tribunal reconheceu o direito da autora à aplicação da correção monetária, sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e julho de 1990 (fls. 139/149).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, na execução da sentença, a CEF peticionou nos autos informando que a autora aderiu ao acordo extrajudicial, nos moldes previstos na Lei n. 110/2001, com vistas ao recebimento dos complementos de atualização monetária determinados no título executivo.

Sobre a matéria impugnada, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (*EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data:14/03/2012. Fonte: Republicação*).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC

110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Outrossim, cabe elucidar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, sendo certo que, mesmo que este último não seja apropriado aos casos de andamento de ação judicial, tal fato não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Elucidando o entendimento acima, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01.

HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE JUNHO DE 1987 (26,06%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PEDIDO IMPROCEDENTE,

CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa

Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. II - Na linha de pacífica

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade

das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. III - Exsurge dos autos que NORBERTO ALOISIO CORAZZA firmou termo de adesão, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em 19.06.2002 (fls. 159), após, portanto, a propositura da ação,

ajuizada em 17.02.1999. O referido autor não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o acordo celebrado, que decorre de disposição legal. Ao revés, intimado a se manifestar, quedou-se silente (fls.

159). Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicado, com relação ele, o agravo legal interposto. IV - Observa-se que o

artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos

feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. V - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, não são devidos os IPCs de junho de 1987 (26,06%),

maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que almejam os autores ver reconhecidos. VI - Agravo legal que se julga prejudicado em relação ao autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA e ao qual se nega provimento

quanto aos demais autores. (AC 00009485119994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese, o documento de fl. 194 comprova que a autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, em 04/04/2002, data anterior à propositura desta demanda (28/03/2003). Assim, a autora sequer deveria ter ajuizado

esta ação para pleitear índices sobre os quais já havia transacionado com a ré, o que configura, inclusive, má-fé da recorrente. Ademais, se entender que o acordo não foi cumprido, pois alega que não houve a comprovação do

crédito, a ela caberá tal prova.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000389-40.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.000389-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
APELADO(A) : ADAUTO VALIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP251570 FABRICIO AVIDAGO PAULO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de arresto requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando bloquear o saque dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS) do requerido, em decorrência do cumprimento da sentença proferida nos autos do processo n. 1999.61.04.000719-1.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

A parte requerida apelou, sustentando a natureza trintenária da prescrição nas ações de cobrança relativas ao FGTS.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso, o provimento jurisdicional pleiteado na presente medida cautelar pela requerida tem por fim bloquear o saque dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS) do requerido, em decorrência do cumprimento da sentença proferida nos autos do processo n. 1999.61.04.0000719-1.

Dado ao julgamento do recurso de apelação nos autos da ação principal nº. 2007.61.04.001209-4, nesta mesma ocasião, resta prejudicada a análise do exame nesta medida cautelar, ante o nexo de dependência.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE.

I - O julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória.

II - Extinção do feito sem julgamento do mérito".

(CAUINOM 00136404120064030000, REL. Desembargadora Federal Alda Basto, j. 23/08/2013, DJF3 06/09/2013).

"MEDIDA CAUTELAR - APELAÇÃO - JULGAMENTO SIMULTÂNEO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICIALIDADE.

1. O reconhecimento da prescrição nos autos da ação principal, nº 2000.61.00.011346-4, julgada nesta sessão, pelo nexo da dependência, constitui causa prejudicial ao exame da ação cautelar.

2. Ação cautelar e apelação prejudicadas".

(AC 00189954120014036100, Rel. Juiz Federal convocado Paulo Sarno, Quarta Turma, j. 01/12/2011, DJF3 01/12/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA UMA NOS AUTOS DA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NA MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. I

- Sentença una nos autos da lide principal, com traslado para a cautelar. Sobrevindo o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da apelação na medida cautelar. II - No

julgamento conjunto a condenação em verba honorária restringiu-se à principal. III - Medida cautelar, apelação e remessa oficial julgadas prejudicadas".

(APELREEX 00545048219914036100, Rel. Desembargador Federal Souza Pires, Quarta Turma, j.27/04/2005, DJF313/01/2009)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação cautelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, junte-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos do recurso de apelação nº. 2007.61.04.001209-4.

Int.

Após as formalidades legais arquivem os autos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001209-59.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.001209-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233948 UGO MARIA SUPINO e outro
APELADO(A) : ADAUTO VALIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP110449 MANOEL HERZOG CHAINCA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contra a r. sentença proferida nos autos da ação de conhecimento, sob rito ordinário, na qual se pleiteia a condenação da parte ré no pagamento de R\$ 5.342,60 (cinco mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), com acréscimo de juros, correção monetária e honorários advocatícios.

A r. sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

A CEF apelou sustentando que deve ser observado o prazo prescricional de trinta anos e por isso pede a condenação da parte-ré ao montante que indica.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, a CEF pleiteia a restituição de valores pagos a maior ao réu em decorrência de erro no processamento de transferência dos dados da conta fundiária. Depreende-se da documentação juntada às fls. 33/35 dos autos que a parte ré, após ter seu contrato de trabalho rescindido em 15/05/1993, realizou saque na conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) em 24/06/1993 e 15/07/1993, respectivamente. Como houve manifesta duplicidade, o saque feito em 15/07/1993 foi considerado indevido, ensejando a recomposição do FGTS e a ação de cobrança por parte da CEF.

O erro na liberação em duplicidade de contas vinculadas ao FGTS deve ser objeto de recomposição por parte de seu gestor ou responsável (CEF), sem prejuízo de medidas de regresso tomadas pelo gestor em face de quem

indevidamente se beneficiou. Contudo, as medidas de regresso tomadas pela CEF em face do montante que pagou indevidamente não me parecem regidas pela prescrição trintenária (aplicável às contribuições devidas ao FGTS, nos moldes da Súmula 210 do E.STJ), pois se trata de caso pertinente a enriquecimento sem causa regidas pelas disposições do Código Civil.

À luz das regras relativas à prescrição vintenária contidas no pretérito Código Civil e tendo em vista o que dispõe o art. 206 do Código Civil de 2002, resulta que houve expressiva redução no prazo de prescrição para hipóteses como a presente.

Conforme previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil:

"Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa";

Por sua vez, nos moldes do art. 2.028 do mesmo Código Civil, *"serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*

Dessa forma, considerando que entre o saque indevido (15/07/1993) e a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/2003) não decorreu mais da metade do lapso temporal previsto na legislação anterior, deve-se observar o prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no atual Código, porquanto na presente demanda a parte autora postula ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Contudo, o termo inicial desse prazo prescricional de 03 anos é a data de início da vigência do Código Civil, ou seja, 11.01.2003. Esse é o entendimento consagrado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

2. Nos termos do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, se na data da entrada em vigor do novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que, no sistema anterior, era vintenário, aplica-se o prazo estabelecido na lei atual. (g/n)

(...)"

(AgRg no AREsp 14219/SP, Rel. Ministro TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012)

"CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONFLITO INTERTEMPORAL. CC/16 E CC/02. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO FORNECEDOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. TERCEIRO, ALHEIO À RELAÇÃO DE CONSUMO, ENVOLVIDO NO ACIDENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO OMISSA. INTUITO PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Em relação à regra de transição do art. 2.028 do CC/02, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor. Precedentes.

2. Os novos prazos fixados pelo CC/02 e sujeitos à regra de transição do art. 2.028 devem ser contados a partir da sua entrada em vigor, isto é, 11 de janeiro de 2003. (g/n)

(...)"

(REsp 1125276 /RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS. SÚMULA 210 DO STJ E ART. 23, PARÁGRAFO 5º DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE.

(...)

III - A apelante está pleiteando a restituição de valores indevidamente sacados de conta vinculada junto ao FGTS. Não se trata, a toda evidência, de ação de cobrança ou execução de contribuições ao FGTS, mas sim de ação pessoal. Daí porque não há que se falar em prazo de prescrição trintenário, sendo inaplicável à espécie a

Súmula 210 do STJ e o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90.

IV - Considerando que as pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa encerram natureza de ação pessoal, elas prescrevem em três anos, nos termos do artigo 206, §3º do CC - Código Civil, ressalvado os termos do artigo 2.028 do mesmo diploma normativo.

V - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos, em função do quanto estabelecido no artigo 177 do Código Civil revogado.

VI - Diante da redução de diversos prazos de prescrição, o art. 2.028 do novel diploma civil estabelece que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

VII - Em respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, no caso de ainda não haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado na lei anterior, o novo prazo prescricional - in casu, três anos - deve ser aplicado, mas a sua contagem deve se iniciar a partir da vigência do novo Diploma Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003.

VIII - A pretensão da apelante surgiu em 15.06.94, quando houve o suposto saque indevido. Assim, quando da entrada em vigor do novo código (11.01.03), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior, de sorte que o prazo prescricional de três anos deve ser contado a partir de 11.01.03. Logo, constatando-se que a presente ação só veio a ser proposta em 14.02.07, conclui-se que a pretensão aqui deduzida foi tragada pela prescrição. (g/n)

IX - Agravo improvido".

(AC 00012806120074036104, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTA VINCULADA. CENTRALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO. ERRO. ESTORNO. LEVANTAMENTO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

(...)

Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova. (g/n)

(...)."

(AC 00033491719994036114, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2012, DJe 26/03/2012)

No caso em tela, ao efetuar a contagem do prazo prescricional a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), verifica-se que a pretensão da parte autora foi fulminada pela prescrição, porquanto a presente demanda foi proposta somente em 12/02/2007.

Diante de todo o exposto, **NEGO provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26841/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010069-71.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.010069-3/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 1047/1275

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE CALIXTO LOPES
ADVOGADO : SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSE CALIXTO LOPES contra a sentença, proferida em execução de título judicial, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o apelante que a execução foi extinta sem que pudesse se manifestar sobre o termo de adesão juntado, em ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 635 do Código de Processo Civil e 168 do Código Civil.

Sustenta, ademais, que o termo de adesão refere-se a pessoa estranha aos autos (fls. 147/150).

Contrarrazões de apelação às fls. 158/165.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, o acórdão proferido por este Tribunal deu parcial provimento à apelação da CEF, para reconhecer o direito do autor à aplicação da correção monetária, sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, somente pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), mantendo a condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Na execução da sentença, a CEF peticionou nos autos informando que o autor aderiu ao acordo extrajudicial, nos moldes previstos na Lei n. 110/2001, com vista ao recebimento dos complementos de atualização monetária determinados no título executivo (fl. 142).

Então, foi proferida sentença, julgando extinta a execução com amparo no art. 794, II, do CPC (fl. 109).

Verifico, contudo, que assiste razão ao apelante, no sentido de que os dados constantes do termo de adesão de fl. 142, comparando-se com o RG do autor (fl. 11), demonstram tratar-se de outro Jose Calixto Lopes, posto que não conferem número de CPF, data de nascimento nem nome da mãe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para **ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024561-68.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.024561-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANTONIO MAZAIA
ADVOGADO : SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro
CODINOME : ANTONIO MAZZAIA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP058780 SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO MAZAIA contra a sentença, proferida em execução de título judicial, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o apelante que a execução foi extinta sem que pudesse se manifestar sobre os valores depositados ou requerer juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo autor, em ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 635 do Código de Processo Civil e 168 do Código Civil. Sustenta, ademais, que a ré não comprovou a transação nos termos da Lei Complementar 110/2001, sendo indispensável a juntada do respectivo termo de adesão (fls. 144/147).

Contrarrazões de apelação às fls. 161/165.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a sentença transitada em julgado reconheceu o direito do autor à aplicação da correção monetária, sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, somente pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).

Na execução da sentença, foi determinada a citação da ré para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil (fl. 112).

Às fls. 126/137, a CEF informou que efetuou o depósito dos valores devidos, bem como dos honorários de sucumbência.

Então, foi proferida sentença, julgando extinta a execução com amparo no art. 794, I, do CPC (fl. 138).

Ocorre que nossa lei processual dispõe que após a apresentação dos cálculos pelo executado, deve ser aberta vista à parte contrária para eventual impugnação. Nesse sentido, determina o artigo 635 do Código de Processo Civil: "*Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação*".

No caso dos autos, a execução foi extinta sem ser oportunizado ao exeqüente que se manifestasse sobre os cálculos apresentados pela executada, o que consubstancia evidente desrespeito à citada regra processual e ao devido processo legal, com ofensa ao contraditório e à ampla defesa, merecendo, portanto, ser anulada a sentença recorrida.

A propósito, este é o entendimento sedimentado nesta Colenda Corte:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e de juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação. 2. No caso dos autos, a CEF foi citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para satisfazer a obrigação. E, tendo ela cumprido a determinação, fez juntar aos autos o resumo de créditos efetuados e os respectivos extratos demonstrativos de cálculo (fls. 241/275). 3. Instada, a parte autora discordou dos cálculos, sustentando não ter havido o cumprimento integral da obrigação no que se refere aos autores Manoel Alves Feitoza e Luiz de Jesus Cocolo (índice referente ao mês de abril de 1990), e, ainda, se insurgiu contra a ausência de comprovação do pagamento de parcela devida por força da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 dos autores Maria Aparecida dos Santos Sena e João Neto da Silva, (fls. 284/285). 4. Intimada a se manifestar, a CEF pugnou pela remessa dos autos ao setor de contabilidade para conferência dos cálculos, e argumentou no sentido de caber à parte autora a comprovação do não recebimento dos valores, invocando o teor da Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal (fl. 294). 5. O MM. Juiz a quo julgou extinto o feito, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, apesar de a autora haver impugnado os cálculos efetuados pela CEF, e a executada proposto o envio dos autos à contabilidade, o MM. Juiz de Primeiro Grau não se pronunciou sobre as questões argüidas, julgando extinta a execução nos termos do artigo 794, do Código de Processo Civil. 6. Evidente, pois, que, ao julgar o feito sem apreciar o pedido da devedora e tão pouco, sem decidir acerca da impugnação dos credores, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, o D. Magistrado a quo vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 7. Recurso de apelação provido para, reconhecendo o cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam apreciadas as manifestações de ambas as partes, em obediência aos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.

(AC 199903991015878, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 13/05/2013, DJF3 03/06/2013)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. EXIGIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV).

1. *Extinto o feito sem oportunizar manifestação a qualquer das partes e demonstrado o prejuízo decorrente dessa extinção, ocorre violação ao art. 635 do Código de Processo Civil, o que evidencia cerceamento de defesa (TRF da 3ª região, AC n. 544.201, Juiz convocado Leonel Ferreira, unânime, j. 25.05.11).*

2. *Em cerceando a oportunidade de impugnar o depósito, infringi-se, outrossim, o princípio constitucional da ampla defesa, ensejando a nulidade do feito (TRF da 3ª região, AC n. 272.850, Juíza convocada Denise Avelar, unânime, j. 02.12.09).*

3. *Apelação provida, para anular a sentença.*

(AC 00075399420014036100, Rel. Des. Fed. Andre Nekatschalow, j. 26/11/2012, DJF3 05/12/2012)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. *Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que ' Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação dará por cumprida a obrigação; em contrário, decidirá a impugnação'. Citada, a Caixa Econômica Federal- CEF apresentou os cálculos e os extratos da conta fundiária (fls.370/389) e, ao depois, o Juízo de 1º grau julgou extinta a execução, nos moldes do artigo 794, inciso I, daquele código (fl. 390). Inobservância da regra prevista no artigo 635. Anulada a sentença proferida sem que fosse dada oportunidade de manifestação, por parte dos exequentes, restando configurado o cerceamento de defesa. Apelação provida.*

(AC 00240325419984036100, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, j. 25/05/2011, DJF3 09/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO. *1. Tendo a CEF cumprido a determinação judicial, em conformidade com o art. 632 do CPC, acostando, aos autos, o resumo de crédito efetuado e o respectivo extrato demonstrativo de cálculo, o MM. Juiz "a quo" julgou extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. 2. Ao julgar o feito, sem conceder à exequente prazo para se manifestar nos termos do artigo 635 do CPC, o D. Magistrado "a quo" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da atual CF. 3. Muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. 4. Sentença anulada, de ofício. Recurso prejudicado.*

(AC 00220240719984036100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJF3 28/04/2009)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para **ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos para que o autor se manifeste sobre os valores depositados pela CEF, e regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201272-18.1998.4.03.6104/SP

2000.03.99.061325-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CICERO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
No. ORIG. : 98.02.01272-6 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CICERO PEREIRA DA CRUZ contra a sentença, proferida em

execução de título judicial, que diante da transação noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, julgou extinta a execução com amparo no art. 794, II, e 795 do CPC.

Alega-se, em síntese, que o acordo não é válido, dado que foi elaborado unilateralmente pela apelada e a celebração se deu sem a assistência do advogado. Sustenta-se, ademais, vício de consentimento nos termos do art. 171 do CC/2002, bem como inadequação da fase processual em que o termo de adesão foi juntado aos autos (fls. 222/235).

Contrarrazões de apelação às fls. 242/245.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre a matéria impugnada, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (*EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedeno, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data:14/03/2012. Fonte: Republicação*).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Outrossim, cabe elucidar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, sendo certo que, mesmo que este último não seja apropriado aos casos de andamento de ação judicial, tal fato não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Elucidando o entendimento acima, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº

812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01.

HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE JUNHO DE 1987

(26,06%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PEDIDO IMPROCEDENTE,

CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que,

nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa

Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode

constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. II - Na linha de pacífica

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de

advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado

extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade

das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou

sem trânsito em julgado. III - Exsurge dos autos que NORBERTO ALOISIO CORAZZA firmou termo de adesão,

nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em 19.06.2002 (fls. 159), após, portanto, a propositura da ação,

ajuizada em 17.02.1999. O referido autor não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o

acordo celebrado, que decorre de disposição legal. Ao revés, intimado a se manifestar, quedou-se silente (fls.

159). Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicado, com relação ele, o agravo legal interposto. IV - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de

1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. V - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, não são devidos os IPCs de junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que almejam os autores ver reconhecidos. VI - Agravo legal que se julga prejudicado em relação ao autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA e ao qual se nega provimento quanto aos demais autores. (AC 00009485119994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese, o documento de fl. 175 comprova que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, em termo de adesão válido, não tendo sido demonstrado qualquer vício de consentimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004362-68.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.004362-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : SEBASTIAO PERES DE SOUZA
ADVOGADO : SP231845 ADILSON FERREIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SEBASTIÃO PERES DE SOUZA, nos autos da ação de alvará judicial movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com o fim de assegurar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando a dispensa sem justa como requisito para movimentação dos valores depositados na conta fundiária.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O órgão do Ministério Público nesta Corte opinou pelo não provimento do apelo, assim como pela condenação do apelante e seu advogado à sanção da litigância de má fé.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso comporta apreciação na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei n.º 8.036/90 ao dispor sobre o FGTS assegurou ao trabalhador a movimentação da conta vinculada no caso de despedida sem justa causa.

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

1 - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)"

Por sua vez, dispõe o § 1º do artigo 477 da CLT que o recibo de quitação de rescisão contratual, firmado por empregado com mais um ano de serviço, para ter validade impescinde da assistência do respectivo sindicato, *in verbis*:

"§1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social".

In casu, das anotações constantes na CTPS de fls. 09, verifica-se a admissão do autor pela empregadora CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A em 16/01/1990 e dispensa em 14/06/2001. Outrossim, o termo de rescisão contratual (fls.10) aponta como causa de afastamento do empregado a "INICIATIVA PATRONAL SEM JUSTA CAUSA." Todavia, consta da mesma CTPS que a contratação do autor se deu no dia seguinte à sua demissão, então por parte da empresa LIX INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA, visivelmente do mesmo grupo de empresas.

Sob o prisma material, verifico que as hipóteses que ensejam a movimentação do FGTS são em regra em favor do trabalhador que se encontra desempregado, o que encontra respaldo nos padrões iniciais que levaram à criação desse fundo como garantia contra o desemprego e para formação de uma base para "poupança nacional" visando financiar investimentos públicos. Assim, não me parece ir ao encontro das regras de movimentação do FGTS a situação da demissão de um trabalhador que, no dia seguinte, é contratado por empresa do mesmo grupo de seu antigo empregador.

Já sob o ângulo formal, se de um lado é possível dizer que a demissão sem justa causa é fator que permite a movimentação da conta do FGTS, de outro lado também é verdade que não é possível reconhecer ao autor o direito de proceder à movimentação da conta vinculada ao FGTS pois a rescisão do seu contrato de trabalho ocorreu sem a assistência do respectivo sindicato. De fato, tendo em vista que o vínculo empregatício do autor com a ex-empregadora Construtora LIX da Cunha S/A perdurou por período superior a 01 (um) ano, o levantamento dos valores depositados na conta fundiária somente é possível mediante o amparo da entidade sindical.

Esse é o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

"DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96.

2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente.

Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro.

4. Recurso especial provido". (g/n)

(REsp 777906/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j.18/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 228) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA RECONHECIDA POR

SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE DO SAQUE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. Da leitura sistemática dos arts. 7º, I e III, da CF/88, 10, I, do ADCT, 18 e 20, I, da Lei 8.036/90 e 477, § 1º, da CLT, conclui-se que a obrigatoriedade da assistência ao trabalhador com mais de um ano de serviço, a ser prestada pelo respectivo sindicato ou pela Delegacia Regional do Trabalho, por ocasião da rescisão do contrato individual de trabalho, visa a resguardar o ato rescisório contra eventuais abusos por parte do empregador.

Nesse contexto, não procede a alegação de negativa de vigência aos arts. 1º e 25 da Lei 9.307/96, em razão da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, pois, consoante bem observou o Eminentíssimo Ministro Castro Meira, ao proferir o voto no julgamento do REsp 635.156/BA, "o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente". Com efeito, a norma prevista no § 1º do art. 477 da CLT constitui um mecanismo de proteção aos direitos do trabalhador, não podendo ser interpretada de modo a impedi-lo de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS, na ocorrência de despedida sem justa causa (art. 20, I, da Lei 8.036/90), quando reconhecida essa espécie de desligamento do emprego por sentença arbitral (a qual, ressalte-se, não visava, tão-somente, ao saque do FGTS), e apresentado, também, o TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), e comprovada, ainda, a quitação da GRFC (Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social: art. 18 da Lei 8.036/90 e art. 1º da LC 110/2001).

2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 638150, Rel. Ministra Denise Arruda, PRIMEIRA TURMA, j. 19/04/2005, DJ 09/05/2005, p.305)

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DO FGTS SEM HOMOLOGAÇÃO DA DESPEDIDA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 477 E SEQUINTE DA CLT.

1. Preliminar rechaçada ao entendimento de que o lapso decadencial conta-se da data da recusa de levantamento do depósito pela CEF.

2. A despedida da Impetrante não foi homologada na forma determinada pelo artigo 477 e seguintes da CLT, embora tivesse mais de um ano de vínculo empregatício com a empregadora. O pedido de demissão só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho.

3. A irregularidade do termo de rescisão impede que a gestora do FGTS possa liberar a verba a que teria direito a Apelante.

4. Apelação improvida. 5. Sentença confirmada." g/n)

(AMS 9501357686, Rel. Juiz Federal Convocado FRANCISCO DE ASSIS BETTI, PRIMEIRA TURMA, j.06/12/1999, DJ 06/12/199, p. 96)

Por fim, quanto à condenação a litigância de má fê requerida pelo órgão ministerial, muito embora o termo de rescisão contratual do autor tenha sido firmado por empregadora diversa, LIX INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA, não há elementos contundentes nos autos que levem à conclusão de que as partes envolvidas tenham simulado o rompimento do vínculo empregatício.

Diante de todo o exposto, **NEGO provimento à apelação**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante.

Oportunamente, promova a Subsecretaria da Quinta Turma a retificação da autuação, fazendo constar apelação cível em procedimento ordinário.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022960-12.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022960-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 1055/1275

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : LUIZ EDUARDO GARCIA e outros
: JOSE CLAUDIO GARCIA
: NOEMIA CHARLES GARCIA
: ANNA LUCIA CHARLES GARCIA MARSILIO
: MARIA ISABEL CHARLES GARCIA TOTH
ADVOGADO : SP069237 REGINA HELENA SANTOS MOURAO e outro
No. ORIG. : 00229601220104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança em sede de mandado de segurança interposta por Luiz Eduardo Garcia e outros, em face de ato praticado pelo Delegado do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a suspensão da cobrança das taxas de ocupação incidentes sobre os terrenos cadastradas na Secretaria de Patrimônio da União - SPU.

Liminar deferida (fls. 134/140).

Contra tal decisão a União interpôs Agravo (fls. 150/172), o qual foi julgado prejudicado (fls. 245/246).

A r. sentença concedeu a segurança (fls. 206/212).

A União interpôs recurso de apelação (fls. 224/243). As respectivas contrarrazões foram apresentadas (fls. 252/268).

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Cumprir decidir.

Inicialmente, dou por ocorrida a remessa oficial, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente aplicação da taxa de ocupação de terrenos pela Gerência do Patrimônio da União, desde 1996.

Alegam os impetrantes que a propriedade de alguns destes terrenos foram transferidas antes da demarcação dos terrenos da Marinha pela União, constando, desde então, outros proprietários como donos. Argumentam a ilegalidade na cobrança de taxas de ocupação, pautando-se na falta de intimação pessoal para acompanhar o procedimento demarcatório. Afirma que os editais procederam a intimação de forma genérica e sem identificação pessoal.

De início pertine salientar que a presente demanda constitui objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade em trâmite no E. STF (ADIN 4264) a qual questiona a constitucionalidade do artigo 11 do Decreto nº 9.760/46.

Contudo a falta do requisito formal - intimação pessoal dos interessados de acordo com o artigo 11 do Decreto-lei

9.760/46 é necessário, em garantia ao devido processo legal e princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.(...)" (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Ademais, há que se observar que os terrenos de marinha são bens da União os quais podem ser utilizados por particulares por meio de ocupação e também aforamento, sujeitando seus ocupantes ao pagamento de taxas de ocupação (Lei 9.636/98, art. 127), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados em caso de demarcação dos terrenos de marinha conforme o que prevê o artigo 11 da Lei nº 11.481/07.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029051-28.2005.4.03.0399/SP

2005.03.99.029051-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
: FEPASA Ferrovia Paulista S/A
APELADO : DISOFTWARE COM/ E DISTRIBUICAO DE SOFTWARES APLICATIVOS
: LTDA
ADVOGADO : PR008070 HENRIQUE SCHNEIDER NETO

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em embargos opostos à execução lastreada em título executivo extrajudicial que DISOFTWARE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARES APLICATIVOS LTDA. ajuizou em face da extinta FEPASA (incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A-RFFSA - sucedida pela União Federal).

Em suas razões, pugna a União Federal pela extinção da execução ao argumento de inexigibilidade do título executivo, eis que em se tratando de duplicata sem aceite, imprescindível a prova do efetivo recebimento da mercadoria por parte do executado.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Examinando os autos, verifico que a execução está fundada em duplicata emitida em face da extinta FEPASA, decorrente da compra e venda de produtos de informática.

No caso em comento, não obstante a ausência de aceite, o título foi levado a protesto, a comprovar o inadimplemento e, ao contrário do que sustentado pela apelante, verifica-se que a nota fiscal veio acompanhada do comprovante de recebimento das mercadorias (fl.27).

Note-se que a regularidade formal de aludido documento não foi objeto de impugnação no momento oportuno, razão pela qual descabe, em sede de apelação, alegar a ausência de identificação da pessoa que assinou o canhoto da nota fiscal.

Presentes, portanto, os requisitos para a propositura da ação executiva, lastreada em duplicata sem aceite, devidamente protestada e com o comprovante de entrega e recebimento das mercadorias.

Sobre o tema, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE ACEITE. IRRELEVÂNCIA. TÍTULO PROTESTADO E ACOMPANHADO DA ENTREGA E RECEBIMENTO DA MERCADORIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A duplicata devidamente protestada, muito embora sem aceite, desde que acompanhada de comprovante de entrega e recebimento da mercadoria, constitui título hábil a aparelhar processo de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 997.677/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010)

PROCESSO CIVIL. DIREITO CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. NÃO OCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CARTORÁRIAS. INCLUSÃO NO MONTANTE EXEQUENDO.

ART. 19 DA LEI 9.492/97.

1. A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68 combinado com arts. 583 e 585, I, do CPC).

2. É ônus da embargante a prova de fato constitutivo de seu direito, qual seja, o de que a mercadoria não lhe foi entregue adequadamente e que a assinatura constante do canhoto da duplicata pertence à pessoa estranha aos seus quadros, haja vista a presunção legal de legitimidade que emana do título executivo (arts. 333, I combinado com 334, IV, do CPC).

3. As despesas cartorárias encontram-se insertas no montante exequendo, nos termos do art. 19 da Lei do Protesto (Lei 9.294/97).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 844.191/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 14/06/2011)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROTOCOLO INTEGRADO. REVOGAÇÃO DA SÚMULA N. 256/STJ.

DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO E COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS.

COMPROVAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no Ag n. 792.846/SP, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, em 21.5.2008, revogou a Súmula n. 256/STJ para admitir a interposição de recurso da competência do STJ por meio de protocolo integrado.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos

declaratórios.

3. A duplicata sem aceite, protestada e acompanhada dos comprovantes de entrega de mercadoria é título executivo extrajudicial hábil à instauração do processo de execução. Precedentes.

4. A transcrição de trechos dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento.

(AgRg no Ag 1118574/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal, mantendo a r. sentença em seu inteiro teor.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002553-73.1996.4.03.6100/SP

2009.03.99.039576-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
: SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT
APELADO(A) : JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
: MAGALI DENISE ANTUNES VALENTE RODRIGUES
ADVOGADO : SP182690 TATIANA ANTUNES VALENTE RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 96.00.02553-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que **informe** a situação do imóvel objeto do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203501-48.1998.4.03.6104/SP

2000.03.99.004194-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EDNALDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
No. ORIG. : 98.02.03501-7 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDNALDO DE JESUS SILVA contra a sentença, proferida em execução de título judicial, que diante da transação noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, julgou extinta a execução com amparo no art. 794, II, e 795 do CPC.

Alega-se, em síntese, a imutabilidade da sentença transitada em julgado, bem como que o acordo foi elaborado unilateralmente pela apelada e a celebração se deu sem a assistência do advogado. Sustenta-se, ademais, vício do consentimento nos termos do art. 171 do CC/2002 (fls. 318/327).

Decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões de apelação (fl. 329v.).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a sentença transitada em julgado reconheceu o direito do autor à aplicação da correção monetária, sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelo índice de 26,06% (junho/87).

Na execução da sentença, a CEF peticionou nos autos informando que o autor aderiu ao acordo extrajudicial, nos moldes previstos na Lei n. 110/2001.

Sobre a matéria impugnada, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (*EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data:14/03/2012. Fonte: Republicação*).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Outrossim, cabe elucidar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, sendo certo que, mesmo que este último não seja apropriado aos casos de andamento de ação judicial, tal fato não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Elucidando o entendimento acima, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve

prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE JUNHO DE 1987

(26,06%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PEDIDO IMPROCEDENTE,

CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa

Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode

constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. II - Na linha de pacífica

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado

extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade

das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. III - Exsurge dos autos que NORBERTO ALOISIO CORAZZA firmou termo de adesão, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em 19.06.2002 (fls. 159), após, portanto, a propositura da ação, ajuizada em 17.02.1999. O referido autor não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o acordo celebrado, que decorre de disposição legal. Ao revés, intimado a se manifestar, ficou-se silente (fls. 159). Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicado, com relação ele, o agravo legal interposto. IV - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n° 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. V - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, não são devidos os IPCs de junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que almejam os autores ver reconhecidos. VI - Agravo legal que se julga prejudicado em relação ao autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA e ao qual se nega provimento quanto aos demais autores. (AC 00009485119994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese, o documento de fl. 306 comprova que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, em termo de adesão válido, não tendo sido demonstrado qualquer vício de consentimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017113-25.1993.4.03.6100/SP

2003.03.99.018788-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE SILVA SANTOS e outros
: ALUIZIO GONZAGA DE LIMA
: GERALDO AZEVEDO DE SOUZA
: JOSE VIEIRA DE SA
: JORGE DE ASCENCAO RODRIGUES
: PEDRO BRUCINI
: ANTONIO PEREIRA BRITO
: DIDIO PINTO DE MENEZES
: EDVAL FERREIRA SOUZA
: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : SP097759B ELAINE D AVILA COELHO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP060275 NELSON LUIZ PINTO
No. ORIG. : 93.00.17113-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jose Silva Santos e outros contra a sentença proferida em execução

de título judicial, que homologou a transação realizada entre os co-autores JOSÉ SILVA SANTOS, ALUIZIO GONZAGA DE LIMA, GERALDO ASEVÊDO DE SOUZA, JOSÉ VIEIRA DE SÁ, JORGE DE ASCENÇÃO RODRIGUES, PEDRO BRUCINI, ANTÔNIO PEREIRA BRITO, DIDIO PINTO DE MENEZES e FRANCISCO MARQUES DA SILVA e a Caixa Econômica Federal, julgando extinta a execução do feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor EDVAL FERREIRA SOUZA, julgou extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.

Alega-se, em síntese, que a sentença recorrida deve ser reformada, no que tange ao indeferimento do pedido de depósito, nos autos, dos honorários advocatícios relativos aos coautores que tiveram o acordo homologado, tendo em vista que, nos termos dos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94, os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Ademais, as transações não produzem efeitos com relação a terceiros (fls. 315/318).

Decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões de apelação (fl. 325v.).

É o relatório.

DECIDO.

No caso vertente, a sentença de 1º grau, mantida por este Tribunal, determinou a condenação da CEF a promover a correção da conta fundiária dos autores, pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), tendo, por força da sucumbência, condenando, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, no montante de 10% sobre o valor da condenação (fls. 123/127 e 150/155).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, na execução da sentença, a CEF peticionou nos autos informando que os coautores JOSÉ SILVA SANTOS, ALUIZIO GONZAGA DE LIMA, GERALDO ASEVÊDO DE SOUZA, JOSÉ VIEIRA DE SÁ, JORGE DE ASCENÇÃO RODRIGUES, PEDRO BRUCINI, ANTÔNIO PEREIRA BRITO, DIDIO PINTO DE MENEZES e FRANCISCO MARQUES DA SILVA aderiram ao acordo extrajudicial, nos moldes previstos na Lei nº 110/2001, com vistas ao recebimento dos complementos de atualização monetária determinados no título executivo.

Depois das manifestações dos exequêntes, sobreveio a prolação de sentença que homologou os acordos celebrados por tais coautores e extinguiu a execução, fundamentando-se na satisfação da obrigação, o que ensejou a interposição do presente recurso de apelação.

Na hipótese, observa-se que, somente após a formação da coisa julgada, a CEF informou, nos autos, a adesão dos autores ao acordo previsto na Lei nº 110/2001, o que ensejou o depósito das parcelas acordadas em suas contas vinculadas ao FGTS.

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Outrossim, conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

Contudo, o caso em questão é peculiar, porquanto, somente após a formação do título executivo que determinou a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária em favor do causídico dos autores, é que foram informadas as adesões ao acordo previsto na LC 110/01.

Com efeito, não se pode desconsiderar que o acordo firmado entre a CEF e o titular da conta vinculada ao FGTS não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários pleiteados.

Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o titular da conta vinculada ao FGTS não pode, mediante acordo firmado com a empresa pública, dispor de um direito de seu causídico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte, inclusive um deles de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO, NA DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SÚMULA 202 DO STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O advogado pode, na qualidade de terceiro e independentemente da interposição de recurso próprio, impetrar mandado de segurança na defesa de suas prerrogativas profissionais. Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

3. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, artigos 23 e 24).

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0012672-79.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/08/2005, DJU DATA:16/05/2006)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.

2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.

3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.

4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0049220-35.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/02/2007, DJU DATA:23/03/2007)

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução relativamente aos honorários advocatícios devidos aos coautores JOSÉ SILVA SANTOS, ALUIZIO GONZAGA DE LIMA, GERALDO ASEVÊDO DE SOUZA, JOSÉ VIEIRA DE SÁ, JORGE DE ASCENÇÃO RODRIGUES, PEDRO BRUCINI, ANTÔNIO PEREIRA BRITO, DIDIO PINTO DE MENEZES e FRANCISCO MARQUES DA SILVA, em observância às disposições constantes do título executivo judicial.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023709-49.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.074574-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ERLITA CHAVES GONCALVES
ADVOGADO : SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096298 TADAMITSU NUKUI
No. ORIG. : 98.00.23709-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ERLITA CHAVES GONCALVES contra a sentença proferida em execução de título judicial, que homologou a transação realizada nos moldes da LC 110/01, julgando extinta a execução do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a execução foi extinta sem que o patrono regularmente constituído nos autos fosse intimado a se manifestar sobre a transação efetuada, bem como que o acordo foi homologado sem, contudo, ser ressalvado o direito à verba honorária prevista em decisão transitada em julgado. Ademais, nos termos dos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94, os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado e a transação não produz

efeitos com relação a terceiros (fls. 259/267).
Decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões de apelação (fl. 270).
É o relatório.

DECIDO.

No caso vertente, a sentença de 1º grau, mantida por este Tribunal, determinou a condenação da CEF a promover a correção da conta fundiária da autora, pelo índice de 44,80% (abril de 1990), tendo, por força da sucumbência, condenado, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação (fls. 88/96, 127/132 e 146/159).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, na execução da sentença, a CEF peticionou nos autos informando que a autora aderiu ao acordo extrajudicial, nos moldes previstos na Lei nº 110/2001, com vistas ao recebimento dos complementos de atualização monetária determinados no título executivo.

Na hipótese, observa-se que, somente após a formação da coisa julgada, a CEF informou, nos autos, a adesão da autora ao acordo previsto na Lei nº 110/2001, o que ensejou o depósito das parcelas acordadas em suas contas vinculadas ao FGTS.

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Outrossim, conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção desta Corte:
FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da

anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

Contudo, o caso em questão é peculiar, porquanto, somente após a formação do título executivo que determinou a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária em favor do causídico, é que foi informada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01.

Com efeito, não se pode desconsiderar que o acordo firmado entre a CEF e o titular da conta vinculada ao FGTS não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários pleiteados.

Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o titular da conta vinculada ao FGTS não pode, mediante acordo firmado com a empresa pública, dispor de um direito de seu causídico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte, inclusive um deles de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO, NA DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SÚMULA 202 DO STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O advogado pode, na qualidade de terceiro e independentemente da interposição de recurso próprio, impetrar mandado de segurança na defesa de suas prerrogativas profissionais. Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

3. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, artigos 23 e 24).

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0012672-79.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/08/2005, DJU DATA:16/05/2006)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.

2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.

3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.

4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0049220-35.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/02/2007, DJU DATA:23/03/2007)

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução relativamente aos honorários advocatícios devidos, em observância às disposições constantes do título executivo judicial.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002876-85.2000.4.03.6117/SP

2000.61.17.002876-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANTONIO DONIZETE SPARAPAN
ADVOGADO : SP103139 EDSON LUIZ GOZO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085931 SONIA COIMBRA e outro
PARTE AUTORA : ANTONIO SERGIO INACIO e outro
: FRANCISCO PEDRO GRIGOLIN
ADVOGADO : SP103139 EDSON LUIZ GOZO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antonio Donizete Sparapan contra a sentença, proferida em execução de título judicial, que homologou as transações noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgou extinta a execução com amparo no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Alega o apelante que, após a juntada dos termos de adesão, não lhe foi aberta vista, já sendo o feito sentenciado, de modo que nula a sentença. Sustenta, ademais, que os documentos juntados não demonstram a renúncia à execução nem que houve transação entre as partes, dado que não se trata do "formulário azul" (201/207).

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões de apelação (fl. 208v.).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, o acórdão proferido por este Tribunal deu parcial provimento à apelação da CEF, para reconhecer o direito dos autores à aplicação da correção monetária, sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, somente pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Com honorários advocatícios e custas a serem suportadas pelas partes, em igual proporção, com a ressalva de serem os autores beneficiários da justiça gratuita (fls. 124/130).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, na execução da sentença, a CEF peticionou nos autos informando que os coautores Antonio Sergio Inacio e Antonio Donizete Sparapan aderiram ao acordo extrajudicial, nos moldes previstos na Lei n. 110/2001, com vista ao recebimento dos complementos de atualização monetária determinados no título executivo, bem como que, quanto ao coautor Francisco Pedro Grigolin, efetuou o depósito dos valores devidos.

À vista da informação, os autores se manifestaram concordando com os valores apresentados para o coautor Francisco Pedro Grigolin, bem como com o crédito realizado para o coautor Antonio Sergio Inácio em razão do acordo firmado nos moldes da LC 110/01, porém, quanto ao coautor Antonio Donizete Sparapan alegaram que

não houve a juntada do termo de adesão previsto na citada lei, "*documento este que poderia provar que o mesmo aderiu a tal acordo, visto que neste documento teria a assinatura do mesmo*" (fls. 184/187).

Dessa forma, foi determinada a juntada do aludido termo de adesão (fl. 188), o que foi cumprido pela CEF às fls. 191/193, tendo sido declarada extinta a execução à fl. 197.

Nesta apelação, recorre apenas o autor Antonio Donizete Sparapan, sustentando que não lhe foi oportunizada vista dos documentos juntados.

É certo que neste ponto assiste razão ao apelante, contudo, já havia se manifestado no sentido de que o termo de adesão previsto na LC 110/2001 é documento hábil a comprovar a transação extrajudicial firmada, conforme transcrito acima. Ademais, nesta sede recursal, tem oportunidade de impugnar o documento juntado, pelo que deixa de existir qualquer nulidade na sentença recorrida, dado que não demonstrado prejuízo ao recorrente.

Dessa forma, passo à análise da validade do termo de adesão anexado pela CEF e à extinção da execução.

Sobre a matéria impugnada, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (*EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data: 14/03/2012. Fonte: Republicação*).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Outrossim, cabe elucidar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, sendo certo que, mesmo que este último não seja apropriado aos casos de andamento de ação judicial, tal fato não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Elucidando o entendimento acima, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº

812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01.

HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE JUNHO DE 1987

(26,06%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PEDIDO IMPROCEDENTE,

CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que,

nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa

Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode

constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. II - Na linha de pacífica

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de

advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado

extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade

das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou

sem trânsito em julgado. III - Exsurge dos autos que NORBERTO ALOISIO CORAZZA firmou termo de adesão,

nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em 19.06.2002 (fls. 159), após, portanto, a propositura da ação,

ajuizada em 17.02.1999. O referido autor não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o

acordo celebrado, que decorre de disposição legal. Ao revés, intimado a se manifestar, quedou-se silente (fls.

159). Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicado, com relação ele, o agravo legal interposto. IV - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de

1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. V - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, não são devidos os IPCs de junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que almejam os autores ver reconhecidos. VI - Agravo legal que se julga prejudicado em relação ao autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA e ao qual se nega provimento quanto aos demais autores. (AC 00009485119994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese dos autos, o termo de adesão de fl. 193 comprova que o autor Antonio Donizete Sparapan aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, devendo, assim, ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003056-04.2000.4.03.6117/SP

2000.61.17.003056-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JAIR RODRIGUES DA SILVA e outros
: AURELIO ANTONIO PAGGIARO
: PAULO SERGIO COSTA
ADVOGADO : SP103139 EDSON LUIZ GOZO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jair Rodrigues da Silva e Aurelio Antonio Paggiaro contra a sentença, proferida em execução de título judicial, que homologou as transações noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgou extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, do Código de Processo Civil.

Alegam os apelantes que, após a juntada dos termos de adesão, não lhes foi aberta vista, já sendo o feito sentenciado, de modo que nula a sentença. Sustentam, ademais, que os documentos juntados não demonstram a renúncia à execução nem que houve transação entre as partes, dado que não se trata do "formulário azul" (222/228).

Contrarrrazões de apelação às fls. 230/238.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, o acórdão proferido por este Tribunal deu parcial provimento à apelação da CEF, para reconhecer o direito dos autores à aplicação da correção monetária, sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, somente pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Com honorários advocatícios e custas a serem suportadas pelas partes, em igual proporção, com a ressalva de serem os autores beneficiários da justiça gratuita (fls. 143/149).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, na execução da sentença, a CEF peticionou nos autos informando que

os coautores Jair Rodrigues da Silva e Aurelio Antonio Paggiaro aderiram ao acordo extrajudicial, nos moldes previstos na Lei n. 110/2001, com vista ao recebimento dos complementos de atualização monetária determinados no título executivo, bem como que, quanto ao coautor Paulo Sergio Costa, efetuou o depósito dos valores devidos. À vista da informação, os autores se manifestaram concordando com os valores apresentados para o coautor Paulo Sergio Costa, porém, quanto aos demais coautores alegaram que "*não assinaram este formulário azul, e apenas mandaram o formulário branco para a executada*", de modo que não houve qualquer transação (fls. 207/210). Dessa forma, foi determinada a juntada dos termos de adesão assinados pelas partes (fl. 211), o que foi cumprido pela CEF às fls. 216/218, tendo sido declarada extinta a execução à fl. 219.

Nesta apelação, recorrem apenas os autores Jair Rodrigues da Silva e Aurelio Antonio Paggiaro, sustentando que não lhes foi oportunizada vista dos documentos juntados.

É certo que neste ponto assiste razão aos apelantes, contudo, já haviam se manifestado no sentido de que assinaram o termo de adesão em branco, documento que não entendiam hábil a comprovar a transação extrajudicial, conforme transcrito acima. Ademais, nesta sede recursal, têm novamente oportunidade de impugnar os documentos juntados, pelo que deixa de existir qualquer nulidade na sentença recorrida, dado que não demonstrado prejuízo aos recorrentes.

Dessa forma, passo à análise da validade dos termos de adesão anexados pela CEF e à extinção da execução. Sobre a matéria impugnada, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (*EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data: 14/03/2012. Fonte: Republicação*).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Outrossim, cabe elucidar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, sendo certo que, mesmo que este último não seja apropriado aos casos de andamento de ação judicial, tal fato não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Elucidando o entendimento acima, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu

objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01.

HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE JUNHO DE 1987 (26,06%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PEDIDO IMPROCEDENTE,

CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa

Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode

constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. II - Na linha de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de

advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade

das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. III - Exsurge dos autos que NORBERTO ALOISIO CORAZZA firmou termo de adesão,

nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em 19.06.2002 (fls. 159), após, portanto, a propositura da ação,

ajuizada em 17.02.1999. O referido autor não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o acordo celebrado, que decorre de disposição legal. Ao revés, intimado a se manifestar, ficou-se silente (fls. 159). Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicado, com relação ele, o agravo legal interposto. IV - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. V - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, não são devidos os IPCs de junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que almejam os autores ver reconhecidos. VI - Agravo legal que se julga prejudicado em relação ao autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA e ao qual se nega provimento quanto aos demais autores. (AC 00009485119994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese dos autos, os termos de adesão de fls. 216/217 e 218 comprovam que os autores Jair Rodrigues da Silva e Aurelio Antonio Paggiaro, respectivamente, aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, devendo, assim, ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016642-42.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.016642-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JAIME JOSE DE OLIVEIRA e outro
: FATIMA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro
No. ORIG. : 00166424220124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em cumprimento aos termos da Resolução nº 392 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19 de março de 2010, bem com ao peticionado pelos autores, Jaime José de Oliveira e outros, encaminhe-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
CODINOME : FRANCISCO DE ASSIS REINALDO SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
PARTE AUTORA : FRANCISCO COSTA NETO e outros
: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA
: FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Francisco Costa Neto e outros contra a sentença proferida em execução de título judicial, que homologou a transação realizada entre os autores e a Caixa Econômica Federal, julgando extinta a execução do feito, nos termos do artigo 794, II, c.c o artigo 795 do CPC.

Impugnam os apelantes a transação firmada, alegando a inadequação do instrumento, bem como a ausência de assinatura dos patronos. Sustentam, ainda, a impossibilidade de homologação do acordo diante da desistência da adesão. Aduzem, por fim, que não houve o pagamento concernente à verba honorária, de modo que a execução não se encontra satisfeita (fls. 202/211).

Contrarrazões de apelação às fls. 215/218.

É o relatório.

DECIDO.

No caso vertente, o acórdão proferido por este Tribunal, deu parcial provimento à apelação da CEF, para reconhecer o direito dos autores à correção dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, somente pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), mantendo a sentença recorrida na parte em que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% sobre o valor da condenação (fls. 94/100 e 136/141).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, na execução da sentença, a CEF peticionou nos autos informando que os autores aderiram ao acordo extrajudicial, nos moldes previstos na Lei nº 110/2001, com vistas ao recebimento dos complementos de atualização monetária determinados no título executivo.

Depois das manifestações dos exequentes, sobreveio a prolação de sentença que homologou os acordos celebrados e extinguiu a execução, fundamentando-se na satisfação da obrigação, o que ensejou a interposição do presente recurso de apelação.

Na hipótese, observa-se que, somente após a formação da coisa julgada, a CEF informou, nos autos, a adesão dos autores ao acordo previsto na Lei nº 110/2001, o que ensejou o depósito das parcelas acordadas em suas contas vinculadas ao FGTS.

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Outrossim, conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-

se de situações que não se constata no caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção desta Corte: *FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.*(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

De fato, os documentos de fls. 178/184 comprovam que os autores aderiram ao acordo previsto na LC 110/01.

Contudo, o caso em questão é peculiar, porquanto, somente após a formação do título executivo que determinou a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária em favor do causídico dos autores, é que foram informadas as adesões ao acordo previsto na LC 110/01.

Com efeito, não se pode desconsiderar que o acordo firmado entre a CEF e o titular da conta vinculada ao FGTS não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e possui um

título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários pleiteados.

Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o titular da conta vinculada ao FGTS não pode, mediante acordo firmado com a empresa pública, dispor de um direito de seu causídico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte, inclusive um deles de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO, NA DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SÚMULA 202 DO STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O advogado pode, na qualidade de terceiro e independentemente da interposição de recurso próprio, impetrar mandado de segurança na defesa de suas prerrogativas profissionais. Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

3. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, artigos 23 e 24).

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0012672-79.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/08/2005, DJU DATA:16/05/2006)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.

2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.

3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.

4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0049220-35.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/02/2007, DJU DATA:23/03/2007)

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução relativamente aos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, em observância às disposições constantes do título executivo judicial.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.043519-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE EDUARDO PESSINI e outros. e outros
ADVOGADO : SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES e outro
No. ORIG. : 95.00.25889-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 1077/1275

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jose Eduardo Pessini e outros contra a sentença proferida em execução de título judicial, que homologou a transação realizada entre o co-autor Jose Eduardo Pessini e a Caixa Econômica Federal, e julgou extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Alega-se, em síntese, que a sentença recorrida não observou o disposto no § 4º do artigo 24 da Lei 8.906/94, segundo o qual "o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença" (fls. 707/713). Decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões de apelação (fl. 723). É o relatório.

DECIDO.

No caso vertente, a sentença de 1º grau, mantida por este Tribunal, determinou a condenação da CEF a promover a correção da conta fundiária dos autores, pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), tendo, por força da sucumbência, condenando, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, no montante de 10% sobre o valor da condenação (fls. 505/510 e 549/554).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, na execução da sentença, a CEF peticionou nos autos informando que o coautor Jose Eduardo Pessini aderiu ao acordo extrajudicial, nos moldes previstos na Lei nº 110/2001, com vistas ao recebimento dos complementos de atualização monetária determinados no título executivo.

Na hipótese, observa-se que, somente após a formação da coisa julgada, a CEF informou, nos autos, a adesão do autor ao acordo previsto na Lei nº 110/2001, o que ensejou o depósito das parcelas acordadas em suas contas vinculadas ao FGTS.

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Outrossim, conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção desta Corte: *FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.*(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se

submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

Contudo, o caso em questão é peculiar, porquanto, somente após a formação do título executivo que determinou a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária em favor do causídico dos autores, é que foram informadas as adesões ao acordo previsto na LC 110/01.

Com efeito, não se pode desconsiderar que o acordo firmado entre a CEF e o titular da conta vinculada ao FGTS não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários pleiteados.

Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o titular da conta vinculada ao FGTS não pode, mediante acordo firmado com a empresa pública, dispor de um direito de seu causídico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte, inclusive um deles de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO, NA DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SÚMULA 202 DO STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O advogado pode, na qualidade de terceiro e independentemente da interposição de recurso próprio, impetrar mandado de segurança na defesa de suas prerrogativas profissionais. Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

3. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, artigos 23 e 24).

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0012672-79.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/08/2005, DJU DATA:16/05/2006)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO

FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.

2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.

3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.

4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0049220-35.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/02/2007, DJU DATA:23/03/2007)

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução relativamente aos honorários advocatícios devidos ao coautor Jose Eduardo Pessini, em observância às disposições constantes do título executivo judicial.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017182-03.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP081276 DANILO ELIAS RUAS e outro
CODINOME : IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA STENZEL RIMONATO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO

Trata-se de *habeas data* impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a efetuar a exclusão do nome do impetrante do Cadastro Nacional de Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - CADMUT.

Sustenta a impetrante que seu nome não deveria constar no cadastro, pois o contrato não representa espécie regida pelo SFH; que não houve averbação da hipoteca realizada em favor da CEF, de sorte que sua inscrição é indevida no aludido cadastro.

O MM. Juízo da causa entendeu que "*não se tendo notícia da anulação do contrato supramencionado, tido como válido e eficaz, a inclusão do nome da Impetrante no aludido cadastro é medida legítima, efetivada em prol do interesse público*". Nestes termos, denegou a segurança pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.507/97 (fls. 46/49).

Apelou a impetrante requerendo a reforma da r. sentença. Aduz que, em relação ao compromisso de compra e venda com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, não se configurou o financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que a COHAB/SP não registrou a hipoteca correspondente no Registro de Imóveis competente (fls. 56/59).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvinimento da apelação (fls. 63/65).

É o relatório.

Decido.

Ainda que inicialmente concebido como instrumento processual a serviço do direito à verdade típico dos períodos de transição entre regimes totalitários e regimes democráticos, o habeas data ganhou envergadura maior e também atende a direitos diversos afetados à obtenção de informação ou à retificação das mesmas. No art. 5º, inc. LXXII, a atual Constituição assegura a garantia constitucional à concessão de *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

No caso dos autos, o *habeas data* foi impetrando para a exclusão de seu nome do Cadastro Nacional de Mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - CADMUT. Aduz a impetrante que o seu nome não deveria constar em tal cadastro, pois o contrato não representa espécie regida pelo Sistema Financeiro da Habitação; que não houve a averbação da hipoteca realizada em favor da CEF, de sorte que sua inscrição é indevida no aludida cadastro, pedido este que lhe foi negado.

Ainda que exista divergência quanto ao cabimento de mandado de segurança para pedidos dessa espécie, acolho o presente pleito na via do habeas data em favor da amplitude que vejo necessária a interpretação das garantias constitucionais.

Contudo, a documentação colacionada aos autos não demonstra a liquidez e certeza do direito alegado pelo impetrante. Verifico *in casu*, que a exordial está instruída com fotocópias incompletas do contrato de compromisso de compra e venda, sendo ainda, que constam fotocópias ilegíveis (fls. 14/20).

Assim, uma vez que a prova trazida aos autos não é hábil à comprovação de seu direito, inegável a necessidade de produção de provas tendentes a afirmar as alegações do impetrante, o que deve ser feito pelas vias ordinárias, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de *habeas data*.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM HABEAS DATA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEI 9.507/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 2 DO STJ. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. 1 - *Habeas data é o meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para lhe assegurar o conhecimento de registros concernentes ao postulante e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para retificação de seus dados pessoais (CF, art. 5º, LXXII, "a" e "b").* 2 - *A Lei n. 9.507/97 adotou um rito assemelhado ao do mandado de segurança, no sentido de impedir a fase probatória no bojo do habeas data. Nesse sentido, é indispensável o Impetrante apresentar com a petição inicial a prova documental pré-constituída de suas alegações, sob pena de indeferimento da inicial.* 3 - *A propósito, o artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.507/97, exige a prova da recusa ao acesso às informações pretendidas ou do decurso do prazo de 10 (dez) dias, sem resposta por parte da autoridade apontada como coatora. Por outro lado, o artigo 10, do aludido diploma legal, prescreve que "a inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei".* 4 - *No caso em questão, diante da ausência de comprovação de recusa da entidade ao acesso às informações, bem como pedido de informações pendente de decisão, merece ser mantida a extinção do processo, sobretudo pelo fato de que, instado a regularizar a inicial, o Impetrante limitou-se a trazer documentos incompatíveis com o requerido em sede administrativa.* 5 - *Segundo a Súmula 2 do STJ: "não cabe o habeas data (CF, art. 5º, LXXII, "a") se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa".* 6 - *Apelação conhecida, mas improvida. (HD 200351020025426, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::23/06/2005 - Página::204.)*

Assim, em face da ausência de prova documental pré-constituída, resta descabido adentrar no mérito da impetração, impondo-se a manutenção da r. sentença recorrida ante a manifesta inadequação da via processual

eleita.

Pelo exposto, **extingo de ofício o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a apelação da impetrante.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010281-48.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.010281-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARCELO FRANCO LAMOUNIER e outros
: MARCIA RITA MANTESI
: MARGARETH LILIAN DE ARAUJO MELLO SILVA
: MARIA ARMINDA SILVEIRA
: MARIA HELENA OLIVEIRA VEIGA MENDES
: MARTA MARIA LUNARDI CARUSO PIERAGNOLI
: PAULO SERGIO DOS SANTOS
: PETRONIO ALVES DA CRUZ
: REGINA HELENA GIMENES DE LIMA
: ROSA MARIA COSTA DELFINO
ADVOGADO : SP028182 VLADimir DE FREITAS e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por servidores públicos federais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região objetivando a incidência da correção monetária sobre pagamentos em atraso pertinentes a vencimentos e vantagens inerentes a cargos.

Para tanto, informam que a Resolução 18/1993, do Órgão Especial do TST, aprovou critérios genéricos de incidência da correção monetária, regra integrada pelo Ato GDG.GP 884/ 1993, a partir do que os Tribunais Regionais mandaram aplicar, relativamente ao pagamento atrasado de vencimentos, os índices referentes à poupança, à taxa referencial ao BTN e à UFIR. Alegando que esses índices não refletem a correção monetária correspondente à real perda inflacionária proporcionada pelos planos econômicos que se sucederam no período de março de 1989 a dezembro de 1992, pedem a inclusão dos índices inflacionários expurgados por planos econômicos.

A r. sentença de fls. 215/225 julgou **julgou parcialmente procedentes os pedidos** para condenar a ré à revisão dos valores pagos a título de atrasados, não prescritos, considerando para efeito de correção monetária a tabela utilizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, incluindo-se na referida tabela as diferenças de índices dos meses de 01/1989, 05/1990 e 02/1991 nos percentuais de 16,64%, 2,36% e 13,90, respectivamente, e o percentual de 44,80% no mês de 04/1990, deduzindo os valores já pagos. Condenação da ré no pagamento de

juros, sobre as diferenças apuradas, no percentual de 0,5% ao mês, contado do ajuizamento da ação até o mês de janeiro de 2003, e, a partir de então, juros de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignada, a União interpôs apelação sustentado, em síntese, que: a pretensão está fulminada pela prescrição uma vez que os autores objetivam a incidência de correção monetária sobre verbas pagas em atraso no período compreendido entre março de 1989 e dezembro de 1992; o pedido encontra óbice no art. 1º da Lei 8.383/1991, que determina que a correção monetária far-se-á pela UFIR e o seu atendimento implica em concessão de reajuste de vencimentos pelo Poder Judiciário, sendo de se aplicar a Súmula nº 339 do STF; e sucessivamente, pugna pela incidência de juros de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Por outro lado, apela a parte autora requerendo seja assegurado os índices concernentes aos meses de janeiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, agosto/1990, outubro/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991 e março/1991 (fls.255/258).

Contrarrazões da União às fls. 270/279.

É o relatório.

Decido.

O presente feito pode ser julgado nos termos do contido no art. 557 do CPC.

Suscita a ré a ocorrência da prescrição do direito dos autores, considerando o lapso temporal superior a cinco anos, contado das datas em que os índices pleiteados teriam sido expurgados e o ajuizamento da ação.

A pretensão dos demandantes é obter o pagamento da correção monetária de reajustes percebidos de janeiro de 1989 e dezembro de 1992, sem a incidência de índices inflacionários expurgados nesse período.

Não se trata, portanto, de direito de prestação continuada, mas de atualização de valores pagos até dezembro de 1992, razão pela qual inaplicável, à espécie, o enunciado 85 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositada da ação.

Não se poderia alegar, também, que a pretensão trazida a Juízo cuida de direito meramente pessoal, vez que a União figura no pólo passivo da demanda e, a teor do disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, "*...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*"

Portanto, o pleito se submete à legislação retro transcrita, e, como o ajuizamento ocorreu em 05/08/1999 (fl. 02) e a pretensão aos índices se estende pelo período de março de 1989 a dezembro de 1992, transcorreu período maior que 5 (cinco) anos entre o fato que teria dado origem ao direito pretendido pelos autores e a data da propositura da ação.

Nesse sentido:

(...) SERVIDOR PÚBLICO. correção monetária DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURGIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA correção . NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N.º 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE.

1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o momento do pagamento de vencimentos com atraso sem a devida correção monetária, fixa o nascimento da pretensão do servidor de buscar as diferenças salariais e, por conseguinte, configura-se como termo inicial do prazo prescricional.

3. O reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal.

4. Configurada a hipótese de interrupção do prazo prescricional, a aplicação da regra prevista no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32 - "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" - deve compatibilizar-se com o entendimento sufragado na Súmula n.º 383/STF - "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" -, de modo a se resguardar o prazo prescricional mínimo das pretensões contra a Fazenda Pública.

5. No caso, o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado em dezembro de 1992, considerado pelo Tribunal de origem como o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária. Reconhecido o direito à correção monetária pela Administração, por meio do Ato n.º 884, de 14/09/1993, do Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, resta configurada a interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

6. Interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento do devedor, incide a regra do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que deverá se compatibilizar-se com a Súmula n.º 383/STF, de modo que o termo final do prazo prescricional continuará sendo dezembro de 1997. Assim, ajuizada a presente ação em 28/01/1998, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição.

(...)

(STJ, AGREsp n. 1116080, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.09.09)

(...) VENCIMENTOS PAGOS EM ATRASO. JUROS E correção monetária . PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

Esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de juros e correção monetária, relativos a valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, tem como termo inicial a data do efetivo pagamento, vez que é a partir desse momento que ocorre a lesão efetiva ao direito dos servidores. Agravo regimental desprovido.

(STJ AGA n. 1074420, Rel. Min. Felix Fisher, j. 16.04.09)

(...) SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. correção monetária . COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo prescricional para a cobrança de **correção monetária** e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Precedentes do STJ.

(...)

(STJ, AGREsp n. 993179, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07.10.08)

(...) SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO COM ATRASO. correção monetária . TERMO INICIAL (...)

2. O prazo prescricional em demanda pleiteando a correção monetária sobre parcelas pagas em atraso começa a fluir a partir da data do respectivo pagamento.

(STJ, AGA n. 986731, Rel. Paulo Gallotti, j. 20.05.08)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICES DO IPC/IBGE RELATIVOS A JANEIRO/1989, MARÇO, ABRIL E MAIO/1990 E FEVEREIRO/1991.

I - A correção monetária resulta da extemporaneidade do pagamento de valores devidos aos recorrentes, não se confundindo, assim, com os vencimentos. Por conseguinte, não constitui prestação continuada, que se renova periodicamente.

II - A data do pagamento a menor determina o início do prazo prescricional. No caso dos autos, ele ocorreu em momento posterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação, atingindo a prescrição a pretensão dos autores.

III - Os sucumbentes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. IV - Apelação da União e recurso oficial providos.

(AC 645660, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/07/2004)

A causa versa sobre o próprio direito a determinados percentuais de correção monetária, de modo que a prescrição quinquenal atinge o "fundo do direito" e não apenas parcelas dele derivadas.

Ressalto *in casu*, que mesmo que se entendesse que os atos normativos editados pelo TST através da Resolução 18/1993, publicada no DJU nº 150, Seção I, de 09.08.93 e Ato 884/1993, publicado no DJU nº 179, Seção I de 20.09.93, interromperiam a prescrição nos termos do art. 172, V, do Código Civil de 1916, o direito pleiteado pelos autores não se sustentaria, em face do que dispõe a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor:

Súmula 383. "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

Portanto, os autores exercitaram o seu direito de pleitear a correção monetária além do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir dos pagamentos efetuados, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei 20.910/1932.

Como consequência, inverte o ônus da sucumbência para impor à parte autora o pagamento de verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (decisão sem capítulo condenatório); reputo suficiente esse valor já que o feito não demandou maiores dispêndios de talentos profissionais.

Pelo exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da União e à remessa oficial** para acolher a preliminar de prescrição argüida e para julgar extinto o processo, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas, quanto ao mérito, às apelações e a remessa oficial.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004580-52.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.004580-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : GUILHERME GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP306839 JULIANA ARAUJO BERTO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro
No. ORIG. : 00045805220124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 92. A Caixa Econômica Federal - CEF informa que a apelante realizou a renegociação de seu débito, requerendo a extinção do feito.

Manifeste-se o apelante Guilherme Gomes de Oliveira sobre a possível desistência do recurso de apelação (art. 501 do C.P.C.).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005435-20.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.005435-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GUIOMAR STAUT
ADVOGADO : MS009378 BRUNO PAGANI QUADROS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00054352020104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

1. Fls. 559/559v.: tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela União, manifeste-se a apelante.
2. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006469-90.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.006469-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARLENE VERNACCI ALONSO e outro
LEONOR VERNACCI ALONSO
ADVOGADO : SP229590 ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA e outro
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00064699020114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, tendo em vista a pretensão da renegociação e pagamento do débito na via administrativa "consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à requerida, via administrativa, ficando ainda ajustado que os depósitos realizados

perante o r. Juízo, se for o caso, e que ainda não tenham sido levantados na forma do artigo 899, §1º do CPC, serão levantados pela requerida e utilizados como parte dos recursos destinados ao pagamento/renegociação/transferência/liquidação da dívida".

A renúncia do direito sobre o qual se fundou a ação (artigo 269, V, CPC) é ato privativo do autor, dedutível a qualquer tempo e independente de anuência da parte contrária.

Considerando que a parte expressamente requer a extinção do feito, HOMOLOGO A RENÚNCIA e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26840/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205592-14.1998.4.03.6104/SP

1999.03.99.048601-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE GIVALDO LIMA
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233948 UGO MARIA SUPINO
No. ORIG. : 98.02.05592-1 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSE GIVALDO LIMA contra a sentença, proferida em execução de título judicial, que homologou a transação noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgou extinta a execução com amparo no art. 794, II, do CPC.

Alega-se, em síntese, a impossibilidade de homologação de acordo extrajudicial sem a sem assistência do advogado, bem como não ser cabível nesta fase processual a juntada do termo de adesão (fls. 282/289).

Decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões de apelação (fl. 292).

É o relatório.

DECIDO.

Sobre a matéria impugnada, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das

diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (*EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data: 14/03/2012. Fonte: Republicação*).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Outrossim, cabe elucidar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, sendo certo que, mesmo que este último não seja apropriado aos casos de andamento de ação judicial, tal fato não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Elucidando o entendimento acima, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE JUNHO DE 1987 (26,06%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PEDIDO IMPROCEDENTE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. II - Na linha de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. III - Exsurge dos autos que NORBERTO ALOISIO CORAZZA firmou termo de adesão, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em 19.06.2002 (fls. 159), após, portanto, a propositura da ação, ajuizada em 17.02.1999. O referido autor não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o acordo celebrado, que decorre de disposição legal. Ao revés, intimado a se manifestar, quedou-se silente (fls. 159). Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicado, com relação ele, o agravo legal interposto. IV - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. V - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, não são devidos os IPCs de junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que almejam os autores ver reconhecidos. VI - Agravo legal que se julga prejudicado em relação ao autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA e ao qual se nega provimento quanto aos demais autores. (AC 00009485119994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Na hipótese, o documento de fl. 249 comprova que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, em termo de adesão válido, devendo ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.
Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015303-34.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.015303-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA e outro
PARTE AUTORA : SEBASTIAO HELVECIO ALVES e outros
: SEBASTIAO NIGLIORINI TEIXEIRA
: SEBASTIAO SIMPLICIO FILHO
: SEBASTIAO TAVARES LOPES SERRA
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sebastião Helvécio Alves e outros contra a sentença, proferida em execução de título judicial, que julgou prejudicada a execução, em razão do acordo extrajudicial firmado pelos autores com a CEF, nos termos da LC 110/2001.

Alega-se, em síntese, a invalidade dos termos de adesão, nos moldes da LC 110/01, juntados aos autos, dado que não se trata de "termo de adesão azul", mas do "formulário branco", bem como em razão da ausência de assinatura dos patronos constituídos (268/278).

Contrarrazões de apelação às fls. 286/294.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a sentença transitada em julgado condenou a Caixa Econômica Federal à aplicação da correção monetária, sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), arbitrando honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (fls. 79/83).

Na execução da sentença, a CEF informou a adesão dos autores ao acordo extrajudicial, nos moldes previstos na Lei n. 110/2001, com vistas ao recebimento dos complementos de atualização monetária determinados no título executivo, tendo a sentença recorrida julgado extinta a execução.

Sobre a matéria impugnada, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto n. 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (*EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data: 14/03/2012. Fonte: Republicação*).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Outrossim, cabe elucidar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, sendo certo que, mesmo que este último não seja apropriado aos casos de andamento de ação judicial, tal fato não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Elucidando o entendimento acima, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termo

s da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01.

HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE JUNHO DE 1987

(26,06%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PEDIDO IMPROCEDENTE,

CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que,

nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa

Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, seja em

formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode

constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. II - Na linha de pacífica

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de

advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado

extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade

das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou

sem trânsito em julgado. III - Exsurge dos autos que NORBERTO ALOISIO CORAZZA firmou termo de adesão,

nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em 19.06.2002 (fls. 159), após, portanto, a propositura da ação,

ajuizada em 17.02.1999. O referido autor não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o

acordo celebrado, que decorre de disposição legal. Ao revés, intimado a se manifestar, quedou-se silente (fls.

159). Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicado, com relação ele, o agravo legal interposto. IV - Observa-se que o

artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de

1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos

feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido

artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

V - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, não são devidos os IPCs de junho de 1987 (26,06%),

maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que almejam os autores ver reconhecidos. VI - Agravo legal

que se julga prejudicado em relação ao autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA e ao qual se nega provimento

quanto aos demais autores. (AC 00009485119994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO

CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Na hipótese, os documentos de fls. 189/192 e 203, comprovam que os autores, de fato, aderiram ao acordo

previsto na LC 110/01, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade nas transações realizadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

1999.03.99.027693-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOAO PAULO MACHADO
ADVOGADO : SP211233 JOAO JORGE BIASI DINIZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES
PARTE AUTORA : JOAO MARQUES PEREIRA e outros
: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
: JOAO QUINTINO DA SILVA
: JOAO MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : SP211233 JOAO JORGE BIASI DINIZ
No. ORIG. : 97.00.27530-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por João Paulo Machado contra a sentença, proferida em execução de título judicial, que julgou extinta a execução com amparo nos artigos 269, III, e 794, I, ambos do CPC.

Alega o apelante, em síntese, a invalidade do termo de adesão, nos moldes da LC 110/01, juntado aos autos, dado que não se trata de "termo de adesão azul", bem como a inconstitucionalidade da LC 110/01 e, assim, a nulidade de qualquer termo de adesão nos seus moldes (fls. 363/375).

Contrarrazões de apelação às fls. 402/406.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial da CEF, para reconhecer o direito dos autores à aplicação da correção monetária, sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, somente pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), determinando honorários advocatícios conforme artigo 21 do CPC, em razão da sucumbência recíproca (fls. 281/282).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, na execução da sentença, a CEF peticionou nos autos informando que o recorrente João Paulo Machado aderiu ao acordo extrajudicial, nos moldes previstos na Lei n. 110/2001, com vista ao recebimento dos complementos de atualização monetária determinados no título executivo (fls. 319/338 e 346). Então, foi proferida sentença, julgando extinta a execução com amparo nos artigos 269, III, e 794, I, ambos do CPC.

Sobre a matéria impugnada, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto n. 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro

documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedeno, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data: 14/03/2012. Fonte: Republicação).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Outrossim, cabe elucidar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, sendo certo que, mesmo que este último não seja apropriado aos casos de andamento de ação judicial, tal fato não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Elucidando o entendimento acima, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01.

HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE JUNHO DE 1987

(26,06%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PEDIDO IMPROCEDENTE,

CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que,

nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa

Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, seja em

formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode

constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. II - Na linha de pacífica

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de

advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado

extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade

das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou

sem trânsito em julgado. III - Exsurge dos autos que NORBERTO ALOISIO CORAZZA firmou termo de adesão,

nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em 19.06.2002 (fls. 159), após, portanto, a propositura da ação,

ajuizada em 17.02.1999. O referido autor não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o

acordo celebrado, que decorre de disposição legal. Ao revés, intimado a se manifestar, quedou-se silente (fls.

159). Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicado, com relação ele, o agravo legal interposto. IV - Observa-se que o

artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de

1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos

feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido

artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

V - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, não são devidos os IPCs de junho de 1987 (26,06%),

maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que almejam os autores ver reconhecidos. VI - Agravo legal

que se julga prejudicado em relação ao autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA e ao qual se nega provimento

quanto aos demais autores. (AC 00009485119994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO

CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Na hipótese, o documento de fl. 349 comprova que o apelante João Paulo Machado aderiu ao acordo previsto na

LC 110/01, não tendo sido demonstrada qualquer nulidade no termo de adesão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035193-91.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.035193-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO : SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE e outro
PARTE RE' : FIBRAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE e outro
No. ORIG. : 00351939120074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **reexame necessário e recurso de apelação** interposto pela *União (Fazenda Nacional)* e **recurso adesivo** do embargante *José Maria Carvalho Ribeiro*, em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a sua irresponsabilidade em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob n.º FGSP 000008075.

Alega a apelante que em virtude da não localização de bens da executada - falida - e, considerando a ocorrência de infração à lei, foi deferida a inclusão dos sócios-gerentes/administradores no pólo passivo do presente executivo fiscal.

Requer a apelante o prosseguimento da execução em face do sócio, alegando que a falta de recolhimento das contribuições ao FGTS configura infração à legislação específica que não é elidida pela falência da pessoa jurídica.

Sustenta que, apesar da Súmula 353 do STJ afastar a aplicação do CTN às contribuições para o FGTS, tal se dá somente no tocante aos prazos decadencial e prescricional.

Ressalta a responsabilização do sócio com fundamento no art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, art. 10, do Decreto nº 3.708/19, arts. 50, 1.016, 1.052 e 1.080, todos do Código Civil, art. 144, 153, 154 e 158, §4º, da Lei nº 6.404/76, arts. 339 e 349, do Código Comercial, art. 23, da Lei nº 8.036/90, art. 21, § 1º, da Lei nº 7.839/89, art. 19, da Lei nº 5.107/66, art. 86, parágrafo único, da Lei nº 3.807/60, além dos arts. 9º, 10, 448 e 449, todos da CLT.

Defende a exigibilidade do crédito, de natureza social-trabalhista, mesmo após o encerramento da falência, podendo ser cobrado em execuções individuais contra os corresponsáveis, prequestionando os arts. 5º, XXII e LIV, e 7º, III, da Constituição Federal.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

No recurso adesivo à apelação interposta pela Fazenda Nacional, requer José Maria Carvalho Ribeiro, a reforma da sentença no que tange aos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), para no mínimo 5% sobre o valor pretendido pela exequente, de R\$ 1.074.534,16.

Decido.

Extrai-se dos autos que foi declarada a irresponsabilidade do sócio apelado em relação aos débitos cobrados em execução ajuizada pela Fazenda Pública, fundamentando o Juízo *a quo* que, mesmo para as contribuições não recolhidas para o FGTS, o mero inadimplemento não consubstancia infração à lei, para efeito de responsabilização do sócio ou administrador, não revelando a hipótese, ademais, indícios de dissolução irregular da empresa executada, já que a falência não se equipara à dissolução de fato da sociedade (fls. 335-336).

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos*" (RESP 200301831464, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:15/08/2005 PG:00249).

Contudo, mesmo que a falência seja modo de dissolução regular da sociedade, a sentença que decreta a sua extinção, por não haver patrimônio apto para a quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para extinção da execução fiscal.

O redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1.4.2009), pelo sistema do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele compete o ônus de infirmar a presunção "*juris tantum*" de liquidez e certeza que goza a referida certidão a fim de pleitear a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva.

Na hipótese dos autos, verifico que os nomes dos sócios não constam da Certidão de Dívida Inscrita - CDI de fl. 49.

Assim, para que seja possível a inclusão do corresponsável no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Merece registro, por relevante, que a Corte Superior pacificou o entendimento de que as contribuições ao Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, mas trabalhista e social; sendo inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional, dentre as quais as hipóteses de responsabilidade de terceiros previstas no art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006).

Nesse sentido, o enunciado nº 353 da Súmula do STJ, que expressa: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

Contudo, apesar da natureza não tributária do débito exequendo, a execução fiscal pode ser redirecionada contra os administradores da sociedade limitada, quando presente alguma das situações ensejam a desconsideração da personalidade jurídica previstas na legislação de regência.

O art. 10, do Decreto nº 3.708/19, e o artigo 1.016, do Código Civil de 2002, este último aplicável às sociedades limitadas por força do artigo 1.053, atribuem aos sócios-gerentes (administradores) a responsabilidade pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, solidária e ilimitadamente, "*pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei*".

Cabe sublinhar, no ponto, que, de acordo a iterativa jurisprudência do STJ, o mero inadimplemento da obrigação não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200702024119, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/11/2007 PG:00334 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. 2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN. 3. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. 5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(RESP 200302096754, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/08/2005 PG:00270 - grifei)

A análise dos autos revela que não houve prova inequívoca da prática de atos, na administração da sociedade empresária, com excesso de poderes ou infração à lei, nem de que a pessoa jurídica teve suas atividades encerradas irregularmente, pelo que não cabe a responsabilização dos sócios pelas dívidas da empresa executada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. EXTINÇÃO DO FEITO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 353/STJ. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - O encerramento do processo falimentar enseja a extinção da pessoa jurídica, não podendo prosseguir a execução contra a massa falida, por inexistência de sujeito passivo. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 761.925/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 24.10.2006, DJ 20.11.2006; e REsp 800.398/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 16.10.2007, DJ 12.11.2007. II - A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - tem natureza social e não tributária. Precedentes: STF: RE 100.249-2/SP, Plenário, Rel. p/ o Acórdão Min. Néri da Silveira, j. 02.12.1987, DJ 01.07.1988; RE 134.328/DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 19.12.1993. III - Assim sendo, são inaplicáveis à espécie as disposições do Código Tributário Nacional para cobrança da referida exação, conforme entendimento consolidado pela edição da Súmula nº 353 do C. Superior Tribunal de Justiça. IV - Desta feita, incabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada para cobrança de tal contribuição, eis que previsto apenas no artigo 135 do CTN, não havendo autorização legal na legislação específica do FGTS para tal mister. Precedente: STJ, REsp 981.934/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 06.11.2007, DJ 21.11.2007. V - De outra parte, o redirecionamento é admitido desde que comprovados atos praticados com excesso de poderes, ou violação à lei

ou ao contrato, não sendo o caso da falência, que se constitui forma regular de extinção da sociedade comercial. Precedentes: STJ, REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 21.06.2005, DJ 15.08.2005; e TRF 3ª Região, AC 2005.03.00.016473-9, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 06.02.2007, DJ 08.06.2007. VI - Apelação não provida, mantida a r. sentença monocrática, nos termos constantes do voto. (AC 200703990433011, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 129.)

Imperiosa, portanto, a manutenção da sentença.

Quanto ao pedido de majoração da verba honorária, procede em parte a pretensão do embargante, no recurso adesivo apresentado.

Cabe assinalar, que o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil prevê o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz, *in verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)"

Extrai-se do referido artigo que os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

Na espécie, entendo que o valor fixado a título de honorários deva ser aumentado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por melhor refletir a realidade dos autos.

Esse entendimento, cabe referir, tem o beneplácito da jurisprudência desta Colenda Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO. REFIS. PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM OU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANIFESTAÇÃO DA PARTE. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

1. Os fatos supervenientes podem ser considerados em embargos de declaração, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, haja vista não haver se esgotado a prestação jurisdicional (STJ, EREsp n. 200200395612, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12.08.08).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a opção pelo Refis ou pelo Paes não implica a extinção do processo com ou sem julgamento do mérito, pois isso depende da manifestação da vontade da parte nos autos (STJ, REsp n. 1086990, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.09; AgRg no Resp n. 967756, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.09; REsp n. 966036, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.04.09; REsp n. 1073486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.11.08; REsp n. 1073486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.11.08; REsp n. 577354, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.11.08; REsp n. 1060832, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.08.08).

3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0115787-68.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2013)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO . PROVIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Acórdão deu provimento à apelação do INSS para julgar procedentes os embargos à execução .
2. Ação autônoma em relação à execução. Sucumbência. Precedente do STJ.
3. honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.
4. Embargos providos.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0045347-47.2002.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, julgado em 04/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO REFORMADA, EM PARTE - AGRAVO PROVIDO.

1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010).
2. Na hipótese, não obstante o débito em questão correspondesse, em 11/2010, a R\$ 419.785,55 (quatrocentos e dezoito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
3. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0013317-89.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo de José Maria Carvalho Ribeiro, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054658-90.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.010751-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANTONIO APARECIDO RUZAFIA e outros
: ANTONIO MANOEL DE SOUZA
: CLAUDIO ALBERTIN
: EDIMAR OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : SP026700 EDNA RODOLFO e outro
CODINOME : EDMAR OLIVEIRA ALMEIDA
APELANTE : JAIME MENEGHELO
: JOAO BATISTA NOGUEIRA
: JOAO BATISTA SAMPAIO
: JOAO MARQUES
: LUZINETE LUZIA DE ARAUJO
: MARINALVA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP026700 EDNA RODOLFO e outro

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA e outro
No. ORIG. : 97.00.54658-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antonio Aparecido Ruzafa e outros contra a sentença, proferida em execução de título judicial, que homologou as transações notificadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgou extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Insurgem-se os apelantes apenas quanto ao termo de adesão do autor Edimar Oliveira Almeida, alegando que não está assinado, devendo, portanto, ser desconsiderado (fls. 319/321). Contrarrazões de apelação às fls. 334/341.

É o relatório.

DECIDO.

Não assiste razão aos recorrentes.

No termo de adesão juntado à fl. 290, consta a digital do autor Edimar Oliveira Almeida em lugar da assinatura, dado que ele é analfabeto, conforme se verifica de seus documentos de fls. 38/43 (CPF, RG e carteira de trabalho). Dessa forma, o autor manifestou sua vontade em aderir aos termos da LC 110/2001, devendo ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação. Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000656-60.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.000656-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ELIANEIDE DE OLIVEIRA GUEDES e outros
: IVANILDO IVAN VIEIRA
: LUZINETE GALDINO SANTOS
: NEUSA ROQUE
ADVOGADO : SP153851 WAGNER DONEGATI
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE AUTORA : BENEDITO FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO : SP153851 WAGNER DONEGATI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELIANEIDE DE OLIVEIRA GUEDES e outros contra a sentença, proferida em execução de título judicial, que homologou as transações notificadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgou extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, do CPC.

Alega-se, em síntese, que os termos de adesão juntados são para aqueles que não possuem ação na Justiça, portanto, inválidos, bem como ser necessária a participação de um advogado na transação (fls. 410/413).

Contrarrazões de apelação às fls. 419/422.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre a matéria impugnada, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas

contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (*EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data: 14/03/2012. Fonte: Republicação*).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Outrossim, cabe elucidar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, sendo certo que, mesmo que este último não seja apropriado aos casos de andamento de ação judicial, tal fato não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Elucidando o entendimento acima, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE JUNHO DE 1987 (26,06%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PEDIDO IMPROCEDENTE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. II - Na linha de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. III - Exsurge dos autos que NORBERTO ALOISIO CORAZZA firmou termo de adesão, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em 19.06.2002 (fls. 159), após, portanto, a propositura da ação, ajuizada em 17.02.1999. O referido autor não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o acordo celebrado, que decorre de disposição legal. Ao revés, intimado a se manifestar, quedou-se silente (fls. 159). Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicado, com relação ele, o agravo legal interposto. IV - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. V - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, não são devidos os IPCs de junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que almejam os autores ver reconhecidos. VI - Agravo legal que se julga prejudicado em relação ao autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA e ao qual se nega provimento quanto aos demais autores. (AC 00009485119994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese, os documentos de fls. 395, 396 e 403/404 comprovam, respectivamente, que os autores IVANILDO

IVAN VIEIRA, LUZINETE GALDINO SANTOS e NEUSA ROQUE aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, não tendo sido demonstrado qualquer vício de consentimento, pelo que resta mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015459-50.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.015459-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00154595020094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 396/399 e 401/406: Manifestem-se as embargadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028710-20.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.021098-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : GINEZ CARRASCO PERALTA e outros
: SUMAIA GEORGES EL KHOURI
: GLORIA JAFET EL KHOURI
: ELIAS GEORGES EL KHOURI
ADVOGADO : SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro

No. ORIG. : 95.00.28710-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Abra-se vista aos apelantes dos documentos de fls. 322/325, quanto à adesão do autor Elias Georges El Khouri ao acordo previsto na LC 110/01, via *internet*.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025463-79.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025463-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CARLOS ROBERTO ABRAHAM
ADVOGADO : SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI
: SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro
PARTE AUTORA : AQUIBALDO SALGADO VELOSO e outros
: CELIA APARECIDA RIANI COSTA
: JOSE ALEXANDRE AUGUSTO
: JOSE LUIZ MONFRIM
: MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
: MARLY DE SOUZA RODRIGUES
: NILSON ARELLO BARBOSA
: PERICLES DA COSTA E SILVA
: SELMA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI
CODINOME : SELMA NUNES DE OLIVEIRA
PARTE AUTORA : SUELI SANTORO ALVES
ADVOGADO : SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Roberto Abraham contra a sentença que, em fase de cumprimento de julgado, homologou as transações noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgou extinta a execução.

Alega o apelante, em síntese, que, embora a CEF tenha juntado aos autos comprovação da adesão ao acordo devidamente assinado, não comprovou o seu adimplemento (358/367).

Contrarrazões de apelação às fls. 381/383.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do

trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (*EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data: 14/03/2012. Fonte: Republicação*).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constatarem no caso dos autos.

Outrossim, cabe elucidar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, sendo certo que, mesmo que este último não seja apropriado aos casos de andamento de ação judicial, tal fato não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Elucidando o entendimento acima, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da

anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01.

HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE JUNHO DE 1987

(26,06%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PEDIDO IMPROCEDENTE,

CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa

Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. II - Na linha de pacífica

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade

das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. III - Exsurge dos autos que NORBERTO ALOISIO CORAZZA firmou termo de adesão, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em 19.06.2002 (fls. 159), após, portanto, a propositura da ação, ajuizada em 17.02.1999. O referido autor não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o acordo celebrado, que decorre de disposição legal. Ao revés, intimado a se manifestar, quedou-se silente (fls.

159). Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicado, com relação ele, o agravo legal interposto. IV - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de

1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. V - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, não são devidos os IPCs de junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que almejam os autores ver reconhecidos. VI - Agravo legal que se julga prejudicado em relação ao autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA e ao qual se nega provimento

quanto aos demais autores. (AC 00009485119994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese, o documento de fl. 338 comprova que o autor Carlos Roberto Abraham aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, em 18/07/2003, data anterior à propositura desta demanda (08/11/2005). Assim, o autor sequer deveria ter ajuizado esta ação para pleitear índices sobre os quais já havia transacionado com a ré, o que configura, inclusive, má-fé do recorrente. Ademais, se entender que o acordo não foi cumprido, a ele caberá tal prova.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Dê-se ciência.
Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010180-60.1998.4.03.6100/SP

1998.61.00.010180-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CARLOS MAKOTO KIHARA e outro
: SONIA REGINA KIMUKO TAKAO KIHARA
ADVOGADO : SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 00101806019984036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 417/420 e 422: aguarda-se o julgamento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047173-34.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.047173-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOAQUIM REGINALDO DE LIMA e outros
: JOAQUIM RESENDE SILVA
: JOAQUIM ROSA
: JOAQUIM SEVERIANO BATISTA
: JOSE ALVES SILVA
ADVOGADO : SP263314 ALESSANDRA TAYZA GREGOLIN RAMIRES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOAQUIM REGINALDO DE LIMA e outros contra a sentença, proferida em execução de título judicial, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se que, em relação ao autor Joaquim Severiano Batista, não foi comprovada a adesão ao acordo nos moldes

da Lei 110/2001, via *internet*. Quanto aos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94, os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Sustenta-se que a homologação do termo de adesão previsto na LC 110/01 alcança apenas o direito da parte autora, não afetando o direito reconhecido em decisão transitada em julgado relativo às verbas pertencentes ao advogado, as quais são protegidas pela garantia do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 272/286). Contrarrazões de apelação às fls. 296/310. É o relatório.

DECIDO.

Fls. 312, 316 e 321: incabível a desistência da ação nesta fase processual, após a sentença de mérito. Todavia, diante do pedido de extinção do feito - incompatível com a vontade de recorrer -, é de se reconhecer a perda superveniente do interesse recursal, de forma que recebo a petição do autor Joaquim Severiano Batista, de fl. 312, como desistência parcial da apelação.

Passo à análise do recurso na parte em que conhecida.

No caso em comento, o acórdão proferido por este Tribunal deu parcial provimento à apelação da CEF, para reconhecer o direito dos autores à aplicação da correção monetária, sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, somente pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), mantendo a condenação em honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da condenação (fls. 140/145).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, na execução da sentença, a CEF peticionou nos autos informando que os coautores JOAQUIM RESENDE SILVA, JOAQUIM ROSA, JOAQUIM SEVERIANO BATISTA e JOSE ALVES SILVA aderiram ao acordo extrajudicial, nos moldes previstos na Lei nº 110/2001, com vistas ao recebimento dos complementos de atualização monetária determinados no título executivo.

Depois das manifestações dos exeqüentes, sobreveio a prolação de sentença que homologou os acordos celebrados por tais coautores e extinguiu a execução, fundamentando-se na satisfação da obrigação, o que ensejou a interposição do presente recurso de apelação.

Na hipótese, observa-se que, somente após a formação da coisa julgada, a CEF informou, nos autos, a adesão dos autores ao acordo previsto na Lei nº 110/2001, o que ensejou o depósito das parcelas acordadas em suas contas vinculadas ao FGTS.

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Outrossim, conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

Contudo, o caso em questão é peculiar, porquanto, somente após a formação do título executivo que determinou a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária em favor do causídico dos autores, é que foram informadas as adesões ao acordo previsto na LC 110/01.

Com efeito, não se pode desconsiderar que o acordo firmado entre a CEF e o titular da conta vinculada ao FGTS não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários pleiteados.

Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o titular da conta vinculada ao FGTS não pode, mediante acordo firmado com a empresa pública, dispor de um direito de seu causídico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte, inclusive um deles de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO, NA DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SÚMULA 202 DO STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O advogado pode, na qualidade de terceiro e independentemente da interposição de recurso próprio, impetrar mandado de segurança na defesa de suas prerrogativas profissionais. Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

3. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, artigos 23 e 24).

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0012672-79.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/08/2005, DJU DATA:16/05/2006)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.

2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.

3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.

4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0049220-35.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/02/2007, DJU DATA:23/03/2007)

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação, e, na parte conhecida, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar o prosseguimento da execução relativamente aos honorários advocatícios devidos aos coautores JOAQUIM RESENDE SILVA, JOAQUIM ROSA, JOAQUIM SEVERIANO BATISTA e JOSE ALVES SILVA, em observância às disposições constantes do título executivo judicial.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017141-42.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.017141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : HAMILTON DAU AIDAR
ADVOGADO : SP172565 ENRICO FRANCAVILLA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00171414220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 144 e seguintes.

Dê-se vista à União Federal, por imposição do contraditório, a respeito dos documentos juntados nas citadas fls., a partir dos quais o embargante reitera sua tese de não haver participado dos fatos que ensejaram os créditos aqui discutidos.

Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004409-27.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.004409-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : USINA SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recursos interpostos pela União Federal e pelo contribuinte, atinentes à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a trabalhadores autônomos e avulsos e a diretores e administradores de pessoas jurídicas, visando recuperar os indébitos correspondentes.

Em seu recurso, inicialmente, a Fazenda Nacional aduz a inadequação da via eleita, o mandado de segurança, para a compensação tributária.

No mérito, defende a adoção da prescrição quinquenal para os créditos em questão, além da alteração de critérios de compensação.

A autora, por sua vez, discute os critérios de correção monetária do indébito.

Julgando o feito, este E.TRF acolheu a prescrição quinquenal integral, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de mérito, em face do que a parte-autora apresentou tempestivo recurso extremo.

Sobrevieram decisão do E.STF nos moldes do art. 543-B, § 3º, do CPC, assim como do E.STJ na forma do art. 543-C, § 7º, II, do mesmo código, ensejando novo julgamento por este Colegiado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os recursos comportam julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

O Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 213, definiu que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

A decisão proferida no mandado de segurança se restringe a declarar o eventual direito da parte impetrante, que será efetivado na via administrativa, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, deve ser observada a restrição contida na Súmula 460, da mesma Corte Superior.

De sorte que **rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.**

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011,

publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, e em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada antes de 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional nos moldes da regra dos "cinco mais cinco" tendo como termo inicial o fato gerador das contribuições previdenciárias guerreadas (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação para aplicação dessa regra. Por consequência, não sendo o caso de fulminar a pretensão da parte-autora por conta da prescrição, resta analisar o tema de fundo.

A jurisprudência se pacificou no sentido da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 (mesmo com a redação dada pela Lei 9.528/1997) no que concerne à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a trabalhadores autônomos e avulsos e a diretores e administradores de pessoas jurídicas, isso porque esses pagamentos não se inseriam no campo de incidência dessa exação nos moldes então previstos no art. 195, I, da Constituição, em particular no conceito de "folha de salários".

Em vista do entendimento reiterado do E.STF acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 (p. ex., nos REs 166.722-9/RS e 177.296-4), o Senado Federal editou a Resolução 14/1995 suspendendo a execução desse preceito normativo com amparo no art. 52, X, da Constituição. No que tange ao art. 22, I, da Lei 8.212/1991, a inconstitucionalidade abstrata foi declarada pelo E.STF na ADI 1.102-2 (DJU de 17.11.1995).

Assim e com especial atenção aos meios nos quais foram afirmadas as inconstitucionalidades do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212/1991, por certo são indevidas as exigências tributárias correspondentes, do que emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Por isso e a despeito de meu entendimento, curvo-me ao afirmado pelo E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, a favor da aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) já que esta ação foi ajuizada antes da edição da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009).

Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

Por fim, não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

Diante de todo o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos apelos da União Federal e do contribuinte, assim como à remessa oficial**, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte-autora recuperar o que recolheu ao Fisco a título de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a trabalhadores autônomos e avulsos e seus diretores e administradores por força do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 (mesmo com a redação dada pela Lei 9.528/1997), respeitada a prescrição quinquenal conforme a regra dos "cinco mais cinco" tendo como termo inicial a data do fato gerador e termo final a data de distribuição desta ação judicial.

O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, respeitadas as demais regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação (inclusive os limites do art. 89 da Lei 8.212/1991 na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995), sem prejuízo do direito de a parte-autora viabilizar a compensação na via administrativa segundo os termos normativos lá admitidos pelo Fisco, observada a restrição contida na Súmula 460, do STJ.

Publique-se e Intime-se.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005386-88.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.005386-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ELIZETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP211233 JOAO JORGE BIASI DINIZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA e outro
PARTE AUTORA : ELIFAS LEVI INACIO DA COSTA e outros
: ELISANGELA MARIA BATISTA DA SILVA
: ELISETE ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Elizete Pereira da Silva contra a sentença, proferida em execução de título judicial, que, diante da satisfação da obrigação, julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil.

Alega a apelante, em síntese, que a execução não está extinta em razão de que, em relação a ela, não foi cumprida a sentença (fls. 278/283).

Contrarrazões de apelação às fls. 290/297.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a sentença transitada em julgado reconheceu o direito dos autores à aplicação da correção monetária, sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), com honorários advocatícios arbitrados nos termos do artigo 21 do CPC (fls. 104/113 e 135/144).

Na fase de execução da sentença, a CEF peticionou nos autos informando que as autoras ELISANGELA MARIA BATISTA DA SILVA e ELISETE ROSA DE OLIVEIRA aderiram ao acordo extrajudicial, nos moldes previstos na Lei n. 110/2001, com vista ao recebimento dos complementos de atualização monetária determinados no título executivo, bem como que, quanto ao autor ELIFAS LEVI INACIO DA COSTA, efetuou o depósito dos valores devidos (fls. 216/224).

Às fls. 235/237, juntou o termo de adesão assinado pela autora ELISANGELA MARIA BATISTA DA SILVA, e informou que houve equívoco quanto à adesão da autora ELISETE ROSA DE OLIVEIRA, estando a ser providenciado seu crédito.

À fl. 242, foi homologada a transação celebrada pela autora ELISANGELA MARIA BATISTA DA SILVA e, em relação ao descumprimento da obrigação quanto às autoras ELISETE ROSA DE OLIVEIRA e ELIZETE PEREIRA DA SILVA, foi determinado o depósito da multa anteriormente cominada.

Às fls. 261/267, a CEF informou o cumprimento da obrigação para a autora ELISETE ROSA DE OLIVEIRA, mantendo-se inerte quanto à apelante e ao depósito da multa.

Então à fl. 272, foi proferida sentença, julgando extinta a execução com amparo no art. 794, I, do CPC.

Verifica-se claramente que assiste razão à apelante. A CEF não efetuou o crédito dos valores devidos para a autora ELIZETE PEREIRA DA SILVA nem comprovou, sequer alegou, que houve sua adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Dessa forma, não se verifica qualquer das hipóteses de extinção previstas no artigo 794 do Código de Processo Civil.

Ademais, nossa lei processual dispõe que após a apresentação dos cálculos pelo executado, deve ser aberta vista à

parte contrária para eventual impugnação. Nesse sentido, determina o artigo 635 do Código de Processo Civil: *"Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação"*.

No caso dos autos, a execução foi extinta sem ser oportunizado aos exequentes, em nenhum momento, que se manifestassem sobre os cálculos/acordos apresentados pela executada, o que consubstancia evidente desrespeito à citada regra processual e ao devido processo legal, com ofensa ao contraditório e à ampla defesa, merecendo, portanto, ser anulada a sentença recorrida.

A propósito, este é o entendimento sedimentado nesta Colenda Corte:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e de juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação. 2. No caso dos autos, a CEF foi citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para satisfazer a obrigação. E, tendo ela cumprido a determinação, fez juntar aos autos o resumo de créditos efetuados e os respectivos extratos demonstrativos de cálculo (fls. 241/275). 3. Instada, a parte autora discordou dos cálculos, sustentando não ter havido o cumprimento integral da obrigação no que se refere aos autores Manoel Alves Feitoza e Luiz de Jesus Cocolo (índice referente ao mês de abril de 1990), e, ainda, se insurgiu contra a ausência de comprovação do pagamento de parcela devida por força da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 dos autores Maria Aparecida dos Santos Sena e João Neto da Silva, (fls. 284/285). 4. Intimada a se manifestar, a CEF pugnou pela remessa dos autos ao setor de contadoria para conferência dos cálculos, e argumentou no sentido de caber à parte autora a comprovação do não recebimento dos valores, invocando o teor da Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal (fl. 294). 5. O MM. Juiz a quo julgou extinto o feito, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, apesar de a autora haver impugnado os cálculos efetuados pela CEF, e a executada proposto o envio dos autos à contadoria, o MM. Juiz de Primeiro Grau não se pronunciou sobre as questões argüidas, julgando extinta a execução nos termos do artigo 794, do Código de Processo Civil. 6. Evidente, pois, que, ao julgar o feito sem apreciar o pedido da devedora e tão pouco, sem decidir acerca da impugnação dos credores, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, o D. Magistrado a quo vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 7. Recurso de apelação provido para, reconhecendo o cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam apreciadas as manifestações de ambas as partes, em obediência aos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. (AC 199903991015878, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 13/05/2013, DJF3 03/06/2013)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. EXIGIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV).

1. Extinto o feito sem oportunizar manifestação a qualquer das partes e demonstrado o prejuízo decorrente dessa extinção, ocorre violação ao art. 635 do Código de Processo Civil, o que evidencia cerceamento de defesa (TRF da 3ª região, AC n. 544.201, Juiz convocado Leonel Ferreira, unânime, j. 25.05.11).

2. Em cerceando a oportunidade de impugnar o depósito, infringi-se, outrossim, o princípio constitucional da ampla defesa, ensejando a nulidade do feito (TRF da 3ª região, AC n. 272.850, Juíza convocada Denise Avelar, unânime, j. 02.12.09).

3. Apelação provida, para anular a sentença.

(AC 00075399420014036100, Rel. Des. Fed. Andre Nekatschalow, j. 26/11/2012, DJF3 05/12/2012)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que ' Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação dará por cumprida a obrigação; em contrário, decidirá a impugnação'. Citada, a Caixa Econômica Federal- CEF apresentou os cálculos e os extratos da conta fundiária (fls.370/389) e, ao depois, o Juízo de 1º grau julgou extinta a execução, nos moldes do artigo 794, inciso I, daquele código (fl. 390). Inobservância da regra prevista no artigo 635. Anulada a sentença proferida sem que fosse dada oportunidade de manifestação, por parte dos exequentes, restando configurado o cerceamento de defesa. Apelação provida.

(AC 00240325419984036100, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, j. 25/05/2011, DJF3 09/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO. 1. Tendo a CEF cumprido a determinação judicial, em conformidade com o art. 632 do CPC, acostando, aos autos, o resumo de crédito efetuado e o respectivo extrato demonstrativo de cálculo, o MM. Juiz "a quo" julgou extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. 2. Ao julgar o feito, sem conceder à exequente prazo para se manifestar nos termos do artigo 635 do CPC, o D. Magistrado "a quo" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da atual CF. 3. Muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. 4. Sentença anulada, de ofício. Recurso prejudicado. (AC 00220240719984036100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJF3 28/04/2009)

Observo, outrossim, que ainda encontra-se pendente de solução a questão do arbitramento de multa diária cominada à CEF às fls. 227 e 242, uma vez que o agravo de instrumento interposto dessa decisão foi julgado prejudicado (fl. 302).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para **ANULAR A SENTENÇA** em relação à autora **ELIZETE PEREIRA DA SILVA**, determinando o retorno dos autos para que a CEF cumpra o julgado integralmente quanto a ela, bem como para que se julgue a questão da multa diária cominada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26839/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028357-04.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.028357-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JURANDY CORDEIRO LOPES
ADVOGADO : SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JURANDY CORDEIRO LOPES contra a sentença, proferida em execução de título judicial, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do depósito efetuado pela executada.

Alega o apelante que a execução foi extinta sem que pudesse se manifestar sobre os valores depositados ou requerer juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo autor, em ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 635 do Código de Processo Civil e 168 do Código Civil. Sustenta, ademais, que a ré não comprovou a transação nos termos da Lei Complementar 110/2001, sendo indispensável a juntada do respectivo termo de adesão (fls. 146/149).

Contrarrazões de apelação às fls. 157/159.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, o acórdão proferido por este Tribunal deu parcial provimento à apelação da CEF, para reconhecer o direito do autor à aplicação da correção monetária, sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, somente pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Com honorários advocatícios e custas a serem suportadas pelas partes, em igual proporção, com a ressalva de ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 97/102).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, na fase de execução da sentença, a CEF peticionou nos autos informando que o autor aderiu ao acordo extrajudicial, nos moldes previstos na Lei n. 110/2001, com vista ao recebimento dos complementos de atualização monetária determinados no título executivo (fls. 120/123), ao que foi determinada a juntada do respectivo termo de adesão (fl. 124).

Às fls. 126 e 128/131, a CEF esclareceu que não encontrou o termo comprobatório do acordo, tendo efetuado o crédito dos valores para cumprimento do julgado.

Oportunizada vista ao exequente, este, em fundamentos dissociados dos autos, limitou-se a alegar que a ré não comprovou a transação nos termos da Lei Complementar 110/2001, sendo indispensável a juntada do respectivo termo de adesão, deixando de se manifestar sobre os valores creditados (fls. 140/141).

Dessa forma, à fl. 142, foi proferida sentença, julgando extinta a execução com amparo no art. 794, I, do CPC. Nesta sede recursal, o autor arguiu que não teve oportunidade de se manifestar sobre o cumprimento do julgado, o que, como visto, não é verdade. Assim, incorreu qualquer desrespeito ao devido processo legal, tendo sido observados o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, em relação às alegações sobre o acordo firmado nos moldes da LC 110/01, o cumprimento da execução se deu nos termos do título judicial transitado em julgado, de modo que devem ser desconsideradas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008211-92.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008211-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO
ADVOGADO : SP239204 MARINEUSA ROSA SOUZA DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO contra a sentença que, em fase de cumprimento de julgado, julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Alega-se, em síntese, que o termo de adesão deve ser desconsiderado, uma vez que há vício de consentimento, por desconhecimento por parte dos trabalhadores de seus reais direitos. Ademais, há má-fé da CEF porque anexou o documento somente nesta fase processual, sendo que dele tinha conhecimento desde o início da demanda (fls. 173/179).

Contrarrrazões de apelação às fls. 193/199.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão

de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (*EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data: 14/03/2012. Fonte: Republicação*).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constatarem no caso dos autos.

Outrossim, cabe elucidar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, sendo certo que, mesmo que este último não seja apropriado aos casos de andamento de ação judicial, tal fato não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Elucidando o entendimento acima, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 -

42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01.

HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE JUNHO DE 1987

(26,06%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PEDIDO IMPROCEDENTE,

CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que,

nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa

Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode

constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. II - Na linha de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de

advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade

das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. III - Exsurge dos autos que NORBERTO ALOISIO CORAZZA firmou termo de adesão,

nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em 19.06.2002 (fls. 159), após, portanto, a propositura da ação, ajuizada em 17.02.1999. O referido autor não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o

acordo celebrado, que decorre de disposição legal. Ao revés, intimado a se manifestar, quedou-se silente (fls.

159). Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicado, com relação ele, o agravo legal interposto. IV - Observa-se que o

artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de

1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos

feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido

artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

V - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, não são devidos os IPCs de junho de 1987 (26,06%),

maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que almejam os autores ver reconhecidos. VI - Agravo legal

que se julga prejudicado em relação ao autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA e ao qual se nega provimento

quanto aos demais autores. (AC 00009485119994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO

CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese, o documento de fl. 165 comprova que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, em

27/02/2002, data anterior à propositura desta demanda (23/04/2007). Assim, o autor sequer deveria ter ajuizado

esta ação para pleitear índices sobre os quais já havia transacionado com a ré, o que configura, inclusive, má-fé do

recorrente.

Ademais, não há como dizer que a CEF surpreendeu o autor, posto que o termo de adesão consubstancia documento comum entre as partes, e dele o autor já tinha conhecimento, à vista de sua participação no acordo firmado.

Por fim, não restou demonstrado qualquer vício de consentimento na manifestação de vontade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030197-49.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.030197-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SAMIRA SILVERIO SIQUEIRA
ADVOGADO : SP133286 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP124010 VILMA MARIA DE LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SAMIRA SILVERIO SIQUEIRA contra a sentença, proferida em execução de título judicial, que homologou a transação noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgou extinta a execução.

Alega-se que não foi juntado o formulário adequado - o "azul", com o número do processo em trâmite, bem como ser incabível transação após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (fls. 134/137).

Contrarrazões de apelação às fls. 143/144.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a CEF foi condenada à aplicação da correção monetária, sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS da autora, pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, na execução da sentença, a CEF peticionou nos autos informando que a autora aderiu ao acordo extrajudicial, nos moldes previstos na Lei n. 110/2001, com vistas ao recebimento dos complementos de atualização monetária determinados no título executivo, sendo proferida sentença, homologando a transação e julgando extinta a execução.

Sobre a matéria impugnada, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso

concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

Por sua vez, o Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (*EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data: 14/03/2012. Fonte: Republicação*).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Outrossim, cabe elucidar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, sendo certo que, mesmo que este último não seja apropriado aos casos de andamento de ação judicial, tal fato não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Elucidando o entendimento acima, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes

aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01.

HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE JUNHO DE 1987

(26,06%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PEDIDO IMPROCEDENTE,

CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que,

nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, seja em

formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. II - Na linha de pacífica

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de

advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado

extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade

das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou

sem trânsito em julgado. III - Exsurge dos autos que NORBERTO ALOISIO CORAZZA firmou termo de adesão,

nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em 19.06.2002 (fls. 159), após, portanto, a propositura da ação,

ajuizada em 17.02.1999. O referido autor não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o

acordo celebrado, que decorre de disposição legal. Ao revés, intimado a se manifestar, quedou-se silente (fls.

159). Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicado, com relação ele, o agravo legal interposto. IV - Observa-se que o

artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de

1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos

feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido

artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

V - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, não são devidos os IPCs de junho de 1987 (26,06%),

maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que almejam os autores ver reconhecidos. VI - Agravo legal

que se julga prejudicado em relação ao autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA e ao qual se nega provimento

quanto aos demais autores. (AC 00009485119994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO

CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese, o documento de fl. 131 comprova que a autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01. Ao contrário

do que alegado pela recorrente, trata-se de "formulário azul", no qual se indica, inclusive, o número deste processo

em trâmite.

Ademais, a qualquer momento as partes podem transacionar direitos disponíveis, mesmo na fase de cumprimento

do julgado, como se denota do próprio artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à

apelação.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 1121/1275

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009871-71.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.009871-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA
ADVOGADO : SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Eduardo Caserta Pereira (fls. 191/196) em face de decisão monocrática que, em juízo de retratação, reconheceu a inexistência de causa para a responsabilização de José Eduardo Caserta Pereira.

A decisão foi proferida ao julgar agravo regimental, previsto nos artigos 250 e 251 do Regimento Interno deste Tribunal, interposto por José Eduardo Caserta contra decisão monocrática que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos reais). Em razões de agravo, aduziu, em síntese, que após subirem os autos dos embargos do devedor a esse E. Tribunal, a ilustre Juíza Federal prolatou decisão determinando que a CEF requeresse o que de direito em termos do prosseguimento do feito. Relatou que a agravada requereu o prosseguimento da execução fiscal, com designação de data para realização de hasta pública, tendo em vista que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo, e o pedido foi deferido. A oficiala de justiça, ao cumprir o mandato de constatação, reavaliação e intimação, informou que o bem penhorado havia sido rematado no processo de execução fiscal nº 95.0802132-2. A agravada requereu penhora *online*, que foi deferida, mas a tentativa foi infrutuosa. A CEF informou que da arrematação realizada no processo de execução fiscal nº 95.0802132-2 resultou valor suficiente para quitar o débito da execução fiscal 97.0801266-1 que deu origem a estes embargos do devedor, requerendo a extinção desta última execução fiscal. A agravada requereu a suspensão do processo até que o executado fornecesse os dados necessários para a individualização dos valores devidos aos trabalhadores, pra que essas informações constassem do sistema da CEF. O agravante afirmou que não lhe era possível prestar essas informações. Requereu a extinção da execução fiscal unicamente porque o débito havia sido pago em decorrência da arrematação. Em sentença, foi julgado extinto o processo de execução fiscal. Na decisão agravada foi negado seguimento à apelação. Argumenta que o agravante não reconheceu o débito, não houve cumprimento voluntário da obrigação tributária, mas sim pagamento do crédito em razão de arrematação ocorrida em outra execução fiscal, razão pela qual não poderia ter sido julgada prejudicada a apelação. Em relação aos honorários advocatícios, entende que na cobrança da dívida já está incluído o encargo legal conforme previsão do artigo 2º da MP 1.478-25/97 e da Lei 9.964/00, razão pela qual deve ser afastada a condenação em verba honorária.

A decisão que foi objeto de agravo regimental foi prolatada em julgamento de apelação interposta por José Eduardo Caserta Pereira em face de sentença que decretou a improcedência dos embargos à execução relativa a contribuições ao FGTS. Em razões de apelação, requereu a reforma da sentença, suscitando a ilegitimidade passiva, a inexistência de causa para sua responsabilização e a impossibilidade de debater a origem do débito.

Nos presentes embargos de declaração, sustenta a existência de omissão na decisão, uma vez que os embargos do devedor foram julgados procedentes, mas não houve condenação da embargada a pagar honorários advocatícios e a ressarcir as despesas processuais. Entende que a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, por ser prevista em lei, deve ser determinada de ofício sendo, portanto, desnecessário pedido na apelação. Refere que, considerando que o valor da causa é ínfimo, os honorários devem ser fixados em valor fixo.

É o relatório.

Verifico a omissão apontada.

A decisão embargada inverteu a sucumbência, sem alterar a fixação dos honorários advocatícios. Dispõe o artigo 20, § 4º do CPC:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Considerando o pequeno valor dado à causa, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão apontada e alterar a condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020099-34.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.020099-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ELIO VELOZO
ADVOGADO : SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ELIO VELOZO contra a sentença, proferida em execução de título judicial, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o apelante que a execução foi extinta sem que pudesse se manifestar sobre os valores depositados ou requerer juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo autor, em ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 635 do Código de Processo Civil e 168 do Código Civil. Sustenta, ademais, que a ré não comprovou a transação nos termos da Lei Complementar 110/2001, sendo indispensável a juntada do respectivo termo de adesão (fls. 118/121).

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões de apelação (fl. 140).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a sentença transitada em julgado reconheceu o direito do autor à aplicação da correção monetária, sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Na execução da sentença, a CEF peticionou nos autos informando que o autor aderiu ao acordo extrajudicial, nos moldes previstos na Lei n. 110/2001, com vista ao recebimento dos complementos de atualização monetária

determinados no título executivo (fls. 100/105).

Então, foi proferida sentença, julgando extinta a execução com amparo no art. 794, II, do CPC (fl. 109).

Ocorre que nossa lei processual dispõe que após a apresentação dos cálculos pelo executado, *in casu* a alegação de transação realizada, deve ser aberta vista à parte contrária para eventual impugnação. Nesse sentido, determina o artigo 635 do Código de Processo Civil:

"Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação".

No caso dos autos, a execução foi extinta sem ser oportunizado ao exequente que se manifestasse sobre as alegações da executada, o que consubstancia evidente desrespeito à citada regra processual e ao devido processo legal, com ofensa ao contraditório e à ampla defesa, merecendo, portanto, ser anulada a sentença recorrida. Tanto é prematura a extinção da execução, que após a sentença o autor requereu o depósito dos honorários advocatícios determinados no título judicial (fls. 115/116), e o Juízo *a quo* determinou que a CEF juntasse o termo de adesão para comprovar a transação noticiada (fl. 122).

A propósito, este é o entendimento sedimentado nesta Colenda Corte:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e de juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação. 2. No caso dos autos, a CEF foi citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para satisfazer a obrigação. E, tendo ela cumprido a determinação, fez juntar aos autos o resumo de créditos efetuados e os respectivos extratos demonstrativos de cálculo (fls. 241/275). 3. Instada, a parte autora discordou dos cálculos, sustentando não ter havido o cumprimento integral da obrigação no que se refere aos autores Manoel Alves Feitoza e Luiz de Jesus Cocolo (índice referente ao mês de abril de 1990), e, ainda, se insurgiu contra a ausência de comprovação do pagamento de parcela devida por força da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 dos autores Maria Aparecida dos Santos Sena e João Neto da Silva, (fls. 284/285). 4. Intimada a se manifestar, a CEF pugnou pela remessa dos autos ao setor de contadoria para conferência dos cálculos, e argumentou no sentido de caber à parte autora a comprovação do não recebimento dos valores, invocando o teor da Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal (fl. 294). 5. O MM. Juiz a quo julgou extinto o feito, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, apesar de a autora haver impugnado os cálculos efetuados pela CEF, e a executada proposto o envio dos autos à contadoria, o MM. Juiz de Primeiro Grau não se pronunciou sobre as questões argüidas, julgando extinta a execução nos termos do artigo 794, do Código de Processo Civil. 6. Evidente, pois, que, ao julgar o feito sem apreciar o pedido da devedora e tão pouco, sem decidir acerca da impugnação dos credores, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, o D. Magistrado a quo vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 7. Recurso de apelação provido para, reconhecendo o cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam apreciadas as manifestações de ambas as partes, em obediência aos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.

(AC 199903991015878, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 13/05/2013, DJF3 03/06/2013)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. EXIGIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV).

1. Extinto o feito sem oportunizar manifestação a qualquer das partes e demonstrado o prejuízo decorrente dessa extinção, ocorre violação ao art. 635 do Código de Processo Civil, o que evidencia cerceamento de defesa (TRF da 3ª região, AC n. 544.201, Juiz convocado Leonel Ferreira, unânime, j. 25.05.11).

2. Em cerceando a oportunidade de impugnar o depósito, infringi-se, outrossim, o princípio constitucional da ampla defesa, ensejando a nulidade do feito (TRF da 3ª região, AC n. 272.850, Juíza convocada Denise Avelar, unânime, j. 02.12.09).

3. Apelação provida, para anular a sentença.

(AC 00075399420014036100, Rel. Des. Fed. Andre Nekatschalow, j. 26/11/2012, DJF3 05/12/2012)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que ' Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação dará por cumprida a obrigação; em contrário, decidirá a impugnação'. Citada, a Caixa Econômica Federal- CEF apresentou os

cálculos e os extratos da conta fundiária (fls.370/389) e, ao depois, o Juízo de 1º grau julgou extinta a execução, nos moldes do artigo 794, inciso I, daquele código (fl. 390). Inobservância da regra prevista no artigo 635. Anulada a sentença proferida sem que fosse dada oportunidade de manifestação, por parte dos exeqüentes, restando configurado o cerceamento de defesa. Apelação provida. (AC 00240325419984036100, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, j. 25/05/2011, DJF3 09/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO. 1. Tendo a CEF cumprido a determinação judicial, em conformidade com o art. 632 do CPC, acostando, aos autos, o resumo de crédito efetuado e o respectivo extrato demonstrativo de cálculo, o MM. Juiz "a quo" julgou extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. 2. Ao julgar o feito, sem conceder à exeqüente prazo para se manifestar nos termos do artigo 635 do CPC, o D. Magistrado "a quo" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da atual CF. 3. Muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. 4. Sentença anulada, de ofício. Recurso prejudicado. (AC 00220240719984036100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJF3 28/04/2009)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para **ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010168-41.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.010168-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP060393 EZIO PEDRO FULAN
PARTE AUTORA : MATILDE MARIA BASTOS DE QUEIROZ e outros
: MAURICIO BENTO
: MAURICIO DA SILVA
: MILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Matilde Maria Bastos de Queiroz e outros contra a sentença, proferida em execução de título judicial, que julgou extinta a execução em razão das transações firmadas com fulcro na LC 110/01.

Insurgem-se os apelantes em relação ao termo de adesão juntado quanto ao autor Mauricio Aparecido de Oliveira, alegando que a assinatura constante do termo não confere com a assinatura do autor. Sustentam que tal questão foi expressamente impugnada. Ademais, o acordo foi assinado em agosto de 2002 e a sentença condenatória se deu em dezembro de 2001. Assim, há necessidade de prova pericial (220/224).

Contrarrazões de apelação às fls. 232/238.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, o acórdão proferido este Tribunal deu parcial provimento à apelação da CEF, para

reconhecer o direito dos autores à aplicação da correção monetária, sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, somente pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Com honorários advocatícios e custas a serem suportadas pelas partes, em igual proporção, com a ressalva de serem os autores beneficiários da justiça gratuita (fls. 128/133).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, na execução da sentença, a CEF peticionou nos autos informando que todos os autores aderiram ao acordo extrajudicial, nos moldes previstos na Lei n. 110/2001, com vista ao recebimento dos complementos de atualização monetária determinados no título executivo, juntando os respectivos termos às fls. 160/166.

À vista da informação, os autores se manifestaram pela inadmissibilidade da transação adesão, sustentando que o "formulário branco" é documento inidôneo à comprovação do acordo (fls. 213/217).

Nesta apelação, insurgem-se os autores, argüindo que a assinatura constante do termo de adesão do autor Mauricio Aparecido de Oliveira não confere com sua assinatura.

Ocorre que, como se verifica, no momento em que deveriam ter impugnado a assinatura do autor, limitaram-se a argumentar que o formulário adequado seria o "termo azul".

A Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto n. 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (*EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data: 14/03/2012. Fonte: Republicação*).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Outrossim, cabe elucidar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, sendo certo que, mesmo que este último não seja apropriado aos casos de andamento de ação judicial, tal fato não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Elucidando o entendimento acima, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não

podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01.

HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE JUNHO DE 1987

(26,06%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PEDIDO IMPROCEDENTE,

CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que,

nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa

Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode

constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. II - Na linha de pacífica

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de

advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado

extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade

das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou

sem trânsito em julgado. III - Exsurge dos autos que NORBERTO ALOISIO CORAZZA firmou termo de adesão,

nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em 19.06.2002 (fls. 159), após, portanto, a propositura da ação,

ajuizada em 17.02.1999. O referido autor não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o acordo celebrado, que decorre de disposição legal. Ao revés, intimado a se manifestar, quedou-se silente (fls.

159). Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicado, com relação ele, o agravo legal interposto. IV - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. V - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, não são devidos os IPCs de junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que almejam os autores ver reconhecidos. VI - Agravo legal que se julga prejudicado em relação ao autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA e ao qual se nega provimento quanto aos demais autores. (AC 00009485119994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese, o documento de fl. 161 comprova que o autor Mauricio Aparecido de Oliveira aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, sendo que os dados constantes do termo de adesão conferem com aqueles dos documentos do autor acostados, à exceção da argüição feita, somente em sede de apelação, de que a assinatura não é do autor, o que, todavia, não se encontra comprovado nos autos, uma vez que tal alegação não foi suscitada no momento oportuno.

Ademais, quanto à transação ter sido celebrada após a sentença, ressalte-se que ela pode ser celebrada em qualquer fase do processo, mesmo depois da sentença, havendo trânsito em julgado, ou já na fase de execução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012223-62.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.012223-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : OSVALDO MESTRINHERI
ADVOGADO : SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP058780 SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA e outros
: OSVALDO MIRANDA
: OSWALDO JOAQUIM RIBEIRO
: OSWALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Osvaldo Mestrinheri contra a sentença que, em fase de cumprimento de julgado, homologou as transações noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgou extinta a execução.

Alega o apelante, em síntese, que, embora a CEF tenha juntado aos autos comprovação da adesão ao acordo, não comprovou o seu adimplemento (207/211).

Contrarrazões de apelação às fls. 219/222.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (*EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data:14/03/2012. Fonte: Republicação*).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constatarem no caso dos autos.

Outrossim, cabe elucidar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, sendo certo que, mesmo que este último não seja apropriado aos casos de andamento de ação judicial, tal fato não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Elucidando o entendimento acima, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE JUNHO DE 1987 (26,06%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PEDIDO IMPROCEDENTE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. II - Na linha de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. III - Exsurge dos autos que NORBERTO ALOISIO CORAZZA firmou termo de adesão, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em 19.06.2002 (fls. 159), após, portanto, a propositura da ação, ajuizada em 17.02.1999. O referido autor não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o acordo celebrado, que decorre de disposição legal. Ao revés, intimado a se manifestar, quedou-se silente (fls. 159). Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicado, com relação ele, o agravo legal interposto. IV - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. V - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, não são devidos os IPCs de junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que almejam os autores ver reconhecidos. VI - Agravo legal

que se julga prejudicado em relação ao autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA e ao qual se nega provimento quanto aos demais autores. (AC 00009485119994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Na hipótese, o documento de fl. 169 comprova que o autor Osvaldo Mestrinheri aderiu ao acordo previsto na LC 110/01. Alega que a CEF não comprovou o creditamento dos valores. Ocorre que, em caso de transação extrajudicial, entendendo uma das partes que a obrigação não foi cumprida, a ela caberá tal prova, o que não se deu nestes autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002422-13.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.002422-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : DIRCE NOGUEIRA
ADVOGADO : SP018351 DONATO LOVECCHIO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DIRCE NOGUEIRA contra a sentença proferida em execução de título judicial, que homologou a transação realizada nos moldes da LC 110/01, julgando extinta a execução do feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a sentença recorrida ofende os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, bem como a segurança jurídica e a coisa julgada. Sustenta-se que o contrato beneficia unilateralmente a CEF, sendo o termo de adesão nulo e a LC 110/01 inconstitucional. Por fim, argúi-se que a decisão desconsiderou a condenação em honorários advocatícios, os quais devem ser pagos (fls. 169/179).

Contrarrazões de apelação às fls. 169/179.

É o relatório.

DECIDO.

No caso vertente, a sentença de 1º grau, mantida por este Tribunal, determinou a condenação da CEF a promover a correção da conta fundiária dos autores pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), tendo, por força da sucumbência, condenando, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação (fls. 74/85 e 121/127).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, na execução da sentença, a CEF peticionou nos autos informando que a autora aderiu ao acordo extrajudicial, nos moldes previstos na Lei nº 110/2001, com vistas ao recebimento dos complementos de atualização monetária determinados no título executivo.

Depois da manifestação da exequente, sobreveio a prolação de sentença que homologou o acordo celebrado e extinguiu a execução, fundamentando-se na satisfação da obrigação, o que ensejou a interposição do presente recurso de apelação.

Na hipótese, observa-se que, somente após a formação da coisa julgada, a CEF informou, nos autos, a adesão da autora ao acordo previsto na Lei nº 110/2001, o que ensejou o depósito das parcelas acordadas em suas contas vinculadas ao FGTS.

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar

que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Outrossim, conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

Por sua vez, o Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedeno, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data:14/03/2012. Fonte: Republicação).

No caso dos autos, os documentos de fls. 147/148 comprovam que a autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 por meio eletrônico, via *internet*, não apenas tendo recebido as respectivas parcelas do crédito, como também sacado tais valores.

Contudo, o caso em questão é peculiar, porquanto, somente após a formação do título executivo que determinou a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária em favor do causídico da autora, é que foi informada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01.

Com efeito, não se pode desconsiderar que o acordo firmado entre a CEF e o titular da conta vinculada ao FGTS não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários pleiteados.

Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o titular da conta vinculada ao FGTS não pode, mediante acordo firmado com a empresa pública, dispor de um direito de seu causídico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte, inclusive um deles de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO, NA DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SÚMULA 202 DO STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O advogado pode, na qualidade de terceiro e independentemente da interposição de recurso próprio, impetrar mandado de segurança na defesa de suas prerrogativas profissionais. Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

3. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, artigos 23 e 24).

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0012672-79.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/08/2005, DJU DATA:16/05/2006)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.

2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.

3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.

4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0049220-35.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ

STEFANINI, julgado em 07/02/2007, DJU DATA:23/03/2007)

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução relativamente aos honorários advocatícios devidos, em observância às disposições constantes do título executivo judicial.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027763-82.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.027763-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ROBERTO THOMAZ
ADVOGADO : SP158287 DILSON ZANINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROBERTO THOMAZ contra a sentença, proferida em execução de título judicial, que homologou a transação noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgou extinta a execução com amparo no art. 794, II, do CPC.

Alega-se, em síntese, a ocorrência de preclusão para apresentação do termo de adesão na fase de execução.

Sustenta-se que a CEF não foi cautelosa, pois os documentos essenciais já se encontravam em seu poder, não podendo se beneficiar de ato omissivo. Além de não agir com lealdade processual, acostou o documento nesta fase com o intuito de surpreender a parte (fls. 151/156).

Contrarrrazões de apelação às fls. 163/166.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre a matéria impugnada, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos

valores na conta vinculada em nome do titular (EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedeno, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data: 14/03/2012. Fonte: Republicação).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Outrossim, cabe elucidar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, sendo certo que, mesmo que este último não seja apropriado aos casos de andamento de ação judicial, tal fato não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Elucidando o entendimento acima, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e

anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01.

HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE JUNHO DE 1987

(26,06%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PEDIDO IMPROCEDENTE,

CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que,

nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa

Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, seja em

formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode

constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. II - Na linha de pacífica

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de

advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado

extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade

das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou

sem trânsito em julgado. III - Exsurge dos autos que NORBERTO ALOISIO CORAZZA firmou termo de adesão,

nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em 19.06.2002 (fls. 159), após, portanto, a propositura da ação,

ajuizada em 17.02.1999. O referido autor não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o

acordo celebrado, que decorre de disposição legal. Ao revés, intimado a se manifestar, quedou-se silente (fls.

159). Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicado, com relação ele, o agravo legal interposto. IV - Observa-se que o

artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de

1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos

feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido

artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

V - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, não são devidos os IPCs de junho de 1987 (26,06%),

maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que almejam os autores ver reconhecidos. VI - Agravo legal

que se julga prejudicado em relação ao autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA e ao qual se nega provimento

quanto aos demais autores. (AC 00009485119994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO

CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese, o documento de fl. 145 comprova que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, em 11/2001,

data anterior à propositura desta demanda (09/2003). Assim, sequer deveria ter ajuizado esta ação para pleitear

índices sobre os quais já havia transacionado com a ré, o que configura, inclusive, má-fé do recorrente.

Ademais, não há como dizer que a CEF surpreendeu o autor, posto que o termo de adesão consubstancia

documento comum entre as partes, e dele o autor já tinha conhecimento, à vista de sua participação no acordo

firmado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401075-58.1993.4.03.6103/SP

94.03.078825-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : GILBERTO MASSA e outros
: HELENA ARAUJO GALVAO DE FRANCA
: JOAQUIM DE SOUZA GUIMARAES
: KATIE FERNANDES PAZZINI REIS
: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA LORENA RODRIGUES SANTIAGO
: LUIZ SALOMAO
: MARIA APARECIDA VASQUES VIEIRA
: MARIA AUXILIADORA BENTO ROSA DA SILVA
: OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS
: PROBIO DE ALMEIDA PORTO
: ROSEMAR PEREIRA
: RUBEM BOTELHO GUIMARAES
: SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES
: WANDER VASCONCELOS JUNQUETTI
ADVOGADO : SP069472 VIRGILIO ANTUNES DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 93.04.01075-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por Gilberto Massa e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a incorporação em seus vencimentos do percentual de 26,05%, referente à URP de fevereiro/1989.

A r. sentença de fls. 89/93 julgou improcedente o pedido formulado pelos autores.

Inconformados os reclamantes interpuseram recurso ordinário. Arguiram, em preliminar, a incompetência material da justiça federal. No mérito, após repisarem os mesmos argumentos deduzidos na peça inicial, requereram a reforma da r. sentença (fls. 95/99).

Sem contrarrazões.

O v. acórdão de fls. 117 declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal e suscitou o conflito negativo junto ao STJ.

O Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 149).

Em 27 de junho de 2011 vieram os autos conclusos a este Relator (fls. 158).

É o relatório.

DECIDO.

Firmada a competência desta Corte Federal ante ao decidido pelo Superior Tribunal de justiça, resta prejudicada a análise da preliminar de incompetência absoluta do juízo *a quo* levantada pelos recorrentes.

O presente caso comporta julgamento nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão em tela diz respeito ao direito de servidores celetistas ao recebimento da vantagem URP (26,05%),

garantida por sentença trabalhista transitada em julgado, mesmo após a mudança do regime jurídico dos requerentes para o estatutário.

Como se sabe, cessam os efeitos de coisas julgadas que potencialmente se projetam para tempo futuro indeterminado sempre que houver mudança na situação jurídica que serviu de parâmetro para a decisão, especialmente a legislação de referência.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir da transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário, não mais prevalece a sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos daquela decisão têm por limite temporal a Lei 8.112/1990:

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO QUE MANTEVE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NOS MOLDES DA CLT, ANTERIORMENTE À PASSAGEM PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO, COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DESSE VÍNCULO. EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA LIMITADOS PELO ADVENTO DO REGIME ESTATUTÁRIO. *A superveniência da Lei nº 8.112/90 estanca a competência da Justiça do Trabalho para dirimir questões afetas ao vínculo de emprego anteriormente mantido com a Administração, ainda que se cuide do reconhecimento de parcela de trato sucessivo, nascida desse contrato, dada a impossibilidade de a Justiça Especial vir a executar o adimplemento de obrigação que se torne devida já sob a égide do regime estatutário. Logo, os efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal o advento do referido diploma. Agravo regimental desprovido.*
(RE-AgR 330835/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Carlos Britto, DJ de 11.02.2005, p. 09)

Não há ofensa à coisa julgada, porquanto resguardados os efeitos da reclamação durante o período laborado pelos servidores sob a égide da CLT.

Também na linha da jurisprudência do STF, os 26,05%, referentes à URP de fevereiro de 1989, não são devidos porque não direito adquirido a regime remuneratório anterior, impossibilitando que esse índice integre o patrimônio jurídico do servidor nos termos da superada sentença trabalhista.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. EMPREGADOS SOB REGIME DA C.L.T. SALÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. *Reajuste de salários do mês de fevereiro de 1989, segundo a variação da U.R.P. (Unidade de Referência de Preços) (Índice de 26,05%) (Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987). Arts. 5º, § 1º, e 6º da Lei nº 7.730, de 31.01.1989. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989. Portaria Ministerial nº 354, de 01.12.1988 (D.O. 02.12.1988). Decreto-lei nº 2.302, de 21.11.1986.*

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Plenário e nas Turmas, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à U.R.P. de fevereiro de 1989.
2. Com relação ao reajuste de 26,06% (IPC de junho de 1987, Decreto-lei nº 2.302 de 21.11.1986), o Plenário decidiu, também, não se caracterizar hipótese de direito adquirido.
3. Observados os precedentes, o R.E. é conhecido e provido para se julgar improcedente a pretensão dos autores aos reajustes salariais, pelos índices de 26,05% e 26,06%, relativos à variação da U.R.P. de fevereiro de 1989 e ao I.P.C. de junho de 1987, respectivamente.

(RE 234716/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, 1ª T., DJ 20-11-1998 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR. ACÓRDÃO RESCINDENDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 42,72%. IPC DE JANEIRO DE 1989. DECISÃO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. REAJUSTE INDEVIDO. MATÉRIA PACIFICADA NO STF E NO STJ. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. O acórdão rescindendo, proferido nos autos do REsp 76.586/CE, incorreu em flagrante julgamento extra petita e, por conseguinte, violou, de forma literal, os arts. 128 e 460 do CPC, ao condenar a União ao pagamento de reajuste de servidores públicos no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, quando foi pleiteado tão-somente reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990.
2. Orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, há longa data, pela inexistência de direito adquirido dos servidores públicos federais ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990 (Plano Collor).
3. Pedido julgado procedente.

(AR nº777/CE, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ: 6/8/2007, p. 457)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. URP. FEVEREIRO/1989. 26,05%. REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, deve ser afastado do emprego da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, quando a interpretação controvertida disser respeito a dispositivo da Constituição da República.

2. Inexiste direito adquirido à incidência do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, na remuneração dos servidores públicos, uma vez que a implantação do Plano Verão, efetivada pela Lei nº 7.730/89, alterando a política monetária, deu-se antes do preenchimento dos requisitos necessários à percepção daquele reajuste, segundo a sistemática então vigente.

3. Embargos acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp 647.211/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 05/05/2008)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). PLANO VERÃO (26,05%). AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. REAJUSTES DE 26,05%. NÃO-CABIMENTO. REAJUSTE RELATIVO À URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,09%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo em vista que a matéria debatida na espécie possui natureza constitucional, que se exsurge em face da existência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre os reajustes em discussão, é inaplicável a Súmula 343/STF.

2. A Lei 7.730/89, que instituiu o Plano Verão, foi editada anteriormente à implementação dos requisitos exigidos para o recebimento do reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, razão pela qual não há falar em direito adquirido.

3. Os servidores públicos federais têm direito tão-somente ao reajuste de 7/30 de 16,19%, relativo às URPs dos meses de abril e maio de 1988, e não ao reajuste integral. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 529.821/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 341)

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DOS REAJUSTES RELATIVOS À VARIAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JUNHO DE 1987 NO PERCENTUAL DE 26,06%, FEVEREIRO/89 (26,05%) E MARÇO/90 (84,32%) - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O direito à reposição salarial dos servidores públicos federais, decorrente do Decreto-Lei nº 2.302/86 relativo à variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06 (Plano Bresser) e do Decreto-Lei nº 2.335/87, relativo a URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05% (Plano Verão), bem como o IPC de janeiro de 1989 (84,32%) não vem sendo reconhecido pela jurisprudência. 2. O Supremo Tribunal Federal, através da ADIN nº 694, consagrou a tese de que os servidores públicos não teriam direito ao reajuste mensal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 no percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, face a incidência da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo a questionada reposição. 3. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se a

sucumbência. (APELREEX 00001398219944036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2009 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (26,05%). APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do STJ. 2. A Supremo Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido decorrente da URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05% (ADI nº 694-DF). 3. Inversão do ônus da sucumbência. 4. Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AC 00152710920044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/02/2009 PÁGINA: 208 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (26,05%). APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do STJ. 2. A Supremo Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido decorrente da URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05% (ADI nº 694-DF). 3. Inversão do ônus da sucumbência. 4. Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e

E, estando a sentença de Primeiro Grau, em consonância com o acima exposto, nenhum reparo merece a mesma.

Pelo exposto, **prejudicada a matéria preliminar, no mérito, nego provimento à apelação da parte autora**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003922-33.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.003922-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ANDRE ARAUJO PEREIRA e outro
: EVANIA APARECIDA DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : GO029416 CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA e outro
No. ORIG. : 00039223320044036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de André Araújo Pereira e outra, pertinente a imóvel residencial localizado na Rua dos Coqueiros nº 100, Bloco 07, apartamento 13, Pavimento Térreo e a vaga de estacionamento de nº 20, Campo Grande/MS, objeto de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial.

A r. sentença julgou procedente o pedido, confirmando a medida liminar, para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel e declarou extinto o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apela a parte ré, requerendo a reforma da sentença e procedência do pedido contraposto. Preliminarmente, reitera o agravo retido, sustentando o cerceamento de defesa ante a não realização da prova pericial. No mérito, aduz que a cobrança é indevida, porquanto o imóvel encontrava-se inabitável devido a infiltrações e outros vícios construtivos, quedando-se a CEF inerte quanto aos reparos, revelando com a omissão o descumprimento do contrato. Aduz não ser possível a caracterização do esbulho a falta de pagamento das taxas, bem como a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade e ilegalidade do arrendamento residencial. Sustenta a violação ao princípio constitucional do direito à moradia e a função social da propriedade. Por fim, alega que as cláusulas do contrato são abusivas e devem ser revistas.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A preliminar de cerceamento de defesa trazida no Agravo Retido não merece prosperar, pelo que segue.

Trata a demanda de cobrança de taxas não pagas, pertinente a imóvel residencial localizado na Rua dos Coqueiros nº 100, Bloco 07, apartamento 13, Pavimento Térreo e a vaga de estacionamento de nº 20, Campo Grande/MS, objeto de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial. O ônus de provar a existência do contrato foi cumprido pela autora, a CEF, mas o ônus de provar o pagamento das taxas requeridas não foi cumprido pelo arrendatário, que não trouxe aos autos qualquer comprovante de pagamento (inteligência do artigo 333, incisos I e II do CPC).

Descabe ainda, nesta demanda justificar a inadimplência das taxas em razão do estado construtivo do imóvel, uma vez que por outras vias os arrendatários deveriam ter notificado a arrendadora e/ou a construtora da edificação a fim de responsabilizá-las pelos reparos necessários, ou ainda, conforme prevê o contrato a solicitação de substituição do bem arrendado, nos termos da cláusula 17º.

Assim, desnecessária, portanto, a realização de perícia no imóvel, se a situação da construção não é fato que justifique a inadimplência.

No mais, a ação de reintegração de posse é uma das ações possessórias típicas, que tem cabimento quando ocorre agressão à posse, mais especificamente por ocasião do esbulho, que se consubstancia no despojamento do possuidor do poder de fato sobre a coisa.

Não há dúvidas de que a CEF é a legítima proprietária do imóvel, cuja aquisição ocorreu mediante escritura pública de compra e venda, com vinculação ao Programa de Arrendamento Residencial -PAR.

O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188/2001, que em seu art. 9º preconiza a possibilidade de propositura de ação possessória, em caso inadimplência das taxas mensais de arrendamento, já que a posse justa, amparada na avença de arrendamento do imóvel, transforma-se em esbulho possessório.

In casu, a documentação que instrui os presentes autos, trazida pela CAIXA, comprova o inadimplemento, por parte dos réus, do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, tendo sido enviado o devido aviso de cobrança. Consta ainda, que abandonaram o imóvel, conforme certidão de fls. 47 e 49, tanto que foram citados por edital.

Interessante observar que as considerações acerca da abusividade dos juros e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor são irrelevantes no presente caso, já que, na via possessória, não há espaço para discussões estranhas à turbação ou ao esbulho.

Dessa forma, verificado o inadimplemento e a regular notificação do arrendatário, resta configurado o esbulho, devendo ser deferida a reintegração da posse em favor da CAIXA.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL . PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL.

1. A Lei n° 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9° que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse.

3. Agravo improvido.

4. Agravo regimental prejudicado."

(AG 2007.03.00.069845-7/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 15.01.2008, v.u)

"PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - par . LEI N. 10.188/01, ART. 9°. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6°), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5°, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5°, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE.

1. O art. 9° da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6°) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5°, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei.

2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares.

3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar par a a reintegração de posse em favor da CEF.

4. Agravo de instrumento não provido.

(Agravo de Instrumento n° 0034618-97.2010.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Andre Nekatschalow, julgado em 28/02/2011, v. u.)

Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Ação reivindicatória contra terceiro ocupante do imóvel. Posse ilegal. Contrato de financiamento sob o regime do programa de arrendamento residencial - PAR. Devida a expedição de mandado de desocupação e imissão. Apelação improvida.

(TRF1, AC n° 2007.43.00.005035-3/TO, 5ª Turma, Des. Fed. João Batista Moreira, DJF1 22/05/2009, pág 224) **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (...) AGRAVO IMPROVIDO.**

(...)

5. A sentença impugnada pela via do recurso de apelação julgou procedente o pedido da CEF para reintegrá-la definitivamente na posse do imóvel, sob o fundamento de que não há qualquer validade na transferência ou cessão de direitos, que possa ter sido firmado entre a arrendatária Aparecida Silva Hizume e a ré, Elaine da Silva.

6. Evidenciada a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial a terceiro, tenho como configurado o esbulho possessório, pela ocupação irregular, autorizando o deferimento da liminar de reintegração de posse na própria sentença.

7. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.024777-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.12)

"PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. CESSÃO DE DIREITOS. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. ART. 9° DA LEI N. 10.188/2001. IMPOSSIBILIDADE.

I - O Contrato por Instrumento Particular de arrendamento residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - programa de arrendamento residencial é regulado pela Lei n. 10.188/2001.

II - Na hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato, fica configurado esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, por consistir uma das obrigações do arrendatário que ele reside no imóvel.

III - Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC n° 2004.34.00.009720-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 09/03/2009, DJF1 17/04/2009, p. 424)

Não merecem prosperar também, as alegações acerca da ilegalidade das cláusulas contratuais porquanto constituem prática regular e consolidada nos contratos de cunho residencial, seja no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja como no caso presente, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR .

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com possibilidade ao final de aquisição do imóvel arrendado é operacionalizado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que por sua vez, dentre outros fundos capta recursos das operações de crédito contratadas com o FGTS. Estes recursos financeiros são remunerados com TR mais uma taxa de juros que equivale a 3%.

Assim, o contrato que viabiliza tal arrendamento tem que garantir o retorno dos recursos aos respectivos fundos. A incidência da TR não caracteriza a capitalização de juros. As cláusulas 5ª e 7ª que definem os valores do bem arrendado e da respectiva taxa de arrendamento, estipulam tão somente a incidência da TR como forma de reajuste anual, tanto do saldo devedor, quanto da taxa mensal.

A incidência de juros ocorre no contrato de arrendamento quando do pagamento em atraso, como se depreende da leitura das cláusulas 14ª e 15ª que estipulam a aplicação de juros de mora e multa contratual, cujos valores não afrontam os limites legais.

Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula. O contrato de seguro habitacional é obrigatoriamente contratado, conforme as regras e normas expedidas pela SUSEP e CNSP. Trata-se de ato jurídico sobre o qual as partes não dispõem de autonomia para modificar o modelo imposto pelos órgãos reguladores do mercado securitário.

Note-se que o prêmio a ser pago pelo arrendatário também obedece a cálculos atuariais baseados em fatores que oscilam no tempo, como o saldo devedor, o valor da construção do imóvel e o índice de sinistralidade par a os riscos cobertos pela apólice. Tal prêmio não é fixado pela seguradora, mas sim pelos órgãos gestores do mercado securitário que o estabelecem em percentual igual par a todos os seguros habitacionais, independentemente da seguradora.

Na esteira do que aqui se decide encontra-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, podendo ser colacionado o seguinte acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)

Posto isto, **com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO ao recurso.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008843-82.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.008843-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : EDEMILTO VICENTE VIEIRA espolio
ADVOGADO : SP164222 LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES e outro
REPRESENTANTE : REGINA BARAZAL DUARTE VIEIRA
ADVOGADO : SP164222 LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e pelo espólio de EDEMILTO VICENTE VIEIRA contra a r. sentença proferida nos autos da ação de conhecimento, sob rito ordinário, na qual se pleiteia o pagamento das diferenças dos índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) relativos aos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS.

A parte autora apelou, requerendo a majoração da verba honorária.

Por sua vez, a CEF também interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, bem como isenção do pagamento dos honorários advocatícios.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

A. r. decisão monocrática negou provimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao da CEF, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

O autor interpôs recurso especial e extraordinário, sendo apenas este admitido.

O C. STF, com base na repercussão geral reconhecida nos autos do RE n. 581.160, determinou o retornos dos presentes autos a esta Corte, para os fins estabelecidos no parágrafo § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, o objeto de discussão do recurso extraordinário n. 499.930-7 diz respeito apenas à condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.

O tema em epígrafe já se encontra consolidado na jurisprudência do C. STF na repercussão geral proferida no RE n. 581.160, conforme indica o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ART. 9º DA MP 2.164-41/2001. INTRODUÇÃO DO ART. 29-C NA LEI 8.036/1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AÇÕES ENVOLVENDO O FGTS E TITULARES DE CONTAS VINCULADAS.

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI 2.736/DF. RECURSO PROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.736/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41/2001, na parte em que introduziu o art. 29-C na lei 8.036/1990, que vedava a condenação em honorários advocatícios "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figuram os respectivos representantes ou substitutos processuais".

II - Os mesmos argumentos devem ser aplicados à solução do litígio de que trata o presente recurso.

III - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 581160/MG, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06.2012, DJe 23/08/2012)

Dessa forma, tendo em vista a decisão prolatada na ADI 2.736, declarando a inconstitucionalidade do artigo 29-C da MP 2.164-41/2001, no tocante à vedação da condenação em honorários advocatícios nas demandas de FGTS, merece acolhimento o pleito formulado.

Diante de todo o exposto, **dou provimento ao recurso da parte autora**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007692-95.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.007692-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS DIAS JUNIOR
ADVOGADO : SP321920 GUSTAVO MARTINS RONDINI e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00076929520134036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, que, em sede de mandado de segurança impetrado por Antonio Carlos Dias Junior contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal da Baixada Santista em Santos/SP, concedeu a segurança pleiteada para determinar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá/SP.

Alegava o impetrante que, em 17/12/2002, foi admitido para o cargo de motorista do Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, anotação do vínculo em CTPS, sujeição ao regime jurídico do FGTS e submissão ao Regime Geral de Previdência Social

Ocorre que, em 01/01/2003, houve alteração de seu regime jurídico, de celetista para estatutário, e, tratando-se de extinção imotivada do contrato de trabalho, tem direito líquido e certo ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, consoante entendimento amplamente reconhecido pelo STJ.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo improvimento da remessa oficial (fls. 105/106).

É o relatório.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. No caso vertente, o impetrante, servidor público do Município de Guarujá, pleiteia a concessão do direito ao levantamento dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, fundamentando-se na conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário.

A Lei Complementar Municipal de Guarujá nº 135/2012 instituiu o regime jurídico estatutário para os servidores integrantes do quadro funcional da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Guarujá, tendo transformado em cargo público o emprego público, com a conseqüente extinção do contrato de trabalho do impetrante, a partir de 01/01/2003, consoante se extrai da anotação realizada em sua CTPS (fl. 30), bem como da cópia da legislação acostada aos autos (fls. 37/41).

Por sua vez, o registro em CTPS e extratos da conta fundiária (fls. 29/36) atestam que o impetrante é servidor do Município de Guarujá, bem como que sua admissão ocorreu, inicialmente, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desse modo, por se enquadrar na hipótese prevista nas disposições acima destacadas, o impetrante teve transferido, de forma automática, seu regime jurídico, de celetista para estatutário.

Com efeito, é faculdade do empregado celetista, que tem alterado o seu regime para estatutário, a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que se configure ofensa ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista, por ato unilateral do empregador e sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nas situações em que ocorrer mudança de regime jurídico, consoante elucida a ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.

2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007 p. 236)

Esse também é o entendimento desta Corte, *in verbis*:

LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.

3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.

4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, AC 0311964-90.1998.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 25/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

Desse modo, comprovada a presença do direito líquido e certo do impetrante de levantar o saldo de sua conta fundiária, de natureza eminentemente alimentar, impõe-se a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação acima.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008672-42.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.008672-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS E SANTOS
ADVOGADO : SP279258 ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00086724220134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, que, em sede de mandado de segurança impetrado por Maria da Conceição dos Santos e Santos contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal da Baixada Santista em Santos/SP, concedeu a segurança pleiteada para determinar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Alegava a impetrante que, em 02/06/1995, foi admitida para o cargo de cozinheira do Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, anotação do vínculo em CTPS, sujeição ao regime jurídico do FGTS e submissão ao Regime Geral de Previdência Social

Ocorre que, em 01/01/2003, houve alteração de seu regime jurídico, de celetista para estatutário, e, tratando-se de extinção imotivada do contrato de trabalho, tem direito líquido e certo ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, consoante entendimento amplamente reconhecido pelo STJ.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela manutenção da sentença (fls. 54/55).

É o relatório.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a impetrante, servidora pública do Município de Guarujá, pleiteia a concessão do direito ao levantamento dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, fundamentando-se na conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário.

A Lei Complementar Municipal de Guarujá nº 135/2012 instituiu o regime jurídico estatutário para os servidores integrantes do quadro funcional da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Guarujá, tendo transformado em cargo público o emprego público, com a consequente extinção do contrato de trabalho do impetrante, a partir de 01/01/2003, consoante se extrai da anotação realizada em sua CTPS (fl. 17), bem como da cópia da legislação acostada aos autos (fls. 18/20).

Por sua vez, o registro em CTPS e extratos da conta fundiária (fls. 17 e 21/25) atestam que a impetrante é servidora do Município de Guarujá, bem como que sua admissão ocorreu, inicialmente, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desse modo, por se enquadrar na hipótese prevista nas disposições acima destacadas, a impetrante teve transferido, de forma automática, seu regime jurídico, de celetista para estatutário.

Com efeito, é faculdade do empregado celetista, que tem alterado o seu regime para estatutário, a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que se configure ofensa ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista, por ato unilateral do empregador e sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nas situações em que ocorrer mudança de regime jurídico, consoante elucida a ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.

2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007 p. 236)

Esse também é o entendimento desta Corte, *in verbis*:

LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.

3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.

4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei n° 8.036/90.

6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, AC 0311964-90.1998.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 25/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

Desse modo, comprovada a presença do direito líquido e certo da impetrante de levantar o saldo de sua conta fundiária, de natureza eminentemente alimentar, impõe-se a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação acima.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036894-86.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.036894-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LUIZ APARECIDO TOLEDO
ADVOGADO : SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP058780 SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZ APARECIDO TOLEDO contra a sentença proferida em execução de título judicial, que homologou a transação realizada nos moldes da LC 110/01, julgando extinta a

execução do feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que o acordo celebrado se deu sem a intermediação do patrono, bem como que, nos termos dos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94, os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, tendo a verba natureza alimentar, pois fonte de subsistência do advogado, de modo que devida pela CEF (fls. 200/205).

Contrarrazões de apelação às fls. 213/216.

É o relatório.

DECIDO.

No caso vertente, a sentença transitada em julgado condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor no montante de 10% sobre o valor total da dívida (fls. 90/97 e 120/128).

Observa-se que, somente após a formação da coisa julgada, a CEF informou, nos autos, a adesão do autor ao acordo previsto na Lei nº 110/2001, o que ensejou o depósito das parcelas acordadas em suas contas vinculadas ao FGTS.

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Outrossim, conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

Contudo, o caso em questão é peculiar, porquanto, somente após a formação do título executivo que determinou a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária em favor do causídico, é que foi informada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01.

Com efeito, não se pode desconsiderar que o acordo firmado entre a CEF e o titular da conta vinculada ao FGTS não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários pleiteados.

Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o titular da conta vinculada ao FGTS não pode, mediante acordo firmado com a empresa pública, dispor de um direito de seu causídico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte, inclusive um deles de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO, NA DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SÚMULA 202 DO STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O advogado pode, na qualidade de terceiro e independentemente da interposição de recurso próprio, impetrar mandado de segurança na defesa de suas prerrogativas profissionais. Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

3. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, artigos 23 e 24).

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0012672-79.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/08/2005, DJU DATA:16/05/2006)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.

2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.

3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em

julgado.

4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0049220-35.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/02/2007, DJU DATA:23/03/2007)

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução relativamente aos honorários advocatícios devidos, em observância às disposições constantes do título executivo judicial.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005396-60.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.005396-2/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : YARA MARIA ROSENDO DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : SP034298 YARA MOTTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO contra a sentença de fls. 165/168, proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos (SP), que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a nomear e empossar a autora no cargo de analista júnior, da carreira de Ciência e Tecnologia, matéria de competência da 2ª Seção desta Corte (RI, art. 10, § 2º, VI).

2. Remetam-se estes autos para redistribuição.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003317-20.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.003317-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : IVANILDES CARVALHO DE ALMEIDA e outro
: EDNA ABADIA CRISOSTOMO
ADVOGADO : SP070475 MARIA DA PENHA OLIVO FREIRE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Edna Abadia Crisostomo contra a sentença que, em execução de título judicial, homologou a transação firmada nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, II, do CPC.

Alega a apelante, em síntese, que o termo de adesão deve ser julgado nulo, uma vez que a CEF não comprovou o seu adimplemento (fls. 232/235).

Contrarrazões de apelação às fls. 263/265.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (*EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data: 14/03/2012. Fonte: Republicação*).

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Outrossim, cabe elucidar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, sendo certo que, mesmo que este último não seja apropriado aos casos de andamento de ação judicial, tal fato não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Elucidando o entendimento acima, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de

09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS DE JUNHO DE 1987

(26,06%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PEDIDO IMPROCEDENTE,

CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa

Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode

constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. II - Na linha de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de

advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade

das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. III - Exsurge dos autos que NORBERTO ALOISIO CORAZZA firmou termo de adesão,

nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em 19.06.2002 (fls. 159), após, portanto, a propositura da ação, ajuizada em 17.02.1999. O referido autor não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o

acordo celebrado, que decorre de disposição legal. Ao revés, intimado a se manifestar, quedou-se silente (fls.

159). Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Prejudicado, com relação ele, o agravo legal interposto. IV - Observa-se que o

artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. V - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, não são devidos os IPCs de junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que almejam os autores ver reconhecidos. VI - Agravo legal que se julga prejudicado em relação ao autor NORBERTO ALOISIO CORAZZA e ao qual se nega provimento quanto aos demais autores. (AC 00009485119994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese, o documento de fl. 217 comprova que a co-autora Edna Abadia Crisostomo aderiu ao acordo previsto na LC 110/01. Alega que a CEF não comprovou o pagamento dos valores. Ocorre que, em caso de transação extrajudicial, entendendo uma das partes que a obrigação não foi cumprida, a ela caberá tal prova, o que não se deu nestes autos.

Ademais, cabe destacar que, consoante entendimento pacificado pelo STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o termo de adesão é o documento que confere validade à extinção do processo em que se discutem complementos de atualização monetária. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido precedente, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008. 1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. 2. Inviável conhecer da alegação de afronta à coisa julgada diante da ausência de prequestionamento na origem, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada. 4. Aplicação da sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/STJ. 5. Recurso especial provido. (RESP 200802661366, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2009.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Renumerem-se os autos a partir de fl. 233.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005906-50.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.005906-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : SABINO JOSE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por Sabino José da Silva em face da União, objetivando a incorporação em seus

vencimentos do percentual de 26,05%, referente à URP de fevereiro /89.

A r. sentença de fls. 364/367 julgou improcedente o pedido formulado pelo autor.

Inconformado apelou o autor, repisando os mesmos argumentos deduzidos na peça inicial, requerer a reforma da r. sentença (fls. 95/99).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Firmo a competência desta Corte Federal ante ao entendimento que vejo prevalecer no Superior Tribunal de Justiça a respeito de lides como a presente.

O feito comporta julgamento nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão em tela diz respeito ao direito de servidores celetistas ao recebimento da vantagem URP (26,05%), garantida por sentença trabalhista transitada em julgado, mesmo após a mudança do regime jurídico dos requerentes para o estatutário.

Como se sabe, cessam os efeitos de coisas julgadas que potencialmente se projetam para tempo futuro indeterminado sempre que houver mudança na situação jurídica que serviu de parâmetro para a decisão, especialmente a legislação de referência.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir da transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário, não mais prevalece a sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos daquela decisão têm por limite temporal a Lei 8.112/1990:

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO QUE MANTEVE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NOS MOLDES DA CLT, ANTERIORMENTE À PASSAGEM PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO, COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DESSE VÍNCULO. EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA LIMITADOS PELO ADVENTO DO REGIME ESTATUTÁRIO. A superveniência da Lei nº 8.112/90 estanca a competência da Justiça do Trabalho para dirimir questões afetas ao vínculo de emprego anteriormente mantido com a Administração, ainda que se cuide do reconhecimento de parcela de trato sucessivo, nascida desse contrato, dada a impossibilidade de a Justiça Especial vir a executar o adimplemento de obrigação que se torne devida já sob a égide do regime estatutário. Logo, os efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal o advento do referido diploma. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 330835/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Carlos Britto, DJ de 11.02.2005, p. 09)

Não há ofensa à coisa julgada, porquanto resguardados os efeitos da reclamação durante o período laborado pelos servidores sob a égide da CLT.

Também na linha da jurisprudência do STF, os 26,05%, referentes à URP de fevereiro de 1989, não são devidos porque não direito adquirido a regime remuneratório anterior, impossibilitando que esse índice integre o patrimônio jurídico do servidor nos termos da superada sentença trabalhista.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. EMPREGADOS SOB REGIME DA C.L.T. SALÁRIOS.

DIREITO ADQUIRIDO. Reajuste de salários do mês de fevereiro de 1989, segundo a variação da U.R.P.

(Unidade de Referência de Preços) (Índice de 26,05%) (Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987). Arts. 5º, § 1º, e 6º da Lei nº 7.730, de 31.01.1989. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989. Portaria Ministerial nº 354, de 01.12.1988 (D.O. 02.12.1988). Decreto-lei nº 2.302, de 21.11.1986.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Plenário e nas Turmas, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à U.R.P. de fevereiro de 1989.

2. Com relação ao reajuste de 26,06% (IPC de junho de 1987, Decreto-lei nº 2.302 de 21.11.1986), o Plenário decidiu, também, não se caracterizar hipótese de direito adquirido.

3. Observados os precedentes, o R.E. é conhecido e provido para se julgar improcedente a pretensão dos autores aos reajustes salariais, pelos índices de 26,05% e 26,06%, relativos à variação da U.R.P. de fevereiro de 1989 e ao I.P.C. de junho de 1987, respectivamente. (RE 234716/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, 1ª T., DJ 20-11-1998 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR. ACÓRDÃO RESCINDENDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 42,72%. IPC DE JANEIRO DE 1989. DECISÃO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS

ARTS. 128 E 460 DO CPC. REAJUSTE INDEVIDO. MATÉRIA PACIFICADA NO STF E NO STJ. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. O acórdão rescindendo, proferido nos autos do REsp 76.586/CE, incorreu em flagrante julgamento extra petita e, por conseguinte, violou, de forma literal, os arts. 128 e 460 do CPC, ao condenar a União ao pagamento de reajuste de servidores públicos no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, quando foi pleiteado tão-somente reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990.

2. Orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, há longa data, pela inexistência de direito adquirido dos servidores públicos federais ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990 (Plano Collor). 3. Pedido julgado procedente. (AR nº777/CE, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ: 6/8/2007, p. 457)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. URP. FEVEREIRO/1989. 26,05%. REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, deve ser afastado do empeço da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, quando a interpretação controvertida disser respeito a dispositivo da Constituição da República.

2. Inexiste direito adquirido à incidência do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, na remuneração dos servidores públicos, uma vez que a implantação do Plano Verão, efetivada pela Lei n.º 7.730/89, alterando a política monetária, deu-se antes do preenchimento dos requisitos necessários à percepção daquele reajuste, segundo a sistemática então vigente.

3. Embargos acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp 647.211/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 05/05/2008)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). PLANO VERÃO (26,05%). AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. REAJUSTES DE 26,05%. NÃO-CABIMENTO. REAJUSTE RELATIVO À URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,09%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo em vista que a matéria debatida na espécie possui natureza constitucional, que se exsurge em face da existência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre os reajustes em discussão, é inaplicável a Súmula 343/STF.

2. A Lei 7.730/89, que instituiu o Plano Verão, foi editada anteriormente à implementação dos requisitos exigidos para o recebimento do reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, razão pela qual não há falar em direito adquirido.

3. Os servidores públicos federais têm direito tão-somente ao reajuste de 7/30 de 16,19%, relativo às URPs dos meses de abril e maio de 1988, e não ao reajuste integral. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 529.821/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 341)

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DOS REAJUSTES RELATIVOS À VARIAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JUNHO DE 1987 NO PERCENTUAL DE 26,06%, FEVEREIRO/89 (26,05%) E MARÇO/90 (84,32%) - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O direito à reposição salarial dos servidores públicos federais, decorrente do Decreto-Lei nº 2.302/86 relativo à variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06 (Plano Bresser) e do Decreto-Lei nº 2.335/87, relativo a URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05% (Plano Verão), bem como o IPC de janeiro de 1989 (84,32%) não vem sendo reconhecido pela jurisprudência. 2. O Supremo Tribunal Federal, através da ADIn nº 694, consagrou a tese de que os servidores públicos não teriam direito ao reajuste mensal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 no percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, face a incidência da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo a questionada reposição. 3. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se a sucumbência. (APELREEX 00001398219944036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2009 PÁGINA: 4 ..FONTE PUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (26,05%). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do STJ. 2. A Supremo Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido decorrente da URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05% (ADI nº 694-DF). 3. Inversão do ônus da sucumbência. 4. Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AC 00152710920044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR,

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/02/2009 PÁGINA: 208 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (26,05%). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do STJ. 2. A Supremo Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido decorrente da URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05% (ADI nº 694-DF). 3. Inversão do ônus da sucumbência. 4. Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AC 00152710920044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/02/2009 PÁGINA: 208 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E, estando a sentença de Primeiro Grau, em consonância com o acima exposto, nenhum reparo merece a mesma.

Pelo exposto, **nego provimento à apelação da parte autora**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050373-25.1995.4.03.6100/SP

97.03.033935-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CERES MARIA GLOEDEN
ADVOGADO : SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.50373-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Ceres Maria Gloeden** requerendo seja determinada a suspensão do ato que decretou sua disponibilidade, com a conseqüente exclusão da situação de disponível, e efetiva recondução ao local de trabalho, cargo e função exercido quanto do ato da disponibilidade.

O feito foi originariamente proposto como reclamação trabalhista, perante a Justiça do Trabalho. Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 71/72).

Foi proferida sentença julgando o extinto o processo sem julgamento do mérito em razão da inadequação da via processual eleita, a qual foi anulada por este Tribunal (fls. 142/145).

O feito foi convertido para o procedimento ordinário (fls. 152).

Tendo em vista a juntada da ficha funcional da autora pelo INSS (fls. 170/171), a MM. Juíza *a qua* julgou extinto

o processo, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do disposto no § 4º, do artigo 20 do CPC (fls. 204/205).

Inconformada a parte autora apelou, sustentando, em síntese, "que o apelado, embora tenha juntado aos autos a fls. 195, em ficha funcional, a reassunção ao serviço em 12/03/1992; exclusão do Decreto que pôs a apelante em disponibilidade em 21/02/1991, em nada dispõe sobre se a apelante teve todos seus direitos restabelecidos." (fls. 212/215)

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Impõe-se a carência de ação pela falta de interesse de agir, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, IV, do CPC, *verbis*:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de Mérito (...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (grifei)

In casu, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual da apelante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comprovou que a autora nunca foi desligada de suas funções, tendo sido seu nome publicado por equívoco no Diário Oficial na lista de disponibilidade e que, verificado o erro foi a mesma excluída do Decreto que a colocou em disponibilidade por meio do Aviso MTPS nº 2.045/91, não tendo havido sequer seu afastamento das atividades (fls. 43 e 170/171).

Assim, há ausência de interesse de agir inexistência de necessidade/utilidade do provimento buscado neste processo, uma vez que a parte autora visava com a presente ação obter a suspensão do ato que decretou sua disponibilidade, o que não se verificou porque o INSS comprovou que a apelante nunca foi desligada de suas funções.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - ATO COATOR LESIVO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INTERESSE PROCESSUAL - SATISFEITO O DIREITO - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE AÇÃO. 1. O interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, mas, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida, configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). 2. O julgamento só se justifica se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Se o conflito não mais persiste, é inútil o prosseguimento do feito. 3. Relevante para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se isso foi satisfeito e o direito da impetrante foi respeitado em sua integralidade, é desnecessário o processo. (AMS 00343638020074036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC. 1- Ação popular distribuída em 30/04/1992, objetivando a decretação de nulidade do Edital de Habilitação nº 001/92 - DNSP/SNC/MINFRA - para a outorga do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito/Serviço Móvel Celular neste Estado de São Paulo, bem como, de toda qualquer medida ou efeito dele decorrente. O Ministério dos Transportes e das Comunicações, através da Portaria nº 196, de 02 de julho de 1992 da Secretaria Nacional de Comunicações, revogou o ato impugnado. O fato foi noticiado pelas rés em suas contestações, porém, o M.M. juiz de primeiro grau, acolhendo a alegação dos autores populares pela qual subsistiria seu interesse no prosseguimento e julgamento da ação, tendo em vista que posteriores republicações, em nova versão mantiveram inalterados a finalidade e os propósitos originais, incorrendo em lesão ao patrimônio e à ordem jurídica vigente à época em que editados, sentenciou o mérito do feito, julgando-o improcedente. 2- A revogação do ato impugnado é fato posterior a ensejar a perda superveniente de interesse processual, condição indispensável ao prosseguimento da

ação, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Caberia ao juiz considerar o fato superveniente no momento de proferir a sentença, neste sentido o artigo 462 do CPC: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença." 3- Não merece acolhida a alegação dos autores populares pela qual subsistiria seu interesse no prosseguimento e julgamento da ação, ao argumento de que posteriores republicações, em nova versão teriam mantido inalterados a finalidade e os propósitos originais, incorrendo em lesão ao patrimônio e à ordem jurídica vigente à época em que editados, vez que se constituem em novo ato administrativo, a ensejar, eventualmente, novo pedido com alteração da causa de pedir. Saliente-se ainda que, nos termos do que estabelece o artigo 264 caput e parágrafo único do CPC, vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da estabilização do processo, pelo qual é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu e, em nenhuma hipótese, após o saneamento do processo. 4- Em sede de ação popular, salvo comprovada má fé, não será o autor condenado em custas e demais ônus da sucumbência, tendo em vista a isenção estabelecida pelo constituinte originário no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Esta Corte já se manifestou pela impossibilidade de se fixar condenação sucumbencial, a qualquer das partes, em sede de ação popular extinta por carência da ação quando ato do requerido faça cessar o ato impugnado supostamente lesivo. 5- Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Apelações e remessa oficial prejudicadas. Sem condenação em custas e verbas sucumbenciais. (APELREEX 00475759619924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 636 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de todo o exposto, **NEGO provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de processo Civil.**

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001422-14.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001422-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA
ADVOGADO : SP043744 AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00014221420064036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1112/1118: Manifeste-se a apelante União Federal, no prazo de 10 (dias), sobre o pedido de desistência da ação formulado por Rodoviário Camilo dos Santos Filho, em razão da adesão a parcelamento previsto pela Lei nº

11941/09.
Intime-se

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 10659/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0023279-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023279-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO
: EDUARDO MEDALJON ZYNGER
: DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA
: ALINE ABRANTES AMORESANO
PACIENTE : RUBENS ANTONIO ALVES
ADVOGADO : SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : KARINA YUMI FUJIOKA DOS ANJOS
No. ORIG. : 00110922720074036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PENAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - EXCEPCIONALIDADE - ATIPICIDADE - TESES AVENTADAS EM RESPOSTA À ACUSAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DENÚNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1 - A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

2 - Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal.

3 - Em uma análise perfunctória da prova pré-constituída que o presente instrumento processual permite, não se exclui, de plano, o envolvimento do paciente nos fatos, uma vez que a inicial acusatória lhe imputa conduta que, em tese, se mostraria típica e as questões relativas à autoria, como sua efetiva participação na contabilidade da empresa ou simples atuação como advogado de escritório contratado, deverão ser dirimidas sob o crivo do contraditório, com a observância da ampla defesa.

4 - Sobre a alegada deficiência da fundamentação da decisão atacada, verifica-se que o Magistrado decidiu, ainda que sucintamente, pela presença de elementos que autorizam a instauração da ação penal em desfavor do ora paciente, ressalvando a necessidade da análise aprofundada do conjunto probatório, à luz do devido processo legal, para a aferição de sua eventual responsabilidade nos fatos, em tese, delituosos.

5 - Não se mostra necessária, em sede de resposta à acusação, a prematura análise das teses aventadas pela defesa que demandem dilação probatória e se confundam com o mérito da ação penal

6 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002148-69.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.002148-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
APELANTE : CLEITON DA SILVA GONCALVES reu preso
ADVOGADO : MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI (Int.Pessoal)
APELANTE : NEZIMATOS BERNARDINO SILVA reu preso
ADVOGADO : MS009246 SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00021486920124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. LEI N. 11.343/06, ART. 33, § 4º. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.
2. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade da droga são circunstâncias preponderantes na graduação da pena-base, sendo preciso aquilatar o maior desvalor da conduta em função da quantidade e qualidade do entorpecente, nesta fase, pois diz com as consequências potenciais do crime, com os motivos, pois demonstra maior ganância do agente que visa ao lucro com sua conduta, circunstâncias essas próprias da graduação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal e do citado art. 42 da Lei n. 11.343/06.
3. Quanto à causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.346/03, entendo não ser aplicável ao caso, de modo a reduzir a pena, tal como pleiteia a defesa. A quantidade da droga apreendida (193,6kg) e o fato de os réus disporem-se a percorrer longa distância transportando-a, bem como revelar que mantinham contato telefônico contínuo com seus contratantes, que monitoravam toda a atividade delitativa, evidenciam que os acusados pertencem a uma organização criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas.
4. Não merece guarida o pedido de redução da pena pecuniária, uma vez que, na determinação do número de dias-multa, foram adotados, por paralelismo, os mesmos critérios da dosimetria da pena privativa de liberdade, bem como o valor unitário foi fixado no mínimo legal, nos termos do art. 43, *caput*, da Lei n. 11.343/06.
5. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014207-17.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.014207-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
APELANTE : MIGUEL MENDEZ CHAVEZ reu preso
ADVOGADO : SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
: SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO
APELANTE : ALEX MAURICIO PERROGON VIEIRA reu preso
ADVOGADO : SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE e outro
APELANTE : ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES reu preso
ADVOGADO : SP165598A JOAO ALBERTO GRACA e outro
: SP292111 ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI
APELANTE : LUIS ANTONIO NIEDO reu preso
ADVOGADO : SP165598A JOAO ALBERTO GRACA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00142071720114036105 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. DENÚNCIA. INÉPCIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Os elementos carreados aos autos são suficientes à ponderação das provas elaboradas ao longo da instrução criminal e esclarecimento dos fatos objeto desta demanda, mostrando-se despicienda, para o deslinde do feito, a realização de diligências para obtenção de novas informações relativas à conduta de Investigador de Polícia que não é réu nesta ação penal, mas apenas atuou como testemunha nas fases policial e judicial.
2. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).
3. Nos termos da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, a deficiência da defesa técnica somente enseja a nulidade do processo se houver prova do prejuízo.
4. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.
5. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. Apreensão de aproximadamente 101 kg (cento e um quilogramas) de cocaína em poder dos réus.
6. A prisão em flagrante dos réus não decorreu da atuação isolada de qualquer agente policial, mas foi realizada por equipe de policiais do Departamento de Investigações sobre Narcóticos da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Nesse aspecto, cumpre destacar que a prisão em flagrante pode ser realizada por "qualquer do povo", a teor do art. 301 do Código de Processo Penal, não sendo determinante, para a apuração dos fatos, a origem de eventual *delatio criminis*.
7. A condenação dos réus não está fundamentada em depoimentos contraditórios de testemunhas ou mesmo nos testemunhos dos policiais arrolados como testemunhas de acusação, mas no farto conjunto probatório dos autos.
8. Dosimetria. A expressiva quantidade da droga apreendida (**101 Kg de cocaína**), somada às circunstâncias do delito - comparecimento dos acusados à residência de um traficante colombiano para buscar o entorpecente no Guarujá (SP) - e o "modus operandi" revelado na situação do flagrante evidenciam que os corréus pertencem a uma organização criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas.
9. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000004-68.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.000004-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HUGO FABIANO BENTO reu preso
: JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO reu preso
: ALEXANDRE DE CARVALHO
ADVOGADO : SP023437 CARLOS ELY ELUF e outro
APELANTE : PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO reu preso
ADVOGADO : SP205560 ALEXANDRE ANTONIO DURANTE e outro
APELANTE : HAROLDO CESAR TAVARES reu preso
ADVOGADO : SP082554 PAULO MARZOLA NETO
APELANTE : MARCELO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP204538 MARCOS MESSIAS DE SOUZA e outro
APELANTE : LEANDRO FERNANDES reu preso
ADVOGADO : SP162478 PEDRO BORGES DE MELO e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : MARCELO HENRIQUE DE PAULA (desmembramento)
CO-REU : AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO
No. ORIG. : 00000046820124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINARES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NÃO INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, I E V, DA LEI N. 11.343/06. REGIME PRISIONAL. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido da admissibilidade das sucessivas prorrogações da interceptação telefônica para a apuração da prática delitiva conforme sua complexidade (STF HC n. 83.515-RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 04.03.05, p. 11; RHC n. 85.575-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16.03.07; STJ, HC n. 29.174-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 01.06.04; RHC n. 13.274-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.08.03). Portanto, a entendimento esposado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 76.686-PR, Rel. Min. Nilson Naves, unânime, j. 09.09.08, no sentido de conceder ordem de *habeas corpus* em contrariedade àquele entendimento não se revela predominante.

2. Nas diversas apelações da Operação Lince, surgiu a questão concernente à necessidade ou não de que as transcrições das gravações telefônicas fossem objeto de laudo pericial. O principal acusado, Wilson Alfredo Perpétuo, negou-se a fornecer padrão sonoro, o que impossibilitou a realização da perícia em relação a ele. Em todo caso, a 5ª Turma não anulou os processos por falta de elaboração de laudo pericial relativamente às transcrições (ACr n. 2004.61.02.007720-3, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 12.11.07; ACr n. 2004.61.02.006961-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 12.11.07; ACr n. 2004.61.02.010444-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 12.11.07).

3. A transnacionalidade do delito veio demonstrada nos autos pela prova oral, bem como pelas interceptações telefônicas e relatórios policiais, não havendo de se falar em competência da Justiça Estadual. Restou evidenciado que a droga que ingressava em território nacional por Cáceres e Rondonópolis (Mato Grosso) provinha de Puerto Quijarro (Bolívia), sendo certo que Elias, líder da quadrilha, era o responsável pelos contatos com os fornecedores estrangeiros.

4. Meras alegações genéricas de que as interceptações tenham alcançado terminal ou período não compreendidos na autorização judicial não possibilitam o exame do prejuízo/dificuldade para a defesa do acusado. Todo o conteúdo das conversas gravadas foi disponibilizado às partes, encontrando-se presente nos autos as informações que a defesa busca obter por meio do deferimento das diligências requeridas.

5. Não se entrevê violação ao contraditório e à ampla defesa resultante da abertura de vista ao Ministério Público Federal após a oferta das defesas preliminares a que aludem os arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Nesta fase, não se encerra a apreciação do mérito das teses defensivas, nada obstando que, ao término da fase instrutória, a defesa logre influir favoravelmente no juízo de convicção do Magistrado, que então emanará pronunciamento fundado em cognição exauriente.

6. Materialidade comprovada.

7. Evidencia-se que os acusados, com consciência e livre vontade, aderiram à associação para o tráfico de entorpecentes, recebendo mensalmente carregamentos de elevadas quantidades de pasta-base de cocaína proveniente de Puerto Quijarro (Bolívia), por cidades fronteiriças do Estado do Mato Grosso, com refino do material em laboratórios mantidos em Ribeirão Preto (SP) e Matão (SP), para disseminação nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Sergipe.

8. A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, *caput*, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; EmbDeclAgRgAI n. 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12).

9. O cálculo da pena de multa com base nos mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade alcançaria 1.450 (mil quatrocentos e cinquenta) dias-multa, quantidade superior à fixada na sentença. Ausente recurso da acusação, mantenho a pena de 771 (setecentos e setenta e um) dias-multa, à vista da proibição da *reformatio in pejus*. O valor do dia-multa não merece reforma, por ser compatível com a situação econômica do acusado, que declarou renda mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em interrogatório judicial (cfr. fl. 3.083 e mídia à fl. 3.086).

10. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação à conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos contida no § 4º do art. 33 e no art. 44 da Lei n. 11.343/06 (STF, Pleno, HC n. 97256, Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.09.10), de modo que, nos delitos de **tráfico** transnacional de entorpecentes cumpre resolver sobre a substituição à luz do disposto no art. 44 do Código Penal.

11. A denegação do direito de recorrer em liberdade também se revela apropriada. O acusado é reincidente, permaneceu preso preventivamente durante todo o processo, não havendo provas concretas do exercício de atividade profissional lícita. Preso em flagrante, nada esclareceu sobre os petrechos e os resquícios de droga apreendidos em sua residência. Sua prisão destina-se à garantia da ordem pública (cfr. fl. 3.700v.).

12. Os apelantes não lograram demonstrar a origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição dos bens cuja liberação é pleiteada. Tampouco fora comprovado o direito de terceiro de boa-fé (CPP, arts. 129 e 130). Nada há nos autos que justifique a liberação dos bens. Na sentença, foram declarados perdidos os bens apreendidos em razão da relação de instrumentalidade com a prática do crime (fls. 3.704/3.712).

13. Recursos de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000606-22.2012.4.03.6003/MS

2012.60.03.000606-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
APELANTE : MAXIMILIANA CESPEDES COSSIO reu preso
ADVOGADO : LUIZ MARIO ARAUJO BUENO

APELANTE : ROSA COPA COSSIO reu preso
ADVOGADO : MS013616A RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS
(Int.Pessoal)
APELANTE : ROGELIO BAUTISTA CAYSARI reu preso
ADVOGADO : MS013452 ALEX RAMIRES FERNANDES (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00006062220124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA PENA PECUNIÁRIA.

1. Materialidade e autoria do delito de tráfico transnacional de drogas comprovadas.
2. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, a natureza (pasta base de cocaína) e a quantidade da droga apreendida na posse dos acusados (24.000 g), são circunstâncias preponderantes na graduação da pena-base, sendo preciso aquilatar o maior desvalor da conduta em função da quantidade e qualidade do entorpecente, nesta fase, pois diz com as consequências potenciais do crime, com os motivos, pois demonstra maior ganância do agente que visa ao lucro com sua conduta, circunstâncias essas próprias da graduação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal e do citado art. 42 da Lei n. 11.343/06.
3. Não prospera a pretensão da defesa para que não incida a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que o delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla ou variada e que os acusados foram denunciados pela conduta de importar e transportar pasta base de cocaína vinda do exterior e não de exportar droga, pelo que plenamente viável a incidência da majorante da transnacionalidade do tráfico.
4. Entendo não ser aplicável a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.346/03, a favor da ré Maximiliana, de modo a reduzir sua pena, tal como pleiteia a defesa, na medida em que vários são os fatores a evidenciar que a acusada pertence a uma organização criminosa voltada à prática do tráfico internacional.
5. Quanto aos réus Rosa e Rogelio, contudo, não há qualquer prova de envolvimento desses acusados com organização criminosa. Não é dado presumir-se em desfavor do direito de liberdade, destarte, entendo deva ficar provado, ainda que por um conjunto indiciário, que os réus pertenciam, integravam um grupo voltado para a prática de crimes, com um mínimo de estabilidade, para negar-se a diminuição, o que implica dizer que o julgador deve poder concluir da prova dos autos que houve ação prévia junto ao grupo, não sendo possível presumi-lo do fato isolado do transporte aqui julgado, ainda que isso viesse a trazer um benefício a suposto grupo organizado. Ambos são primários e de bons antecedentes, sem indício de envolvimento em atividades criminosas, ao que consta dos autos.
6. Ao tratar da causa de diminuição do § 4º do art. 33, o legislador estabeleceu tão somente a possibilidade de graduação entre o mínimo de 1/6 (um sexto) e o máximo de 2/3 (dois terços) de diminuição, e fixou requisitos cumulativos que, se preenchidos, dão direito à diminuição, naqueles termos. No presente caso, entendo não ser aplicável a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.346/03, de modo a reduzir a pena dos réus, tal como pleiteiam as defesas. A quantidade e natureza da droga apreendida (24.000g de pasta base de cocaína), bem como o fato de os réus disporem-se a percorrer longa distância transportando a droga, evidenciam que pertencem a uma organização criminosa voltada à prática do tráfico internacional.
7. Não prospera a pretensão da defesa para que não incida a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que o delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla ou variada e que os acusados foram denunciados pela conduta de transportar pasta base de cocaína vindo do exterior e não de exportar droga, pelo que plenamente viável a incidência da majorante da transnacionalidade do tráfico.
8. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação à conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos contida no § 4º do art. 33 e no art. 44 da Lei n. 11.343/06 (STF, Pleno, HC n. 97256, Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.09.10), de modo que, nos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes cumpre resolver sobre a substituição à luz do disposto no art. 44 do Código Penal. Não prospera o pleito da defesa para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à míngua do preenchimento dos requisitos legais (CP, art. 44, I).
9. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STF, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09).

10. A aplicação da pena de multa decorre do preceito secundário expresso no art. 33 da Lei n. 11.343/06 e incide obrigatoriamente em cumulação com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação econômica do agente. Destarte, a pena pecuniária deve seguir o critério do art. 43 da Lei n. 11.343/06, levando-se em conta, na primeira fase, as circunstâncias do art. 42 da mesma Lei e do art. 59 do Código Penal, conforme apreciado na determinação da pena privativa de liberdade e, na segunda etapa, o critério econômico. Descabe afastar a pena de multa, ressalvada a competência do Juízo das Execuções Penais para analisar a condição econômica do acusado por ocasião da execução da sentença penal condenatória (TRF da 3ª Região, ACr n. 2008.61.19.000026-0, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 13.10.09).

11. Os réus Rosa e Rogelio deverão iniciar o cumprimento da pena em regime fechado por não autorizarem as circunstâncias judiciais aquilatadas o início no semiaberto (art. 33, § 3º, do Código Penal). A título de esclarecimento, quanto a Maximiliana mantem-se o quanto determinado na sentença condenatória (regime fechado).

12. Apelação de Maximiliana Cespedes Cossio desprovida. Apelações de Rosa Copa Cossio e Rogelio Bautista Caysari parcialmente desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de Maximiliana Cespedes Cossio e dar parcial provimento aos apelos de Rosa Copa Cossio e Rogelio Bautista Caysari, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003003-44.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.003003-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : NELSON NOVAES NETO
ADVOGADO : SP253517 RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI
No. ORIG. : 00030034420084036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

2. Não demonstrada a alegada omissão, contradição, ambiguidade ou dúvida, devem os embargos ser desprovidos.

3. In casu, a decisão embargada examinou todas as questões colacionadas em sede de embargos de declaração, não havendo qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou dúvida na decisão impugnada, de maneira que eventual inconformismo dos embargantes frente ao pensamento esposado no voto deve ser objeto de recurso próprio, não possuindo os embargos de declaração efeito infringente, ou seja, inviável a sua oposição para impugnar o mérito da decisão, quando não presentes quaisquer de seus requisitos legais.

4. Improvimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0028549-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028549-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : WILSON JOSE SANTANA
: JOSE ALBERTO BATISTA
PACIENTE : MARCOS ANTONIO SANTOS FERREIRA reu preso
: ANTONIO CARLOS CARDOSO DO NASCIMENTO reu preso
ADVOGADO : SP108096 WILSON JOSE SANTANA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00101058120134036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - ART. 239 DA LEI N.º 8.069/90 - PRISÕES PREVENTIVAS DECRETADAS - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - MANUTENÇÃO DAS CUSTÓDIAS CAUTELARES - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Conforme se extrai da análise dos documentos encartados aos autos, os pacientes, ao que tudo indica a mando do pai da menor Mikaela, residente na Noruega, dirigiram-se ao condomínio onde residente aquela menina e seu irmão, um bebê de apenas 02 (dois) anos de idade, ambos na posse e guarda da vítima Cristiane, com o fim de sequestrar referidas crianças - ou ao menos a menor Mikaela -, e levá-las para a Noruega.
2. De acordo com os depoimentos colhidos em inquérito, os pacientes permaneceram parados em frente ao prédio das vítimas por mais de 01 (uma) hora, chegaram a seguir morador do edifício acreditando tratar-se de Cristiane, mas retornaram, permanecendo de campana de frente ao edifício.
3. Dos testemunhos ouvidos colhe-se que um dos pacientes, na posse de um pedaço de madeira, teria tentado arrombar o portão da garagem do prédio, bem como que teriam sido ouvidos dizerem ao telefone à chefia do "esquema" criminoso que estaria fácil sequestrar as crianças.
4. Ao chegarem ao local, os policiais militares abordaram os pacientes, os quais não souberam explicar de forma verossímil e convincente o que ali faziam, sendo encontrados em sua posse 01 (uma) pistola, 42 (quarenta e duas) munições intactas, 03 (três) carregadores, 02 (duas) chaves falsas (mixa), 01 (uma) cadeirinha de bebê, além de celular e máquina fotográfica com fotos do edifício e da vítima.
5. Recebimento de carta anônima pela vítima Cristiane, juntada aos autos principais, alertando-a de que estariam ao seu encalço com o fim de sequestrar seus filhos para entregá-los na Noruega. Pessoas de seu parentesco abordadas por desconhecidos na busca de seu endereço, fazendo-se passar por policiais federais.
6. Indícios de que ambos os menores, ou ao menos a menor Mikaela, seriam sequestrados pelos pacientes, a caracterizar o crime de sequestro internacional de criança ou adolescente.
7. Extrema gravidade dos fatos, envolvendo a liberdade individual, a vida e a integridade física de 02 (duas) crianças. Flagrante em ordem e cumpridos todos os seus requisitos legais. Presença dos requisitos da prisão preventiva - garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal -, mormente porque os pacientes podem vir a intimidar a vítima, sendo insuficiente o deferimento aos mesmos de outras medidas diversas da prisão.
8. O fato de os pacientes serem primários, portadores de bons antecedentes, e possuírem ocupação e residência fixa, tal como alegado pelos impetrantes, não é suficiente para garantir a liberdade provisória, quando presentes os requisitos descritos pelo art. 312 do CPP. Precedentes.
9. Manutenção das custódias cautelares.
10. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27034/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038615-55.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.038615-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO : SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
SUCEDIDO : INBRAC COMPONENTES S/A
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS contra a r. sentença (fls. 208/209vº) que julgou **improcedentes** os embargos manejados contra execução fiscal de dívida tributária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que consta da Certidão de Dívida Ativa o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por entender devida a multa moratória.

Em suas razões recursais a embargante requer a reforma da r. sentença insistindo em que é indevida a aplicação da multa em razão da ocorrência de denúncia espontânea. Ainda, alega a ilegalidade do emprego da TR como atualização do débito fiscal, a não cumulatividade da TR com UFIR, a inaplicabilidade e ilegalidade da taxa SELIC e, por fim, se insurge quanto ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (fls. 212/226).

Recurso respondido (fls. 231/238vº).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, no que tange às alegações de ilegalidade do emprego da TR como atualização do débito fiscal, de não cumulatividade da TR com UFIR, de inaplicabilidade e ilegalidade da taxa SELIC e, por fim, de exclusão do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, requerido pela embargada em sede de apelação, verifico que houve inovação em seu pedido.

Tal não é possível.

O *caput* do art. 460 do Código de Processo Civil determina expressamente que:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Se a sentença deve ter correlação com o pedido, a apelação interposta da sentença que julga o pedido

improcedente não pode inovar submetendo à superior instância um pleito diverso, não levado ao conhecimento do juízo *a quo*; se não for assim, haverá violação do princípio do duplo grau de jurisdição, pois o § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil deixa claro que a devolução é das questões que foram suscitadas e discutidas no processo.

Verificando que os pedidos de exclusão da TR, UFIR, SELIC, e encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 são matérias que não foram suscitadas em 1ª instância e que não se achavam sequer implícitas no pedido, não conheço desta parte da apelação.

No mais, a **denúncia espontânea** é regulada com absoluta clareza terminológica no artigo 138 do Código Tributário Nacional e se consubstancia no pleno reconhecimento de infração fiscal desconhecida da Fazenda Pública, acompanhada do PAGAMENTO DO TRIBUTO e dos juros de mora (indenizatórios). Isso ocorrendo, o contribuinte se safa das penalidades consequentes à infração.

Assim, não há como considerar indevida a **multa de mora**, que decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, sempre devida quando o pagamento é efetuado a destempo, nada tendo a ver com o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em acórdão sujeito ao artigo 543 do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009)

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados do Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil mesmo porque o apelo é de manifesta improcedência.

Pelo exposto **não conheço de parte da apelação da embargante e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001389-86.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.001389-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FERNANDO NOBRE
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações da parte embargante FERNANDO NOBRE e da parte embargada UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. sentença (fls. 131/140) que julgou **parcialmente procedentes** os embargos manejados contra execução fiscal de dívida tributária relativa à IRPF, para anular parcialmente a autuação e considerar **dedutíveis os valores relativos à pensão alimentícia** paga pelo embargante, bem como para **reduzir a multa** aplicada ao patamar de 20%. Determinada a sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais a parte embargante alega ser impossível a manutenção do *encargo legal* previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 ante a sucumbência recíproca dos litigantes. Insiste em que a taxa de 1% ao mês é o limite máximo para fixação de juros. Requer a reforma parcial da r. sentença (fls. 151/155).

Por sua vez a embargada requer a reforma da sentença na parte em que sucumbiu. Sustenta que a verba tributada *não ostenta o caráter dedutível indispensável* a não incidência de imposto sobre a renda por se tratar de pagamento voluntário, não decorrendo de decisão judicial ou acordo homologado pelo juízo. Afirma que a multa é de lançamento de ofício, e não de multa de mora, prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, não se aplicando o disposto no artigo 61, §2º, da Lei nº 9.430/96 (fls. 158/165).

Recursos respondidos (fls. 166/172 e fls. 175/178).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Verifico que assiste razão à parte embargada quanto a não ser dedutível da base de cálculo do imposto sobre a renda a parcela paga pelo embargante a título de "**pensão alimentícia**".

Isso porque os valores pagos pelo embargante a sua ex-esposa são decorrentes de mera benevolência, não resultante de acordo homologado judicialmente.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO E ALIMENTOS. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 10, INCISO II, DA LEI 8.383/91. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido decidiu amparado no art. 10, II, da Lei 8.383/91 e em disposições do CTN, e não em dispositivos constitucionais, de modo que é desta Corte, e não do Supremo, a competência para examinar a controvérsia.

2. Somente é legítima a dedução da base de cálculo do imposto de renda de importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia no importe exato do que foi homologado judicialmente. Inteligência do art. 10, inciso II, da Lei 8.383/91. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1217838/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA FIRMADA EM ACORDO EXTRAJUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. LEIS 8.981/95 E 9.250/95.

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Alberto Pereira Vitória contra o Delegado da Receita Federal no Estado de Pernambuco que, não reconhecendo a validade do acordo extrajudicial para pagamento de pensão alimentícia para fins de dedução de base de cálculo de IRPF, cobrou a diferença do imposto, acrescida de juros. Liminar concedida ensejando a interposição de agravo de instrumento junto ao TRF da 5ª Região, que a manteve apenas quanto à proibição de inscrição do nome do impetrante nos cadastros de restrição ao crédito. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido, suspendendo a cobrança do crédito até o seu trânsito em julgado. Apelações de ambas as partes, sendo providos o recurso da União e a remessa oficial, e desprovida a do impetrante. Recurso especial apontando violação do art. 9º, II, da Lei 8.981/95, alegando que somente a partir da Lei nº 9.250/95 passou-se a exigir a homologação judicial do acordo. Contra-razões da União, sustentando que tal lei apenas explicitou a exigência já presente na Lei nº 8.981/95.

2. Ao teor do art. 9º, II, da Lei 8.981/95, não se pode emprestar a simplicidade da interpretação literal, mas sim, a que melhor se coaduna com os princípios informadores do direito tributário. Não é a melhor solução apegar-se à fria letra da lei para retirarmos dela o conteúdo que o legislador quis alcançar.

3. Nos termos do art. 9º, II, da Lei 8.981/95, na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, desde que precedidas de acordo ou decisão judicial.

4. Há necessidade de que o acordo extrajudicial firmado pelas partes seja homologado em juízo.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 696.121/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 222)

Também assiste razão à parte embargada quanto à multa.

A multa foi aplicada com fundamento no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, a qual dispunha, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou

diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Esse dispositivo legal foi alterado pela Lei nº 10.892/2004 o qual fixou esse percentual em 150%; atualmente, mencionado dispositivo legal tem nova redação dada pela Lei nº 11.488/97, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Assim, embora entenda ser aplicável o disposto no artigo 106, II, 'c', entendo não ser caso de utilização da limitação da multa imposta pelo artigo §2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96, como entendeu o MM. Juiz *a quo* na r. sentença, uma vez que no caso dos autos a multa é relativa ao *lançamento de ofício* e o dispositivo legal citado como fundamentos para redução do percentual de multa diz respeito à *multa de mora*, inaplicável, portanto, ao caso dos autos.

A r. sentença merece reforma também neste ponto.

No sentido do exposto é o entendimento desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. MULTA. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO

(...)

VII - No que se refere à inexigibilidade da multa, constato que a nova redação do artigo 44 da Lei n. 9.430/96, dada pela Lei n. 11.488/07, mantém a previsão de multa para o caso de falta de pagamento ou recolhimento de imposto ou contribuição, de falta de declaração ou de declaração inexata, com o que não me parece que poderia ser aplicado o artigo 106, inciso II, alínea "a", CTN ao presente caso.

VIII - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00390304220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

3. A multa punitiva, de que trata a espécie (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91) - reduzida administrativamente de 100% para 75%, com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 106, inciso II, c, do CTN - não pode ser reduzida com base na aplicação retroativa de preceito que, embora mais benéfico, refere-se à multa moratória, de natureza distinta (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

(...)

7. É constitucional e legal o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, não padecendo de qualquer dos vícios apontados, na forma da jurisprudência consagrada no âmbito da Turma.

(AC 00050638420054036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. DEDUÇÃO DAS QUANTIAS. MULTA DE OFÍCIO.

ARTIGO 8º, DA LEI FEDERAL Nº. 8.218/91. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ARTIGO 106, II, C, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ARTIGO 44, DA LEI FEDERAL NO 9.430/96, COM NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 14, DA LEI FEDERAL Nº 11.488/07.

(...)

5. Multa aplicada, de ofício, pelo não recolhimento do PIS (artigo 4, da Lei Federal nº . 8.218/91). 6. Retroatividade da lei mais benigna, nos termos do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

7. Mantida a exigência da multa, com redução do seu percentual a setenta e cinco por cento, conforme artigo 44, da Lei Federal no 9.430/96, com nova redação do artigo 14, da Lei Federal nº 11.488/07.

8. Apelação parcialmente provida.

(AC 00030416319994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 DATA:03/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante aos **juros de mora**, impossível reduzi-los ao patamar de 1% já que o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas "se a lei não dispuser de modo diverso".

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar de 12% já que o dispositivo constitucional não era auto-

aplicável.

Nesse sentido é a **Súmula Vinculante nº 07** do STF.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa **SELIC** a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias.

A chamada taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, artigo 84).

Assim, é possível a incidência da SELIC na consolidação das dívidas fiscais. Confira-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

(...)

7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual.

Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

(...)

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/7/2009, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1254666/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

Quanto a cobrança do **encargo** previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VALIDADE DA CDA. SÚMULA N. 7/STJ. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. APURAÇÃO, INSCRIÇÃO E COBRANÇA JUDICIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI N. 1.025/67. COMPATIBILIDADE COM O CPC. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 10, DA LEI Nº 9.249/95.

(...)

4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA DE PROVA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. TAXA SELIC. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

- A investigação acerca da ausência dos requisitos da CDA capaz de abalar a sua liquidez e certeza é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, possível a aplicação da taxa Selic como índice de atualização dos

débitos tributários, assim como a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, que se destina a cobrir as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1360412/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011)

A sentença merece reforma, no sentido da improcedência do pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o encargo legal constante da Certidão de Dívida Ativa. Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, **dou provimento à apelação da parte embargada e nego seguimento à apelação da parte embargante**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput* e §1ºA, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014640-46.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014640-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ENGEMIX S/A
ADVOGADO : SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOHI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa à r. sentença que **denegou a segurança** impetrada por *Engemix S/A*. com o escopo de obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que proceda à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou Certidão Negativa de Débito.

Alegou a impetrante que no exercício do seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal. Assim, sempre solicita a emissão das certidões negativas de débito, tendo sido surpreendida ao formular o último pedido, pois constaram duas inscrições em dívida ativa.

Aduziu que a inscrição nº 80.6.96.010237-07 não impede a expedição de certidão, uma vez que procedeu ao depósito judicial do valor integral nos autos do Mandado de Segurança nº 91.0689916-1, sendo que para os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1991, efetuou, igualmente, o depósito integral e, com o trânsito em julgado, houve a conversão em renda da União dos referidos valores.

Sustentou, ainda, que em relação à inscrição sob nº 80796001809-11, depositou judicialmente os valores controvertidos nos autos sob nº 92.0086224-1. Posteriormente o crédito foi extinto com a conversão em renda nos termos do artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional.

O MM. Juízo "a quo" **denegou a segurança**, em face da ausência de direito líquido e certo, pois em razão das informações prestadas pela autoridade coatora verifica-se que a impetrante não cumpre os requisitos elencados nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional (fls. 413/416).

A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 427/430), os quais foram rejeitados por meio da decisão de fls. 441/443.

Irresignada apelou a impetrante, pugnando pela reforma da r. sentença, tendo em vista que o sólido conjunto probatório carreado aos autos comprovam a existência cristalina do direito líquido e certo da impetrante. Tal comprovação advém dos depósitos judiciais dos diversos débitos que a apelada já levantou, no entanto, retardou em atualizar em seu sistema, causando graves prejuízos à impetrante (fls. 454/467).

Contrarrazões apresentadas às fls. 483/492.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fl. 499).
É o relatório.

DECIDO.

A apelante impetrou mandado de segurança objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou Certidão Negativa de Débito, que lhe foi negada em razão da existência de 2 (dois) débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.6.96.010237-07 e 80.7.96.001809-11.

Destaca-se, que o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

A impetrante só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre *acima de qualquer dívida razoável* que (a) não era devedora da Fazenda Nacional ou que sendo, (b) seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. E deve fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de *writ*.

No caso em questão, sustentou a impetrante que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, em face do depósito judicial dos valores devidos.

No entanto, os documentos colacionados não comprovam, com exatidão, o alegado pela impetrante.

A controvérsia entre o impetrante e a Secretaria da Receita Federal do Brasil não se resolve à luz dos documentos acostados aos autos, pois estes são insuficientes para que se possa perscrutar se os valores depositados em juízo correspondem ao montante integral da dívida, ou até mesmo se os depósitos se correlacionam com os débitos apontados na Certidão de Dívida Ativa.

É de todos sabido que o mandado de segurança tem como um de seus requisitos a existência de prova pré-constituída apta a demonstrar *inequivocamente* o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

Sobre o tema colaciono os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIMINAR - ANISTIA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante.
2. Ausência de comprovação documental pré-constituída da situação que alega o impetrante na inicial a afastar o suposto direito líquido e certo.

Segurança denegada.

(MS 14.444/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO SIAFI - INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA .

1. O fato jurídico deduzido como causa de pedir do mandamus deve ser demonstrado por meio de prova pré-constituída, sob pena de inviabilizar a identificação do ato questionado e o exame da legitimidade da autoridade apontada como coatora. Precedentes.
2. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

(MS 14443/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 05/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. REVALORIZAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1.....

2. A questão debatida consiste em saber se, na via do mandado de segurança, o magistrado pode impor à autoridade coatora o ônus de provar a legalidade do ato impugnado. A Corte de origem concluiu que competia à autoridade impetrada comprovar que notificou previamente o infrator, a fim de possibilitar a aplicação da penalidade.

3. O mandado de segurança é ação de rito especial em que se exige do impetrante a comprovação de plano do direito líquido e certo violado, não sendo admitida dilação probatória.

4. Ao entender que caberia ao ente público comprovar a legalidade da multa aplicada, o Tribunal a quo contrariou o princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo, além da sistemática probatória da ação mandamental, que exige a comprovação do direito vindicado por meio de prova pré-constituída .

5. Recurso especial provido.

(REsp 1172088/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010) (negritei)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BEM APREENDIDO. SUSPEITA DE ORIGEM ILÍCITA DA COISA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO QUE RESULTA EM PIORA DA SITUAÇÃO DO IMPETRANTE. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES.

1. **Esta Corte Superior orienta que a via estreita do mandamus não comporta dilação probatória, de modo que faz-se necessário que o recorrente demonstre de forma indubitável os fatos alegados, mediante prova pré-constituída .**

2.....

3.....

4.....

(RMS 27.522/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NECESSIDADE DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA .

1. **O mandado de segurança é ação de rito célere, de cognição sumária, que não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo exsurgir límpido e inquestionável no momento da impetração.**

2.....

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS

34.943/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) (negritei)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS. PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA . AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O mandado de segurança exige prova pré- constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Em outras palavras, se o direito depender de comprovação posterior, não é líquido e certo para fins de segurança.

2....

3. Segurança denegada.

(MS

15.482/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 23/11/2012)

Ademais, não cabe ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções para a verificação contábil dos valores, atribuição esta afeta aos órgãos vinculados à Administração Fazendária.

Destarte, nenhum dos argumentos trazidos pela apelante é servível para infirmar a r. sentença, pelo que mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, à vista de apelo *manifestamente improcedente*.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005725-37.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.005725-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : AUTO POSTO DAS OLIVEIRAS KM 274 LTDA
ADVOGADO : SP049099 HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO DAS OLIVEIRAS KM 274 LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando a **expedição de certidão de regularidade fiscal**, para instruir pedido de financiamento junto ao BNDES.

Sustentou a impetrante que referida certidão lhe foi negada em razão da existência de 3 débitos inscritos em dívida ativa da União, assim discriminados no relatório de "Informações de Apoio para Emissão de Certidão" (fls. 220/224):

- a) inscrição nº 80.2.03.047848-83 (IRPJ 1998/1999), objeto de impugnação no PA nº 13899.203678/2003-88;
- b) inscrição nº 80.2.04.025027-77 (IRPJ 01/1999), objeto de impugnação no PA nº 13899.501985/2004-11;
- c) inscrição nº 80.2.05.032148-74 (IRPJ 2000), objeto de impugnação no PA nº 13899.503244/2005-47.

Aduziu que referidos débitos foram devidamente quitados, conforme guias DARF de fls. 40/46, 129 e 149/155, tendo recebido inclusive, no tocante ao débito inscrito sob nº 80.2.05.032148-74, a notificação nº 383/2007 expedida pela DRF de Taboão da Serra (fls. 217/219) comunicando acerca do cancelamento da inscrição.

Novo relatório "Informações de Apoio para Emissão de Certidão" foi colacionado aos autos (fls. 244/246), no qual a inscrição nº 80.2.03.047848-83 (IRPJ 1998/1999) foi excluída da relação de pendências, remanescendo como óbice à expedição da certidão pleiteada, as inscrições nºs 80.2.04.025027-77 (IRPJ 01/1999) e 80.2.05.032148-74 (IRPJ 2000).

O pedido liminar foi deferido (fls. 247/249).

Informações prestadas às fls. 259/263 e 264/271.

Processado o feito, sobreveio sentença **concedendo a segurança** (fls. 294/297), determinando a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa nos termos do art. 206 do CTN, porquanto comprovado o pagamento do débito constante da inscrição nº 80.2.04.025027-77 pela guia DARF de fl. 129 e cancelada a inscrição nº 80.2.05.032148-74 pela própria autoridade fiscal, conforme demonstram os documentos de fls. 217/219 e 272.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a União (Fazenda Nacional) interpôs apelação sustentando preliminarmente nulidade do processo ao argumento de não ter sido intimada da decisão que deferiu o pedido liminar. No mérito, aduziu óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, ante a existência de saldo devedor inadimplido do débito inscrito sob nº 80.2.04.025027-77 (fls. 310/317).

Contrarrazões às fls. 325/332.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento do apelo (fls. 334/335).

Decido.

Sem razão a apelante ao invocar preliminar de nulidade. Os documentos de fls. 256/258 demonstram que as autoridades impetradas foram regularmente intimadas da decisão de deferimento do pedido liminar.

No mérito, a r. sentença recorrida merece ser mantida.

A apelada impetrou mandado de segurança objetivando a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, obstada em razão da existência de débitos inscritos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, relacionados no documento de fls. 220/224 (inscrições nº 80.2.03.047848-83 (IRPJ 1998/1999), nº 80.2.04.025027-77 (IRPJ 01/1999) e nº 80.2.05.032148-74 (IRPJ 2000)).

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

A impetrante só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre *acima de qualquer dúvida razoável* que (a) não era devedora da Fazenda Nacional ou que sendo, (b) seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. E deve fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de *writ*.

Com relação à *inscrição nº 80.2.03.047848-83* (IRPJ 1998/1999) (fls. 36/37), as guias DARF de fls. 40/46 comprovam o pagamento dos débitos e a própria apelante, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao

prestar informações, reconheceu a improcedência do lançamento e procedeu ao cancelamento da inscrição (fls. 264/271; documento de fl. 272 e fl. 278).

No tocante à *inscrição nº 80.2.04.025027-77* (fls. 127/128) relativa a débito de IRPJ (período de apuração 01/01/1999), no valor originário de R\$ 2.066,36, a impetrante comprovou o pagamento por guia DARF na data do vencimento (30/04/1999) (fl. 129).

Quanto à *inscrição nº 80.2.05.032148-74* (IRPJ 2000), o documento de fls. 217/219, corroborado pelo relatório de fl. 272, dá conta do cancelamento do débito em virtude da realocação dos pagamentos efetivados.

Com efeito, comprovada a quitação dos débitos, mediante prova pré-constituída, não há se falar em óbice à expedição da certidão pleiteada, sendo de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PREENCHIMENTO INCORRETO DE DARF - MATRIZ E FILIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. CADIN. CND. I - O preenchimento equivocado das guias DARF não autoriza, de imediato, a inscrição do débito em dívida ativa, sobretudo quando demonstrado pelo contribuinte que formulou pedido de revisão (pedido de retificação de DARF- REDARF), atendendo às orientações feitas pela Ré. II - Não há controvérsia acerca do pagamento efetuado pela empresa Autora, sendo indevida a manutenção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União, como também a inscrição do nome da empresa Autora no CADIN e a não expedição de Certidão Negativa de Débitos, desde que o único óbice existente seja o débito discutido nos autos. III - Remessa oficial desprovida. (REO 0012691212004.403.6100, Rel. Juíza Convocada Giselle França, Sexta Turma, j. 31/01/2013, DJ 07/02/2013)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO IMPEDIMENTO À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO. 1. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, XXXIII e XXXIV, b da Constituição da República). 2. A certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. Não remanesce controvérsia no tocante à inscrição apontada como impeditiva à expedição da certidão. Ademais, há nos autos prova do pagamento do débito. 4. Remessa oficial e apelação improvidas.

(AMS 000812761.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, j. 10/11/2011, DJ 17/11/2011)

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. PROVA DE PAGAMENTO. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO E MANUTENÇÃO DA DÍVIDA COM RETIFICAÇÃO DE VALORES. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE REGULARIDADE PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO. BAIXA DO LANÇAMENTO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. DECADÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Demonstra a Impetrante que efetuou recolhimentos nos valores das dívidas pendentes. 2. As informações se limitam a dizer que, analisado administrativamente, o débito foi mantido, ainda que com retificação do valor. Ainda que não para efeito de extinguir o crédito, é de se reconhecer que para efeito da expedição de certidão de regularidade fiscal - ou seja, nos limites da presente lide - esse débito deve ser considerado como regularizado, dada a demonstração de seu recolhimento nestes autos. 3. À autoridade fiscal é dada a oportunidade de proceder à imputação do débito, de acordo com o disposto no artigo 163 do Código Tributário Nacional, mas não pode se escorar nesse dispositivo sem sequer esclarecer a qual crédito está direcionando os recolhimentos efetuados ou qual a destinação que deu a recolhimentos comprovados nos autos. 4. A baixa do lançamento deverá ocorrer com a devida análise administrativa, até porque o ato coator na presente é a negativa da certidão e não o lançamento do débito, para o que decorreu o prazo decadencial para a ação mandamental. 5. Remessa oficial e apelação improvidas.

(AMS 000322476.2008.403.6100, Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, j. 16/02/2012, DJ 02/03/2012)

Mas não é só isso.

Deve ser levado em conta o fluir inexorável do tempo, a indicar que está consolidada a situação em face da concessão da segurança desde 2007, sendo inconveniente qualquer juízo que busque alterar uma situação que já exauriu suas consequências.

A apelada impetrou mandado de segurança em 22/03/2007; a medida liminar foi deferida em 04/05/2007 (fls. 247/249), e posteriormente foi confirmada pela sentença concessiva da segurança (fls. 294/297); a certidão de regularidade fiscal foi emitida em **10/05/2007** com validade até **06/11/2007**, consoante documento de fl. 280. São passados mais de *seis anos* (!!!) desde que a validade da certidão se esvaiu.

Não há bom senso em mudar coisa alguma.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, enfrentando recursos semelhantes, deu a lume aresto do seguinte teor (destaquei):

"AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE CND. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. RECURSO ESPECIAL INVIÁVEL.

1. Decisão amparada na jurisprudência pacífica da Corte não enseja provimento a agravo regimental.

2. **Inadmissível recurso especial incapaz de reverter situação consolidada pelo decurso do tempo, sendo inócua discussão sobre o fornecimento da certidão nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN.**

3. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 211.557/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11/09/2000, p. 241)

Colaciono julgados desta Corte ao decidir a questão posta nos autos:

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELA DECISÃO JUDICIAL - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Em face do decurso do tempo, não há como ser revertida situação já consolidada por força de decisão judicial, mesmo porque, com a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito pela autarquia previdenciária, não há como ser essa situação jurídica desconstituída sem grandes transtornos até para terceiros.

2. Remessa oficial improvida.

(REOMS 98030043056, DES. FED. REL. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/04/2008) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.870/99. PROVIMENTO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Nos termos do art. 6º, da Lei n. 9.870/99, é vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, entre as quais se inclui a não expedição ou retenção de documentos escolares, exclusivamente em razão de inadimplência do aluno.

II - No caso em tela, a expedição dos documentos e certidões foi efetuada por força de liminar concedida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença, em prol da segurança jurídica. III - Remessa oficial improvida.

(REOMS 200561050051208, DES. FED. REL. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 21/07/2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CND. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA PELA SENTENÇA - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

Concedida liminar para expedição de CND, o seu caráter satisfativo e a temporalidade dos efeitos dessa certidão, a caracterizar situação fática consolidada pelo transcurso do tempo, recomendam a manutenção, para resguardo da segurança jurídica dos atos praticados tão somente sob sua égide, limitados os efeitos do acórdão, todavia, aos realizados até a publicação desse acórdão, destituídos de efeitos a partir de então.

Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes.

(REOMS 0016723-35.2005.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Venilto Nunes, Quarta Turma, j. 08/03/2012, DJ 15/03/2012)

Por conseguinte, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é de rigor.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011441-30.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.011441-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 1178/1275

APELANTE : TRUSTNORTH IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP052315 AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por TRUSTNORTH IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., em face do INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a fim de determinar o afastamento da indevida aplicação da pena de perdimento, determinando-se o desembaraço das mercadorias (tecidos de algodão) importadas do Peru por meio da Declaração de Importação 05/1196618-5, registrada em 4/11/2005, mercadorias estas que foram detidas em função de suspeita de que a real adquirente das mesmas era a empresa KinsBerg, sendo que tal conclusão estaria assentada basicamente no fato de que havia participação do mesmo sócio no capital social das 2 (duas) empresas (fls. 2/21 e documentos de fls. 22/147).

Menciona que após o cumprimento da exigência de prestação de informações, a impetrante formulou pedido de liberação dos bens, sendo que a autoridade impetrada lavrou auto de infração para aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada, sob a alegação de que a real adquirente da mercadoria é a empresa KinsBerg. A impetrante não apresentou impugnação, foi declarada a revelia e julgada procedente a ação fiscal, com aplicação da pena de perdimento para as mercadorias descritas na Declaração de Importação 05/1196618-5. Narra que os mesmos fatos que justificaram a lavratura do auto de infração deram ensejo à formalização de representação fiscal para fins penais, cujos autos, após terem sido apartados dos autos do processo de perdimento, foram encaminhados ao Ministério Público Federal.

Sustenta que comprovou documentalmente a observância de todas as formalidades exigidas para o desembaraço aduaneiro das mercadorias, inclusive o recolhimento de todos os tributos incidentes sobre a operação, sem qualquer artil operacional entre as 2 (duas) empresas, até porque está situada em Aracajú e a KinsBerg em São Paulo.

Afirma que como a KinsBerg foi impedida de fazer importação, a impetrante, que não pode prescindir de matéria essencial sob pena de perecimento, entrou no mercado, comprou e pagou a mercadoria com seus próprios recursos, cuja origem, disponibilidade e transferência restaram devidamente comprovadas.

Defende que o fato de um sócio da impetrante ser ou ter sido sócio da Kinsberg não constitui motivo para inabilitar a impetrante para a prática de atos lícitos, como é a importação ora discutida, efetuada sob o pálio da lei.

Aduz que no caso imaginado de ocultação do sujeito passivo, é evidente que a prática ilícita de ocultação do responsável resulta no locupletamento ilícito de benefício fiscal, sendo que no caso vertente não houve dano ao erário, ante o devido recolhimento do imposto de importação devido.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 150). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 161/168 e documentos de fls. 169/289).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 292/294).

A impetrante requereu a reconsideração do despacho que indeferiu a liminar (fls. 302/304).

A decisão de fls. 292/294 foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 305).

Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse institucional que justifique o seu pronunciamento (fls. 309/310).

A r. sentença, reconhecendo que a apreensão das mercadorias e a aplicação da pena de perdimento foram realizadas com base na legislação aduaneira, **denegou a segurança** pleiteada (fls. 311/318).

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação. Alega que o problema com a etiquetagem do produto poderia ter sido apenada de outra forma que não a decretação do perdimento, medida extrema dada as características da situação fática e ausência de dano ao erário, uma vez que a impetrante pagou todos os encargos tributários incidentes sobre a importação. Aduz que validar pena de perdimento de bem por suspeita de fraude é incompatível com a garantia constitucional que veda o confisco de bens. Sustenta que a decantada "Operação Narciso", que desencadeou a presente imputação, não tem o condão de macular os atos apurados neste processo. Afirma que o fato da participação de sócios em 2 (duas) sociedades distintas, com sedes em localidades diferentes, com objeto social diferente, não pode ser impedimento para o regular exercício da atividade comercial e/ou industrial (fls. 321/335).

As contrarrazões não foram apresentadas (fls. 348).

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento da apelação (fls. 350).

É o relatório.

DECIDO:[Tab]

É certo que o artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos.

Primeiramente, é de se ressaltar que o dano ao erário não decorre da constatação de prejuízo aos cofres públicos, mas sim, da ocorrência de qualquer situação que se subsuma às hipóteses previstas na legislação aduaneira. O bem jurídico tutelado é o regular processo de entrada ou saída da mercadoria do país. Havendo, portanto, situação que se enquadre em qualquer uma das hipóteses classificadas pela lei como dano ao erário, a sanção correspondente é a pena de perdimento. O que o legislador tutela é a regularidade dos procedimentos de importação e exportação.

Conforme se observa das informações prestadas pela autoridade impetrada e demais documentos carreados aos autos, verifica-se que a infração apurada no caso vertente se caracterizou pela importação das mercadorias (tecidos de algodão) em nome da impetrante, como se ela fosse a real compradora e sujeito passivo das obrigações tributárias decorrentes da importação, ao passo que quem de fato promoveu todos os contatos comerciais e para a qual foi realizada a venda foi a empresa KinsBerg Comércio Importação e Exportação de Tecidos Ltda.

Os elementos probatórios coligidos aos autos revelam a existência de uma realidade obscura em que as duas empresas - TRUSTNORTH e KINSBERG - se confundem, no intuito de, mediante fraude, alçar a TRUSTNORTH à categoria de adquirente da mercadoria, conforme as constatações a seguir explanadas.

À época da importação discorrida, as 2 (duas) empresas - TRUSTNORTH e KINSBERG - apresentavam sócios administradores em comum, que deixaram o quadro da KINSBERG somente em 9/6/2006, portanto, 7 (sete) meses após o registro da Declaração de Importação 05/1196618-5.

As 2 (duas) pessoas responsáveis pelas negociações comerciais da referida importação, apontadas como funcionárias da TRUSTNORTH, apresentavam o mesmo endereço geográfico e se valiam de endereço eletrônico da KINSBERG.

A mercadoria objeto da Declaração de Importação 05/1196618-5 tinha como destinatária a empresa impetrante, com unidade fabril em Aracajú/SE, todavia, o conhecimento aéreo continha no campo das informações adicionais a indicação de um endereço em São Paulo que, na verdade, é o endereço da KinsBerg.

Assim, a existência de sócios em comum e de funcionários trabalhando para ambas as empresas denota, sem sombra de dúvidas, a vinculação entre as 2 (duas) empresas, já que seus endereços e pagamento de funcionários se confundem, além de as operações de importação serem direcionadas a uma empresa e registradas no nome da outra.

Em 16/3/2005, em procedimento especial de fiscalização levado a efeito pela alfândega do porto de Santos, foi lavrado procedimento administrativo com representação fiscal para fins de inaptidão do CNPJ em face da empresa KinsBerg, sendo que em 6/10/2005 foi publicada resolução no Diário Oficial da União declarando a KinsBerg inapta e os documentos por ela emitidos considerados inidôneos a partir de 6/5/2005.

Na alfândega do porto de Santos foram lavrados - em 14/10/2005, 11/11/2005 e 29/11/2005 - autos de perdimento de mercadorias importadas pela TRUSTNORTH, sob acusação de interposição fraudulenta, consoante fichas de despacho de importação do sistema RADAR de fls. 249/253.

Observa-se que nos contratos de exportação celebrados entre a Exportadora Creditex e a impetrante TRUSTNORTH, entre abril e maio de 2005, constava, inicialmente, como local de destino das mercadorias, a cidade de Santos/SP (fls. 256/269). Contudo, o desembarque se deu em Viracopos, fato que coincide com as autuações e apreensões de mercadorias importadas pela impetrante no porto de Santos à época da importação tratada nos presentes autos, o que explica o desembarque em Viracopos como uma tentativa de burlar a fiscalização feita sob a impetrante em Santos.

A presença das etiquetas em nome da KinsBerg - umas ocultas sob etiquetas em nome da TRUSTNORTH e outras coladas em alguns fardos indicando a KinsBerg como cliente da Creditex e reproduzindo o número do contrato de exportação - revelam a inequívoca tentativa de ocultação do real adquirente da mercadoria, a saber, a empresa KinsBerg, cuja habilitação para o comércio exterior havia sido cancelada.

Pesquisa realizada no Cadastro de Importador por Conta e Ordem do SISCOMEX revelou que não há contrato entre a TRUSTNORTH e a KINSBERG para a realização de importação por conta e ordem (fls. 110).

Portanto, conclui-se que a impetrante, TRUSTNORTH IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., intitulada de importadora e adquirente na declaração aduaneira, promoveu a importação das mercadorias declaradas na Declaração de Importação 05/1196618-5 no interesse da empresa KinsBerg Comércio Importação e Exportação de Tecidos Ltda., real compradora da mercadoria, caracterizando-se a infração punida com pena de perdimento das mercadorias, qual seja, a hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro (artigos 65 e 66, V, da IN SRF 206/2002; artigo 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76), restando irretocável a sentença combatida.

Reproduz-se excerto da r. sentença combatida:

"Forçoso concluir, portanto, que a autoridade impetrada agiu com amparo na legislação aduaneira, baseada em fatos e documentos, não havendo falar-se em ato abusivo ou ilegal, violador de direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado pela via mandamental.

Assim, observo que a apreensão das mercadorias e a aplicação da pena de perdimento foram realizadas com base na legislação aduaneira, no exercício de atividade plenamente vinculada, razão pela qual o ato atacado não merece reparo".

Face ao exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010897-30.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.010897-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO : SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JCR Beneficiamento de Materiais Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que assegure a análise meritória das compensações tributárias e/ou o seguimento dos recursos (manifestações de inconformidade) referentes aos Processos Administrativos nº 10830.001587/2006-59, 10830.002366/2006, 10830.002754/2006-89, 10830.004527/2006-98, 10830.005143/2006-92, 10830.000065/2007-11, 10830.006445/2006-88, 10830.003707/2007-33 e 10830.002334/2007-83, com o consequente reconhecimento da regularidade fiscal em relação aos débitos subjacentes. Pugna-se, outrossim: assegurar o direito de recorrer na hipótese de futuros despachos negativos; sejam obstadas a inscrição dos valores em dívida ativa e a inscrição do nome da impetrante no CADIN; a anulação ou suspensão da cobrança, inclusive de eventual multa.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar o processamento das manifestações de inconformidade - com o consequente reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos cuja compensação se pretende -, bem assim para que a autoridade impetrada excluísse ou deixasse de inscrever o nome da impetrante no CADIN, enquanto pendentes de julgamento definitivo as manifestações de inconformidade apresentadas. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Em apelação, a União Federal pugnou a reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Consoante se colhe dos autos, intentou a impetrante compensar créditos referentes a obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, decorrentes de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, com débitos relativos a contribuições previdenciárias.

Contudo, o vindicado direito creditório não foi reconhecido, considerando-se não declaradas as compensações atreladas. Das decisões a contribuinte interpôs recursos perante a autoridade administrativa, o que, em seu entender, redundaria na suspensão da exigibilidade dos créditos relacionados, a teor do art. 151, III, do CTN.

Não obstante a argumentação expendida, verifico que a questão posta a deslinde encontra-se pacificada no âmbito das Cortes Regionais e do C. STJ, inclusive com decisões proferidas de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos. Senão Vejamos.

Nos documentos de fls. 59/256, juntados pela impetrante, constam as decisões da Receita Federal acerca do indeferimento dos pedidos de restituição mencionados e, conseqüentemente, das declarações de compensação apresentadas, sob o fundamento de não se tratar de créditos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Impende destacar, a esse respeito, que o entendimento sufragado pelo agente da Receita - rejeitando a utilização de obrigações emitidas pela Eletrobrás na realização de compensação tributária - alinha-se à orientação adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.050.199, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ocasião em que a Primeira Seção da Corte Especial pôs fim à controvérsia acerca da natureza jurídica dos referidos títulos da Eletrobrás, consoante se extrai da ementa abaixo colacionada (g.n.):

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

(...)3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)

A partir deste precedente, sobreveio novo julgado do STJ (REsp nº 1.035.236), igualmente processado de acordo com as regras do art. 543-C do CPC, pacificando também a questão atinente à impossibilidade de as mencionadas obrigações ao portador serem utilizadas em compensações tributárias com tributos federais. Transcrevo a ementa da decisão (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECUSA. TÍTULOS RELATIVOS A OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS ANTES DO DECRETO-LEI 1.512/76.

IMPOSSIBILIDADE. TÍTULOS COM COTAÇÃO EM BOLSA. "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA". ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O detentor de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, antes do Decreto-Lei 1.512/76, que deixou de exercer a opção de troca do título por ações preferenciais, sem direito a voto, só pode resgatá-las por dinheiro, restando vedada sua compensação com tributos federais ou nomeação em garantia de execução.

(...)

4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I da Resolução STJ 8/2008).

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1035236/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 06/08/2009)

Posteriores decisões do mesmo Tribunal Superior demonstram, de modo claro, o encerramento da controvérsia relacionada aos temas mencionados (grifei):

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual os títulos emitidos pela Eletrobrás em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 são obrigações ao portador, e não debêntures. 2. Tais obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201001536974, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem idoneidade para garantir o débito inscrito, porquanto ausentes a liquidez e a certeza do título. 3. 'O detentor de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, antes do Decreto-Lei 1.512/76, que deixou de exercer a opção de troca do título por ações preferenciais, sem direito a voto, só pode resgatá-las por dinheiro, restando vedada sua compensação com tributos federais ou nomeação em garantia de execução' (AgRg no REsp 1035236/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 6/8/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08, que introduziu o art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.018.854/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.5.2010, DJe 11.6.2010)

Retomando a análise do caso concreto, vê-se, portanto, que a autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório postulado pela impetrante e considerou não declaradas as compensações vinculadas ao crédito reclamado, conforme preceitua o art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96. Eis o teor do preceito normativo mencionado:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

(...) (grifei)

Verifica-se, portanto, que a atuação da autoridade fiscal decorre de expresso comando legal, encontrando respaldo nas alíneas "c" e "e" do preceito normativo citado, que impõem seja considerada não declarada a compensação relacionada a título público, bem como a que envolver créditos não administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Demais disso, o § 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 consigna que "o disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo", ou seja, consigna inequívoca determinação no sentido de que a compensação considerada "não declarada" carece de aptidão para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, assim como de que descabe a interposição de manifestação de inconformidade e de recurso ao Conselho de Contribuintes - previstos nos §§ 9º, 10 e 11, do mesmo dispositivo, referentes às hipóteses de não homologação - contra a referida decisão da autoridade fiscal.

Diversamente do que sustenta a impetrante, portanto, os recursos por ela interpostos não possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário impugnado.

Conforme estabelece o próprio art. 151, III, do CTN, "as reclamações e os recursos" suspendem a exigibilidade do crédito "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo", e, na hipótese em comento, o estatuto que regula a compensação tributária - Lei nº 9.430/96 - afasta peremptoriamente este efeito do reclamo manejado em face da decisão que considera não declarada a compensação.

Da mesma forma, o art. 170 do CTN, dispõe que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários (...)". Ou seja, ao prever a possibilidade de realização de compensação pelo contribuinte, o próprio Código Tributário Nacional confere à lei a possibilidade de impor condições e de estabelecer regras para a realização desta operação.

Nem se diga ser necessária lei complementar para tratar da questão, pois a regulação da compensação tributária - causa extintiva do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN - não diz respeito ao estabelecimento de "normas gerais em matéria de legislação tributária", o que demandaria, de acordo com o art. 146, III, da Constituição Federal, a edição de lei complementar.

Não se pode deixar de ressaltar que a compensação no âmbito da administração pública constitui meio excepcional de extinção de obrigação, admissível apenas e nos moldes legalmente fixados. Sobrepõem os princípios da indisponibilidade do bem público e da prevalência do interesse público sobre o particular.

Assim, a compensação tributária, conforme prevê o art. 170 do CTN acima referido, deverá processar-se nos termos e segundo os requisitos previstos em lei. Logo, o contribuinte que formula pedido de compensação lastreado em título público, o qual não se insere na categoria de "tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal", não pode pretender que a entrega de sua declaração de compensação extinga o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96), tampouco que eventuais insurgências em face da decisão administrativa que considera não declarada a referida compensação suspendam a exigibilidade dos créditos envolvidos (art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96), diante de explícita determinação em sentido contrário (art. 74, § 13, da Lei nº 9.430/96).

Idêntico entendimento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelas E. Cortes Regionais da 1ª, 2ª e 3ª Regiões em casos semelhantes, conforme explicitam os julgados transcritos (grifei):

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária. 2. A Primeira Seção - ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 - concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI. 4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, "será considerada não declarada a compensação" (...) "em que o crédito" (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI". Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao § 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN. 5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário - a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN -, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal. 6. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 200901840085, CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE". NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. (...) 2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, § 12, alíneas "a" e "d"), ficando afastada a possibilidade de apresentação de "manifestação de inconformidade" e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (§ 13 do referido dispositivo legal). (...) (STJ, RESP 200801283734, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2009)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PENDENTE APRECIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - HIPÓTESE DE COMPENSAÇÃO TIDA COMO "NÃO DECLARADA" (PRETENDIDA COM TÍTULOS PÚBLICOS): ART 74, §12, "C", DA LEI N. 9.430/96) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3- Considera-se "não-declarada" a compensação de suposto crédito de empréstimo compulsório da Eletrobrás sem decisão judicial de sua validade, de resto não administrado pela Secretaria da Receita Federal - SRF (§12, "c", do art. 74, da Lei n.º 9.430/96). 4- Se os pretensos créditos não se referem a tributos ou contribuições administrados pela SRF (empréstimo compulsório da Eletrobrás), não há a possibilidade da homologação da compensação pelo Fisco por vedação legal expressa (art. 74, §9º, da Lei n.º 9.430/96). 5- Manifesta a ilegalidade da compensação (com visível contrariedade a disposição legal), legítima a negativa de

trâmite da "manifestação de inconformidade" prevista no §9º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. 6- Peças liberadas pelo Relator, em 17/11/2009, para publicação do acórdão.

(TRF1, AGTAG 200901000548155, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, DATA:27/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM OBRIGAÇÕES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM DECORRÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - DAÇÃO EM PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - ACEITAÇÃO COMO GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. (...) 2 - No caso vertente, tendo sido impetrado o mandado de segurança em janeiro/2007, onde se busca compensar débitos tributários com valores correspondentes a empréstimo compulsório sobre energia elétrica, representados por debêntures emitidas pela Eletrobrás 1969 e 1973, força é concluir pela prescrição dos referidos títulos. 3 - Inexiste direito à compensação de obrigações emitidas pela Eletrobrás, em razão da instituição de empréstimo compulsório, com débitos de natureza tributária, por inexistir lei específica nesse sentido (art. 170, CTN). 4 - Consoante dispõe o art. 74, §12, "c", da Lei n.º 9.430/96, a compensação tributária será considerada não declarada, quando se tratar de título público ofertado pelo contribuinte. 5 - As modalidades de extinção do crédito tributário estão descritas em rol exaustivo no art. 156, CTN, não se admitindo, pois, a compensação de TDP's com débitos de tributos federais. O art. 170, CTN, exige lei específica autorizando esta forma de extinção do crédito tributário. O mesmo raciocínio é válido para a hipótese de dação em pagamento, somente permitida com bens imóveis, e na forma da lei (art. 156, XI, CTN). 6 - É igualmente inadmissível que as obrigações emitidas pela Eletrobrás, em decorrência de empréstimo compulsório sobre Energia Elétrica, possam garantir o juízo da execução fiscal, por não possuírem cotação na bolsa de valores (art. 11, II, da Lei n.º 6.830/80). 7 - Apelação da autora desprovida. 8 - Sentença mantida. (TRF1, AC 200436000026664, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), SÉTIMA TURMA, DATA:13/03/2009)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS INCERTOS EILÍQUIDOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN.

IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. Nos casos em que a compensação é tida por não-declarada, ou seja, quando feita sem qualquer lastro fático ou jurídico, o recurso administrativo dessa decisão não tem o condão de gerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De acordo com o art. 74, § 12º, alínea 'c' da Lei n.º 9.430/96, com redação alterada pela Lei n.º 11.051/2004, será considerada não-declarada a compensação na hipótese de se referir a título público. Dessa forma, não se aplica no caso a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Não foram gerados, portanto, os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos previstos no art.151, III, do CTN. Inocorre violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5o, LIV e LV, CF), pois o direito de defesa foi garantido, apenas não tendo sido assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

(TRF2, AC 200850020007274, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data.:03/05/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Nos termos da legislação que disciplina os pedidos de compensação perante a Secretaria da Receita Federal (art. 74, §12, da Lei n.º 9.430/96), não será considerada declarada a compensação nas hipóteses ali elencadas. 2 - No caso dos autos, existe hipótese para que o procedimento compensatória não seja declarado, qual seja, crédito oriundo de título público, que não se refere a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 3 - As restrições impostas ao procedimento compensatório não ferem os princípios do contraditório e da ampla defesa, consubstanciados no desdobrimento do devido processo legal, porquanto faz-se necessária a exigência aos contribuintes de uma obrigação recíproca às vantagens que lhes são concedidas pelo Poder Público, não sendo razoável que se utilizem dessas vantagens, extinguindo o crédito, procurando se eximir do cumprimento das obrigação impostas para essa concessão, indevidamente. 4 - Não há que se falar em violação ao devido processo legal, dada a impossibilidade de recurso ao Conselho Competente, nos casos em que a compensação é considerada não-declarada, tendo em vista que essas estão taxativamente previstas na Lei n.º 9.430/96, art. 74, §12, na redação dada pela Lei n.º 11.051/2004. 5 - Por derradeiro, ressalto que o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela União em favor da Eletrobrás, sendo ela o sujeito ativo que arrecada, fiscaliza e exerce a disponibilidade sobre os valores cobrados, em que pese a responsabilidade solidária da União, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor. Assim cabe à Eletrobrás a restituição dos valores emprestados, consoante as disposições dos sucessivos diplomas que regularam a matéria (Lei n.º 4.156/62, LC 13/72, Decreto-Lei n.º 1.512/76 e Lei n.º 7.181/83), não sendo a Secretaria da Receita Federal competente para apreciar os requerimentos administrativos de compensação e de restituição dos referidos valores, visto que não se trata de tributo ou contribuição administrado por esse órgão. 6 - Apelação improvida.

(TRF2, AMS 200650010112908, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, QUARTA TURMA

ESPECIALIZADA, DJU - Data.:26/11/2008)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADOS NÃO DECLARADOS. ART. 74, § 3º, VI, § 12, I, DA LEI 9.430/96. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. (...) 3.No entanto, no caso em questão, a decisão proferida no Processo Administrativo nº 16098.000146/2007-38 considerou como não declaradas as compensações constantes das Declarações de Compensação, nos termos do inc. I, § 12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/04: 4.Desta feita, tratando-se, na espécie, de hipótese de compensação considerada não declarada, porquanto o valor já foi objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente, a decisão não se sujeita à manifestação de inconformidade ou recurso. Precedente do STJ. 5.Apelação improvida. (TRF3, AMS 00016176820084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DATA:20/09/2012)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido.

(TRF3, AMS 00038266620104036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DATA:14/09/2012)

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ENERGIA ELÉTRICA - COMPENSAÇÃO - LEI 9.430/96 - ARTIGO 74 DO CTN 1. A compensação é modalidade de extinção de créditos e, em se tratando de créditos tributários, a matéria vem regulada nos artigos 170 e 156 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição de 1988. 2. A Lei 9.430/96 prevê a possibilidade de interposição de "manifestação de inconformidade" contra decisão de não-homologação de compensação, conforme estabelece o artigo 74. 3. O parágrafo 12 desse mesmo artigo prescreve quais são as hipóteses em que a compensação será considerada como não declarada. Dentre elas destaca-se a que se refere a título público. 4. Resta evidente a ausência de direito líquido e certo do impetrante, uma vez que este pleiteia o devido processamento das Manifestações de Inconformidade interpostas, com o fim de suspender a exigibilidade dos débitos incorretamente compensados com títulos da ELETROBRÁS, embasado pelo disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 5. Apelação não provida' (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 0009580-23.2009.4.03.6110, Relator Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO, DJ de 20/09/2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO A PARTIR DE TÍTULO PÚBLICO. ELETROBRÁS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, III, CTN. ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, por expressa disposição legal (artigo 74, § 13, da Lei nº 9.430/96), não tem cabimento a manifestação de inconformidade nos casos de compensação considerada, por lei, como não declarada e, portanto, inexistente hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. Não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação, por lei ordinária, como previsto pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de regras reguladoras do processo tributário administrativo, inclusive quanto à delimitação de hipóteses de cabimento de reclamações, recursos ou manifestação de inconformidade. 3. Caso em que o contribuinte protocolou declaração de compensação, com base em supostos créditos decorrentes de títulos públicos emitidos pela Eletrobrás para a extinção de débitos fiscais tributários, acarretando a decisão fiscal que, fundada no artigo 74, § 12º, II, c, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.051/04, considerou não declarada a compensação, quando baseada em título público. A interposição de manifestação de inconformidade não tem, em tal situação, efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, daí a manifesta improcedência da exceção de pré-executividade e deste agravo inominado. 4. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, Processo nº 0002654-23.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Terceira Turma, DJ de 19/05/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ATO DE NÃO ADMISSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OBJETO DE DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL E RESPECTIVO RECURSO ADMINISTRATIVO - COMPENSAÇÃO TIDA COMO "NÃO-DECLARADA" - §§ 12 E 13 DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE - HIPÓTESE DA ALÍNEA "E" DO INCISO II DO § 12, DO ARTIGO 74 - SEGURANÇA DENEGADA. (...). IV - Não se infere, da regra inserida pela Lei nº 11.051/2004 nos §§ 12 e 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que institui as hipóteses em que a compensação será considerada como não-declarada, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da

legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, direito de petição ou duplo grau de cognição, isonomia, moralidade ou do direito de propriedade, pois a regulação sobre a compensação tributária não exige a lei complementar (por não se tratar de norma geral em matéria tributária como exigiria o art. 146, III, "b" da Constituição Federal), eis que é causa extintiva dos créditos fiscais cuja regulação deve ser feita apenas pela lei ordinária (Código Tributário Nacional, art. 97, I e art. 156, II), aí incluídas as hipóteses em que sejam inadmissíveis, ou seja, em que se verifica a falta de interesse na própria instauração do processo administrativo fiscal que objetive a compensação (em razão da manifesta inadequação do pedido formulado ante a compensação que é admitida pela própria lei), justificando-se assim a diferença de tratamento dispensado aos contribuintes que façam suas postulações em estrita obediência à normatização editada pelo legislador, também não havendo possibilidade de se equiparar a posição dos contribuintes com a do Fisco, e nem, ainda, haveria ofensa à propriedade por não haver privação do cidadão de seus bens. V - No caso em análise, previsto na alínea "e", do inciso II, do § 12, do referido dispositivo legal, a legitimidade da inadmissão da declaração de compensação se evidencia pela circunstância de que a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, é restrita aos tributos e contribuições que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que evidentemente não se aplica aos títulos obrigações da Eletrobrás a que se refere os pedidos de compensação feitos pela impetrante, daí porque se mostra legítima a recusa de admissão e processamento dos recursos administrativos oferecidos pela impetrante. VI - Apelação da impetrante desprovida. (TRF3, Processo nº 00015662120074036110, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 02/12/2011)

Nesse contexto, diante das situações fática e jurídica explanadas, inexistente direito líquido e certo à obtenção do provimento postulado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013736-85.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.013736-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: ACATEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	: SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2008.61.82.000400-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que recebeu a apelação nos autos de embargos à execução fiscal, ora apensados, apenas em seu efeito devolutivo.
Tendo em vista o julgamento da referida apelação, configurada está a perda do objeto deste agravo de instrumento.

Em face de todo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado o agravo de instrumento, razão pela qual lhe nego seguimento.**
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000400-92.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.000400-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ACATEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP139052 MARCIA ALENCAR LUCAS HUBER DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal através dos quais a embargante busca a extinção da execução diante da falta de liquidez e certeza do título executivo.

O r. juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito, por sua evidente intempestividade.

Apelou a embargante a fim de reformar a r. sentença, declarando-se a nulidade do título executivo e da execução fiscal. Insurge-se especificamente contra a aplicação da Lei nº 11.382/06, pois a Lei de Execução Fiscal é norma especial que prevalece.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assiste razão, em parte, à apelante.

Não merece guarida a r. sentença extintiva que considerou intempestivos os presentes embargos à execução fiscal. Tratando de execução fiscal, o artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80 prescreve que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

A Lei nº 11.382/06, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil, não teve o condão de modificar o prazo para a interposição dos embargos à execução fiscal, norma especial que prevalece, de acordo com o princípio da especialidade e a teor do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

A este respeito, trago à colação os seguintes julgados desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DOS EMBARGOS MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80 prescreve que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, conforme o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil, aplicado, subsidiariamente, nos termos do artigo 1º da referida lei especial. 2. Mesmo tendo sido a embargante intimada a oferecer embargos à execução, nada impede que seja verificada a intempestividade dos embargos opostos, uma vez que a embargante já havia sido intimada anteriormente por meio de sua advogada constituída nos autos 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Johonsom Di Salvo, AC 1795690, j. 20/06/13, DJF3 28/06/13)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O prazo de 30 dias deve ser contado a partir da intimação da penhora, uma vez que a lei especial continua vigente (Lei nº 6.830/80) e prevalece sobre a lei geral. 2. Também é inaplicável à espécie o disposto no art. 736 do CPC, na redação determinada pela Lei nº 11.382/06 - que permitiu o processamento dos embargos independentemente da garantia do juízo - pois a aplicação do CPC aos executivos fiscais é subsidiária (art. 1º da Lei 6.830/80) e, no caso, há regra expressa na legislação especial em sentido diverso. 3. Logo, deve o feito executivo estar devidamente garantido para que possa o executado opor-se à execução por meio de embargos. 4. No caso em tela, não há garantia da dívida, nos termos do art. 16, §1º da Lei 6.830/80. 5. Agravo a que se nega provimento.
(TRF3, 1ª Turma, Des. Fed. Rel. José Lunardelli, AC 1784142, j. 18/12/12, DJF3 07/01/13)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Com efeito, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, as disposições daquele diploma só se aplicam à execução fiscal quando ausente regramento na Lei nº 6.830/80. II - O artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80 condiciona o recebimento dos embargos à prévia garantia da execução, disposição legal que não pode ser revogada tacitamente pela alteração do artigo 737 do CPC, haja vista que a lei geral posterior não tem o condão de revogar a lei especial. III - Quanto ao recebimento de embargos à execução fiscal, face à existência de garantia, contudo insuficiente, cumpre ponderar algumas questões. IV - Assim reza a Lei de execuções fiscais em seu artigo 16: "Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...]" V - Ressalto que referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. VI - Precedente STJ (Segunda Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008). VII - Não é o caso dos autos, contudo, já que observo falta de relevância no valor da penhora efetivada, qual seja R\$ 1.000,00 (um mil reais) face ao valor consolidado do débito, qual seja, R\$ 203.414,71 (duzentos e três mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e um centavos) em dez/2009 (fls. 242). VIII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento à apelação da embargante com fundamento no artigo 557 caput, do Código de Processo Civil. IX - Agravo legal improvido.
(TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes, AC 1654020, j. 13/10/11, DJF3 24/10/11)

No caso em questão, a executada foi intimada da penhora em 11/01/2008 (fl. 46), considerando que os embargos à execução fiscal foram distribuídos em 14/01/2008 (fl. 02), não há que se falar em intempestividade.

De rigor, portanto, a anulação da r. sentença que extinguiu o feito sem o exame do mérito, com o retorno dos autos à vara de origem, para que outra seja proferida, evitando, deste modo, a supressão de instância.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para anular a r. sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à vara de origem para a análise do mérito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049323-81.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.049323-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00493238120104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a ilegitimidade passiva e a irregularidade da certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos, condenando a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Apelou o embargado requerendo, em síntese, a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Preliminarmente, verifico que o débito inscrito na dívida ativa sob o número 573.479-7/08-1, que embasa a execução fiscal n.º 2009.61.82.038023-8 foi extinto pelo pagamento.

Sendo assim, tendo em vista a extinção da execução fiscal pelo pagamento, há que se decretar a perda do objeto da presente demanda.

Em face de todo o exposto, **com supedâneo no art. 557, caput do CPC, e ante a perda de objeto da presente ação, julgo extintos os embargos, sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), restando prejudicada a apelação.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010136-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010136-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ANDRE MANZOLI
ADVOGADO : SP172290 ANDRE MANZOLI
AGRAVADO : FLOWSERVE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RJ087849 RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA e outro
SUCEDIDO : WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06595115019844036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a decisão de fl. 451 (fl. 433 dos autos originais), *verbis*:

"(...)

Fls. 422/423: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do I. Patrono da parte autora, em relação aos honorários de sucumbência, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº. 8.906/94 de 05 de julho de 1994, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº. 8.906/94 não se aplicam ao presente caso.

Diante da não manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int."

Nas razões do agravo advogado aduz, em resumo, que ainda na vigência do antigo Estatuto do Advogado (Lei nº 4.215/63) era reconhecida a legitimidade do advogado para a execução autônoma dos honorários fixados na sentença.

Pede antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando-se a *imediata expedição de alvará de levantamento* em seu favor.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da relevância da fundamentação, a existência de *risco de lesão grave e de difícil reparação*, requisito este que vai muito além da mera urgência.

Sucedo que neste momento processual não restou evidenciado qualquer *perigo concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada.

Para além disso, não se pode olvidar que o pedido do agravante (*imediata expedição de alvará de levantamento*) tem cunho satisfativo e exauriente, além de importar em risco de irreversibilidade do provimento antecipado, o que inviabiliza, ao menos neste momento processual, o deferimento da pretensão recursal tal como postulada.

Assim, a controvérsia aqui noticiada poderá ser dirimida após a resposta da parte contrária sem que disso decorra prejuízo irremediável à recorrente.

Pelo exposto **indefiro** o pleito de fl. 12.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo de origem acerca do estado atual da ação. Prazo: dez dias.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004214-28.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.004214-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: CROMOCART ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	: SP117183 VALERIA ZOTELLI e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00042142820124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

A impetrante/recorrente **CROMOCART ARTES GRÁFICAS LTDA.**, por meio de petição juntada às fls. 1.104/1.105, informa que aderiu ao parcelamento de seus débitos fiscais nos termos da Lei 11.941/2009, tendo efetuado o pagamento integral do crédito tributário discutido nestes autos (fls. 1.106/1.109).

Assim, requer a homologação da desistência deste Mandado de Segurança (0004214-28.2012.4.03.6100), renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação.

A recorrente juntou aos autos (fls. 33) procuração que outorga poderes ao subscritor da petição para desistir de recursos ou da ação judicial e renunciar a direitos, em atendimento ao disposto no art. 38 do CPC.

Preenchidos os requisitos processuais, homologo o pedido de renúncia do direito sobre que se funda a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intime-se.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014777-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014777-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP
ADVOGADO : SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00094035020134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado à fl. 739, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal da agravante.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil, ficando prejudicados os embargos de declaração de fls. 731/735.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018073-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018073-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : SP139512 ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : THIAGO LACERDA NOBRE e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP187835 MANOEL JOSÉ DE PAULA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00007640520124036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Em decorrência da decisão proferida às fls. 919/921 destes autos, que constituiu Grupo de Trabalho, com representantes da União, através do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério da Defesa (Marinha do Brasil - Comando do 8º DN); do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; do Estado de São Paulo, através das Secretarias do Meio Ambiente e da Agricultura e Abastecimento; e da Companhia Energética de São Paulo - CESP, segue a composição do referido Grupo de Trabalho, com os representantes indicados, cuja primeira reunião será realizada no dia 20 de fevereiro de 2014, na Superintendência do IBAMA em São Paulo, sita à Alameda Tietê, nº 637, 9º andar :

[Tab]

COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

1) André Luiz Mustafá - CREA 68855/01-D
email : Andre.mustafa@cesp.com.br
Telefone : (11) 5613-3890

2) Paula Keiko Takeda Nakayama - CRBio 0605200810
Email : Paula.nakayama@cesp.com.br
Telefone (11) 5613-3890

UNIÃO FEDERAL

Ministério do Meio Ambiente

Felipe Monteiro Diniz
Servidor Público Federal - Analista Ambiental

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA

Titular : Felipe Weber Mendonça Santos - Engenheiro de Aquicultura

Suplente : Rodrigo da Costa Knoll - Engenheiro de Aqüicultura

Marinha do Brasil

Titular : Flávio da Costa Sampaio Larsen, do Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IEAPM
Suplente : Karen Tereza Sampaio Larsen, do Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IEAPM
Tarcisio Alves de Oliveira, Capitão de Mar e Guerra, da Diretoria de Portos e Costas - DPC

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de Estado do Meio Ambiente

1)Guilherme Casoni da Rocha
email : Guilherme@ambiente.sp.gov.br
Telefones : (11) 31333293; (11) 31334011/3804

2) Ricardo Baptista Borgianni
email : ricardob@cetesbnet.sp.gov.br
Telefones : (11) 3133-3877; (11) 31334011/3804

SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

1)Eduardo Gianini Abimorad
email : abimorad@apta.sp.gov.br
Telefone : (17) 34222296

2) Daniela Castellani
email : Daniela.castelanni@apta.sp.gov.br
Telefone : (17) 34222296

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Pela Superintendência do IBAMA em São Paulo :
Titular : Aline Borges do Carmo - DITEC/SP
Suplente : Luiz Frosch - DITEC/SP

Pelo IBAMA - Sede (Brasília)
Titular : Jorge Yoshio Hiodo - Coordenador-Geral de Autorização de Uso e Gestão de Fauna e Recursos
Pesqueiros
Suplente : Henrique Anatole Cardosos Ramos - Coordenador de Recursos Pesqueiros

[Tab][Tab]
Por derradeiro, junte-se cópias da r. decisão aos agravos de instrumento nºs 0018476-13.2013.4.03.0000,
0020383-23.2013.4.03.0000 e 0019585-62.2013.4.03.0000 em apenso.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018073-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018073-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : SP139512 ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : THIAGO LACERDA NOBRE e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP187835 MANOEL JOSÉ DE PAULA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00007640520124036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Em aditamento à decisão de fls. 938/939, e considerando o disposto nas letras "E" e "F" da decisão proferida às fls. 919/921, determino que faça parte da composição do Grupo de Trabalho ora constituído, a pesquisadora da EMBRAPA - PANTANAL, Sra. Márcia Divina de Oliveira (marcia.divina@embrapa.org), cujos deslocamentos, quando necessários, deverão ser custeados pela CESP, como ocorreu nas audiências públicas anteriormente realizadas.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021528-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021528-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO : SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI
: SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00482473220044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso, formulado às fls. 388/389, ficando prejudicados os embargos de declaração de fls. 378/383. Ressalvo que o pedido de renúncia ao direito deve ser formulado nos autos da ação originária e apreciado pelo Juízo *a quo*. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027888-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027888-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TUPAHUE TINTAS LTDA
ADVOGADO : SP290061 RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049125520134036114 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos seguintes termos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 10 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visa a suspensão da inclusão do ICMS nos recolhimentos do PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação de bens e serviços, na forma imposta pela Lei nº 10.865/2004.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade do disposto na Lei nº 10.865/04; que o recolhimento indevido representa grave prejuízo para a agravante, restando apenas a hipótese do procedimento da repetição de indébito para reaver o que foi pago a maior.

Como é sabido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04, conforme se extrai do julgamento do RE nº 559.937 :

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.

Dessa maneira, deve ser reconhecido o direito da agravante de recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação na maneira como foi requerido na inicial do *mandamus*, ou seja, com o afastamento da inclusão do ICMS nos recolhimentos das referidas exações, nas operações de importação de bens e serviços impostos pelo art. 7º da Lei

nº 10.865/04.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para obstar a exigência relativa à inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nos recolhimentos do PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação de bens e serviços impostos pelo art. 7º da Lei nº 10.865/04.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030100-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030100-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00425425320044036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Declaro *suspeição* (art. 135, § único, CPC), tendo em vista a atuação da minha filha, a partir de 13/01/2014, no quadro de advogados do escritório que representa a parte agravante.

À UFOR para redistribuição no âmbito da Sexta Turma, com oportuna compensação a meu *desfavor*.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000107-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000107-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DO MINISTERIO PUBLICO
ADVOGADO : SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00198076320134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 263/268 dos autos originários (fls. 292/297 destes autos) que indeferiu a liminar em mandado de segurança, impetrado objetivando *obter* provimento judicial que determine à autoridade impetrada, a concessão, *renovação e transferência do porte de arma de fogo aos associados da impetrante, independente da exigência de apresentação de comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo* (curso de tiro).

Alega, em síntese, que a Instrução Normativa nº 23/2005, em seu art. 6º, §7º, ao impor a exigência de apresentação de comprovante de capacidade técnica para fins de concessão, renovação e transferência de arma de fogo aos seus associados vulnera o disposto nos arts. 18, I, "e" e 21, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto no art. 42, da Lei Orgânica do Ministério Público, *que garantem aos membros do Ministério Público Estadual e Federal o porte de arma como prerrogativa, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização, e que não sofreram qualquer mutação por parte do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003)*. Afirma que não é lícito a Instrução Normativa estabelecida pelo Departamento da Polícia Federal alterar a legislação primária para restringir direitos e prerrogativas dos promotores.

Nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a agravante interpôs o presente recurso objetivando provimento jurisdicional para o fim de afastar a exigência de que seus associados, membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, apresentem comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo.

O porte de arma de fogo pelos membros do Ministério Público é previsto na Lei Complementar nº 75/93 e Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e independe de autorização.

Como decidiu o r. Juízo *a quo*, de *outra parte*, o *Certificado de Registro de Arma de Fogo é documento que garante a posse da arma de fogo ao seu proprietário e encontra previsão no art. 5º da Lei n. 10.826/03, que deve ser renovado periodicamente. Dentre os requisitos para a renovação, deve o proprietário comprovar a capacidade técnica para o manuseio da arma.*

Por sua vez, o Decreto nº 5.123/04, que regulamentou a Lei nº 10.826/03, dispensou da comprovação dos requisitos para a renovação do certificado de Registro somente as pessoas elencadas nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 10.826/03.

Como se vê, o certificado de registro de arma difere do porte de arma de fogo, razão pela qual deve os representados da impetrante comprovar os requisitos previstos em lei e proceder à demonstração de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

Assim, não vislumbro *prima facie*, qualquer ilegalidade ou abuso de poder quanto à exigência de apresentação de comprovante de capacidade técnica pelos membros do Ministério Público para a Renovação do Registro de Arma de Fogo, razão pela qual deve ser mantida, por ora, a eficácia da r. decisão agravada até ulterior julgamento de mérito.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000900-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000900-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 1199/1275

AGRAVANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : SP173565 SERGIO MASSARU TAKOI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00197678120134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 417/419 vº dos autos originários (fls. 431/433 vº destes autos), complementada pela r. decisão de fls. 425/425 vº dos autos originários (fls. 439/439 vº destes autos), que indeferiu a liminar, em sede de mandado de segurança, que visa a expedição de certidão de regularidade fiscal. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.8.02.000074-69 objeto de cobrança na execução fiscal nº 2006.61.82.045077-0 está com sua exigibilidade suspensa; que o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.8.02.005201-07, em cobrança na execução fiscal nº 2003.61.82.027889-2, também está com sua exigibilidade suspensa, conforme se verifica em sede de Agravo Legal, pelo v. acórdão do processo nº 0047929-97.2006.4.03.0000/SP, onde ficou determinada a suspensão do trâmite da execução fiscal, até que se comprove a superveniência de final apreciação do processo administrativo nº 10140.002987/00-39.

Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III e 273 do Código de Processo Civil.

Conforme consta das informações prestadas pela digna autoridade coatora nos autos originários (fls. 345/363 destes autos), *no que se refere aos débitos inscritos sob nº 80.8.02.005201-07, de forma clara e indiscutível, na decisão alegada pela parte autora determinou-se, somente, "a suspensão da ação executiva" (vide cópia que acompanhou a inicial, ou seja, trata-se de medida **meramente processual**.*

Situação diferente é aquela prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dotada de natureza material. Somente as hipóteses de "suspensão" estritamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional são as que têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário com todas as conseqüências daí decorrentes.

A toda evidência, o que se tenta demonstrar in casu, é a suspensão do feito executivo, e não a suspensão da exigibilidade do crédito que dela é objeto, em alguma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

De fato, a suspensão da execução (que nada mais é que suspensão dos atos processuais executivos), não ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, a suspensão do feito executivo não foi prevista pela Lei como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário correspondente.

(...)

*Prosseguindo-se na análise das afirmações da parte impetrante, não merece melhor sorte a que diz respeito à presença da causa suspensiva da exigibilidade prevista no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, são apresentadas, anexas, **cópias extraídas do processo administrativo de nº 10140.002987/00-39**, por meio do qual são cobrados os débitos inscritos sob o nº 80 8 02 005201-07 (vide cópias que compõem o doc. 18), **dando conta de que o contencioso administrativo encontra-se encerrado desde o ano de 2001, culminando com a inscrição em Dívida Ativa da União levada a cabo em 13 de dezembro de 2002** (vide fls. 34/41 do doc. 18 anexo).*

*Ademais e diante do dever de argumentar, visando a rebater todas as alegações da parte impetrante, insta deixar que o requerimento a que a ora impetrante faz alusão em sua inicial, **apresentado após o encerramento do processo administrativo fiscal, inclusive em momento posterior à inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União - protocolo em 08 de dezembro de 2008** (vide fls. 42/45 do doc. 18 anexo) -, **foi analisado e indeferido em sede administrativa, por meio da decisão de fls. 140/141 do processo administrativo em tela** (vide fls. 46/47 do doc. 18 anexo).*

(...)

Por derradeiro, e mais uma vez diante do dever de argumentar, vale agora rechaçar a alegação da autora de que o mero oferecimento de bem à penhora autoriza a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em relação ao débito objeto da Execução Fiscal respectiva. Vejamos.

De fato, nos termos da Lei, inexistente penhora judicial formalizada enquanto não praticados atos constritivos e exarada a documentação devida nos autos da execução fiscal.

O simples oferecimento de bem em garantia, por óbvio, não é ato formal de penhora, e não pode a ele ser equiparado.

(...)

Sendo assim, **não** procede a alegação da parte impetrante de que, por ter oferecido bem imóvel à penhora, **o débito correspondente é considerado garantido judicialmente**. É necessário que a parte exequente aceite o bem oferecido, e após esta aceitação, seja lavrado o auto de penhora e elaborado laudo de avaliação judicial que ateste o valor atual do bem, bem como seja proferida decisão judicial declarando garantido o Juízo, in casu, conforme já visto, **houve a suspensão da execução fiscal antes da realização de qualquer ato atinente à penhora, não havendo que se cogitar, portanto, da hipótese prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional**.

Nesse momento vale destacar, por pertinente, **que além de não ter sido comprovada a existência da referida situação, ou seja, de penhora formalizada nos autos da execução fiscal de nº 2003.61.82.027889-2 - o que, vale frisar, seria imprescindível para fundamentar a propositura da presente ação mandamental, que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado - , da documentação que instrui a inicial restou exaustivamente comprovado o contrário, no sentido da inexistência de penhora efetivada, diante as suspensão dos atos processuais em momento anterior**.

Diante de todo o exposto, também no que concerne à inscrição em Dívida Ativa da União de nº 80 8 02 005201-07, não restou comprovada qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (taxativamente arroladas no artigo 151 do Código Tributário Nacional), tampouco penhora efetivada, regular e suficiente, sendo forçoso concluir que os débitos impedem a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Dessa maneira, ao contrário do aduzido pela agravante, o débito objeto da CDA nº 80 8 02 005201-07 não se encontra com a exigibilidade suspensa, o que impede a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVO.

A certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos. A expedição da certidão negativa de débitos prevista no artigo 205 do CTN constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

O artigo 151 do CTN prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. **Em regra, apenas após a efetivação da garantia em execução fiscal ou com o cumprimento de uma das hipóteses do artigo 151, estará o contribuinte apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN.**

Não ocorrência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem garantia da execução fiscal.

Agravo a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, AI nº 0012223-09.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, D.E. 11/10/2013).

No tocante ao débito 80 8 02 000074-69, o r. Juízo de origem decidiu que a impetrante não comprovou a suspensão da exigibilidade, limitando-se a sustentar a existência de depósito dos tributos relativos ao ITR dos anos de 1986, 1987, 1988 e 1989 nos autos da Ação Cautelar proposta anteriormente à ação principal nº 2006.61.82.045077-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de São Paulo.

O certo, porém, é que os documentos juntados pela impetrante com a inicial apenas comprovam que nos autos da Ação Cautelar nº 0013591-92.1990.403.6100 : "foi proferida decisão deferindo o depósito requerido. A fl. 14 dos autos consta guia de depósito realizado pela requerente no valor de NCZ\$ 1.004.037,70. Certifica mais, que às fls. 32/34 foi prolatada sentença julgando procedente a presente demanda, determinando que a requerente realize os depósitos referentes ao tributo questionado, correspondente aos anos de 1986, 1987, 1988 e 1989, no valor delimitado na inicial, suspendendo a exigibilidade do referido tributo até o montante do depósito, até final decisão de mérito na ação principal" (fl. 245).

Ou seja, a certidão processual supramencionada não atesta a suspensão da exigibilidade do referido débito.

Apenas condiciona tal medida à realização dos respectivos depósitos e, apesar de constar na certidão de inteiro teor a juntada de "guia de depósito no valor de NCZ\$ 1.004.037,70", não há como precisar que esse depósito seja equivalente à integralidade do débito e, portanto, suficiente para suspender sua exigibilidade.

Por derradeiro, cumpre observar que basta apenas a existência de um débito em nome da agravante para obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 205 e 206 do CTN.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001822-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001822-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARFRIG ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00456917620124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 154 dos autos originários (fls. 165 destes autos), que recebeu os embargos opostos sem determinar a suspensão da execução fiscal originária.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a execução fiscal originária está garantida com a sua unidade industrial localizada em Promissão, que em dezembro de 2008 estava avaliada em R\$ 54.913.955,00 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e treze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais); que não havendo obstáculo ao processamento da execução fiscal, culminará na expropriação dos bens dados em garantia; que o direito de propriedade deve ser preservado, visto que uma vez leiloado e arrematado, a propriedade do bem dado em garantia será transferida a outrem.

Não assiste razão à agravante.

Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

De outra parte, dispõem o art. 739-A, *caput*, e seu §1º, do Diploma Processual Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.382/2006:

Art.739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)

Assim, a nova redação do art. 739-A do CPC determina que os embargos do executado não tenham efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.

Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

Assim sendo, deve o r. Juízo *a quo* proferir decisão declarando expressamente em quais efeitos recebe os embargos à execução fiscal, o que foi levado a efeito no caso vertente.

Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, requerimento do embargante, presença da relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que garantido o juízo.

Contudo, no caso vertente, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução.

Com efeito, conforme decidiu o r. Juízo de origem *embora esteja garantida a execução (f. 36/37), não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.*

De fato, cumpre observar que a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 CAUTELAR INOMINADA Nº 0002356-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002356-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
REQUERENTE : LOTTI E LOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP053271 RINALDO JANUARIO LOTTI
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00169747220134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

"LOTTI & LOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA." propõe a presente medida cautelar com o fim de obter "a concessão de efeito ativo a recurso de apelação cível, interposto contra a r. sentença que denegou seu mandado de segurança, cuja finalidade é obter o cancelamento de arrolamentos fiscais inscritos na matrícula de imóvel arrematado em hasta pública" (fl. 03). Requer, ainda, "*a expedição de ofício ao 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de que realize o imediato cancelamento dos arrolamentos fiscais apontados no R.5, AV.6 e R.8 da matrícula nº 7.682.*"

Alega haver impetrado o Mandado de Segurança nº 0016974-72.2013.4.03.6100, em trâmite perante o Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, com o fim de obter o cancelamento dos arrolamentos fiscais inscritos em bem imóvel por ele arrematado em hasta pública, tendo o Juízo *a quo* denegado a segurança. Por tal razão, assevera haver interposto recurso de apelação, ao qual pretende seja atribuído efeito ativo.

Salienta que a r. sentença, além de violar direito líquido e certo, teria elevado potencial lesivo, motivo pelo qual a parte autora não poderia aguardar o regular processamento do recurso de apelação, sob pena de ineficácia do provimento final.

Com as considerações da presença dos pressupostos processuais, requer a concessão de medida liminar.

DECIDO.

Conquanto a cognição desenvolvida pelo Juízo, na aferição do *fumus boni iuris*, seja sumária, impõe-se aferir concretamente a necessidade do deferimento *in limine* do provimento jurisdicional pleiteado, em função de situação fática apresentada.

A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. O processo cautelar

caracteriza-se pela instrumentalidade.

O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (*in* "Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari", p. 21/22), para quem, se todos os provimentos jurisdicionais são instrumentos do direito substancial, que por meio deles atua, no provimento cautelar há uma instrumentalidade qualificada, que garante a eficácia do processo principal. Denomina-o, por esta razão, de *strumento dello strumento*.

Por sua vez, ao analisar a medida cautelar de arresto no Direito alemão, alerta Fritz Baur (*in* "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", Ed. Sérgio Fabris, Porto Alegre, 1985) sobre a inviabilidade de veicular-se por este meio processual medida satisfativa quanto ao direito material. Diz:

"Como no arresto de coisas corpóreas o que cabe é somente penhor ou, respectivamente, hipoteca de arresto, a determinação de uma providência que leve a satisfazer o crédito do autor está excluída. Esta regulamentação permite perceber que a consequência jurídica de direito material tem importância na medida em que nunca deve ser "alcançada" pela providência de arresto. Logo, a providência do arresto constitui um aliud frente à consequência jurídica dada na conformidade do direito material (em vez de obrigação de pagar, assecuração), mas do mesmo modo, ela ainda há de ser um minus (em caso algum obrigação de pagar)" (ob. cit., p. 40).

A mesma preocupação manifesta o Professor Alemão ao estudar as medidas cautelares de caráter assecuratório segundo o parágrafo 935 da ZPO (ZivilProzessordnung), *verbis*:

"No caso do arresto, verificou-se não haver qualquer dúvida de que a medida, relativamente à consequência jurídica material, deve constituir tanto um aliud quanto um minus. As providências concretas que se acham mencionadas na lei para a medida cautelar de assecuração, estão a indicar que a situação jurídica, em princípio, é a mesma aqui e lá, isto é, que no resultado a medida não deve redundar em uma satisfação do requerente (e muito menos ainda deve vir a colocá-lo em posição mais vantajosa do que aquela em que poderia estar depois de ter vencido no processo principal."

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir "se traduz na coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente com a soma dos requisitos acenados acima: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados." (*in* "Execução Civil", Ed. RT, 1973, p. 141).

Sintetiza Donaldo Armelin: "(...) não basta, apenas que haja utilidade para o titular do interesse na atuação do judiciário sobre um caso concreto, mas também que a utilidade ressuma de uma atuação adequada daquele poder" (*in* "Legitimidade Para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro", Ed. RT, 1979, p. 59).

No presente caso, em que, a par da concessão de efeito suspensivo à apelação formulada (ainda não recebida) o autor requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos de seu julgamento, de modo a obter a concessão do pedido denegado no writ, indubitavelmente não se encontra presente o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e a pretensão deduzida na ação principal, pois as medidas postuladas não têm natureza cautelar, mas satisfativa, ao reiterarem exatamente o objeto requerido na ação principal (cancelamento de arrolamentos fiscais inscritos na matrícula de imóvel arrematado em hasta pública).

Nesse sentido, indico precedente desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PEDIDOS FORMULADOS TAMBÉM NO FEITO PRINCIPAL, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXTINÇÃO DA VIA PROCESSUAL INADEQUADA E, DE RESTO, DESNECESSÁRIA.

1. Se o requerente pede, em sede cautelar, providências de natureza satisfativa também postuladas no feito principal, é de rigor a extinção do feito dependente, sem resolução do mérito, seja pela inadequação da via eleita, seja pela evidente desnecessidade.

2. Extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Apelação prejudicada." (TRF3 - Segunda Turma - AC - 1256228 - Processo n. 2006.61.00.008655-4, publ. DJF3: 23/10/2008 - Relator Desembargador Federal Nelton Dos Santos).

Ademais, é insustentável pretender a prevalência de um juízo de plausibilidade, de caráter provisório, em detrimento do resultante de uma cognição exauriente, exercida pelo juízo "a quo". Caso haja equívocos passíveis de correção, estes devem sê-lo pelo meio próprio, que é a apelação, no tocante ao mérito, ou agravo de instrumento, quanto aos efeitos do recurso, os quais, no entanto, no caso em tela, nem sequer foram, ainda, apreciados.

Deveras, no tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação o que há, em verdade, é a pretensão da requerente de que o Tribunal venha atribuir os efeitos pelos quais a apelação deverá ser recebida pelo Juízo de origem. Todavia, é defeso ao Tribunal decidir questões que aguardam deliberação do juiz da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

A respeito do descabimento da ação cautelar para os fins almejados destaco o recente entendimento do C. STJ no

AgRg no REsp 845.877/RO, julgado em 12.02.2008 pela Terceira Turma, publicado no DJ 03.03.2008 e de relatoria do E. Ministro Humberto Gomes de Barros, in verbis:

"O que resta discutir são os efeitos do manejo de ação cautelar pelos ora agravantes contra o agravado. Não há divergência, no Superior Tribunal de Justiça, a respeito do não-cabimento de ação cautelar para emprestar efeito suspensivo à apelação que, de ordinário, não o tem. Nesse sentido:

"(...) Contra decisão que define em quais efeitos a apelação será recebida, mostra-se pertinente o agravo de instrumento, e não a medida cautelar (...)" (REsp 775.548/CASTRO MEIRA)

"(...) O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judicis, pelo relator àquela impugnação (...)" (REsp 485.456/FUX)

"(...) I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento.

II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra (...)"

(REsp 263.824/ZVEITER, Relator para acórdão do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)"

Assim, é patente a inadequação da presente ação cautelar para veicular pretensão jurisdicional da requerente, sendo manifesta sua falta de interesse.

Dessarte, é de rigor a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto nos artigos 267, I e VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27033/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002986-50.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.002986-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SANTOS SP
ADVOGADO : SP139966 FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra a r. sentença (fls. 69/81) que julgou **parcialmente procedentes** os embargos manejados contra execução fiscal de dívida ativa tributária relativa a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. Determinada a sucumbência recíproca.

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* a fim de decretar a nulidade da certidão da dívida ativa inscrita sob o nº 3201/2004, relativa apenas ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento da exação cobrada a este título, na execução nº 2004.61.04.009392-5.

Em suas razões recursais o embargante requer a reforma parcial da r. sentença alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a inexigibilidade da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar ante a ausência de divisibilidade e

especificidade e a inconstitucionalidade da base de cálculo por considerar a metragem do imóvel (fls. 90/109) Recurso respondido (fls. 114/120).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

(REsp 1154248/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1204871/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. "A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

(...)

6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no Ag 1215821/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

2. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.090/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008)

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o *onus probandi*, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e desta e. Corte:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos "serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis" (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009).

2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

(RE 550403 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-07 PP-01295)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental provido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, desde que a natureza dos serviços prestados não coincida com serviços inespecíficos e indivisíveis, como a limpeza de logradouros públicos.

(RE 524045 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-05 PP-00934)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE COLETA DE LIXO E MULTA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A imunidade tributária recíproca - CF, artigo 150, VI, "a" -, somente é aplicável aos impostos, não se estendendo às taxas (Precedente: STF RE 424.227-3).

2. É válida a cobrança da taxa de coleta de lixo pelo Município (Precedente: RE -AgR-ED 597563).

3. A cobrança da multa, acessória ao tributo, deriva da autorização constitucional do poder de tributar outorgada ao Município. (Precedentes: TRF 3ª REGIÃO, APELREE 199961040012216; APELREE 200903990082831; AC 200461040031920 e 2008.61.82.006407-5).

4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

5. Apelação a que se dá provimento.

(AC 00051533720054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1188 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT - IPTU INDEVIDO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR - EXIGIBILIDADE

1. Por serem impenhoráveis os bens dos entes públicos, não é correto o rito da LEF para a execução de créditos da Fazenda Pública. Todavia, se a adoção deste procedimento não trazer prejuízos às partes, não deverá ser anulado o processo, em atenção ao princípio do "pas de nullité sans grief". Precedentes do C. STF.

2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o § 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia.

4. A exigibilidade da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar já foi reiteradamente reconhecida pelo Excelso STF, por se referir a serviço específico e divisível.

5. Sem condenação nos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.

(AC 00099098720084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1754 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Enfim, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de Corte Superior e desta e. Corte, entendendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação** com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009891-85.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.009891-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
APELADO(A) : ADELAIDE MARIA BEZERRA
ADVOGADO : SP258624 AMANDA APARECIDA MARDEGAN e outro
No. ORIG. : 00098918520074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Conselho Profissional contra sentença que acolheu a exceção de executividade e extinguiu a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, do CPC, por ter reconhecido a nulidade da CDA, condenando-o em R\$300,00, a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requeru, o apelante, a reforma da sentença para prosseguir com a execução fiscal. Alegou presentes todos os requisitos essenciais da CDA conforme exigidos no art. 2º da lei 6.830/80.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

Revela-se correta a fundamentação da CDA, pois presentes os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, ausente omissão capaz de prejudicar a defesa do executado.

Por gozar da presunção de certeza e liquidez, tem a CDA o efeito de prova pré-constituída (art. 204, *caput*, do Código Tributário Nacional e art. 3º, *caput*, da Lei 6830/80). É ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, de ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80).

Nessa linha, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jùris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 482046 / RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 06/02/06)

Destarte, determino o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016884-54.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.016884-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00168845420104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Municipalidade contra sentença que declarou nula a CDA e extinguiu a execução fiscal. Não houve condenação em honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial. Requeveu, a apelante, a reforma da sentença para prosseguir com a execução fiscal. Alegou presentes todos os requisitos essenciais da CDA conforme exigidos no art. 2º da lei 6.830/80.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

Revela-se correta a fundamentação da CDA, pois presentes os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, ausente omissão capaz de prejudicar a defesa do executado.

Por gozar da presunção de certeza e liquidez, tem a CDA o efeito de prova pré-constituída (art. 204, *caput*, do Código Tributário Nacional e art. 3º, *caput*, da Lei 6830/80). É ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, de ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80).

Nessa linha, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 482046 / RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 06/02/06)

Destarte, determino o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00274433320104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se alega, em preliminar, a prescrição tributária e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta a ilegalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD por ausência dos pressupostos de divisibilidade e especificidade, bem como a inconstitucionalidade da base de cálculo da referida taxa.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos embargos, condenando a embargante na verba honorária fixada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Apelou o embargante pleiteando seja reconhecida a isenção relativamente à taxa exigida, alegando a prescrição tributária e a nulidade da CDA ante a inépcia da petição inicial. Aduz a ilegalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD por ausência dos pressupostos de divisibilidade e especificidade, bem como a inconstitucionalidade da base de cálculo da referida taxa. Insurge-se contra a verba honorária fixada e suscita dispositivos legais para fins de requestionamento.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não conheço da apelação na parte em que se alega a isenção da taxa por tratar-se de empresa equiparada à Fazenda Pública, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal, não integrou o pedido inicial e não foi objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau.

Assiste razão à apelante, em parte.

De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Portanto, a partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

Tratando-se de cobrança de taxa municipal de resíduos sólidos domiciliares, a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, restando validamente constituído o crédito tributário. Confira-se: STJ, 2ª Turma, AGRESP 200900430040, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.12.2009, DJE 19.02.2010.

Muito embora a constituição do crédito tributário se dê com a notificação do lançamento, há que se tomar como termo *a quo* do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, haja vista que o não pagamento constitui o devedor em mora e possibilita a sua imediata exigibilidade, com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

No entanto, não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que*

é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

No caso *sub judice*, os débitos inscritos em dívida ativa dizem respeito à cobrança da TRSD com vencimento no período de 06.06.2003 a 24.01.2005, datas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos.

Portanto, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 16.09.2009, há que ser reconhecida a prescrição dos débitos com vencimento no período de 06.06.2003 a 24.06.2004, ante o decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN.

Passo à análise do recurso de apelação relativamente aos débitos remanescentes.

Afasto a alegada nulidade da certidão da dívida ativa uma vez que, a despeito de não haver constado da petição inicial da ação executiva a cobrança dos valores relativos à notificação 200401, ao título encontra-se anexada as duas certidões da dívida ativa que ensejaram a cobrança.

Nesse passo, tenho que a irregularidade apontada não gera a nulidade da ação de execução fiscal, mormente considerando-se que restou cumprido o § 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual *A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.*

De fato, observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

Há que ser mantida a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares pela municipalidade com base na Lei n.º 13.478, de 30.12.2002, pois destina-se a remunerar serviço prestado *uti singuli*, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, II, da Constituição da República.

A validade da referida taxa não comporta mais discussão no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula Vinculante n.º 19, segundo a qual:

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Neste sentido confira-se a jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e § 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI 'a' e § 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005.

(6ª Turma, AMS n.º 200361000283814, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 20.01.2011, DJF3 CJ1 26.1.2011, p. 360)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANATEL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. MANUTENÇÃO. 1. Cobrança pelo Município de São Paulo de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. 2. Trata-se de taxa de "coleta de resíduos", o que indica a existência de serviço específico ao cidadão para a retirada desse tipo de material por

ele produzido, o que dá à exação o caráter de contraprestação. E é perfeitamente divisível, bastando ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e volume produzido pelo contribuinte, exatamente o que faz a norma instituidora, a Lei nº 13.478, de 30.12.2002. 3. Não se trata de mensuração impossível. É o próprio contribuinte quem faz a indicação do volume que produz, restando à administração apenas retificação do enquadramento em sendo o caso de se constatar errônea classificação ou por não cumprir a obrigação o próprio contribuinte. 4. Aplicação da Súmula Vinculante nº 19. Precedentes do STF e da Corte. 5. Apelação improvida. (3ª Turma, AC n.º 200961820189101, Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos, j. 14.07.2011, DJF3 CJ1 22.07.2011, p. 550)

Quanto à verba honorária, tendo em vista que os litigantes foram vencedor e vencido, em parte, entendo deva ser fixada em sucumbência recíproca (art. 21, *caput* do Código de Processo Civil).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da ação executiva tão somente com relação aos débitos vencidos no período de 24.09.2004 a 24.01.2005.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011709-33.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011709-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
: SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A) : EIDE TERESA CHITECOL GANDELIN
No. ORIG. : 00117093320114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Conselho Profissional contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, do CPC, por ter o magistrado reconhecido a nulidade da CDA. Sem condenação nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requeru, o apelante, a reforma da sentença para prosseguir com a execução fiscal. Alegou presentes todos os requisitos essenciais da CDA conforme exigidos no art. 2º da lei 6.830/80.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Revela-se correta a fundamentação da CDA, pois presentes os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, ausente omissão capaz de prejudicar a defesa do executado.

Por gozar da presunção de certeza e liquidez, tem a CDA o efeito de prova pré-constituída (art. 204, *caput*, do Código Tributário Nacional e art. 3º, *caput*, da Lei 6830/80). É ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, de ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80).

Nessa linha, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 482046 / RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 06/02/06)

Destarte, determino o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004398-79.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.004398-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : SILVANA VIEIRA DA SILVA SOUSA
No. ORIG. : 00043987920124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP6** contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Silvana Vieira da Silva Sousa**.

A MM. Juíza de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que o valor mínimo estipulado para cobrança das anuidades, impedirá o ajuizamento da cobrança judicial pelo Conselho Regional de Psicologia.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

Assim dispõe o citado artigo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

O artigo em destaque possui nítida natureza de norma processual, na medida em que introduz novo requisito para

o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelo Conselho.

Por ostentar natureza processual, tal dispositivo deve ser aplicado imediatamente, inclusive aos feitos já em curso quando de sua entrada em vigor, pela força do art. 1.211 do Código de Processo Civil.

Neste sentido é o posicionamento firme da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VERBETE SUMULAR 13/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 8º da Lei 12.514/11, que trouxe a limitação do valor de anuidades a ser executado pelos Conselhos profissionais, ostenta natureza processual, motivo pelo qual aplica-se de imediato às execuções fiscais em curso.

2. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (verbete sumular 13/STJ).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1383044/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso.

2. Dispõe o referido artigo que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso.

4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1374202/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

Do mesmo modo, não se constata vulneração ao direito material do exequente, na medida em que o dispositivo em comento não obsta a adoção de outras medidas de cunho administrativo voltadas à satisfação do crédito, conforme ressalva expressa constante no parágrafo único do artigo 8º.

O entendimento ora adotado encontra amparo em precedentes deste Tribunal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2001 e 2002.

2. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

4. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de

medidas administrativas de cobrança. 5. Agravo legal não provido.

(AC 00346591620084036182, TRF-3ª Região, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. *Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu. III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida. IV. Apelação desprovida.*

(AC 00322312720094036182, TRF-3ª Região, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2013).

Também em razão da natureza processual da nova lei, não encontra espaço a alegação de que o caso não se amolda ao disposto no art. 106 do CTN, norma de clara índole material.

É importante frisar que o preceito em debate não implica violação alguma à garantia constitucional do amplo acesso à justiça, já que o exercício do direito de ação não é absoluto, mas, ao revés, é condicionado ao preenchimento de certas condições e pressupostos estabelecidos na legislação de regência.

Assim, nada impede de o apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016228-89.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.016228-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00162288920124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a irregularidade da certidão da dívida ativa e ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos para reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da execução. Condenou o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o embargado requerendo a reforma da r. sentença, uma vez que entende ser a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão ao apelante.

A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS (fls. 23/24) na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010.

Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: *Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.*

Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária".

Nesse sentido, confira-se julgado desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação.

(4ª Turma, AC 00061949720094036105, Rel. Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 de 01.08.2012)

Portanto, patente a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de primeiro grau.

Por fim, mantenho os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021248-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021248-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP120564 WERNER GRAU NETO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP198061B HERNANE PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE' : MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA SP
ADVOGADO : SP219374 LUIZ CARLOS GASPAR e outro
PARTE RE' : PAULO CESAR GONCALVES
ADVOGADO : SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00013253420094036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Declaro *suspeição* (art. 135, § único, CPC), tendo em vista a atuação da minha filha, a partir de 13/01/2014, no quadro de advogados do escritório que representa a parte agravante.

À UFOR para redistribuição no âmbito da Sexta Turma, com oportuna compensação a meu *desfavor*.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021251-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021251-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP120564 WERNER GRAU NETO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP198061B HERNANE PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE' : MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA SP
ADVOGADO : SP219374 LUIZ CARLOS GASPAR e outro
PARTE RE' : GERALDO JOSE FILIAGI CUNHA e outro
ADVOGADO : SP220247 ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO e outro
PARTE RE' : DARCY ALVES DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : SP220247 ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00017012020094036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Declaro *suspeição* (art. 135, § único, CPC), tendo em vista a atuação da minha filha, a partir de 13/01/2014, no quadro de advogados do escritório que representa a parte agravante.

À UFOR para redistribuição no âmbito da Sexta Turma, com oportuna compensação a meu *desfavor*.
Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021278-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP120564 WERNER GRAU NETO e outro
AGRAVADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP198061B HERNANE PEREIRA e outro
AGRAVADO : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE' : MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA SP
ADVOGADO : SP219374 LUIZ CARLOS GASPAS e outro
PARTE RE' : ANTONIO CLAUDIO PINHEL
ADVOGADO : SP073691 MAURILIO SAVES e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00010940720094036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Declaro *suspeição* (art. 135, § único, CPC), tendo em vista a atuação da minha filha, a partir de 13/01/2014, no quadro de advogados do escritório que representa a parte agravante.

À UFOR para redistribuição no âmbito da Sexta Turma, com oportuna compensação a meu *desfavor*.
Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021296-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021296-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : AES TIETE S/A

ADVOGADO : SP120564 WERNER GRAU NETO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP198061B HERNANE PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE' : MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA SP
ADVOGADO : SP219374 LUIZ CARLOS GASPAR e outro
PARTE RE' : LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO : SP286222 LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00015603520084036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Declaro *suspeição* (art. 135, § único, CPC), tendo em vista a atuação da minha filha, a partir de 13/01/2014, no quadro de advogados do escritório que representa a parte agravante.

À UFOR para redistribuição no âmbito da Sexta Turma, com oportuna compensação a meu *desfavor*.
Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021315-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021315-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP120564 WERNER GRAU NETO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP198061B HERNANE PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE' : MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA SP
ADVOGADO : SP065084 APARECIDO CARLOS SANTANA e outro
PARTE RE' : ADEMIR QUERINO DE SOUZA e outro
ADVOGADO : SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA e outro
PARTE RE' : ANA LUCIA FEITOSA DE SOUZA
ADVOGADO : SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00015387420084036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Declaro *suspeição* (art. 135, § único, CPC), tendo em vista a atuação da minha filha, a partir de 13/01/2014, no quadro de advogados do escritório que representa a parte agravante.

À UFOR para redistribuição no âmbito da Sexta Turma, com oportuna compensação a meu *desfavor*.
Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023359-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP120564 WERNER GRAU NETO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP198061B HERNANE PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE' : MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA SP
ADVOGADO : SP065084 APARECIDO CARLOS SANTANA e outro
PARTE RE' : CLAUDOMIRO VALLIM DOS REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00012448520094036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Declaro *suspeição* (art. 135, § único, CPC), tendo em vista a atuação da minha filha, a partir de 13/01/2014, no quadro de advogados do escritório que representa a parte agravante.

À UFOR para redistribuição no âmbito da Sexta Turma, com oportuna compensação a meu *desfavor*.
Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023369-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023369-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP120564 WERNER GRAU NETO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP198061B HERNANE PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE' : MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA SP
ADVOGADO : SP065084 APARECIDO CARLOS SANTANA e outro

PARTE RE' : MARIA DE FATIMA BENEDITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP150009 LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª Ssj - SP
No. ORIG. : 00013911420094036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Declaro *suspeição* (art. 135, § único, CPC), tendo em vista a atuação da minha filha, a partir de 13/01/2014, no quadro de advogados do escritório que representa a parte agravante.

À UFOR para redistribuição no âmbito da Sexta Turma, com oportuna compensação a meu *desfavor*.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026687-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026687-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MAERSK LINE
ADVOGADO : SP282418B DINA CURY NUNES DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00051414520134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Foi proferida sentença no processo originário.

Diante da perda do seu objeto julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028685-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028685-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP120564 WERNER GRAU NETO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 1221/1275

PROCURADOR : HERNANE PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : SADA0 MATSUMOTO
ADVOGADO : SP239564 JOSE HORACIO DE ANDRADE e outro
PARTE RE' : MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA
ADVOGADO : SP065084 APARECIDO CARLOS SANTANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00009243520094036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Declaro *suspeição* (art. 135, § único, CPC), tendo em vista a atuação da minha filha, a partir de 13/01/2014, no quadro de advogados do escritório que representa a parte agravante.

À UFOR para redistribuição no âmbito da Sexta Turma, com oportuna compensação a meu *desfavor*.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009364-53.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009364-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro
APELADO(A) : ANDRE LUIS LOMBARDI 30921930836
ADVOGADO : SP276000 CARLOS EDUARDO GASPAROTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00093645320134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou à contratação de responsável técnico dessa área.

O r. juízo *a quo*, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o impetrado, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea "e", estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal:

A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades

empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais, como é o caso do apelado. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 803665, MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 20/03/2006).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 786055, MINISTRO CASTRO MEIRA, DJ: 21/11/2005).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000067-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000067-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : FRANCISCA FERNANDES
ADVOGADO : SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD e outro
AGRAVADO : FRANCISNET SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00315021120034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente os autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000787-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000787-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal CFOAB
ADVOGADO : DF016275 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR e outro
AGRAVADO : AMANDA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA e outro
PARTE RÉ : FUNDACAO GETULIO VARGAS FGV
ADVOGADO : MG056543 DECIO FREIRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00043982320134036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 104/108 dos autos originários (fls. 138/146 destes autos), que, em sede de ação, pelo rito ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para *assegurar a participação da parte autora na realização da prova prático-profissional do XII Exame de Ordem Unificado, que se realizará provavelmente no dia 09/02/2014, devendo o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Fundação Getúlio Vargas efetivarem, sem custos, sua inscrição no referido exame diretamente na segunda fase, ainda que de forma extemporânea.*

Alega, em síntese, que decisão impugnada extrapolou os limites da discricionariedade administrativa ao analisar o mérito da questão da prova objetiva da agravada, substituindo o critério estabelecido pela Banca Examinadora, vulnerando o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta que ser incabível o reexame dos critérios de correção da prova pelo Poder Judiciário e atribuir pontuação ao candidato, anular questões, aferir notas, em substituição à Banca Examinadora, eis que integrante da discricionariedade administrativa, de atribuição exclusiva da Banca.

Nesse juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, e 273 do CPC.

A respeito do tema, já proferi decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.000546-8 (0000546-45.2014.4.03.0000) interposto pela FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS FGV PROJETOS contra a r. decisão ora agravada, e cuja transcrição é de rigor :

No caso vertente, a agravada ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, na qualidade de Bacharel em Direito, para que fosse anulada a questão nº 52 do caderno Tipo I - Branca, do XI Exame de Ordem Unificado, ao argumento de contar com mais de uma alternativa correta, o que constitui vício insanável, de modo a lhe ser atribuído o ponto correspondente e, por consequência, atingir os 40 pontos necessários a sua aprovação pra a segunda fase no certame.

O r. Juízo a quo considerou que restou demonstrado, em princípio, o erro na conduta da banca examinadora quanto à questão nº 52 (multiplicidade de respostas ao enunciado) e à consequente reprovação da parte autora (verossimilhança da alegação), nada mais razoável do que permitir à examinanda que realize a prova prático-profissional do exame imediatamente subsequente...; e, procedeu à análise de citada questão, concluindo que havia mais de uma resposta correta o que contraria o disposto no item 3.4.1.4 do edital (existência de uma única

resposta certa entre as quatro opções de escolha).

Contudo, não vislumbro, de plano, flagrante nulidade ou erro material evidente em referida questão nº 52, do Caderno Tipo I-Branco do XI Exame de Ordem Unificado a comprometer a compreensão em relação à alternativa correta a ser assinalada e ensejar a atuação do Poder Judiciário anulando a questão.

Como é sabido, ao Poder Judiciário é permitido proceder ao exame da legalidade e da constitucionalidade do processamento de concurso público, seu aspecto formal, sua vinculação ao edital, sendo-lhe, no entanto, vedado intervir no exame do mérito de questões relativas ao certame, não podendo este Poder avaliar os critérios de elaboração e correção de provas, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da **legalidade** e, agora, pela Constituição, também sob o aspecto da **moralidade** (arts. 5º, inciso LXXIII, e 37).

Quanto aos atos discricionários, sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não se invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos sob a denominação de **mérito** (oportunidade e conveniência). Grifos originais

(Direito Administrativo, SP, Ed. Atlas, 25ª edição, 2012, p.811)

Em aspecto semelhante, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame.

2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes.

3. Recurso especial não-provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 731257 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 13/12/2011)

Em face de todo o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

À UFOR para inclusão da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS FGV PROJETOS na autuação como "Parte RE".

Após, oportunamente, apensem-se estes autos ao AI nº 2014.03.00.000546-8 (0000546-45.2014.4.03.0000).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001127-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001127-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO : SP285374 ALEXANDRE TURRI e outro
AGRAVADO : MAURO MARTOS e outros
: ALBERTO CAPUCI espolio
REPRESENTANTE : LUIZ PAULO CAPUCI
AGRAVADO : LUIZ PAULO CAPUCI

ORIGEM : JOSE CLARINDO CAPUCI
No. ORIG. : OSMAR CAPUCI
: FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
: 12052685119964036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001198-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001198-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : WAGNER CLAUDINEI GOBBO
ADVOGADO : SP283744 FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA e outro
AGRAVADO : RODOVIARIO TRES AMIGOS LTDA e outro
: JORGE MORENO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00043704319994036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente os autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001544-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001544-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : SARA REGINA DA SILVA LEITE incapaz
ADVOGADO : SP099031 ARY PRUDENTE CRUZ e outro
REPRESENTANTE : REGINA BONFIN DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00001309320044036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem. A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 1294/1295 dos autos originários (fls. 06/07 destes autos) que, em sede de ação de ressarcimento por danos materiais, morais e estéticos em fase de cumprimento de sentença, determinou à agravante que deposite em 15 (quinze) dias o valor da cadeira de rodas, bem como determinou à agravada que apresente aos autos 03 (três) orçamentos para a aquisição do veículo adaptado a fim de atender suas necessidades especiais. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada promove o cumprimento da sentença visando obter uma nova cadeira de rodas no valor de R\$ 6.721,00 (seis mil, setecentos e vinte e um reais) e um veículo adaptado para as necessidades especiais da mesma no valor de R\$ 64.600,00 (sessenta e quatro mil e seiscentos reais); que com relação ao depósito do valor da cadeira de rodas, a agravante já promoveu o depósito do referido valor, mas deve o mesmo ser bloqueado até que a agravada traga aos autos originários 03 (três) orçamentos para que a aquisição seja feita pelo menor valor; que no tocante à aquisição do veículo, não houve condenação expressa consistente na aquisição de veículos à agravada, mas sim condenação em transportes necessários para o tratamento ou reabilitação em valor a ser estabelecido em liquidação por artigos; que deve ser deferido o efeito suspensivo ao recurso, para permanecer bloqueado o valor depositado pela agravante a título de cadeira de rodas e para obstar a aquisição do veículo, até o julgamento final. Assiste parcial razão à agravante.

No caso em apreço, da análise da r. sentença de fls. 43/63 destes autos, assim como do v. acórdão de fls. 64/78 destes autos, extrai-se que não há condenação expressa da agravante consistente na aquisição de veículos para a agravada, mas sim condenação em transportes necessários para o tratamento ou reabilitação em valor a ser estabelecido em liquidação por artigos.

De fato, o v. acórdão de fls. 64/78 assim se pronunciou :

CIVIL. INDENIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ROUBO DE VALORES. TRANSPORTE EM DESCONFORMIDADE COM O DETERMINADO PELA LEI Nº 7.102/83. AUTORA MENOR VITIMADA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. PARAPLEGIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CARACTERIZADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA.

1. Inicialmente, descabe a argumentação de que a sentença deixou de apreciar toda a matéria de defesa invocada pela ré, uma vez que a mesma encontra-se devidamente fundamentada, analisando adequadamente a questão, não sendo obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

2. Ao assumir o risco de fazer o transporte de valores, sem os devidos cuidados, tendo a plena ciência de que existia um trajeto movimentado a ser percorrido, expondo manifestamente os valores sob sua guarda, os cidadãos e seus próprios funcionários, por menor que fosse a distância, a CEF ampliou, obviamente a sua obrigação sobre a preservação daqueles, para além dos limites físicos da agência, visto que estava atuando em extensão da sua função, devendo responder integralmente pelos danos e prejuízos que esta decisão acarretou à vida de uma criança que, infelizmente, passava por aquele local, naquela tarde.

3. Tal previsão insere-se no art. 159 do Código Civil de 1916, vigente à época, in verbis: *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.*

4. Aplicáveis também os dispositivos da Lei nº 8.078/90, ao caso em espécie, nos termos do enunciado da Súmula nº 297 do C. STJ.

5. Não se trata de caso fortuito ou de força maior, porque nítida a ocorrência de imprudência e negligência. Isso porque, a Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança em estabelecimentos financeiros, com redação dada pela Lei nº 9.017/95, determina especificamente os procedimentos que devem ser adotados para o transporte de valores, os quais foram completamente descumpridos.

6. Frise-se que o valor transportado à época necessitava de veículo especial. Clara a determinação legal, no sentido de que, mesmo para valores inferiores, haveria a necessidade de dois vigilantes, treinados e preparados para tal finalidade e nenhuma dessas medidas foi adotada pela instituição financeira.

7. No que pertine as conseqüências causadas à autora, depreende-se do laudo médico formulado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública que, após internação em

UTI, tendo corrido risco de vida, estava a mesma paraplégica, com debilidade permanente de ambos os membros inferiores em consequência do ferimento da 2ª e 3ª vértebras torácica (T2 e T3), provocado por projétil de arma de fogo, estando definitivamente incapacitada para suas atividades habituais.

8. Comprovado o nexo causal entre o dano e o ato da instituição financeira, caracterizou-se a responsabilidade objetiva da ré. Assim, deve a CEF responder pelas consequências geradas por seu total desrespeito à lei e indenizar a parte lesada, dentro dos limites materialmente possíveis, pelos imensos danos por ela sofridos.

9. Em relação ao dano material, entendendo correta a fixação da liquidação por artigos, nos termos do art. 608 do CPC, devendo abranger a indenização por todas as despesas médicas, hospitalares, medicamentos, aparelhos e transportes necessários para o tratamento, bem como a fixação da pensão mensal vitalícia, no valor correspondente a cinco salários mínimos, a partir da ocorrência dos fatos, considerando-se que a autora está incapacitada não só para o trabalho, mas para uma série de atividades básicas do dia a dia, ou seja, para o desenvolvimento de uma vida independente, e necessitará de acompanhamento não só durante a infância, mas pelo resto de sua vida.

10. O dano estético, ou seja, físico, visível é inegável. Basta a constatação da dependência da autora a uma cadeira de rodas e a atrofia das pernas, somadas ainda ao constrangimento do descontrole esfínteriano anal e das vias urinárias.

11. O mesmo ocorre em relação ao dano moral, sendo certo que a autora terá que conviver com a dor da exclusão de uma série de atividades e experiências normais, em cada fase de sua existência, desde as mais simples, até o comprometimento de sua vida sexual, com risco, inclusive, de não poder vir a ser mãe.

12. Quanto à possibilidade de cumulação da indenização por dano moral e estético, o C. STJ tem decidido a questão de forma favorável, reiteradamente, mesmo quando derivadas do mesmo fato, desde que passíveis de apuração em separado, como nitidamente ocorre no caso em espécie.

13. Completamente descabida a alegação da CEF, ao mencionar que não é possível aceitar que uma criança possa sofrer danos morais, aplicando-se à espécie o art. 3º da Lei nº 8.069/90.

14. Correto o quantum fixado pelo Juízo a quo, de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) para o dano estético e o mesmo valor para o dano moral, perfazendo o total de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), valores estes que não têm o condão de sanar os problemas causados, mas certamente ajudarão a amenizar as terríveis perdas sofridas pela autora.

15. Fica mantida a determinação de constituição de capital, por parte da ré, em concordância com o disposto no art. 602 do CPC e o enunciado da Súmula nº 313, do C. STJ: Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

16. Mantida também a verba honorária fixada, uma vez que de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observando que não cabe a fixação da sucumbência recíproca, nos termos da Súmula nº 326 do C. STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

17. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.61.22.000130-9, Sexta Turma, rel. Des. Fed Consuelo Yoshida, j. em 10/10/2007).

No tocante a cadeira de rodas, com razão a agravante quanto à necessidade de apresentação de 03 (três) orçamentos para aferição do melhor preço do referido bem, razão pela qual deve ser determinado o bloqueio do valor depositado a esse título, até que haja a apresentação de 03 (três) orçamentos pela agravada.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado, para assegurar à agravada o seu transporte em veículo apropriado, toda vez que for necessário para o seu tratamento, a ser providenciado pela agravante e às suas expensas, dispensando-se a aquisição do veículo descrito nos presentes autos, bem como para que seja determinado o bloqueio do valor depositado referente à aquisição da cadeira de rodas, até que haja a apresentação de 03 (três) orçamentos pela agravada para aferição do melhor preço do referido bem.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002391-15.2014.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
ADVOGADO : SP086918 ROGERIO LUIZ GALENDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31^ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00092009220134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 239 dos autos originários (fls. 252 destes autos), cujo teor reputou não ter havido o descumprimento, pela UNESP-Faculdade de Medicina de Botucatu, da tutela antecipada de urgência concedida às fls. 77/79 dos autos originários (fls. 88/90 destes autos) que determinou que *a requerida aplique o artigo 8º, letras "a" e "b" e parágrafo único da Resolução 03/2011 da Secretaria de Educação Superior e Comissão Nacional de Residência Médica para a seleção de candidatas à residência médica, prevista nos Editais nr. 083/2013 - FM/DTA e 084/2013 FMDTA, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou a ação originária visando decisão que obrigue a agravada a adequar o resultado final das seleções de residência médica para 2014 previstas nos Editais nºs 083/2013-FM/DTA e 084/2013-FM/DTA com as regras constantes na Resolução 2/2011 da Comissão Nacional de Residência Médica, de modo a serem concedidos 10% ou 20% de acréscimo na nota final dos candidatos concorrentes que possuem o certificado de participação no PROVAB, impedindo que haja homologação da seleção sem a observância da benesse que lhes é garantida por lei; que após a concessão da tutela antecipada, a agravada protocolou petição nos autos originários para obter autorização e divulgar o resultado final do processo seletivo de residência médica com a interpretação de a Resolução 03/2011 CNRM aplicar-se somente à única candidata que completou 01 (um) ano de participação no PROVAB em março de 2013 - TINAI ANDRADE LIMA - pois os outros 24 candidatos classificados só teriam direito à contagem diferenciada após o mês de março/2014, quando completarão 1 ano de Programa; que a agravada assumiu o risco de divulgar o resultado final do processo seletivo sem a adequação do conteúdo ao art. 8º, letras "a" e "b" e parágrafo único da Resolução 03/2011 da CNRM, bem como as diretrizes trazidas no Informe nº 04, de 03/10/2013, da CNRM; que embora o participante do PROVAB conclua 01 (um) ano de programa somente no mês de março seguinte ao ano em que iniciou suas atividades, sua participação no processo seletivo para residência médica em 2014 está legalmente assegurada; que deve ser determinado à agravada que cumpra integralmente a r. decisão que já antecipou a tutela, assegurando a matrícula nas especialidades escolhidas de todos os 25 candidatos egressos do PROVAB e classificados nas seleções para as residências médicas na UNESP.

Considerando a relevância da fundamentação e a existência de orientação favorável à tese da agravante, no sentido de que a agravada deve adequar o resultado final da seleção de residência médica para 2014 com as regras constantes na Resolução 3/2011 da CNRM - concessão de 10% ou 20% de acréscimo na nota final dos candidatos concorrentes que possuem o certificado de aprovação no PROVAB, e considerando o risco de irreversibilidade da situação, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para assegurar a matrícula nas especialidades escolhidas de todos os 25 (vinte e cinco) candidatos egressos do PROVAB e classificados nas seleções para as residências médicas na agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, **com urgência**, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 2246/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008464-59.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008464-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ELIZIO FERREIRA BORGES
ADVOGADO : SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202921 PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ELIZIO FERREIRA BORGES em ação ordinária, onde se objetiva a revisão de benefício previdenciário através do cumprimento dos arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, aplicando-se ao benefício os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da concessão da justiça gratuita.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, ser devido o reajuste do benefício na mesma proporção do reajuste do salário de contribuição, de modo a garantir a irredutibilidade de vencimentos e o valor real do benefício, conforme determina os arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Aduz que referidos dispositivos legais são claros ao determinar que os salários de contribuição sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os reajustes dos benefícios de prestação continuada. Requer o provimento do apelo.

Intimado o INSS, deixou de apresentar contrarrazões. Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 16.10.1997 (fls. 19) através do cumprimento dos arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição sejam também aplicados ao benefício de prestação continuada, em especial os reajustes de 10,96%, 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, a fim de manter o valor real do benefício.

Com efeito, embora o artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.212/91, reze que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios (CF, art. 194, IV) e de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, § 4º).

Ademais, inexistente respaldo jurídico que ampare a pretensão da parte autora, considerando que os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

Nesse sentido, precedentes dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação,

aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, § 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada."

(AI 590177 AgR / SC, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, j. 06.03.2007, DJe 26.04.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real.

3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 74447/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, j. 28/02/2012, DJe 12/03/2012)

No mesmo sentido, julgados desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

II - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

III - Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(AC 0003684-66.2012.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17.09.2013, DJe 25.09.2013)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARTE DAS RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO DECISUM RECORRIDO.

EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Não merece ser conhecida parte das razões do recurso, eis que não guarda pertinência com a causa e com a decisão agravada.

2. Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários de contribuição sejam repassados aos salários de benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção.

3. A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91.

4. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.

5. Agravo não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido."

(AC 0009993-53.2011.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª T., j. 13.08.2013, DJe 21.08.2013)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários de contribuição sejam repassados aos salários de benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção.

2- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, *in casu*, o Art. 41 da Lei

8.213/91, com as alterações subsequentes.

3- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.

4- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04).

5- Agravo desprovido."

(AC 0006556-34.2011.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª T., j. 16/07/2013, DJe 24/07/2013)

"AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação. Visando a atender o comando constitucional, a Lei n. 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II). A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido.

3. Agravo improvido."

(AC 0004525-08.2005.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado Douglas Gonzáles, 7ª T., j. 17/06/2013, e-DJF3 26/06/2013)

"AGRAVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM OS MESMO ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC Nº 20/98 E 41/2003. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Foi deixado de conhecer do apelo, quanto à aplicação dos limites máximos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003, dado que tal pedido divorcia-se do caso em estudo.

3. No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos.

4. A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido.

5. Agravo improvido.

(AC 0001557-08.2011.4.03.6114, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, 7ª T., j. 17/12/2012, e-DJF3 11/01/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

Boletim de Acordão Nro 10665/2014

00001 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0002253-09.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002253-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : CARLOS ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 1232/1275

PETIÇÃO : AG 2013203820
RECTE : CARLOS ALBERTO BARBOSA
No. ORIG. : 00022530920134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MP Nº 1.527/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27053/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009791-82.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.009791-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CLARA MOREIRA MOTA incapaz
ADVOGADO : SP149824 MARIA BUENO DO NASCIMENTO e outro
REPRESENTANTE : KATHERINE VANESSA FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : SP149824 MARIA BUENO DO NASCIMENTO e outro
No. ORIG. : 00097918220114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

1) Fls. 137/141: Na sentença de parcial procedência do feito (fls. 89/97), houve antecipação dos efeitos da tutela para implantação de dois benefícios de pensão por morte em favor da autora, no prazo de trinta dias. Na petição em comento, a autora informa que os benefícios foram implantados, mas demonstra que as cartas de concessão contêm observação do INSS informando que "o não esclarecimento da situação jurídica do administrador provisório, no prazo máximo de 6 meses a contar da data de início do pagamento do benefício, implicará na suspensão do mesmo". Em razão de tal fato, requer que se oficie o INSS, com urgência, determinando que se abstenha de suspender o pagamento dos benefícios. Inicialmente, determino que se oficie ao INSS, remetendo cópia do termo de entrega da autora, sob guarda e responsabilidade, por prazo indeterminado, a Katherine Vanessa Ferreira Campos (fls. 16), bem como cópia da

cédula de identidade e cartão do CPF da guardiã (fls. 14), a fim de que sejam preenchidas eventuais lacunas na identificação da responsável pelo recebimento do benefício. Consigne-se que, caso persista dúvida quanto ao administrador da pensão, seja essa questionada nos autos.

2) Após, considerando que o caso envolve interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030317-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030317-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : MARLI TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MANOEL ADOLFO SANTANA espolio
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 10.00.07546-9 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Marli Teodoro de Oliveira** de decisão que indeferiu seu pedido de habilitação, como única herdeira do autor **Manoel Adolfo Santana**, ora falecido, na qualidade de companheira (fl. 81).

Sustenta, a agravante, que a união estável com o autor restou comprovada e que é sua única dependente, de acordo com a legislação previdenciária, sendo desnecessária a habilitação de todos os herdeiros necessários na órbita civil.

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja homologada sua habilitação, possibilitando-se o regular prosseguimento do feito.

Decido.

O autor Manoel Adolfo Santana ajuizou ação, em 03.11.2010, pleiteando aposentadoria por idade, que foi deferida a partir da citação, em 10.11.2010 (fls. 09-18).

Apresentada conta de liquidação das parcelas em atraso (fls. 51 e verso) e expedido alvará de levantamento em favor do autor (fl. 67).

Foi informado que o autor faleceu em 18.05.2012, tendo sido requerida a habilitação de Marli Teodoro de Oliveira, na qualidade de sua companheira (fls. 68-69).

Diante do indeferimento do pedido habilitação deduzido, Marli Teodoro de Oliveira interpôs agravo de instrumento (nº **2013.03.00.008857-6**) ao qual foi dado provimento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando-se "*a apreciação do pedido de habilitação pelo juízo a quo*", sob o fundamento de que desnecessária "*propositura de ação autônoma para reconhecimento da união estável*" (fls. 76-79).

Destarte, o pedido de habilitação foi apreciado em audiência realizada em 21.11.2013 e indeferido pelo juízo a quo nos seguintes termos (fl. 81):

"O pedido não comporta deferimento. Embora as testemunhas ouvidas tenham afirmado que a pretendente viveu maritalmente com o beneficiário, o fato é que **também informaram haver outros herdeiros. As próprias razões invocadas às fls. 241/247 indicam que há herdeiros.** Não é outra a conclusão ao se analisar a certidão de óbito de fls. 224, onde consta outra pessoa, filha do 'de cujus', como herdeira e, portanto, com direito a receber o benefício (...). Deverá a autora, portanto, demonstrar, ao menos, a concordância dos herdeiros também legitimados a receber o valor depositado. Assim, indefiro o pedido". (grifo nosso).

A agravante não reproduziu, no agravo *sub judice*, as páginas 241/247 dos autos originários, nas quais, segundo consta da decisão agravada, haveria indicação de herdeiros.

Contudo, de acordo com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência e gravados em mídia ("cd -R"), a mando do juízo (fl. 82), constata-se que o autor, ora falecido, teve seis filhos.

De fato, as testemunhas Lucilene Silveira Correa e Aparecido Teodoro do Nascimento afirmaram que o autor teve três filhos com a ex-esposa e três filhos com a Sra. Marli Teodoro de Oliveira, com quem teria convivido por mais de 20 anos. Informaram, ainda, que Magda Kaiiele Santana, declarante na certidão de óbito (fl. 70), é filha do falecido e de Marli Teodoro de Oliveira.

Segundo certidão de casamento averbada (fl. 21 verso), o autor **Manoel Adolfo Santana** separou-se judicialmente de **Maria Evangelina dos Santos** em 07.06.1988.

Logo, mesmo que se considere que a ex-esposa tenha tido um filho com o autor entre 1988 (ano do divórcio) e 1989, tal filho, à época do óbito, já seria maior de idade.

Nesse passo, não há que se falar em concordância dos filhos maiores de 21 anos do falecido, na medida em que apenas o cônjuge, o companheiro e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

A propósito, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, **na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Nada obstante a existência de divergências sobre o alcance da norma citada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sua aplicabilidade não fica restrita à esfera administrativa, alcançando, também, a esfera judicial.

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. **PREVIDENCIÁRIO**. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO *DE CUJUS*. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

A atual jurisprudência desta Corte encontra-se direcionada no sentido de que os sucessores do *de cujus* têm legitimidade processual para pleitear os valores **previdenciários** devidos e não recebidos em vida pelo falecido, independentemente de **inventário** ou **arrolamento** de bens, ex vi do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido."

(REsp nº 616.578/AL - Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 08.06.2004, DJ 02.08.2004).

"RECURSO ESPECIAL. **PREVIDENCIÁRIO**. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. **INVENTÁRIO** OU **ARROLAMENTO**. DESNECESSIDADE.

Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, *ad litteram*: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de **inventário** ou **arrolamento**." Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de **inventário** ou **arrolamento**. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime **previdenciário** anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79).

Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas.

De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente.

Recurso desprovido."

(REsp nº 603.246/AL - Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 12.04.2005, DJ 16.05.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. **PREVIDENCIÁRIO**. AGRAVO REGIMENTAL. HABILITAÇÃO. SUCESSORES. DÉBITO **PREVIDENCIÁRIO**.

1. Já encontra-se sedimentado nesta Turma o entendimento de que sucessores de segurado-falecido são partes

legítimas para pleitearem valores não recebidos em vida pelo "de cujus".

2. A inteligência do artigo **112** da Lei nº 8.213/91 se aplica aos débitos **previdenciários**, independente da abertura de **inventários** ou **arrolamento**.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Resp nº 550.603/PE - Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 04.11.2003, DJ 24.11.2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **PREVIDENCIÁRIO**. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. **112** DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCÍPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício **previdenciário** têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de **inventário** ou **arrolamento** de bens, nos termos do artigo **112** da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo **112** da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito **Previdenciário** pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado **inventário**, ou **arrolamento**, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício **previdenciário**, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo **112** da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a **inventário** ou **arrolamento**.

IV - Embargos de divergência rejeitados."

(EResp nº 466.985/RS - Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 23.06.2004, j. 02.08.2004).

O Ministro José Arnaldo da Fonseca manifestou-se no Recurso Especial nº 603.246 (DJ 16.05.2005):

"(...) a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente.

A uma, porque nada há na posição topográfica do dispositivo no corpo da lei que autorize dizer, **a priori**, que o mesmo somente se dirigiria à Administração.

A duas porque mencionado dispositivo, concretamente, confere ao dependente ou sucessor do segurado falecido verdadeiro direito subjetivo à percepção dos valores independente de arrolamento ou inventário.

Em suma, o referido artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas.

Ora, se a norma confere direito subjetivo ao herdeiro ou dependente investindo-lhe na legitimação ativa para postular os valores, sem necessidade de inventário ou arrolamento, poderá o direito ser exercitado, sem distinção, tanto na via administrativa, como na via judicial".

Ainda, com propriedade o Ministro Félix Fischer argumenta que "(...) o atual entendimento desta Corte é no sentido de não haver qualquer limite legal, uma vez que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita ao âmbito administrativo. Sendo assim, se não há qualquer restrição legal, não deve o intérprete fazê-lo ." (REsp nº 616.578, DJ. 02.08.2004).

Assim, tendo plena aplicabilidade na via judicial o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, há que se verificar, primeiramente, a existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Tal entendimento vem sendo adotado também em julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial, o qual não pode ser seccionado para valer quando a desnecessidade de abertura de inventário ou partilha e não valer na parte que dá preferência, sucessiva e excludentemente, aos dependentes do segurado, para recebimento de valores devidos ao segurado que falece no curso da lide.

- Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do "de cuius", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Apelação do INSS improvida."

(AC nº 993487 - Processo nº 2002.61.24.000973-1, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Eva Regina, j. 14.08.2006, DJU 31.08.2006, p. 343).

"PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabe à dependente habilitada na pensão por morte o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido.

II - As regras elencadas no Código de Processo Civil, no tocante à habilitação de herdeiros (artigo 1055 e seguintes), devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

III - Agravo de Instrumento a que nega provimento."

(AI nº 107910 - Processo nº 2000.03.00.022143-9, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 23.09.2003, DJU 10.10.2003, p. 278).

Outrossim, a despeito de os depoimentos das testemunhas indicarem a existência de filhos do falecido, que, dada a eventual menoridade, deteriam a condição de seus dependentes, não há que se falar em impossibilidade de deferimento, inicialmente, apenas da habilitação da requerente, em consonância com o disposto no artigo 76, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação."

Além disso, no caso em apreço, tomando-se em consideração os depoimentos colhidos, eventual dependente menor seria filho do falecido com a agravante que, como representante legal, quando do pedido de habilitação poderia ter procedido, também, à inscrição de filho menor, a ensejar o rateio das cotas entre os dependentes habilitados à pensão.

Com efeito, existindo dependente menor absolutamente incapaz à época do óbito, cabe à genitora a administração da cota por ele recebida, ficando a seu encargo prover a subsistência da família. Da mesma forma, recebendo a mãe a cota integral da pensão, visto que não habilitado filho menor, é de se crer que os valores por ela percebidos sejam revertidos em favor da manutenção econômica de filho menor.

Por oportuno, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. PENSÃO POR MORTE DO PAI PAGA INTEGRALMENTE À MÃE POR FALTA DE HABILITAÇÃO DO AUTOR. HABILITAÇÃO OCORRIDA APÓS A MORTE DA MÃE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: ÓBITO DA MÃE.

1. Se houve pagamento integral a um dos dependentes por não ter o outro se habilitado, não se pode culpar o INSS por tal falta, fazendo-o pagar em dobro a pensão. E ainda, se a mesma foi paga à mãe do autor, que era, segundo se presume, aquela que cuidava dos interesses do filho incapaz, não teria havido lesão alguma, ao menos até o falecimento da mesma, uma vez que a viúva recebia a pensão em sua totalidade.

(omissis)

3. Deve-se considerar para o presente caso a redação original do art. 74 c/c art. 77 da Lei nº 8.213/91, pois se trata de incapaz, contra o qual não corre prescrição, sendo a legislação correta a da data do óbito do pai e não da mãe. O autor não tem direito a receber a pensão desde a data do falecimento do pai, apenas porque a mesma foi paga de forma integral à mãe, o que não implica dizer que não tenha direito à aplicação da legislação vigente à data do óbito do pai.

(omissis)."

(TRF da 2ª Região; AC 339800; Relator: Alberto Nogueira; 5ª Turma; v.u.; DJU 24/08/2004; p. 167)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO Nº 89.312/84. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO POSTERIOR. VERBA HONORÁRIA.

(omissis)

2. Não corre prescrição contra menores, nos termos do art. 169, inciso I, do Código Civil de 1916, razão pela qual,

sendo a requerente menor à época do óbito do pai, faz jus ao recebimento da pensão por morte desde a data do falecimento de sua genitora, que recebia o benefício e representava a dependente menor incapaz, sendo devido até que complete a maioridade civil.

(omissis)."

(TRF da 3ª Região; AC 871188; Relator: Jediael Galvão; 10ª Turma; v.u.; DJU 21/12/2005; p. 234)

Ainda que se adote entendimento diverso, restará, então, saber se algum filho da requerente com o falecido é menor de idade e, portanto, dependente deste, fazendo jus à sua cota parte, o que, de qualquer maneira, não impede a habilitação de Marli Teodoro de Oliveira, cabendo-lhe apenas informar ao juízo *a quo* a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte, comprovando o grau de parentesco, através de documentos necessários tais como certidões de nascimento dos filhos ou outro documento que comprove a filiação, sob pena de serem reservadas cotas para possíveis dependentes, impossibilitado o levantamento integral do valor depositado nos autos.

Da mesma forma, eventual existência de dependentes menores que não sejam filhos da requerente - do que não se tem notícia - não obstará a sua habilitação e nem se poderá exigir que apresente concordância expressa deles, como fez o juiz "*a quo*", bastando, apenas por cautela, que sejam cientificados da pretensão da requerente, reservando-lhes a parte cabente, deferindo-se parcial levantamento.

Dito isso, defiro parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento apenas para possibilitar a habilitação da autora, se reconhecida a união estável pelo juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000189-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000189-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : LEVINA ALVES PRIMO
ADVOGADO : SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00042803520134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, rejeitou os quesitos complementares apresentados pela autora, sob o fundamento de que "*são totalmente impertinentes, despidos de conteúdo técnico*" (fl. 71).

Sustenta, a agravante, que a decisão agravada tolheu seu direito de defesa. Argumenta que, conforme comprovam todos os documentos médicos apresentados, não há como estar curada. Aliás, diz que não há cura para a enfermidade apresentada, sendo possível apenas controlar sua evolução.

Requer o provimento do agravo de instrumento, determinando-se que o perito judicial "*responda aos quesitos complementares nos termos do artigo 435 do CPC*".

Decido.

Cuida-se de ação ajuizada em 14.05.2013, com pedido de deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 18-27).

O juízo *a quo* indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, porém determinou a antecipação da prova pericial (fls. 42-43).

Em perícia médica judicial, realizada em 22.07.2013, não foi constatada incapacidade da autora para o trabalho (fls. 51-57).

O INSS apresentou contestação, pleiteando o decreto de improcedência da ação, tendo em vista o resultado do

laudo médico pericial (fl. 59).

A autora, por sua vez, pleiteou que o perito médico judicial respondesse quesitos complementares (fls. 68-70).

Atesta, o perito judicial, inicialmente, que a autora é portadora de "*doença degenerativa dos joelhos e doença degenerativa da coluna vertebral*", sendo que, no tocante à síndrome do manguito rotador, epicondilite lateral e síndrome da colisão no ombro, foi submetida a tratamento "*com bons resultados*" (quesito 1 do juízo *a quo*).

Afirma, no quesito 2 do juízo *a quo*, que "as doenças degenerativas são incipientes, de bons prognósticos e passíveis de tratamento sem afastamento do trabalho", sendo que "as demais doenças foram tratadas clinicamente com bons resultados e não restaram sinais indicativos de doença incapacitante" (fl. 52).

O expert informa, ainda, que "foram avaliados todos os exames complementares dos autos e apresentados durante o ato pericial", bem como "foram avaliados os exames de radiografia, ecografia e tomografia" (fl. 53) e que a autora não se encontrava incapacitada na data da perícia - quesito 14 do INSS (fl. 55). Conclui, por fim (quesito 14 da agravante), que "as doenças degenerativas da autora são incipientes e não limitantes para o trabalho" (fl. 57).

Destarte, os quesitos complementares apresentados pela autora não têm o condão de alterar o resultado do laudo pericial judicial.

Acrescente-se que o resultado da perícia médica judicial não discrepa dos relatórios médicos citados pela autora no pedido de apreciação de quesitos complementares.

Com efeito, o atestado medido datado de 25.02.2013 (fl. 34), afirmou que a autora não tinha, à época, "*condições de trabalho*". Por sua vez, o atestado médico de datado de 23.04.2013, vale dizer, **três meses antes da perícia médica judicial**, afirmou que a autora estava "*inapta às suas atividades laborais habituais por tempo indeterminado*", o que não significa permanentemente incapacitada.

O experto não ignorou a idade, a profissão e os antecedentes médicos da pericianda, tendo respondido a todos os quesitos formulados inicialmente pelas partes e pelo juízo, os quais foram suficientes para traçar o quadro acerca da inexistência da incapacidade laboral da parte autora.

Nesse passo, cumpre destacar que o artigo 435 do Código de Processo Civil permite que a parte formule quesitos de esclarecimento ao perito ou ao assistente técnico. Trata-se, contudo, de mera elucidação acerca de algum ponto sobre o qual pairam dúvidas, o que não ocorre no caso.

Ainda, compete ao magistrado indeferir os quesitos impertinentes e apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigos 131 e 426, I, do CPC).

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27040/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046477-67.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.046477-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SERGIO DE CAMPOS VENTURA e outros
ADVOGADO : SP063682 NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : BRASÍLIO BUENO e outros

ADVOGADO : SP063682 NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 93.00.00065-3 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Primeiramente, retifique-se a autuação quanto ao nome da apelante "Benedita Ferreira Garcia" (fls. 467/468- apenso), haja vista que, por equívoco, constou "Benedito Ferreira Garcia", com as anotações e cautelas de praxe. 2- Outrossim, não obstante o falecimento do douto advogado dos Embargados, o Dr. Mauro de Macedo, consoante certidão de fls. 269, observo que, segundo se verifica das procurações outorgadas nos autos em apenso, remanesce a advogada, Dra. Neuza Paulino Martins da Costa, com endereço diverso do advogado falecido. Assim, proceda a Subsecretaria as necessárias anotações, com as devidas cautelas, bem como, intime-se a referida advogada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 257, no sentido de providenciar a regularização da representação processual da co-embargada Maria Rita, à vista de seu falecimento (fls. 254/256), no prazo de trinta (30) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009850-09.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.009850-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA JOANA DE JESUS
ADVOGADO : SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e outro

DESPACHO

Fls. 354: Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013437-26.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.013437-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040742 ARMELINDO ORLATO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDOMIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00079-8 3 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 106/120 e 143/144: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005054-61.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005054-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JOSE LUIZ PORTOGNIERI
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00050546120044036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 302 (documentos de fls. 303/312): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001934-40.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.001934-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS012373 ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARTINS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS008332 ECLAIR NANTES VIEIRA e outro

DESPACHO

Oficie-se, com urgência, à agência da Previdência Social de Campo Grande-MS, para que cumpra a antecipação da tutela deferida na r. sentença de fls. 257/261, devendo providenciar a intimação do autor da implantação levada a efeito.

O ofício supra deve ser instruído com cópia reprográfica da r. sentença acima referida e da petição de fls. 310/311, Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040413-02.2006.4.03.9999/MS

2006.03.99.040413-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE FERREIRA DIAS
ADVOGADO : MS010758B ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL
No. ORIG. : 06.00.00005-3 1 Vt CHAPADAO DO SUL/MS

DESPACHO

JOSÉ FERREIRA DIAS moveu ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença auferido, em 04/05/2004.

Proferida sentença, em 07 de julho de 2006, fora anulada por este Tribunal, em 09 de outubro de 2010.

Informado o Juízo do falecimento do autor, cujo óbito ocorreu em 13 de outubro de 2006, foi habilitada a Sra. Maria Aparecida Viana da Silva (decisão de fls. 112/113).

Anexado, a fls. 65/68, laudo médico pericial realizado junto à Justiça do Trabalho, referente ao processo n. 0057-2005-061-24-00-5, que teve curso junto à Primeira Vara do Trabalho da Comarca de Paranaíba/MS.

Quesitos do réu apresentados a fls. 82.

Audiência realizada em 10/07/2012 (fls. 124/130), ocasião em que proferida sentença de procedência do pedido.

Irresignado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 136/153).

Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

DECIDO

Aplico ao caso o disposto no artigo 557, do CPC, por se tratar de matéria já pacificada em nossos tribunais.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho.

Para se aferir se os requisitos estão presente, forçoso é verificar a data do início da incapacidade para, então, prosseguir à análise da presença dos demais requisitos.

No caso em tela, o laudo anexado aos autos, extraído dos autos de processo trabalhista, não aponta a data do início da incapacidade, se o falecido autor estava incapacitado de forma total ou parcial, temporária ou permanente.

Se assim é, a prova emprestada trazida aos autos não é hábil a demonstrar um dos requisitos básicos do benefício aqui postulado, de modo que assiste razão à autarquia previdenciária quanto à imprestabilidade da prova e a necessidade de realização de perícia, com resposta aos quesitos apresentados, tanto da parte autora (que acompanharam a inicial), quanto do réu.

Aproveito para apontar a possibilidade de perícia indireta, que pode ser realizada através da consulta do prontuário médico do falecido autor, análise de exames, bem como informações a serem prestadas pela viúva habilitada nos autos.

Por outro lado, não assiste razão ao INSS quanto à impugnação da habilitação, até porque contestou um dos

testemunhos prestados em audiência pelo enteado do autor (testemunho este realizado quando o Sr. José estava presente à primeira audiência).

Ante o exposto, **converto o julgamento em diligência**, e determino a devolução dos autos ao MM Juízo de origem, para que proceda à realização de perícia médica indireta, devendo os autos serem devolvidos a esta Corte no prazo de até 90 (noventa) dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022039-98.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.022039-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDIRENE APARECIDA MIRANDA LUZ
ADVOGADO : SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
SUCEDIDO : JOSE LUZ falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 03.00.00114-0 1 Vr ITU/SP

DESPACHO

À vista da concordância do INSS às fls. 233, defiro a habilitação requerida às fls. 228/232, procedendo-se as necessárias anotações.

No mais, após o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos, baixem os autos à instância de origem com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009968-91.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.009968-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : FLAVIO LUIZ FAVARO
ADVOGADO : SP153493 JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

A petição de fls. 294/301 foi encaminhada ao Foro Distrital de Buri Ltda via fax.
Contudo, não houve a juntada do respectivo original aos autos.
Oficie-se à 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que recebeu a apelação, a respeito do recebimento do original de referida documentação, e a ausência da juntada do original.
Manifeste-se o autor.
Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010796-87.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.010796-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS CUPPERI
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI e outro

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que proceda à juntada aos autos dos processos administrativos de concessão e de revisão do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000190-75.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.000190-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA GILDETE PIANA DA SILVA
ADVOGADO : SP264384 ALEXANDRE CHERUBINI
SUCEDIDO : JOAQUIM DOS REIS CONCEICAO falecido

DESPACHO

Providencie-se a juntada de cópia da Certidão de Óbito do(a) autor(a) JOAQUIM DOS REIS DA CONCEIÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023923-94.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023923-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO PALMEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG. : 08.00.00043-5 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documento anexo), verifico que o benefício de aposentadoria por idade recebido pelo(a) autor(a) PEDRO PALMEIRA DA SILVA (NB 153.276.846-7) foi cessado por óbito em 01.07.2013.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada da Certidão de Óbito do(a) autor(a) e eventual habilitação dos herdeiros.
Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000674-65.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.000674-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
PARTE AUTORA : VAILDA BOGARROCH GOMES
ADVOGADO : SP172919 JULIO WERNER e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00006746520094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

VAILDA BOGARROCH GOMES propôs a presente ação objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. À inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/22.

Citado (fls. 37), o INSS apresentou contestação que foi juntada às fls. 49/53.

Realizada perícia médica em 23/05/2009, o laudo pericial foi apresentado às fls. 42/45. O juízo de primeiro grau determinou que o perito fundamentasse em esclarecimentos médicos a extensão da incapacidade que acomete a parte autora e o laudo foi complementado (relatório às fls. 66/67).

Proferida sentença em 27 de março de 2012 (fls. 79/80), o pedido foi julgado procedente para determinar a

concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 09/06/2008.

Sentença submetida a reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Segundo a documentação acostada aos autos, o último vínculo de emprego formal da autora junto à empresa J & E Comércio de Jóias Relógios e Ótica Ltda. (informação acostada às fls. 41 dos autos) deu-se no interregno compreendido entre 02/05/2005 e 02/05/2006.

A prorrogação do "período de graça", pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 15, II, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 8.213/1991, somente é possível quando houver prova da situação de desemprego involuntário, ainda que não haja o registro em órgão do Ministério do Trabalho (Súmula n.º 27 da TNU).

Porém, não basta, para a comprovação do desemprego involuntário, a mera anotação da saída de emprego e a ausência de registros posteriores em carteira de trabalho, devendo esta prova ser complementada por outros meios robustos admitidos em Direito, conforme orientação pacificada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Petição 7115/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10/03/2010, votação unânime, DJ de 06/04/2010).

Assim sendo, diante do novo posicionamento jurisprudencial adotado por nossos Tribunais Pátrios, converto o **juízo em diligência** e determino a intimação da parte autora para que esta proceda à comprovação da condição de desempregada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda das informações venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006644-46.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.006644-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE ANTONIO
ADVOGADO : SP193243 ARIZA SIVIERO ALVARES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066444620094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 119/121: Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fls. 117, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado à sua procuradora, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000995-54.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000995-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALERIA PALANK DE LIMA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
SUCEDIDO : TEREZINHA PALANK DE LIMA falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00009955420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da concordância manifestada às f. 313, **homologo o pedido de habilitação** requerido por VALÉRIA PALANK DE LIMA como sucessora de Terezinha Palank de Lima, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para oportuno julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011372-84.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011372-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : FRANCISCO DE ASSIS BELLON
ADVOGADO : SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDREI H T NERY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00113728420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se à Agência da Previdência Social, consoante requerido pelo INSS às fls. 194, para que cumpra a antecipação da tutela nos termos em que deferida na r. sentença de fls. 169/174 e Embargos de Declaração de fls. 183/184, com as cautelas de praxe.

Referido ofício deverá ser instruído com cópia reprográfica das sentença e Embargos de Declaração acima referidos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012909-18.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012909-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NELSON CARLOS ATHAYDE
ADVOGADO : SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO INTERESSADO : ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
No. ORIG. : 00129091820094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o requerimento de fls. 87/89 é reiteração daquele formulado às fls. 83/85, o qual foi apreciado pelo despacho de fls. 86, dê-se ciência ao requerente do referido despacho, pelo prazo de cinco (05) dias. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044560-32.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044560-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : CLEIRINDA INACIA BAPTISTA RODRIGUES
ADVOGADO : SP159992 WELTON JOSE GERON
CODINOME : CLEIRINDA INACIA RODRIGUES DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00077-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o laudo médico pericial de fls. 187/196, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025976-77.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025976-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : NADIR DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00026-1 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que a autora regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030171-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030171-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARCELO HENRIQUE DE FREITAS incapaz
ADVOGADO : SP201023 GESLER LEITAO
: SP223940 CRISTIANE KEMP PHILOMENO
REPRESENTANTE : EDNA MARIA FERIAN DE FREITAS
ADVOGADO : SP201023 GESLER LEITAO
: SP223940 CRISTIANE KEMP PHILOMENO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00148-4 2 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Fls. 232/235: Anote-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001704-37.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.001704-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JOSE VITOR DE FARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE e outro
CODINOME : JOSE VICTOR DE FARIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017043720114036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Fls. 290/291 e 294.

Tendo em vista a renúncia expressa do autor à aposentadoria especial deferida na sentença prolatada em 25.07.2012 e a anuência da autarquia, oficie-se à Agência da Previdência Social de Franca/SP, para que reative o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 132.414.752-8, concedida em 17.03.2004.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017636-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017636-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : SP284681 LEANDRO LIMA DOS SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00335-1 2 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Fls. 149/194: Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.
Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025601-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025601-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SHINA TAKIKAWA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP233184 LUCIANA GRILLO NEGRIN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00178-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Consoante fls. 63/68 dos autos, houve a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia, cujo CD-room encontra-se à fl. 69.

No entanto, constato nessa data a ausência de qualquer informação gravada nessa mídia utilizada na audiência, por ocasião dos depoimentos prestados por Manoel Alves de Oliveira e Luiz Francisco de Queiroz.

A transcrição da referida prova oral é indispensável à análise e julgamento do recurso de apelação pendente nestes autos ou mesmo a juntada desses depoimentos registrados por outra forma idônea. Nesse sentido o disposto no art. 417, § 1º, CPC:

"Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte." (g.n.).

Converto o julgamento em diligência e determino a baixa do feito ao Juízo *a quo*, a fim de que seja providenciada, com urgência, a juntada dos aludidos depoimentos, retornando, posteriormente, a este Tribunal, para oportuno julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033385-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033385-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP291466 JULIANA YURIE ONO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA
No. ORIG. : 10.00.00220-5 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

- Intime-se, agora pessoalmente, o Dr Ricardo da Silva Serra OAB-SP n. 331763, para cumprimento do despacho de folhas 104.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049050-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049050-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAO DONIZETI ALVES
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 12.00.00046-2 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 72/76: Dê-se ciência à parte ré.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000803-23.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000803-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARISTHEA SALVANHA DE REZENDE OCTAVIANO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SP298074 MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00008032320124036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

À vista do silêncio certificado às fls. 113, intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fls. 111, regularizando sua representação processual, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010734-46.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010734-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : VILMA LUCIA PERIN
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 129/132
No. ORIG. : 00107344620124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática (fls. 129/132) que, nos termos do art.557, §1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento à sua apelação para julgar procedente o pedido de desaposentação.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão no que se refere à parte que fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo este a somatória das prestações vencidas até a sentença.

Afirma, que em sendo a sentença prolatada nos termos do art. 285-A do CPC, a Autarquia só foi citada posteriormente, de maneira que não existem valores em atraso. Pugna pela fixação da verba honorária nos termos do §4º do art. 20 do CPC.

É o relatório.

Decido.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Inicialmente, constato que assiste razão à embargante no tocante a ocorrência de omissão na r.decisão, eis que ao se fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, acarretou-se, que não existem valores a serem considerados para o cálculo dessa verba honorária.

Isso porque, tendo em vista que a r. sentença foi prolatada na sistemática do art. 285-A do Código de Processo Civil, somente sobreveio a citação da Autarquia Previdenciária em data posterior, de maneira que não há valores relativos à condenação em data anterior a sentença.

Dessa forma, para que seja sanada essa omissão, caberá ao INSS o pagamento da verba honorária, haja vista que restou vencido na demanda, a qual, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração para sanar a omissão e integrar a decisão de fls. 129/132 na forma acima fundamentada.

Publique-se. Intimem-se,

Após, voltem-me conclusos para julgamento do agravo de fls. 139/167.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023539-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023539-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
ADVOGADO : SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : PAULO CESAR CACHOLI
ADVOGADO : SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00023463120124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030355-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030355-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : REGINALDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00038307320134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o agravo de f. 80/84 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único do art.

527 do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento deste recurso por instrumento já foi apreciado às f. 78/78-verso. Não há fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgados que seguem transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO. 1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. 2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC). 3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida." (TRF 3ª Região, Proc. nº 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJU 12.07.2007, p. 599).

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05. I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação. II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida. (TRF/3ª Região, Proc. nº 2009.03.00.036159-9/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJ 22.02.2010, p. 31/32)

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de f. 78-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031954-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031954-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : FATIMA MOISES SILVA
ADVOGADO : SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005983620084036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Concedo ao(à) agravante o prazo de cinco dias para comprovar o deferimento da justiça gratuita ou recolher as custas nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032403-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032403-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NICOLAS PERES BAPTISTA incapaz
ADVOGADO : SP155354 AIRTON PICOLOMINI RESTANI
REPRESENTANTE : MARCELA APARECIDA FERREIRA PERES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 40043829520138260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 117, que deferiu o pedido de antecipação da tutela jurídica, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a parte autora.

Alega a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, ser devido o benefício pleiteado aos dependentes do segurado de baixa renda, considerando-se o salário-de-contribuição do segurado preso, ainda que desempregado, sendo que o seu último salário é superior ao estabelecido na legislação para a concessão do benefício, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Discute-se, nestes autos, o deferimento do pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a parte autora.

Prevê o artigo 80 da Lei Previdenciária que será devido o auxílio-reclusão, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

A Emenda à Constituição Federal vigente n. 20/98, artigo 201, IV, restringe a concessão desse benefício previdenciário aos dependentes do segurado de baixa renda.

No caso, verifico, a partir da cópia da inicial de f. 18/26, tratar-se de pedido de auxílio-reclusão ao filho menor.

Para a obtenção deste benefício, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente, recolhimento do segurado a estabelecimento prisional, qualidade de segurado do recolhido à prisão e sua renda bruta mensal não excedente ao limite.

A condição de dependente do segurado restou comprovada por meio de cópia da certidão de nascimento de f. 30, que aponta ser o autor filho do segurado preso, bem como a qualidade de segurado deste (f. 12/13), e a certidão de permanência carcerária (f. 46).

A questão controvertida cinge-se ao requisito relativo à renda.

Nesse ponto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não a de seus dependentes. Confirmam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para

apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (R.Extraordinário n. 587.365/SC, DJ 8/5/2009, p. 01536)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (R. Extraordinário n. 486.413/SP, DJ 9/5/2009, p. 01099)

Assim, o último salário-de-contribuição do segurado será o critério para que se verifique a condição de baixa renda ou não do segurado recolhido à prisão.

No caso, a última remuneração mensal informada (R\$ 1.064,56 - referente ao mês de janeiro de 2012, conforme afirmado pelo próprio autor na inicial e demonstrado pelo CNIS de f. 14) é superior ao limite vigente na data da cessação das contribuições (R\$ 915,05 - MPS n. 2, de 6/1/2012).

Dessa forma, considerado o critério de baixa renda, verifica-se que o último salário-de-contribuição do segurado é superior ao limite determinado pela legislação vigente à época, o que afasta a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância.

Frise-se que o fato do segurado encontrar-se desempregado na época da prisão não afasta a exigência da baixa renda prevista no *caput* do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99, pois esse dispositivo não autoriza interpretação diversa.

Nesse sentido, é o entendimento desta Nona Turma, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o MPF, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Não se justifica a utilização de remuneração parcial para se aferir a viabilidade ou não da concessão de um benefício. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravos improvidos." (TRF/3ª Região, AC n. 1341039, Proc. n. 200761190092484, rel. Marisa Santos, DJF3 24/8/2011, p. 956)

Isso posto, nesta preliminar, **defiro o efeito suspensivo**, para eximir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de implantar o benefício de auxílio-reclusão reclamado.

Dê-se ciência ao Juízo da causa para integral cumprimento e solicitem-se informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Em seguida, ao Douto Ministério Público Federal para manifestação.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016500-44.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.016500-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANIA BARROS MELGACO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IZABEL AMARO RIBEIRO
ADVOGADO : MS005676 AQUILES PAULUS

No. ORIG. : 10.00.00136-3 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DESPACHO

Fls. 97: Defiro a dilação de prazo por 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019443-34.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019443-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MIRIAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP271790 MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO
No. ORIG. : 09.00.00088-1 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao INSS, requerida pela autora às fls. 273/275, no sentido de que seja cumprida a antecipação da tutela deferida na r. sentença de fls. 225/232 e na decisão dos Embargos de Declaração de fls. 241/242, nos termos ali determinados, com as cautelas de praxe.

Referido ofício deverá ser instruído com cópias das peças acima referidas.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029021-21.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029021-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JOANA SEVERIANO DA FONSECA LIMA
ADVOGADO : SP271753 ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00089-6 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 92/94.

Junta a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia legível da certidão de casamento dos pais, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031865-41.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.031865-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELVIRA ROQUE DORNELES
ADVOGADO : SP272040 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
No. ORIG. : 11.00.01777-6 1 Vr BELA VISTA/MS

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035966-24.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.035966-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLEUSA APARECIDA DA SILVA e outros
: ANA REGINA DA SILVA COSTA
: DALVA LUCIA DA SILVA
: HELENICE CAROLINA DA SILVA NOGUEIRA DO PRADO
: MARIA LUIZA DA SILVA
: JOANA DARC DA SILVA
: PEDRO JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO : SP123257 MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
SUCEDIDO : JORGITA MOTA DA SILVA falecido
No. ORIG. : 09.00.00066-1 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a autora quanto ao despacho de fls. 177, para que providencie nova procuração no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042364-84.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.042364-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : LUZIA VERONICA DA SILVA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
CODINOME : LUIZA VERONICA DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00095-8 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

- Folhas 191/195:

Apresentados aos autos novos documentos, abra-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044374-04.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.044374-0/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : LUCRECIA MARTINES
ADVOGADO : MS013804 JORGE NIZETE DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS010181 ALVAIR FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00182-4 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Caberá à parte autora a trazer aos autos **certidão de óbito** do instituidor Salvador Veiga, bem como **certidão atualizada de casamento**, tudo no **prazo de 20 (vinte) dias**.

Trata-se de medida necessária à comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora (artigo 333, I, do CPC).

A certidão atualizada de casamento é necessária para aferição de eventual separação ou divórcio posteriormente a 1996, ano da certidão acostada aos autos.

A ausência de juntada dos documentos no prazo referido implicará apreciação do mérito da apelação de qualquer forma, pois não cabe ao Judiciário requisitar tais documentos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003213-35.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.003213-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : ALDICEU APARECIDO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : SP219290 ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 128/131
No. ORIG. : 00032133520134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática (fls. 128/131) que, nos termos do art.557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à sua apelação para julgar procedente o pedido de desaposentação, a fim de lhe possibilitar o direito de renúncia para obtenção de benefício mais vantajoso, a ser calculado pelo INSS, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, sem a exigência de devolução dos valores percebidos até a data inicial da nova benesse.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão e obscuridade, eis que nada disse quanto ao seu pedido para condenar a Autarquia a computar, no novo benefício, o mesmo total de tempo de serviço que já havia reconhecido na aposentadoria anteriormente concedida, bem como, todo o período de contribuição recolhido posteriormente à esse primeiro benefício, de maneira que, somente assim, o novo benefício seria mais vantajoso.

É o relatório.

Decido.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma,

v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Inicialmente, constato que assiste razão ao embargante no tocante a necessidade de aclarar obscuridade existente na r. decisão.

Constou na r. decisão embargada, conforme trecho abaixo reproduzido:

"(...)

*Desta feita, diante da argumentação acima, é de se admitir a renúncia à aposentadoria **com a finalidade de aproveitamento de todo o tempo de contribuição** e posterior concessão de novo benefício, sem a exigência de devolução ao INSS dos valores anteriormente percebidos.*

(...)

*Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para julgar procedente o pedido de desaposentação, a fim de possibilitar à parte autora seu direito de renúncia para obtenção de benefício mais vantajoso, a ser calculado pelo INSS, **com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição**, sem exigência de devolução dos valores percebidos até a data inicial da nova benesse. Afastada eventual alegação de decadência. Correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios na forma acima explicitada." (grifei)*

Dessa forma, observo que deva ser integrada a decisão para sanar eventual omissão/ obscuridade alegada pelo embargante, no sentido de deixar claro que, no cálculo do valor do novo benefício a ser implantado, deverá ser considerado pela Autarquia, o mesmo total de tempo de contribuição já reconhecido por ocasião do benefício renunciado, tempo ao qual será acrescido todo o período contributivo efetuado após o recebimento desse benefício.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para esclarecer a obscuridade apontada, integrando a r. decisão embargada na forma acima fundamentada.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos para julgamento do agravo interposto pelo INSS às fls. 133/152.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000128-26.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.000128-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANA LIVIA PINTANELLI incapaz
ADVOGADO : SP303264 TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO e outro
REPRESENTANTE : MIRIAM PINTANELLI
ADVOGADO : SP303264 TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001282620134036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fl. 74 v.: Anote-se.

Fl. 60: Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora decorrentes do convênio mencionado devem ser fixados pelo magistrado de primeiro grau, titular da referida atribuição.

Indefiro o pedido de requisição da verba honorária, uma vez que não se trata do momento processual para tanto.
Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000153-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000153-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA ARCANJA DE JESUS
ADVOGADO : SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
No. ORIG. : 30004965220138260412 1 Vr PALESTINA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000161-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000161-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : CLAUDIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO : SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 30023183320138260491 2 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 40/43, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos

problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os documentos acostados às f. 37/39 são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, referem-se ao período em que a segurada recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

O atestado de f. 36 apenas declara as doenças de que é portadora a agravante, no entanto, não afirma a sua incapacidade laborativa.

Por sua vez, a perícia do INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho. Assim, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, **in casu**, não ocorreu.

Desse modo, torna-se imperiosa a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000451-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000451-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DANIELA DE FARIA LIMA
ADVOGADO : SP322714 ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 40057313620138260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 66, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz, em síntese, a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida postulada. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de

instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença a agravada. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a agravada recebeu o benefício de auxílio-doença por quase um ano, quando foi cessado em 24/10/2013, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos acostados aos autos (f. 49 e 51) demonstram a continuidade das doenças da parte autora, que consistem em carcinoma metastático em tecido cerebral, decorrente de neoplasia maligna de mama, tendo se submetido à exerece da lesão em dezembro de 2012, e realizado nova radioterapia, estando atualmente em acompanhamento oncológico e uso de anticonvulsivantes, por período indeterminado

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

Ademais, a lesão causada a segurada, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que *"A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778."* (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000462-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000462-2/SP

RELATOR	: Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	: JOAO PEDRO DE ALMEIDA incapaz e outro
ADVOGADO	: SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES
REPRESENTANTE	: FABIANA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	: SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES
AGRAVANTE	: FABIANA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	: SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	: 40054577220138260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos autores em face da r. decisão de f. 33, que lhes indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Aduzem a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alegam, em síntese, que a diferença entre o último salário e o estabelecido na Portaria Interministerial vigente na data do fato gerador é insignificante, fazendo jus a concessão do benefício, que é devida aos dependentes do segurado de baixa renda, de forma que deve ser reformada a decisão.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

A Emenda Constitucional n. 20/98, em seu artigo 201, IV, da Constituição Federal restringe a concessão deste benefício previdenciário aos dependentes do segurado de baixa renda.

Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de auxílio-reclusão a companheira e filho menor. A qualidade de segurado do recluso e o recolhimento a estabelecimento prisional restaram comprovadas pelo CNIS de f. 19/21vº e pela certidão de permanência carcerária (f. 18vº).

O benefício foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da última contribuição ser superior ao limite previsto na legislação.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não a de seus dependentes. Assim, o último salário-de-contribuição do segurado será o critério para que se verifique a condição de baixa renda ou não do segurado recolhido à prisão.

No caso, na data do encarceramento, em 20/5/2013, o segurado estava trabalhando, com remuneração informada neste mês de R\$1.000,00 (CNIS - f. 21vº), superior ao limite vigente na data da cessação das contribuições (R\$ 971,78 - MPS n. 15, de 1º/1/2013).

Dessa forma, considerado o critério de baixa renda, verifica-se que o último salário-de-contribuição do segurado é superior ao limite determinado pela legislação vigente à época, o que impossibilita a concessão da tutela pleiteada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000510-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000510-9/SP

RELATOR	: Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	: RENATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP275433 APOLONIO RIBEIRO PASSOS e outro
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª : SSJ>SP
No. ORIG.	: 00079168720134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de folha 21, que lhe indeferiu

o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, cessado por "alta programada", sendo que não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os documentos acostados às f. 72/87 e 100/128 são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, referem-se ao período em que o segurado recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

Os atestados médicos, posteriores à alta oriunda do INSS (f. 129/130), embora declarem a sua inaptidão para o trabalho, são inconsistentes, por si sós, para comprovarem de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações, além de serem próximos à perícia médica realizada pelo INSS que concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho (f. 52).

Os demais documentos acostados aos autos, consubstanciados em receituários e exames médicos, não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

Assim, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade. Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Frise-se, ainda, ao contrário do alegado pela agravante, não se trata de "alta programada", pois lhe foi permitido a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, conforme se vê da Comunicação de Decisão de f. 52, tendo passado por perícia médica na Autarquia antes da cessação do benefício, contudo, não foi reconhecida a incapacidade laboral em exame realizado, e o benefício foi mantido até aquela data.

Finalmente, no que tange à antecipação de provas, somente é admissível a antecipação da perícia se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil. No caso, entendo que não restou devidamente demonstrado a impossibilidade de realização da prova durante a instrução do processo, ou seja, a urgência do pedido que justifique a antecipação da prova pericial.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000553-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000553-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : DEVANER EDVALDO ARCENIO MENDES incapaz
ADVOGADO : SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
REPRESENTANTE : LUCINEIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 00021283920138260486 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000582-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000582-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : YASMIM VITORIA SILVERIO DE LAVRA incapaz
ADVOGADO : SP164680 LUIS AIRES TESCH
REPRESENTANTE : TAMIRES SILVERIO DE LAVRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 30067170420138260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 22vº/23, que deferiu o pedido de antecipação da tutela jurídica, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a parte autora.

Alega a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, ser devido o benefício pleiteado aos dependentes do segurado de baixa renda, considerando-se o salário-de-contribuição do segurado preso, ainda que desempregado, sendo que o seu último salário é superior ao estabelecido na legislação para a concessão do benefício, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Discute-se, nestes autos, o deferimento do pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a parte autora.

Prevê o artigo 80 da Lei Previdenciária que será devido o auxílio-reclusão, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

A Emenda à Constituição Federal vigente n. 20/98, artigo 201, IV, restringe a concessão desse benefício previdenciário aos dependentes do segurado de baixa renda.

No caso, verifico, a partir da cópia da inicial de f. 11/13vº, tratar-se de pedido de auxílio-reclusão a filha menor.

Para a obtenção deste benefício, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente, recolhimento do segurado a estabelecimento prisional, qualidade de segurado do recolhido à prisão e sua renda bruta mensal não excedente ao limite.

A condição de dependente do segurado restou comprovada por meio de cópia da certidão de nascimento de f. 14vº, que aponta ser a autora filha do segurado preso, bem como a qualidade de segurado deste (f. 20), e a certidão de permanência carcerária (f. 20vº/21).

A questão controvertida cinge-se ao requisito relativo à renda.

Nesse ponto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não a de seus dependentes. Confirmam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (R.Extraordinário n. 587.365/SC, DJ 8/5/2009, p. 01536)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (R. Extraordinário n. 486.413/SP, DJ 9/5/2009, p. 01099)

Assim, o último salário-de-contribuição do segurado será o critério para que se verifique a condição de baixa renda ou não do segurado recolhido à prisão.

No caso, na data do encarceramento, em 27/9/2013, o segurado encontrava-se desempregado, mas mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, como se infere da cópia do CNIS de f. 9/10, na qual consta data de rescisão em 21/6/2013. No entanto, a última remuneração mensal informada (R\$ 1.066,90 - referente ao mês de maio de 2013, conforme noticiado pelo próprio autor na inicial e confirmado pelo Holerite de f. 18vº e CNIS de f. 10) é superior ao limite vigente na data da cessação das contribuições (R\$ 971,78 - MPS n. 15, de 1º/1/2013).

Ressalta-se que o salário do mês de junho de 2013 (R\$ 423,55 - CNIS - f. 10) não pode ser considerado para fins de constatação do limite estabelecido, pois esta remuneração é proporcional aos dias trabalhados no referido mês. Dessa forma, considerado o critério de baixa renda, verifica-se que o último salário-de-contribuição do segurado é superior ao limite determinado pela legislação vigente à época, o que afasta a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância.

Frise-se que o fato do segurado encontrar-se desempregado na época da prisão não afasta a exigência da baixa renda prevista no *caput* do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99, pois esse dispositivo não autoriza interpretação diversa.

Nesse sentido, é o entendimento desta Nona Turma, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o MPF, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Não se justifica a utilização de remuneração parcial para se aferir a viabilidade ou não da concessão de um benefício. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravos improvidos." (TRF/3ª Região, AC n. 1341039, Proc. n. 200761190092484, rel. Marisa Santos, DJF3 24/8/2011, p. 956)

Isso posto, nesta preliminar, **defiro o efeito suspensivo**, para eximir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de implantar o benefício de auxílio-reclusão reclamado.

Dê-se ciência ao Juízo da causa para integral cumprimento e solicitem-se informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Em seguida, ao Douto Ministério Público Federal para manifestação.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000611-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000611-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro
ADVOGADO : SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
AGRAVANTE : JOAO JORGE LOPES
ADVOGADO : SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
No. ORIG. : 00194971220084036301 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a agravante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

[Tab][Tab]Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000710-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000710-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : APARECIDO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
No. ORIG. : 00093796420134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO DONIZETE DE SOUZA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de

26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000882-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000882-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ZELANDIA AFONSO VIANA SILVA
ADVOGADO : SP293036 ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 40061522620138260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZELANDIA AFONSO VIANA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo

Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000950-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000950-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : VERA LUCIA LEO DA SILVA
ADVOGADO : SP122569 SUZANE LUZIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047523920134036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA LÚCIA LEÃO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001431-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001431-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : EDEMILSON MACIEL GONCALVES
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00064497320134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 133/134, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos acostados às f. 57/59, 73 e 132 apenas declaram as doenças de que o segurado está acometido, que está em tratamento psiquiátrico, sem previsão de alta, e os medicamentos de que faz uso, contudo, não afirmam estar incapacitado para as atividades laborativas.

O atestado de f. 60, datado de 22/3/2013, embora declare a existência de incapacidade laborativa, é inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

As fichas de evolução de paciente e exames de f. 75/129, não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

Por sua vez, a perícia do INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho. Assim, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Finalmente, a parte autora não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício foi cessado em junho/2012 (f. 51) e somente em julho/2013 (f. 13) é que a parte autora pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o *periculum in mora*.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000346-14.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000346-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE HAMILTON NUCCI
ADVOGADO : SP239747 GIULIANA MIOTTO DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
No. ORIG. : 00012374720128260035 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2014 1274/1275

DESPACHO

Fls. 219/222: Ciência ao autor da implantação do benefício previdenciário a seu favor, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001492-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001492-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : APARECIDA LOPES ANDRADE
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00060-1 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado